



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 138/2011 – São Paulo, sexta-feira, 22 de julho de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 11614/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0036342-35.1993.4.03.0000/SP
93.03.036342-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ANTONIO MOACIR CARTAXO ESMERALDO e outros
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO : Prefeitura Municipal de Sao Jose do Rio Preto SP
ADVOGADO : GUALTER JOAO AUGUSTO e outros
No. ORIG. : #ERRO# Nro Processo nao numerico: Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.004505-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IRMAOS BELLOTTO LTDA

ADVOGADO : EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI
: JOSE CARLOS FRAY
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.83888-0 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00003 MEDIDA CAUTELAR Nº 0032926-20.1997.4.03.0000/SP
97.03.032926-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REQUERENTE : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : VINICIUS BRANCO e outros
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.44016-4 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00004 AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0033868-22.1996.4.03.6100/SP
97.03.063186-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ADIB MASSAD
ADVOGADO : NELSON CAMARA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
No. ORIG. : 96.00.33868-0 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1201269-61.1994.4.03.6112/SP
97.03.086593-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE
: LTDA
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
SUCEDIDO : PASTIFICIO LIANE LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 94.12.01269-1 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0022345-13.1996.4.03.6100/SP
1999.03.99.001201-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : ROYTON QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI
: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.22345-9 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0061125-56.1995.4.03.6100/SP
1999.03.99.004275-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO : ELMO FAGUNDES
ADVOGADO : PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.61125-2 18 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1201937-95.1995.4.03.6112/SP
1999.03.99.088305-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

PARTE AUTORA : LIANE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 95.12.01937-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017767-02.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.017767-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025150-31.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.025150-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : METALURGICA MARDEL LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050397-14.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.050397-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : RAIMUNDO JOACI COSTA

ADVOGADO : SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053085-46.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.053085-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
: MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001901-45.1999.4.03.6102/SP
1999.61.02.001901-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ELISEU VINHADO RODRIGUES e outro
ADVOGADO : FERNANDO CESAR BERTO
: GISELE QUEIROZ DAGUANO
APELANTE : VANICE VINHADO RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO CESAR BERTO e outros
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1207245-44.1997.4.03.6112/SP
2000.03.99.046327-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : ANTONIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : HOMERO DE ARAUJO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 97.12.07245-2 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1208135-80.1997.4.03.6112/SP

2000.03.99.046328-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : ANTONIO DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : HOMERO DE ARAUJO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 97.12.08135-4 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015920-28.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.015920-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ROSANA TEIXEIRA GONCALVES

ADVOGADO : LUCELIO RODRIGUES DIAS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042837-84.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.042837-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001353-77.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.001353-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : DOW QUIMICA S/A
ADVOGADO : ELISA YAMASAKI VEIGA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002172-96.2000.4.03.6109/SP
2000.61.09.002172-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CONFITEX CONFECÇÕES FIOS E TEXTIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003316-81.2000.4.03.6117/SP
2000.61.17.003316-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : H J ZAGO COM/ DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021041-67.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.021041-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : MASATO NINOMIYA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.26689-0 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00022 MEDIDA CAUTELAR Nº 0036472-44.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.036472-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REQUERENTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELY ADIR FERREIRA BORGES
REQUERIDO : FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO FESESP
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI
No. ORIG. : 1999.61.00.057140-1 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023902-64.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.001260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.23902-2 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038803-37.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.003657-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MILTON GOMES FILHO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.38803-6 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012187-20.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.012187-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APELADO : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019075-05.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.019075-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : CIA PASTORIL RIBEIRAO PIRES S/A
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001366-45.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.001366-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PAVI DO BRASIL PREFABRICACAO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO
: SANDRO RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051257-74.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.051257-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : IND/ E COM/ TRIPAC DE PRODUTOS FRIGORIFICOS LTDA
ADVOGADO : DERCILIO DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.83576-7 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043654-22.1998.4.03.6100/SP
2002.03.99.018243-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JARDIPLAN URBANIZACAO E PAISAGISMO LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.43654-5 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026894-96.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.026894-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HERLLE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINHALZINHO SP
No. ORIG. : 00.00.00004-6 1 V_r PINHALZINHO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002361-33.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.002361-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MAURO BLEICH
ADVOGADO : CRISTINA SPRINGER MESANELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004209-55.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.004209-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ZOOMP CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014940-13.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.014940-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BELMIRO DE JESUS DULTRA e outros
: CLAUDIO DE OLIVEIRA COSTA

: HELENA ROSELI KOBAYASHI KATAYAMA
: LUIZA FATIMA IACOMINI IDA
: MARIA REGINA DA SILVA CUSTODIO
: ROSSANO BOTTIGLIA
: SILAS MARTINS GARRIDO
: WALDETE FERREIRA DOS SANTOS
: LUIZA HELENA PEDROSO RIBEIRO
: CLEONICE ALVES PEREIRA DE ABREU

ADVOGADO : FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000444-55.2002.4.03.6107/SP

2002.61.07.000444-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COFIBAM IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008045-12.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.008045-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : AURELIA CARRILHO MORONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005023-37.2002.4.03.6110/SP

2002.61.10.005023-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE VITOR MIGUEL
ADVOGADO : JOSE DE MELLO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0066405-13.1992.4.03.6100/SP
2003.03.99.007028-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PASINI E CIA LTDA
ADVOGADO : MESSIAS DA CONCEICAO MENDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.66405-9 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012748-82.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.012748-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BONATTO E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : MAIRA PIRES REZENDE
REPRESENTANTE : CARLOS TRANQUILO BONATTO
ADVOGADO : MAIRA PIRES REZENDE

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004762-68.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.004762-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CLAUDIO TERVYDIS

ADVOGADO : CARLINDA RAQUEL PEREIRA DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012989-47.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.012989-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
APELADO : TERTULIANO GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDETE SALINAS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027266-68.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.027266-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CONAGRA TRADE GROUP DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA ROSANOVA GALHARDO
: FELIPE BARBOZA ROCHA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001055-86.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.001055-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : BRASNORT PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA
ADVOGADO : DONIZETT PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018199-67.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.018199-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSE DA COSTA FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001400-83.2003.4.03.6124/SP
2003.61.24.001400-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CASA DE PORTUGAL DE FERNANDOPOLIS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BUOSI e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021927-76.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.021927-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TINTAS VIWACRIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO PIRAGINI e outro
APELADO : RICARDO PIRAGINI
ADVOGADO : REGIANE MARIA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00219277620034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055339-80.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.055339-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : RICARDO CARVALHO BARCELLOS CORREA
ADVOGADO : ANTONIO CHIQUETO PICOLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.23985-0 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016431-84.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.016431-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GILBERTO RADESCO e outro
: MARIA ALEUDA ALENCAR MORENO RADESCO
ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002340-80.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.002340-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SAMIR JOSE DAHER
ADVOGADO : PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010442-91.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.010442-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA SP
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007045-21.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.007045-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ASSOCIACAO ESPORTIVA SAO JOSE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008361-57.2004.4.03.6107/SP
2004.61.07.008361-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARICE ALVES MOREIRA
ADVOGADO : IVANI MOURA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008649-02.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.008649-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A e outros
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELANTE : USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A
: ACUCAREIRA QUATA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004590-59.2004.4.03.6111/SP
2004.61.11.004590-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ROGERIO TRIOSCHI
ADVOGADO : MARCELO OUTEIRO PINTO
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009392-76.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.009392-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
APELADO : CONDOMINIO ARUJAZINHO I II E III
ADVOGADO : HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000113-60.2004.4.03.6121/SP
2004.61.21.000113-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FARIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037425-81.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.037425-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PAKOS EMBALAGENS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA -ME e outros
: MAGDA MARIA MAALOULI
: LILIAM MORI MAALOULI
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA e outro
No. ORIG. : 00374258120044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045821-32.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.045821-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : GILSLAINE CRISTINA RUGGERI
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2005.61.19.002701-0 6 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0072836-73.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.072836-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : M A PIZZOLATO S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 03.00.00008-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00059 CAUTELAR INOMINADA Nº 0094456-44.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.094456-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : WALDIR SINIGAGLIA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2005.61.00.001603-1 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004728-25.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004728-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : WALDIR SINIGAGLIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00047282520054036100 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005824-75.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.005824-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : DROGARIA NOVA POLYANA LTDA -ME e outro
: CARLOS ANTONIO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901048-07.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.901048-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : RICHARD RACHID BITTAR

ADVOGADO : MILTON JOSE APARECIDO MINATEL e outro

APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK

No. ORIG. : 09010480720054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006242-74.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.006242-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : LURDES TORRAO TARABAI -ME

ADVOGADO : ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001286-12.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.001286-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : JOSE ILSO MORO

ADVOGADO : ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003258-14.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.003258-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SIGNA INDL/ LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002701-12.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.002701-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : GISLAINE CRISTINA RUGGERI
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020477-15.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.020477-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : VALDIR PINTO
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ABC COM/ DE FERRO ACO E METAIS e outros
: EDISON TAVARES
: MARLENE GONCALVES COSTA
: AGNALDO PINTO AGUILEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.004802-6 3 Vr SANTO ANDRE/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0111040-55.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.111040-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FAGIONATTO E ASTORRI LTDA massa falida
ADVOGADO : MARCIO MANOEL J DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 97.00.00030-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0111045-77.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.111045-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TRANSPORTE TRANSVIEL LTDA e outros
: EDNEI SERGIO MOBILON
: ELAINE APARECIDA MOBILON KUHL
: JOAO MOBILON JUNIOR
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 04.00.00031-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0118450-67.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.118450-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ROGERIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALAOR APARECIDO PINI FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : GAME INFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: LUCIANO JOSE GIL DA COSTA
: DANIELE COSTA DE OLIVEIRA
: OSWALDO LUIZ BATTAGLIA
: ANACLESIO GOMES DIONIZIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.011640-1 9F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1302523-21.1996.4.03.6108/SP

2006.03.99.033940-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARIA CELESTE LUCAS DE OLIVEIRA e outros
: MILTON TOZATTO
: DIRCE CALENCIO REGINATO
: JOAQUIM PIQUEIRA FILHO
: ISMAEL CASELATTO
: SERGIO RONALDO SACE BAUTZER DOS SANTOS
: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA IVO

ADVOGADO : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO e outro

PARTE AUTORA : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO

ADVOGADO : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO e outro

No. ORIG. : 96.13.02523-5 2 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009285-21.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.009285-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DI SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00073 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015545-17.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.015545-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : TELMEX DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027758-55.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027758-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002392-84.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.002392-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DORACY PIVA DAVANZO
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001546-40.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.001546-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : WALDENIZE DA CONCEICAO LANDIM DE MELLO
ADVOGADO : ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003629-31.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.003629-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MASSUO HOSHIDA E CIA LTDA -ME massa falida
ADVOGADO : ZILDA TAVARES
SINDICO : ZILDA TAVARES
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010219-09.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.010219-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HELIO AZEVEDO PALMA
ADVOGADO : MARIO CELSO IZZO
AGRAVADO : SHIROI DENKI IND/ E COM/ LTDA e outros
: IOKO ITO
: RILDO FRANCISCO DOS ANJOS
: RUBENS YAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.024979-3 10F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044947-76.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.044947-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 06.00.00694-5 A Vr INDAIATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069859-40.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.069859-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JAMIRO WIEST
ADVOGADO : CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : TECFOR AUTO CENTER LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.010996-3 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089727-04.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.089727-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MITUGA SHIBUYA e outro
: ADALICE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIA MIYUKI OYAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.07165-1 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093639-09.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.093639-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : R SIMIONI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ARMANDO MEDEIROS PRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.29844-7 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100159-82.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.100159-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CONTIBRASIL COM/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.052524-3 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015383-28.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.015383-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : FRANCISCO LOFFREDO NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 05.00.00029-4 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004832-46.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.004832-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022673-54.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.022673-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ANTONIO CARLOS NACLE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032771-98.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.032771-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : KMGR EMPREENDIMIENTOS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034599-32.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.034599-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : JAIRO INACIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JAIRO INACIO DO NASCIMENTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009275-28.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.009275-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIVETE PEIRAO GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013065-11.2007.4.03.6107/SP
2007.61.07.013065-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : SERGIO SOARES DOS REIS
ADVOGADO : LAURO RODRIGUES JUNIOR
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004163-12.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.004163-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : CASSIO CARDOSO DUSI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005879-74.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.005879-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : GEDOR TEIXEIRA BARBOSA e outro
: VERA MARIA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : MONICA APARECIDA MORENO e outro
INTERESSADO : RODA BRASIL TURISMO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004581-58.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.004581-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JORGE YAWATA e outros
: JOSE APARECIDO CALIANI
: JOSE CAMILO
: JOSE JOAQUIM CARVALHO SERRALHA
: JOSE SABINO FILHO
: JOSE DA SILVA CRISTINO
: JOSE VARELLA NETO
: MARCELO SALOMONE PEREZ VELASCO
: MARIA CRISTINA MIRANDA GUIMARAES
: MARIA ELISA DE AGUIAR PECCIOLI
: MARTA AUGUSTA FREIRE FALCAO RATAO
: MIGUEL GARCIA LHORENTE
: MILTON LOBO DA VEIGA
: MOACIR CONCILIO JUNIOR
: MOJSZE MELAMED
: NOBUKATSU IYAMA
: NURIMAR ZOMIGNAN

ADVOGADO : CHRISTIANNE VILELA CARCELES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.00069-1 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025049-43.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.025049-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA

ADVOGADO : RUBENS DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.019491-7 11F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030686-72.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.030686-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NUCLEO DE MAUA COML/ LTDA
ADVOGADO : EDMIR REIS BOTURAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.009777-8 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035983-60.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.035983-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANTONIO UKAWA e outros
: CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO
: DENIZAR CLACIR PERUSSO
: EDISON DOMINGOS FERREIRA
: EDUARDO MIKIO HIRATA
: ALCEU RODRIGUES DE BRITO
: ALVARO CARVALHO DE SANTANA JUNIOR
: ANTONIO CARLOS PARO
: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CROFFI
: ANTONIO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.020312-4 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039589-96.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.039589-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LEVI COSME DE SOUZA e outros
: CARLOS BIFE NETO
: EUSEBIO MARCOS GONZALEZ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro
CODINOME : EUZEBIO MARCOS GONZALEZ
AGRAVADO : ALEXANDRE CASTILHO
: NODEM ALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro
CODINOME : NODEM ALVES SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 96.12.02975-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040172-81.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.040172-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JORNAL DE LIMEIRA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO FELIPPE ZALAF
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 03.00.00021-8 A Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047912-90.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.047912-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MARIA FATIMA SIEVERS e outro
: CLAUDIO SIEVERS

ADVOGADO : MORINOBU HIJO e outro
PARTE RE' : TERMOTEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.019129-0 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050528-38.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.050528-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : JOSE GERALDO BUENO JUNIOR e outro
ADVOGADO : REINALDO LUIS DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA INES DE OLIVEIRA VIANNA
ADVOGADO : REINALDO LUIS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE RE' : JBGON LTDA -EPP e outros
: DORGIVAL GODE DE FREITAS
: CYRILLO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.05.006053-6 6 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0803553-20.1997.4.03.6107/SP
2008.03.99.035277-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME ANTONIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 97.08.03553-0 2 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013679-12.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.013679-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : PEDRO LUIZ GOMES
ADVOGADO : RODRIGO VALADAO GRANADOS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001282-09.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.001282-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : GENTIL GIMENEZ
ADVOGADO : EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016586-48.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.016586-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : GREGORY DE JESUS GONCALVES CINTO
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro
APELADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021311-80.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.021311-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AMELIA JOANNA GADE LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00213118020084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006441-60.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.006441-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO MAGRO
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.27826-6 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009731-83.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.009731-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SARA PAIZANTE DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.18.001460-1 1 Vr GUARATINGUETA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020994-15.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.020994-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : PLASTICOS NOVACOR LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00328-3 A Vr DIADEMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030220-44.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.030220-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PROFETA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO TEDESCO D'ALESSANDRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2004.61.26.005451-9 2 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037260-77.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037260-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : SUNDECK PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA e outro

SUCEDIDO : CAMPO BELO IND/ TEXTIL LTDA

: FIACAO E TECELAGEM CAMPO BELO S/A

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.37917-6 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013938-04.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013938-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JORGE MARIANO DA COSTA

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00086-9 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041751-06.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.041751-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMUNDA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
No. ORIG. : 08.00.00103-7 3 Vr DRACENA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005496-09.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.005496-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO : MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054960920094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008082-19.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.008082-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : GERALDO ALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros
: GERALDINO XAVIER LIMA

: FRANCISCO FRUTUOSO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
: ELZA VARGAS DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
: ELIZABET BATISTA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
: GERALDO RODRIGUES DE LIMA (= ou > de 65 anos)
: EDISON PINHEIRO DO PRADO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro
No. ORIG. : 00080821920094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010493-35.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.010493-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : DECIO GOMES CARNEIRO NETO
ADVOGADO : RENATA GABRIEL SCHWINDEN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012483-61.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.012483-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : WALDOMIRO LONGHINI E CIA LTDA -ME e outros
: JOSE NUNES DA ROCHA -ME
: LUIZ FERNANDO LONGHINI E CIA LTDA -ME
: CMG RACOES LTDA -ME
ADVOGADO : ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001021-98.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.001021-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA GENY BONDIOLI PAVANELLI
ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00010219820094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005254-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005254-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MKS IND/ E COM/ LTDA
AGRAVADO : KNUD HOVE SORENSEN
ADVOGADO : ROGER RODRIGUES CORRÊA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.076481-5 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015252-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015252-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOSE CARLOS VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO : MARCIO POETZSCHER ABDELNUR
PARTE RE' : DROGARIA ESPIRITO SANTO ANGATUBA LTDA e outro
: DARIA PINTO DE MORAES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG. : 02.00.00006-2 1 Vr ANGATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020017-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020017-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDA BUENO ORIGUELLA

ADVOGADO : MARIA JOSE FIAMINI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 98.00.00052-4 1 Vr SUZANO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025621-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025621-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MARIA ONDINA HENRIQUES GOMES

ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00454263019924036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026459-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026459-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO CAVALCANTE PINTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : NICOLA TOMMASINI e outro

: CAIO IBRAHIM DAVID

ADVOGADO : ROGERIO DE SA LOCATELLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00023181920094036111 1 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035675-29.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.035675-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : VANDERLIM GOIS BASQUES
ADVOGADO : MOACIR PASSADOR JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : PESIN BALANCAS LTDA e outros
: ARISTIDES DIAS DE MACEDO
: FORIMA DIAS DE MACEDO FILHO
No. ORIG. : 08.00.00084-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039030-47.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.039030-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ANTONIO POSSARI e outro
: ALAIDE BIANCONI POSSARI
ADVOGADO : MAURI BUZINARO
INTERESSADO : HENNIX IND/ QUIMICA LTDA
No. ORIG. : 09.00.00005-0 1 Vr ADAMANTINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001066-77.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.001066-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : VITOR CESAR MACHADO
ADVOGADO : DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA e outro
No. ORIG. : 00010667720104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013088-70.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.013088-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SILENE APARECIDA ZANELLA DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00130887020104036100 5 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006325-83.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006325-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : QUINTINO VIEIRA
ADVOGADO : OMAR ALAEDIN e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00109173720104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

Expediente Nro 11637/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006654-60.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.006654-5/SP

RECORRENTE : M H

ADVOGADO : WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO

DECISÃO

Recurso especial interposto por M. H., com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento ao recurso ministerial (fl. 1032). Embargos de declaração rejeitados (fl. 1059).

Primeiramente, requer-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Alega-se:

- a) ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal, pois o acórdão deixou de apreciar, em embargos de declaração, as teses aduzidas pela defesa de inconsistência do depoimento da testemunha, bem como de que os documentos de fls. 172 e 213/214 não representam admissão da autoria do crime;
- b) violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a denúncia não descreve o vínculo do acusado com a imputação criminosa e se baseia unicamente no fato de ele ser sócio da empresa. Nesse ponto, aduz-se divergência jurisprudencial com julgado do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões ministeriais às fls. 978/987, nas quais se pleiteia o não conhecimento do recurso, em razão de não demonstração da divergência jurisprudencial, ausência de violação a dispositivo de lei federal e intenção de reexame de prova. Quanto ao mérito, requer o desprovimento.

Decido.

O recorrente afirma que o acórdão ofendeu o artigo 619 do Código de Processo Civil, ao argumento de que deixou de apreciar, em embargos de declaração, as teses aduzidas pela defesa de inconsistência do depoimento da testemunha, bem como de que os documentos de fls. 172 e 213/214 não representam admissão da autoria do crime. A indicada violação não se configurou, na medida em que todas as questões aduzidas foram apreciadas, seja por ocasião do julgamento do apelo, seja no momento do julgamento dos aclaratórios. O acórdão não se olvidou de enfrentar os temas indicados, conforme se extrai do voto do Desembargador Federal relator:

A decisão do colegiado apontou que "ainda que as referidas deliberações tenham sido materialmente praticadas pelo contador, elas apenas confirmam a responsabilidade de Mario Hiroshé, na medida em que ele, como sócio-diretor traçava as metas, perfil e padrão de conduta da pessoa jurídica."

E completa: "Em reforço, as declarações de Laércio Luiz Longo (fls. 721/722,) dão conta que à época dos fatos prestou consultoria empresarial e fiscal para a empresa "Firstline" até o ano de 1997, ano em que foi dissolvida, afirmando não ter existido irregularidades fiscais até então."

Nesse aspecto, de relevo sustentar que ao juízo não se impõe o dever de analisar infinitamente todos os aspectos relativos ao tema, mesmo porque, além de tarefa inalcançável, a determinação constitucional é pela fundamentação escorreita de todas as decisões, a teor do art.93, IX da Constituição Federal, o que não se confunde com esse movimento de raciocínio abstrato irrealizável que conduz à infinitas conclusões.

E, sob esse aspecto, estando a manifestação jurisdicional legitimamente fundamentada, ainda que posteriormente seja reconhecida incorreta ou injusta, dedutivamente restam afastadas as demais proposições e teses logicamente à ela incompatíveis.

Não é dado, portanto, exigir do julgador, sob pena de suposta omissão, atuação além do razoável, o que ora propõe o embargante.

Tal pensamento aplica-se às questões levantadas, na medida em que definindo esta E. Turma, fundamentadamente, pela condenação do embargante, não há se falar em omissão, muito embora é pertinente a discordância por parte da defesa réu acerca da reforma da sentença que lhe era mais favorável.

Sob esse aspecto, friso que os documentos juntados às fls. 836/872, não foram de molde a afastar sua responsabilidade, mesmo porque, independentemente de ser ou não verídico a circunstância de que Laércio Luiz Longo prestou serviços até 1998, fato é que no acórdão restou devidamente fundamentado que o réu efetivamente administrava a empresa devedora.

"Não discrepa do sustentado as declarações de Raimundo Alves da Silva (fl.815), que informa ter trabalhado como office-boy da empresa, afirmando categoricamente que o réu era um dos gerentes.

O mesmo se diga das declarações de Nilton Toyozí Iwamura (fl.756), ex-funcionário da TOCCO Móveis pertencente ao mesmo grupo de empresas "Firstline", que confirma que "o denunciado era efetivamente que administrava a empresa Firstline".

Inegável, ainda, que a cópia do contrato social vigente desde 1993 (fls.558/562), informa a gerência por conta do réu, como assim o diz a Ficha Cadastral da JUCESP, juntada à fl.556, dos autos principais.

O mesmo se diga quanto ao elemento subjetivo do tipo e consciência da ilicitude, que se trata de dolo genérico, restando comprovado pela prova oral que dá conta da administração por parte do réu, assim como por sua declaração de próprio punho, em seara administrativa, informando o pleno conhecimento do quadro fiscal da empresa.

Confira-se:

"Em adição, às fls. 213/214, o réu de próprio punho não só informa, como reconhece o IPI como devido e não pago, o mesmo se diga quanto à ausência dos documentos comprobatórios da origem dos valores depositados.

(...)

Declarou, assim, não exercer nenhum tipo de poder gerencial, reforçando a tese ao sustentar que sequer já havia recebido um fiscal tributário nas fiscalizações de rotina.

Não foi o mesmo teor declarado em carta juntada no procedimento administrativo, conforme depreende-se à fl. 172 do apenso, que porta o seguinte teor que transcrevo em parte:

"A empresa não dispõe de documentação comprobatória da totalidade dos depósitos constantes do extrato da conta 182.017-6 do Banco Bradesco, inclusive os relativos a transferência entre agências, refere-se a receitas provenientes da revenda de mercadorias, sem escrituração contábil e fiscal."

(...)

Não é porque uma parcela de uma das atribuições da gestão da empresa é delegada à terceiro é que se presume seja afastada a responsabilidade do sócio-gerente ou diretor pelas decisões vitais e comando da mesma. Evidentemente, a idéia de que há concentração total de todas as atividades, mesmo que as corriqueiras, recaiam sobre uma única pessoa, não é razoável.

Trata-se de argumento totalmente inviável.

Além disso, a meu ver, ainda que as referida deliberações tenham sido materialmente praticadas pelo contador, elas apenas confirmam a responsabilidade de Mario Hiroshe, na medida em que ele, como sócio-diretor traçava as metas, perfil e padrão de conduta da pessoa jurídica."

(...)

"Não discrepa do sustentado as declarações de Raimundo Alves da Silva (fl.815), que informa ter trabalhado como office-boy da empresa, afirmando categoricamente que o réu era um dos gerentes.

O mesmo se diga das declarações de Nilton Toyozí Iwamura (fl.756), ex-funcionário da TOCCO Móveis pertencente ao mesmo grupo de empresas "Firstline", que confirma que **"o denunciado era efetivamente que administrava a empresa Firstline"**."

Entretanto, apenas para que o assunto não se renove, esclareço que os crimes relacionados às atividades das pessoas jurídicas, tem como antecedentes causais atos de gestão, os quais são imputáveis aos administradores.

É fato que qualquer um dos gestores pode praticar o ilícito representando a sociedade ou transmitindo aos subordinados sua administração, delegando-lhes atribuições. Todavia, qualquer que seja a hipótese, o ilícito praticado originou-se de um ato de deliberação, para o qual, expressa ou tacitamente, concorrem os administradores.

Importa frisar que não é pelo simples fato de ser administrador de uma empresa envolvida em atividades ilícitas que alguém é acusado criminalmente, mas sim pela conduta punível, consubstanciada numa ação ou omissão que se insere no exercício do poder de gestão.

Denunciar alguém apenas referindo sua condição de administrador da empresa envolvida não significa consagrar a responsabilidade objetiva, mas sim descrever a conduta punível, que decorre, na essência, do exercício do poder de gestão.

Com efeito, no caso dos autos a denúncia esclarece a condição do embargante como o sócio gerente da empresa Firstline de forma a estabelecer o vínculo dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a ele atribuídas, ou seja, narra, o nexó de causalidade entre o evento criminoso e a conduta imputável ao acusado, de molde a preencher os requisitos do Código de Processo Penal.

Também não merece melhor sorte a alegação de omissão quanto à avaliação do **quantum debeatur**.

Ora, não se trata de fato cuja discussão esteja sob a escorreita competência quando do julgamento de apelação criminal, exceção feita a gritante ilegalidade ou teratologia, o que não se verificou nos autos.

Veja-se, nesse jaez que é a entidade credora quem informa documentalmente o débito apurado, **verbis**:

"As fls. 468/506, informam a supressão de tributos de diversas natureza, a saber: PIS (R\$110.629,55 fls.479/488), COFINS (R\$340.399,00 fl.494) IPI (R\$1.710.696,21 - fls.495/506), Imposto Renda de Pessoa Jurídica (R\$331.911,57 - fls.468/473) e Contribuição Social (R\$162.412,97- fls.474/478)."

E ainda:

"A Representação Fiscal para Fins Penais, juntada também nos autos apensos às fls. 01/330 e 05/563 resultando no procedimento administrativo nº 10882 01112/2002-23 e Auto de Infração de fls.468/508, dos autos principais, revelam com clareza a constituição do crédito tributário e do seu correspondente não-pagamento."

A apelação criminal e o julgamento dos embargos de declaração não se prestam, portanto, à discussão e desconstituição de valor apurado em processo administrativo legitimamente levado a efeito, mesmo porque sequer há início de prova a infirmar a validade dos documentos trazidos em juízo e objeto de contraditório nesta instância.

A dosimetria da pena, por sua vez, encontra total amparo em seus próprios fundamentos e é consectária da fundamentação expendida no corpo do voto e no procedimento trifásico em si mesmo:

" A pena-base imposta ao réu, fixada no mínimo legal, merece sensível alteração.

Não se pode aderir à idéia de fixá-la no piso do preceito secundário do tipo, diante de circunstâncias relevantes e consideráveis, a teor do art.59, do CP.

Primeiro, vejo que o valor aferido pela Fazenda Pública, um débito de de R\$ 1.710.696,21 (um milhão, setecentos e dez mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte um centavos), não pode e não deve ser tratado de maneira branda, como o fez o juízo sentenciante.

Tratá-lo em desvalor representa afronta aos cofres públicos, desrespeito ao cidadão contribuinte que realiza o acerto fiscal no tempo próprio, assim como desprezo às mais mezinhas regras tributárias, ao poder estatal e ao ordenamento jurídico, considerado como um todo.

Em segundo, não fosse suficiente, os antecedentes do réu informam reiteradas condutas de desrespeito às obrigações tributárias, pesando sobre si inúmeras execuções fiscais e estaduais (fls.626/633, 635/637).

Evidentemente, este fato isolado não tem o condão de pender em seu desfavor, mesmo porque se trata de matéria alheia aos meandros penais, mas não é demais apontar que seu comportamento dá firme mostra de sua tendência à práticas com esse perfil.

Em reforço, o réu ostenta uma condenação transitada em julgado, como incurso no art.168-A, c.c art.29 e 71, todos do Código Penal (fl.915), datada do ano de 2006, condutas cuja proteção legal abrangem o mesmo bem jurídico lesado, qual seja, a proteção dos créditos/patrimônio do Estado.

Muito embora esse fato não implique no reconhecimento da reincidência (art.63, do CP), forçosamente é de ser avaliado em relação à ponderação de sua culpabilidade e a premente necessidade de reprovar à altura, com propósito também de prevenir, condutas que tão intensamente aviltam a sociedade e o erário público.

Sob esse fundamento, elevo a pena-base para 05 (cinco) anos de reclusão."

O mesmo se diga quanto à imposição da prestação pecuniária, de alegada impossibilidade de cumprimento pelo embargante.

Situações de endividamento, protestos de títulos e ações trabalhistas são inerentes às atividades do empresário. Não basta, portanto, à defesa fazer prova de dívidas ao longo do período, execuções fiscais contra ela ajuizadas ou títulos protestados.

Em especial, chamo a atenção para o fato de que a prova cabal a demonstrar sua total impossibilidade financeira seria a apresentação do seu Imposto de Renda Pessoa Física o que, ressaltado, deveria ter sido trazido pela defesa desde a primeira instância, oportunamente, e não o fez.

Assim, diante de todo o exposto, conclui-se inexistir qualquer vício a contaminar o v. Acórdão proferido por esta Egrégia Turma, que foi corretamente proferido em desfavor dos acusados.

Trago à colação arestos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que inexistente afronta ao referido dispositivo legal nos casos em que os embargos de declaração são rejeitados à vista da ausência de omissão, contradição ou obscuridade:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal diante da rejeição dos aclaratórios em virtude da ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Com efeito, o Juiz não está obrigado, segundo precedentes jurisprudenciais, a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivos suficientes para motivar a decisão. 3. A análise de afronta ao artigo 59 do Código Penal demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AGA - 799099, Rel.(a) Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, v.u., DJE DATA:16/02/2009)

AGRAVO INTERNO. OFENSA AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal quando, tendo o tribunal a quo apreciado fundamentadamente a controvérsia, os embargos de declaração são opostos com o propósito de que a matéria seja rediscutida. (Precedentes) 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AGA - 740855, Rel. (a) Des.(a) Fed. Convocada do TJ/MG Jane Silva, 6ª Turma, v.u., DJE DATA:17/11/2008)

No que toca à invocada contrariedade ao artigo 41 do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que a denúncia não descreve o vínculo do acusado com a imputação criminosa e se baseia unicamente no fato de ele ser sócio da empresa, o recurso não preenche o requisito do prequestionamento, a incidir a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Note-se que a tese ora arguida não foi submetida à turma julgadora por meio da apelação ou dos embargos de declaração. Assim, manifestação da corte superior sobre o tema poderia configurar supressão de instância.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, consigno que somente o trânsito em julgado tornará exequível a decisão recorrida, à vista da presunção da não culpabilidade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). É certo que a jurisprudência dos tribunais superiores reiteradamente afirmou que os recursos extremos não têm efeito suspensivo, todavia, esse entendimento sofreu limitações em matéria penal.

Confira-se: HC 91676 - Rel (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 12/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; HC 84078 - Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 05/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Ademais, a Lei nº 11.719/2008 revogou o artigo 594 do C.P.P., o qual dispunha que o acusado não poderia apelar sem recolher-se à prisão, salvo se prestasse fiança, fosse primário e de bons antecedentes ou fosse condenado por crime de que se livre solto. Agora o juiz, ao sentenciar, deve verificar se a prisão preventiva é ou não necessária. A regra deve ser a liberdade; a exceção devidamente fundamentada, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. (*Andrey Borges de Mendonça, in Nova Reforma do Código de Processo Penal - 2ª edição, revista atualizada e ampliada-Editora Método, São Paulo, 2009, p. 240*).

Assim, em que pese ao recorrente responder ao processo em liberdade e não haja mandado de prisão expedido contra ele, à vista do disposto no artigo 637 do Código de Processo Penal, o qual não foi revogado, e de o entendimento jurisprudencial citado não ser vinculante, existe o risco de o recorrente vir a ser preso para fins de execução provisória da pena que lhe foi imposta. Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial e concedo-lhe efeito suspensivo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006654-60.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.006654-5/SP

RECORRENTE : M H

ADVOGADO : WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por M. H., com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento ao recurso ministerial (fl. 1032). Embargos de declaração rejeitados (fl. 1059).

Alega-se afronta ao artigo 5º, incisos LV e LVII, da Constituição Federal, ao argumento de que o julgado e a peça acusatória não deixam claro qual o nível de participação do recorrente e de que forma teria sido praticado o ato criminoso, bem como porque se baseiam no dolo genérico, à vista da sua condição de sócio-gerente.

Contrarrazões às fls. 1145/1149, nas quais se sustenta a inadmissibilidade do recurso, em razão de inexistência de ofensa direta à Constituição Federal.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A repercussão geral dos temas cabe ao Supremo Tribunal Federal dizer.

O que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente penais e processuais penais, situação que revela ofensa reflexa à Carta Magna e que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório.

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifei).

Da leitura dos argumentos apresentados nas razões recursais, verifica-se que a discussão versada no presente recurso não diz respeito a uma violação direta aos mencionados dispositivos da Constituição da República, mas meramente reflexa, pois sua configuração depende da resolução de questões anteriores, reguladas por lei federal, conforme já asseverou o C. S.T.F., reiteradamente, consoante ilustram os seguintes precedentes que tratam dos dispositivos

constitucionais invocados. Confira-se: AI-AgR 745426, RICARDO LEWANDOWSKI, STF; RE-AgR 593729, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 09/09/2008, STF; AI-AgR 681331SP - Rel: Min. Ricardo Lewandowski; AI 768779, CEZAR PELUSO, STF.

Os precedentes indicados demonstram o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de apreciação das matérias objeto da impugnação.

Assim, não se revela plausível o pleito recursal fundamentado no art. 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, consigno que somente o trânsito em julgado tornará exequível a decisão recorrida, à vista da presunção da não culpabilidade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). É certo que a jurisprudência dos tribunais superiores reiteradamente afirmou que os recursos extremos não têm efeito suspensivo, todavia, esse entendimento sofreu limitações em matéria penal. Confira-se: HC 91676 - Rel (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 12/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; HC 84078 - Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 05/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Ademais, a Lei nº 11.719/2008 revogou o artigo 594 do C.P.P., o qual dispunha que o acusado não poderia apelar sem recolher-se à prisão, salvo se prestasse fiança, fosse primário e de bons antecedentes ou fosse condenado por crime de que se livre solto. Agora o juiz, ao sentenciar, deve verificar se a prisão preventiva é ou não necessária. A regra deve ser a liberdade; a exceção devidamente fundamentada, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. (*Andrey Borges de Mendonça, in Nova Reforma do Código de Processo Penal - 2ª edição, revista atualizada e ampliada-Editora Método, São Paulo, 2009, p. 240*).

Assim, em que pese ao recorrente responder ao processo em liberdade e não haja mandado de prisão expedido contra ele, à vista do disposto no artigo 637 do Código de Processo Penal, o qual não foi revogado, e de o entendimento jurisprudencial citado não ser vinculante, existe o risco de o recorrente vir a ser preso para fins de execução provisória da pena que lhe foi imposta. Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário e concedo-lhe efeito suspensivo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM RvC Nº 0036467-41.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036467-9/SP

REQUERENTE : JUCILENO DA SILVA COELHO reu preso

ADVOGADO : DANIEL ZAMFORLIM BORGES

REQUERIDO : Justiça Publica

CO-REU : NILSON FERREIRA CHELES

PETIÇÃO : RESP 2010238852

RECTE : JUCILENO DA SILVA COELHO

No. ORIG. : 2007.60.00.009959-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Jucileno da Silva Coelho, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Região, que julgou improcedente a revisão criminal (fls. 479/482).

Alega-se:

- a) não restou configurado o delito do artigo 35, "caput", da Lei nº 11.343/2006;
- b) contrariedade ao artigo 59 do Código Penal, porquanto a pena-base foi fixada sem fundamentação;
- c) não há provas da autoria e materialidade delitivas;
- d) a decisão contrariou a prova dos autos e é nula por incompetência do Juízo, diante da não comprovação da internacionalidade do crime.

Contrarrazões, às fls. 576/583, em que se sustenta a não admissão do recurso à vista da deficiência da fundamentação, bem como em razão da pretensão de reexame de provas. Se cabível, requer-se seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

No ponto relativo à tipificação do delito de associação para o tráfico de drogas, o recurso não merece admissão. Sobre a questão, o acórdão pontua:

"Analisando o conjunto probatório coligido, tanto na r. sentença condenatória, como no v. acórdão que a manteve, concluíram os Doutos Julgadores não remanescer dúvida quanto a responsabilidade do acusado pelos fatos que lhe foram imputados, reputando sobejamente comprovadas a materialidade delitiva e o crime de associação para o tráfico. Com efeito, lembra a r. sentença de primeiro grau, que "o réu Jucileno participou do tráfico de drogas levando a caminhonete para trocá-la por drogas, o que foi provado durante a formação da culpa, e a testemunha Daniele confirmou em juízo, às fls. 212, suas declarações no inquérito policial, às fls. 54/55, que estão em consonância com o depoimento de Márcio e a confissão do réu Nilson, acima transcritos, retificando apenas o nome da pessoa que foi até Corumbá, isto é, substituindo o réu Nilson por Neilton".

Prosseguindo, em relação ao Requerente, anota o r. decisum de primeiro grau: "As provas dos autos, acima mencionadas, deixaram claro que o réu Nilson se associou ao réu Jucileno, e outros, com estabilidade, para a prática de pelo menos um crime de tráfico transnacional de drogas, que efetivamente foi praticado. O art. 35, da Lei n. 11.343/06, dispõe que é crime a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes dos arts. 33, caput e § 1º e art. 34 da lei citada".

(...)

No que diz com a associação para o tráfico enfatizou que "também se pode afirmar com segurança que estão presentes todas as elementares exigíveis para sua configuração, diante das circunstâncias fáticas e das provas produzidas, demonstrando que os apelantes, mediante ajuste prévio, com divisão de tarefas, associaram-se e estruturaram uma organização com vistas ao mercado internacional de tráfico".

Com efeito, o conjunto probatório coligido, as declarações das testemunhas ouvidas, as circunstâncias da prisão dos acusados, além das evidências do flagrante e demais provas materiais, não deixam dúvidas sobre a autoria delitiva."

Verifica-se que o acórdão entendeu que restou provada a existência de associação para o tráfico de entorpecentes. Inverter-se a conclusão a que chegou esta corte regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, uma vez que o tema refere-se à tipicidade e materialidade do fato delituoso. O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado nesse sentido. Confira-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. DELITOS DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ORDEM IMPETRADA PARA OBTER PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR A CONDIÇÃO DE FORAGIDO. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Não é cabível a impetração de habeas corpus para se obter o processamento de recurso especial cujo seguimento foi negado pelo Tribunal a quo, uma vez que há recurso próprio para tal fim, qual seja, o agravo de instrumento.

Precedentes do STJ.

2. A alegação de insuficiência de provas para a condenação pelo delito do art. 14 da Lei nº 6.368/76, associação para o tráfico, esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via estreita do habeas corpus, consoante iterativa jurisprudência desta Corte. Além disso, o Tribunal de origem apontou objetivamente, com base nas provas constantes nos autos, as razões de convencimento que o levaram a concluir pelo acerto da condenação.

3. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que a atribuição de falsa identidade, visando ocultar antecedentes criminais, constitui exercício do direito de autodefesa.

4. No caso, ao ser abordado por policiais, o paciente apresentou documento falso, buscando ocultar a condição de foragido e evitar sua recaptura.

5. Embora o delito previsto no art. 304 do Código Penal seja apenado mais severamente que o elencado no art. 307 da mesma norma, a orientação já firmada pode se estender ao ora paciente, pois a conduta por ele praticada se compatibiliza com o exercício da ampla defesa.

6. Ordem parcialmente concedida para, afastando a condenação referente ao crime de uso de documento falso, reduzir a pena recaída sobre o paciente de 8 (oito) anos para 5 (cinco) anos, mantido, no mais, o acórdão de apelação. (HC 148.479/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010)

Aplicável, assim, o enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."**

Sobre a fixação e dosimetria, o acórdão, mencionou que:

"Verifico, ainda, que a dosimetria da pena pautou-se nos ditames legais, restando individualizada, observando-se que o corréu foi condenado a pena menor considerando-se a sua confissão e a menoridade, o que não ocorreu em relação ao requerente.

Por tudo o que consta dos autos, não há como prosperar a presente revisão, pretendendo a defesa valer-se de reapreciação do recurso de apelação para modificar o julgado, sem aduzir fatos novos que justifiquem a reforma. A revisão criminal não é sede adequada para tanto, repetindo-se teses que foram examinadas e afastadas na sentença e no acórdão. A revisão não tem natureza de apelação, tampouco encontra espaço para reexame da dosimetria da pena quando a reprimenda resultou da análise de circunstâncias subjetivas e objetivas sobejamente analisadas."

Observa-se que não se constatou ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal, uma vez que suficientemente fundamentada de acordo com as circunstâncias do crime. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apenas nas hipóteses de *flagrante erro* ou *ilegalidade* ocorridos na dosimetria permite-se reexaminar o *decisum*, pois, agravada a pena com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de recurso especial, que não permite o reexame probatório. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr.974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO DA RESPOSTA PUNITIVA. PROVIDÊNCIA EXCEPCIONAL. INSTRUÇÃO DA ORDEM. DEFICIÊNCIA. EXAME INVIABILIZADO.

1. A fixação da pena é uma operação lógica, formalmente estruturada, sendo imperioso promover-se a fundamentação em todas as suas etapas.

Firmou-se a compreensão nos Tribunais Superiores de que a revisão da resposta penal em sede de habeas corpus é providência excepcional.

In casu, ressentindo-se a impetração da devida apresentação de prova preconstituída do alegado constrangimento ilegal, é inviável promover-se a pretendida cognição.

2. Ordem não conhecida.

(HC 79.810/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal diante da rejeição dos aclaratórios em virtude da ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Com efeito, o Juiz não está obrigado, segundo precedentes jurisprudenciais, a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivos suficientes para motivar a decisão.

3. A análise de afronta ao artigo 59 do Código Penal demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 799.099/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009)

Quanto às demais alegações, o recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois não traz a indicação precisa do texto legal ofendido, além de não demonstrar como ocorreu eventual violação à lei federal. O recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que

teriam sido violados, e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 11626/2011

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017564-84.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017564-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : JC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSCITANTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO PRIMEIRA TURMA
No. ORIG. : 00284005720084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Dispensadas informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

Boletim Nro 4386/2011

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005290-88.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005290-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA SIMAO
ADVOGADO : ROSSANA FATTORI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00012373420104036100 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados.
2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível.
3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida.
4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010.
5. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 11634/2011

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0079359-48.1998.4.03.0000/SP
98.03.079359-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO MATTOS E SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LOIDE DA SILVA DINIZ
ADVOGADO : ALBERTO JORGE RAMOS
SUCEDIDO : JORDAO PEREIRA DINIZ falecido

No. ORIG. : 95.03.090613-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo regimental, com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte, da decisão proferida a fls. 168/173, que julgou improcedente o pedido rescisório, por entender inexistente violação de lei (art. 485, V, do CPC) na sentença rescindenda (fls. 38/52), quanto à determinação para incidência do percentual inflacionário de 20,20%, como fator de reajuste para 1º de março de 1991, deduzido o percentual de 6,95%, concedido pelo Instituto Autárquico, para revisão da aposentadoria por invalidez, percebida por Jordão Pereira Diniz, desde 01.09.1978.

Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, porque restou caracterizada a violação de lei, já que a aposentadoria por invalidez foi reajustada pelo índice de 147,06%, em setembro de 1991, com pagamentos na via administrativa, e, assim, resta indevida a incidência do percentual de 20,20%, em março de 1991, eis que vedada a cumulação de índices, por força da aplicação do art. 58 do ADCT.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. Melhor analisando os autos, verifico que a solução conferida à causa não merece prosperar e, assim, torno sem efeito a decisão de fls. 168/173, a fim de que a questão seja oportunamente apreciada pelo Órgão Colegiado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental, para tornar sem efeito a decisão de fls. 168/173.

P.I.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009342-11.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.009342-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR : MARIA BATISTA PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE TAPIAS COVER

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 1999.03.99.084101-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Chamei o feito à conclusão.

Observo que a Autora não juntou à inicial desta Rescisória a certidão do trânsito em julgado da ação originária.

Dessa maneira, intime-se a parte autora a providenciar a juntada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, de cópia da certidão de trânsito em julgado referente ao Acórdão de fls. 100/103, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

São Paulo, 15 de julho de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013163-23.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.013163-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA DA ASSUMPCAO LARANJEIRA

ADVOGADO : SYLVIO JOSE PEDROSO

CODINOME : MARIA DA ASSUMPCAO LARANJEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 93.03.048528-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSS contra MARIA DA ASSUMPCÃO LARANJEIRA (fl. 173), visando desconstituir acórdão pelo qual restou mantido o julgamento de procedência do pedido de revisão do valor de pensão por morte.

Apregoado para julgamento na sessão de 28/03/2007, o feito foi retirado de pauta por indicação desta Relatora. Constatado o cancelamento do pagamento da pensão por morte de que era beneficiária a ora ré, foi suspenso o curso do processo por trinta dias, para que o seu patrono promovesse a habilitação dos sucessores (fls. 274/275), tendo decorrido *in albis* o prazo.

Realizada a sua intimação pessoal para cumprir tal providência, também não se manifestou o patrono da parte ré. Complementando o Relatório inicial de fls. 257/259, foi o feito encaminhado novamente à revisão e reincluído em pauta para julgamento na sessão do dia 10/12/2009.

A Seção acolheu questão preliminar suscitada pela Desembargadora Federal Therezinha Cazerta e converteu o julgamento em diligência para o fim de se proceder à habilitação nestes autos (fl. 308).

Em 08/04/2010 o feito foi retirado de pauta por indicação desta Relatora (fl. 324).

Conforme certidão de óbito, a ora ré faleceu em 16/11/2005, deixando nove filhos: Antonio, Sebastião, Maria Sabina, Aparecida, Jorge, Jure, Gertrudes, Jorce e Joel (fl. 323).

Foi determinada a intimação dos mesmos para que procedessem à habilitação neste feito (fls. 326).

Restaram intimados: a) pessoalmente: Aparecida, Maria Sabina e Sebastião (fl. 334) e Antonio (fl. 346 vº); e b) por edital: Jorge, Jure, Gertrudes, Jorce e Joel (fls. 355 e 356).

Não houve qualquer manifestação dos intimados.

O Ministério Público Federal pugnou pela "*intimação do INSS para que, como autor, manifeste-se sobre a manutenção ou não do seu interesse na lide e, em caso positivo, requeira o que entender de direito, em especial no que concerne aos atos necessários à promoção do devido ato citatório de todos os herdeiros e sucessores da falecida ré, para que assim possa ser reconstituída a relação jurídica processual.*"

Entende que "...já que em tese passariam a ocupar o pólo passivo da demanda, o correto seria a citação dos mesmos para todos os fins em direito. Da mesma forma, as meras intimações pessoais realizadas não possuem o condão de fazer ingressar no pólo passivo os sucessores, tendo em vista que para tanto se faz necessária a devida citação."

Instado a se manifestar, o INSS requereu a citação dos sucessores referidos para que integrem o pólo passivo deste feito, no estado em que se encontra, expedindo-se para tanto carta de ordem, com relação a Aparecida, Maria Sabina, Sebastião e Antonio, e de edital relativamente aos demais.

Decido.

Esta ação foi ajuizada pelo INSS contra Maria da Assumpção Laranjeira, em 19/03/2003, que, citada (fl. 223 verso), contestou o feito (fls. 189/195).

Conforme Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Ed. RT, Nota 2 ao art. 213, "*Conceito. Citação é a comunicação que se faz ao sujeito passivo da relação processual (réu ou interessado), de que em face dele foi ajuizada demanda ou procedimento de jurisdição voluntária, a fim de que possa, querendo, vir se defender ou se manifestar.*"

Da mesma obra, transcrevo ainda Nota 2 ao art. 214: "*Pressuposto processual de existência. Muito embora com o despacho da petição inicial já exista relação angular entre autor e juiz, para que seja instaurada, de forma completa, a relação jurídica processual é necessária a realização da citação. Portanto, a citação é pressuposto de existência da relação processual, assim considerada em sua totalidade (autor, réu, juiz). Sem a citação não existe processo (Liebman, Est., 179). Em suma, pressuposto de validade da relação processual: citação válida.*"

Vê-se dos ensinamentos acima que a relação jurídica processual forma-se, por completo, com a citação do réu, ou seja, forma-se a sua triangularização, com a presença válida do autor, juiz e réu no processo.

No caso, essa triangularização se completou em 17/12/2003, data em que foi citada a ré (fl. 223 verso), que inclusive contestou a ação em 16/01/2004.

Nesse momento da contestação existia a capacidade postulatória da ré, sendo válida a relação jurídica que se formara com a triangularização efetivamente ocorrida, tendo o processo existido e surtido os devidos efeitos para as partes originárias, sendo inconcebível a repetição do ato neste feito, agora para citação de seus sucessores.

Tendo o óbito da ré ocorrido em 16/11/2005, quando o feito já se encontrava maduro para julgamento, não há que se falar em citação de seus sucessores para a reconstituição da relação jurídica processual, mas de sua intimação para, querendo, se habilitarem no feito, nele ingressando no estado em que se encontra.

Nesse sentido, foi realizada a intimação dos interessados - de alguns pessoalmente e de outros por edital - para integrarem a relação processual na condição de sucessores da parte ré originária, porém, não houve nenhuma manifestação no sentido de habilitação neste feito.

Assim, constituindo relação processual válida aquela que se formara com a citação da ré originária, o seu óbito não enseja a realização de nova citação nesta ação, desta feita dos seus sucessores, devendo o feito ter regular prosseguimento.

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público Federal para citação dos sucessores da ré para ingressarem no pólo passivo desta ação, e indefiro o pedido do INSS no mesmo sentido (fls. 365/366).

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0095659-07.2006.4.03.0000/MS
2006.03.00.095659-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA DE LOURDES ANDRE PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SILVA e outro
: WELLINGTON MORAIS SALAZAR
No. ORIG. : 03.00.01465-5 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Ante a interposição dos embargos infringentes às fls. 210/217, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, nos termos do art. 531 do CPC.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011556-33.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.011556-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SALVADOR LOPES DA SILVA e outro
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro
RÉU : ALICE CONCEICAO PEREIRA
SUCEDIDO : BELMIRA ROSA DA SILVA falecido
No. ORIG. : 1999.03.99.116145-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação oferecida a fls. 186-v e depoimentos acostados a fls. 203/206 e 214 destes autos.

P.I.C.

São Paulo, 21 de junho de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010344-40.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.010344-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : GERALDA DA SILVA DINIZ
ADVOGADO : SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS
No. ORIG. : 2002.03.99.016606-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039374-23.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.039374-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDEMIR LIBERALE

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00031-0 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001639-19.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.001639-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JERCI CARDOSO DE CASTRO

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

No. ORIG. : 2006.03.99.022845-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, ficando a ré isenta do recolhimento das custas processuais.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001739-71.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.001739-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AUTOR : ETELVINA GONCALVES DE CAMARGO
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.023355-4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Ante a interposição dos embargos infringentes às fls. 198/201, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, nos termos do art. 531 do CPC.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019319-17.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.019319-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SATURNINO FRANCO DO AMARAL
ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA
No. ORIG. : 2008.03.99.028399-6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada a fls. 85/87. Após, em idêntico prazo, diga o réu sobre a documentação ofertada pelo Instituto Autárquico a fls.108/317.
P.I.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014973-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014973-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
IMPETRANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
LITISCONSORTE : VALDOMIRO CARLOS MARTINS
PASSIVO
ADVOGADO : WILSON ROBERTO SARTORI
No. ORIG. : 93.00.00129-5 1 Vr OSASCO/SP
DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato judicial praticado pelo JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE OSASCO-SP, no curso de execução de título judicial que condenou a autarquia a proceder à revisão de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 09-04-1992, adotando-se, para os fins da equivalência salarial em número de salários mínimos de que trata o art. 58 do ADCT, o Piso Nacional de Salários de NCz\$ 120,00, relativo ao salário mínimo de junho/1989 (fls. 37/38, 50/53 e 74).

A autarquia sustenta que foi citada para a execução do referido julgado, ocasião em que opôs embargos à execução, que sequer chegaram a ser processados, sobrevivendo sentença extinguindo o feito sem a resolução do mérito. Interpôs apelação, recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, distribuída nesta Corte ao DES. FED. NELSON BERNARDES, sob nº 2009.03.99.0037518-4 (0037518-63.2009.4.03.9999), circunstância que impediria o prosseguimento da execução, pois que pendente de julgamento.

Contudo, após o encaminhamento dos autos a esta Corte para julgamento do aludido recurso, a autoridade impetrada determinou a expedição do precatório em montante equivalente a R\$ 90.256,17.

Afora o fato de não ter sido observado o efeito suspensivo atribuído ao recurso, a decisão determinando a requisição do referido valor tomou por base nova conta de liquidação elaborada pelo segurado, da qual sequer tomou ciência, impedindo-a de exercer o contraditório.

Com isso, o ato da autoridade impetrada teria violado, a um só tempo, os preceitos normativos que exigem o trânsito em julgado da decisão que fixa o valor da execução para que se possa expedir o requisitório (arts. 100, § 1º, da CF, 26 da Lei 12.017/09, e 6º da Res. 55 do CJP) e daqueles que estabelecem normas para o exercício do contraditório (arts. 5º, LV, da CF, e 264 do CPC).

Deferi a medida liminar, nos seguintes termos:

"O que mais chama a atenção neste mandamus é o fato de como seria possível, em execução de título executivo judicial que determinou o pagamento de diferença relativa a um único mês - o de junho/89 - serem apuradas diferenças de parcelas relativas aos benefícios pagos no período de 04/1992 a 12/1994.

Uma simples olhada e se chegaria à conclusão de que algo estava errado.

Mas não é só.

Tal diferença diz respeito a um mês - o de junho/89 - em que o segurado sequer estava aposentado, pois que sua aposentadoria por tempo de serviço foi concedida somente quase três anos depois de ocorrida a irregularidade apontada - DIB em 09-04-1992.

Isso revela o enorme descompasso entre os cálculos de liquidação elaborados pelo segurado e o que foi estabelecido no título executivo, vício cujo reconhecimento independe de qualquer alegação da parte, podendo sê-lo, até mesmo, de ofício e em qualquer grau de jurisdição, pois que manifesta a violação ao comando estabelecido no título, contrariando ao disposto nos arts. 467, 468, 586 e 610 (atual art. 475-G), todos do CPC.

Tal fundamento já seria suficiente para impedir a expedição de requisitório de valor que já passa da casa dos R\$ 90.000,00, em evidente prejuízo para a autarquia, na medida em que não teria qualquer autorização no título executivo.

A julgar pelas datas em que foram praticados diversos atos processuais no processo de conhecimento/execução - 10/11/2009 (fls. 116), 11/11/2009 (fls. 117), 9/12/2009 (fls. 119), 13/1/2010 (fls. 121), 22/2/2010 (fls. 127) e 5/5/2010 (fls. 132), é possível concluir que a apelação interposta da sentença proferida nos embargos à execução não teve o condão de paralisar o processo de execução, pois que, à época em que praticados tais atos, referido recurso já havia sido distribuído nesta Corte ao DES. FED. NELSON BERNARDES, em 23/10/2009, sob nº 2009.03.99.0037518-4 (0037518-63.2009.4.03.9999), a revelar que a execução está em pleno andamento.

Nem se alegue que o ato acoimado de ilegal - a determinação de expedição do precatório - teria sido praticado em 9/12/2009 (fls. 119), pois que o magistrado teve a oportunidade de reconhecer a irregularidade, de ofício, em 22/2/2010 (fls. 127), mas manteve a sua decisão, a revelar a ilegalidade por omissão.

Logo, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora (art. 7º, III, Lei 12.016/09), defiro a medida liminar para determinar o cancelamento do ofício precatório já expedido (fls. 128/131), bem como o levantamento de qualquer valor eventualmente depositado.

Expeça-se, com urgência, ofícios à Presidência desta Corte, ao DES. FED. NELSON BERNARDES - relator dos autos de Apelação Cível nº AC 001.464.443, registro nº 2009.03.99.0037518-4 (0037518-63.2009.4.03.9999) - e à autoridade impetrada, comunicando o inteiro teor desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/09), encaminhando-se-lhe cópia desta decisão, da inicial e das peças que a acompanharam, desentranhando-se-as do feito (fls. 200/399).

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para oferecimento de parecer.

Providencie, a autarquia, cópia da inicial para a citação de VALDOMIRO CARLOS MARTINS (arts. 24 da Lei 12.016/09 e 47 do CPC).

Intime-se." (fls. 402-v/403)

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 410/411), onde, em linhas gerais, se limita a confirmar os fatos relatados pela autarquia, trazendo cópias das principais peças constantes da demanda de onde se originou este mandado de segurança (fls. 412/479).

O litisconsorte VALDOMIRO CARLOS MARTINS se manifesta (fls. 498/499) no sentido de que este procedimento é mais um de tantos que a autarquia utiliza para procrastinar o pagamento de condenação já transitada em julgado.

O representante do Ministério Público Federal apresenta parecer (fls. 510/512) no qual opina pelo reconhecimento da decadência, pois o ato judicial que determinou a expedição do requisitório foi proferido em 12-01-2010 e este mandado de segurança foi impetrado em 12-05-2010.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte - SIAPRO, verifico que os autos receberam decisão terminativa definitiva, vazada nos seguintes termos:

"Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por VALDOMIRO CARLOS MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fl. 113 extinguiu os embargos, uma vez que ausente interesse processual e deixa de condenar a Autarquia em honorários advocatícios.

Em razões recursais de fls. 115/120, sustenta a Autarquia ser indevida a aplicabilidade da equivalência salarial aos benefícios concedidos em 09.04.92, após a promulgação da Constituição em 05.10.1988.

Contra-razões às fls. 122/124.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante o art. 58 do ADCT, "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte". E acresce seu parágrafo único que "As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Embora de aplicabilidade imediata, o dispositivo acima teve sua eficácia delimitada entre 05 de abril de 1989, sétimo mês subsequente à Constituição Federal, e 09 de dezembro de 1991, quando publicado o Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91. Precedentes: STJ, 6ª Turma, RESP nº 239035, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/02/2000, DJU 22/05/2000, p. 154; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2002.61.83.001691-9, j. 22/11/2004, DJU 16/12/2004, p. 293.

E porque de caráter cogente, a norma transitória compreendeu todos os benefícios previdenciários implantados até 04 de outubro de 1988, dia anterior à promulgação da Carta Republicana, para lhes determinar, apenas durante sua vigência, a recomposição das rendas mensais iniciais (RMI) no mesmo número de salários-mínimos que representavam cada qual à época da concessão.

O E. Supremo Tribunal Federal asseverou que "A revisão de que trata o art. 58 das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula nº 687).

Veda-se, ainda, a manutenção da equivalência salarial de forma indefinida ou mesmo sobre quaisquer benefícios ou parcelas afora do período estabelecido pelo art. 58 do ADCT. Precedentes: STJ, 6ª Turma, RESP nº 169078, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 04/08/1998, DJU 09/09/1998, p. 130; TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06/10/2003, DJU 06/11/2003, p. 255.

Os títulos judiciais em que se fundam a execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública devem revestir-se, necessariamente, dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade (art. 586 do CPC), à falta de um dos quais, a nulidade do processo é medida que se lhes impõe, ex officio ou a requerimento da parte (art. 618, I, do CPC).

De outro lado, ausente o conteúdo econômico da condenação ou reformada a decisão em grau de recurso, julgando-se improcedente o pedido, não mais subsiste o título judicial que fundamenta a execução, nem mesmo quanto a seus consectários, daí falecendo ao exequente pressuposto de constituição do processo, contextual ao um dos elementos da ação (causa de pedir), obviamente ressaltadas as verbas sucumbenciais do ex adverso, se de fato arbitradas.

E igualmente matéria de ordem pública, a inexistência do título implica a extinção do feito executivo intentado pelo credor, ou mesmo antes disso, a própria nulidade da citação do devedor. Precedentes: SJT, 1ª Turma, RESP nº 713243, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/04/2006, DJU 28/04/2006, p. 270; TRF3, 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.012644-4, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/04/2008, DJF3 07/05/2008; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2000.61.04.009070-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 09/08/2004, DJU 23/09/2004.

No caso concreto, o cálculo posto em execução está a cobrar diferenças decorrentes de uma suposta equivalência salarial pleiteada na inicial, a qual não foi provida, e o valor do benefício pago pela Autarquia.

Pelas cópias do julgado no processo de conhecimento que instrumentalizam este autos, o título judicial jamais proveu a equivalência salarial, sendo de rigor o afastamento do cálculo pela sua total assimetria com o título judicial.

O que se proveu foi equivocadamente o pagamento de diferenças advindas do salário mínimo de março/89, que teve seu valor alterado de NCz\$ 81,40 para NCz\$ 120,00 com lei posterior ao mês de competência.

Todavia, nem essa diferença era devida, eis que para fazer jus a ela o segurado teria de, pelo menos, estar aposentado nesse mês, o que evidentemente não é o caso.

Para que não paire dúvidas sobre o supracitado, transcrevo parte da sentença, que posteriormente fora confirmada pelos Tribunais superiores:

"Nesse particular, assiste razão ao autor porque a Lei nº 7.889, de 03 de julho de 1989, em seu artigo 1º, fixou em NCz\$ 120,00 o salário mínimo de junho daquele ano, devendo, esse valor servir de base de cálculo para os benefícios previdenciários. Irrecusável portanto, o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu a pagar aos autores a diferença pleiteada, correção monetária, desde a data do fato nos termos da Súmula 71 do TFR e Lei nº 6.899/81, juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios do patrono dos autores que fixo em quinze por cento (15%) sobre a condenação, ficando, por fim, dispensado do pagamento de custas processuais por gozar de isenção com relação a essa verba." (fls. 11/12).

Ora, se o pedido inicial tinha o intuito de obter a equivalência salarial de 7,31 salários mínimos e que provido pela sentença divergia do pleito, era de se esperar que o segurado ajuizasse embargos declaratórios para o fim de tentar adequar o decidido de conformidade com o pedido, o que não ocorreu no caso dos autos.

E, assim, sem sofrer alterações nas instâncias seguintes, a sentença acabou por passar em julgado.

Pois bem, observado que o art. 58 do ADCT veda a aplicação da equivalência salarial aos benefícios concedidos após 05.10.88, e que ao aposentado em 09.04.92 descabe qualquer diferença decorrente do salário mínimo de junho/89 e, ainda, não havendo qualquer outra diferença a executar é mister a extinção da execução, à mingua de título executivo judicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se."

Pelo que se extrai da decisão, o litisconsorte (réu-embargado naquela demanda) não dispunha de título executivo que lhe autorizasse a propositura da execução, razão pela qual proveu-se o recurso da autarquia com a consequente extinção do processo executivo.

Referida decisão foi proferida em 31-03-2011, disponibilizada para publicação eletrônica em 18-04-2011, com trânsito em julgado em 06-05-2011 e baixa definitiva ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE OSASCO-SP em 20-05-2011.

Penso, pois, que não há mais interesse processual da autarquia na apreciação do mérito desta segurança, pois que o provimento aqui buscado se destinava a resguardar o resultado daquele procedimento, o que, como se viu, já ocorreu.

De modo que, mesmo sendo superveniente ao ajuizamento do feito, a falta de interesse processual pode ser reconhecida a qualquer tempo, independentemente de alegação das partes (arts. 462 e 267, § 3º, do CPC).

Neste sentido é a doutrina de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007):

"VI: 12. Condições da ação. Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301 X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência da ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matéria de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex-officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão (CPC 267 § 3º e 301 § 4º).

13. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual, o juiz deve indeferir a petição inicial (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par. ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery RP 64/37-38). Como não há preclusão pro iudicato para questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. O momento final (dies ad quem) para esse exame das condições da ação é: a) no primeiro grau de jurisdição: na própria sentença processual (CPC 267) ou material (CPC 269) porque, proferida a sentença, o juiz não mais poderá inovar no processo (CPC 463); b) no segundo grau de jurisdição, até o momento imediatamente anterior à proclamação do

resultado pelo presidente da turma julgadora, podendo qualquer juiz (juiz, desembargador ou ministro), antes desse prazo final, alterar seu voto para examinar as condições da ação. V. coments. CPC 3º; coments. 5 a 7 CPC 295; e coments. CPC 561." (pgs. 503/504)

Conforme se vê, ainda que o pleito venha a ser apreciado no curso da lide, esgotando o objeto do feito, é de se reconhecer a carência da ação.

Neste sentido, já decidiu esta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE DECISÃO JUDICIAL ATE JULGAMENTO DE CORREIÇÃO PARCIAL - PERDA DO OBJETO DA SEGURANÇA COM A DECISÃO DA CORREIÇÃO - CARÊNCIA DA IMPETRAÇÃO.

- Cingindo-se o pedido de segurança a suspensão da prática de ato até o julgamento de correição e tendo isto ocorrido, é de se extinguir o processo, sem decisão de mérito, em face da perda do objeto. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, Mandado de Segurança, Processo 92030152610-SP, DOE 15/06/1992, p. 130, Relator JUIZ SILVEIRA BUENO, decisão unânime)

Patente, pois, a ausência de interesse processual, nos precisos termos dos arts. 3º e 267, VI, do CPC.

Tal matéria, por ser de ordem pública, deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição:

"Art. 3º - Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

...

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

...

§ 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Ante o exposto, de ofício, extingo o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028454-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028454-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JOSE AMAZONAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 09.00.00420-6 1 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Fl. 130: Cite-se a parte ré no endereço ora declinado.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028710-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028710-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECONVINTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECONVINDO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
No. ORIG. : 08.00.00114-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030155-15.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030155-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA FELIPINI
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG. : 2003.61.25.002932-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I- Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 21 de junho de 2011.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034524-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034524-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : PEDRELINA MARIA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00126-7 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Fls. 195/206: Dê-se ciência à parte autora.

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035152-41.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035152-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AUTOR : LUIZ ANTONIO VERZA FUENTES
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00024-8 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Minudencie a parte autora a prova oral que pretende produzir, mediante o fornecimento de rol contendo os nomes das testemunhas a serem ouvidas, com seus respectivos endereços.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037800-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037800-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIO RODRIGUES DOURADO
ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO
No. ORIG. : 2005.03.99.023328-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I- Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006469-57.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006469-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : VALERIA APARECIDA SOARES LIMA e outros
: WANESSA SOARES DE LIMA

: VIVIANE SOARES DE LIMA
: THAINA SOARES DE LIMA incapaz
: MATHEUS SOARES DE LIMA incapaz
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052924620054036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.
Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007054-12.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007054-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : TEREZA MODESTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.034912-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.
Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007134-73.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007134-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : RAUL GALVAO
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.004273-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória de julgado que, embora tenha reconhecido o tempo de serviço rural laborado nos períodos de 1959 a 1975 e de 1977 a 1979, rejeitou pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de não cumprimento do período de carência.

O autor sustenta que o julgado incidiu em erro de fato, pois que o seu pedido foi de reconhecimento do tempo de serviço laborado até 15-12-1998, quando teria atingido o tempo necessário à concessão da almejada aposentadoria, com uma carência menor (126 meses), e não 144 contribuições, como foi exigido.

Se vencido tal fundamento, então ocorreu violação à literal disposição dos arts. 52 a 55 e 142 da Lei 8213/91, e 187 do Dec. 3048/99, pois que em 15-12-1998 já havia adquirido o direito à aposentadoria, sendo-lhe exigível a carência prevista em tal ano.

Assim, pede a rescisão do julgado e, em novo julgamento, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se, assinalando-se o prazo de 30 dias para a resposta.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008933-54.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008933-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : JOSAFÁ DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00398194620104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009936-44.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009936-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JOAO RIBEIRO DE MELLO

ADVOGADO : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO

No. ORIG. : 2008.61.05.007159-2 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do CPC, em face do João Ribeiro de Mello, com o objetivo de desconstituir a r. decisão de fls. 316/319 que, dando parcial provimento à apelação interposta pelo autor e à remessa oficial, modificou a forma de incidência dos juros de mora, ocasião em que, de ofício, foi afastada a incidência do lapso prescricional, mantendo-se, no mais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao demandando.

Aduz a demandante ser necessária a rescisão do julgado, em razão de o r. julgado rescindendo haver incidido em *reformatio in pejus*, vez que, ao afastar, de ofício, a incidência do lapso prescricional, implicou manifesta violação ao dispositivo legal contido nos artigos 2º, 128, 512 e 515, todos do CPC. Culmina por requerer a rescisão do julgado quanto a este aspecto, para que, em juízo rescisório, seja mantida a prescrição nos moldes em que declarados pelo MM Juízo sentenciante. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para que seja suspensa a execução do *decisum rescindendo*.

Foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo em 16.10.2009 (fls. 321); a rescisória foi ajuizada em 25.04.2011.

Esta ação veio instruída com os documentos de fls. 10/508. O Instituto Previdenciário requer a antecipação dos efeitos do julgado rescindendo.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpra, de início, anotar que a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

A intangibilidade da coisa julgada material encontra proteção no Código de Processo Civil, sendo a sua violação uma das estritas hipóteses de cabimento da ação rescisória.

Tenho que razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quanto à presença da verossimilhança necessária à parcial concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos.

Explico. O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC), em sua redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006 (DOU de 17.02.2006), deixa claro que o magistrado deve pronunciar, de ofício, a prescrição.

Todavia, reconheço a divergência jurisprudencial no tocante à interpretação da redação originária do art. 219, § 5º, do CPC, que, em sua previsão literal, admitia que o magistrado, de ofício, conhecesse e decretasse de imediato a prescrição, salvo se fosse o caso de direitos patrimoniais.

Sempre me filiei ao entendimento segundo o qual a redação originária do art. 219, § 5º, do CPC, deveria ser harmonizada com os princípios específicos ou setoriais orientadores dos ramos do Direito Público, de modo que o magistrado sempre teve o dever de reconhecer a prescrição quando a questão envolvesse dinheiro público, dada a indisponibilidade do interesse público e, sobretudo, em razão do republicanismo que impõe a preservação da coisa pública.

Assim, no caso dos autos, agiu corretamente o magistrado sentenciante, ao determinar a observância da prescrição quinquenal por se tratar de norma de ordem pública (fls. 276v).

Mesmo porque, a meu ver o legislador infraconstitucional, ao alterar a redação originária do artigo 219, § 5º, do CPC, mediante a promulgação da Lei 11.280/2006, apenas explicitou comando já existente. Ocorre que em relação à Fazenda Pública vige o princípio da indisponibilidade de seus bens e, como consequência, não se submetem ao alvedrio das partes litigantes.

Inclusive, se analisada a sistemática processual vigente, nota-se que esta orientação encontra-se perfilhada pelo artigo 475, do CPC que submete ao crivo do órgão colegiado competente sentenças contrárias ao interesse da Fazenda Pública. Sendo que nestes casos o órgão julgador de segundo grau não se submete ao princípio denominado *tantum devolutum quantum appellatum*, devendo apreciar nesta fase recursal todas as questões afetas ao deslinde da *quaestio in judicio deducta*, ainda que não expressamente debatidas pelos litigantes (RSTJ-6/59).

Com efeito, perfeitamente cabível o reconhecimento de ofício da fluência do prazo prescricional, sendo descabido seu afastamento sem qualquer provocação das partes litigantes, sob pena de restar ofendido os preceitos contidos nos arts. 512 e 515, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do artigo 273, c/c 489, do Código de Processo Civil, **concedo a parcialmente a tutela antecipada pleiteada pelo INSS, para que sejam excluídas da execução do julgado apenas as parcelas mensais atingidas pelo lapso prescricional, ou seja aquelas não reclamadas pelo demandado no período anterior a 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento do pleito subjacente.**

Fica o requerente dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC, em face da dicção da Súmula nº 175, do E. STJ.

Processe-se a ação, citando-se o requerido para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010774-84.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010774-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AUTOR : MARIA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.008734-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011372-38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011372-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : MARIA DE JESUS SILVA GARCIA

ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00274961420074039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 188/198.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015153-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015153-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANO CHEKER BURIHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ARMANDO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

No. ORIG. : 00023939720114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Armando dos Santos Ferreira, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, para desconstituir a r. decisão que deu parcial provimento à remessa e à sua apelação para reconhecer a prescrição quinquenal e estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e da verba honorária, corrigindo erro material no que se refere ao termo inicial do benefício.

Em síntese, alega o autor que a decisão rescindenda foi proferida com violação à coisa julgada que se formou no processo n. 0208968-86.2004.403.6301.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurídica para suspender a execução do julgado.

D E C I D O.

Preliminarmente, defiro a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei n. 8.620/93 e na Súmula n. 175 do STJ.

Verifico, outrossim, restar observado o prazo estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, consoante a certidão a fl. 267.

Cumprir examinar a possibilidade de antecipação de tutela em sede de ação rescisória, em face do que dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil.

Iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a antecipação dos efeitos da tutela jurídica em ações rescisórias (a respeito: STJ, AGRAR - Agravo Regimental na Ação Rescisória n. 1.423, proc. n. 200001261525/PE, DJU 29/9/2003, p. 143, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; STJ, Segunda Turma, RESP - Recurso Especial n. 265.528, proc. n. 200000654370/RS, DJU 25/8/2003, p. 271, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins). Ademais, é de rigor reconhecer que, presentes os pressupostos legais do art. 273 do CPC, a paralisação temporária da execução do julgado impugnado torna-se imperativa em face de elementos probatórios produzidos na ação rescisória, capazes de indicar o provável sucesso da pretensão deduzida.

Aliás, é o que estabelece a atual redação do art. 489 do Código de Processo Civil:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela." (Redação dada pela Lei n. 11.280/ 2006)

Neste caso, em análise preliminar, vislumbro os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada.

Com efeito, a verossimilhança da alegação resta evidenciada, porquanto os documentos juntados às fls. 8/333 demonstram que o processo n. 0010172-06.2010.403.9999, distribuído em 27/4/2005 e transitado em julgado em 7/5/2010, reproduz as mesmas partes, causa de pedir e pedido da ação aforada em 20/7/2004, no Juizado Especial Federal de São Paulo (processo n. 0208968-86.2004.4.03.6301), a qual teve baixa definitiva em 24/8/2005, com a prolação de decisão de improcedência do pedido em 30/3/2005.

Assim, a decisão proferida nos autos do processo n. 0010172-06.2010.403.9999, que ora se pretende desconstituir, ofende a coisa julgada, ao reabrir discussão acerca de pedido já apreciado no JEF, inclusive, trazendo solução diversa da anteriormente adotada.

Em face da procedência do pedido na ação subjacente, que tramitou na Justiça Comum, a autarquia previdenciária foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Iniciada a execução, patente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a dificuldade que o INSS enfrentará para reaver os atrasados, caso obtenha sucesso nesta demanda.

Diante do exposto, presentes os pressupostos dos arts. 273 e 489 do CPC, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica, para suspender, **tão-somente**, a execução do julgado rescindendo, até o julgamento de mérito desta ação.

Cite-se o réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. A tanto, o INSS deve providenciar as peças necessárias à instrução da contrafé.

Oficie-se o D. Juízo *a quo*.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00026 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015235-02.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO TAKAHASHI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : ALICE MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro
SUSCITANTE : DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA NONA TURMA
SUSCITADO : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE OITAVA TURMA
No. ORIG. : 2007.03.00.095898-4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017568-24.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017568-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : PLACIDA SIQUEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.61.23.000287-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação rescisória contra o v. acórdão que reformou a r. sentença monocrática e julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, entretanto, não se evidencia a verossimilhança das alegações, uma vez que a comprovação do trabalho rural, de forma a justificar a concessão do benefício requerido, demanda juízo de cognição exauriente, mediante decisão colegiada.

Ausentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela ora requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, estando, por conseguinte, dispensada do depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

Boletim Nro 4388/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011691-84.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.011691-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LEONTINO ROSA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
: EZIO RAHAL MELILLO
: NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
: MARIO LUIS FRAGA NETTO
: JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO
: ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 1999.03.99.034153-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEITOS DO ART. 535 INOCORRENTES NA ESPÉCIE. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NOVA. EMBARGOS REJEITADOS.

- As questões veiculadas nos embargos não se acomodam no art. 535 do CPC, isto é, não visam à eliminação de vícios que deslustrem o *decisum* (obscuridade, omissão).
- Revela o embargante, na verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão, porquanto não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas. Não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal (art. 20, § 3º, Lei 8.742/93).
- Os declaratórios, encobrendo propósitos infringentes, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EDclREsp 7490-0-SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v. u., j. 10/12/1993, DJU 21/02/1994, p. 2115).
- Matéria relativa aos arts. 28 da Lei 9.868/99, 97 da Constituição Federal e 480 do compêndio processual civil: não são oponíveis embargos que envolvam questão nova. Precedentes jurisprudenciais.
- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. Quanto ao tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (REsp 13843-0/SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo).
- Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado que não o presente.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021383-63.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021383-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DURVALINO FRANCO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO e outros
No. ORIG. : 2008.03.99.012760-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485, INCS. III, V, VII E IX, CPC). TEMPO DE SERVIÇO JÁ CONSIDERADO PARA FINS DE APOSENTADORIA EM REGIME PRÓPRIO (ESTATUTÁRIO). INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA NOVA JUBILAÇÃO NO REGIME GERAL. CARÊNCIA.

- Inviabilidade de utilização de período já computado para aposentadoria em regime próprio (estatutário) no regime geral de Previdência (art. 12, *caput*, e 96, inc. III, da Lei 8.213/91).
- Não restou encampada a sentença, no que concerne ao interregno de afazeres como barbeiro.
- O intervalo em epigrafe não serviu de fundamento para admitir satisfeito o art. 142 da Lei 8.213/91.
- Aparentemente com razão o Instituto, ao menos em sede de cognição sumária, ao veicular padecente de hipotéticas máculas o *decisum*, notadamente quanto à aceitação de interstício já contado para obtenção de outra aposentadoria.
- Os recolhimentos realizados como contribuinte individual resultam lapso insuficiente à pretensão deduzida (aposentadoria por idade).
- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 11633/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005626-71.1994.4.03.6111/SP
1999.03.99.091471-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA e outros
: JOSE CARLOS OLEA
: LEA MARIA PEREIRA OLEA
: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro
: CRISTIANO DORNELES MILLER
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 94.10.05626-8 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 1668/1669.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo advogado Cristóvão Colombo dos Reis Miller, inscrito na OAB/SP n. 47.368-A, pelo prazo requerido.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001657-98.1999.4.03.6108/SP
1999.61.08.001657-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE : MARIA REGINA FARIA DAMACENO
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : HELITON MILIAN SILVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
EXCLUÍDO : NELSON PEREIRA
ADVOGADO : ANA PAULA GOMES GONÇALVES

Desistência

- Fls. 326/327: Considerando a falta de interesse da parte no prosseguimento da apelação, bem como os termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, segundo os quais é permitido à parte desistir do recurso a qualquer tempo, independentemente da anuência do recorrido, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO PRESENTE RECURSO.**

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
Nelson Porfírio
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0401341-69.1998.4.03.6103/SP
2000.03.99.032639-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro
APELADO : AMERICO ANTONIO DOS SANTOS e outros
: ANTONIO CORREIA DA SILVA
: BENEDITO BERNARDO DE SA
: JAIR LEITE DE SOUZA
: JOSE BEZERRA SILVA
: JOSE WILTON DE ANDRADE

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro
CODINOME : JOSE WILTON DE ANDRADE

APELADO : LEIA DOS SANTOS SILVA FONSECA
: LUIS RICARDO CAMARGO FONSECA

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro
CODINOME : LUIZ RICARDO CAMARGO FONSECA

APELADO : MARA CRISTINA ROZANTE ALBA COLLINETTI
: PAULO ROBERTO COLLINETTI

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro

No. ORIG. : 98.04.01341-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se o patrono dos Autores para que se manifeste sobre o acordo apresentado pela Ré (fl. 190), firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.036020-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : ALECIO MONTEIRO e outros
: AURELIANO TEIXEIRA EVANGELISTA
: CATARINA DA SILVA ALCANTARA
: DAVID PEREIRA DE REZENDE
: JOAQUIM VENANCIO FILHO
: MARIA PEREIRA DA SILVA
: ROSELI MARIA VIEGA
: SEBASTIAO STIVANELLI
: WALDICE OLIVEIRA DOS SANTOS
: ZELIA MARIA ROCHA DO AMARAL

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro

No. ORIG. : 97.06.13826-9 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o patrono dos Autores para que se manifeste sobre o acordo apresentado pela Ré (fls. 179/194), firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001.

São Paulo, 13 de julho de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008957-56.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.008957-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : CLAUDIO BOSCHI JUNIOR
ADVOGADO : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS e outro

DECISÃO

1. Decisão recorrida: Sentença proferida na ação ordinária, autos nº 2004.61.02.008957-6, da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que julgou procedente o pedido, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e determinar o cancelamento do registro da adjudicação do imóvel, reconhecendo-se a novação a contar de 16.10.1995 e a consequente regularização da substituição do mutuário, devendo ser readequado o contrato ao disposto na Lei nº 10.150/00. A decisão ainda condenou a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente (fls. 133/144).

2. Razões da apelante: a) ilegitimidade ativa do autor; b) regularidade da execução extrajudicial do bem, tendo em vista a inadimplência contratual e a notificação dos devedores; c) constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 (fls. 148/158).

3. Contrarrazões do apelado: Inexistentes (cf. certidão de fl. 162).

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, a ilegitimidade ativa arguida pela CEF é de ser rejeitada, consoante entendimento assentado no C. Superior Tribunal de Justiça, ora representado pelo julgado proferido pela Quarta Turma, nos autos do AgRg no REsp 1069080/RS, de Relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe 16/02/2009:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. CESSÃO REALIZADA APÓS 25.10.1996. EXIGÊNCIA LEGAL QUANTO À ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

2. O STJ firmou entendimento de que, com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados "contratos de gaveta", desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996.

3. Agravo regimental desprovido.

No mais, o apelo merece provimento.

Observo que **a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 já foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal** (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00; AgRg no Ag nº 945.926/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14.11.2007), sendo despidiendas maiores considerações a respeito.

No que concerne à observância do procedimento de execução extrajudicial do bem, os documentos carreados às fls. 46/53 e fls. 104/115 demonstram que a Caixa Econômica Federal encaminhou as respectivas notificações ao endereço do imóvel, enveredando esforços para que fosse dado conhecimento aos devedores acerca da designação do leilão do imóvel. Demais disso, a cópia do laudo de avaliação de fls. 116/117 confirma que, por ocasião da recepção do responsável técnico da CEF em 28.3.2001, tanto o autor como a sua genitora tomaram conhecimento de que o imóvel seria levado a segundo leilão; todavia, não há nos autos quaisquer indícios de que tenham tomado quaisquer

providências a fim de evitar a execução extrajudicial. Desse modo, não há como não concluir que não era do conhecimento do apelado a existência do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, ainda mais em se considerando que era sabedor de sua inadimplência em relação às prestações do financiamento por longa data (desde a parcela vencida em dezembro/1999, cf. fls. 72).

Dessa feita, considerando que as notificações foram encaminhadas em duas vias e em nome de cada um dos mutuários originais e endereçadas ao imóvel dado em hipoteca, bem assim a diligência adotada pelo agente fiduciário que, não se limitando à notificação extrajudicial, procedeu à citação editalícia dos mutuários originais, não há outro caminho a trilhar que não seja o reconhecimento da extensão e validade da notificação extrajudicial empreendida também em relação ao autor.

Neste sentido é o entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FORMA. ART. 31 DO DL 70/66.

1. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

EAg 1140124/SP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2009/0222311-0 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - Corte Especial - DJe 21/06/2010

Tal entendimento tem sido adotado também por esta E. Corte, conforme representado pelo acórdão proferido pela Turma Suplementar Da Primeira Seção nos autos da Apelação Cível nº 95030326117, de Relatoria do Juiz Carlos Loverra, publicado no DJU de 04/10/2007, pág. 786, que segue:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ANULATÓRIO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL À MÍNGUA DE PRÉVIO PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE PERMITISSE A INTERRUPÇÃO DOS PAGAMENTOS. REGULIDADE DA INTIMAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO IMÓVEL FINANCIADO. RECONVENÇÃO. ART. 315 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM A AÇÃO PROPOSTA OU COM O FUNDAMENTO DA DEFESA. APELO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. *1. Sobre os argumentos atinentes à aplicação de índices de correção das prestações diversos do PES, colhe-se dos autos que a execução extrajudicial foi inaugurada pela imotivada inadimplência dos mutuários, sem que os mesmos buscassem prévio provimento jurisdicional que lhes permitisse interromper os pagamentos sob suposto fundamento de inadequação das cobranças aos termos contratuais, impedindo que, agora, aleguem mora da credora para justificar o fato e, com isso, nulificar o procedimento executivo. 2. Tocante à observância dos dispositivos legais que regem o processo de execução extrajudicial, o mesmo art. 10 da RD-BNH nº 8/70, mencionado pela ora Apelante como determinante de prévias intimações ao mutuário, é claro ao permitir que se o faça por carta registrada ou telegrama, presumindo a ciência do devedor sempre que entregue no endereço do imóvel objeto do financiamento em atraso, o que foi feito pela instituição financeira mutuante e pelo agente fiduciário, não podendo os Apelantes, evidentemente, alegar desconhecimento de sua própria mora. 3. Não se constata seja a reconvenção proposta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, visto que nenhum ponto liga a pretendida nulidade do procedimento executivo extrajudicial, de um lado, e a imissão na posse cumulada com indenização por perdas e danos, de outro, tornando desnecessária, a bem da verdade, a prova da alegada ocupação indevida, segundo adotada pelo Juízo a quo, sem prejuízo de buscar a reconvincente a providência pretendida por ação autônoma. 4. Apelo e recurso adesivo improvidos.*

Ante o exposto, considerando estar a r. sentença recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF**, com base no § 1º-A do art. 557, do CPC, para o fim de reconhecer a validade do procedimento de execução extrajudicial do bem e julgar improcedente o pedido, invertendo-se os ônus de sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ficando, contudo, suspensa a sua cobrança em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 86).

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos à Vara de Origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
Nelson Porfírio
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003713-40.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.003713-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE : SERAFIM BUENO DA ROCHA e outro
: MARIA GORET DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por mutuários do SFH, para discussão de cláusulas contratuais, revisão do saldo devedor e a suspensão da realização de quaisquer atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel, inclusive a inscrição do nome dos autores nos cadastros de inadimplência.

O MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível Federal de Campinas proferiu a **sentença** de fls. 283/285v., julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir dos autores decorrente da adjudicação do imóvel.

Pelas **razões** de fls. 290/301, os apelantes buscam a reforma do julgado, alegando, para tanto, a permanência do interesse de agir, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, assim como a não observância por parte da instituição financeira do procedimento de execução extrajudicial previsto do aludido diploma.

Apresentadas **contrarrazões** pela CEF, em que pugna pela manutenção do julgado (fl. 304), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso não prospera.

Primeiramente, observo que a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 **já foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal** (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00; AgRg no Ag nº 945.926/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14.11.2007), sendo despidiendas maiores considerações a respeito.

Por outro lado, no que concerne à suposta inobservância dos procedimentos previstos na legislação combatida, observo inexistir pedido na petição inicial neste sentido. E a formulação de **argumentos novos**, na fase recursal, caracteriza patente **alteração dos fundamentos** de seu pedido, o que constitui indevida **inovação à lide**, vedada pelo artigo 264, do Código de Processo Civil, não merecendo, pois, conhecimento, a apelação neste ponto.

No mais, a r. sentença de fls. 283/285v. encontra-se em plena consonância com a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que considera **ausente o interesse de agir do mutuário que tem seu imóvel arrematado ou adjudicado em execução extrajudicial** após a propositura da ação de revisão de cláusulas contratuais de financiamento imobiliário. Neste sentido são os julgados abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial.

2. Agravo regimental desprovido." (STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.069.460/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 8.6.2009.)

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem,

donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido." (STJ, Primeira Turma, REsp n. 886.150/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007.)

Tal entendimento tem sido adotado também por esta E. Corte, conforme representado pelo acórdão proferido pela Quinta Turma nos autos do Agravo Legal em Apelação Cível nº 0004312-57.2005.4.03.6100/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, publicado no D.E. de 18/11/2010, que segue:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, RECONHECEU A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão agravada, de ofício, reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora e negou seguimento ao seu recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com a) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); b) o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), e c) o entendimento firmado por esta E. Corte Regional e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário (AC nº 2002.61.05.008527-8/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299, AC nº 1999.60.00.003567-7/MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463, AC nº 1999.61.02.003781-5/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJU 14/11/2007, pág. 430, e REsp nº 886150/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido".

No caso dos autos, observa-se que o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes foi **adjudicado** pela Caixa Econômica Federal em maio de 2005 (cf. fl. 272), sendo que os autores estavam inadimplentes desde abril de 2003 (fl. 41). Embora a ação tenha sido proposta em 29.3.2004 (cf. fls. 2), o pedido de tutela antecipada para a suspensão da execução extrajudicial foi indeferido (fls. 52/53), não havendo notícia nos autos de eventual interposição de recurso pela parte autora, ou, ainda, da existência de quaisquer outros fatos impeditivos do prosseguimento daquela execução.

Ante o exposto, considerando que a r. sentença combatida encontra-se alinhada ao entendimento pacificado do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, com base no art. 557, caput, do CPC.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem, com as providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002234-75.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.002234-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio

APELANTE : MARIA GORET DE ALMEIDA ROCHA e outro

: SERAFIM BUENO DA ROCHA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

DECISÃO

Trata-se de **apelação** interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível Federal de Campinas, às fls. 170/172v. dos autos da ação cautelar em epígrafe, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir dos requerentes decorrente da adjudicação do imóvel.

Pelas **razões** de fls. 174/180, os apelantes buscam a reforma do julgado, alegando, para tanto, a presença do interesse de agir e a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

Apresentadas **contrarrazões** pela CEF, em que pugna pela manutenção do julgado (fl. 183), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. **DECIDO.**

Observe que, nesta data, proferi decisão no feito principal (processo nº 2004.61.05.003713-0), negando seguimento ao apelo dos mutuários para manter a decisão recorrida, rejeitando exatamente os mesmos fundamentos formulados nestes autos.

Nessas condições, na esteira do entendimento já adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a inequívoca **perda superveniente do interesse processual**, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil (CPC). Neste sentido é o julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL. MUTUÁRIO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AÇÃO CAUTELAR PARA VEDAR A REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal - ação de rescisão contratual -, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar, cujo fim, na espécie, é vedar a prática de ato extrajudicial que visasse à expropriação do imóvel durante o trâmite da referida demanda. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não conhecido. RESP 199700637840 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 147689 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - STJ - Segunda Turma - DJ DATA:01/02/2005 PG:00462

De todo o exposto, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso de apelação dos requerentes, ante a falta de interesse recursal.**

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem, com as providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
Nelson Porfírio
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 11577/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000140-09.1990.4.03.6000/MS
96.03.090873-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO : ROBERTO SOLIGO
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : MARTHA MAGNA CARDOSO e outros
No. ORIG. : 90.00.00140-4 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO SOLIGO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL S/A e do BANCO DO BRASIL S/A objetivando a condenação dos mesmos à indenização de prejuízos no importe de Cz\$ 2.292.856,89 (dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis cruzados e oitenta e nove centavos), relativos à frustração de safra financiada pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO - e à correção monetária que teria pago quando do adimplemento das cédulas pignoratícias nºs 87/00518-2 e 87/00519-0.

O MM. Magistrado *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgou **improcedente** o pedido contra o Banco Central do Brasil, condenando o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa em relação a cada réu.

Irresignado, o autor apelou sustentando, em síntese, que: (a) o Banco do Brasil possui legitimidade ativa na medida em que foi ele quem indicou ao apelante a empresa Agrosafra Ltda. como responsável pelo projeto técnico-agrícola do empreendimento rural; (b) no mérito, sustenta que a sentença desprezou o plano técnico elaborado pela firma Agrosafra, que em nenhum momento exigiu do apelante a correção do solo.

Contrarrazões às fls. 367/371 e 375/376.

Distribuídos os autos, proferi decisão determinando a redistribuição às Turmas integrantes da 2ª Seção desta Corte por se tratar de feito relativo a contrato de direito público (fls. 386).

O feito foi redistribuído à relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, integrante da 3ª Turma, 2ª Seção desta Corte, especializada em Direito Público.

A 3ª Terceira Turma com base em entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Corte, reconheceu a incompetência da 2ª Seção e determinou a redistribuição dos autos à 1ª Seção.

Em 13 de abril de 2011 retornaram-me redistribuídos os presentes autos.

DECIDO.

O Órgão Especial deste Tribunal já decidiu pela competência da 1ª Seção para o julgamento de feitos que versem sobre contrato de financiamento agrícola vinculado ao PROAGRO, conforme se observa do acórdão proferido no conflito de competência 2009.03.00.015949-0, posicionamento em relação ao qual guardo sérias reservas.

Entretanto, em face da postura do Órgão Especial, conhecerei do caso.

Analisando a controvérsia posta em deslinde observo que **o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no pólo passivo**, cabendo ao Banco do Brasil responder aos termos da demanda.

Com feito, ao Banco Central do Brasil - BACEN - cabem os *atos de gestão* de recursos do PROAGRO, incumbindo aos agentes financeiros - no caso o Banco do Brasil S/A - a **operacionalização** do referido programa, ou seja, a materialização do empréstimo, através de atos que dão concretude ao programa de modo a importarem nas conseqüências do mesmo.

Aliás, como já reconhecido pelo Órgão Especial nos autos do conflito de competência nº 2009.03.00.015949-0, "*as relações jurídicas com particulares, como a que deu causa à ação originária deste incidente, se submetem às regras do direito privado*"; se assim decidiu o Órgão Especial para fins de atribuir a 1ª Seção a competência, não tem o menor sentido a permanência do BACEN no pólo passivo da lide já que se trata de autarquia voltada apenas para a fiscalização e liberação de recursos do PROAGRO.

O tema tem sido objeto de decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça como segue, de modo que descabem maiores discussões a respeito (destaquei):

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.708 - RS (2006/0093385-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

ROSELLA HORST E OUTRO(S)

AGRAVADO : VILMAR RICARDO LONDERO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO N ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

1.- *Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:*

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PROAGRO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A instituição financeira é parte passiva legítima a responder à pretensão de indenização por ausência de repasse dos recursos do PROAGRO, haja vista que o agropecuarista mantém relação direta com o Banco do Brasil, em que pese a fiscalização e liberação de recursos por parte do BACEN.

APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (fl. 118)

Com a rejeição dos embargos declaratórios, veio a lume o recurso especial, fincado na afronta aos arts. 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Pugna o recorrente, em suma, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco para responder aos termos da demanda.

É o relatório.

2.- *A irresignação não merece ser acolhida.*

Cumpra observar, de início, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação dos artigos 458, II e 535, II do Código de Processo Civil (CPC) ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do recorrente.

3.- **Ademais, o Superior Tribunal de Justiça proclama que o Banco do Brasil é parte legítima passiva para responder pelo PROAGRO. Nesse sentido, impede colacionar trecho do voto do e. Min. ARI PARGENDLER, verbis:**

Nada importa que o procedimento interno de apuração do sinistro seja responsabilidade da instituição financeira (1º grau) e do Ministério da Agricultura (2º grau); externamente, quem responde pelo PROAGRO é o Banco Central do Brasil. Daí a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. (AgRg Resp 346.883/MS, DJ 8.10.07) *Nesse sentido: AgRg no Ag 159.650/DF, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 18.12.00; REsp 84.332/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 12.4.99; AgRg no Ag 110.071/DF, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 29.9.97; e REsp 118.468/DF, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 18.8.97.*

4.- *Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico.*

5.- *Vale ressaltar, que os argumentos utilizados para fundamentar o recurso especial somente poderiam ter sua procedência verificada mediante interpretação das cláusulas contratuais e reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Aplicáveis, no caso, os enunciados 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

6.- *Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.*

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator

(Ministro SIDNEI BENETI, 05/06/2008)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 997.034 - RS (2007/0240349-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADORES : FERNANDO JOSÉ SAKAYO DE OLIVEIRA

FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)

REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL

AGRAVADO : DIRCEU CENTENO CRESPO - ESPÓLIO

ADVOGADO : NEURI FREITAS

AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO DE FREITAS CRESPO E OUTRO

ADVOGADO : NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS

INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH

GILSON ANTÔNIO BERCOT E OUTRO(S)

Processual Civil. Ação revisional. Proagro. Recurso especial. Banco Central do Brasil. Ilegitimidade passiva.

- A contratação foi entabulada entre o demandante e o Banco do Brasil S/A, mesmo que com proventos da União, e a fiscalização e liberação de recursos, estes ocorrem através de autorização do BACEN, o efetivo repasse do dinheiro é feito por intermédio do Banco do Brasil S/A, sendo este parte legítima para esclarecer acerca dos valores pretendidos pelo demandante. Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Em virtude das razões de fls. 405-409, reconsidero a decisão de fls. 401-402 e passo a novo julgamento do recurso especial interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de crédito com cédula rural pignoratícia, ajuizada por DIRCEU CENTENO CRESPO - ESPÓLIO e por PAULO ANTÔNIO DE FREITAS CRESPO E OUTRO em desfavor do recorrente e do BANCO DO BRASIL S/A.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direitos dos autores ao recálculo do valor recolhido a título de adicional do Proagro e à limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, afastando a incidência de multa e determinando que, em caso de mora, a taxa de juros somente seja elevável no montante de 1% ao ano.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelos recorrente. Recurso especial: alega violação ao art. 3º, da Lei 5.969/73, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o BACEN apenas administra o Proagro, e que, portanto, não tem legitimidade para figurar nas lides que envolvam renegociações e revisões de cláusulas estabelecidas nos contratos envolvendo cédulas rurais, acessórias ao contrato de seguro Proagro.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ilegitimidade do BACEN

O TRF - 4ª Região, ao decidir que o Bacen é parte legítima para figurar nas lides que envolvam o Proagro, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que, nesse tipo de contrato, o efetivo repasse do dinheiro é feito por intermédio do Banco do Brasil S/A, sendo este parte legítima para esclarecer acerca dos valores pretendidos pelo demandante. (AgRg no Ag 772.708/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 03/09/2008 e REsp 163.903/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 29/06/1998). Logo, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e a ele DOU PROVIMENTO para, com fulcro no art. 557, Iº-A c/c 267, VI, do CPC, extinguir o processo sem resolução de mérito, em virtude da ilegitimidade passiva do recorrente. Fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) os honorários advocatícios em favor do recorrente, que deverão ser proporcionalmente rateados entre os autores da ação.

As custas ficarão a cargo do BANCO DO BRASIL S/A.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2010.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(Ministra NANCY ANDRIGHI, 29/03/2010)

Um vez verificada a ilegitimidade do Banco Central do Brasil para responder aos termos da ação, exsurge cristalina a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que o Banco do Brasil é empresa de economia mista sujeita à jurisdição estadual.

Assim, a r. sentença deve ser **anulada**, com a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, *caput* e § 2º do Código de Processo Civil, a fim de que a demanda prossiga contra o Banco do Brasil S/A, exclusivamente.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **de ofício**, reconheço a **ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil** e a **incompetência da Justiça Federal** para julgar o feito, e em consequência, **anulo a sentença e demais atos decisórios** praticados no processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de primeira instância. Julgo prejudicada a apelação voluntária.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à E. Justiça Estadual.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0404626-41.1996.4.03.6103/SP

1996.61.03.404626-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : EDMUNDO SCHYCHOF JUNIOR

ADVOGADO : NELSON LUCIO DOS SANTOS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VALERIA BATISTA DOS REIS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04046264119964036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações da parte autora (fls. 388/407) e da parte ré (fls. 417/447) em face da r. sentença (fls. 360/378) que, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, determinando que a CEF reajuste as prestações do contrato utilizando os mesmos índices de reajuste da categoria profissional do autor e aplique, no que se refere à conversão em URV, as regras da Resolução 2.054/94 do BACEN.

A parte autora, em suas razões, pugna pela reforma da sentença na parte que lhe foi desfavorável, visando, à revisão do contrato sob a ótica das Leis 4.380/64 e 5.049/66, aplicar o PÉS na correção das prestações, limitar a cobrança de juros à taxa de 10% ao ano, impossibilitar a aplicação da TR, proibir a cobrança do CES e a prática do anatocismo e capitalização de juros.

Em seu apelo, a CEF requer o conhecimento do agravo retido e alega necessidade da presença da União Federal na ação. No mérito, pugna pela reforma da sentença e afirma o cumprimento das cláusulas contratuais, com correto reajuste das prestações pelo PES/CP, constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e legalidade do mecanismo de aplicação da URV.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório, decido.

Descabe o pleito da CEF de apreciação de agravo retido, haja vista que do compulsar dos autos constata-se a ausência de interposição do referido recurso.

Quanto à alegada necessidade da presença da União Federal no processo, o tema de legitimidade já foi discutido em reiterados pronunciamentos de outros Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. É constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66. Jurisprudência do Supremo Tribunal, do STJ e dessa Corte. 3. Tendo o Oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, por não ter sido localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital. 4. Diferentemente do que alegam os Autores na inicial, a exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora, bastando a publicação dos editais, no caso dos públicos leilões. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1998.35.00.007453-3/GO, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv), Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.36)

Cabe à Caixa Econômica Federal a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que questiona o reajuste de prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conquanto haja previsão contratual acerca do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), já que é o ente responsável pela administração e gestão do referido Sistema, na qualidade de agente financeiro.

LEI 8.177/91

Quanto à revisão dos valores de prestações e saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário, cumpre ressaltar, de início, que ele foi firmado sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991.

Esta lei permite o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança.

Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal é reajustado mediante a aplicação do percentual que resultar da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que resulta do disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o § 2º do art. 18 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991.

"Art. 1º As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar:

I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN);

II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário" (Lei 8100/90).

Art. 18 - ...

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos" (Lei 8177/91)."

Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança, como ocorreu no caso aqui tratado.

O contrato aqui discutido, no que se refere ao respeito à equivalência salarial, encontra-se regido pela lei 8.100/90, que dispõe:

"Art. 2º Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1º do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro."

Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação perante o agente financeiro.

No caso dos autos, cabe salientar que a autora não comprovou haver formulado tal pedido perante o agente financeiro. Equivale isto a dizer que se deve presumir que tudo o quanto está pactuado entre partes ou decorre de lei está sendo garantido à autora.

O que pretende a autora, entretanto, é coisa diversa: o reajustamento automático das prestações e do saldo devedor no mesmo percentual e data de seu aumento salarial.

Note-se que para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior.

O contrato em questão foi firmado já sob as regras do PES/CP, com reajustes mensais e acerto na data-base. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro.

TABELA PRICE

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).

Portanto, quanto se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente.

Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price.

A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento

mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

TAXA REFERENCIAL - TR

O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%.

Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturaç o completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil.

Para evitar o "descasamento" entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança.

Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, § 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional.

Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (*STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560*).

Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo:

"Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/91."

SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC

A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança ou ao FGTS, o que não se verifica no caso em exame. Ao contrário, a Cláusula Vigésima Quinta do contrato prevê reajuste mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Logo, é aplicável a TR na atualização do saldo devedor do contrato em questão.

FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES

A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: "*Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.*"

Reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, mantendo o entendimento da Súmula 450.

Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (*STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília*

Mello, DJF3 CJI 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10).

DA URV

Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país.

Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraíndo-se, então, a média aritmética de tais valores.

A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria determinando que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial.

Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.

Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas.

E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período.

COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente na Lei nº 8.692/93. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro.

O CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor, de forma a ocorrer uma amortização maior no saldo devedor durante o cumprimento do prazo contratual, culminando com um resíduo menor ao final do mesmo.

Exige-se, contudo, previsão contratual para legitimar a cobrança do CES:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.

(...)

12. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/08)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE.

(...)

7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial.

(...)

10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

(STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/10)

Na presente demanda, o contrato prevê expressamente a incidência do CES, afigurando-se portanto regular a sua cobrança.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

JUROS

Não há qualquer ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva. A existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo e, na realidade, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

Com efeito, a taxa anual é aplicada no ano, ao passo que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente.

JUROS - LIMITE 10% - ART. 6º, "E" DA LEI 4.380/64

Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano.

O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra "e", da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais.

O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente (*TRF 4ª Região AC Nº 2003.71.00.035587-7/RS - Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Quadros da Silva - DJU 29/11/2006*).

Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. Também tal questão já está pacificada na jurisprudência do STJ: "*O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4380/64, segundo o entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previsto no art. 5º do mesmo diploma legal.*" (*REsp. 537762/SC - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01/02/2006, p. 560*).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (*STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22*).

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer

momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (*STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117*).

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES

O STJ fixou o entendimento de que só é possível impedir o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando preenchidas as seguintes condições (*REsp. 756973 RS - DJ 16/04/2007*): i) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito; ii) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende indevido; iii) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da parte ré no que diz respeito ao correto reajuste das prestações pelo PES/CP e à legalidade do mecanismo de aplicação da URV. Já nos termos do *caput* do mesmo dispositivo, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0401124-60.1997.4.03.6103/SP

1997.61.03.401124-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : EDMUNDO SCHYCHOF JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES e outro
No. ORIG. : 04011246019974036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em medida cautelar ajuizada por Edmundo Schychof Junior e outro objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

O pedido foi julgado improcedente.

Sem contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 1996.61.03.404626-0, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto."

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso interposto.

Int.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013106-77.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.013106-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : EDSON MILANI e outro
: CYNTHIA KESSELRING MILANI
ADVOGADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
DECISÃO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre as petições de fls. fls. 405/407 e 412/414 protocoladas pela parte autora.
Após conclusos.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007494-91.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.007494-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : AUXILIAR S/A
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
: GABRIELLA FREGNI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.006858-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 282/285 e 297: Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013216-42.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.013216-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JORGE TADEU ABUD e outro
: CLEIDE SANTINA RAMALHO ABUD
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS
: GILSON ZACARIAS SAMPAIO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO
Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição de fl. 440.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017027-10.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.017027-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : MAURA DE CASSIA FERREIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por MAURA DE CÁSSIA FERREIRA contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Em síntese, sustenta o autor: a) a inaplicabilidade da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização do saldo devedor; b) o descumprimento na aplicação do PES; c) os juros anuais não podem ultrapassar o limite de 10%; d) a irregularidade na correção do saldo devedor; e) a aplicação do CDC ao contrato firmado; f) a cobrança ilegal do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial; g) a impossibilidade de se capitalizar os juros; h) a aplicabilidade da Teoria da Imprevisão; i) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado é nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal; e j) a irregularidade da inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo e de certidão da matrícula do imóvel executado.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls.62/63).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda, pugnando pela improcedência da ação.

Não foi produzida prova pericial.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% do valor da causa.

O autor apela. Argumenta: a) o descumprimento na aplicação do PES; b) a cobrança ilegal do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial; c) a impossibilidade de se capitalizar os juros; d) a inaplicabilidade da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização das prestações e do saldo devedor; e) a existência de irregularidades no critério de amortização da dívida; f) dos excessos de cobrança dos prêmios de seguro; g) a aplicação do CDC ao contrato firmado; e h) a aplicabilidade da Teoria da Imprevisão.

Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Do não conhecimento do pedido não constante na petição inicial.

Não conheço do inconformismo no que se refere aos excessos de cobrança dos prêmios de seguro.

Tal pedido não consta da inicial, havendo, portanto, inovação quanto à espécie por parte da autora.

Da verificação do descumprimento das cláusulas que prevêm o Plano de Equivalência Salarial - PES sem a produção de prova pericial.

A autora alega que a ré não cumpriu as cláusulas contratuais que prevêm o Plano de Equivalência Salarial - PES vinculado a sua categoria profissional. A CEF, por sua vez, em sede de contestação, arguiu estar cumprindo fielmente as cláusulas pactuadas.

É cediço que cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, do Código de Processo Civil. No caso em tela, seria imprescindível a produção de prova técnica pericial para se apurar se houve ou não descumprimento das cláusulas contratuais que estabelecem o PES como critério de reajuste das prestações. No entanto, durante a instrução processual, a autora expressamente se manifestou no sentido da desnecessidade de produção de provas, entendendo serem suficientes os documentos juntados à inicial (fls. 112).

Não há, portanto, razões para reformar a sentença quanto a essa questão.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PES/CP - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PROVISÓRIOS - PRECLUSÃO - ÔNUS DOS AUTORES - ART. 333, INCISO I, DO CPC - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - TABELA PRICE - PRÁTICA DE ANATOCISMO NÃO DEMONSTRADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. I - Nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, existe uma dinâmica na evolução do cálculo do reajuste das prestações, considerando diversos fatores, como a desvalorização da moeda no tempo e a amortização do débito, cuja legislação evoluiu no tempo para adequar referidos pactos à realidade monetária. Portanto, imprescindível para a constatação de que os critérios contratuais não estariam obedecendo aos limites pactuados, a análise, mediante cálculo aritmético, com a indicação exata do aumento salarial e da variação do índice de correção monetária. II - Em razão de não ter sido depositado pelos autores o valor a título de adiantamento de honorários provisórios do expert, a perícia não foi produzida, havendo, inclusive, preclusão para a sua realização. III - A questão de fato necessita de produção de prova pericial a cargo dos autores, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial. IV - omissis. V - omissis. VI - omissis. VII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH, no caso concreto, não foi demonstrada eventual abusividade diante da falta da produção de prova pericial. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., 2ª T., AC 2001.03.99.036260-9, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJF3 CJI DATA:18/03/2010 PÁGINA: 290)

Ainda que assim não fosse, verifico dos autos que a autora não tem mesmo direito à revisão das prestações conforme pretende, senão vejamos!

Do reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

Estabelece a cláusula décima segunda do contrato:

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - No PES/CP, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra "A" deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.

Parágrafo Quarto - Na hipótese da CREDORA não ser informada dos índices de reajuste salariais aplicados à categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra "A" do presente contrato, o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor, conforme Clausula NONA deste contrato.

Parágrafo Nono - O mês de recálculo constante no campo "mês de recálculo do encargo" deste contrato, poderá ser alterado mediante solicitação formal dos DEVEDORES, para o mês imediatamente subsequente ao da data-base da categoria profissional do devedor de maior renda comprovada, sendo que o novo mês prevalecerá para fins do disposto nos Parágrafos Décimo Quinto e Décimo Sexto desta cláusula, a partir do mês seguinte ao de vigência da nova situação, salvo o disposto no Parágrafo Décimo Segundo desta Clausula.

Nota-se que o contrato estabelece o Plano de Equivalência Salarial - PES na cláusula décima segunda. Por sua vez, o parágrafo quarto determina que, no caso de o agente financeiro não ser informado dos índices de reajustes salariais, as prestações serão reajustadas mensalmente, mediante a aplicação da cláusula nona, ou seja, com base nos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato.

Assim, é imposta ao mutuário a obrigação de comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que possa modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso daquele adotado pela CEF.

Não consta dos autos qualquer prova de que o mutuário tenha diligenciado perante à ré objetivando a revisão dos índices aplicados, o que autoriza a CEF a reajustar as prestações conforme o estabelecido na cláusula décima segunda e seus parágrafos.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta 1ª Turma. Confira-se:

AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AMORTIZAÇÃO - SALDO DEVEDOR - SEGURO - APLICAÇÃO DA TR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELO DA PARTE

AUTORA IMPROVIDO. 1. O contrato é expresso no sentido da possibilidade de revisão do contrato com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário desde que ele comprovasse, perante o agente financeiro, que o reajuste da prestação foi superior ao devido levando-se em consideração o aumento salarial que teve no período, bem como formulasse a revisão dos valores das mensalidades, o que não se verificou na hipótese dos autos. Em vista disso, a CEF procedeu ao reajuste das prestações conforme o pactuado na cláusula oitava do instrumento contratual aqui discutido. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto a atualização do saldo devedor antes da amortização. Súmula nº 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação". 3. O saldo devedor foi reajustado corretamente pelos índices de correção monetária previstos no contrato, pois segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça "prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistiu óbice à incidência da TR para tal finalidade". 4. No tocante ao pretendido recálculo da "taxa" do seguro obrigatório a ser contratado para acautelar o perecimento do imóvel financiado, agiu bem o MM. Juiz ao repelir o pleito, porquanto nos autos não ficou demonstrada qualquer erro ou abuso na cobrança do prêmio do seguro. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., AC 1999.61.00.003835-8, 1ª T., Rel. Des. Johanson de Salvo, DJF3 CJI DATA:14/01/2011 PÁGINA: 206)

Da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4380/64, em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicava-se coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado.

Posteriormente, aludido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1361, de 30 de julho de 1987, e 1446, de 5 de janeiro de 1988.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei nº 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 696.606/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009)

No caso em exame, verifica-se do item 9, do quadro resumo que compõe o contrato firmado, que há expressa previsão para a cobrança do CES no montante de 15% (fls. 35), não havendo razão aos apelantes quanto este ponto.

Da aplicação da Tabela Price e a Capitalização de Juros.

Extrai-se dos documentos acostados aos autos que a CEF respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor

nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Da alteração do índice de atualização do saldo devedor - INPC/IPC em substituição à TR.

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91.

A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.

No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.

Nesse sentido: (AgRg no Ag 861.231/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.08.2008; e REsp n. 418.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 01.03.2005).

Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado em 13/06/1997, devendo o saldo devedor ser corrigido pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, conforme cláusula nona. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

Nessa esteira, caminha o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido. (REsp 172165/BA, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/1999, DJ 21/06/1999, p. 79)

Também nesse sentido, o entendimento desta Corte: (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2008.03.00.013737-3, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 170), e (TRF 3ª R., 2ª T., AC 2007.03.99.038887-0, Des. Des. Cecilia Mello, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 388)

Da correta forma de amortização do saldo devedor.

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn"s 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre esta da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)
AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - É lícito o critério de

amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional.

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Da Teoria da Imprevisão

Note-se que a teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria.

Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos ("pacta sunt servanda"), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática.

É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato.

Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CLÁUSULA MANDATO. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TEORIA DA IMPREVISÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE. I - omissis. II - omissis. III - omissis. IV - omissis. V - omissis. VI - omissis. VII - omissis. VIII - omissis. IX - omissis. X - omissis. - XI - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. XII - Prejudicado o pedido de repetição do indébito, em dobro, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda. XIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., 2ª T., AC 2008.61.00.017952-8, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 186)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso de apelação, e na parte conhecida **nego-lhe seguimento**, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017976-34.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.017976-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : MAURA DE CASSIA FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, intentada por MAURA DE CÁSSIA FERREIRA contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a suspensão do leilão.

Em síntese, sustenta a autora: a) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado é nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal; b) a impossibilidade dos mutuários serem notificados por edital; e c) a irregularidade da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

O pedido de liminar foi deferido (fls.83/86).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda, defendendo a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 267, XI, do Código de Processo Civil, que **julgou extinto o processo sem julgamento de mérito**, condenando o autor ao pagamento de honorários de advogado fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

O autor apela. Argumenta que: o art. 808, III, do CPC não prevê a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito; esta ação tem o objetivo de impedir que ocorra o ilegal procedimento extrajudicial e deste modo, assegurar o provimento judicial da ação ordinária revisional; a sentença proferida nos autos da ação principal ainda não transitou em julgado.

A ré apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Esta Primeira Turma sedimentou entendimento no sentido de que, ocorrendo o julgamento da ação principal, somente cessa os efeitos da medida cautelar com o respectivo trânsito em julgado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PREJUDICADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO PENDENTE NA AÇÃO PRINCIPAL . INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL . AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que, em razão do julgamento da ação principal , julgou prejudicada ação cautelar , ajuizada visando o depósito de prestações e obstar execução extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

2. Prescreve o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, que a eficácia da medida cautelar cessa "se o juiz declarar extinto o processo principal , com ou sem julgamento do mérito".

3. A doutrina e a jurisprudência criticam a redação do inciso III do artigo 808 da lei adjetiva, conferindo-lhe, nestes casos, interpretação que se harmoniza com a regra do artigo 807 (vale dizer, a medida cautelar conserva sua eficácia "na pendência do processo principal "). 4. Assim, nos casos em que há provimento jurisdicional passado em julgado na ação principal , a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de reconhecer a prejudicialidade da medida cautelar . Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que a cautelar foi julgada prejudicada em razão apenas e tão somente do julgamento do recurso pendente na ação principal, sem que tenha se verificado o trânsito em julgado. Nesses casos, permanece o interesse no julgamento da cautelar , não havendo que se cogitar de perda do objeto da ação. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, AC n. 1999.61.03.003349-1, Relator: Juiz Convocado Ricardo China, DJF3 CJI 21/01/2011, pg. 153).

Passo ao julgamento do mérito, conforme autoriza o art. 515, §3º, do CPC.

Da constitucionalidade do Decreto 70/66

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR . SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66 , cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559
AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66 . III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 , desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Em sua contestação, a CEF alegou expressamente que obedeceu às formalidades previstas no art. 31 do Decreto-lei 70/66, enviando avisos e notificações extrajudiciais (fls. 101), não tendo a autora impugnado tal alegação em sua réplica.

Além disso, resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação para anular a sentença, e, com fundamento no art. 515, §3º, c.c. art. 557, "caput", c.c. art. 269, I, todos do CPC, julgo improcedente o pedido, mantendo a condenação da parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados na r. sentença em R\$ 100,00.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048997-28.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.048997-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSE ALVES DE ANCHIETA e outro
: ANTONIA CREUZA ALVES COSTA
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro
REPRESENTANTE : REGINALDO ROCHA
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença que julgou extinto o feito sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, deixando de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

Requerem a reforma do julgado alegando a necessidade de manutenção da cautelar mesmo após a prolação da sentença na ação principal, assegurando a suspensão do processo extrajudicial até o julgamento final da ordinária.

Em reforço, reiteram os argumentos aduzidos na inicial, inclusive a ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, ao fundamento que caracteriza verdadeira autotutela, o que fere o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita ao monopólio de jurisdição e o princípio do juízo natural (CF, incisos XXXVII e LIII, do art. 5º), priva o cidadão (executado) de seus bens, sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), viola o contraditório e a ampla defesa, não assegurando ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (CF., art.5º, LV).

Afirmam, também, a existência de irregularidades no procedimento executório, considerando a ausência de notificação premonitória, que os editais dos leilões não foram publicados em jornal de grande circulação e que o agente fiduciário foi escolhido unilateralmente pela apelada, ao arrepio da norma contida no parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

Decido com fulcro no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É o caso dos autos.

Assiste razão aos apelantes no que tange à alegada subsistência do interesse processual na ação cautelar até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal.

Com efeito, nos termos do inciso II do artigo 808 do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem exame do mérito.

Contudo, tal artigo deve ser interpretado em conjunto com o artigo 807 do mesmo diploma, segundo o qual a cautelar conserva sua eficácia na pendência do processo principal. Assim, somente perde o objeto a cautelar após o trânsito em julgado da ação principal.

No caso presente, remanesce o interesse dos apelantes na manutenção da eficácia da medida cautelar, objetivando assegurar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel até o trânsito em julgado da ação de conhecimento, em sede de recurso de apelação neste Tribunal.

PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA COM O ESCOPO DE SUSPENDER LEILÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADO COM BASE NO DECRETO-LEI Nº 70/66 SOB O PÁLIO DO ART. 808, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AO ARGUMENTO DE TER SIDO JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO PRINCIPAL - DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DESSA NORMA EM CAUTELARES QUE POSSUEM EXCLUSIVAMENTE ESSA NATUREZA PROTETIVA - SENTENÇA REFORMADA - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, CPC - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE - CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR. 1. A equivocada redação do inciso III do art. 808 do Código de Processo Civil - atentatória da estabilidade necessária ao resguardo quanto ao "estado perigoso" - não pode ser aplicada às ações **cautelares** puras (mesmo que inominadas), pois nestas a duração da providência protetiva deve regular-se pela duração da situação dita "cautelanda". Assim, referida norma aplica-se somente àquelas medidas antecipatórias não propriamente **cautelares** e por isso chamadas de "**cautelares-satisfativas**" e que na verdade fazem parte do processo **principal**. 2. Mesmo que a sentença de mérito no processo **principal** decida contra a parte que obtivera decisão acautelatória, isso não gera perda de objeto da demanda **cautelar** típica, merecendo a ação **cautelar** ser sentenciada e, caso concedida a proteção, que esta perdure enquanto durar a ação **principal** (art. 807, CPC), salvo a revogação por ato do Juiz. 3. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios. 4. Inocorrência de *fumus boni iuris* a amparar a pretensão acautelatória. 5. Deve existir imposição de verba honorária em desfavor do vencido, na ação **cautelar**, pelo que in casu deve ser fixada em 10% do valor da causa, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Apelação provida para afastar a cessação da medida **cautelar** e, com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, pedido inicial julgado improcedente.

Aplico, contudo, a regra do §3º do artigo 515, c.c. o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e passo ao exame do pedido, eis que a matéria controvertida é unicamente de direito e esta Relatora, bem como a Primeira Turma que integra, já pacificaram entendimento no sentido da improcedência do pedido.

Com efeito, os autores firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto -Lei nº 70/66.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando o mutuário em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, tal execução encontra fundamento no decreto -Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa passo a transcrever:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO -LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (grifei)

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22)

Por fim, os demais argumentos expressos na inicial como embasamento do pedido anulatório, são genéricos e, mesmo que hipoteticamente admitidos, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

Por esses fundamentos, com fulcro no parágrafo 1ºA do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso de apelação**, e, nos termos do §3º do artigo 515, c.c. o artigo 285-A, ambos da Lei Processo Civil, **julgo improcedente o pedido inicial**.

Decorridos os prazos recursais, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002405-14.2000.4.03.6103/SP
2000.61.03.002405-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : CLAUDIO BENEDITO PERES
ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANTANNA e outro
No. ORIG. : 00024051420004036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DESPACHO

Ante o teor do termo de audiência de fls. 614/615, manifeste-se a CEF se remanesce interesse no julgamento do presente recurso.

Intime-se
São Paulo, 14 de julho de 2011.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005433-66.2000.4.03.6110/SP
2000.61.10.005433-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ROBERTO MACEDO SARDINHA e outro. e outro
ADVOGADO : PAULO ROBERTO XAVIER e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
No. ORIG. : 00054336620004036110 2 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por ROBERTO MACEDO SARDINHA e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Sustentam em síntese: a) a incorporação do débito ao saldo devedor; b) a utilização dos recursos provenientes do FGTS da autora; c) a inobservância por parte da ré do Plano de Equivalência Salarial; d) a aplicabilidade do CDC ao contrato firmado; e e) a não inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls. 60).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, alegou a impossibilidade jurídica do pedido e o litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados na exordial.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 125/128). Contra esta decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 155/162), ao qual foi dado provimento para ampliar a antecipação de tutela autorizando a utilização do FGTS para pagamento das parcelas vencidas (fls. 173/175).

Após deferir a produção de perícia contábil (fls. 198), o MM. Juiz "a quo" revogou sua decisão, fundamentando a desnecessidade da referida prova (fls. 290).

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, suspendendo a execução em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

Os autores apelam. Preliminarmente, requerem a nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa ocasionado pela ausência da produção de perícia contábil e, no mérito, a utilização dos recursos provenientes do FGTS da autora para redução do saldo devedor.

Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Da produção da prova pericial

Como já relatado, o MM. Juiz "a quo", por decisão interlocutória de fls. 290 revogou decisão anterior que deferia a prova pericial sob fundamento de que tal prova seria desnecessária para o deslinde da matéria.

A parte autora, discordando da decisão do juiz, deveria ter interposto o recurso cabível na oportunidade, visando a sua reforma.

Todavia, não insurgiu-se contra a decisão interlocutória, deixando transcorrer "in albis" o prazo para a interposição do recurso, fato que acarretou a consumação da preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da produção da prova pericial.

Nesse sentido situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO ADOTADOS PELA SENTENÇA. 1- Tendo sido o indeferimento da prova pericial efetuado antes da sentença, por decisão interlocutória, o recurso cabível era o de agravo de instrumento que, não interposto, tornou preclusa a matéria, que não pode agora ser rediscutida na apelação, a pretexto de cerceamento de defesa. 2. (...) 3. Apelação de que não se conhece. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 551079, Rel. Juiz Convoc. CARLOS MUTA, DJU 07/03/2001, p. 569)

PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE BENEFÍCIOS, PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. 1 - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONSTATADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. 2 - A DECISÃO QUE DETERMINA EXAME PERICIAL, POR SER INTERLOCUTORIA, HA QUE SER IMPUGNADA A EPOCA PROPRIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO. 3 - (...) 4 - RECURSOS IMPROVIDOS. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 92.03.046971-0, Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL, DJU 27/09/1995, p. 65329)

Da utilização do FGTS para saldar prestações em atraso

Considerando os fins sociais que permeiam as normas do Sistema Financeiro da Habitação, é de se dar interpretação extensiva ao art. 20, da Lei 8.036/90, que estabelece as hipóteses em que o trabalhador pode fazer uso do saldo depositado em sua conta vinculada do FGTS.

Em se tratando de mutuário que se encontra em dificuldades financeiras, e com as prestações do mútuo habitacional em atraso, há que se autorizá-lo a levantar o fundo de garantia para quitar as prestações não adimplidas.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEVANTAMENTO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO EM ATRASO - FINANCIAMENTO HABITACIONAL FIRMANDO SOB AS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - POSSIBILIDADE - - RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Egrégio STJ é pacífica quanto à possibilidade de levantamento, pelo mutuário, dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, para saldar as prestações em atraso e ter assegurado o seu direito de permanecer na posse do imóvel onde reside, adquirido pelo SFH, independentemente do tempo de inadimplência. Aliás, é o que se coaduna com a finalidade social do referido Fundo. 2. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 322302 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 07/10/2002, pág. 184; REsp nº 731658 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, pág. 283; REsp nº 225918 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21/11/2005, pág. 174. 3. Encontrando-se a parte autora em dificuldades financeiras e estando inadimplente perante o SFH, resta caracterizada a necessidade grave e premente prevista nas Leis 5107/66 e 8036/90, que autoriza o levantamento do saldo existente em sua conta do FGTS, para abatimento das prestações e do saldo devedor. 4. Não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver autorização legal expressa. 5. Recurso improvido. (TRF 3ª R., 5ª T., AC 2005.61.08.002576-5, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 DATA:03/03/2009 PÁGINA: 514)

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e dou provimento ao recurso de apelação**, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001541-48.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.001541-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSE ALVES DE ANCHIETA e outro
: ANTONIA CREUZA ALVES COSTA
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro
REPRESENTANTE : REGINALDO ROCHA
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo que **julgou improcedente** o pedido inicial e extinguiu o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-os ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa (fls. 124/133).

Pleiteiam os apelantes a reforma da r. sentença, sustentando em razões recursais a ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, ao fundamento que caracteriza verdadeira autotutela, o que fere o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita ao monopólio de jurisdição e o princípio do juízo natural (CF, incisos XXXVII e LIII, do art. 5º), priva o cidadão (executado) de seus bens, sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), viola o contraditório e a ampla defesa, não assegurando ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (CF., art.5º, LV).

Afirmam, também, a existência de irregularidade no procedimento executório, considerando a ausência de notificação premonitória; que os editais dos leilões não foram publicados em jornal de grande circulação e que o agente fiduciário foi escolhido unilateralmente pela apelada, ao arrepio da norma contida no parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66.

Sem contra-razões pela apelada, consoante certidão de fls. 148.

É o breve relatório.

Aplico a regra do artigo 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria ora discutida está pacificada na jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores.

Com efeito, os apelantes firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando o mutuário em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Tal execução encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa transcrevo:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (grifei)

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22)

A alegação dos apelantes de violação de princípios constitucionais não merece acolhida, vez que ante a ameaça ou lesão de direito, resta a possibilidade de controle judicial, podendo o devedor socorrer-se do Poder Judiciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais.

Também não procede a alegação de irregularidade do procedimento ante a ausência de notificação para o pagamento, eis que cabia a parte autora trazer aos autos prova de que a mesma não ocorreu.

Não se pode presumir que o agente fiduciário tenha assim procedido, quando o próprio mutuário faz referência de que os editais de leilão foram publicados.

Tampouco há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação, sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso de apelação dos autores**, posto que manifestamente improcedentes.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004198-60.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.004198-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : RODOLFO PIRES DE ALBUQUERQUE e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00041986020014036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por RODOLFO PIRES DE ALBUQUERQUE e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Em síntese, sustentam os autores: a) a inaplicabilidade da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização do saldo devedor; b) a aplicação do CDC ao contrato firmado; c) a cobrança ilegal do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial; d) os juros anuais não podem ultrapassar o limite de 10%; e) aplicar no saldo devedor os juros nominais estipulado; f) a impossibilidade de se capitalizar os juros; g) das perdas decorrente da implantação do Plano Real "URV"; h) a aplicabilidade da Teoria da Imprevisão; i) os valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro; j) a compensação do saldo devedor; k) o descumprimento na aplicação do PES; l) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado é nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal; m) a irregularidade da inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes; n) a irregularidade na correção do saldo devedor; o) dos excessos de cobrança dos prêmios de seguro; e p) a nulidade do termo de renegociação.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls.100/101).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda, pugnando pela total improcedência da demanda. Foi juntada aos autos cópia da sentença que julgou procedente a medida cautelar movida pelos autores para impedir a ré de praticar qualquer ato de execução extrajudicial (fls. 180/183). Os autores interpuseram agravo retido contra decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 305/312).

A prova pericial foi produzida às fls. 450/546, havendo esclarecimentos suplementares às fls. 609/635.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou parcialmente procedente o pedido**, condenando as partes a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte arcará com os honorários advocatícios, mediante a sucumbência recíproca.

Os autores apelam. Argumentam: a) a aplicação do CDC ao contrato firmado; b) a existência de irregularidades no critério de amortização da dívida; c) a necessidade de efetiva amortização das prestações pagas, separando-se o valor relativo aos juros mensais; d) os juros anuais não podem ultrapassar o limite de 10%; e) os valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro; f) dos excessos de cobrança dos prêmios de seguro; g) da ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional; e h) a ilegalidade e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, por afronta ao devido processo legal.

Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Do conhecimento do agravo retido interposto.

Por primeiro, não conheço do agravo retido interposto pelos apelantes, uma vez que não houve requerimento expresso para sua análise nas razões de apelação, conforme dispõe o artigo 523, do CPC.

Do não conhecimento dos pedidos não constantes na petição inicial.

Não conheço do inconformismo no que se refere à ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional por afronta ao CDC.

Tal pedido não consta da inicial, havendo, portanto, inovação quanto à espécie por parte dos autores.

Da falta de interesse recursal quanto ao pedido de efetiva amortização das prestações.

O pedido relativo à amortização das prestações, com separação do valor cobrado a título de juros foi integralmente acolhido pela r. sentença que expressamente determinou a elaboração de um "*novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as **amortizações negativas**, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês de assinatura do contrato)*" (fls. 673).

Patente, portanto, a ausência de sucumbência e interesse recursal dos autores quanto a questão.

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional.

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Da correta forma de amortização do saldo devedor.

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn"s 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Do limite de juros aplicáveis aos contratos regidos pelas regras do SFH.

É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH, conforme julgados que ora colaciono, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 954.628/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/1964. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, "e", da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistiu óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ. 4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 935.357/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 23/10/2009)

Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH, como segue:

Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art.2º.

Verifica-se do contrato de fls. 42/53 que a CEF aplica a taxa de juros fixada em 10,5% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais.

Da revisão do cálculo do seguro habitacional

O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada.

Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AMORTIZAÇÃO - SALDO DEVEDOR - SEGURO - APLICAÇÃO DA TR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. No tocante ao pretendido recálculo da "taxa" do seguro obrigatório a ser contratado para acautelar o perecimento do imóvel financiado, agiu bem o MM. Juiz ao repelir o pleito, porquanto nos autos não ficou demonstrada qualquer erronia ou abuso na cobrança do prêmio do seguro. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., AC 1999.61.00.003835-8, 1ª T., Rel. Des. Johansom di Salvo, DJF3 CJI DATA:14/01/2011 PÁGINA: 206)

Do pedido de restituição dos valores pagos a maior.

Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior diante da improcedência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor dos mutuários.

Da constitucionalidade do Decreto 70/66.

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto -lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006582-93.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.006582-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : JOSE GESSINER FERREIRA DIAS e outros. e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GIAROLA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, intentada por JOSÉ GESSINER FERREIRA DIAS e DEJANIRA FERREIRA DIAS contra a Caixa Econômica Federal -CEF, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.

Houve renegociação do contrato em 27 de dezembro de 1999, que substituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, extinguiu a cobertura pelo FCVS e não mais aplicou o CES.

Sustentam em síntese que: a) a aplicação do CDC ao contrato firmado; b) desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial - PES; é ilegal a aplicação da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor; c) cobrança ilegal do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; d) ocorrência de anatocismo; e) direito à quitação do saldo remanescente pelo FCVS; f) concessão do benefício da justiça gratuita; g) irregularidades no critério de amortização da dívida.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls. 87).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda, defendendo preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, representando o Conselho Monetário Nacional. No mérito, afirma que o plano de reajustes contratado foi o SACRE e não o PES, não ocorreu anatocismo e não é aplicável o CDC ao contrato firmado.

A prova pericial foi produzida às fls. 229/275

Sobreveio sentença, que julgou o pedido **procedente em parte**, condenando a CEF a reaver os valores do contrato, observando o PES, até 27.12.99, quando houve repactuação do contrato. Foram ainda as partes condenadas a arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

A Caixa Econômica Federal apela. Defende: sua ilegitimidade passiva; o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, a legitimidade passiva *ad causam* da EMGEA; a carência da ação pela ocorrência da novação; a revisão do valor das prestações deveria ter sido solicitada antes da novação; foi adotado o sistema PRICE antes da renegociação do contrato, substituiu-se o PES pelo sistema SACRE em 1999; é legal a aplicação da TR para a correção do saldo devedor e inaplicabilidade do CDC.

Os autores apelam. Argumentam a existência de irregularidades no critério de amortização da dívida, exclusão do CES, desrespeito ao PES, ilegalidade da TR e aplicação do CDC com a restituição em dobro dos valores pagos a maior.

Com contrarrazões apenas dos autores.

Às fls. 414/416, o advogado dos autores requer a homologação da renúncia ao mandato judicial que lhe foi outorgado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por primeiro, tenho que não assiste razão ao advogado dos autores quanto à validade da notificação de renúncia ao mandato, visto que o Aviso de Recebimento foi recebido por outra pessoa (João Alves - fl. 416). Ante o exposto, indefiro o pedido.

No mérito, os recursos comportam julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Da ilegitimidade passiva da União Federal.

Afasto a preliminar de legitimidade passiva da União, pois tenho por desnecessária sua intervenção nos feitos onde se discute cláusulas dos contratos de mútuo regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. II. omissis. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 636.848/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 288).

Da legitimidade passiva da CEF

O simples fato de a CEF ter cedido diversos créditos à EMGE não afasta sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente lide.

Nesse sentido é o entendimento predominante deste Egrégio Tribunal:

Administrativo. SFH. Revisão de contrato de financiamento. Matéria de direito. EMGEA. PES. Precedentes. 1. Tratando-se de questão de direito, a mensuração dos valores devidos deve ser realizada em liquidação. 2. A cessão do crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - não altera a legitimidade passiva da CEF. 3. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "Plano de Equivalência Salarial". 4. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido.

TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, Apelação Cível 420616, Processo nº 98.03.038030-3, Rel. Juiz Convocado CESAR SABBAG, j. 02/12/2009, DJF3 CJI DATA:22/12/2009, p. 121

SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. DESNECESSIDADE. CES. PES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Não é necessária a presença da União nas causas em que se discutem cláusulas de contrato do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. A cessão do crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. 3. (...). 9. Matéria preliminar rejeitada e recursos de apelação não providos.

TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, Apelação Cível 1174498, Processo nº 2002.61.00.024074-4, Rel. Juiz Convocado JOÃO CONSOLIM, j. 20/01/2010, DJF3 CJI DATA:08/02/2010, p. 679

Da inocorrência da novação

Ao contrário do alegado pela CEF, o contrato posteriormente celebrado entre as partes não implicou novação e, portanto, extinção da dívida, mas sim tão-somente uma repactuação inclusive com ratificação expressa de condições anteriores, conforme se verifica da cláusula oitava do instrumento de renegociação (fls. 167).

Do reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP

Estabelece a cláusula décima do contrato:

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação da Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR,

acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido.

Nota-se que o contrato estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional- PES/CP. Por sua vez, o parágrafo primeiro determina que as prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato.

No entanto, o parágrafo terceiro consigna ser facultade da CEF aplicar o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, se conhecido, ao invés de aplicar os índices previstos no caput e parágrafo primeiro. Assim, é imposta ao mutuário a obrigação de comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que possa modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso daquele adotado pela CEF.

Não consta dos autos qualquer prova de que o mutuário tenha diligenciado perante à ré objetivando a revisão dos índices aplicados, o que autoriza a CEF a reajustar as prestações conforme o estabelecido na cláusula oitava.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta 1ª Turma. Confira-se:

AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AMORTIZAÇÃO - SALDO DEVEDOR - SEGURO - APLICAÇÃO DA TR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O contrato é expresso no sentido da possibilidade de revisão do contrato com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário desde que ele comprovasse, perante o agente financeiro, que o reajuste da prestação foi superior ao devido levando-se em consideração o aumento salarial que teve no período, bem como formulasse a revisão dos valores das mensalidades, o que não se verificou na hipótese dos autos. Em vista disso, a CEF procedeu ao reajuste das prestações conforme o pactuado na cláusula oitava do instrumento contratual aqui discutido. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto a atualização do saldo devedor antes da amortização. Súmula nº 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação". 3. O saldo devedor foi reajustado corretamente pelos índices de correção monetária previstos no contrato, pois segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça "prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade". 4. No tocante ao pretendido recálculo da "taxa" do seguro obrigatório a ser contratado para acautelar o perecimento do imóvel financiado, agiu bem o MM. Juiz ao repelir o pleito, porquanto nos autos não ficou demonstrada qualquer erro ou abuso na cobrança do prêmio do seguro. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., AC 1999.61.00.003835-8, 1ª T., Rel. Des. Johanson de Salvo, DJF3 CJI DATA:14/01/2011 PÁGINA: 206)

Da correta forma de amortização do saldo devedor.

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn"s 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores

do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Da atualização do saldo devedor

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91. A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.

No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.

Nesse sentido: (AgRg no Ag 861.231/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.08.2008; e REsp n. 418.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 01.03.2005).

Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado em 17/10/1991, devendo o saldo devedor ser corrigido pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, conforme cláusula nona (cláusula sexta após renegociação do contrato). Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

Nessa esteira, caminha o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADI n. 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido. (REsp 172165/BA, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/1999, DJ 21/06/1999, p. 79)

Também nesse sentido, o entendimento desta Corte: (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2008.03.00.013737-3, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 DATA: 12/01/2009 PÁGINA: 170), e (TRF 3ª R., 2ª T., AC 2007.03.99.038887-0, Des. Des. Cecilia Mello, DJF3 CJ1 DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 388)

Da ausência de anatocismo no SACRE.

Verifico que o Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta 1ª Turma. Confira-se:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CDC.SEGURO. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O apelante (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o

Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial. 2. Não pode o apelante unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 3. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual. 4. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada. 5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 6. A matéria já está pacificada na jurisprudência de que o Sistema SACRE não implica em anatocismo, ao contrário, permite que os juros sejam reduzidos progressivamente. 7. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial entendo que não assiste razão o apelante, já que o juros, no sistema SACRE, são pagos com o encargo mensal, não existindo, pois, incidência de juros sobre juros. 8. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é de direito. 9. O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares. 10. A mera propositura da ação de conhecimento não impede a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes. 11. Em vista da improcedência dos pedidos e da ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. 12. Apelação improvida. (TRF 3ª R., 1ª T., AC 200761000194811, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 492).

Da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4380/64, em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicava-se coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado.

Posteriormente, aludido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1361, de 30 de julho de 1987, e 1446, de 5 de janeiro de 1988.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 696.606/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009)

No caso em exame, verifica-se do item 3.7, do quadro resumo que compõe o contrato firmado, que há expressa previsão para a cobrança do CES no montante de 15% (fls. 59), não havendo razão aos apelantes quanto este ponto.

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional.

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR.

IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis.. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à apelação dos autores e **dou parcial provimento** à apelação da ré para afastar a determinação da r. sentença com relação à aplicação do PES até a data de renegociação do contrato, julgando improcedente a ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre valor atualizado da causa, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011269-16.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.011269-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : NEYLON PAULA BATISTA e outro. e outro

ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por NEYLON PAULA BATISTA e outra contra a Caixa Econômica Federal e a SASSE - Companhia Brasileira de Seguros Gerais, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Sustentam em síntese: a) o litisconsórcio passivo necessário da SASSE; b) a restituição dos valores pagos a maior; c) a substituição da TR pelo INPC; d) a inobservância por parte da CEF do Plano de Equivalência Salarial; e) a irregularidade na utilização do SACRE; f) a aplicabilidade do CDC ao contrato firmado; g) a cobrança tão somente dos juros nominais; h) a existência de irregularidades no método de amortização do saldo devedor; i) a impossibilidade de capitalização de juros; j) a irregularidade da cobrança da taxa de juros por ultrapassar os limites legais; l) a irregularidade na cobrança dos seguros, com a devolução dos valores pagos a maior; m) que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado é nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal; n) a iliquidez do título objeto de execução extrajudicial; e o) a exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo e da certidão de matrícula do imóvel.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 69/70).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, alega o litisconsórcio passivo necessário da União, a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e o litisconsórcio passivo necessário da SASSE. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados na exordial.

A SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais (Caixa Seguradora S/A) apresentou contestação. Preliminarmente, alegou ter direito a prazo dobrado nos termos do artigo 191 do CPC, a carência da ação e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Não houve produção de perícia contábil.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou parcialmente procedente** o pedido para suspender qualquer ato de execução do contrato enquanto a matéria estiver *sub judice*, bem como para determinar a não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, condenando os autores

ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Com relação à Caixa Seguradora S/A, **extinguiu o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Os autores apelam. Argumentam: a) não houve impugnação da ré com relação à planilha de cálculos juntada na inicial, devendo ser considerados incontroversos os fatos ali apresentados; b) houve cerceamento de defesa ocasionado pela ausência de realização de perícia contábil; c) a ilegalidade da utilização do SACRE; d) a aplicabilidade do CDC ao contrato firmado; e) a existência de irregularidades no método de amortização do saldo devedor; f) a irregularidade na cobrança dos juros por ultrapassar os limites legais; g) a irregularidade na cobrança da taxa dos seguros; e h) a irregularidade no reajuste do saldo devedor.

Com contrarrazões da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, que pugnam pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Da ausência de fatos incontroversos

Ao contrário do alegado pelos apelantes, os fatos por eles narrados na exordial foram todos impugnados expressamente pela CEF em sua contestação, inclusive no tocante à planilha juntada pelos autores, conforme preceituam os arts. 300 e 302, *caput*, do CPC.

A CEF apresentou argumentos visando a infirmar as alegações dos apelantes e a comprovar a cobrança de valores nos exatos termos estabelecidos no contrato. Para isso, juntou inclusive planilha de evolução do débito (fls. 89/91).

Da desnecessidade de produção de prova pericial no SACRE

Esta E. Corte já decidiu no sentido de que a prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento firmado em que se adota o SACRE como Sistema de Amortização, o que é o caso dos autos. Nesse sentido: (TRF 3ª R., 1ª T., AC nº 2006.61.05009988-0, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 73).

Da legalidade da utilização do SACRE

O SACRE, sistema de amortização legalmente instituído, foi livremente acordado entre as partes na cláusula quarta do contrato de fls. 44/49. A adoção desse sistema nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação tem apoio nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. TAXA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. LEGITIMIDADE.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.

2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário. Precedentes do STJ.

3. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH tem fundamento legal nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é excessivamente onerado, pois as prestações mensais são estáveis e tendem a reduzir ao longo do cumprimento do contrato. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo.

4. Eleito pelas partes o Sacre como sistema de amortização do débito, inviável sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price. Não tendo sido contratualmente previsto o comprometimento da renda do mutuário, não poderá este exigir que o agente subordine o reajuste das prestações aos seus rendimentos.

5. Alegações relativas à inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, à nulidade da execução extrajudicial e ao direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que se pagou em excesso não conhecidas.

6. Inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, nulidade da execução extrajudicial e repetição do indébito argüidos não conhecidos. Apelo não provido." (grifos meus)

(TRF-3ª REGIÃO-- Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW Apelação Cível 2005.61.00.007163-7 QUINTA TURMA-Data da decisão: 25/08/2008 - Data da publicação: 23/09/08)

Verifico ainda que o Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta 1ª Turma. Confira-se:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CDC.SEGURO. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O apelante (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial. 2. Não pode o apelante unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 3. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual. 4. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada. 5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 6. A matéria já está pacificada na jurisprudência de que o Sistema SACRE não implica em anatocismo, ao contrário, permite que os juros sejam reduzidos progressivamente. 7. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial entendo que não assiste razão o apelante, já que os juros, no sistema SACRE, são pagos com o encargo mensal, não existindo, pois, incidência de juros sobre juros. 8. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é de direito. 9. O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares. 10. A mera propositura da ação de conhecimento não impede a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes. 11. Em vista da improcedência dos pedidos e da ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. 12. Apelação improvida. (TRF 3ª R., 1ª T., AC 200761000194811, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 492)

Da correta forma de amortização do saldo devedor

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn"s 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)
AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do

débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).
AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Do limite de juros aplicáveis aos contratos regidos pelas regras do SFH

É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH, conforme julgados que ora colaciono, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUA HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 954.628/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/1964. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, "e", da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ. 4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 935.357/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 23/10/2009)

Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH, como segue:

Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art.2º.

Verifica-se do contrato de fls. 44/49 que a CEF aplica a taxa de juros fixada em 12% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais.

Da alteração do índice de atualização do saldo devedor

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91.

A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.

No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.

Nesse sentido: (AgRg no Ag 861.231/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.08.2008; e REsp n. 418.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 01.03.2005).

Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado em 15/07/1998, tendo as partes expressamente pactuado como índice de correção do saldo devedor a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, conforme cláusula primeira, não havendo, portanto, razão aos apelantes quanto a este ponto.

Da revisão do cálculo do seguro habitacional

O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada.

Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AMORTIZAÇÃO - SALDO DEVEDOR - SEGURO - APLICAÇÃO DA TR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. omissis.. 2. omissis. 3. omissis. 4. No tocante ao pretendido recálculo da "taxa" do seguro obrigatório a ser contratado para acautelar o perecimento do imóvel financiado, agiu bem o MM. Juiz ao repelir o pleito, porquanto nos autos não ficou demonstrada qualquer erronia ou abuso na cobrança do prêmio do seguro. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., AC 1999.61.00.003835-8, 1ª T., Rel. Des. Johansom di Salvo, DJF3 CJI DATA:14/01/2011 PÁGINA: 206)

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis.. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026796-08.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.026796-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : TKM COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por TKM/COM E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA contra a r. sentença de fls. 63/66 que julgou procedente o pedido formulado em ação de cobrança ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da ora apelante. Condenou a requerida ao pagamento do principal, acrescido dos juros e da multa previstos em contrato e corrigido monetariamente pelo IGP-M, além da verba honorária arbitrada em 10% sobre a condenação.

Sustenta a recorrente, às fls. 81/85, em síntese, que o julgamento antecipado da lide redundou em cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que requerera, oportunamente, a produção de prova testemunhal. Aduz, ainda, que tal indeferimento foi feito sem a devida fundamentação, o que, *de per si*, eivaria a decisão apelada de nulidade insanável. Com contrarrazões de fls. 93/100, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o i. magistrado *a quo*, conquanto de forma sucinta, fundamentou o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, pois entendeu que a matéria posta a deslinde era exclusivamente de direito, sendo os fatos incontrovertidos.

Cumpra, portanto, analisar o recurso sob o prisma da necessidade ou não da produção da prova pretendida.

A alegação que a apelante pretende demonstrar por meio de prova oral é a de que a autora não informou verbalmente as condições específicas do contrato, em especial no que se refere à cobrança de um valor mínimo mensal, pela disponibilização do serviço, ainda que não fosse utilizado.

Todavia, há previsão expressa no contrato neste sentido, em cláusulas redigidas de maneira clara e precisa. Senão vejamos:

"5.2. A Cota Mínima Mensal de Faturamento é de R\$300,00 (trezentos reais), conforme estabelecido nas tarifas dos serviços da ECT, vigente nesta data;

5.2.1. Na hipótese de o valor correspondente aos serviços prestados ser inferior à cota mínima, a fatura mensal conterà, além desse valor, um complemento para que o montante a ser pago atinja a importância citada;"

Assim, ainda que a prova testemunhal pudesse comprovar que tal informação não fora prestada pela contratada (ECT), inegável que, em observância ao princípio do "pacta sunt servanda" a apelante se obrigou aos termos do instrumento firmado.

Ademais, compete ao magistrado indeferir, no seu âmbito de discricionariedade, a produção de provas que julgar impertinentes ou inúteis, desde que, como no caso em tela, devidamente motivado.

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PROMESSA DE PERMUTA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS - AÇÃO DE ORDINÁRIA E RECONVENÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECONVENÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DOS ADVOGADOS DOS RECORRENTES - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA RECONVENÇÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DISPENSA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - PROVIDÊNCIA NO ÂMBITO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO JUDICIAL - FATO NOVO - VENDA DE IMÓVEL A TERCEIRO - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. I - In casu, a Corte de origem não incorreu em omissão alguma, conquanto tenha decidido contrariamente ao interesse da parte, motivo pelo qual se repele a indicada negativa de prestação jurisdicional; II - A ausência de intimação dos advogados do reconvindo para o oferecimento de contestação à reconvenção não enseja nulidade quando inexistente prova do prejuízo à parte, exatamente como o caso dos autos, em que houve ciência inequívoca da reconvenção por parte dos recorrentes; III - Em princípio, cabe à prudente discricionariedade do Magistrado decidir sobre a produção de provas no processo, sendo esse exatamente o caso dos autos, não havendo falar, na espécie, em cerceamento de defesa; IV - Na hipótese de impossibilidade do cumprimento da obrigação firmada por meio do contrato de compra e venda, é lícita a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos; V - Recursos especiais improvidos."

(STJ, 3ª Turma, REsp 200800888309, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE 14/10/2009).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004412-42.2001.4.03.6103/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APELADO : VALDIR LEITE e outro. e outro
ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por VALDIR LEITE contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da arrematação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Sustenta em síntese: a) a inobservância por parte da ré do Plano de Equivalência Salarial; b) a impossibilidade de utilização da TR na correção do saldo devedor; c) a existência de irregularidades no método de amortização do saldo devedor; d) a irregularidade da cobrança da taxa efetiva de juros; e) a adoção da Teoria da Imprevisão; f) utilização ilegal do índice de caderneta de poupança na correção monetária; g) a aplicabilidade do CDC ao contrato firmado; h) que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado é nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal; i) a existência de irregularidades na notificação dos mutuários; j) a irregularidade na escolha do agente fiduciário; e l) que o Decreto-Lei nº 70/66 não contempla a hipótese de adjudicação do imóvel.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 68).

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls. 68).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial e o litisconsórcio passivo necessário da União, bem como denunciou da lide ao agente fiduciário. No mérito, alegou a constitucionalidade da execução extrajudicial, requerendo a total improcedência dos pedidos formulados na exordial. A CEF interpôs agravo retido contra decisão que determinou a juntada de declarações de reajuste salarial pelos autores (fls. 228/232).

A prova pericial foi produzida às fls. 257/319.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou parcialmente procedente o pedido**, para anular a arrematação do imóvel descrito nos autos, bem como para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, de acordo com o laudo pericial. Decidiu que se faculta ao mutuário a compensação dos valores pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou que as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários de seus respectivos advogados.

A Caixa Econômica Federal apela. Preliminarmente, alega que o dispositivo da sentença foi contrário à sua fundamentação, que o juízo *a quo* realizou julgamento *extra petita*, o litisconsórcio passivo necessário da União e inexistência de interesse processual do autor. No mérito, argumenta: a) o correto reajuste das prestações; b) a inexistência de pagamento indevido por parte do apelado; c) a correta aplicação do PES; d) a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966 e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial.

Com contrarrazões do autor, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Do conhecimento do agravo retido interposto

Por primeiro, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que não houve requerimento expresso pela CEF, nas razões de apelação, de análise do referido recurso, conforme dispõe o artigo 523, do CPC.

Da inexistência de contradição e de julgamento *extra petita*

Ao contrário do alegado pela ré, em suas razões de apelação, não verifico qualquer contradição no julgamento proferido pelo juiz de primeira instância.

Apesar de o MM. Juiz "a quo" ter afastado o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 bem como de qualquer irregularidade na execução do procedimento extrajudicial, entendeu por bem anular a arrematação do imóvel com base no reconhecimento de cobrança de valores superiores aos efetivamente devidos (fls. 374).

Assim, não há que se falar em contradição, na medida em que a sentença fundamentou de forma clara e precisa o reconhecimento da invalidade da arrematação do bem imóvel efetuada pela CEF. Também não há que se falar em julgamento "extra petita", pois a petição inicial apresenta pretensões relativas tanto à anulação do procedimento de execução extrajudicial quanto à revisão das cláusulas contratuais.

Da ilegitimidade passiva da União Federal

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União, pois tenho por desnecessária sua intervenção nos feitos onde se discute cláusulas dos contratos de mútuo regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. II. omissis. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 636.848/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 288)

Da arrematação do imóvel pela CEF antes ou durante a tramitação da ação revisional

No caso dos autos, verifico que o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de arrematação expedida em 30/08/2000, documento hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil), conforme documentos constantes às fls. 195/201. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

No sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. I. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009).

SFH . MÚTUO HABITACIONAL . INADIMPLÊNCIA . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66 . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL . EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . PROPOSITURA DA AÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66 , tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 88615 PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, p. 217).

Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido também situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . ARREMATÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA . FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO. I. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. 2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado

entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2000.61.05.003235-6, Rel. Des.Fed. Johansom Di Salvo DJF3 05/05/2008).
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.02.003781-5, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 430).

Da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559
AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johansom di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des.ª Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Além disso, resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer

prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).

Ademais, verifica-se dos documentos juntados pela ré às fls. 182/194 que os mutuários foram devidamente notificados, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva dos autores quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto.

Da possibilidade de adjudicação do imóvel com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66

Verifica-se do Decreto-Lei nº 70/66 a previsão de arrematação extrajudicial do imóvel. Assim, seria um contrassenso o impedimento de sua adjudicação, uma vez que ambas são formas de alienação do bem hipotecado extrajudicialmente. Portanto, a carta de arrematação pode ser substituída pela carta de adjudicação, não havendo qualquer ilegalidade no procedimento realizado pela Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

EMENTA: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL - NOTIFICACAO PESSOAL - AUSENCIA DE INDICATIVOS DE INOBSERVANCIA I - Não se presta a pretensão autoral a alegações de ausência de notificação pessoal, eis que no caso em apreço, a apelada comprovou documentalmente que a parte autora fora devidamente notificada no endereço do imóvel hipotecado (fls.142), o qual coincide com aquele informado na exordial. Ademais, anexou cópia da carta de notificação a qual se refere o artigo 31 do Decreto-lei 70/66, enviada e postada pelo Cartório de Títulos e Documentos (1º Ofício do Registro de Título e Documentos - fl.157), no intuito de notificar pessoalmente os ora apelantes, sobre a possibilidade de purgar a mora devida no prazo de vinte dias para que estes pudessem evitar a execução extrajudicial de seu imóvel. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO E PREPOSTO E ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM SEDE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE. II - Dispõe o art. 30, § 2.º do Dec. Lei 70/66 que "as pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação ou nas hipóteses do artigo 41." III - De fato, a Econômico S/A, na qualidade de Agente Fiduciário, fora selecionada para promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 em nome do Banco Nacional de Habitação (atualmente sucedido pela Caixa Econômica Federal), o que caracterizaria a hipótese prevista no final do referido inciso, dispensando, portanto, a exigência de que o Agente Fiduciário seja escolhido de comum acordo entre o devedor e o credor no contrato originário de hipoteca ou em termo aditivo. Nesse diapasão, ressalta-se que, apesar dos Agentes Fiduciários serem necessariamente instituições financeiras, consoante o teor do art. 30, inciso II, nada impede que esta se faça representar por um preposto, como ocorreu in casu. IV - Com relação ao argumento de que é nula a adjudicação de imóvel em sede de execução extrajudicial vez que o Dec-lei 70/66 não prevê tal possibilidade, mister salientar que a regra geral esculpida por este diploma legal quando do inadimplemento da dívida é a arrematação do imóvel por eventuais interessados, na forma do art. 32, que prevê dois tipos de leilão: um primeiro cujo lance mínimo é equivalente ao valor do saldo devedor e despesas acrescidas e um segundo, se o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor, pelo maior lance apurado. Por sua vez, estabelece o § único do art. 33 do mencionado Decreto-lei que, caso o maior lance não for suficiente para cobrir o valor da dívida exequenda, a diferença remanescente será responsabilidade do devedor, devendo-se promover uma nova execução a fim de adimplir tal diferença. V - Todavia, a CEF, com intuito de beneficiar o mutuário, prefere adjudicar o imóvel, pois ao recebê-lo em troca do valor da dívida, libera o devedor-mutuário da obrigação de pagar o saldo devedor restante, nos termos do art. 714 do CPC. LEILOEIRO PÚBLICO - COMPETÊNCIA IV - Não há que se falar em nulidade do leilão por ausência de competência do leiloeiro público, vez que sua restrição profissional incide, tão-somente, quanto às execuções judiciais, não havendo, destarte, qualquer óbice legal quanto à sua atuação nas execuções hipotecárias. (TRF 2ª Região, AGTAC 199902010513519, Relatora Desª. Fed. Fátima Maria Novelino Sequeira, DJU 04/10/2005, p. 246)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. INDEFERIMENTO INICIAL. A carta de arrematação pode ser substituída pela carta de adjudicação em pedido de imissão de posse, ausente vedação legal à adjudicação pelo credor hipotecário em caso de inexistência de interessados nos leilões. Não é caso de indeferimento da inicial. Sentença anulada. Apelação provida.

(TRF 4ª Região, AC 200004010329171, Relator Hermes Siedler da conceição Júnior, DJ 25/10/2000, p. 491)

EMENTA: Processo civil. Agravo de Instrumento. SFH. Ação de imissão de posse. Decreto-Lei 70/66.

Constitucionalidade. Carta de arrematação e adjudicação. 1. O Decreto-Lei 70, em seu art. 37, parágrafo 2º, prevê a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis como um dos requisitos para a concessão da imissão na posse. Embora esse dispositivo refira-se apenas à hipótese de imissão na posse, quando transcrita no registro de imóveis a carta de arrematação, omitindo-se quanto à carta de adjudicação, tanto uma como outra são formas de alienação do bem penhorado, judicialmente, ou hipotecado, extrajudicialmente, não havendo qualquer justificativa para que não se admita o deferimento liminar de imissão na posse, se o imóvel foi devida e regularmente adjudicado, cumprindo-se os requisitos do Decreto-Lei 70. 2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região, AG 200905000078160, Relator Des. Fed. Vladimir Carvalho, DJE 05/10/2009, p. 803)

Pelo exposto, rejeito as preliminares e, com relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **julgando prejudicada a apelação** no tocante a este ponto. Com relação à pretensão de anulação da arrematação efetivada com base no Decreto-Lei nº 70/66, **dou provimento ao recurso de apelação**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC para julgar improcedente a ação. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004049-21.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.004049-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : SIDNEY SERGIO DE ALMEIDA e outro
: SONIA MARCIA DANDALO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANA MARCIA GUEDES BENEDETTO CUNHA e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e outro
APELADO : LUIZ PEREIRA DA SILVA e outro
: MARIA HELENA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SIMONE CRISTINE DE CASTRO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
No. ORIG. : 00040492120024036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que, em relação a Caixa Econômica Federal, julgou extinto o processo sem exame do mérito em razão da ilegitimidade de parte, e improcedente, em relação à Caixa Seguradora S/A e Luiz Pereira da Silva e esposa, o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos com a reforma do imóvel financiado nos moldes do SFH, bem como do pagamento de danos morais.

Recorre a parte autora sustentando a legitimidade da Caixa Econômica Federal e pugnando pela procedência do pedido. Com contrarrazões da Caixa Seguradora S/A os autos subiram a esta Corte.

Relatados, decido

A Caixa Econômica Federal - CEF não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas ações em que se discute a cobertura securitária.

Confira-se:

COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. 1. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos dos Sistema Financeiro da Habitação. 2. Aplica-se

o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não tenha sido apreciada pela Corte a quo. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AGA 20100160794, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1345068, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 02/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1075589/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJE 26/11/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.

(CC 46.309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.02.2005, DJ 09.03.2005 p. 184)

Processo civil. Conflito Negativo de competência. Execução Hipotecária. Embargos de Terceiro. Seguro Habitacional.

1. Em litígio originado de seguro habitacional, decorrente de contrato de mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual.

(STJ, CC 199800006834, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ. 08/09/98)

CONFLITO DE COMPETENCIA. MUTUO HIPOTECARIO. MORTE DO MUTUARIO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE SEGURO DE VIDA VINCULADO A MUTUO HIPOTECARIO E DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SE DELA NÃO PARTICIPA A UNIÃO OU AUTARQUIA OU EMPRESA PUBLICA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

(STJ, CC 199600093032, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ. 01/07/96)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(STJ, REsp 1091363, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), DJe 25/05/2009)

Dessa maneira, e não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, cumpre excluí-la da lide, devendo neste tópico ser mantida a r. sentença.

Com a exclusão da CEF da lide, desaparece a competência da Justiça Federal para o julgamento.

A questão da competência ficou, desde 29/12/2009 até 15/06/2010, resolvida por força da Medida Provisória 478/09, que direcionava para a CEF e, em definitivo, após o prazo de 6 meses, para a União a representação judicial das seguradoras nas ações que envolviam o seguro.

Com a revogação da MP, em 15/06/2010 retomada a discussão acerca da ilegitimidade da CEF para responder as ações que tratavam exclusivamente da cobertura securitária.

Assim, como já se afirmou, não havendo litisconsórcio da CEF na demanda, desaparece a competência da Justiça Federal para apreciar o feito.

Em que pese posicionamento diverso em julgados anteriores, mantendo a CEF no pólo passivo, com a revogação da MP 478/09, revendo a questão da legitimidade e observando o posicionamento do STJ em repercussão geral de recursos, cabe manter a exclusão da CEF da lide.

Contudo, excluída do feito a pessoa jurídica que determinava a competência da Justiça Federal para julgar a causa, lícito concluir que a sentença proferida por juiz absolutamente incompetente é nula, na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, devendo ser remetido o processo para a Justiça Estadual.

Consigne-se, por fim, que a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício pelo julgador, na forma do artigo 301, II, e § 4º, do Código de Processo Civil, tal como reconhecido no julgado a seguir, dentre outros:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. As condições da ação, como sói ser a legitimidade ad causam, encerram questões de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo magistrado, e, a fortiori, insuscetíveis de preclusão pro judicato. Precedentes do STJ: EREsp 295.604/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 01/10/2007 e AgRg no Ag 669.130/PR, QUARTA TURMA, DJ 03/09/2007. 2. In casu, o acórdão recorrido reconheceu a incompetência da Justiça Federal, em razão da ilegitimidade passiva do Banco Central - BACEN, para responder pela correção monetária relativa a período anterior à transferência dos ativos retidos para o BACEN. 3. É que os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 4. Deveras, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, em razão da ilegitimidade ad causam do Banco Central, impõe a anulação dos atos decisórios e, a fortiori, remessa dos autos à Justiça Estadual, a teor do que dispõe o art. 113, caput, e § 2º, do CPC). 5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113, caput, e § 2º, do CPC). (STJ, 1ª Turma, RESP 200800992226, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1054847, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 02/02/2010).

Com tais considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, de ofício, declaro a nulidade da sentença proferida por magistrado absolutamente incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual para o julgamento da lide, ficando prejudicado o recurso interposto.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Justiça Estadual.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005329-21.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.005329-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : EDILENE OLIVA

ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgou improcedente o pedido inicial, condenando a apelante ao pagamento de custas na forma da lei e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionado à perda da qualidade de necessitada (fls. 103/105).

Requer a reforma da r. sentença, alegando em prol do seu pedido que o *decisum* ora recorrido encerrou prematuramente o debate trazido aos autos, considerando que pretendia por meio da presente ação suspender o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo discutido na ação principal.

Afirma, também, que a improcedência da ação se fundou em informação unilateral da ré de que o imóvel teria sido arrematado, sem qualquer outra prova a corroborar o noticiado.

Por fim, sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

Contrarrazões pela apelada.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema de movimentação processual da Internet da Justiça Federal, verifiquei que a ação ordinária n. 0008698-91.2000.4.03.6105, a qual esta cautelar foi distribuída por dependência, foi extinta com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cuja sentença teve seu trânsito em julgado certificado em 11/06/2007.

Dessa forma, com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar, consoante disposto no inciso III do artigo 808 do Código de Processo Civil, considerando que não mais subsiste o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e aquela deduzida na ação principal, restando caracterizada a perda do objeto da ação.

Como ensina Humberto Theodoro Junior:

"Não se pode, evidentemente, entender o processo cautelar senão ligado a outro processo, posto que as medidas preventivas não são satisfativas, mas apenas preservativas de situações necessárias para que o processo principal alcance resultado realmente útil." (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 35ª edição, p. 347).

Neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Nos termos do art. 808, III, do CPC, "cessa a eficácia da medida cautelar" (...) "se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito". 2. Na hipótese, o recurso especial a que se vincula a cautelar foi provido, com trânsito em julgado e baixa definitiva dos autos à origem. 3. Medida cautelar extinta sem julgamento do mérito. Agravo regimental prejudicado. (STJ, AgRMC 10.754, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 18/05/2006, v. u., DJ 30/05/2006, p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DEFINITIVA DO PROCESSO PRINCIPAL. CPC, ART. 808, III. PERDA DE EFICÁCIA. I. Em razão dos princípios da acessoriedade e instrumentalidade do processo cautelar, extinto o processo principal, com trânsito em julgado, cessa a eficácia da primeira (art. 808, III, do CPC). II. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 400.568, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, data da decisão: 17/05/2007, v. u., DJ 06/08/2007, p. 493)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - ART. 808, III DO CPC - INTERESSE. 1. Embora a defeituosa redação do art. 808, III do CPC sugira a idéia de que, com a prolação da sentença na ação principal cessa a eficácia da medida cautelar, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 807 do mesmo diploma, segundo o qual a cautelar conserva sua eficácia na pendência do processo principal. Assim, somente perde o objeto a cautelar após o trânsito em julgado da ação principal. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 320.681, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 19/02/2002, v. u., DJ 08/04/2002, p. 190)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - CAUTELAR E RECURSOS CORRESPONDENTES PREJUDICADOS POR PERDA DE OBJETO - LITIGIOSIDADE - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA REQUERENTE. 1. Processo cautelar. Instrumentalidade e a acessoriedade. Por intermédio do processo cautelar há de se buscar medida assecuratória do resultado prático almejado no feito principal, ou seja, medida capaz de assegurar a eficácia do próprio processo principal, ao qual o cautelar, inequivocamente, deve servir. O processo cautelar é subordinado ao feito principal, do qual sempre depende. O provimento cautelar visa assegurar a eficácia do resultado do processo principal, estabelecendo com este uma relação de instrumentalidade. 2. A consulta ao sistema processual informatizado dá conta de ter sido definitivamente julgada a ação principal de rito ordinário, encontrando-se atualmente no arquivo. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar relativa em razão da falta de interesse superveniente do requerente, bem como, os recursos correspondentes, posto não subsistir a instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. 3. Litigiosidade. Deverá a parte autora arcar com as custas e honorários advocatícios. Mantida a condenação fixada pelo juízo de primeiro grau em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

(TRF 3a. Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 411603. Processo: 98.03.020619-2. UF: SP. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 27/11/2008. DJF3 DATA: 15/12/2008. Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO). **PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - INDEVIDA.** 1. A solução da controvérsia no processo principal

esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual do requerente. 2. Tendo em vista, o julgamento simultâneo da ação principal, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar. 3. Extinta a cautelar pela perda do objeto, indevida a condenação em honorários advocatícios. (TRF 3a. Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298329. Processo: 2004.61.07.009157-8. UF: SP. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 04/12/2008. DJF3 DATA: 15/12/2008. Relator: Des. Fed. MIGUEL DI PIERRO).

Por esses fundamentos, com fulcro no inciso III do artigo 808 e inciso XI do artigo 267, ambos da Lei Processual Civil, julgo extinto o feito sem exame do mérito, e de acordo com o inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso de apelação da parte autora.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005990-97.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.005990-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : NORBERTINO SILVESTRE
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro
: MARCELO RIBEIRO
APELADO : BANCO ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : ALTAIR ANTONIO SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 179/199-verso.

Manifestem-se as partes sobre o pedido de fl. 179, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 201/202.

Ciência ao advogado Marcelo Ribeiro, inscrito na OAB/SP n. 248.236, acerca da certidão de fl. 203.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014084-34.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.014084-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : CHARLES MORRIS DA SILVA e outro. e outro
ADVOGADO : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, intentada por CHARLES MORRIS DA SILVA e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66.

Em síntese, sustentam os autores: a) a impossibilidade de se capitalizar os juros; b) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado é nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal; c) a irregularidade da inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes; e d) a inversão do ônus probatório.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 49/50).

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls.49).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda, defendendo a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.

Ante o descumprimento da determinação de depósito judicial pelos autores, a liminar foi cassada às fls. 215.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, sem custas e honorários, uma vez que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Os autores apelam. Argumentam: a) há irregularidades na cobrança de valores pela ré, em especial na forma de correção do saldo devedor e no desrespeito do limite anual de juros de 10%; b) a inconstitucionalidade da execução extrajudicial; c) a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" e d) o cerceamento de defesa pela falta de realização de perícia contábil.

Com contrarrazões da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Da desnecessidade de prova pericial.

Por primeiro, rechaço a alegação da parte autora, ora apelante, de cerceamento de defesa em razão do juízo "a quo" sem que fosse oportunizado a produção de prova pericial.

Consoante dispõe o art. 330, do Código de Processo Civil:

"O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, não vejo a necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por "expert". O que se discute é o direito à suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato firmado, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de prova s a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. omissis. 4. Recurso especial conhecido e não-provido." - grifei - (REsp 215011/SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 03.05.2005, DJ 05.09.2005 p. 330).

Da constitucionalidade do Decreto 70/66.

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto -lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559

AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66 . III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

Ademais, verifica-se dos documentos juntados pela ré às fls. 102/138, que os mutuários foram devidamente notificados, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva dos autores quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto.

Da ausência do "fumus boni iuris".

Conforme decidido fundamentadamente por esta Relatora nos autos da ação principal (autos apensados), os autores carecem de interesse de agir com relação à sua pretensão de revisão das cláusulas contratuais bem como de rescisão do contrato ante a ocorrência da arrematação do imóvel pela ré.

Acrescente-se ainda que, conforme acima explanado, o procedimento de execução extrajudicial não viola a Constituição Federal, tendo sido realizado com respeito às determinações previstas no Decreto-Lei 70/66.

A CEF juntou aos autos todos os documentos que comprovam o cumprimento das formalidades legais (fls. 120/148).

Após a concessão da liminar em primeira instância para suspensão do procedimento de execução extrajudicial, esta foi cassada por não terem os autores cumprido a determinação judicial de depósito dos valores relativos às prestações do contrato.

Assim, a arrematação do imóvel se concluiu antes mesmo da propositura da ação principal, conforme comprovam os documentos de fls. 268/278.

Ausente, pois, o pressuposto do "fumus boni iuris" para a procedência da medida cautelar, imperiosa a manutenção da r. sentença que julgou improcedente a ação.

Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS PARA A PROCEDÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA CONCOMITANTE DO "FUMUS BONI JURIS" E DO "PERICULUM IN MORA". SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES. INADIMPLÊNCIA. CASSAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. - A presente ação cautelar foi ajuizada antes do advento da Lei 8.952/94, que instituiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação de conhecimento. - Na presente ação cautelar, os autores formularam pedido de determinação para suspensão e abstenção da realização da

execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário e depósito das prestações vencidas pelos valores considerados devidos. - A procedência do pedido cautelar depende da demonstração da presença, concomitante, dos pressupostos concernentes à plausibilidade do direito invocado ("fumus boni juris") e à irreparabilidade do dano provocado pela espera da tramitação do processo principal ("periculum in mora"). - A ausência do "fumus boni juris" restou evidenciada pelo julgamento no sentido da improcedência da ação principal de condenação da CEF à revisão das prestações contratuais, para correta aplicação do PES/CP e para manutenção da paridade prestação inicial/salário. - Não foi produzida qualquer prova do alegado descumprimento pela Requerida das regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e ao Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional nem da alegada abusividade do valor das prestações em relação ao rendimento mensal familiar. Por outro lado, os Autores encontram-se inadimplentes há mais de 15 (quinze) anos, pois não comprovaram o depósito das prestações vencidas desde 1992. - O contrato em discussão prevê, explicitamente, o vencimento antecipado da dívida e a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66, se os devedores faltarem ao pagamento das prestações. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-DF, em que foi relator o Ministro Ilmar Galvão. - Precedentes. - Apelação da CEF provida, para julgar improcedente o pedido e cassar a liminar concedida. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 276210, processo nº 95.03.076957-4, Rel. Juíza Convoc. NOEMI MARTINS, DJF3 DATA:25/07/2008)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e **nego seguimento** ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073986-60.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.073986-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
AGRAVADO : CLAUDIO BENEDITO PERES
ADVOGADO : ERIKA JERUSA DE JESUS MARCONDES PEREIRA ARRAIS DE OLIVEIRA
: CELIA MARIA DE SANT ANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2000.61.03.002405-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos da ação principal (apelação nº 2000.61.03.002405-6).

Após, intime-se a CEF para se manifestar se remanesce interesse no julgamento do presente recurso.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057224-12.1997.4.03.6100/SP

2003.03.99.013859-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : CLAUDIO HIDEKI OKADA
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.57224-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de consignação em pagamento intentada por CLAUDIO HIDEKI OKADA contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação e a consignação em juízo das prestações.

Sustenta em síntese: a) a inobservância por parte da ré do Plano de Equivalência no reajuste das prestações; b) a impossibilidade de utilização da TR; e c) a aplicabilidade do CDC ao contrato firmado.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de compra e venda.

O juízo *a quo* deferiu o depósito requerido pelo autor (fls. 52).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, arguiu a manifesta insuficiência do depósito pretendido e o litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, sustenta, em síntese: a) a legalidade da cobrança do CES; b) a correta aplicação da CEF do Plano de Equivalência Salarial; c) a não aplicação da TR no reajuste das prestações; d) a regularidade no reajuste das prestações na ocasião do Plano Real; e) a legalidade da utilização da TR na correção do saldo devedor; f) a não cobertura do saldo residual pelo FCVS; g) a correta aplicação da Tabela *Price*; h) a regularidade na correção do saldo devedor por ocasião do Plano Collor; e i) a inaplicabilidade do CDC ao contrato firmado.

Não houve produção de perícia contábil.

Sobreveio sentença que julgou **procedente a ação** para o efeito de declarar quitadas as prestações mensais depositadas nos autos até o trânsito em julgado, relativas ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, condenando a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Ademais, autorizou o levantamento dos depósitos em favor da ré.

A CEF apela. Preliminarmente, alega o litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, argumenta: a) a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial; b) a legalidade da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial; e c) a não integralidade do depósito, verificando-se a ausência de um dos requisitos para a validade do pagamento.

O autor apela. Argumenta: a) a substituição da TR pelo INPC; b) a aplicabilidade do CDC ao contrato firmado; c) a existência de irregularidades no método de amortização do saldo devedor.

Com contrarrazões da parte autora, requerendo seja negado seguimento ao recurso interposto pela parte ré, bem como da CEF, pleiteando a manutenção da r. sentença no que tange ao inconformismo dos autores.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do não conhecimento do pedido não constante na petição inicial

Não conheço do inconformismo no que se refere à existência de irregularidades no método de amortização do saldo devedor.

Tal pedido não constou da inicial, havendo, portanto, inovação quanto à espécie por parte do autor.

Da ilegitimidade passiva da União Federal

Afasto a preliminar de legitimidade passiva da União, pois tenho por desnecessária sua intervenção nos feitos onde se discute cláusulas dos contratos de mútuo regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. II. omissis. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 636.848/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 288)

Da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4380/64, em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicava-se coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado.

Posteriormente, aludido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1361, de 30 de julho de 1987, e 1446, de 5 de janeiro de 1988.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 696.606/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009)

No caso em exame, verifica-se da cláusula décima oitava, parágrafo segundo do contrato (fls. 19) e do item 7 da "entrevista proposta" (fls. 82), a expressa previsão da cobrança do CES, não havendo razão ao autor quanto a este ponto.

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Da alteração do índice de atualização do saldo devedor - INPC/IPC em substituição à TR

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91.

A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada."

No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.

Nesse sentido: (AgRg no Ag 861.231/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.08.2008; e REsp n. 418.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 01.03.2005).

Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado em 26/07/1990, devendo o saldo devedor ser corrigido pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, conforme cláusula oitava. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8.177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

Nessa esteira, caminha o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As

vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido. (REsp 172165/BA, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/1999, DJ 21/06/1999, p. 79)

Também nesse sentido, o entendimento desta Corte: (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2008.03.00.013737-3, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 170), e (TRF 3ª R., 2ª T., AC 2007.03.99.038887-0, Des. Des. Cecilia Mello, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 388)

Do reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP

Nota-se que o contrato estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP na cláusula nona.

No entanto, a cláusula décima quarta impõe ao mutuário a obrigação de comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que possa modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso daquele adotado pela CEF.

Não consta dos autos qualquer prova de que o mutuário tenha diligenciado perante à ré objetivando a revisão dos índices aplicados, o que autoriza a CEF a reajustar as prestações conforme o estabelecido na cláusula oitava.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta 1ª Turma. Confira-se:

AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AMORTIZAÇÃO - SALDO DEVEDOR - SEGURO - APLICAÇÃO DA TR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O contrato é expresso no sentido da possibilidade de revisão do contrato com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário desde que ele comprovasse, perante o agente financeiro, que o reajuste da prestação foi superior ao devido levando-se em consideração o aumento salarial que teve no período, bem como formulasse a revisão dos valores das mensalidades, o que não se verificou na hipótese dos autos. Em vista disso, a CEF procedeu ao reajuste das prestações conforme o pactuado na cláusula oitava do instrumento contratual aqui discutido. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto a atualização do saldo devedor antes da amortização. Súmula nº 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação". 3. O saldo devedor foi reajustado corretamente pelos índices de correção monetária previstos no contrato, pois segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça "prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade". 4. No tocante ao pretendido recálculo da "taxa" do seguro obrigatório a ser contratado para acautelar o perecimento do imóvel financiado, agiu bem o MM. Juiz ao repelir o pleito, porquanto nos autos não ficou demonstrada qualquer erro ou abuso na cobrança do prêmio do seguro. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., AC 1999.61.00.003835-8, 1ª T., Rel. Des. Johanson de Salvo, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 206)

Da incorreção dos valores depositados judicialmente

Verifico, portanto, que o valor depositado pelo autor não está de acordo com o pactuado entre as partes, devendo ser afastado o reconhecimento da quitação do valor total das prestações depositadas em juízo.

Conforme determinado pela r. sentença, caberá à ré levantar os valores depositados. Apenas em relação a eles fica mantida a declaração de quitação.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso de apelação da parte autora e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. No tocante à apelação da Caixa Econômica Federal, **rejeito a preliminar arguida e dou provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002912-70.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.002912-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro
APELADO : AEODAIR BATISTA VIGNA e outro
: MARIA APARECIDA BENIUSKEVICIUS VIGNA
ADVOGADO : PAULO MARCIO BORIM DE CARVALHO e outro
EXCLUIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro
DESPACHO
Fl. 414. Manifestem-se os apelados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000122-10.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.000122-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APELADO : MANOEL LAURINDO
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelas autoras contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo sem exame do mérito, nos termos de artigo 267, I, c/c artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil (fls. 42/43).

Pleiteiam as apelantes a reforma da r. sentença e o regular processamento do feito em Primeiro Grau, ao fundamento que não ocorreu a alegada inépcia a ensejar o indeferimento da inicial, uma vez que a mesma foi recebida e determinada a intimação do requerido, o que corrobora seus argumentos.

Alega, também, que o juiz de primeiro grau não poderia ter extinto o processo sem julgamento de mérito sem respeitar os prazos e a forma estabelecidos no art. 267, incisos II e III e § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 45/50).

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Assiste razão às apelantes.

Com efeito, não agiu com acerto o MM. Juízo de primeiro grau ao julgar extinto o processo sem exame do mérito em razão da inépcia da inicial, ao fundamento que as apelantes não cumpriram os despachos judiciais que tendiam à sua regularização.

Com efeito, as apelantes, às fls. 20, foram intimadas a trazer aos autos cópia autenticada do contrato de mútuo objeto dos autos, o que foi cumprido às fls. 21/33.

Na sequência, foi ordenada a intimação do requerido, nos termos do art. 867 do Código de Processo Civil. Tal ato atesta o entendimento daquele Juízo de que a inicial estaria em termos para o processamento, idéia reforçada pelo fato de, no mesmo despacho, o juiz ter determinado que após cumprido e juntado o mandado de intimação os autos fossem entregues às requerentes, dando cumprimento ao art. 872 do Código de Processo Civil e encerrando o processo.

Dessa forma, a inércia das apelantes quanto ao despacho que determinou a sua manifestação em relação à certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça (fls. 38), não enseja a extinção de plano da ação sem exame do mérito, devendo ter sido observada a norma prevista no §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, com fulcro no §1º- A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso de apelação interposto pelas requerentes** e determino a remessa dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002567-95.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.002567-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : CHARLES MORRIS DA SILVA e outro. e outro
ADVOGADO : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por CHARLES MORRIS DA SILVA e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais bem como a rescisão do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação bem como a restituição dos valores pagos.

Em síntese, sustentam os autores: a) a inaplicabilidade da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização do saldo devedor; b) a impossibilidade de se capitalizar os juros; c) a aplicabilidade da Teoria da Imprevisão; d) a aplicação do CDC ao contrato firmado; e) os valores pagos a maior devem ser restituídos; f) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado é nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal; e g) a irregularidade da inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

O pedido de antecipação de tutela foi julgado prejudicado (fls. 53).

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls. 53).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda, pugnando pela total improcedência da ação.

Foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 127) e contra referida decisão os autores interpuuseram agravo retido (fls. 148/155).

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, sem custas e honorários, uma vez que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Os autores apelam. Argumentam: a) os juros anuais não podem ultrapassar o limite de 10%; b) que as prestações devem ser reajustadas pelo PES; c) a cobrança ilegal do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial; d) as perdas decorrente da implantação do Plano Real "URV"; e) a inaplicabilidade da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização do saldo devedor; f) a indevida incidência do percentual de 84,32% referente ao Plano Collor; g) a existência de irregularidades no critério de amortização da dívida; e h) os valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro.

A ré apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Da arrematação do imóvel pela CEF antes ou durante a tramitação da ação revisional

No caso dos autos, verifico que o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de arrematação expedida em 20.12.2002, documento hábil à transferência da titularidade do imóvel para a

Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil), conforme documentos constantes às fls. 268/278 da ação cautelar apensada.

Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

No sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel.Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009).

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 88615 PR, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, p. 217).

Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido também situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. 2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2000.61.05.003235-6, Rel. Des.Fed. Johanson Di Salvo DJF3 05/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.02.003781-5, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 430).

Pelo exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, **julgando prejudicada a apelação**. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004376-20.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.004376-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELADO : EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA -ME e outro
: EDNA BASTOS GUILHERMITT
ADVOGADO : JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença de fls. 385/395, que **julgou parcialmente procedente** o pedido veiculado em ação monitória proposta pela ora apelante, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor de R\$ 37.102,19, resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial firmado entre as partes, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito.

O MM. Juiz "a quo" acolheu parcialmente os embargos e constituiu o título executivo judicial, observadas as seguintes limitações: a) vedada a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual; e, b) excluir a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Fixada a sucumbência recíproca.

Em suas razões de recurso, às fls. 405/420, a CEF sustenta a legalidade das taxas e encargos cobrados, em observância ao "pacta sunt servanda", uma vez que não restou demonstrado qualquer vício de consentimento ou abusividade das cláusulas contratuais. Aduz, ainda, a inaplicabilidade da legislação consumerista ao caso dos autos.

Com contrarrazões (fls. 425/433), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

Comissão de Permanência

A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, *in verbis*:

"I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento."

Ainda, sobre a legalidade da comissão de permanência, foi editada a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo: "*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato.*"

Desta forma, a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida.

No caso dos autos, a comissão de permanência está prevista na cláusula décima segunda do contrato, nos seguintes termos: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

Assim, a cobrança de comissão de permanência com base na composição dos custos financeiros em CDI, é lícita.

A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência.

Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no julgamento do Recurso Especial nº 571.462/RS:

"(...) Analisada a questão sob tais fundamentos, verifica-se que a comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa "bis in idem", observada a natureza jurídica dos institutos em questão.

Em conclusão, a comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores.

É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida."

A Súmula nº. 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação determinando: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." E a Súmula nº. 296 também determina: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Sobre a questão, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no agravo regimental no recurso especial nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 08/08/05:

"DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual."

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 656884/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07.02.2006, DJ 03.04.2006, p.353)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EMPRESARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo contratual.

3. Apelação interposta pela parte autora conhecida em parte e improvida. Apelação interposta pela parte ré a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200338010003644, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 27.08.2010, e-DJF1 06.09.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.
3. Agravo que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200861190070705, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.05.2010, DJF3 CJ1 02.06.2010, p. 103).

Frise-se que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo.

Juros

Sobre a licitude de se praticar a capitalização de juros, em matéria de contratos bancários, tem-se que ela era vedada com a periodicidade inferior a um ano, e só com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, é que passou a ser permitida, mas desde que acordadas pelos contratantes.

Compulsando os autos, verifica-se que o negócio jurídico em epígrafe foi celebrado em data anterior à vigência do referido diploma legal, em janeiro de 2000, portanto na época em que tal prática era vedada em períodos inferiores a um ano.

A respeito do assunto, já é pacífica a jurisprudência, senão vejamos:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP n. 1963/17-2000.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 953.785/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008);

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). No caso em apreço, contudo, tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram, não há como acolher a pretensão do Banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

II - No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

III - (...)"

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 966.476/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 15.04.2008, DJ 07.05.2008).

Assim, considerando que o contrato em comento foi firmado em data anterior à permissão da capitalização dos juros em período inferior a um ano, há de se reconhecer como vedada a instituição mensal de juros sobre os juros não pagos e incorporados ao saldo devedor.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008710-91.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.008710-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : LUIZ NUNES DE OLIVEIRA e outro. e outro

ADVOGADO : DANIELA DE MORAES BARBOSA e outro

: CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário intentada por LUIZ NUNES DE OLIVEIRA e outra contra a Caixa Econômica Federal e a COHAB, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Em síntese, sustentam os autores: a) a inaplicabilidade da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização do saldo devedor; b) a irregularidade na correção do saldo devedor; c) a aplicação do CDC ao contrato firmado; d) a consignação em pagamento; e e) da inconstitucionalidade do art. 7º da Lei 8.860/93.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda, defendendo que as taxas de juros utilizadas para recalcular as prestações são as mesmas utilizadas pelas cláusulas contratuais, sendo descabida a pretensão dos autores de pleitearem a revisão dos índices de reajuste do saldo devedor.

A COHAB também apresentou contestação.

Sem produção de prova pericial.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado fixados em R\$ 1000,00 (um mil reais).

Os autores apelam. Argumentam: a) cerceamento de defesa devido à falta de prova pericial e a necessidade de perícia; b) a existência de irregularidades no critério de amortização da dívida; c) o descumprimento na aplicação do PES; d) a inaplicabilidade da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização do saldo devedor; e) da incidência do percentual de 84,32% referente ao Plano Collor; f) das perdas decorrentes da implantação do Plano Real; g) a cobrança ilegal do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial; h) a impossibilidade de se capitalizar os juros; i) a aplicação do CDC ao contrato firmado; j) a irregularidade da inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes; e k) o desequilíbrio entre o valor do imóvel financiado relativo ao total pago pelo mutuário.

Com contrarrazões das rés, que pugnam pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Do não conhecimento dos pedidos não constantes na petição inicial.

Não conheço do inconformismo no que se refere: a) ao descumprimento da aplicação do PES; b) à incidência do percentual de 84,32% referente ao Plano Collor; c) às perdas decorrente da implantação do Plano Real; d) à cobrança ilegal do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial; e) à irregularidade da inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes; f) ao desequilíbrio entre o valor do imóvel financiado relativo ao total pago pelo mutuário; e g) à impossibilidade de se capitalizar os juros.

Tais pedidos não constaram da inicial, havendo, portanto, inovação quanto à espécie por parte dos autores.

Da inocorrência de cerceamento de defesa por falta de prova pericial.

Por primeiro, rechaço a alegação da autora de cerceamento de defesa em razão daquele juízo não ter oportunizado a produção de prova pericial.

Consoante dispõe o art. 330, do Código de Processo Civil:

"O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, não vejo a necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por *expert*. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF.

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.

3. omissis. 4. *Recurso especial conhecido e não-provido.*" - grifei - (REsp 215011/SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 03.05.2005, DJ 05.09.2005 p. 330).

Da correta forma de amortização do saldo devedor.

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn"s 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)
AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).
AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Da alteração do índice de atualização do saldo devedor - INPC/IPC em substituição à TR.

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91.

A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.

No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.

Nesse sentido: (AgRg no Ag 861.231/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.08.2008; e REsp n. 418.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 01.03.2005).

Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado em 30/12/1990, devendo o saldo devedor ser corrigido conforme cláusula décima, ou seja, nos termos da legislação vigente que regulamenta a matéria. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, pois é esta a legislação vigente na data do contrato. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

Nessa esteira, caminha o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao

salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido. (REsp 172165/BA, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/1999, DJ 21/06/1999, p. 79)

Também nesse sentido, o entendimento desta Corte: (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2008.03.00.013737-3, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 170), e (TRF 3ª R., 2ª T., AC 2007.03.99.038887-0, Des. Des. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 388)

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional.

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003318-67.2003.4.03.6110/SP
2003.61.10.003318-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SIDNEY ALCIR GUERRA e outro
: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SILVIO CARLOS CARIANI e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 214/216.

Comprove o Itaú Unibanco S/A a sucessão por incorporação noticiada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o advogado Carlos Narcy da Silva Mello, inscrito na OAB/SP n. 70.589.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007069-67.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.007069-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : RAMONA DE FATIMA LOPES NASCIMENTO
ADVOGADO : LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GLAUCIA SILVA LEITE e outro
No. ORIG. : 00070696720044036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF dos valores devidos a título de taxas condominiais, IPTU e despesas de conservação e reforma de imóvel objeto de contrato vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A sentença recorrida julgou procedente o pedido e condenou a parte ré no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária.

Apela a parte ré, requerendo a reforma da sentença e improcedência do pedido, aduzindo nulidade de cláusulas contratuais, ilegalidade nos índices de correção monetária, abusividade na cobrança do seguro.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decidido.

A Caixa Econômica Federal celebrou contrato regulado pela Lei nº 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra ao final contrato, com prazo de pagamento das prestações em 180 (cento e oitenta) meses, conforme cláusula nona.

A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Reintegrada a posse do imóvel em favor da CEF, não desaparece para o ex-arrendatário a responsabilidade pelo pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, e até mesmo IPTU devidas em relação ao período em que habitou o imóvel.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/2001. INADIMPLEMENTO.

I - A autora ajuizou ação de reintegração de posse cumulada com pedido de cobrança das prestações em atraso, com fundamento no inadimplemento do contrato firmado, com base no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

II - O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel e condenar os réus ao pagamento das prestações atrasadas no valor de R\$ 1.351,83, acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária desde quando devidas cada parcela, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, além das custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sob a condição suspensiva da Lei nº 1.060/50.

III - O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei nº 10.188/2001, foi criado exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, contudo, descuidar da necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa.

IV - Em que pesem eventuais dificuldades financeiras, impeditivas da regular quitação das parcelas devidas no presente arrendamento residencial, estas não tem o condão de afastar a disposição contratual expressa, acerca da rescisão contratual e reintegração da credora na posse imóvel, sendo certo que tal não caracteriza enriquecimento sem causa por parte da CEF, pois as parcelas devidas nesta modalidade de contrato não se mostram excessivas, sendo, inclusive, compatíveis com valores praticados em mercado de locação de imóveis, e, além disso, o imóvel será destinado ao arrendamento por outras famílias.

VI - Verificada a mora em relação às prestações contratuais de junho e julho de 2008 e às taxas condominiais, desde janeiro de 2008 até, pelo menos, julho de 2008, eis que não há comprovação nos autos de qualquer desses pagamentos, configura-se o desinteresse em quitar os débitos em questão.

VII - A propósito da produção de prova, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas impréstáveis ao deslinde da controvérsia."

(AgRg no Ag 1044254/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009)

VIII - No caso, o Juiz a quo indeferiu o pedido de prova por entendê-la desnecessária ao julgamento do mérito da demanda, sendo certo que o seu convencimento se firmou pelos elementos constantes dos presentes autos, os quais se mostraram suficientes ao julgamento das questões debatidas

IX - Embora intimados, os réus não lograram comprovar o pagamento de quaisquer dos débitos indicados nas planilhas constantes dos autos.

X - Nesse contexto, deve ser reconhecido à Caixa o direito de reaver do arrendatário o débito contabilizado nas planilhas apresentadas, relativo a cotas condominiais e taxas de arrendamento vencidas, nos termos expressamente convencionados nas cláusulas décima nona e vigésima do contrato firmado entre as partes.

XI - Fica ressalvado o direito do réu à dedução de eventuais prestações já pagas, a serem por ele demonstradas na execução do julgado.

XII - Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 2ª Região, AC 200951010063500, Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R 24/05/2011, p. 319)
CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REVELIA. INADIMPLENTO.

. A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda.

. Ao revel é vedado discutir a matéria de fato em sede de recurso de apelação, quando esta é a sua primeira manifestação nos autos.

. Considerada a finalidade da lei que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, comprovada a inadimplência associada à falta de provas que a autorizem, é julgada procedente a ação de cobrança.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação parcialmente provida.

(TRF 4ª Região, AC 200471000443825, Rel. Des. Fed. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 10/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PARCELAS E TAXAS CONDOMINIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Ação de cobrança promovida pela CEF em desfavor de Ericsson Tadeu Sabino de Melo e cônjuge, diante da inadimplência das parcelas do contrato firmado nos termos da Lei 10.188/01, bem como das taxas condominiais do imóvel anteriormente ocupado.

2. "Assim, independentemente do valor atribuído à causa, a ação ajuizada por pessoa jurídica que não seja microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser processada e julgada pelo Juízo comum federal". (CC 200901154840, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 15/09/2009). Preliminar rejeitada.

3. Demonstrada a inadimplência da parte ré em relação às taxas de arrendamento e de taxas condominiais, no período de um ano, cujos valores foram devidamente ratificados pelo perito do juízo, é de se manter a sentença hostilizada, por não haver o particular apresentado qualquer elemento de convicção que possa desconstituir a presente cobrança promovida pela CEF. Precedentes dos TRF's das 2ª e 4ª Regiões.

4. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, AC 20078000059511, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJE 09/12/2010, p. 703)

As alegações acerca da ilegalidade das cláusulas contratuais não merece prosperar porquanto constituem prática regular e consolidada nos contratos de cunho residencial, seja no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja como no caso presente, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com possibilidade ao final de aquisição do imóvel arrendado é operacionalizado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que por sua vez, dentre outros fundos capta recursos das operações de crédito contratadas com o FGTS. Estes recursos financeiros são remunerados com TR mais uma taxa de juros que equivale a 3%. Assim, o contrato que viabiliza tal arrendamento tem que garantir o retorno dos recursos aos respectivos fundos. A incidência da TR não caracteriza a capitalização de juros. As cláusulas 4ª e 6ª que definem os valores do bem arrendado e da respectiva taxa de arrendamento, estipulam tão somente a incidência da TR como forma de reajuste anual, tanto do saldo devedor, quanto da taxa mensal.

A incidência de juros ocorre no contrato de arrendamento quando do pagamento em atraso, como se depreende da leitura das cláusulas 14ª e 19ª que estipulam a aplicação de juros de mora e multa contratual, cujos valores não afrontam os limites legais.

O valor do seguro contratado é pago de forma fracionada, de modo que é somado ao encargo mensal, e sofre a incidência de reajuste para a recomposição de seu valor. A impugnação do valor do seguro deve vir acompanhada da demonstração do descumprimento das determinações da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Ainda nesse tema, a contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não configura abusividade da cláusula. O seguro habitacional é de contratação obrigatória, conforme as regras e normas expedidas pela SUSEP e CNSP. Trata-se de ato jurídico sobre o qual as partes não dispõem de autonomia para modificar o modelo imposto pelos órgãos reguladores do mercado securitário.

Sobre a imposição da contratação de seguradora indicada pelo agente financeiro, o Superior Tribunal de Justiça apreciando o Recurso Especial nº 969.129 firmou orientação de repercussão geral para recursos repetitivos. Em que pese tratar-se de contrato do SFH, igualmente se aplica ao PAR, porquanto o seguro tem a mesma natureza:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."

Assim, firmado o entendimento de que é de livre escolha do arrendatário a contratação de empresa seguradora, cumpria ao mesmo demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa, ainda que em curso o contrato de arrendamento, ou a aceitação daquele no momento da contratação.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013390-12.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.013390-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELADO : NELSON DOS SANTOS ORTEGA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO e outro

: RENATO AUGUSTO PIRES

No. ORIG. : 00133901220044036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 52/54.

Ciência ao advogado Renato Augusto Pires, inscrito na OAB/SP nº 178.509, acerca da certidão de fl. 55.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014324-67.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.014324-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : SIDNEY VITALINO

ADVOGADO : PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

No. ORIG. : 00143246720044036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que **julgou procedente** o pedido veiculado em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor de R\$

18.524,61, resultante do inadimplemento dos *Contratos de Crédito Direto e Crédito Rotativo*, firmados entre as partes, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito.

Foram opostos embargos à monitoria nos quais o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, alegou, **preliminarmente**, a *inépcia da inicial*, em face da ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da ação e, **no mérito** aduziu a ocorrência de capitalização de juros, ilegalidade da taxa de juros remuneratórios e da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, devendo esta ter por base somente a CDI, aduziu, ainda, que o contrato firmado está em desacordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor da Constituição Federal, devendo ocorrer a inversão do ônus da prova, bem como a ocorrência de cobrança indevida de tarifa de contratação, inacumulabilidade da multa e tarifa de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada cheque e abusividade da cláusula que prevê o pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 50/106).

Impugnação da autora às fls. 116/124.

Laudo pericial encartado às fls. 161/196, com esclarecimentos às fls. 210/211.

O MM. Juiz "a quo", o eminente *Dr. José Marcos Lunardelli*, hoje Desembargador Federal nesta Corte Regional, **julgou improcedentes os embargos** e constituiu de pleno direito o título executivo constante da petição inicial. Condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas "ex lege" (fls. 254/261).

Foram opostos embargos de declaração pela parte ré (fls. 268/269), os quais *foram acolhidos* apenas para consignar que no caso em tela, em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, deve ser observado o que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/50 (fls. 274/275)

Inconformada, **apelou** a ré/embargante, representado pela Defensoria Pública da União, repisando os argumentos expendidos anteriormente, aduzindo a ocorrência de capitalização de juros, ilegalidade da taxa de juros remuneratórios e da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, devendo esta ter por base somente a CDI, aduziu, ainda, que o contrato firmado está em desacordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor da Constituição Federal, devendo ocorrer a inversão do ônus da prova, bem como a ocorrência de cobrança indevida de tarifa de contratação, inacumulabilidade da multa e tarifa de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada cheque e abusividade da cláusula que prevê o pagamento de honorários advocatícios (fls. 279/300).

Contrarrazões apresentadas às fls. 239/241.

DECIDO.

Inicialmente, em relação à comissão de permanência, **a parte ré se insurge apenas em relação à sua incidência cumulada a outros encargos, requerendo que a incidência se dê isoladamente, com base na CDI**. Destarte, mesmo entendendo que a CDI não seria aplicável ao caso em tela, mantenho a sua incidência, conforme requerido pela apelante, que entende que o seu cômputo é legítimo.

Assim, especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência está incidindo **taxa de rentabilidade** de até 10% ao mês (fls. 22 e 26).

A taxa de rentabilidade não pode sobreviver nos contratos, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.

Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353 - destaquei)

Esta E. Corte Regional também adotou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3. Agravo que se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008.61.19.007070-5/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Data do Julgamento: 25/05/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 103) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta da soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada "taxa de rentabilidade", uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas.

2. Não há possibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, sob pena de configuração de "bis in idem". Súmulas de nºs 30 e 296 do STJ.

3. Agravo desprovido.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2003.61.02.010944-3/SP. SEGUNDA TURMA. Relator: Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken. Data do Julgamento: 25/05/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 66) (negritei)

No que tange à **multa moratória de 2%**, fixada na cláusula décima quarta do *Contrato de Adesão ao Crédito Direito Caixa-PF* (fl. 22), tenho como certo ser ela inacumulável com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro *bis in idem*, observada a natureza jurídica dos institutos em questão. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 983.236/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 27.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 217; AgRg no REsp 874.770/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 349.

Com relação ao *pedido inversão do ônus da prova*, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 ("O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

No entanto, apesar da aplicação do referido diploma legal ao caso em análise, não há que se falar em inversão no ônus da prova. O Superior Tribunal de Justiça também assentou entendimento no sentido de que, embora o Código de Defesa do Consumidor tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Assim, não há reparos a se fazer na r. sentença quanto a esse ponto.

Sob outro aspecto, verifica-se que não há ilegalidade na estipulação de honorários advocatícios, da forma como pactuado (cláusula décima-quarta), pois o percentual de 20% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil). Todavia, os honorários advocatícios devem ser fixados pelo Juiz, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual dos honorários, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos de débito acolhidos pelo MM. Juiz de primeiro grau.

No que tange **aos juros** o que se vê dos autos é que os contratos de crédito foram firmados pelas partes em **11 de janeiro de 2002 (fl. 23) e em 24 de janeiro de 2002 (fl. 19) e os juros foram pactuados**, pelo que há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros uma vez que os contratos foram celebrados posteriormente a **31 de março de 2000**, data de publicação da Medida Provisória nº 1.963/2000 e ocorreu a pactuação expressa da taxa de juros.

Neste sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. **É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP n. 1963/17-2000.**

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 953.785/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17

(31.3.00). No caso em apreço, contudo, tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram, não há como acolher a pretensão do Banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

II - No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

III - (...)

(AgRg no REsp 966.476/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2008, DJ 07.05.2008 p. 1)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições

financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida

Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros

Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 02/08/2004;

REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 979.224/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2008; DJ 07.05.2008 p. 1)

Ademais, não se pode alegar abusividade da taxa de juros, pois no caso sob análise a parte embargante não demonstrou que os juros remuneratórios incidiram em taxas maiores que aquela que foi contratada.

No mais, verifica-se que as partes convencionaram no Contrato de Crédito Rotativo, em conformidade com o parágrafo único da *cláusula décima*, a incidência de encargos na hipótese de emissão de cheque em valor superior ao saldo existente na conta corrente de depósitos, *in verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA - No caso de emissão pelo (s) CREDITADO (S), de cheque(s) em valor superior o saldo existente em sua conta corrente de depósitos, depois de devidamente suprida com o valor do crédito aberto, a CAIXA poderá simplesmente devolvê-lo(s) ou, a seu exclusivo critério, pagá-lo(s), sem que isso possa ser considerado ampliação do limite ou motivo para a descaracterização da liquidez e certeza da dívida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo o pagamento do(s) cheque(s) quando já esgotado o valor do limite de crédito rotativo, será devida à CAIXA a tarifa bancária pelo pagamento do cheque com excesso sobre o limite, ao valor vigente na data do evento, e aplicar-se-á sobre o valor deste utilização (excesso sobre o limite) a taxa de juros remuneratórios normais, previstos neste contrato, acrescida de 10% (dez por cento) do seu valor, exigindo-se o pagamento juntamente com o valor utilizado dentro do limite, demais encargos e despesas inerentes ao presente instrumento.

Portanto, se trata de encargo devido pelo pagamento de valores sem provisão de fundos em conta corrente, estando a instituição financeira autorizada a cobrar contraprestações pelas despesas geradas na execução de serviços.

Desta forma, não se verifica qualquer ilegalidade na cobrança cumulativa destes encargos.

No que pertine à tarifa de contratação, verifica-se também que a CEF agiu nos limites do pactuado entre as partes, pelo que se verifica a regularidade da conduta da instituição financeira na cobrança deste encargo.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A, Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018987-59.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.018987-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JONATAS FARINA JUNIOR e outro
: BIANCA VOJVODIC FARINA
ADVOGADO : LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO e outro
CODINOME : BIANCA VOJVODIC
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 23ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedentes os pedidos formulados, revogou a antecipação de tutela e condenou os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

À fl. 288, os apelantes informam que efetuarão o pagamento/liquidação da dívida, razão pela qual requerem a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Observo dos autos que, embora o instrumento de mandato outorgado à procuradora dos autores não lhe confira poder para renunciar ao direito em que se funda a ação, a petição de fl. 288 foi subscrita também pelos próprios autores, restando suprida a ausência de tal poder à procuradora.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Acresce-se que o pedido, como formulado, equivale à improcedência do pedido.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado à fl. 288, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação interposta.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019048-17.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.019048-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ELIAS PERES e outros

: TEREZINHA FERNANDES DE PAIVA PERES
ADVOGADO : FRANCISCO SEVERINO DUARTE e outro
CODINOME : TERESINHA FERNANDES DE PAIVA PERES
APELANTE : PAULA DE PAIVA PERES
ADVOGADO : FRANCISCO SEVERINO DUARTE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Dra. Vesna Kolmar:

Trata-se de ação ordinária, processo nº 2004.61.00.019048-8, proposta por Elias Peres, Terezinha Fernandes de Paiva Peres e Paula de Paiva Peres em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual pleiteiam indenização por danos morais. (Fls. 02/08)

Afirmam que ao tentar ingressarem na agência da CAIXA da Rua dos Buritis nº 9999, Jabaquara, o co-autor Elias Peres foi impedido devido ao travamento da porta giratória, mesmo após apresentar todos os pertences e ficar claro que não carregava nenhum objeto que representasse perigo, mas tão-somente ser portador de prótese de platina em uma das pernas.

Alegam que o Sr. Elias pretendia sacar o PIS e estava na companhia da filha e esposa, autoras desta demanda, que tentaram explicar o problema ao vigia e ao Gerente, mas acabaram sendo insultadas pelos funcionários da instituição e expostas a situação humilhante e vexatória diante de inúmeras pessoas que ali transitavam, sendo-lhes sugerido, inclusive, que chamassem a polícia ou apresentassem a carteira de deficiente do co-demandante.

Alegam que receberam tratamento discriminatório por parte dos funcionários da Agência Bancária, que os levou a registrar o Boletim de Ocorrência nº 010552/2003 e posteriormente ao ajuizamento desta ação indenizatória.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 34/46.

Audiência de conciliação e instrução realizada no dia 10 de novembro de 2005 (fls. 104/108).

Memoriais juntados às fls. 110/111 e 112/113.

Sobreveio sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de São Paulo, que julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais) acrescida de correção monetária, nos termos do Provimento 64/05 e juros legais a partir da citação, além de honorários de advogado fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), custas e demais despesas *ex lege*.

Consta às fls. 123/124 embargos de declaração apresentados pela parte autora, que foram acolhidos pela decisão de fl. 126.

Os autores, nas razões recursais (fls. 128/131), requerem a elevação do valor da indenização para **100 (cem) salários mínimos para cada um dos demandantes**, bem como a fixação dos honorários advocatícios em 20% do total da indenização (artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil).

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, interpôs recurso adesivo por meio do qual pleiteia, em preliminar, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 104/105 e, no mérito, a reforma da r. sentença, alegando que não cabe a reparação pretendida, na medida em que não agiu com culpa ou excesso, mas apenas no exercício regular do direito, bem como não ficou comprovado nos autos o dano moral.

Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que seja reduzido o valor da indenização, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Os autores apresentaram contra-razões, fls. 148/153. A Caixa Econômica Federal não se manifestou, conforme certidão de fls. 145.

É o relatório.

Decido com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Analiso conjuntamente os recursos interpostos pelas partes.

Inicialmente, conheço o agravo retido interposto pela CEF (fls. 104/105), porquanto foi requerida a apreciação na apelação (§ 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil).

A agravante se insurge contra a decisão proferida na audiência de instrução que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa das demandantes Terezinha Fernandes de Paiva Peres e Paula de Paiva Peres, filha e esposa do requerente Sr. Elias Peres.

Sustenta que não ficou demonstrado na inicial qualquer situação capaz de causar-lhes dano, pois não foram impedidas de ingressar na agência bancária ou experimentaram qualquer dano decorrente de conduta ilícita praticada por seus prepostos.

Razão não lhe assiste contudo.

Com efeito, as autoras pleiteiam o recebimento de indenização por danos morais resultantes de atos praticados dentro da agência da instituição demandada.

Alegam, para tanto, que foram submetidas a constrangimento público ao acompanharem o Sr. Elias Peres, esposo e pai das requerentes, à agência da CEF da Rua Buritis, já mencionada, para recebimento do PIS, o qual teve o acesso impedido, em razão do bloqueio da porta automática, mesmo depois de ficar esclarecido que não carregava nenhum objeto que representasse perigo aos clientes.

Assim, considerando que foram atingidas diretamente pelos acontecimentos e pelo tratamento humilhante dado ao Sr. Elias Peres, não paira dúvida que detêm legitimidade para comporem o pólo ativo, devendo ser rejeitado o agravo retido.

Prossigo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de pagamento de indenização pela Caixa Econômica Federal, em razão do travamento da porta giratória, que obstruiu o regular acesso dos requerentes a uma de suas agências.

De acordo com a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta giratória em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005).

A prova colhida nos autos, no entanto, demonstra que o co-autor Elias Peres, portador de deficiência física, tentou adentrar na agência bancária da Caixa, na companhia de sua família (esposa e filha que também participam desta ação) para sacar o PIS, e não lhe foi permitido o acesso devido ao bloqueio da porta de segurança, mesmo depois de se despojar dos pertences e ficar evidente que não representava nenhum perigo para o estabelecimento e usuários (fls. 13, 104/108), bem como de ter sido esclarecido aos prepostos do Banco que tinha prótese de platina na perna.

Além disso, conforme narrado na inicial e depoimento prestado pelas testemunhas, o suplicante e seus familiares, além do incidente acarretado pelo travamento da porta, tiveram que se submeter à situação vexatória, diante do deboche dos funcionários da instituição, quando a conduta adequada seria amenizar o episódio (fl. 106).

Sendo assim, o contratempo transformou-se em fonte de vexame não só para o Sr. Elias, mas para a sua família, que se viu no meio de um enorme constrangimento público, diante do tratamento que lhes foi dispensado pelos funcionários da instituição bancária.

Diante disso, cabe a reparação do dano experimentado pela parte autora, em conformidade com o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal e artigo 186 do Código Civil/2002, não merecendo reparo a r. sentença neste aspecto.

Superada essa questão, passo ao exame do valor da indenização.

No Direito Civil moderno, para casos de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em exame, a indenização foi fixada no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Todavia, o *quantum* deve ser arbitrado de forma a cumprir as seguintes finalidades: impedir a ocorrência novamente do evento danoso, servir como exemplo a toda sociedade e compensar a lesão sofrida pela vítima, porém não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa do lesado e tampouco quantia ínfima que descaracterize a função repressiva da indenização.

Sendo assim, acolho parcialmente o apelo dos autores para elevar o montante da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se amolda aos parâmetros delimitados na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*Recurso Especial nº 295130/SP e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1089374/PE*), e se mostra adequado para compensar os autores pelo dano ocorrido.

Finalmente, no que tange aos honorários advocatícios, elevo a verba para R\$ 1.000,00 (mil e quinhentos reais), que melhor reflete o trabalho desempenhado pelo advogado dos autores.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo retido da CEF, bem como nego seguimento à apelação por ela interposta, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil; e dou parcial provimento ao apelo dos autores para elevar o valor da indenização para R\$ 5.000,00 e a verba honorária para R\$ 1.000,00.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032906-18.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.032906-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ANDRE LUIS TEIXEIRA e outros
: IRACI DOMINGOS VIEIRA
: GILBERTO FELIX VIEIRA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00329061820044036100 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, intentada por André Luis Teixeira e outros contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a suspensão do procedimento executório do imóvel fundado no Decreto-lei nº 70/66 referente ao contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores afirmam que a Instituição Financeira efetuou a execução extrajudicial de forma incorreta e desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos.

Sustentam em síntese que: a) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios do Juiz Natural, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, consagrados no artigo 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal; b) seja impedida a expropriação particular pretendida pela ré em razão do título extrajudicial carecer de liquidez, certeza e exigibilidade, requisitos exigidos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil e c) seja aplicado o CDC ao contrato firmado.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo e de certidão da matrícula do imóvel executado.

O pedido de liminar foi deferido e concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls. 54/56).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, suscitou a litigância de má-fé por parte dos autores. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 77/107.

No despacho de fl. 157, foi determinado o apensamento dos presentes autos ao processo nº 2005.61.00.0804-6.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, e 808, inciso I do Código de Processo Civil, que declarou os autores carecedores do direito de ação e **julgou extinto o processo sem resolução do mérito**, sem condenação em verba honorária na presente ação, considerando a fixação de sucumbência na ação principal.

Os autores apelam. Argumentam que: a) seja reformada a sentença que decretou a extinção do feito por falta de interesse de agir pela parte autora, uma vez que ingressaram com ação principal adequada, qual seja, a ação de revisão contratual; e b) seja nula a execução extrajudicial em face da iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda; c) seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e d) seja aplicado o CDC ao contrato firmado, reconhecendo a incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com aquele diploma no que diz respeito à alegação de abusividade da cláusula referente à execução extrajudicial.

Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Da existência de interesse de agir da parte autora/apelante.

Através da presente medida cautelar, pretendem os autores, ora apelantes, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Ao contrário do entendimento do MM. Juiz "a quo", os autores elegeram a via adequada à sua pretensão, tendo em vista que o processo cautelar tem por finalidade a garantia da utilidade prática do provimento final a ser dado em processo principal, no qual se discute a revisão do contrato de mútuo e suas cláusulas com pedido de devolução de valores pagos a maior.

Apenas impedindo a execução do imóvel com a consequente transferência de sua propriedade é que os autores terão garantida a eficácia da sentença a ser proferida na ação principal de revisão contratual.

Nesse sentido é o entendimento consolidado dos Tribunais Regionais Federais:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - INTERESSE PROCESSUAL E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO - VERBA HONORÁRIA - PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO REJEITADA - RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Os autores pretendem a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Para tanto, elegeram a ação cautelar que é adequada a essa finalidade, porquanto busca garantir a utilidade prática do provimento final a ser dado em processo principal, no qual se discute a revisão do contrato de mútuo e suas cláusulas, com pedido de devolução de valores pagos a maior. Assim, não há que se falar em caráter satisfativo da cautelar, pois a suspensão da execução extrajudicial não entrega aos recorrentes a pretensão buscada, mas visa garanti-la, caso sejam titulares do direito alegado. Ademais, o artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.444/02, autorizou a fungibilidade entre as tutelas antecipada e cautelar, de modo que também sob este aspecto se evidencia o interesse processual no caso concreto. 2. (...). 10. Preliminar argüida em contestação rejeitada. 11. Pedido inicial improcedente". (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado ANDRÉ NABARRETE, Relatora do acórdão RAMZA TARTUCE, Processo nº 200160020026873, J. 18.04.05)

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO. SENTENÇA ANULADA. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 515, § 3º C/C/ 516 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. 1. Descabe a extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir, sendo plenamente cabível o pedido de suspensão do procedimento de extrajudicial em sede cautelar. 2 (...). 6 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, Processo nº 2004.61.00.033461-9/SP, j. 29.03.11)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SFH. CEF. SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL TEM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, ENQUANTO EM CURSO AÇÃO ORDINÁRIA QUE DEBATA O VALOR DO DÉBITO, RECOMENDÁVEL A SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO HIPOTECÁRIO CONCERNENTE AO SFH. CONFIGURADO O EXCESSO DE JULGAMENTO, DEVE SER PROCEDIDA À ADEQUAÇÃO DO MESMO AOS LIMITES DA POSTULAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 460, DO CPC, QUE DESAUTORIZA A PROLAÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA CAUTELAR. APELAÇÃO IMPROVIDA". (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC Processo: 200005000565960, Rel. Desemb. Fed. Paulo Gadelha, j. 29/05/2003)

Da liquidez do título objeto da execução extrajudicial.

O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo.

Trata-se de instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme se verifica dos autos (fls. 37/47).

Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário.

Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo.

É assegurado ao devedor a oposição de embargos à execução ou o ajuizamento de ação de conhecimento para discutir os valores cobrados em decorrência não apenas de um contrato, mas de qualquer título de crédito.

Quando houver dependência de fatos novos ou de arbitramento, estará presente a iliquidez do título, porém, isto não ocorre neste caso, visto que os dados necessários para a conclusão da liquidez eram conhecidos e o autor não trouxe aos autos qualquer elemento para invalidar a avaliação realizada no imóvel.

No sentido do reconhecimento da liquidez do título objeto da execução extrajudicial situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - SFH - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - MANUTENÇÃO DA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AJUSTE DO VALOR EXECUTADO AO MONTANTE REMANESCENTE - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. Os elementos existentes nos autos noticiam que a Corte de origem entendeu que o reconhecimento do excesso de execução decorrente de abusividade de cláusula contratual não retira a liquidez do título executivo extrajudicial, sendo possível o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente. Verifica-se que o acórdão recorrido, de fato, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que se manifesta no sentido de que o reconhecimento de ilegalidade de cláusulas do contrato executado, não torna ilíquido o título, ensejando, apenas, o ajustamento do valor da execução ao montante subsistente. (STJ, AgRg no Ag 1243689 / DF, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 16/11/2010)

Processual civil. Execução de título extrajudicial. Ação revisional julgada procedente. Liquidez do título que embasou a execução. - Não retira a liquidez do título, possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional. Recurso especial parcialmente provido. (REsp nº 593.220/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21.2.2005)
PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - OFENSA AOS ARTS. 265, IV, 'A', E 585, § 1º, DO CPC - SÚMULA 211/STJ - EXECUÇÃO - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM AÇÃO REVISIONAL - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AJUSTE DO VALOR EXECUTADO. [...] 2 - Esta Corte Superior tem decidido que o julgamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado (contrato), não impedindo, portanto, a sua execução. Com efeito, o fato de ter sido determinada a revisão do contrato objeto da ação executiva não retira sua liquidez, não acarretando a extinção do feito. Necessário apenas a adequação da execução às modificações impostas pela ação revisional (REsp nº 569.937/RS, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 25.9.2006).

Da constitucionalidade do Decreto 70/66.

Observe que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559
AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional.

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado e, em especial na cláusula que prevê a execução extrajudicial, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao recurso** de apelação para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito da ação cautelar, julgando-a, entretanto, improcedente com fundamento no art. 269, I, do CPC. Mantenho a r. sentença na parte que deixou de fixar verbas sucumbenciais, pois já fixadas nos autos da ação principal.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033279-49.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.033279-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : APARECIDO BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por APARECIDO BALBINO DOS SANTOS contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Sustenta em síntese: a) que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado é nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal; b) a impossibilidade dos mutuários serem notificados por edital; c) a não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; d) a inobservância por parte da ré do Plano de Equivalência Salarial; e) a aplicabilidade do CDC ao contrato firmado; f) a substituição da TR pelo INPC; g) a impossibilidade da utilização do Sistema de Amortização Série em Gradiente; h) a ilegalidade do uso da Tabela *Price*; i) a impossibilidade de capitalização de juros; j) a cobrança ilegal das taxas de seguro; l) a impossibilidade da "venda casada" do financiamento e do seguro; m) que a cobrança dos juros ultrapassa os limites legais; n) a existência de irregularidades no método de amortização do saldo devedor; o) a ilegalidade da cobrança do CES; e p) a restituição dos valores pagos a maior.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 121/123).

A Caixa Econômica Federal e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação. Preliminarmente, denunciaram à lide o agente fiduciário, e alegaram a ilegitimidade passiva da Caixa, a legitimidade passiva *ad causam* da EMGEA, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a inépcia da inicial e o litisconsórcio passivo necessário da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. No mérito, sustentam a legalidade do reajuste das prestações pelo PES/CP - Série em Gradiente, da cobrança do CES, da incidência da TR e dos juros contratados, bem como a inexistência de capitalização de juros, a inaplicabilidade do CDC, a inversão do ônus da prova, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a improcedência do pedido de repetição do indébito.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls. 224).

A prova pericial foi produzida às fls. 246/299.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou parcialmente procedente o pedido**, para condenar a CEF na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelo mesmo índice e periodicidade da variação do mutuário titular, ou, quando não seja possível a comprovação, pela variação da poupança, bem como na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, do mês de aniversário do contrato. Condenou ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulou em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

A Caixa Economia Federal apela. Argumenta: a) a impossibilidade da modificação do contrato por ser o mesmo garantia entre as partes; b) a legalidade na cobrança da taxa de juros; c) a legalidade da utilização da TR no reajuste da prestação; d) a inexistência de capitalização de juros; e) a legalidade na aplicação da Tabela *Price*; f) que a existência de amortização negativa somente ocorre porque o valor da prestação não foi suficiente para cobrir a cota dos juros remuneratórios; g) a improcedência do pedido de restituição dos valores pagos a maior; h) a inexistência de sucumbência recíproca, devendo o apelado ser condenado nos ônus de sucumbência; e i) a necessidade do ingresso da EMGEA no polo passivo da lide.

Com contrarrazões do autor, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Da ilegitimidade passiva da EMGEA

O simples fato de a CEF ter cedido diversos créditos à EMGEA não implica a legitimidade desta instituição para figurar no polo passivo da presente lide.

Nesse sentido é o entendimento predominante deste Egrégio Tribunal:

Administrativo. SFH. Revisão de contrato de financiamento. Matéria de direito. EMGEA. PES. Precedentes. 1.

Tratando-se de questão de direito, a mensuração dos valores devidos deve ser realizada em liquidação. 2. A cessão do

crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - não altera a legitimidade passiva da CEF. 3. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "Plano de Equivalência Salarial". 4. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, Apelação Cível 420616, Processo nº 98.03.038030-3, Rel. Juiz Convocado CESAR SABBAG, j. 02/12/2009, DJF3 CJI DATA:22/12/2009, p. 121 SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. DESNECESSIDADE. CES. PES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Não é necessária a presença da União nas causas em que se discutem cláusulas de contrato do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. A cessão do crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. 3. (...). 9. Matéria preliminar rejeitada e recursos de apelação não providos. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, Apelação Cível 1174498, Processo nº 2002.61.00.024074-4, Rel. Juiz Convocado JOÃO CONSOLIM, j. 20/01/2010, DJF3 CJI DATA:08/02/2010, p. 679

Da parcial falta de interesse recursal da CEF

Verifico que a r. sentença não acolheu a tese dos autores no que se refere: a) à limitação dos juros com base no art. 6º, "e", da Lei 4380/64, mantendo a taxa livremente pactuada entre as partes; b) à ilegalidade do índice de atualização do saldo devedor; c) à ilegalidade na simples aplicação da Tabela Price.

Com relação a tais pedidos, a ação foi julgada improcedente, inexistindo, portanto, interesse processual da CEF quanto a este ponto.

Da possibilidade de se fazer conta em separado quando da ocorrência de amortização negativa

A questão posta nos autos diz respeito a saber se a utilização do Tabela Price em Série Gradiente pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.

Tal fenômeno ocorre nos casos em que há discrepância entre o critério de correção monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário, definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES.

Se as prestações são corrigidas por índices inferiores àqueles utilizados para a atualização do saldo devedor, há uma tendência, com o passar do tempo, de que o valor pago mensalmente não seja suficiente sequer para cobrir a parcela referente aos juros, o que, por consequência, também não amortiza o principal, ocorrendo o que convencionou-se denominar amortização negativa.

Desta forma, o residual de juros não-pagos é incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incide nova parcela de juros na prestação subsequente, o que configura anatocismo, prática abolida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Para se evitar tal situação, que onera por demais o mutuário, adotou-se a prática de se determinar a realização de conta em separado quando da ocorrência de amortização negativa, incidindo sobre estes valores somente correção monetária e sua posterior capitalização anual.

Assim, sendo os juros não-pagos integrados ao saldo devedor, em conta separada, e submetidos à atualização monetária, tem-se por descabida qualquer alegação de ofensa às normas que prevêm a imputação do pagamento dos juros antes do principal.

Não há dúvidas quanto à legitimidade desta conduta, considerando-se que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que livremente pactuada entre as partes contratantes, conforme dispões a Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Também neste sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS VALORES DO FGTS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. SFH. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente a TR, índice que é, aliás, mais benéfico para os mutuários do que o IPC ou o INPC. 2. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nem existe vedação legal para estipulação de taxas de juros acima de 10% ao ano nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64. 3. Quando há amortização negativa, os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, incidindo novos juros posteriormente, caracterizando assim o anatocismo, vedado pela Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". 4. Não pode haver correção dos valores do FGTS se já foram utilizados para pagamento das prestações do SFH. 5. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto. 6. Não se pode penalizar a CEF com a restituição em dobro do que teria sido "indevidamente cobrado", pois os valores cobrados em excesso devem ser compensados no saldo devedor conforme determinado na sentença. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R., 1ª T., AI 200803000137373, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 170)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. SFH. TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. 2. O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. 3. A prática do anatocismo restou comprovada, conforme se constata às fls. 193/213, da mera análise da planilha de evolução do financiamento, acostada aos autos pela própria CEF. 4. Dessa forma, deve ser expurgada a capitalização mensal dos juros não pagos (em face da insuficiência do valor da prestação), por meio do recálculo do saldo devedor com o cômputo desses juros em separado (acrescidos de correção monetária) em todos os meses em que verificada, e capitalização anual desses valores. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., 2ª T., AC 200161000075832, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJF3 CJI DATA:14/12/2010 PÁGINA: 198)

Da restituição do valores pagos a maior

Se, através do recálculo do saldo devedor com o afastamento da amortização negativa, restar comprovada a existência de valores pagos a maior, é devida sua compensação com os valores ainda devidos pelos mutuários.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença inclusive no tocante ao reconhecimento da sucumbência recíproca, tendo em vista a procedência parcial da demanda.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034200-08.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034200-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : WALDEMAR MOREIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro
: REGIANE BARBOSA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : ZENAIDE MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, intentada por Waldemar Moreira de Araujo Junior e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial do imóvel referente ao contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores afirmam que estão na iminência de sofrer uma expropriação privada, com o primeiro leilão marcado para o dia 13/12/2004 e o segundo leilão para o dia 30/12/2004 com fulcro no Decreto-lei nº 70/66.

Sustentam em síntese que: a) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; b) não há que se considerar em quantia certa e título executivo em razão da ação ordinária de revisão contratual a ser proposta; c) os nomes dos autores não sejam inscritos nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo e de certidão da matrícula do imóvel executado.

Concedido ao autor o benefício da justiça gratuita e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls.42/43).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, suscitou a incompetência absoluta da Justiça Federal e requereu a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível em razão do valor da causa e a inépcia da petição inicial. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 49/59.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente corrigido.

Os autores apelam. Argumentam que: a) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios do Juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, consagrados no artigo 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal; b) a ré não cumpriu as formalidades previstas no Decrto-Lei 70/66; c) seja reconhecida a existência do "fumus boni iuris", em razão dos erros cometidos pela ré no cumprimento do contrato firmado e do "periculum in mora" pela realização do leilão do imóvel e, conseqüentemente, a perda do bem material e d) sejam dispensados ao pagamento de honorários advocatícios e custas, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Do não conhecimento dos pedidos não constantes na petição inicial.

Não conheço do inconformismo no que se refere á alegação de descumprimento, por parte da CEF, das formalidades previstas no Decreto-Lei 70/66.

Tal pedido não constou da inicial, havendo, portanto, inovação quanto à espécie por parte dos autores.

Da constitucionalidade do Decreto 70/66.

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

*RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66 , cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559
AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66 . III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).*

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johansom di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 , desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do

descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Além disso, resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o §2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).

Reconhecida a constitucionalidade do diploma legal que fundamenta o procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré, não há como reconhecer a existência do *fumus boni iuris e periculum in mora* para concessão da cautelar pretendida.

Pelo exposto, conheço de parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, ressalvando que os autores, ora apelantes, são beneficiários da justiça gratuita (fls. 42), devendo ser observada a determinação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003310-77.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.003310-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : MARIO ANTONIO MILANEZ e outro
ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e outro
: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA
: JOSE WILSON DE FARIA
APELANTE : ROSE MARI WENNRICH MILANEZ
ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

DESPACHO

Fls. 633/634 e 637. Cientifique-se a parte autora, intimando-a.

Após voltem conclusos para julgamento do agravo legal interposto.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005771-16.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.005771-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

APELADO : NADIA CRISTINA DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIRO
CODINOME : NADIA CRISTINA DREGER DA SILVA
APELADO : SERGIO DREGER DA SILVA
ADVOGADO : JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIRO e outro
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por NADIA CRISTINA DOS SANTOS contra decisão monocrática de minha lavra que deu provimento ao recurso de apelação, para julgar improcedente a ação, além de inverter o ônus da sucumbência.

A embargante afirma que a decisão padece de omissão porque não houve manifestação sobre a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e enfrentada a questão suscitada, aclarando a decisão atacada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, verifico que, efetivamente, foi requerido (fls. 63) e deferido (fls. 65) o benefício da justiça gratuita . Dessa forma, deve ser integrado o julgado embargado com a menção à observância da suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50

Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração para incluir no dispositivo menção à observância da suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001438-12.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.001438-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : VALMIR APARECIDO LUIZ

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro

DESPACHO

Fls. 132/134:

Dê-se vistas à parte autora dos embargos de declaração opostos pela União.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002960-47.2004.4.03.6117/SP

2004.61.17.002960-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADVOGADO : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

Desistência

Homologo o pedido de fls. 208 como desistência do recurso interposto às fls. 194/197.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006394-38.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.006394-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : CLAUDIO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

No. ORIG. : 00063943820044036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por CLAUDIO DA SILVA FERREIRA contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação bem como a anulação do procedimento de execução extrajudicial baseado no Decreto-Lei nº 70/66.

Sustenta em síntese: a) a ilegalidade da incidência da Taxa Referencial, pelo que deve ser substituída pelo INPC; b) a irregularidade na cobrança da taxa de juros; c) a existência de irregularidades no método de amortização do saldo devedor; d) a impossibilidade de capitalização de juros; e) seu direito de ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito; f) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; g) a existência de anatocismo na Tabela *Price*; h) a ilegalidade da cobrança das taxas de administração e de risco de crédito; i) que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado é nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal; j) a irregularidade na escolha do agente fiduciário; l) a existência de irregularidades na notificação do devedor; m) seu direito à restituição em dobro dos valores pagos a maior; n) a necessidade da suspensão da execução extrajudicial até solução definitiva da lide; e o) a inexistência de débito.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo e da certidão de matrícula do imóvel.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para autorizar o depósito judicial e suspender o leilão (fls. 104/107).

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls. 104/107).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, a legitimidade passiva da EMGEA, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e denunciou à lide o agente fiduciário. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados na exordial.

A prova pericial foi produzida às fls. 330/352.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que julgou improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada, e condenando os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O autor apela. Argumenta: a) a ilegalidade da incidência da Taxa Referencial; b) a existência de irregularidades no método de amortização do saldo devedor; c) a existência de capitalização de juros na Tabela *Price*; d) a irregularidade na cobrança da taxa de juros; e) a ilegalidade da cobrança das taxas de risco de crédito e de administração; f) que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado é nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal; g) a irregularidade na escolha do agente fiduciário; h) a existência de irregularidades na notificação do devedor; i) a necessidade da suspensão da execução extrajudicial até solução definitiva da lide; j) seu direito de ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito; l) seu direito à restituição em dobro dos valores pagos a maior; e m) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado.

Sem contrarrazões da ré.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto -lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR . SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66 , cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559
AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66 . III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-Agr 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 Agr, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johansom di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 , desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Da nulidade do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel pela CEF.

Apesar da constitucionalidade do diploma legal que regulamenta o procedimento de execução extrajudicial, é certo que a CEF deve respeitar os ditames previstos para sua regular execução. E nesse aspecto tem razão o apelante. Não há vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Entretanto, apesar de a CEF ter alegado, em contestação, que cumpriu as formalidades legais, notificando o mutuário do início do procedimento e publicando editais sobre a ocorrência do primeiro e segundo leilão, não trouxe aos autos quaisquer documentos hábeis a comprovar suas alegações.

Há nos autos apenas a publicação do edital de primeiro leilão público, juntada pelo apelante (fls. 99). Mas tal documento não é suficiente para comprovar o cumprimento de todas as formalidades.

Cumprida à ré juntar aos autos provas da existência de fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (art. 333, II, do CPC), porém não o fez.

Bem por isso, a sentença deve ser modificada neste ponto para que seja reconhecida a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, inclusive do ato de arrematação que se deu mesmo após a CEF ter sido notificada da concessão de tutela antecipada para suspender a realização do leilão (vide fls. 106, 165 e 219).

Tendo a execução extrajudicial sido declarada nula, passa-se à análise da pretensão do autor relativa à revisão das cláusulas do contrato de mútuo.

Da alteração do índice de atualização do saldo devedor - INPC/IPC em substituição à TR

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91.

A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada."

No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.

Nesse sentido: (AgRg no Ag 861.231/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.08.2008; e REsp n. 418.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 01.03.2005).

Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado em 13/10/1998, devendo o saldo devedor ser corrigido com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS, conforme cláusula nona. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

Nessa esteira, caminha o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido. (REsp 172165/BA, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/1999, DJ 21/06/1999, p. 79)

Também nesse sentido, o entendimento desta Corte: (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2008.03.00.013737-3, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 170), e (TRF 3ª R., 2ª T., AC 2007.03.99.038887-0, Des. Des. Cecilia Mello, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 388)

Da correta forma de amortização do saldo devedor

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da

interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Da aplicação da Tabela Price e a Capitalização de Juros

Extraí-se dos documentos acostados aos autos que a CEF respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Do limite de juros aplicáveis aos contratos regidos pelas regras do SFH

É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH, conforme julgados que ora colaciono, in verbis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 954.628/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/1964. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, "e", da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no

limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ. 4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 935.357/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 23/10/2009)

Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH, como segue:

"Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art.2º."

Verifica-se do contrato de fls. 56/68 que a CEF aplica a taxa de juros fixada em 6% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais.

Da cobrança da Taxa de Administração e Risco de Crédito.

Nota-se que a cobrança da taxa de administração está prevista no item 10, letra "C", do quadro-resumo do contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO. 1 - omissis. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'". 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747.555/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 20/11/2006, p. 321)

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Do pedido de restituição dos valores pagos a maior

Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior, diante da improcedência total do pedido formulado na presente ação.

Da inclusão do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito - SPC - SERASA - CADIN

Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90.

O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da

instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

No sentido da licitude da inscrição do nome do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES.

POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. III - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. IV - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Agravo improvido. STJ - AgRg no Resp 788.262/RS - Rel.Min. Sidnei Beneti - Dje 07/05/2008

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação**, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil para declarar nulo o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. Ante a sucumbência recíproca, as custas processuais devem ser repartidas, cabendo a cada uma das partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos, observada a determinação do art. 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007955-97.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.007955-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA e outro
APELADO : FERNANDO LIMA RAPHAEL e outro
: JANAINA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA CORNAZZANI FALCAO e outro
No. ORIG. : 00079559720044036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de sentença que extinguiu a ação de reintegração de posse, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e com relação a reconvenção julgou improcedente o pedido de indenização por dano material e julgou procedente o pedido de indenização por dano moral, condenando a CEF no pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização e honorários sucumbenciais fixados em R\$ 3.000,00.

A Caixa Econômica Federal - CEF apela requerendo a reforma da sentença, ante a ausência de dano moral, porquanto havia inadimplência à época da propositura da ação. Subsidiariamente, requer a redução da condenação na indenização e nos honorários sucumbenciais.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decido.

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexos causal havido entre o ato e o resultado.

O contrato de arrendamento firmado entre a CEF e a apelada prevê o pagamento mensal da taxa de arrendamento e condomínio nos prazos estabelecidos (cláusula 5ª, fl. 11). Há previsão contratual de que a inadimplência ensejará a rescisão antecipada do contrato (cláusulas 12ª, 18ª e 19ª, fls. 12 e 14/15). Não há fixação de quantidade mínima de prestações em atraso ou não pagas para que se considere a rescisão contratual.

Observo que a ação foi proposta em 22/11/2004 apontando que à época da notificação extrajudicial os arrendatários estavam em atraso com a taxa de arrendamento de julho de 2004 e as taxas de condomínio de janeiro, fevereiro, abril e julho de 2004 (fls. 18/19).

Os apelados/reconvintes apresentaram cópias dos comprovantes de pagamento das taxas de arrendamento e condomínio a fim de demonstrar sua adimplência (fls. 55/104).

Segundo consta das cópias dos comprovantes: a taxa de arrendamento de julho de 2004 com vencimento em 04/07/2004 foi paga em 30/07/2004 (fl. 55). Sobre as taxas de condomínio: a de janeiro de 2004 com vencimento em 10/01/2004 foi paga em 30/08/2004; a de fevereiro de 2004 com vencimento em 10/02/2004 foi paga em 30/08/2004; a de abril de 2004 com vencimento em 10/04/2004 foi paga em 03/11/2004; e a de julho de 2004 com vencimento em 10/07/2004 foi paga em 30/07/2004 (fls. 79/80 e 84/85).

Todas as taxas que a apelante, CEF, considerou em aberto justificando a propositura da demanda, de fato foram pagas antes da sua proposição.

Inafastável a conclusão de que a CEF propôs desnecessariamente a demanda que acabou por gerar aborrecimentos aos reconvintes. Em que pese o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 119/120), protocolado em 26/07/2006, ocorreu tão somente após a juntada da reconvenção (19/06/2006) e contestação dos apelados, cuja citação ocorreu em 07/06/2006 (fl. 118).

Com efeito, a instituição financeira não verificou a situação de adimplência dos arrendatários para propor a ação e requerer liminarmente a reintegração de posse do imóvel.

Note-se que o constrangimento alegado surgiu com a citação para desocupar o imóvel e ser a CEF reintegrada na sua posse, em junho de 2006, realizado o ato na presença de outras pessoas além dos arrendatários (prova testemunhal fls. 190/193). A ação foi proposta em novembro de 2004, estando todas as taxas pagas, ainda que com atraso, porém recebidas pela CEF, conforme prevê o contrato que faculta ao agente financeiro o recebimento em atraso (cláusulas 14ª e 19ª, §2º, fls. 12 e 14/15). Ora, foi o que ocorreu nesse caso.

Recebidas as prestações, ainda que com atraso, mas antes da propositura da demanda, não havia na data da propositura da demanda, pelos fundamentos de fato ali colocados amparo ao direito alegado pela CEF.

Assim que, tendo a CEF todos os mecanismos de controle para verificar a situação dos arrendatários quanto aos pagamentos realizados, no período decorrido entre a propositura da ação e a citação em junho de 2006, em momento algum requereu a desistência. Ao contrário, somente com a vinda da reconvenção e da contestação é que a CEF requereu a desistência da ação, passados 19 meses da data da propositura da demanda.

Nem se diga que ao tempo da notificação os arrendatários estavam em mora, para com isso justificar a ação de reintegração de posse. A notificação extrajudicial pessoal do devedor é ato preparatório exigido para o recebimento da ação de reintegração de posse, e tem como escopo propiciar prazo para o pagamento do débito, servindo também de aviso sobre a possibilidade de rescisão do contrato e ingresso da ação judicial.

O **nexo de causalidade** evidencia-se pela propositura indevida da demanda e com a citação dos arrendatários na presença de terceiros que por meio do ato foram cientificados do teor da ação, sendo ali determinada a desocupação do imóvel.

Presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade, a CEF deverá responder pelos danos morais ocasionados em decorrência do constrangimento sofrido.

Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO MOVIDA POR ENGAÑO. RECONHECIMENTO IMEDIATO DO EQUÍVOCO PELO AUTOR LOGO APÓS A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE.

1. A redução do valor da indenizatório a título de dano moral é medida excepcional e sujeita a casos específicos em que for constatado abuso ou excesso, tal como verificado no caso.

2. Tendo em vista o valor fixado a título de indenização por dano moral, em razão das particularidades do caso, sobretudo o pronto reconhecimento do equívoco pelo autor da ação logo após a citação, e a inexistência de inscrição em cadastros de inadimplentes, impõe-se o ajuste da indenização aos parâmetros adotados por este Tribunal, de modo a garantir ao lesado justa reparação, em face da natureza do ato causador do dano, afastando-se, pois, a possibilidade de enriquecimento indevido.

3. Correta a decisão agravada regimentalmente, ao reputar excessivo o valor arbitrado na origem, tendo em vista que foi de pouca seriedade o transtorno causado ao autor.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 983827 / RN, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 16/11/2010)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. ATO ILÍCITO. COBRANÇA ABUSIVA. TRANSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO RÉU. COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO DA QUESTÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal de origem, que antes se manifestara sobre a ilicitude do protesto de cheque decorrente de cobrança de honorários médicos indevidos, com acórdão transitado em julgado, não pode rejudgar o mérito da controvérsia, porquanto acobertado pelo manto da coisa julgada.

3. É devida indenização por danos materiais, no equivalente ao dobro do indevidamente cobrado na ação anteriormente ajuizada pelo réu, e por danos morais, tendo em vista a ofensa a dignidade do autor em face da cobrança ilícita e do protesto indevido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp 593154 / MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22/03/2010)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMISSÃO DE POSSE INDEVIDAMENTE PROPOSTA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, em virtude de ação de imissão de posse indevidamente proposta contra a autora. Com efeito, as instâncias ordinárias concluíram "que a CEF foi negligente ao não ter requerido a desistência da ação de imissão de posse nº 99.1361-0, após já se ter imitado na posse do imóvel e tê-lo financiado à autora (...) ademais, inegavelmente se trata de fato não apenas ilícito, mas, sobretudo, inconstitucional, haja vista malferir as garantias individuais elencadas no inciso X, art. 5º, da CF/88" (fls.103/105).

2. Danos morais sofridos pela autora restaram configurados. Consoante os termos do v. acórdão recorrido, "o nexa causal se acha perfeitamente demonstrado, na medida em que a tentativa de desocupação do imóvel da autora foi expressamente reconhecida pela ré, ao lado das circunstâncias que envolveram tal atitude. Tais circunstâncias tornaram o constrangimento daquela muito maior, dada a repercussão negativa de sua imagem perante a comunidade em que reside" (fls. 105).

3. Inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar há de se considerar as peculiaridades que envolvem o pleito: quanto ao grau de culpa, a recorrente reconheceu expressamente o ocorrido, afirmando, entretanto, que, constatado o engano, tomou de imediato as providências necessárias (fls.115); quanto às repercussões do fato danoso, inegável que a honra da autora foi afetada, causando-lhe, ademais "mal-estar junto à vizinhança que recentemente passara a conhecê-la" (fls. 08).

4. Diante dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias e observados os princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal de origem, em R\$10.000,00 (dez mil reais), mostra-se excessivo. Assim, para assegurar à lesada a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp 661997 / AL, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 06/03/2006 p. 396)

Entretanto, devem ser revistos os valores da condenação, evitando o enriquecimento ilícito, mas fixando-os em valor suficiente para reparar o abalo moral sofrido pelos arrendatários.

A fixação da indenização pelo dano moral em R\$ 10.000,00 mostra-se exagerada, na medida em que o valor do contrato de arrendamento é de R\$ 19.542,63 (cláusula 4ª, fl. 10), e quando da notificação pessoal do arrendatário, estava sendo cobrada a parcela nº 28 do contrato, no valor de R\$ 146,95. Sabendo que a primeira prestação era de R\$ 136,79, ignorando os reajustes que houve no decorrer do prazo entre a 1ª e a 28ª parcela e no valor do contrato, teriam sido pagos do valor do contrato R\$ 3.380,12, restando R\$ 15.712,51. O valor de fixado pela sentença corresponde a 63,64% do valor restante do contrato, fato que caracteriza o enriquecimento ilícito dos arrendatários, justificando a sua redução. Sobre o valor da condenação dos honorários sucumbenciais, deve ser reduzido, porquanto desprovida de fundamentação legal sua fixação. O valor de R\$ 3.000,00 corresponde a 30% do valor originalmente fixado para indenização pelo dano moral (R\$ 10.000,00). De acordo com o § 3º, do artigo 20 do CPC, os honorários devem se observar o percentual máximo de 20%, e de acordo com o § 4º, do mesmo artigo, serão fixados com apreciação equitativa, nas causas de pequeno valor ou valor inestimável. Afastando a incidência do § 3º, também não se justificaria o valor fixado pelos critérios do § 4º. Em que pese o zelo profissional reconhecido, ainda mais, tratando-se da ocorrência da reconvenção, os demais critérios não legitimam o valor arbitrado.

O valor da indenização pelo dano moral sofrido deve ser reduzido para R\$ 4.000,00, pouco mais do que 10 vezes o valor cobrado na demanda pela CEF.

Os honorários devem ser fixados entre 10 e 20 por cento da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Neste caso, fixo-os em 20% sobre o valor da indenização a título de dano moral.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, para reduzir os valores fixados a título de indenização pelo dano moral e os honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004306-06.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.004306-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : COSME CLAUDIO DA CRUZ CAITITE
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela intentada por COSME CLÁUDIO DA CRUZ CAITITE e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF e a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

O contrato foi firmado em 02 de agosto de 2002, sendo pactuado que as prestações seriam pagas em 240 meses, à taxa de juros efetiva de 8,4722% ao ano, adotando-se como sistema de amortização a Tabela SACRE.

Os autores afirmaram que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo e da matrícula do imóvel.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores (fls. 90).

A antecipação de tutela foi indeferida às fls 93 e desta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento por maioria de votos, fls. 199 (agravo em apenso).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda, sustentando, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista que o imóvel já é de sua propriedade, pois a carta de arrematação foi levada a registro em Cartório em 24.03.2004 e a ação foi proposta em 23.08.2004 e em pedido alternativo, que cumpriu fielmente o contrato e que suas cláusulas de reajuste estão em conformidade com a lei.

Sobreveio sentença, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, em razão da ausência de interesse de agir. Condenou o autor à multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil e ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Os autores apelam. Preliminarmente, requerem a nulidade da r. sentença, alegando que houve cerceamento de defesa.

No mérito, sustenta a existência de irregularidades no critério de amortização da dívida, da impossibilidade de capitalização de juros e requer a substituição do Sistema Sacre pela Tabela Price.

Sem contrarrazões da CEF.

Os autores interpuseram petição em segunda instância pretendendo a suspensão do processo de execução extrajudicial (fls. 305), pedido que não foi conhecido por falta de adequação processual (fls. 305). Contra tal decisão, os autores interpuseram agravo regimental (fls. 309/311).

É o relatório.

Decido.

O recurso será julgado nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Da arrematação do imóvel pela CEF antes ou durante a tramitação da ação revisional

No caso dos autos, verifico que o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de arrematação expedida em 12/02/2004, tendo seu registro efetuado em 24/03/2004, documento hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil), conforme documentos constantes às fls. 52/55.

Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

No sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. I. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel.Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V. Recurso especial provido.

STJ, 1ª Turma, REsp nº 88615 PR, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, p. 217.

Verifico que o autor pleiteia, também, na inicial, a nulidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, sendo que este pedido não foi apreciado, tendo sido considerado prejudicado pelo juízo de origem.

No entanto, tenho que remanesce o interesse processual da parte autora em ver analisado seu pedido de nulidade do procedimento extrajudicial, uma vez que em nada lhe prejudica a extinção do contrato de mútuo firmado em razão da arrematação do imóvel.

Desta forma, com base no art. 515, § 3º, do CPC, e em observância ao princípio da economia processual, passo à análise do pedido de nulidade com base na inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

Da constitucionalidade do Decreto 70/66

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto -lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559 AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa): [RE 223.075-DF] EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO -LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

[AI-AgR 312.004-SP] AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO -LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do decreto -Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento.

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 309/311.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050579-39.1995.4.03.6100/SP
2005.03.99.025606-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

APELADO : SERGIO ESTEVAO DA SILVA e outro

: KATIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.00.50579-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Sergio Estevão da Silva e Kátia Oliveira da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.

Sustentam em síntese que: a) seja excluído o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; b) seja respeitado o Plano de Equivalência Salarial - PES; c) seja respeitado o limite legal de juros de 10%; d) desrespeito ao critério de amortização; e) irregularidades nos reajustes ocasionadas pela conversão para URV's.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo e de certidão da matrícula do imóvel executado.

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda, defendendo, preliminarmente, a carência da ação e o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, aduz que foi respeitado o PES e que foi correta a cobrança do CES e demais encargos contratuais. Defende ainda que não houve majoração das prestações quando da conversão para URV's.

A União Federal foi incluída no pólo passivo (fls. 97).

A União Federal contestou a demanda, defendendo sua ilegitimidade passiva e a ausência de comunicação ao agente financeiro para o reajuste das prestações.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 131) para que os mutuários efetuassem o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas no valor que entendem correto.

A prova pericial foi produzida às fls. 166/204.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF a revisar os valores das prestações e dos prêmios de seguro observando a variação salarial dos autores. Julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito em relação à União Federal.

Condenou a CEF e os autores a arcar com as custas processuais e os honorários de seus respectivos advogados. Quanto

aos honorários advocatícios da União, foram fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado e a CEF condenada a pagá-los.

A CEF apela. Defende a necessidade de litisconsórcio passivo com a União Federal; que foi observado o PES e que os autores não apresentaram a documentação necessária para o reajuste das prestações; não houve irregularidades quanto a conversão para URV; não há vícios quanto a cláusula do seguro.

Os autores apresentaram contrarrazões.

Com contrarrazões também da União Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Da ilegitimidade passiva da União Federal.

Afasto a preliminar de legitimidade passiva da União, pois tenho por desnecessária sua intervenção nos feitos onde se discute cláusulas dos contratos de mútuo regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. II. omissis. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 636.848/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 288).

Da incidência da URV nos contratos de mútuo - Plano Real.

A URV - Unidade Real de Valor foi a unidade de padrão monetário instituída por lei, com o objetivo de preservar e equilibrar a situação econômico-financeira do País, no período de transição até a implantação do Plano Real, em 01/07/1994, sendo descabida qualquer alegação de que houve majoração das parcelas em virtude da conversão do valor das parcelas em URV's, posteriormente convertidas em Reais.

Ressalte-se que a mesma metodologia foi aplicada aos salários dos mutuários, nos termos do art. 19, da Lei nº 8.890/94, não havendo razão para que não seja aplicada aos contratos celebrados com a cláusula de equivalência salarial, e sob a regência das leis do Sistema Financeiro da Habitação, vez que são comutativos, o que exige equivalência entre a prestação e a contraprestação.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - omissis. II - omissis. III - omissis. IV - omissis. V - omissis. VI - Sobre a utilização da URV , o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV . VII - omissis. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 940.036/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008).

Do reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

Estabelecem as cláusulas décima e o parágrafo único da cláusula décima terceira:

CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação, os acessórios e a razão da progressão serão reajustados no mês subsequente a data de vigência do aumento salarial concedido a qualquer título pela categoria profissional/ órgão empregador do DEVEDOR definido na letra "A" deste contrato ou, no caso de aposentados, pensionistas e servidores públicos ativos ou inativos no mês subsequente a data de aumento concedido a qualquer título aos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ...

PARÁGRAFO ÚNICO - A alteração da categoria profissional/órgão empregados e/ou do mês da data base da categoria profissional do DEVEDOR, podem ser comunicada à CEF a qualquer tempo, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte à comunicação.

Nota-se que o contrato estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional- PES/CP na cláusula Décima.

No entanto, o parágrafo único da cláusula Décima Terceira consigna ser faculdade da dos mutuários informar a alteração dos índices de aumento salarial da sua categoria profissional, para que possa ser efetuado o reajuste das prestações.

Assim, é imposta aos mutuários a obrigação de comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que possa modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso daquele adotado pela CEF.

Consta dos autos (fls. 82) que o mutuário diligenciou perante a ré objetivando a revisão dos índices aplicados. Entretanto, às fls. 83, a CEF elencou os documentos necessários para a revisão, que, todavia, não foram apresentados pelos mutuários, o que autoriza a CEF a reajustar as prestações conforme os índices que lhe foram informados. Nesse sentido, trago à colação julgado desta 1ª Turma. Confira-se:

AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AMORTIZAÇÃO - SALDO DEVEDOR - SEGURO - APLICAÇÃO DA TR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O contrato é expreso no sentido da possibilidade de revisão do contrato com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário desde que ele comprovasse, perante o agente financeiro, que o reajuste da prestação foi superior ao devido levando-se em consideração o aumento salarial que teve no período, bem como formulasse a revisão dos valores das mensalidades, o que não se verificou na hipótese dos autos. Em vista disso, a CEF procedeu ao reajuste das prestações conforme o pactuado na cláusula oitava do instrumento contratual aqui discutido. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto a atualização do saldo devedor antes da amortização. Súmula nº 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação". 3. O saldo devedor foi reajustado corretamente pelos índices de correção monetária previstos no contrato, pois segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça "prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistiu óbice à incidência da TR para tal finalidade". 4. No tocante ao pretendido recálculo da "taxa" do seguro obrigatório a ser contratado para acautelar o perecimento do imóvel financiado, agiu bem o MM. Juiz ao repelir o pleito, porquanto nos autos não ficou demonstrada qualquer erro ou abuso na cobrança do prêmio do seguro. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., AC 1999.61.00.003835-8, 1ª T., Rel. Des. Johansom di Salvo, DJF3 CJI DATA:14/01/2011 PÁGINA: 206).

Da revisão do cálculo do seguro habitacional

O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada.

Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação às praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AMORTIZAÇÃO - SALDO DEVEDOR - SEGURO - APLICAÇÃO DA TR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. omissis.. 2. omissis. 3. omissis. 4. No tocante ao pretendido recálculo da "taxa" do seguro obrigatório a ser contratado para acautelar o perecimento do imóvel financiado, agiu bem o MM. Juiz ao repelir o pleito, porquanto nos autos não ficou demonstrada qualquer erro ou abuso na cobrança do prêmio do seguro. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., AC 1999.61.00.003835-8, 1ª T., Rel. Des. Johansom di Salvo, DJF3 CJI DATA:14/01/2011 PÁGINA: 206)

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a ação. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, mantendo, entretanto, a r. sentença com relação à condenação da CEF nos honorários advocatícios devidos à União Federal, tendo em vista que sua inclusão na lide se deu a pedido da ré.

Intimem-se

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006487-33.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.006487-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHANSOM DI SALVO

APELANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL SINPEF MS
ADVOGADO : LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DESPACHO

O preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento no prazo e forma indicados na lei acarreta o não conhecimento do recurso.

De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de **deserção**.

De outra parte, a Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996 veio a dispor sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Nesse sentido, ainda, a Resolução nº 184/97 do Conselho da Justiça Federal, e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07, 296/07 e 411/10, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região vieram normatizar o recolhimento de **custas** de preparo de recurso e do porte de remessa e retorno, no âmbito desta Terceira Região, ou seja, **o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF) com código correto, na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, no Banco do Brasil.**

No caso específico dos autos observa-se que o apelante por ocasião da interposição do recurso de **apelação** efetuou o preparo-guia DARF com código incorreto - 5775 (f. 150), portanto, em desacordo com a Lei nº 9.289/96 e Resoluções acima citadas.

Assim, intime-se o apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizem a situação na forma da Lei nº 9.289/96 e provimento desta Corte, sob pena de **deserção**.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000301-82.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.000301-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : WALDEMAR MOREIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro
: REGIANE BARBOSA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : ALESSANDRA SANTOS GUEDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Waldemar Moreira de Araujo Junior e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, adotando o sistema de amortização crescente - SACRE.

Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.

Sustentam em síntese que: a) seja afastada a capitalização de juros (anatocismo) do caso presente; b) seja aplicada a correta forma de amortização do saldo devedor; c) seja aplicado o CDC ao contrato firmado; d) seja declarada a inconstitucionalidade da execução extrajudicial baseada no Decreto-lei nº 70/66; e) seja declarada a nulidade da cláusula décima oitava que se refere a execução extrajudicial e f) as prestações e os acessórios sejam reajustados pelo índice de reajuste monetário da categoria profissional do mutuário titular.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo e de certidão da matrícula do imóvel executado.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls. 58).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 59/60).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, suscitou a carência da ação da parte autora e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 67/110.

Não houve a produção de prova pericial.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido.

Os autores apelam. Argumentam que: a) houve cerceamento de defesa pela inexistência de produção de prova pericial contábil; b) seja substituída a TR como índice da prestação e do saldo devedor pelo índice que corrige a renda salarial; c) seja aplicado o PES ao contrato firmado; d) seja aplicada a correta forma de amortização do saldo devedor; e) seja afastada a capitalização de juros (anatocismo); f) seja limitada a cobrança da taxa de juros em 10% (dez por cento) ao ano; g) seja aplicado o CDC ao contrato firmado; h) seja declarada a nulidade da cláusula de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, considerando sua inconstitucionalidade e i) sejam dispensados ao pagamento de honorários advocatícios e custas, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Da desnecessidade de produção de prova pericial no SACRE

A questão da prova pericial encontra-se preclusa, tendo em vista que no momento em que os autores foram instados a se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir, alegaram expressamente que não se fazia necessária a produção de mais provas além dos documentos já acostados nos autos (fls. 135).

Ainda que assim não fosse, esta E. Corte já decidiu no sentido de que a prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento firmado em que se adota o SACRE como Sistema de Amortização, o que é o caso dos autos. Nesse sentido: (TRF 3ª R., 1ª T., AC nº 2006.61.05009988-0, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 73).

Da alteração do índice de atualização das prestações e do saldo devedor.

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91.

A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada."

No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.

Nesse sentido: (AgRg no Ag 861.231/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.08.2008; e REsp n. 418.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 01.03.2005).

Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado em 03/12/1999, devendo tanto o saldo devedor ser corrigido pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, conforme cláusula primeira. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8.177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC, IPC ou qualquer outro, como aquele relativo à categoria profissional dos mutuários.

Nessa esteira, caminha o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido. (REsp 172165/BA, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/1999, DJ 21/06/1999, p. 79)

Também nesse sentido, o entendimento desta Corte: (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2008.03.00.013737-3, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 170), e (TRF 3ª R., 2ª T., AC 2007.03.99.038887-0, Des. Des. Cecilia Mello, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 388)

E ainda, nessa direção:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA EMGEA. INAPLICABILIDADE DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE USO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS. MANUTENÇÃO DA TR. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66.

1. (...) 4. No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se perfeitamente possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Tal entendimento já foi explicitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). 5. (...) 8. Preliminares rejeitadas. Apelação dos autores improvida. Apelação da CEF provida. (TRF 3ª R., Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 2003.61.00.028079-5, Juíza Federal Convocada Monica Nobre, DJF3 CJ1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 681)

Da aplicação do PES ao contrato firmado

Estabelece a Cláusula Sexta e Parágrafo Quarto, "O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial." (fl. 32).

Portanto, descabido o pedido de estabelecer o critério de correção das prestações pelo mesmo índice de correção salarial do mutuário.

Da correta forma de amortização do saldo devedor.

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn"s 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)
AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do

débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).
AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Da ausência de anatocismo no SACRE.

Verifico que o Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. Nesse sentido, trago à colação julgado desta 1ª Turma. Confira-se:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CDC.SEGURO. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O apelante (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial. 2. Não pode o apelante unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 3. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual. 4. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada. 5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 6. A matéria já está pacificada na jurisprudência de que o Sistema SACRE não implica em anatocismo, ao contrário, permite que os juros sejam reduzidos progressivamente. 7. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial entendo que não assiste razão o apelante, já que os juros, no sistema SACRE, são pagos com o encargo mensal, não existindo, pois, incidência de juros sobre juros. 8. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é de direito. 9. O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares. 10. A mera propositura da ação de conhecimento não impede a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes. 11. Em vista da improcedência dos pedidos e da ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. 12. Apelação improvida. (TRF 3ª R., 1ª T., AC 200761000194811, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 492)

Do limite de juros aplicáveis aos contratos regidos pelas regras do SFH.

É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH, conforme julgados que ora colaciono, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 954.628/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/1964. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira

Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, "e", da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ. 4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 935.357/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 23/10/2009)

Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH, como segue:

Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art.2º.

Verifica-se do contrato de fls. 30/35 que a CEF aplica a taxa de juros fixada em 12% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais.

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional.

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Da constitucionalidade do Decreto 70/66.

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559 AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-Agr 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 Agr, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des.ª Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o §2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, ressalvando que os autores, ora apelantes, são beneficiários da justiça gratuita (fl. 58), devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 no que tange à sua condenação nas verbas sucumbenciais. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-06.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.000804-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : ANDRE LUIS TEIXEIRA e outros

: IRACI DOMINGOS VIEIRA

: GILBERTO FELIX VIEIRA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 00008040620054036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Andre Luis Teixeira e outros contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro Imobiliário.

Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.

Sustentam em síntese que: a) seja o presente contrato vinculado às normas dispostas na Lei 4.380/64 - Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em substituição às disposições da Lei 9.514/97; b) seja aplicado o CDC ao contrato firmado; c) seja decretada a nulidade da cláusula décima primeira parágrafo terceiro quanto ao recálculo trimestral das prestações; d) seja alterada a cláusula décima segunda para permitir a repactuação do saldo residual devedor por no mínimo a metade do prazo de amortização inicialmente pactuado; e) seja declarada a nulidade do Sistema de amortização; f) seja alterado o Sistema SACRE pelo sistema francês de amortização - Tabela Price; g) seja aplicada a correta forma de amortização de saldo devedor; h) os valores pagos a maior sejam restituídos em dobro; i) seja reconhecido o direito à compensação do débito com as quantias que deverão ser repetidas; j) sejam incorporadas as prestações vencidas no saldo devedor; k) os juros não pagos sejam lançados em coluna específica do saldo devedor, incidindo sobre eles somente correção monetária e l) seja excluída a taxa de risco de crédito e taxa de administração do encargo inicial.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo e de certidão da matrícula do imóvel executado.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Federal Cível e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal à fl.77.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl.83).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, suscitou a ausência dos requisitos para a concessão da tutela, a citação da Caixa Seguradora S/A para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o indeferimento da justiça gratuita, a falta de previsão contratual para revisão das prestações, a carência da ação pela falta de interesse de agir, a falta de provas contra a ré e a inépcia da petição inicial. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 86/137.

Foi determinada a devolução dos autos e seus dependentes(2005.63.01.037589-5 e 2005.63.01.085531-5) ao Juízo de origem (fls.141/145).

Concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl.147).

Restou infrutífera a tentativa de conciliação conforme termo de audiência de fls. 146/147.

A prova pericial foi produzida às fls. 267/288.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Os autores apelam. Argumentam que: a) seja limitada a cobrança da taxa de juros nos índices legalmente previstos; b) os valores pagos a maior a título de juros sejam restituídos; c) seja aplicado o CDC ao contrato firmado; d) seja afastada a capitalização de juros (anatocismo) do caso presente; e) seja aplicada a correta forma de amortização do saldo devedor; f) seja excluída a cobrança da taxa de administração do presente caso por não ter previsto contratual; g) seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97.

Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Do não conhecimento dos pedidos não constantes na petição inicial.

Não conheço do inconformismo no que se refere: a) à limitação da taxa de juros e b) ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97.

Tais pedidos não constaram da inicial, havendo, portanto, inovação quanto à espécie por parte dos autores.

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional.

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR.

IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis.. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Da ausência de anatocismo no SACRE.

Verifico que o Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta 1ª Turma. Confira-se:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CDC.SEGURO. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O apelante (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial. 2. Não pode o apelante unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 3. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual. 4. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada. 5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 6. A matéria já está pacificada na jurisprudência de que o Sistema SACRE não implica em anatocismo, ao contrário, permite que os juros sejam reduzidos progressivamente. 7. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial entendo que não assiste razão o apelante, já que os juros, no sistema SACRE, são pagos com o encargo mensal, não existindo, pois, incidência de juros sobre juros. 8. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é de direito. 9. O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares. 10. A mera propositura da ação de conhecimento não impede a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes. 11. Em vista da improcedência dos pedidos e da ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. 12. Apelação improvida. (TRF 3ª R., 1ª T., AC 200761000194811, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 492)

Da correta forma de amortização do saldo devedor.

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn"s 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de

juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Da cobrança da Taxa de Administração.

Nota-se que não há previsão contratual para a cobrança da taxa de administração e tampouco consta na planilha de cálculo fornecida pela CEF referida cobrança.

Ademais, segundo a conclusão do laudo pericial, "as prestações de amortização e juros foram apuradas, durante a evolução do mútuo, conforme contratualmente previsto" (fls. 274).

Portanto, evidencia-se que a alegação dos apelantes no sentido de que a taxa de administração teria sido cobrada com outra nomenclatura não prospera, já que a perícia não constatou quaisquer irregularidades nas cobranças efetuadas pela apelada.

Dessa forma, não existe interesse de agir no que se refere à exclusão da taxa de administração, em consequência, é absolutamente descabido o pedido formulado pela parte autora.

Do pedido de restituição dos valores pagos a maior.

Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior e da compensação do débito, diante da improcedência total do pedido formulado na presente ação.

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

Proceda a Serventia à renumeração dos autos processuais, tendo em vista o equívoco verificado a partir de fls. 164. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019050-50.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.019050-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : LUCIANO COSTA DE LIMA e outro
: RAQUEL JOSE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

No. ORIG. : 00190505020054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Luciano Costa e Lima e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.

Sustentam em síntese que: a) seja afastado o anatocismo do presente caso; b) seja aplicado o correto método de amortização do saldo devedor; c) há irregularidades na cobrança do seguro mensal obrigatório; d) constituiu-se em verdadeira "venda casada" a contratação do atual seguro, portanto, que seja livre a contratação do seguro com outra seguradora; e) seja aplicado o CDC ao contrato firmado; f) seja reconhecido o direito à compensação no saldo devedor ou nas prestações com as quantias que deverão ser repetidas; g) os valores pagos a maior sejam restituídos em dobro e h) há inconstitucionalidade no Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa consagrados no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Cível Federal à fl. 60.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl.64).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, requereu o indeferimento da justiça gratuita para os autores e o reconhecimento de falta de interesse processual em razão de que o contrato não prevê a revisão nas prestações mutuadas. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 68/120.

Retornando os autos a vara originária, foi indeferido a concessão, aos autores, do benefício da justiça gratuita (fl.122).

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **que julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.**

Os autores apelam. Argumentam que: a) houve cerceamento de defesa pela inexistência de produção de prova pericial contábil; b) seja afastada a capitalização de juros(anatocismo) do sistema SACRE; c) seja substituída a TR pelo INPC; d) seja aplicada a correta forma de amortização do saldo devedor; e) seja aplicado o CDC ao contrato firmado e f) seja substituído o SACRE pelo PES no presente caso.

Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Do não conhecimento dos pedidos não constantes na petição inicial.

Não conheço do inconformismo no que se refere à: a) substituição da TR com índice de correção monetária; e b) aplicação do PES em substituição ao sistema SACRE.

Tais pedidos não constaram da inicial, havendo, portanto, inovação quanto à espécie por parte dos autores.

Da desnecessidade de produção de prova pericial no SACRE.

Esta E. Corte já decidiu no sentido de que a prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento firmado em que se adota o SACRE como Sistema de Amortização, o que é o caso dos autos. Nesse sentido: (TRF 3ª R., 1ª T., AC nº 2006.61.05009988-0, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 73).

Da ausência de anatocismo no SACRE.

Verifico que o Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta 1ª Turma. Confira-se:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CDC.SEGURO. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O apelante (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial. 2. Não pode o apelante unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 3. É legítima a forma

pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual. 4. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada. 5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 6. A matéria já está pacificada na jurisprudência de que o Sistema SACRE não implica em anatocismo, ao contrário, permite que os juros sejam reduzidos progressivamente. 7. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial entendo que não assiste razão o apelante, já que o juros, no sistema SACRE, são pagos com o encargo mensal, não existindo, pois, incidência de juros sobre juros. 8. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é de direito. 9. O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares. 10. A mera propositura da ação de conhecimento não impede a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes. 11. Em vista da improcedência dos pedidos e da ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. 12. Apelação improvida. (TRF 3ª R., 1ª T., AC 200761000194811, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 492)

Da correta forma de amortização do saldo devedor.

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn"s 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional.

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e **nego seguimento** ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004976-82.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.004976-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : MARISTELA MICHELAN PIZZOLATO e outros. e outro
ADVOGADO : THAIS RODRIGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
No. ORIG. : 00049768220054036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, intentada por Gilmar de Jesus Pizzolato e outra contra a Caixa Econômica Federal e COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauru, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Em síntese, sustentam os autores: a) a aplicação do CDC ao contrato firmado; b) a impossibilidade de se capitalizar os juros; c) o descumprimento na aplicação do PES; d) a inaplicabilidade da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização do saldo devedor; e) a irregularidade na correção do saldo devedor; f) a nulidade das cláusulas abusivas; g) taxa de juros efetiva máxima de 12%; h) a inversão do ônus probatório; i) a irregularidade da inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes; j) da amortização negativa; k) o saldo devedor deverá ser coberto pelo FCVS; l) aplicar no saldo devedor os juros nominais estipulado; e m) os valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato particular de promessa de compra e venda.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente. (fls.119-123).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda, declarando-se parte manifestamente ilegítima e abstendo-se de impugnar o mérito da ação.

A COHAB contestou a demanda, defendendo que as taxas de juros utilizadas para recalcular as prestações são as mesmas utilizadas pelas cláusulas contratuais, sendo descabida a pretensão dos autores de pleitearem a revisão dos índices de reajuste do saldo devedor.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls. 315).

A prova pericial foi produzida às fls. 317-352, havendo resposta a quesitos suplementares às fls. 399-404.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que a COHAB reajuste as prestações de acordo com a categoria profissional, como expressa a cláusula sétima e seguintes do contrato de mútuo, e a exclusão da cobrança mensal de juros capitalizados. Foi deferida a antecipação de tutela, para que os autores depositem os valores, apurados pela perícia, das parcelas vencidas e vincendas em depósito judicial, até que seja feita a revisão do saldo devedor e das prestações mensais.

Apelam os mutuários, alegando: a) a inaplicabilidade da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor; e b) a impossibilidade de se capitalizar os juros, devendo ser afastada a aplicação da Tabela Price.

A COHAB também apela. Argumenta: a) que não houve violação dos PES; b) cabe aos mutuários informar os reajustes salariais de sua categoria profissional, devendo ser aplicado o índice de reajuste do saldo devedor na ausência de tais informações; c) não há capitalização de juros ou amortização negativa, sendo regular o sistema de amortização. Com contrarrazões da COHAB, da CEF e dos autores.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Da alteração do índice de atualização do saldo devedor - INPC/IPC em substituição à TR.

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91. A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.

No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.

Nesse sentido: (AgRg no Ag 861.231/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.08.2008; e REsp n. 418.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 01.03.2005).

Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado em 01/08/1990, devendo o saldo devedor ser corrigido pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, conforme cláusula sexta. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

Nessa esteira, caminha o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido. (REsp 172165/BA, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/1999, DJ 21/06/1999, p. 79)

Também nesse sentido, o entendimento desta Corte: (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2008.03.00.013737-3, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 170), e (TRF 3ª R., 2ª T., AC 2007.03.99.038887-0, Des. Des. Cecilia Mello, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 388)

Da aplicação da Tabela Price e a Capitalização de Juros.

Extrai-se dos documentos acostados aos autos que a CEF respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos

vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (Resp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Do reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

Estabelece a cláusula oitava e décima segunda do contrato:

CLÁUSULA OITAVA: De acordo com o PES/CP, o primeiro reajuste da prestação e dos acessórios determinado pela primeira data-base do aumento da categoria profissional do PROMITENTE COMPRADOR, que ocorrer posteriormente a assinatura deste contrato, será realizado mediante a aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do PROMITENTE COMPRADOR.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A alteração da categoria profissional, da data-base ou da mudança do local de trabalho do PROMITENTE COMPRADOR acarretará a adaptação dos critérios de reajustamento das prestações e dos acessórios à nova situação do PROMITENTE COMPRADOR, que será obrigatoriamente por este comunicado por escrito à COHAB/BAURU.

Parágrafo segundo: Não comunicada à COHAB/Bauru a mudança da categoria profissional, data-base ou do local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após a verificação do evento, serão apurados os valores A e B na forma a seguir: A = soma das importâncias pagas até a mudança, previamente reajustadas com base no critério previsto neste contrato para atualização do saldo devedor acrescidas de juros moratórios calculados, segundo o regime de juros simples, na taxa anual de juros estabelecidos neste contrato, elevada de 1 (hum) ponto percentual; B = soma dos excedentes pagos após a mudança, previamente ajustados com base no critério previsto neste contrato para atualização do saldo devedor.

Nota-se que o contrato estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional- PES/CP na cláusula oitava.

O parágrafo segundo da cláusula décima segunda preceitua que na ausência de informação por parte do mutuário das alterações salariais, será aplicado o índice adotado para correção do saldo devedor.

Assim, é imposta ao mutuário a obrigação de comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que possa modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso daquele adotado pela CEF.

Não consta dos autos qualquer prova de que o mutuário tenha diligenciado perante à ré objetivando a revisão dos índices aplicados, o que autoriza a COHAB/BAURU a reajustar as prestações conforme o estabelecido na cláusula décima segunda.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta 1ª Turma. Confira-se:

AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AMORTIZAÇÃO - SALDO DEVEDOR - SEGURO - APLICAÇÃO DA TR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O contrato é expresso no sentido da possibilidade de revisão do contrato com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário desde que ele comprovasse, perante o agente financeiro, que o reajuste da prestação foi superior ao devido levando-se em consideração o aumento salarial que teve no período, bem como formulasse a revisão dos valores das mensalidades, o que não se verificou na hipótese dos autos. Em vista disso, a CEF procedeu ao reajuste das prestações conforme o pactuado na cláusula oitava do instrumento contratual aqui discutido. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto a atualização do saldo devedor antes da amortização. Súmula nº 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação". 3. O saldo devedor foi reajustado corretamente pelos índices de correção monetária previstos no contrato, pois segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça "prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade". 4. No tocante ao pretendido recálculo da "taxa" do seguro obrigatório a ser contratado para acautelar o perecimento do imóvel financiado, agiu bem o MM. Juiz ao repelir o pleito, porquanto nos autos não ficou demonstrada qualquer erro ou abuso na cobrança do prêmio do seguro. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., AC 1999.61.00.003835-8, 1ª T., Rel. Des. Johanson de Salvo, DJF3 CJI DATA:14/01/2011 PÁGINA: 206)

Da possibilidade de se fazer conta em separado quando da ocorrência de amortização negativa.

A questão posta nos autos diz respeito a saber se a utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. Tal fenômeno ocorre nos casos em que há discrepância entre o critério de correção monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário, definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES.

Se as prestações são corrigidas por índices inferiores àqueles utilizados para a atualização do saldo devedor, há uma tendência, com o passar do tempo, de que o valor pago mensalmente não seja suficiente sequer para cobrir a parcela

referente aos juros, o que, por consequência, também não amortiza o principal, ocorrendo o que convencionou-se denominar amortização negativa.

Desta forma, o residual de juros não-pagos é incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incide nova parcela de juros na prestação subsequente, o que configura anatocismo, prática abolida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Para se evitar tal situação, que onera por demais o mutuário, adotou-se a prática de se determinar a realização de conta em separado quando da ocorrência de amortização negativa, incidindo sobre estes valores somente correção monetária e sua posterior capitalização anual.

Assim, sendo os juros não-pagos integrados ao saldo devedor, em conta separada, e submetidos à atualização monetária, tem-se por descabida qualquer alegação de ofensa às normas que prevêm a imputação do pagamento dos juros antes do principal.

Não há dúvidas quanto à legitimidade desta conduta, considerando-se que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que livremente pactuada entre as partes contratantes, conforme dispões a Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Também neste sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS VALORES DO FGTS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. SFH. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente a TR, índice que é, aliás, mais benéfico para os mutuários do que o IPC ou o INPC. 2. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nem existe vedação legal para estipulação de taxas de juros acima de 10% ao ano nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64. 3. Quando há amortização negativa, os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, incidindo novos juros posteriormente, caracterizando assim o anatocismo, vedado pela Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". 4. Não pode haver correção dos valores do FGTS se já foram utilizados para pagamento das prestações do SFH. 5. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto. 6. Não se pode penalizar a CEF com a restituição em dobro do que teria sido "indevidamente cobrado", pois os valores cobrados em excesso devem ser compensados no saldo devedor conforme determinado na sentença. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R., 1ª T., AI 200803000137373, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 170)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. SFH. TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. 2. O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. 3. A prática do anatocismo restou comprovada, conforme se constata às fls. 193/213, da mera análise da planilha de evolução do financiamento, acostada aos autos pela própria CEF. 4. Dessa forma, deve ser expurgada a capitalização mensal dos juros não pagos (em face da insuficiência do valor da prestação), por meio do recálculo do saldo devedor com o cômputo desses juros em separado (acrescidos de correção monetária) em todos os meses em que verificada, e capitalização anual desses valores. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., 2ª T., AC 200161000075832, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJF3 CJI DATA:14/12/2010 PÁGINA: 198)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso dos autores e **dou parcial provimento** ao recurso da COHAB, para determinar a manutenção do reajuste das prestações conforme realizado pela COHAB, mantendo o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000243-70.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.000243-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : CLAUDINEI DO NASCIMENTO MATEUS e outro
: ANA PAULA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Claudinei do Nascimento Mateus e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.

Sustentam em síntese que: a) seja aplicada a correta forma de amortização do saldo devedor; b) seja afastado o anatocismo do contrato firmado; c) seja aplicado o CDC ao contrato firmado; d) os valores pagos a maior sejam restituídos em dobro; e) seja reconhecido o direito à compensação dos valores repetidos no saldo devedor e f) seja substituído o sistema SACRE pelo PES/CP.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

Foi concedido aos autores o benefício da justiça gratuita (fl.57).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls.67/69).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, requereu o indeferimento da petição inicial pela inépcia verificada, a carência da ação da parte autora em virtude da adjudicação do imóvel em 12/05/2005 a seu favor, a inadequação da via ordinária para consignar valores ínfimos, a legitimidade passiva "ad causam" da EMGEA e da União Federal, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 83/176.

Não houve produção de prova pericial contábil.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **que julgou improcedente o pedido**. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Os autores apelam. Argumentam que: a) seja substituído o sistema SACRE pelo PES/CP; b) seja considerada ilegal a TR como índice de correção monetária do contrato; c) seja aplicado o CDC ao contrato firmado e d) seja aplicada a teoria da imprevisão ao caso presente.

Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Da adjudicação do imóvel pela CEF antes ou durante a tramitação da ação revisional.

No caso dos autos, verifico que o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de adjudicação expedida em 12.05.2005 a favor da apelada, conforme documentos constantes às fls. 163/166.

Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

No sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel.Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009
SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a*

adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V. Recurso especial provido.

STJ, 1ª Turma, REsp nº 88615 PR, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, p. 217

Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido também situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. 2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2000.61.05.003235-6, Rel. Des.Fed. Johanson Di Salvo DJF3 05/05/2008

PROCESSIONAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA . PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.02.003781-5, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 430

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, e **julgo prejudicada a apelação**. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001406-85.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.001406-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : ANA PAULA DE SOUZA CARVALHO e outro

: CLAUDINEI DO NASCIMENTO MATEUS

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar para suspensão do primeiro e segundo leilão extrajudicial, intentada por Claudinei do Nascimento Mateus e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Os autores afirmam que querem ver suspenso o leilão marcado para o dia 19/04/2005 até sentença transitada em julgado dessa ação e da ação ordinária de revisão contratual protocolada sob o nº 2005.61.03.000243-5.

Sustentam em síntese que: a) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios consagrados no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; b) em função da demanda revisional, inexistem as condições de admissibilidade do título executório que seria a liquidez, certeza e exigibilidade do título executório conforme art. 586 do CPC e c) os nomes dos autores não sejam inscritos nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

Foi concedido aos autores o benefício da justiça gratuita (fl.41).

O pedido de liminar foi indeferido (fls.85/88).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, suscitou a carência de ação da parte autora, a inépcia da petição inicial pela absoluta impossibilidade jurídica do pedido e os requisitos impostos pela Lei nº 10.931/04. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 94/168.

Sobreveio sentença, **proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que julgou improcedente o pedido**. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Os autores apelam. Argumentam que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios consagrados no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Das razões dissociadas

Verifico às fls. 179/180 que o juízo "a quo" extinguiu o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, por entender que tendo sido julgado improcedente o mérito da causa nos autos principais, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquele necessariamente dependente, a teor da disposição do artigo 796, "in fine", do CPC. Extrai-se do recurso de apelação interposto que os autores, ora apelantes, limitam-se a reiterar os argumentos expendidos na inicial, não atacando os fundamentos da decisão ora combatida (fls. 185/188).

Constata-se, assim, que as alegações trazidas pelo apelante, quanto à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, estão totalmente divorciadas do conteúdo da decisão recorrida, sendo certo que as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo desta, não havendo como conhecer-se do recurso.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"AGRAVO ARTIGO 557, §1º, CPC - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO RECURSO E DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RAZÕES DISSOCIADAS - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO. 1. A decisão recorrida julgou prejudicado o recurso pela perda de seu objeto ante a prolação de sentença na ação originária. 2. Nas razões do agravo legal a recorrente sustenta apenas a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, nada se referindo a respeito de restar prejudicado o recurso ante a prolação de sentença na ação originária, fundamento este que foi adotado na decisão singular do Relator. 3. Ausência de correlação entre os fundamentos do recurso e da decisão recorrida. Agravo manifestamente inadmissível. 4. Agravo legal não conhecido. (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2009.03.00.009853-0, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJF3 CJI DATA:26/08/2010 PÁGINA: 143)"

"TRIBUTÁRIO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 84/1996. 1. As razões de apelação mostram-se totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença. As razões do recurso de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos, sob pena de não serem conhecidas. Precedentes. 2. Via de consequência, não se conhece do recurso adesivo interposto pela parte autora, uma vez não conhecida a apelação do qual é acessório. 3. O condomínio em edificações por unidades autônomas, ou condomínio edilício, regulamentado pela Lei nº 4.591/1964, e depois pelos artigos 1.331 e seguintes do Código Civil de 2002, é uma universalidade de coisas. Embora não tenha personalidade jurídica, pode ser sujeito de direitos e obrigações, tendo inclusive capacidade de ser parte em juízo e pode, em seu próprio nome, praticar atos jurídicos e celebrar contratos, no que se refere às atividades que lhes são inerentes, como por exemplo, contratar empregados. 4. O artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/1996 define como sujeito passivo da contribuição as empresas e pessoas jurídicas, ou seja, deixou explícito o legislador que a contribuição é devida por todas as empresas, ainda que não sejam pessoas jurídicas. 5. A contribuição em questão foi instituída para manutenção da Seguridade

Social, e a Lei nº 8.212/1991, que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu artigo 15, parágrafo único, traz conceito de empresa, que não inclui apenas pessoas jurídicas, mas também as associações de qualquer natureza ou finalidade. 6. Assim, se o condomínio edilício contrata empregados, ou remunera seu síndico, é equiparado à empresa e portanto sujeito passivo da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/1996. Precedente. 7. Apelação e recurso adesivo não conhecidos. Remessa oficial provida." (TRF 3ª R., 1ª T., APELREE 2006.03.99.004073-2, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJI DATA:22/10/2010 PÁGINA: 217)

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000216-81.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.000216-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : JEZUEL BATISTA DOS REIS e outro
: RITA DE CASSIA DE CAMPOS FERRAZ DOS REIS
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES e outro
: RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, intentada por Jezuel Batista dos Reis e outra contra a Caixa Econômica Federal e outra, em que se pretende a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.

Sustentam em síntese que: a) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios consagrados no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e b) seja reconhecida a derrogação do Decreto-lei nº 70/66 operada pelo artigo 620 do CPC.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

Foi concedido aos autores o benefício da justiça gratuita (fls. 46).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 56/57).

Os autores interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, ao qual foi concedido o efeito suspensivo às fls. 75/77. Contudo, a turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, conforme consta do ofício de fls. 132.

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando que não é gestora do FCVS, portanto configura-se como parte ilegítima na presente demanda, devendo ser incluída no polo passivo a UNIÃO como parte legítima para responder a presente ação.

O Banco Nossa Caixa S/A apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a carência da ação da parte autora e extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 102/127.

Foi negado provimento aos embargos de declaração opostos pelos agravantes contra o acórdão que reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 às fls. 196/199.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs Embargos de Declaração por entender existir omissão e obscuridade na prolação da sentença, tais como: a derrogação do Decreto-lei nº 70/66 operada pelo artigo 620 do CPC, a sentença colide com os princípios basilares das medidas cautelares de forma que nunca se pode encerrar sem uma sentença que reconheça a procedência ou improcedência do pedido e sejam reconhecidos os efeitos infringentes aos embargos.

Às fls. 226/227 os Embargos de Declaração foram rejeitados ante a ausência de omissão, ficando a sentença mantida inteiramente.

Os autores apelam. Argumentam que: a) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios consagrados no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; b) seja declarada nula a cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial no imóvel; c) seja reconhecida a derrogação do Decreto-lei nº 70/66 operada pela art. 620 do CPC; d) seja livre para contratar com outra seguradora e e) os nomes dos autores não sejam inscritos nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Com contrarrazões da co-ré CEF às fls. 268/274.

O Banco Nossa Caixa S/A apresentou contrarrazões, que pugnou pela manutenção da sentença às fls. 276/286.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Do não conhecimento dos pedidos não constantes na petição inicial.

Não conheço do inconformismo no que se refere: a) seja livre para contratar com outra seguradora e b) os nomes dos autores não sejam inscritos nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Tais pedidos não constaram da inicial, havendo, portanto, inovação quanto à espécie por parte dos autores.

Da constitucionalidade do Decreto 70/66.

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR . SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66 , cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559

AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66 . III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).

Em decisão noticiada no Informativo nº 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-Agr 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo

regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Além disso, resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o §2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).

Da inaplicabilidade do artigo 620 do Código de Processo Civil.

O dispositivo processual suscitado pelos autores refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pelo Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial.

As partes pactuaram expressamente que, em caso de inadimplemento, seria utilizado o procedimento de execução extrajudicial para o recebimento da dívida pelo credor, sendo incabível a aplicação de dispositivo legal relativo ao processo judicial em detrimento do regulamento específico.

Nesse sentido, os julgados deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. TABELA "PRICE". DECRETO-LEI Nº 70/66. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. COMPENSAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. INSCRIÇÃO DO NOME NO CADIN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) 6. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento. 7. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8. Dada a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não prospera a tese de que o artigo 620 do CPC revogou os dizeres do referido diploma normativo. 9. O Agente Fiduciário é escolhido dentre as instituições financeiras credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. (...) Apelação parcialmente provida.

TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1338755, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, j. 14/10/2008, DJF3 DATA:03/11/2008

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OPÇÃO MAIS GRAVOSA AO DEVEDOR - CPC, ART. 20. 1. As razões da embargante demonstram ter havido omissão no acórdão quanto à apreciação do Decreto Lei 70/66 frente aos artigos 620, 741 e 745 do Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor. 2. A opção ou não pela execução extrajudicial do imóvel, caso o mutuário não pague as prestações no vencimento, fica a cargo do credor, conforme dispõe o próprio artigo 1º da Lei 5.741/71. A opção pelo procedimento extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 foi exercida no contrato de financiamento firmado. 3. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se à execução em processo judicial instaurado, com disposição para que o juiz, na qualidade de presidente do processo, ordene o modo pelo qual ela deva prosseguir. Desta forma, não incide este mandamento sobre disposições contratuais, que se submetem à normas de direito material. (...) 5. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

TRF 3ª Região, AC - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 225300, 1ª Turma, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, j. 13/03/2007, DJU DATA:10/04/2007 p. 167

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

Proceda a Serventia à retificação da autuação processual para constar a sucessão do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A, anotando-se ainda o nome dos advogados FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (OAB/SP 34.248) e RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO (OAB/SP 180.737), certificando-se nos autos.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000853-32.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.000853-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

APELADO : MARIA DE LOURDES GROSSI DOMINGUES

ADVOGADO : LEONILDO GHIZZI JUNIOR e outro

No. ORIG. : 00008533220054036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Maria de Lourdes Grossi Domingues contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.

Sustentam em síntese que: a) inaplicabilidade da Taxa Referencial - TR para a atualização do saldo devedor e aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; b) ocorrência de anatocismo; c) aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC; d) aplicação da Teoria da Imprevisão; e) alteração do sistema SACRE pelo Plano de Equivalência Salarial - PES; f) que a dívida seja amortizada antes da correção monetária.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 53) para autorizar a autora a depositar judicialmente as prestações que entendiam corretas, bem como para determinar a suspensão de qualquer procedimento da ré para a inclusão do nome dos mutuários em programas de proteção ao crédito ou de execução extrajudicial. A CEF agravou desta decisão e seu recurso foi provido (fls. 210).

A Caixa Econômica Federal e a EMGEA contestaram a demanda, defendendo, preliminarmente, a inépcia da inicial; litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a carência da ação. No mérito, aduzem que é inaplicável o CDC; não ocorreu anatocismo; legalidade da aplicação da TR para a atualização do saldo devedor; inaplicabilidade da Teoria da Imprevisão; foi respeitado o critério de amortização e é legal a inclusão do nome dos devedores em programas de proteção ao crédito, bom como é legal a execução extrajudicial pelo Decreto-Lei 70/66.

A prova pericial foi produzida às fls. 261/272.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a recalcular as prestações e o saldo devedor afastando a TR e determinando a aplicação do INPC como substituto. Condenou ainda cada parte a arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na forma da lei.

A CEF apela. Argumenta que a Taxa Referencial não é índice ilegal para a atualização do saldo devedor, além de sua aplicação estar expressa no contrato firmado.

Com contrarrazões da autora, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Da alteração do índice de atualização do saldo devedor - INPC/IPC em substituição à TR.

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91. A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.

No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.

Nesse sentido: (AgRg no Ag 861.231/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.08.2008; e REsp n. 418.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 01.03.2005).

Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado em 25/04/1988 e renegociado em 25/10/1999, devendo o saldo devedor ser corrigido pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, conforme cláusulas vigésima quinta (contrato originário) e sexta (renegociação). Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

Nessa esteira, caminha o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido. (REsp 172165/BA, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/1999, DJ 21/06/1999, p. 79)

Também nesse sentido, o entendimento desta Corte: (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2008.03.00.013737-3, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 170), e (TRF 3ª R., 2ª T., AC 2007.03.99.038887-0, Des. Des. Cecilia Mello, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 388)

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para julgar totalmente improcedente a ação. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Intimem-se

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012884-84.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.012884-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

APELADO : DENILSON JOSE ENOQUE e outro

: EDNA CRISTINA PORTO ENOQUE

ADVOGADO : VIVIAN DE MORAES MACHADO

DESPACHO

Fl. 366. Não conheço do recurso de embargos de declaração, porquanto não está adequado aos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Tampouco se consideraria erro material o fato mencionado em seu conteúdo.

Determino a correção da autuação dos autos, para que seja informado como apelante a parte **DENILSON JOSE ENOQUE E OUTRO** (recurso às fls. 329/350) e como apelada a Caixa Econômica Federal - CEF.
Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003283-42.2005.4.03.6109/SP
2005.61.09.003283-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : HENRIQUE ANTONIO DE LIMA e outro
: ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : TATIANE MENDES FERREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro
No. ORIG. : 00032834220054036109 3 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar para determinar a suspensão do segundo leilão do imóvel e depósito em juízo das prestações vincendas, intentada por Henrique Antonio de Lima e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.

Sustentam em síntese que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios consagrados na Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

Foi concedido aos autores o benefício da justiça gratuita (fl.30).

O pedido de liminar deferido em parte para suspender o segundo leilão e seus efeitos e o depósito das prestações vincendas com comprovação nos autos, sob pena de cassação da liminar (fls.31/37).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, suscitou sobre a impossibilidade jurídica do pedido e a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 49/91.

A CEF interpôs agravo de instrumento contra decisão que concedeu medida liminar para suspensão da execução extrajudicial e demais tutelas, ao qual foi dado provimento (fls. 130).

A ré afirmou que adjudicou o imóvel em 19/05/2005 às fls. 148/149.

Sobreveio sentença, **proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que julgou improcedente a ação cautelar**, condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observada a suspensão com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Os autores apelam. Reiteram a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, por afronta ao devido processo legal.

Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Da constitucionalidade do Decreto 70/66.

Conforme já decidido por esta Relatora nos autos da ação principal (autos apensados), não há qualquer inconstitucionalidade ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-Lei 70/66.

Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR . SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66 , cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559
AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66 . III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 , desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Além disso, resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o §2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004462-11.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.004462-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : HENRIQUE ANTONIO DE LIMA e outro

: ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO : TATIANE MENDES FERREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro

No. ORIG. : 00044621120054036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, intentada por Henrique Antonio de Lima e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação bem como a incorporação dos valores das prestações em atraso ao saldo devedor.

Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.

Aduzem ainda que ingressaram com a ação cautelar preparatória com pedido de liminar que foi deferido.

Sustentam em síntese que: a) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios consagrados na Constituição Federal e b) as prestações em atraso sejam incorporadas ao saldo devedor.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

Foi concedido aos autores o benefício da justiça gratuita (fl.32).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, suscitou a carência da ação da parte autora em razão da adjudicação do imóvel pela CEF em 19/05/2005, a inépcia da inicial, a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 39/69.

Sobreveio sentença, **proferida nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que julgou extinto o feito sem apreciação do mérito**, condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso na forma do artigo 12 da Lei nº 1.050/60.

Os autores apelam. Argumentam que: o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios consagrados na Constituição Federal e b) as prestações em atraso sejam incorporadas ao saldo devedor.

Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Em que pese o dispositivo da r. sentença ter mencionado que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifica-se da fundamentação que o MM. Juiz "a quo" analisou o mérito da ação com relação ao pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, afastando a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

Já com relação ao pedido de incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, de fato, houve extinção do processo por falta de interesse de agir.

Das razões dissociadas.

Extraí-se do recurso de apelação interposto que os autores, ora apelantes, limitam-se a reiterar os argumentos expendidos na inicial, não atacando os fundamentos da decisão ora combatida na parte que não analisou o mérito do pedido de incorporação dos valores relativos às prestações vencidas ao saldo devedor.

Constata-se, assim, que as alegações trazidas pelos apelantes, quanto à incorporação ao saldo devedor das prestações em atraso, estão totalmente divorciadas do conteúdo da decisão recorrida, sendo certo que as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo desta, não havendo como conhecer-se do recurso.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"AGRAVO ARTIGO 557, §1º, CPC - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO RECURSO E DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RAZÕES DISSOCIADAS - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO. 1. A decisão recorrida julgou prejudicado o recurso pela perda de seu objeto ante a prolação de sentença na ação originária. 2. Nas razões do agravo legal a recorrente sustenta apenas a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, nada se referindo a respeito de restar prejudicado o recurso ante a prolação de sentença na ação originária, fundamento este que foi adotado na decisão singular do Relator. 3. Ausência de correlação entre os fundamentos do recurso e da decisão recorrida. Agravo manifestamente inadmissível. 4. Agravo legal não conhecido. (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2009.03.00.009853-0, Rel. Des. Johonsom di Salvo, DJF3 CJI DATA:26/08/2010 PÁGINA: 143)"

"TRIBUTÁRIO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 84/1996. 1. As razões de apelação mostram-se totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença. As razões do recurso de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos, sob pena de não serem conhecidas. Precedentes. 2. Via de conseqüência, não se conhece do recurso adesivo interposto pela parte autora, uma vez não conhecida a apelação do qual é acessório. 3. O condomínio em edificações por unidades autônomas, ou condomínio edilício, regulamentado pela Lei nº 4.591/1964, e depois pelos artigos 1.331 e seguintes do Código Civil de 2002, é uma universalidade de coisas. Embora não tenha personalidade jurídica, pode ser sujeito de direitos e obrigações, tendo inclusive capacidade de ser parte em juízo e pode, em seu próprio nome, praticar atos jurídicos e celebrar contratos, no que se refere às atividades que lhes são inerentes, como por exemplo, contratar empregados. 4. O artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/1996 define como sujeito passivo da contribuição as empresas e pessoas jurídicas, ou seja, deixou explícito o legislador que a contribuição é devida por todas as empresas, ainda que não sejam pessoas jurídicas. 5. A contribuição em questão foi instituída para manutenção da Seguridade Social, e a Lei nº 8.212/1991, que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu artigo 15, parágrafo único, traz conceito de empresa, que não inclui apenas pessoas jurídicas, mas também as associações de qualquer natureza ou finalidade. 6. Assim, se o condomínio edilício contrata empregados, ou remunera seu síndico, é equiparado à empresa e portanto sujeito passivo da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/1996. Precedente. 7. Apelação e recurso adesivo não conhecidos. Remessa oficial provida." (TRF 3ª R., 1ª T., APELREE 2006.03.99.004073-2, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJI DATA:22/10/2010 PÁGINA: 217)

Da constitucionalidade do Decreto 70/66.

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

[RE 223.075-DF] EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO -LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

[AI-AgR 312.004-SP] AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO -LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do decreto -Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento.

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johansom di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Além disso, resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).

Ademais, verifica-se dos documentos juntados pela ré às fls. 96/127 que os mutuários foram devidamente notificados, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva dos autores quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto.

Pelo exposto, conheço em parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006580-06.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.006580-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : JOSE ANTONIO BACARO e outro. e outro

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por JOSÉ ANTONIO BACARO e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais e a nulidade do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Sustentam em síntese: a) a inobservância por parte da ré do Plano de Equivalência Salarial; b) a ilegalidade da "venda casada" do financiamento e do seguro; c) a existência de irregularidades no método de amortização do saldo devedor; d) a abusividade da cláusula que prevê sua responsabilidade pelo saldo residual; e) a substituição do SACRE pela Tabela *Price*; f) a irregularidade na cobrança da taxa de juros por ultrapassar os limites legais; g) a aplicabilidade do Código de Processo Civil ao contrato firmado; h) que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado é nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal; i) a derrogação do Decreto-Lei nº 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil; j) a irregularidade na escolha do agente fiduciário; l) seu direito de não terem seus nomes inscritos nos cadastros de proteção ao crédito até decisão final; m) a restituição em dobro dos valores pagos a maior; e n) a compensação das eventuais parcelas em aberto.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 88/91).

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls. 88/91).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente alegou a incompetência absoluta do juízo, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, o litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A e a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, requer a total improcedência dos pedidos formulados na exordial.

A prova pericial foi produzida às fls. 291/331.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que julgou improcedente o pedido, revogando parcialmente a tutela antecipada concedida, bem como condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Os autores apelam. Argumentam: a) a inobservância por parte da ré do Plano de Equivalência Salarial; b) a adoção da teoria da imprevisão; c) a irregularidade na cobrança da taxa de juros; d) a impossibilidade de capitalização de juros; e) a existência de irregularidades no método de amortização do saldo devedor; f) a abusividade na cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo residual; g) a substituição do SACRE pela Tabela *Price*; h) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado; i) a repetição em dobro dos valores pagos a maior; j) a ilegalidade da "venda casada" do financiamento e do seguro; l) que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado é nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal; m) a derrogação do Decreto-Lei nº 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil; n) a irregularidade na escolha do agente fiduciário; e o) seu direito de não terem seus nomes inscritos nos cadastros de proteção ao crédito até decisão final.

Sem contrarrazões da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Do não conhecimento dos pedidos não constantes na petição inicial.

Não conheço do inconformismo no que se refere à adoção da teoria da imprevisão.

Tal pedido não consta da inicial, havendo, portanto, inovação quanto à espécie por parte dos autores.

Da impossibilidade de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP

Não há que se falar em reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial ante a ausência de previsão contratual. Aliás, o contrato expressamente prevê, em sua cláusula nona, parágrafo quarto, que "*o reajuste do valor do financiamento e demais encargos previstos neste instrumento não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional do MUTUÁRIO (S)*" (fls. 53vº).

Neste sentido, cumpre assinalar o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. ART. 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. PRESTAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. 1. Não se conhece da arguição de violação ao art. 535 do CPC, quando a alegação é genérica, nos termos da Súmula 284/STF. 2. Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. 3. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 1.080, CC; 5º, § 2º e § 5º, Lei 4.380/64; 9º, § 2º e 5º, DL 2.164/84 (com redação da Lei 8.004/90); e 2º Lei 8.100/90, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ. 4. Havendo financiamento de imóvel pelo sistema hipotecário, é incabível a pretensão de se vincular o reajuste do saldo devedor ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Precedentes.

5. Sendo incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, o reajuste das parcelas deve ser realizado conforme o índice previsto no contrato. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, 4ª Turma, REsp n.º 421906, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 04/05/2010, DJU 19/05/2010)

Da correta forma de amortização do saldo devedor

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn"s 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Da ausência de abusividade na cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo residual

Não havendo qualquer irregularidade na forma de amortização pactuada entre as partes, não há também que se falar em abuso na cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual após o pagamento das prestações.

No caso dos autos, o contrato não prevê cobertura pelo FCVS, impondo-se aos mutuários o dever de suportar o saldo devedor residual, de forma que inexistente abuso ou ilegalidade na referida previsão contratual, que decorre da lógica do sistema adotado pelas partes.

O contrato prevê a correção mensal do saldo devedor e anual das prestações, fato que, por si só, acarreta a existência de saldo residual ao final do pagamento das prestações.

O benefício do mutuário de ver suas prestações reajustadas apenas anualmente e, assim, não comprometer sua renda mensal, vem acompanhado pelo ônus de suportar eventuais diferenças a serem honradas ao final do prazo contratual. Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSAIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993. (...) Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. Recurso especial não conhecido." (REsp 382875/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/02/2003)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espalha para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado

expressamente a cobertura do FCVS. 3. Recurso especial provido." (REsp 823791/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/12/2008)

Do limite de juros aplicáveis aos contratos regidos pelas regras do SFH

É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH, conforme julgados que ora colaciono, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 954.628/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/1964. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, "e", da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ. 4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 935.357/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 23/10/2009)

Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH, como segue:

Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art.2º.

Verifica-se do contrato de fls. 51/56 que a CEF aplica a taxa de juros fixada em 12% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais.

Dos juros nominais e efetivos

A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual.

Nesse sentido o julgado desta C. Turma:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO. SUMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. DESCABE EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 515, § 3º C/C/ 516 DO CPC. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. SEGURO. CDC. (...) A previsão contratual de taxa de juros nominal e de taxas de juros efetiva não constitui anatocismo. Essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes, já que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente. (...) Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1500669, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 29/03/2011, DJF3 CJI DATA:07/04/2011, p. 167

Da Substituição do Sistema SACRE pelo Sistema da Tabela Price

Tenho por descabido o pedido de substituição do sistema SACRE pelo sistema da Tabela Price, pois não há previsão contratual neste sentido. Ademais, não se verifica qualquer ilegalidade nas cláusulas contratuais pactuadas entre as partes.

Nesse sentido, já decidi esta 1ª Turma, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS CONSIDERADAS ABUSIVAS NO TOCANTE A POSIÇÃO DOS DEVEDORES - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO CELEBRADO PELO SISTEMA SACRE - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NULIDADES AFASTADAS - RECURSO CONTRA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1. omissis.. 2. omissis.. 3. omissis. 4. O contrato foi celebrado sem qualquer vinculação a "plano de equivalência salarial"; foi aplicado, quanto aos reajustes de prestações, o chamado sistema SACRE que busca a inexistência do chamado "resíduo de saldo devedor" pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor; é mais favorável ao mutuário do que outros sistemas e pode ser usado conforme autorização de legislação de regência. Ademais, se os mutuários aceitaram essa forma de cálculo, em que são beneficiados em relação ao Sistema PRICE que era comumente usado, "pacta sunt servanda". 5. omissis.. 6. omissis. 7. omissis. 8. omissis. 9. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (TRF 3ª R., 1ª T., AC 2006.61.05.009988-0, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJF3 CJI DATA:28/10/2009 PÁGINA: 73)

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis.. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Da contratação do seguro habitacional diretamente com o agente financeiro

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a "venda casada", prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009)

Saliente-se que a apólice anteriormente contratada gerou efeitos jurídicos, não sendo possível anulá-los, pois, com já salientado, a cobertura é obrigatória, e o mutuário usufruiu da cobertura oferecida.

Assim, a partir do trânsito em julgado desta decisão deve ser facultado ao mutuário substituir a cobertura mediante contratação de seguradora de sua escolha, preservando-se os efeitos jurídicos da apólice anterior até a data da efetiva substituição securitária.

Da ausência de anatocismo no SACRE

Verifico que o Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta 1ª Turma. Confira-se:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CDC.SEGURO. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O apelante (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial. 2. Não pode o apelante unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 3. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual. 4. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada. 5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 6. A matéria já está pacificada na jurisprudência de que o Sistema SACRE não implica em anatocismo, ao contrário, permite que os juros sejam reduzidos progressivamente. 7. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial entendo que não assiste razão o apelante, já que o juros, no sistema SACRE, são pagos com o encargo mensal, não existindo, pois, incidência de juros sobre juros. 8. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é de direito. 9. O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares. 10. A mera propositura da ação de conhecimento não impede a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes. 11. Em vista da improcedência dos pedidos e da ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. 12. Apelação improvida. (TRF 3ª R., 1ª T., AC 200761000194811, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 492)

Do pedido de restituição dos valores pagos a maior

Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior, diante da improcedência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor dos mutuários.

Da inaplicabilidade do artigo 620 do Código de Processo Civil

O dispositivo processual suscitado pelos autores refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pelo Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial.

As partes pactuaram expressamente que, em caso de inadimplemento, seria utilizado o procedimento de execução extrajudicial para o recebimento da dívida pelo credor, sendo incabível a aplicação de dispositivo legal relativo ao processo judicial em detrimento do regulamento específico.

Nesse sentido, os julgados deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. TABELA "PRICE". DECRETO-LEI Nº 70/66. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. COMPENSAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. INSCRIÇÃO DO NOME NO CADIN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) 6. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento. 7. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8. Dada a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não prospera a tese de que o artigo 620 do CPC revogou os dizeres do referido diploma normativo. 9. O Agente Fiduciário é escolhido dentre as instituições financeiras credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. (...) Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1338755, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, j. 14/10/2008, DJF3 DATA:03/11/2008)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OPÇÃO MAIS GRAVOSA AO DEVEDOR - CPC, ART. 20. 1. As razões da embargante demonstram ter havido omissão no acórdão quanto à apreciação do Decreto Lei 70/66 frente aos artigos 620, 741 e 745 do Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor. 2. A opção ou não pela execução extrajudicial do imóvel, caso o mutuário não pague as prestações no vencimento, fica a cargo do credor, conforme dispõe o próprio artigo 1º da Lei 5.741/71. A opção pelo procedimento extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 foi exercida no contrato de financiamento firmado. 3. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se à execução em processo judicial instaurado, com disposição para que o juiz, na qualidade de presidente do processo, ordene o modo pelo qual ela deva prosseguir. Desta forma, não incide este mandamento sobre disposições contratuais, que se submetem à normas de direito material. (...) 5. Embargos conhecidos e parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 225300, 1ª Turma, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, j. 13/03/2007, DJU DATA:10/04/2007 p. 167)

Da constitucionalidade do Decreto 70/66.

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto -lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

*RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR . SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66 , cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559
AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66 . III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).*

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johansom di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 , desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Além disso, resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer

prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).

Da inclusão do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito - SPC - SERASA - CADIN

Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90.

O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

No sentido da licitude da inscrição do nome do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS.

POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES.

POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. III - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. IV - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Agravo improvido. STJ - AgRg no Resp 788.262/RS - Rel.Min. Sidnei Beneti - Dje 07/05/2008

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso de apelação**, para que seja facultado aos mutuários promover a substituição da cobertura securitária, nos termos acima expendidos. Ante a sucumbência mínima da ré, deve ser mantida a condenação do autor no pagamento das verbas sucumbenciais, observando-se o determinado na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00059 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0045009-68.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.045009-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : UNIDA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA massa falida
ADVOGADO : WALTER BARRETTO D ALMEIDA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00450096820054036182 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela massa falida de Unida Artes Gráficas e Editora Ltda em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal.

Alegou a embargante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, que é indevida a cobrança de multa, honorários advocatícios e juros de mora, requerendo a exclusão dos referidos encargos.

Na sentença de fls. 56/64 e fls. 71/72 a MM. Juíza *a quo* rejeitou a alegação de prescrição e julgou parcialmente procedentes os embargos para determinar a exclusão do valor da multa, bem como para proceder a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante, sendo que os posteriores a esta data serão devidos somente na hipótese de existir ativo suficiente para o pagamento. Deixou de fixar os honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca e submeteu a sentença ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário.

O Ministério Público Federal foi regularmente intimado e deixou de se manifestar (fls. 79/80).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Decido.

Todas as questões suscitadas já foram objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também possui orientação uniforme no sentido de afastar a incidência da multa moratória nos casos de execução fiscal cujos créditos tributários devam ser honrados pela massa falida, conforme se verifica das ementas que transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS. FALÊNCIA. POSTERIOR REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/80.

I - A jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que não se inclui no crédito habilitado na falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmula nº 565 do STF). Precedentes: REsp nº 586.494/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004 e AgRg no REsp 604128/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 31/05/2006.

II - Os juros moratórios são aplicáveis antes e depois da quebra, entretanto após a decretação da quebra os juros somente será incluídos se as forças do ativo apurado foram suficientes para o pagamento do passivo. Precedentes: REsp nº 615.128/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 332.215/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/09/2004.

III - Incabível manter-se a incidência de multa e dos juros moratórios no crédito tributário e, assim, na Certidão de Dívida, com o intuito de posteriormente cobrar tais encargos dos sócios, por meio do redirecionamento da execução fiscal, porquanto tal conduta implicará na modificação do referido título, procedimento a ser adotado tão-somente até a decisão de primeira instância, conforme dispõe o § 8º, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

IV - Recurso especial improvido.

(RESP nº 872.933/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/06/2007)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. ART. 208, § 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE AO PROCEDIMENTO EXECUTIVO FISCAL.

1. "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência" (Súmula 565/STF).

2. Por outro lado, nos termos do art. 208, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45, "a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido". No entanto, tratando-se de procedimento executivo fiscal, não há falar em aplicação da regra prevista no preceito referido, uma vez que a espécie é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, c/c o art. 187 do CTN. Dessa forma, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, não há como afastar a incidência, no caso dos autos, do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, visto que é sempre devido nas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, substituindo, nos embargos, a verba honorária.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP nº 650.173/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14/06/2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIAS - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Nos termos da jurisprudência uniforme desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem, deve ser afastada a cobrança da multa moratória em execução fiscal ajuizada contra a massa falida. Isso porque deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração.

2. Aplicação dos enunciados nº 192 e 565 da Súmula/STF.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(ERESP nº 332.721/PR; 1ª Seção; Rel. Min. Denise Arruda; DJ 01/02/2005).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, III.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP nº 586.494/MG; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 28/06/04, p. 202).

Quanto à possibilidade de cobrança dos juros moratórios contra a massa falida, é devida a cobrança deles quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. Essa é a atual posição legislativa, como consta do **artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005**, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

A nova lei prestigiou a posição que era majoritária no Superior Tribunal de Justiça (grifei):

EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC, quando o recorrente não aborda no especial, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação, limitando-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar, com precisão, em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Inexiste infringência ao art. 535 do CPC se o Tribunal responde ao questionamento da parte (Massa Falida) suscitado em embargos declaratórios.

3. Conforme jurisprudência do STJ, é inexigível a multa moratória da massa falida.

4. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.

5. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, é legítima a condenação da massa falida em honorários advocatícios nas execuções fiscais.

6. Aplicação da jurisprudência desta Corte no sentido de que, na fixação de honorários contra a Fazenda Pública não está adstrita aos limites mínimos do art. 20, § 3º do CPC.

7. A constatação de que a fixação de honorários deu-se em valores irrisórios implica em reexame do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

8. Recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul provido em parte.

9. Recurso especial de Vítrea Produtos Para Cerâmica Ltda - Massa Falida improvido.

(REsp 694877/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005 p. 284)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em manifesta consonância com jurisprudência dominante de Tribunal Superior deve ela ser integralmente mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002444-10.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.002444-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : DANIEL PELLON RODRIGUEZ e outro

: SUZANA MARTINEZ PELLON

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela, promovida por Daniel Pellon Rodriguez e Outra contra a Caixa Econômica Federal, visando a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, ao fundamento de inconstitucionalidade e vícios do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.

Sustentam, em síntese: a) a legitimidade dos mutuários que celebraram "contrato de gaveta"; b) a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato; c) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; d) o desrespeito às formalidades previstas no referido diploma legal;

A inicial veio acompanhada de cópia do "contrato de gaveta", do contrato celebrado entre os mutuários originários e a CEF, bem como da certidão de matrícula do imóvel.

A Caixa Econômica Federal e a EMGEA contestaram a ação, suscitando preliminares de carência da ação, ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, pugnaram pela improcedência total da demanda.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita aos autores (fls. 144).

Sobreveio sentença proferida nos termos do art. 269, I, do CPC, que **julgou improcedente a ação** e condenou os autores no pagamento de honorários advocatícios fixados em 2% sobre o valor de causa, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei 1060/50.

Apelam os autores, reiterando pela inconstitucionalidade da execução extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 e vícios no procedimento.

Com contrarrazões, subiram os autos a esse Tribunal Regional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Da constitucionalidade do Decreto 70/66.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, observo, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559

AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de Decreto-lei n. 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido.

STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

[RE 223.075-DF] EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

[AI-AgR 312.004-SP] AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR PARA O DEPÓSITO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O cálculo unilateral montado sobre aquilo que o mutuário entende "deveriam" ser as regras do financiamento, inclusive com pagamentos indevidamente feitos a maior, sem que a parte contrária sequer tivesse sido citada, não pode ser tomado com a força que o recorrente pretende emprestar-lhe. 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 3. Agravo improvido.

TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johansom di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. 2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária. 3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente. 4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 5. A Lei nº 1060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração do estado de pobreza e pode ser afastada somente por prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido."

TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des.ª Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Não verifico qualquer irregularidade no curso do procedimento de execução extrajudicial, apta a infirmar a sua validade. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31.

No caso dos autos, quanto às formalidades da execução extrajudicial, os autores restringem-se a alegar nulidade considerando que as publicações para fins de ciência dos leilões extrajudiciais não foram realizadas em jornal de grande circulação (fls. 37/39). Resta claro, entretanto, que a parte autora tomou ciência acerca da realização da execução extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, ao propor a ação, a parte não formulou qualquer pedido de purgação da mora ou ofereceu-se a depositar o valor da dívida.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA

E DOCONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.[...] 7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual. 8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional.

STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265

Ante o exposto, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** ao recurso de apelação.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004435-21.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.004435-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : ASANITE ABDIAS DA SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, intentada por ASANITE ABDIAS DA SILVA e outro contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação dos efeitos da carta de arrematação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Sustentam em síntese: a) a impossibilidade de capitalização de juros; b) a existência de abusividade nas correções; c) que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado é nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal; d) a aplicabilidade do CDC ao contrato firmado; e) a existência de anatocismo na Tabela *Price*; e f) que seja obstada a inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 42).

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls. 42).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, denunciou à lide o agente fiduciário, requereu o indeferimento da justiça gratuita, e alegou a ilegitimidade passiva da Caixa, a legitimidade passiva *ad causam* da EMGEA, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e a falta de provas contra a ré. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Após deferir a produção de prova pericial (fls. 141), o MM. Juiz "a quo" prolatou nova decisão revogando a anterior para indeferir a prova pericial (fls. 172) e, contra tal decisão, os autores interpuseram agravo retido nos autos (fls. 174/177).

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Os autores apelam. Preliminarmente, requerem a nulidade da sentença pela ausência de produção de perícia contábil. No mérito, argumentam: a) a ilegalidade da aplicação da Tabela *Price*; b) a impossibilidade de capitalização de juros; c) a aplicabilidade do CDC ao contrato firmado; d) a substituição da TR pelo INPC; e) a existência de irregularidades na correção do saldo devedor; f) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; g) a irregularidade da aplicação das taxas administrativas; e h) a irregularidade na cobrança do seguro do contrato. Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

Sem contrarrazões da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 557, *caput*, e 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Do conhecimento do agravo retido interposto

Por primeiro, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que não houve requerimento expresso de seu conhecimento quando da interposição de apelação, conforme determina o artigo 523 do CPC.

Das razões dissociadas

Verifico às fls. 221/225 que o juízo "a quo" extinguiu o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, por entender que o procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-Lei 70/66 é constitucional e não apresenta qualquer abusividade por parte do agente financeiro, tendo sido efetivado nos exatos termos da lei.

Extrai-se do recurso de apelação interposto que os autores, ora apelantes, apresentaram alguns argumentos totalmente discrepantes do objeto da lide, relacionados a eventual pedido de revisão contratual, que não constitui objeto do presente processo (fls. 226/250).

Constata-se, assim, que as alegações trazidas pelos apelantes, quanto aos critérios de correção das prestações e do saldo devedor, estão totalmente divorciadas do conteúdo da decisão recorrida, sendo certo que as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo desta, não havendo como conhecer-se de tais questões.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"AGRAVO ARTIGO 557, §1º, CPC - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO RECURSO E DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RAZÕES DISSOCIADAS - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO. 1. A decisão recorrida julgou prejudicado o recurso pela perda de seu objeto ante a prolação de sentença na ação originária. 2. Nas razões do agravo legal a recorrente sustenta apenas a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, nada se referindo a respeito de restar prejudicado o recurso ante a prolação de sentença na ação originária, fundamento este que foi adotado na decisão singular do Relator. 3. Ausência de correlação entre os fundamentos do recurso e da decisão recorrida. Agravo manifestamente inadmissível. 4. Agravo legal não conhecido. (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2009.03.00.009853-0, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJF3 CJI DATA:26/08/2010 PÁGINA: 143)"

"TRIBUTÁRIO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 84/1996. 1. As razões de apelação mostram-se totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença. As razões do recurso de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos, sob pena de não serem conhecidas. Precedentes. 2. Via de consequência, não se conhece do recurso adesivo interposto pela parte autora, uma vez não conhecida a apelação do qual é acessório. 3. O condomínio em edificações por unidades autônomas, ou condomínio edilício, regulamentado pela Lei nº 4.591/1964, e depois pelos artigos 1.331 e seguintes do Código Civil de 2002, é uma universalidade de coisas. Embora não tenha personalidade jurídica, pode ser sujeito de direitos e obrigações, tendo inclusive capacidade de ser parte em juízo e pode, em seu próprio nome, praticar atos jurídicos e celebrar contratos, no que se refere às atividades que lhes são inerentes, como por exemplo, contratar empregados. 4. O artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/1996 define como sujeito passivo da contribuição as empresas e pessoas jurídicas, ou seja, deixou explícito o legislador que a contribuição é devida por todas as empresas, ainda que não sejam pessoas jurídicas. 5. A contribuição em questão foi instituída para manutenção da Seguridade Social, e a Lei nº 8.212/1991, que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu artigo 15, parágrafo único, traz conceito de empresa, que não inclui apenas pessoas jurídicas, mas também as associações de qualquer natureza ou finalidade. 6. Assim, se o condomínio edilício contrata empregados, ou remunera seu síndico, é equiparado à empresa e portanto sujeito passivo da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/1996. Precedente. 7. Apelação e recurso adesivo não conhecidos. Remessa oficial provida." (TRF 3ª R., 1ª T., APELREE 2006.03.99.004073-2, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJI DATA:22/10/2010 PÁGINA: 217)

Da preclusão da matéria relativa à produção de prova pericial

A alegação de cerceamento de defesa por falta de produção de perícia contábil não deve ser conhecida, tendo em vista que a matéria encontra-se preclusa.

A questão foi decidida em primeira instância em sede de decisão interlocutória e contra esta os autores interpuseram agravo retido nos autos, sem, entretanto, requerer sua análise em preliminar de razões de apelação.

A falta de requerimento expresso neste sentido acarreta a impossibilidade de conhecimento do recurso pelo tribunal, acarretando a preclusão da matéria.

Da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto -lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR . SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66 , cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559
AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66 . III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 , desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observe também que a providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Pelo exposto, não conheço de parte do recurso de apelação e, na parte conhecida **nego-lhe seguimento**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006625-54.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.006625-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : LUCIANO COSTA DE LIMA e outro

: RAQUEL JOSE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
No. ORIG. : 00066255420064036100 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, intentada por Luciano Costa de Lima e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a sustação de execução extrajudicial do imóvel referente ao contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores afirmam que, em virtude de diversas ilegalidades contratuais, está sendo cobrada dívida cujos valores são manifestamente incorretos, ante os juros sobre juros (anatocismo) pela aplicação do sistema Carta de Crédito Associativo, além de correções abusivas.

Sustentam em síntese que: a) há inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório consagrados no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e b) o nome dos autores não seja inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

O pedido de liminar foi deferido (fls.41/42).

Foi concedido aos autores o benefício da justiça gratuita (fl.71).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, suscitou a litispendência da presente ação com ação revisional nº 2005.61.00.019050-0 e conexão e continência entre as ações, a carência da ação dos autores em virtude da adjudicação do imóvel em 28/04/2006 e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados da parte autora às fls. 78/116.

Sobreveio sentença, **proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que julgou improcedente o pedido, revogando a decisão liminar.** Houve condenação os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observada a suspensão de que trata a Lei nº 1.060/50.

Os autores apelam. Argumentam que: a) houve cerceamento de defesa pela inexistência de produção de prova pericial contábil; b) seja afastada a capitalização de juros(anatocismo) do sistema SACRE; c) seja substituída a TR pelo INPC; d) seja aplicada a correta forma de amortização do saldo devedor; e) seja aplicado o CDC ao contrato firmado e f) seja substituído o SACRE pelo PES no presente caso.

Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Das razões dissociadas.

Verifico às fls. 132/144 que o juízo "a quo" extinguiu o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, por entender que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato. Extraí-se do recurso de apelação interposto que os autores, ora apelantes, limitam-se a argumentar questões relativas à ação principal, tais como os critérios de correção das prestações e do saldo devedor e a necessidade de revisão contratual diante das irregularidades cometidas pela ré no cumprimento do contrato firmado entre a parte apelante e a Caixa Econômica Federal, não atacando os fundamentos da decisão ora combatida.

Constata-se, assim, que as alegações trazidas pelos apelantes estão totalmente divorciadas do conteúdo da decisão recorrida, sendo certo que as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo desta, não havendo como conhecer-se do recurso.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"AGRAVO ARTIGO 557, §1º, CPC - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO RECURSO E DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RAZÕES DISSOCIADAS - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO. 1. A decisão recorrida julgou prejudicado o recurso pela perda de seu objeto ante a prolação de sentença na ação originária. 2. Nas razões do agravo legal a recorrente sustenta apenas a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, nada se referindo a respeito de restar prejudicado o recurso ante a prolação de sentença na ação originária, fundamento este que foi adotado na decisão singular do Relator. 3. Ausência de correlação entre os fundamentos do recurso e da

decisão recorrida. Agravo manifestamente inadmissível. 4. Agravo legal não conhecido. (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2009.03.00.009853-0, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJF3 CJI DATA:26/08/2010 PÁGINA: 143)"

"TRIBUTÁRIO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 84/1996. 1. As razões de apelação mostram-se totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença. As razões do recurso de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos, sob pena de não serem conhecidas. Precedentes. 2. Via de consequência, não se conhece do recurso adesivo interposto pela parte autora, uma vez não conhecida a apelação do qual é acessório. 3. O condomínio em edificações por unidades autônomas, ou condomínio edilício, regulamentado pela Lei nº 4.591/1964, e depois pelos artigos 1.331 e seguintes do Código Civil de 2002, é uma universalidade de coisas. Embora não tenha personalidade jurídica, pode ser sujeito de direitos e obrigações, tendo inclusive capacidade de ser parte em juízo e pode, em seu próprio nome, praticar atos jurídicos e celebrar contratos, no que se refere às atividades que lhes são inerentes, como por exemplo, contratar empregados. 4. O artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/1996 define como sujeito passivo da contribuição as empresas e pessoas jurídicas, ou seja, deixou explícito o legislador que a contribuição é devida por todas as empresas, ainda que não sejam pessoas jurídicas. 5. A contribuição em questão foi instituída para manutenção da Seguridade Social, e a Lei nº 8.212/1991, que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu artigo 15, parágrafo único, traz conceito de empresa, que não inclui apenas pessoas jurídicas, mas também as associações de qualquer natureza ou finalidade. 6. Assim, se o condomínio edilício contrata empregados, ou remunera seu síndico, é equiparado à empresa e portanto sujeito passivo da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/1996. Precedente. 7. Apelação e recurso adesivo não conhecidos. Remessa oficial provida." (TRF 3ª R., 1ª T., APELREE 2006.03.99.004073-2, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJI DATA:22/10/2010 PÁGINA: 217)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010402-47.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010402-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : PABLO ALEKSANDRO GUEDES DE ALMEIDA e outro. e outro
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Pablo Aleksandro Guedes de Almeida e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Em síntese, sustentam os autores: a) a ilegalidade da cobrança de taxa de administração e risco; b) a impossibilidade de se capitalizar os juros; c) a inaplicabilidade da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização do saldo devedor; d) a irregularidade na correção do saldo devedor; e) aplicar no saldo devedor os juros nominais estipulado; f) que a CEF se abstenha de inserir seus nomes em qualquer órgão de restrição ao crédito; g) os valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro; e h) a compensação do saldo devedor.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls.81/82).

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls.81).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda, defendendo que as taxas de juros utilizadas para recalcular as prestações são as mesmas utilizadas pelas cláusulas contratuais, sendo descabida a pretensão dos autores de pleitearem a revisão dos índices de reajuste do saldo devedor.

A prova pericial foi indeferida pelo juiz "a quo", o que levou a interposição de agravo retido pelos autores (fls. 181/183).

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado fixados em 5% (cinco por cento), suspensão a execução nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Os autores opuseram embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos para integrar a sentença, reconhecendo a legalidade das taxas de administração e de risco de crédito.

Os autores apelam. Argumentam: a) a necessidade de prova pericial; b) a inaplicabilidade da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização do saldo devedor; c) a existência de irregularidades no critério de amortização da dívida; d) a impossibilidade de capitalização de juros; e) a aplicação do CDC ao contrato firmado; f) os juros anuais não podem ultrapassar o limite de 10%; g) aplicar no saldo devedor os juros nominais estipulado; h) a ilegalidade da cobrança de taxa de administração e risco de crédito; i) a irregularidade da inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes; e j) os valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro.

Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Da desnecessidade de produção de prova pericial no SACRE

A prova pericial foi indeferida por decisão interlocutória de fls. 179, que foi impugnada por meio de agravo retido nos autos (fls. 181/183). Entretanto, os autores não requereram sua apreciação quando da interposição da presente apelação, conforme determina o art. 523 do CPC, acarretando a preclusão da matéria.

Ainda que assim não fosse, esta E. Corte já decidiu no sentido de que a prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento firmado em que se adota o SACRE como Sistema de Amortização, o que é o caso dos autos. Nesse sentido: (TRF 3ª R., 1ª T., AC nº 2006.61.05009988-0, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 73).

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional.

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Da correta forma de amortização do saldo devedor.

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn"s 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção

monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - É lícito o critério de

amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Do limite de juros aplicáveis aos contratos regidos pelas regras do SFH.

É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH, conforme julgados que ora colaciono, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 954.628/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/1964. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, "e", da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ. 4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 935.357/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 23/10/2009)

Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH, como segue:

Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art.2º.

Verifica-se do contrato de fls. 31 que a taxa de juros fixada em 6 % ao ano não ultrapassa o limite legal.

Dos juros nominais e efetivos.

A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual.

Nesse sentido o julgado desta C. Turma:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO. SUMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. DESCABE EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 515, § 3º C/C/ 516 DO CPC. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. SEGURO. CDC. (...) A previsão contratual de taxa de juros nominal e de taxas de juros efetiva não constitui anatocismo. Essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a

períodos de incidência diferentes, já que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente. (...) Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1500669, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 29/03/2011, DJF3 CJI DATA:07/04/2011, p. 167

Da alteração do índice de atualização do saldo devedor - INPC/IPC em substituição à TR.

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91. A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.

No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.

Nesse sentido: (AgRg no Ag 861.231/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.08.2008; e REsp n. 418.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 01.03.2005).

Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado em 21/11/2001, devendo o saldo devedor ser corrigido pelo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, conforme cláusula décima. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

Nessa esteira, caminha o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido. (REsp 172165/BA, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/1999, DJ 21/06/1999, p. 79)

Também nesse sentido, o entendimento desta Corte: (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2008.03.00.013737-3, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 170), e (TRF 3ª R., 2ª T., AC 2007.03.99.038887-0, Des. Des. Cecília Mello, DJF3 CJI DATA:19/11/2009 PÁGINA: 388)

Da cobrança da Taxa de Administração e Risco de Crédito.

Nota-se que a cobrança da taxa de administração e risco de crédito está prevista no item 10, letra "C", do quadro-resumo do contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia aos autores demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO. 1 - omissis. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'". 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747.555/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 20/11/2006, p. 321)

Da ausência de anatocismo no SACRE.

Verifico que o Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta 1ª Turma. Confira-se:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CDC.SEGURO. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O apelante (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial. 2. Não pode o apelante unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 3. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual. 4. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada. 5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 6. A matéria já está pacificada na jurisprudência de que o Sistema SACRE não implica em anatocismo, ao contrário, permite que os juros sejam reduzidos progressivamente. 7. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial entendo que não assiste razão o apelante, já que o juros, no sistema SACRE, são pagos com o encargo mensal, não existindo, pois, incidência de juros sobre juros. 8. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é de direito. 9. O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares. 10. A mera propositura da ação de conhecimento não impede a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes. 11. Em vista da improcedência dos pedidos e da ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. 12. Apelação improvida. (TRF 3ª R., 1ª T., AC 200761000194811, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 492)

Da repetição do indébito.

Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior do saldo devedor, diante da improcedência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor dos mutuários.

Da inclusão do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito - SPC - SERASA - CADIN.

Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90.

O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

No sentido da licitude da inscrição do nome do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. III - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. IV - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Agravo improvido. STJ - AgRg no Resp 788.262/RS - Rel.Min. Sidnei Beneti - Dje 07/05/2008

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012776-36.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.012776-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JUSSARA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO
PARTE RE' : LUIZ CARLOS MIRANDA e outro
: ADRIANA FRANCA DOMINGOS MIRANDA

DESPACHO

Fl. 420. Manifeste-se a apelada, no prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013299-48.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.013299-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A e outro.
ADVOGADO : ALVIN FIGUEIREDO LEITE e outro
APELADO : MARIA DA GRACA ALBANI DE PAULA e outros. e outros
ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário intentada por MARIA DA GRAÇA ALBANI DE PAULA E OUTROS contra o BANCO BRADESCO S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a liberação da hipoteca do imóvel devido a quitação do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores afirmam que, após pagarem as 240 prestações e terem buscado a cobertura pelo FCVS do saldo residual, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF negou este pedido, alegando a multiplicidade de financiamentos pelos autores.

Sustentam em síntese que: a) seja declarada a quitação total do financiamento do imóvel pela lei 10.150/2000, com a conseqüente liberação da hipoteca; b) os autores sejam restituídos de todos os valores pagos aos réus, a partir de janeiro de 2001, data em que seu contrato restou quitado.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para que os réus se abstenham de cobrar dos autores quaisquer valores relativos ao financiamento habitacional supra referido, devendo ainda abster-se de incluir seus nomes em cadastros de inadimplentes ou promover qualquer ato executório extrajudicial, até ulterior decisão judicial (fls.62/64).

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls.62).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls.74/86).

O Banco Bradesco S/A contestou a demanda (fls.91/101).

Não foi produzida prova pericial.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que julgou procedente o pedido condenando a co-ré CEF a conceder a quitação, pelo FCVS, do saldo remanescente do contrato de mútuo, firmado entre os autores e o Banco Bradesco S/A; condenou o co-réu Banco Bradesco S/A a fornecer o termo de liberação de hipoteca, nos termos acima; ainda extinguiu o processo, com resolução de mérito. Condenou ainda os réus ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos autores, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um deles, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Interpostos Embargos de Declaração pelos autores (fls.144/145), o Banco Bradesco S/A foi condenado a restituir aos mutuários os valores correspondentes às prestações pagas a partir de 27.09.2000 até 31.08.2004, cobradas indevidamente nos termos da Lei 10.150/2000 (fls.173/175).

A CEF apela. Argumenta a necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União; sua ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da demanda; o contrato não possuía cobertura pelo FCVS, posto que o duplo financiamento no nome dos mutuários fez com que eles perdessem a garantia de cobertura pelo fundo; o FCVS já arcou com a quitação do primeiro financiamento; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato; descabe a repetição do indébito; aplicação imediata da Lei 8.100/90; a CEF não tem legitimidade para dar quitação, nem tampouco para proceder à baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis.

O Banco Bradesco S/A apela. Arguiu a impossibilidade de quitação do saldo residual através do FCVS, face ao duplo financiamento em nome do mutuário; o FCVS só quita o saldo residual do primeiro financiamento.

Com contrarrazões dos autores.

É o relatório.Fundamento.Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Da ilegitimidade passiva da União Federal - FCVS

Afasto a preliminar de legitimidade passiva da União, pois tenho por desnecessária sua intervenção nos feitos onde se discute cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, conforme entendimento pacificado por esta Corte, *in verbis*:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRCIO DA UNIÃO FEDERAL - DESNECESSIDADE - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APLICAÇÃO DO PES/CP - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SEGURO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. I- A Caixa Econômica Federal - CEF é a sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH e, como tal, deve figurar no pólo passivo das ações que envolvam os financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que contemplem a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A União Federal não tem qualquer obrigação de figurar no pólo passivo neste tipo de demanda, o que significa dizer que a sua ausência não constitui nulidade apta a interromper o prosseguimento do feito. II- A novação extinguiu a obrigação anterior, sendo descabida a revisão de contrato extinto. Com a constituição da nova dívida, a qual incorporou a anterior, não se justifica a discussão da efetiva aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, quando ainda vigorava o pacto originário, já que tal obrigação se exauriu. III- A novação ocorreu posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, havendo disposição expressa vinculando a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. IV- Legítima a forma pactuada para a amortização do saldo devedor, por meio da qual, deve ocorrer, por primeiro, a sua atualização, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida. V- Não ficou demonstrada qualquer ilegalidade no tocante à cobrança da parcela atinente ao seguro, que compõe o encargo mensal. Para tanto, deve prevalecer o quanto estipulado no Termo de Renegociação, sob pena de ofensa ao princípio do pacta sunt servanda. VI- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R., 2ª T., AC 2001.61.03.001827-9, Rel. Des. Cecília Mello, DJF3 CJI DATA:09/09/2010 PÁGINA: 380)

Da legitimidade passiva da CEF - FCVS

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A CEF incorporou as competências do Banco Nacional de Habitação quando foi extinto através da Resolução nº 25, de 16.06.67 e que tinha por objetivo principal assumir a responsabilidade pelo saldo devedor dos mutuários, por ocasião do pagamento da última prestação. Assim, tendo o mutuário quitado as prestações avençadas, se resíduo houvesse, este seria quitado por referido fundo. Dessa forma, havendo a cobertura do FCVS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, há clara necessidade da presença desta no pólo passivo da demanda. Tal, inclusive, é o entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARTICIPAÇÃO DO FVCS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS) - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA DEMANDA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL - PRECEDENTES. 1- O escólio firmado no âmbito da Corte Especial do STJ (Resp nº 94.604/RS) é no

sentido de que, em litígio oriundo de contrato de financiamento da casa própria, tutelado sob as normas do SFH, constatado que haverá o comprometimento do FCVS, exsurge o interesse da Caixa Econômica Federal na lide, deslocando-se a competência para o juízo federal. 2- Recurso Especial conhecido e provido. Decisão unânime. STJ, REsp 150.623/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 14.12.98, p. 101

Com base no mesmo argumento, descabida a alegação da CEF no sentido de que não tem legitimidade para dar quitação do contrato, tendo em vista que cumpre a ela reconhecer a cobertura do saldo devedor pelo FCVS.

Já com relação à liberação da hipoteca, tal determinação foi dirigida ao Banco Bradesco S/A e não à CEF, não havendo, portanto, qualquer interesse recursal da CEF quanto a este ponto.

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional

A aplicação ou não das normas do CDC ao contrato celebrado entre as partes não foi objeto de análise pela r. sentença, que decidiu a lide sem levar em consideração tal questão.

Assim, resta prejudicada a análise do recurso da CEF com relação à matéria.

Da cobertura do saldo devedor pelo FCVS quando da existência de mais de um financiamento na mesma localidade

No que diz respeito à duplicidade de financiamento de imóveis na mesma localidade, vale ressaltar que, face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/90 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. [...] 2. No que diz respeito à alegada intangibilidade do contrato de financiamento, a recorrente não discriminou qual dispositivo da legislação federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF. 3. As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial improvido. STJ, 2ª Turma, REsp 611.687-MG, DJ 20/02/2006, p. 279

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. I - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Precedentes: REsp nº 568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004; e REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002. Posicionamento aplicável in casu, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEF antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990. II - Agravo regimental desprovido. STJ, 1ª Turma, AgRG no REsp 717.534-RN, DJ 29/08/2005, p. 198

Acrescento ainda que a disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, invocada pela ré, apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico.

Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

Pelo exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017573-55.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.017573-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : GIVALDO SILVA NOVAIS e outro
: IVANETE PEREIRA DOS SANTOS NOVAIS
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00175735520064036100 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Givaldo Silva Novais e outro contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como a anulação do leilão extrajudicial realizado nos moldes do Decreto 70/66.

Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.

Sustentam em síntese que: a) a impossibilidade de se capitalizar os juros e de aplicação da TR como fator de correção monetária, substituindo-a pelo INPC; b) irregularidade na correção do saldo devedor c) devem ser aplicados juros de 6% ao ano, conforme pactuado no contrato; d) a ilegalidade da cobrança de taxa de administração; e) a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor; f) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado é nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls.79/82).

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls. 79).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda, defendendo a constitucionalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 e a improcedência total da ação.

Sobreveio sentença, que julgou **parcialmente procedente o pedido** para o fim de anular o procedimento de execução extrajudicial, e consequentemente, o registro da carta de arrematação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 221/224, tendo sido os mesmos rejeitados.

A Caixa Econômica Federal apela. Sustenta que o ônus da prova de apresentar documentos que comprovem que os autores foram notificados é do autor, nos termos do art. 333 do CPC e junta aos autos os documentos que comprovam que os autores tiveram ciência do procedimento executório. Requer a reforma da sentença.

Os autores também apelam. Sustentam, preliminarmente, a necessidade de perícia contábil, sob pena de cerceamento de defesa. No mérito, argumentam a existência de irregularidades no critério de amortização da dívida, a impossibilidade de capitalização de juros, substituição da TR pelo INPC, exclusão da taxa de administração e de risco de crédito. Além disso, reiteram a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, por afronta ao devido processo legal.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Da possibilidade de juntada de documentos na fase recursal

O MM. Juiz "a quo" reconheceu a nulidade do procedimento de execução extrajudicial com fundamento no fato de a Caixa Econômica Federal não ter comprovado as alegações apresentadas na contestação relativas ao cumprimento de todas as formalidades legais.

Entretanto, em sede de apelação a ré juntou documentos comprovando de forma eficaz suas alegações, o que não pode ser ignorado.

Não houve violação ao princípio da eventualidade previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, pois a ré de forma expressa impugnou as alegações dos autores relativas à regularidade do procedimento de execução extrajudicial.

A CEF apenas não juntou naquela oportunidade os documentos que comprovavam suas alegações.

Apesar de o art. 396 do Código de Processo Civil determinar à parte ré a juntada com a contestação dos documentos necessários à prova de suas alegações, a jurisprudência pátria vem interpretando de forma ampliativa o art. 397 do mesmo estatuto legal para permitir a juntada extemporânea de documentos, desde que não verificada a má-fé da parte e respeitado o princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ITR, CONTAG, CNA E SENAR. PROVA DO VALOR REAL DO IMÓVEL JUNTADA COM APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR DA TERRA NUA - VTN. LAUDO DE AVALIAÇÃO DESACOMPANHADO DA ART. INVALIDADE. ERRO NA DECLARAÇÃO. VALOR DO IMÓVEL SUPERESTIMADO. RETIFICAÇÃO. CABIMENTO. ART. 5º, XXXV, DA CF/88 E VEDAÇÃO DO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. ALÍQUOTA. REDUÇÃO. APROVEITAMENTO DA ÁREA COMPUTADO INCORRETAMENTE PELO FISCO. 1. Embora as partes devam juntar os documentos com a inicial e a resposta (art. 396 do CPC), para não estimular a prática de atos desleais e o tumulto no procedimento, a exorbitância do valor declarado do imóvel, e conseqüentemente, do Valor da Terra Nua - VTN e do ITR, comprovada pelos documentos juntados com a apelação do autor, foi expressamente referida na peça inicial, não havendo, assim, alteração da tese de defesa do apelante, e nem mesmo, surpresa para o juízo. 2. Alegando o autor desde a inicial o excesso do valor declarado para o imóvel, do VTN, e por óbvio, do ITR, pode o comprovante ser juntado quando do apelo, uma vez que a parte autora não foi surpreendida e teve vista quando das contra-razões. 3. A doutrina e a jurisprudência vêm dando uma interpretação mais larga ao art. 397 do CPC, para permitir a juntada de documentos em qualquer tempo, mesmo que não visem comprovar fatos ocorridos após os articulados ou a contrapor-se aos documentos existentes nos autos, desde que essa junção obedeça aos princípios da lealdade processual e de estabilização da lide. Sob essa perspectiva, tem-se permitido, excepcionalmente, a juntada de documentos até mesmo em grau de recurso, desde que a parte contrária seja intimada quanto a isso. 4. No caso concreto, verifica-se que a parte ré (ora apelada) teve a completa ciência dos documentos juntados em sede de apelação pelo autor, tanto é que, nas suas contra-razões, impugnou-os. Então, não há que se falar em infringência ao contraditório. 5. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a juntada de documentos, que não os produzidos após a inicial e a contestação, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e inócua a má-fé. 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). 14. (...). 15. (...). 16. Apelação parcialmente provida com inversão sucumbencial. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 200104010454553, Rel. Des. Fed. ALCIDES VETTORAZZI, DJ 20/11/2002 PÁGINA: 363)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE PRODUÇÃO. JUNTADA POSTERIOR A INICIAL E A RESPOSTA. HIPÓTESES. CPC, ARTS. 396/397.

PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a juntada de documentos, após a inicial e a defesa do executado, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé. 2. Possibilidade da juntada de documentos em sede de apelação tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles manifestar-se em contra-razões. 3. Precedentes do c. STJ: REsp 466.751/AC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.6.2003; REsp 660.267/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.5.2007; AgRg no Ag 652028 / SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.08.2005. 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Apelação e remessa oficial providas, para reformando a sentença recorrida, determinar o prosseguimento do processo executivo. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200283000041795, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data::30/09/2008 - Página::581 - Nº::189)

Além de não vislumbrar "in casu" qualquer conduta desleal por parte da CEF, verifico que o princípio do contraditório foi respeitado, pois os autores manifestaram-se expressamente sobre os documentos juntados pela CEF quando da apresentação de contrarrazões (fls. 319).

Da constitucionalidade do Decreto 70/66 e da regularidade do procedimento de execução extrajudicial

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no -lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR . SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66 , cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559
AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66 . III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

[RE 223.075-DF] EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO -LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

[AI-AgR 312.004-SP] AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO -LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do decreto -Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento.

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 , desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Além disso, resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).

Ademais, verifica-se dos documentos juntados pela ré às fls. 243/280 que os mutuários foram devidamente notificados, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva dos autores quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto.

Da arrematação do imóvel pela CEF antes ou durante a tramitação da ação revisional

No caso dos autos, verifico que o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de arrematação expedida em 29.07.2005, documento hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil), conforme documentos constantes às fls. 245. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

No sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. I. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido.

STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel.Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009

SFH . MÚTUO HABITACIONAL . INADIMPLÊNCIA . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66 . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL . EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO .

PROPOSITURA DA AÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66 , tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V. Recurso especial provido.

STJ, 1ª Turma, REsp nº 88615 PR, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, p. 217

Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Verifico que a antecipação de tutela concedida em primeira instância se deu apenas em 15 de agosto de 2006, ou seja, muito depois da expedição (29.07.2005) e do registro imobiliário (16.05.2006) da carta de arrematação.

Transferida a titularidade do imóvel por procedimento cuja regularidade foi nesta decisão reconhecida, o contrato entre as partes foi extinto, sendo incabível a discussão relativa às cláusulas nele previstas.

Nesse sentido também situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA . FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO. I. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. 2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2000.61.05.003235-6, Rel. Des.Fed. Johanson Di Salvo DJF3 05/05/2008

PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SFH . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA . PERDA DO OBJETO . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.02.003781-5, Rel. Des.Fed. Nelson dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 430

Diante da impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais, resta prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa por falta de produção de prova pericial.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para reconhecer a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, julgo prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa por falta de prova pericial, **julgo extinto o processo sem resolução**

do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, e **julgo prejudicada a apelação dos autores** neste ponto. Com relação à pretensão de reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027990-67.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.027990-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : FRANCISCO FERREIRA DE LIMA e outro
: IDALINA GALDINO JUNIOR
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela intentada por FRANCISCO FERREIRA DE LIMA e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, o que culminou na arrematação extrajudicial do imóvel.

Sustentam em síntese: a) contratação do seguro habitacional diretamente com o agente financeiro (venda casada); b) erro na forma de amortização do saldo devedor; c) aplicação indevida da Taxa Referencial como índice de correção; d) a ocorrência de anatocismo; e) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional; f) inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e vícios no procedimento extrajudicial promovido pela ré; g) eleição de agente fiduciário de forma unilateral.

À fls. 109 foram concedidos os benefícios Justiça Gratuita.

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 116/147).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 161/164.

Contra esta decisão os autores interpuseram Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 416/417). O recurso especial interposto contra o r. acórdão não foi admitido (fls. 419/420).

À fl. 240 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial requerida pelos autores, que interpuseram agravo de instrumento contra a r. decisão.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atribuído à causa. Em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, restou suspensa a execução, conforme os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Às fls. 365/367 foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados (fl. 369).

Apelam os autores, reiterando os pedidos da exordial (fls. 372/404).

Com contrarrazões da ré (fls. 409/413).

Às fls. 427/428 os patronos dos autores atravessaram petição solicitando a homologação da renúncia ao mandato a eles outorgado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por primeiro, indefiro o requerimento dos patronos da parte autora, tendo em vista que cumpre a eles diligenciar visando à cientificação da renúncia à parte (art. 45, do CPC).

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Da arrematação do imóvel pela CEF antes ou durante a tramitação da ação revisional

No caso dos autos, verifico que o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de arrematação registrada em 16.09.2003, documento hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil), conforme documentos constantes às fls. 334/335. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

No sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido.

STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel.Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009

SFH . MÚTUO HABITACIONAL . INADIMPLÊNCIA . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66 . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL . EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO .

PROPOSITURA DA AÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66 , tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V. Recurso especial provido.

STJ, 1ª Turma, REsp nº 88615 PR, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, p. 217

Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido também situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA . FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. 2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2000.61.05.003235-6, Rel. Des.Fed. Johanson Di Salvo DJF3 05/05/2008

PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SFH . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA . PERDA DO OBJETO . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.02.003781-5, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 430

Da constitucionalidade do Decreto 70/66

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto -lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de

processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559
AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des.ª Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Além disso, resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei n.º 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei n.º 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).

Ademais, verifica-se dos documentos juntados pela ré às fls. 303/347 que os mutuários foram devidamente notificados, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva dos autores quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto.

Pelo exposto, com relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **julgando prejudicada a apelação** no tocante a este ponto. Com relação à pretensão de reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010012-65.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.010012-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : LAIRE DINELLI

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação ordinária, em fase de execução de sentença, movida por LAIRE DINELLI em face da Caixa Econômica Federal - CEF, enquanto gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 19).

Sentença de fls. 80-83 reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 17/11/1976 e, quanto ao remanescente do pedido, julgou-o procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, as diferenças referentes aos juros progressivos reconhecidos em sentença, acrescidos de juros moratórios, fixados em 1% (um por cento) e incidentes sobre o montante apurado, desde a citação. Sem condenação em honorários.

A sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls. 85, dando-se início à fase de execução nos próprios autos. Às fls. 97-108, a executada informou ter efetuado o crédito determinado pela sentença, juntando extratos.

Intimada a manifestar-se, a exequente requereu que fosse determinada à executada a apresentação dos extratos analíticos. Foram estes juntados às fls. 120-164.

A exequente impugnou os cálculos da executada, alegando que não foram computados juros de mora incidentes sobre o total dos valores devidos, restringindo-se o pagamento dos juros de mora somente aos valores decorrentes do cálculo de correção monetária, excluídos os valores referentes aos juros remuneratórios.

Sobreveio sentença de fls. 174-174vº, que considerou corretamente aplicados os juros de mora, tendo por impossível a incidência dos juros moratórios sobre os juros contratuais, o que configuraria o anatocismo. Extinguiu a execução, com fulcro no art. 794, inc. I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

Apela a parte autora, sustentando que sobre os juros remuneratórios, fazendo parte do principal, também devem incidir os juros moratórios, não se configurando o anatocismo por terem naturezas distintas.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Assiste razão à apelante.

Os juros remuneratórios para as contas vinculadas ao FGTS são os legalmente previstos para o sistema e devidos sobre as diferenças reconhecidas e não creditadas até a efetiva disponibilização do valor ao seu titular, visando evitar enriquecimento sem causa ao Fundo bem como evitar prejuízo ao fundista.

Não se confundem estes com os juros moratórios, que são devidos desde a citação, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados

independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, em conformidade com o artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 405 do Código Civil.

A incidência dos juros moratórios é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação contratual, não havendo óbice à sua cumulação com os juros remuneratórios por terem naturezas distintas, afastando-se a hipótese de anatocismo, *in verbis*:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilícita (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 6. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 863926 - SEGUNDA TURMA - MIN. ELIANA CALMON - DJ 19/10/2006 PG:00286)

Ademais, a r. sentença, ao afastar a incidência dos juros moratórios sobre os juros remuneratórios, violou a proteção constitucional dada à coisa julgada, uma vez que a sentença determinou expressamente que os juros moratórios incidam sobre o montante apurado, portanto aí incluídos os juros remuneratórios previstos em lei.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação, para o fim de determinar o prosseguimento da execução, dando-se cumprimento integral à sentença condenatória prolatada na fase de conhecimento do processo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009605-47.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.009605-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

APELADO : ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO

ADVOGADO : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, que julgou procedente o pedido para anular a execução extrajudicial do contrato, bem como, todos os atos dela decorrentes e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa. A antecipação da tutela foi deferida para determinar a proibição da alienação extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 11.391 no Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista/SP, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

Às fls. 206/207, o apelado informa que firmou acordo com a ré para a liquidação da dívida, na esfera administrativa, razão pela qual requer a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Verifico dos autos que, embora o instrumento de mandato outorgado aos procuradores do autor não lhes confira poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, a petição de fls. 206/207 foi subscrita também pelo próprio autor, restando suprida a ausência de tal poder aos procuradores.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Acresce-se que o pedido, como formulado, equivale à improcedência do pedido.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 206/207, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação interposta.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012632-38.2006.4.03.6108/SP
2006.61.08.012632-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO e outro
APELADO : SIDNEIA APARECIDA ARAUJO e outro
: ANTONIO REINALDO PASQUAL
ADVOGADO : RAFAEL GUILHERME FRANZINI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 143/153, na qual o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP **julgou parcialmente procedente** o pedido veiculado em ação monitoria proposta pela CEF em face de Sidnéia Aparecida Araújo e outro, determinando que o débito seja apurado excluindo dos valores cobrados a título de comissão de permanência. Fixada a sucumbência recíproca.

Em suas razões de recurso, a CEF (fls. 156/167), sustenta a legalidade da cobrança da comissão de permanência no ordenamento jurídico, não havendo fundamento para sua exclusão. Por fim, prequestiona a matéria para fins de interposição de Recurso Extraordinário e Recurso Especial.

Os réus, nas razões do recurso adesivo de fls. 179/208, alegam, preliminarmente, a necessidade de produção de prova pericial, para que seja possível verificar o excesso de cobrança praticado pela instituição financeira. No mérito, pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, insurgindo-se contra a capitalização dos juros praticados no cumprimento do contrato e até mesmo durante o período de inadimplemento, bem como sua cobrança acima do limite legal (12%, ao ano).

Com contrarrazões da CEF às fls. 211/237 e dos requeridos às fls.173/208, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No que se refere à necessidade de prova técnica, a prova concerne a fatos. Para que seja necessária a prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente.

A matéria de defesa que a embargante quer demonstrar por perícia é meramente jurídica: capitalização de juros de mora e cumulação indevida da cobrança de encargos de inadimplemento.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. MORA. 1. A discussão sobre encargos contratuais é matéria de direito. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral nas cédulas de crédito industrial. 4. Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos bancários

celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. 5. O reconhecimento da exigibilidade dos encargos remuneratórios caracteriza a mora do devedor. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, AGA 200801195363, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, j. 23.04.2009, DJe 06.05.2009); "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. 1. Embora, em princípio, seja do magistrado a que se destina a prova o juízo a propósito da necessidade de produção da mesma, podendo inclusive determinar de ofício as necessárias à instrução do processo, os elementos que compõem o instrumento põem em evidência que a divergência entre as contas não é decorrente de fundamentos contábeis, mas dos critérios adotados em sua elaboração. 2. O objeto da controvérsia está nas rubricas remuneratórias sobre as quais o exequente fez incidir o percentual de recomposição, na taxa dos juros moratórios e de correção monetária de que se utilizou -taxa SELIC acumulada, desde o mês de janeiro de 1996-, na extensão dos cálculos até janeiro de 2001, sem limitação a junho de 1998, quando se afirma realizado o implante do percentual devido em folha de pagamento, e reflexos na verba advocatícia, que o embargante entende, inclusive, insuscetível de ser reclamada no mesmo processo executório, porque substancia parcela autônoma, de titularidade do profissional. 3. Questões jurídicas, e não contábeis, que cabe ao magistrado, e não a contador ou outro profissional, resolver, à luz do título judicial exequendo. 4. Agravo a que se dá provimento." (TRF 1ª Região, AG 200501000536276, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 06.02.2006, DJ. 16.02.2006, p. 44); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da certidão da dívida ativa, não há que se falar em necessidade de produção de perícia contábil. 2. Outrossim, sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas. 3. Nos termos do artigo 130 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento. 4. Além disso, o recorrente não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade da produção da prova pericial requerida, limitando-se a afirmar, genericamente, que os valores podem não ser devidos e que podem estar errados, tendo em vista possíveis deduções e a aplicação do princípio da não-cumulatividade. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG 200403000474890, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 21.02.2008, DJ 05.03.2008, p. 358); "Processual Civil. Embargos à Execução. Aplicação da Taxa Referencial (TR). Perícia contábil. Desnecessidade. A aplicabilidade da TR como índice de atualização monetária é matéria exclusivamente de direito, não se submetendo à prova pericial. Agravo de Instrumento provido." (TRF 5ª Região, AG 200405000162494, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 06.09.2005, DJ 14.10.2005, p. 914).

Assim, conforme se verifica dos autos, os recorrentes não suscitam fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.

Ademais, a prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (contrato assinado às fls. 07/10, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 12/34).

Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela parte autora fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, **afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial**, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato.

Também há jurisprudência afirmando que o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos extratos que demonstrem a efetiva utilização dos valores pelo devedor, é documento apto para a propositura de ação monitória:

"Súmula 247, do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO.

...

- O contrato de abertura de crédito não possui eficácia de título executivo, mas constitui prova escrita suficiente para comprovar a existência do débito, na forma em que exigido pela lei processual civil, mostrando-se hábil à utilização da ação monitória.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(STJ, Quarta Turma, REsp 234563/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 08/02/2000, DJ 27/03/2000 p. 113)

Rejeito, portanto, a matéria preliminar.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva pelos embargantes que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

Ademais, não é viável ao juízo reconhecer de ofício nulidades não alegadas, ou ainda, objeto de alegações genéricas pela parte, com fulcro na lei consumerista. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO CONTRADITÓRIA. INOCORRÊNCIA.

1 - Reconsideração da decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial.

2 - É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau, com fundamento no art. 51 do CDC, julgar, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas contratuais.

3. Jurisprudência consolidada. Precedentes.

(...)

(STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 836599/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 08.10.2010).

Comissão de Permanência

A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, *in verbis*:

"I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento."

Ainda, sobre a legalidade da comissão de permanência, foi editada a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo: *"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato."*

Desta forma, a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida.

No caso dos autos, todavia, não se desincumbiu a Caixa Econômica Federal do ônus de demonstrar a existência de previsão contratual de tal encargo de inadimplemento, sendo certo que o instrumento de fls. 07/11 não contém qualquer disposição neste sentido.

Conforme previsto no décimo parágrafo da cláusula sétima do "Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços": *"As cláusulas gerais do Contrato de Abertura de Crédito Direto CAIXA estão registradas no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília - DF - sob o nº 0000540858"*.

Assim, entendo que competia à CEF trazer aos autos a cópia deste eventual contrato, que autorizaria, em tese, a cobrança de comissão de permanência e outros encargos, ônus do qual não se desincumbiu.

Deste modo, incabível a pretensão da autoral de atualizar o débito com base em encargos não previstos contratualmente.

Juros

No que tange à capitalização de juros, *in casu*, é permitida, pois os contrato foi celebrado em 05/10/2005 (fls. 07/10), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

(...)"

(AgRg nº REsp 889175/RS, 4ª Turma, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, p. 215.)

Ressalte-se que, após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários.

Nesse sentido é a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

"Súmula 596. As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

"Súmula 648. A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Destaco, ainda, que o Excelso Pretório editou a **Súmula Vinculante nº 07**, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Verifica-se, ainda, a inaplicabilidade do disposto no artigo 406 do Código Civil, pois só há incidência deste dispositivo legal quando não há pactuação dos juros, o que não é o caso dos autos.

Pelo exposto, a r. sentença não ofendeu qualquer disposição legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pela apelante.

Por derradeiro, verifico que r. sentença ora combatida não fixou outro índice de atualização do débito, conquanto haja excluído a cobrança da comissão de permanência.

Assim, conforme súmula do STF nº 254 *"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação"*.

Nesse sentido a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PROMESSA DE VENDA E COMPRA - RESCISÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO PELO PROMITENTE-VENDEDOR DE PARTE DO MONTANTE PAGO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É assente nesta E. Corte de Uniformização Infraconstitucional que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um plus na condenação, mas tão-somente fator que garante a íntegra restituição, que representa a recomposição do valor real da moeda aviltada pela inflação. Destarte, para que a devolução se opere de modo integral a incidência da correção monetária deve ter por termo inicial o momento dos respectivos desembolsos, quando aquele que hoje deve restituir já podia fazer uso das importâncias recebidas. 2. De igual modo é mansa a orientação no sentido de que os juros de mora, como acessórios do capital, são exigíveis, ainda que não haja pedido expresso ou determinação na sentença, na qual se reputam implicitamente incluídos, consoante enunciado sumular n.º 254 do C. Supremo Tribunal Federal. 3. A situação sub examen envolve particularidades que merecem destaque, quais sejam: a rescisão contratual foi postulada pelo ora recorrente em razão do inadimplemento da recorrida e havia expressa previsão contratual de decaimento de todas as parcelas pagas na hipótese de rescisão por culpa da promitente-compradora. Assim, afigura-se cristalino que a obrigação de reembolso de percentual do montante pago somente surgiu com a redução da cláusula penal determinada, já em sede de apelação, na ação de conhecimento. 4. Se antes do v. acórdão que concluiu pelo reembolso de parte do valor pago não se pode falar sequer na existência da obrigação de restituição, revela-se claro que somente com a passagem em julgado de tal decisão é que se tem por devida a prestação, não se podendo falar, até então, em constituição em mora. Logo, os juros decorrentes da mora devem ser computados, in casu, a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento. 5. Recurso parcialmente provido."

(STJ, Quarta Turma, Resp. 737856, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j 12.12.2006, DJE 26.02.2007)

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da CEF e ao recuso adesivo dos embargantes. E, DE OFÍCIO, determino que o valor R\$1.728,35 seja corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do inadimplemento (09/07/2006).

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009160-93.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.009160-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO
APELADO : FRANCISCA SOLANGE DO NASCIMENTO e outros
: LUIZ PINTO RIBEIRO
: SEVERINA CECI DO NASCIMENTO PINTO
: MARCILON SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Fls. 99/103.

Homologo o acordo celebrado pelas partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias autenticadas.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002355-21.2006.4.03.6121/SP

2006.61.21.002355-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ANDRE FRANCISCO CONSTANTINO e outro
: ANA LUCIA DE CAMARGO CONSTANTINO
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação cautelar preparatória com pedido de liminar promovida por André Francisco Constantino e outra contra a Caixa Econômica Federal, visando a suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, ao fundamento de inconstitucionalidade e vícios do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como impedir a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo celebrado entre as partes.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita aos autores (fls. 37).

Foi indeferida a liminar pretendida (fls. 46/48).

A Caixa Econômica Federal e a EMGEA contestaram a ação, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio a sentença proferida nos termos do art. 269, I, do CPC, que **julgou improcedente a ação**, não havendo condenação na verbas de sucumbência.

Apelam os requerentes reiterando pela inconstitucionalidade da execução extrajudicial constante do Decreto-lei nº 70/66 e vícios no procedimento.

Com contrarrazões, subiram os autos a esse Tribunal.

As partes compareceram à audiência do Programa de Conciliação, realizada em 19/09/2009, porém, não houve interesse na composição (fls. 225/226).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Da constitucionalidade do Decreto 70/66

Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, observo, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559

AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de Decreto-lei n. 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

[RE 223.075-DF] EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

[AI-AgR 312.004-SP] AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR PARA O DEPÓSITO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O cálculo unilateral montado sobre aquilo que o mutuário entende "deveriam" ser as regras do financiamento, inclusive com pagamentos indevidamente feitos a maior, sem que a parte contrária sequer tivesse sido citada, não pode ser tomado com a força que o recorrente pretende emprestar-lhe. 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 3. Agravo improvido.

TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johnsons di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. 2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária. 3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente. 4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 5. A Lei nº 1060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração do estado de pobreza e pode ser afastada somente por prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido."

TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do

descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Não verifico qualquer irregularidade no curso do procedimento de execução extrajudicial, apta a infirmar a sua validade. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31.

No caso dos autos, verifica-se que os autores foram intimados pessoalmente, via cartório de títulos e documentos, da oportunidade para purgar a mora, constando expressamente da notificação o valor cobrado (fls.138/139).

Ademais, tenho por desnecessária a discriminação dos valores referentes às parcelas em atraso, juros, multas, e outros encargos contratuais e legais, uma vez que estes não constituem elemento essencial da Carta de Notificação expedida pelo Agente Fiduciário para a purgação da mora.

Tratam-se, na verdade, de elementos que devem instruir a solicitação formalizada de execução da dívida encaminhada pelo credor ao Agente encarregado da execução da dívida, nos termos do artigo 31, caput, do Decreto-lei nº 70/66.

A jurisprudência vem decidindo nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. INOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO OBJETO DO LITÍGIO. DISCRIMINAÇÃO DE VALORES REFERENTE ÀS PARCELAS EM ATRASO. INTIMAÇÃO SOBRE O PRACEAMENTO DO BEM.

DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...).

2. Não é requisito da notificação o valor do débito para fins de purgação da mora, informação que pode ser obtida diretamente junto à credora ou ao agente fiduciário. 3. (...). 4(...). 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Apel. Cível 1293827, processo nº 2006.61.04.005174-5, Rel. Juiz Fed. Convoc. SOUZA RIBEIRO, j. 27.01.09, DJF3 CJ2 DATA:05/02/2009 PÁGINA: 348)

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEL-70/66. São constitucionais as disposições do DEL- 70/66. Precedentes do STJ NOTIFICAÇÃO PESSOAL. A notificação do devedor deve ser pessoal, nos termos do ART-31 do DEL-70/66. AVALIAÇÃO. É desnecessária a prévia avaliação do imóvel uma vez que seu preço consta do processo aquisitivo e a venda, pela legislação aplicada, poderia ocorrer pelo saldo devedor.

ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A escolha do agente fiduciário é facultada no contrato ao Banco Nacional de Habitação entre as instituições credenciadas pelo Banco Central do Brasil. DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO. O DEL-70/66 não exige a discriminação do débito e seus acessórios. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. Realizado o leilão e levada a efeito a alienação do imóvel, está o mutuário impedido de discutir a validade das cláusulas de reajustamento que lhe impossibilitaram o pagamento das prestações. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 9604123505, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, DJ 14/10/1998 PÁGINA: 619)

Além disso, resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Verifico ainda que do edital do leilão, juntado pelos próprios autores (fls. 19), consta expressamente o valor do lance mínimo, que, nos termos da Resolução de Diretoria do BNH nº 08/70, que regulamenta o procedimento de execução extrajudicial, corresponde ao valor do saldo devedor e seus acessórios.

A ré juntou aos autos cópias dos editais do 1º e 2º leilões, publicados por três vezes em jornal de grande circulação da cidade, não havendo qualquer irregularidade a ser reconhecida.

Ademais, ao propor a ação, a parte não formulou qualquer pedido de purgação da mora ou ofereceu-se a depositar o valor da dívida.

E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. [...] 7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-

Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual. 8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT -Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional.

STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265

Da inclusão do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito - SPC - SERASA - CADIN

Com relação ao pedido de que seja obstada a inscrição dos nomes dos mutuários nos serviços de proteção de crédito, observo tais cadastros encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90.

O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

No sentido da licitude da inscrição do nome do mutuário inadimplente nos serviços de proteção ao crédito situa-se o entendimento da Primeira Turma desta Corte, v.g.: AG 2005.03.00.075175-0, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 25/04/2006, p. 235; AG 2003.03.00.042137-5, Relatora Des^a. Fed. Vesna Kolmar, DJ 17/05/2005, p. 238.

No mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no REsp 527.618-RS, DJ 24/11/2003, p. 214, exigindo-se, para que seja obstada a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito que: a) haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Essa orientação tem sido reiteradamente aplicada aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, 4ª Turma, REsp 772.028-RS, DJ 01/02/2006, p. 571; STJ, 1ª Turma, REsp 662.358-PE, DJ 17/10/2005, p. 184).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 557 "caput", do CPC.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048279-36.1997.4.03.6100/SP
2007.03.99.039435-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : SERGIO ZANINI e outros

: ELAINE ZANINI

: ELAINE ZANINI PEREIRA

: JOSE EDUARDO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : CLAUDIA ROGGERIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

No. ORIG. : 97.00.48279-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, intentada por Sergio Zanini e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende o depósito das prestações do financiamento de acordo com o PES.

Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.

Sustentam em síntese que deve ser aplicado o PES conforme os índices de evolução salarial fornecidos pelo sindicato da categoria profissional do autor e ser declarada inconstitucional da cobrança da TR/poupança como índice de correção monetária das prestações e do saldo devedor.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

O pedido de liminar foi deferido (fl.81).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, suscitou a inépcia da petição inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito requereu a total improcedência do pedido formulado pela parte autora às fls. 84/91.

Houve apensamento dos autos desta cautelar aos autos da ação principal nº 98.0017741-8 (fls. 105), os quais foram posteriormente desapensados (fls. 145).

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **que julgou improcedente o pedido**, condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas "ex lege". Em consequência, cassou a liminar deferida.

Os autores apelam. Argumentam: a) a inaplicabilidade da TR no contrato firmado por ser inconstitucional; e b) que seja aplicado o PES como o índice de atualização monetária que de ser utilizado para o cálculo das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento.

Sem contrarrazões da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo cautelar destina-se a resguardar a efetividade do processo principal. Assim, transitando em julgado a sentença que julgou a ação principal, a ação cautelar perde seu objeto.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância, verifiquei que o processo principal de nº 0017741-38.1998.4.03.6100 encontra-se definitivamente julgado, conforme consta do extrato, parte integrante desta decisão.

A sentença que julgou a ação de revisão contratual, foi prolatada nos termos do art. 269, III, do CPC e publicada em audiência no dia 06.11.2007, tendo transitado em julgado em 22.11.2007.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso de apelação, pelo que lhe **nego seguimento**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004101-65.1998.4.03.6100/SP
2007.03.99.039550-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SEIJI MURAKAMI e outro

: MARIA PAULINA GONCALVES MURAKAMI

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : BANCO BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

No. ORIG. : 98.00.04101-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo que **julgou improcedente** o pedido inicial e extinguiu o feito com julgamento de mérito, nos

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de condenar em honorários advocatícios, pois já fixados nas ações ordinárias. (fls. 219/220).

Pleiteiam a reforma da r. sentença, sustentando que inexistindo trânsito em julgado da ação principal, remanesce o interesse na cautelar. Alegam que a revogação da medida liminar lhes acarretará graves prejuízos, pois o imóvel poderá ser submetido a leilão. Por fim, requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação para restabelecimento da medida cautelar.

Contrarrazões pelo apelado (239/243).

Aplico a regra do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em consulta ao sistema de movimentação processual desta Corte, verifiquei que a ação ordinária n. 1999.61.00.033364-2/SP, distribuída por dependência a esta cautelar, foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação superveniente, tendo os recursos de apelação sido declarados prejudicados, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Verifico, também, que o prazo recursal se esgotou na data de 05 de julho de 2011, sem manifestação das partes.

Dessa forma, com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar, consoante disposto no inciso III do artigo 808 do Código de Processo Civil, considerando que não mais subsiste o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e aquela deduzida na ação principal, restando caracterizada a perda do objeto da ação.

Como ensina Humberto Theodoro Junior:

"Não se pode, evidentemente, entender o processo cautelar senão ligado a outro processo, posto que as medidas preventivas não são satisfativas, mas apenas preservativas de situações necessárias para que o processo principal alcance resultado realmente útil." (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 35ª edição, p. 347).

Neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Nos termos do art. 808, III, do CPC, "cessa a eficácia da medida cautelar" (...) "se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito". 2. Na hipótese, o recurso especial a que se vincula a cautelar foi provido, com trânsito em julgado e baixa definitiva dos autos à origem. 3. Medida cautelar extinta sem julgamento do mérito. Agravo regimental prejudicado. (STJ, AgRMC 10.754, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 18/05/2006, v. u., DJ 30/05/2006, p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DEFINITIVA DO PROCESSO PRINCIPAL. CPC, ART. 808, III. PERDA DE EFICÁCIA. 1. Em razão dos princípios da acessoriedade e instrumentalidade do processo cautelar, extinto o processo principal, com trânsito em julgado, cessa a eficácia da primeira (art. 808, III, do CPC). II. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 400.568, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, data da decisão: 17/05/2007, v. u., DJ 06/08/2007, p. 493)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - ART. 808, III DO CPC - INTERESSE. 1. Embora a defeituosa redação do art. 808, III do CPC sugira a idéia de que, com a prolação da sentença na ação principal cessa a eficácia da medida cautelar, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 807 do mesmo diploma, segundo o qual a cautelar conserva sua eficácia na pendência do processo principal. Assim, somente perde o objeto a cautelar após o trânsito em julgado da ação principal. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 320.681, Segunda Turma, Rel. Min.ª Eliana Calmon, data da decisão: 19/02/2002, v. u., DJ 08/04/2002, p. 190)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - CAUTELAR E RECURSOS CORRESPONDENTES PREJUDICADOS POR PERDA DE OBJETO - LITIGIOSIDADE - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA REQUERENTE. 1. Processo cautelar. Instrumentalidade e a acessoriedade. Por intermédio do processo cautelar há de se buscar medida assecuratória do resultado prático almejado no feito principal, ou seja, medida capaz de assegurar a eficácia do próprio processo principal, ao qual o cautelar, inequivocamente, deve servir. O processo cautelar é subordinado ao feito principal, do qual sempre depende. O provimento cautelar visa assegurar a eficácia do resultado do processo principal, estabelecendo com este uma relação de instrumentalidade. 2. A consulta ao sistema processual informatizado dá conta de ter sido definitivamente julgada a ação principal de rito ordinário, encontrando-se atualmente no arquivo. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar relativa em razão da falta de interesse superveniente do requerente, bem como, os recursos correspondentes, posto não subsistir a instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. 3. Litigiosidade. Deverá a parte autora arcar

com as custas e honorários advocatícios. Mantida a condenação fixada pelo juízo de primeiro grau em R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais).

(TRF 3a. Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 411603. Processo: 98.03.020619-2. UF: SP. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 27/11/2008. DJF3 DATA:15/12/2008. Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO). PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - INDEVIDA. 1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual do requerente. 2. Tendo em vista, o julgamento simultâneo da ação principal, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar. 3. Extinta a cautelar pela perda do objeto, indevida a condenação em honorários advocatícios.

(TRF 3a. Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298329. Processo: 2004.61.07.009157-8. UF: SP. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 04/12/2008. DJF3 DATA: 15/12/2008. Relator: Des. Fed. MIGUEL DI PIERRO).

Por esses fundamentos, com fulcro no inciso III do artigo 808 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a cessação da eficácia da medida cautelar, e julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso XI, da Lei Processual Civil, e de acordo com o inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso de apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017383-44.1996.4.03.6100/SP

2007.03.99.042337-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
APELADO : JOSEVALDO ASSIS OLIVEIRA e outro
: YVANETE FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
No. ORIG. : 96.00.17383-4 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou procedente o pedido e concedeu a medida cautelar requerida nos termos em que foi determinada na liminar, condicionada, porém, à efetivação mensal dos depósitos do valor incontroverso das prestações, como foi determinado na tutela antecipada concedida na ação principal, sob pena de ser declarada ineficaz a medida ora concedida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Às fls. 174/175, os apelados informam que efetuarão a liquidação/renegociação da dívida, razão pela qual requerem a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Verifico dos autos que, embora o instrumento de mandato outorgado aos procuradores dos autores não lhes confira poder para renunciar ao direito em que se funda a ação, a petição de fls. 174/175 foi subscrita também pelos próprios autores, restando suprida a ausência de tal poder aos procuradores.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Acresce-se que o pedido, como formulado, equivale à improcedência do pedido.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 174/175, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicados a apelação e o agravo retido interpostos.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038895-15.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.043147-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : MARCIA FIORILLO GUIMARAES
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
REPRESENTANTE : SERGIO THOMAZIN
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO
No. ORIG. : 98.00.38895-8 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, intentada por Márcia Fiorillo contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende o depósito em Juízo das prestações vencidas e vincendas que entende devidas.

A requerente afirma que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viu-se impossibilitada de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco logrou êxito em renegociar a dívida com a ré.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 48). Em face desta decisão, interpôs a autora agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento por esta E. Primeira Turma, fls. 151.

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda às fls. 51/72.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, deixando de condenar a autora em honorários, arbitrados na ação principal.

A autora apela. Requer a reforma da sentença, alegando interesse na proposição da ação, para se evitar a perda do imóvel, e, ainda, a ilegalidade da execução extrajudicial. Sustenta a existência de "fumus boni iuris" pelo fato de estar discutindo os valores devidos na ação principal.

Sem contrarrazões da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Da ausência do "fumus boni iuris" e da constitucionalidade do Decreto 70/66.

Conforme decidido fundamentadamente por esta Relatora nos autos da ação principal de revisão contratual (autos apensados), é improcedente a pretensão da autora de revisão das cláusulas contratuais, não tendo sido constatada qualquer irregularidade na cobrança dos valores pela CEF.

Observo ainda que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no

art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66 , cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559
AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66 . III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johansom di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 , desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Ausente o pressuposto do "fumus boni iuris" para a procedência da medida cautelar, imperiosa a manutenção da r. sentença que julgou improcedente a ação.

Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS PARA A PROCEDÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA CONCOMITANTE DO "FUMUS BONI JURIS" E DO "PERICULUM IN MORA". SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES. INADIMPLÊNCIA. CASSAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. - A presente ação cautelar foi ajuizada antes do advento da Lei 8.952/94, que instituiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação de conhecimento. - Na presente ação cautelar, os autores formularam pedido de determinação para suspensão e abstenção da realização da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário e depósito das prestações vencidas pelos valores considerados devidos. - A procedência do pedido cautelar depende da demonstração da presença, concomitante, dos pressupostos concernentes à plausibilidade do direito invocado ("fumus boni iuris") e à irreparabilidade do dano provocado pela espera da tramitação do processo principal ("periculum in mora"). - A ausência do "fumus boni iuris" restou evidenciada pelo julgamento no sentido da improcedência da ação principal de condenação da CEF à revisão das prestações contratuais, para correta aplicação do PES/CP e para manutenção da paridade prestação inicial/salário. - Não foi produzida qualquer prova do alegado descumprimento pela Requerida das regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e ao Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional nem da alegada abusividade do valor das prestações em relação ao rendimento mensal familiar. Por outro lado, os Autores encontram-se inadimplentes há mais de 15 (quinze) anos, pois não comprovaram o depósito das prestações vencidas desde 1992. - O contrato em discussão prevê, explicitamente, o vencimento antecipado da dívida e a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66, se os devedores faltarem ao pagamento das prestações. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-DF, em que foi relator o Ministro Ilmar Galvão. - Precedentes. - Apelação da CEF provida, para julgar improcedente o pedido e cassar a liminar concedida. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª

Pelo exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**
Intimem-se.
Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051976-31.1998.4.03.6100/SP
2007.03.99.043148-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : MARCIA FIORILLO GUIMARAES
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
REPRESENTANTE : SERGIO THOMAZIN
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO
No. ORIG. : 98.00.51976-9 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário intentada por Marcia Fiorillo contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

A autora afirma que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viu-se impossibilitada de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco logrou êxito em renegociar a dívida com a ré.

Sustenta em síntese: a) cobrança ilegal de juros, b) a aplicação do CDC ao contrato firmado; c) irregularidade na correção do saldo devedor, d) exclusão da TR, substituindo-a pelo INPC, e) exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; f) correta aplicação do PES; e g) a restituição em dobro das quantias pagas a maior.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda, fls. 56/78.

Às fls. 126, em despacho saneador, o MM Juiz rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União alegado pela CEF e também de impossibilidade jurídica do pedido, tendo ainda determinado a produção de prova pericial, nomeando perito e indicando os quesitos do Juízo.

A Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido às fls. 156/159.

Foi deferido o pedido de desistência da prova pericial formulado pela autora (fls. 191).

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido.

A autora apela. Sustenta: irregularidades no critério de amortização da dívida; a ocorrência do anatocismo pela aplicação da Tabela Price; a ilegalidade na aplicação da TR e substituição pelo INPC; a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial; exclusão do índice de 84,32% referente a março de 1990 e da URV; a necessidade da aplicação correta do PES; o limite de juros aplicáveis deve ser o de 10% ao ano; a inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial, por afronta ao devido processo legal.

Sem contrarrazões da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Do conhecimento do agravo retido interposto.

Por primeiro, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que não houve interposição de apelação pela agravante e, conforme dispõe o artigo 523, do CPC, deve ser requerido o conhecimento do agravo por ocasião do julgamento da apelação.

Do não conhecimento dos pedidos não constantes na petição inicial.

Não conheço do inconformismo no que se refere: a) à aplicação do índice de 84,32% referente à março/90; b) à inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 e c) a capitalização dos juros pela aplicação da Tabela Price.

Tais pedidos não constaram da inicial, havendo, portanto, inovação quanto à espécie por parte dos autores.

Da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4380/64, em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicava-se coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado.

Posteriormente, aludido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1361, de 30 de julho de 1987, e 1446, de 5 de janeiro de 1988.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 696.606/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009)

No caso em exame, verifica-se na cláusula décima oitava, parágrafo 2º, do contrato firmado e da "entrevista proposta" assinada pela autora que há expressa previsão para a cobrança do CES, não havendo razão à apelante quanto este ponto (fls. 21/28 e 82/85).

Da correta forma de amortização do saldo devedor.

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn"s 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)
AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do

débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Da verificação do descumprimento das cláusulas que prevêm o Plano de Equivalência Salarial - PES sem a produção de prova pericial.

O autor alega que a ré não cumpriu as cláusulas contratuais que prevêm o Plano de Equivalência Salarial - PES vinculado a sua categoria profissional. A CEF, por sua vez, em sede de contestação, arguiu estar cumprindo fielmente as cláusulas pactuadas.

É cediço que cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, do Código de Processo Civil. No caso em tela, seria imprescindível a produção de prova técnica pericial para se apurar se houve ou não descumprimento das cláusulas contratuais que estabelecem o PES como critério de reajuste das prestações. No entanto, durante a instrução processual, o autor requereu expressamente desistência da prova pericial, o que foi deferido, não havendo razões para reformar a sentença quanto a essa questão.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PES/CP - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PROVISÓRIOS - PRECLUSÃO - ÔNUS DOS AUTORES - ART. 333, INCISO I, DO CPC - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - TABELA PRICE - PRÁTICA DE ANATOCISMO NÃO DEMONSTRADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. I - Nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, existe uma dinâmica na evolução do cálculo do reajuste das prestações, considerando diversos fatores, como a desvalorização da moeda no tempo e a amortização do débito, cuja legislação evoluiu no tempo para adequar referidos pactos à realidade monetária. Portanto, imprescindível para a constatação de que os critérios contratuais não estariam obedecendo aos limites pactuados, a análise, mediante cálculo aritmético, com a indicação exata do aumento salarial e da variação do índice de correção monetária. II - Em razão de não ter sido depositado pelos autores o valor a título de adiantamento de honorários provisórios do expert, a perícia não foi produzida, havendo, inclusive, preclusão para a sua realização. III - A questão de fato necessita de produção de prova pericial a cargo dos autores, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial. IV - omissis. V - omissis. VI - omissis. VII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH, no caso concreto, não foi demonstrada eventual abusividade diante da falta da produção de prova pericial. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., 2ª T., AC 2001.03.99.036260-9, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJF3 CJI DATA:18/03/2010 PÁGINA: 290)

Do limite de juros aplicáveis aos contratos regidos pelas regras do SFH.

É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH, conforme julgados que ora colaciono, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 954.628/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/1964. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, "e", da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ. 4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 935.357/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 23/10/2009)

Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH, como segue:

Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art.2º.

Da alteração do índice de atualização do saldo devedor - INPC/IPC em substituição à TR.

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91.

A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.

No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.

Nesse sentido: (AgRg no Ag 861.231/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.08.2008; e REsp n. 418.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 01.03.2005).

Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado em 05/12/1990, devendo o saldo devedor ser corrigido pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, conforme cláusula oitava. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

Nessa esteira, caminha o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido. (REsp 172165/BA, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/1999, DJ 21/06/1999, p. 79)

Também nesse sentido, o entendimento desta Corte: (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2008.03.00.013737-3, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 170), e (TRF 3ª R., 2ª T., AC 2007.03.99.038887-0, Des. Des. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 388)

Da incidência da URV nos contratos de mútuo - Plano Real.

A URV - Unidade Real de Valor foi a unidade de padrão monetário instituída por lei, com o objetivo de preservar e equilibrar a situação econômico-financeira do País, no período de transição até a implantação do Plano Real, em 01/07/1994, sendo descabida qualquer alegação de que houve majoração das parcelas em virtude da conversão do valor das parcelas em URV's, posteriormente convertidas em Reais.

Ressalte-se que a mesma metodologia foi aplicada aos salários dos mutuários, nos termos do art. 19, da Lei nº 8.890/94, não havendo razão para que não seja aplicada aos contratos celebrados com a cláusula de equivalência salarial, e sob a regência das leis do Sistema Financeiro da Habitação, vez que são comutativos, o que exige equivalência entre a prestação e a contraprestação.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - omissis. II - omissis. III - omissis. IV - omissis. V - omissis. VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV. VII - omissis. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 940.036/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008)

Pelo exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**.

Intimem-se

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000752-39.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.000752-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : ELIZABETH AMANCIO COSTA

ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI e outros
: LUCIANE DE MENEZES ADAO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário intentada por ELIZABETH AMANCIO COSTA contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Preliminarmente, sustenta que, através do contrato particular celebrado passou a ter legitimidade para discutir e demandar questões em Juízo. No mérito, argumenta em síntese: a) a inobservância por parte da ré do Plano de Equivalência Salarial; b) a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial; c) a existência de irregularidades no método de amortização do saldo devedor; d) a impossibilidade de capitalização de juros; e) a ilegalidade na cobrança dos seguros; e) a existência de anatocismo na Tabela *Price*; f) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado; g) a restituição em dobro dos valores pagos a maior; h) a compensação do débito com as quantias que deverão ser repetidas; i) a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal; e j) a não configuração da inadimplência até decisão final da lide.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo e de instrumento particular de cessão e transferência de direitos de compromisso de venda e compra.

Não houve produção de perícia contábil.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 267, incisos I e VI, bem como do artigo 295, II, ambos do Código de Processo Civil, que julgou o autor carecedor da ação por ilegitimidade para figurar no pólo ativo e indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Ademais, deferiu os benefícios da justiça gratuita.

A autora apela. Argumenta que, através de "contrato de gaveta", com o advento da lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato definitivo, tendo, assim, legitimidade para discutir e demandar questões em Juízo, restando claro seu interesse de agir.

Sem contrarrazões da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da ilegitimidade ativa dos cessionários do "contrato de gaveta".

No caso dos autos, a autora da ação é cessionária do contrato de financiamento de imóvel, cessão essa celebrada sem a anuência da ré, credora hipotecária - o assim denominado "contrato de gaveta".

Observo que o artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no âmbito do SFH, sem a intervenção da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996, *in verbis*:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Verifica-se dos autos que o mutuário originário, JOÃO EFIGÊNIO DE LIMA cedeu os direitos relativos ao contrato para SÉRGIO DE QUEIROZ MACHADO, conforme instrumento particular de compromisso de venda e compra de fls. 56/63, que, embora datado de 26.01.1995, teve as firmas dos contratantes reconhecidas em Cartório de Notas em 27.01.1992, o que autoriza o reconhecimento do pactuado somente a partir desta data.

Por sua vez, o cessionário SÉRGIO DE QUEIROZ MACHADO cedeu os direitos relativos ao contrato para a autora ELIZABETH AMANCIO COSTA, conforme instrumento particular de cessão e transferência de direitos de compromisso de venda e compra de fls. 64/68, celebrado em 11.01.2000 e cuja firma fora reconhecida em 12.01.2000, autorizando também o reconhecimento do pactuado somente a partir desta data.

Assim, no caso dos autos, não há provas suficientes de que a autora tenha celebrado o denominado "contrato de gaveta" anteriormente à 25.10.1996, não tendo, portanto, legitimidade ativa para consignar prestações, discutir cláusulas contratuais, ou pleitear anulação de arrematação extrajudicial em Juízo.

Nesse sentido pacificou-se, recentemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instância máxima para questões infraconstitucionais:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ. 1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas. 2. Afigura-se inviável examinar, em sede de recurso especial, questão atinente à legitimidade de o cessionário questionar financiamento imobiliário regido pelo SFH - sobretudo em sede de antecipação de tutela -, se, para tanto, faz-se necessária a incursão no contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia. 3. Recurso especial não-conhecido.

STJ, 2ª Turma, REsp 565445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/12/2006, DJ 07/02/2007 p. 280
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CONTRATO. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. STJ, Corte Especial, REsp 783389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 21/05/2008, DJe 30/10/2008

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007109-35.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.007109-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : MARGARETH SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Margareth Santos Ribeiro contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a declaração de nulidade de cláusula contratual e a revisão das cláusulas do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

A autora afirma que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viu-se impossibilitada de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco logrou êxito em renegociar a dívida com a ré.

Sustenta em síntese que: a) seja aplicada a correta forma de amortização do saldo devedor; b) não sejam incorporados juros ao saldo devedor e seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de juros sobre juros (anatocismo); c) seja

reconhecido o direito à quitação regular do débito quando paga a prestação (artigo 319 do Código Civil); d) seja limitada a cobrança dos juros em 10% ao ano; e) seja excluído o CES do caso presente; f) as taxas de administração e/ou risco sejam excluídas do contrato presente; g) seja aplicado o CDC ao contrato firmado; h) seja reconhecida a inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo; i) seja realizado o recálculo do saldo devedor utilizando, como amortização mês a mês, todos os valores pagos, inclusive os não devidos, excluindo-se apenas os juros, os seguros e as taxas legais; j) as prestações em aberto seja tratadas como resíduo e que as mesmas sejam pagas ao final do prazo como resíduo e l) os 5% (cinco por cento) pagos referentes ao CES sejam exclusivamente para amortização da dívida.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

Concedido à autora o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.101/104). A autora interpôs agravo de instrumento contra referida decisão, ao qual foi negado provimento (fls. 281/289).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, suscitou a prescrição do presente feito, a sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva "ad causam" da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 112/163.

Não houve produção de prova pericial contábil.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de revisão contratual**, por reconhecer a carência de ação em razão da arrematação do imóvel ter ocorrido antes da propositura da ação, e, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial, extinguindo o processo com resolução de mérito**, condenando a parte autora ao pagamento de honorários de advogado fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a suspensão de que tratam os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora apela. Argumenta que: a) tem interesse de agir; b) houve cerceamento de defesa pela inexistência de produção de prova pericial contábil em razão do acolhimento da preliminar de carência da ação pelo Juízo "a quo" na prolação da sentença; c) seja revisto o contrato, apesar da adjudicação do bem pela ré; d) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios consagrados na Constituição Federal;

Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Da arrematação do imóvel pela CEF antes ou durante a tramitação da ação revisional

Ao contrário do alegado nas razões de apelação, a autora carece mesmo de interesse de agir.

No caso dos autos, verifico que o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de adjudicação expedida em 03.04.2007, documento hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil), conforme documentos constantes às fls. 264/270.

Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

No sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. I. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido.

STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel.Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009

SFH . MÚTUA HABITACIONAL . INADIMPLÊNCIA . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66 . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL . EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO .

PROPOSITURA DA AÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV. Ademais, o Decreto-lei nº

70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V. Recurso especial provido. STJ, 1ª Turma, REsp nº 88615 PR, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, p. 217

Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Conforme verificado dos autos, a antecipação de tutela foi indeferida e ao agravo de instrumento interposto contra tal decisão foi negado provimento (fls. 101/104 e 281/289).

Nesse sentido também situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA . FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. 2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2000.61.05.003235-6, Rel. Des.Fed. Johonsom Di Salvo DJF3 05/05/2008
PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SFH . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA . PERDA DO OBJETO . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.02.003781-5, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 430

Inexistente o interesse de agir com relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, correta a decisão do MM. Juiz "a quo" de julgar antecipadamente a lide, sem a produção de prova pericial.

Da constitucionalidade do Decreto 70/66.

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66 , cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559
AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66 . III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

[RE 223.075-DF] EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO -LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que

eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

[AI-AgR 312.004-SP] AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do decreto -Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento.

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007568-37.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.007568-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : FLOR DE MARIA FERNANDES DE RESENDE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : PEDRO JOSE SANTIAGO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário intentada por FLOR DE MARIA FERNANDES DE RESENDE contra a Caixa Econômica Federal E Cohab/SP, em que se pretende a quitação do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação com recursos do FCVS.

A autora afirma que, por ter adquirido seu imóvel através de um "contrato de gaveta" foi impedida pela Ré de efetuar a revisão das cláusulas contratuais e de ser beneficiada com a cobertura de seu saldo residual pelo FCVS, assim só lhe restou o socorro pela tutela judicial.

Sustenta em síntese que: a) adquiriu o imóvel através de um "contrato de gaveta", assumindo todos os direitos e obrigações; b) requer seja declarada a quitação total do financiamento, com a liberação da hipoteca, pois o antigo mutuário foi beneficiado com FCVS em outro imóvel, porém a autora só tem o imóvel que é objeto da presente demanda, não havendo como falar em multiplicidade de financiamentos em seu nome; c) a autora se sub-rogou nos direitos e obrigações, ao adquirir este imóvel; d) em abril de 1990 o BTN deveria corrigir o saldo devedor; e) a partir de março de 1991, deveria ser adotado o INPC na correção do saldo devedor; f) a dívida deveria ser amortizada conforme o disposto na Lei 4.380/64; g) foi cobrado ilegalmente, a título de CES, um percentual de 25% nas prestações; h) houve capitalização de juros.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.
Foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita (fls.101).
A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls.116-139).
A COHAB/SP contestou a demanda (fls.147-152).
Foi deferido o ingresso da União Federal como assistente simples na demanda (fls.197).
Interposto agravo retido pela autora (fls. 218/219) contra a decisão que indeferiu a prova pericial.
Não foi produzida prova pericial.
Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 267, VI, c.c. o § 3º, do Código de Processo Civil, que julgou **extinto o processo, sem julgamento do mérito**, por faltar à autora legitimidade *ad causam*, condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado fixados em 5% do valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos da Lei 1.060/50.
A autora apela. Argumenta ser parte legítima para propor a ação, não devendo as apeladas falar em desconhecimento, na medida em que receberam os pagamentos das prestações do financiamento, desde 15.09.1989; o comprador do imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a intervenção do banco, até 25.10.1996, equipara-se ao mutuário final; a procuração pública anexada às fls. 45/46, comprova a transferência ocorrida em 14.09.1989.
Com contrarrazões da COHAB/SP e da CEF.
Em decisão monocrática fundada no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, esta Relatora negou seguimento ao recurso de apelação, mantendo o reconhecimento da ilegitimidade "ad causam" da parte autora (fls. 265/266).
A autora interpôs agravo legal contra a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação (fls. 267/272).

É o relatório.
Fundamento e decido.

Em sede de juízo de retratação, expressamente previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 265/266 para reconhecer a legitimidade da autora para figurar no polo ativo da ação.

No caso dos autos, a ação foi proposta por FLOR DE MARIA FERNANDES DE RESENTE, cessionária do contrato de financiamento de imóvel, cessão essa celebrada sem a anuência da ré, credora hipotecária - o assim denominado "contrato de gaveta".

Como asseverado na decisão ora reconsiderada, o artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996.

Assim, ainda que o instrumento particular celebrado entre as partes tenha a firma reconhecida apenas em 2003, há nos autos elementos suficientes a corroborar a alegação de que a negociação se deu nos idos de 1989.

O documento de fls. 45 constitui "público instrumento de procuração" passado em 14 de setembro de 1989, pelo qual o mutuário originário outorgou "*poderes especiais para vender, prometer vender, ceder, prometer ceder, transferir ou por qualquer outra forma e título alienar ou onerar a quem convier*" o imóvel objeto do contrato celebrado com a COHAB.

Referido documento é suficiente para corroborar a alegação de que a alienação particular se deu antes do prazo estabelecido pela Lei 10150/2000.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instância máxima para questões infraconstitucionais:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE DE PARTE. CONTRATO DE "GAVETA". QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. - Tratando-se dos chamados "contratos de gaveta", é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96 (Lei nº 10.150/00, art. 20). - O documento hábil para a comprovação da transferência do financiamento (§2º do artigo 22, da Lei nº 10.150/00) não possui modelo único, podendo ser procuração pública ou particular, ou cessão de direitos, todos reconhecidos em cartório. - Observada a exigência formal do documento, bem como a data limite para sua expedição, reconhecida a legitimidade de parte dos autores. (...). - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548271, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 03/05/2011, DJF3 CJI DATA:17/05/2011 PÁGINA: 138)

Ressalte-se ainda que há nos autos outro documento comprovando que muito antes da data de reconhecimento de firma no contrato de gaveta, em 2003, a relação comercial entre os particulares já produzia efeitos, como se constata do "visto" da autora apostado na renegociação celebrada com a própria ré COHAB em outubro de 2001 (fls. 181)

Portanto, tem razão a apelante, ora agravante, ao pretender o reconhecimento de sua legitimidade para propor a presente ação visando à quitação do contrato de mútuo.

Da legitimidade passiva da CEF - FCVS

Oportuno ainda analisar a questão da legitimidade passiva da CEF, arguida em sede de contestação. A CEF incorporou as competências do Banco Nacional de Habitação quando foi extinto através da Resolução nº 25, de 16.06.67 e que tinha por objetivo principal assumir a responsabilidade pelo saldo devedor dos mutuários, por ocasião do pagamento da

última prestação. Assim, tendo o mutuário quitado as prestações avençadas, se resíduo houvesse, este seria quitado por referido fundo.

Dessa forma, havendo a cobertura do FCVS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, há clara necessidade da presença desta no pólo passivo da demanda. Tal, inclusive, é o entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARTICIPAÇÃO DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS) - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA DEMANDA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL - PRECEDENTES. 1- O escólio firmado no âmbito da Corte Especial do STJ (Resp nº 94.604/RS) é no sentido de que, em litígio oriundo de contrato de financiamento da casa própria, tutelado sob as normas do SFH, constatado que haverá o comprometimento do FCVS, exsurge o interesse da Caixa Econômica Federal na lide, deslocando-se a competência para o juízo federal. 2- Recurso Especial conhecido e provido. Decisão unânime. STJ, REsp 150.623/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 14.12.98, p. 101

Superada a questão relativa às condições da ação, passo ao exame do mérito da ação que visa à declaração de quitação do contrato de mútuo, conforme autoriza o art. 515, § 3º, do CPC.

Da cobertura do saldo devedor pelo FCVS quando da existência de mais de um financiamento na mesma localidade

O contrato celebrado com a COHAB prevê expressamente a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS na cláusula segunda, parágrafo primeiro e letra B do item 8 do quadro resumo (fls. 48/49).

No que diz respeito à duplicidade de financiamento de imóveis na mesma localidade, vale ressaltar que, face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/90 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. [...] 2. No que diz respeito à alegada intangibilidade do contrato de financiamento, a recorrente não discriminou qual dispositivo da legislação federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF. 3. As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial improvido. STJ, 2ª Turma, REsp 611.687-MG, DJ 20/02/2006, p. 279

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90.

IRRETROATIVIDADE. I - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Precedentes: REsp nº 568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004; e REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002. Posicionamento aplicável in casu, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEF antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990. II - Agravo regimental desprovido. STJ, 1ª Turma, AgRG no REsp 717.534-RN, DJ 29/08/2005, p. 198

Acrescento ainda que a disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, invocada pela ré, apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico.

Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar

válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, §§ 1º-A e 1º, do CPC, **reconsidero a decisão de fls. 265/266 para dar provimento ao recurso de apelação**, reconhecendo a legitimidade ativa da parte autora e julgando procedente a ação para declarar a quitação do saldo devedor pela cobertura do FCVS, determinando à COHAB a desconstituição da hipoteca sobre o imóvel. Condeno as rés no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Intimem-se

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007704-34.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.007704-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
APELADO : APPARECIDA DE ALMEIDA BARQUILLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HENRIQUE KUBALA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta por Aparecida de Almeida Barquilla em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o escopo de obter a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), bem como por injúria e difamação, em idêntica cifra.

Alega, em apertada síntese, que, a partir de janeiro de 2007, começou a receber cobranças da requerida, referentes à suposta movimentação da conta corrente nº. 1368.001.00000873-0.

Aduz, ainda, que procurou a requerida no mesmo mês, tendo sido informada da abertura de conta corrente em seu nome, sem o seu consentimento e também que diversos cheques relativos à conta foram devolvidos por falta de fundos. Alega que impugnou administrativamente a emissão daqueles cheques, bem como a abertura da conta corrente, sendo que a ré se quedou inerte, promovendo a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, o que lhe causou humilhações e transtornos de ordem moral.

A r. sentença de fls. 76/81 julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Caixa Econômica Federal - CEF apela às fls. 83/93, pugnando pela reforma da r. sentença de primeiro grau, ao fundamento de que agira diligentemente e que a conta foi aberta mediante a exibição dos documentos exigidos pelas normas do BACEN, não podendo ser responsabilizada por ato de terceiro. Sustenta, ainda, que a assinatura aposta no contrato não configura falsidade grosseira, razão pela qual deve ser excluída a culpa da apelante. Alternativamente, aduz a ausência de comprovação do dano moral. Por fim, requer, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório fixado, bem como a reforma do termo inicial dos juros.

Com contrarrazões às fls. 106/111.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito dos Tribunais Superiores, como perante esta E. Corte.

Não assiste razão à apelante.

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. *In casu*, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor.

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Basta provar o nexos causal entre a ação do prestador de serviço e o dano para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(3ª Turma, AGA 201001247982, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, DJE 10.11.2010);

"PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1.(...)

2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002).

3.(...)"

(RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezzini, DJ 12/09/2005, p.343)

No presente caso, verifica-se que a ré cometeu equívocos que acabaram por gerar aborrecimentos à autora. Com efeito, a instituição financeira não verificou toda a documentação necessária para a abertura da conta corrente e a liberação de talões de cheques, o que gerou o protesto do nome da requerente e várias restrições cadastrais. Este fato, aliás, é incontroverso, conforme se depreende da contestação ofertada (fl. 53) e do comprovante de exclusão dos cadastros negativos do CCF (fl. 72).

Observo que se a CEF procedesse com as cautelas necessárias, exigindo todos os documentos quando da abertura da conta corrente, muitos dos danos sofridos pela autora teriam sido evitados.

Em nosso ordenamento jurídico impõe-se a aplicação da regra do *onus probandi*, segundo a qual "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Ocorre, todavia, que o réu não atendeu o mencionado dispositivo, descuidando do dever de fazer prova da extinção do direito do autor, como acima mencionado.

Ressalte-se que não se desincumbe do ônus aquele que se limita a alegar - sem provar - a inexistência de culpa e a não comprovação dos danos morais.

Não há danos materiais a serem ressarcidos, sendo certo que a autora não pretende reembolso neste tocante. A indenização requerida pela autora se resume aos danos morais.

Atualmente, devido à sua importância nas relações sociais e negociais, o crédito integra o patrimônio moral das pessoas. Por conseguinte, o abalo sofrido, independentemente de prejuízos materiais, acarreta danos cuja reparação na maioria das vezes se torna custosa e difícil.

Neste ponto, transcrevo as oportunas lições o i. Prof. Yussef Said Cahali:

"O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos. O crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada." (Dano moral, 2ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 358).

O **nexo de causalidade** evidencia-se na medida em que o nome da autora foi incluído no cadastro de emitentes de cheques sem fundo (CCF) por conta da devolução dos citados cheques e da abertura da conta corrente.

Restou comprovado, portanto, que a CEF agiu com imprudência ao promover a abertura da conta e a liberação dos talões de cheques, o que gerou danos à autora.

Presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade, a ré deverá responder pelos danos morais ocasionados em decorrência de um serviço evidentemente falho.

Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR FALSÁRIO COM USO DE DOCUMENTOS DO AUTOR.

INSCRIÇÃO POSTERIOR NO SERASA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. No pleito em questão, as instâncias ordinárias reconheceram, com base nos fatos e provas trazidos aos autos, a conduta negligente do banco-recorrente e os prejuízos morais causados ao recorrido, decorrentes da abertura de conta por falsário usando documentos do autor.

(...) In casu, observa-se que a instituição bancária, em que pese a alegada perfeição dos documentos falsificados, assume todo o risco de sujeitar-se a fraudes como a presente, que, por sua vez, causam prejuízos a terceiros, como aconteceu com o apelado. (...) Comprovada a conduta negligente do apelante, o dano causado ao apelado que teve o seu nome inscrito no SPC e SERASA, bem como o nexo de causalidade entre as duas primeiras, correta a sentença de primeiro grau que condenou o Banco Itaú S/A ao pagamento de indenização por danos morais" (Acórdão, fls.195/197).

2. Rever tais conclusões demandaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 07/STJ.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, REsp 200600059319, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 12.03.2007, p. 248);

"RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. CASO FORTUITO INTERNO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inescondível a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, pela entrega de talão de cheques a terceiro, que mediante fraude, abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido, por falta de fundos, à indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. 2. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição recorrente, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência do chamado caso fortuito interno. 3. A verificação da suficiência da conduta do banco no procedimento adotado para abertura de contas, além de dispensável, na espécie, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 5. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido, para reduzir a indenização a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no limite da pretensão recursal."

(STJ, 4ª Turma, REsp 200501363040, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05.02.2007, p. 247).

Por derradeiro, entendo razoável e suficiente para reparar o abalo moral sofrido pela autora o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os juros devem incidir a partir da citação, consoante determinado na r. sentença apelada, uma vez que aplicar ao caso o entendimento Súmula n. 54, do STJ ("os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual") importaria em "reformatio in pejus".

Com tais considerações, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028853-86.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.028853-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : LEONEL MORAIS DE OLIVEIRA e outro

: ELAINE CRISTINA FARNEZ OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00288538620074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar para a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, intentada por Leonel Moraes de Oliveira e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel referente ao contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Os autores afirmam que, a despeito de haver discussão judicial do débito e ausente os requisitos de exigibilidade e liquidez dos títulos, a requerida promoveu execução extrajudicial contra os requerentes nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.

Sustentam em síntese que: a) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, consagrados no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e b) seja reconhecido o anatocismo no sistema de amortização Tabela Price.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo e de certidão da matrícula do imóvel executado.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que julgou os requerentes carecedores da ação, por ilegitimidade para figurar no polo ativo, **extinguindo o processo sem resolução do mérito**. Sem condenação em honorários, em razão da não triangularização da relação processual. Custas na forma da lei.

Os autores apelam. Argumentam que seja reconhecido o "contrato de gaveta" e a subrogação nos direitos e obrigações relativos ao contrato de mútuo habitacional, mediante instrumento particular firmado com os mutuários originais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Da ilegitimidade ativa da cessionária do "contrato de gaveta".

No caso dos autos, a parte autora da ação é cessionária do contrato de financiamento de imóvel, cessão essa celebrada sem a anuência da ré, credora hipotecária, assim denominado "contrato de gaveta".

Observo que o artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no âmbito do SFH, sem a intervenção da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996, *in verbis*:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Com efeito, os mutuários originários, MAURICIO HERMINELLI DOS SANTOS e HELEN CRISTIANE MASCARENHAS HERMINELLI DOS SANTOS, celebraram o contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal em 30.04.1998 (fls. 40/45) e cederam os direitos relativos ao contrato para JULIO EDUARDO DE LIMA e ELIANA APARECIDA GOLIAS por meio de "contrato particular de compromisso de compra e venda e cessão de direitos e obrigações", o qual não foi juntado aos autos.

Por sua vez, os cessionários JULIO EDUARDO DE LIMA e ELIANA APARECIDA GOLIAS cederam os direitos relativos ao contrato para LEONEL MORAIS DE OLIVEIRA, ora apelante, conforme contrato particular de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de fls. 48/50, datado de 04.07.2003.

Considerando que a parte autora celebrou o denominado "contrato de gaveta" posteriormente à 25.10.1996, desrespeita as determinações do supra citado dispositivo legal, pelo que a anuência do agente financeiro é indispensável para tais contratos.

Portanto, não reconheço a legitimidade ativa dos autores para discutir cláusulas contratuais, tampouco para anulação ou suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do referido contrato.

Nesse sentido pacificou-se, recentemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instância máxima para questões infraconstitucionais:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ. 1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas. 2. Afigura-se inviável examinar, em sede de recurso especial, questão atinente à legitimidade de o cessionário questionar financiamento imobiliário regido pelo

SFH - sobretudo em sede de antecipação de tutela -, se, para tanto, faz-se necessária a incursão no contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia. 3. Recurso especial não-conhecido. STJ, 2ª Turma, REsp 565445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/12/2006, DJ 07/02/2007 p. 280

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002627-32.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.002627-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA

APELADO : BERNARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação ordinária, movida por BERNARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, enquanto gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 55).

Sobreveio sentença de fls. 83-88, que reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a abril/1977 e, quanto ao remanescente, julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar as diferenças referentes à incidência da taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS da parte autora. Correção monetária a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, fixados em 1% (um por cento) ao mês. Sem multas. Sem condenação em honorários.

Apela a Caixa Econômica Federal, sustentando, em síntese: a) prescrição; b) que o trabalhador avulso não tem direito ao regime de juros progressivos; c) serem indevidos juros de mora.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Do direito do trabalhador avulso à taxa progressiva de juros.

O Superior Tribunal de Justiça assentou posição jurisprudencial no sentido de que os trabalhadores avulsos não possuem direito ao crédito de juros calculados na forma progressiva, em sua conta do FGTS.

Nesse sentido:

FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 1176691/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

Por oportuno, colaciono aos autos excerto do voto do e. Ministro Relator Teori Albino Zavascki, no Recurso Especial supra mencionado (grifos):

"[...] Assim, entre outras, é condição básica para a obtenção desse direito a "permanência na mesma empresa" por certo lapso temporal. Ora, não se pode confundir permanência na mesma empresa com permanência na mesma atividade profissional, como busca fazer crer o recurso. Por isso, o trabalhador avulso não pode atender à referida condição legal já que, por definição, é "quem presta, a diversas empresas, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento (Lei 8.212/91, art. 12, VI), prestação que se dá "sem vínculo empregatício" e "com intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou do órgão gestor de mão-de-obra" (Decreto 3.048/99, art. 9º, VI). Não atendendo, o trabalhador avulso, à condição exigida, não tem direito ao crédito de juros, na sua conta de FGTS, calculado na forma progressiva reclamada."

No caso dos autos, verifico que a parte autora exercia sua atividade profissional como trabalhador avulso, não se confundindo nem a entidade sindical nem o órgão gestor de mão-de-obra, intermediários obrigatórios *ex lege*, com a *empresa* de que trata a lei.

Portanto, consoante orientação jurisprudencial superior, uma vez não preenchido o requisito legal de permanência na mesma empresa, não há que se falar em progressividade dos juros incidentes sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS do trabalhador avulso.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal para o fim de **reformular parcialmente a r. decisão e julgar improcedente o pedido exordial**, com fundamento no art. 269, inc. I, do mesmo diploma legal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 20, §3º, do diploma instrumental, ficando suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013539-64.2007.4.03.6112/SP
2007.61.12.013539-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação ordinária, movida por PEDRO JOSÉ DOS SANTOS FILHO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, enquanto gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 26).

Sobreveio sentença de fls. 90-94, que reconheceu a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação e, quanto ao remanescente, julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta vinculada do FGTS daquela segundo o regime de juros progressivos, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, em sua redação original. Determinou a correção monetária das diferenças desde a data em que deveriam ter sido creditadas até seu efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora, fixados em 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Sem condenação em honorários.

Apela a Caixa Econômica Federal, sustentando, em síntese: a) inépcia da inicial pela não apresentação dos extratos fundiários; b) falta de interesse de agir, uma vez que, tendo a parte autora optado pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/1971, teriam sido aplicados os devidos juros, na forma progressiva, à época própria.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Da apresentação dos extratos e da inversão do ônus da prova.

A jurisprudência deste Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, para ajuizar ação de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, a parte autora está dispensada da apresentação dos extratos fundiários, que podem ser supridos por outros meios probatórios.

Súmula 15 do TRF - 3ª Região. *Os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS.*

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça julgou, em 28/10/2009, Recurso Especial Repetitivo, no rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmando sua jurisprudência no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, é a responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS (grifos):

TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a **responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS** -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009)

Assim sendo, cabe à Caixa Econômica Federal o ônus da prova da correta aplicação dos índices e juros exigíveis, através da apresentação dos extratos, que poderá ser realizada quando da execução da sentença, no caso de provimento da demanda.

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (REsp 989.825/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 14/03/2008)

Outrossim, tratando-se de matéria eminentemente de direito, desnecessária a dilação probatória por meio de perícia para o desate da lide, mesmo porque o *quantum* do direito postulado poderá ser objeto de verificação quando da execução da sentença.

Do direito à taxa progressiva de juros.

O Superior Tribunal de Justiça assentou posição jurisprudencial no sentido de que tanto os empregados que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66, em sua redação original, quanto aqueles que fizeram a opção retroativa ao regime na vigência da Lei 5.958/73, desde que já empregados até 22/09/1971 e com a anuência do empregador, têm direito aos juros progressivos, a teor da Súmula 154 do STJ, *in verbis*:

Súmula 154 do STJ. Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966.

Por outro lado, em relação aos empregados que ingressaram no sistema do FGTS entre 23/09/1971 e 10/12/1973, a taxa de juros a ser aplicada será de 3% (três por cento) ao ano, de acordo com a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, alterada pela Lei 5.705/71. Tal entendimento já foi firmado pelo E. STJ, pelo regime de recursos repetitivos, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Nesse sentido (grifos):

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. LEIS 5.107/1966 E 5.958/1973. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Súmula 154 do STJ prevê que os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/1966. 2. A Lei 5.958/1973 assegurou o direito à opção retroativa ao FGTS, com incidência dos juros na forma progressiva, aos empregados que poderiam tê-la realizado na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, mas não o fizeram. 3. A possibilidade de opção retroativa, com direito à taxa progressiva dos juros, contudo, estaria condicionada a duas exigências: a) o trabalhador deveria estar empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, ter sido admitido até 22 de setembro de 1971; e b) haver concordância do empregador. 4. Conclui-se que a Lei 5.958/1973 não revogou a Lei 5.705/1971, apenas permitiu que os empregados contratados antes de 22 de setembro de 1971 (ou seja, ainda na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/1966) optassem pelo regime adotado à época de suas admissões. 5. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 6. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, em todos os casos, a retroação dos efeitos se fez em datas posteriores ao início da vigência da Lei 5.705/1971, não se aplicando, em suas contas vinculadas, o índice de juros remuneratórios de 3% ao ano. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1204842/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010)

Concluindo:

1) quanto aos optantes entre 23/09/1971 e 10/12/1973, não existe direito ao regime dos juros progressivos;

2) quanto aos optantes anteriormente a 23/09/1971, têm estes direito ao regime de juros progressivos, desde que preencham os requisitos legais, considerando os vários contratos sem solução de continuidade, nos termos das alíneas a, b e c, do artigo 4º (rescisão sem justa causa);

3) quanto aos optantes na vigência da Lei nº 5.958/1973, que pudessem ter optado anteriormente à vigência da Lei nº 5.705/1971 (com contrato laboral em curso) mas não o fizeram, poderiam aderir com efeitos retroativos.

Destaco que, com o advento da Lei nº 5.705/71, a rescisão do contrato de trabalho passou a ensejar o rompimento do regime de progressão dos juros. Vale dizer, opera-se a solução de continuidade, perdendo o fundista o direito ao regime de juros progressivos.

Para melhor compreensão da questão, trago a evolução legislativa acerca do tema (grifos):

Lei 5.107/66

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§ 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966)

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§ 1º Para os fins previstos na letra b do § 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.

Lei n. 5.705/71

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Art. 3º O Banco Nacional da Habitação (BNH) poderá autorizar, independentemente do disposto no art. 10 e parágrafos da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que o empregado optante pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) utilize a sua conta vinculada para amortização total ou parcial, de dívida contraída para aquisição de moradia própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida uma vez e no período de 1º de outubro de 1971 a 30 de setembro de 1972, cabendo ao BNH baixar as instruções necessárias a efetivação do saque na conta vinculada do empregado.

Lei n. 5.958/73

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

No caso dos autos, embora a r. sentença tenha acolhido a alegação da parte autora de que esta fizera a opção em **27/01/1964** sem comprovação nos autos, verifico que em sua apelação, a ré confirma a opção da parte autora ao sistema do FGTS "tão logo entrou em vigor a LEI Nº 5.107 de **13/09/66**" (fls. 100), sustentando ser a parte autora carecedora de interesse de ação pois, afirma, "todos os que optaram em data anterior a publicação da Lei nº 5.705/71, ou seja, de acordo com a Lei nº 5.107/66, receberam regularmente a taxa de juros progressivos" (fls. 101).

Ressalte-se que a apelante devolve à apreciação deste Tribunal Regional tão-somente a questão da carência de ação e da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, mas quanto a estes, restringe-se aos extratos de conta vinculada.

Portanto, tornado incontroverso o fato de que a parte autora formalizou opção ao regime do FGTS antes da início da vigência da Lei nº 5.705/1971, tão logo editada a Lei nº 5.107/1966, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à incidência de juros progressivos aos saldos de sua conta vinculada referente a contratos firmados sob a égide da Lei n. 5.107/66, respeitada a prescrição trintenar, e ressalvado o direito da ré a compensar valores já creditados ou pagos, de acordo com os extratos e documentos comprobatórios a serem apreciados na fase de liquidação da sentença.

Do termo inicial de incidência da atualização monetária.

A atualização monetária sobre os valores não creditados incidirá a partir da data em que ocorre a lesão ao fundista, qual seja, aquela em que a gestora deveria ter aplicado o índice ou o critério de juros ao saldo da conta vinculada do FGTS, tal como prescreve a súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, de 28/04/2010:

Súmula 445 do STJ. As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas.

Faço constar que a incidência dos critérios fundiários para atualização dos saldos das contas vinculadas se estende até o levantamento integral. A partir daí a atualização monetária segue os critérios adotados para as condenações em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2.1).

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação.

À **Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR**: proceda-se à anotação de tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme pedido de fls. 14 e despacho de fls. 26.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000990-16.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.000990-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : MARCELO BURGOS MASQUETI e outro
: ANDREA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA ZANELATO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00009901620074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 295/296.

Intime-se a advogada Maria Auxiliadora Zanela, inscrita na OAB/SP n. 158.347, para assinar a petição na Subsecretaria da 1ª Turma.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005130-72.2007.4.03.6121/SP
2007.61.21.005130-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO : NELSON DE PAULA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO e outro
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação ordinária, movida por NELSON DE PAULA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, enquanto gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Sobreveio sentença de fls. 54/61 que julgou procedente o pedido da parte autora para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a promover a aplicação da taxa de juros progressivos, desde o momento de sua opção ao FGTS até seu desligamento da empresa. Determinou, também, que "deverá ser computado, nas diferenças, correção monetária desde as datas dos depósitos a menor com incidência dos índices de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e abril de 1990. Nos demais meses, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal".

Foi determinado que os juros de mora deverão incidir à razão de 1% ao mês, a partir da citação e que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento de liquidação de sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.

Sem condenação em honorários.

Apela a CEF, sustentando, em síntese: a) inépcia da inicial pela não apresentação dos extratos fundiários; b) vedação legal a condenação em verbas honorárias.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Deixo de conhecer o recurso de apelação na parte que visa afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios por falta de interesse recursal.

Da apresentação dos extratos e da inversão do ônus da prova.

A jurisprudência deste Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, para ajuizar ação de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, a parte autora está dispensada da apresentação dos extratos fundiários, que podem ser supridos por outros meios probatórios.

Súmula 15 do TRF - 3ª Região. *Os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS.*

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça julgou, em 28/10/2009, Recurso Especial Repetitivo, no rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmando sua jurisprudência no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, é a responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS (grifos):

TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. *O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.* 2. *Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009)*

Assim sendo, cabe à Caixa Econômica Federal o ônus da prova da correta aplicação dos índices e juros exigíveis, através da apresentação dos extratos, que poderá ser realizada quando da execução da sentença, no caso de provimento da demanda.

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. *Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.* 2.

Recurso especial provido. (REsp 989.825/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 14/03/2008)

Outrossim, tratando-se de matéria eminentemente de direito, desnecessária a dilação probatória por meio de perícia para o desate da lide, mesmo porque o *quantum* do direito postulado poderá ser objeto de verificação quando da execução da sentença.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço de parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000773-31.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.000773-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL e outro
APELADO : MARCELA SALVI BARBOSA e outro
: MARCIO BARBOSA ESTEVAM
ADVOGADO : FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE e outro
No. ORIG. : 00007733120074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DESPACHO
Fls. 86/89. Manifeste-se a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 13 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003582-91.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.003582-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APELADO : FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA FILHO
ADVOGADO : VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação ordinária, movida por FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA FILHO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, enquanto gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 21).

Sobreveio sentença de fls. 62-71 que reconheceu a prescrição do pedido, na parte em que pleiteava a incidência de juros progressivos e julgou procedente o pedido no remanescente, condenando a Caixa Econômica Federal a a creditar em suas contas vinculadas as diferenças referentes aos índices de janeiro/1989 (IPC - 42,72%) e abril/1990 (IPC - 44,80%), acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Sem condenação em honorários e custas na forma da lei.

Apela a CEF, sustentando, em síntese, a falta de interesse de agir diante da adesão ao acordo nos termos da LC 110/01, defendendo a legalidade do mesmo, seja por formulário ou por via eletrônica e pugnando pela observância da Súmula Vinculante nº 1.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico tratar-se de "ação de cobrança de juros progressivos do FGTS" (fls. 02) cuja exordial traz, em seu item "e" (fls. 11), o pedido para que sejam acrescentadas "sobre os cálculos da aplicação dos Juros Progressivos, pedido retro, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão". Vale dizer, que às diferenças apuradas, decorrentes da aplicação de juros progressivos, também se apliquem os índices relativos aos expurgos inflacionários.

A r. sentença recorrida determinou, embora tivesse já reconhecido a prescrição do direito aos juros progressivos, que a ré aplicasse aos saldos existentes à época na conta vinculada da parte autora os índices relativos aos expurgos, ampliando o alcance do pedido formulado em exordial.

Concluo tratar-se de sentença *ultra petita*, **sendo de rigor o reconhecimento ex officio da nulidade da r. sentença na parte que deixou de observar os limites do pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 128 do Código de Processo Civil.**

Ante a anulação da r. sentença na parte *ultra petita* e a decretação da prescrição da pretensão à incidência de juros progressivos, resta prejudicado o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal.

Pelo exposto, **anulo a sentença** na parte *ultra petita* e **dou por prejudicado** o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003950-03.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.003950-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : SIDNEI DONIZETI BUENO

ADVOGADO : LEANDRO BALDO DE CASTRO e outro

DESPACHO

Fls. 69-70:

Manifeste-se a parte autora acerca do Termo de Adesão trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049087-22.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.049087-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO e outro
AGRAVADO : RODOLFO CANHEDO AZEVEDO
PARTE RE' : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - em recup. judicial e outro
: WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.024667-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela União Federal em face do acórdão proferido a fls. 370/393 que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão proferida em execução fiscal de contribuições previdenciárias que excluiu os sócios do pólo passivo da ação.

Diante do caráter infringente do julgado, com esteio na jurisprudência do STF e do STJ, intimem-se os agravados para apresentar contraminuta no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014771-36.1996.4.03.6100/SP
2008.03.99.000046-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ITAU SEGUROS S/A e outros
: ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A
: AMERICA LATINA CIA DE SEGUROS
: NOROESTE SEGURADORA S/A
: SOMA SEGURADORA S/A
: SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A
: CIGNA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO e outro
APELANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA
: GABRIEL ROSA DA ROCHA
APELANTE : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 96.00.14771-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da União Federal, de fls. 1086/1105, indefiro o pedido de levantamento dos depósitos, como formulado às 1019/1074.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011772-18.1993.4.03.6100/SP
2008.03.99.010016-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARCO ANTONIO PRECCARO
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 93.00.11772-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido, revogou a liminar anteriormente concedida, com idêntico ônus de sucumbência da ação principal.

Às fls. 264/267, o apelante informa que efetuará o pagamento/liquidação da dívida, razão pela qual requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Verifico dos autos que, embora o instrumento de mandato outorgado aos procuradores da parte autora não lhes confira poder para renunciar ao direito em que se funda a ação, a petição de fls. 264/267 foi subscrita também pelo próprio autor, restando suprida a ausência de tal poder ao procurador.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 264/267, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação interposta.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020779-34.1993.4.03.6100/SP
2008.03.99.010017-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARCO ANTONIO PRECARO
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 93.00.20779-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em

10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Nos autos da ação cautelar nº 93.0011772-6 a liminar foi revogada e o pedido foi julgado improcedente, com idêntico ônus de sucumbência da ação principal.

Às fls. 310/311, o apelante informa que efetuará o pagamento/liquidação da dívida, razão pela qual requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Verifico dos autos que, embora o instrumento de mandato outorgado aos procuradores da parte autora não lhes confira poder para renunciar ao direito em que se funda a ação, a petição de fls. 310/311 foi subscrita também pelo próprio autor, restando suprida a ausência de tal poder ao procurador.

O pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 310/311, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação interposta.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006269-88.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.006269-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro

APELADO : IND/ E COM/ DE CONFECÇOES HC e outros

ADVOGADO : REINALDO BASTOS PEDRO (Int.Pessoal)

APELADO : CARLOS BARBOZA DE BARROS

: WILMA LINS BOHEMER

ADVOGADO : REINALDO BASTOS PEDRO e outro

No. ORIG. : 00062698820084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a r. sentença de fls. 356/360, pela qual o MM. Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo/SP, julgou parcialmente procedente os embargos monitórios para determinar a execução tão-somente pelo valor que resultar da exclusão da capitalização de juros. Observando contudo, que a correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração conta, em fevereiro/2008. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. E fixou a sucumbência recíproca, determinando a compensação dos honorários advocatícios.

Apela a CEF às fls. 362/368, requerendo a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a capitalização de juros conforme contratado, haja vista que não há limitação legal que a regule. Por fim, requer a condenação da ré no ônus sucumbenciais.

Com contrarrazões da ré às fls. 383/386.

É o relato do essencial.

DECIDO.

No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 11/04/2006 (fls. 09/17), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual (Cláusula Nona).

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

(...)"

(AgRg nº REsp 889175/RS, 4ª Turma, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, p. 215.)

Ressalte-se que, após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários.

Nesse sentido é a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

"Súmula 596. As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

"Súmula 648. A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Destaco, ainda, que o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648, acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Verifica-se, ainda, a inaplicabilidade do disposto no artigo 406 do Código Civil, pois só há incidência deste dispositivo legal quando não há pactuação dos juros, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, condeno à ré no pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para declarar a legalidade da capitalização dos juros incidentes sobre o débito em periodicidade inferior à anual, na forma acima fundamentada.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015089-96.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.015089-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : MARGARETH SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Margareth Santos Ribeiro contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado referente ao contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.

A autora afirma que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viu-se impossibilitada de dar cumprimento às obrigações contratuais. A situação redundou na propositura da ação de revisão apreciada na 25ª Vara Cível sob o nº 2007.61.00.007109-9. Alega, ainda, que ocorreu a arrematação do imóvel pela ré através da execução extrajudicial baseada no supracitado diploma.

Sustenta em síntese que: a) seja anulada a arrematação do imóvel e o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e b) reconhecer a inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 quanto à execução extrajudicial.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo e de certidão da matrícula do imóvel executado.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que **julgou o processo extinto sem resolução de mérito**. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios.

A autora apela. Argumenta que: a) seja anulada a arrematação do imóvel e seus efeitos; b) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; c) reconhecer a inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 quanto à execução extrajudicial; d) a ação ordinária nº 2007.61.00.007109-9 visa a revisão de saldo devedor, recálculo das prestações c/c alteração, anulação de cláusula contratual referente à execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66, enquanto que a presente ação visa unicamente anular a arrematação, bem como, reconhecer a inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66, incisos 31 a 38, conseqüentemente, os pedidos são diversos, portanto, requereu que a sua pretensão seja reconhecida como totalmente possível.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A autora, ora apelante, propôs duas ações, quais sejam:

- 1) aos 25/02/2004, foi ajuizada ação de revisão das prestações, do saldo devedor e anulação da cláusula contratual que prevê o procedimento de execução extrajudicial, pois inconstitucional (nº 2007.61.00.007109-9) e
- 2) aos 26/06/2008, a presente ação anulatória de execução extrajudicial com pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos da execução extrajudicial.

Afirma a apelante que os pedidos são diferentes entre a presente ação e a ação ordinária de revisão contratual nº 2007.61.00.007109-9.

Da análise desses fatos, verifico que as partes e a causa de pedir de ambos processos são idênticas; todavia, o pedido formulado na presente ação está contido naquele articulado na ação ordinária nº 2007.61.00.007109-9, uma vez que nestes autos (2008.61.00.015089-7) se requer a anulação da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos, enquanto que naquele se objetiva o mesmo pleito, contudo, adicionam-se demais pedidos de revisão contratual.

Pode-se dizer, assim, que a situação dos autos se enquadra na hipótese de continência, posto que os pedidos não são idênticos, já que o da ação ordinária revisional é mais abrangente.

Por outro lado, a causa de pedir e o pedido deste processo estão abarcados naquela outra ação, o que gera litispendência parcial entre as ações.

Ao pretender, naqueles outros autos, a anulação da cláusula contratual que prevê o procedimento de execução extrajudicial, a autora apresentou os mesmos argumentos aqui expendidos, os quais se referem à inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Se reconhecida a nulidade da referida cláusula contratual, conseqüentemente todo o procedimento nela baseado também será declarado nulo.

Assim, se a causa de pedir da ação ordinária revisional engloba a mesma relação de direito discutida nestes autos, correta a sentença ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito, pois com o julgamento da ação de objeto mais abrangente, o provimento judicial perseguido nesta ação seria examinado naquela outra.

Com efeito, não importa que a litispendência entre as ações seja parcial, pois a sua finalidade é evitar que a parte promova uma segunda ação visando o mesmo resultado prático almejado na primeira, ainda que esta tenha objeto mais extenso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. SFH. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO ANULATÓRIA. Decreto Lei nº 70/66.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, basta que o recurso seja manifestamente inadmissível, o que é o caso dos autos.

2. Os termos da decisão ora agravada não deixam dúvidas acerca da inadmissibilidade flagrante do recurso, não havendo qualquer argumento no presente agravo que possa, mesmo que minimamente, alterá-la.

3. De fato, a análise da cópia da sentença dos autos da ação revisional (fls. 83/89) e da presente anulatória é suficiente para que se perceba a litispendência, uma vez que as partes são idênticas assim como o pedido e a causa de pedir. Da leitura atenta dos autos, não é possível concluir que os pedidos são diferentes, até porque a redação da anulatória é apenas uma versão compacta da revisional.

4. Agravo a que se nega provimento." (AgAC nº 2006.61.00.022732-1, Segunda Turma, pu, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 06/07/2010)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTINÊNCIA - LITISPENDÊNCIA PARCIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO - PEDIDO FORMULADO NA SEGUNDA AÇÃO MENOR QUE O FORMULADO NA PRIMEIRA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA APÓS A EXTINÇÃO DA SEGUNDA AÇÃO.

1 - A situação dos autos se enquadra na hipótese de continência, posto que embora as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos não são idênticos, já que o do mandado de segurança é mais abrangente. Todavia, o pedido deste processo está abarcado naquela outra ação, o que gera a litispendência parcial entre as ações.

2 - Se a causa de pedir do mandado de segurança engloba a mesma relação de direito tributário material discutida nestes autos, correta a sentença ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito, pois com o julgamento da ação de objeto mais abrangente, o provimento judicial perseguido nesta ação seria ali alcançado.

3 - Não importa que a litispendência entre as ações seja parcial, pois a sua finalidade é evitar que a parte promova uma segunda ação visando o mesmo resultado almejado na primeira, ainda que esta tenha objeto mais extenso.

Precedentes.

4 - O pedido de desistência da ação anteriormente proposta somente foi realizado após a prolação de sentença nesta ação, quicá mediante a constatação do DD. Juízo a quo de eventual litispendência.

5 - Apelação improvida. (TRF 3ª R., 1ª T., AC 2006.61.00.023911-5, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 17)

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021666-90.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021666-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : DANIEL BATISTA

ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

No. ORIG. : 00216669020084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar incidental dependente ao processo nº 0006063-16.2004.4.03.6100, de reintegração de posse de imóvel objeto de contrato vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido de concessão da liminar para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e condenou-o no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em R\$ 500,00, observada a assistência judiciária.

Apela o autor, requerendo a reforma da sentença e procedência do pedido liminar, porquanto pendente ação de discussão do débito, em face do recurso interposto nos autos da ação de reintegração de posse.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

Relatados, decido.

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES

O STJ fixou o entendimento de que só é possível impedir o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando preenchidas as seguintes condições (*REsp. 756973 RS - DJ 16/04/2007*): i) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito; ii) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; iii) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Em que pese a pendência do julgamento de recurso na ação de reintegração de posse, não houve por parte do autor pagamento do débito ali cobrado.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008081-56.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.008081-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE EVERALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

PARTE RE' : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

No. ORIG. : 00080815620084036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Santos/SP, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Às fls. 254/255 e 258, o apelante requer a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, observo da procuração e substabelecimento apresentados (fls. 25 e 262), que houve outorga de poder para renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.

A renúncia ao direito em que funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Por esses fundamentos, homologo o pedido formulado e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e, com fulcro no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação interposta.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000543-66.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.000543-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CLEMENTE YOUNG PICCHIONI
ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
AGRAVADO : CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A e outros
: EDUARDO TANCREDI PINHEIRO
: MARIA CECILIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO
ADVOGADO : FABIO ALIANDRO TANCREDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.001289-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela União Federal em face do acórdão que, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Desembargador Federal *Johansom di Salvo*, vencida a Desembargadora Federal *Vesna Kolmar*, que lhe dava provimento.

Diante do caráter infringente do julgado, com esteio na jurisprudência do STF e do STJ, intimem-se os agravados para apresentar contraminuta no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043240-05.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043240-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MARIO APARECIDO DE SOUZA e outro
: VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.017202-2 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por *MÁRIO APARECIDO DE SOUZA e OUTRA*, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário nº2009.61.00.017202-2, em trâmite perante a 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos tutela pretendida na inicial.

Conforme noticiado às fls. 144/154, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001988-55.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.001988-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : FRANCISCO FREDERICO JUNIOR
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação ordinária, movida por FRANCISCO FREDERICO JUNIOR em face da Caixa Econômica Federal - CEF, enquanto gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 44).

Sobreveio sentença de fls. 111-116, que julgou improcedente o pedido quanto aos juros progressivos, porque não comprovado o não pagamento. Julgou ainda carente de interesse processual o pedido referente aos índices oficiais de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, porque creditados em épocas próprias e inepta a inicial quanto ao pedido de aplicação do IPC em junho/1987 e maio/1990, porque contraditórios ao pedido de aplicação dos índices oficiais aos mesmos períodos, extinguindo esta parte do pedido, com fundamento no art. 267, inc. IV e VI do Código de Processo Civil. Deu procedência ao pedido quanto às diferenças referentes aos meses de janeiro/1989 (IPC - 42,72%) e abril/1990 (IPC - 44,80%), fixando juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, determinou que as partes arcassem com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, suspendendo sua exigibilidade, quanto à autora, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Apela a CEF, sustentando, em síntese: a) inépcia da inicial pela não apresentação dos extratos fundiários; b) prescrição; c) falta de interesse de agir diante da possibilidade de recebimento pela via administrativa, bem como em face da adesão ao acordo nos termos da LC 110/01, defendendo a legalidade do mesmo, seja por formulário ou por via eletrônica; d) inaplicabilidade dos índices não reconhecidos pela lei, como também dos já pagos administrativamente; e) inaplicabilidade dos juros progressivos; f) impossibilidade de cobrança da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como da multa de 10% prevista no art. 53 do Dec. 99.684/90; g) impossibilidade de aplicação de *astreintes*; h) impossibilidade de concessão da tutela antecipada; i) vedação à cumulação da SELIC a outros índices de correção monetária; i) vedação legal a condenação em verbas honorárias.

Apela a parte autora, sustentando, em síntese: a) inoccorrência da prescrição; b) desnecessidade de apresentação dos extratos; c) inversão do ônus da prova para apresentação dos extratos; d) necessidade de prova pericial; e) incidência dos juros progressivos; f) juros de mora pela SELIC; g) expurgos de junho/1987 (LBC - 18,02%), janeiro/1989 (IPC - 42,72%), abril/1990 (IPC - 44,80%), maio/1990 (BTN - 5,38%) e fevereiro/1991 (TR - 7%).

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Os recursos comportam julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, deixo de conhecer os questionamentos alheios à discussão dos autos e genericamente suscitados pelas partes, passando à análise dos remanescentes incluídos no objeto da causa e devolvidos ao conhecimento em sede de recurso, aplicáveis ao caso.

Da prescrição.

O prazo prescricional é trintenário (Súmula nº 210 do STJ).

Em razão do trato sucessivo da obrigação, a prescrição da pretensão quanto às prestações ou a incidência dos juros progressivos instituídos pela Lei nº 5.107/66 sobre os saldos de conta vinculada, é contada a partir de cada prestação e não sobre o fundo de direito. A questão foi assentada em Recurso Especial Repetitivo, julgado em 22/04/2009, e objeto de súmula da C. Primeira Seção do STJ, de 23/09/2009 (grifos):

ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. [...] 3. **Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada.** Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação". Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)
Súmula 398 do STJ. A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.

Como a ação foi ajuizada em **20/01/2009**, tenho que as prestações posteriores a **20/01/1979** não são alcançadas pela prescrição, observada a prescrição trintenária.

Da preliminar de falta de interesse de agir face à possibilidade do acordo extrajudicial previsto na LC 110/01.

Afasto a preliminar arguida no sentido de que a Lei Complementar nº 110/2001, por viabilizar o crédito mediante pedido administrativo e a assinatura de termo de adesão, tornaria desnecessária a busca da tutela jurisdicional. O crédito das diferenças de correção monetária na forma prevista da Lei Complementar nº 110/2001 depende de assinatura de termo de adesão por parte do titular da conta de FGTS (artigo 5º, I), com expressa concordância com a redução do valor a ser creditado (artigo 6º, I) e com os prazos previstos para crédito (artigo 6º, II), e declaração de que não ingressará em juízo (artigo 6º, III) ou ainda firmando transação na hipótese de se encontrar em litígio judicial (artigo 7º). Portanto, cabe ao titular da conta, por ato de vontade, aderir aos termos previstos na LC nº 110/01. Caso assim não entenda, e pretenda o recebimento das diferenças de correção monetária sem redução ou parcelamento, tem interesse de agir.

Da apresentação dos extratos e da inversão do ônus da prova.

A jurisprudência deste Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, para ajuizar ação de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, a parte autora está dispensada da apresentação dos extratos fundiários, que podem ser supridos por outros meios probatórios.

Súmula 15 do TRF - 3ª Região. Os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça julgou, em 28/10/2009, Recurso Especial Repetitivo, no rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmando sua jurisprudência no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, é a responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS (grifos):

TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que **a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -**, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. **A responsabilidade é exclusiva da CEF**, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009)

Assim sendo, cabe à Caixa Econômica Federal o ônus da prova da correta aplicação dos índices e juros exigíveis, através da apresentação dos extratos, que poderá ser realizada quando da execução da sentença, no caso de provimento da demanda.

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2.

Recurso especial provido. (REsp 989.825/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 14/03/2008)

Outrossim, tratando-se de matéria eminentemente de direito, desnecessária a dilação probatória por meio de perícia para o desate da lide, mesmo porque o *quantum* do direito postulado poderá ser objeto de verificação quando da execução da sentença.

Do direito à taxa progressiva de juros.

O Superior Tribunal de Justiça assentou posição jurisprudencial no sentido de que tanto os empregados que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66, em sua redação original, quanto aqueles que fizeram a opção retroativa ao regime na vigência da Lei 5.958/73, desde que já empregados até 22/09/1971 e com a anuência do empregador, têm direito aos juros progressivos, a teor da Súmula 154 do STJ, *in verbis*:

Súmula 154 do STJ. *Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966.*

Por outro lado, em relação aos empregados que ingressaram no sistema do FGTS entre 23/09/1971 e 10/12/1973, a taxa de juros a ser aplicada será de 3% (três por cento) ao ano, de acordo com a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, alterada pela Lei 5.705/71. Tal entendimento já foi firmado pelo E. STJ, pelo regime de recursos repetitivos, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Nesse sentido (grifos):

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. LEIS 5.107/1966 E 5.958/1973. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Súmula 154 do STJ prevê que os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/1966. 2. A Lei 5.958/1973 assegurou o direito à opção retroativa ao FGTS, com incidência dos juros na forma progressiva, aos empregados que poderiam tê-la realizado na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, mas não o fizeram. 3. A possibilidade de opção retroativa, com direito à taxa progressiva dos juros, contudo, estaria condicionada a duas exigências: a) o trabalhador deveria estar empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, ter sido admitido até 22 de setembro de 1971; e b) haver concordância do empregador. 4. Conclui-se que a Lei 5.958/1973 não revogou a Lei 5.705/1971, apenas permitiu que os empregados contratados antes de 22 de setembro de 1971 (ou seja, ainda na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/1966) optassem pelo regime adotado à época de suas admissões. 5. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 6. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, em todos os casos, a retroação dos efeitos se fez em datas posteriores ao início da vigência da Lei 5.705/1971, não se aplicando, em suas contas vinculadas, o índice de juros remuneratórios de 3% ao ano. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1204842/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010)

Concluindo:

- 1) quanto aos optantes entre 23/09/1971 e 10/12/1973, não existe direito ao regime dos juros progressivos;
- 2) quanto aos optantes anteriormente a 23/09/1971, têm estes direito ao regime de juros progressivos, desde que preencham os requisitos legais, considerando os vários contratos sem solução de continuidade, nos termos das alíneas a, b e c, do artigo 4º (rescisão sem justa causa);
- 3) quanto aos optantes na vigência da Lei nº 5.958/1973, que pudessem ter optado anteriormente à vigência da Lei nº 5.705/1971 (com contrato laboral em curso) mas não o fizeram, poderiam aderir com efeitos retroativos.

Destaco que, com o advento da Lei nº 5.705/71, a rescisão do contrato de trabalho passou a ensejar o rompimento do regime de progressão dos juros. Vale dizer, opera-se a solução de continuidade, perdendo o fundista o direito ao regime de juros progressivos.

Para melhor compreensão da questão, trago a evolução legislativa acerca do tema (grifos):

Lei 5.107/66

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§ 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa

recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966)

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§ 1º Para os fins previstos na letra b do § 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.

Lei n. 5.705/71

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Art. 3º O Banco Nacional da Habitação (BNH) poderá autorizar, independentemente do disposto no art. 10 e parágrafos da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que o empregado optante pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) utilize a sua conta vinculada para amortização total ou parcial, de dívida contraída para aquisição de moradia própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida uma vez e no período de 1º de outubro de 1971 a 30 de setembro de 1972, cabendo ao BNH baixar as instruções necessárias a efetivação do saque na conta vinculada do empregado.

Lei n. 5.958/73

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

No caso dos autos, verifico que a parte autora formalizou sua opção ao FGTS em **10/01/1967** (fls. 35), data em que celebrou contrato de trabalho com o empregador ENVIROTECH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (fls. 27).

Tal contrato de trabalho vigorou até **29/03/1983**, quando houve a rescisão. Portanto, **a parte autora tem direito ao regime de juros progressivos na conta vinculada referente a este contrato de trabalho, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação.**

Sobreveio novo contrato, celebrado com o mesmo empregador em **01/06/1983** (fls. 28), data em que **foi formalizada nova opção** ao sistema do FGTS (fls. 35). Tal ato rege-se pelo regime jurídico em vigor quando de sua celebração, estabelecido pela Lei nº 5.705/1971, que alterou a redação do art. 4º da Lei nº 5.107/1966 e fixou os juros remuneratórios à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sem progressão. A necessidade de observância ao regime jurídico vigente quando da opção ao FGTS é tese pacífica na jurisprudência do STJ, tanto que aplicada em decisões monocráticas daquela Corte (Ag 1228030, Rel. Min. Eliana Calmon, pub. 25/11/2009). **Conclui-se, assim, que o coautor não tem direito ao regime de juros progressivos nesta conta vinculada, a partir da nova opção formalizada.**

Dos expurgos inflacionários.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência, em que reconhece os índices aplicáveis nas demandas que discutem os expurgos inflacionários, através da Súmula 252, de 13/06/2001, e do Recurso Especial Repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, em 24/02/2010 (grifos):

Súmula 252 do STJ. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89,

JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. **No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.** 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que **a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.** 4. Com efeito, no caso dos autos, **com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.** 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)

Para melhor compreensão trago julgado do C. STF (grifos):

Trata-se de agravo regimental em agravo de instrumento contra decisão de fls. 111-112 que julgou prejudicado o agravo, por falta superveniente de interesse recursal.

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que o STJ estabeleceu, no julgamento dos embargos de divergência, apenas o índice de julho de 1990 com base na variação do BTN. Quanto aos índices de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), o Superior Tribunal não os excluiu, portanto não restou prejudicado o agravo de instrumento.

Decido.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial da Caixa e, posteriormente, negou seguimento ao agravo regimental, contudo, no julgamento dos embargos de divergências no RESP 630.164, de relatoria do Min. Franciulli Netto, deu provimento aos embargos, para fixar apenas o índice de julho de 1990 pela variação do BTN, nos seguintes termos:

"Na trilha de entendimento esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, as contas do FGTS, nos meses de junho e julho de 1990, foram abarcadas pelo BTN, em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico e, ainda, em razão da perfeição do início e consumação de um novo ciclo aquisitivo.

Quanto aos demais índices refutados, segundo a reiterada inteligência deste Sodalício, as atualizações dos referidos períodos devem ser feitas nos meses de junho e julho de 1990, com base na variação nominal do BTN e, no mês de março de 1991, pela TR".

Portanto, não restou prejudicado o recurso extraordinário em relação à atualização pretendida em face dos Planos Bresser (6 e 7/87), Collor I (5/90) e Collor II (2/91).

Este Tribunal já pacificou entendimento no sentido de que não são devidos os expurgos inflacionários gerados pela aplicação dos Planos Bresser (6/87 - 26,06%, e 7/87 - 26,05%), Collor I (5/90 - 7,87%) e Collor II (2/91 - 21,87%), ante da inexistência de direito adquirido que, incidindo sobre regime jurídico, garantisse reposição dos percentuais. Nesse sentido:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso

extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (RE 226855, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13.10.2000)

Nesses termos, reconsidero a decisão de fls. 111-112 para conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário para excluir os expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser (6 e 7/87), Collor I (5/90) e Collor II (2/91).

(AI 582706 AgR / CE - CEARÁ - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Publicação DJe-081 03/05/2011).

Sintetizando, temos o seguinte quadro acerca de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS:

- a) Junho de 1987 - 18,02% (LBC- reconhecida a adequação);
- b) Janeiro de 1989 - 42,72% (IPC); (Súmula 252-STJ);
- c) Fevereiro de 1989 - 10,14% (IPC); (REsp 1.111.201/PE);
- d) Abril de 1990 - 44,80% (IPC); (Súmula 252-STJ);
- e) Maio de 1990 - 5,38% (BTN - reconhecida a adequação);
- f) Junho de 1990 - 9,61% (BTN - reconhecida a adequação);
- g) Julho de 1990 - 10,79% (BTN - reconhecida a adequação);
- h) Janeiro de 1991 - 13,69% (IPC); (REsp 1.111.201/PE);
- i) Fevereiro de 1991 - 7,00% (TR - reconhecida a adequação);
- j) Março de 1991 - 8,50% (TR - reconhecida a adequação).

No caso dos autos, a apelação da parte autora visa à aplicação dos índices de junho/1987 (LBC - 18,02%), janeiro/1989 (IPC - 42,72%), abril/1990 (IPC - 44,80%), maio/1990 (BTN - 5,38%) e fevereiro/1991 (TR - 7%).

Não vislumbro interesse recursal à parte autora.

Quanto aos índices de janeiro/1989 (IPC - 42,72%) e abril/1990 (IPC - 44,80%), foram deferidos na r. sentença, portanto inexistente interesse recursal da parte autora.

Quanto aos índices de junho/1987 (LBC - 18,02%), maio/1990 (BTN - 5,38%) e fevereiro/1991 (TR - 7%), como escorreitamente observado pelo d. juízo *a quo*, a jurisprudência superior reconheceu sua adequação e os têm por regularmente observados pela Gestora, em época própria.

Destaco que, do creditamento dos valores reconhecidos como devidos em conformidade com os índices acima apontados, devem ser descontados valores já creditados ou pagos administrativamente com referência aos índices adotados e computados pela gestora do Fundo.

Do termo inicial de incidência da atualização monetária.

A atualização monetária sobre os valores não creditados incidirá a partir da data em que ocorre a lesão ao fundista, qual seja, aquela em que a gestora deveria ter aplicado o índice ou o critério de juros ao saldo da conta vinculada do FGTS, tal como prescreve a súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, de 28/04/2010:

Súmula 445 do STJ. *As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas.*

Faço constar que a incidência dos critérios fundiários para atualização dos saldos das contas vinculadas se estende até o levantamento integral. A partir daí a atualização monetária segue os critérios adotados para as condenações em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2.1).

Dos juros remuneratórios.

Os juros remuneratórios para as contas vinculadas ao FGTS são os legalmente previstos para o sistema e devidos sobre as diferenças reconhecidas e não creditadas até a efetiva disponibilização do valor ao seu titular, visando evitar enriquecimento sem causa ao Fundo bem como evitar prejuízo ao fundista.

Dos juros moratórios.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, em conformidade com o artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 405 do Código Civil, e devem ser pagos diretamente à parte autora juntamente com eventuais ônus de sucumbência, à razão de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela taxa SELIC, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, em 22/04/2009, (grifos):

ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. [...] 2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a

aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. **No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação"**. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. **Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.** (REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do REsp nº 1.111.117/PR (ainda pendente de publicação), decidiu que **não há violação da coisa julgada e da norma do artigo 406 do Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior à publicação do Código Civil de 2002, fixa juros de mora em 0,5% ao mês, de acordo com a legislação vigente à época, e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros nos termos da lei nova.** 2. "Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, antes prevista no art. 1.062 do Código Civil de 1916 e agora no art. 406 do Código Civil de 2002." (REsp nº 1.102.552/CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, in DJe 6/4/2009 - sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Inviável a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aos casos como o dos autos, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRSP 1154083 - PRIMEIRA TURMA - MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJE 16/09/2010)

A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação contratual, não havendo óbice à sua cumulação com os juros remuneratórios por terem naturezas distintas, afastando-se a hipótese de anatocismo, *in verbis*:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 6. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 863926 - SEGUNDA TURMA - MIN. ELIANA CALMON - DJ 19/10/2006 PG:00286)

Ressalto que, a partir da incidência da SELIC, conforme previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não devem ser cumulados outros índices de correção monetária.

Dos honorários advocatícios.

Quanto ao ônus da sucumbência, a regra geral segue o princípio da causalidade, respondendo pelas verbas sucumbenciais a parte que deu causa à propositura da ação.

Por outro lado, no caso de sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o ônus proporcionalmente à sucumbência, a teor do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo que no caso de uma parte sucumbir minimamente, observa-se o parágrafo único do mesmo artigo 21, respondendo a outra parte pela integralidade do ônus sucumbencial, sendo ainda certo que diante da sucumbência da Fazenda Pública ou nas causas de natureza declaratória ou de valor irrisório, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juízo.

Outrossim, encontra-se pacificada a questão sobre a inaplicabilidade das disposições contidas na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90, em face do advento do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2.736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010 e publicada no DJE/DOU em 29/03/2011, que julgou procedente a ação para declarar

inconstitucional a Medida Provisória, restando assim afastada do ordenamento jurídico a isenção de pagamento de honorários advocatícios nas causas entre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e os titulares das contas a ele vinculadas, ou seus representantes e substitutos processuais.
No caso dos autos, constata-se que o d. juízo *a quo* observou escorreitamente os critérios norteadores da fixação de honorários advocatícios, devendo ser mantida a r. sentença, nesta parte.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** aos recursos de apelação, para adequar a r. sentença aos termos acima capitulados.

À **Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR**: em face do pedido de fls. 202-203 e dos documentos constantes dos autos, proceda-se à anotação de tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007536-61.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.007536-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : DIONISIO CESAR RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação cautelar preparatória promovida por Dionísio César Ramos dos Santos contra a Caixa Econômica Federal, visando a suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, ao fundamento de inconstitucionalidade e vícios do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.

Sobreveio sentença proferida nos termos dos arts. 285-A e 269, I, do CPC, que **julgou improcedente a ação**, sem condenação em verba honorária.

Apela o requerente, sustentando a não aplicabilidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07.02.2006. Quanto ao mérito, reitera: a inconstitucionalidade da execução extrajudicial constante do Decreto-lei nº 70/66 e sua violação às normas do Código de Defesa do Consumidor; a necessidade de suspensão da execução extrajudicial enquanto há discussão judicial sobre os valores cobrados.

Mantida a sentença, a ré foi citada e apresentou contrarrazões.

Subiram os autos a esse Tribunal Regional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Da alegação de nulidade da sentença prolatada com base no artigo 285-A do CPC.

Não há qualquer inconstitucionalidade na determinação do art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006.

Visando dar efetividade ao princípio da celeridade processual, o dispositivo autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença, dispensando a citação do réu.

Os requisitos legais estão preenchido no caso "sub iudice", não havendo qualquer irregularidade na r. decisão de primeira instância.

No mesmo sentido vem decidindo reiteradamente a C. Primeira Turma deste E. Tribunal:

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 285-A do Código de Processo Civil autoriza o juiz a dispensar a citação, proferindo diretamente a sentença, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1272334, processo 2007.61.00.010565-6, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, j. 14/10/2008, DJF3 DATA:03/11/2008)

Da constitucionalidade do Decreto 70/66.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, observo, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário.

II - Medida cautelar indeferida.

STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559

AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.

I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação.

II - Reconhecida a constitucionalidade de Decreto-lei n. 70/66.

III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.

IV - Recurso improvido.

STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

[RE 223.075-DF] EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

[AI-AgR 312.004-SP] AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento.

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR PARA O DEPÓSITO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O cálculo unilateral montado sobre aquilo que o mutuário entende "deveriam" ser as regras do financiamento, inclusive com pagamentos indevidamente feitos a maior, sem que a parte contrária sequer tivesse sido citada, não pode ser tomado com a força que o recorrente pretende emprestar-lhe. 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor,

não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 3. Agravo improvido.

TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. 2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária. 3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente. 4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 5. A Lei nº 1060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração do estado de pobreza e pode ser afastada somente por prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido."

TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Por outro lado, não verifico qualquer irregularidade no curso do procedimento de execução extrajudicial, apta a infirmar a sua validade. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31.

No caso, resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, ao propor a ação, a parte não formulou qualquer pedido de purgação da mora ou ofereceu-se a depositar o valor da dívida.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. [...] 7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional.

STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional.

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma

concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Da liquidez do título objeto da execução extrajudicial.

O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo.

Trata-se de instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme se verifica dos autos (fls. 23/43).

Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário.

Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo.

Por isso que o § 1º do artigo 585 do CPC preceitua que o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta.

É assegurado ao devedor a oposição de embargos à execução ou o ajuizamento de ação de conhecimento para discutir os valores cobrados em decorrência não apenas de um contrato, mas de qualquer título de crédito.

Quando houver dependência de fatos novos ou de arbitramento, estará presente a iliquidez do título, porém, isto não ocorre neste caso, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido eram conhecidos.

No sentido do reconhecimento da liquidez do título objeto da execução extrajudicial situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - SFH - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - MANUTENÇÃO DA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AJUSTE DO VALOR EXECUTADO AO MONTANTE REMANESCENTE - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. Os elementos existentes nos autos noticiam que a Corte de origem entendeu que o reconhecimento do excesso de execução decorrente de abusividade de cláusula contratual não retira o liquidez do título executivo extrajudicial, sendo possível o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente. Verifica-se que o acórdão recorrido, de fato, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que se manifesta no sentido de que o reconhecimento de ilegalidade de cláusulas do contrato executado, não torna ilíquido o título, ensejando, apenas, o ajustamento do valor da execução ao montante subsistente. (STJ, AgRg no Ag 1243689 / DF, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 16/11/2010)

Processual civil. Execução de título extrajudicial. Ação revisional julgada procedente. Liquidez do título que embasou a execução. - Não retira a liquidez do título, possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional. Recurso especial parcialmente provido. (REsp nº 593.220/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 21.2.2005)
PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - OFENSA AOS ARTS. 265, IV, "A", E 585, § 1º, DO CPC - SÚMULA 211/STJ - EXECUÇÃO - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM AÇÃO REVISIONAL - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AJUSTE DO VALOR EXECUTADO. [...] 2 - Esta Corte Superior tem decidido que o julgamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado (contrato), não impedindo, portanto, a sua execução. Com efeito, o fato de ter sido determinada a revisão do contrato objeto da ação executiva não retira sua liquidez, não acarretando a extinção do feito. Necessário apenas a adequação da execução às modificações impostas pela ação revisional (REsp nº 569.937/RS, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 25.9.2006).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013255-24.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.013255-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : APARECIDA GIROTTO RAMOS
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
No. ORIG. : 00132552420094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 285/286: Solicitou a apelante a realização de audiência para tentativa de conciliação, ao passo que foram encaminhados os autos ao gabinete de conciliação, que em contato com a CEF recebeu resposta negativa para a possibilidade de conciliação (fls. 294 e 297/298).

Fls. 303/350: Requer a apelante a concessão de liminar para suspender a venda pública do imóvel objeto do contrato de mútuo, bem como a não inclusão do nome da mutuária nos cadastros de inadimplentes. Oferece depósito judicial a fim de impedir a mora e demonstrar o interesse na solução da lide.

Somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de ilidir os efeitos da mora. Ademais, a parte autora não manteve em dia os pagamentos das prestações nos valores exigidos pela ré, fato que levou ao vencimento antecipado do contrato e execução extrajudicial do mesmo.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. 1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor. 2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária. 3. Recurso especial parcialmente provido".

(RESP 200300860449 - Relator Min. LUIZ FUX - Órgão Julgador: LUIZ FUX - fonte: DJ DATA:14/06/2004 PG:00169 - data da decisão: 11/05/2004 - data da publicação: 14/06/2004)

Ora, estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia, pois o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Nesse sentido, são precedentes desta Corte os AG 265790, 376609, 900028.

Do mesmo modo, a inclusão do nome da mutuária nos cadastros de inadimplentes não pode ser impedida se a situação de inadimplência não se altera.

O STJ fixou o entendimento de que só é possível impedir o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando preenchidas as seguintes condições (*REsp. 756973 RS - DJ 16/04/2007*): i) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito; ii) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; iii) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos, indefiro o pedido de concessão de liminar formulado às fls. 303/350.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016749-91.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.016749-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ANTONIO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
DESPACHO

Fls. 157-160:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.
Intimem-se

São Paulo, 05 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018056-80.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.018056-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : JOAO BITTENCOURT
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

DESPACHO

Fls. 171-175:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

Fls. 178-179:

À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, proceda-se à anotação de tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023225-48.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.023225-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ROBINSON PEREZ SACCO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
No. ORIG. : 00232254820094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Robinson Perez Sacco contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

O autor afirma que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viu-se impossibilitado de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco logrou êxito em renegociar a dívida com a ré.

Sustenta em síntese que: a) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado é nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal; b) a impossibilidade de se capitalizar os juros; c) aplicação de juros simples à razão de 10% ao ano; d) substituição da Tabela Price pelo preceito GAUSS; e) a aplicação do CDC ao contrato firmado; f) irregularidade na correção do saldo devedor.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls.76vº).

Não houve citação e, com base nos artigos 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, foi proferida sentença, que **julgou improcedente o pedido**, não havendo condenação nas verbas da sucumbência tendo em vista que não foi formada a relação jurídico-processual.

Os autores apelam. Sustentam, preliminarmente, a necessidade de produção de prova pericial contábil. No mérito, que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado é nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal; a impossibilidade de se capitalizar os juros; aplicação de juros simples à razão de 10% ao ano; requerem a substituição da Tabela Price pelo preceito GAUSS; a aplicação do CDC e da teoria da imprevisão ao contrato firmado; apontam irregularidade na correção do saldo devedor.

Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Da alegação de nulidade por falta de prova pericial

Por primeiro, rechaço a alegação da autora de cerceamento de defesa em razão do juízo "a quo" não ter oportunizado a produção de prova pericial.

Consoante dispõe o art. 330, do Código de Processo Civil:

"O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, não vejo a necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. omissis. 4. Recurso especial conhecido e não-provido." - grifei - (REsp 215011/SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 03.05.2005, DJ 05.09.2005 p. 330).

Do limite de juros aplicáveis aos contratos regidos pelas regras do SFH.

É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH, conforme julgados que ora colaciono, in verbis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 954.628/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/1964. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, "e", da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ. 4. O

Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 935.357/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 23/10/2009)

Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH, como segue:

Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art.2º.

Verifica-se do contrato de fls. 34/41 que a CEF aplica a taxa de juros fixada em 10,20% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais.

Da aplicação da Tabela Price e a Capitalização de Juros

Extrai-se dos documentos acostados aos autos que a CEF respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Além de não haver qualquer ilegalidade na aplicação da Tabela Price, indevida sua substituição, como pretendido pelo mutuário, por ausência de previsão legal ou contratual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO DO SEGURO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO AO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O RECEITO GAUSS - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I (...). II (...). III - (...). IV - (...). V - (...). VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX (...). X - Não prospera o pedido da autora no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. XI - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200761000095274, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 184)

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Recurso

especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Da correta forma de amortização do saldo devedor

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn"s 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)
AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).
AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Da constitucionalidade do Decreto 70/66

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559
AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

[RE 223.075-DF] EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO -LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

[AI-Agr 312.004-SP] AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO -LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do decreto -Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento.

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, rejeito a preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023677-58.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.023677-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JULIANA FORTES CASTILHO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00236775820094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ante a inércia da autora em regularizar o pólo ativo da demanda. A ação foi proposta por Juliana Fortes Castilho objetivando a revisão e quitação do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A parte autora apela, sustentando, preliminarmente, o cerceamento de defesa pela ausência de intimação pessoal da autora para o prosseguimento do feito. No mérito, requer o julgamento do mérito e a procedência do pedido.

Vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decidido.

Cuida-se de contrato de "gaveta" firmado com terceiros, diferentes dos mutuários originais.

O Contrato de mútuo, vinculado às normas do SFH, apresentado pela autora para revisão e quitação foi firmado por Fernando Martins da Silva e Simone Leite da Silva com a CEF em 02/05/1996 (fls. 44/56).

Não sendo titular do contrato de mútuo, a parte autora apresenta o "instrumento particular de cessão de direitos e demais avenças no valor de R\$ 7.000,00" no qual figuram de um lado, como cedentes vendedores, Jeferson Barbosa e Juliana Polastre Barbosa e de outro lado, comocessionária compradora a autora Juliana Fortes Castilho, firmado em 02/05/2000, sem a anuência da CEF (fls. 57/59).

Tratando-se dos chamados "contratos de gaveta", é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96. Essa possibilidade surgiu com a edição da Lei nº 10.150/00 (art. 20), que permitiu a regularização e uniformização desses contratos.

Nessa esteira de pensamento reconhece-se a legitimidade do "gaveteiro", o cessionário dos direitos do financiamento. Deve ser observado, todavia, que o documento seja formalizado em cartório, cuja data aposta pelo serventuário não ultrapasse a data limite de 25/10/96 (inteligência do parágrafo único do artigo 20 da Lei n.º 10.150/00).

Com isso, dirimida a questão sobre a legalidade dos "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96, sem a anuência do agente bancário ou instituição financeira. De outro lado, passada a data limite exige-se a anuência do agente bancário para que a cessão surta efeitos jurídicos, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.004/90 (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08; STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05; STJ, REsp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06).

Não há comprovação de que os mutuários tenham cedido para Jeferson Barbosa e Juliana Polastre Barbosa os direitos sobre o imóvel e a sub-rogação no contrato de mútuo, antes da data limite, ou se posterior com a anuência da CEF. Por outro lado, ainda que houvesse a referida comprovação, verifica-se que a cessão de direitos recebida pela autora, ocorreu após a data limite de 25/10/1996 e não contou com a anuência da CEF.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002808-62.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.002808-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : RICARDO DA SILVA e outro

: MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO

No. ORIG. : 00028086220094036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF dos valores devidos a título de taxas de arrendamento e condomínio referentes a imóvel objeto de contrato vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A sentença recorrida julgou procedente o pedido da CEF e improcedente o pedido contraposto pelos réus em contestação que, visava a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente pela CEF.

Apela a parte ré, requerendo a reforma da sentença e procedência do pedido contraposto. Preliminarmente, reitera o agravo retido, sustentando o cerceamento de defesa ante a não realização da prova pericial, bem como carência de ação da CEF, pela cobrança de parcelas futuras do contrato de arrendamento. No mérito, aduz que a cobrança é indevida, porquanto o imóvel encontrava-se inabitável devido a infiltrações e outros vícios construtivos, quedando-se a CEF inerte quanto aos reparos, revelando com a omissão o descumprimento do contrato. Aduz que com o descumprimento do contrato pela CEF, as prestações cobradas são indevidas, ao passo que não poderia mais exigir dos arrendatários que cumprissem a sua parte do contrato, em afronta ao artigo 478 do Código Civil. Por fim, requer a condenação da CEF no pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decido.

As preliminares de cerceamento de defesa e carência de ação, trazidas no Agravo Retido, não merecem prosperar.

Cuida a demanda de cobrança de taxas não pagas, na qual o ônus de provar a existência do contrato foi cumprido pela autora, a CEF, mas o ônus de provar o pagamento das taxas requeridas não foi cumprido pelos arrendatários, que não trouxeram aos autos qualquer comprovante de pagamento (inteligência do artigo 333, incisos I e II do CPC).

Ainda sobre a prova pericial, descabe nesta demanda justificar a inadimplência das taxas em razão do estado construtivo do imóvel, uma vez que por outras vias os arrendatários deveriam ter notificado a arrendadora e/ou a construtora da edificação a fim de responsabilizá-las pelos reparos necessários, ou ainda, conforme prevê o contrato a solicitação de substituição do bem arrendado, nos termos da cláusula 17º. Desnecessária portanto a realização de perícia no imóvel, se a situação da construção não é fato que justifique a inadimplência.

Sobre a alegada carência de ação, improcede o argumento da apelante de que a CEF estaria cobrando prestações futuras, porquanto com a contestação, tornou-se fato incontroverso que os arrendatários moraram no imóvel em tais meses, não logrando provar que desocuparam o imóvel antes do período da cobrança.

O contrato apresentado pelos arrendatários com o fim de comprovar a desocupação do imóvel em março de 2008, não se encontra sequer assinado pelo arrendatário, sendo insuficiente para o fim que se propõe.

A Caixa Econômica Federal celebrou contrato regulado pela Lei nº 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a

forma de arrendamento residencial com opção de compra ao final contrato, com prazo de pagamento das prestações em 180 (cento e oitenta) meses, conforme cláusula nona.

A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Reintegrada a posse do imóvel em favor da CEF, não desaparece para o ex-arrendatário a responsabilidade pelo pagamento das taxas de arrendamento e condomínio, devidas em relação ao período em que habitou o imóvel.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/2001. INADIMPLENTO.

I - A autora ajuizou ação de reintegração de posse cumulada com pedido de cobrança das prestações em atraso, com fundamento no inadimplemento do contrato firmado, com base no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

II - O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel e condenar os réus ao pagamento das prestações atrasadas no valor de R\$ 1.351,83, acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária desde quando devidas cada parcela, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, além das custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sob a condição suspensiva da Lei nº 1.060/50.

III - O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei nº 10.188/2001, foi criado exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, contudo, descuidar da necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa.

IV - Em que pesem eventuais dificuldades financeiras, impeditivas da regular quitação das parcelas devidas no presente arrendamento residencial, estas não tem o condão de afastar a disposição contratual expressa, acerca da rescisão contratual e reintegração da credora na posse imóvel, sendo certo que tal não caracteriza enriquecimento sem causa por parte da CEF, pois as parcelas devidas nesta modalidade de contrato não se mostram excessivas, sendo, inclusive, compatíveis com valores praticados em mercado de locação de imóveis, e, além disso, o imóvel será destinado ao arrendamento por outras famílias.

VI - Verificada a mora em relação às prestações contratuais de junho e julho de 2008 e às taxas condominiais, desde janeiro de 2008 até, pelo menos, julho de 2008, eis que não há comprovação nos autos de qualquer desses pagamentos, configura-se o desinteresse em quitar os débitos em questão.

VII - A propósito da produção de prova, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia." (AgRg no Ag 1044254/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009)

VIII - No caso, o Juiz a quo indeferiu o pedido de prova por entendê-la desnecessária ao julgamento do mérito da demanda, sendo certo que o seu convencimento se firmou pelos elementos constantes dos presentes autos, os quais se mostraram suficientes ao julgamento das questões debatidas

IX - Embora intimados, os réus não lograram comprovar o pagamento de quaisquer dos débitos indicados nas planilhas constantes dos autos.

X - Nesse contexto, deve ser reconhecido à Caixa o direito de reaver do arrendatário o débito contabilizado nas planilhas apresentadas, relativo a cotas condominiais e taxas de arrendamento vencidas, nos termos expressamente convencionados nas cláusulas décima nona e vigésima do contrato firmado entre as partes.

XI - Fica ressalvado o direito do réu à dedução de eventuais prestações já pagas, a serem por ele demonstradas na execução do julgado.

XII - Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 2ª Região, AC 200951010063500, Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R 24/05/2011, p. 319) CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REVELIA. INADIMPLENTO.

. A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda.

. Ao revel é vedado discutir a matéria de fato em sede de recurso de apelação, quando esta é a sua primeira manifestação nos autos.

. Considerada a finalidade da lei que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, comprovada a inadimplência associada à falta de provas que a autorizem, é julgada procedente a ação de cobrança.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação parcialmente provida.

(TRF 4ª Região, AC 200471000443825, Rel. Des. Fed. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 10/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PARCELAS E TAXAS CONDOMINIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Ação de cobrança promovida pela CEF em desfavor de Ericsson Tadeu Sabino de Melo e cônjuge, diante da inadimplência das parcelas do contrato firmado nos termos da Lei 10.188/01, bem como das taxas condominiais do imóvel anteriormente ocupado.

2. "Assim, independentemente do valor atribuído à causa, a ação ajuizada por pessoa jurídica que não seja microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser processada e julgada pelo Juízo comum federal". (CC 200901154840, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 15/09/2009). Preliminar rejeitada.

3. Demonstrada a inadimplência da parte ré em relação às taxas de arrendamento e de taxas condominiais, no período de um ano, cujos valores foram devidamente ratificados pelo perito do juízo, é de se manter a sentença hostilizada, por não haver o particular apresentado qualquer elemento de convicção que possa desconstituir a presente cobrança promovida pela CEF. Precedentes dos TRF's das 2ª e 4ª Regiões.

4. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, AC 20078000059511, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJE 09/12/2010, p. 703)

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES e NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de apelação e ao agravo retido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003732-73.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.003732-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : CLAUDIO ROBERTO DIAS MORGADO

ADVOGADO : WAGNER LUIZ MENDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação ordinária, movida por CLAUDIO ROBERTO DIAS MORGADO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pugnano pelo recebimento de diferenças, tidas por apuradas em fase de execução de sentença do processo de nº 95.0007964-0.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 46vº).

Sobreveio sentença de fls. 46-47 que indeferiu a inicial por carência de interesse de ação, frente à impossibilidade de reexame de causa protegida pelo instituto da coisa julgada por meio de nova ação, extinguindo o feito com fulcro nos arts. 295, inc. III e 267, inc. IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Apela a parte autora, sustentando, em síntese, estar presente o interesse processual, aduzindo buscar a integral execução da decisão prolatada em outro processo.

Sem contrarrazões, uma vez não formada a relação processual, subiram os autos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à apelante.

Cabe à exequente impugnar os cálculos e eventuais diferenças que considerar devidas nos próprios autos do processo em fase de execução e, não logrando êxito em primeiro grau, buscar pela via de apelação, no mesmo processo, a reforma da decisão que teve por adimplida a obrigação de dar ou fazer.

Admitir a discussão da execução por via de nova ação de conhecimento não se coaduna ao sistema processual pátrio, colidindo-se com a proteção constitucional conferida à coisa julgada.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO ART. 575, II, CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL E ABSOLUTA. 1. Declarada extinta a execução na forma dos arts. 794, I, e 795, do CPC, o recurso cabível é o de apelação a fim de providenciar a

excussão de valores que a exequente ainda considera devidos, de modo que o processo executivo deve permanecer tendo curso perante a mesma Vara, ou, acaso decorrido o prazo para apelar, cabível o ajuizamento de ação rescisória. Nessa linha, a exequente jamais poderá inaugurar outro feito executivo em outro juízo, mediante simples petição, para executar valores referentes ao mesmo título, sob pena de violação ao art. 575, II, do CPC, e à coisa julgada. 2. Desconstituição do acórdão rescindendo por enquadramento no art. 485, II e IV, do CPC, inadmitindo-se, em juízo rescisório, a nova execução movida em outro juízo para executar as diferenças de correção monetária e expurgos. 3. Recurso especial provido. (RESP 200600938806, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/11/2010)

Escorreita a r. sentença recorrida, devendo, portanto, ser integralmente mantida.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001999-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001999-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.007631-1 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 69/72.

Tendo em vista o julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

Comunique-se o D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002230-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002230-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
AGRAVADO : WANIRA TEREZA CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.027067-6 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 53/55-verso.

Tendo em vista o julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Comunique-se o D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012150-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012150-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : FRANCISCO FERNANDEZ e outro
: JOAO CARLOS JUSTINO
PARTE RE' : RODIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA massa falida
ADVOGADO : ROBERTO CARNEIRO GIRALDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00226059620004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal, relativa à contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, das competências 04/1994 à 01/1995, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que excluiu os sócios do pólo passivo da lide.

Alega a agravante, em síntese, que ajuizou execução fiscal n. 2000.61.82.022605-2, objetivando o recebimento da dívida ativa do FGTS, no valor de R\$ 46.871,74 (quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstra a Certidão de Inscrição da Dívida Ativa - CDA, contra a empresa Rodiesel Comércio de Auto Peças Ltda., e os sócios Francisco Fernandez e João Carlos Justino.

Defende o cabimento do agravo de instrumento, porque nos processos de execução fiscal a decisão final culminará com a prolação de sentença de extinção, portanto, o agravo retido não cumpriria a finalidade pretendida pela agravante neste recurso.

Sustenta que a juíza da causa reviu o posicionamento anteriormente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e excluiu os sócios do pólo passivo da lide, com fundamento na Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Defende a agravante que a decisão agravada não deverá subsistir, porque a dívida inscrita tem prova pré-constituída e goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º, § parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Menciona que os co-responsáveis fazem parte do título executivo e devem permanecer no pólo passivo da lide, portanto, deverão provar a ausência de responsabilidade.

Cita que a 1ª Seção do Superior Tribunal no julgamento do REsp n. 1.104.900/ES, Relatora: Ministra Denise Arruda, julgado em 25/03/2009, Dje: 01/04/2009, sob a égide da Lei n. 11.678/2008, uniformizou o entendimento de que o nome dos sócios podem ser incluídos na CDA e também no pólo passivo da execução fiscal; inclusive, ressaltando que cabem a eles o ônus da prova de que não agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Menciona diversas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a Certidão da Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, de modo que os sócios das sociedades de responsabilidade limitada são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos tributos junto à Seguridade Social, portanto, os sócios devem provar a inexistência dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Frisa a agravante que os sócios são devedores solidários, com fundamento legal nos artigos 580, 585, inciso VI, 568, incisos I e V e artigo 2º, § 5º, inciso I e 3º da Lei n. 6.830/80.

Ressalta, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.104.900/ES, aplicou a Lei de Recursos Repetitivos n. 11.672/2008, sujeito à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil c/c a Resolução n. 8/2008 da Presidência daquela E. Corte de Justiça.

Suscita prequestionamento para interposição de eventuais recursos cabíveis à espécie.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida pelo MM. Juiz Federal Convocado SÍLVIO GEMAQUE, à época dos fatos integrante da 1ª Turma, fls. 66/69 deste recurso.

Sem contraminuta.

Relatei.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O presente recurso deve ser analisado sob a ótica da Súmula nº 353, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS".

Assim, não se aplicando às contribuições do FGTS as disposições do Código Tributário Nacional, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN." (STJ, 2ª Turma, REsp 981934/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21/11/2007, p. 334).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido" (STJ, 2ª Turma, REsp 837411/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/10/2006, p. 281).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS.

Nas hipótese envolvendo o não recolhimento das contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional (Súmula 353 do STJ). Não há como redirecionar a execução fiscal ao sócio da empresa executada, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Agravo de instrumento provido" (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.082569-0, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2009, p. 197).

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA Nº 353 DO STJ. PENHORA ON LINE DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA.

1. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, conforme Súmula 353 STJ, razão pela qual não há como redirecionar a execução fiscal ao sócio da empresa executada, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Precedentes jurisprudenciais.

2. Em virtude da impossibilidade de imputação ao sócio de responsabilidade pelo não recolhimento de contribuições sociais ao FGTS, não há como se permitir a incidência de qualquer espécie de constrição sobre o seu patrimônio, inclusive a penhora on line.

3. Agravo legal ao qual se nega provimento" (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2010.03.00.013474-3, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 10/09/2010, p. 141).

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 527, inciso I, c.c. artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 11 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015151-35.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015151-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : LUCIANO DELAZARI ROCHEL
ADVOGADO : DALTON LUIS BOMBONATTI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.08.009796-4 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Fls. 100.

Tendo em conta que o MM. Juiz *a quo* homologou o acordo firmado pelas partes e julgou extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se o D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028469-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028469-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : MONISE CASSANO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00261578220044036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução nº0026157-82.2004.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade da executada e de sua representante legal pelo sistema Bacen-Jud, haja vista a ausência de comprovação do exaurimento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

Alega, em síntese, que o art. 655-A do Código de Processo Civil consagrou como prerrogativa do credor a indicação dos bens a serem penhorados e que o art. 655 do mesmo diploma legal classificou os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, de modo que, desobedecida a ordem de nomeação de bens à penhora, a constrição pode recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução.

Requer, assim, seja determinada a penhora *on line*, via Bacen-Jud, ou, subsidiariamente, mediante expedição de ofício ao Bacen, de ativos financeiros de titularidade da empresa executada, bem como de sua representante legal, por se tratar de firma individual.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

Nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora observará, preferencialmente, a ordem nele estabelecida, na qual figura, em primeiro lugar, "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (inciso I).

E, de acordo com o art. 655-A, do mesmo diploma legal, "*para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o limite do valor indicado na execução.*"

Assim, se a penhora *on line* representa constrição sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira, e se este bem é aquele sobre o qual a penhora preferencialmente deve recair, deve-se ter por descabida a exigência de demonstração, por parte do credor, do esgotamento de buscas por outros bens penhoráveis, até porque "*o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exeqüendo*" (REsp 891.630/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008).

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"
6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra

Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

(...)

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

E, no caso dos autos, considerando que a devedora se trata de empresa individual, a providência requerida deve atingir tanto a empresa executada, quanto sua titular.

Com efeito, a empresa individual não passa de mera ficção jurídica, representada integralmente por seu titular. O patrimônio da empresa, por conseguinte, se confunde com o de seu titular. E, como pôde afirmar o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "tratando-se de firma individual há identificação entre a empresa e a pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio." (REsp 227.393/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 29/11/1999 p. 138.)

Assim, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa individual e a pessoa física que a constitui, a constrição pretendida deve recair sobre ativos financeiros de titularidade de ambas.

Por esses fundamentos, **defiro a antecipação da tutela recursal** para determinar o bloqueio, via Bacen-Jud, de valores existentes em contas-correntes e/ou aplicações financeiras em nome da empresa executada e de sua titular.

Intime-se a recorrida para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034030-90.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034030-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE e outro
AGRAVADO : FRASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros
: CARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS
: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00102471020074036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a CEF se remanesce interesse no julgamento do presente recurso, tendo em vista a informação de fls. 28/29.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015329-17.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.015329-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : LUCIANO COSTA DE LIMA e outro
: RAQUEL JOSE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
CODINOME : RAQUEL JOSE DOS SANTOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00153291720104036100 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel, intentada por Luciano Costa de Lima e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel pelo Sistema Financeiro

da Habitação ao fundamento de inconstitucionalidade e vícios do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.

Os autores afirmam que, para sua surpresa o seu imóvel foi levado a leilão em execução extrajudicial em 28/04/2006, sendo averbado no dia 21/01/2009, junto ao 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital - SP, cujo referido imóvel foi adjudicado pela empresa ré na forma do Decreto-lei nº 70/66.

Sustentam em síntese que: a) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal; b) não foram notificados do procedimento, como determina o diploma legal; c) a discussão do débito impede a realização de qualquer medida executiva; d) com seja reconhecida a amortização negativa no presente caso; e) seja cobrada a taxa nominal de 6% (seis por cento) ao ano e exclusão da taxa efetiva; f) seja aplicada a correta forma de amortização do saldo devedor; g) seja aplicado o método Gauss em substituição aos juros compostos, dessa forma, afastando o anatocismo e h) o nome dos autores não seja inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo e de certidão da matrícula do imóvel executado.

Foi concedido aos autores o benefício da justiça gratuita (fl. 56).

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que pela ocorrência de litispendência, **extinguiu o processo sem resolução do mérito**, condenando os autores e, solidariamente, a CADMESP ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa e revogação do deferimento dos benefícios da justiça gratuita em razão da má-fé processual reconhecida pelo juízo "a quo", devendo a parte autora ao recolhimento das custas processuais.

Os autores apelam. Argumentam que não há litispendência entre ação ordinária revisional e ação anulatória de ato jurídico. A ação revisional tem como pedido de antecipação de tutela para que seja impedida eventual instauração de execução hipotecária do bem imóvel e a declaração da não recepção do Decreto-lei nº 70/66, enquanto que a ação anulatória tem como pedido a declaração de nulidade da execução extrajudicial, aplicando-se, liminarmente, a anulação dos efeitos do leilão ou eventual arrematação do bem. Por isso, ainda que a causa de pedir em uma e outra ação sejam idênticas e os pedidos formulados são parecidos, contudo não são idênticos, que é que se exige para configurar a litispendência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Os autores, ora apelantes, propuseram três ações, quais sejam:

- 1) aos 26/08/2005, ação de revisão das prestações e do saldo devedor combinada com repetição de indébito, compensação e pedido de antecipação parcial de tutela para depositar em juízo o valor das prestações vencidas e vincendas, conforme planilha anexada, bem como para que a ré se abstenha de promover qualquer processo administrativo, tais como execução extrajudicial ou negativação de seus nomes em órgãos de cadastro de inadimplentes (nº 2005.61.00.019050-0);
- 2) aos 24/03/2006, ação cautelar visando obstar a execução extrajudicial, bem como a inclusão do nome dos autores em órgãos de proteção de crédito (nº 2006.61.00.006625-7); e
- 3) aos 15/07/2010, a presente ação anulatória de execução extrajudicial ao fundamento de inconstitucionalidade e vícios do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 com pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos da execução extrajudicial.

Não vislumbro a ocorrência de litispendência em relação a nenhum dos processos mencionados.

Inicialmente, tenho que não há de se falar em litispendência entre este processo e a ação cautelar nº 2006.61.00.002195-0.

A ação cautelar tem como pedido obstar a execução extrajudicial, bem como a inclusão do nome dos autores em órgãos de proteção de crédito. Nesta ação principal, por sua vez, postula-se a concessão de tutela antecipada com o fim de suspender os efeitos da execução extrajudicial e ao fim a anulação do dito procedimento executivo.

À primeira vista, poder-se-ia concluir que o objeto da ação principal é maior do que o da ação cautelar, de modo a ensejar a aplicação do instituto da continência.

Contudo, deve-se atentar ao fato de que os objetivos da ação cautelar e da ação ordinária são diferentes e que o provimento jurisdicional naquela ação é provisório, enquanto nesta é definitivo.

Assim, não entendo ser possível o reconhecimento da litispendência no caso em questão. Na esteira desse entendimento segue a jurisprudência deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO PRINCIPAL E AÇÃO CAUTELAR. 1. Não há litispendência entre ação cautelar e ação principal. Com efeito, a ação principal é consectário da ação cautelar. 2. O caráter satisfativo excepcional da cautelar no tocante ao desbloqueio dos ativos financeiros, não atinge às demais questões postas, de sorte que deve ser assegurado ao autor a apreciação dos pedidos remanescentes para a realização plena da tutela jurisdicional. 3. Apelação a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à origem para o processamento regular do feito.

TRF 3ª Região, AC 92030844813, Sexta Turma, Des. Fed. Mairan Maia, DJU 14/11/2003, p. 569.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. I. As ações cautelares visam a resguardar pretensão de direito subjetivo enquanto não haja provimento jurisdicional meritório com características de definitividade, não podendo, contudo, se prestar à obtenção de medida de natureza satisfativa. II. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente (art. 796 do CPC). III. Afastada a hipótese de litispendência quando o próprio ordenamento jurídico prevê que a cautelar visa tão-somente assegurar a prestação jurisdicional definitiva do processo principal, cabendo à parte intentar a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessar a eficácia da medida cautelar. IV. A mera suspensão do pagamento do benefício anteriormente concedido, ainda que o instituto não tenha propriamente decidido pelo seu cancelamento, é o suficiente para caracterizar o interesse de agir da parte autora. V. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. VI. Apelação da parte autora provida.

TRF 3ª Região, AC 200103990407174, Sétima Turma, Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 10/11/2006, p. 720.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - MEDIDA CAUTELAR - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - PRELIMINAR REJEITADA. - SENTENÇA EXTINGUIU A MEDIDA CAUTELAR SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO POR LITISPENDÊNCIA COM OS AUTOS PRINCIPAIS. - MEDIDA CAUTELAR VISANDO A SUSPENSÃO DO SEGUNDO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. IDENTIDADE DE PARTES, MAS DIVERGÊNCIA DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. - LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

INSTRUMENTALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. - NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO PROVIDO. [...] 6. Apesar de ambas as ações possuírem as mesmas partes elas diferem substancialmente quanto a causa de pedir e também quanto ao pedido, não sendo o caso de se falar em identidade das ações, a autorizar o reconhecimento da litispendência. 7. Na presente medida cautelar os apelantes pleiteiam, em sede de provimento de natureza cautelar, a suspensão dos atos de execução extrajudicial, realizado nos termos do Decreto Lei nº 70/66, mais precisamente o segundo leilão extrajudicial designado para o dia 18/04/2005. 8. Na outra ação, de rito ordinário, processo nº 2002.61.00.029870-9, distribuída em 07/01/2003, os apelante pleitearam a revisão do contrato de mútuo e a revisão do saldo devedor, bem como em sede de antecipação de tutela, pleitearam a suspensão dos atos de execução extrajudicial de forma genérica. 9. Não está caracterizada a litispendência, a impedir a apreciação do presente feito, dado que a presente ação ajuizada não se apresenta idêntica à anteriormente apreciada, pelo que incabível era a extinção do processo, sem apreciação do mérito. 10. Não merece prosperar a r. sentença recorrida, pois, não havendo identidade entre a causa de pedir e pedidos em duas demandas diferentes, não há que se falar em litispendência, mesmo sendo as partes idênticas, a despeito do que dispõe o artigo 301, inciso IV e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. 11. Por outro lado, cumpre ressaltar que a presente medida cautelar, cujo provimento é provisório e instrumental ao processo principal, deve ser considerado que, no caso, há um processo principal onde discute-se as cláusulas contratuais e revisão de saldo devedor, a ação revisional - processo nº 2002.61.00.029870-9. 12. A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado do processo de conhecimento ou do processo de execução.] 13. A medida cautelar é essencialmente temporária e provisória. Nasce sem o cunho da efetividade, pois visa servir a solução prática e eficiente de outro processo, esta sim definitiva. 14. Nos termos do § 3º do art. 515, CPC, introduzido pela Lei n. 10.352/2001, "o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento". 15 Recurso de apelação a que se dá provimento.

TRF 3ª Região, AC 200561000059807, Quinta Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 28/03/2006, p. 266.

O mesmo se diga com relação às duas ações ordinárias, ou seja, não há litispendência entre a ação que visa a revisão das cláusulas contratuais e, conseqüentemente, do débito dos mutuários frente à CEF e a ação que pretende a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Ainda que na ação de revisão contratual, os autores mencionem a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, este não é o pedido principal daqueles autos. Ademais, a presente ação pretende a declaração de nulidade do procedimento não apenas com base na alegação de inconstitucionalidade, mas também sob o argumento de que a CEF não cumpriu o procedimento previsto no referido decreto.

Não há como reconhecer a tríplice identidade dos elementos das ações hábil a afastar o conhecimento do mérito do pedido apresentado nestes autos.

Em caso semelhante decidiu este Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. JULGAMENTO DE ACORDO COM O ART. 515, §§. C.C. O ART. 516 CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DL Nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Na primeira ação, os autores buscam uma ampla revisão das cláusulas contratuais com eventuais reflexos nos valores das prestações, que conseqüentemente lhe permitiria purgar a mora em valores inferiores aos cobrados pelo agente financeiro e assim obstar o andamento do procedimento de execução extrajudicial. 2. Na presente ação, o procedimento de execução extrajudicial chegou a termo com a arrematação do imóvel levada a registro, visando os autores a declaração de nulidade do procedimento, não com base na cobrança indevida de prestações, mas por inconstitucionalidade do DL 70/66 e por pretensas irregularidades no procedimento extrajudicial, razão pela qual foi

declarada a ausência de litispendência entre os feitos. 3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 4. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 5. Agravo não conhecido, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Com relação à ação nº 2005.61.00.019050-0, também entendo não haver qualquer litispendência. O pedido feito nesta ação - anulação da execução extrajudicial - é diverso do que se pretende na ação revisional - reajuste das prestações, ainda que nesta demanda tenha se pleiteado a tutela antecipada para obstar qualquer ato executório por parte da CEF.

TRF 3ª Região, AC 200461000182625, Quinta Turma, Desª. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI 07/05/2009, p.44.

Ausente o pressuposto processual negativo da litispendência, o processo não poderia ter sido extinto sem julgamento do mérito. E mais: incabível o reconhecimento da litigância de má-fé dos autores, devendo ser afastadas a imposição da multa e a revogação dos benefícios da justiça gratuita, como efetuado na sentença.

Verifico dos autos que ainda não foi formada a relação jurídico-processual ante a ausência de citação da ré, o que impossibilita a aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos dos artigos 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular andamento do feito com citação da parte ré.

Após decorrido o prazo legal para recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005185-69.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.005185-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARCOS PAULO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

No. ORIG. : 00051856920104036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Santos/SP, que julgou improcedente o pedido de anulação do procedimento extrajudicial de dívida, relativa ao contrato de financiamento celebrado pelo Sistema Financeiro Imobiliário-SFI, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios, por ter sido deferida a assistência judiciária gratuita.

Às fls. 166/168, o apelante informa que o imóvel, descrito na inicial, será levado à concorrência pública na data de 06/07/2011, razão pela qual requer seja suspensa a mencionada concorrência pública até o trânsito em julgado da sentença.

É o relatório.

Decido.

Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo apelante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97.

A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 123129, livro 02, do Registro de Imóveis de São Vicente/ São Paulo, restou consolidada em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal-CEF, conforme registro em 29 de dezembro de 2008 (fls. 43).

A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido formulado às fls. 166/168.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002212-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002212-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE : CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA e outros

: CLAUDIO JOSE NOGUEIRA

: FATIMA LACERDA NETO

: TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI

ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA DA COSTA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00048476620084036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Fls. 52/54-verso.

Tendo em conta que o MM. Juiz *a quo* reconsiderou a decisão agravada, julgo prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se o D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004065-33.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.004065-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARLON RICARDO LIMA CHAVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00133717320084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos das Resoluções nºs 411 e 278 do TRF da 3ª Região.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004129-43.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004129-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CLEA RODRIGUES LEONE e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022160620044036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por *Cléa Rodrigues Leone e Outra* contra a decisão monocrática de fls. 71/72 verso, que **negou seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, inciso I, c/c art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer do recurso, porquanto em face da decisão ora agravada já fora interposto agravo legal - ao qual, inclusive, foi negado provimento pela Primeira Turma desta Corte -, tendo-se operado, pois, a preclusão consumativa.

Por tal razão, nego seguimento ao agravo legal, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004329-50.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004329-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00336037320034036100 1 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por *João Barbosa de Oliveira e Outra* contra a decisão monocrática de fls. 47/48 verso, que **negou seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, inciso I, c/c art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer do recurso, porquanto em face da decisão ora agravada já fora interposto agravo legal - ao qual, inclusive, foi negado provimento pela Primeira Turma desta Corte -, tendo-se operado, pois, a preclusão consumativa.

Por tal razão, nego seguimento ao agravo legal, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004334-72.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004334-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CLOVIS LOURENCO DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00095023520044036100 13 Vr SAO PAULO/SP
Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por *Clovis Lourenço dos Santos e Outro*, na forma do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, contra a decisão de fls. 71/72 verso, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer do recurso, porquanto em face da decisão ora agravada já fora interposto agravo legal - ao qual, inclusive, foi negado provimento pela Primeira Turma desta Corte -, tendo-se operado, pois, a preclusão consumativa.

Por tal razão, nego seguimento ao agravo legal, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005260-53.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005260-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : SERGIO CARLOS e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00188432220034036100 6 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por *Sérgio Carlos e Outra* contra a decisão monocrática de fls. 54/55 verso, que **negou seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, inciso I, c/c art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer do recurso, porquanto em face da decisão ora agravada já fora interposto agravo legal - ao qual, inclusive, foi negado provimento pela Primeira Turma desta Corte -, tendo-se operado, pois, a preclusão consumativa.

Por tal razão, nego seguimento ao agravo legal, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Decorridos os prazos recursais, e tendo em vista o recurso extraordinário interposto às fls. 70/77, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência desta Corte para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007985-15.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007985-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA e outros
: JOSE GERNAR PEIXOTO
: LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO
ADVOGADO : WAGNER ARTIAGA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026929720074036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA E OUTROS contra a r. decisão reproduzida às fls. 147/v. pela qual a MM. Juíza *a quo* declarou que a Dação em Pagamento do Imóvel matriculado sob nº. 41.811, do 1º CRI de Franca/SP foi efetuada em fraude à execução (art. 593, II, do CPC). Sustentam os agravantes, em síntese, que não há fraude à execução, uma vez que para tanto seria necessária a demonstração, pelo exequente, de que a referida alienação os teria reduzido à insolvência.

Conquanto devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF não apresentou contraminuta.

É o relatório.

DECIDO.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, não assiste razão aos recorrentes.

Com efeito, nos termos da Súmula nº. 375, do E. STJ, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

In casu, a Dação em Pagamento operou-se em 30/04/2010 (fls. 149/151) e, à época, já havia registro de penhora datado de 02/12/1999 sobre o imóvel alienado (R.4 - fls.119/120), oriundo da Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face dos ora recorrentes (autos nº. 97.1402641-5).

Assim, ainda que não houvesse sido registrada a penhora determinada nos autos da Execução movida pela CEF (nº. 2007.61.13.002692-6), o fato é que a exigência de registro de penhora para a configuração de fraude à execução justifica-se pela publicidade conferida ao ato (que se opõe à natureza *inter partes* da citação), razão pela qual reputo indiferente a origem da penhora averbada na matrícula do imóvel para fins de declaração de fraude.

Ademais, ainda que assim não fosse, pertinente a análise do i. Min. Jorge Mussi, no REsp nº 1070503/PA, quanto à aplicação indistinta da Súmula 375, do E. STJ:

"Não se ignora a existência de diversos precedentes no seio desta Casa (especialmente entre as Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seções), no sentido de que a ausência de inscrição da penhora no ofício competente afasta a alegação de fraude à execução. Tal entendimento foi consolidado, pela Corte Especial, no recente verbete de súmula n.

375/STJ, segundo o qual: *O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*

Apenas acentua-se que os acórdãos que deram origem ao enunciado supra, em sua maioria, foram proferidos nos autos de Embargos de Terceiro ou quando já havia penhora sem registro.

Todavia, cinge-se a controvérsia sobre a caracterização, ou não, de fraude, no curso da execução extrajudicial, pela venda de imóvel logo após a citação. Não há terceiro adquirente envolvido na lide, nem se cuida de embargos para discutir a posse de outrem."

O referido acórdão restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO INCISO II DO ARTIGO 593 DO CPC. OCORRÊNCIA. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. PENHORA. DETERMINAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Configura fraude à execução o ato de alienação ou oneração de bens do devedor quando o bem for litigioso ou quando, ao tempo da alienação, correr, contra o devedor, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593, I e II, CPC).

2. O STJ possui entendimento de que a fraude à execução dispensa a prova da existência do consilium fraudis, sendo, portanto, suficiente o ajuizamento da demanda e a citação válida do devedor em data anterior à alienação do bem. Precedente.

3. No âmbito desta egrégia Quinta Turma, prevalece a compreensão de que configura fraude à execução a disposição patrimonial após a citação válida em demanda em curso contra o devedor.

4. Esta Corte, em recente julgado, decidiu que o inciso II do artigo 593 do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inoccorrência dos pressupostos da fraude de execução (REsp 655.000/SP).

5. Comprovado que o executado, após ser citado para pagar ou nomear bens à penhora, deixou de fazê-lo e, ao revés, alienou o imóvel 49 dias depois da citação válida, evidenciada está a afronta ao artigo 593, II, da Lei Adjetiva Civil.

6. Recurso especial provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 1.070.503, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 14/09/2009)

Tal é a hipótese dos autos, uma vez que não foram opostos embargos de terceiro, sendo os ora agravantes os próprios alienantes.

Sendo assim, não reputo presente o requisito da verossimilhança das alegações autorizar a antecipação da tutela recursal requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, na forma acima fundamentada.

P. I.

São Paulo, 15 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013067-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013067-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU SP
ADVOGADO : RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00038217220004036117 1 Vr JAU/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU/SP contra r. decisão (fls. 319/321 do recurso) que **rejeitou exceção de pré-executividade e pedido de compensação** formulados em sede de execução de dívida ativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A excipiente aduzia que a exequente não levou em conta diversos pagamentos já efetuados a título de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no âmbito de reclamações trabalhistas, configurando excesso de execução.

Alegava ainda que a Caixa Econômica Federal figura como devedora da municipalidade, de modo que tal dívida deveria ser abatida a título de compensação, nos termos da nova sistemática do artigo 100, § 10, da Constituição Federal (EC 62/09), quando da expedição de precatório.

O d. juiz federal rejeitou a pretensão (1) por não considerar possível proceder à compensação porquanto não há identidade entre credor e devedor, requisito exigido pelo artigo 170 do CTN, pois a Caixa Econômica Federal figura como exequente nestes autos, na condição de representante da Fazenda Nacional, em virtude do crédito de natureza não tributária executado - FGTS, ou seja, os créditos dizem respeito a titulares diversos, e também porque (2) todas as questões discutidas pela excipiente já foram objeto de apreciação na sentença transitada em julgado proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2001.61.17.000422-8, não mais cabendo a rediscussão de questões acobertadas pela coisa julgada material.

Nas razões do agravo o recorrente insiste nas alegações expendidas na exceção de pré-executividade e pedido de compensação.

Decido.

Após o trânsito em julgado dos embargos à execução a municipalidade executada manejou exceção de pré-executividade alegando excesso de execução porquanto não abatidos da dívida exequenda os valores pagos a título de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço diretamente em inúmeras reclamações trabalhistas; também formulou pedido de compensação aduzindo ser credora da Caixa Econômica Federal.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

É notório, entretanto, que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois é evidente que o tema ventilado - abatimento de valores pagos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em reclamações trabalhistas - não poderia ser tratado nos limites singelos que a exceção é convinhável, ou seja, *desbordou dos lindes* em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*.

De todo modo, a lide é complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos.

Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos discutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1164477/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 15/12/2009)

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.

I - O sistema consagrado no Art. 16 da Lei 6.830/80 não admite as denominadas "exceções de pré-executividade".

II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe rapidez.

III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o Juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer "tabula rasa" do preceito contido no Art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronheiro procedimento ordinário.

(RESP 143571 / RS; 1ª TURMA; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJU: 01/03/1999).

Realmente. O alerta lançado no v. aresto acima referido convida à meditação.

Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente.

O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável *ictu oculi* porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo.

De se notar ainda que **a executada já manejou embargos à execução, definitivamente julgados**, restando incabível neste momento processual a pretensão de se fazer um "encontro de contas" no bojo de execução fiscal.

Tratando-se de recurso manifestamente improcedente e que confronta com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça **nego-lhe seguimento** (artigo 557 do Código de Processo Civil).

Comunique-se a Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014597-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014597-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ANTONIO KENDI NAGASAK e outros

: ANTONIO BIANCO FILHO

: ANTONIO ROGERIO LUSTOSA DE OLIVEIRA

: ANTONIO FERREIRA DE LIMA

: ANTONIO HELIO DE CASTRO

: ANTONIO PEREIRA BORGES

: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA

: ANTONIO CAMPANELLA NETO

: ANTONIO JESSEY DE SOUZA TESSITORE

: ANTONIO ADAILDO SOARES DE MELO

ADVOGADO : JOSE AFONSO GONCALVES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

PARTE RE' : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00243460519954036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor ADENIR SILVA, Relator, nos termos do Ato n. 10.374, de 10 de março de 2011, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Antonio Bianco Filho e Outros*, por meio do qual pleiteiam a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0024346-05.1995.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que, na fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de aplicação dos juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil, sob o fundamento de que o julgado determinara a aplicação de juros moratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

Alegam, em síntese, que, consoante consagrado pela jurisprudência pátria, sobre os valores devidos pela Caixa Econômica Federal devem incidir juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A questão ora posta cinge-se em definir a taxa a ser aplicada a título de juros moratórios em ação que versa sobre o pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, relativas a expurgos econômicos.

A matéria foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.743/BA, de relatoria do E. Ministro Castro Meira, consolidou o entendimento de que, ainda que a sentença exequenda tenha sido proferida antes da vigência do Novo Código Civil, deve ser observado o disposto no artigo 406 do referido diploma legal.

E, segundo assentado por aquela mesma Corte Superior, o dispositivo em comento refere-se à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - *Selic*, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (REsp nº 1.102.552/CE).

Assim, por ocasião daquele paradigmático julgamento, a E. Corte estabeleceu a taxa de juros moratórios a ser aplicada em quatro situações distintas, conforme a data da prolação da sentença exequenda, a saber:

- 1) se a decisão, proferida antes do Código Civil de 2002, determinou a aplicação de juros legais, sem qualquer menção à taxa incidente, devem ser aplicados juros moratórios de 6% ao ano, nos termos do artigo 1.062 do diploma civil de 1916, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, adotando-se, a partir daí, a taxa *Selic*;
- 2) se a sentença exequenda, prolatada na vigência do Código Civil de 1916, fixou juros de mora de 6% ao ano, incide a regra acima mencionada, já que a decisão judicial apenas obedeceu aos parâmetros legais contemporâneos ao julgamento;
- 3) se o decisório é posterior à vigência do Código Civil de 2002 e determinou tão somente a incidência de juros legais, devem ser aplicados juros moratórios de 6% ao ano até 11.01.2003, data da entrada em vigor do novel diploma, e, a partir daí, a taxa *Selic*;
- 4) se, porém, a sentença, posterior ao Código Civil de 2002, determinou a aplicação de juros de 6% ao ano e não houve qualquer insurgência contra a taxa fixada, deve ser aplicado exclusivamente tal percentual, já que sua modificação depende de iniciativa da parte.

No caso dos autos, a sentença exequenda, prolatada na vigência do Código Civil de 1916, determinou a aplicação dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

Assim, deve ser aplicado tal percentual até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir daí, os juros moratórios devem ser calculados nos termos do art. 406 do referido diploma legal, aplicando-se a taxa *Selic*, consoante assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Observo, por fim, que a incidência da taxa *Selic* não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária, tendo em vista que esta já é englobada por aquela taxa.

Por esses fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

Adenir Silva
Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017750-10.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017750-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOSE FRUTUOSO DA COSTA PIMENTAL
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00090620520054036100 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE FRUTUOSO DA COSTA PIMENTAL, objetivando a reforma da decisão que indeferiu requerimento de arbitramento de honorários de sucumbência em sede de ação ordinária já transitada em julgado que versava sobre correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O agravante alega, em síntese, que o *decisum* transitado em julgado deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento no art. 29-C da Lei n. 8.039/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.01, dispositivo que foi posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736.

Diz que o trânsito em julgado não obsta a fixação da verba honorária, uma vez que a coisa julgada não atinge terceiros, como é o caso do advogado.

Afirma ser plenamente aplicável ao caso o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, que considera inexigível título executivo judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não reúne condições de prosperar.

O título judicial transitado em julgado que foi objeto de execução afastou expressamente a condenação em verba honorária conforme dispunha o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela MP 2.164/41.

Desta forma, não se admite rediscussão do tema nos autos da ação originária, e tampouco em sede de agravo de instrumento, impondo-se o respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, nos moldes do artigo 467 do Código de Processo Civil.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

No entanto, não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal capaz de ensejar a aplicação daquele dispositivo.

Saliente-se que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução e para discussão de condenação baseada em dispositivo posteriormente declarado inconstitucional, o que não é o caso dos autos.

O Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou:

EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA". "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT". CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal

Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc", como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

(...)

(RE 594929, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2010, publicado em DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010)

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Precatório. Incidência de juros de mora entre a expedição e o pagamento no prazo constitucional. Previsão em sentença transitada em julgado. Exigibilidade. Garantia da coisa julgada material. Jurisprudência assentada. Recurso extraordinário inadmissível. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Sob pretexto de contrariar a jurisprudência, não pode ser descumprida sentença recoberta por coisa julgada material.

(RE 486579 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01678 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 165-167)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não obstante a jurisprudência pacífica desta Corte ser no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, transitou em julgado a sentença, proferida no processo de conhecimento, que estipulou a incidência de juros moratórios até o depósito da integralidade da dívida. II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 504197 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00048 EMENT VOL-02304-04 PP-00755)

Destarte, carece de qualquer fundamento legal para o prosseguimento da execução tal como pleiteado.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

P.Int.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018256-83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018256-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ELIELSON ANDRETA e outro
: ANA MARIA CAMPANHARO ANDRETA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
PARTE AUTORA : CELSO GERALDO LONGHI e outro
: DENIZE RUZA LONGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00579340319954036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Elielson Andreta e outro, em face da decisão proferida nos autos de ação de declaratória na qual pretende a revisão do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujos termos transcrevo:

"Fls. 732: Considerando que as partes encontram-se devidamente representadas nestes autos, por profissionais devidamente habilitados, não há que se determinar intimação pessoal da parte para atendimento ao comando judicial, razão pela qual, declaro deserto o recurso.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 675/681."

Na espécie, prolatada sentença de improcedência do pedido a parte autora interpôs recurso de apelação, oportunidade em que requereu os benefícios da justiça gratuita.

Antes de apreciar o referido pleito o Juízo *a quo* determinou a juntada de declaração de hipossuficiência, na impossibilidade de fazê-lo, haja vista a não localização do autor, o patrono pugnou pela intimação pessoal, que restou indeferida, sendo determinado o recolhimento das custas sob pena de deserção.

Novamente o patrono do autor peticiona informando que não obstante tenha notificado a parte via carta, o mesmo quedou-se inerte, razão pela qual reitera o pedido de intimação pessoal.

Neste contexto prolatada a decisão recorrida, o agravante pugna por sua reforma aduzindo que passados dezesseis anos da propositura da ação originária perdeu o contato com a parte o que justificaria a intimação do mesmo para o pagamento das custas processuais.

Por outro lado sustenta ser descabido o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, sem a devida intimação pessoal da parte.

É o relatório, decidido.

Consigno o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, especificamente, para o processo e julgamento do presente recurso.

Inicialmente, descabe apreciar-se o pedido de reforma da decisão sob o fundamento de necessidade de intimação da parte, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, considerando não se amoldar a situação, haja vista que no caso o feito originário foi extinto com exame do mérito.

A decisão agravada não merece reparos.

O pedido de intimação pessoal para o preparo não prospera, tendo em vista que somente o advogado deve ser intimado para a prática de atos processuais, por ser o detentor do *jus postulandi*.

Neste sentido:

APELAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 519 DO CPC, NA REDAÇÃO ANTERIOR À REFORMA (LEI Nº 8.950, DE 13.12.94). INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE DESCABIDA. NECESSIDADE, PORÉM, DE A INTIMAÇÃO CONTER O VALOR DAS CUSTAS A SER RECOLHIDO, EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO EM JULGAMENTO.

- Salvo as exceções legais, a intimação dos atos processuais há de ser feita ao advogado constituído e não à parte, pessoalmente.

- Interposta a apelação em 07.11.94, o procedimento a ser adotado, quanto ao preparo, era o previsto na sistemática anterior às modificações introduzidas pela Lei nº 8.950, de 13.12.94. Não tendo, no caso, sido elaborada a conta, de rigor que da intimação se fizesse constar o valor das custas a ser recolhido.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, REsp 192715, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 06/05/1999)

Destarte, sendo o preparo requisito de admissibilidade do recurso, e tendo a parte sido devidamente intimada e não atendendo a determinação judicial, correta a aplicação da deserção.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018518-33.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018518-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : FRANCO VITTELLO

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00184442220054036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *Franco Vittello*, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº0018444-22.2005.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado.

Alega, em síntese, que, em virtude da inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº8.036/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, mostra-se cabível a condenação da agravada ao pagamento da verba honorária, sobretudo porque a

coisa julgada constituída na ação de conhecimento não produz efeitos em relação ao causídico, já que este não é parte na lide.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 411/10, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU (código 18750-0), recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante GRU (código 18760-7).

Assim, considerando que o preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, *ex vi* dos artigos 511 e 525, §1º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018523-55.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018523-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro
AGRAVADO : JSI MONTAGENS E DESENVOLVIMENTO INDL/ LTDA e outro
: SAMUEL MARTINELO PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00019326120104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão reproduzida à fl. 10 (90 dos originais) pela qual o i. magistrado *a quo*, em sede de monitória, indeferiu seu pedido de citação por edital.

Sustenta a agravante, em síntese, que esgotou os meios particulares para a tentativa de localização do endereço dos devedores, pelo que requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja realizada a citação editalícia dos requeridos.

É o breve relatório.

DECIDO.

O art. 231, do Código de Processo Civil, prevê, in verbis:

"Art. 231. Far-se-á a citação por edital :

I - quando desconhecido ou incerto o réu;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III - nos casos expressos em lei."

Na hipótese dos autos, verifica-se que a situação do inciso II não restou configurada.

Isto porque, conquanto não se exija o esgotamento absoluto das diligências administrativas e judiciais para a localização do requerido antes da autorização da citação por edital, *in casu*, a referida medida se mostra açodada. Foram diligenciados três endereços para citação dos requeridos (certidões reproduzidas às fls. 30/v e 32/v), sem êxito, todavia, não restou demonstrada qualquer tentativa da Autora no sentido de localizar outro endereço para citação, quer nos bancos de dados do DETRAN, SCPC, SERASA, quer nos cartórios de registro de imóveis. Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada. A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - DECISUM QUE INDEFERIU PEDIDO DA CEF DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL 1. A citação por edital, sendo forma excepcional de citação, somente pode ser promovida no caso de o Autor, ora Agravante, esgotar todas as diligências recomendadas para obter o endereço do Réu. Só assim pode-se afirmar que o lugar onde se encontra o Réu é ignorado, incerto ou inacessível, nos termos dos arts. 231 e 232 do CPC. 2. Verificando o Juízo a quo, a formulação do pedido de citação por edital sem haver esgotamento todos os meios possíveis para a localização dos Réus, deve indeferir o pedido. 3. Ademais, há que se considerar, que o sentido de esgotar todos os meios possíveis para a localização, deve ser demonstrado de forma inequívoca para o juiz. Se o Autor se dispensa das diligências que entende infrutíferas, é de se recusar o recurso ao instituto da citação por edital, cuja ficção importa praticamente em condenar o Réu a ser julgado à revelia. 4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AG 200702010004867, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJU 23.07.2007, p. 204);

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL PARA DEFERIMENTO DA PROVIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. O autor tem a responsabilidade de promover os atos e diligências necessárias à localização do réu. Somente em situações excepcionais, desde que tenha o autor demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, é que se admite a requisição judicial de dados garantidos por sigilo fiscal ou bancário. Precedentes. 2. Demonstrado, no caso, o esgotamento dos meios de que dispõe o autor para localização de bens do réu, mediante consultas aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao Detran - Departamento de Trânsito. 3. O fato de se tratar de ação monitoria e de dispor o autor da faculdade de requerer a citação por edital não afasta a possibilidade de requisição de informações fiscais, para fins de obtenção do endereço. 4. A providência visa justamente evitar a citação ficta, que somente se justifica "quando ignorado, incerto ou inacessível" o lugar em que se encontra o réu, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200703000936241, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 22.10.2010, p. 22).

Ressalte-se, por derradeiro, que consta dos autos, à fl. 41 (fl. 88 dos originais) endereço ainda não diligenciado para citação dos requeridos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, na forma acima fundamentada.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018574-66.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018574-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : CARLOS RANZI NETO e outro

: MARLI ANGELINA CONTI RANZI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00091806820114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada que objetivava a declaração da nulidade da notificação realizada no procedimento de execução de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro Imobiliário, com o cancelamento do registro de consolidação da propriedade averbado na matrícula do imóvel.

Os agravantes ao argumento de que nunca deixaram de pagar o financiamento e que a consolidação da propriedade decorreu de erro da CEF pugnam pela suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial sobre esse imóvel, a proibição da transferência do imóvel a terceiros.

Relatados, decido.

Na espécie, conforme devidamente apreciado pelo Juízo *a quo* os agravantes não comprovam que efetuaram o pagamento de todas as prestações ou a impossibilidade de fazê-lo, bem como não infirmaram ou demonstraram a tomada de quaisquer providências em face da intimação certificada às fl. 43 para satisfazerem no prazo de 15 dias as prestações vencidas.

Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97 .

Desta forma, o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Com efeito, entendeu-se que tal risco é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Com efeito, os documentos apresentados denotam o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LEI Nº 9.514/97 . AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Agravo retido não conhecido. Descumprimento do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Cabe o ajuizamento da ação de consignação quando o autor não pretende discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato de financiamento do SFH, mas tão-somente liberar-se da obrigação, pelo pagamento.

3. De acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97 , vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

4. Comprovado que a propriedade do imóvel foi consolidada no Cartório de Registro de Imóveis, antes da propositura da presente ação, não subsiste o interesse de agir do autor na ação.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

(AC nº 2007.61.20.006774-2, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 19/05/2009)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Int.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018868-21.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018868-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ODILON CARLOS DE ALMEIDA e outro

: HELENA DO PRADO DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00203316520104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *Odilon Carlos de Almeida e Outro*, por meio do qual pleiteiam a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário nº0020331-65.2010.403.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que declarou aberta a fase instrutória, indeferindo, porém, desde logo, a produção de prova pericial contábil, que, destinada à determinação de valor, deverá ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária.

Alegam, em síntese, a imprescindibilidade da produção de prova pericial para se dirimir a questão relativa à aplicação de determinados índices de reajustamento do saldo devedor e à capitalização dos juros sobre os valores devidos por força do contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, indeferindo, porém, as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias.

De outro turno, assim dispõe o art. 131 do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Da leitura conjugada dos mencionados dispositivos, depreende-se que o destinatário da prova é o magistrado, uma vez que dela se utilizará para a formação de seu convencimento a respeito dos fatos litigiosos postos à sua apreciação, cabendo-lhe, portanto, avaliar a necessidade, ou não, da fase instrutória.

Nesse sentido já se firmou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do aresto sintetizado na seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTOS.

OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo da Constituição, a teor da Súmula 284 do STF.

2. A decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.

3. É inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em elementos constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1191569/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009) - Grifei.

No caso em apreço, os agravantes pretendem a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com base no Plano de Equivalência Salarial, insurgindo-se não contra os índices salariais aplicados pelo agente financeiro no reajuste da prestação - que, segundo os recorrentes estariam corretos -, mas sim contra supostas ilegalidades cometidas pela Caixa Econômica Federal, como a cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), o reajuste do saldo devedor pela TR, a forma de amortização da dívida, a capitalização de juros pela utilização da tabela *Price*, a cobrança de taxas administrativas e do seguro, matérias essas eminentemente de direito, motivo pelo qual se mostra prescindível a realização de perícia contábil, ao menos nesta fase processual.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, inciso I, c/c 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019130-68.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019130-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MANUEL CAMARA RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00012330720044036100 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *Manuel Câmara Rodrigues*, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº0001233-07.2004.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que não conheceu do recurso de apelação.

Alega, em síntese, que "*contra decisão que denega o pedido recursal, a apelação é o recurso a ser oferecido, máxime que se trata de execução, cumprimento da condenação em honorários advocatícios.*"

Sustenta, ainda, que, em virtude da inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº8.036/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, faz jus aos honorários de advogado, mormente porque a coisa julgada constituída na ação de conhecimento não produz efeitos em relação ao advogado, já que este não é parte na lide.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Da análise dos autos, verifico que o feito originário - em que o pleito do ora agravante foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativas ao mês de abril de 1990 -, já foi extinto por meio de decisão transitada em julgado.

Não obstante, o agravante requereu, por mera petição, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, em virtude da inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº8.036/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido tal pleito indeferido pelo MM. Juízo *a quo*.

E, em face desta decisão, o agravante interpôs recurso de apelação, não admitido na instância originária, ante a inadequação da via eleita, ato judicial esse objeto do presente recurso.

A r. decisão agravada, porém, não merece reforma.

Com efeito, nos termos do art. 513 do Código de Processo Civil, apelação é o recurso cabível contra sentença, ou seja, contra ato judicial que implica uma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do diploma processual.

No caso dos autos, nenhuma dessas circunstâncias se fazem presentes, pois, consoante acima consignado, a despeito de o processo há muito ter sido extinto, foi interposta apelação em face de decisão que resolveu questão incidente, recorrível, pois, por meio de agravo, e a interposição daquela em lugar deste constitui erro grosseiro, que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, inciso I, c/c art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019166-13.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019166-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE MARIZE MOREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00217463020034036100 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO JOSÉ MARIZE MOREIRA, objetivando a reforma da decisão que indeferiu requerimento de arbitramento de honorários de sucumbência em sede de ação ordinária já transitada em julgado que versava sobre correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O agravante alega, em síntese, que o *decisum* transitado em julgado deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento no art. 29-C da Lei n. 8.039/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.01, dispositivo que foi posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736.

Diz que o trânsito em julgado não obsta a fixação da verba honorária, uma vez que a coisa julgada não atinge terceiros, como é o caso do advogado.

Afirma ser plenamente aplicável ao caso o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, que considera inexigível título executivo judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não reúne condições de prosperar.

O título judicial transitado em julgado que foi objeto de execução afastou expressamente a condenação em verba honorária conforme dispunha o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela MP 2.164/41.

Desta forma, não se admite rediscussão do tema nos autos da ação originária, e tampouco em sede de agravo de instrumento, impondo-se o respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, nos moldes do artigo 467 do Código de Processo Civil.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

No entanto, não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal capaz de ensejar a aplicação daquele dispositivo.

Saliente-se que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução e para discussão de condenação baseada em dispositivo posteriormente declarado inconstitucional, o que não é o caso dos autos.

O Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou:

EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA". "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT". CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc", como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

(...)

(RE 594929, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2010, publicado em DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010)

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Precatório. Incidência de juros de mora entre a expedição e o pagamento no prazo constitucional. Previsão em sentença transitada em julgado. Exigibilidade. Garantia da coisa julgada material. Jurisprudência assentada. Recurso extraordinário inadmissível. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Sob pretexto de contrariar a jurisprudência, não pode ser descumprida sentença recoberta por coisa julgada material.

(RE 486579 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01678 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 165-167)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não obstante a jurisprudência pacífica desta Corte ser no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, transitou em julgado a sentença, proferida no processo de conhecimento, que estipulou a incidência de juros moratórios até o depósito da integralidade da dívida. II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 504197 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00048 EMENT VOL-02304-04 PP-00755)

Destarte, carece de qualquer fundamento legal para o prosseguimento da execução tal como pleiteado.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

P.Int.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019686-70.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.019686-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : LUIS ALBERTO SANDIM e outro

: ROSANGELA ALVES DE SOUZA SANDIM

ADVOGADO : MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00057831020114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Luis Alberto Sandim e outro contra a decisão que, em sede medida cautelar indeferiu o pedido de liminar visando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro Imobiliário.

A agravante sustenta o preenchimento dos requisitos necessários a concessão da liminar.

Decido.

Veja-se que somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de ilidir os efeitos da mora. Ademais, permanecendo a parte autora em dia com os pagamentos das prestações nos valores exigidos pela ré, poderá discutir os abusos suscitados, sem que haja providências punitivas por parte da CEF.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. 1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor. 2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária. 3. Recurso especial parcialmente provido".

(REsp 200300860449, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/06/2004, p. 169)

Por outro lado, não necessita a agravante de autorização judicial para o pagamento do valor considerado incontroverso, pois esse direito é assegurado pelo §1º, do artigo 50, da Lei nº 10.931/2004. Não há provas nos autos indicando que a CEF se recusa a receber o valor incontroverso, nem tampouco de que essa era a intenção inicial dos agravantes.

Ora, estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia, pois o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Nesse sentido, são precedentes desta Corte os AG 265790, 376609, 900028.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

No caso aqui discutido, os autores alienaram à CEF em caráter fiduciário o imóvel objeto dos autos.

O imóvel financiado está submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Desta forma, aplicam-se as regras constantes no artigo 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não cabendo suspender o leilão. 3. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 201003000222670, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, DJF3 30/09/10, p. 825)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA NOTIFICAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2. Segundo a execução do Decreto-lei n° 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora.

3. A inadimplência da mutuária (desde novembro de 2005), retira o sentido da alegação de irregularidades ocorridas no curso do referido procedimento. A tese de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.

4. A declaração firmada pela agravante, por si só, não justifica a inadimplência, uma vez desacompanhada de outros documentos que possam ratificar o quanto asseverado, por exemplo, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho ou atestados médicos comprobatórios da alegada enfermidade.

5. Ausente a plausibilidade do direito invocado, pois não houve manifesta intenção de purgar a mora.

6. Agravo legal a que se nega provimento."

(AglAC n° 2008.61.00.020392-0, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 27/10/2009)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 11640/2011

00001 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0005310-97.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.005310-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : EDNEY SILVA FUCHS

ADVOGADO : JAIR FERREIRA DA COSTA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 00053109720064036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

VISTOS:

Trata-se de apelação criminal interposta por EDNEY SILVA FUCHS em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS que julgou improcedente os embargos de terceiro por ele opostos contra seqüestro de bem imóvel, nos autos do procedimento criminal diverso n° 2006.60.00.001496-6.

Às fls. 320 foi juntada cópia digitalizada do ofício n° 211/2011, da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, informando que foi proferida decisão nos autos de n° 2006.60.00.001496-6 determinando o seu arquivamento, com a conseqüente liberação de todos os bens apreendidos e seqüestrados, restando prejudicado o recurso nos autos dos embargos de n° 0005310-97.2006.4.03.6000.

DECIDO:

Diante da informação emanada da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, **julgo prejudicado o presente recurso**, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0005626-78.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.005626-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Justica Publica e outros.

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00056267820094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o defensor constituído de CARLOS ROGRIGUES GALHA, FRANCILÚCIA PEREIRA NASCIMENTO, MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO, RICARDO PAGIATTO e REGINA NEVES DIAS, Dr. Marcello Rodrigues Ferreira, OAB/SP 181.047, para que apresente as razões ao recurso de apelação interposto (fls. 14727), nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Fls. 15553/15554: atenda-se.

Desentranhem-se os expedientes de fls. 15555/15562, tendo em vista que não guardam relação com os autos em epígrafe.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0019683-18.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019683-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO
: ILANA FRIED BENJO
PACIENTE : DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA reu preso
ADVOGADO : CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR
: RAFAEL DOS PASSOS SILVA
: MANOEL AVELINO DA SILVA
: JOAO SILVA TAVARES NETO
: FABIANO BISPO DE NOVAES
: GUSTAVO DOS PASSOS SILVA
: MURILO FERREIRA SOUTO
: LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA
: DANIEL MARTINS VARELLA
: FABIO MARTINS VARELLA
: VICENTE BARONE JUNIOR
: JOSE ADELMO DA SILVA
: CARLOS ALBERTO DAMASCENO DE SOUZA
: SHI JIN LI
: ANTONIO MARCOS MARTINS
: ELI JORGE FRANBACH
: ADRIANA FERREIRA CHAGAS
: ANDERSON DE SOUSA BARBOSA

No. ORIG. : 00042591720114036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Eugênio de Lossio e Seiblitiz Filho e outro em favor de **DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA**, por meio do qual objetivam a revogação da prisão preventiva decretada nos autos do inquérito policial nº 0217/2010-1, que tramita perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, ou, sucessivamente, a substituição da custódia por uma das medidas cautelares previstas na nova redação do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

- a) o paciente está preso desde o dia 28 de junho de 2011, data em que foi deflagrada a denominada "Operação Pomar";
- b) a prisão preventiva fundamentada na preservação da ordem pública e econômica é totalmente descabida e desnecessária;
- c) o paciente tem bons antecedentes, residência fixa e pertence a família de classe econômica média, muito distante de ser capaz de periclitara a ordem econômica;
- d) por duas vezes o MM. Juiz "a quo" indeferiu o pedido de liberdade provisória, sem ao menos considerar o rol das medidas cautelares previstas na nova redação do artigo 319 do Código de Processo Penal;
- e) até mesmo foi sugerido à autoridade coatora a aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do referido tipo legal, todavia, o mesmo silenciou sobre o tema;
- f) a custódia está fundamentada tão somente no fato do paciente possuir apenas uma única fonte de renda, qual seja, a empresa FG, que supostamente está envolvida nas fraudes noticiadas.

No mérito, pleiteiam a revogação da prisão preventiva e das eventuais medidas cautelares adotadas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 96).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/103.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que as investigações preliminares originaram-se de irregularidades apuradas pela Receita Federal de Itajaí/SC, que em procedimento fiscal realizado na empresa AMÉRICA ADUANA & LOGÍSTICA LTDA., sediada na mencionada cidade, foi apreendido inúmeros documentos que comprovaram fraudes consistentes em falsificação e uso de documentos falsos nos despachos aduaneiros, subfaturamento de preços de mercadorias, declaração de quantidade menor, pagamento de propinas para a fiscalização, bem como a utilização de empresas de "fachada" para registro de Declarações de Importação.

Da análise da documentação apreendida, a Receita Federal identificou diversas pessoas e empresas relacionadas às fraudes cujos endereços eram de São Paulo/SP, a se destacar a empresa MAKOMEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, que faz parte de uma grande rede de negócios ilícitos voltados ao comércio exterior e mantém vínculos com as principais empresas da organização criminosa, quais sejam, TRADING SEPTEMBER MARES S/A e a INDEX DO BRASIL ASSESSORIA DE SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA.

Em seguida, foi instaurado o inquérito policial nº 0217/2010-1 (0001995-61.2010.403.6181) e autorizadas as interceptações telefônicas e telemáticas nos autos nº 2009.61.81.010451-2, além da quebra do sigilo bancário nos autos nº 0001428-30.2010.403.6181. Referidas investigações revelaram a existência de quadrilha especializada na prática de diversos crimes, especialmente, de descaminho, corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica, falsificação de documento particular, uso de documento falso, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, crimes contra o sistema financeiro nacional e de sonegação fiscal, tendo a respectiva Operação Policial sido denominada "POMAR".

Com o desenrolar das investigações constatou-se que o agrupamento criminoso originalmente detectado pela Receita Federal já não era composto pelos mesmos integrantes, tendo havido, cisões e posteriores fusões com outros indivíduos. Verificou-se, assim, a existência de três grupos distintos, quais sejam: Núcleo Suzigan, Núcleo Varella e Núcleo Haddad.

O núcleo VARELLA composto pelos membros da família Varella: Loriz Antonio Bairos Varella e seus filhos Celso Eduardo Martins Varella, Daniel Martins Varella e Fabio Martins Varella, bem como pelo indivíduo **DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA** atuavam também no ramo de importação de mercadorias, de forma fraudulenta, por intermédio de empresas interpostas ligadas ao grupo Varella, sendo a MAKOMEX uma das principais empresas interpostas utilizadas nas fraudes pelo grupo. Verificou-se também a atuação conjunta do grupo VARELLA com o grupo HADDAD na empresa TRADING SEPTEMBER MARES que seria uma das principais beneficiárias do esquema ilícito. Ressalte-se que foi constatado que **DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA** se mostrou, ao longo de toda a investigação, o alvo mais significativo deste Núcleo para as atividades delitivas em apuração, relacionadas a importações fraudulentas.

Outrossim, averiguou-se que este agrupamento criminoso, originariamente, se encontrava sediado na empresa ALLIANCE PRIME CONSULTORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. Em virtude da interceptação telefônica constatou-se uma cisão neste Grupo, passando os alvos **DANIEL ETORE** e Daniel Varella a atuarem em sociedade informal com o investigado Aristides Bassino Neto, na sede da empresa CONSULTEX - CONSULTORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. Posteriormente, novo rompimento restou verificado, voltando a se reunirem todos os antigos integrantes do Grupo Varella, na sede da empresa ALLIANCE PRIME CONSULTORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

Pelo teor das gravações telefônicas tem-se que o Núcleo Varella, especialmente **DANIEL ETORE** e Daniel Varella, durante todo monitoramento realizado demonstrou possuir algumas características de organizações criminosas, apresentando determinada divisão funcional e territorial de atividades, além de comparsas constantes, como Vicente Barone Júnior da COMEX DESPACHOS ADUANEIROS LTDA, no Rio de Janeiro/RJ e José Adelmo da Silva de Maceió/AL.

Há ainda notícias de que **DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA** passou a ser efetivamente o alvo mais significativo do Núcleo Varella, mesmo não pertencendo à família em questão, trazendo seu acompanhamento telefônico e telemático a maior fonte de elementos e informações acerca da atuação deste Núcleo no que se refere às atividades de importação por meios fraudulentos em apuração. Isto porque, foi apurado que ele participa de todas as etapas necessárias para viabilização das fraudes, de forma onipresente, desde a criação da empresa "de fachada" a ser usada pela quadrilha, passando pelo trato direto com os reais importadores, clientes "ocultos" da prestação de serviços na área aduaneira que oferece, além de cuidar, muitas vezes, pessoalmente, do desembarço das cargas importadas fraudulentamente.

Do relatório da polícia federal, consta ainda que as informações constantes nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, no tocante a **DANIEL ETORE** estão com flagrantes discrepâncias em sua evolução patrimonial não tendo ele apresentando "*quaisquer justificativas ou respaldo patrimonial para tamanha movimentação financeira ocorrida entre os anos-calendário de 2007 a 2009*", ademais, visando camuflar seu patrimônio, consta que, se utiliza de sua esposa Vanessa Aparecida Leal de Andrade, que apresentou indícios de movimentação financeira incompatível e variação patrimonial descoberta.

Compulsando os autos verifica-se que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, a decisão proferida pelo d. magistrado de primeiro grau não padece de qualquer irregularidade, uma vez que estão presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade dos crimes estão suficientemente delineados autos. Senão vejamos:

As interceptações telefônicas e telemáticas demonstraram a existência de indícios suficientes de que o paciente tem participação de grande importância na associação criminosa organizada para a consecução dos inúmeros delitos, tais como, quadrilha ou bando, falsidade documental e ideológica, uso de documento falso, descaminho, corrupção ativa, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Assim sendo, em virtude da gravidade dos inúmeros delitos praticados pela referida organização criminosa e com a movimentação de vultosas quantias de dinheiro (cifras de milhões), o acautelamento do paciente se mostra necessário para garantir a ordem pública e econômica, nos termos da r. decisão proferida pelo d. magistrado "a quo".

Outrossim, o fato do d. magistrado "a quo" não ter aplicado, até o presente momento, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, nem de longe configura constrangimento ilegal.

Com efeito, o MM. Juiz "a quo", por entender que as referidas medidas cautelares não se revelam suficientes ou adequadas ao paciente, acertadamente, manteve a prisão preventiva, com fulcro no artigo 282, §6º, do mesmo diploma legal.

Da mesma forma, as supostas condições favoráveis do paciente, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.

Assim, considerando a necessidade da prisão preventiva fica afastada, ao menos por ora, a substituição por outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0019933-51.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019933-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO
: ILANA FRIED BENJO
PACIENTE : VICENTE BARONE JUNIOR reu preso
ADVOGADO : CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA
: MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR
: RAFAEL DOS PASSOS SILVA
: MANOEL AVELINO DA SILVA
: JOAO SILVA TAVARES NETO
: FABIANO BISPO DE NOVAES
: GUSTAVO DOS PASSOS SILVA
: MURILO FERREIRA SOUTO
: LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA
: DANIEL MARTINS VARELLA
: FABIO MARTINS VARELLA
: JOSE ADELMO DA SILVA
: CARLOS ALBERTO DAMASCENO DE SOUZA
: SHI JIN LI
: ANTONIO MARCOS MARTINS
: ELI JORGE FRANBACH
: ADRIANA FERREIRA CHAGAS
: ANDERSON DE SOUSA BARBOSA
No. ORIG. : 00042591720114036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Eugênio de Lossio e Seiblitiz Filho e outro em favor de **VICENTE BARONE BENJO**, por meio do qual objetivam a revogação da prisão preventiva decretada nos autos do inquérito policial nº 0217/2010-1, que tramita perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, ou, sucessivamente, a substituição da custódia por uma das medidas cautelares previstas na nova redação do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

a) o paciente está preso injustamente, desde o dia 28 de junho de 2011, data em que foi deflagrada a denominada "Operação Pomar";

b) o paciente é despachante aduaneiro e sócio de uma empresa de despachos aduaneiros que tem como clientes majoritários empresas do ramo de alimentos e bebidas;

c) em virtude de interceptações telefônicas a Polícia Federal desconfiou que o paciente, em agosto de 2010, efetuou pagamento de propina a um fiscal da Receita Federal com a finalidade de liberar a importação de uma máquina "offset", razão pela qual foi preso;

d) a custódia se justifica tão-somente neste episódio, não comprovado por "um juízo de certeza";

e) o referido agente da Receita Federal, embora identificado, não foi preso, motivo pelo qual tem o direito de responder a eventual ação penal em liberdade;

f) os despachantes que substituíram o paciente e atualmente prestam serviço para o "Grupo Varella" também não foram presos;

g) a prisão fundamentada na preservação da ordem pública e econômica é descabida na medida em que as investigações mostram que o paciente deixou de trabalhar para o Grupo Varella, bem antes da deflagração da "Operação Pomar".

No mérito, pleiteia a revogação da prisão preventiva e das eventuais medidas cautelares adotadas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 77).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 82/84.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que as investigações preliminares originaram-se de irregularidades apuradas pela Receita Federal de Itajaí/SC que, em procedimento fiscal realizado na empresa AMÉRICA ADUANA & LOGÍSTICA LTDA., sediada na mencionada cidade, apreendeu inúmeros documentos que comprovaram fraudes consistentes em falsificação e uso de documentos falsos nos despachos aduaneiros, subfaturamento de preços de mercadorias, declaração de quantidade menor, pagamento de propinas para a fiscalização, bem como a utilização de empresas de "fachada" para registro de Declarações de Importação.

Da análise da documentação apreendida, a Receita Federal identificou diversas pessoas e empresas relacionadas às fraudes cujos endereços eram de São Paulo/SP, a se destacar a empresa MAKOMEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, que faz parte de uma grande rede de negócios ilícitos voltados ao comércio exterior e mantém vínculos com as principais empresas da organização criminosa, quais sejam, TRADING SEPTEN MARES S/A e a INDEX DO BRASIL ASSESSORIA DE SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA.

Em seguida, foi instaurado o inquérito policial nº 0217/2010-1 (0001995-61.2010.403.6181) e autorizadas as interceptações telefônicas e telemáticas nos autos nº 2009.61.81.010451-2, além da quebra do sigilo bancário nos autos nº 0001428-30.2010.403.6181. Referidas investigações revelaram a existência de quadrilha especializada na prática de diversos crimes, especialmente, de descaminho, corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica, falsificação de documento particular, uso de documento falso, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, crimes contra o sistema financeiro nacional e de sonegação fiscal, tendo a respectiva Operação Policial sido denominada "POMAR".

Com o desenrolar das investigações constatou-se que o agrupamento criminoso originalmente detectado pela Receita Federal já não era composto pelos mesmos integrantes, tendo havido, cisões e posteriores fusões com outros indivíduos. Verificou-se, assim, a existência de três grupos distintos, quais sejam: Núcleo Suzigan, Núcleo Varella e Núcleo Haddad.

O núcleo VARELLA composto pelos membros da família Varella: Loriz Antonio Bairros Varella e seus filhos Celso Eduardo Martins Varella, Daniel Martins Varella e Fabio Martins Varella, bem como pelo indivíduo Daniel Etores da Silva Santana atuavam também no ramo de importação de mercadorias, de forma fraudulenta, por intermédio de empresas interpostas ligadas ao grupo Varella, sendo a MAKOMEX uma das principais empresas interpostas utilizadas nas fraudes pelo grupo. Verificou-se também a atuação conjunta do grupo VARELLA com o grupo HADDAD na empresa TRADING SEPTEN MARES que seria uma das principais beneficiárias do esquema ilícito.

Consta dos autos que o grupo VARELLA também oferece serviços de desembaraço aduaneiro fraudulento aos seus clientes, contando com o auxílio de fiscais lotados no Porto do Rio de Janeiro e realizam operações irregulares de câmbio.

Durante todo o monitoramento realizado o Núcleo Varella, especialmente Daniel Etores e Daniel Varella, demonstrou possuir algumas características de organizações criminosas, apresentando determinada divisão funcional e territorial de

atividades, além de comparsas constantes, como **VICENTE BORONE JÚNIOR** da COMEX DESPACHOS ADUANEIROS LTDA, no Rio de Janeiro/RJ e JOSÉ ADELMO DA SILVA de Maceió/AL.

Do relatório da policial federal, consta ainda que para a boa execução de todas estas atividades ilícitas **VICENTE BARONE JÚNIOR** atuava junto a fiscais e demais procedimentos aduaneiros nos Portos do Rio de Janeiro/RJ. Verificou-se ainda a ocorrência de fortes indícios da prática do crime de facilitação de descaminho e de corrupção ativa por parte dos investigados Daniel Eto e **VICENTE BORONE JÚNIOR** em relação a funcionários públicos lotados, principalmente, em Portos do Rio de Janeiro, que atuaram como facilitadores e/ou garantidores da liberação das cargas com indícios de irregularidades importadas por este Grupo.

Restou apurado também que dois fiscais lotados no Porto do Rio de Janeiro, chamados Antônio Bezerra da Silva Filho e André Felipe da Silva, eram normalmente procurados por Daniel Eto e **VICENTE BORONE JÚNIOR** para auxiliar na liberação de suas cargas importadas fraudulentamente, mediante um pagamento de propina costumeiro de cinco mil reais. Neste sentido, há no relatório da polícia federal a transcrição dos diálogos relativos à importação de uma máquina impressora *offset*, por parte de Daniel Eto, Edson Galioni da Silva, Edson Pereira da Paixão e **VICENTE BARONE JÚNIOR** como representante legal e despachante aduaneiro na respectiva D.I, com a constatação de irregularidades relacionadas à utilização da empresa interposta DATAPRINTER, ausência de cobertura cambial para a importação e diminuição do valor a ser recolhido de ICMS, cujo desembaraço aduaneiro se deu mediante o pagamento de dez mil reais como propina ao Fiscal André Felipe.

No tocante a **VICENTE BARONE JÚNIOR** também foi apurado que na qualidade de despachante aduaneiro, sócio da COMEX DESPACHOS ADUANEIROS LTDA, empresa sediada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, utilizava a estrutura da empresa para atuar como um escritório de apoio do Grupo Varella na capital fluminense, no que se refere ao desembaraço de cargas nos portos do Estado do Rio de Janeiro, notadamente de importações, no mais das vezes, realizadas mediante a prática de interposição fraudulenta de empresas, visando ocultar os reais protagonistas da relação comercial internacional, além de outros ilícitos que configuram a prática delitiva do descaminho.

Além disso, como apontado no Relatório Final de Inteligência Policial, grande parte das declarações de importações fraudulentas realizadas pelo agrupamento criminoso tiveram **VICENTE BARONE JÚNIOR** e Sérgio Nogueira Pinto como representantes legais ou como despachantes aduaneiros responsáveis.

Assim, restou fartamente apurado que durante todo acompanhamento técnico realizado do Grupo Varella, **VICENTE BARONE JÚNIOR** é a constante e principal figura operacional desta quadrilha para as questões relativas a desembaraço de mercadorias fruto de descaminho nos Portos do Rio de Janeiro, notadamente, na ação junto a fiscais para liberação desta mediante pagamento de propinas.

Compulsando os autos verifica-se que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, a decisão proferida pelo d. magistrado de primeiro grau não padece de qualquer irregularidade, uma vez que estão presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade dos crimes estão suficientemente delineados autos. Senão vejamos:

As interceptações telefônicas e telemáticas demonstraram a existência de indícios suficientes de que o paciente tem participação de grande importância na associação criminosa organizada para a consecução dos inúmeros delitos, tais como, falsidade documental e ideológica, uso de documento falso, descaminho, corrupção ativa, evasão de divisas, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e crimes contra o sistema financeiro nacional.

Assim sendo, em virtude da gravidade dos inúmeros delitos praticados pela referida organização criminosa e com a movimentação de vultosas quantias de dinheiro (cifras de milhões), o acautelamento do paciente se mostra necessário para garantir a ordem pública e econômica, nos termos da r. decisão proferida pelo d. magistrado "a quo".

Outrossim, importante ressaltar que o fato do paciente atualmente não prestar mais serviços para o "Grupo Varella" em nada muda a situação dos autos, na medida em que, como visto, restou apurado pela polícia federal que, em agosto de 2010, mantinha estreito vínculo com os demais integrantes do Núcleo Varella, e mais, ao que tudo indica é a principal figura operacional desta quadrilha para as questões relativas a desembaraço de mercadorias, fruto de descaminho nos Portos do Rio de Janeiro, especialmente, na ação junto a fiscais para liberação desta mediante pagamento de propinas.

Outrossim, o pedido de revogação da prisão preventiva fundamentado no fato de que o agente da Receita Federal (citado no decorrer das investigações policiais) e os atuais despachantes que prestam serviços para o "Grupo Varella" não foram presos é totalmente descabido, uma vez que tal fato não lhe garante a liberdade provisória.

Assim, considerando a necessidade da prisão preventiva fica afastada, ao menos por ora, a substituição por outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 11585/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704553-89.1993.4.03.6106/SP

96.03.036747-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EWERTON APARECIDO DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO : ANDRE BARCELOS DE SOUZA
APELANTE : CLEOMARA APARECIDA BORGES
: ALBERTO SHINZO ISHIDA
: REGINA SATIKO KONDA ISHIDA
: MASSAE TUBAKI FUJITA
: MYAO HATKUJE FUJITA falecido
: IVONE KIMIE FUJITA
: JOAO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outro
APELANTE : ANDREA DUTRA PEREIRA
ADVOGADO : ANDRE BARCELOS DE SOUZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
PARTE AUTORA : MAURO FERREIRA e outro
: LEIA TONI FACANHA FERREIRA
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA FAVA
No. ORIG. : 93.07.04553-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ewerton Aparecido de Oliveira e outros**, em face de sentença que, em demanda revisional de prestações do Sistema Financeiro de Habitação, em fase de execução, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Os apelantes interpuseram o recurso de apelação alegando, em síntese, que a obrigação não foi integralmente cumprida. Porém, não recolheram o valor referente às custas recursais.

Por outro lado, não há nos autos notícia do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Desse modo, considerando que o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, a apelação não pode ser conhecida.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação, dada a deserção, nos termos dos arts. 511 e 557, *caput*, ambos, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Ana Lúcia Lucker

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202174-73.1995.4.03.6104/SP

97.03.016001-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SILAS FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outros
: JOAO BATISTA BORGES
: MANOEL PEREIRA DA SILVA
: ADEVAL JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA
PARTE AUTORA : ARGENTINO ANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : ROGERIO BASSILI JOSE e outros
No. ORIG. : 95.02.02174-6 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Silas Ferreira da Silva, João Batista Borges, Manoel Pereira da Silva e Adeval José do Nascimento**, inconformados com sentença que julgou extinto, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, o processo de execução de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Irresignados, os apelantes sustentam que:

a) não ocorreu a integral satisfação da obrigação;

b) a ré não aplicou a correção monetária integral, pois a correção não pode ser calculada pela Taxa Referencial - TR, mas sim pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC;

c) "*a redução do I.P.C. referente a JANEIRO/89 implica, automática e necessariamente, na ampliação do índice do mês posterior (FEVEREIRO/89)*" (f. 527);

d) os juros moratórios são devidos desde a citação;

e) os juros de mora devem ser de 6% a.a. até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02, a partir daí, devem ser calculados em consonância com o art. 406 da referida Lei;

Requer o afastamento da extinção da execução, para o cumprimento integral da condenação judicial.

Sem contrarrazões da ré, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Observo que pelo Recurso Extraordinário de n.º 314.227-5 (f. 387), a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária devidas às contas vinculadas do FGTS de titularidade dos autores, mediante aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, e 44,80% relativo ao IPC de abril/90.

A Caixa Econômica Federal - CEF também foi condenada ao pagamento de correção monetária e juros de mora no percentual de 6% ao ano, contados da citação (sentença às f. 160).

Durante a execução da sentença os autores divergiram acerca do cálculo elaborado pela CEF (f. 440-483), apresentando impugnação fundamentada à f. 502-506, e requerendo a complementação, por parte da ré, dos valores que entendem devidos.

A sentença apelada (f. 518-520), contudo, acolheu a conta apresentada pela CEF e julgou extinta a execução, sem discorrer sobre a impugnação apresentada pelos credores.

Com a devida vênia, entendo que, havendo impugnação fundamentada quanto aos cálculos, é de todo recomendável que o Juízo determine a remessa dos autos ao Contador, para verificação da conformidade entre os cálculos apresentados pela devedora e o título executivo judicial.

A divergência entre os valores creditados pela CEF e o valor apresentado pelo autor estabelece controvérsia de natureza técnica em que a prova pericial, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil, é imprescindível.

E, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é de todo aconselhável o envio dos autos ao Contador do Juízo para que, de acordo com o parecer proferido por um *expert*, possa formar o seu convencimento.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS DO FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. DIVERGÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. (...)

2. Na execução da sentença as partes divergiram acerca do pagamento das diferenças apontadas a título de honorários advocatícios, sendo que a agravante apresentou impugnação fundamentada, apontando o valor que entende devido. A decisão agravada, contudo, rejeitou a impugnação e homologou os cálculos apresentados pelos agravados, sem discorrer sobre a impugnação apresentada pela devedora.

3. Havendo impugnação fundamentada quanto aos cálculos, é de todo recomendável que o Juízo determine a remessa dos autos ao Contador, para verificação da conformidade entre os cálculos apresentados pelo credor e o título executivo judicial.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG 200703001027558, DES. FED. MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 01/08/2008)

"FGTS. EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL.

I - A sentença exequianda não determinou expressamente o critério para aplicação da correção monetária.

II - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelos exequientes e aqueles trazidos pela CEF, não há óbice que os autos sejam remetidos ao Contador para que o mesmo esclareça se há qualquer prejuízo com a aplicação do Provimento nº 26/2001 aos exequientes que não levantaram o saldo do FGTS.

*III - Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos ao contador do Juízo para que, de acordo com o parecer proferido por um *expert*, possa o julgador formar o seu convencimento. Sendo o contador judicial um auxiliar do Juízo e não estando este adstrito a qualquer das partes, não há motivos para não se valer de seu parecer para embasar a decisão.*

IV - Recurso provido."

(AC 200061000471502, DES. FED. CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 31/07/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. PROVA PERICIAL. PROVIMENTO.

(...)

2. Na fase de cumprimento do julgado, considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, estabelece o artigo 139 do CPC que o Juiz deve socorrer-se de profissional habilitado, inclusive Contadoria Judicial para definir os cálculos e, ainda, o artigo 635 do CPC reza que somente não havendo impugnação é que se dará a obrigação por cumprida. (...)

4. Mostra-se recomendável a realização de perícia, com a finalidade de sanar a controvérsia existente, buscando-se preservar o interesse social que norteia o FGTS bem como evitar que a execução eventualmente prossiga em desconformidade com o decidido na sentença/acórdão exequiundo.

5. Agravo de instrumento provido."

(AI 200803000190363, DES. FED. LUIZ STEFANINI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, 21/10/2008)

Ante o exposto, conforme fundamentação *supra*, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para desconstituir a sentença de primeiro grau, dando prosseguimento à execução, e determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, em conformidade com a condenação judicial.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0303901-52.1993.4.03.6102/SP
98.03.048235-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : OTAVIO DE ARAUJO LOPES FILHO e outro
: VERA LUCIA FERREIRA LOPES

ADVOGADO : ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR

APELANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO : QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA e outros
: BENEDITO DOS REIS e outros

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

No. ORIG. : 93.03.03901-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, de um lado, por **Otávio de Araújo Lopes Filho e Vera Lúcia Ferreira Lopes** e, de outro, pelo **Banco Nossa Caixa - Nosso Banco S/A**, inconformados com a sentença proferida nos autos da demanda de consignação em pagamento aforada pelos primeiros em face do último.

Às f. 137, foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da demanda.

O MM Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação de consignação em pagamento, para o fim de declarar a extinção das obrigações contratuais do autor perante a Caixa Econômica Federal - CEF, nos limites dos depósitos efetivados e consoante os valores apurados pela perícia. Sua Excelência julgou os autores carecedores de ação em relação ao pedido declaratório incidental.

Irresignados, os autores apelam sustentando, em síntese, que possuem interesse de agir em relação à demanda declaratória incidental.

O Banco Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, por sua vez, pede a reforma da sentença, aduzindo que:

- a) as prestações foram reajustadas em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP;
- b) a evolução salarial não pode ser aceita sem a apresentação dos comprovantes salariais;
- c) ficaram evidenciadas várias incorreções no laudo pericial apresentado.

Com contrarrazões dos autores e do Banco Nossa Caixa - Nosso Banco S/A e sem contrarrazões da Caixa Econômica Federal - CEF, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Com relação ao reajuste das prestações, restou claro, no laudo pericial elaborado às f. 176 e seguintes, que existem diferenças entre o valor cobrado pela ré e os calculados de acordo com os índices salariais da categoria profissional dos autores.

Não restando comprovados erros na perícia judicial, é de rigor a revisão dos valores das prestações cobradas.

Neste sentido, é a jurisprudência deste e. Tribunal. Vejam-se:

" AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO NO TOCANTE AO PES/CP COMPROVADO POR PERÍCIA.

TABELA PRICE. ANATOCISMO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - 2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário. III. O laudo pericial demonstra que a agravante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP. IV - 4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela Price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei. No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto. V - Agravo legal improvido."

(TRF/3ª, 2ª Turma, AC 1232016, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, unânime, j. em 9/2/2010, DJF3 de 25/2/2010, p. 120).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CONTRATO DE MÚTUO - IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECISÃO MANTIDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III -No tocante ao inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, deixo de apreciar, vez que as alegações não fizeram parte do pedido inicial. IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado. V - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. VI -Correta, ainda, a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. VII- Verifico que há disposição expressa na cláusula 18ª, § 2º, do instrumento dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento (fl. 32). Além disso, na Entrevista Proposta assinada pelos mutuários, a qual faz parte integrante do contrato de mútuo habitacional (cláusula 23ª, parágrafo único -fl. 33), consta a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. VIII -No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). IX - Portanto, há que se considerar legítimo o reajuste das prestações do mútuo pela Unidade Real de Valor - URV na época em que vigente. X -Quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, o Magistrado deve se atentar à perícia contábil. Constatou-se que a Caixa Econômica Federal - CEF aplicou índices de variação salarial que não correspondem aos obtidos pela categoria profissional do mutuário Leandro Figueira Neto, o que deve ser providenciado pela instituição financeira. XI -O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, autoriza a devolução em dobro ao consumidor dos valores por ele pagos a maior, se ficar comprovado dolo por parte do credor. No caso destes autos, não há nenhum indício de dolo por parte da Caixa Econômica Federal - CEF na cobrança dos valores, o que impossibilita a aplicação do referido dispositivo em favor dos mutuários. XII- Agravo parcialmente conhecido e na parte conhecida improvido, decisão mantida."

(TRF/3ª, 2ª Turma, AC 774223, rel. Juíza Fed. Conv. Renata Lotufo, unânime, j. em 1/2/2011, DJF3 de 10/2/2011, p. 139).

Assim, a sentença deve ser mantida neste ponto.

No que tange ao pedido declaratório incidental, agiu com correção o MM. Juiz de primeiro grau visto que o pedido formulado não se trata de declaração de relação jurídica de cuja existência ou inexistência depende o julgamento da lide, consoante o art. 5º do Código de Processo Civil.

Desse modo, a sentença deve ser mantida, também, neste ponto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações interpostas pelos autores e pelo Banco Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, tudo, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0521960-82.1998.4.03.6182/SP

1999.03.99.099471-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : DISTRIBUIDORA GENEROS ALIMENTICIOS TULHA LTDA
ADVOGADO : PAULO WALTER SALDANHA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.05.21960-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A SENHORA JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER: Trata-se de recurso de apelação interposto por Distribuidora de Gêneros Alimentícios Tulha LTDA, Firmino Baptista Rodrigues Alves, Cláudio Ferreira Soares, Laurentina Rodrigues Alves, Ercília Petrini Rodrigues Alves, Juliana Petrini Rodrigues Alves e Eduardo Petrini Rodrigues Alves, inconformados com a sentença que rejeitou o pedido formulado nos autos de embargos à arrematação. Os embargantes apelantes sustentam que a arrematação é nula ante a ausência de intimação da penhora aos cônjuges dos sócios da empresa executada.

Afirmam que em razão do disposto no artigo 9º, §1º, da Lei n. 6.830/80, em tendo sido oferecido bem de terceiro à penhora, os cônjuges necessariamente deveriam ser intimados da penhora, não se aplicando o artigo 669 do CPC. Alegam que as cônjuges Ercília Rodrigues Petrini Alves e Laurentina Rodrigues Alves Soares não foram intimadas. Requerem a reforma da sentença para a decretação da anulação da arrematação.

Com contrarrazões (fl. 108), os autos foram remetidos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, passo a fundamentar e decidir:

Inicialmente cumpre "regularizar" o polo passivo da ação, isto é, considerar as partes formais e necessárias da ação.

Quanto ao polo ativo, nada a reparar. Quanto ao polo passivo, partes legítimas são o INSS, exequente na execução fiscal e o arrematante, Francisco Gerandi de Abreu, que apresentou impugnação aos embargos, ingressando no feito "sponte" própria às fls. 80/82 e apresentou contrarrazões recursais às fls. 106/107.

O litisconsórcio passivo é necessário e unitário, embora não tenham os Magistrados atentado para tanto.

Cito precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EMBARGOS À ARREMATACÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ARREMATANTE - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - RECURSO DESPROVIDO Configura-se indispensável a presença do arrematante no pólo passivo dos embargos à arrematação, na qualidade de litisconsorte necessário, eis que a esfera jurídica dos arrematantes será diretamente afetada pelo conteúdo da decisão a ser proferida nos embargos, podendo culminar, inclusive, com a desconstituição da arrematação."

(**TRF2**, AG 200002010112426, **Relator(a)** Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::21/05/2007 - Página::315).

"PROCESSO CIVIL EMBARGOS À ARREMATACÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ARREMATANTE. NULIDADE. 1. Obrigatória a presença do arrematante no pólo passivo da demanda, pois seu interesse é não apenas material, mas também jurídico no deslinde da ação. 2. A ausência de litisconsorte necessário no pólo passivo da demanda, por falta de citação, resulta em nulidade do processo. 3. Precedentes do E. STJ: 2ª Turma, Resp nº 199600011826/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.03.1998, DJ 06.04.1998,

p. 74; STJ, 4ª Turma, Resp 199400076541/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25.04.1994, DJ 06.06.1994, p. 14.281. 4. Processo anulado, de ofício, devendo retornar à Vara de origem para que seja promovida a integração do arrematante ao polo passivo da lide. Apelação prejudicada."
(TRF3, AC 97030440096, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJU DATA:10/10/2003 PÁGINA: 245)

Como o arrematante ingressou no feito e efetivamente atuou em pleno contraditório, tenho por suprida a nulidade inicial. Remetam-se os autos posteriormente à Distribuição e ao Setor competente no primeiro grau, para a inclusão do litisconsorte no polo passivo da presente ação.

Passo a apreciar as arguições de nulidade da arrematação.

Conforme cópia integral dos autos da execução fiscal, juntadas às fls. 142/308, a empresa executada ofertou bem à penhora, pertencente a terceiros - os sócios Firmino Batista e João Manoel-, e seus irmãos, que nenhuma relação jurídica possuíam com a empresa - José Batista casado com Ercilia Petrini Rodrigues Alves e Cláudio Ferreira Soares casado com Laurentina Rodrigues Alves Soares, conforme petição de fls. 156/159.

Não foi apresentada a concordância e ciência de José Batista e Cláudio, até porque José Batista já havia falecido em 22/04/1986 e não havia sido levado a registro o formal de partilha apresentado com a inicial dos embargos à arrematação (fls. 27/36).

Não se percebeu, na época, que os proprietários do imóvel eram quatro pessoas e não apenas os dois sócios.

A empresa executada também nada mencionou sobre este fato, nem alertou o Magistrado, a despeito de ter juntado certidão de propriedade do imóvel. Noto que na certidão juntada os dois sócios, Firmino e João Manoel constavam como solteiros.

NENHUMA CIÊNCIA OU AUTORIZAÇÃO PARA A PENHORA FOI APRESENTADA PELOS CO-PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL, BEM COMO PELO SÓCIO JOÃO MANOEL RODRIGUES ALVES, uma vez que a procuração ao advogado para representar a empresa executada foi outorgada pelo representante legal Firmino Batista Rodrigues Alves (fls. 161/162).

EM NENHUM MOMENTO NOS AUTOS O PROPRIETÁRIO, E SÓCIO DA EXECUTADA, JOÃO MANOEL RODRIGUES ALVES CONFERIU SUA ANUÊNCIA COM A PENHORA OU FOI ELE INTIMADO DA HASTA. Somente sua esposa Elvira da Conceição Serapicos Rodrigues Alves foi cientificada da penhora, conforme fls. 166 verso.

A primeira nulidade está neste ponto, uma vez que determina a lei que os bens de terceiros somente podem ser oferecidos como garantia, com a sua expressa concordância. Portanto, todos os proprietários do imóvel deveriam ser intimados da penhora e não o foram, nem concordaram "a posteriori", caso do sócio e proprietário do imóvel João Manuel Rodrigues Alves e demais co-proprietários, Cláudio, Laurentina e Ercilia, autores da presente ação.

Flagrante a violação ao artigo 9º, §1º da Lei n. 6.830/80.

Elenco julgado a respeito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM IMÓVEL EM CONDOMÍNIO - EXIGÊNCIA DE CONSENTIMENTO DOS DEMAIS.

1. A lei civil exige, para alienação ou constituição de gravame de direito real sobre bem comum, o consentimento dos demais condôminos. 2. A necessidade é de tal modo imperiosa, que tal consentimento é, hoje, exigido da companheira ou convivente de união estável (art. 226, § 3º, da CF), nos termos da Lei 9.278/96. 3. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 755830 / SP, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 01/12/2006 p.291).

Segundo ponto a ser levado em consideração é o de que, como somente dois sócios eram proprietários do imóvel, sem qualquer alusão aos demais, a penhora deveria recair sobre A PARTE IDEAL DE SUA PROPRIEDADE, OU SEJA, 50% DO IMÓVEL.

Por ocasião do registro da penhora, NÃO HAVIA ALUSÃO À CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA POR PARTE DOS DEMAIS PROPRIETÁRIOS, A PENHORA FOI REGISTRADA CORRETAMENTE, sobre 50% ou a metade ideal do imóvel - fl. 169 verso.

Não poderia ter sido leiloado o imóvel por inteiro, sem a ciência dos demais proprietários, que inclusive, possuem preferência legal na arrematação (artigo 1118 do Código de Processo Civil e artigo 1322 do Código Civil).

Há nulidade absoluta na praça ante a falta de intimação dos co-proprietários, e/ou, leilão de parte não penhorada do imóvel.

E tanto é assim, que posteriormente, pelo que se constata nos autos da execução fiscal, não será possível o registro da carta de arrematação, uma vez que a penhora incidiu somente sobre a metade ideal do imóvel e a alienação foi de 100% (cem por cento) dele, sem a autorização dos demais proprietários.

E por esta razão o Oficial do Registro de Imóveis negou-se a registrar o título (fl. 289).

Se a penhora tivesse recaído sobre a totalidade do imóvel, também seria nula, ante a falta de ciência e concordância dos co-proprietários, ou, no mínimo, o sócio JOÃO MANOEL RODRIGUES ALVES.

Destarte, cabível a anulação da arrematação, uma vez que a penhora incidiu sobre bens de terceiros, sem sua concordância e sem sua intimação para que pudessem exercer seu direito de preferência.

Posto isto e, com fundamento no artigo 557 §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para anular a arrematação efetuada, sem prejuízo da regularização da penhora que poderá ser efetuada e nova hasta, se for o caso.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0104279-28.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.104279-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA CELIA CERVANTES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE
: GENERAL SALGADO
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA e outro
: FERNANDA DA SILVA PIOVESAN
No. ORIG. : 98.00.00017-1 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução interpostos por **Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora das Dores de General Salgado**, para desconstituir o título executivo e julgar extinta a execução fiscal, declarando insubsistente a penhora.

Nas razões de apelação o INSS sustenta:

- 1) que para gozar da imunidade a embargante teria que preencher os requisitos do artigo 55 da lei nº 8.212/91 c/c o artigo 1º da lei nº 9.429/96, o que não o fez (especialmente no tocante à declaração de utilidade pública e de ausência de distribuição de rendas);
- 2) que o artigo 14 do CTN não aplica ao presente caso, uma vez que se refere à isenção de imposto, e o débito em questão se refere à contribuição social.

Com as contrarrazões, vieram os autos conclusos a este E. Tribunal E. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Ao julgar os presentes embargos, assim decidiu a MM. Juíza de primeiro grau (f. 236-240):

*Dispõe a Constituição Federal, no seu artigo 195, parágrafo 7º, que: "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."
O dispositivo em tela prevê uma imunidade tributária, ou seja, uma hipótese de não-incidência constitucionalmente tipificada.*

.....

O caso é efetivamente de imunidade e, não, isenção, pois constante de texto constitucional.

Destarte, é vedado ao legislador ordinário excluir o privilégio que a Constituição conferiu a determinados contribuintes.

Embora o dispositivo vertente faça referência a exigências legais, o legislador infraconstitucional deve limitar-se a editar lei integrativa e, não, lei que impeça a atuação do mandamento Constitucional.

.....

Essa norma, é bom lembrar, já existe e está descrita no artigo 14 da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional - recepcionado pela nova Ordem Constitucional, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, não pode a lei ordinária estabelecer outras condições para que as pessoas imunes à tributação quanto às contribuições previdenciárias efetivamente usufruam do privilégio.

.....

Com efeito, não tem aplicação, data máxima vênia, porque inconstitucionais, as exigências descritas nos artigos 22/23 da Lei 8.212/91 e artigos 30/31 do Decreto 2.173/97, uma vez que é defeso ao legislador ordinário excluir, de qualquer forma, a imunidade em tela. Nenhuma lei se sobrepõe à Magna Carta.

.....

Quanto às condições previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional, estas estão comprovadas pelos documentos anexados aos autos.

.....

Essas contribuições, como já disse exaustivamente, não são devidas pela embargante, em virtude da imunidade concedida pela Carta Política.

As razões invocadas pela embargada, portanto, são insustentáveis.

Por isso, nula é a cobrança perpetrada, devendo o título ser desconstituído.

Finalmente, resta prejudicada qualquer análise sobre o valor constante do título deflagrador da execução, como a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre débito."

Todavia, citada sentença merece ser reformada.

No tocante à imunidade concedida às entidades filantrópicas, a jurisprudência é pacífica ao afirmar que, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, sua aferição encontra-se subordinada ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, à exceção daqueles suspensos pela Corte Suprema (ADI 2028 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1999, DJ 16-06-2000 PP-00030 EMENT VOL-01995-01 PP-00113).

Salienta-se, no mais, que não se aplica o artigo 14 do Código Tributário Nacional em razão da especialidade do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, bem como porque tal regramento é relativo a imposto e não à contribuição - tributo executado no presente caso. Nesse sentido, trago os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ARTIGO 14 DO CTN. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. §7º, ARTIGO 195 DA CF/88. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA.

- 1. No que toca à necessidade de Lei Complementar para regular o disposto no §7º do artigo 195 da CR/88, esta só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina, o que não é o caso, já que o aludido artigo da CF/88, com relação à matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), estabelece apenas que essas exigências sejam veiculadas por lei.*
- 2. Têm direito à isenção do §7º, artigo 195 da CF/88, as entidades que preenchem os requisitos previstos na redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e na Lei 8.742/93, bem como de seu Decreto regulamentador, não havendo direito adquirido e não importando o gênero que comporta duas espécies.*
- 3. É inaplicável o artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a definição dos critérios que isentem as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, em razão da especialidade do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, bem como que a leitura do artigo 14 do CTN deve ser feita em conjunto com o artigo 9º, IV do mesmo Código, o qual prevê que tal regramento é relativo a IMPOSTO, que é espécie, assim como as contribuições também o são do gênero que é tributo.*

4. Agravo legal a que se dá provimento."

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 200603990042730, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, 28/02/2011)

"APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - COFINS - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - CF, ARTIGO 195, § 7º - LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 55 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação da medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028-5-DF, suspendeu a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, acrescentando-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º daquela lei, que estabelecem novas exigências às instituições de assistência social, para o gozo da imunidade (STF, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, j. 11.11.99, DJ 16.06.00, p. 30)

2- Para fazer jus ao benefício conferido pelo parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, as entidades de assistência social devem comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, à exceção daqueles suspensos pela Corte Suprema.

3- No caso vertente, a autora, entidade de cunho primordialmente religioso, não logrou comprovar os requisitos impostos pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91, de modo que não possui direito à imunidade pretendida.

4- Honorários advocatícios em favor da União Federal fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

5- Apelação a que se dá provimento."

(TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, APELREE 199961050126851, DJF3 CJI 26/01/2010, p. 458, j. 10/12/2009)

"CONSTITUCIONAL - PIS E COFINS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE.

(...)

2. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, § 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91.

3. Não comprovado o cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, § 6º, da Lei n.º 8.212/91, não se reconhece a imunidade."

(TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AMS 200361000082791, DJF3 CJI 14/04/2010, p. 352, j. 25/03/2010)

O compulsar dos autos revela que a embargante é associação civil, que tem como principal atividade econômica o atendimento hospitalar (f. 20); encontra-se registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS desde 08 de dezembro de 1997 (f. 17), e possui certificado de entidade de fins filantrópicos com validade até 07/12/200 (f. 18).

Entretanto, a embargante não comprovou ter sido reconhecida como de utilidade pública e a ausência da distribuição de rendas, nos termos do que determina o já citado artigo 55 (incisos I, IV e V). Assim, não faz jus ao benefício.

Por outro lado, ressalta-se que, após dezembro de 2000, não há prova, nos autos, do cumprimento da renovação prevista no inciso II, do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, requisito necessário para se obter o favor fiscal.

Pelo exposto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação e ao reexame necessário para julgar improcedentes os embargos à execução e condenar a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058632-67.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.058632-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ELIAS SEBASTIAO DOS SANTOS

ADVOGADO : ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Elias Sebastião dos Santos**, em face da decisão proferida em embargos de declaração (f. 200-202) que não conheceu dos recursos de embargos de declaração interpostos às f. 182-183 e f. 186-187.

O embargante sustenta, em síntese, que "*Tendo em vista a omissão no Respeitável Acórdão ora em comento sobre a perícia judicial nos valores das prestações abusivas praticadas pela Embargada e, o claro e evidente cerceamento de defesa do Embargante, haverá então a obrigatoriedade da prestação jurisdicional perseguida a fim de não haver confronto com o supracitado artigo 535 da nossa Lei Processual Adjetiva*" (f. 205).

É o relatório.

A decisão proferida às f. 200-202 pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos que não conheceu dos recursos de embargos de declaração interpostos às f. 182-183 e f. 186-187, foi fundamentada nos seguintes pontos:

1) o primeiro recurso, f. 182-183, não foi conhecido, visto ser tal recurso intempestivo;

2) o segundo recurso, f. 186-187, também, não foi conhecido, dada a preclusão consumativa, operada no instante em que interposto o primeiro.

Desse modo, não é cabível um novo recurso de embargos de declaração, cujas razões são totalmente dissociadas da fundamentação expendida às f. 200-202.

A conduta do embargante interpondo vários recursos de embargos de declaração afigura-se temerária, beirando litigância de má-fé, e o judiciário não pode tolerar tal atitude.

Trata-se de embargos com manifesto propósito protelatório, ensejando aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, evidenciado o descompasso entre as razões recursais e a fundamentação da decisão recorrida, **NÃO CONHEÇO** do recurso de embargos de declaração interposto às f. 204-205, **CONDENO** o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa em favor do executado excluído do pólo passivo da execução fiscal, nos termos do artigo 538, parágrafo único, 1ª parte, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006513-20.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.006513-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : PATRICIA FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : LUCYENE REGINA GRANIERI (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00065132019994036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Patrícia Ferreira do Nascimento** com a finalidade de obter a reforma da r. sentença que, julgando procedente o pedido formulado na denúncia, condenou-a, como incurso nas disposições do artigo 289, § 1º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto - substituída em seguida por duas penas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária -, assim como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

A defesa, em suas razões recursais, pugna pela reforma da sentença, com a absolvição da ré, com fundamento, primeiramente, na negativa de autoria, assim como, subsidiariamente, na ausência de dolo na conduta desta, haja vista a ausência de evidência de seu conhecimento acerca da falsidade da cédula, e, ainda, na existência de contradições nos depoimentos das testemunhas.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opina pelo desprovemento do recurso interposto pela defesa.

É o sucinto relatório.

Decido.

A r. sentença transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada à ré, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

No presente caso, a ré foi condenada a uma pena de 3 (três) anos de reclusão, situação em que, ordinariamente, o prazo prescricional da pretensão punitiva seria de 8 (oito) anos, *ex vi* dos artigos 109, inciso IV, e 110, § 1º, ambos do Código Penal. Porém, este prazo há que ser reduzido pela metade, ou seja, para 4 (quatro) anos, ante o disposto pelo artigo 115 do Código Penal, porquanto detinha a ré menos de vinte e um anos ao tempo do crime, haja vista ter-se este por ocorrido em 28 de maio de 1999, enquanto nascida ela em 05 de março de 1980.

Ocorre que, examinando-se os autos, constata-se que o referido prazo de 4 (quatro) anos decorreu integralmente tanto entre a data do fato, verificado em 28 de maio de 1999, e a do recebimento da denúncia - 20 de setembro de 2004 -, assim como entre o dia da publicação da sentença condenatória - 01 de novembro de 2006 -, e a presente data, estando, portanto, extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV; 110, § 1º; 115, todos do Código Penal, bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **declaro extinta a punibilidade da ré com relação ao fato** e julgo prejudicada a apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001225-72.2000.4.03.6002/MS
2000.60.02.001225-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANTONIO POLETTI e outro
ADVOGADO : ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA
APELANTE : NORMA APARECIDA SEEFELDER POLETO
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
: ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAIRO DE QUADROS FILHO

DESPACHO

F. 229-236. Abra-se vista aos autores para que se manifeste acerca da petição da Caixa Econômica Federal - CEF, onde informa que celebrou acordo com os autores nos autos da ação ordinária de n.º 2000.60.00.003056-8, razão pela qual requer seja estendido o acordo a estes autos, extinguindo o processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003155-25.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.003155-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MILAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA: Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, em face de MILAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., objetivando a redução do valor a ser executado, referente à contribuição previdenciária instituída pela Lei 7.787/89, vez que a conta de liquidação foi elaborada com a inclusão de índices de correção monetária expurgados.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o pagamento, nos termos dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 65/69.

Desta decisão foram opostos embargos de declaração pelo contribuinte, que restaram acolhidos para determinar a aplicação do Provimento nº 26/01 da COGE da Justiça Federal de 3ª Região, nos cálculos da correção monetária.

O INSS, em suas razões de apelação, requer a reforma do julgado, ao argumento de que a r. sentença proferida no processo de conhecimento, não determinou a aplicação dos índices expurgados da economia na correção monetária, sob pena de violação da coisa julgada. Assevera que os critérios da correção monetária devem ser aqueles utilizados na cobrança da mesma contribuição previdenciária, qual sejam os critérios dispostos no artigo 89, parágrafos 4º e 6º, da Lei 8.212/91.

Com contrarrazões (fl. 115/126), os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria em exame já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a contribuição social referente ao PRO LABORE, instituída pela Lei 7.787/89, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIn 1102-2/DF) e r. sentença de conhecimento transitou em julgado na AC nº 93.03.101812-5 que se encontra apensada a estes autos.

O cerne da questão destes embargos à execução de sentença é qual o critério a ser aplicado no cálculo da correção monetária.

O E. STJ pacificou a questão, no sentido de que a inclusão dos índices inflacionários expurgados, no cálculo de liquidação, não constituiu violação da coisa julgada.

A aplicação dos referidos índices, nada mais é do que a reposição do valor real da moeda que sofreu desvalorização decorrente da inflação monetária, vez que a não aplicação dos índices resultaria no pagamento de valores a menor ao contribuinte obrigado a recolher indevidamente, e que neste caso, são também inconstitucionais.

Neste sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA DA MATÉRIA. CONTRA-RAZÕES. INOCORRÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. Não há que se falar em coisa julgada em relação aos índices de correção monetária. II. É cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. III. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - Quarta Turma - EDAGA 200702671067 - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - pub:17/02/2011."

Por outro lado, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 912.359/MG, decidiu que a correção monetária de indébito tributário deve observar os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2 de julho de 2007.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. TRIBUTÁRIO. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Omissis

2. Omissis

3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.

4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp 879.479/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 17.02.2009, DJ 05.03.2009)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do INSS, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000439-13.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.000439-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : BENEDITO RISOLA e outro

: REGINA CELIA MENDES RISOLA

ADVOGADO : NELSON MORRONE MARINS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença proferida nos autos da demanda de revisão de prestações e saldo devedor, aforada por **Benedito Risola e Regina Célia Mendes Risola**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente a demanda, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato firmado entre as partes, adotando como critério de correção o salário mínimo.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo, preliminarmente, que:

- a) a sentença é *extra petita* e, por conseguinte, nula, uma vez que destoava do pedido formulado na inicial;
- b) a sentença é nula, pois não foi oportunizada a produção de prova pericial contábil;
- c) é caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário com a União.

No mérito, sustenta que:

- a) as prestações foram reajustadas em conformidade com os índices de reajustamento salarial da categoria profissional dos apelados;
- b) é legal a aplicação do percentual de 84,32% (IPC - março/90), na correção do saldo devedor;
- c) não há ilegalidade na forma de amortização adotada no contrato;
- d) não é ilegal a incidência da URV nas prestações do contrato;
- e) é constitucional a execução extrajudicial com base no Decreto-lei 70/66.

Sem contrarrazões dos autores, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

De início, constato às f. 246 que em audiência de conciliação realizada por este Tribunal, em 04 de setembro de 2007, a Caixa Econômica Federal - CEF informou sobre a impossibilidade de conciliação, visto que o imóvel *sub judice*, foi arrematado por ela, em demanda de execução de débitos condominiais.

A MM Juíza conciliadora considerou prejudicada a conciliação e determinou que a instituição financeira juntasse aos autos os documentos que demonstrassem o alegado.

Às f. 250-336, a Caixa Econômica Federal - CEF juntou a documentação que comprova a arrematação do bem, nos autos da ação de cobrança aforada pelo Conjunto Residencial Ana Costa Bloco I.

Instados a se manifestar sobre a documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, os autores permaneceram inertes (f. 341).

Configurou-se, assim, a ausência de interesse processual superveniente. Ora, comprovada a arrematação do bem, com o consequente registro da Carta de Arrematação no Cartório de Registro de Imóveis (f. 329-330), não merecem qualquer análise as questões relacionadas à revisão das prestações e do saldo devedor apresentadas pelos autores, ora apelados.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da 2ª Turma desta Corte Regional, neste sentido. Vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. "Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial" (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais." (STJ, 1ª Turma, REsp 1068078, rel. Min. Denise Arruda, j. 10/11/2009, DJU 26/11/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, 4ª Turma, AGREsp n.º 1069460, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 19/5/2009, DJU 08/5/2009).

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 886150, rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/4/2007, DJU 17/5/2007, pág. 217).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ARREMATADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. 1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato. 2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 3. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel. 4. Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado. 5. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1399786, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 30.6.2009, DJU 08.7.2009, p. 211).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI Nº 70/66.

DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito. 2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado." (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DECLARO DE OFÍCIO** ser a parte autora carecedora de ação, com relação à revisão contratual, por ausência de interesse processual e, destarte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno os autores ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060 /1950.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024940-83.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.024940-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO e outro
: LEONARDO FRANCO DE LIMA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Renúncia

Trata-se de apelação interposta pela **Indústria de Meias Scalina Ltda.**, contra sentença que julgou improcedente o pleito inicial em demanda proposta em face da **União (Fazenda Nacional)**.

No curso do procedimento recursal, a autora, ora apelante, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, conforme se vê à f. 649 e 653-654.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil.

Condeno à embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00012 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004052-04.2000.4.03.6181/SP
2000.61.81.004052-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : GILSON FERREIRA PEIXOTO

ADVOGADO : LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. sentença que extinguiu a punibilidade do réu Gilson Ferreira Peixoto, denunciado como incurso no artigo 171, caput, c.c. § 3º, c.c. artigo 71, todos do Código Penal.

A defesa informou o falecimento do recorrido, juntando aos autos cópia autenticada da certidão de óbito (f. 389/391).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (f. 395).

Diante da comprovação do fato, decreto a extinção da punibilidade do réu Gilson Ferreira Peixoto, *ex vi* do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 62 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052966-56.1997.4.03.6100/SP
2001.03.99.013972-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES

SUCEDIDO : AGIP DISTRIBUIDORA S/A

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.52966-5 4 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Trata-se de apelação interposta pela **Companhia São Paulo de Petróleo**, atualmente denominada **Liquigás Distribuidora S.a** contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária sobre o abono de férias, a existência de crédito relativo à exação desde março de 1996 e o direito à compensação da quantia paga a maior com a contribuição incidente sobre a folha de salários.

Neste Egrégio tribunal foi negado provimento ao apelo, mantendo a sentença proferida em primeira instância. A autora opôs embargos de declaração, mas, antes do julgamento, às f. 595-596, informou que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 e requereu a desistência do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.

Às f. 600-601, a autora apresentou procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Intimada a se manifestar, a União requereu a homologação da renúncia, com a conseqüente condenação em verba.

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.

No que tange aos honorários advocatícios, o artigo 6º, § 1º da Lei n.º 11.941/09 só dispensou de seu pagamento o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

Não sendo esse o caso dos autos, a condenação da autora em honorários advocatícios deve observar a legislação processual civil. Assim, fixo a verba honorária devida pela autora em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º c/c artigo 26, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, EDDRESP 200701736806, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 29/11/2010; STJ, 1ª Turma, ARARDRESP 200802176438, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 02/02/2011.

Custas pelo autor.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023473-92.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.023473-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SARITA GOMES DA COSTA e outro

: MARCELO FERREIRA DE SOUZA espólio

ADVOGADO : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA

REPRESENTANTE : SARITA GOMES DA COSTA

ADVOGADO : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Sarita Gomes da Costa e Espólio de Marcelo Ferreira de Souza**, inconformados com a sentença que, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguiu demanda de cobrança cumulada com pedido de restituição de valores pagos em contratos de financiamento imobiliário, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A MM. Juíza de primeiro grau extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, ao fundamento de que não existe mais relação jurídica material entre as partes, visto que o contrato foi liquidado. Desse modo, Sua Excelência reputou que falta adequação e utilidade da ação para resolver o conflito.

Os apelantes sustentam, em síntese, que:

a) após a morte do autor Marcelo Ferreira de Souza, a ré não aplicou devidamente o desconto de 50% (cinquenta por cento), referente à parcela de seguro recebida;

b) no presente caso, pretendem a restituição dos valores indevidamente pagos a ré, não havendo qualquer discussão com relação à validade das cláusulas contratadas;

c) no contrato firmado foi utilizado como sistema de amortização a Tabela PRICE que enseja a capitalização de juros.

Conquanto intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, o pedido de restituição formulado pela parte autora refere-se a contrato já extinto, conforme informado nos autos, o que ensejou a extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir.

Realmente, não há falar em revisão do contrato, o qual já não subsiste.

Todavia, em que pesem os fundamentos da sentença de primeiro grau, verifica-se que o pedido de restituição está fundado em duas premissas: na aplicação de forma indevida da parcela referente à cobertura securitária; e, na utilização do sistema de amortização denominado Tabela PRICE.

Conquanto não caiba qualquer discussão, neste momento, sobre o sistema de amortização utilizado no contrato, a aplicação correta da cobertura securitária é um direito que deve ser assegurado à parte autora, ainda que o contrato tenha sido liquidado, mediante pagamento integral da dívida.

Desse modo, não há falar em ausência de interesse de agir, tornando-se imprescindível a realização das provas necessárias, a fim de que se possa conferir certeza jurídica ao objeto da lide e maior segurança ao provimento judicial.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO JÁ INTEGRALMENTE QUITADO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA CONTRATUAL CONFIGURADA. I. A falta de prequestionamento das questões federais impede o exame das teses respectivas pelo STJ. II. Divergência jurisprudencial, todavia, configurada na espécie, eis que admissível o cabimento de ação revisional objetivando a repetição de indébito, ainda que o autor haja adimplido, integralmente, as prestações do financiamento. III. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar seja dado andamento ao processo.

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 565235, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 21/10/2004, DJ 9/5/2005, p. 196).

SFH. CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, FACE À EXTINÇÃO DO CONTRATO POR QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANULAÇÃO DO DECISUM. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM QUANTIA SUPERIOR À REALMENTE DEVIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. EXCLUSÃO DO IPC DE MARÇO/90.

DESCABIMENTO. CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TR. LEGALIDADE. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ART. 6º, 'c' DA LEI 4.380/64. TAXA DE JUROS EFETIVA. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO MÊS DE JUNHO/83 PRO RATA. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. ADMISSÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Inexiste ausência de interesse de agir, tão somente em razão da quitação do contrato, eis que, acaso se constate as irregularidades suscitadas pela demandante, ter-se-á o direito à restituição do que indevidamente fora pago, de modo que, negar à parte autora o direito de buscar a tutela jurisdicional, por meio de ação devidamente formalizada, é ferir o princípio inserto no art. 5º, XXXV da CF. - Anulação da sentença. Aplicação do art. 515, parágrafo 3º do CPC. - A fórmula, segundo a qual corrige-se o saldo devedor majorando-o, para, após avultá-lo, deduzir a prestação devidamente quitada pelo mutuário, apresenta-se imprópria por não permitir zerar o saldo devedor e por transgredir ao escopo perseguido pelo Sistema Financeiro de Habitação, sob cuja égide se acha o contrato entelado. A operação razoável deve ser expressa inicialmente abatendo-se a prestação quitada, para depois corrigir o saldo devedor. - Sendo certo que o STF já firmou o entendimento de que o índice a ser aplicado às cadernetas de poupança àquela época é o IPC de março de 1990, qual seja, 84,32%, não há como negar o reajuste do saldo devedor de contrato do Sistema Financeiro de Habitação pelo referido índice. - É lícita a atitude do agente financeiro, de deixar expressa no contrato, para o conhecimento do mutuário, a existência da taxa de juros efetiva, cuja aplicação provém da própria lógica matemático-financeira do contrato (precedente da 4ª Turma: AC324187/PE). - Quando há amortização negativa, os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, incidindo novos juros posteriormente, caracterizando assim o anatocismo, vedado pela súmula 121 do STF precedentes TRF 5ª região. - Não há óbice à aplicação da TR nos contratos celebrados no âmbito do SFH antes da edição da Lei 8.177/91, desde que pactuada a correção pelo índice aplicável às cadernetas de poupança. - Tendo em vista que o pagamento da primeira prestação se dá 30 dias após a data em que foi firmado o contrato, não faz sentido o pleito autoral de fazer a correção do saldo devedor pro rata temporis. - A utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - só é possível quando previsto contratualmente. - Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC n.º 381679, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 20.4.2006, DJU de 30.5.2006, p. 914).

Ante o exposto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação dos autores para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006049-22.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.006049-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : RICARDO BERTELE SUZANO e outro
: JANETE VICTORINO DOS SANTOS BERTELE SUZANO
ADVOGADO : LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

Renúncia

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ricardo Bertele Suzano e Janete Victorino dos Santos Bertele Suzano** contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de quitação de financiamento cumulada com revisão de prestações, saldo devedor, repetição de indébito e cominatória, aforada em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

No curso do procedimento recursal, os autores, em manifestação firmada por eles próprios autores e advogados, renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 610-611). Informam que arcarão com as custas judiciais e os honorários advocatícios, sendo que estes serão pagos diretamente a ré, na via administrativa. A CEF manifestou sua concordância, conforme se vê à f. 610.

Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Custas pelos autores, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021169-68.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.021169-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EUROFARMA LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO : RONALDO RAYES
: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
APELANTE : AIDE APARECIDA SANTIAGO BISULLI e outro
ADVOGADO : MAURO SERGIO RIBEIRO
: GABRIELA BERNARDES DE ANDRADE B. BRUMANA
: CLARISSA PIRES DA SILVA
APELANTE : MAURIZIO BILLI
ADVOGADO : MAURO SERGIO RIBEIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Desistência

Trata-se de embargos à execução opostos por Eurofarma Laboratórios Ltda, Aide Aparecida Santiago Busilli e Maurizio Billi, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva, em razão de nulidade, bem como a exclusão dos sócios e da funcionária Aide Aparecida Santiago Bisulli do polo passivo da ação.

Contra a sentença que julgou improcedentes os embargos foi interposto recurso de apelação pelos embargantes. No curso do procedimento recursal, a co-autora Eurofarma Laboratórios Ltda. desistiu do recurso interposto, tendo em vista a inclusão dos débitos discutidos no parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684/2003. Pretendeu, ainda, a continuidade da discussão relativa à exclusão dos co-responsáveis do polo passivo da execução fiscal, que é objeto do recurso de apelação, reduzindo-se os honorários advocatícios fixados na sentença a 1% sobre o valor do débito (f. 531 - 532).

Instada a se manifestar, a União discordou da redução da verba honorária, bem como da renúncia parcial do recurso (f. 645 - 647).

No que se refere ao pedido de desistência do recurso formulado pela co-autora Eurofarma Laboratórios Ltda., o artigo 501 do Código de Processo Civil é claro ao permitir que o recorrente desista do recurso a qualquer tempo, independente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes.

Em relação à questão da desistência parcial do recurso, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que a desistência parcial do recurso é um direito da parte, desde que os fundamentos e os pedidos sejam dissociáveis.

Nesse sentido, os julgados ora colacionados:

"A desistência parcial de um recurso só não comporta deferimento nas hipóteses em que, pela análise do apelo, os fundamentos ou os pedidos são indissociáveis. Fora dessas hipóteses, a desistência parcial consubstancia direito da parte (arts. 26, §1º, c.c. 501, ambos do CPC), de modo que deve ser deferida." (REsp 337.572/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2008, DJe 20/02/2009)

"TRIBUTÁRIO - LEI N. 8.981/95 - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO INDEFERIDO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557 DO CPC).

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região segundo o qual há vedação da compensação de prejuízos fiscais pretéritos além de 30% do lucro líquido para fins de apuração do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro, ao argumento de que as limitações impostas pelos arts. 42 e 58 da MP 812/94, convertida na Lei 8.981/95, não padecem de inconstitucionalidade.

No especial interposto, alega a recorrente que a decisão recorrida violou os arts. 43, I e 110 do CTN. Às fls. 246, peticiona a recorrente, informando que efetuou o pagamento de parte do tributo em discussão, nos termos da anistia fiscal prevista no art. 13 da Lei 10.637/2002, razão pela qual pleiteia a desistência parcial dos recursos especial e extraordinário interpostos, bem como a renúncia parcial ao direito sobre o qual se funda a ação, relativamente ao IRPJ, devendo prosseguir o feito quanto à compensação da base negativa da CSSL.

DECIDO

Sobre o pedido desistência parcial do recurso especial, entendo que não há como ser deferido o pleito, eis que se trata de pedidos indissociáveis, de forma que o que foi eventualmente pago deve ser objeto de acertamento na fase de liquidação do julgado. Prosseguindo, no exame de admissibilidade do especial, verifico que não houve prequestionamento das teses em torno dos arts. 43, I e 110 do CTN, posto que o Tribunal a quo analisou a questão sob o prisma exclusivamente constitucional. Com estas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(RESP nº 384.241/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, J. 07.03.2003, DJe. 25.03.2003).

Na hipótese vertente, a matéria relacionada à exigibilidade do débito é dissociada da possibilidade de exclusão dos co-responsáveis do polo passivo da execução fiscal, porquanto a responsabilidade consubstanciada no artigo 135 do Código Tributário Nacional é de natureza pessoal e, embora os débitos estejam parcelados e confessados, subsiste o interesse dos sócios na comprovação de que não praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Ante o exposto, homologo a desistência parcial do recurso em relação à recorrente Eurofarma Laboratórios Ltda., a teor do artigo 501 do Código de Processo Civil, combinado com o inciso VI do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte. Os honorários advocatícios serão fixados por ocasião do julgamento do recurso.

F. 649 - 651. Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento. Em relação ao pedido de publicações e intimações, o nome dos advogados Ronaldo Rayes e João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes já consta da contracapa dos autos.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0583868-77.1997.4.03.6182/SP
2002.03.99.004728-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : COMEXIM MATERIAS PRIMAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.83868-2 5F Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Trata-se de apelações interposta por **Comexim Matérias Primas Indústria e Comércio Ltda.** e pela **União**, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução manejados em face da **União (Fazenda Nacional)**.

No curso do procedimento recursal, a autora, ora embargante, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, conforme se vê à f. 339-340 e 357-359.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil.

Condeno à embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0026024-51.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.026024-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : ACERVIR ASSOCIACAO DAS CERAMICAS VERMELHAS DE ITU E REGIAO e
outros
: HELADIO BISPO DO PRADO
: SEVERIANO GARCIA PAGOTTO
ADVOGADO : MARIO DOTTA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE ITU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00098-2 5 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário sobre sentença que, afirmando a incompetência do INSS para reconhecimento de vínculo empregatício, julgou procedentes os embargos à execução propostos por **Associação das Cerâmicas Vermelhas de Itu e Região - ACERVIR, Heládio Bispo do Prado e Severiano Garcia Pagotto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para o fim de declarar a nulidade do título executivo, tornando insubsistente a penhora efetuada, e condenar o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente a partir da propositura da ação executiva.

A MM. Juíza sentenciante entendeu que *"antes da cobrança de tais valores, se faz necessária a declaração judicial de existência do vínculo de emprego, que, repita-se, somente pode emanar da Justiça constitucionalmente instituída como competente para tanto"* (f. 54).

Ainda de acordo com a sentença, *"entendimento contrário seria o mesmo que outorgar aos agentes do INSS poderes exclusivos do Judiciário, o que seria inadmissível"* (f. 55).

É o sucinto relatório. Decido.

A questão cinge-se, essencialmente, sobre a competência da autarquia embargada para reconhecer o vínculo empregatício entre a empresa embargante e os montadores de móveis que lhe prestam serviço, tidos por ela como trabalhadores autônomos.

No caso específico, foram encontrados, pela fiscalização, vários demonstrativos de pagamentos feitos de forma não eventual a trabalhadores considerados pela embargante como autônomos (f. 174-241). Tal conjunto probatório, por si só, é permissivo da conclusão de que as pessoas físicas lá mencionadas (f. 123) encontravam-se em regime típico de emprego.

Ademais, de acordo com o artigo 3.º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, cabendo à executada elidir tal presunção, demonstrando pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.

Deveras, inexistindo demonstração de inexistência da obrigação tributária, não tendo a embargante trazido aos autos prova inequívoca no sentido de que os trabalhadores mencionados no relatório fiscal lhe prestavam serviço na condição de autônomos, não há amparo para a alegação da apelante (TRF3, 2ª Turma, AC n.º 1043172/SP, relatora Juíza Convocada Ana Alencar, j. em 30.06.2009, DJF3 08.07.09, pág. 165; TRF3, 4ª Turma, REO n.º 452956/SP, relator Des. Fed. Fábio Prieto, j. em 21.05.2009, DJF3 18.08.2009, pág. 164).

Por fim, não há que se dizer que os fiscais do INSS não têm competência para descaracterizar a prestação de serviços como autônomos, posto que, no caso em tela, não está em discussão a caracterização da relação de emprego para fins de incidência de normas trabalhistas, mas tão-somente para incidência de contribuições previdenciárias - artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Aliás, esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO DECLARADO. COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - O INSS, "ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte, possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação" (REsp nº 515.821/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/05).

II - Destaque-se que remanesce hígida a competência da Justiça do Trabalho na chancela da existência ou não do aludido vínculo empregatício, na medida em que: "O juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa, a bem da verdade, não é definitivo e poderá ser contestado, seja administrativamente, seja judicialmente" (REsp nº 575.086/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/06).

(...)

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 894.015/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 251)

"TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INSS - COMPETÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - AFERIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

I. A autarquia previdenciária, por meio de seus agentes fiscais, tem competência para reconhecer vínculo trabalhista para fins de arrecadação e lançamento de contribuição previdenciária.

(...)

Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp 894.571/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 13/10/2008)

Dessa forma, devem os presentes embargos serem julgados improcedentes, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Ante o exposto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário para julgar improcedentes os embargos à execução e condenar os embargantes nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018417-44.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.018417-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EMILIA MORONI DO VALLE NOGUEIRA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA C F L EVANGELISTA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DESPACHO
F. 178 - 179. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000638-67.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.000638-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MAURO IVAN DA SILVA e outro
ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Mauro Ivan da Silva** e **Tânia Maria Januário da Silva**, inconformados com a sentença que, com fundamento no art. 267, III, combinado com o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, extinguiu sem julgamento do mérito, demanda de exclusão de cláusulas abusivas cumulada com revisão contratual de financiamento imobiliário, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Os apelantes sustentam, em síntese, que:

a) é nula a sentença proferida, visto que é absurda a extinção do processo, por abandono da causa, visto que os processos na Justiça Federal demoram em média 3 (três) anos para ter qualquer tipo de movimentação;

b) as prestações foram reajustadas em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES;

- c) houve capitalização de juros (anatocismo), prática vedada em nosso direito;
- d) é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR como fator de atualização monetária;
- e) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, restando evidenciada a violação contratual;
- f) houve irregularidades na cobrança da taxa de seguro;
- g) é inconstitucional a execução extrajudicial estabelecida pelo Decreto-lei n.º 70/66;
- h) o contrato firmado está sujeito às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Com contrarrazões da ré, os autos vieram a este Tribunal.

Nesta instância, restaram frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

A MM. Juíza de primeiro grau extinguiu o processo, fazendo-o com base nos incisos III do art. 267, combinado com o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto os autores não atenderam determinação judicial às f. 198 e 207, no sentido de juntarem os comprovantes de pagamentos das prestações do financiamento imobiliário que celebraram com a Caixa Econômica Federal - CEF.

Esclareça-se que os autores foram intimados pessoalmente, Certidão às f. 213, para suprirem a falta, conforme determina o parágrafo primeiro do art. 267 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

Decorrido esse prazo sem manifestação, é dado ao magistrado extinguir o processo.

Nesse sentido, colho o seguinte precedente desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. RÉU NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A extinção do processo com base no artigo 267, I, do Código de Processo Civil pressupõe vício formal na petição inicial - inobservância dos artigos 282 e 283 - ou ausência de qualquer das condições da ação (art. 295). O fato de o réu não ser localizado no endereço que consta da petição inicial não enseja o indeferimento da petição inicial. 2. Neste caso, o autor deve indicar o endereço atualizado do réu para citação, ou, se não o conhecer, requerer sua citação por edital. 3. Se o autor, apesar de intimado, não toma a providência necessária para o prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o processo pode ser extinto, sem resolução de mérito, desde que seja intimado pessoalmente para suprir a falta em 48 horas, conforme a exigência do parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil. 4. Apelação provida." (TRF3, 2ª Turma, AC 1275721/SP, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. em 31.3.2009, DJU de 16.4.2009, p. 363)

Assim, deve ser mantida a sentença proferida em primeiro grau.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002406-28.2002.4.03.6103/SP
2002.61.03.002406-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MAURO IVAN DA SILVA e outro
: TANIA MARIA JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA ALVES DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por **Mauro Ivan da Silva** e **Tânia Maria Januário da Silva**, inconformados com a sentença que, em demanda cautelar incidental aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Alegam os apelantes, em síntese, que, no presente caso, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É o relatório.

Em decisão proferida nesta mesma data, na demanda principal de n.º 2002.61.03.000638-5, foi negado seguimento à apelação interposta pelos autores.

Nessas condições, não há falar na presença do *fumus boni juris*, pois se, em feito de cognição exauriente, chegou-se à conclusão de que o direito não assiste aos demandantes, não há como, ao mesmo tempo, afirmar-se que o direito sustentado na cautelar seja plausível ou verossímil.

Assim, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual o julgo prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038245-71.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.038245-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A
ADVOGADO : GISELE WAITMAN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Sociedade Industrial de Artefatos de Borracha Soinarbo S/A, inconformada com a sentença que rejeitou o pedido formulado nos autos de embargos à execução.

A embargante apelante sustenta que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal conforme o artigo 174 do CTN, a despeito de versar a execução sobre débitos de FGTS e mesmo se assim não fosse, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Também alega que a execução é nula porquanto o procedimento administrativo não foi juntado aos autos, além da nulidade da CDA porque não há lançamento tributário.

Contrarrazões apresentadas pela CEF/Fazenda Nacional, os autos foram enviados a esta Corte.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, passo a fundamentar e decidir:

Consoante os ditames da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação relativa ao FGTS é de trinta anos.

Não se aplica o artigo 174 do CTN ao caso concreto.

Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO. 1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo STF, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos valores não recolhidos o prazo trintenário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 1086090, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2009)

As competências enumeradas na CDA são relativas ao período de 07/94 a 03/95 (fl. 22). A execução foi ajuizada em 2000 e citada a recorrente em abril de 2001 (fl. 113). Não houve prescrição da ação ou prescrição intercorrente.

A CDA não é nula, como bem decidiu a Magistrada "a quo": contém todos os elementos elencados no artigo 2º da Lei n. 6.830/80.

Desnecessária a juntada do procedimento administrativo aos autos da execução fiscal, uma vez que a CDA preenche os requisitos necessários à presunção de liquidez e certeza, não infirmada somente pelas alegações genéricas da parte, com intuito de causar retardamento do feito da execução fiscal, sem fundamento concreto algum, assimilável a interposição dos embargos, à litigância de má-fé, criando incidentes desnecessários ao andamento processual.

Confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO ACOLHIMENTO. CÁLCULO DE CONSECUTÓRIOS. JUROS. TR/TRD. FGTS. HONORÁRIOS. I - Argumenta a apelante-embargante ser nula a r. sentença por cerceamento de defesa. O douto juízo julgou a lide nos termos do p. único do artigo 17 da Lei 6.830/80, eis que não visualizou a necessidade de produção probatória. Ora, os argumentos colacionados na inicial dos embargos - consistentes na prescrição; a necessidade de exibição do processo administrativo; distorcida carga tributária e situação econômica das empresas; crítica aos acessórios: correção monetária, juros e multa moratórias - não necessitam de prova pericial para a sua comprovação, mostrando-se totalmente impertinente para a solução da lide (art. 420, p. único, I e II, do CPC). De outra parte, o argumento relativo ao pagamento integral - o que se faria por prova documental - não veio acompanhado por qualquer comprovante. No âmbito dos embargos à execução, cumpre à embargante trazer toda a matéria útil à sua defesa no momento da propositura, inclusive com os documentos pertinentes (art. 16, §2º, da Lei 6.830/80). No caso, nenhum comprovante de pagamento acompanhou a inicial e essa alegação também não se fez presente na oportunidade. II - Ainda no tocante ao argumento preliminar de nulidade, verifica-se que não é necessário a juntada do procedimento administrativo para o ajuizamento da execução fiscal. Não consta essa exigência no disposto no artigo 6º da Lei 6.830/80, de modo que se a parte tiver interesse de extrair elementos dos autos administrativos para a sua defesa, cumpre a ela tomar tal providência junto à repartição, eis que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e de liquidez da dívida inscrita é do embargante (art. 3º, p. único, da Lei 6.830/80). III - Compulsando-se os autos de execução em apenso, verifica-se que a Certidão de Dívida Inscrita encontra-se regularmente constituída, cumprindo-se os requisitos do artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei 6.830/80, sem omissões ou incorreções que a tornem inválida. IV - Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. No caso em tela, a embargante não traz aos autos nenhum elemento capaz de comprometer a substância do título ou eivá-lo de nulidade. V - Cabe esclarecer que não há qualquer impedimento na cobrança cumulativa da multa moratória com correção monetária e juros de mora, pois, além de expressamente disciplinada no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, trata-se de institutos de naturezas e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. VI - Não se vê justificativa para o afastamento da TR no cálculo dos juros de mora das cobranças do FGTS, porquanto não se pode olvidar que a legislação específica preconiza que a atualização dos depósitos do FGTS são os mesmos da caderneta de poupança como dispõe o artigo 13 da Lei 8.036/90 em consonância com a vigente redação do artigo 22 da Lei 8.036/90. VII - Em sendo assim, os embargos são improcedentes. Entretanto, não cabe incidir verba honorária, eis que, há a cobrança do encargo da Lei 9.964/00, que substitui a verba honorária. O argumento do apelante-embargante era que, em razão da sucumbência recíproca, não caberia o encargo mencionado, entretanto, sendo improcedentes os embargos na totalidade, por conta desta decisão, não se acolhe tal pretensão. VIII - Preliminar de nulidade afastada. Apelação do embargante desprovida. Apelação da exequente e remessa oficial providas. Embargos improcedentes.

(TRF3, APELREE 984402, Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 228)

Quanto à verba honorária, modificada a sentença por meio de embargos de declaração conhecidos (fls. 98/101), a recorrente limitou-se a retificar as razões da apelação já interposta (fl. 103), portanto neste ponto não será conhecida. Posto isto e, com fundamento no artigo 557 §1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033789-63.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.033789-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE AUTORA : ITAU SEGUROS S/A
: ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A
: SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A
: CIGNA SEGURADORA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.14772-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A SENHORA JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER: Trata-se de recurso de agravo por instrumento interposto por Golden Cross Seguradora S/A, em face da decisão de fl. 269 dos presentes autos, na qual a Magistrada "a quo" indeferiu pedido de expedição de alvará complementar e determinação à CEF para que complementasse rendimentos de depósitos judiciais.

Afirma a agravante que realizou depósitos judiciais voluntariamente porque já gozava de liminar que havia suspenso a exigibilidade de crédito tributário. Afirma que quando efetuou o levantamento das quantias, não houve pagamento correto da correção monetária e juros. Requereu alvará complementar e ele foi indeferido. Intimada a CEF como interessada no recurso, apresentou contraminuta às fls. 568/556.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, passo a fundamentar e decidir:

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, as guias de depósito judiciais eram e continuam sendo preenchidas pelo interessado e não por funcionário da CEF.

Na época do primeiro depósito, em julho de 1996, foi aberta uma conta tipo 005, a qual tem a mesma remuneração das contas de poupança, quanto à correção monetária (remuneração básica).

Juros não incidem em depósito judicial, consoante determinação da Lei n. 9.289/96 e Decreto-lei n. 1.737/79.

Portanto, somente seriam corrigidos os saldos existentes nesta conta pela Taxa SELIC.

Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.703/98, a qual previu a remuneração dos depósitos, efetuados a partir de então, em conta diversa da tipo 005, receberiam a correção monetária por meio da aplicação da SELIC.

A providência que deveria o agravante ter tomado seria a de requerer ao Juiz a transferência do saldo da conta 005 para uma conta nova, submetida aos ditames da Lei n. 9.703/98, e realizar os depósitos sucessivos em nova conta aberta para tanto.

Não era e não é de responsabilidade da CEF verificar se a conta é a adequada ao pretendido na ação.

Tanto é assim que em 5 de outubro de 2000, a CEF realizou as regularizações necessárias, mediante ofício e ordem judicial, realizada a pedido não da agravante, mas sim do INSS (fls. 147/151).

Os depósitos continuaram a ser efetuados na conta 005, pela agravante, e portanto o rendimento é o aplicável às cadernetas de poupança.

Cabe explicar também que o alvará é similar a um "cheque" emitido pelo Juiz do processo para liberação de dinheiro vinculado a determinada ação. Expedido o alvará e levantado o saldo total da conta, não existe possibilidade de alvará complementar, pois saldo não há mais e a CEF não pode depositar dinheiro na conta para após ser levantado.

A providência de transferência entre contas deveria ser requerida pela agravante, uma vez que a lei é de conhecimento geral. Não o fez.

O informe de fls. 391/393 foi juntado aos autos e era de pleno conhecimento da agravante. Manteve-se inerte. Não cabe agora exigir diferenças de correção monetária, uma vez que a CEF efetuou corretamente o pagamento da correção monetária.

Cito precedente:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.703/98. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto por INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: "1. A SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, aplica-se apenas após o advento da Lei 9.703 de 17/11/1998; 2. No caso em tela, tratando-se de depósito judicial efetuado antes da Lei n. 9.703/98 não se aplica a SELIC". Em suas razões, a empresa recorrente sustenta que a correção dos depósitos judiciais dever ter aplicação da Taxa SELIC, por força de expressa disposição do art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 9703/98. Contra-razões pugnando pela mantença do julgado combatido. 2. A linha decisória firmada pelo aresto atacado encontra-se na mesma diretriz jurisprudencial desta Corte no sentido de que não se aplica a Taxa SELIC para correção dos depósitos judiciais realizados em período anterior à vigência da Lei nº 9.708/98. 3. Precedentes de ambas as Turmas, que compõem a 1ª Seção desta Corte: EDcl no RMS 17976/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005, REsp 769766/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005, REsp 817038/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006. 4. Recurso especial não-provido."
(STJ, RESP 795385, Relator(a) JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/02/2007 PG:00555)

Portanto, a decisão agravada encontra-se correta, por fundamento diverso.

Posto isto e, com fundamento no artigo 557 §1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000159-49.2003.4.03.6003/SP
2003.60.03.000159-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : DAVOS COSTA DA SILVA

ADVOGADO : CAMILLA SOARES HUNGRIA e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Intime-se o apelante Davos Costa da Silva, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo legal, apresente as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031504-33.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.031504-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : AGS BANDEIRA E CIA/ LTDA

ADVOGADO : CARLA CLERICI PACHECO BORGES

: CIRO AUGUSTO DE GENOVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro
DESPACHO

F. 263-264. Indefiro o pedido de publicação em nome da advogada Carla Clerici Pacheco Borge, uma vez que o advogado Ciro Augusto de Gênova substabeleceu poderes a ela após o prazo de 10 (dias) da cientificação de sua renúncia aos mandantes e, portanto, já não tinha poderes para substabelecer. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012488-87.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.012488-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP
ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS e outro
APELADO : DEGMAR DAMASCENO e outro
: LEILA BERTANHA DAMASCENO
ADVOGADO : FERNANDO LEÃO DE MORAES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB-RP**, inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedente demanda de quitação de dívida e reembolso de parcelas pagas de contrato de financiamento imobiliário aforada por **Degmar Damasceno e Leila Bertanha Damasceno**.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos: "*Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer o direito dos autores à novação da dívida prevista no art. 2º, §3º, da Lei n. 10.150/00, em relação ao contrato de fls. 12/13, concedendo às rés o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Após este prazo, caberá execução de obrigação de fazer mediante a aplicação de multa diária de R\$100,00 (cem reais), devida a partir do primeiro dia depois de vencido o prazo para cumprimento espontâneo, mas somente poderá ser exigida após o trânsito em julgado. Condeno a co-ré COHAB, ainda, a restituir aos autores as prestações mensais pagas posteriormente a 09 de outubro de 2001, data do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas. A partir da citação incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (art. 406 do Código Civil e Leis 9.250/95 e 9.430/96)" (f. 238-239).*

Irresignada, apela a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB-RP, sustentando que:

- a) o Termo de Ocupação Prévia com Opção de Compra é firmado em caráter precário com o pretendente;
- b) na época da opção de compra sequer havia sido aprovado pela Caixa Econômica Federal - CEF o plano de comercialização das unidades;
- c) o contrato foi firmado no mês de abril de 1988, sendo que a cobrança das prestações iniciou-se no mês de agosto de 1988;
- d) é injusta a decisão que determinou a quitação do saldo devedor do financiamento e a restituição das prestações pagas a partir do ajuizamento da demanda.

Com contrarrazões dos autores, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo retido de f. 174 e seguintes - interposto pelos autores, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os autores ajuizaram demanda declaratória de quitação de contrato de financiamento imobiliário cumulada com reembolso das parcelas pagas aduzindo para tanto que:

- a) a data informada no contrato está incorreta, pois o instrumento foi pactuado em 29 de agosto de 1987;
- b) em agosto de 1987, recebeu a chave do imóvel, recolhendo a taxa de ocupação do bem, cujo vencimento previsto era 30 de outubro de 1987;
- c) têm direito aos benefícios previstos na Lei n.º 10.150 de 21 de dezembro de 2000.

Os autores acostaram aos autos: o pagamento da taxa de ocupação, f. 17, com vencimento previsto para 30 de outubro de 1987; Nota Promissória datada de 12 de agosto de 1987, f. 18.

Foi apresentado pela Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB-RP às f. 222, Termo de Ocupação Prévia Com Opção de Compra celebrado entre as partes datado de 01 de outubro de 1987.

A Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000 autorizou a efetivação de liquidações antecipadas de contratos de financiamento imobiliário pelo SFH, com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS, desde que preenchidos os seguintes requisitos: previsão de cobertura do Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS; celebração do contrato até 31 de dezembro de 1987.

In casu, não há qualquer dúvida de que os autores têm direito de auferir os benefícios previstos no art. 2º, § 3º, da Lei n.º 10.150 de 21 de dezembro de 2000, pois efetuaram o pagamento da taxa de ocupação prevista no Termo de Ocupação Prévia Com Opção de Compra celebrado entre as partes (datado de 01 de outubro de 1987) que prevê a contribuição ao Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS (f. 222-v).

Desse modo, tendo os autores satisfeitos os requisitos previstos no art. 2º, § 3º, da Lei n.º 10.150 de 21 de dezembro de 2000, têm direito a cobertura do saldo devedor contratado pelo Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. - Conforme entendimento firmado nesta Corte, estando satisfeitos os requisitos previstos no art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/2000 (a existência de previsão de cobertura do Fundo e a celebração do contrato até 31 de dezembro de 1987), o mutuário tem direito à quitação antecipada do saldo devedor com cobertura do FCVS. Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo regimental."
(STJ, 2ª Turma, AGA n.º 1184731, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 4.11.2010, DJE de 17.11.2010).

Por outro lado, não merece reparo a sentença na parte que determinou a restituição dos encargos mensais pagos a partir do ajuizamento da demanda, pois foi o momento em que os autores pleitearam a quitação do seu débito junto à Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB-RP.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pela Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB-RP.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008571-54.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.008571-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE FRANKLIN FERREIRA LIMA

ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **José Franklin Ferreira Lima**, em face da decisão monocrática de f. 420-428, proferida pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos.

O embargante sustenta, em síntese, que a decisão padece de omissão, pois:

- a) *In casu*, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor;
- b) deve ser excluída a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial;
- c) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;
- d) deve haver limitação na taxa de juros cobrada no contrato;
- e) a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice indexador do saldo devedor, pois sua aplicação gera a incidência cumulada de juros sobre juros;
- f) as prestações foram reajustadas em desconformidade com os índices de reajustamento salarial da sua categoria profissional;
- g) é indevida à aplicação do índice de correção do saldo devedor no mês de março de 1990, quando da implantação do " Plano Collor ";
- h) a Tabela PRICE enseja a cobrança de juros sobre juros (anatocismo).

É o relatório.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* do julgado.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 551-552):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais

novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2. 2002, p. 241-242):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

In casu, o embargante repete as questões já decididas, manifestando seu inconformismo com o fato da decisão não ter abraçado a tese por ele defendida, contudo, os embargos de declaração não se prestam a este fim.

Em suma, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, impõe-se a **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS** interpostos.

Intimem-se.

Decorrido os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007030-80.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.007030-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA

APELANTE : RENE JEAN MARCHI FILHO

ADVOGADO : CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO e outro

APELADO : SEBASTIAO ALMEIDA VIANA

ADVOGADO : SEBASTIAO ALMEIDA VIANA e outro

EXTINTA A
PUNIBILIDADE : JOAQUIM PAULO LIMA SILVA

REU ABSOLVIDO : NELSON ROCHA

No. ORIG. : 00070308020034036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Adotando como razão de decidir a promoção ministerial de fl.681, afasto a alegação de deserção do recurso de apelação e determino o prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de julho de 2011.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064847-65.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.064847-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro
: KARLHEINZ ALVES NEUMANN
: RENATA MARCONI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

F. 307-308: intime-se novamente a autora para que traga aos autos o instrumento de procuração com poderes específicos, com vistas à renúncia ao direito sobre que funda a ação, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.

Concedo para tanto, o prazo de 5(cinco) dias, sob pena de prosseguimento da ação.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029877-97.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.029877-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : GEORGES ASSAAD AZAR e outro
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO
: AGENOR FRANCHIN FILHO
: GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO
: PAULO SANTIAGO DE ANDRADE SILVA E CASTRO
: DEBORA ARAUJO TORRES
: TIAGO GUSMÃO DA SILVA
PARTE AUTORA : GEORGES NABIL HAJJ
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00028-5 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

F. 159. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de f. 157.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000087-28.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.000087-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : NONATO CAVALCANTE DE CASTRO
ADVOGADO : RENATO APARECIDO MOTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
PARTE RE' : SANDRA MARIA BARBOSA DOS SANTOS
: COOPERMETRO DE SAO PAULO COOPERATIVA PRO HABITACAO DOS
: METROVIARIOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Nonato Cavalcanti de Castro**, inconformado com a sentença proferida nos autos da demanda aforada em face da **Coopermetro de São Paulo S/A - Cooperativa Pro-Habitação dos Metroviários**, da **Caixa Econômica Federal - CEF**, e de **Sandra Maria Barbosa dos Santos**.

O autor alega na inicial que a ré Coopermetro de São Paulo S/A - Cooperativa Pro-Habitação dos Metroviários vendeu o mesmo imóvel para ele e para a corré Sandra Maria Barbosa dos Santos. Assim, requer a anulação do registro atual do imóvel, em nome de Sandra Maria Barbosa dos Santos (f. 41-v e 42), passando referido bem a ser registrado em seu nome.

O autor foi intimado por várias vezes (fls. 95, 119 e 123) a fornecer o endereço correto da corré Sandra Maria Barbosa dos Santos, sem atender a determinação judicial.

Diante do ocorrido, a MM. Juíza *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Irresignado, o apelante sustenta que:

- a) encaminhou ao Detran e a Telefônica ofício solicitando o endereço da corré Sandra Maria Barbosa dos Santos, porém não obteve êxito;
- b) deveria a corré ter sido citada por edital.

Requer a concessão do benefício da gratuidade judicial.

Sem contrarrazões da Coopermetro de São Paulo S/A - Cooperativa Pro-Habitação dos Metroviários e da Caixa Econômica Federal - CEF, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

De início, concedo o benefício da gratuidade judicial ao autor, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50.

Verifica-se *in casu* a existência de litisconsórcio passivo necessário.

Assim, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, conforme dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil, o juiz deve decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

Deste modo, não tendo o autor fornecido o endereço da corré Sandra Maria Barbosa dos Santos para que fosse citada, conforme o disposto no parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil, não havia outra alternativa para a MM. Juíza *a quo* a não ser a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido, trago o seguinte julgado. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO. É obrigatória a inclusão no feito de litisconsorte passivo necessário, nos termos da disposição expressa do parágrafo único do artigo 47 do CPC, sob pena de extinção do processo. A inexistência de prazo assinalado, não justifica o não cumprimento da decisão, eis que imperiosa a observância, nessas situações, das disposições do artigo 185, do CPC. Desnecessária intimação pessoal da parte, para suprir a irregularidade." (TRF/3ª, 4ª Turma, AC nº 511004, rel. Des. Fed. Salette Nascimento, unânime, j. em 26.11.2009, DJU de 08.2.2010, p. 201).

Com relação à citação por edital, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as providências judiciais só têm lugar quando impossível ao interessado tomá-las por si só e, além disso, depois de esgotadas as medidas a seu alcance. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PEDIDO INOPORTUNO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO E EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Mesmo considerando a nova redação do art. 604, §1º do CPC, cuja inovação permitiu a requisição de documentos pelo juiz a fim de que não seja frustrada a execução e, em última análise, a própria atuação da justiça, não se entreve relevância nas alegações da parte pois o pedido objeto de expedição de ofício ao BACEN para obter bloqueio de saldos é inoportuno na medida em que não ocorreu ainda a citação da empresa; ademais os dois sócios não foram incluídos no pólo passivo.

2. Ora, se não foram tomadas sequer as medidas básicas para a citação e penhora, e de os sócios ainda não tiveram voltada contra eles a execução (de encargo de sucumbência), não há como tomar as sérias medidas desejadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL dada a imperfeição da relação processual executiva.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF/3ª, 1ª Turma, AG nº 2002.03.00.040240-6, rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, unânime, j. em 17.8.2004, DJU de 16.9.2004, p. 232).

No caso dos autos, saliente-se que o autor não demonstrou haver realizado efetivas diligências a seu cargo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014635-58.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.014635-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : NONATO CAVALCANTE DE CASTRO

ADVOGADO : RENATO APARECIDO MOTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por **Nonato Cavalcante de Castro**, inconformado com a sentença que, em demanda cautelar inominada incidental, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Alega o apelante, em síntese, que a sentença proferida na demanda principal não teve o condão de afastar a utilidade do provimento jurisdicional esperado.

É o relatório.

Em decisão proferida nesta mesma data, na demanda principal de n.º 2004.61.00.000087-0, foi negado seguimento à apelação interposta pelo autor.

Nessas condições, não há falar na presença do *fumus boni juris*, pois se, em feito de cognição exauriente, chegou-se à conclusão de que o direito não assiste ao demandante, não há como, ao mesmo tempo, afirmar-se que o direito sustentado na cautelar seja plausível ou verossímil.

Assim, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual o julgo prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019882-20.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.019882-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : FRANCISMAR KOBREM CHEDE e outro
: SUELI MAIA CHEDE
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO DANIELLI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **FRANCISMAR KOBREN CHEDE** e **SUELI MAIA CHEDE** contra a decisão de fls. 219/222, pela qual este órgão negou seguimento à apelação interposta pelos autores, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alegam os embargantes a existência de omissão na decisão proferida, por entenderem que não apreciou *questões referentes à ocorrência de anatocismo, à existência de ação de rito ordinário, à anulação de ato jurídico e à possibilidade de repetição de indébito dos valores pagos a maior*. Requerem o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão embargada examinou a matéria à luz da legislação aplicável ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e da jurisprudência, concluindo pela inexistência de cláusulas abusivas no mútuo pactuado e pela impossibilidade de aplicação de critério diverso do pactuado para reajuste de parcelas e para a atualização do saldo devedor. Reputou inexistente a prática de capitalização de juros, confirmando a legalidade da taxa de juros aplicada ao mútuo, bem como da utilização da Taxa Referencial - TR para a correção do saldo devedor. Ressaltou, ao final, que a execução extrajudicial da dívida é consequência da inadimplência, é constitucional e está prevista em contrato.

Destarte, não se verifica qualquer das hipóteses motivadoras do recurso oposto (artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), fato que evidencia que os presentes embargos de declaração têm por finalidade a rediscussão da matéria, hipótese vedada pelo ordenamento processual.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022405-05.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.022405-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOAO JOSE RAMOS DA SILVA e outros
: JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS
: JOSE ROBERTO SERTORIO
: LISA TAUBEMBLATT
: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES
: MARIA DA GRACA DO PATROCINIO CORLETTE
: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
: MAURO GRINBERG
: MIRIAM APARECIDA PERES DA SILVA
: NILTON MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **João José Ramos da Silva e outros** contra decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação interposta por eles, reconhecendo que o percentual de 28,86% deve incidir sobre a verba pró-labore, no entanto somente após a publicação da Medida Provisória n. 831/1995 até a incorporação do percentual pela Medida Provisória n. 1.704/98, desde que a base de cálculo da verba pró-labore não tenha sofrido a incidência do percentual pela Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93.

Alega a embargante que a decisão:

- a) é omissa no que se refere ao não pronunciamento acerca da sucumbência.
- b) é contraditória ao afirmar "que o reajuste era devido sobre a referida verba, como pretendem os Recorrentes, todavia que já haviam sido incorporados à remuneração dos servidores a partir de JUL/98, ao contrário do que fora afirmado pela Recorrida, a qual não reconhece a verba e nunca a pagou" (f. 929)
- c) é obscura, pois afirma que o reajuste não é devido com o advento da Medida Provisória n. 1.704/98, mas não esclarece acerca do cumprimento por parte da União do que fora determinado pela Medida Provisória.

Nos embargos declaratórios pleiteiam, ainda, o reconhecimento da nulidade da sentença, uma vez que não aberta oportunidade para os recorrentes se manifestarem acerca dos cálculos do contador.

É o sucinto relatório.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Discorrendo sobre o tema, ensina o saudoso mestre Moacyr Amaral Santos:

*"Ocorre **obscuridade** sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se **contradição** quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se **omissão** quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa." (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, p. 147)*

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior:

"No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 551-552)

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho:

"Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão.

No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo." (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2. 2002, p. 241-242)

In casu, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação dos embargados, sob o seguinte fundamento (f. 921-923v):

" (...) antes da publicação da Medida Provisória acima mencionada, a verba de pró-labore de êxito era paga com o produto do recolhimento do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.059/69 e, portanto, dependia do desempenho mensal na cobrança da Dívida Ativa da União, tal como previa o artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 7.711/89. Entende-se que, nesse período, por ser calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tinha correlação com as parcelas que integravam a remuneração (STJ, 5ª Turma, Resp 601.763 - RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 29/03/2004).

A partir da publicação da Medida Provisória, tais verbas variáveis passaram a ser pagas em valores fixos, tendo como base de cálculo o valor igual a oito vezes o maior vencimento básico da tabela e, portanto, se incorporaram aos vencimentos do servidor. Disciplinava o artigo 8º da aludida norma:

'Art. 8º A Retribuição Adicional Variável (RAV) e o pro labore, instituídos pela Lei nº 7711, de 22/12/1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA), instituída pela Lei nº 7787, de 30/06/1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários (RVCVM) e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados (RVSUSEP), instituídas pela Medida Provisória nº 810, de 30/12/1994, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.'

A medida provisória foi convertida na Lei nº 9.624/98, mas a verba pró-labore já era paga em valor fixo desde do ano de 1995, quando publicada a Medida Provisória.

Portanto, no que diz respeito às verbas variáveis, entre as quais o pró-labore, é uníssono o entendimento de que partir de 1º de janeiro de 1995 passou a ser devida a aplicação do percentual de 28,86% sobre elas, exceto se a base de cálculo das verbas, qual seja, o maior vencimento básico da tabela, já tiver sofrido a incidência do percentual em tela, sob pena de incorrer em "bis in idem". Vejam-se:

(...)

Assim, em obediência à sentença que se busca executar, o percentual de 28,86% deve incidir sobre a verba pró-labore, gratificação que tem natureza remuneratória e integra os vencimentos para fins de incidência do percentual, mas

apenas a partir de janeiro de 1995 e desde que a base de cálculo (maior vencimento básico da tabela) da verba pró-labore não tenha sofrido a incidência do percentual pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93, o que deverá ser observado na confecção dos cálculos.

*Por outro lado, postula a parte embargada pela incorporação do reajuste sobre o pró-labore, inclusive após a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98. No entanto, tal apelo não merece ser provido, uma vez que foi reajuste salarial incorporado à remuneração dos servidores a partir de 30 de junho de 1998. Portanto, este deve ser o termo final da benesse em debate, sob pena de **bis in idem**."*

Restou, pois, claramente revelada a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado, qual seja, a partir de 1995 o pró-labore passou a ser calculado sobre o maior vencimento básico da tabela, e se este não sofreu a incidência do percentual de 28,86% com as Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, certamente o sofreu após a Medida Provisória n. 1.704/98 que estendeu as vantagens a todos os servidores, inclusive, portanto, àquele vencimento básico.

Isso quer dizer que, ainda que não provada qualquer alteração no valor do pró-labore após a Medida Provisória n. 1.704/98, não foi apurado pelos embargados nem demonstrado nos autos se o percentual já tinha incidido sobre o vencimento básico com a edição das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93.

Isso porque, se a partir de 1995 o pró-labore passou a ser pago com base em um vencimento que já tinha sofrido a incidência do percentual pelas referidas leis, não há porque incidir novamente, tanto após 1995 quanto após a Medida Provisória n. 1.704/98, sob pena de *bis in idem*.

Essa matéria já foi discutida no Tribunal Regional da 4ª Região, tendo sido decidido que, para os Procuradores da Fazenda Nacional, como é o caso dos ora embargantes, o pró-labore não pode sofrer a incidência do reajuste de 28,86% mesmo após a MP n. 831/95, uma vez que passou a ter por base de cálculo vencimento que já tinha sofrido a incidência do reajuste por força da Lei n. 8.627/98. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. PRO LABORE. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. LEI Nº 7.711/88. FORMA DE CÁLCULO. MP Nº 831/95. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É devida a compensação do reajuste declarado na sentença com os reajustes posteriores, que não foram concedidos genericamente (aos militares e civis), mas só para algumas categorias de servidores civis, de modo à preservar a isonomia entre os militares e civis. 2. Os "reposicionamentos" dos vencimentos dos servidores de determinadas categorias que também foram beneficiadas pela lei nº 8.622/93 e posteriores, devem ser considerados como reajuste a serem abatidos nos 28,86%. 3. O pro labore criado pela Lei nº 7.711/88 não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86% a partir da vigência da MP nº 831/95, pois passou a ter por base de cálculo o vencimento básico do último nível da carreira, o qual já sofreu a incidência de reajustes superiores a 28,86% por força da Lei 8.627/93. 4. Na hipótese de sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. 5. Apelação da União parcialmente provida. Apelação do embargado desprovida". (TRF4ª, 3ª Turma, AC 200471000322323, rel. João Pedro Gebran Neto, D.E.de 27/01/2010)

Verifica-se, portanto, que a decisão monocrática acima transcrita não traz incompreensão de seu comando e da manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

Deveras, vê-se que a embargante apenas manifesta seu inconformismo com o fato de o acórdão não ter abraçado a tese por ela defendida, pretendendo a reforma do julgado, o que, *data venia*, não é possível em sede de embargos de declaração.

No tocante a sucumbência, acolho os embargos para sanar a omissão. Na apelação sustenta os embargados a sucumbência total da apelada, requerendo a condenação dela ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Afirma o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários".

Deveras, se o demandante tem seu pedido acolhido em maior parte - embora não a ponto de aplicar-se a regra do parágrafo único -, é natural que deva receber honorários advocatícios; não integrais, por certo, mas proporcionais. Do mesmo modo, se o demandado sagra-se vencedor em maior parte, é de direito que o demandante pague-lhe honorários advocatícios, também em proporção.

Parece-me que, por comodidade, se tem entendido que, salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, nenhuma das partes paga honorários advocatícios de sucumbência. É certo que isso pode ocorrer, mas somente na hipótese em que a parte acolhida do pedido seja exatamente igual à parte rejeitada.

A noção de "proporcionalidade", constante do texto legal, conduz à conclusão de que, em caso de procedência parcial do pedido, como no caso dos autos, os honorários advocatícios serão devidos na medida do que for acolhido e do que for rejeitado.

Ante o exposto e, uma vez que vencida também a Fazenda Pública, mantenho a condenação em honorários fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do artigo 20, §4º, com observância das disposições do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para sanar a omissão nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031096-08.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.031096-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : RODOVIARIO RAMOS LTDA e outro
: MARCELO SILVA RAMOS
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00310960820044036100 23 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Trata-se de apelações interpostas por **Rodoviário Ramos Ltda.** e pela **União**, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial em demanda ajuizada em face da **União (Fazenda Nacional)**.

No curso do procedimento recursal, a autora renunciou ao direito sobre que se funda a ação, conforme se vê à f. 687-691.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 4º do art. 20, combinado com o artigo 26, **caput**, ambos do Código de Processo Civil.

F. 688, parte final: anote-se na subsecretaria o nome correto da advogada Raquel Elita Alves Preto, certificando-se o cumprimento.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004370-82.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.004370-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOAQUIM VAZ DA CRUZ e outro
: WANDA LUCIA SANTANA CRUZ
ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB SANTISTA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ BARROS LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GUACYRA MARA FORTUNATO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Joaquim Vaz da Cruz** e por **Wanda Lúcia Santana Cruz**, em face da decisão monocrática de f. 521-528, proferida pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos.

Os embargantes sustentam, em síntese, que a decisão padece de omissão e obscuridade, pois:

- a) *In casu*, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor;
- b) deve ser excluída a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial;
- c) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;
- d) a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice indexador do saldo devedor, pois sua aplicação gera a incidência cumulada de juros sobre juros;
- e) é indevida à aplicação do índice de correção do saldo devedor no mês de março de 1990, quando da implantação do "Plano Collor";
- f) a Tabela PRICE enseja a cobrança de juros sobre juros (anatocismo);
- g) o seguro contratado configura venda casada.

É o relatório.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* do julgado.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 551-552):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2. 2002, p. 241-242):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

In casu, os embargantes repetem as questões já decididas, manifestando seu inconformismo com o fato da decisão não ter abraçado a tese por eles defendida, contudo, os embargos de declaração não se prestam a este fim.

Em suma, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, impõe-se a **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS** interpostos pelas partes.

Intimem-se.

Decorrido os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101776-52.1996.4.03.6109/SP

2005.03.99.002298-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA

ADVOGADO : GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.11.01776-6 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE** contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, condenando a embargante na verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Em sua apelação, a embargante alega que:

- 1) a imunidade recíproca entre os entes federados deve abranger as contribuições sociais;
- 2) aos contratos administrativos oriundos de procedimento licitatório não se pode aplicar a regra da responsabilidade solidária pelos encargos previdenciários, a não ser após a edição da lei nº 9.032/95, por se tratar de matéria especial;
- 3) não há a obrigatoriedade de filiação dos servidores municipais ao Regime Geral de Previdência Social, haja vista já existir outro sistema de previdência no âmbito municipal - IPASP (Instituto de Previdência e Assistência Social da Prefeitura do Município de Piracicaba).

Em suas contrarrazões, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que a matéria versada nos presentes embargos não encerra o objeto da execução, pois o débito refere-se às contribuições previdenciárias devidas ao FPAS, em decorrência de parcelas pagas aos segurados na forma de utilidade-alimentação, de forma habitual e gratuita, no período de 03/90 a 01/95, sendo as alegações dos embargos estranhas à lide.

É o sucinto relatório. Decido.

No tocante à alegada imunidade recíproca, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao afirmar que esta não se estende às contribuições sociais (ADI 2024, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007 DJ 22-06-2007 PP-00016 EMENT VOL-02281-01 PP-00128 RDDT n. 143, 2007, p. 230-231; Pet 2466 ED-QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/05/2002, DJ 24-11-2006 PP-00087 EMENT VOL-02257-03 PP-00472 RDDT n. 137, 2007, p. 232-233).

Quanto às demais alegações, constata-se que os presentes embargos se insurgem contra a execução fiscal embasada pela CDA nº 32.067.609-9 (decorrente da NFLD de mesmo número) - f. 258 e 299.

Em sua inicial, a embargante afirma que o débito se refere ao não recolhimento da contribuição devida pelas empresas contratadas através de licitação, onde o exequente entende haver responsabilidade solidária da autarquia municipal; e ao não recolhimento das contribuições suplementares devidas à Seguridade Social, relativas à contribuição de segurados abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social, no período de 09/92 a 10/92, entendendo, o exequente, que o direito de opção ao regime estatutário dado pela Lei nº 3.477/92 (IPASP), afronta a Constituição Estadual e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (f. 2 e 3).

Em sua impugnação, o INSS alega, em preliminar, que a matéria versada nos presentes embargos "*não encerra o objeto da cobrança judicial, pois consoante cópias reprográficas do relatório fiscal em anexo, lavrado quando da autuação, e da Notificação de Lançamento de Débito Fiscal - NFLD, de nº 32.067.609-9, pertinente à Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal, o débito refere-se às contribuições previdenciárias devidas ao Fundo de Previdência e Assistência Social, em decorrência de parcelas pagas aos segurados na forma de utilidade-alimentação, de forma habitual e gratuita, no período de 03/90 a 01/95*" (f. 30).

Ao julgar a demanda, assim decidiu o MM. Juiz de primeiro grau (f. 114-121):

"Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.

(...)

A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a embargante.

(...)

Ao contrário do que argumenta a parte embargante, sua responsabilidade tributária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias em face das obras que contratou, ainda que realizadas por terceiros, é indiscutível à luz do art. 29, VI da Lei 8212/91

(...)

E, diversamente do que argumenta a parte embargante, as obras realizadas ocorreram após a entrada em vigor da Lei 8212/91, fazendo exurgir, portanto, sua responsabilidade de forma irrefutável.

(...)

Ao contrário do que argumenta a parte embargante, esta é responsável pelo recolhimento das contribuições sociais em benefício do INSS relativamente aos funcionários indicados pela fiscalização, nos seguintes moldes.

(...)

Em conclusão, a imunidade recíproca tributária não atinge, ao menos em princípio, as contribuições sociais, em que pese estas pertencerem ao gênero tributo.

(...)

Em conclusão, os servidores em tela, em que pese poderem vincularem-se ao IPASP, não são amparados pela Prefeitura Municipal relativamente às suas aposentadorias. E, não possuindo direito à aposentadoria mantida pela empregadora, existe a obrigatoriedade de filiação ao regime geral da previdência social, na medida em que comprovadamente não existe outro sistema de previdência social para amparar tais funcionários."

Todavia, ao compulsar os autos verifica-se, pela vasta documentação (f. 33-43; 53-94 e 257-308), que o Instituto embargado tem razão, uma vez que o débito constante da NFLD nº 32.067.609-9 refere-se a contribuições previdenciárias devidas ao FPAS-Fundo de Previdência e Assistência Social, correspondentes a ganhos recebidos sob a forma de utilidade-alimentação, de forma habitual e gratuita, referente ao período de 03/90 a 01/95.

Ademais, consta do relatório fiscal que *"o salário de contribuição refere-se aos fornecimentos de cestas básicas, em forma de utilidade, e marmitex/lanches fornecidos aos empregados, tendo em vista a não apresentação da comprovação de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, conforme dispõe a Lei n. 6321, de 14 de abril de 1976, conforme demonstrativo em anexo, onde foram lançados os processos de empenho para os fornecimentos de marmitex/lanches, e cestas básicas, consideradas dos empregados abrangidos pela Previdência social, e deduzidos os valores constantes em folhas de Pagamento, desconto de cesta básica"* (f. 34, 73 e 277).

Dessa forma, claro se torna que as alegações da embargante não procedem, uma vez que se insurgem sobre valores que não estão, aqui, sendo executados, sendo matéria estranha à demanda.

Assim, mantenho a sentença de improcedência dos embargos, só que por fundamentação diversa.

Pelo exposto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau, só que por fundamentação diversa.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000578-98.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.000578-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : HERALDO GOMES DE MELO e outro

: ISaura MARIA DE OLIVEIRA CRISPIM

ADVOGADO : SEBASTIAO PERPETUO VAZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Isaura Maria de Oliveira Crispim** e **Heraldo Gomes de Melo**, inconformados com a sentença proferida nos autos da demanda anulatória de execução extrajudicial cumulada com revisão de prestações e do saldo devedor de financiamento imobiliário, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Irresignados, os autores apelam sustentando que:

a) as prestações foram reajustadas em desconformidade com os índices de reajustamento salarial da sua categoria profissional;

b) a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice indexador das prestações e do saldo devedor, pois sua aplicação gera a incidência cumulada de juros sobre juros;

c) as taxas de juros cobradas no contrato são abusivas;

d) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;

e) deve ser excluída a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial;

f) a Tabela Price enseja a cobrança de juros sobre juros (anatocismo);

g) o contrato celebrado caracteriza-se como contrato de adesão devendo ser aplicada, na sua interpretação, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor;

h) é inconstitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66.

Com contrarrazões da ré, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. Reajuste das Prestações. Alegam os autores que as prestações contratadas foram reajustadas em desconformidade com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

Cumpra observar que os autores não comprovaram qualquer ilegalidade, e, nem abusividade, em relação à aplicação Plano de Equivalência Salarial PES/CP, cujo ônus da prova lhes competia. Vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.

4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

5. A cláusula PES -CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1424803/SP, rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, j. 25.8.2009, DJU 3.9.2009, p. 23).
"CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH . FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES /CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".
- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.
- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.
- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.
- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES /CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.
- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES /CP, como critério de reajuste das prestações.
- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos. Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.
- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.
- Precedentes.
- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido."

(TRF/3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC n.º 276211/SP, rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 18.6.2008, DJU 25.7.200).

Ao revés, a planilha de evolução do financiamento acostada às f. 81-90, revela que não houve qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável aos apelantes.

2. A utilização da Taxa Referencial - TR. A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

" PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

....."
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

" RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

....."
2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

....."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

....."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR.

Não procede, igualmente, a alegação dos autores de que na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

" RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

.....

II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

.....

IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

" CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial-TR ao contrato em questão.

Deve, portanto, ser mantida a sentença neste ponto.

3. Taxa de juros. Os autores alegam que deve haver limitação na taxa de juros cobrada.

Quanto aos juros, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% (dez por cento):

" Direito civil. Agravos em recurso especial interpostos pelas duas partes. Ação de consignação em pagamento. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Acórdão. Omissão. Inexistência. Amortização e reajuste. Juros remuneratórios. Limite de 10% ao ano. Afastamento. Contrato indexado à variação do salário-mínimo. Taxa referencial. Incidência. Multa moratória. CDC. Impossibilidade de redução. Contrato celebrado em data anterior à Lei nº. 9298/96.

- É inadmissível o recurso especial na parte em que restou deficientemente fundamentado.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, 'e', da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.

- Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, foi convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes.

Agravo do banco provido. Negado provimento ao agravo do recorrido.

Reconsiderada em parte a decisão agravada. Recurso especial parcialmente provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos"

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp nº 650849/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.9.2006, DJU 9.10.2006, p. 286).

" CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES.

I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.

II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

IV. Agravo desprovido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp nº 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).

O pedido é improcedente, neste ponto.

4. A forma de amortização. Os apelantes insurgem-se, também, contra a forma de amortização do saldo devedor, alegando que a ré deveria primeiro computar o pagamento da prestação e depois atualizar o saldo devedor; e que, em vez disso, a ré atualiza o saldo antes de amortizar a dívida.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela ré. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pelos apelantes, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela ré:

" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

" AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

" SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

.....
II - 'O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

....."
(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295).

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão dos autores é inafastável.

5. O Coeficiente de Equiparação Salarial. A questão é deveras conhecida e já foi debatida amplamente pela Turma, cuja jurisprudência firmou-se no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é devido mesmo antes da edição da Lei n.º 8.692/93. Vejam-se os seguintes precedentes:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança.

II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

III - A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

IV - Reajustes dos encargos mensais pelo contrato vinculados aos índices das cadernetas de poupança.

V - Recurso desprovido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 910514/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 2.5.2006, DJU 21.7.2006, p. 305).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 960643/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 22.11.2005, DJU 20.1.2006, p. 328).

Não há qualquer irregularidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

6. Tabela Price e Capitalização de juros. O mecanismo de amortização utilizado, no instrumento pactuado, é o preconizado pela "Tabela PRICE", cujo fundamento legal, transcrevo abaixo:

O artigo 6º, "c", da Lei 4380/64, dispõe:

"Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:"

(...)

"c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;"

Através desse sistema, as prestações sucessivas são apuradas de forma antecipada, sempre de igual valor, constituída de porções de amortização do empréstimo e de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. Referido sistema de amortização foi idealizado inicialmente para situações econômicas onde a inflação inexistia, e o valor real das prestações podia coincidir com o valor nominal. Em razão da existência da inflação no País, introduziu-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu valor real.

É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.

Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Sem razão os apelantes, neste ponto.

Com relação à capitalização mensal de juros, tem-se que, haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de serem pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Ressalte-se a inexistência de qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.

O pedido é, pois, improcedente, merecendo confirmação a sentença de primeiro grau.

7. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nesse particular, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem aos mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Assim, é improcedente a alegação, também, neste ponto.

8. A constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Os apelantes sustentam que é inconstitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"
(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

.....

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Nessas condições, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados pelos apelantes.

9. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pelos autores, tudo, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004716-11.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004716-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

Renúncia

Trata-se de apelação interposta por **Indústria Metalúrgica Fontamac Ltda** contra sentença que julgou improcedente a ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

No curso do processamento recursal, em manifestação firmada por advogado com poderes específicos para renunciar, o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 222-223), em virtude de ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. A renúncia é ato privativo do autor e independe da concordância do *ex adverso*.

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

No que tange aos honorários advocatícios, o artigo 6º, § 1º da Lei n.º 11.941/09 só dispensou de seu pagamento o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

Não sendo esse o caso dos autos, a condenação da autora em honorários advocatícios deve observar a legislação processual civil. Assim, fixo a verba honorária devida pela autora em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º c/c artigo 26, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, EDDRESP 200701736806, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 29/11/2010; STJ, 1ª Turma, ARARDRESP 200802176438, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 02/02/2011.

Custas pelo autor.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, proceda-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000101-69.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.000101-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APELADO : SANDRA HELENA CAETANO
ADVOGADO : EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

A SENHORA JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER:

Trata-se de recurso de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, inconformada com a sentença que acolheu o pedido formulado nos autos do mandado de segurança, para a renegociação do contrato de FIES, com fundamento na Lei n. 10.846/04.

A apelante sustenta ser parte ilegítima passiva, uma vez que suas funções junto ao FIES sempre foram meramente executivas, devendo obedecer aos ditames legais.

Requeru em sede preliminar a formação de litisconsórcio necessário com a União Federal.

No mérito, pugna pela reforma da sentença, uma vez que a Lei n. 10.846/04 não se aplica aos contratos de FIES e sim a contratos do CREDUC, adquiridos pela CEF.

Parecer do MPF pelo provimento do recurso de apelação às fls. 155/157.

Com contrarrazões, os autos foram enviados a esta Corte.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, passo a fundamentar e decidir:

Incabível a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a qual efetivamente sempre geriu os recursos do FIES. É a instituição financeira quem realiza a contratação, repassa os recursos e os recebe em pagamento e ajuíza execuções em face dos inadimplentes.

Destarte, é a CEF a única habilitada a figurar no pólo passivo da impetração, por seu agente, o qual indeferiu o pedido de renegociação de saldo do contrato de financiamento estudantil. Incabível a formação de litisconsórcio necessário com a União Federal. Cito precedente:

"MANDADO DE SEGURANÇA - FIES - LEGITIMIDADE - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01. 2. Conforme entendimento firmado pela colenda Primeira Turma (AMS nº 275.063/SP), "dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I)". 3. Para fazer jus à renegociação dos contratos de financiamento estudantil, basta ao devedor ter aderido ao contrato de financiamento após 31 de maio de 1999, ou enquadrar-se na situação descrita pelo inciso III do §1º da Lei n.º 10.260/01, que instituiu o programa de financiamento estudantil - FIES. 4. No caso dos autos, de acordo com a legislação de regência, a impetrante tem direito à renegociação do saldo devedor do FIES, visto que o "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil" foi firmado em data posterior a 31 de maio de 1999. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF3, AMS 200461200022319, Relator JUIZ LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/08/2008)

No mérito, também não socorre a recorrente as suas alegações.

O contrato da impetrante foi firmado em 28 de janeiro de 2000, aditado em junho de 2000 e outubro de 2000 e com a alteração efetuada pela Lei n. 10.846/04, que deu nova redação ao artigo 2º da Lei n. 10.260/01 lhe assiste o direito de ver renegociada a dívida, pois é titular de dois aditamentos posteriores a maio de 1999.

A mudança legislativa veio a permitir a renegociação dos saldos devedores do FIES, em número crescente, o que até então era vedado.

Cito outro precedente desta Corte no mesmo sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória nº.141, convertida na Lei nº.10.846/04 deu nova redação ao § 5º do art. 2º da Lei nº.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei nº.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do §1º da Lei nº.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos." (TRF3, AMS 2005.61.02.001666-8, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma, DJU DATA:16/10/2007 PÁGINA: 395)

Destarte, correta a sentença proferida.

*Posto isto e, com fundamento no artigo 557 §1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO e ao REEXAME NECESSÁRIO***

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Ana Lúcia Lucker

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005164-57.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.005164-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS L e outros
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
: YARA RIBEIRO BETTI
APELANTE : TANIA REGINA MARTINEZ LOPES
: JOSE ANTONIO GIMENO GOMES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Renúncia

Trata-se de apelação interposta pela **Desnate Indústria e Comércio de Peças para Centrífugas Ltda.**, contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução manejados em face da **União**.

No curso do procedimento recursal, a autora, ora apelante, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, conforme se vê à f. 171-180 e 206-207.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil.

Condeno à embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

F. 206-207: anote-se na subscretaria e certifique-se o cumprimento.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000068-40.2005.4.03.6115/SP
2005.61.15.000068-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

Intime-se, novamente, a autora, ora apelante, para, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, traga aos autos o instrumento de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, sob pena de prosseguimento da demanda.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005256-78.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.005256-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ISSHIKI IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : EDSON ASARIAS SILVA
: THIAGO NOVELI CANTARIN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
: THIAGO NOVELI CANTARIN
APELADO : OS MESMOS
APELADO : TAKASHI ISSHIKI e outro
: MAKOTO ISSHIKI
ADVOGADO : EDSON ASARIAS SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Renúncia

Trata-se de apelações interpostas por **Isshiki Indústria de Máquinas Ltda.** e pela **União (Fazenda Nacional)**, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução manejados em face da **União**.

No curso do procedimento recursal, a autora renunciou ao direito sobre que se funda a ação, conforme se vê à f. 151-152.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil.

Condeno à embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005439-49.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.005439-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : EDSON BRANDAO DE CARVALHO e outro

ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA

APELANTE : ALZIRA MARIANA DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : SIMONE MARTINS FERNANDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DESPACHO

F. 302. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste acerca da petição dos autores, onde informam ter interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087675-69.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.087675-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA

AGRAVANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2006.61.05.010163-0 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista, a sentença proferida na AC nº 0010163-28.2006.4.03.6105 da qual este agravo é originário, este recurso perdeu o objeto.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.*

2. *A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no REsp 956.504/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010)

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003511-50.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.003511-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE GERALDO MIRANDA

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO

INTERESSADO : ORTEC CONTABILIDADE S/C LTDA

No. ORIG. : 00.00.00211-5 1 Vr LEME/SP

DECISÃO

A SENHORA JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER: Trata-se de recurso de apelação interposto por José Geraldo Miranda, inconformado com a sentença que rejeitou o pedido formulado nos autos de embargos à execução. O embargante apelante sustenta que deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva, uma vez que deixou a sociedade em 25/10/96, tanto que obteve a baixa de sua inscrição no CRC em 08/08/97. Não sabe informar se a alteração contratual de sua saída foi regularmente registrada na JUCESP.

Afirma que a CDA é nula porque o nome dos sócios não constam nela. Que o sócio remanescente também exercia a função de gerente da empresa e também era responsável pelo débito.

Sem contrarrazões, os autos foram enviados a esta Corte.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, passo a fundamentar e decidir:

O apelante é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, uma vez que na época dos fatos era o efetivo responsável pela gerência da sociedade. Não é necessário que seu nome constasse da CDA.

Nota-se que a empresa sustenta a qualidade de inapta junto à RF desde 1997 e por esta razão não foi possível a sua citação. Dissolvida irregularmente, apenas de fato e não registrada a alteração contratual, o embargante permanece ligado à sociedade e responsável pelos débitos contraídos em 1989, repita-se.

Cito precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por

quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, RESP 657935, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ DATA:28/09/2006 PG:00195)

A CDA não é nula, como bem decidiu o Magistrado "a quo": contém todos os elementos elencados no artigo 2º da Lei n. 6.830/80.

Desnecessária a juntada do procedimento administrativo aos autos da execução fiscal, uma vez que a CDA preenche os requisitos necessários à presunção de liquidez e certeza, não infirmada somente pelas alegações genéricas da parte. Friso que a dívida diz respeito ao período de 07/88 a 07/89 e que o próprio embargante foi quem recebeu a notificação, conforme fl. 27.

Como gerente da sociedade, autuada em 1989, o apelante tinha plena ciência do débito. O fato de ter deixado a sociedade em 1996 não exime sua responsabilidade patrimonial, uma vez que não é possível opor ao exequente negociações entre particulares.

Confira-se:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO ACOLHIMENTO. CÁLCULO DE CONSECUTÓRIOS. JUROS. TRTRD. FGTS. HONORÁRIOS. I - Argumenta a apelante-embargante ser nula a r. sentença por cerceamento de defesa. O douto juízo julgou a lide nos termos do p. único do artigo 17 da Lei 6.830/80, eis que não visualizou a necessidade de produção probatória. Ora, os argumentos colacionados na inicial dos embargos - consistentes na prescrição; a necessidade de exibição do processo administrativo; distorcida carga tributária e situação econômica das empresas; crítica aos acessórios: correção monetária, juros e multa moratórias - não necessitam de prova pericial para a sua comprovação, mostrando-se totalmente impertinente para a solução da lide (art. 420, p. único, I e II, do CPC). De outra parte, o argumento relativo ao pagamento integral - o que se faria por prova documental - não veio acompanhado por qualquer comprovante. No âmbito dos embargos à execução, cumpre à embargante trazer toda a matéria útil à sua defesa no momento da propositura, inclusive com os documentos pertinentes (art. 16, §2º, da Lei 6.830/80). No caso, nenhum comprovante de pagamento acompanhou a inicial e essa alegação também não se fez presente na oportunidade. II - Ainda no tocante ao argumento preliminar de nulidade, verifica-se que não é necessário a juntada do procedimento administrativo para o ajuizamento da execução fiscal. Não consta essa exigência no disposto no artigo 6º da Lei 6.830/80, de modo que se a parte tiver interesse de extrair elementos dos autos administrativos para a sua defesa, cumpre a ela tomar tal providência junto à repartição, eis que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e de liquidez da dívida inscrita é do embargante (art. 3º, p. único, da Lei 6.830/80). III - Compulsando-se os autos de execução em apenso, verifica-se que a Certidão de Dívida Inscrita encontra-se regularmente constituída, cumprindo-se os requisitos do artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei 6.830/80, sem omissões ou incorreções que a tornem inválida. IV - Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. No caso em tela, a embargante não traz aos autos nenhum elemento capaz de comprometer a substância do título ou eivá-lo de nulidade. V - Cabe esclarecer que não há qualquer impedimento na cobrança cumulativa da multa moratória com correção monetária e juros de mora, pois, além de expressamente disciplinada no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, trata-se de institutos de naturezas e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. VI - Não se vê justificativa para o afastamento da TR no cálculo dos juros de mora das cobranças do FGTS, porquanto não se pode olvidar que a legislação específica preconiza que a atualização dos depósitos do FGTS são os mesmos da caderneta de poupança como dispõe o artigo 13 da Lei 8.036/90 em consonância com a vigente redação do artigo 22 da Lei 8.036/90. VII - Em sendo assim, os embargos são improcedentes. Entretanto, não cabe incidir verba honorária, eis que, há a cobrança do encargo da Lei 9.964/00, que substitui a verba honorária. O argumento do apelante-embargante era que, em razão da sucumbência recíproca, não caberia o encargo mencionado, entretanto, sendo improcedentes os embargos na totalidade, por conta desta decisão, não se acolhe tal pretensão. VIII - Preliminar de nulidade afastada. Apelação do embargante desprovida. Apelação da exequente e remessa oficial providas. Embargos improcedentes." (TRF3, APELREE 984402, Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 228)

*Posto isto e, com fundamento no artigo 557 §1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.***

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

Ana Lúcia Lucker
Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1403919-55.1998.4.03.6113/SP
2006.03.99.009223-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : DIRCE BALLABEM ROTGER

ADVOGADO : EDUARDO BALLABEM ROTGER

APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

No. ORIG. : 98.14.03919-5 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Dirce Ballabem Rotger**, inconformada com a sentença proferida nos autos da demanda de consignação em pagamento aforada em face do **Banco Nossa Caixa S/A** e da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que, "*os valores consignados não foram suficientes para extinguir as obrigações, segundo os critérios invocados pela própria autora na inicial, de tal forma que a recusa por parte da ré se mostra legítima*" (f. 482).

Irresignada, a autora sustenta que: "*a delimitação do montante devido era perfeitamente possível, logo, a ação deveria ter sido julgada parcialmente procedente, com a consequente oportunização à devedora para depósito da diferença apurada*" (f. 507).

Com contrarrazões do Banco Nossa Caixa S/A e sem contrarrazões da Caixa Econômica Federal - CEF, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Com relação aos valores consignados judicialmente é imperioso restabelecer a verdade dos fatos.

O contrato entre as partes foi firmado em 01 de setembro de 1989, tendo sido acordado o pagamento de 300 (trezentas) prestações.

Foram pagas 100 (cem) parcelas do financiamento (planilha de f. 301 e seguintes), a partir da prestação prevista para março de 1998 (prestação de n.º 101), a autora interpôs a presente demanda consignatória passando a depositar em juízo o valor de R\$5,06 (cinco reais e seis centavos), para cada prestação.

Ora, o que caracteriza a demanda consignatória é a mora "*accipiens*", e enquanto esta perdurar, legitimado estará o devedor a ajuizar a competente demanda para, com efeito de pagamento, ver declarada adimplida a obrigação.

A ré alegou na sua contestação que o valor consignado é diverso das condições contratadas.

O que se percebe nos autos é que o valor consignado é insuficiente para extinguir as obrigações da autora.

Desse modo, é justa a recusa da ré em aceitar o valor ofertado, porquanto esta não é obrigada a aceitar menos do que o devido.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"Processo civil. Ação de consignação em pagamento. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Descumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES. Ônus da prova. Insuficiência do depósito. 1. Na ação consignatória, a insuficiência do depósito justifica a recusa do credor em receber o pagamento. Inteligência do art. 974 do Código Civil de 1916; 2. Insuficiência de depósito constatada em perícia judicial que, na falta de documentos referentes a percentuais e datas de aumentos salariais do mutuário, baseou-se nos percentuais de aumento da categoria profissional; 3. Cabe ao mutuário o ônus da prova quanto à suficiência do depósito; 4. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC 95.030.68099-9, Rel. Juiz Fed. Conv. César Sabbag, j. em 4.11.2009, DJF3 de 26.11.2009, p. 1.598).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALORES IRRISÓRIOS E DEPÓSITOS INTERROMPIDOS. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CES. 1. Diante da insuficiência do valor depositado e da cessação do depósito das prestações vencidas do contrato deve ser confirmada a sentença que julgou improcedente o pedido consignatório, porque não pode haver liberação da obrigação de pagamento, notadamente porque não houve manifestação de intenção da parte quanto a efetivação do complemento do depósito (CPC, artigo 899). Inexistência de recusa injustificada de recebimento do credor. 2. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança é cabível a incidência da TR como fator de atualização do saldo devedor. Jurisprudência do STJ e do STF. 3. Não é ilegal a cobrança de coeficiente de equiparação salarial embutido no valor da prestação inicial do contrato. 4. Apelação da autora a que se nega provimento." (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1999.38.00.029657-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. em 27.11.2009, DJF1 de 25.1.2010, p. 12).

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DEPÓSITO DE VALORES INCERTOS E INSUFICIENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A consignação é uma modalidade de pagamento na qual o devedor se libera da obrigação por meio do depósito da quantia devida, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses legais (CC, art. 335). 2. Não é admissível, em ação de consignação em pagamento, autorizar o depósito de valor aleatório a título de prestação de contrato de mútuo habitacional, cuja aferição envolveria discussão acerca do reajustamento dos encargos mensais. Aplicação da Súmula 47-TRF/1ª Região. 3. Ainda que afastada a aplicação do referido enunciado sumular, torna-se justificável, de qualquer modo, a extinção do processo, sem exame do mérito, quando manifestamente insuficiente o valor que se pretende depositar. Precedentes da Corte. 4. Apelação a que se nega provimento." (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2001.38.00.011168-6/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. em 6.9.2006, DJ de 28.9.2006, p.69). "ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONSIGNATÓRIO. O objetivo principal da ação de consignação em pagamento é a liberação do devedor em relação à dívida quando o credor recusar-se a receber o pagamento ou dar a quitação pretendida. No caso de pagamento de quantia certa, a discussão na consignatória envolve o quantum devido, buscando o devedor a extinção da obrigação mediante o depósito judicial. - O fato de serem parciais os depósitos não significa deva a ação ser julgada parcialmente procedente, haja vista que o objetivo precípua da ação, como já dito, é a quitação da dívida e a liberação do devedor. Outrossim, a insuficiência dos depósitos conduz diretamente à improcedência do pedido consignatório, respondendo o devedor pelos ônus sucumbenciais." (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 1999.71.00.005932-8, Rel. Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, j. em 2.12.2008, D.E. de 18.2.2009).

Por outro lado, a autora requereu expressamente na inicial que fosse deferido o pagamento do valor de R\$5,06 (cinco reais e seis centavos), a partir da prestação prevista para 01 de março de 1998, constatado que o valor é insuficiente para extinguir as obrigações, não haveria qualquer necessidade de o MM. Juiz de primeiro grau delimitar o montante devido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pela autora, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação por eles interposta.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0081511-15.1992.4.03.6100/SP
2006.03.99.026177-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : RICARDO LEAL e outro
: LUCIA CRISTINA LEAL
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : VALDEMIR SARTORELLI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: OS MESMOS
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
No. ORIG. : 92.00.81511-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, de um lado, por **Ricardo Leal e Lúcia Cristina Leal** e, de outro, pelo **Banco Nossa Caixa S/A**, inconformados com a sentença proferida nos autos da demanda de consignação em pagamento aforada pelos primeiros em face do último.

Às f. 219, foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da demanda.

O MM Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação de consignação em pagamento, para declarar que o valor da prestação devida pelos mutuários em março de 2002 é de R\$ 539,01 (quinhentos e trinta e nove reais e um centavo) e que o valor da dívida até março de 2002 é de R\$25.397,79 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), correspondentes à diferença entre os valores pagos/consignados e aqueles efetivamente devidos.

Sua Excelência se embasou na conclusão do perito judicial às f. 591-592. Desse modo, houve a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

Irresignados, os autores apelam sustentando, em síntese, que ficaram evidenciadas várias incorreções no laudo pericial apresentado, por consequência o valor da dívida é menor.

O Banco Nossa Caixa S/A, por sua vez, pede a reforma da sentença, aduzindo que:

- a) a sentença proferida é *ultra petita*, pois a ação de consignação de pagamento não se presta para promover a revisão do contrato;
- b) *In casu*, não incide a aplicação do Código de Defesa do Consumidor;
- c) não houve irregularidades nos reajustes das prestações e do saldo devedor;
- d) é legal a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

Com contrarrazões dos autores e do Banco Nossa Caixa S/A e sem contrarrazões da Caixa Econômica Federal - CEF, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Com relação ao reajuste das prestações e do saldo devedor, restou claro, no laudo pericial elaborado às f. 447-489 e f. 591-592, que existem diferenças entre o valor cobrado pela ré e os calculados de acordo com os índices salariais da categoria profissional dos autores.

Não restando comprovados erros na perícia judicial, é de rigor a revisão dos valores, conforme o laudo pericial elaborado.

Neste sentido, é a jurisprudência deste e. Tribunal. Vejam-se:

" AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO NO TOCANTE AO PES/CP COMPROVADO POR PERÍCIA. TABELA PRICE. ANATOCISMO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - 2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a

quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário. III. O laudo pericial demonstra que a agravante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP. IV - 4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela Price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei. No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto. V - Agravo legal improvido."

(TRF/3ª, 2ª Turma, AC 1232016, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, unânime, j. em 9/2/2010, DJF3 de 25/2/2010, p. 120).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CONTRATO DE MÚTUO - IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECISÃO MANTIDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III -No tocante ao inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, deixo de apreciar, vez que as alegações não fizeram parte do pedido inicial. IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado. V - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. VI -Correta, ainda, a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. VII- Verifico que há disposição expressa na cláusula 18ª, § 2º, do instrumento dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento (fl. 32). Além disso, na Entrevista Proposta assinada pelos mutuários, a qual faz parte integrante do contrato de mútuo habitacional (cláusula 23ª, parágrafo único - fl. 33), consta a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. VIII -No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). IX - Portanto, há que se considerar legítimo o reajuste das prestações do mútuo pela Unidade Real de Valor - URV na época em que vigente. X -Quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, o Magistrado deve se atentar à perícia contábil. Constatou-se que a Caixa Econômica Federal - CEF aplicou índices de variação salarial que não correspondem aos obtidos pela categoria profissional do mutuário Leandro Figueira Neto, o que deve ser providenciado pela instituição financeira. XI -O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, autoriza a devolução em dobro ao consumidor dos valores por ele pagos a maior, se ficar comprovado dolo por parte do credor. No caso destes autos, não há nenhum indício de dolo por parte da Caixa Econômica Federal - CEF na cobrança dos valores, o que impossibilita a aplicação do referido dispositivo em favor dos mutuários. XII- Agravo parcialmente conhecido e na parte conhecida improvido, decisão mantida."

(TRF/3ª, 2ª Turma, AC 774223, rel. Juíza Fed. Conv. Renata Lotufo, unânime, j. em 1/2/2011, DJF3 de 10/2/2011, p. 139).

Assim, a sentença deve ser mantida neste ponto.

No que tange aos limites da ação consignatória, a jurisprudência é pacífica no sentido de que é possível discutir em demanda consignatória os critérios de reajustes adotados. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Tem-se por decisão ultra petita a que ultrapassa os limites do que fora pleiteado pelas partes e concede objeto que vai além do discutido nos autos. Não se considera nesse âmbito a mera utilização de dados da perícia técnica abrangentes de toda a relação contratual se tais cálculos eram necessários para a aferição do correto valor das prestações no período pleiteado. 2. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de

reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença. 3. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 389190/PB, rel. Min. Castro Meira, j. 14/2/2006, DJU 13/3/2006, P. 248).

"Direito civil e processual civil. Contrato de financiamento imobiliário. Carteira hipotecária. Juros remuneratórios. Capitalização mensal de juros. Taxa referencial. Incidência. CDC. Incidência. Compensação. Prequestionamento. Ausência. Ação de consignação em pagamento. Revisão de cláusulas contratuais. Possibilidade. - Em contrato de financiamento imobiliário firmado sob o regime da carteira hipotecária, não incide a limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura. - É vedada a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento imobiliário. - Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário. - É de consumo a relação jurídica estabelecida entre o agente financiador e o mutuário adquirente do imóvel. - É inadmissível o recurso especial na parte que em não houve o prequestionamento do direito tido por violado. - na ação de consignação em pagamento, é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais. Precedentes. - Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 436842, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 8/3/2007, DJU 14/5/2007, P. 279).

Assim, é improcedente a alegação do Banco Nossa Caixa S/A.

Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem ao mutuário alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Ressalte-se que a sentença não foi proferida com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

No que se refere à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, esclareça-se que sua incidência é devida, porém, antes da edição da Lei n.º 8.692/93, deve haver previsão contratual sobre a sua aplicação. Vejam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES/CP - PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - COBRANÇA DO CES - SEM PREVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10% - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 - TABELA PRICE - ANATOCISMO - NÃO OCORRÊNCIA I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial. III - O "expert" concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, devendo ser providenciado o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). IV - O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não pode ser exigido quando não previsto, expressamente, no contrato. V - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. VI - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. VII - De forma alguma deve ser

considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637%, que foi devidamente aplicada pela CEF, conforme apurado no laudo pericial. VIII - A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IX - No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela. X - No presente caso, a prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto. XI - Conforme entendimento desta C. Corte, o pedido de revisão administrativa não é condição para ajuizamento da ação, em razão da garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assim, o acesso ao Judiciário para pleitear revisão contratual não pode ser obstado somente porque os mutuários não buscaram a priori tal revisão junto à CEF, ainda que não tenham levado ao conhecimento da mutuante a variação salarial da categoria profissional a que pertencem. XII - Mantida a condenação da CEF no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. XIII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos." (TRF/3ª, 2ª Turma, AC 1532963, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, unânime, j. em 7/12/2010, DJF3 de 14/12/2010, p. 167).

"AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - CPC, ARTIGO 557 - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ATUALIZAÇÃO AO SALDO DEVEDOR PELA TR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - JUROS - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - APLICAÇÃO DO PES/CP AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PROVA PERICIAL - SEGURO - APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NÃO INCIDÊNCIA DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IMPRÓPRIA. I- O r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Não há necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema e a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda. III- O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91. Consolidou a aplicação aos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. IV- Legítima a forma pactuada para a amortização do saldo devedor. Primeiro deve ocorrer a atualização, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida. V- O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo. Deve ser mantido o percentual de juros pactuado, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei. VI- O encargo mensal corresponde à soma da prestação (valor mensalmente amortizado) e acessórios (juros e seguros) e é reajustado mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertence o devedor, critério este previsto no contrato. Segundo o cálculo pericial, há diferença entre as prestações calculadas na forma do contrato e as cobradas pela instituição financeira. VII- No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato. VIII- A previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93. Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar principalmente ao mutuário o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento. IX- O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Não havendo prova de violação contratual, de má fé ou de forma abusiva, resta afastada a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. X- Imprópria a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet, portanto excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. XI- Os recorrentes não trouxeram qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado em sede de apelação. Buscam, em verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. XII- Agravos improvidos." (TRF/3ª, 2ª Turma, AC 1087333, rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. em 31/05/2011, DJF3 de 09/06/2011, p. 268).

Desse modo, como não há previsão contratual sobre a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (contrato às f. 20-28), a sentença deve ser mantida, também, neste ponto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações interpostas pelos autores e pelo Banco Nossa Caixa S/A, tudo, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

Ana Lúcia Lucker

Juíza Federal Convocada

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008196-03.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.008196-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : SECURIT S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MARIA CHRISTINA MAGNELLI e outro
: HUGO WINKELMANN DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00081960320064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

F. 107 - 109. Não conheço do pedido no qual Maria Christina Magnelli requer a exclusão de seu nome do polo passivo da execução fiscal, uma vez que essa não integra a relação processual do presente feito.

F. 113 - 115. Considerando que os embargos foram julgados parcialmente procedentes apenas para determinar a redução da multa de mora previdenciária ao limite de 20% (vinte por cento), determino o desapensamento da execução fiscal de n.º 200.61.19.013292-0 do presente feito, remetendo-o ao juízo de origem.

Antes, translade-se para a execução a cópia da sentença proferida neste autos.

Intime-se

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Ana Lúcia Lucker

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027652-41.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.027652-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA
ADVOGADO : UBIRATAN COSTÓDIO
: JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

Renúncia

Trata-se de apelação interposta por **Cardobrasil Fábrica de Guarnições de Cardas Ltda**, contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal manejados em face da **União (Fazenda Nacional)**.

No curso do procedimento recursal, a autora, ora apelante, renunciou ao direito sobre o que se funda a ação, conforme se vê à f. 176-178.

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil,

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do art. 20, combinado com o art. 26, **caput**, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061679-35.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.061679-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : VIACAO SAO CAMILO LTDA
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA GOES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.26.003011-7 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciada a execução fiscal n.º 2002.61.13.003011-7, da qual foi tirado o presente agravo, extinguindo-a com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento da empresa executada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição

São Paulo, 12 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024952-53.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.024952-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PLASTICOS IBRACIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS

INTERESSADO : ANTONIO GALEGO e outro
: ELVIRA DOS SANTOS GALEGO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 04.00.00002-7 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

Renúncia

Trata-se de apelações interpostas por **Plásticos Ibracil Ltda.**, e pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Fazenda Nacional)**, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução manejados em face do **INSS**.

No curso do procedimento recursal, a autora renunciou ao direito sobre que se funda a ação, conforme se vê à f. 206 - 217.

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do § 4º do art. 20, combinado com o art. 26, **caput**, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033283-04.1995.4.03.6100/SP

2007.03.99.038893-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

APELADO : JOSE EXPEDITO DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

No. ORIG. : 95.00.33283-3 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 355. O artigo 45 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 8.952/1994, atribui ao advogado o ônus de provar que comunicou a renúncia a cada um dos mandantes, de forma expressa e pessoal. Intime-se o ilustre causídico subscritor da petição para que cumpra o dispositivo de lei retrocitado, sob pena de prorrogação tácita do mandato.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006432-05.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006432-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA

ADVOGADO : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro

No. ORIG. : 00064320520074036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **União** e recurso adesivo, contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda**, para declarar a extinção, pela decadência, de todos os créditos tributários constituídos em relação às notificações n. 35.840.094-5 e 35.468.990-8, bem como aqueles compreendidos no período de 02/1999 a 12/1999, em relação à notificação de débito confessado n. 35.840.144-5.

Em seu recurso de apelação, sustenta a União que:

a) o crédito na NFLD n. 35.840.144-5, referente à 12/1999, apenas poderia ser constituído por lançamento de ofício em 01/2000, uma vez que, no mês de referência (do fato gerador), a Fazenda aguarda a declaração fiscal do próprio contribuinte.

b) como somente no mês seguinte é que se torna possível o lançamento de ofício, é a partir de então que se deve aplicar a regra do artigo 173, inciso I, do CTN e o primeiro dia do exercício seguinte é 01/01/2001, de forma que o prazo decadencial se finda em 01/01/2006.

c) como a NFLD n. 35.840.144-5 foi lavrada em 22/12/2005, não houve decadência para a constituição das contribuições do mês de dezembro de 1999.

Por sua vez, no recurso adesivo, sustenta a autora que:

a) não há motivos que justifique o magistrado autorizar a expedição de alvará de levantamento apenas após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que os débitos extintos pela decadência foram fundamentados em súmula vinculante do Superior Tribunal Federal;

b) foi vencedora de 80% (oitenta por cento) do pedido constante da inicial, e, portanto, deve ser reformada a sentença na parte que deixou de condenar a ré em honorários advocatícios devido a sucumbência recíproca.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este E. Tribunal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, §3º do Código de Processo Civil.

Recurso de apelação: Alega a União que não pode prosperar a sentença de primeiro grau quanto à decadência dos créditos tributários referente a competência 12/1999, uma vez que o lançamento de ofício torna-se possível apenas em janeiro de 2000 e a partir daí aplica-se o prazo quinquenal do artigo 173, inciso I, do CTN, sendo que o primeiro dia do exercício seguinte será 01 de janeiro de 2001.

Não merece provimento o apelo da União.

Com efeito, o "dies a quo" do prazo quinquenal rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Nesse sentido, a súmula 219 do antigo Tribunal Federal de Recursos disciplinava que:

"Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorreu o fato gerador" (grifou-se).

Assim também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. 1. Nos créditos tributários relativos a tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte - caso em que se aplica o art. 173, I, do CTN -, deve o prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição ser contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a decadência do direito à constituição do crédito tributário referente ao ano-base de 1989, tendo em vista que o prazo para a notificação do contribuinte do auto de infração era de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1994, enquanto a dívida foi inscrita somente em 30 de setembro de 1999. 3. Vencida a Fazenda Pública, mediante apreciação equitativa, pode o juiz arbitrar os honorários advocatícios em percentual que esteja dentro dos limites legais previstos no artigo 20, § 3º, do CPC. 4. Recurso especial não provido" (grifou-se). (STJ, 2ª Turma, RESP 201001432647, Rel. Castro Meira, DJE DATA:23/11/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (grifou-se).
(STJ, 1ª Seção, RESP 200701769940, rel. Luiz Fux, DJE DATA:18/09/2009 RDTAPET VOL.:00024 PG:00184)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE E INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DOS ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador". 2. Tendo em vista a confirmação do acórdão recorrido no ponto em que o Tribunal de origem decidiu que estão atingidos pela decadência os créditos previdenciários referentes ao período de janeiro de 1985 a dezembro de 1990, fica prejudicada, por conseguinte, a análise da questão da aferição indireta em relação ao período anterior à Lei 8.212/91. 3. (...)" (grifou-se).
(STJ, 1ª Turma, AGRESP 200501667511, Rel. Denisa Arruda, DJE DATA:11/02/2009)

Considerando que o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, ou àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pelo próprio contribuinte, corresponde a 01 de janeiro de 2000, o prazo decadencial para o fisco se findou em 01 de janeiro de 2005, estando extinta pela decadência também o crédito tributário referente à competência 12/1999, abrangida na Notificação de Débito Confessado n. 35.840.144-5.

Recurso adesivo: A primeira alegação da apelante é de que a extinção dos créditos pela decadência foi fundamentada em súmula vinculante do STF, devendo ser autorizado o levantamento da quantia depositada pela impossibilidade de reversão da decisão

A sentença que condiciona o levantamento dos depósitos realizados nos autos ao trânsito em julgado encontra-se em consonância com a legislação vigente, não merecendo reformas nesse aspecto.

Nos termos do artigo 32, §2º da Lei de Execução Fiscal, a entrega do numerário arrecadado deve ficar suspensa até o trânsito em julgado da sentença. Veja-se:

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§ 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. (grifamos)

Nesse sentido também é a jurisprudência pacífica do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANIFESTA AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. 1. A decisão do Juízo da execução limitou-se a determinar que o banco fiador efetuassem o depósito judicial do valor afiançado, objetivando resguardar o interesse de ambas as partes. Por outro lado, por meio da presente ação cautelar, a requerente alega que sofrerá dano de difícil reparação "que se afigura patente, pois a Fazenda do Estado do Rio de Janeiro levantará o valor da garantia em comento" (fl. 13). Contudo, considerando que em nenhum momento foi autorizado o levantamento (ou a conversão em renda) dos valores depositados judicialmente, não há falar em possível ocorrência de dano grave de incerta reparação. Nesse contexto, é manifesta a ausência do periculum in mora. 2. Ressalte-se que, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. 3. Medida cautelar improcedente. Revogação do efeito suspensivo concedido em sede liminar. (MC 200901494797, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/12/2009)

CAUTELAR. FINSOCIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, II DO CTN. I - Em reiterados precedentes, as Turmas de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça, têm decidido que o deferimento de levantamento de depósito judicial, bem como, a sua conversão em renda em favor da União, pressupõem o trânsito em julgado da sentença da ação principal. Precedentes: REsp nº 169.365/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 13/10/98; REsp nº 179.294/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 07/02/00 e REsp nº 577.092/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/08/04. II - Recurso especial provido. (RESP 200601399413, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/12/2006)

Assim, no momento da prolação da sentença, em que não havia definição das questões que remanesceriam incontroversas, correto o condicionamento do levantamento dos valores ao trânsito em julgado da sentença.

A segunda alegação da autora em seu recurso adesivo, diz respeito à ausência de condenação da ré em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sustenta a apelante que logrou êxito em 80% (oitenta por cento) de seu pedido, devendo o réu ser condenado em honorários advocatícios.

Na inicial, o autor pleiteia a extinção pela decadência de todos os créditos constantes da NFLD n. 35.468.990-8, no valor de R\$ 88.928,99, de todos os créditos constantes da NFLD n. 35.840.094-5, no valor de R\$ 14.621,28, bem como das competências de 02/99 a 12/99 da NFLD n. 35.840.144-5, que totalizam R\$ 57.576,25.

Quanto às competências cobradas na NFLD n. 35.840.144-5, aduz ainda que sua responsabilidade é subsidiária e não há provas de que a empresa responsável não recolheu as contribuições devidas, restando nula referida notificação fiscal.

A sentença proferida reconheceu a extinção pela decadência de todos os créditos pleiteados na inicial, no total de R\$161.126,52, mas manteve a responsabilidade da autora pelo pagamento das competências não extintas pela decadência na NFLD n. 35.840.144-5 (01/00, 02/00, 04/00 a 12/00, 08/01 a 10/01, 02/02, 04/02, 06/02 a 11/02, 03/03, 04/03, 09/03 a 12/03, 01/04 a 12/04, 01/05, 03/05, 05/05, 06/05), que totalizam R\$ 56.504,48 e corresponde à 25% do pedido.

Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, convém que cada qual arque com as verbas sucumbenciais (honorários e despesas) na proporção de seu sucesso na lide, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 306/STJ. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS ATENDIDOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/STF AFASTADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. (...) 4. Nos termos do artigo 21, caput, do CPC, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Súmula n. 306/STJ. 5. Agravo regimental desprovido; (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200701193504, rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA:24/05/2010)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA 284 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. ART. 17 DO DECRETO 3.342/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula 306, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004) 2. O Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios, dispõe, como regra geral, que: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria." "Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." 3. A seu turno, o Estatuto da OAB - Lei 8.906/94, estabelece que, in verbis: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência." "Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." "Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (omissis) § 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência." 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com a referida norma do Estatuto da Advocacia. É a ratio essendi da Súmula 306 do STJ. (Precedentes: AgRg no REsp 620.264/SC, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJE 26/10/2009; REsp 1114799/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009; REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008; AgRg no REsp 1000796/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008; AgRg no REsp 823.990/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007; REsp 668.610/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006) 5. "O artigo 23 da Lei nº 8.906, de 1994, não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil. Em havendo sucumbência recíproca e saldo em favor de uma das partes é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba advocatícia do qual o seu cliente é beneficiário." (REsp nº 290.141/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 31/3/2003) (...)" (STJ, Corte Especial, RESP 200701463194, rel. Luiz Fux, DJE DATA:04/02/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESPESAS PROCESSUAIS NÃO CONSTANTES DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA EXEQUENDA. DESCABIMENTO. 1. (...) 3. Verificada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, as despesas e os honorários serão rateados entre os sucumbentes, na proporção em que cada um saiu vencido, independente de quem tenha requerido a prova técnica. 3. In casu, o dispositivo da sentença cujo cumprimento foi requerido pela empresa ora recorrida e contra a qual foram opostos embargos à execução pelo INCRA, possui o seguinte teor (fl. 11): "Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o IBAMA ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 7% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do art. 21, do CPC. Condeno o réu, ainda, ao reembolso de 70% das custas processuais adiantadas pela parte autora" 4. As custas processuais são exigidas para fins de cobrir as despesas gerais ligadas ao exercício da jurisdição, e referem-se às atividades cartorárias desempenhadas por servidores do Poder Judiciário, ao passo que as despesas processuais referem-se àqueles valores pagos aos auxiliares da Justiça como os peritos, avaliadores, depositários, inventariantes. 5. Conseqüentemente, na hipótese sub examinem, muito embora coubesse ao sucumbente o pagamento das custas e das despesas processuais na parte em que restou vencido, em tendo a sentença exequenda condenado a autarquia ré ao pagamento de 70% do que a parte autora adiantou a título de custas processuais, neste percentual, não podem ser incluídos os honorários periciais, uma vez que se caracterizam como despesas processuais, sob pena de violação da coisa julgada. 6(...). 8. Recurso especial da autarquia provido". (STJ, 1ª Turma, RESP 200900296051, rel. Luiz Fux, DJE DATA:10/03/2010)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação da União e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO** para condenar a União em honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20,§4º do CPC, relativo a 75% da condenação de forma recíproca e proporcionalmente distribuída nos termos do artigo 21 do CPC.

Quanto ao pedido de levantamento do depósito referente à parte incontroversa da sentença (f. 619-620), tal medida deverá ser requerida ao juízo de primeiro grau quando do retorno dos autos.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, proceda-se às devidas anotações e remetam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026221-87.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.026221-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE LIBERO CORREGIO
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE e outro
: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Renúncia

Trata-se de apelação interposta pela **União (Fazenda Nacional)**, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial em demanda proposta por **José Líbero Corrêgio**.

No curso do procedimento recursal, o autor, ora apelado, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, conforme se vê à f. 395-396.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006650-09.2007.4.03.6108/SP
2007.61.08.006650-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE LUIS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS FREITAS GONCALVES
: RODRIGO ALFREDO PARELLI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : KAREN VIEIRA MACHADO

DESPACHO

Consoante se observa do artigo 44 do Código de Processo Civil, a parte que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, constituirá outro no mesmo ato, a fim de que assumo o patrocínio da causa. Após ser regularmente intimado, o advogado Rodrigo Alfredo Parelli não trouxe aos autos instrumento de procuração para a regularização de sua representação processual, razão pela qual não conheço dos pedidos de f. 300, permanecendo o antigo causídico no patrocínio da causa, até que seja devidamente constituído outro advogado nos autos.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011321-75.2007.4.03.6108/SP
2007.61.08.011321-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : APARECIDO DOS SANTOS BARBOSA e outro
: HILDA RAMOS BARBOSA
ADVOGADO : LEILA ALVES DE ALMEIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e reexame necessário contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os réus, ora apelados, informaram sua concordância com eventual pedido de desistência da ação por parte do autor, a fim de colaborar com a regularização do lote objeto do litígio de forma amigável. Instado a se manifestar, o INCRA requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente, devendo ser afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (f. 167).

Observo dos documentos acostados aos autos, bem como da petição de f. 167 que o lote ocupado pelos réus no Município de Guarantã - SP foi incluído no Programa de Moralização e Regularização nos Projetos de Assentamento no Estado de São Paulo realizado pelo INCRA, tendo sido devidamente regularizado, razão pela qual o autor requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir para a ação de reintegração de posse.

Ante o exposto, entendo ser o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse de agir.

Dessa forma, julgo prejudicado o recurso de apelação de fls. 136-147.

Indevidos os honorários advocatícios arbitrados na sentença, por superveniente perda do objeto. Ademais, os réus renunciaram expressamente às verbas honorárias, conforme se observa de f. 161-162.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, proceda-se às devidas anotações e remetam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001510-67.2007.4.03.6116/SP
2007.61.16.001510-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ANDRE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : ALBERTO MARINHO COCO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00015106720074036116 1 Vr ASSIS/SP
DESPACHO
Ref. Telegrama JCD5T-13109/2011: junte-se.
Após, dê-se vista às partes.

São Paulo, 13 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001676-80.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.001676-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO : JOSE ROBERTO BRAGUIM e outro
: MARIA REGINA COUTO BRAGUIM
ADVOGADO : GREICYANE RODRIGUES BRITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2007.61.14.008152-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado do Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação dos efeitos da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no art.33, XII, do Regime Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020229-78.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.020229-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : BENEDITO WELINGTON FRANCO e outro
: LUCILENE MENDES FOGACA FRANCO
ADVOGADO : FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.008255-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado do Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação dos efeitos da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no art.33, XII, do Regime Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900761-11.1986.4.03.6100/SP
2008.03.99.001476-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ADEMAR ALFREDO VITORIANO e outro
: SONIA MARIA MAISCHBERGER VITORIANO

ADVOGADO : PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

No. ORIG. : 00.09.00761-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 534. Indefiro o pedido de levantamento dos depósitos realizados, uma vez que os valores deverão permanecer à disposição do juízo até o trânsito em julgado da demanda, nos termos da r. sentença de f. 466-482.

F. 535-536 e 552. Anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

]

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001954-20.2008.4.03.6002/MS
2008.60.02.001954-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : VILMAR DA SILVA FRANCISCO

ADVOGADO : CHARLLES POVEDA e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Tendo em vista o erro material constante na decisão de f. 263-265, fica ela com a seguinte redação:

"Trata-se de apelação interposta por Vilmar da Silva Francisco, visando à reforma da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Dourados, MS, que o condenou a 2 (dois) anos de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, como incurso nas sanções do art. 334, § 1º, alínea c, do Código Penal.

Segundo a denúncia, em 11 de abril de 2008, policiais militares, durante apuração de um crime de roubo de telefones celulares, apreenderam em poder do acusado diversos produtos de origem estrangeira, desacompanhados da documentação fiscal pertinente.

Em suas razões recursais, a apelante busca a reforma da sentença, para que seja absolvido em razão da insuficiência de provas, ou pela aplicação do princípio da insignificância.

Em contrarrazões, o *Parquet* Federal pugna pelo desprovemento do recurso interposto.

Nesta instância, a douta Procuradora Regional da República Mônica Nicida Garcia opina pelo desprovemento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Conforme comprovado nos autos, os objetos apreendidos foram avaliados em R\$ 6.344,89 (seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), valendo ressaltar que, nos termos do documento de f. 168, o valor que deixou de ser recolhido aos cofres públicos, foi de R\$ 2.515,67 (dois mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), ou seja, os impostos iludidos situam-se em patamar inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Nessas condições, deve ser reconhecida a insignificância da conduta da apelada e, por conseguinte, a atipicidade, como vêm decidindo o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

'HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. Inadmissibilidade de que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e relevante no plano do direito penal. O Estado somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado [princípio da intervenção mínima em direito penal]. Aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida'.

(STF, 2ª Turma, HC 89722/SC, rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 064, publ. 3/4/2009)

'HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido'.

(STF, 1ª Turma, HC 94502/RS, rel. Min. Menezes Direito, j. 10/2/2009, DJe 053, publ. 20/3/2009)

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente'.

(STF, 2ª Turma, RE 514531/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21/10/2008, DJe 043, publ. 6/3/2009)

'HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.

2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal'.

(STJ, 5ª Turma, HC 116293/TO, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/12/2008, DJe 9/3/2009)

'DESCAMINHO (CASO). PREJUÍZO (PEQUENO VALOR). LEI Nº 11.033/04 (APLICAÇÃO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO).

1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor.

2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: 'Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se.'

3. É insignificante, em conformidade com a Lei nº 11.033/04, suposta lesão ao fisco que não ultrapassa o valor de 10 mil reais.

4. Habeas corpus deferido'.

(STJ, 6ª Turma, REsp 966077/GO, rel. Min. Nilson Naves, j. 14/10/2008, DJe 15/12/2008)

Pessoalmente, discordo da elasticidade dada pelo Excelso Pretório, mas, ressaltando meu entendimento, sigo a jurisprudência firmada, fazendo-o em nome da segurança jurídica e da conveniência de uniformizarem-se os julgados.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para absolver a recorrente da imputação constante na denúncia, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se."

Publique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010558-64.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010558-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ELOY ALVES DE SOUZA e outro

: LUCIANA DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

DESPACHO

F. 264 e 273. Esclareçam os autores, ora apelantes, se pretendem desistir da ação, nos termos do inciso VIII do art. 267, combinado com o art. 158, todos do Código de Processo Civil ou se renunciam ao direito sobre que se funda a ação, conforme inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, porquanto diversos os diplomas que tratam da desistência.

Observo, ainda, aos recorrentes que, em ambos os casos, devem trazer instrumento de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Reitero, para tanto, o despacho de f. 275, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos pedidos, prosseguindo a demanda para o julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023710-82.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.023710-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : GELSON MARQUES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Gelson Marques**, contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, condenando-a à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), com juros de mora de 1% ao mês, e juros remuneratórios que deverão ser computados proporcionalmente.

Sustenta a apelante que:

a) equivocou-se o juízo de primeiro grau ao aplicar o índice de apenas 16,65% para janeiro de 1989, porquanto o índice do IPC divulgado para o aludido mês é de 42,72%;

b) tem direito ao crédito dos juros mencionados em sua conta vinculada do FGTS, calculados em razão das taxas progressivas de 3% a 6% ao ano, conforme o tempo de permanência na mesma empresa, asseguradas pelas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73 e pelo Decreto 69.265/71, §2º c/c artigo 4º, parágrafo único, do Decreto 73.423/74;

c) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas apenas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação;

d) deve ser decretada a inversão do ônus da prova, de forma que a CEF apresente os extratos das contas vinculados do autor;

e) houve cerceamento de defesa no julgamento da lide sem o necessário desenvolvimento de exame pericial contábil à apuração técnica dos fatos;

d) em razão da procedência do feito, mesmo que parcialmente, deve a requerida ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios

Com as contrarrazões, vieram os autos a este E.Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

A CEF acostou aos autos termo de adesão referente às diferenças de correção monetária, para quem não possui ação na justiça, assinado pelo autor em 07/11/2001, logo, antes da propositura da ação que ocorreu em 24/09/2008 (f. 02).

Intimado a se manifestar nessa instância sobre o acordo, o autor ficou-se inerte (f. 230-232).

Cumprê destacar que não se trata de acordo celebrado na pendência do processo, mas de transação firmada **antes** do ajuizamento da demanda. Nesse caso, o pedido inicial não deve ser conhecido, em respeito ao ato jurídico perfeito.

Deveras, quem celebra transação com outrem antes de levar a juízo qualquer pretensão, fá-lo inclusive para eliminar futura discussão judicial; e se, não obstante ter firmado o negócio, posteriormente deduz pedido em juízo, tendente a receber mais do que aquilo que foi acordado, certamente haverá de ter seu pleito rejeitado.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Turma deste E. Tribunal Regional Federal:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 284/STF - ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A SÚMULA VINCULANTE E A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - FGTS - TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 ANTERIORMENTE A AJUIZAMENTO DE

AÇÃO JUDICIAL - VALIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 1 DO STF. 1. Inviável análise de recurso na parte em que não se aponta violação a dispositivo de lei federal. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Descabe ao STJ analisar violação de súmula vinculante ou de dispositivos constitucionais. 3. Preceitua a Súmula Vinculante 1 do STF que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001." 4. Não há ofensa à coisa julgada quando o acordo previsto na LC 110/2001 é firmado antes da propositura da ação de conhecimento, ostentando ele aptidão para produzir efeitos antes da formação do processo. 5. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 201000612790, rel. Eliana Calmon, DJE de 28/06/2010)

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE ADESÃO.

(...)

IV- Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito, extinguindo-se o processo com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

V - Agravo a que se nega provimento."

(AC 1230409/SP, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. em 11/11/2008, DJF3 19/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.

IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.

V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.

VI - Cumpre ressaltar que, contrariamente ao alegado pela autora em seu apelo, a CEF informou a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 em contestação, ou seja, na primeira oportunidade que lhe competia falar nos autos.

VII - A informação prestada pela autora de que "nunca aderiu a qualquer plano de acordo oferecido pela parte ré", foi desmentida pela CEF quando acostou aos autos o "termo de adesão para quem não tem ação na Justiça" firmado pela autora em abril de 2003, ou seja, 01 ano antes do ajuizamento da ação.

VIII - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que a parte autora manifestou-se a respeito das alegações e documentos acostados pela CEF. IX - Aplicação da Súmula Vinculante nº 01 do e. STF.

X - Apelo improvido."

(AC 1233430/SP, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 13/11/2007, DJU 30/11/2007, pág. 614)

Assim, se o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 antes do ajuizamento da demanda, não basta que se tenha arrependido ou constatado que, em juízo, poderia vir a receber quantia maior. A noção de ato jurídico perfeito protege a ré.

Não é por outra razão, aliás, que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante nº 1, *verbis*:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

In casu, a transação extrajudicial constitui-se em negócio jurídico válido, e foi firmada antes da propositura da demanda, sem comprovação de nenhum vício ou erro que poderia torná-la inválida.

Ante o exposto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, para declarar, de ofício, ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009415-25.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.009415-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO : MEIBEL FARAH (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BENASSE e outro
No. ORIG. : 00094152520084036105 3 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO
F. 583-605: aguarde-se oportuno julgamento dos recursos ora apresentados.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001608-85.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.001608-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ITAMAR FERREIRA SANTOS e outro
: VALERIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : RETROSOLO EMPREENDIMENTOS LTDA

Desistência

A desistência da ação posterior à citação requer a anuência do réu e implica na extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Os autores pediram desistência da ação a f. 192 - 193. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal - CEF não concordou com o pedido de desistência formulado pelos autores, uma vez que somente pode anuir se os autores renunciarem expressamente ao direito sobre o que se funda a ação, consoante inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em obediência ao artigo 3º da Lei nº 9.469/97.

Ante a expressa manifestação de discordância da ré, deixo de homologar o pedido de desistência da ação, prosseguindo-se regularmente o feito para o julgamento do recurso de apelação.

Intimem-se os apelantes.

São Paulo, 13 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001099-68.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.001099-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : GILBERTO EDUARDO e outro
: DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.25.002696-0 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado do Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação dos efeitos da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no art.33, XII, do Regime Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001601-07.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.001601-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : AURELIO SANTOS DOS REIS e outro
: PATRICIA MONICA DE SOUSA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.031049-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado do Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação dos efeitos da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no art.33, XII, do Regime Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012874-80.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012874-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA -EPP
ADVOGADO : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ANTONIO FRANCISCO ALVES JUNIOR e outros
: ROBERTO FRANCISCO ALVES
: RONALDO FRANCISCO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.030137-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de ter sido proferida sentença no processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento do efeito suspensivo dos embargos à execução, **JULGO-O PREJUDICADO**, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014844-18.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.014844-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
AGRAVADO : CLAUDIO TAGAVAS DE SOUZA e outro
: PATRICIA APARECIDA ARJONA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.027653-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado do Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação dos efeitos da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no art.33, XII, do Regime Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025407-71.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.025407-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : ANTONIO DONIZETTI LINO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.001937-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado do Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação dos efeitos da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no art.33, XII, do Regime Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025609-48.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.025609-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELIAS MARTINS DOMINGUES e outro
: GISELDA DE AMORIM DOMINGUES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012629-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado do Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação dos efeitos da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no art.33, XII, do Regime Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029309-32.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.029309-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JANE MARLI ANDRADE
ADVOGADO : OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : NEZIO NERY DE ANDRADE
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

PARTE RE' : PAULO AMARAL VASCONCELOS e outro
: MARIA CECILIA DE LUCAS ALMEIDA VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2008.60.05.001807-1 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Jane Marli Andrade**, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de desapropriação n.º 2008.60.05.001807-1, em trâmite perante o Juízo Federal de Ponta Porã, MS.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de exclusão dos réus do polo passivo da ação e admissão da recorrente como assistentes simples, ao fundamento de que o compromisso de compra e venda firmado, não tem o condão de transmitir a propriedade do imóvel, visto que não foi averbado no competente registro público.

Sua excelência indeferiu, também, o pedido de suspensão de imissão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA na posse do imóvel, ao argumento de que no julgamento da Reclamação n.º 6.890-1, o E. Supremo Tribunal Federal suspendeu a decisão proferida em ação declaratória que obstava a imissão do INCRA na posse do bem.

Por fim, a e. Magistrada, postergou a análise do pedido de realização da prova pericial para momento posterior à audiência de conciliação.

Às f. 491-498v, deste instrumento, informou a MM. Juíza de primeiro grau haver revogado a imissão provisória do INCRA na posse, e, proferido sentença, julgando extinto o processo, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Assim, tem-se que o presente recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual **JULGO-O PREJUDICADO**, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Ana Lúcia Lucker
Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033925-50.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033925-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSEFA DE LIRA DOS SANTOS e outro
: MARCIO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018861-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado do Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação dos efeitos da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no art.33, XII, do Regime Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00075 HABEAS CORPUS Nº 0038543-38.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038543-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO MASSI
: NILDA GOMES MASSI
PACIENTE : LUIZ CARLOS DE LIMA reu preso
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MASSI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
CO-REU : ANDRE VIGILATO DOS ANJOS
No. ORIG. : 2009.61.03.007794-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Diante do julgamento do recurso de apelação em 5 de abril de 2011, bem assim dos respectivos embargos de declaração, em 3 de maio de 2011, julgo prejudicada a impetração.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038806-70.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038806-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS e outro
AGRAVADO : ALEX RUBENS DA SILVA BICUDO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RAMOS e outro
AGRAVADO : APARECIDA DE ASSIS BEZERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.031193-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF inconformada com a decisão proferida às f. 162-167 nos autos da ação monitória n.º 2007.61.00.031193-1, que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para o julgamento da matéria e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital.

Alega a agravante que independentemente do valor atribuído à causa, o artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001 é taxativo ao dispor sobre os que podem figurar no polo ativo das demandas de competência dos Juizados Especiais Federais, vedando portanto sua atuação nos Juizados Especiais.

É o sucinto relatório. Decido.

O agravo deve ser provido.

Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 é taxativo quanto à legitimidade ativa perante os juizados, somente autorizando o ajuizamento de demanda por pessoa física, microempresas e empresas de pequeno porte, vedando o ajuizamento de demandas por empresas públicas.

In casu, trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando a cobrança de dívida oriunda do contrato de "Crédito Direto Caixa - CDC".

Diante disso, resta evidente a ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal perante os Juizados Especiais, o que obriga o tramite de ações propostas pela empresa pública perante as Varas Federais do local onde sejam propostas.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 6º, I, DA LEI 10.259/2001. I - A competência absoluta do juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001) deve ser conjugada com a legitimidade ativa prevista no art. 6º, inciso I, da mesma Lei. Precedentes. II - Assim, independentemente do valor atribuído à causa, a ação ajuizada por pessoa jurídica que não seja microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser processada e julgada pelo Juízo comum federal. III - Na espécie, a ação, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, foi ajuizada por empresa pública federal (Caixa Econômica Federal) que não se enquadra no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, visando a cobrança de dívida oriunda de cartão de crédito. IV - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.(CC 200901154840, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), - SEGUNDA SEÇÃO, 15/09/2009)

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA. CARTA PRECATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL. 1. Ao juizado especial Federal é vedado processar ação cujo autor seja empresa pública, como é o caso da Caixa Econômica Federal (inteligência do Art. 6º, inciso II, da Lei nº 10259/2001). 2. Essa vedação aplica-se à carta precatória expedida pelo Juízo federal, em que seja autora empresa pública. Nesse caso o cumprimento é da competência do Juízo estadual. 3. Recusa injustificada do juiz deprecado, não se enquadrando nas hipóteses do Art. 209 do CPC. (grifei) (CC nº 56521, 2ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 26/04/2006, pág 198)"

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento final.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038938-30.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038938-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : LEANDRO JUSSEF COHALI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012193-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF inconformada com a decisão proferida às f. 59/63 nos autos da ação monitória n.º 0012193-46.2009.403.6100, que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para o julgamento da matéria e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital.

Alega a agravante que independentemente do valor atribuído à causa, o artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001 é taxativo ao dispor sobre os que podem figurar no polo ativo das demandas de competência dos Juizados Especiais Federais, vedando portanto sua atuação nos Juizados Especiais.

É o sucinto relatório. Decido.

O agravo deve ser provido.

Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 é taxativo quanto à legitimidade ativa perante os juizados, somente autorizando o ajuizamento de demanda por pessoa física, microempresas e empresas de pequeno porte, vedando o ajuizamento de demandas por empresas públicas.

In casu, trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando a cobrança de dívida oriunda do contrato de "Crédito Direto Caixa - CDC".

Diante disso, resta evidente a ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal perante os Juizados Especiais, o que obriga o tramite de ações propostas pela empresa pública perante as Varas Federais do local onde sejam propostas.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 6º, I, DA LEI 10.259/2001. I - A competência absoluta do juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001) deve ser conjugada com a legitimidade ativa prevista no art. 6º, inciso I, da mesma Lei. Precedentes. II - Assim, independentemente do valor atribuído à causa, a ação ajuizada por pessoa jurídica que não seja microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser processada e julgada pelo Juízo comum federal. III - Na espécie, a ação, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, foi ajuizada por empresa pública federal (Caixa Econômica Federal) que não se enquadra no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, visando a cobrança de dívida oriunda de cartão de crédito. IV - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.(CC 200901154840, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), - SEGUNDA SEÇÃO, 15/09/2009)

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA. CARTA PRECATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL. 1. Ao juizado especial Federal é vedado processar ação cujo autor seja empresa pública, como é o caso da Caixa Econômica Federal (inteligência do Art. 6º, inciso II, da Lei nº 10259/2001). 2. Essa vedação aplica-se à carta precatória expedida pelo Juízo federal, em que seja autora empresa pública. Nesse caso o cumprimento é da competência do Juízo estadual. 3. Recusa injustificada do juiz deprecado, não se enquadrando nas hipóteses do Art. 209 do CPC. (grifei) (CC nº 56521, 2ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 26/04/2006, pág 198)"

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento final.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042874-63.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042874-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : COLEGIO JARDIM SAO BENTO S/C LTDA e outro
: ELISABETH AMORIM ESTEVES HEGEDUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.045806-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a decisão proferida à f. 136 dos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.045806-3, promovida em face de **Colégio Jardim São Bento S/C Ltda. e outra**.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade da co-executada, pessoa física, com fundamento nos arts. 612, 620 e 649, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, aduzindo ser a medida extremamente onerosa ao devedor, bem assim atingir bens impenhoráveis.

Insurge-se a agravante contra tal decisão, postulando o deferimento da apontada medida constritiva.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, cumpre mencionar que não é possível presumir que todo numerário depositado em instituição financeira, em nome do devedor, destine-se a sua subsistência e a de seus familiares.

Diga-se, também, que não se pede a penhora de todo o saldo porventura existente, mas somente do necessário à satisfação da dívida.

De outra parte, saliente-se que, com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora *on line* e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, § 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).

3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do

sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido" (STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Deixo de determinar a intimação da co-executada para contraminutar o recurso, uma vez que ela não possui advogado constituído no feito executivo.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Ana Lúcia Lucker

Juíza Federal Convocada

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042875-48.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042875-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA e outros
: JAYME ANTONIO MENETTI BENSE
: LUCIA IRENE SOSOLOTI VARGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.002837-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com as decisões proferidas às f. 113, 118, 133-134 e 136 dos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.002837-5, promovida em face de **ECO Ensino Integral S/C Ltda. e outros**.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade dos co-executados, pessoas físicas, com fundamento nos arts. 612, 620 e 649, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, aduzindo ser a medida extremamente onerosa ao devedor, bem assim atingir bens impenhoráveis.

Insurge-se a agravante contra tal decisão, postulando o deferimento da apontada medida constritiva.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, cumpre mencionar que não é possível presumir que todo numerário depositado em instituição financeira, em nome do devedor, destine-se a sua subsistência e a de seus familiares.

Diga-se, também, que não se pede a penhora de todo o saldo porventura existente, mas somente do necessário à satisfação da dívida.

De outra parte, saliente-se que, com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora *on line* e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1).

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, § 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).

3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido"

(STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Deixo de determinar a intimação dos co-executados para contraminutar o recurso, uma vez que eles não possuem advogado constituído no feito executivo.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001661-29.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.001661-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
APELADO : LUIS FERNANDO MADEIRA e outro
: AURELIO MADEIRA
EXCLUIDO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00016612920094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DESPACHO

F. 55-60. Ante o exposto, reconsidero a decisão de f. 53 para que volte a constar no pólo ativo da demanda a Caixa Econômica Federal.

Após as anotações na capa e demais registros do feito, intime a CEF para dê prosseguimento ao feito. Em nada sendo requerido, à conclusão para julgamento do recurso interposto.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003397-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003397-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCELO HOSUZUKA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.009565-2 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado do Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no art.33, XII, do Regime Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012521-06.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012521-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : YVONE MANFRIN CURUGI
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00252758120084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em face da homologação do acordo realizado em 01 de Janeiro de 2011, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00083 HABEAS CORPUS Nº 0015232-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015232-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : MILIANE RODRIGUES DA SILVA
PACIENTE : DAIANE DUTRA LIMA
ADVOGADO : MILIANE RODRIGUES DA SILVA (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.005370-7 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Miliane Rodrigues da Silva, em favor Daiane Dutra Lima, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto, SP.

Narra a impetração que a paciente foi denunciada como incurso nas disposições do art. 289, § 1º, do Código Penal.

Sustenta a impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que não há justa causa para a persecução penal, *"haja vista a conduta praticada pela paciente não constitui crime já que a ré nunca teve a intenção ou vontade intenção de colocar em circulação moeda falsa"* (f. 3).

Não houve pedido liminar.

Dispensou-se a prestação de informações.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Procuradora Regional da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opina pela denegação da ordem.

Por meio do ofício eletrônico n.º 143/2011-GAB, cópia da sentença prolatada nos autos n.º 0005370-72.2008.403.6106, na qual, julgando improcedente a denúncia, absolveu a paciente da imputação contida naquela peça acusatória.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, JULGO PREJUDICADA a impetração.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018107-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018107-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR e outro
AGRAVADO : FERNANDA APARECIDA MARCHETTI
ADVOGADO : THAIS LUCATO DOS SANTOS (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029580420094036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, inconformada com o provimento judicial exarado nos autos da ação ordinária nº 2009.61.17002958-3, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP.

Por sentença exarada às f. 135-136v dos aludidos autos, o MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito.

Contra tal ato a autora, ora agravante, interpôs agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

O ato judicial impugnado possui natureza de sentença e, como tal, não é impugnável via agravo de instrumento.

Com efeito, o recurso foi manejado em face da sentença de extinção do processo.

Assim, ao interpor agravo de instrumento, a agravante valeu-se de recurso evidentemente descabido, impondo-se, destarte, proclamar a inviabilidade de sua prossecução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 13 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021283-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021283-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDGAR RODRIGUES DE PAULA e outro
: VANESSA DA COSTA DE PAULA
ADVOGADO : MARCIA LOURDES DE PAULA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00029390620104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado do Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação dos efeitos da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no art.33, XII, do Regime Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021737-88.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021737-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BERNARDO BIAGI e outro
: LOURENCO BIAGI
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023447420104036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027299-78.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027299-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CHT BRASIL QUIMICA LTDA
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00076089620104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal**, contra a decisão que, nos autos de mandado de segurança n.º 0007608-96.2010.403.6105, ajuizada em face de **CHT Brasil Química Ltda.**, deferiu o pedido de liminar a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o "aviso prévio não trabalhado" e ao pagamento dos quinze dias iniciais de afastamento decorrente de "auxílio-doença" e "auxílio-acidente".

Sustenta a agravante que as verbas acima referidas possuem natureza remuneratória e não indenizatória.

É o sucinto relatório. Decido.

Aviso prévio não trabalhado. Não obstante a convicção pessoal desta magistrada, manifestada em inúmeros feitos, no sentido de que referida verba não possui caráter indenizatório, é inegável que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, possui cunho indenizatório. Citem-se, a título de exemplos, os seguintes julgados daquela Corte Superior: EEARES 1010119, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJE 24/2/2011; RESP 1218797, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 4/2/2011.

Auxílio-doença. Na conformidade da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença, devido pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, possui natureza indenizatória, de sorte que sobre tal verba não incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido: AEARSP 1156962, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 16/8/2010; RESP 1217686, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 3/2/2011.

Auxílio-acidente. O auxílio-acidente pago pelo empregador ao empregado tem natureza indenizatória, conforme julgados das duas Turmas integrantes da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 957719, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJE 2/12/2009; RESP 1217686, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 3/2/2011. Assim, não incide, sobre tal verba, contribuição previdenciária.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 15 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029421-64.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029421-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA JOAQUINA FERNANDES
ADVOGADO : ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00180971320104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado do Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação dos efeitos da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no art.33, XII, do Regime Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00089 HABEAS CORPUS Nº 0035269-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035269-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA
: SIDNEI DE QUADROS
PACIENTE : ALCEU GARABELI DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : CINESIO LIMA DE MELLO
: ERASMO GOMES DE FREITAS
: ARLETE MARIA DA SILVA PEREIRA
No. ORIG. : 00103997220084036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Carlos Humberto Fernandes Silva e Sidnei de Quadros, em favor de Alceu Garabeli de Souza.

Consta da impetração que o paciente foi denunciado como incurso nas disposições dos arts. 297, 299 e 304, c. c. o art. 29, *caput*, todos do Código Penal.

Sustentam os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal, porquanto não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Às f. 671-673, a autoridade impetrada encaminha cópia da decisão, por meio da qual concedeu liberdade provisória ao paciente, independentemente de fiança, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, julgo PREJUDICADA a impetração.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036369-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036369-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SONY BRASIL LTDA e filia(l)(is)
: SONY BRASIL LTDA
ADVOGADO : YUN KI LEE e outro
AGRAVADO : SONY BRASIL LTDA
ADVOGADO : YUN KI LEE e outro
AGRAVADO : SONY BRASIL LTDA
ADVOGADO : YUN KI LEE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00209560220104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal**, contra a decisão que, nos autos da demanda de rito ordinário n.º 0020956-02.2010.403.6100, ajuizada pela **Sony Brasil Ltda.** e outros, deferiu antecipação de tutela a fim

de suspender a exigibilidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

Sustenta a agravante que a referida verba possui natureza remuneratória e por tal razão deve-se incidir contribuição previdenciária.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante a convicção pessoal desta magistrada, manifestada em inúmeros feitos, no sentido de que referida verba não possui caráter indenizatório, é inegável que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado possui cunho indenizatório.

Citem-se, a título de exemplos, os seguintes julgados daquela Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)"

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

2. "A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória" (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3.

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 15 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020942-18.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020942-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro

APELADO : NORIMAR PERUCCI

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

No. ORIG. : 00209421820104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos em conta do FGTS, incluindo-se sobre a diferença que se entende devidas expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor I.

Através da r. sentença de fls. 147/150, o MM. Juízo "a quo" condenou a CEF à aplicação da taxa progressiva de juros sobre a conta vinculada titularizada pelos autores litisconsortes, observado o lapso prescricional trintenário, incidindo sobre o débito judicial correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Interpôs a parte autora embargos de declaração sustentando omissão na r. sentença quanto à aplicação de todos os índices de correção monetária previstos na Súmula 252-STJ sobre o débito judicial reconhecido nos presentes autos, sustentando ainda inocorrência de sucumbência recíproca, na espécie (fls. 152/153), restando desprovidos os declaratórios (fls. 164).

Interpôs recurso de apelação a Caixa Econômica Federal, alegando o descabimento de atualização monetária dos depósitos fundiários mediante aplicação de índices não contemplados pela Súmula nº 252 do E. STJ, insurgindo-se ainda em matéria de juros progressivos e de juros de mora aplicáveis à espécie, requerendo ao final a reforma do julgado.

Recorreu adesivamente a parte autora sustentando que a pretensão inicial foi acolhida "in totum" pelo MM. Juiz "a quo", não havendo se falar em hipótese de sucumbência recíproca, impondo-se, portanto, a condenação da CEF em honorários advocatícios, a serem fixados na ordem de 20%.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, ao início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante nos E. STJ e STF.

Ainda ao início consigno a impertinência das alegações expendidas pela CEF no tocante ao descabimento da atualização dos depósitos fundiários mediante a aplicação de índices outros que não os previstos na Súmula 252-STJ, não se lobrigando na sentença condenação nesse sentido, a tanto não equivalendo a determinação de aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 como critério de correção do débito judicial decorrente da condenação da ré na aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos fundiários titularizados pela parte autora, restando devolvidas pelo recurso da CEF, portanto, tão somente as questões atinentes à taxa progressiva de juros e aos juros de mora aplicáveis à espécie.

No que tange aos juros progressivos, o caso dos autos é de parte autora cuja opção ao FGTS foi exercida com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973 (fls. 20), constando relação empregatícia à época da vigência da Lei nº 5.107/66 (fls. 18).

A matéria é disciplinada pela Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 e as que se seguiram mantendo a taxa de juros progressivos (art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90) que dispõem:

Art. 1º da Lei 5.958/73: "Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. (.....)".

Art. 1º da Lei 5.705/71: "O art. 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

"art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano".

Art. 2º da Lei 5.705/71: "Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.(.....)"

Art. 11º da Lei 7.839/89: " Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. (.....)

3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte proporção, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano:

I-3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II-4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III-5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV-6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.
(....)".

Art. 13º da Lei 8.036/90: "Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.

(.....)

3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I-3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II-4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III-5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV-6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

(....)".

Instituiu a lei o direito à opção retroativa sem estabelecer qualquer restrição, cuidando-se de questão redutível à aplicação de cardeal regra de interpretação segundo a qual não pode o intérprete distinguir onde não o fez o texto normativo.

Se a lei 5.958/73 assegurou aos empregados não optantes no período de vigência da Lei 5.107/66 o direito de opção retroativa sem qualquer expressa restrição de outro modo não pode ser inteligida a vontade da lei que não pela plena equiparação aos empregados optantes no regime da citada lei, conseqüentemente aplicando-se aos empregados que fizeram a opção retroativa a norma do art. 2º da Lei 5.705/71 e legislação posterior que manteve o sistema de remuneração pela taxa progressiva de juros para os empregados que fizeram a opção anteriormente a sua entrada em vigor.

A matéria é objeto da Súmula 154 do E. STJ, segundo a qual "Os optantes, nos termos da Lei 5.958/73, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66", pela motivação exposta não havendo razões para a adoção de orientação contrária à consolidada na Corte Superior.

A propósito do tema, iterativa jurisprudência sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73(...)

1. A questão da legitimidade passiva nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS encontra-se sedimentada na Súmula 249/STJ. 2. A prescrição, nos termos da Súmula 210/STJ, é trintenária. 3. De referência à correção monetária, segue-se o enunciado da Súmula 252/STJ. 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF." (STJ, Segunda Turma, RESP nº 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ DATA:13/09/2004 PG:00209)

"PROCESSO CIVIL. FGTS. (...). APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.

(...)

2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.

3. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: "FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da

Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003).

4. Agravos regimentais a que se nega provimento. (STJ, Primeira Tuma, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 633717, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:28/03/2005 PG:00201)

No que tange ao cabimento dos juros de mora, firmou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido da desinflação do levantamento ou não de cotas para sua incidência, conforme julgados a seguir colacionados:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 (MP 2.164-40/2001) - QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.157/PB, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que os juros de mora a serem aplicados sobre as diferenças de correção monetária das contas vinculadas do FGTS são devidos desde a citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.

(...)

3. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1184837, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE DATA:03/05/2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FGTS - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS PELA CEF - OBRIGATORIEDADE - JUROS DE MORA - INDEPENDENTE DA MOVIMENTAÇÃO. Cabe à CEF, na condição de agente operadora do FGTS, a emissão regular dos extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o art. 7º da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido, a recente jurisprudência deste Superior Tribunal Justiça: REsp 670.352/PR e AgRg no REsp 661.452/CE, ambos de relatoria do Ministro Castro Meira, julgados em 19.10.2004; REsp 421.234/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.8.2004. Os juros de mora são devidos independentemente de levantamento ou disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão, à ordem de 6% ao ano, a partir da citação, a salvo de qualquer condição. Agravo a que se nega provimento." (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 637359, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ DATA:05/12/2005 PG:00289)

Anoto a impertinência das alegações expendidas pela Caixa Econômica Federal relativamente ao termo "a quo" do cômputo dos juros de mora, tendo o MM. Juiz "a quo" decidido conforme a pretensão da ré, bem como quanto à suposta aplicação cumulativa da Taxa Selic com qualquer outro índice de correção monetária, sequer existindo na sentença determinação de aplicação da referida taxa.

No que tange à questão atinente à verba honorária, matéria devolvida pelo recurso adesivo da parte autora, anoto que é de ser mantido o pertinente tópico da sentença que reconheceu situação de sucumbência recíproca, pois, diferentemente do que assevera a parte autora, o pedido inicial não foi deferido "in totum", uma vez que, determinando a r. sentença a observância do lapso prescricional trintenário, restaram acobertadas pela prescrição todas as parcelas anteriores a outubro de 1980, considerando-se o ajuizamento da ação em outubro de 2010, não decaindo a parte autora, portanto, de parcela mínima do pedido, cada parte devendo arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono e custas processuais, mantendo-se, portanto, o pertinente tópico da sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal e ao recurso adesivo da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006984-56.2010.4.03.6102/SP
2010.61.02.006984-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOSE RICARDO CRISTIANO
ADVOGADO : SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO BERNARDINI NETO e outro
No. ORIG. : 00069845620104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 74/78. Tendo em vista a informação de quitação dos valores objeto desta ação e de transação quanto às custas processuais e honorários advocatícios, diante da expressa concordância das partes, homologo a composição realizada e julgo extinto o processo com apreciação do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC, restando prejudicado o recurso interposto.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, que deverão ser substituídos por cópias.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012821-83.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.012821-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA -ME e outros
: DIEGO FERREIRA MENEZES
: LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOLLO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARY CARLA SILVA RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00128218320104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

F. 76-78 e f. 79-80. O advogado subscritor não logrou êxito em comprovar a comunicação da renúncia a cada um dos mandantes, quais sejam, Daytona Centro Automotivo Ltda-Me, Diego Ferreira Menezes e Carlos Ferreira Menezes Junior, devendo continuar representando-os nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003783-92.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003783-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : OTICA VOLUNTARIOS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO MAURO D AVOLA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00533290919984036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por Ótica Voluntários Ltda., contra decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em sede de ação ordinária em fase de execução de sentença, foi indeferido o pedido de remessa dos autos à contadoria e retificação do ofício requisitório expedido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o ofício requisitório expedido encontra-se em desacordo com o estabelecido no acórdão transitado em julgado que, segundo alega, determina a observância do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal para fins de aplicação dos critérios de correção monetária e juros, bem como que

foram desconsideradas as guias de recolhimento anotadas à fl. 94 (fl. 336 dos autos principais), o que causou discrepância quanto ao valor a ser restituído.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que ao contrário do sustentado pela recorrente o título executivo judicial clara e expressamente estabelece que a correção monetária observará "*os mesmos critérios de atualização utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos*" (fl. 62), por outro lado a decisão proferida nesta Corte quando do julgamento dos recursos interpostos da sentença exarada nos embargos à execução aduzindo que "*Seja na impugnação, seja no apelo, a embargada não contestou os cálculos da União, inclusive quanto à indevida inclusão, no valor pretendido na execução, de recolhimentos relativos a contribuições inteiramente distintas daquelas que foram reconhecidas como indevidas*" e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela União (fls. 110/111), substituta processual do INSS, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00095 HABEAS CORPUS Nº 0004726-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004726-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
IMPETRANTE : ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00120429420104036181 8P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

1-) Fls.225/227. O impetrante atravessou petição nos autos pleiteando a reconsideração do despacho que indeferiu o pedido de liminar em 22/02/2011 (fl.179/180) ou, alternativamente, a imediata inclusão do feito em pauta, em razão do ínterim em que o paciente encontrava-se sob a égide de tutela de natureza provisória.

2-) Todavia, em 28/06/2011, a E. 2ª Turma desta Corte, julgando o *writ*, decidiu pela denegação da ordem, tornando as pretensões acima elencadas prejudicadas.

3-) Prossiga-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004733-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004733-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : AUGUSTO DA SILVA GONCALVES e outros
: BIAGIO SALVADOR GABRIEL SQUITINO
: CARLOTA PEIXOTO AGUIAR
: CARMEN REY SAMPAIO VIANNA
: CELSO HENRIQUE CORTES CHAVES
ADVOGADO : MARCIA MARIA PATERNO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00444253419974036100 12 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Não havendo no presente recurso pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005164-38.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.005164-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO
TECELAGEM E FIACAO DE MATO GROSSO DO SUL SINDIVEST MS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00052863020104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal**, contra a decisão que, nos autos da demanda de rito ordinário n.º 0005286-30.2010.4.03.6000 ajuizada pelo **Sindicato Intermunicipal das Indústrias do Vestuário, Tecelagem e Fiação do Estado de Mato Grosso do Sul**, deferiu antecipação de tutela a fim de suspender a exigibilidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Sustenta a agravante que a verba paga a título de aviso prévio indenizado possui natureza remuneratória e por tal razão, deve-se incidir contribuição previdenciária.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante a convicção pessoal desta magistrada, manifestada em inúmeros feitos, no sentido de que referida verba não possui caráter indenizatório, é inegável que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, possui cunho indenizatório.

Citem-se, a título de exemplos, os seguintes julgados daquela Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)"

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.
2. "A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória" (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 13 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005211-12.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005211-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CONSTRUCASA CAPIVARI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 09.00.00000-7 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Inicialmente, considerando que a empresa executada, CONSTRUCASA CAPIVARI LTDA, não tem interesse em recorrer ou contraminutar agravo de instrumento manejado contra decisão que não incluiu o sócio no pólo passivo da execução fiscal, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo-a do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas o sócio ANEDI RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Capivari/SP pela qual, em ação de execução fiscal de débitos relativos às contribuições ao FGTS, foi indeferido pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, restar configurada a hipótese de responsabilização do sócio da executada a ensejar o redirecionamento da execução por ocorrência de dissolução irregular da empresa executada, nos termos da Súmula nº 435 do STJ.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática. A 1ª Seção do E. STJ, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, assentada nos seguintes termos:

"Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Assim, no caso em apreço, sendo inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, há que se verificar a possibilidade de responsabilização do sócio no âmbito da legislação referente a cada tipo societário.

No caso dos autos, tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a hipótese de redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos sócios da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19.

Dispõe o excogitado dispositivo legal, "in verbis":

"Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei."

A providência prevista no referido artigo de lei, depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de mandato ou infração de lei ou contrato social de que resultem obrigações, como já decidiu esta Corte:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, §2º). 3.

Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. **Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.** 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, conforme a lei vigente no momento da ilegalidade, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Precedente jurisprudencial. 8. A teor do disposto na Súmula nº435 do STJ, "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.", e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, incumbindo àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade para com o débito. 9. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000261595, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/04/2011)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. **Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei.** 3. O simples inadimplemento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6.830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido. (AI 201003000243854, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2011)

EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. 4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (AC 89030312961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 11/03/2009)

Há necessidade de correspondência do crédito com os fatos previstos no dispositivo legal, a mera inadimplência não configurando a hipótese legal, porque não cria mas pressupõe a prévia constituição da obrigação tributária. No sentido de que a mera inadimplência não acarreta os excogitados efeitos jurídicos, decidiu o E. STJ, conforme se depreende das ementas a seguir colacionadas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE - LIMITES - ART. 135, III, DO CTN - PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio gerente, administrador, diretor, ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo gerente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. **O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.** Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de Divergência rejeitados."

(STJ, 1ª Seção, EDResp nº 174.532/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 20/08/2001).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido."

(STJ, RESP 565986, Processo nº 200301353248, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 12.05.05, DJ 27.06.05, p. 321).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CPC, 23, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/90 e 4º, § 2º, DA LEI 6.830/80. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. **O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.** 2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicáveis as disposições do CTN. 3. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 4. Não ocorre violação ao art. 557 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. 5. As matérias tratadas nos dispositivos de lei ditos violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200302096754, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/08/2005)

Dessa forma, o elemento de ilicitude previsto na norma legal não é aquele correspondente à falta de cumprimento da obrigação de recolhimento do percentual referente ao FGTS mas o que está presente no fato gerador da obrigação.

No caso, o fato gerador consiste no pagamento de remuneração a trabalhador e não consta que o sócio praticou esses atos nas condições descritas na excogitada norma das sociedades por cotas limitadas.

São coisas de todo diversas o descumprimento à lei inerente à falta de cumprimento da obrigação e a infração à lei imanente ao fato gerador da obrigação.

Com efeito, uma vez proclamada a não responsabilização pessoal do sócio pela mera inadimplência, segue-se que a ilegalidade considerada pela lei não se confunde com o descumprimento da obrigação do recolhimento do percentual referente ao FGTS constituído.

Por outro lado, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. A respeito do tema dispõe a Súmula nº 435 do STJ:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Compulsados os autos, verifica-se que a empresa executada não foi encontrada no endereço constante nos cadastros da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 70/71), conforme AR negativo de fls. 35/36, o que, por si só, não configura indício suficiente para se concluir pela ocorrência de dissolução irregular nos termos da referida súmula, sendo necessário para tanto a não localização da empresa atestada por certidão emitida por oficial de justiça, conforme precedentes do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido."

(RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011);

"EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. 2. Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 200801938417, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2009);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apto a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, EREsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". Resp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido."

(RESP 200801486490, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/03/2009).

Neste mesmo sentido, destaco os seguintes julgados desta E. Corte:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. 3. O simples inadimplemento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6.830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido."

(AI 201003000243854, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. ART. 8º, I E III DA LEI Nº 6.830/80. 1. No caso vertente, a tentativa de citação da

empresa pelo correio restou infrutífera, conforme AR negativo de fls. 13; e, de acordo com o documento acostado às fls. 17 (relatório do CNPJ), o endereço da empresa é o mesmo em que houve a tentativa de citação por AR. 2. Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal; no entanto, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por oficial de justiça (art. 8º, I); a citação por edital só há que ser admitida após esgotados os meios possíveis para a localização do representante legal da agravada, sócios ou mesmo bens passíveis de constrição. 3. In casu, muito embora o AR tenha retornado negativo, vê-se a necessidade de acolher o pedido da agravante e determinar a citação da agravada por meio de oficial de justiça, de modo a se tentar localizar a pessoa jurídica ou mesmo obter informações a respeito de sua localização, possibilitando futuro redirecionamento do feito. 4. Agravo de instrumento provido."

(AI 201103000066596, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/05/2011);

"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. Conforme disposto no artigo 213 do Código de Processo Civil, a citação é ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. A Lei 6.830/80 estabelece, no artigo 8º, que a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma (I) e se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital. Dispõe o artigo 221 da legislação processual as forma como se dá a citação, a saber: pelo correio; por oficial de justiça; e por edital. Previu a lei processual, em seu artigo 224, que quando frustrada a citação pelo correio, esta deverá ser efetivada pelo oficial de justiça. Isto porque a carta citatória, quando devolvida pela empresa de correios e telégrafos - AR negativo, não é considerado indício suficiente para se presumir o encerramento da sociedade. Assim, faz-se necessária a citação pelo Oficial de Justiça, que possui fé pública, nos termos da Súmula 435 do STJ. Agravo a que se dá provimento."

(AI 201003000363616, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 12/04/2011)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005301-20.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005301-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : NOVO INTERIOR COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000996520114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado do Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no art.33, XII, do Regime Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005328-03.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005328-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONELLI E ANTONELLI LTDA e outros
: LOURENCO CARLOS ANTONELLI
: TIAGO ANTONELLI
ADVOGADO : JOICE CORREA SCARELLI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00090554420094036109 1 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO

Dada à recorrente, pela decisão de fl. 418, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas, verifica-se o não atendimento da determinação judicial.

Diante do exposto, **julgo deserto o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005500-42.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005500-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IPE CLUBE
ADVOGADO : JOSE GESNER BORRO
AGRAVADO : CARLOS EDISON QUINTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 07.00.00489-8 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Instada a agravante a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, esta pronunciou-se no sentido de não subsistir seu interesse no julgamento do presente recurso, restando, destarte manifestamente prejudicado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, I e 557 "caput", ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006330-08.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006330-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CELIA GUIMARAES PARISOTTO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro
AGRAVADO : HELENA DE SOUZA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIO VIEIRA BOMFIM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : HOMERO CESARIO DE OLIVEIRA e outro

: LUISA CESARIO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00281810619924036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 16/17. Intime-se a parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 411 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006516-31.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006516-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : LIZE SCHNEIDER DE JESUS
ADVOGADO : LIZE SCHNEIDER DE JESUS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : COSIMAQ USINAGEM E COM/ DE MAQUINAS LTDA e outro
: EVALDO SCHNEIDER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 06048372419954036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Dada ao recorrente, pela decisão de fl. 86, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial.

Diante do exposto, julgo deserto o presente agravo de instrumento, nos termos do art. 511 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007080-10.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007080-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : OVM IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ARIIVALDO LUNARDI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00245173420104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado do Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação dos efeitos da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no art.33, XII, do Regime Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00105 CAUTELAR INOMINADA Nº 0008205-13.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008205-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

REQUERENTE : RAFAEL OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00026869420104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada requerida por **Rafael Oliveira**, a fim de que seja suspensa concorrência pública de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido pela **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Alega o requerente, em síntese, que:

- a) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pois ofende vários princípios constitucionais, além de ser ilegal em face da disciplina do Código de Defesa do Consumidor;
- b) houve onerosidade excessiva na cobrança das prestações, o que contraria os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC, aplicável ao presente contrato;
- c) estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Requer:

- a) a concessão do benefício da gratuidade judicial;
- b) a suspensão da Concorrência Pública;
- c) a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor;
- d) seja autorizado o depósito ou o pagamento direto ao agente financeiro na proporção de uma prestação vencida para uma vincenda;
- e) não deve ter seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

De início, concedo o benefício da gratuidade judicial ao autor, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50.

Com relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, a 2ª Turma desta Corte Regional vem seguindo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a execução extrajudicial regulada pelo referido Decreto-lei é constitucional, uma vez que resta resguardada a possibilidade de o prejudicado buscar a via jurisdicional em busca de seus direitos.

Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, destaque-se que as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorre ao mutuário alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

No que tange à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor não constitui direito subjetivo do mutuário e, portanto, não pode ser imposta à credora. Ademais, a incorporação requerida só poderia ocorrer nos termos da lei. O juiz não pode criar esse direito como se legislador fosse. *In casu*, não há regra legal - aplicável ao contrato celebrado entre as partes que imponha à credora tal incorporação.

Da mesma forma, não pode ser imposto ao agente financeiro o depósito ou o pagamento de uma prestação vencida para uma vincenda.

Em relação à inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, esclareça-se que a inadimplência do mutuário devedor é que ocasiona a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito.

Por outro lado, com relação ao *fumus boni iuris*, não há provimento jurisdicional a resguardar a pretensão do requerente, já que o processo principal foi julgado improcedente pelo magistrado singular. Assim, falece plausibilidade ao pedido de acautelamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008502-20.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.008502-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PONTA PORA MS
ADVOGADO : RODOLFO SOUZA BERTIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00017587020104036005 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado do Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação dos efeitos da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no art.33, XII, do Regime Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008953-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008953-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : PAULO AFONSO STOCCO PAGOTTO
ADVOGADO : FERNANDA DONAH BERNARDI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : P L P CONSTRUTORA LTDA e outro
: PAULO CESAR PITTIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 98.00.26052-1 1FP Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Dada à recorrente, pela decisão de fl. 157, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas, verifica-se o não atendimento da determinação judicial.

Diante do exposto, **julgo deserto o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009112-85.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.009112-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : NW ENGENHARIA LTDA e outros
: WALDIR THOMAZ
: NELSON ANISIO CIRIACO FILHO
ADVOGADO : PAULO CESAR BEZERRA ALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS
No. ORIG. : 07.00.02226-7 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, afastando a alegação de prescrição do crédito tributário executado.

Os recorrentes sustentam, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, tendo em vista que o crédito tributário executado está prescrito, uma vez que os débitos se referem ao período compreendido entre dezembro/91 e julho/93, os quais foram constituídos em 04.12.97, sendo a execução intentada apenas em 10.08.07. Afirma que a decisão colide com a Súmula Vinculante n. 8 do C. STF. Aduz que a inscrição foi feita em 04.12.97, logo depois de mais de cinco anos de seu lançamento, já que o período compreendido pela CDA é de dezembro/91 a julho/93. Por fim, afirma que a agravada não provou suas alegações, de modo que a decisão agravada violaria o art. 333, I, do CPC.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, cabe observar que o documento de fl. 69 faz prova de que o débito executado foi confessado pelos agravantes em 29/01/96. Tal ato importa no lançamento e constituição do crédito tributário, interrompendo o prazo prescricional, máxime porque a confissão foi levada a efeito dentro do quinquênio legal, contado da época da dívida (dezembro/91 a julho/93).

Assim, não há como se acolher a alegação de prescrição deduzida sob tal enfoque, pois, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN, a prescrição para a execução do crédito tributário fica interrompida "*por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor*".

Nesse sentido, a jurisprudência o C. STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que se alega a operação da prescrição sobre os créditos tributários, cujos vencimentos sejam anteriores a 31/03/2001, haja vista o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre as datas em que deveriam ter sido pagos os tributos (janeiro de 1999 até o mês de janeiro de 2003, inclusive) e o despacho do juiz que ordenou a citação em execução fiscal (31/03/2006). 2. No caso dos autos, houve confissão espontânea de dívida em 06/09/2003, que constituiu definitivamente o crédito tributário na referida data. 3. Desse modo, não se operou a prescrição, uma vez que entre o dia da constituição do crédito tributário e a data do despacho do magistrado que determinou a citação do devedor não ficou comprovado que decorreram mais de 5 (cinco) anos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:27/04/2010ADRESP 200801966246 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1085823 BENEDITO GONÇALVES)

Ademais, é de se levar em consideração que, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que igualmente impede a respectiva cobrança/execução.

No caso dos autos, a agravada provou que a agravante aderiu e foi excluída de sucessivos programas de parcelamento, de modo que o prazo prescricional deve ser contado da última exclusão, especialmente porque, entre as diversas adesões e exclusões, não houve o decurso de um período superior a cinco anos.

O documento de fl. 70 faz prova que a agravante aderiu a parcelamento em 18.12.97, sendo dele excluído em 25.06.99 (fl. 78). Em 12.08.99, a agravante aderiu a novo parcelamento, sendo o débito transferido, posteriormente para o REFIS (fl. 79). Deste último (REFIS), a agravante foi excluída em 05.01.02 e re-inserida em 06.05.02 (fl. 82) para ser definitivamente excluída em 25.09.06 (fl. 82).

Tendo a execução fiscal sido aforada em 10/08/2007 (fl. 16), conclui-se que não transcorreu o prazo de cinco anos entre a última exclusão e o ajuizamento da execução, donde se conclui a prescrição alegada não ficou configurada. Na há, destarte, que se falar em colisão com a Súmula Vinculante n. 8 do C. STF.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO . PARCELAMENTO . 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição . 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ PRIMEIRA TURMA DJ DATA:19/12/2007 PG:01169 JOSÉ DELGADO RESP 200700960564 RESP - RECURSO ESPECIAL - 945956)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . PARCELAMENTO . RESCISÃO. INTERRUPÇÃO E CONTAGEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção e suspensão, com a confissão do débito e no período de vigência do parcelamento , cuja rescisão deve observar o devido processo legal para a retomada dos atos de cobrança judicial ou administrativa. 2. Caso em que a execução fiscal de COFINS e multa de ofício, em virtude de auto de infração com notificação em 23/07/1997, restou ajuizada em 15/07/1998, com citação em 31/07/1998, nos termos da redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, vigente à época. No curso da ação, foi parcelado o débito fiscal, sendo sobrestado o executivo fiscal até a exclusão e rescisão do acordo em 2006, quando foi retomada a execução fiscal para constatação e reavaliação de bem penhorado, ocasião em que a própria executada pretendeu discutir o motivo de sua exclusão, em 2007, até que, em 2008, em exceção, defendeu ter havido prescrição , incluindo no seu cômputo o período integral em que esteve parcelado o débito fiscal, por entender que, se indevida a sua concessão, não gerou o efeito obstativo à contagem do prazo do artigo 174 do CTN. 3. Sucede que houve rescisão do acordo, cujos efeitos já restaram consumados e deles se beneficiou o próprio executado, que pagou cerca de R\$ 300,00 mensais de uma dívida que, em 1998, somava R\$ 74.496,21, suspendendo-se a execução fiscal, devido ao acordo fiscal, até a respectiva rescisão, que produz efeitos prospectivos e não retroativos. 4. A pretensão do contribuinte de contar prescrição durante o curso do parcelamento , e antes de sua rescisão, não encontra amparo na legislação nem na jurisprudência, pois enquanto vigente o acordo, de que se beneficiou o contribuinte, existe causa de suspensão da exigibilidade, e somente com a rescisão respectiva, observando-se o devido processo legal, é que pode haver retomada da execução fiscal anteriormente ajuizada. 5. O Código Tributário Nacional e a jurisprudência reconhecem que a confissão do débito para fins de parcelamento interrompe a prescrição (artigo 174, parágrafo único, IV, e Súmula 248/TFR), que não corre enquanto celebrado e vigente acordo fiscal, cujo descumprimento é requisito da rescisão, sujeito ao devido processo legal, sendo, por sua vez, condição necessária para que possa o Fisco voltar-se contra o contribuinte na cobrança do crédito tributário. Antes, pois, da própria LC 104/2001, a jurisprudência já contemplava o parcelamento como justa

causa para suspender a exigibilidade fiscal e, portanto, impedir que a prescrição fosse computada no período de vigência do acordo. 6. Pretender contar a prescrição durante o parcelamento ou antes de sua regular rescisão revela propósito incompatível com princípio básico de direito, que veda o locupletamento ilícito e sem causa, bastando verificar que, na espécie, o contribuinte inadimplente foi favorecido por parcelamento, beneficiou-se do devido processo legal, que impedia a cobrança até a sua rescisão - cabendo notar que o contribuinte, na própria execução fiscal, chegou a questionar o ato de exclusão do REFIS (f. 94/7) -, não podendo, pois, invocar a prescrição por suposta demora, que lhe foi favorável, na rescisão necessária à retomada da execução fiscal. 7. prescrição efetivamente não houve à luz, seja da legislação, seja da jurisprudência, como foi amplamente demonstrado na decisão agravada, não se podendo, portanto, cogitar de ofensa aos preceitos normativos citados (artigo 40, § 4º, LEF; 219, § 5º, CPC; e 151, VI, 155, II, e 155-A, § 5º, 174, CTN), pois, na verdade, o que se fez foi dar a correta e adequada aplicação às normas em consonância com a jurisprudência e os contornos do caso concreto. 8. Em conclusão, não houve conduta fazendária incompatível com a vedação do "venire contra factum proprium", pois a opção pelo parcelamento é feita pelo contribuinte e o Fisco pode, a qualquer tempo, promover a exclusão do parcelamento, garantidos os atos jurídicos aperfeiçoados durante a respectiva vigência e observado o devido processo legal, produzindo, pois, tal ato efeitos tão-somente prospectivos, adequados à hipótese de rescisão, a impedir, portanto, a pretendida transformação do período de parcelamento em período de prescrição, isto sim vedado pelo ordenamento jurídico. 9. agravo inominado desprovido. (TRF3 TERCEIRA TURMA JUIZ CARLOS MUTA AI 201003000327971 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422297 DJF3 CJI DATA:25/02/2011 PÁGINA: 937)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O presente feito não está submetido ao duplo grau obrigatório, considerando que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. 2. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente". 3. O § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento "ex officio" da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum". 4. Inocorrência da prescrição intercorrente ante a adesão pela parte executada pelos parcelamentos instituídos pelas Leis nºs 10.684/2003 e 11.941/2009. Tal conduta importou em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. (JUIZA MARLI FERREIRA QUARTA TURMA DJF3 CJI DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1303APELREE 199861825076217 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1613574)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO CONSTITUÍDO POR TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DOIS PARCELAMENTOS. AGRAVO PROVIDO. Comprovada pela agravante a adesão a novo parcelamento, além daquele que foi considerado na decisão agravada, a prescrição não pode ser computado no prazo da respectiva vigência (01.03.00 a 01.01.02), daí porque inexistente a prescrição, vez que proposta a execução fiscal no quinquênio, contado a partir da rescisão do último acordo fiscal. Agravo inominado provido para afastar a prescrição antes reconhecida, a fim de que tenha regular e integral processamento a execução fiscal ajuizada. (TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJI DATA:07/07/2009 PÁGINA: 50 JUIZ CARLOS MUTA APELREE 200703990374043 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1226051)

Por fim, anoto que, conforme acima demonstrado, a agravada provou as diversas adesões e exclusões da agravante a programas de parcelamento. Logo, não prospera a alegação de violação ao artigo 331, I do CPC.

Por todo o exposto, fica evidente que a decisão agravada não merece qualquer reforma, estando, antes, em perfeita harmonia com a legislação aplicável à espécie e a jurisprudência desta Corte e do C. STJ.

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo.

P.I. Após cumpridas as formalidade de estilo, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009361-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009361-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

AGRAVADO : EDSON MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NEGRATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00277713020014036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a decisão que, nos autos da demanda de rito ordinário n.º 0027771-30.2001.403.6100, determinou o complemento dos honorários periciais.

A decisão recorrida não possui a aptidão de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ademais, em consulta realizada ao Sistema Informatizado de Controle de Feitos verifica-se que foi realizada a perícia independentemente do pagamento dos honorários arbitrados, podendo portanto, ser discutido o seu pagamento em sede de apelação.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Intimem-se.

Proceda-se à baixa na Distribuição e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010075-93.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010075-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CARMEN GALVEZ VILLELA
ADVOGADO : FABIO MONTANINI FERRARI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00029104120104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP, pela qual, em sede de ação de repetição de indébito, foi indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Às fls. 98/102, a agravante interpôs agravo regimental contra decisão pela qual, em juízo sumário de cognição, foi indeferido pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" (fls. 86/97), a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010572-10.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010572-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES
ADVOGADO : ANA CLAUDIA RUEDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE NIVEL SUPERIOR
: COOPERPAS SUP 4 e outro
: JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00010126920044036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Jose Fernando Faria Lemos de Pontes**, inconformado com a decisão que declarou a ineficácia da alienação de imóveis de propriedade do agravante por reconhecer a configuração de fraude à execução e determinou a penhora dos referidos imóveis.

O agravante recorre de tal decisão sustentando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, aos argumentos de que: a) foi incluído no polo executivo da ação executiva por força do art. 13 da Lei n.º 8.630/93 que teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal; b) o sócio somente pode ser responsabilizado pela dívida nas hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, o que não restou comprovado.

Postula o efeito suspensivo da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O recurso de agravo não deve ser conhecido.

Com efeito, a fundamentação expendida pela agravante encontra-se dissociada da decisão recorrida.

A decisão de primeiro grau, objeto do agravo de instrumento, veio vazada nos seguintes termos (726 destes autos): *"O artigo 593, II, do CPC, caracteriza a fraude à execução quando for realizada alienação de bens do executado quando, ao tempo da alienação, corria contra ele ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Eis o caso dos autos. Conforme comprovado nos autos, o co-executado José Fernando Faria Lemos de Pontes se desfez de imóveis após o ajuizamento da presente execução fiscal, impossibilitando a penhora de seus bens. O ato praticado é atentatório à dignidade da justiça, pois prejudica diretamente o devedor e, indiretamente, o Estado-juiz. Verifico que o ajuizamento do feito ocorreu em 20/01/2004 e, quando da diligência para a efetivação da penhora (26/11/2006), o sr. oficial de justiça certificou a não localização de bens. A transferência do imóvel matrícula nº 34.968 ocorreu em 21/09/2004 (fls. 693) e a doação do imóvel matrícula nº 80.537 se deu em 12/09/2008 (fls. 696). Assim, deve ser declarada a ineficácia dos referidos negócios jurídicos em face da presente execução fiscal. Pelo exposto, declaro a ineficácia dos negócios jurídicos realizados pelo sr. José Fernando Faria Lemos de Pontes sobre os imóveis matriculados sob o nºs 34.968 e 80.537, indicados às fls. 693 e 696 com relação à presente execução fiscal. Expeçam-se mandados de penhora sobre os referidos imóveis com o consequente registro junto aos Cartórios respectivos. Encaminhe-se cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal em face dos indícios de prática do crime previsto no artigo 179 do Código Penal. Int."* Como se percebe, o fundamento da decisão agravada foi o da ocorrência de fraude à execução.

Não obstante isso, a recorrente agravou da decisão de primeiro grau afirmando, de forma genérica, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Não questionou, em nenhum momento, a configuração da fraude à execução.

Desta forma, o fundamento da decisão agravada não restou atacado pela agravante, de sorte que o agravo não deve ser sequer conhecido.

Ante os exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010736-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010736-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00058506320114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

F. 521-522v - Desentranhe-se tendo em vista que não se refere a estes autos.

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011445-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011445-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ITU
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00031975820114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Município de Itu contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP pela qual, em autos de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre determinadas verbas, deferiu parcialmente a medida liminar requerida, mantendo a exigibilidade de contribuição apenas em relação ao abono assiduidade, abono único anual, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno.

Verifica-se, das informações juntadas aos autos às fls565/569, que no feito principal, proc. nº

0003197.58.2011.4.03.6110, foi prolatada sentença de parcial concessão da segurança, carecendo, destarte, de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011782-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011782-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : MARIA LUISA NATALE DE ALMEIDA COELHO DA COSTA e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00310225120044036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUISA NATALE DE ALMEIDA COELHO DA COSTA e MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA contra r. decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara de São Paulo, pela qual nos autos de ação ordinária com processo findo, indeferiu pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na recente declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP nº 2.164/2001, que dava redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90 nos seguintes termos: "*Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.*"

Sustenta a parte agravante que, por não ser o advogado parte na lide, a condenação relativa aos honorários advocatícios não pode ser objeto do trânsito em julgado, razão pela qual, ante o julgamento procedente da ADIN nº 2.736 pela Suprema Corte, a qual declarou inconstitucional o mencionado texto normativo, com efeitos *ex tunc*, pugna pela condenação ao pagamento da referida verba.

O recurso é manifestamente improcedente e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

O compulsar dos autos revela o ajuizamento de ação ordinária por MARIA LUISA DE ALMEIDA COELHO DA COSTA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC do mês de abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS, na qual foi proferida sentença de procedência do pedido com condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 32/40), que transitou em julgado em 04.11.2009 (fl. 48), dando-se, então início a fase de cumprimento de sentença, que teve regular processamento com o conseqüente arquivamento dos autos em 26.11.2009 (fl. 48 e 48vº)

Em 12.01.2011 (fl. 54/55), peticionou a autora requerendo a condenação da CEF em honorários advocatícios a serem fixados em 15% sobre o valor da condenação, fundamentando seu pleito na recente declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP nº 2.164/2001, que dava redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90 nos seguintes termos: "*Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*", tendo o MM. Juízo "a quo" indeferido o pedido nestes termos: "Indefiro, posto que os honorários advocatícios foram fixados na r. sentença de fls. 79/87 e devidamente levantados (fl. 168). Retornem os autos ao arquivo."

A r. decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, conforme se observa dos autos, a sentença proferida já havia condenado a CEF ao pagamento de verba honorária e contra ela não se insurgiu nenhuma das partes, sobrevindo o trânsito em julgado e o cumprimento da obrigação nela imposta, inclusive com levantamento de honorários advocatícios, destarte não existindo interesse de agir no pleito formulado e o que pretende o agravante, a pretexto da alteração legal decorrente da decisão da Excelsa Corte é a descabida revisão do valor da condenação em verba honorária fixado em sentença já transitada em julgado, em flagrante desrespeito à coisa julgada.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. *Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada.*

2. *Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos.*

3. *Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios.*

4. *Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado.*

5. *Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007)*

6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

7. Recurso improvido.

(TRF3, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, AI nº 0004103-45.2011.4.03.0000/SP, 5ª Turma, 12/5/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MONTANTE FIXADO POR ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA DO ART. 740, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Hipótese em que o acórdão desta Turma, proferido nos autos principais, condenou a embargante ao pagamento de honorários de advogado.

Esse acórdão não foi objeto de qualquer modificação, estando assim alcançado pela imutabilidade da coisa julgada, não havendo mais como deliberar em sentido diverso.

Se o montante fixado estava em desacordo com as regras do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, cumpria à embargante interpor o recurso apropriado. Assim não procedendo, não é cabível a revisão desse entendimento, muito menos por meio dos embargos à execução.

Embargos à execução manifestamente improcedentes, estando justificada a imposição da multa a que se refere o art. 740, parágrafo único, do CPC.

Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, Rel. Juiz Fed. Conv. RENATO BARTH, AC nº 0009086-02.2007.4.03.6120/SP, 3ª Turma, 29/7/2010)

Por estes fundamentos, com amparo no art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento ao recurso.**

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012059-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012059-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A e outros

: BANCO ITAU S/A

: BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

: BANCO SAFRA S/A

: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

: BANCO AMERICA DO SUL S/A

: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

: BANCO REAL S/A

: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A

ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO RAMOS e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00336270920004036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A e outros contra decisão do MM. Juiz Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal versando

critérios de reajuste dos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, foi recebido somente no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelos ora agravantes em face da sentença de parcial procedência da ação, com fundamento no art. 527, VII, do CPC.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a tutela antecipada anteriormente concedida nos autos da ação civil pública foi cassada por decisão desta Corte proferida nos autos do AG nº 2000.03.00.055816-1, não se verificando desde então qualquer alteração na situação fática do processo que autorizasse a antecipação dos efeitos de quaisquer dos pedidos deduzidos na demanda. Aduzem, ainda, que a imediata implementação das determinações contidas na sentença causará verdadeiro colapso ao Sistema Financeiro de Habitação e os critérios estabelecidos pelo MM. Juiz de primeiro grau na esteira do que considera funcionamento ideal do SFH e da economia Brasileira encontrando-se em dissonância com a legislação que regula o SFH e com os aperfeiçoamentos consagrados pela jurisprudência e pelas constantes alterações legislativas.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, tendo em vista que a tutela antecipada anteriormente concedida em primeiro grau restou cassada por acórdão desta Corte (AG nº 2000.03.00.055816-1) e, com o registro de que nos termos do art. 273 do CPC a antecipação de tutela depende de requerimento da parte, não se verifica na detalhada sentença trasladada às fls. 745/777 renovação de pedido pela autora da ação civil pública em razão de eventual alteração do quadro fático-processual, por outro lado vislumbrando-se razoável probabilidade de êxito na tese ventilada no recurso de apelação, ganhando relevo o raciocínio adotado quando do julgamento do citado agravo de instrumento quanto a pretensão de alteração dos critérios de reajuste do saldo devedor constantes no modelo do SFH e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação diante da determinação na sentença de imediata revisão das prestações de contratos pelo PES/CP e PCR, com previsão de multa pelo descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC e defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo", a teor do art. 527, III, do CPC.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012079-06.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012079-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
AGRAVADO : ABRAO SALOMAO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00114711220094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a decisão proferida à f. 63 dos autos da execução fiscal n.º 0011471-12.2009.403.6100, promovida em face de **Abrão Salomão Júnior** em trâmite no Juízo Federal da 15ª Vara Cível de São Paulo/SP.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa executada, sob o fundamento de que tal medida está condicionada à prova do exaurimento das diligências para localização de bens passíveis de constrição.

Insurge-se a agravante contra tal decisão, postulando o seu efeito suspensivo e o deferimento da apontada medida constitutiva.

É o sucinto relatório.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a

substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Cito um dentre muitos precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo

Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado.

2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line.

3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06.

4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1148365 / RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, 19/05/2011)"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Deixo de determinar a intimação do agravado para contraminutar o recurso, uma vez que ela não integra, ainda, a relação processual.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012219-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012219-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : BON TON EDITORA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00468592120094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi indeferido pedido de realização de diligência por meio de oficial de justiça para citação da executada.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a diligência requerida apresenta-se imprescindível para a comprovação de eventual dissolução irregular da sociedade, na exegese do entendimento do E. STJ consolidado na Súmula 435.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, tendo em vista o disposto na Súmula 435 do STJ e o entendimento daquela Corte Especial no sentido de que "não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade" (REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, Dje 28/11/2008), e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação diante da necessidade da diligência requerida para fins de se buscar dar prosseguimento à execução na tentativa de satisfação do crédito em cobrança, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC e **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao MM. Juiz "*a quo*", a teor do art. 527, III, CPC.

Intime-se a agravada pessoalmente no endereço informado à fl. 29, para fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00118 CAUTELAR INOMINADA Nº 0012236-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012236-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

REQUERENTE : SOLANGE TROMNIN DE CARVALHO

ADVOGADO : PAULO ANTONIO PAPINI e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 00061598420114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar requerida por Solange Tromnin de Carvalho a fim de que seja concedido efeito ativo ao recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial da medida cautelar que visava a suspensão do leilão designado para o dia 20 de abril de 2011.

Alega a requerente que propôs ação contra a CEF para rever o saldo devedor de seu imóvel, a qual foi julgada procedente em primeira instância, mas teve o julgamento invertido em segundo grau. Sustenta que, após a decisão de improcedência, a CEF praticou atos expropriatórios contra ela, sem dar-lhe a oportunidade de purgar a mora, o que se traduz em risco de dano concreto ao direito da autora que pode perder o imóvel sem oportunidade de defesa.

Para a comprovação da presença do *fumus boni iuris*, utiliza como fundamentos: a) função social da moradia; b) o direito da devedora de quitar seu débito em detrimento de outros interessados; c) o artigo 53 do CDC que assegura o direito do consumidor que perder um bem por conta de inadimplemento à devolução de parte dos valores pagos.

Ao final requer a concessão de liminar para suspensão dos efeitos do leilão realizado em 20 de abril de 2011 e a concessão do benefício da gratuidade judicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo o benefício da gratuidade judicial aos autores, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50.

A requerente afirma que não fora intimada pessoalmente para que pudesse exercer o direito de purgar a mora. Quanto à ausência de notificação, ressalte-se que se trata de fato constitutivo do direito da requerente, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. A ausência da notificação podia ser provada documentalmente, ainda que para tanto pudesse ser necessário à mutuária valer-se do incidente ou do procedimento preparatório de exibição (Código de Processo Civil, arts. 355 e seguintes; e arts. 844 e 845). Ademais, fosse do efetivo interesse da mutuária purgar a mora, certamente já o teria feito, até porque desde o ajuizamento da primeira demanda já se passaram vários anos.

Cumprе anotar, ainda, que não há provimento jurisdicional a resguardar a pretensão dos requerentes, uma vez que a demanda cautelar foi extinta sem julgamento de mérito em primeiro grau e a demanda declaratória n. 2005.61.00.012888-0, anteriormente ajuizada para anulação da arrematação, foi julgada improcedente em última instância.

Assim, fалеce plausibilidade ao pedido de acautelamento, na medida em que não está presente o requisito do *fumus boni iuris*.

Por outro lado, não é possível a concessão de efeito suspensivo ou ativo a recurso através de medida cautelar, uma vez que cabível o recurso de agravo de instrumento contra a decisão denegatória do aludido efeito em primeiro grau. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, conforme decisões abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO ARTIGO 557, §1º DO CPC. CAUTELAR. EFEITOS DA APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. I - Nos termos do artigo 557, §1º, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado, hipótese dos autos. II - As alterações promovidas pelas Leis 10.352/01 e 11.276/06, notadamente no § 2º do Art. 518 do CPC autorizaram ao próprio juiz o reexame dos pressupostos da apelação, tornando possível a impugnação dos efeitos em que recebida a apelação via agravo de instrumento. No mesmo sentido dispôs posteriormente art. 522 do CPC, com redação determinada pela Lei 11.187/2005. III - A pretensão de atribuição de efeito suspensivo à apelação via Cautelar na hipótese de sentença denegatória de segurança constituiu erro grosseiro. IV - Agravo desprovido".

(CAUINOM 201003000223740, 4ª Turma, rel. Juíza Alda Basto, DJF3 CJI DATA:08/02/2011 PÁGINA: 240).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA N. 405/STF. FUNGIBILIDADE AFASTADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. I - Há que se indeferir liminarmente a inicial, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, quando não vislumbrado o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora a condição de carecedora, pois ausente um dos requisitos indispensáveis ao exercício do referido direito de ação. II - O interesse processual se revela em duplo aspecto, de um lado temos que a prestação jurisdicional há de ser necessária e, de outro, que a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. III - Inadequação da via processual eleita para o alcance do provimento jurisdicional pleiteado. IV - A sentença de improcedência cassou os efeitos da liminar anteriormente deferida, a teor da Súmula n. 405/STF. V - Seu restabelecimento não pode ser alcançado pela atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso de apelação. VI - Impossibilidade de utilização da medida cautelar como substitutivo do recurso, no caso, o agravo de instrumento. VII - Impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade diante da ausência de dúvida objetiva e do erro grosseiro. VIII - A apresentação de carta de fiança não tem o condão de produzir o efeito previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. IX - Agravo regimental improvido".

(CAUINOM 200603000494690, 6ª Turma, rel. Juíza Regina Costa, DJF3 CJI DATA:25/11/2010 PÁGINA: 1244).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido e declaro a EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013193-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013193-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MERCANTIL FARMED LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : NICOLAU CURY e outro
: ARMANDO NICOLAU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00101482720034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais, pela qual, em sede de execução fiscal, foi indeferida a substituição de bem penhorado.

A agravante apresentou petição manifestando sua desistência do recurso (fls. 267/268).

Nesse contexto, prescreve o artigo 501 do Código de Processo Civil:

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Dessa forma, o recurso resta manifestamente prejudicado, visto que o pedido de desistência opera efeitos desde logo. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 527, I e 557 "caput" do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013944-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013944-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ADILSON APARECIDO SOLCI e outros

: ARIVALDO LUIZ MOURA

: BENEDITO PAULINO CARNIO

: CAIO HIROYUKI KAWABE

: CHRISTIAN OEST MOLLER

: EDSON ZIED MILIAN

: EXPEDITO DA SILVA

: GILSON CARLOS DA SILVA

: JOAO CARLOS TRESMONDI

: JULIO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : PRISCILLA GUSMÃO NOGUEIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00373027720004036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Dada aos recorrentes, pela decisão de fls. 216, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial.

Diante do exposto, **julgo deserto o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00121 HABEAS CORPUS Nº 0014164-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014164-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS BONFIM

PACIENTE : LUIZ CARLOS BONFIM

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00110828220044036106 2 V. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Luiz Carlos Bonfim**, em seu próprio favor, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto, SP.

Consta da impetração que o paciente foi denunciado como incurso nas disposições dos arts. 316 e 317, c. c. o art. 69, todos do Código Penal.

De acordo com a denúncia, o paciente "quando no exercício das atribuições do cargo de auditor fiscal do trabalho e em razão destas atribuições, **solicitou** vantagem econômica indevida a um comerciante, para deixar de praticar atos de ofício (lavratura de autos de infração), bem como a **exigiu** de outro para não autuá-lo e representá-lo por crime" (f. 65).

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão do recebimento da denúncia, pelos seguintes motivos:

a) *"a ausência do desejo de receber vantagem indevida ficou provada nos autos, quando alguns minutos depois do empresário/fiscalizado colocar espontaneamente dinheiro no carro do paciente, este, colocou-o de volta na mão daquele, exigindo o cumprimento da lei"* (f. 12);

b) a gravação realizada pela Polícia Federal é ilícita, devendo *"ser levada à perícia, para transcrição total de seu conteúdo, como meio de se averiguar sua força probante e ver, definitivamente, quem está falando a verdade: se o paciente ou a Polícia Federal e o Procurador acusador"* (f. 15);

c) constatada a ilegalidade da gravação, tal prova deve ser desentranhada dos autos;

d) o interrogatório ocorrido em Jundiá, SP, é ilegal, uma vez que o defensor público que consta do termo, José Moacyr Doretto, não participou do ato, *"tampouco conversou ou se apresentou para o então réu, enfim, o paciente não conhece, nunca viu e nem sabe dizer por que seu nome consta naquele ato processual"* (f. 18-19);

e) são desprovidos de validade os depoimentos das testemunhas que *"simplesmente ratifica as declarações do inquérito ou prestadas em processo nulo"* (f. 24), devendo ser reinquiridas diretamente sobre os fatos, além do que *"as testemunhas de acusação exploraram empregados, sonegaram impostos, ofereceram resistência à fiscalização e cometeram crimes, tornando-as sem idoneidade moral para agirem como testemunhas"* (f. 24);

f) *"nos termos do art. 628 da CLT, a responsabilidade do paciente por não ter autuado as empresas é exclusivamente administrativa e não cível e penal"* (f. 26);

g) a conduta é atípica, porquanto não houve lesão a bem jurídico protegido.

Com base em tais alegações, pleiteia-se a concessão de liminar tendente ao sobrestamento da ação penal até posterior apreciação do mérito.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, cumpre destacar que a liminar em *habeas corpus* é uma medida criada pela doutrina e pela jurisprudência com o objetivo de proteger o direito de locomoção, ameaçado ou violado por ato coator atribuído a uma autoridade.

Deveras, por não possuir previsão legal - e, considerando-se, por outro lado, que se presumem legítimos os atos praticados pelos agentes do Estado -, a liminar deve ser concedida somente em casos excepcionais, de claro constrangimento ilegal.

Da análise das alegações aduzidas na petição inicial, bem assim dos documentos que a instruem, não se verifica qualquer ameaça iminente ao direito de locomoção do paciente.

Com efeito, o processo encontra-se, ainda, na fase instrutória, sem qualquer cogitação a respeito de prisão cautelar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se ciência ao impetrante.

Comunique-se ao impetrado.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 10 dias para a prestação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014427-94.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014427-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : LUIS NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00868712819924036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 09. Intime-se a parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas de porte de remessa nos termos da Resolução nº 411 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014719-79.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014719-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : BEATRIZ DE MELLO NOGUEIRA NEIVA DE FIGUEIREDO CORREA DA COSTA
espólio e outro
ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ e outro
AGRAVANTE : ANTONIO BARTOLOMEU CRUZERA
ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ
AGRAVADO : FERNANDO HEHL CAIAFFA e outro
THEREZINHA LEILA GUERRA CAIAFFA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00051999220064036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Dada aos recorrentes, pela decisão de fls. 112, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial.

Diante do exposto, **julgo deserto o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015158-90.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015158-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CERAMICA CARMELO FIOR LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00031473520114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Cerâmica Carmelo Fior Ltda.**, contra a decisão que, nos autos de mandado de segurança n.º 0003147-35.2011.4.03.6109 ajuizada em face da **União Federal**, indeferiu o pedido de liminar a fim de suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre o "salário maternidade" e as férias gozadas.

Sustenta a agravante que as verbas acima referidas possuem natureza indenizatória e não remuneratória.

É o sucinto relatório. Decido.

Salário-maternidade. Analisando a questão, o Superior Tribunal de Justiça assentou sua jurisprudência no sentido de que o salário-maternidade não possui natureza indenizatória, devendo integrar, destarte, o salário-de-contribuição: AGA 1330045, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010; RESP 1149071, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJE 22/9/2010.

Férias gozadas. A jurisprudência dominante, neste Tribunal Regional Federal, aponta para a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Note-se que não se trata do denominado "terço constitucional", tampouco das férias não gozadas, mas, sim, daquelas em que o empregado efetivamente frui do descanso e, portanto, não sofre qualquer dano. Sem dano, não há falar, *data venia*, em indenização. Citem-se os seguintes precedentes: TRF/3, 1ª Turma, AI 383800, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 24/3/2010, p. 86; TRF/3, 2ª Turma, AI 410718, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 28/10/2010, p. 180.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 15 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016090-78.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016090-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
AGRAVANTE : MAGNO SOUZA DE MACEDO e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00034238420114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Magno Souza de Macedo e outro contra decisão de fl. 57/58, que nos autos de ação, de rito ordinário, de anulação de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e leilão designado para o dia 24/05/2011, interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas a seja determinado que a instituição financeira agravada se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação.

Alegam os agravantes que o procedimento de execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei 70/66, afronta a Constituição Federal por contrariar o disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º.

Aduzem que se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Salientam que a Caixa Econômica Federal - CEF levou o débito à execução extrajudicial eivada de vícios, em razão da ausência de notificação ao devedor acerca da data do leilão, por intermédio de jornais de maior circulação, assim como não menciona o valor do débito a ser executado.

Pugnam pelo provimento do agravo para que sejam suspensos os efeitos da execução extrajudicial realizada.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Os agravantes apresentaram alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia do contrato de mútuo habitacional, da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, de um demonstrativo de cálculo com os valores das prestações, de todo o período, desde a assinatura do contrato originário, que os agravantes entendem corretos, nem tampouco prova da alegação de vícios na execução extrajudicial adotada, comprovando a ausência de notificação para purgar a mora. A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Confirmam-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA.

DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto têm sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Relevante, ainda, ressaltar que os agravantes não reuniram elementos precisos, acompanhados de prova, de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial previstas no Decreto-Lei 70/66, comprovando a ausência de notificação para purgar a mora.

Cabe aos recorrentes diligenciar junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa por parte do Magistrado. Desse modo, as simples alegações dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada. Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016861-56.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016861-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PRUMO MONTAGEM INDL/ E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO : VALTER FERNANDES DE MELLO e outro
PARTE RE' : JORGE LUIZ IZAR e outro
: LUCIA HELENA CRISTANTE IZAR
ADVOGADO : VALTER FERNANDES DE MELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00023488419994036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal**, inconformada com a decisão que excluiu os sócios da empresa executada do pólo passivo da ação executiva.

O art. 558 do Código de Processo Civil estabelece que o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

À falta de qualquer desses requisitos, cabe indeferir o pedido de efeito suspensivo.

No caso presente, não há perigo de ser ineficaz o provimento do agravo somente a final.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Processe-se o recurso, cumprindo-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017078-02.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017078-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VENTILINOS FETH
PARTE RE' : IRMAOS RIBEIRO E FETH LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05322638319834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em face da r. decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi determinada a exclusão do sócio do pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, restar configurada a hipótese de responsabilização do sócio da executada a ensejar o redirecionamento da execução por ocorrência de dissolução irregular da empresa executada e, também, ao argumento de que a falta de recolhimento do FGTS configura infração à lei.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

A 1ª Seção do E. STJ, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, assentada nos seguintes termos:

"Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Assim, no caso em apreço, sendo inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, há que se verificar a possibilidade de responsabilização do sócio no âmbito da legislação referente a cada tipo societário.

No caso dos autos, tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a hipótese de redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos sócios da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19.

Dispõe o excogitado dispositivo legal, "in verbis":

"Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei."

A providência prevista no referido artigo de lei, depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de mandato ou infração de lei ou contrato social de que resultem obrigações, como já decidiu esta Corte:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, §2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, conforme a lei vigente no momento da ilegalidade, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Precedente jurisprudencial. 8. A teor do disposto na Súmula nº435 do STJ, "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.", e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, incumbindo àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade para com o débito. 9. Em sendo o pedido de redirecionamento

fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 10. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 201003000261595, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/04/2011)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. **Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que preceitua a**

responsabilização solidária dos sócios-gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. 3. O simples inadimplemento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6.830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido.

(AI 201003000243854, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2011)

EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO

INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª

Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem

pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95º da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. 4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida.

(AC 89030312961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 11/03/2009)

Há necessidade de correspondência do crédito com os fatos previstos no dispositivo legal, a mera inadimplência não configurando a hipótese legal, porque não cria mas pressupõe a prévia constituição da obrigação tributária.

No sentido de que a mera inadimplência não acarreta os excogitados efeitos jurídicos, decidiu o E. STJ, conforme se depreende das ementas a seguir colacionadas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE - LIMITES - ART. 135, III, DO CTN - PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio gerente, administrador, diretor, ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo gerente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de Divergência rejeitados."

(STJ, 1ª Seção, EDResp nº 174.532/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 20/08/2001).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido."

(STJ, RESP 565986, Processo nº 200301353248, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 12.05.05, DJ 27.06.05, p. 321).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CPC, 23, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/90 e 4º, § 2º, DA LEI 6.830/80. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. **O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal. 2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicáveis as disposições do CTN. 3. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 4. Não ocorre violação ao art. 557 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. 5. As matérias tratadas nos dispositivos de lei ditos violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200302096754, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/08/2005)**

Dessa forma, o elemento de ilicitude previsto na norma legal não é aquele correspondente à falta de cumprimento da obrigação de recolhimento do percentual referente ao FGTS mas o que está presente no fato gerador da obrigação. No caso, o fato gerador consiste no pagamento de remuneração a trabalhador e não consta que o sócio praticou esses atos nas condições descritas na excogitada norma das sociedades por cotas limitadas.

São coisas de todo diversas o descumprimento à lei inerente à falta de cumprimento da obrigação e a infração à lei imanente ao fato gerador da obrigação.

Com efeito, uma vez proclamada a não responsabilização pessoal do sócio pela mera inadimplência, segue-se que a ilegalidade considerada pela lei não se confunde com o descumprimento da obrigação do recolhimento do percentual referente ao FGTS constituído.

Por outro lado, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. A respeito do tema dispõe a Súmula nº 435 do STJ:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Compulsados os autos, verifica-se que a empresa executada não foi encontrada no endereço constante nos cadastros da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 37), conforme AR negativo de fl. 24, o que, por si só, não configura indício suficiente para se concluir pela ocorrência de dissolução irregular nos termos da referida súmula, sendo necessário para tanto a não localização da empresa atestada por certidão emitida por oficial de justiça, conforme precedentes do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido."

(RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011);

"EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. 2. Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP,

Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 200801938417, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2009);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, EREsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo **pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". Resp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido."**

(RESP 200801486490, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/03/2009).

Neste mesmo sentido, destaco os seguintes julgados desta E. Corte:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. 3. O simples inadimplemento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6.830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. **O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido."**

(AI 201003000243854, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. ART. 8º, I E III DA LEI Nº 6.830/80. 1. No caso vertente, a tentativa de citação da empresa pelo correio restou infrutífera, conforme AR negativo de fls. 13; e, de acordo com o documento acostado às fls. 17 (relatório do CNPJ), o endereço da empresa é o mesmo em que houve a tentativa de citação por AR. 2. Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal; no entanto, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por oficial de justiça (art. 8º, I); a citação por edital só há que ser admitida após esgotados os meios possíveis para a localização do representante legal da agravada, sócios ou mesmo bens passíveis de constrição. 3. In casu, muito embora o AR tenha retornado negativo, vê-se a necessidade de acolher o pedido da agravante e determinar a citação da agravada por meio de oficial de justiça, de modo a se tentar localizar a pessoa jurídica ou mesmo obter informações a respeito de sua localização, possibilitando futuro redirecionamento do feito. 4. Agravo de instrumento provido."

(AI 201103000066596, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/05/2011);

"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. Conforme disposto no artigo 213 do Código de Processo Civil, a citação é ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. A Lei 6.830/80 estabelece, no artigo 8º, que a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma (I) e se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital. Dispõe o artigo 221 da legislação processual as forma como se dá a citação, a saber: pelo correio; por oficial de justiça; e por edital. Previu a lei processual, em seu artigo 224, que quando frustrada a citação pelo correio, esta deverá ser efetivada pelo oficial de justiça. Isto porque a carta citatória, quando devolvida pela empresa de correios e telégrafos - AR negativo, não é considerado indício suficiente

para se presumir o encerramento da sociedade. Assim, faz-se necessária a citação pelo Oficial de Justiça, que possui fé pública, nos termos da Súmula 435 do STJ. Agravo a que se dá provimento."
(AI 201003000363616, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 12/04/2011)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00128 HABEAS CORPUS Nº 0017105-82.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017105-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : JOSE ALBINO NETO
: EVERALDO DE GODOY
PACIENTE : EVANDRO LUIZ RIGON
ADVOGADO : JOSÉ ALBINO NETO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
CO-REU : WILLIAN SANTOS TORRES
No. ORIG. : 00073463220044036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **José Albino Neto** e **Everaldo de Godoy**, em favor de Evandro Luiz Rigon, contra ato da MM. Juíza Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo, SP.

Narra a impetração que o paciente foi denunciado como incurso nas disposições do art. 342 do Código Penal.

Sustentam os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão do recebimento da denúncia, uma vez que: a) a decisão que recebeu a peça acusatória não está fundamentada; b) a conduta é atípica.

Assim, pleiteia-se a concessão de liminar tendente ao trancamento da ação penal.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, cumpre destacar que a liminar em *habeas corpus* é uma medida criada pela doutrina e pela jurisprudência com o objetivo de proteger o direito de locomoção, ameaçado ou violado por ato coator atribuído a uma autoridade.

Deveras, por não possuir previsão legal - e, considerando-se, por outro lado, que se presumem legítimos os atos praticados pelos agentes do Estado -, a liminar deve ser concedida somente em casos excepcionais, de claro constrangimento ilegal.

Da análise das alegações aduzidas na petição inicial, bem assim dos documentos que a instruem, não se verifica qualquer ameaça iminente ao direito de locomoção do paciente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se qualquer dos impetrantes.

Comunique-se ao impetrado.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017189-83.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017189-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA
ADVOGADO : CYNTHIA MARCHIONI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 11.00.02155-2 A Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Fls 12/13. Intime-se a parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas e porte de remessa nos termos da Resolução nº 411 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017223-58.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017223-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JAYME LAURO SILICIANO SMITH DE VASCONCELOS e outros
: OSWALDO CESARIO DE ABREU espolio
: MARIO MELLAO espolio
PARTE RE' : CIA BRASILEIRA DE ACOS FINOS e outro
: MILTON AUGUSTO DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05077847319864036100 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em face da r. decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi determinada a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, restar configurada a hipótese de responsabilização do sócio da executada a ensejar o redirecionamento da execução por ocorrência de dissolução irregular da empresa executada e, também, ao argumento de que a falta de recolhimento do FGTS configura infração à lei.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática. A 1ª Seção do E. STJ, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, assentada nos seguintes termos:

"Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Assim, no caso em apreço, sendo inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, há que se aplicar a legislação referente a cada tipo societário.

No caso dos autos tratando-se de sociedade anônima, a hipótese de redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos administradores da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 158 da Lei nº 6.404/76.

Dispõe o excogitado dispositivo legal, "in verbis":

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

A providência prevista no art. 158 da Lei nº 6.404/76, depende para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos de que resultem obrigações tributárias.

Há necessidade de correspondência do crédito com os fatos previstos nos dispositivos legais, a mera inadimplência não configurando a hipótese legal, porque não cria mas pressupõe a prévia constituição da obrigação tributária.

No sentido de que a mera inadimplência não acarreta os excogitados efeitos jurídicos, decidiu o E. STJ, conforme se depreende das ementas a seguir colacionadas.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE - LIMITES - ART. 135, III, DO CTN - PRECEDENTES.

1. *Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio gerente, administrador, diretor, ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo gerente.*

2. *Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).*

3. *De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.*

4. *O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.*

5. *Precedentes desta Corte Superior.*

6. *Embargos de Divergência rejeitados."*

(STJ, 1ª Seção, EDResp nº 174.532/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 20/08/2001);

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido."

(STJ, RESP 565986, Processo nº 200301353248, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 12.05.05, DJ 27.06.05, p. 321).

Dessa forma, o elemento de ilicitude previsto na norma legal não é aquele correspondente à falta de cumprimento da obrigação de recolhimento do percentual referente ao FGTS mas o que está presente no fato gerador da obrigação. No caso o fato gerador consiste no pagamento de remuneração a trabalhador e não consta que o administrador praticou esses atos nas condições descritas na excogitada norma das sociedades anônimas.

São coisas de todo diversas o descumprimento à lei inerente à falta de cumprimento da obrigação e a infração à lei imanente ao fato gerador da obrigação.

Com efeito, uma vez proclamada a não responsabilização pessoal do administrador pela mera inadimplência, segue-se que a ilegalidade considerada pela lei não se confunde com o descumprimento da obrigação do recolhimento do percentual referente ao FGTS constituído.

Por outro lado, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. A respeito do tema dispõe a Súmula nº 435 do STJ:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Compulsados os autos, verifica-se que a empresa executada não foi encontrada no endereço constante nos cadastros da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 100), conforme certidão do oficial de justiça de fl. 80, o que autoriza concluir pela dissolução irregular nos termos da referida súmula.

Todavia, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP (fls. 97/103) que os sócios, os quais pretende a recorrente incluir no pólo passivo da execução fiscal, não mais exerciam função diretiva na sociedade ao tempo da constatação da dissolução irregular, não podendo aos mesmos ser imputada a responsabilidade em questão.

Neste sentido destaco os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. ART. 135, III, DO CTN.

INVIABILIDADE. 1. A dissolução irregular da sociedade devedora caracteriza situação que acarreta a responsabilidade solidária dos terceiros, nomeadamente dos sócios-gerentes, pelos débitos tributários (art. 135 do CTN). 2. A solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, caput, do CTN. Não se pode, pois, atribuir tal responsabilidade substitutiva quando sequer estava investido das funções diretivas da sociedade. Precedentes: AGRAGA 506449/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 12/04/2004; AGA 422026/SC, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 30/09/2002. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(RESP 200602574085, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 21/06/2007);

"PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO EXERCIA CARGO

DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 DO STF E 7 DESTA CORTE. 1. É cediço nesta Corte que, a despeito da possibilidade de redirecionar a execução fiscal contra o sócio

gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, faz-se necessária a comprovação, por parte do Fisco, que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido, ao tempo da ocorrência do fato gerador, da constituição do crédito tributário, do inadimplemento ou da dissolução irregular, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica.

Nesse sentido: AgRg no Ag 1.229.438/RS, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; EDcl no REsp 703.073/SE, Segunda Turma, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 1.153.339/SP, Primeira Turma, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1.060.594/SC, Primeira Turma, DJe 04/05/2009. 2. Um dos fundamentos do acórdão recorrido para dar provimento ao agravo de instrumento do ora recorrido foi exatamente a ausência de comprovação, por parte do Fisco, de que o a pessoa contra a qual se pretendeu o redirecionamento da execução tenha exercido, ao tempo da constituição do crédito, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica. 3. Da análise das razões do recurso especial, verifica-se que a recorrente não combateu supracitado fundamento do acórdão recorrido, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial, seja em razão do óbice da Súmula n. 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles", seja em razão do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, tendo em vista que a aferição da condição de gerente ou administrador da sociedade, à época da constituição do crédito e da dissolução irregular, demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. 4. Recurso especial não conhecido."

(Resp 1244667/GO, Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA. Data do julgamento: 26/04/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. A controvérsia

consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular. 2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário

demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou

consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Embargos declaratórios rejeitados."(EEARES 200702807978, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/05/2009);

"EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO

INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (REsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as

regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. 4. **Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora.** 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida." (AC 89030312961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 11/03/2009).

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00131 HABEAS CORPUS Nº 0017350-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017350-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : APARECIDO DELEGA RODRIGUES
: DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA
PACIENTE : VALMIR MARQUES DE MESSIAS reu preso
ADVOGADO : APARECIDO DELEGA RODRIGUES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
CO-REU : ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA
: DONIZETE SOARES PEREIRA
: ERALDO JOSE BARRACA
: FRANCISCO DE PAULA MARQUES
: MARCO AURELIO FORTE
: SIMONE GONCALVES DA SILVA
No. ORIG. : 00130322220104036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VALMIR MARQUES DE MESSIAS, contra ato do **MM. Juiz Federal da 9ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP**, praticado nos autos da ação penal deflagrada em virtude da investigação policial denominada *Operação Sentença Final*.

Segundo a impetração, o paciente está preso desde o dia 09/08/2010, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 288, 297, c.c. art.304, todos do Código Penal, art.298, c.c art.304, ambos do Código Penal e art.171, §3º e art. 171,§3º, c.c, art.14, II, todos do Estatuto Repressivo.

Narra, em apertada síntese, que está sendo processado porque, na companhia de outros corréus identificados na inicial do processo originário, teria influído nos processos expropriatórios e, em alguns, tentado influir, referentes à ampliação do aeroporto de Viracopos, em trâmite nas Varas Cíveis da cidade de Campinas-SP. Argumenta, portanto, que não subsiste qualquer dos requisitos para a manutenção da segregação preventiva, a teor do art. 312, do Código de Processo Penal. Ressalta que a instrução processual desenvolveu-se a partir 09/08/2010, encerrando-se em 16/12/2010, estando o paciente recolhido injustificadamente desde então, subjugado à inaceitável morosidade do Estado-Juiz para a entrega da tutela jurisdicional definitiva, configurando manifesto e irrazoável excesso de prazo, a ser sanado pelo presente *mandamus*.

Por fim, diante da violação dos princípios constitucionais da cidadania, dignidade da pessoa humana, efetividade à realização das garantias e direitos fundamentais, da presunção de inocência e razoabilidade do prazo processual, pede, liminarmente, a expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

É o sucinto relatório. Decido.

Consta dos autos que desde 08.04.2011 o Juízo impetrado, em razão de requerimento ministerial, suspendeu o andamento do feito ao argumento da necessidade da juntada de perícia grafotécnica essencial ao deslinde da pretensão.

Em 13/05/2011, a diligência foi requerida, no sentido de determinar o comparecimento do *expert* à sede do IIRGD, com a finalidade de realizar a perícia nas vias originais de documentos pertinentes ao feito, acauteladas naquele órgão.

Em 30/06/2011, a e. Desembargadora Federal Relatora Cecilia Mello manifestou-se requisitando informações complementares ao que foi informado em 04/07/2011 que, diante da inconclusividade do laudo, houve expedição de novo ofício, em 30/06/2011, à Polícia Técnica para cumprimento da perícia requisitada pendente. O lapso temporal decorrido não se afigura inexpressivo.

Observo da impetração, todavia, que o Juízo impetrado não foi instado a manifestar-se acerca das alterações advindas com a Lei 12.403/11, que alteraram todo o sistema de cautelares pessoais no processo penal, vigente desde 04/07/2011, acarretando substanciais alterações, em especial no que se refere à excepcionalidade da prisão preventiva processual. Tal questão assume, ao menos em cognição sumária, aspecto prejudicial às demais teses invocadas na impetração e convém que seja examinada explicitamente, antes de se ingressar nos demais temas controvertidos.

Diante do exposto e para que não haja eventual questionamento quanto à supressão de instância no ponto acima destacado, em caráter LIMINAR, concedo parcialmente a ordem de *habeas corpus*, apenas e tão somente para instar o Juízo impetrado a reavaliar a necessidade da constrição cautelar do paciente, decidindo fundamentadamente a respeito, diante dos fatos postos e sob a inteligência da novel diploma, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando esta relatoria oportunamente, em complementação às informações prestadas. Após, tornem os autos conclusos.

P.I.C.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00132 HABEAS CORPUS Nº 0017902-58.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.017902-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

IMPETRANTE : ALCIR BARBOSA GARCIA

PACIENTE : MARCEL SANTILLI reu preso

ADVOGADO : ALCIR BARBOSA GARCIA e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

CO-REU : EMIDIO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO

: LEONARDO RUBENS CUNHA

No. ORIG. : 00008724320114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus" impetrado com vistas ao reconhecimento de ilegalidade de prisão em flagrante por comunicada a autoridade que posteriormente se declarou incompetente para o processamento da demanda penal, bem como de ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa.

Neste juízo sumário de cognição, não vislumbrando elementos suficientes para o reconhecimento de ilegalidade da prisão, a tanto não equivalendo o juízo, expresso ou tácito, da legalidade do flagrante por autoridade jurisdicional que posteriormente se declara incompetente, quanto ao alegado constrangimento ilegal pressupondo, para o seu reconhecimento, não só o decurso temporal mas também a ausência de justificativa para a dilação processual, questão esta que só no julgamento do remédio heróico pode ser avaliada, fica indeferida a liminar pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a prestação de informações no prazo de 48 horas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017933-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017933-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA S/A

ADVOGADO : JAEL DE OLIVEIRA MARQUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : INDUSTRIAS METALURGICAS PASCHOAL THOMEU S/A e outros
: PASCHOAL THOMEU
: WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA
: ROSELI THOMEU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00086889220064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 12/13. Intime-se a parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas e porte de remessa nos termos da Resolução nº 411 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017977-97.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017977-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : SANDRA MARIA CARVALHO KLEIN
ADVOGADO : RAQUEL SANTORO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG. : 07.00.00553-0 A Vr LEME/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para proceder ao recolhimento das custas do agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução nº 411 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018395-35.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018395-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
AGRAVADO : THIAGO CALIMAN FABBI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00203839520094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 117, que nos autos da ação de execução por quantia certa proposta em face de Thiago Caliman Fabbi, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF para verificação de bens existentes em nome do executado.

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF, em síntese, que após a propositura da execução diante do devedor não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora, o que justifica o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DFR para verificação da existência de bens em nome do executado.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Proposta a execução fiscal, após diversas tentativas o executado foi localizado e devidamente citado para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. O Oficial de Justiça não localizou bens aptos à garantia da dívida no endereço residencial do executado, tampouco a Caixa Econômica Federal - CEF localizou bens imóveis em nome do devedor nos Cartórios do 1º e 2º Oficiais de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, o que motivou a exequente a requerer ao Juízo de origem ordem para expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF para verificação da existência de bens em nome do executado.

Da certidão de fl. 95, verifica-se que o executado foi devidamente citado na capital do Estado de São Paulo no seu endereço comercial, sendo certo que apontou também na capital do Estado de São Paulo seu endereço residencial, o que não justifica a pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em Cartórios de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP para busca de bens passíveis de penhora.

Para a determinação de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF - medida que importa necessariamente na quebra de sigilo do particular - mister que o exequente tenha comprovado de maneira irrefutável que diligenciou exaustivamente no sentido de localizar bens em nome do executado, situação esta que não se verifica presente nestes autos de agravo.

Nesse sentido é o entendimento da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte acórdão, a título de exemplo:

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EXAUSTIVAS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado nos autos que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar o endereço dos devedores e bens em nome deles. Confirma-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. 1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas. 2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Agravo Regimental no Agravo nº 810572/BA, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 12/06/2007, v.u., DJ 09/08/2007, pág. 319). II - No caso dos autos, o exequente não reuniu elementos capazes de comprovar que diligenciou de maneira exaustiva sem sucesso no intuito de localizar bens em nome da executada e dos co-responsáveis, o que torna ilegítima a pretensão de se requerer a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal - DRF. III - No que se refere à questão da utilização da expressão "negar provimento" ao invés de "negar seguimento", conforme ditado pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, trata-se única e exclusivamente de erro material, o qual deve ser sanado e retificado, porém, sem alterar em absolutamente nada o entendimento esposado na decisão. IV - Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.103703-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 09/03/10 - v.u. - DJF3 CJ1 18/03/10, pág. 322)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018454-23.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018454-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE

AGRAVADO : ELIANA MISOKAMI EPP
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00064604120104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal** representada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a decisão proferida à f. 29 dos autos da execução fiscal n.º 006460-41.2010.403.6108, promovida em face de **Eliana Misokami EPP**, em trâmite no Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa executada, sob o fundamento de que tal medida está condicionada à prova do exaurimento das diligências para localização de bens passíveis de constrição.

Insurge-se a agravante contra tal decisão, postulando o seu efeito suspensivo e o deferimento da apontada medida constitutiva.

É o sucinto relatório.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Cito um dentre muitos precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado.

2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line.

3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06.

4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, Resp 1148365 / RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, 19/05/2011)"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Deixo de determinar a intimação da agravada para contraminutar o recurso, uma vez que ela não integra, ainda, a relação processual.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018680-28.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018680-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO JULIETA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SAN FELICI PIRES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 10.00.17824-1 A Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Processe-se, com o registro de que não foi formulado pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018730-54.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018730-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00104426020114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Adelco Sistemas e Energia Ltda.**, contra a decisão que, nos autos de mandado de segurança n.º 0010442-60.2011.4.03.6130, ajuizada em contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP**, indeferiu o pedido de liminar a fim de suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre o "salário maternidade" e as férias gozadas.

Sustenta a agravante que as verbas acima referidas possuem natureza indenizatória e não remuneratória.

É o sucinto relatório. Decido.

Salário-maternidade. Analisando a questão, o Superior Tribunal de Justiça assentou sua jurisprudência no sentido de que o salário-maternidade não possui natureza indenizatória, devendo integrar, destarte, o salário-de-contribuição: AGA 1330045, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010; RESP 1149071, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJE 22/9/2010.

Férias gozadas. A jurisprudência dominante, neste Tribunal Regional Federal, aponta para a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Note-se que não se trata do denominado "terço constitucional", tampouco das férias não gozadas, mas, sim, daquelas em que o empregado efetivamente frui do descanso e, portanto, não sofre qualquer dano. Sem dano, não há falar, *data venia*, em indenização. Citem-se os seguintes precedentes: TRF/3, 1ª Turma, AI 383800, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 24/3/2010, p. 86; TRF/3, 2ª Turma, AI 410718, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 28/10/2010, p. 180.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 15 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00139 HABEAS CORPUS Nº 0018734-91.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.018734-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : SILVIA CRISTINA RIBEIRO
PACIENTE : ORLANDO ANTONIO CAMEL reu preso
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA RIBEIRO e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00016683720114036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Sílvia Cristina Ribeiro, em favor de **Orlando Antônio Caramel**, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados, MS.

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante, em 3 de maio de 2011, como incurso nas disposições dos arts. 289 e 304 do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória, pelos seguintes motivos:

a) o paciente possui bons antecedentes, residência fixa e "*mesmo não estando trabalhando no momento, possui proposta de intenção de emprego*" (f. 57), preenchendo os requisitos para obtenção da liberdade provisória;

b) há excesso de prazo, uma vez que, preso há mais de 60 dias, ainda não foi realizado o interrogatório;

Com base em tais alegações, pleiteia-se a concessão de liberdade provisória em favor do paciente.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente deve ser afastada a alegação de ocorrência de excesso de prazo.

Com efeito, o paciente foi preso em flagrante em 3 de maio do corrente ano, tendo formulado pedido de liberdade provisória no dia 11 daquele mês; o Ministério Público Federal solicitou a complementação da documentação para manifestar-se. Os autos retornaram no dia 28 de junho quando houve a apreciação do pedido de liberdade provisória.

Além disso, verifica-se em consulta ao Sistema Informatizado de Controle Processual que já houve a designação para a audiência de instrução e julgamento, a ocorrer no próximo dia 4 de agosto, caso seja afastada a hipótese de absolvição sumária.

Tem-se, assim, que não há qualquer desbordo dos limites da razoabilidade.

No que concerne à manutenção da prisão preventiva, dentre os elementos invocados para o indeferimento do pedido de liberdade provisória, sobreleva-se o fato de o paciente ser recorrente na prática delituosa. Veja-se excerto da decisão impugnada:

"Outrossim, a análise dos documentos que instruem o requerimento evidencia que o flagrado apresenta antecedentes. Com efeito, as declarações do flagrado (fls. 25-27), de sua companheira (fls. 32-33) e a certidão da 77, dão conta de que ORLANDO ANTONIO CAMEL foi preso em flagrante no início de abril de 2010 em Astorga/PR pela prática, em tese, do crime de tentativa de estelionato, uma vez que teria apresentado documento falso no Banco SICREDI com o fito de obter empréstimo por meio de fraude. Decorridos entre dez e 14 dias de prisão, o flagrado foi agraciado com a liberdade provisória.

Ou seja, o requerente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes de circulação de moeda falsa e uso de documento falso menos de um mês depois de ter sido concedida liberdade provisória em razão de flagrante por tentativa de estelionato, sendo que o meio fraudulento eleito pelo flagrado naquela oportunidade também teria sido a apresentação de documento falso" (f. 139).

Ora, a reiteração na prática de crimes - por si só - justifica a necessidade de manutenção do acautelamento do paciente, uma vez que denota, *prima facie*, certa propensão à atividade ilícita, de modo que é fundado o receio de que, em liberdade, o paciente exponha a risco a ordem pública.

Acresça-se a isso que não há nos autos qualquer documento que comprove possuir o paciente residência fixa, além do que a "carta de intenção de emprego" (f. 74) não se presta a demonstrar o exercício de atividade lícita.

Diante do quadro acima desenhado, a decisão impugnada não padece de ilegalidade, devendo ser prestigiada. As razões expandidas pelo MM. Juiz de primeiro grau são suficientes à manutenção da prisão dos pacientes.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se.

Comunique-se ao impetrado.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 15 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00140 HABEAS CORPUS Nº 0019201-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019201-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA

IMPETRANTE : ANDERSON MENDES SERENO

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00027058120104036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada pelo advogado ANDERSON MENDES SERENO em favor de **CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA, JEFFERSON ALVES FERREIRA e JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA**, qualificados na inicial, contra suposto ato coator praticado pelo MM. **Juízo da 8ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária - Capital**, nos autos da ação penal de nº 0002705-81.2010.403.6181, consistente no indeferimento da revogação da prisão preventiva dos pacientes. Na longa e bem articulada petição inicial, o impetrante invoca, como primeiro fundamento à concessão da ordem, em síntese, o excesso de prazo, eis que a prisão dos pacientes ocorreu em 14/12/2010 e até o momento não houve marcação de audiência de instrução; como fundamento adicional à pretensão liberatória, o impetrante argumenta que e a necessidade de reavaliação do caso sob a égide da Lei nº 12.409/2011, que autorizou uma série de medidas consideradas alternativas à segregação cautelar.

Foram solicitadas informações à autoridade impetrada (folha 105), que as prestou (folhas 107/116), esclarecendo detalhadamente a situação do feito originário e de cada um dos processados, entre os quais os pacientes deste *writ*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo examinado a impetração e seus fundamentos, bem como as informações prestadas pela autoridade impetrada, concluí que a ordem pretendida não comporta deferimento, pois, ao menos nesta cognição liminar, não se encontra ilegalidade na manutenção da prisão preventiva dos pacientes.

Sobre a questão do excesso de prazo, a jurisprudência, inclusive desta Corte e desta 2ª Turma, é pacífica no sentido de não se adotar o critério aritmético para o exame dos prazos processuais em situações nas quais se verifique uma complexidade incomum na tramitação processual e é justamente esse o caso do feito originário, que deriva de mais uma das investigações de grandes proporções desencadeadas pela Polícia Federal, denominadas "operações".

No caso em exame, as suspeitas apuradas na investigação diziam respeito à prática de diversos delitos, em concurso e associação criminosa, voltadas à realização de fraudes em transações bancárias, através de "clonagem" de cartões de crédito. Ao cabo da investigação, restaram denunciadas 29 nove pessoas, dentre as quais os pacientes deste *writ*, tendo havido decreto de diversas prisões temporárias, posteriormente convertidas à modalidade preventiva.

Após, deu-se início à ação penal e, consoante as detalhadas informações da autoridade impetrada, até o momento não foi possível designar audiência de instrução e julgamento, pois, inclusive, 8 réus, dentre os denunciados, não foram encontrados, suscitando desmembramento e providências correlatas.

Evidente, pois, a complexidade da tramitação do feito originário, diante do número de réus, que naturalmente gera uma expressiva quantidade de expedientes, desde a realização de intimações, certificações de prazo, até a prestação de informações no presente e em outros *habeas corpus*.

Portanto, se é que se pode falar de excesso de prazo, há consistentes razões para tanto, diante das peculiaridades do caso concreto, ficando, entretanto, nítido que o MM. Juízo impetrado está a empreender os esforços necessários para empreender celeridade na tramitação do feito originário.

Sobre o outro fundamento da impetração, a saber, o advento da Lei nº 12.409/2011, é importante registrar que no peculiar contexto do feito originário, era natural que a situação processual dos denunciados, dentre os quais os pacientes, ainda não tenha sido reavaliada até o momento, tanto porque a lei entrou em vigor recentemente, quanto porque referida análise demanda avaliação individualizada, conforme reconhecido pelo MM. Juízo impetrado nas informações.

Assim, somente se poderia cogitar de ilegalidade corrigível por *habeas corpus* se restasse demonstrado que o MM. Juízo impetrado estaria, realmente, a relutar na reavaliação sobre a necessidade da prisão preventiva dos pacientes. Como este não é o caso ora em exame, diante do teor das informações prestadas, fica evidente o não cabimento da ordem pretendida.

Em conclusão e, ao menos, nesta cognição sumária, não procede o pedido formulado no *writ*, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada**, pelos fundamentos acima motivados.

Oficie-se à autoridade impetrada com cópia, solicitando-se, ademais, que, em caso de reexame da situação processual dos pacientes, tal seja imediatamente informado a esta relatoria com as pertinentes cópias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

P.R.I.O.C.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019213-84.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019213-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAFAEL DAMIANI GUENKA

AGRAVADO : ANTONIO GONCALVES MOURA JUNIOR

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão pela qual, segundo alega a agravante, foi deferido pedido de suspensão da medida liminar concedida em ação de reintegração de posse.

Sustenta a recorrente, em síntese, que estão configurados todos os requisitos para deferimento da tutela possessória, uma vez que a recorrida inadimpliu com suas obrigações contratuais, restando caracterizado o esbulho possessório.

O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Dispõe o artigo 525 e inciso I, do CPC:

" Art. 525 . A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"

No caso, verifica-se que não há nos autos cópia de nenhum dos documentos obrigatórios ao conhecimento do recurso, exigidos pela legislação pertinente.

Dessa forma, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00142 HABEAS CORPUS Nº 0019427-75.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.019427-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA
PACIENTE : LOURIVALDO DOS SANTOS CRUZ
: BRUNA DE SOUZA SANTOS
: MARCO ANTONIO ALVES PLACIDO reu preso
: LUCIANO VITOR DOS SANTOS
: RAFAEL DEMETRIO MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO ZANATTA DA SILVA
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IVINHEMA MS
No. ORIG. : 00020182520114036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Inácio Zanatta da Silva, em favor de Lourivaldo dos Santos Cruz, Bruna de Souza Santos, Marco Antônio Alves Plácido, Luciano Vitor dos Santos e Rafael Demétrio Moreira, contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Ivinhema, MS.

Os pacientes foram presos preventivamente por formação de quadrilha e dano ambiental.

Sustenta o impetrante: a) a incompetência da Justiça Estadual; b) a ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido.

Por decisão de f. 63-65, a autoridade impetrada - revogando a prisão preventiva de Lourivaldo dos Santos Cruz, Bruna de Souza Santos, Luciano Vitor dos Santos e Rafael Demétrio Moreira - declinou da competência para a Justiça Federal, determinando a remessa dos autos originários ao Juízo Federal de Dourados, SP.

Por decisão de f. 95-95-verso, o e. Desembargador do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul Claudionor Miguel Abs Duarte determinou a remessa da presente impetração a essa Corte Regional para "*eventual apreciação do habeas corpus impetrado em favor de MARCO ANTONIO ALVES PLACIDO*" (f. 95-verso).
Em consulta ao Sistema Informatizado de Controle Processual, verifica-se que, por decisão disponibilizada no dia 6 de julho de 2011, foi revogada a prisão cautelar de Marco Antonio Alves Plácido.

Assim, superado o alegado constrangimento ilegal, JULGO PREJUDICADA a impetração.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Juízo Federal de Dourados, MS.

Retifique-se a autuação, fazendo-se constar, como impetrado, o Juízo Federal de Dourados, MS.

Após, decorridos os prazos processuais e procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00143 HABEAS CORPUS Nº 0019816-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019816-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
IMPETRANTE : MARLON RICARDO LIMA CHAVES
PACIENTE : ANDERSON CATARINO DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : MARLON RICARDO LIMA CHAVES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : ERALDO BALBINO SILVA
: EDSON INACIO
: MAESTON TEIXEIRA DE SENA
: MIGUEL NERY DE SOUZA
: MARCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO
CODINOME : MARCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO
No. ORIG. : 00090916420094036181 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO

Vistos.

A impetração veio instruída com 5 volumes de documentos; no entanto, a documentação anexada refere-se, primordialmente, à investigação. Além disso, a decisão que ratificou a decretação de prisão preventiva do paciente data de 27.08.2009.

Desta forma, para propiciar um exame mais preciso das afirmações constantes da inicial este *habeas corpus*, solicitem-se informações à d. autoridade impetrada, especialmente sobre o andamento e estágio da ação penal correlata e o mais que considerar pertinente para o conhecimento deste *writ*, encaminhando, também, eventuais cópias que instruem referida ação penal (decisões mais relevantes, p. ex.).

Encaminhe-se cópia da inicial da impetração ao Mm. Juízo impetrado.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

P.I.C.

São Paulo, 15 de julho de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00144 HABEAS CORPUS Nº 0020236-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020236-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : CELIO PARISI
PACIENTE : SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO : CELIO PARISI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
CO-REU : MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA
: VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT
No. ORIG. : 00020246720094036110 1 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus" impetrado por Célio Parisi em favor de Sebastião Sérgio de Souza, objetivando a revogação de decisão que manteve a medida de afastamento cautelar do cargo público imposta ao paciente, ao fundamento de que a reintegração ao cargo determinada por decisão na Justiça Trabalhista não se contrapõe a medida adotada na ação penal.

À evidência a presente impetração não visa resguardar a liberdade de locomoção do paciente, destarte não se verificando no caso qualquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 648 do CPP.

Diante do exposto, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente o pedido.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim Nro 4361/2011

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003323-61.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.003323-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : CARLOS PERIN FILHO
ADVOGADO : CARLOS PERIN FILHO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRETENSÃO QUE NÃO SE ADEQUA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR. SENTENÇA MANTIDA.

Ação Popular é um instrumento constitucional posto à disposição do cidadão que dela pode se valer para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público ou entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

O autor se limita a tecer considerações sobre a existência de nulidade de atos e omissões praticados pela ré, as quais não estão inseridas em nenhuma das hipóteses eleitas pela Lei n. 4.717/1965 a autorizar o manejo da ação popular.

Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035110-11.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.035110-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
ASSISTENTE : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFA e outro
APELADO : ALIMENTARES TECNICA E EQUIPAMENTOS ALTEQ LTDA e outros
: EMPORIUM PLACE DES VOSGES LTDA
: FOLHA MIL LTDA
: INGREDIENTES COM/ DE ALIMENTOS LTDA
: NATURAL QUALITY IMPORT EXPORT LTDA
: PETER PAO LTDA
: PRODUTOS DIETETICOS NUTRICA O IND/ E COM/ LTDA
: YRAMAIA DOCES E SORVETES LTDA
: DI PANE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA
: OFFELLE IND/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. REGISTRO DE PRODUTOS. LEI Nº 9.782/99. PORTARIA Nº 383/99 E RESOLUÇÃO Nº 003/99. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PUBLICIDADE E DA ISONOMIA QUE ORA SE RECONHECE.

1. A Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999, criou a ANVS e fixou os valores a serem pagos pelos fabricantes, distribuidores e vendedores de produtos alimentícios, a título de taxa de fiscalização da Vigilância Sanitária. Em 28.04.1999, sobreveio a Portaria 383/99, do Diretor-Presidente da ANVS, determinando que somente a partir de 10.05.99, passariam a valer as novas taxas.
2. Em 06/05/1999 (quatro dias antes do término do prazo fixado na Portaria nº 383/99), sobreveio a Resolução nº 03/99, que em seu artigo 6º revogou a Portaria nº 383/99, consignando que a partir daquela data passaria a valer as disposições constantes da Lei nº 9.782/99.
3. Não há como deixar de reconhecer que referida Resolução violou o princípio da segurança jurídica, que deve nortear as questões tributárias, porquanto os contribuintes que tinham se programado para efetuar o recolhimento da referida taxa nos termos da Portaria nº 383/99 não mais puderam fazê-lo, a quatro dias do seu termo final.
4. Também houve desrespeito ao Princípio da Publicidade, porquanto nem quem deveria receber o tributo sabia ao certo o valor que deveria ser recolhido no dia 07.05.99, que dirá o contribuinte.
5. Também se vislumbra a violação ao princípio da isonomia, porquanto aqueles contribuintes que protocolizaram seus pedidos até o período da manhã do dia 07.05.99 foram contemplados com o recolhimento da taxa em valor menor do que aqueles que compareceram ao órgão no período vespertino, não obstante a Resolução nº 03/99 tenha entrado em vigor no dia 06.05.99.
6. Apelação e remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0033186-38.1994.4.03.6100/SP
2000.03.99.070631-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
EMBARGANTE : ITAU CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.298/299vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PARTE AUTORA : ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
No. ORIG. : 94.00.33186-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PREJUDICADA A CAUTELAR. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. MATÉRIA NÃO LEVANTADA NO AGRAVO.

Inexistente omissão quanto ao destino dos depósitos judiciais, já que a questão não foi arguida no agravo inominado julgado pelo acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013972-
51.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.013972-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 231/240 vº
INTERESSADO : MARE MINERACAO LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Agregue-se, outrossim, que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2ª ao artigo 535).
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033215-49.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.004296-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS FGC
ADVOGADO : OTTO STEINER JUNIOR e outro
APELANTE : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO e outro
APELADO : UNICOF UNIAO DE CONCESSIONARIOS FIAT ADMINISTRACAO DE
CONSORCIO S/C LTDA
ADVOGADO : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.33215-4 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. BANCO EM LIQUIDAÇÃO. LIBERAÇÃO DE VALORES. GARANTIA DO FGC. CONTA DE CONSÓRCIO. LIBERAÇÃO DE VALORES PERTENCENTES A CADA CONSORCIADO ATÉ

O LIMITE DA GARANTIA. ARTIGO 2º, § 2º, ANEXO II, DA RESOLUÇÃO 2.211, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1995.

1. A impetrante é Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada que tem por objeto a administração de grupos de consórcios de bens duráveis, sendo certo que a conta mantida pela impetrante junto à instituição em liquidação visava atender aos comandos do Decreto nº 70.951/72, donde que detinha valores pertencentes aos consorciados e não à própria impetrante.

2. O artigo 2º, § 2º, Anexo II, da Resolução 2.211, de 16 de novembro de 1995 garante a liberação de até R\$ 20.000,00 para aqueles que detém crédito perante instituições financeiras que sofreram intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, desde que elas sejam participantes do Fundo Garantidor de Créditos.

3. O bloqueio da conta se deu em razão da intervenção do Banco, sendo certo que a conta tinha por objetivo atender os comandos do artigo 43, Inciso V do Decreto nº 70.951/72 e os valores depositados na conta pertenciam aos consorciados, de sorte que cada um destes tinha direito de ter liberado os R\$ 20.000,00 que o FGC garantia.

4. Sentença parcialmente reformada para determinar ao litigante que apresente ao FGC a listagem de todos os consorciados beneficiários da conta referida, para que este proceda à liberação do montante que cada um deles teria direito.

5. Apelação do FGC que se dá parcial provimento.

6. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da liquidante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do BMD, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do FGC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005233-06.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.005233-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : COMPAQ COMPUTER BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DAWBACK. MODALIDADE DE CONCESSÃO. DIREITO À REPETIÇÃO QUE NÃO SE RECONHECE.

1. O drawback é um benefício fiscal concedido quando a matéria-prima entra no país, para ser beneficiada e posteriormente reexportada, com restituição, isenção ou suspensão de impostos, sendo certo que a baixa será feita quando da reexportação dos produtos transformados ou utilizados na fabricação de outros.

2. A autora alega que por questões alheias à sua vontade, não utilizou a matéria prima na fabricação de seus produtos - porquanto teria a mesma se tornado obsoleta - pelo que procedeu à nova aquisição o que lhe garantiria a restituição do crédito correspondente à caga tributária que onerou a importação.

3. É apenas a utilização do componente importado no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado que autoriza a importação de nova matéria prima.

4. A não utilização da matéria prima importada em razão de ter a mesma se tornado obsoleta, não pode ser equiparada a nenhuma das hipóteses supra referidas, pelo que não tem a autora direito à restituição na forma pretendida.

5. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007098-52.2002.4.03.6109/SP
2002.61.09.007098-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE : NUTRICESTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 458/464

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicados os aclaratórios da União no tocante à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, julgando, os da União, prejudicados quanto à juntada dos votos vencidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006200-17.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.006200-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
ADVOGADO : ALESSANDER TARANTI
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : FABRIZIO LUNGARZO O'CONNOR
: HUGO PESSOTTI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA APÓS A CESSAÇÃO DA CAUSA DE SUSPENSÃO.

1. nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos, nos termos da lei reguladora do processo tributário administrativo, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.
2. Embora a suspensão da exigibilidade impeça o fisco de exigir o pagamento da exação, não tem a mesma o condão de suspender a fruição de juros e correção monetária, afastados apenas mediante o depósito do valor do débito, consoante dispõe a Lei nº 9.703/98.
3. A multa moratória é perfeitamente cumulável com os juros de mora, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.383/1991, já que estes institutos possuem naturezas jurídicas diversas, sendo que os últimos visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos e a primeira constitui uma penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada.
4. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005716-62.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.005716-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA
ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00057166220034036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AFASTADA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. *ERROR IN PROCEDENDO* DA INSTÂNCIA *A QUO*. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

Incorre ofensa ao contraditório e à ampla defesa. O valor inscrito em dívida ativa origina-se de declaração do próprio contribuinte, que antecipa o tributo, submetendo-o posteriormente à autoridade administrativa para homologação. Caso não haja a homologação por parte da referida autoridade, procede-se à inscrição do débito em dívida ativa, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo. Preliminar de cerceamento de defesa, no âmbito do processo administrativo, afastada.

O art. 125, II, do CPC, atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio". Já o art. 130, do mesmo diploma legal, atribui-lhe a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção.

Faz-se necessária a produção da prova pericial contábil, para o fim de verificar a veracidade das informações contidas na prova documental produzida pela autora, pelo que cabia ao magistrado determinar sua produção, ainda que de ofício. Há indícios, nos autos, de que houve erro no preenchimento da declaração do embargante, pois as cópias das alterações de contrato social das empresas Gráfica Editora Camargo Soares LTDA e Paladar Serviços, Comércio e Administração LTDA revelam que, ao longo do ano 1992, houve aumento do capital social das referidas empresas e redução do percentual de participação da embargante no capital.

Considerando que o feito ainda não apresenta elementos suficientemente capazes de formar a sua convicção, é absolutamente legítimo que o magistrado determine a produção da prova técnica-especializada para melhor solucionar a lide.

O MM. juízo *a quo*, considerou ser "indispensável prova pericial para a elucidação do pleito". Entretanto, entendeu que o embargante desinteressou-se da prova técnica e julgou improcedente os embargos à execução fiscal. Neste contexto, julgar o mérito pela improcedência do pedido formulado na inicial, por não ter o embargante comprovado o alegado e, simultaneamente, afirmar a necessidade de produção de prova pericial, é clara ocorrência de *error in procedendo* da instância *a quo*, por deixar de providenciar a realização da prova pericial de ofício, no uso de seu poder-dever de condução do processo, nos termos do artigo 130 do CPC.

Anular, de ofício, a sentença prolatada e devolver os autos ao juízo de origem para produção da prova pericial, restando prejudicado o recurso de apelação da embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença prolatada e devolver os autos ao Juízo de origem para produção da prova pericial, restando prejudicado o recurso de apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023838-44.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.023838-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : LIDIA TOMAZELA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE DEFESA DA ECONOMIA CAFFEEIRA. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência da Terceira Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
2. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do CTN.
3. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do CTN). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).
4. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.
5. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.
6. A matéria em questão é de caráter infraconstitucional, de forma que seu entendimento definitivo é da competência do Superior Tribunal de Justiça, o qual, em diversos pronunciamentos, firmou a tese de que a declaração da inconstitucionalidade de tributo, bem como a posterior suspensão da execução do dispositivo que o criou, não interferem na contagem do prazo prescricional para a ação de repetição do indébito.
7. Inversão dos ônus da sucumbência.
8. Ação extinta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.
9. Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002358-50.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.002358-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE : NSK BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 386/392

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicados os aclaratórios da União no tocante à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, julgando, ainda, prejudicados os da União, no tocante à juntada do voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002908-59.2005.4.03.6103/SP
2005.61.03.002908-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JULIO APARECIDO COSTA ROCHA e outro
: ALESSANDRO MOISES SERRANO
ADVOGADO : JULIO APARECIDO COSTA ROCHA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO POPULAR. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTO PELA REDE PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA QUE SE ANULA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA RESPONDER PELA LIDE.

1. Os autores propuseram a presente ação popular em face da União Federal, tendo o Juízo de Primeiro Grau entendido que a legitimidade para responder por demanda onde se discute a distribuição ou não de um determinado medicamento é da ANVISA.

2. A Lei nº 9.782/99 definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, estabelecendo em seu artigo 7º sua competência.

3. Dentre as atribuições da ANVISA se destacam: a autorização do funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias, bem como a proibição de fabricação, importação, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde, nada dispondo a lei acerca da distribuição dos medicamentos por ela liberados.

4. A União é parte legítima para responder pela demanda, porquanto ela, na qualidade de exercente da direção nacional do SUS e competente para estabelecer normas gerais de planejamento familiar, é quem determinou a distribuição do fármaco levonorgestrel pela rede pública.

5. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002983-47.2005.4.03.6120/SP
2005.61.20.002983-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ELOISA HELENA MACHADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DESTINAÇÃO DAS ARMAS APREENDIDAS À POLÍCIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A lei nº 10.826/03 determinava, em sua redação original, o encaminhamento das armas apreendidas para destruição.
2. Num Estado de Direito Democrático as leis existem para serem cumpridas em sua integralidade, sendo certo que ao Poder Judiciário cabe interpretá-las, dentro das razoáveis conclusões que delas se possa extrair, para compor o litígio que lhe é apresentado.
3. Entendeu o Juízo de Primeiro Grau que as disposições constantes do Estatuto do Desarmamento, quanto à destinação das armas apreendidas, feriam os princípios da Eficiência e da Razoabilidade pelo que determinou não fossem as determinações legais, quanto ao ponto, observadas pela Polícia Federal de Araraquara.
4. O texto de lei foi amplamente debatido pela sociedade, devidamente aprovado pelo Poder Competente e sancionado pelo Presidente da República e, não tendo sido declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, só pode ser rechaçado do mundo jurídico por outra legislação que o revogue ou o modifique.
5. Somente após o advento da Lei nº 11.706/08 é que as armas apreendidas puderam ser destinadas aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.
6. Sentença reformada.
7. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009402-97.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.009402-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA e outro
APELADO : SANTOS BRASIL S/A
ADVOGADO : CANDIDO RANGEL DINAMARCO e outro

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Percebe-se a necessidade de dilação de prova para o julgamento da lide, porquanto se faz necessário verificar, entre outras coisas, se a empresa Santos-Brasil S/A seria a única em condições geográficas para produzir, na área em comento, o volume de operações desejável pela autoridade portuária, a autorizar a dispensa da licitação.
2. Ausência de direito líquido e certo.
3. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013599-92.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.013599-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 262/268

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicados os aclaratórios da União no tocante à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, julgando, os da União, prejudicado no tocante à juntada do voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015300-88.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.015300-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : CELESTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicado no tocante à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, julgando-os prejudicados no tocante à juntada do voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006753-32.2006.4.03.6114/SP
2006.61.14.006753-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicado no tocante à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante a juntada do voto vencido e, no mais, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004643-68.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.004643-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : DAY BY DAY COML/ DE COUROS E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicado no tocante à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante à juntada dos votos vencidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006575-91.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006575-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : FOTOPTICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicado no tocante à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante à juntada do voto vencido e, no mais, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007178-67.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.007178-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
SINDEPRESTEM SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS
APELANTE : A TERCEIROS COLOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA E DE
TRABALHO TEMPORARIO NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MULTA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU DIVIDENDOS POR PESSOA JURÍDICA EM DÉBITO COM A UNIÃO OU SUAS AUTARQUIAS PREVIDENCIÁRIAS. CONSTITUCIONALIDADE DAS PENALIDADES. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PRIVADO. LUCRO QUE DEVERIA SER APURADO DEPOIS DE PAGOS OS TRIBUTOS DEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE OU DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Não conhecido agravo retido por falta de reiteração nas razões de apelação.

Impetrante que insurge-se contra as penalidades dispostas no art. 32 e seus parágrafos da Lei 4.357/64, com a redação que lhes deu a Lei 11.051/2004, que estabelecem multas para as pessoas jurídicas que, estando em débito para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, distribuírem bonificações ou derem participação de lucros a seus acionistas, quotistas, diretores ou dirigentes.

Não é despida de razoabilidade a lei que, procurando conciliar os interesses público e privado, veda a distribuição de lucros ou bonificações a sócios, quotistas, diretores ou dirigentes, no caso de existência de débito para com a União e suas autarquias previdenciárias.

Estando definitivamente constituídos os débitos, deve prevalecer o interesse público no recebimento dos tributos, em detrimento do interesse particular dos sócios, diretores e dirigentes, pois, a rigor, o lucro somente deveria ser apurado depois de pagos os débitos tributários.

Havendo inconformismo da pessoa jurídica com a exigência dos tributos, deve recorrer aos meios legais disponíveis para impedir, em cada caso concreto, que as cobranças se consumem.

Todavia, não se pode acoimar de inconstitucional a imposição de penalidade à distribuição de lucros ou dividendos, nas hipóteses em comento, conforme já asseverou esta Corte em outros julgados.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018495-62.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.018495-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : MEMBIRA COM/ DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicado no tocante à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante a juntada do voto vencido e, no mais, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022379-02.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.022379-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE : WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 627/632

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicados os aclaratórios da União no tocante à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, julgando, ainda, prejudicado os da União, no tocante à juntada do voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029789-14.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.029789-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : ARTHUR CARUSO JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO
ADVOGADO : ARTHUR CARUSO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicado no tocante à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante à juntada do voto vencido e, no mais, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031121-16.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.031121-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE : GRANCARGA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 167/169v.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicados os aclaratórios da União no tocante à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, julgando, ainda, prejudicado os da União, no tocante à colação do voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001049-40.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.001049-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : CIA ENERGETICA SANTA ELISA
ADVOGADO : MARCIO MATURANO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicado no tocante à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante à juntada do voto vencido e, no mais, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001718-93.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.001718-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : COM/ PAZOTTI LTDA
ADVOGADO : ELOIZA MELO DOS SANTOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicado no tocante à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante a juntada do voto vencido e, no mais, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005744-37.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.005744-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SEBASTIAO EDSON SAVEGNAGO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DUVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE.

1. Uma vez impugnada a exigência do crédito tributário, o procedimento administrativo é remetido à autoridade julgadora de primeira instância, a qual, além das questões preliminares, deve também julgar o seu mérito, salvo quando incompatíveis.

2. A questão da tempestividade é matéria preliminar, que, aliás, prejudica a análise do mérito da insurgência do contribuinte.

3. Tal decisão desafia o recurso voluntário previsto no artigo 33, do Decreto n. 70.235/1972, principalmente quando, por meio deste, pretende-se reverter a decisão da autoridade recorrida, no tocante à correção ou não do prazo de impugnação.

4. Da mesma forma que a autoridade impetrada não tem a prerrogativa de reter um recurso intempestivo, também não o tem para obstar o seguimento de recurso que impugna a intempestividade da impugnação, notadamente pelo fato de que o artigo 33 não apresenta qualquer limitação quanto ao seu objeto.

5. Apelação, conhecida em parte, e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer em parte da apelação e negar-lhe provimento, assim como à remessa oficial*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009695-30.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.009695-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE : P M DELBIN
ADVOGADO : JOSE ADALBERTO ROCHA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 218/222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicados os aclaratórios da União no tocante à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, julgando, ainda, prejudica os da União no tocante à juntada do voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002245-33.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.002245-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO MARCHIORI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicado no tocante à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante à juntada do voto vencido e, no mais, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006889-19.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.006889-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicado no tocante à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante à juntada do voto vencido e, no mais, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005371-85.2007.4.03.6108/SP
2007.61.08.005371-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE : USINA ACUCAREIRA S MANOEL S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 221/223v.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicados os aclaratórios da União no tocante à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração julgando, ainda, prejudicados os agilizados pela União, no tocante à juntada do voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002544-98.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.002544-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : QUIMPIL QUIMICA INDL/ PIRACICABANA LTDA

ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicado no tocante à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante à juntada do voto vencido e, no mais, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008410-87.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.008410-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A

ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 1.240/1.246

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não há que se falar em aplicação das disposições da Lei nº 10.637/2002, relativamente aos créditos que não restaram reconhecidos nestes autos, inexistindo, assim, a alegada contradição entre o julgado e a indigitada Lei.
2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000249-76.2007.4.03.6113/SP
2007.61.13.000249-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : ROQUE ANTONIO CARRAZZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.

2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicado no tocante à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante à juntada do voto vencido e, no mais, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004622-29.2007.4.03.6121/SP
2007.61.21.004622-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicado no tocante à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante à juntada do voto vencido e, no mais, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002292-44.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.002292-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicado no tocante à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, rejeitando-os e julgando-os prejudicados no tocante a juntada do voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006111-24.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.006111-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : KELLY CHRISTINA MONT ALVÃO MONTEZANO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 141/143v.
No. ORIG. : 00061112420084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo contradição, omissão ou obscuridade, os aclaratórios não comportam acolhimento.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000545-88.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.000545-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : QUIMICA AMPARO LTDA
ADVOGADO : RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicado no tocante à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante à juntada do voto vencido e, no mais, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000993-58.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.000993-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : USINA SANTA ISABEL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ CASTILHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicado no tocante à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante à juntada do voto vencido e, no mais, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005071-95.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.005071-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : HERMES D MARTINELLI e outro
APELADO : CARLOS ALBERTO REIS BARTOLOMEI
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA e outro
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro
APELADO : AES TIETE S/A

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO FELDMANN e outro
APELADO : ANTONIO FERREIRA HENRIQUE
ADVOGADO : ANTONIO DE JESUS BUSUTTI
No. ORIG. : 00050719520084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA.

1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, *bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações.
2. Consta nos autos a implantação de um loteamento a uma distância de 72 metros contados da cota máxima normal de operação de usina hidrelétrica, quando deveriam estar deslocados cerca de 120 metros, e a verificação da ocorrência de dano direto em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação local, ao se manter edificações nas margens do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da usina hidrelétrica.
3. As áreas onde se encontram as edificações ficam nas margens de acumulação de água para geração de energia elétrica sendo, portanto, área de preservação permanente e que, por isso, em regra, deveria se localizar no mínimo a 100 metros a partir da cota máxima normal de operação do reservatório, nos termos do Inciso II, da alínea "b", do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 04/85.
4. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público. Permite o acesso humano sem prévia autorização administrativa somente para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa (Lei nº 4.771/65, principalmente artigos 1º, § 2º, II, 2º, 3º e 4º).
5. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. Para que a convivência do réu com o ambiente do terreno marginal onde estão as edificações seja harmônica e equilibrada, seja uso e não abuso, é necessário estabelecer comportamentos compatíveis com o objetivo da regeneração da mata ciliar.
6. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade e o esgoto sanitário, caso seja vazado para a represa, deverá ter destino adequado, para evitar contaminação das águas subterrâneas, mesmo procedimento que se deve adotar em relação ao lixo orgânico e inorgânico produzidos. Estas são medidas mínimas imprescindíveis para permitir a ocupação desta faixa do terreno marginal da represa, em caráter excepcional, pois verificando-se a ocorrência de poluição decorrente de degradação deste local, impor-se-á a demolição das edificações existentes e sua desocupação para regeneração total.
7. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009623-06.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.009623-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : LEANDRO LIMA PEREIRA
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE JUNCO e outro
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00096230620084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.

2. Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita.

Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.

4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhe negava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023547-35.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023547-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ADEMAR NOGUEIRA DA COSTA e outros. e outros

ADVOGADO : HELIO VIEIRA ALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00.07.58479-2 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRAMENTO ANTERIOR À LEI N. 8.906/1994. DESTACAMENTO DA PARCELA DEVIDA AOS ADVOGADOS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESTIPULANDO O CONTRÁRIO. ART. 20, DO CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO.

Inaplicabilidade do art. 22, da Lei n. 8.906/1994, por se tratar de contrato de assessoria jurídica firmado antes da edição da referida lei, à luz do princípio *tempus regit actum* e nos termos da jurisprudência predominante do STJ.

No regime anterior à edição da Lei n. 8.906/1994, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a verba honorária sucumbencial constitui direito da parte, desde que não exista estipulação em contrário.

É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da nova conta para expedição do precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado.

Precedentes.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044031-71.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044031-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO
ADVOGADO : LYZ LEYNNE ZANOVELLO NETTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : VITORIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e
: outros
: RAUL HENRIQUE SROUR
: OLGA PAGURA
: MARIO BUSSAB JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.039323-2 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DECLARADA EM SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA CONTRA O SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Agravo regimental não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 527, do CPC, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.187/2005.

Em razão da sentença proferida nos autos n. 0001955-36.2007.4.03.6100 em que foi declarada a nulidade do auto de infração n. 0816600/00106/03, o título executivo que fundamentou a execução fiscal não se mostra líquido, certo e exigível, razão pela qual se afigura despicienda qualquer análise no que tange à inclusão de representantes legais no polo passivo da demanda.

O Aviso de Recebimento negativo, endereçado à sede da executada, não se mostra suficiente para se fazer presumir a dissolução irregular da empresa, pois não possui fé pública, sendo necessária a certificação, por oficial de justiça, de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido.

A jurisprudência, há tempos, firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual.

A condenação em honorários advocatícios é devida mesmo quando não há oposição de embargos ou quando a execução fiscal prossegue após o acolhimento, no todo ou em parte, de exceção de pré-executividade.

Razoável a condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizados, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, § 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Precedentes.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 4360/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009627-66.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.009627-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TV LINE COML/ E EDITORA LTDA
ADVOGADO : PRISCILA PEREGO TROMBINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, II, CPC - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. No caso de repetição/compensação de tributo lançado por homologação, o prazo disposto no art. 168 do CTN deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, o contribuinte pode postular a compensação/repetição dos pagamentos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.
2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido.
3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado.
4. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003892-18.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.003892-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SIDNEI AMENDOEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FRANCISCO MARCHINI FORJAZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÃO LIBERALIDADE - RESCISÃO CONTRATUAL.

- I - Consolidada a jurisprudência no E. STJ no sentido da incidência do imposto de renda sobre a indenização especial paga por liberalidade da empregadora, recebida em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes.
- II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009978-84.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.009978-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : SOEICOM SA SOCIEDADE DE EMPREEDIMENTOS IND/ COM/ E MINERACAO
ADVOGADO : JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA E RENÚNCIA MANIFESTADAS NO CURSO DO JULGAMENTO - PEDIDOS NÃO APRECIADOS - OMISSÃO CONFIGURADA - ACOLHIMENTO - HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE RENÚNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, V, CPC.

1. Iniciado o julgamento e antes de apresentado o voto-vista pelo e. Desembargador Federal, a ora embargante manifestou-se nos autos para informar sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, oportunidade em que requereu a desistência do recurso interposto e renunciou a quaisquer alegações de direito sobre o qual se funda a ação.
2. Curvo-me ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça que, ao analisar o REsp 1.109.594/SP (*Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 14/04/2011, v.u.*), decidiu pela possibilidade e necessidade de análise do pedido de renúncia nessas situações.
3. Intimada, a União não se opôs ao pedido apresentado.
4. Homologação do pedido de renúncia e extinção do processo, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.
5. Não foram arbitrados honorários advocatícios em razão do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.
6. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002856-93.2006.4.03.6114/SP
2006.61.14.002856-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : VANIA DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00028569320064036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ E OUTROS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL SE CONTA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. DECRETO DE PRESCRIÇÃO PARCIAL - OPÇÃO PELO REFIS. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI BENÉFICA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436 do e. STJ).
2. O prazo prescricional se conta a partir da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer depois, pois tributo ainda não lançado ou não vencido não pode ser objeto de execução. Na primeira hipótese, porque a constituição é pressuposto material de existência do crédito; na segunda, porque se trata de pressuposto processual, como condição de exigibilidade e da ação executiva, e não se conta prazo prescricional de ação que ainda não nasceu.
3. Sendo omissa a CDA quanto à data da entrega da declaração, o prazo prescricional se conta a partir do vencimento. Precedentes da Turma.
4. Caso em que, em parte, a inclusão do débito no Refis se deu depois de decorridos cinco anos dos vencimentos. Prescrição decretada.
5. Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que a opção pelo Refis importa em reconhecimento do crédito tributário pelo devedor, o que implica em concordância com o direito da Embargada. É princípio de direito que o cometimento de atos de reconhecimento ou execução voluntária de obrigações que em princípio seriam anuláveis importa em abdicar das ações que teria o devedor para o reconhecimento desse vício.

6. Redução da multa moratória de 30% para 20% em razão da retroatividade de lei mais benéfica.
7. Sucumbência recíproca - Súmula nº 306 do e. STJ. A sentença não negou o direito aos honorários por parte do advogado; apenas, à vista da reciprocidade da sucumbência, o juízo *a quo* estabeleceu que cada parte fica responsável pelos honorários em favor de seus representantes. Houve inclusive a fixação do percentual, ressalvado que o pagamento será de responsabilidade das respectivas partes.
8. Nessa parte, deve no entanto ser dado provimento à remessa oficial, porquanto deve a União restar dispensada de efetuar o pagamento a seus Procuradores, os quais remunera mediante vencimentos.
9. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052245-22.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.052245-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : OSVALDO JOSE DOS SANTOS e outro
: JOSINO PEREIRA NETO
ADVOGADO : KAREN ALVES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 90.00.07962-4 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS. CÁLCULO. RAZÕES DISSOCIADAS.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no *caput* do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009089-13.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.009089-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CELMAR ASSESSORIA PLANEJAMENTO E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP

No. ORIG. : 83.00.00002-0 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE. MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgador, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante.

2. Não há no julgado embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Pelo contrário: as teses jurídicas adotadas foram suficientemente explanadas no *decisum*.

3. Os embargos são manifestamente protelatórios, vez que opostos apenas para reiterar teses já afastadas por ocasião do julgado impugnado. Aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, no importe de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012560-37.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012560-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : J RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.05.016331-6 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. CARÁTER NITIDAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA DE 1%.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

2. A embargante, em momento algum, aponta qualquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.

3. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e, tampouco, o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, sob pena de se aviltar a sua razão ontológica.

5. Face ao caráter manifestamente protelatório dos embargos, que trazem questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica a embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

6. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010962-47.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.010962-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : MARCOS PERES BARROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00109624720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - SENTENÇA EXTRA-PETITA - NULIDADE - APRECIÇÃO MÉRITO - POSSIBILIDADE - ART. 515, § 3º, DO CPC - PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNDAÇÃO CESP - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA - LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95 - PRAZO QUINQUENAL - DECADÊNCIA PARCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Nulidade da r. sentença monocrática, em razão de se tratar de sentença "extra-petita".

II - A jurisprudência pátria vem entendendo ser possível a exegese extensiva do disposto no parágrafo 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aos casos de julgamento *extra* ou *intra petita*, por analogia ao que ocorre no caso de extinção do processo sem apreciação do mérito, possibilitando o julgamento da lide pelo tribunal, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

III - Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado até a data de 31 de dezembro de 1995 não se admite a incidência do imposto de renda. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida. Precedentes.

IV - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

V - Encontram-se alçados pelo prazo quinquenal as quantias recolhidas no período anterior aos cinco anos da data da propositura da ação.

VI - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a restituição, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

VII - A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no § 4º do artigo 39, da Lei nº 9250/95, como fator cumulado de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais.

IX - Ante à decadência parcial do pedido com a aplicação do prazo quinquenal, aplico a sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21, "caput", do CPC, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos.

X - Remessa oficial, apelação interposta pela União Federal e apelação interposta pelo autor, parcialmente providas.

XI - Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009480-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009480-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SUPERPEDIDO COML/ S/A
ADVOGADO : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00139391220104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - HIPÓTESES EXCEPCIONAIS.

1. O recurso em mandado de segurança, por lei, não dispõe de efeito suspensivo, não sendo possível atribuir tal desiderato quando não houver fortes razões para isso.
2. Tenho admitido, na esteira de reiteradas decisões desta Egrégia Terceira Turma, o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010969-69.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010969-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : OTICA FIORI MIGUEL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MERLOS FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00251394619924036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - EXPEDIÇÃO.

1. Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.
2. Porém, a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 4359/2011

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002809-15.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.002809-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : CORUJAO CURSOS PRATICOS INTENSIVOS S/C LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO RAMOS e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - DUPLICIDADE DE TITULAR VINCULADO AO CNPJ - USO INDEVIDO - CANCELAMENTO DA RAZÃO SOCIAL - PREJUÍZOS

A despeito de a impetrante encontrar-se com sua situação regularizada junto a todos os órgãos pertinentes, bem como ao CNPJ e ao FGTS, a Caixa Econômica Federal insiste em desvincular o CNPJ da impetrante da razão social Joaquim Monteiro Cerejo.

A existência de duas razões sociais para um único CNPJ vem acarretando à impetrante inúmeros prejuízos.

A duplicidade de razões sociais vinculadas ao CNPJ nº 58.153.701/0001-40 pode gerar confusão quanto à titularidade de débito, sujeitando a impetrante à execução, conforme a natureza da dívida, mesmo não tendo dado causa.

Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 4358/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0558362-65.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.558362-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : DROG PLANALTO II LTDA -ME
No. ORIG. : 05583626519984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE E MULTAS DO CRF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO 20.910/32 E ARTIGO 174 DO CTN. ARTIGO 40, § 4º, DA LEF. REDAÇÃO DA LEI 11.051/04. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que prescrevem em cinco anos as multas administrativas, com aplicação do Decreto 20.910/32, que instituiu regime de prescrição de direito público, aplicável aos conselhos regionais de fiscalização profissional, cuja natureza jurídica de entes públicos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, afastada, assim, a prescrição de direito privado, prevista no Código Civil (REsp 1.105.442/RJ - regime do art. 543-C, do CPC).

2. O prazo para a prescrição intercorrente é de cinco anos, à luz do que estabelece o Decreto 20.910/32 e o artigo 174 do CTN, contado a partir do decurso do prazo de suspensão de um ano, previsto no artigo 40 da LEF (Súmula 314/STJ).

3. A Lei nº 11.051/04, ao tratar do artigo 40 da LEF, apenas inseriu a possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois de ouvida a exequente, sem interferir, porém, na definição do prazo material de consumação da prescrição, previsto no Decreto 20.910/32 e no artigo 174 do CTN.
4. Sendo, neste aspecto, norma de natureza processual, a inovação promovida pela Lei 11.051/04 aplica-se de imediato aos casos pendentes, permitindo o reconhecimento, de ofício, da prescrição na respectiva vigência, ainda que o prazo refira-se ou tenha sido consumado anteriormente, desde que sob o amparo do Decreto 20.910/32 e do artigo 174 do CTN, não havendo que se cogitar, pois, de retroatividade indevida da legislação, ofensiva aos artigos 6º da LICC e 5º, XXXVI, da CF.
5. Ademais, manifestamente improcedente a alegação de que o artigo 40 da LEF padece de vício formal, em face do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, vez que a regra instituída por tal preceito legal, não disciplina regra material de prescrição, prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, mas apenas regra processual, de decretação de ofício da prescrição, uma vez que consumada de acordo com o direito material respectivo, sobre o qual nada foi disposto, para suscitar a inconstitucionalidade formal. Assim tem decidido, aliás, a jurisprudência regional (v.g. - AC nº 2007.01.00039015-0, DJU de 07.12.07, p. 179).
6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059758-55.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.059758-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : ARMCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00597585519994036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. PROCEDIMENTO DE CONSULTA. RESPOSTA NEGATIVA. PEDIDO DE PARCELAMENTO NEGADO. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS.

1. Prejudicado o agravo retido interposto pela Ré em face de concessão parcial de medida antecipatória de tutela, à vista do resultado da demanda, inclusive tendo em vista que não houve pedido de sua apreciação na resposta à apelação.
2. Afastada alegação de nulidade da sentença por julgamento do processo no estado em que se encontra. A Apelante não manifestou interesse por perícia na tramitação da causa, não se opôs ao julgamento no estado acenado pelo MM. Juízo e a perícia é desnecessária para o fim apontado, inclusive porque admitido desde a exordial o abatimento dos valores pagos na dívida em cobrança.
3. Admite-se que o consulente, a despeito de não se suspender o prazo pra recolhimento do tributo, nem a exigibilidade do crédito, faça o pagamento em trinta dias contado da notificação da resposta negativa à consulta sem que lhe seja imposto encargo pela mora.
4. O prazo se destina a que, sem que seja movimentada a máquina administrativa para o recebimento, possa o contribuinte regularizar a situação que, com a resposta negativa à consulta, passa a ser irregular, uma vez que em mora. Por isso que deve ser pago o tributo nesse período de graça.
5. Simples pedido de parcelamento, na hipótese, não corresponde a pagamento, de modo que não se inclui na benesse.
6. Quanto à exigência de novo lançamento, a cobrança se faz à vista de valores declarados à Receita Federal pela própria Apelante ao requerer o parcelamento, de modo que não era necessário, à vista, inclusive, do entendimento pacificado na Súmula nº 436 do e. STJ. Os encargos seguem o principal.
7. A matéria relativa a prescrição, trazida depois do pedido de pauta, por ter sido ajuizada execução fiscal tardiamente, deve ser levantada perante o Juízo da execução, pois relacionada ao prazo para ajuizamento daquela ação, onde, inclusive, deve ser feita a verificação da existência ou não de eventual causa suspensiva da exigibilidade após o lançamento e estabelecer o contraditório a respeito.
8. Apelação à qual se nega provimento. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024726-34.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.024726-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PROFESSIONAL NETWORK DO BRASIL COML/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00247263419994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CULPA DO CONTRIBUINTE.

1. Não cabe a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência, porquanto a inscrição do débito impugnado em sede de embargos decorreu de culpa da Embargante; foi ela quem deu causa ao lançamento ora desconstituído e ao ajuizamento da execução fiscal ao preencher incorretamente as DCTF's; conseqüentemente, é quem deu causa ao próprio lançamento. Com os elementos que tinha, agiu corretamente a Fazenda Nacional ao inscrever o débito em dívida ativa, posteriormente desconstituído pelo reconhecimento de causa extintiva do crédito tributário consubstanciada pelo pagamento.

2. Agravo retido não conhecido. Apelação provida para afastar a condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044963-89.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.044963-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : DROG 3 DE SETEMBRO LTDA e outros
: ALICE ALVES LIRA BORIN
: WALDIR AUGUSTO BORIN
No. ORIG. : 00449638919994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DO CRF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEF. REDAÇÃO DA LEI 11.051/04. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O prazo para a prescrição intercorrente é de cinco anos, à luz do que estabelece o artigo 174 do CTN, contado a partir do decurso do prazo de suspensão de um ano, previsto no artigo 40 da LEF (Súmula 314/STJ).

2. A Lei nº 11.051/04, ao tratar do artigo 40 da LEF, apenas inseriu a possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois de ouvida a exequente, sem interferir, porém, na definição do prazo material de consumação da prescrição, previsto no artigo 174 do CTN.
3. Sendo, neste aspecto, norma de natureza processual, a inovação promovida pela Lei 11.051/04 aplica-se de imediato aos casos pendentes, permitindo o reconhecimento, de ofício, da prescrição na respectiva vigência, ainda que o prazo refira-se ou tenha sido consumado anteriormente, desde que sob o amparo do artigo 174 do CTN, não havendo que se cogitar, pois, de retroatividade indevida da legislação, ofensiva aos artigos 6º da LICC e 5º, XXXVI, da CF.
4. Ademais, manifestamente improcedente a alegação de que o artigo 40 da LEF padece de vício formal, em face do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, vez que a regra instituída por tal preceito legal, não disciplina regra material de prescrição, prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, mas apenas regra processual, de decretação de ofício da prescrição, uma vez que consumada de acordo com o direito material respectivo, sobre o qual nada foi disposto, para suscitar a inconstitucionalidade formal. Assim tem decidido, aliás, a jurisprudência regional (v.g. - AC nº 2007.01.00039015-0, DJU de 07.12.07, p. 179).
5. Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se desde logo e imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação. Ademais, desnecessária a intimação do exequente da suspensão da execução por ele mesmo requerida. A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (RESP 983.155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 01.09.08).
6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000963-82.2001.4.03.6004/MS
2001.60.04.000963-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : JOSE CARLOS CRUZ DA SILVA
No. ORIG. : 00009638220014036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO INTECORRENTE. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. O prazo para a prescrição intercorrente é de cinco anos, à luz do que estabelece o artigo 174 do CTN, contado a partir do decurso do prazo de suspensão de um ano, previsto no artigo 40 da LEF (Súmula 314/STJ).

2. Caso em que, após a citação do executado em 04.02.02, após diligências, a exequente requereu suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 14.11.02, deferida em 21.11.02, com intimação em 31.01.03.

Posteriormente, em 13.02.04, intimou-se o exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, que requereu, novamente, a sua suspensão, em 20.02.04, deferida em 27.02.04, com remessa dos autos ao arquivo em 09.03.04.

Houve solução de controvérsia entre o exequente e sua ex-advogada, a respeito de honorários advocatícios, intimando-se o exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 13.07.04, que requereu, novamente, a sua suspensão, em 03.08.04, deferida em 09.08.04, com remessa dos autos ao arquivo em 19.08.04. Decorridos anos, requereu o exequente o desarquivamento e bloqueio eletrônico de valores financeiros em 11.09.09, sendo, então, provocado a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 09.03.10, vindo petição protocolada em 17.05.10, alegando a inoccorrência de prescrição intercorrente e reiterando o pedido de bloqueio eletrônico.

3. Deve-se considerar como termo inicial para contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, o primeiro pedido de suspensão do feito realizado em 14.11.02 e não os realizados em 20.02.04 ou em 03.08.04, como quer o exequente, pois nestes não foram requeridas quaisquer diligências ou providências do Juízo *a quo*. Assim, manifestamente consumada a prescrição intercorrente no período entre 14.11.02 e 11.09.09.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000303-36.2002.4.03.6107/SP
2002.61.07.000303-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : UNIMED DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00003033620024036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE COOPERATIVA. INCIDÊNCIA FISCAL. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVAS MANTIDO. DISTINÇÃO ENTRE ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS E ATOS NÃO-COOPERATIVOS. PERÍODO ANTERIOR À MP Nº 1.858-6/99. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, I, DA LC Nº 70/91. EXCLUSÃO DAS RECEITAS REPASSADAS AOS COOPERADOS.

1. Trata-se de apelação em embargos a execução fiscal ajuizados por cooperativa de trabalho médico nos quais busca desconstituir o título extrajudicial que dá sustentação à execução fiscal proposta pela Embargada, relativa a cobrança de Cofins no período de jan/95 a dez/98.
2. A alegação de nulidade da sentença por indeferimento de dilação probatória afastada, restando improcedente o agravo de instrumento convertido em retido. Quanto à juntada de documentos, se pretendia fazê-lo, a Autora teve para isso todo o período de tramitação do processo. A realização de prova pericial não era cabível para "constatar a não incidência tributária", como requerida, porque se trata de matéria de direito.
3. As cooperativas podem manter relações comerciais. Mas ao fazê-lo estarão ingressando em área na qual pode haver atividade idêntica por parte de outras pessoas jurídicas, justificando a incidência tributária sob pena de ferir o princípio da universalidade de contribuição, constitucionalmente previsto (art. 194, parágrafo único, inc. I, e art. 195, caput).
4. A receita derivada da prestação de serviço da cooperativa para os clientes desta, usuários dos planos de saúde, não pode ser considerada como ingressos a serem distribuídos como sobras líquidas e não tributadas. Ainda que seja para ulterior distribuição, trata-se de receitas comerciais da cooperativa e, assim, tributadas nos termos dos artigos 87 e 111 da Lei nº 5.764/71. Precedentes da Turma e do e. STJ.
5. Somente a constatação de que a cooperativa exerce atividade tipicamente mercantil não pode levar à completa desconsideração de sua natureza. A Lei das Cooperativas dispõe sobre os chamados atos cooperativos próprios, mas também prevê a possibilidade de cometimento de atos não-cooperativos, não se concluindo daí que com isso perderá sua natureza jurídica.
6. Verificando-se que embutidos nos planos de saúde estão incluídos produtos outros que não a mão-de-obra - no caso, especificamente médica - é questão de tributar-se apenas essas operações, visto como não se revestem das características de ato cooperativo próprio, tal como previa a norma isentiva (art. 6º da LC nº 70/91) anteriormente à MP nº 1.858-6/99.
7. Tendo lançado pela totalidade das operações, extrapolou o Fisco os limites de sua atuação, cabendo então a redução à base idônea de incidência. Pelo conceito do art. 79 da Lei, caracterizam-se como cooperativos somente aqueles atos que envolvam a prestação do serviço do próprio médico aos pacientes do plano de saúde, cujo trabalho foi intermediado pela cooperativa.
8. Plenamente tributáveis as receitas decorrentes da comercialização de planos de saúde, porquanto não se destinam exclusivamente aos médicos cooperados, desde que excluída a parcela remuneratória do trabalho destes. Devem ser excluídos da base-de-cálculo do tributo em cobrança os valores repassados aos médicos em cada período-base de incidência da contribuição, e apenas esses, porque se caracterizam como atos cooperativos próprios, tal como previsto na norma isentiva, mantida a tributação sobre os demais valores.
9. Agravo retido improvido. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009470-39.2004.4.03.6000/MS
2004.60.00.009470-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ADVOGADO : ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00094703920044036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO NO CURSO DOS EMBARGOS. CONFISSÃO.

1. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera *ex lege*, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima.
2. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida.
3. Precedente da Turma.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à pelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032981-57.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.032981-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : MGC COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA e outro
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MAURICIO MARTINS PACHECO e outro
No. ORIG. : 00329815720044036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MULTA INMETRO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA COM CONTEÚDO MÉDIO REAL ABAIXO DO NOMINAL - DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO FUNDAMENTADA - ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Trata-se de multa aplicada pelo Inmetro por infração a dispositivos da legislação metrológica por importação de mercadoria (azeite de oliva) com conteúdo médio real abaixo do nominal, além de apresentar amostras com conteúdo abaixo do tolerado.
2. As penalidades por infração à lei metrológica devem ser aplicadas pelo administrador conforme a natureza e gravidade da infração fundamentadamente, podendo ser revistas pelo Judiciário somente se refugir aos limites da lei.
3. A pena em questão deve ser aplicada à vista da defesa do administrado e levando em consideração esses fatores, não havendo irregularidade alguma em não imputar o próprio auto de infração seu valor, em especial porque aberta a possibilidade de recurso em face da decisão que a aplicar.
4. A decisão administrativa impôs multa equivalente a várias vezes o mínimo previsto sem que esclarecesse como chegou ao cálculo. Apesar de constar no parecer que a autora é primária, o que corresponderia a fator atenuante, surgiu o valor da multa somente na decisão final, reportando-se a parecer sem mínima indicação das razões da imposição.

5. Quando diz que as decisões serão sempre fundamentadas, as normas do procedimento administrativo baixadas pelo Conmetro estão jungindo sua solução às peculiaridades do caso e às circunstâncias que o permeiam, até porque o ordenamento jurídico não admite decisões arbitrárias em procedimento contraditório.
6. É completamente nula a imposição, não havendo como substituir a multa imposta por outra ou até pelo valor mínimo. Todavia, uma vez afastado o fundamento de ilegalidade, não resta contaminado o próprio auto de infração, cuja subsistência haverá de ser analisada no próprio procedimento administrativo em havendo possibilidade legal de novo julgamento.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054235-34.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.054235-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CONTAGEM IND/ E COM/ DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA CARDOSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00542353420044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os ônus da sucumbência devem ser suportados pela exequente, porquanto não poderia a Fazenda Pública ter inscrito o débito objeto de parcelamento em dívida ativa, visto que sua exigibilidade se encontrava suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. A extinção da execução fiscal, aliás, deveu-se ao acolhimento da tese de defesa veiculada em sede de exceção de pré-executividade, apontando parcelamento anterior à inscrição da dívida.
2. Verificado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Pública deve arcar com os ônus da sucumbência, mais ainda quando a extinção do executivo fiscal tenha ocorrido por força do acatamento da tese de defesa do executado em exceção de pré-executividade. Trata-se de aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com os ônus da sucumbência.
3. Possibilidade de condenação honorária em exceção de pré-executividade, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006684-61.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.006684-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00066846120054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO NO CURSO DOS EMBARGOS. CONFISSÃO.

1. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera *ex lege*, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima.
2. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida.
3. Precedente da Turma.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002544-72.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.002544-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : SAN MARINO COM/ DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro
APELADO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADVOGADO : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO e outro
No. ORIG. : 00025447220054036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - MULTA INMETRO - BOMBA DE COMBUSTÍVEL - DIFERENÇA DE AFERIÇÃO - AUSÊNCIA DE CULPA - IRRELEVÂNCIA - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO E DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO IPEM/SP - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS NO CURSO DA DISCUSSÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE DEPÓSITO EM DINHEIRO.

1. Trata-se de multa aplicada pelo Inmetro devido a diferença na aferição em bomba de combustível em posto de abastecimento, que apresentava variação de 200 ml em 20 litros contra o consumidor.
2. Estando o instrumento de medição irregular em sua posse, em seu estabelecimento, e fazendo uso permanente e diário, claro está que tem obrigação de zelar por sua manutenção e precisão, sendo irrelevante a alegação de ausência de culpa por tomar as providências regulares de aferição periódica.
3. Não procede o argumento de que seria ilegal a multa imposta por ser baseada em ato anterior à atribuição de competência ao Inmetro para fiscalizar. Evidentemente, uma vez dada a atribuição, o órgão haveria de trabalhar com as normas de regência então vigentes, não se imaginando que houvesse de atuar apenas e tão somente nas hipóteses em que houvesse regulamentação posterior ou que estivessem automaticamente invalidadas todas as normas anteriores.
4. Havendo disposição expressa na Lei nº 5.966/73 (art. 5º) e na Lei nº 9.933/99 (art. 4º), não procede o argumento de que careceria de lei autorizativa para delegação de atribuições ao IpeM.
5. Somente o depósito integral e em dinheiro do valor suspende a exigibilidade e a incidência de encargos sobre o débito, nos termos do art. 1º, art. 2º, caput e § 1º, art. 9º, § 4º, e art. 38 da LEF. Assim, o ajuizamento de ação sem essa providência não tem esse condão.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004653-26.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.004653-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : ROSANA MARTINS KIRSCHKE e outro
INTERESSADO : SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : LUCIANE MARTINS PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 00046532620054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 8.080/90. PRECEDENTES.

1. A aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil cabe nas hipóteses não apenas de jurisprudência pacífica, mas igualmente quando dominante a interpretação.

2. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 8º, 16, XV, 17, e 18, I, IV e V, Lei 8.080/90) e a incompetência da Justiça Federal, donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027285-69.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.027285-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : LUCIANA ROSANOVA GALHARDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00272856920064036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. INEXISTÊNCIA DAS PENDÊNCIAS PRIMITIVAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO EM RAZÃO DA ANTERIOR CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. DÉBITOS POSTERIORES AO

AJUIZAMENTO. ÓBICE À EXPEDIÇÃO. NÃO CABIMENTO DA ANÁLISE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA IMPETRANTE.

1. Prejudicado o agravo de instrumento convertido em retido, interposto da decisão liminar, dado que não veio apensado a estes autos, nem foi reiterada sua apreciação nas contrarrazões de apelação da União.
2. Concedida liminarmente certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, e extinto o feito, sem resolução de mérito, remanesce sem respaldo essa CPD-EN. É necessário haver pronunciamento quanto ao *meritum causae* da demanda, sem o que a lide conformada originalmente fica sem receber prestação jurisdicional terminativa.
3. Desnecessário analisar a situação fiscal da Impetrante à época do ajuizamento, porquanto, de fato, encontra-se superada. A imposição de se apreciar o mérito da lide cinge-se a conceder ou denegar a segurança em razão da antecipação da jurisdição por meio da medida liminar.
4. Assim, a despeito da informação da inexistência de óbices por parte da autoridade da PFN, penso que a ação e, consequentemente, a apelação, não perderam seu objeto, o que ocorreria na eventualidade de ter a autoridade informado desde logo ter revisto seu ato e expedido a certidão, o que não ocorreu.
5. Constatado que os débitos então existentes junto à SRFB quando do ajuizamento já não mais constam no relatório de pendências atualizado, também cabe a mesma conclusão aplicada às obrigações cuidadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que é necessário julgamento de mérito.
6. Impedimentos surgidos posteriormente ao próprio ajuizamento da ação, ou seja, depois de estabelecidos e delimitados os contornos da discussão, não podem ser determinantes para a denegação da segurança, já que à época da impetração havia apenas as pendências que por ocasião da sentença não eram oponíveis à concessão da certidão, de modo que somente poderiam ser aquelas os únicos balizamentos para determinação dos alcances desta lide.
7. O caso é de julgamento do pedido com base nas pendências então existentes, que deixam de representar impedimento à expedição, sem adentrar no mérito das novas pendências, as quais, se eventualmente representarem óbices à expedição, levarão à autoridade à negativa da certidão, havendo, se o caso, de ser proposta nova ação na qual sejam discutidos esses créditos especificamente.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003232-85.2006.4.03.6112/SP
2006.61.12.003232-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : CAIADO PNEUS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO APARECIDO SALES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00032328520064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 11.051/04. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO. NÃO CABIMENTO DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSTULADA.

1. Pedido de revisão, por si só, não encontra amparo na legislação tributária como causa suspensiva da exigibilidade de tributo, porquanto não se confunde com as defesas administrativas à notificação de lançamento, tal como previsto no artigo 151, III, do CTN.
2. A Lei nº 11.051/2004 autorizou a administração fazendária federal, temporária e excepcionalmente, por prazo determinado de um ano, a atribuir os mesmos efeitos previstos no artigo 205 do CTN à certidão positiva enquanto pendente pedido de revisão, não havendo restrição quanto a estar inscrita em dívida ativa, desde que o pagamento alegado fosse anterior à inscrição.
3. Não se enquadra na hipótese a alegação de compensação e não de pagamento, porque, tratando-se de formas de extinção do crédito tributário diversas, uma a do inc. I e outra a do inc. II do art. 156 do CTN, a legislação tributária deve ser interpretada restritivamente quanto à suspensão do crédito (art. 111, I).
4. Sentença mantida por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038393-43.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.038393-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00383934320064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMUNIDADE - INSS - USO DO BEM PARA FINALIDADES ESSENCIAIS - PRESUNÇÃO - ÔNUS DE PROVA CONTRÁRIA PELO CREDOR TRIBUTÁRIO.

1. Embargos a execução fiscal ajuizados para o fim de ver a Embargante anulada a dívida sob argumento de que, tratando-se de autarquia, está albergada pela imunidade prevista no art. 150, VI, a, e § 2º, da Constituição, não sendo devido o IPTU sobre imóvel de sua propriedade.

2. Quanto à destinação do patrimônio, renda ou serviços, que se pretendem imunes às finalidades essenciais da autarquia, o ônus de provar o não enquadramento na imunidade é do ente tributante, considerando que a utilização dos bens imóveis de propriedade das autarquias para fins outros que não suas finalidades essenciais é a exceção. Precedente do e. STJ.

3. Nem calha em favor da Apelante argumento de que somente à autoridade administrativa caberia a análise de pedidos de imunidade. Cabe ao Juízo julgar a controvérsia em questão, dado que não afasta de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito. Ademais, quem "concede" a imunidade não é a administração e nem o Juiz, porquanto emana da própria Constituição. Assim, com a procedência do pedido não se estará concedendo privilégio, mas reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário.

4. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050509-81.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.050509-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ALMIR CLOVIS MORETTI e outro
No. ORIG. : 00505098120064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA. ACORDO CELEBRADO. LEI Nº 9.469/97. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A Lei nº 9.469/97, em seu artigo 6º, § 2º, dispõe que as partes envolvidas em acordo ou transação, diretamente ou por intermédio de procurador, para extinguir ou encerrar processo judicial envolvendo a fazenda pública, arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados.

2. O acordo celebrado pela Apelante com o INMETRO, no entanto, não foi realizado nos embargos à execução, nos quais a embargante pretende ser desonerada do pagamento de honorários advocatícios com base no dispositivo legal invocado. Nos presentes embargos, a Apelante noticiou apenas o pagamento da dívida em momento posterior à sentença. Cabível, portanto, a condenação da Apelante em honorários advocatícios, já que deu causa à instauração da ação, tendo o INMETRO que apresentar impugnação aos embargos.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000417-11.2007.4.03.6006/MS

2007.60.06.000417-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS

APELANTE : CARLOS ROBERTO ROCHA

ADVOGADO : MARCUS DOUGLAS MIRANDA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00004171120074036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. PROPRIEDADE DE VEÍCULOS. FALTA DE PROVA DE ALIENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA MEDIDA.

1. Discute-se no recurso a propriedade dos bens cuja indisponibilidade foi decretada pela r. sentença em ação cautelar fiscal.

2. Não há nos autos nenhum documento de alienação pelo Apelante dos veículos cuja indisponibilidade foi decretada, de modo que não procede a alegação de que pertenceria a terceiros.

3. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010898-42.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.010898-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CONSTRUTORA COVEG LTDA

ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO e outro

No. ORIG. : 00108984220074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO AJUIZADO. AÇÃO CAUTELAR PARA OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. CABIMENTO DA MEDIDA.

1. O Juízo competente para processar e julgar a medida cautelar para o oferecimento de caução é o cível, dado que seu mérito não se refere a qualquer ato da execução ou a qualquer outro que tenha sido cometido pelo juízo fiscal. A providência buscada na presente medida cautelar, qual seja, concessão de certidão de regularidade fiscal, sequer tem influência sobre o débito executado.
2. Não se sustenta a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo, porquanto não se trata de ação mandamental, havendo de estar no pólo passivo apenas o ente de direito público.
3. Não se nega vigência ao comando do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92; todavia, essa regra se direciona à concessão de medida liminar ou de medida no curso na demanda, e não à vedação da propositura da própria demanda cautelar, ou ao seu resultado em sede de sentença.
4. Não é inadequada a oferta de imóveis procedida para o fim postulado, dado que se pretende obter certidão de regularidade fiscal, tratada pelo art. 206 do CTN, para o que basta a garantia da obrigação fiscal, por penhora, e não a suspensão da exigibilidade contemplada pelo art. 151 do CTN, cujo elenco é realmente taxativo. E o propósito desta demanda é o de viabilizar, antecipadamente, essa garantia.
5. A apresentação de caução para garantia quanto ao pagamento futuro do débito vem ao encontro dos interesses de ambas as partes, a Autora, que não teria que desembolsar a quantia em dinheiro para a garantia, e a Ré, que terá desde logo destacados bens que poderão futuramente garantir o recebimento de seu crédito, levando à desnecessidade da análise da existência do aludido *fumus boni juris* ou verossimilhança quanto ao mérito da matéria de fundo, porquanto se trata de mera antecipação de garantia cabível em fase de execução.
6. O potencial prejuízo consistente em não poder participar de licitações, ou, até mesmo, do livre exercício de sua atividade, uma vez que a regularidade fiscal é condição para inúmeros atos no dia-a-dia das empresas, já é o suficiente caracterizador do dano irreparável ou de difícil reparação, inspiração e motivação imediatas do apontamento do *periculum in mora*.
7. Cabe ao Judiciário deliberar sobre os pedidos de certidão de regularidade fiscal, consoante o regramento constitucional lavrado no art. 5º, XXXV, da CR/88, em conjunto com a norma do art. 126 do CPC.
8. Cabível a garantia em causa, sem suspensão da exigibilidade do crédito, o qual, de sua parte, no momento da prolação da r. sentença já se encontrava ajuizado, de modo que, de um lado, possibilite à Autora ser considerada em situação regular quanto ao crédito caucionado e, de outro, garanta à credora os trâmites necessários para o prosseguimento da ação executiva.
9. Resguardada a possibilidade de a Ré indicar outro ou outros bens em substituição ao oferecido, a qualquer tempo, se vier a constatar que foi desobedecida a ordem legal de preferência ou, ainda, se existirem outros em melhor situação de liquidez, em analogia aos termos da Lei nº 6.830/80 (arts. 9º, 11 e 15).
10. Precedentes do e. STJ e da Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e do reexame necessário, para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031516-53.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.031516-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro
No. ORIG. : 00315165320074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA. ACORDO CELEBRADO NO EXECUTIVO FISCAL. LEI Nº 9.469/97. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A Lei nº 9.469/97, em seu artigo 6º, § 2º, dispõe que as partes envolvidas em acordo ou transação, diretamente ou por intermédio de procurador, para extinguir ou encerrar processo judicial envolvendo a fazenda pública, arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados.

2. O acordo celebrado pela Apelante com o INMETRO, no entanto, não foi realizado nos embargos à execução, nos quais a embargante pretende ser desonerada do pagamento de honorários advocatícios com base no dispositivo legal invocado. Nos presentes embargos, a Apelante noticiou apenas o pagamento da dívida e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, em momento posterior ao oferecimento de impugnação pela embargada. Cabível, portanto, a condenação da Apelante em honorários advocatícios, já que deu causa à instauração da ação, tendo o INMETRO que apresentar impugnação aos embargos.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048086-17.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.048086-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO : JANAINA RUEDA LEISTER e outro
No. ORIG. : 00480861720074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO DE ANÚNCIO. MANUTENÇÃO.

1. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição.
2. As empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte.
3. Desnecessária comprovação da efetiva contraprestação do serviço público em se tratando de taxa pelo exercício do poder de polícia. Mesmo que não baste a simples competência constitucional a atribuir-lhe o poder de polícia, desde que a municipalidade mantenha o aparato de fiscalização pode impor o pagamento da taxa respectiva, o que inclusive se presume em favor do ente público. O ônus de provar a inexistência é do contribuinte.
4. Se a Constituição previu imunidade somente de impostos, inclusive sobre "serviços uns dos outros", e não de taxas, resta certo que o tipo de serviço prestado pelo ente, de interesse público especial que seja, não é fator idôneo a desqualificar essa incidência tributária.
5. A isenção prevista no art. 5º, inc. III, da Lei Municipal nº 13.474/2002 deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN.
6. Precedente da Turma.
7. Multa pelo descumprimento de obrigação de registro de anúncio mantida.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007262-34.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007262-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA LEONCINI XAVIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DL Nº 2.445 E 2.449/88. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS INDEFERIDO POR PRESCRIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). DEPÓSITO JUDICIAL. CND.

1. Tendo requerido administrativamente a restituição de valores de Pis, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos DLs nº 2.445 e 2.449/88, com compensação de débitos vincendos, veio a ser indeferida tendo por base o decurso de prazo superior a cinco anos contados do recolhimento.
2. Preliminar de não cabimento de mandado de segurança por se voltar a cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa afastada. Mesmo sabendo-se que eventuais recursos apresentados na esfera administrativa não suspendem o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, não há nos autos documento pelo qual reste estabelecida a data da ciência da decisão que indeferiu a restituição/compensação. Decadência afastada.
3. O fundamento para a compensação na hipótese é, nada menos, que o de ser indevido o pagamento, de modo que se trata de espécie de restituição de indébito. Por isso que a regra de prescrição deve obedecer aos ditames do art. 165 e seguintes do Código Tributário Nacional, segundo a qual prescreve em cinco anos o direito de pleitear restituição de tributos (art. 168, I), não havendo que se falar em direito potestativo e imprescritível.
4. A tese de que o prazo prescricional se inicia após decorrido o prazo para o Fisco proceder ao lançamento, quando então ocorreria o lançamento fictício, esbarraria ainda aspecto probatório. Haveria necessidade de demonstração da data em que ocorrido o lançamento, sendo incabível dilação probatória nesta via. Isto porque não se sabe, neste caso, se de fato ocorreu lançamento homologatório ou se o prazo respectivo transcorreu sem qualquer atividade fiscal
5. Dada a efetivação de depósito suspensivo da exigibilidade dos créditos tributários reconhecidamente devidos, o caso é de julgar a causa parcialmente procedente, apenas para determinar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa. O depósito judicial haverá de ser convertido em renda da União.
6. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação integralmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e integral provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020128-74.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.020128-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00201287420084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO AJUIZADO. AÇÃO CAUTELAR PARA OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. DESNECESSIDADE DA PROPOSITURA DA DEMANDA PRINCIPAL.

1. A jurisprudência evoluiu no sentido de concluir que determinados procedimentos cautelares são, essencialmente, satisfativos, dispensando a lide principal, de modo que a preocupação da Autora - louvável, aliás - no sentido de evitar a perda da medida cautelar em razão da ausência de propositura desta ação de conhecimento, fica superada.
2. A precedente propositura de medida cautelar para oferecimento de garantia anteriormente ao ajuizamento de execução fiscal, por ter essência satisfativa, esgota a jurisdição a respeito, nada mais restando à demanda declaratória.
3. Precedentes da Turma.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022266-14.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022266-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00222661420084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. DESISTÊNCIA. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DO § 1º, DO ART. 6º, DA REFERIDA LEI, RESTRITA ÀS HIPÓTESES POR ELE CONTEMPLADAS. SITUAÇÃO DOS AUTOS NÃO ENQUADRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não se conhece de agravo retido se não há pedido de sua apreciação no apelo da Autora, consoante estabelece o § 1º do art. 523 do CPC, e se há o esvaziamento do objeto da demanda.
2. A regra da dispensa da condenação na verba de sucumbência é clara no sentido de que caberia apenas nas demandas onde o pedido e a causa de pedir versassem sobre a reinclusão em outros parcelamentos, consoante o art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009.
3. Exceto essas situações contempladas pela referida norma, a fixação da sucumbência deve guiar-se pela orientação do CPC arquitetada pelos arts. 19 a 35, mais precisamente aquela moldada pelos arts. 20, § 4º, e 26.
4. Além da disposição do art. 6º, não há determinação expressa na Lei que determine a renúncia individual em cada demanda para a validade da adesão. A disposição da norma mais próxima a isso é a do art. 5º, que, todavia, não criou essa obrigação, de modo que fica evidenciado que não se exigiu manifestação expressa de renúncia a direitos em outras demandas além daquelas referenciadas no art. 6º, e que a adesão ao parcelamento gerou, só por si, esse efeito. É cabível, portanto, o norteamto pelas disposições do CPC para a fixação dos honorários.
5. É aplicável, portanto, a regra da fixação da sucumbência a quem desiste da demanda depois de instaurada a relação processual. O valor da condenação não foi questionado, devendo permanecer o fixado.
6. Precedentes do e. STJ.
7. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022714-84.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022714-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00227148420084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESOBRIGAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES CONSIDERADAS INDEVIDAMENTE SEVERAS NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 10.684/2003. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. DESISTÊNCIA. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DO § 1º, DO ART. 6º, DA REFERIDA LEI, RESTRITA ÀS HIPÓTESES POR ELE CONTEMPLADAS. SITUAÇÃO DOS AUTOS NÃO ENQUADRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não se conhece de agravo retido se não há pedido de sua apreciação no apelo da Autora, consoante estabelece o § 1º do art. 523 do CPC, e se há o esvaziamento do objeto da demanda.

2. A regra da dispensa da condenação na verba de sucumbência é clara no sentido de que caberia apenas nas demandas onde o pedido e a causa de pedir versassem sobre a reinclusão em outros parcelamentos, consoante o art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

3. Exceto essas situações contempladas pela referida norma, a fixação da sucumbência deve guiar-se pela orientação do CPC arquitetada pelos arts. 19 a 35, mais precisamente aquela moldada pelos arts. 20, § 4º, e 26.

4. Além da disposição do art. 6º, não há determinação expressa na Lei que determine a renúncia individual em cada demanda para a validade da adesão. A disposição da norma mais próxima a isso é a do art. 5º, que, todavia, não criou essa obrigação, de modo que fica evidenciado que não se exigiu manifestação expressa de renúncia a direitos em outras demandas além daquelas referenciadas no art. 6º, e que a adesão ao parcelamento gerou, só por si, esse efeito. É cabível, portanto, o norteamento pelas disposições do CPC para a fixação dos honorários.

5. Situação dos autos em que a Apelante postulou, com fundamento nos princípios da menor onerosidade e gravosidade, a desobrigação do cumprimento de determinadas condições que considerava indevidamente severas no parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003, com a revisão das condições do parcelamento no qual permanecia incluída, o que em muito difere do pedido de restabelecimento de opção ou de reinclusão. Fato distinto e não enquadrado na hipótese de dispensa dos ônus da sucumbência em Juízo.

6. É aplicável, portanto, a regra da fixação da sucumbência a quem desiste da demanda depois de instaurada a relação processual. O valor da condenação não foi questionado, devendo permanecer o fixado.

7. Precedentes do e. STJ.

8. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024937-10.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.024937-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A

ADVOGADO : SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00249371020084036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO ESPECIAL DA LEI N. 10.684/2003 - PAES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO VALOR DA RECEITA BRUTA MENSAL COMO CONDIÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO. NÃO CABIMENTO. DÉBITOS COMPILADOS NO PARCELAMENTO PELA SRFB, SEM QUE FOSSE COMUNICADA A PFN PARA A BAIXA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSTULADA.

1. Agravos retidos da Impetrada não conhecidos, em razão da ausência de pedido de apreciação em seu apelo, consoante estabelece o § 1º do art. 523 do CPC.
2. A alegação de ausência de direito líquido e certo da Impetrante, sacada pela Impetrada, no sentido de que não haveria documento que comprovasse coerção ilegal, confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisado.
3. Ilegal a exigência de apresentação de demonstração da receita bruta mensal da Impetrante como condição para a expedição da certidão de regularidade fiscal, já que da análise conjugada dos dispositivos legais regentes da matéria, quais sejam, arts. 151, VI, e 206, do CTN, e Lei nº 10.684/2003, não se encontra amparo jurídico a tanto. O ônus dessa verificação é da própria Administração, se entender imprescindível, e não exigir o contrário.
4. Sendo incontroversa a inclusão dos débitos da Impetrante no Parcelamento Especial - Paes, a hipótese é de reconhecer a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, VI, do CTN, não sendo cabível negativa de certidão até que venha a ser apurada alguma diferença nas parcelas em favor do Fisco ou excluída a Impetrante do regime de parcelamento.
5. Demonstrado nos autos, por meio de prova pré-constituída, que os débitos inscritos em dívida ativa da União, haviam sido incluídos no Parcelamento Especial - Paes - instituído pela Lei nº 10.684/2003, por decisão de órgão componente da SRFB, faltante apenas a devida comunicação à PFN para baixa dessa inscrição, e que poderia a Impetrada ter efetuado a consulta daqueles débitos junto aos sistemas de gerenciamento dessas obrigações, já que são sistemas públicos, é caso de reconhecimento da suspensão da exigibilidade dessas obrigações.
6. Agravos retidos não conhecidos. Apelação e reexame necessários aos quais se nega provimento, mantendo-se a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos, bem assim, conhecer da apelação e do reexame necessário, para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024953-61.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.024953-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : SELMA NEGRO CAPETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00249536120084036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIOS FISCAIS VINCULADOS AO FINOR. INDEFERIMENTO DE PERC. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. DEPÓSITO EFETUADO EM GARANTIA PARA A EXPEDIÇÃO LIMINAR DA CERTIDÃO POSTULADA. CABIMENTO DA CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

1. Para o exercício da opção pelo incentivo fiscal em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor, instituído pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, é exigida a regularidade fiscal do contribuinte, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/95.
2. Torna-se necessário, portanto, definir se estava o Impetrante em situação fiscal regular no momento da opção pelo benefício fiscal aqui tratado, o que fica logo caracterizado de forma negativa pela análise dos autos e do ocorrido no procedimento administrativo, já que nesta demanda não há prova da regularidade fiscal contemporânea à época da realização da opção.
3. O simples tramitar do procedimento administrativo fornece elementos para a conclusão da ausência dessa situação fiscal regular, porquanto a cópia da manifestação de inconformidade interposta da decisão do PERC demonstra que o Impetrante resistiu em vários pontos das imputações administrativas, mas imediatamente reconheceu a procedência de outras, inclusive com os respectivos pagamentos, o que caracteriza a confissão de que, efetivamente, havia débitos pendentes quando da opção ao incentivo fiscal, consoante a previsão do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.
4. A existência de argumentações que sustentem a regularidade fiscal com base em premissas diversas que não o pagamento das obrigações fiscais contraria a regra do art. 60 da Lei nº 9.069/95, em relação a qual esta Corte já se

posicionou no sentido de restringir severamente a possibilidade de fruição dos benefícios fiscais aqui tratados, somente à disposição se o contribuinte se encontrar com seus tributos e contribuições federais quitados, não servindo situações outras, como suspensão ou a própria compensação, porquanto, embora extintiva do crédito tributário, é passível de posterior verificação de seu acerto e regularidade pela autoridade fiscal.

5. Cabível a conversão, em renda da União, do depósito efetivado em garantia do crédito tributário sob discussão, após o trânsito em julgado desta decisão, uma vez que a matéria de fundo restou apreciada e decidida nesta lide pelo seu aspecto de mérito, com a conclusão pela manutenção da imputação fiscal, cabendo a aplicação, por analogia, das disposições do art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

6. Precedentes.

7. Apelação do Impetrante improvida. Apelação da Impetrada parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Impetrante e dar parcial provimento à apelação da Impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002466-85.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.002466-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADVOGADO : MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE PERUIBE.

1. Desnecessária comprovação da efetiva contraprestação do serviço público em se tratando de taxa pelo exercício do poder de polícia. Mesmo que não baste a simples competência constitucional a atribuir-lhe o poder de polícia, desde que a municipalidade mantenha o aparato de fiscalização pode impor o pagamento da taxa respectiva, o que inclusive se presume em favor do ente público. O ônus de provar a inexistência é do contribuinte.

2. É pacífico o entendimento no sentido de que a taxa de licença não pode ter por base de cálculo elementos que não digam respeito ao custo da atividade estatal, tal como os estipulados pelo dispositivo quanto à natureza da atividade ou à capacidade econômica do contribuinte. Precedentes da Turma

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010292-65.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.010292-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
APELADO : MUNICIPIO DE SANTOS SP
ADVOGADO : DEMIR TRIUNFO MOREIRA

No. ORIG. : 00102926520084036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE SANTOS. MANUTENÇÃO.

1. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição.
2. As empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte.
3. Desnecessária comprovação da efetiva contraprestação do serviço público em se tratando de taxa pelo exercício do poder de polícia. Mesmo que não baste a simples competência constitucional a atribuir-lhe o poder de polícia, desde que a municipalidade mantenha o aparato de fiscalização pode impor o pagamento da taxa respectiva, o que inclusive se presume em favor do ente público. O ônus de provar a inexistência é do contribuinte.
4. Não logrou a Apelante demonstrar sua alegação de que a base da taxa não corresponda a grandeza idônea, em especial a alegação de que tem única e exclusivamente as características pessoais do contribuinte, desvinculando-se do custo da atividade estatal desenvolvida.
5. Precedente da Turma.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007784-46.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.007784-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS SP
ADVOGADO : MARCELO RAMOS FERES CHERFEN e outro
INTERESSADO : ISABEL ZANELATO SIMEONI
ADVOGADO : EDEMILSON ANTONIO GOBATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00077844620084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 8.080/90. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA.

1. A aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil cabe nas hipóteses não apenas de jurisprudência pacífica, mas igualmente quando dominante a interpretação.
2. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 8º, 9º, 16, XV, 17, e 18, I, IV e V, Lei 8.080/90) e a incompetência da Justiça Federal, donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada.
3. A verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional;

lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006778-98.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.006778-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADO : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00067789820084036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. SÚMULA 106, DO STJ. ILEGITIMIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RETORNO DOS AUTOS PARA FACULTAR PRODUÇÃO DE PROVAS.

1. Mantém-se o afastamento de litispendência decretado pela r. sentença apelada, porquanto em agravo de instrumento foi declarada a necessidade de dilação probatória em relação às matérias levantadas, ou seja, foram relegadas as objeções postas em exceção de pré-executividade justamente aos embargos ora em análise.
2. Tratando-se de tributo sujeito a homologação, apurado e declarado pelo contribuinte o tributo devido, a constituição definitiva se dá com a entrega da declaração, não havendo necessidade de novo lançamento (STJ - Súmula 436).
3. Hipótese em que o prazo prescricional se conta a partir da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer depois, pois tributo ainda não lançado ou não vencido não pode ser objeto de execução. Na primeira hipótese, porque a constituição é pressuposto material de existência do crédito; na segunda, porque se trata de pressuposto processual, como condição de exigibilidade e da ação executiva, e não se conta prazo prescricional de ação que ainda não nasceu (STJ - REsp 1.120.295/SP, regime do art. 543-C, do CPC).
4. Antes da alteração aplicada no inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005, era exigida a citação pessoal feita ao devedor na execução fiscal acerca das dívidas tributárias, não tendo aplicabilidade o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em razão de tratar de matéria reservada à lei complementar por força do art. 146, III, b, da CR/88.
5. A demora para a efetivação da citação não decorreu de desídia da Exequente, porquanto, de um lado, o fato de não ter sido encontrada a Executada no endereço cadastral se deveu a encerramento de atividades, havendo nos autos inclusive acusação de que nunca esteve instalada fisicamente em nenhum endereço, porquanto teria sido constituída com o único propósito de movimentar parte de faturamento de grupo voltado a sonegação fiscal, e, de outro, se efetivaria dentro do prazo se tivesse sido tomada a providência pelo Juízo à vista do endereço do sócio remanescente, como requerida.
6. Aplica-se ao caso a Súmula nº 106 do e. STJ.
7. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento, conforme art. 219, § 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, regime do art. 543-C, do CPC).
8. Quanto à questão da ilegitimidade passiva, o fundamento de redirecionamento da execução ao Embargante está relacionado a acusação de que se trata do verdadeiro proprietário e administrador da sociedade executada, pelo que o contrato social seria uma peça de ficção, na qual aparecem pessoas sem capacidade econômica para se apresentarem como proprietárias de uma empresa do porte da Executada, o que teria sido apurado pela Polícia Federal em inquérito policial onde desencadeada uma operação para desbaratar uma organização criminosa cujo objetivo principal seria sonegação de tributos.
9. A questão envolve não apenas temas de direito, mas especialmente de fatos, porquanto nega o Embargante qualquer participação na administração da empresa devedora. Porém, foram julgados antecipadamente, sem abertura da instrução processual, ou seja, sem que fosse oportunizada às partes, especialmente ao Embargante, a produção de provas voltadas à demonstração de suas alegações ou para confrontar as apresentadas pela Embargada. A fim de não configurar cerceamento de defesa, o caso é de se devolver os autos ao MM. Juízo *a quo* para o fim de dar o andamento cabível.

10. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e declarar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010612-12.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.010612-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO
 : LTDA
ADVOGADO : ANDRÉIA RENÊ CASAGRANDE MAGRINI e outro
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro
No. ORIG. : 00106121220084036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - MULTA INMETRO - BOMBA DE COMBUSTÍVEL - VAZAMENTO - ERRO DO FISCAL - FALTA DE PROVA - MULTA - APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO.

1. Trata-se de multa aplicada pelo Inmetro devido a vazamento em bomba de combustível em posto de abastecimento, constatada em acionamento do bico em estado de descanso.
2. Estando o instrumento de medição irregular em sua posse, em seu estabelecimento, e fazendo uso permanente e diário, claro está que tem obrigação de zelar por sua manutenção e precisão. Não prova a Embargante que a irregularidade decorreu de imperícia do fiscal no manuseio do equipamento, pelo que não logrou elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida executada, a teor art. 3º da Lei nº 6.830/80.
3. Prevista a graduação da multa em lei, deve ser aplicada pelo administrador conforme a natureza e gravidade da infração fundamentadamente e, como tal, podendo eventualmente ser revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Aplicação acima do mínimo legal sem fundamentação. Deve ser anulada a decisão para que outra seja proferida quanto à graduação da pena.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004771-30.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.004771-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : SAN MARINO COM/ DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro
No. ORIG. : 00047713020084036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL APENSOS A AÇÃO ORDINÁRIA - MATÉRIA CONEXA - APLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA ANULATÓRIA.

1. Embargos apensados a ação anulatória de débito para julgamento conjunto.
2. Havendo ação com o mesmo escopo, relativa à mesma dívida, cabe a confirmação das conclusões expostas em voto lá apresentado.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008150-73.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.008150-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : EXAL PROJETOS IND/ COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OBJETO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA EXORDIAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. Mandado de segurança que se voltou em face de ato da Administração que registrava irregularidade fiscal da Impetrante relativamente a débitos objeto de declarações de compensação, tendo o *mandamus* o objetivo de obter certidão de regularidade ao fundamento de que essas declarações de compensação, regradas pela Lei nº 9.430/96, suspenderiam a exigibilidade dos débitos.
2. Segurança denegada em razão de a compensação declarada ter abarcado créditos tributários inscritos em dívida ativa da União, prática expressamente vedada nos próprios dispositivos que regulamentam a declaração de compensação extintiva de débito fiscal, conforme §§ 3º e 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
3. Caracterização de inovação na lide na fase recursal, representada pela elaboração de teses não aventadas na inicial. Não houve discordância da afirmativa de que foram declarados compensados débitos já inscritos em dívida ativa.
4. A parte deve delimitar na petição inicial o objeto da lide, a fim de que sejam, desde logo, estabelecidos os limites da relação processual. É vedado inovar no curso da demanda, trazendo versões ou alegações que não foram delineadas na inicial, a qual encerra todo o litígio levado em Juízo, nos termos do art. 282, III, do CPC. Se não apresentada com a peça vestibular, a argumentação não pode depois ser objeto de recurso porquanto não integrante da primitiva relação processual que se instaura com a citação/notificação do réu, sob pena de desvirtuamento das regras de processo que tratam da segurança jurídica e da admissibilidade de fatos supervenientes.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006412-25.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.006412-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO e outro
APELADO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO : SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO e outro
No. ORIG. : 00064122520084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO DE ANÚNCIO. MANUTENÇÃO.

1. Afasta-se a alegação de nulidade por falta de notificação. Não basta alegação por parte da Embargante por mera conjectura de não ter sido notificada, por não ter encontrado em seus registros notícia da dívida, sendo necessário carrear algum elemento a demonstrar sua alegação. Cabe à parte apresentar todos os documentos necessários a provar suas alegações, nos termos do art. 16 da LEF.
2. Constando da CDA data da notificação, cabia à Embargante comprovar por meio da juntada de cópia do procedimento administrativo a incorreção desse dado, sendo certo que o contribuinte tem acesso a esses autos, direito que lhe assiste nos termos do art. 41 da LEF. Somente na eventualidade de demonstrar que não lhe foi franqueada a vista no órgão é que se justifica a intervenção do Juízo, conforme a parte final desse dispositivo.
3. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição.
4. As empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte.
5. Desnecessária comprovação da efetiva contraprestação do serviço público em se tratando de taxa pelo exercício do poder de polícia. Mesmo que não baste a simples competência constitucional a atribuir-lhe o poder de polícia, desde que a municipalidade mantenha o aparato de fiscalização pode impor o pagamento da taxa respectiva, o que inclusive se presume em favor do ente público. O ônus de provar a inexistência é do contribuinte.
6. Se a Constituição previu imunidade somente de impostos, inclusive sobre "serviços uns dos outros", e não de taxas, resta certo que o tipo de serviço prestado pelo ente, de interesse público especial que seja, não é fator idôneo a desqualificar essa incidência tributária.
7. A isenção prevista no art. 5º, inc. III, da Lei Municipal nº 13.474/2002 deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN.
8. Precedente da Turma.
9. Multa pelo descumprimento de obrigação de registro de anúncio mantida.
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011371-39.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.011371-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro
No. ORIG. : 00113713920084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE

FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO DE ANÚNCIO. MANUTENÇÃO.

1. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição.
2. As empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte.
3. Desnecessária comprovação da efetiva contraprestação do serviço público em se tratando de taxa pelo exercício do poder de polícia. Mesmo que não baste a simples competência constitucional a atribuir-lhe o poder de polícia, desde que a municipalidade mantenha o aparato de fiscalização pode impor o pagamento da taxa respectiva, o que inclusive se presume em favor do ente público. O ônus de provar a inexistência é do contribuinte.
4. Se a Constituição previu imunidade somente de impostos, inclusive sobre "serviços uns dos outros", e não de taxas, resta certo que o tipo de serviço prestado pelo ente, de interesse público especial que seja, não é fator idôneo a desqualificar essa incidência tributária.
5. A isenção prevista no art. 5º, inc. III, da Lei Municipal nº 13.474/2002 deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN.
6. Precedente da Turma.
7. Multa pelo descumprimento de obrigação de registro de anúncio mantida.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017262-41.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.017262-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro
No. ORIG. : 00172624120084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS EMBARGOS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI MUNICIPAL Nº 9.670/83. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGALIDADE.

1. Há duplo erro na sentença de extinção por inépcia da exordial por se referir a tributo diverso do efetivamente cobrado. Primeiramente, *error in procedendo*, porquanto, focando-se no código 30 e na expressão "TRIB MOBIL" constantes da CDA, bem assim na tabela de códigos dos tributos, não se ocupou dos fundamentos legais da cobrança e nem se atentou à expressão "TLIF", igualmente constante naquele título no mesmo campo. Depois, *error in iudicando*, porquanto a expressão "tributos mobiliários" não se refere a um tributo específico, mas à categoria daqueles não vinculados a propriedade e transmissão de imóveis (os "imobiliários"), quais o ISS e as taxas.
2. Reformada a decisão recorrida, para o fim de que tenha a ação a devida apreciação do mérito, o que se procede nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.
3. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição.
4. As empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte.
5. Desnecessária comprovação da efetiva contraprestação do serviço público em se tratando de taxa pelo exercício do poder de polícia. Mesmo que não baste a simples competência constitucional a atribuir-lhe o poder de polícia, desde que a municipalidade mantenha o aparato de fiscalização pode impor o pagamento da taxa respectiva, o que inclusive se presume em favor do ente público. O ônus de provar a inexistência é do contribuinte.

6. É pacífico o entendimento no sentido de que a taxa de licença não pode ter por base de cálculo elementos que não digam respeito ao custo da atividade estatal, tal como os estipulados pelo dispositivo quanto à natureza da atividade ou o número de empregados. Precedentes da Turma.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007248-16.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.007248-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : METALURGICA VALFER LTDA
ADVOGADO : MARCIA BACCHIN BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00072481620094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PROVA DE PAGAMENTO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE REGULARIDADE PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CABIMENTO DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSTULADA.

1. Em sede de reexame necessário, constata-se a perda do objeto da demanda em relação a um dos três débitos, visto que, depois de analisado administrativamente o pedido de revisão, ainda que por ordem judicial liminar, constatou-se seu pagamento.
2. Em relação aos outros dois, demonstra a Impetrante que efetuou os recolhimentos nos valores exatos das dívidas pendentes.
3. As informações se limitam a dizer que os pagamentos foram efetivados por meio de guias na qual apostas número do CNPJ equivocado, de modo que, ausente a anuência da empresa tida por beneficiária, impossível se carrear esses pagamentos em prol da Impetrante.
4. Todavia, a análise dos autos revela que as guias não ostentam erro de preenchimento do CNPJ, sendo exatamente o mesmo estampado na cópia do cartão de inscrição, e o constante na qualificação descrita na inicial. De sua parte, a Impetrada não esclarece qual a razão dessa conclusão, uma vez que as guias encontram-se no processo desde a impetração. Também não levantou qualquer questionamento acerca da autenticidade e contemporaneidade dos recolhimentos.
5. Assim é que, ainda que não para efeito de extinguir o crédito, é de se reconhecer que para efeito da expedição de certidão de regularidade fiscal - ou seja, nos limites da presente lide - esses débitos devem ser considerados como regularizados, dada a demonstração cabal de seu recolhimento nestes autos.
6. Apelação e reexame necessários aos quais se negam provimentos, mantendo-se a r. sentença, ainda que por fundamentos diversos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e do reexame necessário, para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007460-37.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.007460-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : AGROPECUARIA SAO JOAQUIM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO NOVAES ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00074603720094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PERDA DE OBJETO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PROCEDÊNCIA.

1. Considerando que o agravo retido foi interposto relativamente à concessão da medida liminar, suas razões confundem-se com o próprio mérito do recurso de apelação, de modo que deve ser analisado em conjunto.
2. Superada, por perda do objeto, a preliminar de decadência em razão da resolução do óbice a ela relacionado, representado pela duplicidade de inscrição da mesma obrigação fiscal, retratada por ato da própria Administração. Não se fala, todavia, em decadência no que diz respeito ao direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal, negada justamente em razão dessa inscrição, cancelada que foi no curso do processo.
3. Caracterizada a ocorrência de perda do objeto de parte da demanda, no que se refere ao pedido de cancelamento da inscrição lavrada em duplicidade, já que se deu por ato de revisão administrativa, que teve gênese na apreciação do pedido de liminar desta ação mandamental.
4. Ainda que reconhecido o direito por parte da autoridade, a ação, nessa parte, não perdeu seu objeto, o que ocorreria na eventualidade de ter a autoridade em suas informações dado conta desde logo o reexame da recusa e a expedição da certidão, o que não ocorreu. Precedentes.
5. Reforma parcial da r. sentença, apenas para extinguir o processo sem julgamento de mérito quanto à pretensão de extinção do crédito, mantida no mais a sentença apelada.
6. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação e reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009059-11.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.009059-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00090591120094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. DESISTÊNCIA. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DO § 1º, DO ART. 6º, DA REFERIDA LEI, RESTRITA ÀS HIPÓTESES POR ELE CONTEMPLADAS. SITUAÇÃO DOS AUTOS NÃO ENQUADRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não se conhece de agravo retido se não há pedido de sua apreciação no apelo da Autora, consoante estabelece o § 1º do art. 523 do CPC, e se há o esvaziamento do objeto da demanda.
2. A regra da dispensa da condenação na verba de sucumbência é extremamente clara no sentido de que caberia apenas nas demandas onde o pedido e a causa de pedir versassem, justamente, sobre a reinclusão em outros parcelamentos, consoante o art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

3. Exceto essas situações contempladas pela referida norma, a fixação da sucumbência deve guiar-se pela orientação do CPC arquitetada pelos arts. 19 a 35, mais precisamente aquela moldada pelos arts. 20, § 4º, e 26.
4. Além da disposição do art. 6º, não há determinação expressa na Lei que determine a renúncia individual em cada demanda para a validade da adesão. A disposição da norma mais próxima a isso é a do art. 5º, que, todavia, não criou essa obrigação, de modo que fica evidenciado que não se exigiu manifestação expressa de renúncia a direitos em outras demandas além daquelas referenciadas no art. 6º, e que a adesão ao parcelamento gerou, só por si, esse efeito. É cabível, portanto, o norteamto pelas disposições do CPC para a fixação dos honorários.
5. É aplicável, portanto, a regra da fixação da sucumbência a quem desiste da demanda depois de instaurada a relação processual. O valor da condenação não foi questionado, devendo permanecer o fixado.
6. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010725-47.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.010725-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : DOW BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00107254720094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PARCELAMENTO EXCEPCIONAL DA MP 303/2006. ELEIÇÃO DOS DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE OFÍCIO DA INTEGRALIDADE DAS DÍVIDAS. DEFESA DA REGULARIDADE DO PAGAMENTO DE FRAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DO PARCELAMENTO. ALEGAÇÃO DE GARANTIA DOS DÉBITOS INCLUÍDOS PELA ADMINISTRAÇÃO NA MORATÓRIA, EM RELAÇÃO AOS QUAIS NÃO HAVIA PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. Mandado de segurança que se voltou em face de ato da Administração que, de ofício, consolidou todos os débitos da Impetrante, a qual tinha eleito apenas alguns para integrar o parcelamento excepcional instituído pela MP nº 303/2006, o que acabou por gerar a elevação do valor das prestações mensais devidas ao programa e a consequente condição de irregularidade fiscal, dado que parcialmente inadimplente com as parcelas da moratória.
2. Não há como relegar à categoria de nula a r. sentença, por julgamento *extra petita*, à vista das razões que se seguem a essa arguição, que são justamente a franca defesa do direito afastado pelo julgado. Ou seja, quando no apelo é pleiteado que se reconheça nula a r. sentença por ter analisado um aspecto da lide, o qual é justamente posto à apreciação nesse mesmo apelo, desautoriza-se a argumentação de nulidade, nem mesmo quando se alega que assim se procede alternativamente, caso a preliminar de nulidade venha a ser superada. Haveria coerência se outra razão fosse apresentada, mas não a mesma.
3. Não houve a faculdade de eleição de débitos para o parcelamento excepcional instituído pela MP nº 303/2006, a teor do que se depreende da redação de seus arts. 1º, §§ 1º e 6º, e 3º, § 1º.
4. Não há como reconhecer o direito à concessão de certidão de regularidade fiscal com base no alegado acerto dos pagamentos balizados pelos débitos que a Impetrante apontou ao parcelamento, a uma, porque não postulou o reconhecimento do acerto desses pagamentos, e a duas, porque um pedido é derivativo do outro. Seria possível conceder a segurança para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal com base no acerto dos pagamentos, mas antes seria também necessário reconhecer seu acerto, o que a Impetrante, desde a inicial, dispensou.
5. Ainda que assim não tivesse procedido, não haveria elementos nos autos para a concessão dessa certidão, já que ausente prova pré-constituída, não sendo esta lide meio adequado para se aferir esse referenciado acerto.
6. Depois de minuciosa análise da situação de todos os débitos incluídos no parcelamento, por meio da consolidação realizada de ofício pela Administração, apura-se que não há prova nestes autos de que todos estavam garantidos ou com sua exigibilidade suspensa, de modo que a conclusão a qual se chega é a de que a Impetrante não usufruiu regularidade fiscal apta a lhe conferir qualquer das certidões postuladas, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011369-87.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011369-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO : NORMA MARIA MACEDO NOVAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00113698720094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PENDÊNCIAS DIVERSAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO NÃO DISCUTIDAS NA EXORDIAL. IMPEDIMENTO À EXPEDIÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, por perda do objeto, à vista da apreciação do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, ainda que por força de decisão passada em sede de liminar.
2. Limitando-se a exordial a discutir parte dos débitos, sem sequer ter mencionado outros apontados em informações das autoridades, anteriores ao próprio ajuizamento, é de se reconhecer incabível a expedição de certidão de regularidade fiscal.
3. O fato de se apresentarem em valor reduzido não lhes retira a condição de impeditivos da concessão da certidão postulada, porquanto, independentemente do montante, são débitos fiscais pendentes.
4. Reexame necessário provido. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e declarar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012123-29.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012123-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA
ADVOGADO : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO e outro
No. ORIG. : 00121232920094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE REGULARIDADE FISCAL PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CABIMENTO DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSTULADA.

1. Em sede de reexame necessário, tido por ocorrido, cabível a análise de significativo fato novo, somente trazido com as contrarrazões de apelação, relativo ao apontado pagamento dos créditos tributários objeto da presente discussão, por meio da demonstração de quitação das obrigações com as benesses da Lei nº 11.941/2009, via recolhimento em guias Darf.
2. O pagamento é, por excelência, razão de extinção do crédito tributário, restando superadas todas as questões desenvolvidas no feito, cabendo, para fins de resolução da demanda, apenas a comprovação de quitação das obrigações, a qual se coaduna materialmente com as informações relativas à cobrança apresentadas nos autos.
3. Assim é que, ainda que não para efeito de extinguir o crédito, é de se reconhecer que para efeito da expedição de certidão de regularidade fiscal - ou seja, nos limites da presente lide - esses débitos devem ser considerados como regularizados, dada a demonstração de seu recolhimento nestes autos.
4. Apelação e reexame necessário improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por ocorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00043 AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016134-04.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.016134-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SONIA REGINA GARCIA BRAGA
ADVOGADO : ELIANA DE CARVALHO MARTINS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00161340420094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO DA PREVIÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DO MOMENTO DO RECEBIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com efeito, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida.
2. O recebimento de rendimentos acumulados, não impõe que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte seja realizado com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, em detrimento do beneficiário, pois se tivesse recebido o referido rendimento na época em que deveria ter sido pago, seria recolhido o imposto a uma alíquota menor ou mesmo, o beneficiário seria isento de tal recolhimento.
3. A impetrante não pode sujeitar-se ao recolhimento do IRRF calculado com a alíquota máxima por receber rendimentos atrasados de forma acumulada, visto que não deu causa ao atraso do pagamento destes valores.
4. Em suma, todos os pontos discutidos pela agravante no recurso, ora em exame, foram exaustivamente colocados e superados na fundamentação da decisão que, lastreada, ademais, em consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, reconheceu que não tem amparo a exigência da autoridade impetrada de recolher o imposto de renda retido na fonte sobre o valor total dos rendimentos recebidos com base na alíquota da data do pagamento.
5. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).
6. Agravo inominado desprovido, ficando prejudicados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016643-32.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.016643-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DOW BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO e outro
: FERNANDO BRANDAO WHITAKER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00166433220094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS OBJETOS DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA, PENDÊNCIA DE APECIAÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS, SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM AÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA COM GARANTIA. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL.

1. A Impetrante tem interesse de agir, vez que não há impedimento processual ao exame da pretensão por meio de mandado de segurança, desde que pré-constituída a prova documental do direito líquido e certo alegado.
2. É legítimo o Delegado da Receita Federal em relação aos débitos sob a alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional, porquanto a certidão pode ser expedida por um ou outro órgão, que deve antes consultar eventual pendência tanto própria quanto do outro. Havendo pendência, remete o contribuinte à autoridade por ela responsável.
3. Atendidos os ditames do art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80, relativamente à prestação de garantia por fiança bancária, o qual, de sua parte, não estabelece condições nem restrições para essa prestação de garantia, não se podem opor questões fixadas na carta como inaptas à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, havendo de ser levada ao Juízo da execução qualquer contrariedade à garantia prestada.
4. Inadequado exigir da Impetrante, como condição probatória imprescindível, certidões narratórias atualizadas de todas as demandas em que obteve suspensão da exigibilidade da obrigação fiscal, seja em embargos à execução fiscal, seja em medida cautelar ou outra natureza de ação.
5. A manifestação de inconformidade, prevista no § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, tem o efeito de recurso administrativo suspensivo da exigibilidade, previsto no art. 151, III, do CTN, por força do § 11 do mesmo artigo, de modo que as inscrições ainda submetidas a esse recurso não se constituem em óbice à expedição da certidão requisitada pela Impetrante.
6. O descumprimento de obrigação acessória não implica em negativa de certidão sem que haja lançamento administrativo de obrigação pecuniária, nos termos do artigo 142 do CTN, o que não se deu, razão pela qual não cabe recusa à expedição da certidão requerida.
7. Obrigações excluídas de programa de parcelamento - PAEX, desde que individualmente garantidas ou que por outro meio obtenham a suspensão de sua exigibilidade, não representam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.
8. Se não demonstrado que todos os débitos apontados como impeditivos à expedição da certidão requerida estão com exigibilidade suspensa ou quitados, a hipótese é de negativa da certidão.
9. Apelação e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024681-33.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.024681-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUCIANO FRANCISCO e outro
No. ORIG. : 00246813320094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO INOMINADO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em conformidade com a legislação, firme e reiterada a orientação da jurisprudência no sentido de que a certidão de regularidade fiscal apenas pode ser expedida se, efetivamente, comprovada a suspensão da exigibilidade fiscal, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional ou se existente penhora em garantia ao crédito executado.
2. Como se observa, restou fundamentado na decisão agravada que a PFN reconheceu que a impetrante encontra-se no parcelamento da Lei nº 11.941/09, porém por dificuldade operacional não haveria a possibilidade de emitir certidão de regularidade fiscal pela internet, daí porque seria necessário o contribuinte comparecer ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC.
3. Sendo reconhecida a suspensão da exigibilidade fiscal, e não sendo tal fato objeto de discussão, resta caracterizado o direito líquido e certo do contribuinte a fim de que consiga obter a certidão de regularidade fiscal, não se adentrando na discussão sobre a forma específica de expedição.
4. No tocante a alegação de que as inscrições em dívida ativa não se encontram mais com a exigibilidade suspensa, com extrato emitido em 22/11/2010, não altera a situação dos autos, pois no ato da prolação da sentença os débitos estavam com a exigibilidade suspensa, cabendo ao Fisco tomar as medidas necessárias e pertinentes na cobrança do débito fiscal.
5. No mais cumpre destacar que a liminar deferiu a expedição da certidão positiva com efeito de negativa (artigo 206, CTN), "*desde que não existam outros óbices senão aqueles incluídos no programa de parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009*", o que foi confirmado pela sentença, não se cogitando na reforma da decisão agravada, para que conste tal ressalva.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
CLAUDIO SANTOS
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026350-24.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.026350-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : VIACAO IMIGRANTES LTDA
ADVOGADO : MARCIO S POLLET e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00263502420094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE CERTIDÃO INFORMATIVA DE SALDO NO SISTEMA CONTA-CORRENTE DA RECEITA FEDERAL (SINCOR/CONTACORPJ). DEMORA NA RESPOSTA QUE NÃO SE JUSTIFICA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Pedido de certidão informativa de saldos no sistema conta-corrente da Receita Federal (SINCOR/CONTACORPJ). Ação que se volta à falta de resposta por parte da administração.
2. Não há amparo para a recusa da autoridade em responder à contribuinte. A despeito da questão que envolve o cabimento da certidão, a demora de mais de três meses a partir do protocolo do pedido não se justifica.
3. Esta e. Corte tem repellido a demora injustificada na expedição de certidão de interesse de administrado, à vista especialmente do princípio da eficiência e do prazo fixado na Lei nº 9.051/95. Precedentes da Corte e do e. STJ.
4. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e do reexame necessário, para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001691-36.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.001691-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : MUNICIPIO DE PERUIBE
ADVOGADO : SERGIO MARTINS GUERREIRO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016913620094036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE PERUIBE.

1. Não se conhece de agravo retido não reiterado em apelação.
2. Desnecessária comprovação da efetiva contraprestação do serviço público em se tratando de taxa pelo exercício do poder de polícia. Mesmo que não baste a simples competência constitucional a atribuir-lhe o poder de polícia, desde que a municipalidade mantenha o aparato de fiscalização pode impor o pagamento da taxa respectiva, o que inclusive se presume em favor do ente público. O ônus de provar a inexistência é do contribuinte.
3. É pacífico o entendimento no sentido de que a taxa de licença não pode ter por base de cálculo elementos que não digam respeito ao custo da atividade estatal, tal como os estipulados pelo dispositivo quanto à natureza da atividade ou à capacidade econômica do contribuinte. Precedentes da Turma
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006740-58.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.006740-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MUNICIPIO DE SANTOS SP
ADVOGADO : DEMIR TRIUNFO MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00067405820094036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DA PROPOSITURA DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A alegação da Embargante ora Apelante no sentido de que não tinha conhecimento acerca da quitação do débito não lhe aproveita, haja vista que, se legalmente passou a ser sucessora da RFFSA, inclusive para defender seus interesses em juízo, deveria ter reunido todo o suporte material necessário para instruir os embargos. Trata-se de responsabilidade

da Embargante, na condição de sucessora da antiga devedora do débito fiscal, da qual não pode se eximir ainda que sob alegação de que não tinha conhecimento da quitação por ausência de comunicação.

2. A ausência da informação quanto ao pagamento do débito, quiçá decorrente da falta de operacionalização da troca de informações entre a sucedida RFFSA e a sucessora União, não afasta o fato de os embargos terem sido opostos desnecessariamente, na medida em que a Embargante deveria ter alegado referida causa extintiva nos autos da execução fiscal, sem necessidade de ajuizar novos embargos e que a Exequente tivesse que neles promover sua defesa.

3. Aplicável, na espécie, o princípio da causalidade, o qual busca mitigar a inflexibilidade do princípio da sucumbência, estampado no artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes do e. STJ.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000491-88.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.000491-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS

APELANTE : EMBACAMP IND/ E COM/ EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : CLEBER RENATO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00004918820094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS. FALTA DE PROVA DE ALIENAÇÃO POR COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA ANTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. FÉ PÚBLICA DA ESCRITURA PROVA A DECLARAÇÃO, NÃO O FATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA MEDIDA.

1. Ação cautelar fiscal embasada no inciso V, letra b, e inciso IX do art. 2º da LMCF. Escrituras de compra e venda lavradas depois da notificação de início da ação fiscal com menção a compromissos de compra e venda anteriores. Sentença concessiva da medida.

2. Não se trata de negar fé pública às escrituras, porquanto tidas por válidas quanto ao negócio efetivado, sendo certo que nestes autos sequer está em causa a validade dos contratos de compra e venda; mas, no aspecto, nada provam senão a declaração das partes. Por isso que não têm o condão de atestar a efetiva existência do negócio anterior, em especial porque não registrados no próprio Cartório ou nas matrículas dos imóveis.

3. Curiosamente, não se apresentam os compromissos nestes autos, de modo que carece de prova a real realização anteriormente à lavratura dos títulos públicos, pois, a par da ausência de cópias, nenhuma outra forma de prova da efetivação anterior do negócio foi apresentada.

4. Não se aplica ao caso a jurisprudência hoje pacífica, de que deve prevalecer a primazia da realidade em detrimento da formalidade do registro do instrumento. Até mesmo pela circunstância de terem permanecido em gaveta para que fossem ostentadas se e quando necessário livrar os bens de alguma constrição, como uma "reserva" para a eventualidade de ser necessária a defesa retroativamente - como veio de ocorrer.

5. Havendo abuso da boa-fé que a Justiça a todos atribui indistintamente, não favorece à Apelante a fé pública da escritura quanto à existência de CCV anterior.

6. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00050 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004062-67.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.004062-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
PARTE AUTORA : RONALDO COZZI
ADVOGADO : RICARDO DANTAS DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERESSADO : EMBACAMP IND/ E COM/ EMBALAGENS LTDA e outro
: BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
No. ORIG. : 00040626720094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE CONTRA CREDORES. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 195, DO STJ. MEDIDA CAUTELAR FISCAL NÃO DIRECIONADA AO ADQUIRENTE. AQUISIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO.

1. Não cabe a discussão de fraude contra credores em embargos de terceiro, conforme enunciado da Súmula nº 195 do Superior Tribunal de Justiça, que não admite a anulação de ato jurídico no seio desta ação.
2. Negócio jurídico que ocorreu antes do ajuizamento da ação cautelar fiscal em que decretada a indisponibilidade.
3. A hipótese de se estender medida cautelar fiscal a bens alienados pelo devedor a terceiros (em fraude à execução e não em fraude contra credores), prevista no § 2º do art. 4º da LMCF, carece de pedido específico em face do adquirente, que deve compor o pólo passivo da demanda.
4. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008663-13.2009.4.03.6107/SP
2009.61.07.008663-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00086631320094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INTEGRAL AO TEMPO DA PENHORA. DEFASAGEM COM O TEMPO. CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO REGULAR. CABIMENTO DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSTULADA.

1. Execução fiscal integralmente garantida à época da penhora. Com o recebimento dos embargos se suspendeu a execução fiscal e, assim, a própria exigibilidade do crédito, donde não haver que se falar em situação irregular por parte do contribuinte.
2. A alegação de que a dívida se encontra a descoberto, isso sem que se tenha cogitado acerca da necessidade de reavaliação do bem, só se verifica por eventual defasagem entre seu valor hodierno e a evolução daquela. Em ocorrendo, o caso é de se apresentar ao juízo da execução pedido de reforço de penhora, não cabendo ao credor-exeqüente, por conta própria, considerar o crédito como irregularmente garantido.

3. Cabível destacar que é significativo o fato de que houve o julgamento pela procedência dos embargos do devedor, de modo que, embora pendente de reapreciação, não é possível negar vigência à própria sentença exarada, sob pena de se considerá-la inexistente, não sendo esse o objetivo da suspensividade atribuída aos recursos.

4. Ao tempo da constrição a garantia era inegavelmente suficiente, implicando na suspensão do crédito com a oposição dos embargos, estando o Impetrante regular com suas obrigações fiscais. Deve por isso ser concedida a certidão requerida.

5. Apelação e reexame necessários aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e do reexame necessário, para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010094-82.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.010094-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO

ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro

No. ORIG. : 00100948220094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. DÉBITO EM EXECUÇÃO GARANTIDO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA GARANTIA. CABIMENTO DA EXCLUSÃO POSTULADA.

1. Prejudicado o agravo de instrumento apensado, interposto pela Impetrada e convertido em retido, uma vez que sua apreciação, a essa altura do andamento processual, perde a finalidade em razão do próprio julgamento do mérito recursal.

2. Incabível a rediscussão, pela via da apelação, de matéria já definida em anterior ação mandamental, na qual se resolveu a viabilidade da garantia apresentada na execução fiscal onde demandada a obrigação tributária. Nesse sentido, não cabem mais digressões acerca dos valores da dívida fiscal nem do imóvel que a garante, tampouco das regras ditas pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 9.393/96, no sentido de que levariam a uma incapacidade da garantia dessa dívida por aquele bem.

3. A ausência de trânsito em julgado à sentença passada em mandado de segurança, por ter eficácia imediata, dada sua condição específica, nada interfere, de modo que os efeitos são imediatos no sentido de considerar como garantida a execução fiscal.

4. A disciplina de registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - Cadin é regida pela Lei nº 10.522/2002, na qual, mais especificamente em seu art. 7º, são reguladas as hipóteses de exclusão do Cadastro, estando, entre elas, a de ajuizamento de demanda para a discussão da dívida, devidamente garantida.

5. No caso dos autos, foi exatamente o que ocorreu, visto que o Impetrante dispunha de sentença favorável obtida em mandado de segurança, que lhe reconheceu como garantida a execução fiscal contra ele proposta, que foi embargada, e mais, cujo resultado desses embargos também lhe foi favorável, já que o fundamento da r. sentença do mandado de segurança narra que houve a "procedência do pedido do embargante".

6. Apelação e reexame necessários aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e do reexame necessário, para negar-lhes provimento, ficando prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003109-88.2009.4.03.6110/SP
2009.61.10.003109-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : RESTAURANTE IRMAOS LOPES LTDA
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO GIMENEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031098820094036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA NO FORNECIMENTO DA CERTIDÃO.

1. A obrigação acessória, se não cumprida, deve ser convertida em obrigação principal, através de lançamento administrativo (artigo 142 do CTN).
2. O descumprimento de obrigação acessória, relativamente a não entrega de declarações de movimentações fiscais da pessoa jurídica, não é óbice ao fornecimento de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, se ausente a constituição do crédito pelo lançamento.
3. Discussão administrativa acerca do direito à reinclusão retroativa a determinado enquadramento fiscal - no caso, no Sistema Simples -, não impedem a concessão da certidão de regularidade, porquanto o único óbice dessa discussão derivado é, justamente, a ausência das declarações que a União entende devidas em razão do enquadramento que ainda pende de decisão.
4. É líquido e certo o direito da Impetrante na extensão em que concedida a ordem, daí por que nada há a ser retificado na r. sentença apelada.
5. Precedentes.
6. Apelação e reexame necessário improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e do reexame necessário, para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001184-45.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.001184-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA HILDEVERT e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00011844520094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ATIVIDADES BANCÁRIAS TÍPICAS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA ADMITIDA. EMPREGO DE ANALOGIA VEDADO.

1. Controvérsia sobre a natureza dos serviços sobre os quais houve o lançamento de ISSQN, se relativos à atividade principal da instituição financeira, qual as operações de créditos, ou se relativos a atividades complementares ou ainda a ressarcimento de despesas.
2. Até o advento da LC nº 116/2003 as atividades tipicamente bancárias (concessão de crédito, administração de depósitos, aplicações financeiras, fundos, títulos e valores mobiliários etc.) não estavam abrangidas pela Lista, a não ser

quando expressa, ao passo que estavam abrangidas aquelas atividades que não são tipicamente bancárias - que podiam se enquadrar não só nos itens 95 e 96, mas em todos os demais.

3. Não cabe a imposição sobre as taxas de abertura de crédito e sobre adiantamentos a depositantes, porquanto não são dissociadas da própria operação em si, tipicamente bancária, pelo qual a instituição pode ser remunerada tanto pelo *spread* quanto por valores fixos. Nesse caso, em que a recai sobre hipótese não contemplada na lei, a tributação não decorre de mera interpretação analógica, mas de analogia, o que é vedado.

4. Excluem-se rubricas relativas a ressarcimento de despesas arcadas pela instituição perante terceiros, por não se tratar de prestação de serviços.

5. Havendo controvérsia fática quanto à natureza de determinada rubrica, prevalece a presunção de certeza e liquidez do crédito (art. 3º da Lei nº 6.830/80) se não elidida por prova inequívoca produzida pelo devedor.

6. Relativamente à administração de loterias, embora plausível entender que a delegatária (CEF) tenha os mesmo privilégios tributários da delegante (União) quanto a imunidade tributária, há serviços que são prestados aos revendedores lotéricos que podem estar enquadrados na Lista. Não esclarecendo a Embargante sobre que natureza de serviços está incidindo a tributação, não resta afastada a presunção de legitimidade do crédito.

7. Deve ser reformada a r. sentença quando determina o abatimento de valor cujo recolhimento já havia sido considerado pela fiscalização.

8. Pretensão de compensação de valores recolhidos a mais pela Embargante no período de lançamento. Ao executado não é dado defender-se na execução fiscal sob fundamento de compensação não efetivada previamente (art. 16, § 3º, da LEF).

9. Sucumbência recíproca. Aplicação do art. 21 do CPC.

10. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007024-21.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.007024-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS

APELANTE : PERFURAC ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00070242120094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DIVERSA ANTERIOR À IMPETRAÇÃO NÃO DISCUTIDA NA EXORDIAL. IMPEDIMENTO À EXPEDIÇÃO. DENEGACÃO DA ORDEM.

1. Limitando-se a exordial a discutir parte dos débitos, sem sequer ter mencionado outros apontados em informações da autoridade, anteriores ao próprio ajuizamento, é de se reconhecer incabível a expedição de certidão de regularidade fiscal.

2. A classificação na categoria de "ativa não ajuizável em razão do valor" não lhes retira a condição de impeditivas da concessão da certidão postulada, porquanto por não ajuizáveis não significa que não possam ser pagas, garantidas ou discutidas administrativa ou judicialmente.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002938-83.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.002938-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00029388320094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INTEGRAL AO TEMPO DA PENHORA. DEFASAGEM COM O TEMPO. CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO REGULAR. CONCESSÃO.

1. Agravo retido da União não conhecido, em razão da ausência de pedido de apreciação em seu apelo, consoante estabelece o § 1º do art. 523 do CPC.
2. Execução fiscal garantida à época da penhora. Persistindo dúvida da autoridade, não se pode penalizar o contribuinte pelo desencontro e desacerto das informações, havendo indícios razoáveis de que existe boa garantia e ausente contraprova produzida pela Impetrada.
3. Com o recebimento dos embargos se suspendeu a execução fiscal, donde não haver que se falar em situação irregular por parte do contribuinte.
4. Se eventualmente vier a dívida a ficar a descoberto, comprovadamente, por defasagem entre o valor atual do bem e a evolução daquela, o caso é de se apresentar ao juízo da execução pedido de reforço de penhora, não cabendo ao credor-exequente, por conta própria, considerar o crédito como irregularmente garantido.
5. Ao tempo da constrição a garantia era, pelos elementos dos autos, suficiente, implicando na suspensão do crédito com a oposição dos embargos, estando a Impetrante regular com suas obrigações fiscais. Deve por isso ser concedida a certidão requerida.
6. Agravo retido não conhecido. Apelação e reexame necessário improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e conhecer da apelação e do reexame necessário, para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018910-22.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.018910-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro
APELADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : JOSE RUBENS ANDRADE F RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00189102220094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANATEL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. MANUTENÇÃO.

1. Cobrança pelo Município de São Paulo de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.
2. Trata-se de taxa de "coleta de resíduos", o que indica a existência de serviço específico ao cidadão para a retirada desse tipo de material por ele produzido, o que dá à exação o caráter de contraprestação. E é perfeitamente divisível,

bastando ratear o custo do serviço pela quantidade de imóveis atendidos e volume produzido pelo contribuinte, exatamente o que faz a norma instituidora, a Lei nº 13.478, de 30.12.2002.

3. Não se trata de mensuração impossível. É o próprio contribuinte quem faz a indicação do volume que produz, restando à administração apenas retificação do enquadramento em sendo o caso de se constatar errônea classificação ou por não cumprir a obrigação o próprio contribuinte.

4. Aplicação da Súmula Vinculante nº 19. Precedentes do STF e da Corte.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021075-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021075-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : BOX 3 VIDEO PUBLICIDADE E PRODUCOES LTDA
ADVOGADO : PAULO MARGONARI ATTIE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00205301120054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PAGAMENTO. INCLUSÃO DO DÉBITO NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. ERRO DE FATO. DEVER DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. CONTAMINAÇÃO DE ATOS POSTERIORES. INTERESSE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Possibilidade de exame, em exceção de pré-executividade, apenas de questões de nulidade formal do título executivo ou de ordem pública, quando inexistente necessidade de dilação probatória, tal como o pagamento do débito lastreada em prova irrefutável, sem espaço para dúvida ou controvérsia:

2. Estando documentalmente comprovado por guias de recolhimento (DARF) com autenticação mecânica que houve o recolhimento integral dos débitos, conforme os valores expressos na CDA, e nos respectivos vencimentos, sem que a defesa da exequente alegue defesa substancial, é válida a decisão que extingue a demanda executiva.

3. É de ver, primeiramente, que a União Federal não comprova a alegada inclusão especificamente destes débitos no mencionado parcelamento, ao passo que a contribuinte nega o fato. A inclusão do débito executado no parcelamento previsto na Lei 11.941/09 acarreta a confissão da dívida, o que, no entanto, não veda a discussão posterior de sua exigibilidade, calçada na ocorrência dos vícios previstos no artigo 149 do CTN na constituição do crédito, pois a nulidade de um ato acarreta a dos subseqüentes.

4. A alteração do lançamento erroneamente efetuado constitui-se em poder/dever da administração, e, portanto, direito subjetivo do contribuinte. Não efetuada tal alteração, o equívoco macula os atos posteriores, como a cobrança judicial do débito e a confissão.

5. Precedentes.

6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028382-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028382-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ILKA MARIA VILELA
ADVOGADO : TULIO CENCI MARINES e outro
PARTE RE' : RUBENS JOSE PAULOSSI E CIA/ LTDA e outro
: RUBENS JOSE PAULOSSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00066172320014036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIA. EXCLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, o que não é o caso dos autos. Cumpre ressaltar, outrossim, que a correta interpretação do texto legal revela que a impenhorabilidade deve atingir o imóvel em que, efetivamente, reside a entidade familiar (*caput* do artigo 5º da Lei nº 8.009/90), ainda que outros sejam de propriedade do executado, caso em que ficam, estes outros, liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do artigo 1º incide apenas sobre aquele de menor valor, se não houver registro de destinação, em sentido contrário, no Cartório de Imóveis (parágrafo único do artigo 5º).

2. Caso em que existem elementos suficientes para a conclusão de que o imóvel penhorado (matrícula 1.978, localizado na rua João Wagner Wey, 647 - Sorocaba - São Paulo), tem natureza e uso residencial, efetivamente constituindo a morada da executada e sua família, conforme documentos constantes nos autos, sendo que, além disso, o devedor foi ali localizado e intimado da penhora e do prazo para embargos. Sendo assim, as evidências são conducentes, até prova em contrário, ausente nos autos, no sentido de que o bem penhorado constitui residência familiar para os efeitos da Lei 8.009/90.

3. É direito da interessada não assumir o encargo de depositária, notadamente porque, segundo o artigo 5º, II, da Constituição Federal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei (Súmula nº 319/STJ).

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030968-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030968-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
AGRAVANTE : JOAO MARTINS ANDORFATO
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00121944920054036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA PROFERIDA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tendo sido proferida sentença nos autos dos embargos à execução fiscal, manifesta a perda de objeto do agravo inominado.
2. Caso em que o Juízo "a quo", ao apreciar os embargos do devedor, proferiu decisão postergando a análise do recurso à garantia da execução. Em face da ausência de garantia, houve nova decisão, recebendo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução fiscal.
3. Como se observa, a ausência de garantia impediu a suspensão tanto dos embargos quanto da execução fiscal, razão pela qual reitera-se que a partir de consulta ao sistema informatizado, mais especificamente ao processo nº 0012194-49.2005.4.03.6107 (2005.61.07.012194-0, numeração antiga), em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba, com embargos à execução distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0001200-59.2005.4.03.6107 (2005.61.07.001200-2, numeração antiga), verificou-se que foi proferida sentença, razão pela qual foi julgado prejudicado o agravo inominado interposto contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006794-42.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.006794-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : MONICA SERGIO
SUCEDIDO : FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
No. ORIG. : 98.00.00386-8 1 Vr ITAPEVI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CULPA DO CONTRIBUINTE.

1. Não cabe a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência, porquanto a inscrição do débito impugnado em sede de embargos decorreu de culpa da Embargante; foi ela quem deu causa ao lançamento ora cancelado e ao ajuizamento da execução fiscal ao preencher incorretamente as DCTF's; conseqüentemente, é quem deu causa ao próprio lançamento. Com os elementos que tinha, agiu corretamente a Fazenda Nacional ao inscrever o débito em dívida ativa, posteriormente cancelada.
2. Apelação provida para afastar a condenação em custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007230-98.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.007230-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : CASA DO SERRALHEIRO BEBEDOURO LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 08.00.00060-1 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. LEGITIMIDADE. DECISÃO ANTERIOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEM FATOS OU FUNDAMENTOS NOVOS. MANUTENÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL SEM PATRIMÔNIO. CABIMENTO DA MEDIDA. ILEGALIDADE DO BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE PREJUDICADA.

1. Relativamente à alegação de ilegitimidade para responder pelas dívidas tributárias contraídas pela devedora principal, levantadas pelos réus pessoas físicas, esta Turma os manteve no pólo passivo desta ação no julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra a concessão da liminar. Nestes autos não se produziu prova ou se aduziram fatos novos a afastar a decisão anterior, pelo que há de ser mantida, rejeitando-se a renovação da matéria na apelação.
2. Está perfeitamente caracterizada a hipótese de cabimento da medida, facultado que é ao credor tributário o manejo da cautelar buscando resguardar a capacidade de satisfação de seus créditos. Ao tempo do ajuizamento os créditos tributos inscritos em dívida ativa em face da devedora principal totalizavam aproximadamente R\$ 1,8 milhão, ao passo que não havia em seu ativo nenhum bem móvel ou imóvel.
3. Não há que se falar em ferimento ao devido processo legal, porquanto a Lei garante a defesa do Réu relativamente à pretensão da credora tributária, com a garantia ao contribuinte do exercício do direito de defesa que, na espécie, não revelou a existência de qualquer impedimento ao reconhecimento da legitimidade do ato praticado. Não há inconstitucionalidade alguma a ser declarada quanto à Lei em questão.
4. Quanto à questão da indisponibilidade de depósitos bancários, nenhum valor restou bloqueado em contas correntes dos Apelantes, de modo que resta sem objeto a discussão.
5. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001021-73.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.001021-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRE HEYMER PRETOLA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010217320104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. DÉBITOS COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE RECONHECIDA PELA AUTORIDADE. DÉBITOS QUITADOS POR COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS (LEI Nº 11.941/2009). PENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DE CARÁTER FORMAL ATENDIDA NOS AUTOS. ÓBICE À CONCESSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE AFASTADO. DÉBITOS RECOLHIDOS NO CURSO DA AÇÃO. CONCESSÃO DE CERTIDÃO.

1. Não havendo controvérsia quanto à suspensão da exigibilidade de parte dos débitos inscritos em dívida ativa, é de ser negado provimento à remessa oficial.
2. Quitação de dívida por compensação com prejuízos fiscais do IRPJ e base negativa de CSL nos termos da Lei nº 11.941/2009. Exigência de memória de cálculo com firma reconhecida atendida nos autos. Ainda que não para efeito de extinguir o crédito, é de se reconhecer que para efeito da expedição de certidão de regularidade fiscal - ou seja, nos limites da lide - esse débito deve ser considerado como regular, dada a demonstração de atendimento à exigência da Autoridade, a fim de que seja concedida a certidão positiva com efeitos de negativa até que reste analisada a administrativamente a compensação.

3. Remessa oficial improvida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação da Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002355-45.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.002355-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IND/ BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLAST MADEIRA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO LORDELO LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023554520104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO DAS PENDÊNCIAS POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. PENDÊNCIAS SURGIDAS DEPOIS DA IMPETRAÇÃO E REVELADAS NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Segurança concedida por ter sido efetivado parcelamento, depois de ajuizada esta lide, das pendências apontadas na exordial, relativamente a multas por entrega em atraso de demonstrativos de apuração de contribuições sociais - Dacon. Considerando inclusive que as informações da autoridade davam conta que já se encontravam suspensas à época do ajuizamento por força de impugnações apresentadas, a hipótese é de confirmação da r. sentença.

2. Débitos que se tornem exigíveis posteriormente ao ajuizamento da ação não podem ser determinantes para a improcedência do pedido de certidão de regularidade fiscal. As pendências discutidas na exordial eram os únicos fundamentos do ato coator atacado pela impetração. Se as novas pendências eventualmente representem efetivos óbices à expedição, a autoridade poderá negar a certidão, o que consubstanciará novo ato coator e ensejará ação na qual se discuta especificamente essas pendências.

3. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009271-28.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009271-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : JOAO FORTUNATO
ADVOGADO : ARIELA JANAINA MINIUSI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00026049620114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DO MOMENTO DO RECEBIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com efeito, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida.
2. O recebimento de rendimentos acumulados, não impõe que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte seja realizado com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, em detrimento do beneficiário, pois se tivesse recebido o referido rendimento na época em que deveria ter sido pago, seria recolhido o imposto a uma alíquota menor ou mesmo, o beneficiário seria isento de tal recolhimento.
3. A impetrante não pode sujeitar-se ao recolhimento do IRRF calculado com a alíquota máxima por receber rendimentos atrasados de forma acumulada, visto que não deu causa ao atraso do pagamento destes valores.
4. Em suma, todos os pontos discutidos pela agravante no recurso, ora em exame, foram exaustivamente colocados e superados na fundamentação da decisão que, lastreada, ademais, em consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, reconheceu que não tem amparo a exigência da autoridade impetrada de recolher o imposto de renda retido na fonte sobre o valor total dos rendimentos recebidos com base na alíquota da data do pagamento.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014125-65.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014125-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
AGRAVANTE : CYRO TAKANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00110188520074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR CONTROVERTIDO. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. ARTIGO 20, §4º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como se observa, encontra-se devidamente fundamentada a decisão agravada, no sentido de que sendo parcial a impugnação ao cumprimento de sentença, a verba honorária deve ser fixada com base no valor controvertido e não na totalidade do débito.
2. Caso em que a impugnação recaiu sobre a diferença entre o valor apurado pelo exequente e o indicado pela CEF, devendo, portanto, a verba honorária incidir, apenas, sobre o valor controvertido.
3. Assim, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que considerou a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e o indicado pela CEF, fixando a verba honorária em 10%, atualizada até a data do pagamento. A referida decisão norteou-se pelo critério da equidade, considerando os limites da controvérsia deduzida na impugnação, observando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que em casos que tais, determina a fixação de honorários, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, pois sequer há condenação.
4. Em suma, todos os pontos discutidos pelo agravante no recurso, ora em exame, foram colocados e superados na fundamentação da decisão, lastreada, ademais, em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estando o agravo

inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida.

5. A hipótese é, pois, inequivocamente de negativa de seguimento ao recurso, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário.

6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015164-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015164-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : RODRIGUES E DE MARTINE LTDA
PARTE RE' : ODAYR RODRIGUES e outro
: ANA MARIA DE MARTINS RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00347492920054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, fato que sequer foi devidamente comprovado, pois, a teor da jurisprudência firmada, imprescindível a sua apuração, através de oficial de Justiça, não sendo suficiente a sua constatação por carta de citação, como ocorreu nos autos.

2. Sendo a responsabilidade tributária, de que se cogita, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não cabe invocar a solução da espécie em outros termos, com base em preceitos, sobretudo da legislação ordinária, como ora pretendido (artigos 4º, V, da lei 6.830/80; 568 do Código de Processo Civil; 1.151 do novo Código Civil), daí porque inviável a reforma da decisão agravada, firme no que assentado em jurisprudência consolidada dos Tribunais.

3. Não é, igualmente, caso de responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas (artigos 133 e 134, VII, CTN), mas de responsabilidade de ex-administradores de sociedade em que existem indícios de dissolução irregular, porém para a qual não se produziu a prova de que tenham eles, os indicados, colaborado para a sua ocorrência.

4. Ademais de acordo com a jurisprudência consolidada, não se pode considerar a devolução de AR negativo como indicio suficiente de dissolução irregular da sociedade, diante da ausência de fé pública de quem encarregado da função postal, diversamente do que ocorre com a certidão do oficial de justiça, conforme revelam os precedentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, cuja orientação atual diverge do que defendido pela agravante.

5. Não se trata, portanto, de solução que afronte à Súmula 435/STJ, que trata apenas de atribuir à falta de funcionamento no domicílio fiscal sem a comunicação aos órgãos competentes a configuração jurídica de indício quanto à dissolução irregular para os efeitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A forma de apuração de tal fato é que restou definida através de outros precedentes, indicando como necessário não a mera devolução do AR, expedido no endereço documentado nos autos, mas a efetiva diligência de oficial de Justiça, certificando o necessário.

6. Quanto à preclusão "pro judicato", tampouco procede o recurso, pois a questão da legitimidade passiva, enquanto matéria de ordem pública, não sofre preclusão no curso do processo e, portanto, pode ser revista a qualquer tempo em especial pelo Juízo, a teor do que revela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007911-34.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.007911-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS

AGRAVANTE : GINO DE BIASI FILHO

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA FUZARO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 09.00.00029-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a decisão agravada observou estritamente o que dispõe a jurisprudência consolidada, fazendo prevalecer a coisa julgada, tendo em vista que, conforme já descrito anteriormente, além de dissociadas as razões do recurso frente ao decidido, não consta dos autos qualquer prova documental: de parcelamento deferido pelo Fisco; de que o valor da verba honorária estivesse incluído no alegado parcelamento; ou pedido de desistência dos embargos do devedor com homologação por sentença.

2. O acórdão condenatório transitou em julgado sem qualquer menção a pedido de desistência ou renúncia ao direito em que fundada a ação, e não houve recurso próprio na época.

3. Nem se alegue que os honorários não devem ser superiores ao limite legal de 1% do débito consolidado, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 10.684/03, que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, diante da ausência de provas documentais do deferimento pelo Fisco para o parcelamento.

4. O agravante pretende agora rediscutir questão já decidida mas sem trazer nenhum fato novo, apenas reiterando as mesmas alegações já devidamente enfrentadas na decisão agravada.

5. Em suma, foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes da Corte Superior, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida.

6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 11553/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0902430-54.1995.4.03.6110/SP

96.03.048157-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EXPRESSO AMARELINHO LTDA
ADVOGADO : CINTIA ROLINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.09.02430-9 1 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO
Mantenho o v. Acórdão.

A propósito da questão objeto do presente caso, em feito similar a douta Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.
(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170).

É exato, como bem ponderou a douta Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o v. Acórdão prolatado nesta 4ª Turma não está em conformidade com a r. decisão acima transcrita.

Isto seria o suficiente para o juízo de retratação, em prol da uniformidade das decisões judiciais.

Ocorreu que o próprio **Superior Tribunal de Justiça sobrestou** a remessa do recurso extraordinário interposto no AI nos EREsp 644736/PE - acima transcrito -, porque o tema é objeto de igual controvérsia no RE 561908, cuja repercussão geral foi afirmada no **Supremo Tribunal Federal** e ainda está **pendente de julgamento**.

Devolvam-se os autos, com os registros de estilo.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101930-70.1996.4.03.6109/SP
1996.61.09.101930-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA
ADVOGADO : VITOR DE CAMPOS FRANCISCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 11019307019964036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a incidência de correção monetária no ressarcimento administrativo de créditos de IPI.
b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 4º, DA LEI N. 9.363/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO EM RECONHECER TAIS CRÉDITOS. SIMPLES DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO.

1. Em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há resistência injustificada do Fisco em admitir o pedido de ressarcimento. Tema examinado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. 1.035.847/RS.

2. Não se enquadra na hipótese excepcional a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação de valores, sobretudo quando não há prova da existência de impedimento injustificado ao aproveitamento dos créditos titularizados pelo contribuinte. Precedentes: AgRg no REsp 1.085.764/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 10.09.2009; REsp 1.115.099/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26.03.2010; REsp 985.327/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 17.03.2008.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1144427 / SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/06/2010, v.u., DJe 28/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO ESCRITURAL PRESUMIDO. ART. 1º, DA LEI N. 9.363/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMORA DO FISCO EM LIBERAR TAIS CRÉDITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS.

1. Cuida-se de demanda em que a empresa, ora recorrida objetiva a correção monetária de valores ressarcidos administrativamente a título de IPI (crédito presumido de IPI), de que trata o art. 4º da Lei 9.363/96.

2. O Tribunal de origem entendeu devida a correção monetária, por meio da taxa SELIC, dos valores de crédito presumido de IPI após decorridos cento e cinquenta dias da formulação do pedido de ressarcimento. Consignou que, embora a impetrante não requeira ordem para que haja análise do pedido administrativo, a incidência de atualização dos créditos está intimamente ligada aos limites de atuação da Fazenda.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há demora injustificada do Fisco para liberar o pedido de ressarcimento. Tema que já foi julgado pelo regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.

4. No entanto, não se enquadra na hipótese excepcional a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação de valores, sobretudo quando não há prova da existência de impedimento injustificado ao aproveitamento dos créditos titularizados pelo contribuinte. Precedente: REsp 985.327/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 4.3.2008.

5. Recurso Especial provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 1115099 / SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/03/2010, v.u., DJe 26/03/2010)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3. Publique-se e intimem-se.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017018-24.1995.4.03.6100/SP

98.03.092691-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : AUGUSTO FERREIRA JOSE e outro
: NORMA SUELI CAMPAGNOLI MIOTTO JOSE
ADVOGADO : GILBERTO DOS SANTOS
No. ORIG. : 95.00.17018-3 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Intimem-se as partes da juntada aos autos do voto vencido.
Republique-se o v. Acórdão.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.
Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0532277-42.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.532277-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TOP ONE COML/ LTDA
ADVOGADO : JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05322774219984036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição tributária quinquenal intercorrente.

"Em execução fiscal, não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça).

A Lei nº 11.051/04 incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40, da Lei nº 6.830/80: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

No caso concreto, ocorreu a prescrição: o lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE
(...)

4. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

6. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

7. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

(...)

9. Recurso especial desprovido."

(REsp 780940/RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 29.05.2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 746437/RS, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 22.08.2005)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

4. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente.

5. A Lei n.º 11.280, de 16.02.2006, deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, para determinar que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte."

(REsp 816750/RS, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 27.03.2006)

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003508-79.1997.4.03.6000/MS

1999.03.99.107447-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE LTDA CAMVAS
ADVOGADO : PERCI ANTONIO LONDERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 97.00.03508-5 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em "Embargos à Execução Fiscal", que julgou procedente o pedido neles formulado, extinguindo o processo com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Postula a União Federal (Fazenda Nacional) a reforma do julgado, sustentando que obtido lucro, ainda que se trate de cooperativa, há que incidir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A embargada apresentou contrarrazões, conforme fls. 62/69.

É o relatório.

DE C I D O.

In casu, postula a autora a procedência dos Embargos, ao argumento de que, por se tratar unicamente de atos cooperados, não há incidência da contribuição social sobre o lucro, nos termos da Lei nº 5.764/71.

De início, mister observar que, nos termos dos artigos 79 e 87 da Lei das Cooperativas (5.764/71), os atos cooperativos, entendidos como as operações realizadas entre a cooperativa, na condição de intermediária, e seus cooperados, não são tributáveis, por não estarem incluídos na hipótese de incidência da norma tributária. Entretanto, os atos não cooperativos, ou seja, os praticados pela cooperativa com não associados estarão sujeitos à tributação federal. Assim, para afastar a incidência de tributação em face da cooperativa, impõe-se comprovar a prática de ato não cooperativo e o resultado de suas operações com terceiros.

À espécie, contudo, os embargos à execução não foram instruídos com o traslado das peças necessárias para a comprovação das alegações da autora, visto que sequer consta a cópia do Estatuto Social da Cooperativa embargante, não sendo factível apurar quais atividades se qualificam como cooperativas, pois afirma que todos os seus atos são dessa natureza.

Por outro lado, pela cópia da CDA acostada aos autos, não há como verificar se a contribuição social sobre o lucro incidiu sobre todos os resultados da Cooperativa ou incidiu apenas nas operações com não cooperados, razão pela qual imprescindível a juntada do processo administrativo.

Nos termos do artigo 16, inciso III, §2º da Lei nº 6.830/80, "*no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.*"

Deveras, os embargos guardam natureza autônoma, cabendo ao embargante comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do que dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acresça-se o fato de que os autos principais estão em poder do juízo de 1ª Instância, vindo-me tão somente estes autos de embargos, pelo que é imprescindível que aos autos destes estejam juntadas todas as provas fáticas tendentes a análise das razões aduzidas.

Outrossim, o artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e o art. 204 do CTN são taxativos quando conferem à CDA presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPENSAMENTO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. TRASLADO. RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes do advento da Lei 11.382, de 6/12/06, que alterou a redação do art. 736 do CPC, já havia se posicionado no sentido de que "não há vedação da desapensação dos autos dos embargos do devedor dos autos principais, cabendo às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, colacionar, desde a inicial, as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa" (REsp 671.114/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 19/9/05).

2. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1199525 - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - Publicação: DJE DATA:28/09/2010)

Diante da ausência de prova e da deficiente instrução dos embargos, não prospera a pretensão da autora.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa obrigatória, para julgar improcedentes os Embargos do Devedor. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69.

Outrossim, cumpra a Subsecretaria o quanto determinado às fls. 158, com urgência.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as anotações devidas.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003181-57.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.003181-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : ARLETE APARECIDA BANNWART VIEIRA

ADVOGADO : APOSTOLO NICOLAU PISTICA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
PARTE RÉ : ORTOPEDIA GERMANIA LTDA e outros
: ORTOPEDIA VERTICAL LTDA
: ORTOPEDIA LAPA LTDA
ADVOGADO : CLARICE TIEMI HIRAKAWA SAJI e outro
PARTE RÉ : CREUZA BISPO DOS SANTOS e outros
: MARTHA MARIA MACEDO KYAW
: SONIA REGINA DE OLIVEIRA
: ALBA AURORA LOPES BILBAU SANT ANA
ADVOGADO : ROSELY FUENTES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031815719994036100 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário em ação popular ajuizada em 27/01/99 por Arlete Aparecida Bannwart Vieira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, ORTOPÉDICA GERMÂNIA LTDA., ORTOPÉDICA VERTICAL LTDA., ORTOPÉDICA LAPA LTDA., Creuza Bispo dos Santos, Martha Maria Macedo Kyaw, Sonia Regina de Oliveira e Alba Aurora Lopes Bilbao Sant'ana.

A autora narra na exordial (fls. 02/19) que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do Centro de Reabilitação Profissional publicou o edital de Tomada de Preços nº 02/98 para a contratação de empresas especializadas em confecção de Próteses Ortopédicas, sendo o edital dividido em três itens de seleção distintos.

Segundo relata, os certames licitatórios realizados estariam eivados de vícios, não tendo sido observados os princípios constitucionais previstos no "caput" do artigo 37 da CF, nem os procedimentos legais definidos na Lei 8666/93, acarretando lesão ao erário, ao ensejarem contratações com empresas que não representam o melhor interesse público, uma vez não constituírem o menor preço ofertado para os itens licitados.

Em razão do quanto exposto, requer a autora a suspensão liminar dos três contratos celebrados, após a realização da Tomada de Preços nº 02/98. Propugna pelo chamamento ao processo das pessoas jurídicas ORTOPÉDICA CATARINENSE LTDA., ORTOPÉDICA GERMÂNIA LTDA., ORTOPÉDICA VERTICAL LTDA. e ORTOPÉDICA LAPA LTDA. Por fim, requer a procedência da ação para declarar a nulidade dos atos praticados na 2ª fase da Tomada de Preços nº 02/98, bem como a nulidade dos contratos avençados em decorrência daquele procedimento licitatório, com a conseqüente adjudicação dos objetos licitados nos itens 2 e 3 da referida Tomada de Preços à ORTOPÉDICA CATARINENSE LTDA.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 20/37).

Foi proferido despacho (fls. 38) requerendo a juntada aos autos de cópias das iniciais, certidões de objeto e pé e de liminares proferidas no bojo dos Processos nº 1999.61.00.002639-3 (mandado de segurança) e 1999.61.00.00122-0 (cautelar), versando sobre fatos análogos aos narrados no presente feito. As cópias foram juntadas a fls. 43/50 e fls. 51/63, respectivamente.

Os autos foram encaminhados para análise de possível prevenção (fls. 64), que restou indeferida, pelo Juízo da 9ª Vara Cível Federal, sob a rubrica de tratar-se de feitos com partes distintas e objetos também díspares (fls. 65).

Foi proferida decisão indeferindo o chamamento ao processo da ORTOPÉDICA CATARINENSE LTDA. e deferida a inclusão como litisconsortes passivas necessárias de ORTOPÉDICA GERMÂNIA LTDA., ORTOPÉDICA VERTICAL LTDA. e ORTOPÉDICA LAPA LTDA. A análise do pedido liminar foi postergado para após a apresentação de contestações pelos réus (fls. 66).

Os réus foram citados (fls. 69/80).

ORTOPÉDICA GERMÂNIA LTDA., ORTOPÉDICA VERTICAL LTDA. e ORTOPÉDICA LAPA LTDA. apresentaram contestação (fls. 83/96) alegando, em síntese, a inadequação da via eleita, a legalidade da desclassificação da ORTOPÉDICA CATARINENSE LTDA. da Tomada de Preços nº 02/98, bem como a legalidade de todo o

procedimento licitatório realizado. Sustentaram ainda serem os fatos objeto de outras ações judiciais e estar a autora agindo com má-fé, requerendo, portanto, fosse condenada ao pagamento de custas judiciais e ônus de sucumbência. Juntaram procuração e documentos (fls. 97/379).

O INSS apresentou contestação (fls. 381/395) sustentando a competência por prevenção da 9ª Vara Cível Federal. Ademais propugnou pela improcedência da ação, sustentando a legalidade dos atos praticados no curso da Tomada de Preços nº 02/98. Requeru a condenação da autora ao pagamento das custas, nos termos do artigo 13 da Lei 4717/65. Juntou procuração e documentos (fls. 396/468).

As rés Alba Aurora Lopes Bilbao Sant'ana, Martha Maria Macedo Kyaw e Sonia Regina de Oliveira apresentaram contestação (fls. 483/497) alegando a prevenção do Juízo da 9ª Vara Federal para o presente feito e a legalidade do certame licitatório realizado. Requereram a improcedência da ação e a condenação da autora nas verbas de sucumbência, décuplo das custas, honorários e despesas processuais. Juntaram documentos (fls. 498/507).

A ré Creuza Bispo dos Santos apresentou contestação (fls. 508/519) propugnando pela prevenção do Juízo da 9ª Vara Federal para o presente feito e pela legalidade dos atos praticados no bojo da Tomada de Preços nº 02/98. Juntou documentos (fls. 520/533).

Foi proferida decisão pelo Juízo "a quo" indeferindo a liminar pleiteada pela autora popular (fls. 534).

O MPF manifestou-se a fls. 539/540 e 542/544, requerendo a apreciação de prevenção do feito com relação ao processo nº 1999.61.00.004791-8 (ação ordinária de anulação de ato jurídico), em que são partes ORTOPÉDICA CATARINENSE LTDA. e o INSS, a juntada aos autos de cópia da inicial daquela ação e a intimação do patrono da autora, bem como sua intimação pessoal, para dar andamento ao feito.

A prevenção aventada pelo MPF foi afastada pelo Juízo da 9ª Vara Cível Federal, conforme decisão de fls. 553.

Juntadas cópias da exordial do processo nº 1999.61.00.004791-8 (fls. 555/569).

Proferida decisão determinando às partes que especifiquem provas (fls. 571).

O INSS peticionou informando não ter provas a produzir (fls. 591).

Diante do decurso do prazo "in albis" para manifestação da autora em provas" (fls. 592), bem como da ausência de manifestação em tréplica, após a contestação dos réus, o ilustre representante do MPF opinou, novamente, pela intimação pessoal de Arlete Aparecida Bannwart Vieira, para dar andamento ao feito em 48 horas e, em caso de inércia, propugnando pela publicação de editais nos termos do artigo 9º, da Lei 4717/65. Ademais, pleiteou o depoimento pessoal das rés Creuza Bispo dos Santos, Martha Maria Macedo Kyaw, Sonia Regina de Oliveira, Alba Aurora Lopes Bilbao Sant'ana e dos representantes legais das pessoas jurídicas ORTOPÉDICA GERMÂNIA LTDA., ORTOPÉDICA VERTICAL LTDA. e ORTOPÉDICA LAPA LTDA (fls. 593/595).

Intimada pessoalmente, a autora popular (fls. 600/601) manteve-se inerte (fls. 602).

O Juízo da 1ª Vara Cível Federal suscitou Conflito Negativo de Competência, por entender ser competente para a apreciação e julgamento do feito a 9ª Vara Federal Cível, por dependência (fls. 606/608).

O feito foi redistribuído à 25ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 624).

O MPF manifestou-se a fls. 631/635 pela improcedência da ação.

A Desembargadora Federal Relatora, diante da informação de fls. 624, julgou prejudicado o Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Cível Federal (fls. 649/653).

O Juízo da 25ª Vara Cível Federal, para onde os autos foram redistribuídos, suscitou Conflito Negativo de Competência, entendendo ser o caso conexo àqueles tramitando na 9ª Vara Federal (fls. 661/662).

A Segunda Seção deste Egrégio Tribunal julgou improcedente o Conflito de Competência para declarar a competência do Juízo suscitante (fls. 680).

Foi proferida decisão pelo Juízo de 1º grau para determinar a expedição de edital, nos termos do artigo 9º da Lei 4717/65 (fls. 691).

Transcorrido o prazo dos editais publicados, o MPF se manifestou pela prolação de sentença (fls. 693 v. e fls. 698 v.).

Foi proferida sentença julgando extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, III, do CPC (fls. 708/709).

O prazo para apelação pelas partes e pelo MPF transcorreu "in albis" (fls. 713 v.).

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 19 da Lei 4717/65.

Conforme se depreende dos autos, a autora popular, após ajuizar a ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social e outros, alegando irregularidades na Tomada de Preços nº 02/98 realizada pelo INSS por meio do Centro de Reabilitação Profissional, deixou de atuar no feito, demonstrando desídia pela causa.

O patrono da autora constituído nos autos foi intimado para dar andamento ao feito, mas nada fez.

Procedeu-se também à intimação pessoal da cidadã Arlete Aparecida Bannwart Vieira, instando-a a se manifestar no prazo de 48 horas, entretanto esta permaneceu inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Foram publicados editais, nos termos do artigo 9º e artigo 7º, II, ambos da Lei 4717/65, noticiando a existência do feito e a inércia e desistesse da autora, a fim de que eventual cidadão desejoso em assumir o pólo ativo da demanda o fizesse. Contudo não houve interessados.

Tampouco o MPF, apesar de ter legitimidade para demandar no presente caso, não o fez. Ao revés, propugnou o ilustre representante do Ministério Público Federal pela improcedência da ação sustentando não serem plausíveis os argumentos utilizados pela autora na inicial.

A sentença enquadrou a conduta da autora popular na regra insculpida no inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

"omissis";

"omissis";

III. quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias".

Deixo anotado, entretanto, que nos termos da Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu, pleito este inexistente nos autos.

Ademais, a extinção do processo sem resolução de mérito em razão do abandono, pelo autor, somente é possível quando o ato ou diligência que lhe competia inviabilizar o julgamento da lide e desde que haja provocação pelo réu, não podendo ser decretada de ofício.

Dessarte, diante da ausência de interessados em figurar no pólo ativo da presente demanda, constato inexistir interesse de agir no feito, razão pela qual deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito, contudo por fundamento diverso.

Ante ao exposto, dou parcial procedência à remessa oficial tida por ocorrida, para manter a extinção do feito sem resolução do mérito e alterar o seu fundamento para o artigo 267, VI, do CPC.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010114-46.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.010114-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CLUB ATHLETICO PAULISTANO

ADVOGADO : JOAO CARLOS MEZA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que deu parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, que sua pretensão restringe-se ao período em que já vigorava a MP nº 2.158-35/01, isento portanto de Cofins, restando injustificada a procedência apenas parcial de seu recurso.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."
(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, §1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE. (...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039325-30.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.039325-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Apelação em sede de "writ" objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, relativamente à Quitação de Tributos e Contribuições Federais - CQTF.

Prejudicada a informação de perda de objeto, noticiada às fls.277/278 e 281 pelas Apelantes, tendo em vista a decisão terminativa de fls. 271/273 que negou provimento às apelações e a remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC .
Certifique-se o trânsito em julgado daquela decisão, encaminhando-se os autos, após baixa na distribuição, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048362-81.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.048362-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : AUTO VIACAO VITORIA SP LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora pretende ver assegurado o não recolhimento da CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira), na forma determinada pela Emenda Constitucional nº 21/99 e pelas Leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, sob a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do §6º, do art. 195 da CF/88, haja vista que essa última instituiu a CPMF no período de 24/02/98 a 22/01/99.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido, para afastar a aplicabilidade da Lei nº 9.539/97 entre o período de 23.02.98 e 16.03.98. Em consequência, condenou a União Federal (Fazenda Nacional) nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido.

Inconformada, apela a União Federal (Fazenda Nacional), pugnando a improcedência do pedido.

Por seu turno, recorre a autora, destacando a necessidade de se declarar a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da exigibilidade da CPMF relativa ao período de janeiro de 1997 a janeiro de 1999.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte, para julgamento.

Às fls.551/552, houve renúncia ao mandato pelos patronos da autora.

Intimada pessoalmente a fim de constituir novo patrono e, posteriormente, por meio de edital, a autora ficou inerte. É o relatório.

D E C I D O.

De início, tem-se que o apelo interposto pela autora é inexistente, vez que não se encontra representada nos autos.

Deveras, os advogados outrora constituídos renunciaram ao mandato, com subsequente notificação sobre tal renúncia (fls.554/557).

Diante do noticiado, foi determinada a intimação pessoal da autora, bem como a expedição de edital para tal finalidade. Assim, incumbia-lhe, exibir, em 15 dias, novo instrumento de mandato. Não o fez e nem adotou qualquer outra conduta tendente a suprir a irregularidade.

A inexistência de instrumento de mandato outorgado ao subscritor do apelo já foi objeto de apreciação pelos Tribunais, notadamente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que, em diversos julgados, decidiu pelo não conhecimento do recurso:

"A irregularidade de representação processual é conducente ao não conhecimento do recurso."
(AgRg nº 128.090-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u. de 11.06.91, RTJ 137/461)

"Recurso extraordinário. Procuração. Recurso extraordinário interposto por advogado sem instrumento de mandato nos autos. - Inaplicabilidade do artigo 13 do CPC. Precedentes: Res. 82.288-AM, 84.832-AM.- Recurso extraordinário havido por inexistente, na forma do art.37, parágrafo único do CPC e do art.70, §§1º e 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215/63). Precedentes: ERE 86.814-MG, Ag(AgRg) 125.332-1-SP, Res.91.724-SP,101.697 (Edcl)-DF, 110.761-8-RJ, 112.633-SP, 121.856-8-PR e 121.863-1-PR.- Recurso não conhecido." (RE nº 121.931-RS, Rel. Min. Paulo Brossard, v.u. de 3.3.90, RTJ 132/450).

Registre-se, por fim, cuidar-se de falta de representação e não de deficiência dela, sendo inaplicável nessa instância o disposto no art. 13 do CPC, não convalidando a falha a apresentação tardia do instrumento de mandato. E vale repetir que o mesmo recorrente teve conhecimento inequívoco da renúncia de seu advogado, o que dispensava qualquer outra formalidade para o assentamento do assunto, cabendo a ele regularizar a representação processual.

O recurso de apelação da autora é portanto inexistente, razão pela qual dele não se conhece.

Quanto ao apelo da União Federal, o ponto controvertido da lide resume-se em verificar se a Lei 9.539/97, que prorrogou o prazo de cobrança da CPMF, deveria observar o prazo da anterioridade nonagesimal para surtir efeitos. Nos termos do art. 74, §4º, do ADCT, a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF *terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, §6º, da Constituição.*

O §6º do art. 195 da Constituição Federal, que trata do custeio da seguridade social, estatui o seguinte:

"§6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"."

Da análise do referido dispositivo, tem-se que a instituição ou modificação das contribuições sociais devem respeitar a regra da anterioridade de noventa dias para que a exação possa ser exigida do contribuinte.

Essa alteração do tributo mencionada no texto constitucional deve ser entendida como qualquer ato que configure alteração na estrutura da própria exação, com reflexos diretos na hipótese de incidência do tributo.

A anterioridade mitigada prevista para as contribuições sociais não abrange, contudo, modificações no prazo para seu recolhimento, uma vez que esse aspecto é extrínseco à exação, não afetando qualquer de seus elementos estruturais. Refere-se tão somente ao tempo em que o tributo pode ser exigido do contribuinte.

No caso da CPMF, sua instituição ocorreu com o advento da Lei 9.311, de 24/10/96, que apresentou a definição do fato gerador, das hipóteses de incidência, identificou os contribuintes da exação, estabeleceu bases de cálculo e alíquota, especificando, ainda, que a contribuição passará a ser exigida somente após decorridos noventa dias da data de sua publicação (art. 20).

A Lei 9.539, de 12/12/97, veio a lume apenas com os seguintes artigos:

"Art. 1º Observadas as disposições da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF incidirá sobre os fatos geradores ocorridos no prazo de vinte e quatro meses, contado a partir de 23 de janeiro de 1997.

Art. 2º Ficam incluídos entre as entidades relacionados no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, os fundos de investimentos instituídos pela Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Da mera leitura do texto integral da Lei 9.539/97, observa-se que não houve qualquer alteração na definição do fato gerador, hipóteses de incidência, contribuintes, base de cálculo e alíquota. Essa lei, simplesmente, prorrogou o prazo de vigência da CPMF, uma vez que a contribuição já existia e se encontrava em plena vigência.

Se não houve qualquer modificação no próprio tributo, não houve surpresa ao contribuinte, razão pela qual não prospera a tese de reabertura do prazo da anterioridade mitigada para a continuidade da exigência da exação.

Verifica-se assim, que em havendo mera prorrogação, não se aplica o disposto no §6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal só é aplicável aos casos em que se institui ou se modifica a contribuição social, e não no caso de simples prorrogação da lei que a tenha instituído.

Aliás, o Excelso Pretório já se manifestou nesse sentido quando do julgamento da ADIN nº 2.666/DF e tem sido endossado pelas duas Turmas dessa Corte Superior, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A submissão da CPMF ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 4º, da CF/88) foi reconhecida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1497, DJ de 13/12/2002. 2. Prorrogação da Lei 9.311/96 pela Lei 9.539/97. Legitimidade. Conforme assentado no julgamento pelo Plenário no julgamento da ADI 2.666 (DJ de 06/12/2002) "o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado." 3. Agravo regimental improvido." (RE 382470 AgR/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 19-09-2003, p. 29)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E

DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA -- CPMF. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar as ADIs 1.497, 2.031 e 2.666, declarou a constitucionalidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira -- CPMF. Agravo regimental desprovido."

(RE nº 269.005/PR-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 14/3/08).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA-CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL 21/1999. ART. 195, § 6º, DA CF/88. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INAPLICABILIDADE À SIMPLES PRORROGAÇÃO DO TRIBUTO. O princípio da anterioridade nonagesimal não é aplicável ao caso de simples prorrogação de lei que instituiu ou modificou contribuição social. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 392574 AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 23-05-2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do CPC, não conheço da apelação da autora e dou provimento à apelação da União Federal e à remessa obrigatória, para julgar improcedente o pedido. Em consequência, arcará a autora com os ônus sucumbenciais, nos patamares fixados pela r. sentença monocrática.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001092-46.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.001092-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FABIO ROSAS
SUCEDIDO : WITCO DO BRASIL LTDA
: OSI SPECIALITIES DO BRASIL LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Desistência

Vistos, etc.

Fls. 365/366:

Negado provimento a Apelação e a remessa oficial, por maioria, em 07.05.2003 (fls. 347), publicado o V. Acórdão em 13.08.2003 (fls. 348), protocola a Apelante em 02.04.2009, petição (fls. 365/366), desistindo parcialmente da ação e em 24.11.2009 (fls. 391/392) integralmente, renunciando, bem ainda, ao direito sobre o qual se funda a mesma, tendo em vista adesão aos benefícios da anistia prevista na Lei 11.941/09.

Em 22.08.2003, a União Federal (FN), interpôs Embargos de Declaração.

Descabe a desistência da ação.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA (Rel. Min. Eliana Calmon RE 555.139 - CE (200/0099259-3), j. 12.05.2005, DJ 13.06.2005".

Acresça-se, exauri a jurisdição quando da prolação do V. Acórdão, **ex-vi** do art. 463 do CPC. Considerando-se, contudo, a adesão ao parcelamento previsto na citada Lei e a circunstância de que tal ato importa em inequívoca confissão de débito tributário, aprecio o pedido como desistência de eventuais recursos cabíveis.

Prejudicados, os Embargos de Declaração (fls. 352/355).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Medida Cautelar, reg. nº 0033312-40.2003.4.03.0000.

Certificado o trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032596-96.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.032596-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO : MICHELLE HAGE TONETTI e outro
No. ORIG. : 00325969620004036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição tributária quinquenal intercorrente.

"Em execução fiscal, não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça).

A Lei nº 11.051/04 incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40, da Lei nº 6.830/80: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

No caso concreto, ocorreu a prescrição: o lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

6. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; Resp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

7. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

(...)

9. Recurso especial desprovido."

(REsp 780940/RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 29.05.2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. *Recurso especial a que se dá provimento."*

(REsp 746437/RS, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 22.08.2005)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

4. *Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente.*

5. *A Lei n.º 11.280, de 16.02.2006, deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, para determinar que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".*

(...)

7. *Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte."*

(REsp 816750/RS, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 27.03.2006)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015869-23.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.015869-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : METALURGICA JARDIM LTDA

ADVOGADO : ANTONIO FREDERIGUE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 99.00.01193-9 2 Vr MAUA/SP

Desistência

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível em Embargos à Execução, objetivando a desconstituição da r. sentença monocrática.

A Apelante Metalúrgica Jardim Ltda à fls. 82 vem informar que quitou o seu débito com os benefício da Lei 11.941/09 e desiste do recurso de Apelação, verificando-se a superveniente perda de objeto da ação.

Pelo exposto prejudicada a Apelação, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 794, I do Estatuto Processual Civil.

Regularmente intimada manifestou-se a União Federal (FN) à fls. 94/97.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa à luz do art. 195 do CTN.

Quanto à verba honorária suficiente o encargo previsto no DL 1025/69.-

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002882-60.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.002882-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação em mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em 04/04/02, por SDK Elétrica e Eletrônica LTDA., contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas (depois corrigido o pólo passivo para nele constar o Procurador Seccional de Campinas), consistente em expedir Aviso de Cobrança do PIS - Programa de Integração Social, referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80.7.005165-75, com período de apuração de 28/02/02, no valor de R\$ 11.370,42 (onze mil, trezentos e setenta reais e quarenta e dois centavos).

A impetrante narra na exordial (fls. 02/19) ser credora da União Federal, no valor de R\$ 115.358,33 (cento e quinze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), conforme proferido nos autos da Medida Cautelar Inominada, nº 97.0606064-2.

Alega, em síntese, a ilegalidade dos atos de cobrança e de constituição de crédito efetuados, pois, em seu sentir, tais valores deveriam ser compensados com aqueles que a União lhe deve.

Requer, portanto, liminarmente, a anulação do aviso expedido; a suspensão de quaisquer outros avisos; a exclusão da inscrição da impetrante na dívida ativa; a exclusão de seu registro no CADIN, e a cessação das ameaças que pairam sobre os bens que compõem o seu patrimônio. Ao final, pleiteia a confirmação da liminar e a concessão da segurança.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 20/37).

O juízo "a quo" proferiu decisão determinando a remessa dos autos à 4ª Vara Federal em Campinas para verificação de eventual prevenção com os autos do Processo nº 2000.61.05.014254-3 (fls. 39).

A impetrada apresentou informações (fls. 56/59) alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva "ad causam", por ser a impetrada sediada em Atibaia -SP, município integrante da região de atribuição da Delegacia da Receita Federal em Jundiá, sustentando portanto a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação.

O Juízo "a quo" corrigiu de ofício o pólo passivo do "mandamus", para nele constar como autoridade coatora o Procurador Seccional de Campinas, determinando a sua notificação para prestar informações (fls. 60).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 65/67), sustentando ser a impetrante devedora de obrigação tributária regularmente processada, no Processo Administrativo 13839.500275/00-11, cuja Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.005165-75 estaria em vias de Execução Fiscal. Ademais, alega não ser a impetrante credora da União, pois a liminar referida, que lhe conferia tal direito, foi cassada em 21/02/02, antes do ajuizamento do presente feito, tendo sido a impetrante dela intimada.

Às fls. 73 a Secretaria informou que, o Mandado de Segurança nº 2000.61.05.014354-3, tramitando perante a 4ª Vara Federal de Campinas, possui as mesmas partes, insurgindo-se a impetrante contra o mesmo procedimento administrativo e pleiteando a anulação de avisos de cobrança, a exclusão da inscrição do débito em dívida ativa e o não ajuizamento de execução fiscal, juntando cópias da exordial referida (fls. 74/90).

Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 91/92), por litispendência, nos termos dos artigos 267, inciso V e 301, § 1º, ambos do CPC.

A impetrante interpôs recurso de apelação da r. sentença (fls. 98), sustentando em suas razões de apelo (fls. 99/110) o adimplemento dos valores discutidos, por compensação, por ter a decisão liminar que autorizou a compensação sido proferida em 10/11/97 e revogada somente em fevereiro de 2002. Nega, ademais, a ocorrência de litispendência entre o presente feito e o mandado de segurança nº 2000.61.05.014354-3, defendendo a distinção dos pedidos efetuados, sendo o deste "writ" mais abrangente.

A apelação foi recebida em seu efeito devolutivo (fls. 118).

A União apresentou contrarrazões (fls. 123/125) pleiteando o improvimento do recurso da recorrente.

Foi dada vista dos autos ao MPF (fls. 128/129). O representante do Ministério Público Federal nesta instância sustentou o improvimento do recurso, uma vez estar caracterizada a litispendência.

É o relatório. Passo a decidir.

Prefacialmente, observo ser da competência desta Egrégia Segunda Seção a análise da presente apelação em mandado de segurança, a teor do disposto no Art. 108, inc. II, da Constituição Federal e no parágrafo segundo, do Art. 10 do Regimento Interno deste Tribunal.

Como consabido, o mandado de segurança é meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.

Antes da análise do mérito propriamente dito, de rigor a verificação da existência das condições da ação, aquelas necessárias ao exercício do direito de ação, bem assim dos pressupostos processuais. Estes, requisitos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo.

Dentre os pressupostos processuais negativos ou impeditivos, ou seja, aqueles cuja presença impede o prosseguimento do processo, está a litispendência .

A litispendência se dá quando ajuizada ação idêntica a outra que já está em curso, sendo idênticos os elementos da ação, ou seja, mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Consoante estabelece o inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil, verificada a litispendência deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

Ainda, a teor do § 4º, do artigo 301, do mesmo diploma legal, a litispendência pode ser alegada pela parte ou reconhecida de ofício, tratando-se de questão de ordem pública.

Na hipótese dos autos, conforme se infere das informações prestadas pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas e os documentos enviados, a SDK Elétrica e Eletrônica LTDA. impetrou mandado de segurança, em 26/09/00, autuado sob o nº 2000.61.05.014354-3, anteriormente ao ajuizamento do presente "writ".

Consoante inicial acostada aos autos, é possível observar, em ambos os feitos, a coincidência entre a causa de pedir, o pedido e as partes, portanto, de se reconhecer a ocorrência de litispendência.

De fato, a impetrante insurge-se, nos dois casos, contra o procedimento administrativo nº 13839.500275/00-11, contestando ato do Procurador Seccional de Campinas, que pretende cobrar da empresa valores devidos à título de PIS. Sustenta possuir crédito perante à União a ser compensado, o qual teria sido reconhecido por decisão liminar proferida nos autos da Cautelar Inominada nº 97.0606064-2. Requer a anulação dos avisos expedidos; a suspensão de quaisquer outros avisos; a exclusão da inscrição da impetrante na dívida ativa; a exclusão de seu registro no CADIN, e a cessação das ameaças que pairam sobre os bens que compõem o seu patrimônio.

Em reconhecida a litispendência descabe o prosseguimento da ação posterior, por conseguinte, de se manter a r. sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com esteio no inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00014 MEDIDA CAUTELAR Nº 0033312-40.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.033312-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

REQUERENTE : CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : FABIO ROSAS

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 1999.61.05.001092-7 3 Vr CAMPINAS/SP

Desistência

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Inominado de decisão que julgou prejudicada, sem apreciação do mérito, a presente Medida Cautelar originária.

Considerando-se que a Requerente aderiu aos benefícios previstos na Lei 11.941/09, conforme noticiado à fls. 365/366 e 391/392 dos autos da Apelação em Mandado de Segurança, Reg. nº 0001092-46.1999.4.03.6105, julgo prejudicado aquele recurso nos termos do art. 33, XII do R.L., desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003629-31.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.003629-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.00.00021-9 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal, objetivando a desconstituição da r. Sentença monocrática.

A Apelante Smar Equipamentos Industriais Ltda vem informar às fls. 122, e 127/128 que aderiu aos benefícios da Lei 11.941/09, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, bem ainda, eventuais recursos cabíveis, verificando-se a superveniente perda de objeto da Apelação.

Pelo exposto prejudicado o recurso, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 269, V, do Estatuto Processual Civil.

Regularmente intimada manifestou-se a União Federal (FN), à fls. 129.

Irredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa à luz do art. 195 do CTN.

O saldo remanescente de eventuais depósitos realizados deverá ser convertido em renda da União ou levantado pelo contribuinte após o trânsito em julgado, no Juízo "a quo", ouvida previamente a União Federal (FN).

Quanto à verba honorária é de ser aplicado, por suficiente, o encargo previsto no DL 1025/69.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004295-74.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.004295-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : EATON LTDA

ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 303/324:

Remeto o Apelado à decisão de fls. 300/300vº, nada mais havendo a decidir.

À consideração do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Campina - 5ª SSJ.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 300/300vº.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021091-64.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.021091-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : TREBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : GILSON ROBERTO PEREIRA
: CASSIA FERNANDA PEREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 02.00.00005-8 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal, objetivando a desconstituição da r. Sentença monocrática.

A Apelante TREBOR INDUSTRIA E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA vem informar às fls. 107 e 111/112, que aderiu aos benefícios da Lei 11.941/09, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, bem ainda, eventuais recursos cabíveis, verificando-se a superveniente perda de objeto da Apelação.

Pelo exposto prejudicado o recurso, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 269, V, do Estatuto Processual Civil.

Regularmente intimada não se manifestou a União Federal (FN), conforme verifica-se à fls. 114.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa à luz do art. 195 do CTN.

O saldo remanescente de eventuais depósitos realizados deverá ser convertido em renda da União ou levantado pelo contribuinte após o trânsito em julgado, no Juízo "a quo", ouvida previamente a União Federal (FN).

Quanto à verba honorária é de ser aplicado, por suficiente, o encargo previsto no DL 1025/69.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700435-36.1994.4.03.6106/SP
2004.03.99.026501-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ENGESPOT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 94.07.00435-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal, objetivando a desconstituição da r. Sentença monocrática.

A Apelante Engesport Engenharia e Construções Ltda vem informar às fls. 124, e 132/133 que aderiu aos benefícios da Lei 11.941/09, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, bem ainda, eventuais recursos cabíveis, verificando-se a superveniente perda de objeto da Apelação.

Pelo exposto prejudicado o recurso, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 269, V, do Estatuto Processual Civil.

Regularmente intimada manifestou-se a União Federal (FN), à fls. 101/102.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa à luz do art. 195 do CTN.

O saldo remanescente de eventuais depósitos realizados deverá ser convertido em renda da União ou levantado pelo contribuinte após o trânsito em julgado, no juízo "a quo", ouvida previamente a União Federal (FN).

Quanto à verba honorária é de ser aplicado, por suficiente, o encargo previsto no DL 1025/69.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034589-90.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.034589-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : BBPM PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00345899020044036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 347/355:

Trata-se de Apelação em sede de Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada, objetivando anulação de débito fiscal referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.2.02.011075-52 .

A Apelante BBPM PARTICIPAÇÕES S/A vem informar à fls. 243 e 257/258 que optou pelo pagamento dos débitos aderindo à anistia com os benefícios previstos na Lei 11.941/09, desistindo do recurso e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, verificando-se a superveniente perda de objeto da mesma.

Pelo exposto prejudicada a Apelação, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 269, V do Estatuto Processual Civil.

Regularmente intimada manifestou-se a União Federal (FN) à fls. 247/251.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa à luz do art. 195 do CTN.

Eventuais depósitos realizados deverão ser convertidos em renda da União e ou levantados pelo contribuinte após o trânsito em julgado, no Juízo "a quo", ouvida previamente a União

Mantida a r. sentença monocrática em relação à verba honorária.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005011-30.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.005011-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COLEGIO DE SANTA INES
ADVOGADO : CHRISTIANI ROBERTA MONELLO MARCONDES e outro
No. ORIG. : 00050113020044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pretensão recursal à exclusão da verba honorária.

O processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (art. 574, do CPC).

Na execução fiscal, a norma de responsabilização foi mitigada: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes" (art. 26, da LEF).

Nos casos de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da União ao pagamento de verba honorária deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

A jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

- 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.*
- 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).*
- 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.*
- 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.*
- 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.*
- 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.*
- 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(STJ, RESP 1111002, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01/10/2009)

No caso concreto, o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, comprobatório do pagamento, foi protocolado antes da propositura da execução fiscal (fls. 33).

Nestes termos, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios deve ser mantida.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036381-27.2004.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : NOGUEIRA LUZ IND/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO : ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00363812720044036182 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Trata-se de pretensão recursal à exclusão de verba honorária.

O processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (art. 574, do CPC).

Na execução fiscal, a norma de responsabilização foi mitigada: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes" (art. 26, da LEF).

Nos casos de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da União ao pagamento de verba honorária deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

A jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, RESP 1111002, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01/10/2009)

No caso concreto, antes da propositura da execução fiscal, estava vigente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 40/43), decorrente de adesão a parcelamento.

Nestes termos, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios deve ser mantida.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053620-44.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.053620-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AB BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO
SUCEDIDO : BURNS PHILIP BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

a. Trata-se de pretensão recursal à exclusão da verba honorária.

b. É uma síntese do necessário.

1. Nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e do v. Acórdão prolatado no Resp 1.111.002/SP, relator o Min. Mauro Campbell Marques, no Superior Tribunal de Justiça, promovo a retratação do v. Acórdão proferido nesta 4ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nos termos do v. Acórdão acima citado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar

a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, RESP 1111002, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01/10/2009)

3. O processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (art. 574, do CPC).

4. Na execução fiscal, a norma de responsabilização foi mitigada: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes" (art. 26, da LEF).

5. Nos casos de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da União ao pagamento de verba honorária deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

6. No caso concreto, o pedido de compensação dos valores devidos foi protocolado antes da propositura da execução fiscal.

7. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz.

8. Não incide o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, mas, o § 4º, do mesmo dispositivo.

9. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão no acórdão embargado, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento do recurso especial."

(EDcl no REsp 811.713/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 25.05.2006 p. 185).

10. Desta forma, a verba honorária, no presente caso, deve ser mantida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor adotado como parâmetro na generalidade dos casos submetidos a esta Quarta Turma

11. Por estes fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

12. Publique-se e intime-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005329-31.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.005329-5/SP

APELANTE : PHISYCAL HOME FISIOTERAPIA S/C LTDA
ADVOGADO : ADAUTO NAZARO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO

a. Trata-se da discussão sobre as **alíquotas** incidentes na exigência de **imposto de renda**. Contra a tributação de 32% estabelecida para a prestação de serviços em geral, o contribuinte invoca a sua condição de prestador de **serviços hospitalares**, para justificar, no regime do lucro presumido, o recolhimento do tributo sob a alíquota de 8%.

b. É uma síntese do necessário.

1. Nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e do v. Acórdão prolatado no Resp 1.116.399/SP, relator o Min. Benedito Gonçalves, no Superior Tribunal de Justiça, promovo a retratação do v. Acórdão proferido nesta 4ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nos termos do v. Acórdão acima citado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso não provido.

(STJ, Primeira Seção, Resp nº 1.116.399/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, maioria, Dje: 29/09/2010)

3. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação da impetrante, para o fim de reduzir as alíquotas do IRPJ e da CSLL para os percentuais de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento), respectivamente.

4. Publique-se e intimem-se.

5. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038648-93.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.038648-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : PRODUSA INDL/ LTDA
ADVOGADO : DJALMA DE LIMA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00379-9 A Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

**** A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO ****

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de **dar** ou **negar** seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a **negativa** de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

***** A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL *****

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

- 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.*
- 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.*
- 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.*
- 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.*

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP 330518 - Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

**** A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS ****

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

***** VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 *****

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

*** * * DISPOSITIVO * * ***

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002114-13.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.002114-6/SP

APELANTE : SAO PAULO EYE CENTER S/C LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO

a. Trata-se da discussão sobre as **alíquotas** incidentes na exigência de **imposto de renda**. Contra a tributação de 32% estabelecida para a prestação de serviços em geral, o contribuinte invoca a sua condição de prestador de **serviços hospitalares**, para justificar, no regime do lucro presumido, o recolhimento do tributo sob a alíquota de 8%.

b. É uma síntese do necessário.

1. Nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e do v. Acórdão prolatado no Resp 1.116.399/SP, relator o Min. Benedito Gonçalves, no Superior Tribunal de Justiça, promovo a retratação do v. Acórdão proferido nesta 4ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nos termos do v. Acórdão acima citado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo

o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(STJ, Primeira Seção, Resp nº 1.116.399/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, maioria, Dje: 29/09/2010)

3. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação da impetrante, para o fim de reduzir as alíquotas do IRPJ e da CSLL para os percentuais de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento), respectivamente.

4. Publique-se e intimem-se.

5. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007149-36.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.007149-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELANTE : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

DECISÃO

Mantenho o v. Acórdão.

A propósito da questão objeto do presente caso, em feito similar a douta Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170).

É exato, como bem ponderou a douta Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o v. Acórdão prolatado nesta 4ª Turma não está em conformidade com a r. decisão acima transcrita.

Isto seria o suficiente para o juízo de retratação, em prol da uniformidade das decisões judiciais.

Ocorreu que o próprio **Superior Tribunal de Justiça sobreteu** a remessa do recurso extraordinário interposto no AI nos EREsp 644736/PE - acima transcrito -, porque o tema é objeto de igual controvérsia no RE 561908, cuja repercussão geral foi afirmada no **Supremo Tribunal Federal** e ainda está **pendente de julgamento**.

Devolvam-se os autos, com os registros de estilo.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002702-78.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.002702-1/SP

APELANTE : FACURIE FORONI LTDA
ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

a. Trata-se da discussão sobre as **alíquotas** incidentes na exigência de **imposto de renda**. Contra a tributação de 32% estabelecida para a prestação de serviços em geral, o contribuinte invoca a sua condição de prestador de **serviços hospitalares**, para justificar, no regime do lucro presumido, o recolhimento do tributo sob a alíquota de 8%.

b. É uma síntese do necessário.

1. Nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e do v. Acórdão prolatado no Resp 1.116.399/SP, relator o Min. Benedito Gonçalves, no Superior Tribunal de Justiça, promovo a retratação do v. Acórdão proferido nesta 4ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nos termos do v. Acórdão acima citado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de

internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(STJ, Primeira Seção, Resp nº 1.116.399/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, maioria, Dje: 29/09/2010)

3. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação da impetrante, para o fim de reduzir as alíquotas do IRPJ e da CSLL para os percentuais de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento), respectivamente.

4. Publique-se e intimem-se.

5. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005123-23.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.005123-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GAIL GUARULHOS S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00051232320064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal, objetivando a desconstituição da r. Sentença monocrática.

A Apelada Gail Guarulhos S/A Ind. E Com/ 337/386 e 391/420 vem informar às fls. 213/218 e 227/229, que aderiu aos benefícios da Lei 11.941/09, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, bem ainda, a eventuais recursos cabíveis, verificando-se a superveniente perda de objeto da Apelação.

Pelo exposto julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 269, V, do Estatuto Processual Civil.

Regularmente intimada não se manifestou a União Federal (FN), fls. 421.

Em relação à verba honorária aplicável o D>L 1025/69 por suficiente.

Por pertinente, eventual conversão em renda da União e ou levantamento de saldo remanescente serão dirimidos no Juízo "a quo", após prévia oitiva da União Federal.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001599-94.2006.4.03.6126/SP
2006.61.26.001599-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : RESINFIBER COM/ E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO LTDA
ADVOGADO : JANE JORGE REIS NETTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de Apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal, objetivando a desconstituição da r. Sentença monocrática.

A Apelante Resinfiber Com/ e Representações de Fibras de Vidro Ltda vem informar às fls. 203/207 e 216/217 que aderiu aos benefícios da Lei 11.941/09, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, bem ainda, eventuais recursos cabíveis, verificando-se a superveniente perda de objeto da Apelação.

Pelo exposto prejudicado o recurso, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 269, V, do Estatuto Processual Civil.

Regularmente intimada manifestou-se a União Federal (FN), à fls. 212/215.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa à luz do art. 195 do CTN.

Eventuais depósitos realizados deverão ser convertidos em renda da União ou levantados pelo contribuinte após o trânsito em julgado, no Juízo "a quo", ouvida previamente a União Federal (FN).

Quanto à verba honorária suficiente o encargo previsto no DL 1025/69.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

2. Após, regularize a Subsecretaria a numeração das folhas dos autos, a partir de fls. 266.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005193-30.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.005193-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO CAPOBIANCO e outros. e outros
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.07.42078-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTÔNIO APARECIDO CAPOBIANCO e outros** contra decisão que, em execução de sentença, determinou a apresentação dos documentos necessários à verificação de divergências apontadas pela Receita Federal nos nomes dos autores e, de outra parte, indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento de depósito, em nome do patrono dos agravantes, ao fundamento de que os valores foram disponibilizados em conta corrente à ordem dos beneficiários.

Às fls. 358/359, o então relator concedeu parcialmente a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal, para assegurar aos agravantes o direito à expedição de alvará de levantamento em nome de seu procurador, desde que legalmente constituído e com poderes para receber e dar quitação.

DECIDO.

Ao apreciar o pedido de efeito suspensivo assim decidiu o então relator:

"Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Primeiramente, não vislumbro qualquer ilegalidade na determinação do MM. Magistrado a quo para apresentação da documentação por ele apontada, pois, havendo divergências na identificação dos beneficiários dos depósitos, faz-se

necessário o saneamento do feito a fim de se resguardar os interesses dos próprios autores e beneficiários dos depósitos.

De outra parte, no que tange à óbice à expedição de alvará de levantamento em nome do advogado regularmente constituído e com poderes para o saque de valores depositados judicialmente em favor de seus clientes, razão assiste ao agravante, principalmente ante a ausência de qualquer elemento que indique a suspeita de fraude ou suscite dúvida quanto à regularidade do procedimento.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ADVOGADO. PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, BEM COMO PARA EFETUAR O LEVANTAMENTO DE QUANTIAS DEPOSITADAS.

- O advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, bem como para levantar importâncias depositadas, tem direito à expedição do alvará em seu nome. Precedentes do STJ.

Recurso ordinário provido.

(STJ - ROMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - Processo: 20040058967-9/DF - Quarta Turma - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 15/08/2005 - Página: 315)

Ou ainda:

PROCESSO CIVIL E ESTATUTO DA ADVOCACIA - LEI Nº 8.906/94, ART. 5º E §2º - PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO - CERCEAMENTO - ILEGALIDADE.

É ilegal o ato que, desprovido de motivação concreta, impede o advogado com poderes específicos para tanto, de ver expedido em seu nome alvará de levantamento.

Precedentes do STJ.

Recurso provido.

(STJ - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - Processo: 1999500613131/SC - Quinta Turma - Rel. Min. Edson Vidigal - DJ 14/06/1999 - página: 213. JSTJ vol: 00008 página 418)

Por esses fundamentos, presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, concedo parcialmente a pleiteada a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para assegurar aos agravantes o direito à expedição de alvará de levantamento em nome de seu procurador, desde que legalmente constituído e com poderes para receber e dar quitação."

Solicitada informação ao magistrado *a quo*, restou comunicado que os autores ANTONIO MIQUELOTTO, LUIZ CARLOS VERNAI DE CARVALHO, LUZIA HELENA VIEITAS DOS SANTOS, RITDA DE CASSIA BANZI CARVALHO e SERRALHERIA MONTSERRA LTDA. - ME cumpriram o determinado por aquele Juízo e apresentaram os documentos requisitados, tendo sido os ofícios requisitórios expedidos, encontrando-se quitados (fl. 389).

Informou, ainda, que com relação aos autores ESTACIONAMENTO METRÓPOLE E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, MIQUELOTTO & CIA LTDA. e CAREMAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. foi decretada a prescrição da execução por decisão exarada por aquele Juízo na data de 24.02.2010, publicada em 05 de março de 2010, contra a qual não houve interposição de recurso, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo.

Assim, tendo em vista o noticiado, verifico que a discussão travada nos presentes autos não subsiste, razão pela qual se impõe o reconhecimento da ausência superveniente do interesse de agir.

Desse modo, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037522-71.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.037522-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : FELIX E PACHECO LTDA

ADVOGADO : EUCLIDES SANTO DO CARMO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 03.00.00034-3 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

Renúncia

Às fls.190/191 a embargante apresenta petição, pleiteando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, face ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941, de 27.05.2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009.

D E C I D O.

A Lei nº 11.941, de 27.05.2009 instituiu programa de parcelamento e remissão de débitos tributários. A sua adesão voluntária importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (artigo 5º), e impõe certas obrigações ao

requerente, dentre as quais renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a demanda, com requerimento de extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC (artigo 6º). Logo, não tem mais a embargante interesse processual no conhecimento e julgamento do recurso, pois reconheceu legitimidade ao direito de seu credor, devendo ser extinto o processo com amparo no artigo 269, V do CPC. Ressalto que a peça vem subscrita por advogado credenciado mediante procuração, da qual consta, dentre outros, poderes para renunciar. Logo, não possuindo mais a embargante interesse processual no conhecimento e julgamento do recurso, pois reconheceu a legitimidade do direito de seu credor, **homologo** o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Os demais pedidos formulados pela embargante devem ser apreciados pelo Juiz *a quo*, após o trânsito em julgado. Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações. Int.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008510-51.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.008510-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : IONICE APARECIDA ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO : LILIAN GREYCE COELHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

- a. Trata-se de apelação contra a r. sentença que, em ação mandamental, reconheceu a decadência.
- b. Alega-se a viabilidade da impetração, para a "nomeação e posse da Impetrante ao cargo de técnico previdenciário do INSS" (fls. 12).
- c. É uma síntese do necessário.
 1. A Súmula nº 632, do Supremo Tribunal Federal: **"É constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança"**.
 2. A impetrante sustenta direito à nomeação a certo cargo, pois classificada em concurso realizado no ano de 2003. Porém, o INSS, vencido o prazo do certame, optou pela realização de nova disputa pública, ao invés da prorrogação da anterior.
 3. O pedido inicial foi colhido pela decadência. Isto porque, da publicação do edital do novo concurso, operada em 30 de novembro de 2004 (fls. 22), a impetrante deixou escoar o prazo de 120 dias e, então, impetrou o mandado de segurança, em 16 de agosto de 2007.
 4. A jurisprudência:
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE DIPLOMATA. INSURGÊNCIA CONTRA O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DECADÊNCIA. CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.
 1. A impugnação do prazo de validade de concurso público deve ocorrer, por meio de mandado de segurança, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do edital. Inteligência do art. 18 da Lei 1.533/51.
 2. Candidato aprovado em concurso público não tem direito subjetivo, em regra, à nomeação se aprovado além do número de vagas previsto no edital do certame. Há, nessa hipótese, mera expectativa de direito, inexistindo violação a direito líquido e certo em decorrência da abertura de novo certame após expirado o prazo de validade do anterior.

3. Não há ilegalidade, abuso ou desvio de poder no ato que determina a abertura de novo Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata quando não mais válido o anterior, no qual foram convocados todos os candidatos aprovados e classificados no número de vagas previsto no edital.

4. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

(MS 14.149/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 06/05/2010)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA ABERTURA DE NOVO CERTAME. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A publicação de edital de abertura de novo concurso constitui declaração explícita de recusa do aproveitamento dos candidatos do concurso anterior e faz iniciar a contagem do prazo decadencial.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 732.017/RR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 483)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. EXAURIMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO EDITAL. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O exaurimento do prazo de validade do concurso, assim como a abertura de novo processo seletivo pela Administração Pública, põem termo ao que se tem denominado omissão continuada, constituindo-se em marco inicial para a contagem da decadência do mandado de segurança. Precedentes do STJ.

2. Transcorridos mais de seis anos entre o termo de validade do Edital n.º 01/1994 - MTE, em 09 de agosto de 1997, e da impetração do mandamus em 23 de janeiro de 2001, deve ser acolhida a preliminar de decadência.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 7.373/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 23/11/2005, p. 155)

5. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6. Publique-se e intimem-se.

7. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao d. Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004308-22.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.004308-6/SP

APELANTE : BRAIT E PELLISSON LTDA

ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Mantenho o v. Acórdão.

A propósito da questão objeto do presente caso, em feito similar a douta Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere

extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170).

É exato, como bem ponderou a douta Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o v. Acórdão prolatado nesta 4ª Turma não está em conformidade com a r. decisão acima transcrita.

Isto seria o suficiente para o juízo de retratação, em prol da uniformidade das decisões judiciais.

Ocorreu que o próprio **Superior Tribunal de Justiça sobrestou** a remessa do recurso extraordinário interposto no AI nos EREsp 644736/PE - acima transcrito -, porque o tema é objeto de igual controvérsia no RE 561908, cuja repercussão geral foi afirmada no **Supremo Tribunal Federal** e ainda está **pendente de julgamento**.

Devolvam-se os autos, com os registros de estilo.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006054-94.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.006054-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : KDR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO : ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00060549420074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pretensão recursal à exclusão de verba honorária.

O processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (art. 574, do CPC).

Na execução fiscal, a norma de responsabilização foi mitigada: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes" (art. 26, da LEF).

Nos casos de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da União ao pagamento de verba honorária deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

A jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.
2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).
3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.
4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.
5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.
6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, RESP 1111002, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01/10/2009)

No caso concreto, o contribuinte apresentou DCTF retificadora após a lavratura do auto de infração. Deixou de apresentar, o que seria correto, a contestação ao lançamento de ofício.

Nestes termos, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios não deve ser mantida.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação para excluir a condenação ao pagamento da verba honorária.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033888-72.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.033888-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MAURICIO WALTER PRETO
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00338887220074036182 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Trata-se de apelações contra r. sentença extintiva de execução fiscal.

A União requer a exclusão dos honorários advocatícios.

Há pretensão recursal do executado para a elevação da verba honorária.

O processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (art. 574, do CPC).

Na execução fiscal, a norma de responsabilização foi mitigada: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes" (art. 26, da LEF).

Nos casos de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da União ao pagamento de verba honorária deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

A jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, RESP 1111002, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01/10/2009)

No caso concreto, houve pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, comprobatório do pagamento, protocolado antes da propositura da execução fiscal (fls. 28/32).

Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz.

Não incide o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, mas, o § 4º, do mesmo dispositivo.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão no acórdão embargado, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento do recurso especial.
(EDcl no REsp 811.713/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 25.05.2006 p. 185).

Desta forma, a verba honorária, no presente caso, fica fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor adotado como parâmetro na generalidade dos casos submetidos a esta Quarta Turma.

Nestes termos, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios deve ser elevada.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação do executado para fixar a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Prejudicada a apelação da União.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016197-30.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.016197-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.46195-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente. Não houve pedido de efeito suspensivo, sendo determinada a intimação da agravada nos termos do artigo 527 do CPC.

Com contraminuta

DECIDO.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, *in verbis*:

"Fls. 710/711 e 337/341: Trata-se de pedido de levantamento dos valores depositados nos presentes autos, formulado pela impetrante. Para justificar seu pedido de levantamento, a impetrante alega que não houve o lançamento do tributo de ofício e nem a constituição do crédito tributário, tendo ocorrido a decadência para a prática de tais atos. O artigo 173 do Código Tributário Nacional prevê entre os casos de extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário o seu não

lançamento no prazo de cinco anos.

A questão versa na obrigatoriedade ou não do fisco efetuar o lançamento do tributo e a constituição do débito, quando a questão for objeto de processo judicial. Sobre a questão cumpre colacionar o ensinamento da eminente Desembargadora Federal do E. TRF, Doutora Lucia Figueiredo: "Assinale-se e enfatize-se que, se não houver controvérsia judicial instaurada, imprescindível será a notificação do lançamento das quantias em discussão ao contribuinte, no prazo decadencial, sob pena de preclusão administrativa.

Todavia, embora assim possa fazer o Fisco, por não estar impedido de exercer sua atividade fiscalizatória, há de se perquirir qual a utilidade da emanção do ato administrativo de lançamento, com a conseqüente notificação para possibilitar ao contribuinte amplo contraditório com os meios de prova inerentes, quando já instaurada ação judicial com o mesmo propósito. Quando na ação judicial, já trouxera o contribuinte sua pretensão, pretensão esta resistida, enquadrando-se, pois, perfeitamente no conceito tão prestigiado de lide. Pretender-se chegar, ao fim e ao cabo da outorga da prestação judicial, à conclusão de se ter operado a decadência, seria, a nosso entender, desprezar-se todo o contexto sistemático sobre o qual deve incidir a interpretação, chegar-se à negação da necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Demais disso, seria entender-se possível interpretar o ordenamento jurídico com apenas uma norma, a do artigo 173 do CTN.

A interpretação jurídica há de ter sempre em mira o texto, o contexto e a finalidade da norma. Não se poderia pretender que o decurso de prazo seja hábil a desconstituir o preceito judicial." (Revista TRF - 3ª Região, vol. 35 - pág. 16/18).

Diante do exposto, afasto as alegações de decadência formuladas pela impetrante e indefiro, por ora, o levantamento dos valores depositados nos autos.

Fls. 714/715: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela União Federal para que a mesma providencie os documentos solicitados pela Contadoria (fl. 704).

Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial.

(Intimem-se. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 23/04/2008, pag 31/33)

A Secretaria da 5ª Vara Cível Federal da Capital noticiou a prolação de decisão nos autos originários.

E em consulta ao sistema informatizado desta Corte, constatei o teor da seguinte decisão, *in verbis*:

"Trata-se nos autos de discussão acerca do destino a ser dado aos valores que se encontram depositados judicialmente, conforme guias de fls. 60 e 86.

O julgado foi parcialmente procedente, para conceder a segurança unicamente no sentido de autorizar o recolhimento das contribuições ao PIS em relação aos fatos geradores ocorridos em julho, agosto e setembro e parte de outubro (até 04/10) com base na Lei Complementar nº 07/70.

O Contador, em manifestação de fls. 704, solicitou documentos onde conste a base de cálculo do período. As partes informaram que não localizaram tais dados.

A impetrante solicita, em petição de fls. 757/759, o levantamento de metade dos valores depositados, sob argumento da impossibilidade de realização dos cálculos.

A União Federal, em petição de fls. 761, discorda do pedido e solicita a transformação integral dos depósitos em pagamento definitivo à conta única do Tesouro Nacional, argumentando que os valores depositados correspondem na íntegra ao valor devido nos termos da Lei Complementar nº 07/70.

Em petição de fls. 314/315 a União informa que os débitos referentes ao PIS no período de 09/1988 a 12/1995 foram inscritos em dívida ativa através de processos administrativos lá relacionados.

Na petição de fls. 337/341 a impetrante argumenta que os processos administrativos não abrangem o período discutido nos autos, e alega que por não ter havido constituição do crédito tributário discutido, operou-se a decadência.

A tese da decadência foi afastada na decisão de fls. 718/719, em face da qual a impetrante agravou na forma de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo. Até o momento não há nos autos notícia do resultado do agravo. É o breve relatório. Decido.

Diverso do arguido pela impetrante, os débitos discutidos nos autos, referentes ao período de setembro/1988 e outubro/1988 foram inscritos em dívida ativa da União sob nº 80 7 94 011789 25, PA n 10880 016188/90-04, conforme fls. 384v. e 387.

O depósito de fls. 60 e sua complementação de fls. 86 referem-se ao período de setembro/1988, eis que sua soma coincide com o valor informado no verso de fls. 384.

A própria impetrante admite, em petições de fls. 56/58 e 84 que os depósitos foram efetuados com base na Lei Complementar nº 07/70, com demonstração da diferença entre a sistemática adotada (Lei Complementar nº 07/70) e a outra, que considera as alterações incluídas pelos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Não consta nos autos valores depositados referentes aos períodos de julho, agosto e outubro (até o dia 04) de 1988, embora também não conste, com exceção de outubro/88, que tenham sido inscritos em dívida ativa. Diante do exposto, considerando que o julgado declarou a obrigatoriedade do recolhimento do tributo nos moldes previstos pela Lei Complementar nº 07/70, e tendo em vista que os valores depositados, conforme petições de fls. 56/58 foram efetuados com adoção da sistemática prevista na Lei Complementar nº 07/70, determino a expedição de ofício para transformação dos valores depositados judicialmente em pagamento definitivo à Conta Única do Tesouro Nacional. Com o decurso de prazo para recursos da impetrante, providencie a Secretaria, por via eletrônica, o envio de cópia

desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.016197-1, interposto em face da decisão de fls. 718/719. Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal, e em seguida, arquivem-se estes autos. (Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 16/06/2011 ,pag 72)

Assim, tendo em vista o noticiado, verifico que a discussão travada nos presentes autos não subsiste, razão pela qual se impõe o reconhecimento da ausência superveniente do interesse de agir.

Desse modo, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006172-76.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.006172-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO

ADVOGADO : BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SANTOS BRASIL S/A

ADVOGADO : MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES

DECISÃO

Cuida-se de apelação do impetrante interposta no Mandado de Segurança impetrado por CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, objetivando a desunitização do contêiner IPXU 365.169-1, permitindo-se sua retirada.

A sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Irresignada, apela a impetrante pugnando pela procedência do pedido.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso do impetrante.

DE C I D O.

A impetrante noticia que o contêiner foi devolvido pela autoridade alfandegária em 27/08/2010, não subsistindo mais interesse no julgamento da presente ação (fl. 483).

De fato a liberação do contêiner pela autoridade impetrada evidencia a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Deveras, afirmam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, "*...Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)*" (in "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", 11ª edição, RT, 2010, p. 526, comentários ao art. 267, nota n.º 16".

No sentido exposto, calha transcrever aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE MANTEVE SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA, ESTIPULANDO PRAZO MÁXIMO PARA EXAME E DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO (ARTIGO 74, § 14, DA LEI 9.430/96, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004). SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. O julgamento do processo administrativo de ressarcimento de créditos (artigo 74, § 14, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.051/2004) implica na superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra a decisão que estabeleceu prazo máximo para sua apreciação.

2. É que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente.

3. Conseqüentemente, revela-se inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, uma vez já proferida a decisão administrativa no âmbito do processo de ressarcimento de créditos, cujo alegado retardo na apreciação foi objeto do mandado de segurança, que motivou a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para julgamento.

4. Recurso especial não conhecido por ausência de interesse processual superveniente."
(REsp 1038969 / SC - Relator Ministro LUIZ FUX - Primeira Turma - j. 10.03.2009 - DJe 03/08/2010)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC e, em consequência, declaro prejudicado o apelo da impetrante, *ex vi* do artigo 557, *caput* do CPC.

Intimem-se.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000215-54.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.000215-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : GABRIEL SIMAO E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO

Vistos, etc.

Fls.76/83 e 92/93:

Trata-se de Apelação em Embargos à Execução, objetivando desconstituir a r. sentença monocrática.

Considerando que Gabriel Simão & Cia Ltda aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos termos da Lei 11.941/09 ocorreu a perda de objeto da presente apelação.

Regularmente intimada manifestou-se a União Federal (FN) às fls. 87/88.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Eventuais valores a serem convertidos em renda da União e ou levantados pelo contribuinte, serão processados no Juízo "a quo", após o trânsito em julgado ouvida previamente a União Federal (FN).

Em relação a verba honorária suficiente o encargo previsto no DL 1025/69.

Pelo exposto, julgo extinto o feito com apreciação do mérito nos exatos termos do art. 269, V do CPC, c.c. o art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional,.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001992-74.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.001992-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA
ADVOGADO : RACHEL LIMA PENARIOL e outro
No. ORIG. : 00019927420084036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pretensão recursal à exclusão de verba honorária.

O processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (art. 574, do CPC).

Na execução fiscal, a norma de responsabilização foi mitigada: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes" (art. 26, da LEF).

Nos casos de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da União ao pagamento de verba honorária deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

A jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, RESP 1111002, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01/10/2009)

No caso concreto, houve pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, comprobatório do pagamento, protocolado antes da propositura da execução fiscal (fls. 37).

Nestes termos, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios deve ser mantida.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034327-34.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.034327-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ROMA
: DANIEL FERREIRA FRANÇA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 05.00.09730-3 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 168/185 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016034-89.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.016034-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : HOSPITAL MONTREAL S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 02.00.00367-1 2 Vr OSASCO/SP
DECISÃO

* * A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO * *

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de **dar** ou **negar** seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a **negativa** de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

* * * A PERTINÊNCIA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE * * *

A dívida ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, ilidível, apenas, por prova inequívoca (artigo 3º, "caput" e § único, da Lei Federal nº 6830/80).

No caso concreto, o embargante não demonstrou, objetivamente, a ocorrência de erro ou excesso na execução, para justificar a produção de prova pericial.

Na realidade, a discussão está restrita aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE DÉBITOS FISCAIS, COMO JUROS DE MORA.

1. Sendo unicamente de direito a tese discutida nos autos e inexistindo particularização do então embargante quanto à prova a ser produzida, descabida a alegação de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide que, no contexto delineado pelo Tribunal recorrido, apresentou-se escorreito.

2. Jurisprudência pacífica nesta Corte quanto à aplicabilidade da TRD como taxa de juros a incidir sobre débitos fiscais.

3. Recurso especial improvido."

(RESP 365618 / SC, 2ª T, Rel. Mina. Eliana Calmon, j. 03/04/2003, v.u., DJU 12/05/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES MÚLTIPLOS.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo manteve decisão singular que indeferiu a realização de prova pericial.

3. Para a verificação dos valores devidos, os quais são efetivados por simples cálculo do contador, pela Delegacia da Receita Federal ou pela parte interessada, à vista dos comprovantes constantes dos autos e sendo dispensável a utilização de conhecimento técnico-especial para a apuração de tais valores, é desnecessária a realização de prova pericial.

4. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)

5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, REsp nº 67024/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL; REsp nº 132039/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; EDcl nos EDcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; AgReg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

6. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada.

7. Agravo regimental não provido.

(RESP 614221 / PR, 1ª T, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2004, v.u., DJU 07/06/2004).

*** * * A REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO * * ***

O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "**efetuado com base na declaração do sujeito passivo**" (art. 147, "caput").

Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "**matéria tributável**" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.

Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.

E, neste contexto, sem alteração da dívida ou do prazo para o seu pagamento, tal qual declarados pelo devedor, não cabe ao credor notificar a inscrição na dívida ativa, **porque esta será feita com os dados científicos pelo primeiro**.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - SÚMULA 13 STJ - VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A título puramente elucidativo é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que "nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003).

- Recurso especial não conhecido."

(RESP 281867 / SC, 2ª T, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01/04/2003, v.u., DJU 26/05/2003).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

"I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.

III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (Resp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252).

IV- Recurso especial provido. "

(RESP 551015 / AL, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/09/2004, v.u., DJU 04/10/2004).

*** * * A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL * * ***

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP 330518- Relator Mina. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

*** A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS ***

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.

3. Recurso especial improvido".

(STJ, 2ª T, RESP 501626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2003, v.u., DJU 15/09/2003).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE.

A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social

Precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte."

(TRF/3ª Região, 3ª T, AC nº 95.03.052023-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/06/2003, v.u., DJU 30/07/2003).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INCLUSÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS (Súmulas 68 e 94 do STJ).

II. Pleito de compensação prejudicado.

III. Apelo improvido."

(TRF/3ª Região, 4ª T, AC nº 2000.61.13.004472-7, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06/08/2003, v.u., DJU 03/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido."

(TRF/3ª Região, 6ª T, AG nº 2003.03.00.044553-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003 - o destaque não é original).

*** A REGULARIDADE DA MULTA MORATÓRIA FISCAL ***

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

* * * OS JUROS DE MORA * * *

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária" (artigo 161, do CTN).

Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. (...)."

(AC 199961060048629 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 18/03/2004).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ANATOCISMO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO.

(...)

4. As limitações previstas no art 1º, § 3º, do Decreto 22.626/33 são aplicáveis somente às relações contratuais da área privada; excluindo-se, implicitamente, a presente relação entre o fisco e o contribuinte, decorrência de uma obrigação não cumprida e legalmente exigível do devedor, em razão de sua responsabilidade tributária passiva. Ademais o próprio Decreto, em seu artigo 4º, cria exceção ao limite contido no artigo 1º, quando se tratar de juros vencidos. Percebe-se que a intenção do legislador previu também a incidência de juros sobre juros vencidos.

5. A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem

previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84).

(...)"

(AC 200203990290044 - Relator Juiz Federal Manoel Álvares - Quarta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 10/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. DÉBITO INSCRITO SEM CONSIDERAR AS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

(...)

5. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.

(...)

10. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados. Precedente deste Tribunal: 4ª Turma, AC nº 1999.61.14.002169-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25.09.2002, DJU 18.10.2002, p. 521.

11. De acordo com o art. 161, §1º do CTN, em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% ao mês.

12. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, Resp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

(...)"

(AC 200061820095085 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 30/03/2004).

*** A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS ***

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

* * * DISPOSITIVO * * *

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015601-45.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015601-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ELI NERES SAMPAIO

ADVOGADO : LUCIO SOARES LEITE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00156014520094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a. Trata-se da questão **constitucional** atinente à existência, ou não, do direito à **indexação real e imediata** das **tabelas progressivas e limites de dedução** do imposto de renda da pessoa física.

b. É uma síntese do necessário.

1. O **Supremo Tribunal Federal** decidiu que a Constituição Federal **não** reconhece tal direito:

EMENTA: Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes.

(STF, Primeira Turma, RE-AgR 415322 / RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 26/04/2005, v.u., DJ 13/05/2005, p. 16)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes.

II. - Agravo não provido.

(STF, Segunda Turma, RE-AgR 388471 / MG, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 14/06/2005, v.u., DJ 07/07/2005, p. 74)

2. A matéria - **pacífica** - passou a ser decidida em julgamento monocrático. O exemplo do Ministro Eros Grau (RE 434170/RS):

"DECISÃO: A matéria controvertida nestes autos está circunscrita ao direito do contribuinte à imediata atualização das tabelas progressivas de imposto de renda e à correção dos limites, das deduções e das isenções previstos na legislação para despesas com instrução, dependentes e pessoas maiores de sessenta e cinco anos.

2. O tema foi disciplinado em 1991 pela Lei n. 8.383, que previu a UFIR como fator de atualização monetária de tributos e referência para a base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda, permitindo que o valor real do imposto soffre menos com a desvalorização da moeda.

3. Com o advento do Plano Real e a relativa estabilidade econômica alcançada pelo Brasil, foi editada a Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou novamente as regras tributárias e converteu em reais os valores antes expressos em UFIRs, sendo estabelecida nova tabela progressiva de imposto de renda em reais, para vigorar a partir de janeiro de 1996. Afastou-se, desse modo, a UFIR como fator de atualização da tabela do imposto de renda e das

deduções fiscais previstas em lei, conquanto houvesse permanecido esse indexador como instrumento de atualização dos créditos da Fazenda Pública.

4. Argumenta-se, no entanto, que a relativa estabilidade econômica do País não refletiu ganhos salariais para os trabalhadores em geral e que a desvinculação da UFIR, como fator de correção da tabela progressiva do imposto de renda, trouxe como consequência o aumento da carga tributária, sendo evidente a inobservância do princípio da capacidade contributiva. Por essa razão, busca-se, por meio da via judicial, o restabelecimento da UFIR como fator de atualização de todas as tabelas do imposto de renda, por ser o indexador que melhor compensa as perdas sofridas, embora não espelhe a verdadeira desvalorização da moeda nacional desde o ano de 1995.

5. Como se depreende, a Lei n. 9.250/95 vedou a utilização da UFIR como parâmetro de atualização monetária de tributos e base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda, alterando, no ponto, a Lei n. 8.383/91. Busca-se, neste processo, todavia, o restabelecimento da disciplina da legislação revogada, o que é inadmissível, dado que, como assentado por esta Corte, "não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha, usurpando, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes" (RE n. 200.844-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 16.8.2002).

6. Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determine, sob pena de substituir-se ao legislador (RE n. 234.003-RS, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19.5.2000). Ademais, não há um direito, fundado na Constituição, a índice de indexação real (RE n. 309.381, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 6.8.2004).

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Brasília, 1º de agosto de 2005.

3. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

5. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003945-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003945-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Defensoria Publica da Uniao
PROCURADOR : JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB (Int.Pessoal)
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e outro
AGRAVADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A e outros
: BANCO DA AMAZONIA S/A
: BANCO ITAU S/A
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A e outros
: BANCO ABN AMRO REAL S/A
: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.031765-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava a Defensoria Pública da União do R. despacho monocrático que, em sede de Ação Civil Pública, excluiu os bancos privados do pólo passivo e limitou os efeitos da tutela jurisdicional proferida ao território jurisdicional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta, em síntese, a ocorrência do litisconsórcio passivo formado em ação coletiva, bem como que o efeito da r. decisão deve se estender a todo o território nacional.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Na hipótese "sub judice", reconheço a incompetência desta justiça para dirimir a lide em face dos bancos depositários privados, nos termos do art. 109, I da CF. Destarte, é de ser mantida a r. decisão que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, em relação aos mesmos.

Trago, a propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - CADERNETAS DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS - PLANOS VERÃO E COLLOR I E II - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INTEGRAÇÃO DA LIDE - UNIÃO FEDERAL E BACEN - DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL SUSCITADO.

1. De rigor o conhecimento do presente Conflito, para, considerando-se o desmembramento processual efetivado, determinar-se a competência do d. Juízo Estadual apenas quanto à apreciação da questão deduzida perante instituição financeira privada, relativa ao Plano Verão (Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), haja vista que, neste caso, não há que se falar em bloqueio de valores depositados em cadernetas de poupança e repasse dos mesmos ao Banco Central do Brasil, ensejadores do rompimento do vínculo obrigacional com o banco depositário e da transferência da responsabilidade pela atualização monetária à autarquia, geradora, efetivamente, dos montantes tornados indisponíveis. Precedentes da Segunda Seção. 2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do d. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Curitiba - PR, ora suscitado, para processar e dirimir a lide quanto à questão relativa ao Plano Verão, deduzida perante instituição financeira privada."

(STJ, CC 199600779430, 2ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 18/05/2005, pág. 158).

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO VERSANDO DIFERENÇAS NO CRÉDITO DE RENDIMENTOS DA POUPANÇA. RELAÇÃO PROCESSUAL ANGULARIZADA ENTRE POUPADOR E BANCOS PRIVADO E PÚBLICO COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DA UNIÃO OU DE ENTE FEDERAL NA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - A competência da Justiça Federal tem natureza constitucional, não comportando ampliação ou restrição por lei ordinária ou construção jurisprudencial.

II - Cuidando-se de relação processual angularizada entre poupador e bancos privado e público com personalidade jurídica de direito privado, não se achando presente a União ou qualquer de seus entes, a competência para conhecer e julgar a causa é da Justiça estadual".

(STJ; CC 31981 / RJ; 2ª Seção; Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ 17/02/2003).

E, mais, precedentes desta E. Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. PLANO COLLOR. EXCLUSÃO DO BACEN DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUE SE RECONHECE. APELAÇÕES PREJUDICADAS." (TRF 3ª Região, AC 200061110070289, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, data 11/9/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PLANO COLLOR. MARÇO/90 E MESES SEGUINTE. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, do C. STJ e do E. STF, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. A conta poupança indicada tem data-base na segunda quinzena do mês de março de 1990, ou seja, no dia 23 do aludido período, conforme atesta documentos de fls. 10/14, desta forma, o Banco Central do Brasil é parte legítima para responder pela correção dos saldos bloqueados quanto ao período de fevereiro de 1991, ao passo que a instituição financeira responde pela correção em março de 1990.

3. O banco depositário, muito embora legitimado para compor o polo passivo da demanda no que tange ao mês de março de 1990, é instituição financeira de direito privado, o que afasta a competência da Justiça Federal para conhecer do pleito em face dela deduzido, por não se subsumir, a hipótese, ao disposto no artigo 109, da CF.
4. Indevida a aplicação do IPC na correção das unidades monetárias durante o período em que estiveram bloqueadas no BACEN, em decorrência do que dispuseram a MP nº 168/90 e a Lei nº 8.024/90.
5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AC 96.03.082586-7, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, data 13/11/2009).

No que tange à extensão dos efeitos do julgado a todo território nacional, tenho que a matéria já está sedimentada no sentido do descabimento da pretensão. Vejamos:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA SENTENÇA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR.

A sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97. Precedentes.

Agravo no recurso especial não provido".

(STJ; AgRg no REsp 1105214 / DF; 3ª Turma; Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; DJe 08/04/2011).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR.

1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. Precedentes.

2 - Embargos de divergência acolhidos".

(STJ; EREsp 411529 / SP; 2ª Seção; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; DJe 24/03/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. COISA JULGADA. LIMITES. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ.

1. A sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, com a novel redação dada pela Lei 9.494/97. Precedentes do STJ: EREsp 293407/SP, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; REsp 838.978/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 14.12.2006 e Resp 422.671/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.11.2006.

2. In casu, embora a notoriedade do dissídio enseje o conhecimento dos embargos de divergência, a consonância entre o entendimento externado no acórdão embargado e a hodierna jurisprudência do STJ, notadamente da Corte Especial, conduz à inarredável incidência da Súmula 168, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

3. Agravo regimental desprovido, mantida a inadmissibilidade dos embargos de divergência, com supedâneo na Súmula 168/STJ".

(STJ; AgRg nos EREsp 253589 / SP; Corte Especial; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 01/07/2008).

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020442-16.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020442-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : NEO CRAFT LEGENDAS S/S LTDA
ADVOGADO : FLAVIA PALAVANI DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017642620104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que **deferiu** pedido liminar, em autos de ação mandamental, objetivando assegurar a adesão do contribuinte no SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de

Impostos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vez que os débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa.

Indeferido o pleiteado efeito suspensivo neste Agravo de Instrumento.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, o feito em que exarada a decisão agravada - 0001764-26.2010.403.6119 - foi sentenciado, tornando esvaído de objeto o recurso em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Dessa forma, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, em face da prejudicialidade do recurso, **nego-lhe seguimento.**

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023200-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023200-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : USINA SANTA FE S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00053593020104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em ação ordinária, que indeferiu pedido liminar, objetivando garantir ao autor o direito à inclusão dos débitos de PIS e COFINS no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, independente da agravante ter desistido - ou não - das respectivas impugnações administrativas, até 28/02/2010.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal neste Agravo de Instrumento.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, o feito em que exarada a decisão agravada - 0005359-30.2010.403.6120 - foi sentenciado, tornando esvaído de objeto o recurso em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Dessa forma, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, em face da prejudicialidade do recurso, **nego-lhe seguimento.**

Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 462/470.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025495-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025495-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro
AGRAVADO : FEBRAFAR FEDERACAO BRASILEIRA DAS REDES ASSOCIATIVISTAS DE

FARMACIAS

ADVOGADO : ROBSON LANCASTER DE TORRES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00160974020104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a. Trata-se de agravo regimental em agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária.

b. A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 222/224) - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160).

d. Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026437-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026437-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COM ARTE PROJETOS GRAFICOS S/C LTDA e outro
: SONIA FERREIRA MARTINS SALLES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 08.00.00021-3 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
DECISÃO

1. Recurso direcionado à discussão da penhora - pesquisa ou bloqueio, que lhe são preliminares - sobre dinheiro depositado em sistema eletrônico de dados.

2. Tema com **jurisprudência dominante** no Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC, e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas.

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

(...)

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

(...)

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

3. No caso concreto, a **negativa judicial**, para a pesquisa, o bloqueio ou a penhora do ativo, é posterior a 21 de janeiro de 2007.

4. Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso.

5. Publique-se e intime-se.

6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033164-82.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033164-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : BANCO PAULISTA S/A

ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00127032520104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu pedido liminar, em autos de mandado de segurança, objetivando autorização para excluir das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o valor do ISS relativo aos serviços prestados, bem como afastar quaisquer atos coativos ou punitivos contra a recorrente, decorrentes da não-inclusão do ISS, nas mencionadas bases de cálculo, tais como inscrição em Dívida Ativa, ajuizamento de Execução Fiscal, inscrição no CADIN e indeferimento de expedição de certidão de regularidade fiscal. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal neste Agravo de Instrumento. Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, o feito em que exarada a decisão agravada - 0012703-25.2010.403.6100 - foi sentenciado, tornando esvaído de objeto o recurso em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Dessa forma, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, em face da prejudicialidade do recurso, **nego-lhe seguimento**.

Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 126/129.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036648-08.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036648-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ELIEZER DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MASSINI e outro
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo e outro
: MUNICIPIO DE GUARULHOS SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00080026120104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar aos réus, o fornecimento gratuito do medicamento "INSULINA LANTUS", ao autor ELIEZER DA SILVA CASTRO, portador de DIABETES MELLITUS (CID 10.3), conforme se infere do relatório médico de folha 36.

Negado o efeito suspensivo pleiteado neste Agravo de Instrumento.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, o feito em que exarada a decisão agravada - 0008002-61.2010.403.6119 - foi sentenciado, tornando esvaído de objeto o recurso em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Dessa forma, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, em face da prejudicialidade do recurso, **nego-lhe seguimento.**

Prejudicado o pedido de reconsideração feito pela União às fls. 60.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009874-14.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.009874-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ESTANET USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
No. ORIG. : 07.00.00360-7 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

1.À Distribuição para registro e autuação, considerando-se a nova denominação social anunciada à fls. 282/293.

2.Trata-se de Apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal, objetivando a desconstituição da r. Sentença monocrática.

A Apelada ESTANET INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA EPP, vem informar às fls. 255/256 e 282/293, que aderiu aos benefícios da Lei 11.941/09, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, bem ainda, eventuais recursos cabíveis, verificando-se a superveniente perda de objeto da Apelação.

Pelo exposto prejudicado o recurso, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 269, V, do Estatuto Processual Civil.

Regularmente intimada manifestou-se a União Federal (FN) à fls. 260.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa à luz do art. 195 do CTN.
Eventual levantamento de remanescente e ou conversão em renda da União dos valores depositados serão dirimidos no Juízo "a quo", após oitiva da União Federal (FN).
Quanto à verba honorária é de ser aplicado, por suficiente, o encargo previsto no DL 1025/69.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012100-89.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012100-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OXIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA e outro
: MILTON MARTINS COELHO JUNIOR
ADVOGADO : JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 08.00.00466-1 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

1.Trata-se de Apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal, objetivando a desconstituição da r. Sentença monocrática.

Os Apelados Oxifer Ind/ e Com/ de Ferro e Aço Ltda e Milton Martins Coelho Júnior vêm informar às fls. 250/251 e 255/264 e que aderiram aos benefícios da Lei 11.941/09, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, bem ainda, eventuais recursos cabíveis, verificando-se a superveniente perda de objeto da Apelação.

Pelo exposto prejudicado o recurso, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 269, V, do Estatuto Processual Civil.

Regularmente intimada deu-se por ciente a União Federal (FN), à fls. 266.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa à luz do art. 195 do CTN.

Eventuais depósitos realizados deverão ser convertidos em renda da União ou levantados pelo contribuinte após o trânsito em julgado, no Juízo "a quo", ouvida previamente a União Federal (FN).

Quanto à verba honorária suficiente o encargo previsto no DL 1025/69.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

2.Após, regularize a Subsecretaria a numeração das folhas dos autos, a partir de fls. 266.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013284-80.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.013284-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : DALTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 07.00.00405-8 A Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal, objetivando a desconstituição da r. Sentença monocrática.

A Apelante Daltec Ind. Com. De Máquinas e Ferramentas Ltda vem informar às fls. 115 e 126 que aderiu aos benefícios da Lei 11.941/09, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, bem ainda, eventuais recursos cabíveis, verificando-se a superveniente perda de objeto da Apelação.

Pelo exposto prejudicado o recurso, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 269, V, do Estatuto Processual Civil.

Regularmente intimada deu-se por ciente a União Federal (FN), à fls. 131.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa à luz do art. 195 do CTN.

Eventuais depósitos realizados deverão ser convertidos em renda da União ou levantados pelo contribuinte após o trânsito em julgado, no Juízo "a quo", ouvida previamente a União Federal (FN).

Quanto à verba honorária suficiente o encargo previsto no DL 1025/69.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017783-10.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.017783-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE BORGHI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 04.00.00168-4 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

**** A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO ****

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de **dar** ou **negar** seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a **negativa** de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

*** * * A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL * * ***

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP 330518 - Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

***** A LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA CUMULATIVA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS *****

A possibilidade da cumulação da correção monetária e dos juros de mora é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

(...)"

(AC nº 1999.61.82.034454-8, 3ª T, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/09/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO E EFEITO. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPERTINÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.298/96 - EM OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 209 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

(...)

IV - A INCIDÊNCIA DA MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DERIVA EXCLUSIVAMENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL, ENCONTRANDO-SE A FAZENDA PÚBLICA ADSTRITA AO "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE".

V - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 9.298/96), POR REGULAMENTAR RELAÇÕES DE CONSUMO, NÃO É APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

VI - É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA, CONFORME A SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

VII - A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURA EVIDENTE EXCESSO, DIANTE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, CONSOANTE SE INFERE DA SÚMULA 168 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

(AC nº 2001.03.99.036221-0, 4ª T, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 02/04/2003, v.u., DJU 24/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. É cabível a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o § 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida

3. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo.

(...)"

(AC nº 98.03.059923-2, 6ª T, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17/03/2004, v.u., DJU 16/04/2004).

***** A REGULARIDADE DA MULTA MORATÓRIA FISCAL *****

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

**** A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS ****

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

***** VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 *****

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

A condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de

sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

***** DISPOSITIVO *****

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038830-40.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038830-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA

ADVOGADO : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 02.00.00042-6 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

**** A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO ****

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de **dar** ou **negar** seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a **negativa** de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

***** A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL *****

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.
5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
7. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.
3. Recurso provido."

(STJ - RESP 330518- Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

***** A INCIDÊNCIA DOS JUROS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO *****

A incidência dos juros deve ocorrer sobre o débito corrigido monetariamente. A jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS ACESSÓRIOS DO DÉBITO. CÁLCULO DOS JUROS SOBRE O VALOR CORRIGIDO DO DÉBITO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 1% AO MÊS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. É devida a aplicação da correção monetária sobre os acessórios do débito, como a multa e os juros, pois esta não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, tratando-se de mero instrumento de manutenção do valor da moeda.
5. O cálculo dos juros deve ser efetuado sobre o valor do imposto após a incidência de correção, pois a desconsideração da atualização monetária do principal tornaria irrisório o valor de tais verbas, que são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre a quantia originária da obrigação, sendo seu termo inicial o vencimento do débito.

(...)

(AC nº 1999.61.82.058407-9, 3ª T, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 16/03/2005, v.u., DJU 06/04/2005).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -DL 1.025/69.

(...)

- A multa moratória fica sujeita à correção monetária, que apenas recompõe o valor real da dívida. Súmula 45 do extinto TFR. - juros de mora devidos à razão de 1% ao mês sobre o principal corrigido monetariamente. Inexistência da limitação dos juros ao patamar de 30% (trinta por cento).

(...)

(AC nº 98.03.050543-2, 4ª T, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta, j. 27/09/2000, v.u., DJU 01/12/2000).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - ATUALIZAÇÃO PELA UFIR - LEI N.º 8.383/91 - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE

(...)

6. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

(...)

8. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

(...)

(AC nº 1999.61.82.040796-0, 6ª T, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/11/2004, v.u., DJU 19/11/2004).

*** A REGULARIDADE DA MULTA MORATÓRIA FISCAL ***

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

*** OS JUROS DE MORA ***

Não procede a insurgência contra a cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional estabelecem: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No caso em análise, o artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. (...)."

(AC 199961060048629 - Relator Desembargador Federal. Carlos Muta - Terceira Turma, v.u., DJ 18/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUÍDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. IV. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

V. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de entender a limitação dos juros, prevista no art. 192, §3º, CF, dependente de regulamentação.

VI. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.61.82.049884-2/SP, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., DJU de 26/01/2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TR. SELIC. JUROS NO LIMITE DE 12% AO ANO. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de juros, aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação (Lei nº 8.177/91, art. 9º). Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP nº 245252, Proc. nº 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, in DJ de 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 778171, Proc. nº 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, in DJU de 14.06.2002, p. 547).

2. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem.

3. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o dispositivo constitucional.

5. Por constituir a multa excutida penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 4º, I da Lei nº 8.218/91), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benígna.

6. Retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I). Aplicação do art. 106, II, c do CTN. Precedente (TRF4, 2ª Turma, AC nº 277042, Proc. nº 199904010425003, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 04.11.1999, in DJU de 16.02.2000, p. 201).

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os EMBARGOS forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos EMBARGOS, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.03.99.062723-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU de 07/11/2003)

**** A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS ****

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

***** A LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA CUMULATIVA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS E DA MULTA *****

A possibilidade da cumulação da correção monetária, dos juros de mora e da multa é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.
(...)

2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

(...)"

(AC nº 1999.61.82.034454-8, 3ª T, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/09/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO E EFEITO. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPERTINÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.298/96 - EM OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 209 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.
(...)

*IV - A INCIDÊNCIA DA MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DERIVA EXCLUSIVAMENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL, ENCONTRANDO-SE A FAZENDA PÚBLICA ADSTRITA AO "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE".
V - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 9.298/96), POR REGULAMENTAR RELAÇÕES DE CONSUMO, NÃO É APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.*

VI - É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA, CONFORME A SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

VII - A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURA EVIDENTE EXCESSO, DIANTE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, CONSOANTE SE INFERE DA SÚMULA 168 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

(AC nº 2001.03.99.036221-0, 4ª T, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 02/04/2003, v.u., DJU 24/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. É cabível a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o § 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida

3. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo.

(...)"

(AC nº 98.03.059923-2, 6ª T, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17/03/2004, v.u., DJU 16/04/2004).

*** * * VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 * * ***

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

A condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

*** * * DISPOSITIVO * * ***

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010832-57.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010832-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CROWN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN e outro
APELADO : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00108325720104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária ajuizada face UNIÃO FEDERAL e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, objetivando a declaração da ilegalidade dos critérios de correção monetária e remuneração previstos para a devolução de valores indevidamente recolhidos a título de Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e alterado por legislação posterior.

Sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido. Honorários advocatícios em favor das corrés fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), "pro rata".

Apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Relativamente à forma de devolução da exação em comento, a jurisprudência se encontra pacificada no sentido de que ela pode se dar tanto em dinheiro, como com a conversão dos valores em ações preferenciais, na forma do artigo 3º do Decreto Lei nº 1.512/76, inexistindo qualquer ilegalidade na previsão normativa correspondente.

De fato, tendo o Excelso Pretório declarado a constitucionalidade do Empréstimo Compulsório sobre a Energia Elétrica, com a recepção da respectiva legislação, que fixa a forma de devolução dos valores, não há como questionar os critérios de correção monetária dela decorrentes. Neste sentido:

"EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM BENEFÍCIO DA ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO ALUSIVA A FORMA DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei n. 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional. Agravo regimental improvido." (STF, AGRRE nº 193798/PR, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, j. 18/12/1995, DJ 19/04/96, p. 12.233).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FORMA DE DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PACÍFICA.

I - Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido não decidiu a questão à luz dos dispositivos infraconstitucionais indicados como violados. (Súmulas 282 e 356/STF).

II - Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, ao reconhecer que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, § 12, do ADCT, conseqüentemente admitiu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA 444564/RS, Processo nº 200200356902, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/08/02, DJ 30/09/02, p. 209).

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC, mantida a verba honorária fixada.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012442-08.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.012442-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BANCO ITAU BBA S/A
ADVOGADO : MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI
SUCEDIDO : BANCO UNICO S/A
No. ORIG. : 00124420820104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pretensão recursal à exclusão de verba honorária.

O processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (art. 574, do CPC).

Na execução fiscal, a norma de responsabilização foi mitigada: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes" (art. 26, da LEF).

Nos casos de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da União ao pagamento de verba honorária deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

A jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, RESP 1111002, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01/10/2009)

No caso concreto, o débito foi quitado antes da propositura da execução fiscal, conforme guia DARF (fls. 39).

Nestes termos, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios deve ser mantida.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 24 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001451-55.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001451-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : FELIPASTIC COM/ EMB PLAST E ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00252560720104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FELIPASTIC COM/ EMB PLAST E ARTEFATOS DE PAPÉIS LTDA. contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu a liminar.

Às fls. 81/82, o então relator indeferiu o efeito suspensivo pretendido.

Conforme informação constante dos bancos de dados desta Corte, o juiz monocrático prolatou sentença de improcedência, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001546-85.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001546-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 08.00.16571-2 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 130/135 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002748-97.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002748-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA
ADVOGADO : GIULIANA BATISTA PAVANELLO e outro
: ANTONIO LOPES MUNIZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00080534320114036182 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por YOKOGAWA AMÉRICA DO SUL LTDA. contra decisão que, em ação cautelar, indeferiu a liminar, não aceitando a carta de fiança como garantia e por conseguinte indeferiu a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Às fls. 105/107, o então relator indeferiu o efeito suspensivo pretendido.

Conforme informação prestada às fls. 118/119, o juiz monocrático proferiu sentença, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Em consequência, deixo de apreciar o pedido de desistência do recurso, formulado às fls. 120/145 pela agravante.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007297-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007297-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RUBENS KADAYAN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00045034020084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que determinou a transferência do excedente de bloqueio eletrônico vinculado a certa execução fiscal, para outras demandas.

É uma síntese do necessário.

Quanto a r. decisão que deferiu a penhora neste processo: **o Artigo 185-A e §1º, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05:**

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

§ 1º *"A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite" (os destaques não são originais).*

Há disposição expressa no sentido de que o montante a ser bloqueado limita-se ao "valor total exigível" (supra). Este valor deve ser restrito, no entanto, ao processo em que foi deferida a penhora do numerário.

Não cabe estender a referida constrição a outros processos.

Por estes fundamentos, defiro o pedido, para suspender a r. decisão impugnada.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009211-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009211-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : UP CONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA massa falida
ADVOGADO : NELSON GAREY
SINDICO : NELSON GAREY
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE BARUERI SP
No. ORIG. : 03.00.00182-9 6 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, pela UNIÃO contra decisão que, em execução fiscal, determinou a inclusão do crédito habilitado pela Fazenda Nacional no quadro geral de credores da Falência de UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.

Decido:

Indefiro liminarmente o agravo de interposto.

Não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, a recorrente deixou de apresentar cópia da certidão de intimação.

"In casu", não há prova acerca da data efetiva da intimação da recorrente, visto que o documento de fl. 15 refere-se apenas a uma certidão, fincada de modo incompleto, sem referência ao número do processo e tampouco subscrita.

Ainda quanto ao referido ato cartorário, verifico que o número da folha originariamente a ele relativo, consoante cópia trasladada de fl. 15, não guarda sequência lógica com aquele firmado na decisão agravada, de modo que não é possível verificar a efetiva data da ciência e, em consequência, a tempestividade do agravo.

Ora, é dever da agravante instruir o recurso com todas as peças e certidões que possam trazer informações essenciais ao Juízo, uma vez que o agravo de instrumento, como já está pacificado pela remansosa jurisprudência, não admite diligências.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (1ª conclusão do CETARS)

"O agravo de instrumento deve ser instruído com peças obrigatórias e também com peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª Conclusão; maioria)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC). A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. agravo improvido."

(TRF, 4ª Turma, AG 1999.03.00.057355-8, Des. Fed. FABIO PRIETO, julgamento em 03/12/2009, DJF3 CJI DATA:09/03/2010 PÁGINA: 347)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 247 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - LEI 9139/95 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 2. A ausência do traslado de cópia da certidão de intimação inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto não há como se verificar a tempestividade, pressuposto de admissibilidade recursal. 3. Se o recorrente somente tomou conhecimento do decisum agravada em 28.10.2008, o que evidenciaria a tempestividade recursal, deveria ter instruído o agravo de instrumento, desde logo, com todas as peças do processo a partir de então, necessárias à compreensão da controvérsia, pois a certidão de fl. 591, não se referiu à decisão agravada de fl. 547. 4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 6. Recurso improvido."

(TRF - 5ª Turma, AG 2008.03.00.044283-2, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE julgamento 18/05/2009, DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 386)

Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010133-96.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010133-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00329848120094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, por UNILEVER BRASIL LTDA., contra decisão prolatada pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade.

Alega a agravante que a CDA 80609012493-7, referente à multa aplicada no montante de R\$ 788.216,00, em decorrência de supostas ofensas ao Código de Defesa do Consumidor, guarda exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial efetivado nos autos da demanda nº 2009.34.00.009171-3, em tramite na 2ª Vara Federal de Brasília. Assevera que o débito relativo à CDA nº 80.6.09.012493-67 é inexigível, visto que o crédito está suspenso tanto por força de decisão concessiva da tutela, como em decorrência do depósito efetivado na ação anulatória.

DECIDO

Nos termos do artigo 588 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Não há prova cabal nos autos de que o crédito tributário relativo à CDA nº 80.6.09.012493-67 está com a exigibilidade suspensa.

Deveras, de acordo com os dizeres da peça trasladada de fls. 111/115, apresentada nos autos da Execução Fiscal, o depósito realizado pela agravante, em ação anulatória (processo nº 2009.34.00.009171-3), não albergou o crédito tributário constituído em sua inteireza, vale dizer, com os acréscimos devidos.

E, nos autos deste agravo, a recorrente não demonstra, de forma cabal, que efetuou o depósito do valor devido, em sua integralidade.

Logo, a agravante não faz jus à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010453-49.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010453-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : SEBASTIAO EDSON SAVEGNAGO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 10.00.00639-6 A Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SEBASTIÃO EDSON SAVEGNAGO, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a discordância da exequente em relação ao bem imóvel nomeado à penhora, bem como deferiu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD.

Sustenta, em síntese, que a penhora *on-line* é cabível somente após o esgotamento das possibilidades de localização do devedor e de seus bens, inócua na espécie, eis que possui patrimônio muito superior ao valor da execução. Afirma, ainda, que a execução deve ocorrer pelo meio menos gravoso ao devedor. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de recusa de bem oferecido à penhora por parte da exequente.

Trago, por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora (in casu, um veículo Chevrolet, modelo Chevy 500, ano/modelo 1992).

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

4. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil. Precedentes.

5. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AGA 665908 - Processo: 200500432267/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 14/06/2005 - p. 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGRESP 511367 - Processo: 200300378742/MG - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 16/10/2003 - p. 01/12/2003)

E, mais, julgado de minha autoria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.139/95. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 35.619-9, DJ de 20/09/93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10/08/98; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20/10/97; Ag 94.03.030316-6, Rel. Juiz Manoel Alves, DJ 10/03/99; AG 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, DJ 11/10/2000). Agravo a que se nega provimento. Regimento prejudicado.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 83663 - Processo 199903000221563/SP - DJU 10/01/2002 - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO).

No que se refere ao pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, observo que o requerimento ocorreu em 25.03.2011 (fls. 278/279), quando já estava em vigência, portanto, a Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desta forma, tenho que não assiste razão à recorrente.

Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.
2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.
4. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora.
5. Recurso especial provido.

(RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(RESP 1066091/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - p. 25/09/08)

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011320-42.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011320-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00030653120114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, por BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra decisão do Juízo Federal de São Paulo que declinou da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos, nos autos da ação anulatória de nº 0003065-31.2011.4.03.6100.

Afirma a agravante que, de acordo com o disposto no artigo 99, I, do CPC, o foro da Capital do Estado é competente para apreciar as causas em que a União for autora, ré ou interveniente.

Sustenta que cabe ao autor, dentre as opções elencadas no art. 109, 2º, da Carta Política, promover a eleição do foro.

Aduz que a competência na espécie é relativa, não podendo ser declarada de ofício, conforme dicção da Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

DECIDO

Nos termos do artigo 588 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

O artigo 109, § 2º da CF dispõe:

" Art. 109

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

Em consonância com os dizeres do artigo referido, a eleição do foro, dentre as opções elencadas, cabe ao autor da demanda.

A propósito, colho o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de a escolha recair, inclusive, sobre a capital do Estado, não obstante tenha o demandante domicílio no interior, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO. Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 2º, da Constituição da República. Consequência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados."
(STF, RE 233.990-3/RS, Relator Min. Maurício Corrêa, julgamento em 23/10/2001, publicado no DJ 01.03.2002)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, também engloba a expressão "capital do Estado", podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. 2. A divergência jurisprudencial, a par de não ter sido demonstrada na forma regimental, não restou configurada porquanto o aresto paradigma não guarda similitude fática com a hipótese em exame, sendo imprescindível para a caracterização do dissídio que os acórdãos confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, o que não se evidencia no caso dos autos. 3. Recurso provido parcialmente."

(STJ, RESP 200101860484, Relator Ministro Paulo Gallotti, julgamento em 17/06/2003, publicado no DJ 02/10/2006)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. ELEIÇÃO DO FORO DA CAPITAL. - É admissível a eleição do Foro da Circunscrição Judiciária da Capital para o processo e julgamento de ação ordinária de em face da UNIÃO, enquanto direcionada à sede da Seção Judiciária correspondente ao Estado em que o autor tem domicílio (CF, art. 109, § 2º)."

(TRF 4ª Região, AG 2004.04.01.006405-3, Relator Des. Federal Amaury Chaves, julgamento em 27/10/2004, publicado no DJ de 19/01/2005)

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEMANDA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. ART. 99, INCISO I, DO CPC. - O art. 99, inciso I, do CPC determina que o foro da Capital do Estado é competente para processar e julgar as causas em que a União for autora, ré ou interveniente. - Com a interiorização da Justiça Federal, pode a União ser demandada tanto na capital, como está assegurado no § 2º do art. 109 da CF, como também no foro do domicílio do autor."

(TRF 4ª Região, AG 2003.04.1057796-9, Relator Rel. Des. Edgard Antônio Lippmann Júnior, julgamento em 23/06/2004, publicado no DJ de 21/07/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. CAPITAL. 1 - As causas intentadas contra a União Federal podem ser ajuizadas na Circunscrição Judiciária Federal com jurisdição sobre o domicílio do autor ou na Vara Federal da Capital do Estado do demandante, conforme se extrai do art. 109, § 2º, da Constituição Federal."

(TRF 4ª Região, AG 2005.04.01.039297-8, Relator Des. Federal Loraci Flores de Lima, julgamento em 10/01/2006, publicado no DJ 22/02/2006)

A par disso, lembro que a incompetência aqui retratada é relativa, podendo, inclusive, ser prorrogada diante da inexistência de impugnação.

Deveras, o artigo 112 do CPC dispõe que a incompetência relativa tem que ser suscitada por meio de exceção.

In casu, a juíza processante declinou, de ofício, da competência, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. AUTORES DOMICILIADOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO. FACULDADE DE ELEIÇÃO DE FORO DOS AUTORES. ART. 109, § 2º DA CF COMBINADO COM O ART. 99, INC. I DO CPC. 1. O artigo 109, § 2º, excetuou a regra geral de que, em se tratando de ação fundada em direito pessoal, a competência é o de sua propositura no domicílio do réu, ao excetuar, ao possibilitar ao autor o ajuizamento de demanda intentada contra a União: "§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal." 2. No caso, tendo, a autora, eleito o foro da capital do Estado, não pode o Juízo escolhido declinar da competência. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador - BA."

(TRF 1ª Região, CC 2009.01.00.045494-8, Relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, julgamento em 15/09/2009, publicado no DJ 09/10/2009)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011429-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011429-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
AGRAVADO : ODECIMO SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR e outro
AGRAVADO : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO e outro
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI
ADVOGADO : MILTON PESTANA COSTA FILHO e outro
AGRAVADO : NELSON WIDONSCK falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00114884020024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, excluiu os ex-sócios da executada do pólo passivo da ação.

Aponta a Fazenda Nacional irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizado os sócios dirigentes pelo não-recolhimento de tributos.

Decido.

Observe que o pedido da Fazenda Nacional de inclusão de sócio se lastreia no Art. 135 do CTN, o qual está inserido na Seção III "Responsabilidade de Terceiros".

Há duas espécies de responsabilidade de terceiros.

A solidariedade condicionada, prevista no Art. 134 do CTN, pela qual se exige a prova, pelo credor tributário, da impossibilidade de localizar o devedor principal e seus bens. Sem o implemento desta condição não há como se requerer a inclusão de terceiros

A segunda espécie prevista no Art. 135 e incisos do CTN é a solidariedade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes da empresas, decorre de irregularidades praticas pelos gestores, sendo indispensável a prova da prática de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, matéria somente aferível em processo de conhecimento (Embargos)

A simples devolução de AR com a informação de não-localização do devedor ou de seus bens, não presume citação, sendo imprestável como prova para se pleitear a inclusão do sócio.

Daí porque, necessária a comprovação do esgotamento das buscas para localização do executado e de seus bens, devendo ser promovida a citação do contribuinte pelo Oficial de Justiça, ou por via editalícia, bem como seja diligenciado junto aos Cartórios de Registro de Imóveis dos Municípios, onde o executado tem estabelecimentos, junto ao Departamento de Trânsito e cadastros de veículos, em busca de bens suficientes à satisfação do crédito fiscal e, passíveis de constrição.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.
3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregular- mente daquela que continua a funcionar.
6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
7. Imposição da responsabilidade solidária.
8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido par a conhecer do especial e dar -lhe provimento." (AgRg no Ag 905343/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dj. 30/11/2007, pág. 427).

Na hipótese, o Oficial de Justiça ao cumprir o mandado de substituição de penhora, avaliação e intimação, declarou inexistir bens aptos à garantia da execução, porquanto os encontrados no local já estavam constrictos em outros feitos. Tal fato motivou o pedido de inclusão dos ex-sócios da empresa no pólo passivo da ação executiva, cujo requerimento restou inicialmente deferido.

Todavia, após apresentação de exceção de pré-executividade do ex-sócio LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI e da manifestação da empresa executada, informando o óbito do ex-sócio NELSON WINDONSCK em 09/08/1999, sobreveio a decisão impugnada.

A União recorre desta decisão, buscando sua reversão.

Primeiramente é incabível o pedido de inclusão do sócio sem a citação da empresa executada, ante os termos do art. 219 do CPC, pois sem a citação não se formou a relação jurídica principal, autorizando a nulidade do feito. Citada a empresa, desconhecido seu endereço e não-localizados bens presume-se eventual irregularidade e, inclui-se o sócio que em via de Embargos poderá comprovar não ter atuado com abuso ou infração ao contrato social.

No caso em comento, os ex-sócios, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI e NELSON WINDONSCK, retiraram-se da sociedade e transferiram suas cotas para terceiros, conforme se infere do Contrato Social (fls. 154/156) e da Ficha Cadastral da JUCESP, em 21/01/1999 e 26/07/1999, respectivamente (fl. 189/200) e, nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.
2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.
3. Recurso especial improvido."

(REsp no 666069/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 193).

Por estes fundamentos, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Comunique-se ao juízo a quo.

Intimem-se, para os fins do artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012584-94.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012584-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : DOUGLAS CHIEFFE
ADVOGADO : CELSO DA SILVA SEVERINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CONSTRUTORA CIVIL ENGE LTDA e outro
: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA GRAGNANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00274076420054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão por que deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012674-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012674-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : HF E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA

ADVOGADO : CLEDSON CRUZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00070823920034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão por que deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014299-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014299-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : WINDSOR CHEMICALS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : RAFAEL GIGLIOLI SANDI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00068128620114036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **WINDSOR CHEMICALS DO BRASIL LTDA.** contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 10880.931271/2010-84.

Alega que houve homologação tácita da DIPJ 2001 apresentada, de modo que não subsiste o débito apurado pela autoridade fiscal em 06/2001.

Assevera que, apenas com a prolação do despacho decisório, em 07.06.2010, é que foi questionada a veracidade dos valores de IRPJ declarados pela ora agravante.

Conclui que, diante da homologação tácita dos dados informados por meio da DIPJ 2001, encontram-se extintos os créditos tributários cobrados nos autos do PA nº 10880.931271/2010-84.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

A agravante relata que, por estar sujeita à tributação do IRPJ mediante apuração pelo lucro real, optou pelo recolhimento mensal do tributo, com a utilização de base de cálculo estimada, para posterior apuração do lucro real em 31.12.2000, de acordo com a dicção da Lei nº 9.430/96.

Afirma que, durante o ano-calendário 2000, foram efetuadas diversas retenções a título de IRPJ, incidentes sobre os rendimentos auferidos em razão dos serviços prestados.

Assevera que, ao fim do ano de 2000, restou apurado recolhimento de tributo a maior, a ensejar créditos em seu favor. Dessa forma, requereu perante a autoridade administrativa a restituição/compensação dos valores, sendo parcialmente homologado seu pedido.

Aduz que apresentou manifestação de inconformidade, a qual não foi admitida, em decorrência da intempestividade.

Em momento ulterior, sustenta que interpôs recurso voluntário, que não foi conhecido.

A meu ver, a pretensão recursal não prospera, visto que a agravante não comprovou a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A par disso, saliento que o exame da alegação de ocorrência de homologação tácita da DIPJ 2001 tem com pressuposto juízo cognitivo vertical, a ser produzido após ampla dilação probatória, sem esquecer que o contribuinte, nesta sede recursal, sequer apresenta a íntegra do processo administrativo, o que dificulta sobremaneira a análise da controvérsia.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015229-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015229-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00055579320114036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EUCATEX S/A IND/ E COM/** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a apreciação, pela autoridade impetrada, do pedido de habilitação de crédito para fins de compensação, sopesando a existência de prescrição intercorrente e a necessidade de apreciação de documentos.

Sustenta a agravante a inoccorrência de prescrição e salienta que o pleito atinente ao encontro de contas independe da apresentação dos documentos.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a sentença proferida na ação de rito ordinário acolheu o pedido nela formulado declarando o direito dos autores ao crédito-prêmio do IPI e à compensação, caso verificada a existência de excedente (fls. 63/69).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença proferida (fls. 71/77), com trânsito em julgado em 04.06.1996 (fl. 79).

Iniciada a execução da sentença, a União Federal opôs embargos à execução, nos quais foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido para o fim de declarar apenas o direito à compensação tributária, negando o direito à restituição (fls. 148/155).

Interposta apelação foi negado provimento ao recurso (fls. 157/160).

Contra a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, houve interposição de recurso especial perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça apenas pelo autor CLOVIS SCHWAN.

O e. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a peça recursal, proferiu decisão que guarda os seguintes dizeres, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA QUE FIXOU FORMAS DE APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO. LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE SER ESTENDIDO O COMANDO PARA A VIA DO PRECATÓRIO.

1. Embargos à execução ajuizados pela União contra ABC - Componentes para Calçados Ltda. e Outros objetivando a extinção do feito em razão de a sentença exequenda ter determinado somente a compensação dos valores do crédito-prêmio de IPI, nada pronunciando-se quanto ao recebimento através de expedição de precatório, intentada pelos embargados. Sentença julgou procedente o pedido sob o fundamento de que a execução carece de título hábil que a instrua, tendo sido autorizado apenas a compensação do citado benefício na forma dos arts. 1º e 2º do DL nº 491/69. Interposta apelação pelas embargadas, houve desistência do recurso e substituições processuais devido a diversas cessões dos créditos. O TRF da 4ª Região negou provimento à apelação adotando as razões da sentença.

Recurso especial apresentado por Clóvis Schwan, arrematante dos direitos de crédito das massas falidas de Indústria de Calçados Flama Ltda. e Calçados Guarani Ltda. Alega-se violação dos arts. 1º do DL nº 491/69, 3º do Decreto nº 64.833/69, 128 e 515 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, em razão da possibilidade de recebimento em espécie do excesso de crédito-prêmio de IPI. Afirma que a sentença autoriza tal procedimento ao prescrever que o recebimento dar-se-á segundo os moldes dos arts. 1º e 2º do DL nº 491/69. Contra-razões da União.

2. O teor do art. 3º, § 3º, "b", do Decreto nº 64.833/69, não foi objeto de debate e deliberação a instância ordinária, ressentindo-se do imprescindível prequestionamento nesta via especial, que atrai o verbete nº 282 do Colendo STF.

3. O Tribunal não ofendeu o teor consagrado nos arts. 128 e 515 do CPC, examinando a lide exatamente dentro dos limites do pedido. Ao apreciar a controvérsia, a Corte registrou, preliminarmente, a título de esclarecimento, a situação em que se encontravam os autos em virtude das sucessivas interferências por meio de requerimentos. Esclareceu que o decidido restringiu-se ao deferimento das substituições processuais solicitadas, não tendo sido exarada nenhuma manifestação acerca do aproveitamento dos créditos-prêmio de IPI.

4. Em fase de liquidação de sentença não pode a parte pleitear a restituição de valores, via precatório, referentes ao crédito-prêmio de IPI, quando a sentença de conhecimento não declarou o direito à fruição do benefício fiscal nestes termos, dispondo expressamente sobre outras formas de aproveitamento. Há necessidade de haver absoluta observância à legislação de regência e aos limites objetivos do julgado.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido.

(REsp 719.943, relator Ministro JOSÉ DELGADO, acórdão transitado em julgado em 10.11.2005 - fl. 165)"

Colho da dicção do voto condutor do acórdão que a empresa Eucatex, ora agravante, desistiu do apelo interposto, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, contra a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução.

Ainda em consonância com o acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do recurso de apelação foi acolhido pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgamento que contou com a participação da eminente Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria (fl. 157).

Em momento ulterior, o acórdão proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi anulado, em decorrência da constatação de impedimento da eminente Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria.

Em consequência, a ratificação da homologação do pedido de desistência, no que toca ao recurso de apelação outrora apresentado pelo ora agravante (contra a decisão proferida nos Embargos à Execução), **somente foi firmada ao tempo do julgamento do Recurso Especial, a indicar que o trânsito em julgado para empresa Eucatex ocorreu em 10.11.2005, data do trânsito em julgado do próprio Recurso Especial.**

A propósito, transcrevo breve trecho do voto condutor do acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que trata da homologação do pedido de desistência, que conta com os seguintes dizeres, *in verbis*:

"...

Outrossim, homologo os pedidos de desistência da apelação feitos por EUCATEX S.A A e Vinhos Salton S.A. Considerando que o acórdão anterior foi anulado em razão do impedimento da eminente Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, e a fim de regularizar a situação, ratifico as substituições por ela deferidas, bem assim as desistências que homologou, inclusive aquelas que ocorreram por ocasião do julgamento ocorrido em 16.05.02."

Assim, considerando que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido no Recurso Especial ocorreu em 10.11.2005 (fl. 165) e o pedido de compensação foi protocolizado perante a autoridade fiscal em 07.06.2010 (fl. 167), verifico, nesta cognição sumária, a inoccorrência de prescrição.

Quanto ao pedido de afastamento da exigência formulada na esfera administrativa, não procede a alegação da parte agravante, uma que vez que a sentença apenas declarou o direito ao crédito-prêmio do IPI, oportunizando a compensação do excedente.

Estou a dizer que cabe à autoridade fiscal apurar o *quantum* deve ser compensado, sendo imprescindível a apresentação da documentação pertinente para a realização do encontro de contas.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo para afastar a ocorrência da prescrição e manter a determinação de apresentação dos documentos pertinentes perante a autoridade fiscal, de modo a viabilizar o exame do pleito de compensação.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se os agravados, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Paulo Sarno

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015333-84.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015333-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JUST SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outro
: MARIA ANGELA LASTRUCCI
AGRAVADO : CLAUDIO MELLO
ADVOGADO : ARNALDO JOSE PACIFICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00075795320034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais, que condenou a agravante ao pagamento de multa em decorrência da oposição de embargos de declaração protelatórios.

Sustenta a recorrente que, nos autos da ação de execução, os coexecutados não apresentaram bens à penhora, com registro de diligências infrutíferas pelos oficiais de justiça, de modo que foi formalizado e indeferido pleito de suspensão do processo para localização de bens, com amparo na dicção do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A União, inconformada, promoveu a oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados, com a imposição de multa, nos termos do § único do artigo 538 do CPC, em face do reconhecimento do caráter procrastinatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 588 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A União requereu a concessão do prazo de 120 dias para que fossem localizados bens penhoráveis de propriedade da parte executada (fls. 170).

Ao apreciar o pedido, a juíza monocrática indeferiu o sobrestamento do feito, por falta de amparo legal, e suspendeu a execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80, determinando a remessa dos autos ao arquivo (fl. 183).

Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração, ao argumento de ausência de fundamentação.

Entendeu a exequente que não se encontra caracterizada propriamente a ausência de bens penhoráveis, justamente porque não foram concluídas as diligências nesse sentido, bem como sustentou a inaplicabilidade do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

O dispositivo em comento conta com os seguintes dizeres, *in verbis*:

"Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

..."

Conforme se depreende dos documentos trasladados, é aplicável o disposto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial.

Assim, a decisão prolatada pelo juízo monocrático foi devidamente fundamentada, sendo de rigor a rejeição dos embargos, com a imposição da multa, já que os embargos opostos revelam nítido caráter procrastinatório.

Preservo, pois, no âmbito desta cognição não exauriente, a decisão firmada em primeira instância, que, em breve trecho, guarda a seguinte dicção, *in verbis*:

..."

A decisão de fls. 169 expressamente indicou que indeferia o pedido de prazo postulado pela parte exequente por não haver amparo legal para tanto.

Ora, se não há amparo legal para o pedido não há sequer dispositivo legal para indicação por parte do Juízo. Isto porque, no caso dos autos, patente a não localização de bens do devedor, já que o mandado de penhora expedido foi negativo (fls. 53), assim como o bloqueio via BACENJUD outrora deferido em face da empresa executada restou infrutífero (fls. 105, 132/134). Como se não bastasse a parte embargante já havia pedido prazo de 120 dias para diligências (fls. 139), o qual escoou sem impulso concreto ao feito (fls. 156).

Nesse quadro, de rigor a aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80, já que presente a hipótese de não localização de bens do devedor.

Frise-se que o mero pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, sem que haja pedido concreto de diligências nos autos, não implica em afastamento da hipótese legal acima citada, já que não apenas não se sabe se as buscas encetadas pela parte exequente serão frutíferas, com também não se tem idéia do prazo em que serão atendidas.

Daí porque este juízo também fixou o prazo de 30 dias para devolução dos autos, já que o feito não pode ficar indefinidamente com a parte exequente, observando-se ainda que a remessa dos autos arquivo não impede o desarquivamento do feito em havendo pesquisa positiva por parte da Fazenda Nacional.

Na realidade, a parte exequente deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir a decisão guerreada, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso.

Com essa atitude, a parte embargante acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, motivo pelo qual entendo que tal prática deve ser coibida, posto que os presentes embargos apresentam caráter nitidamente protelatórios, razão pela qual determino a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, no valor de 1% (um por cento) do valor da causa.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

...

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.

Condeno a parte embargante ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente pelos índices oficiais."

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00071 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0015946-07.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015946-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : IND/ BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO LORDELO LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00192952220094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente pedido liminar em mandado de segurança impetrado com o fito de assegurar ao impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS.

Sob o argumento de lesão grave e de difícil reparação, requer a União Federal a reforma da decisão impugnada. Decido.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste.

Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010.

Nesse sentido o C. STJ recentemente se manifestou, como demonstra aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO . INCLUSÃO DO ICMS . DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.

1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS /Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.

(omissis)"

(AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/02/2011)."

Ante o acima exposto, prossigo na análise do recurso interposto.

Muito se discutiu acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, sendo que a matéria restou pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo editada a Súmula nº 94, *verbis*:

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No mesmo sentido foi uniformizada a questão relativamente à inclusão também do ICMS na base de cálculo do PIS , com a edição da Súmula nº 68 daquela Corte:

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS ."

Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior, na espécie.

Aliás, ainda apoiada no STJ, cito a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS . INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008.

(omissis)

2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.

(omissis)"

(AgRg no REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)."

Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior, na espécie.

Assim sendo, **dou provimento** ao presente recurso, tal como autoriza 557, §1o - A, do CPC, em razão da decisão agravada estar em manifesto confronto com súmula de Tribunal Superior.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016502-09.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016502-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOAO AFFONSO MONEGAGLIA e outro
: JOAO AFFONSO MONEGAGLIA JUNIOR
ADVOGADO : JACQUELINE SILVA FERREIRA e outro
PARTE RE' : CARTOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00040852519994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de inclusão dos sócios-gerentes da executada no polo passivo da execução fiscal, proposta contra sociedade em processo falimentar.

Sustenta a exequente a irregularidade da situação da sociedade, devendo ser responsabilizados os sócios-gerentes pelo não-recolhimento de tributos.

Decido.

No caso, a executada encontra-se em processo falimentar.

Nesta hipótese somente a apuração de eventual ato que importe excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto autoriza a inclusão do sócio quando instaurado o processo falimentar.

Na forma do Decreto-lei 7.661/45 o juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida. A sentença declaratória de falência, na forma da lei de regência, opera efeitos sobre todos os bens, direitos e ações e, neste sentido, declarada a falência não pode o devedor, desde aquele momento, praticar qualquer ato de disponibilidade destes bens, sob pena de decretação de nulidade (art. 40) pelo magistrado do juízo falimentar.

Dai porque é naquele juízo que se comprova a gestão irregular ou fraudulenta dos sócios da empresa, mesmo em se tratando da Fazenda Nacional, pois há créditos preferenciais aos seus.

A falência, portanto, não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal aos sócios da empresa executada, pois não é modo irregular de liquidação.

A questão já foi objeto de apreciação no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados:

"TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.

1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.

2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp no 1062182/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 23/10/2008)."

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.

3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).

5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp no 824914/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.12.2007)."

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016771-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016771-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA CHECA e outro
AGRAVADO : AFONSO ROBERTO DE OLIVEIRA e outro
: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FATIMA MARIA DA SILVA ALVES e outro
PARTE RE' : ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
: HOSPITAL SAO PAULO
ADVOGADO : JOSE MARCELO MARTINS PROENCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00108091420104036100 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a apelação, em embargos à execução findos por sentença de improcedência, apenas no efeito devolutivo.

Entende a embargante, ora agravante, com base nos artigos 100, § 1º, da CF e 730 do CPC, não ser possível a execução provisória de débitos da Fazenda Pública, ante a ausência de trânsito em julgado na ação ordinária, pois há agravo em trâmite no STJ interposto contra a decisão desta Corte regional que não admitiu o seu recurso especial.

De igual forma, reafirma não ser possível a execução provisória sob o fundamento de haver controvérsia quanto ao montante executado, pois o recurso especial questiona a fixação do valor da indenização por danos morais e materiais, além da matéria atinente à responsabilidade subsidiária da UNIFESP.

Requer seja atribuído o efeito suspensivo, a fim de evitar a expedição do precatório.

Decido.

A teor do inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra a sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 317, firmou o entendimento no sentido de que: "*é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos*".

Somente em hipótese excepcional o magistrado está autorizado a atribuir à apelação o efeito suspensivo, o que não vislumbro nos autos.

Como se verifica, há valor incontroverso a ser executado, conforme fixado na sentença dos embargos à execução e ratificado na decisão de fls. 294 (fls. 1323 do feito originário), no montante de R\$ 126.491,02 (válido para abril/2010). Nesta hipótese, consoante dispõe o artigo 739-A, § 3º, do CPC, em se tratando de embargos parciais, não há óbice ao prosseguimento da execução quanto à parte não embargada, assistindo ao credor o direito ao montante incontroverso mediante expedição de precatório, *verbis*:

"...Art. 739-A. *Omissis*.

§ 3º *Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.*"

Não se cogita maiores questionamentos, tendo em vista o posicionamento dos Tribunais Superiores, nos termos dos arestos a seguir transcritos:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (EMBARGOS PARCIAIS). PRECATÓRIO REFERENTE À PARTE INCONTROVERSA (POSSIBILIDADE). ART. 739, § 2º, DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO). PRECEDENTES. Sendo parciais os embargos opostos pela Fazenda Pública, é possível, a teor do art. 739, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, o prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa, inclusive com a expedição de precatório.

2. *Entendimento pacífico tanto na Primeira como na Terceira Seção.*

3. *Agravo regimental improvido.*"

(STJ, AgRg no REsp 786032/PR, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª Turma, Dj 25/09/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - *Consoante entendimento desta Corte, nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.*

II - *Agravo interno desprovido.*"

(STJ, AgRg na ExeMS 7451/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, Dj 02/10/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- *Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.*

- *Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ). Ressalva do ponto de vista do relator.*

- *Embargos de divergência não conhecidos".*

(STJ. EREsp 658542/SC. Corte Especial. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. Dj 26/02/2007, Pág. 536)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE.

É viável a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor quanto à parte incontroversa, malgrado o manejo de embargos parciais à execução.

A Corte Especial, ao apreciar os EREsp 404.777/DF, definiu que, para efeito de ação rescisória, não se admite o ataque a capítulo da sentença não impugnado via recurso, enquanto o processo permaneça em trâmite. Entendimento que não interfere na definição da possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução.

Todavia, o entendimento esposado em nada interfere na possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução. Isto porque, neste caso, (a) já existe uma sentença

(acórdão) definitiva, transitada em julgado, e (b) um reconhecimento parcial dos valores em execução; a Fazenda Nacional concordou, nos seus embargos, com parte do montante apontado como devido pelos exequentes, isto é, não existe mais controvérsia sobre este ponto. Precedente: EREsp 700.937/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki.

4. Agravo regimental não provido".

(STJ, AGREsp 1045921, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, Dj 27.04.09)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que, nos termos do art. 739, § 2º do CPC, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa da dívida, em execução contra a Fazenda Pública, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional dos precatórios.

2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisória, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução direta, para os pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (EREsp. 719.685/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 21/8/2006)

3. Agravo Regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 924602, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no Dj de 04.08.2008)."

"Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Expedição de precatório relativamente à parte incontroversa do montante da execução. Possibilidade. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, RE 556100 Agr/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 30.04.08)

Diante destes fundamentos, nego seguimento ao agravo, por se encontrar em manifesto confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016780-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016780-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : KRONES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PRISCILA FARIAS CAETANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 00015614520114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, por KRONES DO BRASIL LTDA. contra a decisão proferida, em sede de ação mandamental, que indeferiu a liminar, em que pleiteava a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega a agravante que, visando regularizar a sua situação perante o fisco, optou pela inclusão de seus débitos no parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009, ainda pendente de consolidação.

Assevera que os débitos existentes estão incluídos no parcelamento ou estão com sua exigibilidade suspensa, em razão de impugnação ofertada.

Requer o efeito suspensivo.

DECIDO

A expedição da certidão negativa de débitos prevista no artigo 205 do CTN constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando comprovada a inexistência de débitos por parte do contribuinte.

Em outro plano, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

In casu, a recorrente não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Deveras, com relação à inscrição em dívida ativa nº 80 6 04 072755-65, *verbi gratia*, não há prova de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visto que os documentos de fls. 129/137 não comprovam que há efetiva garantia nos autos da execução fiscal em curso perante a Comarca de Diadema.

A par disso, de acordo com o teor das informações prestadas, em especial fl. 62, há indícios de que a agravante responde pelas dívidas da empresa Kronos S/A. Transcrevo, a propósito, o referido excerto da peça apresentada pela autoridade impetrada, *in verbis*:

"...

A impetrante, Kronos do Brasil LTDA. (CNPJ: 05.364.486/0001-60), responde pelas dívidas tributárias da empresa Kronos S/A (CNPJ: 48.092.985/0001-59) tendo em vista ter sido criada para ludibriar a administração tributária, conforme reconhecido por este resp. juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, no processo n. 0000510-04.2008.4.03.6114, e confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento; ..."

De outra parte, anoto que a agravante admite que o pedido de parcelamento ainda não foi consolidado, o que impossibilita a expedição da certidão pleiteada. No sentido exposto, a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO - ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES) - LEI 10684/2003 - MOMENTO EM QUE SE CONFIGURA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A homologação do requerimento de adesão ao parcelamento Especial - PAES é o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 4º, III, da Lei 10684/2003, c/c o art. 11, §4º, da Lei 10522/2002). Não se presta a tal finalidade o simples pedido de parcelamento .

Inexiste nulidade se o ajuizamento da execução fiscal ocorrer no intervalo entre o requerimento de adesão e sua respectiva homologação pela autoridade fazendária.

Recurso Especial provido."

(REsp nº 911360/RS, 2ª Turma, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04.03.2009)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO - IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REFIS - EXCLUSÃO - COMPETÊNCIA - COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA - ÔNUS DA PROVA.

O art. 5º da Lei 9964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, dispõe sobre a competência para determinar a exclusão do contribuinte é do Comitê Gestor do Programa.

O deferimento administrativo do parcelamento do débito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerado o termo a quo o momento em que é homologada a inclusão do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal.

A suspensão da exigibilidade obsta a Fazenda de promover Execução Fiscal para sua cobrança.

Deveras, descumpridas as regras previstas na legislação de regência, o contribuinte fica sujeito a exclusão do Programa, a cargo do Comitê Gestor do REFIS, facultando-se, a partir de então, à Fazenda ajuizar Executivo Fiscal em face do contribuinte.

Recurso Especial desprovido."

(REsp nº 608149/PR, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.11.2004, pág 244)

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016795-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016795-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR
ADVOGADO : CAMILA ALONSO LOTITO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.03335-0 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, pela UNIÃO, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do SEF (Setor das Execuções Fiscais) da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, que recebeu "os embargos para discussão declarando suspensa a execução".

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

In casu, o Juízo "a quo" recebeu os embargos opostos no efeito suspensivo.

O art. 1º da Lei n.º 6.830/80 dispõe que "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

A matéria relativa aos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinada na LEF. A par disso, a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre a questão, guardando aplicação subsidiária no que toca ao procedimento das execuções fiscais.

O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela dicção da Lei n.º 11.382/06, porta os seguintes dizeres, *in verbis*:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

De outra parte, o § 1º do artigo em comento prevê a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou ela de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos, a decisão agravada não restou fundamentada, visto que não analisou as razões do contribuinte para fins de concessão de efeito suspensivo, fincadas na peça de oposição dos Embargos à Execução.

De outra parte, dada a omissão do magistrado singular, não há como, nesta sede recursal, reconhecer a relevância dos fundamentos outrora apresentados, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Ante o exposto, defiro os efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017070-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017070-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MEDICALME PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA e outro

: LAERCIO ALMEIDA JUNIOR

AGRAVADO : JOSE CARLOS ALMEIDA

ADVOGADO : EDUARDO CASILLO JARDIM e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00139913420024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, após reconhecer a responsabilidade patrimonial pessoal de sócios, por débito tributário de pessoa jurídica, indeferiu o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACEN-JUD.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imane**nte ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, **não** há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

De outra parte, o tema referente à dissolução irregular da empresa não tem relevância jurídica no caso concreto, em razão da ausência de prova sobre a existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intimem-se os agravados para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017107-52.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017107-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COM/ DE COUROS BOI NELORE LTDA
AGRAVADO : PEDRO LUCHESI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 91.00.00000-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em execução fiscal, acolheu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros provenientes de aposentadoria.

É uma síntese do necessário.

Dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil:

"São absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo".

A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA.

I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC.

II. Agravo desprovido".

(AgRg no REsp 969549/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 19/11/2007 p. 243).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO.

1. É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes;

2. Agravo regimental improvido (o destaque não é original)".

(AgRg no REsp 1023015/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 05/08/2008)

"HABEAS CORPUS". RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PENHORAS DE SALDOS CONSTANTES DE CONTA BANCÁRIA. PESSOA ESTRANHA À SOCIEDADE DA EMPRESA EXECUTADA. SALÁRIO E RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. BENS IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC. GERENTE DO BANCO. DEPOSITÁRIO FIEL NOMEADO. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. JUSTIFICATIVA. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. SALVO-CONDUTO EXPEDIDO.

I- Tratando-se de execução proposta em face de uma pessoa jurídica, não pode a penhora incidir sobre bens de pessoa estranha à empresa, se inócenas as hipóteses legais autorizadas.

II- Ademais, não são passíveis de penhora os saldos constantes e conta bancária provenientes de salários e restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

III- Nesses casos, a recusado gerente de instituição financeira, no sentido de transferir valores irregularmente penhorados é, portanto, justificada, não caracterizando violação ao dever de fiel depositário dos bens.

IV- Constrangimento ilegal caracterizado, face não ser caso de decretação da prisão civil do depositário fiel.

V- Ordem de "habeas corpus" concedida, com a consequente expedição da salvo conduto em favor do paciente (o destaque não é original)".

(TRF 3ª-R, 5ª Turma, HC nº 9215, Rel. Desª. Fes. Suzana Camargo, j. 07/12/1999, v.u., DJU 29/02/2000).

No caso concreto, a agravante comprovou, por meio de extrato bancário (fls. 106), que o valor bloqueado perante o Banco Itaú/Unibanco S/A (R\$ 3.977,48) tem origem em proventos de aposentadoria.

Por estes fundamentos, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017247-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017247-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CPV IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS
: KATIANE ALVES HERÉDIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05528215119984036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho que, em sede de execução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão executiva em face dos sócios, por considerar que o redirecionamento foi requerido após o quinquênio, contado da data da inscrição do débito fiscal.

Sustenta a agravante, em síntese, que não houve desídia de sua parte, sendo certo que após o resultado negativo dos leilões procedeu às diligências possíveis, que restaram frustradas em face da dissolução irregular da sociedade, que resultou no pedido de redirecionamento da execução, deduzido antes do transcurso do prazo quinquenal. Requer o prosseguimento da execução, e mais, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Conforme consta da R. decisão agravada, o reconhecimento da prescrição intercorrente decorreu da fluência de prazo superior a cinco anos, contados da data da inscrição do débito fiscal (03.06.1998) até o pedido de redirecionamento da execução em 18.11.2009.

Verifico da documentação acostada aos autos, que a ação foi ajuizada em 24.09.1998, sendo determinada a citação da empresa executada em 22.10.1998, efetivada em 09.11.1998, com penhora de bens em 09.11.2000, não havendo oposição de embargos à execução.

Após o resultado negativo dos leilões, foi pleiteada a substituição dos bens penhorados em 10.03.2003, com posterior requerimento de penhora sobre o faturamento em 07.06.2006, que resultou negativa, dado o encerramento das atividades da empresa, a teor da certidão de fls. 86, com ciência da exequente em 16.12.2008.

Em nova manifestação de fls. 88/89, protocolizada em 18.11.2009, a exequente deduziu pedido de redirecionamento da execução em 05.08.2009, que foi indeferida.

Ressalto, por oportuno, que o redirecionamento da execução em face dos responsáveis tributários, pressupõe, além do preenchimento dos requisitos legais, a inexistência ou insuficiência de bens da executada aptos à satisfação da execução, sendo certo tal providência é cabível somente após o esgotamento das diligências possíveis, não se cogitando durante tais providências da fluência de prazo prescricional.

In casu, a exequente tomou ciência da não localização da empresa 16.12.2008, protocolizando requerimento de redirecionamento da execução em 18.11.2009, sendo certo que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da comprovação de desídia da exequente por prazo superior a cinco anos, o que não ocorreu *in casu*.

Trago, a propósito:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 996480 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26/11/2008).

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - INCLUSÃO SÓCIO NO POLO PASSIVO - NEGATIVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DESÍDIA DA EXEQUENTE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO PROVIDO.

1 - Não conheço do agravo regimental em virtude das alterações trazidas pela vigência da Lei nº 11.187/2005.

2 - A prescrição intercorrente, fenômeno direcionado para penalizar a inércia do exequente, não merece acolhida, visto que a Fazenda Pública, sempre diligente, procurou bens de propriedade da empresa executada, tendo ocorrido expedição de carta precatória e oposição de embargos à execução pela executada.

3 - Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e as citações dos sócios, ora agravantes, decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada.

4 - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª REGIÃO, AI 337653/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, DJ 24/03/2009).

Assim, o pedido de redirecionamento da execução ocorreu antes do decurso do prazo prescricional, sendo certo que a exequente não pode ser penalizada pela morosidade inerente aos mecanismos da Justiça, motivo pelo que impositivo o normal prosseguimento do feito, consoante entendimento jurisprudencial mencionado.

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a Agravada, em nome de seus representantes legais, no endereço de fls. 69/70, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017309-29.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017309-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG. : 07.00.00029-8 1 Vr MAIRINQUE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA.** contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a alegação de prejudicialidade e determinou a penhora pelo sistema BACENJUD.

A agravante relata ter apresentado o incidente de prejudicialidade, tendo em vista o ajuizamento de ação anulatória (nº 200661000075593). Alega que, por esse motivo, requereu a suspensão da execução fiscal.

Afirma que a penhora de dinheiro (via Bacenjud) é medida excepcional e só se justifica se comprovada a não-localização de outros bens passíveis de constrição.

Assevera que o sigilo bancário é um direito constitucional e, como tal, deve ser preservado.

Sustenta que a decisão agravada afronta diretamente o direito líquido e certo do contribuinte-cidadão exercer suas atividades profissionais.

Aduz que a penhora pelo sistema Bacenjud propicia flagrante efeito confiscatório, o que é vedado pela Carta Política.

Por fim, declara que, ajuizada ação de rito ordinário, na qual se discute a validade do débito questionado no feito executivo, deve ser reconhecido o incidente de prejudicialidade externa.

Destaca que a suspensão do processo em face da prejudicialidade é de ordem processual e não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de ordem eminentemente material.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, a agravante pretende a suspensão do andamento da execução fiscal, em razão do ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal.

Pretende a agravante obter a suspensão da execução fiscal por via diversa da oposição de embargos, sem que o juízo da execução se encontre seguro.

No entanto, não há notícia de oferecimento de garantia nos autos da ação declaratória, de modo que não prospera o pleito de suspensão da execução.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE ART. 265, IV, "A", DO CPC. NÃO CABIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO O ART. 151 DO CTN. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO AGRAVADA.

1. Hipótese em que se busca reconhecer: i) a existência de prequestionamento de dispositivos aos quais a decisão agravada aplicou a Súmula 211/STJ; ii) ser equivocada a incidência da Súmula 7/STJ quanto à interpretação dada ao art. 620 do CPC ao caso concreto; iii) a existência de prejudicialidade externa a implicar a imediata suspensão do feito.

2. A decisão agravada já consignou acerca das questões referidas na forma que se segue: i) inexistência de prequestionamento dos dispositivos aduzidos por violados, incidindo à espécie a Súmula 211/STJ; ii) a verificação da

inobservância ao artigo 620 do CPC ou de dissonante interpretação demanda o revolvimento de circunstâncias fáticas e probatórias presentes nos autos, encontrando óbice no

enunciado da Súmula 7/STJ; iii) a ação anulatória de execução fiscal em si, para que possa comportar o efeito suspensivo atinente aos embargos, por serem espécies de natureza idêntica, importa garantia do juízo. Na hipótese em comento, tal não ocorreu, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal.

3. É entendimento assente da Primeira Turma que a mera declaração do Tribunal a quo de se ter por prequestionados dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não se mostra suficiente para esta Corte se, após análise feita, constatar-se a inexistência do imprescindível debate.

4. As razões trazidas pela agravante não se mostram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra suportada por balizada e hodierna jurisprudência desta Corte, e há ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1159497/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 19/11/2009, DJe 30/11/2009)

Quanto à penhora pelo sistema BACENJUD, esclareço que a constrição consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "*tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios*", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. O art. 620 do Código de Processo Civil afirma que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe, não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Destaque-se ainda que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 38 da Lei n.º 4.595/64, se excepciona o sigilo bancário quando se tratar de requisição de informações pelo Poder Judiciário, como na hipótese dos autos.

Nesse sentido, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Anoto que há remansosa jurisprudência do e. STJ no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art.185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - EXCEPCIONALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, anteriormente à vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 655 e introduziu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, a utilização do sistema BACENJUD, por ser medida extrema, apenas era possível após a demonstração de que restaram infrutíferas as diligências para a localização de bens do devedor.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1074407/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.

2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n.

6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1168198/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA " BACENJUD " - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.

1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema " BACENJUD " é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.

3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.

4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.

5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes.

6. Recurso especial provido."

(REsp 1097895/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 16/04/2009) "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp 1052081/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 26/05/2010)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA ON LINE - CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006 - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - DESNECESSIDADE - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA NÃO EQUIVALE A PENHORA EM DINHEIRO.

1. É entendimento desta Corte que o pedido de penhora on line pode ser deferido de plano, porquanto nos requerimentos após a vigência da Lei n. 11.382/2006 não se exige mais o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, pois as expressões "depósito ou aplicação em instituição financeira" foram equiparadas a dinheiro em espécie na ordem de penhora. O que ocorreu no caso dos autos.

2. Não procede a alegação de ofensa à coisa julgada, pois o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa (com decisão de indeferimento já transitada em julgado) não se confunde com penhora em dinheiro. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1143806/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)

No caso, a penhora *on line* foi postulada em 14.12.2009 (fls.156/159), vale dizer, após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível, na hipótese dos autos, a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ.

Por fim, não procedem as demais alegações da agravante com relação à ocorrência de confisco, visto que os débitos cobrados decorrem de lei e o artigo 11 da LEF prevê o dinheiro em primeiro lugar na ordem de constrição judicial. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 192, § 3º DA CF. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.

...

7. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

(TRF3, AC 1440574, relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJF 11.01.2010, pág. 1042)

Por fim, também não prospera a alegação de que a penhora realizada é empecilho ao livre desenvolvimento das atividades profissionais, uma vez que a agravante não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar de maneira cabal e documental (contábil) o alegado.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, procurou dar agilidade ao julgamento dos processos no Tribunal, valorizando o entendimento adotado em súmula ou jurisprudência dominante.

Desse modo, através de decisão monocrática, o Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário (Súmula 253/STJ) quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal

Superior; ou a lhe dar provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e parágrafo 1º-A).

Isto posto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017494-67.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.017494-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : JAIR GRANEMANN e outros
: LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA
: AROLDLO LOPES SOARES
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS DOMINGOS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : CARLOS ROBERTO SARAVY DE SOUZA e outros
: BEATRIZ BRITES MONDADORI
: NELSON INACIO MORENO
: MAX CESAR LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00024910720084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JAIR GRANEMANN e outros** contra decisão que, em ação civil pública, decretou a indisponibilidade dos bens dos réus, ora agravantes e deferiu a penhora *on line*.

Os agravantes alegam que a União, na inicial da ação civil pública, requereu a decretação de indisponibilidade de bens, para fins de ressarcimento ao erário federal do valor de R\$ 28.324,39 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos).

Afirma que o magistrado *a quo* determinou a indisponibilidade de diversos bens, que ultrapassam o valor discutido, e, ainda, deferiu a penhora *on line*.

Sustenta que a decisão agravada não observou os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requer a concessão do efeito suspensivo para reformar *in totum* a decisão agravada e, subsidiariamente, que sejam disponibilizados os bens que excederem ao valor discutido.

Decido:

Indefiro liminarmente o agravo de interposto.

Não obstante cabível em tese, o recurso não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Além dos documentos obrigatórios, o recorrente deve trazer à colação os facultativos que sejam essenciais ao deslinde do recurso.

Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, a recorrente deixou de apresentar cópia da petição inicial da ação civil pública, no qual foi indicado o valor exato do prejuízo (em tese), documento essencial para análise do pedido vertido nestes autos.

Ora, é dever da agravante instruir o recurso com todas as peças e certidões que possam trazer informações essenciais ao Juízo, uma vez que o recurso de agravo de instrumento, como já está pacificado pela remansosa jurisprudência, não admite diligências.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (1ª conclusão do CETARS)

"O agravo de instrumento deve ser instruído com peças obrigatórias e também com peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª Conclusão; maioria)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. O agravo de instrumento deve ser instruído

com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC). A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. agravo improvido."

(TRF, 4ª Turma, AG 1999.03.00.057355-8, Dês. Fed. FABIO PRIETO, julgamento em 03/12/2009, DJF3 CJI DATA:09/03/2010 PÁGINA: 347)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 247 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - LEI 9139/95 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 2. A ausência do traslado de cópia da certidão de intimação inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto não há como se verificar a tempestividade, pressuposto de admissibilidade recursal. 3. Se o recorrente somente tomou conhecimento do decisum agravada em 28.10.2008, o que evidenciaria a tempestividade recursal, deveria ter instruído o agravo de instrumento, desde logo, com todas as peças do processo a partir de então, necessárias à compreensão da controvérsia, pois a certidão de fl. 591, não se referiu à decisão agravada de fl. 547. 4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 6. Recurso improvido."

(TRF - 5ª Turma, AG 2008.03.00.044283-2, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE julgamento 18/05/2009, DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 386)

Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017730-19.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017730-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES e outros
: CHRISTIANE DIAS CARRERA
: CLAUDIO CESAR DOS SANTOS SAMPAIO
: CLAUDIO DALLA MARIGA
: DALNEY JOSMAR LINDQUIST
: DANIEL EMERICH PORTES
: DANIEL FERREIRA DE BRITO
: DEISE VIRGINIA SENNA VALDEZ
: DENISE MARIA DE SILLOS ROSSETTO
: DIANA SUMIE KANAZAWA
ADVOGADO : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00276847919984036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão proferida, em ação de rito ordinário, que determinou a expedição de ofício precatório com a incidência de juros de mora.

DECIDO.

Decido o presente recurso nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, o e. Supremo Tribunal Federal já reconheceu a não incidência de juros moratórios entre o período de elaboração do cálculo até a expedição do precatório, bem como entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, de acordo com jurisprudência que passo a transcrever, *in verbis*:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento."

(AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565046 Relator(a): Min. GILMAR MENDES DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento."

(AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800 Relator(a): Min. EROS GRAU DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780)

"Embargos de declaração em agravamento regimental em agravamento de instrumento. 2. Omissão. Ocorrência. 3. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 4. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos."

(AI 413606 AgR-ED, Relator Min. GILMAR MENDES, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-05 PP-00999).

No mesmo sentido colho arestos do e. STJ, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.

Precedente da Corte Especial: REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.02.10.

2. Agravamento regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 1127061/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 02/09/2010)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA. PERÍODO. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DE EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 730 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

(...)

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.143.677/RS, representativo da controvérsia, da relatoria do Ministro Luiz Fux, reafirmou o entendimento já consolidado neste Tribunal no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

(...)"

(AgRg no REsp 1126770/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 03/05/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.

1. "A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008)" (REsp 1143677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 04.02.10).

2. Recurso especial provido."

(REsp 1148404/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 23/04/2010)

Com essas considerações, tendo em vista a manifestação do e. STF e do STJ sobre a matéria, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC.

Intimem-se, após remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017731-04.2011.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : OSVALDO COLLAÇO e outro
: PAULO BELIZIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00136549220054036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, proferida em mandado de segurança, determinou a expedição de alvará de levantamento em benefício de Osvaldo Collaço, no valor de R\$ 2.804.13, para 15 de julho de 2005, no que toca ao depósito de fl. 60.

A agravante alega que, ao determinar a expedição de alvará de levantamento, a decisão agravada desconsiderou que a Secretaria da Receita Federal é o único órgão legalmente dotado de competência para realizar a apuração dos débitos fiscais relativos aos tributos federais que estejam sob sua administração.

Assevera que a decisão sobre o levantamento somente poderá ser firmada após a oitiva da Fazenda.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o mandado de segurança foi impetrado por OSVALDO COLLAÇO e PAULO BELIZIO DOS SANTOS, ambos ex-funcionários da empresa Melitta do Brasil e Comércio Ltda.

O pedido firmado na impetração concerne a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, adicional de férias indenizadas, aviso prévio indenizado em dobro, indenização por tempo de serviço e 1/3 sobre férias.

Há dois depósitos judiciais nos autos; o de fl. 67, no importe de R\$ 6.775,72, diz respeito ao impetrante Belízio dos Santos, e o de fl. 68, no valor de R\$ 8.519.45, concerne ao impetrante Osvaldo Collaço.

A sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido, conforme peça trasladada de fls. 99/110.

Com a interposição de recursos de apelação, esta Corte Regional concedeu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, consoante fls. 222/229.

O venerando acórdão transitou em julgado em 14.10.2008, a teor da certidão trasladada de fl. 233.

Com o retorno dos autos ao Juízo de origem, a União, em 12.12.2008, requereu a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, de modo a possibilitar manifestação acerca do levantamento dos valores (fl. 239).

O magistrado singular indeferiu o pedido e determinou a remessa dos autos ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada (fl. 242).

Em momento ulterior, a União requereu o desarquivamento dos autos e apresentou parecer da Delegacia da Receita Federal - Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - EQAFI **somente em relação a PAULO BELÍZIO DOS SANTOS (fls. 248/258), sustentando a possibilidade deste impetrante promover o levantamento integral do depósito judicial** (fl. 251).

Consoante dicção da petição de fl. 267, os impetrantes postularam a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (fl. 267).

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em manifestação de fl. 269, pleiteou a concessão de prazo para apresentar manifestação conclusiva com relação ao impetrante Osvaldo Collaço, mas o pleito não foi acolhido, conforme dicção da decisão agravada.

Razão assiste à agravante.

In casu, a União ofereceu manifestação espontânea apenas somente em relação ao levantamento de valores pelo impetrante Paulo Belízio dos Santos, conforme fls. 248/258.

Em consonância com as peças trasladadas, o magistrado singular decidiu sobre o levantamento sem conceder à União, não obstante a existência de requerimento formal, a possibilidade de oferecer manifestação conclusiva sobre o levantamento do depósito processado em nome do impetrante Osvaldo Collaço.

Tratando-se de direito indisponível (destino de valores depositados a título de imposto de renda), a determinação de levantamento, pelo magistrado "a quo", dos valores depositados, sem a oitiva da União, é ilegal e prematura, a merecer reforma.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA DEPOSITADA A MAIOR RELATIVAMENTE À CSL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. PEDIDO ALTERNATIVO. I - Embora reconhecido pela Secretaria da Receita Federal o depósito judicial a maior no mandado de segurança, o pedido de levantamento destes valores não pode ser deferido sem o consenso da União Federal.

II - Não há óbice, por outro lado, ao deferimento do pedido alternativo, qual seja, de conversão em renda da União dos depósitos efetuados a maior, face à concordância expressa da Secretaria da Receita Federal, da Procuradoria da Fazenda Nacional e a manifestação do Ministério Público Federal, mantendo-se em depósito os valores em discussão até a decisão final.

III - Agravo regimental parcialmente provido.

(TRF3, AMS 245593, 4ª Turma, relatora Des. Federal ALDA BASTO, DJF3, 21.10.2008)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA E ESSENCIAL REJEITADAS. DECRETOS Nº 2445/88 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. DISCORDÂNCIA ACERCA DOS VALORES A SEREM LEVANTADOS E CONVERTIDOS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE AMBAS AS PARTES. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que autorizou o imediato levantamento dos depósitos efetuados conforme percentuais indicados pela agravada.

...

5. Nada obstante a relevância das alegações acima transcritas e anteriormente apresentadas ao juízo, a decisão ora recorrida deixou de considerá-las e autorizou o levantamento dos valores depositados, ao entendimento de que se tratava de "direito subjetivo do contribuinte, independentemente de manifestação do fisco ou mesmo favor judicial, conforme reiterada jurisprudência, e, inclusive, entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.", acrescentando, ainda, que, "sendo a providência cautelar um direito inerente à Parte, que a partir do levantamento se sujeita aos riscos da exigibilidade do crédito tributário, não pode este juízo ordenar o depósito nem indeferi-lo, e, menos ainda, mantê-lo, impedindo que a mesma levante os valores que voluntariamente depositou para proteger-se dos efeitos de mora, podendo a Fazenda, querendo, fazer uso das vias administrativas ou executar judicialmente as eventuais diferenças apuradas no recolhimento."

6. Embora a jurisprudência seja firme no sentido de que o depósito constitui direito subjetivo da parte, como bem ressaltado na decisão agravada, uma vez efetuado e em razão dos efeitos gerados (em especial a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - artigo 151, II, do CTN), não há como se possa afastar a conclusão de que se trata, também, de garantia do credor de que, ao final da demanda e em caso de decisão favorável, seu crédito será satisfeito, razão pela qual não deveria ter sido autorizado o levantamento dos valores depositados sem que as questões suscitadas pela Fazenda (credora) acerca do direito (ou não) à conversão sejam plenamente analisadas e, se for o caso, rejeitadas.

...

10. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(TRF2, AG 120839, 3ª Turma Especializada, relator Des. Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, DJU 06.11.2009, pág. 130)

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a medida pleiteada, para determinar que seja concedida vista à União para ofertar manifestação conclusiva sobre o destino do depósito realizado em nome do impetrante Osvaldo Collaço, no prazo de 30 (trinta) dias, com posterior manifestação do Juízo sobre eventual remessa dos autos ao Contador para dirimir a controvérsia, proferindo, após visa das partes sobre o parecer contábil, decisão tomando em consideração o alvará de levantamento de fl. 275.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo", com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017770-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017770-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CIA DE TECIDOS ALASKA
ADVOGADO : ANA CAROLINA BARROS VASQUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05256857919984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CIA DE TECIDOS ALASKA** contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora de 10% do seu faturamento.

A agravante alega que a decisão agravada ofendeu a lei e a norma constitucional, pois carente de fundamentação. Afirma que a penhora sobre o faturamento é medida drástica, que desconsiderou os compromissos assumidos pela empresa.

Assevera que a Fazenda Nacional deveria ter diligenciado por outros bens de sua propriedade e não pleitear uma medida de extremo rigor, como é o caso da penhora sobre o faturamento.

Aduz que a execução fiscal deve ser pautada pelo princípio da menor onerosidade.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências no sentido de que a decisão venha a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Inicialmente, saliento que, ao contrário do que alega a agravante, a decisão de fl. 132 (fl. 132 do processo originário) foi devidamente fundamentada, inexistindo nulidade a ser declarada.

De acordo com o consolidado entendimento jurisprudencial, a penhora sobre o faturamento é factível quando esgotadas as possibilidades de localização de bens do devedor, para fins de constrição judicial.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.

2. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(REsp nº 623.903/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.4.2005, DJU 2.5.2005, p. 177).

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal: AGA nº 597.300/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.4.2005, DJU 9.5.2005, p. 300; REsp nº 295.181/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 19.10.2004, DJU 4.4.2005, p. 238; AG nº 211.304/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.2.2005, DJU 11.3.2005, p. 338; AG nº 205.860/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 167 e AG nº 193.786/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 31.3.2004, DJU 23.4.2004, p. 387.

Por outro lado, o executado tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução.

Na espécie, a agravante aduziu tão-somente que o credor não praticou todos os atos necessários à satisfação do crédito, sem, contudo, comprovar que nomeou bens passíveis de constrição, razão pela qual se impõe, ao menos por ora, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se os agravados, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007645-47.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007645-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : FERNANDO MAIMONE NETO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ROCHA
INTERESSADO : FERBEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
No. ORIG. : 07.00.00018-9 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

I- Trata-se de Apelação em sede de Embargos de Terceiro opostos por FERNANDO MAIMONE NETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar constrição sobre bem móvel (veículo VW Golf, gasolina, preto, ano 2000/2001, placa DDP 7353 - Limeira/SP, chassi 9BWCA41J314000972), em execução fiscal (autos nº 2562/99- fls. 67/77).

Sustenta o Embargante a legitimidade da aquisição, inexistente embaraço jurídico à época.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença de procedência dos embargos. Honorários advocatícios, em favor do Embargante, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor estimado do bem. Não submetido o r. *decisum* ao necessário reexame (art. 475, § 2º).

Irresignada, apela a União Federal pugnando pela reversão do julgado, bem assim, pela exclusão ou redução da verba honorária.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A respeito dos Embargos de Terceiro, dispõe o Código Processual:

"Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. § 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação".

Cediço que a responsabilidade do terceiro, em sede de execução fiscal, apenas se dá nos casos de fraude à execução, a exigir prova de alienação ilícita *in re ipsa* ou, de fraude contra credores, a reclamar ação pauliana como prova do *consilium fraudis*.

A propósito, a Súmula 375 do E. STJ, *in verbis*:

"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente."

A identificação da fraude deve atender ao disposto no art. 185 do CTN que, na sua redação original, aplicável até o início da vigência da LC 118/05, assim dispunha:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução".

A partir de 09/06/05, com a vigência da LC 118, há fraude nas compras e vendas efetuadas posteriormente à inscrição do crédito tributário em dívida ativa, nos estritos termos do art. 185 do CTN, em sua nova redação, "in verbis":

" Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRIÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Insurge a Fazenda Nacional pela via especial contra decisão do Tribunal a quo que concluiu que a simples alienação de veículo automotor após a citação do devedor em executivo fiscal não implica em fraude a execução. Entendeu, naquela ocasião, que não havia anotação restritiva à transferência no Detran, ou seja, o adquirente não estava ciente da constrição, assim como ressaltou que impenderia ao credor comprovar a insolvência do devedor face a alienação realizada.*

2. *A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 29.6.2007).*

3. *In casu, a anotação no Detran foi efetuada em 16.8.2000 enquanto que a alienação ocorreu em 27.1.1999, ou seja, não há como caracterizar fraude à execução, haja vista que, nos termos do aresto recorrido, não logrou o credor comprovar que a referida alienação resultou no estado de insolvência do devedor e nem tampouco que o adquirente tinha ciência da constrição.*

4. *Recurso especial não provido."*

(STJ, RESP 675361, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE de 16/09/2009)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. PENHORA NÃO ANOTADA NO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ART. 535 DO CPC.

1. *Afasta-se a suscitada violação do art. 535 do CPC quando não se verifica nenhuma de suas hipóteses.*

2. *Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que: a ação já tenha sido aforada e que haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência e a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum.*

3. *Não basta a citação válida do devedor para caracterizar a fraude à execução, sendo necessário o registro do gravame no Cartório de Registro de Imóveis-CRI ou no Departamento de Trânsito-Detran, dependendo do caso.*

4. *Recurso especial não provido."*

(STJ - 2ª Turma, RESP 944250/RS, rel. Min. Castro Meira, publicado no DJ de 20/08/2007, p. 264).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL.

1. *Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo considerou inexistente a fraude à execução, visto que, mesmo ocorrendo a tradição do veículo após a citação da devedora, quando do registro no Detran, não havia nenhuma anotação de cláusula de intransferibilidade no referido órgão, caracterizando, assim, a boa-fé quando da aquisição do bem.*

3. *"O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus "erga omnes", efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do "consilium" "fraudis" não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante" (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999).*

4. ***A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o terceiro que adquire veículo de pessoa diversa da executada, de boa-fé, diante da ausência do registro da penhora junto ao DETRAN, não pode ser prejudicada pelo reconhecimento da fraude à execução.***

5. *Desnecessidade de apreciação da constitucionalidade da norma legal discutida (art. 185 do CTN), mas, sim, adequá-la ao caso concreto. Decisão tomada com base em inúmeros precedentes desta Corte.*

6. *Agravo regimental não-provido."*

(STJ, AGRESP 924327, Relator(a) Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 13/08/2007)

"Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de terceiro. Ausência de restrição junto ao DETRAN. Fraude à execução. - Não se configura, por si só, fraude à execução a alienação de veículo após à citação de devedor, se não existia qualquer restrição no DETRAN capaz de indicar a ocorrência do "conluio para a fraude". Nesse caso, é necessário o credor provar que o adquirente tinha conhecimento da ação contra o devedor. Agravo não provido."

(STJ, AGA 852414, Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ de 29/06/2007)

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR - FRAUDE À EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN - BOA-FÉ DO ADQUIRENTE - PRECEDENTES.

"Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis" (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005). Por não haver qualquer restrição do veículo no DETRAN, não se pode duvidar da boa-fé do adquirente; uma vez que, ao tratar-se de bem móvel, não é costume consultar outros órgãos para descobrir se há alguma restrição quanto ao vendedor. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 712337, Relator(a) Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 28/08/2006)

"FRAUDE DE EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO APÓS A CITAÇÃO, MAS ANTERIOR À CONSTRIÇÃO. CIÊNCIA DO ADQUIRENTE DA DEMANDA EM CURSO. ÔNUS DA PROVA.

- É pressuposto ao reconhecimento da fraude de execução, quando ainda não realizada a penhora, a prova da insolvência de fato do devedor, a ser demonstrada pelo credor.

- Incidência no caso do verbete sumular n. 7-STJ.

- Na ausência de registro, ao credor cabe o ônus de provar que o terceiro tinha ciência da demanda em curso.

- Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma, RESP n. 136038/SC, processo n. 19990040882-5, Rel. Min. Barros Monteiro, v.u., DJ 01.12.2003, p.357)

"RECURSO ESPECIAL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. PENHORA. PRECEDENTE DA CORTE.

1. NA LINHA DE PRECEDENTE DESTA CORTE, NÃO HAVENDO O REGISTRO DA PENHORA NÃO HA FALAR EM FRAUDE DE EXECUÇÃO, SALVO SE AQUELE QUE ALEGAR A FRAUDE PROVAR QUE O TERCEIRO ADQUIRIU O IMÓVEL SABENDO, COMPROVADAMENTE, QUE ESTAVA PENHORADO, O QUE NÃO OCORRE NO PRESENTE CASO.

2. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

(STJ - 3ª Turma, RESP 55491/RS, processo 19940031201-6, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, v.u., DJ 21/10/1996, p.40257) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

Para que se tenha por fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro dando conta de sua existência (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que do aforamento da ação o adquirente tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum.

Incorrente, na hipótese, pelo menos o segundo elemento supra-indicado, não se configurou a fraude à execução.

Entendimento contrário geraria intransigibilidade nos atos negociais, conspiraria contra o comércio jurídico e atingiria a confiabilidade nos registros públicos.

Recurso conhecido e provido.

(STJ - 4ª Turma, RESP 235/SP, processo n. 1999/0094941-2, Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u., DJ 11/11/2002, p.220)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FRAUDE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. PENHORA DE CAMINHÃO.

I. A fraude à execução somente se configura se a alienação do bem ocorre após a citação do devedor e a inscrição da penhora, sendo insuficiente o mero ajuizamento do processo de cobrança.

II. Ademais, no caso dos autos trata-se de venda de veículo automotor usado, em que não existe qualquer praxe pelos adquirentes de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o alienante pesa alguma execução."

(STJ - 4ª Turma, RESP n. 309832, processo n. 200100294936/RR, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, v.u., DJ 24/06/2002, p. 309) "

"In casu", a venda do veículo foi efetuada em 09/08/05, conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fls. 10 e 13), anteriormente, portanto, à determinação de bloqueio do veículo junto ao DETRAN, realizada em 02/09/2005 (fl. 24/25). Assim, presume-se a boa-fé do terceiro adquirente, motivo pelo que não resta configurada a alegada fraude.

No que tange à fixação da verba honorária, determina a Súmula n. 303 do C. STJ:

"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

A propósito, o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VEÍCULO TRANSFERIDO A OUTREM SEM REGISTRO NO DETRAN. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DA VENDA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

I. Em princípio, se o veículo se acha inscrito no Departamento de Trânsito em nome do devedor inobstante sua venda a outrem, que não o transferiu perante aquele órgão regularizando a documentação pertinente, não se tem como imputar ao exequente os ônus sucumbenciais dos embargos,, eis que, até aí, quem deu causa à constrição, em face da sua própria omissão, foi o novo adquirente do bem.

II. Todavia, se, após tomar ciência do fato em juízo, o credor, ao invés de prontamente concordar com o levantamento da penhora, resiste ao pedido, impugnando os embargos e postulando pela manutenção da constrição, torna-se responsável pelo pagamento das custas e da verba honorária dessa demanda.

III. Agravo desprovido.

(STJ - AgRg 806899/RS - 2006/0002008-3 - Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - J.03/10/2006 - DJ 30/10/2006 p. 325)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp 654909/PRRECURSO ESPECIAL - 2004/0051547-3 - Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - J. 07/03/2006 - DJ 27/03/2006 p. 170)

E, mais, esta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. A citação válida do devedor anterior à alienação não é o único requisito ensejador da fraude à execução. Necessário que o adquirente saiba da existência da ação ou que haja registro de indisponibilidade sobre o veículo junto ao DETRAN. O embargante ocupa a terceira posição na cadeia de alienações, havendo dois proprietários entre ele o executado. Inexistente o 'consilium fraudis'. Súmula 375 do STJ.

2. Se a alienação é anterior à penhora, o reconhecimento da fraude à execução depende de demonstração, pelo credor, da insolvência de fato do devedor, que não ocorreu no presente feito. Precedentes do STJ.

3. Moderadamente fixada a verba honorária.

4. Apelação improvida."

(AC 2008.03.99.025576-9 - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJ 02/09/2009)

"EMBARGOS DE TERCEIRO - INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR - EXISTÊNCIA - APRECIÇÃO DO MÉRITO - ART. 515, §3º, CPC - FRAUDE À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO

1. A simples ameaça de turbacão ou esbulho da posse justificam a interposição dos embargos de terceiro, mediante a clara dicção do artigo 1046 do CPC, nos termos, aliás, do tranqüilo posicionamento das Cortes Federais e do E. STJ sobre o tema. Configurado, pois, o interesse processual da ora apelante, avança-se para o julgamento de mérito, nos termos do artigo 515, parágrafo 3o. do CPC.

2. Não há cogitar, no presente caso, da aplicação da nova redação do artigo 185 do CTN, porque tais disposições não podem ter efeito retroativo; isto é, regular as transações efetuadas antes de sua vigência.

3. A fraude de execução, por sua própria natureza jurídica, somente pode ser decretada na presença de critérios objetivos, que possam caracterizar, de imediato, a ineficácia da alienação em relação ao credor. Daí, porque acertadamente, o Código de Processo Civil não fala em "presunção" de fraude em execução, mas, sim, em sua tipificação, conforme a redação do supratranscrito artigo 593 do estatuto processual.

4. O Superior Tribunal de Justiça, de forma sedimentada, vem prestigiando, no confronto de legítimas pretensões - o direito do credor versus o direito do terceiro de boa-fé - este último, o que pode ser constado no exame de muitos dos seus recentes arestos nos quais sobressai a exigência do prévio registro da penhora, para afastar a presunção de boa-fé do terceiro. Aplicação da súmula nº 375 do C. STJ.

5. Inversão dos ônus sucumbenciais."

(AC 2005.03.99.012590-3/SP - 6ª Turma - Rel. Juiz Fed. Convocado Santoro Facchini - DJ12/08/2010)

Assim, ante o registro do veículo em nome do Embargante junto ao DETRAN, anteriormente ao bloqueio, presente causalidade na espécie, devidos honorários pela Embargada.

Relativamente aos critérios para a fixação de verba honorária, dispõe o art. 20 § 3º do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Nesse sentido, leciona com acuidade Yussef Said Cahali:

"(...) qualquer que seja a fórmula adotada pelo juiz, não se lhe permite, contudo sob o pálio da equidade, o arbitramento da honorária em quantia simbólica, irrisória, insignificante, que, além de afrontosa à nobre atividade dos profissionais do direito, implicaria a própria negação do princípio inserto no § 4º do art. 20."

(in Honorários Advocatícios, 3ª ed., RT, São Paulo, 1997, pp.496)

E, mais:

"A nova redação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil afastou qualquer dúvida acerca do cabimento de honorários advocatícios na execução. São sempre devidos honorários nas execuções, sejam embargadas ou não. A sua fixação será feita pelo juiz por equidade. No entanto, fixar por equidade não significa reduzir a sucumbência, mas estabelecê-la, levando-se também em consideração o benefício patrimonial postulado pelo exequente no processo. (...)

Sendo embargada a execução, a sentença que julgar os processos de execução e de embargos fixará seus honorários. Os honorários devem remunerar adequadamente os serviços prestados nos dois processos, sendo importante observar que a sua fixação nos embargos não será feita por equidade, mas consoante regra contida no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil."

(LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Embargos à Execução, 1ª ed., Saraiva, São Paulo, 1996, pp. 281 e 282)

"In casu", foi atribuído à demanda o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mantida a verba honorária fixada pela r. sentença.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016401-45.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016401-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOSE RONALDO CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO ARAUJO DOS SANTOS
INTERESSADO : FERNANDO ANTONIO OTONI e outros
: MINI MERCADO OTONI LTDA
APELADO : SHIRLEY MENEZES OTONI
No. ORIG. : 09.00.00140-2 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

I- Trata-se de Apelação em sede de Embargos de Terceiro opostos por JOSÉ RONALDO CABRAL DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar constrição sobre bem móvel (veículo VW Parati GL 1.8, gasolina, azul, ano 1994, placa BQK 4367 - Ribeirão Preto-SP, chassi 9BWZZZ30ZRP207725), em execução fiscal (autos nº 795/00-fl. 38).

Sustenta o Embargante a legitimidade da aquisição, inexistente embaraço jurídico à época.

Sobreveio a r. sentença de procedência dos embargos. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Não submetido o r. *decisum* ao necessário reexame (art. 475, § 2º).

Irresignada, apela a União Federal pugnando pela reversão do julgado, bem assim pela exclusão ou, redução da verba honorária fixada.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A respeito dos Embargos de Terceiro, dispõe o Código Processual:

"Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação".

Cediço que a responsabilidade do terceiro, em sede de execução fiscal, apenas se dá nos casos de fraude à execução, a exigir prova de alienação ilícita *in re ipsa* ou, de fraude contra credores, a reclamar ação pauliana como prova do *consilium fraudis*.

A propósito, a Súmula 375 do E. STJ, *in verbis*:

"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente."

A identificação da fraude deve atender ao disposto no art. 185 do CTN que, na sua redação original, aplicável até o início da vigência da LC 118/05, assim dispunha:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução".

A partir de 09/06/05, com a vigência da LC 118, há fraude nas compras e vendas efetuadas posteriormente à inscrição do crédito tributário em dívida ativa, nos estritos termos do art. 185 do CTN, em sua nova redação, "in verbis":

" Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRIÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Insurge a Fazenda Nacional pela via especial contra decisão do Tribunal a quo que concluiu que a simples alienação de veículo automotor após a citação do devedor em executivo fiscal não implica em fraude a execução. Entendeu, naquela ocasião, que não havia anotação restritiva à transferência no Detran, ou seja, o adquirente não estava ciente da constrição, assim como ressaltou que impenderia ao credor comprovar a insolvência do devedor face a alienação realizada.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007).

3. In casu, a anotação no Detran foi efetuada em 16.8.2000 enquanto que a alienação ocorreu em 27.1.1999, ou seja, não há como caracterizar fraude à execução, haja vista que, nos termos do aresto recorrido, não logrou o credor comprovar que a referida alienação resultou no estado de insolvência do devedor e nem tampouco que o adquirente tinha ciência da constrição.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, RESP 675361, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE de 16/09/2009)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. PENHORA NÃO ANOTADA NO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ART. 535 DO CPC.

1. Afasta-se a suscitada violação do art. 535 do CPC quando não se verifica nenhuma de suas hipóteses.

2. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que: a ação já tenha sido aforada e que haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção *juris et de jure* contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência e a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção *juris tantum*.

3. Não basta a citação válida do devedor para caracterizar a fraude à execução, sendo necessário o registro do gravame no Cartório de Registro de Imóveis-CRI ou no Departamento de Trânsito-Detran, dependendo do caso.

4. Recurso especial não provido."

(STJ - 2ª Turma, RESP 944250/RS, rel. Min. Castro Meira, publicado no DJ de 20/08/2007, p. 264).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo considerou inexistente a fraude à execução, visto que, mesmo ocorrendo a tradição do veículo após a citação da devedora, quando do registro no Detran, não havia nenhuma anotação de cláusula de intransferibilidade no referido órgão, caracterizando, assim, a boa-fé quando da aquisição do bem.

3. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus "erga omnes", efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do "consilium" "fraudis" não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante" (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999).

4. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o terceiro que adquire veículo de pessoa diversa da executada, de boa-fé, diante da ausência do registro da penhora junto ao DETRAN, não pode ser prejudicada pelo reconhecimento da fraude à execução.**

5. Desnecessidade de apreciação da constitucionalidade da norma legal discutida (art. 185 do CTN), mas, sim, adequá-la ao caso concreto. Decisão tomada com base em inúmeros precedentes desta Corte.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AGRESP 924327, Relator(a) Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 13/08/2007)

"Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de terceiro. Ausência de restrição junto ao DETRAN. Fraude à execução. - Não se configura, por si só, fraude à execução a alienação de veículo após à citação de devedor, se não existia qualquer restrição no DETRAN capaz de indicar a ocorrência do "conluio para a fraude". Nesse caso, é necessário o credor provar que o adquirente tinha conhecimento da ação contra o devedor. Agravo não provido."

(STJ, AGA 852414, Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ de 29/06/2007)

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR - FRAUDE À EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN - BOA-FÉ DO ADQUIRENTE - PRECEDENTES.

"Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis" (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005). Por não haver qualquer restrição do veículo no DETRAN, não se pode duvidar da boa-fé do adquirente; uma vez que, ao tratar-se de bem móvel, não é costume consultar outros órgãos para descobrir se há alguma restrição quanto ao vendedor. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 712337, Relator(a) Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 28/08/2006)

"FRAUDE DE EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO APÓS A CITAÇÃO, MAS ANTERIOR À CONSTRIÇÃO. CIÊNCIA DO ADQUIRENTE DA DEMANDA EM CURSO. ÔNUS DA PROVA.

- É pressuposto ao reconhecimento da fraude de execução, quando ainda não realizada a penhora, a prova da insolvência de fato do devedor, a ser demonstrada pelo credor.

- Incidência no caso do verbete sumular n. 7-STJ.

- Na ausência de registro, ao credor cabe o ônus de provar que o terceiro tinha ciência da demanda em curso.

- Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma, RESP n. 136038/SC, processo n. 19990040882-5, Rel. Min. Barros Monteiro, v.u., DJ 01.12.2003, p.357)

"RECURSO ESPECIAL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. PENHORA. PRECEDENTE DA CORTE.

1. NA LINHA DE PRECEDENTE DESTA CORTE, NÃO HAVENDO O REGISTRO DA PENHORA NÃO HA FALAR EM FRAUDE DE EXECUÇÃO, SALVO SE AQUELE QUE ALEGAR A FRAUDE PROVAR QUE O TERCEIRO ADQUIRIU O IMÓVEL SABENDO, COMPROVADAMENTE, QUE ESTAVA PENHORADO, O QUE NÃO OCORRE NO PRESENTE CASO.

2. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

(STJ - 3ª Turma, RESP 55491/RS, processo 19940031201-6, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, v.u., DJ 21/10/1996, p.40257) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

Para que se tenha por fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro dando conta de sua existência (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que do

aforamento da ação o adquirente tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção *juris tantum*.
Inocorrente, na hipótese, pelo menos o segundo elemento supra-indicado, não se configurou a fraude à execução. Entendimento contrário geraria intransigência nos atos negociais, conspiraria contra o comércio jurídico e atingiria a confiabilidade nos registros públicos.

Recurso conhecido e provido.

(STJ - 4ª Turma, RESP 235/SP, processo n. 1999/0094941-2, Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u., DJ 11/11/2002, p.220)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FRAUDE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. PENHORA DE CAMINHÃO.

I. A fraude à execução somente se configura se a alienação do bem ocorre após a citação do devedor e a inscrição da penhora, sendo insuficiente o mero ajuizamento do processo de cobrança.

II. Ademais, no caso dos autos trata-se de venda de veículo automotor usado, em que não existe qualquer praxe pelos adquirentes de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o alienante pesa alguma execução."

(STJ - 4ª Turma, RESP n. 309832, processo n. 200100294936/RR, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, v.u., DJ 24/06/2002, p. 309) "

"In casu", a venda do veículo foi efetuada em 06/07/08, conforme autorização para transferência de veículo (fls. 12 e verso), com reconhecimento de firma em 14/07/2008 (fl. 13), anteriormente, portanto, ao bloqueio do veículo junto ao DETRAN, realizado em 11/03/2009 (fls. 14/15). Assim, presume-se a boa-fé do terceiro adquirente, motivo pelo que não resta configurada a alegada fraude.

No que tange à fixação da verba honorária, determina a Súmula n. 303 do C. STJ:

"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

A propósito, o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VEÍCULO TRANSFERIDO A OUTREM SEM REGISTRO NO DETRAN. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DA VENDA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

I. Em princípio, se o veículo se acha inscrito no Departamento de Trânsito em nome do devedor inobstante sua venda a outrem, que não o transferiu perante aquele órgão regularizando a documentação pertinente, não se tem como imputar ao exequente os ônus sucumbenciais dos embargos,, eis que, até aí, quem deu causa à constrição, em face da sua própria omissão, foi o novo adquirente do bem.

II. Todavia, se, após tomar ciência do fato em juízo, o credor, ao invés de prontamente concordar com o levantamento da penhora, resiste ao pedido, impugnando os embargos e postulando pela manutenção da constrição, torna-se responsável pelo pagamento das custas e da verba honorária dessa demanda.

III. Agravo desprovido.

(STJ - AgRg 806899/RS - 2006/0002008-3 - Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - J.03/10/2006 - DJ 30/10/2006 p. 325)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade:devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários.

advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp 654909/PRRECURSO ESPECIAL - 2004/0051547-3 - Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - J. 07/03/2006 - DJ 27/03/2006 p. 170)

E, mais, esta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. A citação válida do devedor anterior à alienação não é o único requisito ensejador da fraude à execução. Necessário que o adquirente saiba da existência da ação ou que haja registro de indisponibilidade sobre o veículo junto ao DETRAN. O embargante ocupa a terceira posição na cadeia de alienações, havendo dois proprietários entre ele o executado. Inexistente o 'consilium fraudis'. Súmula 375 do STJ.

2. Se a alienação é anterior à penhora, o reconhecimento da fraude à execução depende de demonstração, pelo credor, da insolvência de fato do devedor, que não ocorreu no presente feito. Precedentes do STJ.

3. Moderadamente fixada a verba honorária.

4. Apelação improvida."

(AC 2008.03.99.025576-9 - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJ 02/09/2009)

"EMBARGOS DE TERCEIRO - INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR - EXISTÊNCIA - APRECIÇÃO DO MÉRITO - ART. 515, §3º, CPC - FRAUDE À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO

1. A simples ameaça de turbação ou esbulho da posse justificam a interposição dos embargos de terceiro, mediante a clara dicção do artigo 1046 do CPC, nos termos, aliás, do tranqüilo posicionamento das Cortes Federais e do E. STJ sobre o tema. Configurado, pois, o interesse processual da ora apelante, avança-se para o julgamento de mérito, nos termos do artigo 515, parágrafo 3o. do CPC.

2. Não há cogitar, no presente caso, da aplicação da nova redação do artigo 185 do CTN, porque tais disposições não podem ter efeito retroativo; isto é, regular as transações efetuadas antes de sua vigência.

3. A fraude de execução, por sua própria natureza jurídica, somente pode ser decretada na presença de critérios objetivos, que possam caracterizar, de imediato, a ineficácia da alienação em relação ao credor. Daí, porque acertadamente, o Código de Processo Civil não fala em "presunção" de fraude em execução, mas, sim, em sua tipificação, conforme a redação do supratranscrito artigo 593 do estatuto processual.

4. O Superior Tribunal de Justiça, de forma sedimentada, vem prestigiando, no confronto de legítimas pretensões - o direito do credor versus o direito do terceiro de boa-fé - este último, o que pode ser constatado no exame de muitos dos seus recentes arestos nos quais sobressai a exigência do prévio registro da penhora, para afastar a presunção de boa-fé do terceiro. Aplicação da súmula nº 375 do C. STJ.

5. Inversão dos ônus sucumbenciais."

(AC 2005.03.99.012590-3/SP - 6ª Turma - Rel. Juiz Fed. Convocado Santoro Facchini - DJ12/08/2010)

Assim, ausente o registro de transferência do veículo, junto ao DETRAN, indevidos honorários advocatícios em favor do Embargante.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017310-87.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017310-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
PARTE RE' : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO E SERVICOS S/A
No. ORIG. : 04.00.00707-0 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de pretensão recursal à exclusão de verba honorária.

O processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (art. 574, do CPC).

Na execução fiscal, a norma de responsabilização foi mitigada: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes" (art. 26, da LEF).

Nos casos de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da União ao pagamento de verba honorária deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

A jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

- 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.*
- 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).*
- 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.*
- 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.*
- 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.*
- 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.*
- 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(STJ, RESP 1111002, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01/10/2009)

No caso concreto, houve preenchimento errôneo de guias DARF pela embargante e o pedido de retificação (REDARF) foi apresentado após a propositura da execução fiscal (fls. 91).

Nestes termos, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios deve ser excluída.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação para excluir a condenação da União ao pagamento da verba honorária.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 4371/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036782-64.1993.4.03.6100/SP
95.03.061993-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : AUTO PIRA S/A IND E COM DE PECAS
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.36782-0 2 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, CPC. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DA UNIÃO. PRECLUSÃO LÓGICA.

I - Verifica-se a ocorrência de preclusão lógica no ato omissivo da União Federal (Fazenda Nacional), que deixou de oferecer recurso de apelação, sendo incoerente permitir-se a rediscussão dos fundamentos da sentença por meio de agravo legal.

II - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0526404-32.1996.4.03.6182/SP
1996.61.82.526404-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MOGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
No. ORIG. : 05264043219964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011099-59.1992.4.03.6100/SP

97.03.010484-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO e outros
ADVOGADO : SERGIO GERAB
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 92.00.11099-1 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0524714-31.1997.4.03.6182/SP
1997.61.82.524714-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DIAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
No. ORIG. : 05247143119974036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

- I. Nos tributos lançados por homologação, a apresentação da DCTF caracteriza constituição definitiva do crédito tributário, contudo, se não houver apresentação, constitui-se o crédito tributário pelo vencimento.
- II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o § 1º, do art. 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (REsp 1120295-SP).
- III. No caso, contudo, a exequente não promoveu a citação da sociedade executada até a presente data, incidindo na espécie o § 4º do art. 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição.
- IV. Da data dos vencimentos até a presente transcorreram mais de cinco anos, sendo de se manter a r. sentença que reconheceu a prescrição.
- V. Ocorrendo a prescrição em relação à executada, não se cogita da análise da prescrição em relação aos sócios, verificando-se prejudicado o requerimento de inclusão destes no pólo passivo.
- VI. Em sendo a prescrição fato superveniente, independente da vontade das partes, não são devidos honorários advocatícios.
- VII. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0532584-30.1997.4.03.6182/SP
1997.61.82.532584-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HAMILTON TERNI COSTA
: SOCIPRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA massa falida e outro
SINDICO : MANUEL ANTONIO A LOPEZ
No. ORIG. : 05325843019974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0304554-
54.1993.4.03.6102/SP
98.03.042459-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REU : CALCADOS SAMELLO S/A
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 93.03.04554-8 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1502726-10.1998.4.03.6114/SP

1998.61.14.502726-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CISPLATINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
No. ORIG. : 15027261019984036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04)."
2. Não ocorreu a prescrição, em razão do descumprimento de requisito legal (artigo 40, §1º, da Lei Federal nº 6.830/80).
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0512011-34.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.512011-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FOLIO MKT LTDA massa falida e outros
SINDICO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
APELADO : BERNARDO ARAUJO GIACOMETTI
: AUGUSTO ARAUJO GIACOMETTI
No. ORIG. : 05120113419984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0532675-86.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.532675-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05326758619984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ. APELAÇÃO DA EXECUTADA PARCIALMENTE PROVIDA E DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da executada e negar provimento ao apelo da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0533497-75.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.533497-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : WIMEL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA massa falida
SINDICO : NEY MATTOS FERREIRA
No. ORIG. : 05334977519984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0533581-76.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.533581-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REU : NOVA METAIS LTDA massa falida
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SINDICO : NELSON ALBERTO CARMONA
No. ORIG. : 05335817619984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM MEDIDA CAUTELAR Nº 0021026-69.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.021026-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: JEEAN PASPALTZIS
: MIRIAN TERESA PASCON

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.15.05298-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em medida cautelar, pois, dado o seu caráter instrumental, não há que se falar em vencido ou vencedor.

II - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0063276-97.1992.4.03.6100/SP

1999.03.99.026636-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 92.00.63276-9 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062114-91.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.062298-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A e outro
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
APELADO : BANCO ITABANCO S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.62114-6 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005606-57.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.005606-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outros
: BIB CASH MANAGEMENT LTDA
: UNIBANCO CIA HIPOTECARIA
: UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 356/356vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : ITAU SEGUROS S/A (desistente)
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO : UNIBANCO SEGUROS S/A

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). DEDUÇÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso, a possibilidade de, constatada uma das hipóteses elencadas no dispositivo, negar-lhe seguimento por decisão monocrática.

A decisão agravada encontra respaldo em jurisprudência dominante desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que possibilita ao Relator a aplicação do art. 557 do CPC.

Não altera o conceito de renda o dispositivo legal que estabelece a impossibilidade de deduzir a Contribuição Social sobre o Lucro para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, pois o pagamento da contribuição não constitui despesa.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou orientação segundo a qual não se podem deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ os valores referentes à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL (RESP 1.113.159, Rel. Min. Luiz Fux, p. em 25/11/2009).
Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009312-48.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.009312-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016986-77.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.016986-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SINDIFISP SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO
ADVOGADO : DARLAN BARROSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026980-32.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.026980-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CIA INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047502-80.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.047502-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA e filia(l)(is)

ADVOGADO : IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA filial
ADVOGADO : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. BASE DE CÁLCULO. ART. 47 INC. II "A" DO CTN. EXEGESE. EXCLUSÃO DO VALOR REFERENTE A PRODUTOS DADOS EM BONIFICAÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e, à remessa oficial nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056701-29.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.056701-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA e filial
: DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC)

I - O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o "quantum" a ser compensado. Por essa premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (RE 353657/PR e RE 370682/SC).

II. Embargos acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, prejudicado o recurso adesivo da Autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da União Federal, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, prejudicado o Recurso Adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057016-57.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.057016-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BIOLAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADVOGADO : GLAUCE ZANELLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005993-63.1999.4.03.6103/SP
1999.61.03.005993-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AIR SYSTEM CONTROLE AMBIENTAL LTDA massa falida
EXCLUIDO : ANDRE LUIZ AMORIM
: CLELIA SALVINO AMORIM
No. ORIG. : 00059936319994036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003944-06.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.003944-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ARCOVERDE PINTURAS LTDA massa falida
No. ORIG. : 00039440619994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0027250-90.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.070755-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : BAVARDAGE CONFECÇÕES LTDA e filial
: BAVARDAGE CONFECÇÕES LTDA filial
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.27250-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA EX OFFICIO. MERO ACERTO DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. NÃO RECEBIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012475-02.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.012475-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : HOMAR CAIS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MONICA HERNANDES DE SAO PEDRO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargo obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036490-35.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.036490-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : OSWALDO LOURENCO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE ANISTIADOS POLÍTICOS. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ALCANCE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TAXA SELIC. APELAÇÕES DA UNIÃO, DO AUTOR E REMESSA OFICIAL, PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da União Federal, do autor e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042796-20.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.042796-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002701-36.2000.4.03.6103/SP
2000.61.03.002701-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COM/ DE VIDROS NEVES LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI NºS 2445/88 E 2449/88 - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
2. No caso concreto, estão prescritas as parcelas anteriores a junho de 1995.
3. Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida pela União, nos termos do voto do Relator e, pelo voto médio, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA.

São Paulo, 13 de abril de 2005.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022744-48.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.022744-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EUROGRAF LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PARCELAMENTO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO - EFEITOS INFRINGENTES.

1. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo quinquenal de prescrição, para cobrança do crédito tributário, tem curso a partir da constituição definitiva.
2. Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração.
3. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente, no sentido de que "interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento".
4. Não ocorreu a prescrição, visto que não decorreu o prazo prescricional quinquenal do vencimento do crédito tributário mais remoto até o ajuizamento da execução fiscal.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033875-20.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.033875-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DPN COM/ E REPRESENTACOES LTDA
No. ORIG. : 00338752020004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. A OPÇÃO PELO PARCELAMENTO IMPLICA NA CONFISSÃO DO DÉBITO E RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO, AFIGURANDO-SE INCOMPATÍVEL COM A RESPECTIVA DISCUSSÃO JUDICIAL. PRECEDENTES (TRF-3: AC 200461260053424, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 CJ1 DATA: 04/05/2010 PÁGINA: 707; AC 200161260092222, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ1 DATA: 16/03/2010 PÁGINA: 594). APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036341-84.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.036341-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARTE OFICIO CABELEIREIRO E BOUTIQUE LTDA -ME
No. ORIG. : 00363418420004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE NOVO DOCUMENTO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. A apresentação de novo documento em sede de embargos de declaração configura indevida inovação de tese recursal, uma vez que se pretende rediscutir a questão atinente à prescrição, já apreciada no julgamento da apelação. Não comprovado o caso fortuito, força maior, fato novo ou superveniente, não se admite a juntada extemporânea de documentos, por força do disposto contido no art. 517 do CPC.
4. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027713-91.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.027713-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MERIDIANA COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : CARLOS PINTO DEL MAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 88.00.46332-0 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. DEPÓSITO DOS VALORES CONTROVERSOS. LEVANTAMENTO.

I - Em cautelar objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS nos termos dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 mediante depósito apenas dos valores controversos, faz jus o contribuinte ao levantamento da integralidade dos valores.

II - Na vigência da ação judicial, julgada favoravelmente a contribuinte, inclusive com trânsito em julgado, a contribuição mensal ao PIS na sistemática da LC 07/70 foi recolhida mensalmente.

III - Na hipótese de insuficiência de valores nos recolhimentos mensais, incumbe à autoridade fazendária, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos montantes e apuração de eventual saldo devedor com a conseqüente exigência fiscal dos valores remanescentes.

IV - Impossibilitada qualquer análise relativa às parcelas da contribuição devidas na sistemática da LC 07/70, pois não depositadas nos autos, sob pena do Judiciário substituir-se à autoridade administrativa na averiguação de cálculos de recolhimento.

V - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041511-60.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.030017-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : MAZUTTI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.41511-4 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO.

1. "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas" (art. 21, do CPC). É o caso concreto.
2. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014971-
14.1994.4.03.6100/SP

2001.03.99.030939-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA e outros
: SEG PART S/A
: ENSEG ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA
: ITAU SEGUROS S/A
: ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
: ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 94.00.14971-9 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036918-90.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.056549-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CIA VIDRARIA SANTA MARINA e filia(l)(is)
: CIA VIDRARIA SANTA MARINA filial
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
APELADO : CIA VIDRARIA SANTA MARINA filial
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
APELADO : CIA VIDRARIA SANTA MARINA filial
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.36918-4 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002342-34.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.002342-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
: SOLANO DE CAMARGO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005432-41.2001.4.03.6112/SP

2001.61.12.005432-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003422-03.2001.4.03.6119/SP

2001.61.19.003422-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : WESSANEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005008-75.2001.4.03.6119/SP

2001.61.19.005008-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006597-02.2001.4.03.6120/SP
2001.61.20.006597-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : BRAINCO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ MARTINHA HERMES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003186-41.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.003186-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ALLIED AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : FABIO ROSAS
: FERNANDO EDUARDO SEREC
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.09.42201-3 10 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -
DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011575-29.1994.4.03.6100/SP
2002.03.99.012410-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA e outros
: SEG PART S/A
: ENSEG ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA
: ITAU SEGUROS S/A
: ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
: ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
No. ORIG. : 94.00.11575-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0091597-45.1992.4.03.6100/SP
2002.03.99.035388-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA NITRO QUIMICA LTDA
ADVOGADO : MARCEL PEDROSO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.91597-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0300926-18.1997.4.03.6102/SP
2002.03.99.040248-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.03.00926-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA. JUROS DE MORA.

I - "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996" (Súmula 732 do STF).

II - A Lei 8.383/91 prevê multas de até 60%, não havendo como aceitar a alegação de que a multa deve se restringir ao patamar de 10%.

III - O Fisco paga seus débitos acrescido da Taxa SELIC, sendo evidente deva ser aplicado o mesmo critério aos seus créditos, evitando-se, desta forma, o locupletamento sem causa de umas das partes.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006034-34.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.006034-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.206
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009418-05.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.009418-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CONSTANTINO FRANCISCO MARIA e outros
: VITOR LUIZ P DA SILVA
: HIROSHI KAMEYAMA
: WALDYR HENRIQUES
: ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU
: EDUARDO DINIZ
: ALBERTO CASTRO DOMINGUEZ
: GERCY RODRIGUES DE SOUZA
: CAETANO SANTIAGO COLIE MUNHOZ
: JOAO ENGELBERG
ADVOGADO : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010819-39.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.010819-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PAULO SERGIO BALDIVIA e outros
: JOSE ROBERTO BALDIVIA
: ANTONIO BALDIVIA E FILHOS LTDA
ADVOGADO : ISSA JORGE SABA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 150 DO STF. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. LEI 9250/95. TAXA SELIC. COISA JULGADA. MATÉRIA ASSENTADA PELO C. STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO NO RESP 1136733. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012781-97.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.012781-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : HELLERMANNTYTON LTDA
ADVOGADO : FABIO ROSAS
: FERNANDO EDUARDO SEREC
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024207-09.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.024207-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A
ADVOGADO : DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO CIVIL. IPI. LEI 7730/89. CONVERSÃO DO CRÉDITO PRÊMIO. INDEXADOR DIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. LEI 9250/95. TAXA SELIC. COISA JULGADA. MATÉRIA ASSENTADA PELO C. STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO NO RESP 1136733. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e, parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004888-49.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.004888-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000986-79.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.000986-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CLINICA PIERRO LTDA
ADVOGADO : ROGERIO NANNI BLINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00009867920024036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056721-60.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.056721-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro
: EDUARDO AMARAL DE LUCENA
: LEILA ANGELICA LUVIZUTI M CASTRO DE LUCENA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00567216020024036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004260-32.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.004260-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : PARMALAT PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005052-83.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.005052-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OCTAVIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : OCTAVIO LOPES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009339-89.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.009339-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029802-52.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.029802-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CESAR FRANCHIN CASSINI
ADVOGADO : SYLVIA BUENO DE ARRUDA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188 DO STJ. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036569-09.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.036569-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : REGINA ORTEGA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006760-44.2003.4.03.6109/SP
2003.61.09.006760-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO MAZON MALAQUIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Integração do v. acórdão, por meio dos aclaratórios, a fim de sanar erro material da Minuta de Julgamento, bem como do Acórdão, passando a constar ter a Turma, por unanimidade, dado provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Alda Basto, vencido o Relator, que dava provimento em extensão diversa.

V. Embargos de declaração da União acolhidos e embargos de declaração da impetrante rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da União e rejeitar os embargos de declaração da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008207-52.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.008207-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000777-16.2003.4.03.6125/SP
2003.61.25.000777-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : RAUL HUSNI HAIDAR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003381-44.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.003381-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018986-56.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.018986-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TEIXEIRA COM/ DE PAPEIS LTDA
No. ORIG. : 00189865620034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034182-36.1994.4.03.6100/SP
2004.03.99.028763-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BELGO BEKAERT ARAMES S/A
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
: DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.34182-2 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005101-90.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.005101-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : KATIA MARIA DE LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - PROVA DOCUMENTAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1. É lícita a expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeitos de negativa, diante da prova documental da suspensão da exigibilidade dos débitos.
2. Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017268-42.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.017268-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : CIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratários, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020515-31.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.020515-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00205153120044036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028327-27.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.028327-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SERGIO LUIZ BALIEIRO DE MARIA
ADVOGADO : WALTER SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188 DO STJ. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032042-77.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.032042-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : COLEGIO 8 DE MAIO S/C LTDA
ADVOGADO : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005593-55.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.005593-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : LUIZ DO CARMO MOURA BARBOSA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009819-03.2004.4.03.6110/SP
2004.61.10.009819-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SUCEDIDO : SVEDALA LTDA
No. ORIG. : 00098190320044036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratários, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050643-79.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.050643-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CEREALISTA TELES LTDA
ADVOGADO : PEDRO VIEIRA DE MELO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00506437920044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063719-73.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.063719-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. TAXA SELIC. DCTF RETIFICADORA. INSCRIÇÃO MANTIDA. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00073 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0011738-87.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.011738-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

AGRAVANTE : ANTONIO MAGESTE e outro

: TRANSPORTADORA VENEZA LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.31971-1 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO NO QUAL LICITAMENTE INCIDENTES JUROS ATÉ A EXPEDIÇÃO E SOBRE O QUAL A NÃO RECAÍREM ESTES SEJA POR SUPERVENIENTE CANCELAMENTO/

SUBSTITUIÇÃO SEM CAUSALIDADE FAZENDÁRIA, SEJA EM CONTINUAÇÃO, COMO AMBICIONADOS PELO PARTICULAR - IMPROVIDO O AGRAVO

1- Lúcida e precisa a r. decisão fustigada, em toda a sua extensão, deste recurso, com pertinência sacramentou (ao encontro da v. pacificação pelo E. STF) não caberem juro após a expedição do v. precatório, inclusive assim sem sustentáculo sua incidência em razão de cancelamento/substituição emissora quando ausente falha a tanto do Poder Público, como na espécie, ao encontro exatamente dos contornos da "mora", retardamento injustificado ao adimplemento de certa obrigação, como de sua origem civilística.

2- Sem sucesso os ambicionados juro em continuação, igualmente inadmitidos pela v. jurisprudência pátria.

3- Frente ao próprio art. 100, Lei Maior, esgotadas se revelaram as possibilidades recebedoras do pretense credor/recorrente em tela, observante que se situou a r. decisão à processual legalidade, inciso II de seu art. 5º, assim impondo-se improvido ao agravo.

4- Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021143-50.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.021143-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : EDUARDO GOMES GUIMARAES
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.14.000901-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. Recurso manifestamente inadmissível. Aplicação do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1102445-37.1998.4.03.6109/SP
2005.03.99.014263-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TERRAFLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA e
filial
: TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA

filial

ADVOGADO : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
No. ORIG. : 98.11.02445-6 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006022-59.1998.4.03.6100/SP
2005.03.99.018695-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUcoes TECNICAS LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.06022-7 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003758-25.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.003758-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : WCA COM LTDA
ADVOGADO : CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007005-14.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.007005-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO SOBRAL NAVARRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00070051420054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011145-91.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011145-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011482-80.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011482-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : PP PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013041-72.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.013041-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LATINA INFRAESTRUTURA S/A
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360 DO E. STJ. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 208 DO EXTINTO TFR. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003427-34.2005.4.03.6103/SP
2005.61.03.003427-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : PARKER HANIFFIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO.

- I. A teor do artigo 557, *caput*, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.
 - II. A Lei 7.689/88 instituiu em seu art. 2º a CSL cuja base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. O legislador, senhor da política fiscal, entendeu de impor vedação expressa à pretendida dedução do valor da CSL de sua própria base de cálculo, como da base de cálculo do IRPJ. A exclusão da CSL da sua própria base de cálculo desvirtua o próprio lucro, redundando num resultado diverso e ocasionaria a sua pulverização.
 - III. A dedução da própria CSL de sua base de cálculo - ou do IRPJ - importaria desrespeito à Carta Constitucional que instituiu a contribuição sobre o "lucro", assim entendido como o resultado positivo após as deduções autorizadas por lei. Precedentes do STJ.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001564-34.2005.4.03.6106/SP
2005.61.06.001564-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007235-29.2005.4.03.6109/SP
2005.61.09.007235-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MARIO MANTONI METALURGICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO
: ANDRÉ GOMES CARDOSO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. INTERVENÇÃO DO MPF. CF, ART. 131, § 3º E LC 73/93. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. DL 1.025/69. SÚMULA 168/TFR. PRECEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013663-24.2005.4.03.6110/SP
2005.61.10.013663-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA
ADVOGADO : MILTON FONTES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031814-16.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.031814-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COMSERPI COM/ E SERVICOS DE PINTURA E IMPERMEABILIZACAO LTDA
massa falida
No. ORIG. : 00318141620054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do CPC.
- II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento.
- III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033427-71.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.033427-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : TUTTO UOMO MODAS LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. PIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR LEI COMPLEMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE. ADC 1-1/DF. TAXA SELIC. EXTINÇÃO POR VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. DL 1.025/69. SÚMULA 168/TFR. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0113882-08.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.113882-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO
ADVOGADO : JULIANA LUVIZOTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG. : 06.00.00003-3 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0120008-74.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.120008-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : RONALDO TADEU CARO VARELLA e outro

: ALESSANDRO JOSE CARO VARELLA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ROAD PORT TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.04.009757-0 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007106-66.1996.4.03.6100/SP
2006.03.99.018806-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.00.07106-3 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003753-66.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.003753-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00037536620064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos da União e do contribuinte rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004285-
40.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.004285-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : UNIMED SEGURADORA S/A e outro
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO
: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO
EMBARGANTE : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE .

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos da União e do contribuinte rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006329-32.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.006329-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008606-21.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.008606-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratários, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010886-62.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.010886-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : KARINA MARQUES MACHADO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratários, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025989-12.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.025989-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : SEMP TOSHIBA S/A
ADVOGADO : CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES
: RENATO DE BRITTO GONCALVES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006850-62.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.006850-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA e outros
: ARY SILVEIRA DA ROCHA FILHO
: ANTONIO CAETANO DOS SANTOS
: CARLOS ALBERTO DE LIMA
: ERALDO DE ALMEIDA
: GERSON BRAVO NOGUEIRA
: IRACY NOBREGA DO AMARAL
: JOAO EVANGELISTA PAVELITSK DANELON
: JOSE LUIZ MARTINS
: ROBERTO PERES ALONSO
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002148-70.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.002148-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EC 42/03. LEI 10865/04. INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DAS EXAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012689-65.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.012689-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004758-96.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.004758-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. JUNTADA DE VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003899-74.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.003899-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : ROMEU SACCANI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006092-53.2006.4.03.6114/SP
2006.61.14.006092-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : GERALDO ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028298-51.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.028298-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : NBR REFORMAS EM GERAL LTDA
No. ORIG. : 00282985120064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038340-62.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.038340-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : RUBENS BAPTISTA TORRES e outros
: JOAO ESTEVES FONSECA
ADVOGADO : ROMILSON FONSECA MOURA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00383406220064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS.

- I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da executada deve ocorrer dentro do prazo de cinco anos após a efetiva citação da pessoa jurídica.
- II - Em sendo a prescrição fato superveniente, independente da vontade das partes, não são devidos honorários advocatícios.
- III - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas e apelação dos embargantes improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos embargantes e, por maioria dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, vencida a Desembargadora Federal Marli Ferreira, que negava provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055057-52.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.055057-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : F B BRANDAO COML/ LTDA
SINDICO : IMPALA BRASIL EDITORA LTDA
No. ORIG. : 00550575220064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A Ementa é :

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055157-07.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.055157-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : C A SPINA PAPER COM/ E REPRESENTACAO LTDA
No. ORIG. : 00551570720064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055292-19.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.055292-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : BANCO ITAU BBA S/A
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
: WAGNER SERPA JUNIOR
SUCEDIDO : ITAUSEG HOLDING S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00552921920064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064175-37.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.064175-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FABIO SOUZA ASSUNCAO e outros
: EDUARDO ADAS
: MARIA ISABEL PRIETO FAVA
ADVOGADO : ALFREDO ROVAI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.03592-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

I. Não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do seu pagamento, bem como no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes do STF, RE 591085 e AI 713551.

II. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064794-64.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.064794-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ARISTIDES DELLA COLETTA e outros
: AROLDO KERRY PICANCO
: CLAUDIA DEOLINDA DE OLIVEIRA
: CLAUDIO DELLA COLETTA
: FRANCISCO SALINA CRUZ
: JOSE ANTONIO PASTRELLO
: JOSE APARECIDO CALLEGARI
: JOSE DELLA COLETTA
: JOSE DOMINGOS DELLA COLETTA
: JOSE LUIS SOTORRIO RODRIGUEZ
: JOSE ROBERTO DELLA COLETTA
: JOSE VITORIO DE SANTIS
: NELSON MARQUEZINI
: PEDRO ORLANDO DELLA COLETTA
: ROBERTO GIAMPIETRO
: RUTH OREFICE DOS SANTOS
: FABIO PEREIRA DOS SANTOS
: FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
SUCEDIDO : SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SERGIO DE SANTIS
: TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DELLA COLETTA
: WALTER DELLA COLETTA
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.29470-7 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.
I. Não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do seu pagamento, bem como no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório . Precedentes do STF, RE 591085 e AI 713551.
II. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088943-27.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.088943-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 47/48
No. ORIG. : 2007.61.09.003270-2 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. TRIBUTÁRIO. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. HIDEZ. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095136-58.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.095136-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PALMARES COM/ DE VEICULOS S/A
ADVOGADO : VALDEMAR GEO LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.57767-9 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0604481-29.1995.4.03.6105/SP
2007.03.99.016664-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.06.04481-3 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026813-49.1998.4.03.6100/SP
2007.03.99.030197-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : PASQUAL TOTARO
INTERESSADO : FAUSTINA DE OLIVEIRA TANAJURA MARTINS e outros
ADVOGADO : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA e outro
INTERESSADO : JOSE GRANADO BORG falecido
: JOSE MEDICI
No. ORIG. : 98.00.26813-8 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE.

- 1.É cabível a oposição de embargos de declaração em face de decisão omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios.
- 2.Observância dos parâmetros legais na fixação da verba honorária: consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional. Precedentes jurisprudenciais.
- 3.Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006566-32.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.006566-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PNA BRASIL COM/ DE SUPRIMENTOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008186-79.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.008186-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GABRIEL BRUNO DE LIMA e outros
: PEDRO SETIN
: JOAO BORDIGNON
: SILVIA APARECIDA LONGHI
: GUILHERMINO SIMOSO
: GUILHERMINA JACINTHO FLEURY
ADVOGADO : HELCIO LUIZ ADORNO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 150 DO STF. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009246-87.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.009246-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA e filia(l)(is)

: SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA filial
ADVOGADO : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023121-27.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.023121-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023665-15.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.023665-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MAURO TREVIZAN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030137-32.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.030137-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR : BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001846-13.2007.4.03.6103/SP
2007.61.03.001846-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010315-42.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.010315-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : SIGMA PHARMA LTDA

ADVOGADO : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003584-18.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.003584-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002960-51.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.002960-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PERTECH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : VALERIA ZOTELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005686-
95.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.005686-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS
AUTONOMOS DE TRANSPORTES DE VEICULOS COOPERCEG
ADVOGADO : CELSO MENEGUELO LOBO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00125 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031879-25.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.031879-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : TELECO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.034120-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTAGEM DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.

I - O prazo para oposição dos embargos à execução deve ser contado da intimação da penhora válida no processo, a teor do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

II - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00126 CAUTELAR INOMINADA Nº 0033434-77.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.033434-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro
: BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2008.61.00.014311-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGADA A PRINCIPAL, PREJUDICADA A PRESENTE MEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a presente cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042706-95.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.042706-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outro
ADVOGADO : GUILHERME SOUSA BERNARDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.04.010406-8 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002042-95.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.002042-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EUGENIO MURA E CIA LTDA massa falida
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS (Int.Pessoal)
SINDICO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 00.00.00002-8 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. CUSTAS. LEI 9.289/96. ISENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0561059-59.1998.4.03.6182/SP

2008.03.99.032018-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GRAL METAL IND/ METALURGICA LTDA e outros
ADVOGADO : REGIANE COIMBRA MUNIZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.61059-4 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - IPI - TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - INSUCESSO COMERCIAL - RESPONSABILIDADE VINCULADA À INTENÇÃO DO AGENTE: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO.

1. O débito refere-se à cobrança de **IPI**, e foi constituído mediante termo de **confissão espontânea, com pedido de parcelamento**.
2. Apurado recolhimento a menor, o contribuinte foi notificado, momento em que ressurgiu o direito da União de cobrar os valores devidos.
3. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
5. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
6. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
7. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio-gerente, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
8. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz.
9. Não incide o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, mas, o § 4.º, do mesmo dispositivo
10. Alegação de decadência afastada.
11. Exclusão dos sócios embargantes do pólo passivo da execução, por ilegitimidade passiva.
12. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, excluir os sócios do pólo passivo da execução e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011148-41.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.011148-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOSE DA COSTA VINAGRE e outro
: RENATO CHIARIZZI VINAGRE
ADVOGADO : JOSE DA COSTA VINAGRE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: RESP 258565, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 20/08/2002, DJ 14/10/2002; TRF3: AG 307902, REL. DES. FED.

CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 14/04/2008; AG 283646, REL. DES. FED. NERY JUNIOR, j. 07/03/2007, DJU 28/03/2007) . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2011.
Salette Nascimento

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014311-29.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.014311-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro
: BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CSLL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI 9316/96. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. Assentada jurisprudencialmente a natureza jurídico tributária da CSLL (STF, Pleno, RE 146.733-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 06-11-1992 PP-20110), é de se reconhecer a incidência, na espécie, dos princípios tributários consagrados na Carta Política, especialmente o princípio da isonomia (art. 150, II da CF) e da capacidade contributiva (art. 145 §1º da CF). 2. Indiscutível que as instituições financeiras detém maior riqueza que as demais empresas, restando plenamente justificado o discrimen no que tange à tributação via de alíquotas diferenciadas, imprimindo-se operatividade aos princípios da capacidade contributiva e, ainda, ao da igualdade. 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018845-16.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.018845-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MOBITEL S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019608-17.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.019608-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : PATRICIA AVERSI CATTARUZZI
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00196081720084036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000441-02.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.000441-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : LIBRA TERMINAL 35 S/A
ADVOGADO : HENRIQUE OSWALDO MOTTA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : PIL UK LIMITED
ADVOGADO : CRISTINA WADNER D ANTONIO e outro
REPRESENTANTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
- 3 A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel.

Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011081-49.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.011081-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : RICLAN S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00110814920084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratários, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001482-46.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.001482-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAIÇAO LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.020747-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006605-25.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.006605-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : KELMA DE SOUZA BARROS

ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN

: EDUARDO PEREZ SALUSSE

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PARTE RE' : ANTONIO DE BARROS

: DARDO TRANSPORTADORA COM/ E IND/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/
: LTDA e outro

No. ORIG. : 98.05.00708-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00138 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007775-32.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.007775-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
SUCEDIDO : J E TEIXEIRA E FILHO LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.19.001294-6 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

I - A agravante aderiu a programa de parcelamento, consolidando o débito em cobrança (confissão irretroatável) e, para tanto, renunciou ao direito de discutir o mérito da cobrança em sede de embargos, sendo inadequada e inoportuna a rediscussão da matéria por via de exceção após sua exclusão do referido programa.

II - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00139 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015433-10.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.015433-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : WILTON IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00294-7 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

PRECEDENTES (STJ: RESP 1047583/SP, REL. MIN. ELIANA CALMON, j. 19.06.2008, DJ 08.08.2008; TRF3: AC 910792, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, j. 22/02/2006, p. 11/07/2007). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016067-06.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.016067-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : MARA JUNQUEIRA SCOMPARIN
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DA COSTA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CENTRAL MODAS ATACADO E VAREJO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 97.00.00005-7 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. É cabível a oposição de embargos de declaração em face de decisão omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios.
2. Observância dos parâmetros legais na fixação da verba honorária: consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados. Precedentes jurisprudenciais.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00141 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016877-78.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.016877-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : WILTON IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00016-7 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES (STJ: RESP 1047583/SP, REL. MIN. ELIANA CALMON, j. 19.06.2008, DJ 08.08.2008; TRF3: AC 910792, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, j. 22/02/2006, p. 11/07/2007). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00142 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028312-49.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.028312-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PERFILAM S/A IND/ DE PERFILADOS
ADVOGADO : BENY SENDROVICH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.034631-3 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

I - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade.

II - *In casu*, a documentação acostada aos autos pela agravante é insuficiente para infirmar, de plano, os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, não se tratando de situação excepcional a permitir o acolhimento da defesa, a não ser pela via própria dos embargos, pois imprescindível a dilação probatória.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033040-36.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033040-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DURVAL VERSA
: NILSON EDUARDO
: ORLANDO RAIMUNDO RODRIGUES
: GENERAL ADMINISTRADORA DE AUTOFINANCIAMENTO S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.04.47095-8 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00144 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033520-14.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033520-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LEIDIANE COM/ DE DOCES E PIZZAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.032075-3 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PENHORA VIA BACENJUD.

I - O Superior Tribunal de Justiça veio a excluir a necessidade de esgotamento de diligências pelo exequente, para fins da penhora "on line", face às alterações da Lei nº 11.382/06, ao dar nova redação ao Art. 655 e introduzir o Art. 655-A ao CPC.

II - *In casu*, deve-se manter a negativa de provimento do agravo em razão de já ter havido formalização de penhora sobre 5% do faturamento bruto da executada em outras execuções fiscais promovidas pela União, afigurando-se temerário o bloqueio de ativos, pois poria em risco a própria atividade empresarial, ante a dupla constrição sobre o capital de giro da executada.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00145 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034241-63.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.034241-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : NEWTON MOREIRA E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.00385-1 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040132-65.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040132-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RONALDO DIAS BARZAGHI
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA e outro
INTERESSADO : FIBAR COML/ LTDA
ADVOGADO : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.017352-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Embargos conhecidos e providos, para determinar o bloqueio de valores e dar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043648-93.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043648-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : STILL SHOP LTDA
ADVOGADO : CASSIO CAMPOS BARBOZA e outro
SUCEDIDO : PLASMATIC IMP/ E EXP/ LTDA
AGRAVADO : SANTA IFIGENIA EMPREENDIMENTOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.48948-3 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO E BUSCA DE BENS DA EMPRESA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO. CABIMENTO.

I - Além da efetiva citação da empresa, cumpre ainda à exequente esgotar todos os meios de busca de bens da sociedade, antes de peticionar pela inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Precedentes do STJ. AGRESP 1129484, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

II - Dada a informação do Oficial de Justiça sobre a não localização da empresa ou de seus bens, além do tempo transcorrido desde o ajuizamento do feito, determino a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal.
III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043905-21.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043905-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : SPCC SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA
: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
SUCEDIDO : CKAPT MARKETING DIRETO COM/ LTDA
No. ORIG. : 03.00.00511-8 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O agravo regimental, interposto da r. decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, encontra-se prejudicado, tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento.
2. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
3. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
4. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
5. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
6. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
7. Conheço dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040026-25.1998.4.03.6100/SP
2009.03.99.008455-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : IND/ GRAFICA FORONI LTDA
ADVOGADO : PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.40026-5 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0407780-33.1997.4.03.6103/SP
2009.03.99.026043-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FERMINO CARDIN
ADVOGADO : EDUARDO D AVILA e outro
PARTE RE' : RECORD SJCAMPOS ELETRO MECANICA E TELEFONIA INDL LTDA e outro
: JOSE LUIZ RIBEIRO TEIXEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 97.04.07780-7 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

- I. Nos tributos lançados por homologação a apresentação da DCTF caracteriza constituição definitiva do crédito tributário, contudo, se não houver apresentação constitui-se o crédito tributário pelo vencimento.
- II. O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional pela redação da Lei Complementar 118/2005, adotou como causa de interrupção da prescrição a data do despacho do juiz ordenando a citação. De outro lado dispõe o 1º, do art. 219, do CPC, que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta o termo final do prazo prescricional (Resp 1120295-SP).
- III. No caso, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o § 4º do art. 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição.
- IV. Em tendo decorrido mais de cinco anos da data do vencimento do crédito tributário sem a respectiva citação do devedor, presente a prescrição, ficando mantida a r. sentença que a reconheceu.
- V. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o relator que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0507902-50.1993.4.03.6182/SP

2009.03.99.036773-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JORGE CALFAT CONFECÇOES LTDA e outro
: JORGE GABRIEL CALFAT
APELADO : GREGORIO CARNEIRO SILVA LEITE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MACHADO
No. ORIG. : 93.05.07902-4 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL - ARTIGO 40, DA LEI FEDERAL Nº 6.830/80: INAPLICABILIDADE.

1. O artigo 38, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, exige a intimação pessoal do representante legal da Fazenda Pública, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados na seqüência.
2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
3. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
4. Encerrado o processo de falência, com a dissolução regular da empresa, a execução deve ser extinta,
5. Preliminar de intempestividade rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006447-03.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006447-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE e outro
No. ORIG. : 00064470320094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - HONORÁRIOS.

1. "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios." (artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil).

2. A verba honorária corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados. Despesas processuais pelo vencido.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019382-75.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.019382-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : MARCELO LEE HAN SHENG
ADVOGADO : MARCELO LEE HAN SHENG e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00193827520094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021437-96.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.021437-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : SE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00214379620094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00155 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022283-16.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.022283-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : JUAN LUIS BERROCAL MARTINEZ
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00222831620094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023254-98.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.023254-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DE RESTAURANTES ANR
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00232549820094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007294-87.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.007294-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CPFL GERACAO DE ENERGIA
ADVOGADO : EDIMARA IANSEN WIECZOREK e outro
SUCEDIDO : CPFL CENTRAIS ELETRICAS S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00072948720094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CAUTELAR INOMINADA. DÉBITOS INSCRITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA.

- I - Em se tratando de débito definitivamente constituído, o não-ajuizamento da execução fiscal impede o devedor de oferecer bens à penhora para garantir a dívida, constituindo-se a propositura de medida cautelar meio processual idôneo para suspender a exigibilidade do crédito tributário e possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal.
- II - A fiança bancária é meio idôneo para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, nos termos de precedente do Colendo STJ, fazendo jus o contribuinte à certidão de regularidade fiscal, condicionada à inexistência de outros débitos.
- III - Não há acessoriedade entre a ação acautelatória e a execução fiscal.
- IV - A causa ora abordada não se condiciona ao ajuizamento de outra ação para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão. Constitui-se, assim,

ação autônoma, de natureza satisfativa, hipótese que afasta a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil.

V - Honorários advocatícios em favor do contribuinte fixados em R\$ 5.000,00.

VI - Com a notícia do ajuizamento do executivo fiscal, a fiança bancária deve ser transferida para aqueles autos para fins de penhora.

VII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008034-45.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.008034-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : VULCABRAS S/A e outro

ADVOGADO : GUSTAVO NYGAARD e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00080344520094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008980-08.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.008980-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA LUIZA GUIMARAES FIORINI e outro
: CLAUDIO TADEU CORREA LEITE
ADVOGADO : LUCIANE CRISTINE LOPES e outro
No. ORIG. : 00089800820094036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Há erro material na redação do v. Acórdão.
2. Embargos acolhidos apenas para corrigir o erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00160 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002483-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002483-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : BSA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : DIOMAR TAVEIRA VILELA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : MARCEL HERRMANN TELLES e outros
: PEDRO DE FREITAS ALMEIDA BUENO VIEIRA
: JOSE MARIO TEIXEIRA PORTELA RIBEIRO
: SILVIO JOSE MORAIS
: MAGIM RODRIGUEZ JUNIOR
: LUIS FELIPE PEDREIRA DUTRA LEITE
: CARLOS ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DIOMAR TAVEIRA VILELA e outro
PARTE RE' : ROBERTO LUZ PORTELLA
ADVOGADO : EDUARDO RICCA e outro
PARTE RE' : CLAUDIO MONIZ BARRETTO GARCIA e outro
: CLAUDIO BRAZ FERRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.052441-0 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. FIANÇA BANCÁRIA. REGISTRO EM CARTÓRIO.

I - O registro da Carta de Fiança em Cartório de Títulos e Documentos é necessário para produção de efeitos perante "terceiros", conforme disposto no artigo 129 da Lei nº. 6.015/73.

II - *In casu*, tal exigência configura excesso de formalismo, pois a exequente é a beneficiária da garantia ofertada.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00161 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002485-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002485-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SIDNEY TOMMASI GARZI e outros
: JOSE RICARDO SAVIOLI
: RENE DE OLIVEIRA MAGRINI
: GERALDO DANZI SALVIA FILHO
: JACK BERAHA
: JOSE MENDES COUTO
: STELA MARIS GRESPAN CARVALHAES
: ALEXANDRE LUIZ DE ALMEIDA BARROS NETO
: CID CELIO JAYME CARVALHAES
: MARCELO ENGRACIA GARCIA
: MARCELLO SERPIERI
: MAURIZIO CERINO
: MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA
INTERESSADO : UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.053432-3 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00162 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010266-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010266-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : BETICA IND/ E COM/ DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALIPIO DA COSTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00118287720094036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS - DESERÇÃO.

1. O comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno deve acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de deserção.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00163 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016719-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016719-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LATAPACK BALL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
SUCEDIDO : CENTROTAMPA EMBALAGENS LTDA
No. ORIG. : 05.00.00062-4 A Vr JACAREI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00164 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018635-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018635-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 99.00.00283-6 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00165 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022313-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022313-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CUSTODIO PINTO DA FONSECA e outro
: MARCELO ALEXANDRE CAMPOS FONSECA
ADVOGADO : ALBERTO JOAQUIM e outro
PARTE RE' : TEVERE IND/ MECANICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015954920044036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO. INFORMAÇÕES INCORRETAS DA JUCESP. ANUÊNCIA DA EXEQUENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022380-46.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022380-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : NORTH EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00163248020074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00167 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024818-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024818-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05240653719954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER DEFINITIVO. ART. 587 DO CPC. EMBARGOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, CPC. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025791-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025791-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : PAPER Crom EDITORA E Grafica LTDA e outros
: Terezinha da Conceição Woeltz
: Hilda de Brito Dimas
ORIGEM : Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos SP
No. ORIG. : 00059837720034036103 4 Vr São José dos Campos/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE BENS DA EXECUTADA.

I - A devolução do Aviso de Recebimento de citação postal sem cumprimento é diligência insuficiente a autorizar a inclusão do sócio.

II - Além da efetiva citação, por Oficial de Justiça ou por edital, cumpre ainda à exequente esgotar todos os meios de busca de bens da sociedade antes de peticionar pela inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Precedentes do STJ. AGRESP 1129484, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Desembargadora Federal Marli Ferreira, que dava provimento ao agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00169 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026553-16.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026553-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00062348520094036103 4 Vr São José dos Campos/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00170 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026691-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026691-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : VALTER MOREIRA SILVA e outros
: VANDA GERALDO E SILVA BAPTISTELLA
: VANDA TEREZINHA DA APARECIDA BAPTISTELLA
: VINICIUS MARCUS BAPTISTELLA
: VICTOR MARCUS BAPTISTELLA
ADVOGADO : VANDIR GEMA NEGREIROS DO AMARAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06637652219914036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00171 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027758-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027758-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : MANOEL ANTONIO DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00147506920104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030052-08.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030052-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : COMAVE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 08.00.00435-4 A Vr ITATIBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031163-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031163-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LH COM/ E SERVICO DE PECAS ELETRONICAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00168820220104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DO PARCELAMENTO: POSSIBILIDADE.

1. É viável a expedição de Certidão Positiva de Débito, com efeitos de negativa, quando houver suspensão da exigibilidade de débitos ,em razão de parcelamento.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00174 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031238-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031238-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MOTORGRANDE COM/ DE PECAS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
PARTE RE' : ROBERTO SOITI SUETA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
No. ORIG. : 00074946220074036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032186-08.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032186-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : AMOROSO NETTO E CIA/ LTDA e outros
: MIGUEL AMOROSO NETTO
: ROSA MARIA AMOROSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00630457119994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00176 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032536-93.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032536-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SID INFORMATICA S/A e outros
: LUIS ROBERTO POGETTI
: PAULO RICARDO MACHLINE
: HERCULANO JOSE PEREIRA RAMOS
: AILTON DE ABREU
AGRAVADO : NESTOR DE MATTOS CUNHA JUNIOR
ADVOGADO : VIVIANE PALADINO
AGRAVADO : ENRICO ZITO
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro
AGRAVADO : MASSARU KASHIWAGI
ADVOGADO : RICARDO CHOLBI TEPEDINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00579906620044036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. FALÊNCIA. CABIMENTO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00177 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032872-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032872-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SANKT GALLEN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05771202919974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

I - Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes, sendo a via adequada para tal averiguação os embargos à execução.

II - *In casu*, a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar de plano as alegações do agravante, mormente em face da manifestação da Fazenda Nacional pela manutenção do débito executado.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00178 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033041-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033041-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : ANTONIO BERNARDINI
: TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A e outro
ADVOGADO : MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : JUAN CARLOS MARTINEZ
INTERESSADO : METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA massa falida
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
REPRESENTANTE : VERZANI E SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO
No. ORIG. : 00117941720014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00179 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034680-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034680-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : HELOISA OLIVEIRA PASCOTE e outro

: MARIA SILVIA OLIVEIRA PASCOTE TREVISANI
 ADVOGADO : CARLOS ELISEU TOMAZELLA
 AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 PARTE RE' : SOVRANA TEXTIL LTDA
 ADVOGADO : CARLOS ELISEU TOMAZELLA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
 No. ORIG. : 04.00.00067-9 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA
 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. IRREGULARIDADE FORMAL INSANÁVEL. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
 Salette Nascimento
 Desembargadora Federal

00180 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036964-21.2010.4.03.0000/SP
 2010.03.00.036964-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
 AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRAVADO : ADILSON CAPPUCCI
 ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro
 PARTE RE' : COMABEM ALIMENTACAO LTDA massa falida e outros
 : ERON ALVES DE OLIVEIRA
 : ERALDO ALVES DA CRUZ
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
 No. ORIG. : 00375158920044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. FRAUDE FALIMENTAR INCOMPROVADA. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
 Salette Nascimento
 Desembargadora Federal

00181 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037052-59.2010.4.03.0000/SP
 2010.03.00.037052-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : JSB USINAGEM E MANUTENCAO INDL/ LTDA -EPP
ADVOGADO : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040407520104036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ANULATÓRIA. CAUÇÃO DE IMÓVEL PARA GARANTIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00182 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037948-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037948-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA
ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00054771019994036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO.

I - O recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante deixou de instruí-lo com a cópia da procuração, documento declarado obrigatório pelo inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil.

II - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00183 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038116-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038116-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : TECNOFLUOR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MOACIL GARCIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.12045-9 A Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. CONDUTA DESLEAL OU PREJUÍZO AO ADVERSÁRIO INCOMPROVADOS. AFASTAMENTO DA MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00184 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038204-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038204-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TRANSGOTAS TRANSPORTE DE AGUA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020194320034036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE NOVOS SÓCIOS. PRAZO QUINQUÊNAL INOBSERVADO. DESÍDIA COMPROVADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00185 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038331-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038331-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : HANS JURGEN BOHM e outro
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro
: MARCELO PALOMBO CRESCENTI
AGRAVANTE : CARMEN MARIA BOHM
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00684358020034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA.

I - A Lei de Execução Fiscal, artigo 15, II, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada.

II - Os agravantes não indicaram nenhum bem passível de constrição, que servisse a uma eventual análise de substituição de penhora, ônus do qual os recorrentes não se desincumbiram.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004637-96.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004637-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DIOLANDO MARFIN DE SOUZA e outro
ADVOGADO : VALDEMIR MARTINS
INTERESSADO : CHEEG S IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro
: JOAO DAVID MADEIRO

No. ORIG. : 07.00.00019-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, LAVRADA EM CARTÓRIO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS.

1. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84, do STJ).
2. A desídia na realização do registro, perante o cartório imobiliário, do negócio de compra e venda, não legitima o proprietário, autor dos embargos de terceiro, a receber custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
3. A indevida penhora do bem ocorreu por culpa exclusiva da desídia do proprietário
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00187 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010340-08.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010340-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO FRANCISCO ANSELMO SOUSA
: ELETA FERREIRA SOUZA
: NOVA UNIAO IND/ DE PANIFICACAO LTDA e outros
No. ORIG. : 00.00.00956-4 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. PROVA NOVA. INADMISSIBILIDADE.

- I. Ante a juntada de voto vencido, o tópico dos embargos de declaração opostos objetivando sanar esta omissão restam prejudicados.
- II. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- III. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- IV. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- V. Incabível a juntada de novas provas ou apresentação de novas alegações no bojo de embargos de declaração, pois imprescindível o contraditório, sendo inadmissível a inovação nesta sede.
- VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00188 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006384-78.2010.4.03.6120/SP
2010.61.20.006384-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : TRIANGULO ALIMENTOS LTDA e outros
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00063847820104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00189 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000055-43.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000055-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00591-2 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. RECUSA POR PARTE DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000270-19.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000270-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DOMINGOS AVELINO DA SILVA e outro
: DOMINGOS AVELINO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00211135920064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DA CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, DA LEI FEDERAL Nº 6830/80.

1. Os meios citatórios previstos pelo artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais, são: 1) pelo correio; 2) por oficial de justiça; 3) por edital.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00191 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000519-67.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000519-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL
PARTE RE' : LOURDES CANELLAS RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05089539119964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. FRAUDE FALIMENTAR INCOMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000725-81.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000725-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : LASARO DE JESUS ROCHA SOARES
ADVOGADO : ARIEL ROCHA SOARES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00087071020104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO - LEI FEDERAL Nº 11.941/2009 - NÃO INCLUSÃO DA TOTALIDADE DOS DÉBITOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DÉBITOS A O PARCELAS - CANCELAMENTO: POSSIBILIDADE

1. O descumprimento de formalidade exigida pela Secretaria da Receita Federal para a apreciação do pedido de parcelamento de débito implica no seu cancelamento.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00193 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001953-91.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001953-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : SALUS COM/ DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00091938820064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. FRAUDE FALIMENTAR INCOMPROVADA. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003310-09.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003310-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : CRIOS AGRO PECUARIA LTDA e outro
: CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : LABO ELETRONICA S/A e outro
: DIVASA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO RECart e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00354815319914036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA - PARCELAS CORRIGIDAS PELA TRD: IMPOSSIBILIDADE.

1. Uma vez afastada por decisão judicial transitada em julgado a incidência da Taxa Referencial Diária, deve ser obstada a conversão em renda das parcelas depositadas judicial corrigidas pelo referido índice.
2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00195 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003753-57.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003753-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LUGOBELE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00009-9 A Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRAZO QUINQUÊNAL INOBSERVADO. DESÍDIA COMPROVADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00196 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004926-19.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004926-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : N M COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00005-0 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. INFORMAÇÕES INCORRETAS. ANUÊNCIA DA EXEQUENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00197 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005127-11.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005127-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ADHEMIR FOGASSA ARTES LTDA
ADVOGADO : LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00151-3 A Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. CESSÕES DE CRÉDITO. RECUSA POR PARTE DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. RASTREAMENTO E

BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD. CARÁTER PREFERENCIAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00198 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006605-54.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006605-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ADMAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ROBSON MARQUES ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020485720114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA PARCIAL. FAIXA DE ISENÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00199 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007637-70.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.007637-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : LORENFER COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
ADVOGADO : GERONIMO CLEZIO DOS REIS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00029-6 1 Vr LORENA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017384-44.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.017384-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OPHELIA VILLA NOVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ISMAEL GIL
INTERESSADO : ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/
No. ORIG. : 08.00.01657-0 A Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CO-PROPRIEDADE. PENHORA QUE RECAIU SOBRE BEM INDIVISÍVEL PERTENCENTE A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR SUBMETIDA, IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018547-59.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.018547-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ULMA ANDAIMES FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
No. ORIG. : 09.00.01649-7 A Vr ITAPEVI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

Boletim Nro 4382/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0061171-74.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.050025-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MARCANTIL S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.61171-0 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados. Prejudicado pleito de fls. 214/224.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos e, prejudicar o pleito de fls. 214/224, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027504-63.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.072654-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : ABN AMRO SECURITIES BRASIL CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS
S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.198
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : ING BANK N V e outro
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.27504-5 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. EC Nº 10/96 E LEI Nº 9.316/96. EQUIDADE NO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há vulneração ao princípio da isonomia a instituição de alíquotas diferenciadas no tocante à contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras, instituída pela EC nº 10/96 e pelo artigo 2º da Lei nº 9.316/96.

É inegável que a instituição financeira possui maior capacidade contributiva, sendo capaz de suportar uma alíquota maior, não lhe sendo lícito exigir a aplicação da mesma alíquota da CSSL incidente sobre outros contribuintes que não obtêm a mesma margem de lucro das instituições financeiras.

Por outro lado, as instituições financeiras, diferentemente das empresas em geral, não estão sujeitas à COFINS, nos termos do artigo 11, § único da LC nº 70/91, detendo, pois, maior capacidade contributiva, *discrimen* este acolhido pela Constituição Federal.

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a orientação de ser vedado ao Poder Judiciário agir como legislador positivo a fim de se determinar a equiparação ou supressão de alíquotas tributárias.

Embargos parcialmente acolhidos sem alteração no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, parcialmente, os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008804-96.1999.4.03.6102/SP
1999.61.02.008804-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : SUPERMERCADO BARBIZAN LTDA

ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1502168-38.1998.4.03.6114/SP

2000.03.99.011620-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.15.02168-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044286-77.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.044286-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : AMKES AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. PIS. COFINS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. EMBARGOS ACOLHIDOS, ATRIBUINDO-SE-LHES EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL, IMPROVIDO O APELO DA IMPETRANTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006060-85.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.006060-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO : PAULO AKIYO YASSUI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA QUE SE RECONHECE. ARTS. 267, V, E 301, V - CPC. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016406-76.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.016406-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IR. OPERAÇÃO DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2011.
Salette Nascimento

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025250-15.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.025250-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REU : JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
: RITA MARCIANA ARROTEIA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003304-75.2001.4.03.6103/SP
2001.61.03.003304-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TRANSTOK COML/ LTDA
ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. ROUBO DE MERCADORIA IMPORTADA, SUJEITA AO REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO, CARACTERIZA MOTIVO DE FORÇA MAIOR PARA FINS TRIBUTÁRIOS. AFASTAMENTO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. RESPEITO À COISA JULGADA. PRECEDENTES (TRF - 3ª Região, AMS nº 93.03.090095-2, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 18/07/2007, p. DJU 19/12/2007; TRF - 3ª Região, AMS nº 95.03.053333-3, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 04/06/1997, p. DJ 05/08/1997; TRF - 4ª Região, AC nº 2004.70.00.015845-4, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 30/09/2009, p. D.E. 20/10/2009; TRF - 4ª Região, REOAC nº 2008.70.02.002363-8, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 19/05/2009, p. D.E. 03/06/2009; e, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0205482-15.1998.4.03.6104/SP - Rel. Des. Fed. Salette Nascimento - j. 06 de julho de 2010). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0514482-28.1995.4.03.6182/SP
2002.03.99.036412-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PERFUMARIA RASTRO LTDA

ADVOGADO : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA e outro

No. ORIG. : 95.05.14482-2 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE.

A alegada inconsistência apresentada na 2ª via da certidão de dívida ativa que instrui a restauração de autos de Execução Fiscal não tem o condão de converter esse documento em inidôneo.

O executado e ora embargante reconheceu a existência do débito exequendo, tanto que alegara em sua resposta, a quitação do valor excutido.

Ademais, por se tratar de 2ª via, a certidão de dívida ativa posteriormente emitida em 1994, para fins de restauração de autos, já fez constar a legislação superveniente, que em nada macula a originalmente emitida em 1985, por se tratar tal legislação apenas de atualização monetária, juros de mora e encargo legal, incidentes sobre o valor originário do débito. Na verdade, os argumentos expendidos demonstram o inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020102-28.1998.4.03.6100/SP
2002.03.99.044137-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : JAIR FERNANDES

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

No. ORIG. : 98.00.20102-5 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. LEI 9250/95. TAXA SELIC. COISA JULGADA. MATÉRIA ASSENTADA PELO C. STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO NO RESP 1136733. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004713-61.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.004713-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado Paulo Sarno

EMBARGANTE : LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.414/414vº
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EXCLUIDO : ZARAPLAST S/A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, MATERIAIS DE EMBALAGEM E DE CONSUMO IMUNES. PRODUTO FINAL TRIBUTADO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

A interposição de embargos de declaração exige que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida o artigo 535, incisos I e II do CPC.

A não-cumulatividade (inciso II do § 3º do artigo 153 da CF/1988) enseja o direito de crédito do IPI somente na hipótese de haver efetivo recolhimento na fase anterior.

A utilização de insumos, produtos intermediários, materiais de embalagem e de consumo imunes na fabricação de produto final tributado não dá direito ao creditamento de IPI, porque a cadeia produtiva não foi tributada em todas as suas etapas, restando não tributada uma das operações do ciclo de produção/circulação da mercadoria.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Relator para o acórdão

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006701-20.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.006701-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : LLOYDS TSB FOMENTO COML/ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO TESS FILHO
: PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA.

1. As alegações trazidas pela agravante não têm o condão de infirmar a decisão proferida.
2. Sem novos elementos, é de ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003453-
04.2002.4.03.6114/SP
2002.61.14.003453-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.164
INTERESSADO : FRANCISCO JOSE PAROLI e outro
: ROSANGELA JEANETTE PAROLI
ADVOGADO : MARIA CATARINA RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO. ARROLAMENTO FISCAL. LEI Nº 9.532/97, ARTIGO 64. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA ANTERIOR AO TERMO DE ARROLAMENTO. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO.

Constatado, em sede de embargos de declaração, equívoco no acórdão, sem que a ocorrência importe em alteração no resultado do julgamento, o acolhimento desse recurso integrativo tem a finalidade de realçar e melhor esclarecer a circunstância fruto de omissão ou contradição.

Previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, o arrolamento fiscal tem como finalidade garantir o crédito da Fazenda Pública nas hipóteses em que seu valor for, cumulativamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ultrapassar a quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Ao impor a necessidade de inscrição do arrolamento no competente registro imobiliário (art.64, §5º), pretende-se dar publicidade acerca de existência de dívidas tributárias em nome do proprietário do imóvel, resguardando, assim, interesses de terceiros de boa-fé.

Essa medida acautelatória não interfere de modo desproporcional sobre o patrimônio particular do contribuinte, na medida em que permanece sob a sua disponibilidade, podendo, inclusive, ser onerado e alienado, somente tendo como ônus o dever de comunicar tal procedimento à autoridade fiscal competente.

No caso dos autos, entretanto, o Termo de Arrolamento onde constou o imóvel objeto da ação, foi lavrado em data posterior à celebração do negócio jurídico envolvendo esse bem, ainda que por meio de mero instrumento particular de promessa de venda e compra, por constituir meio hábil a garantir a posse do bem, assim como sua defesa. Inteligência da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça: "*É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*".

Nesse passo, não há de cogitar-se de tutela judicial distinta no caso de arrolamento, em respeito ao princípio constitucional da boa-fé, razão pela qual perfeitamente cabível o levantamento do arrolamento do bem objeto da presente ação.

Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem contudo alterar o resultado do julgamento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018377-72.1996.4.03.6100/SP
2003.03.99.022871-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : PLAYCENTER S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.18377-5 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ - AgRg no REsp 984761 / MG,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0210926-1 - Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 06/03/2008; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016251-05.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.016251-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ACOS VIC LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. LIMINAR FAVORÁVEL POSTERIORMENTE CASSADA. DEVIDO O RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO COM ACRÉSCIMO DE JUROS E MULTA MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017136-19.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.017136-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : POSTO DE SERVICOS LOTUS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA ENGEL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA
: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027471-97.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.027471-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034408-32.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.034408-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : LACC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA S/C LTDA

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00717-3 AI Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNGIBILIDADE - ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL - VÍCIOS PRESENTES - PARCIAL PROVIMENTO

1. Inadmissíveis os embargos declaratórios que ataquem decisão monocrática de Relator. Embargos de declaração admitidos como agravos legais.
2. Os motivos norteadores da convicção formulada bastariam ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão, apenas porque o entendimento adotado foi diverso daquele pretendido pela parte. Se a tese sustentada pela embargante não foi apreciada de acordo com o seu entendimento, não há, necessariamente, omissão, eis que a decisão encontra-se devidamente fundamentada.
3. Desse modo, de se dar parcial provimento ao agravo legal da Fazenda Nacional para que no dispositivo da r. decisão de fls. 208/209, passe a constar: "*Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo, para reduzir o percentual da multa moratória para 20% e afastar a condenação em honorários advocatícios para não se configurar 'bis in idem', e nego provimento à remessa oficial necessária, tida por interposta.*"
4. Agravo Legal interposto pela embargante improvido. Agravo Legal da Fazenda Nacional parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da embargante e, dar parcial provimento ao agravo legal interposto pela Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004174-76.1994.4.03.6100/SP
2004.03.99.038429-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : SAINT GOBAIN VIDROS S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
SUCEDIDO : CIA VIDRARIA SANTA MARINA
No. ORIG. : 94.00.04174-8 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA INCIDENTE SOBRE GUIAS DE IMPORTAÇÃO. LEI 7690 DE 15/12/88, ART. 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. EMBARGOS ACOLHIDOS, ATRIBUINDO-SE-LHES EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para dar parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011491-76.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.011491-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA IMPORTADORA E
DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028489-
22.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.028489-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDCI nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004328-11.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004328-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LOCK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A impossibilidade de juntada de voto vencido não afasta a admissibilidade de infringentes, evidenciado o limite da divergência. Precedente (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.00.008952-8, 2ª Seção, Rel. Des. Carlos Muta, DJF 17/07/2008).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009525-44.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.009525-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDMILSON BERTUZZI
ADVOGADO : SERGIO RUAS e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010636-63.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010636-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : PROMON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013277-24.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.013277-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : TECNOLABOR PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029570-69.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.029570-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : PROMON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SUCEDIDO : SL PARTICIPACOES S/A
No. ORIG. : 00295706920054036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ - AgRg no REsp 984761 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0210926-1 - Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 06/03/2008; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014494-87.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.014494-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : THORNTON ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : EMERSON MATIOLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003675-82.2005.4.03.6108/SP
2005.61.08.003675-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : MARCIA LOURDES DE PAULA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. RECEBIMENTO COMO DESISTÊNCIA DO RECURSO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.941/2009.

O E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, tem lugar nos casos em que a parte autora, ao optar pelo programa especial de parcelamento, renuncia expressamente, nos autos, ao direito sobre o qual se funda a ação. Caso contrário, inexistindo renúncia expressa, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, com base no art. 267 do CPC.

Possibilidade de se receber o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação como desistência do recurso, cuja consequência é o trânsito em julgado da sentença desfavorável ao recorrente.

O fato do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exigir a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não impede o juízo de homologar a simples desistência, vez esse dispositivo vincula o administrador e não o Juízo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2011.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002308-17.2005.4.03.6110/SP
2005.61.10.002308-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : SISTEMA EDUCACIONAL SOROCABA LTDA
ADVOGADO : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026333-42.1996.4.03.6100/SP
2006.03.99.034015-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SUL AMERICA SANTA CRUZ PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro
SUCEDIDO : ITATIAIA SEGUROS S/A e outros
: SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A
: SUL AMERICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.26333-7 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. EC 10/96. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO C. ÓRGÃO ESPECIAL EM SEDE DE A. I. n. 0058641-29.1999.4.03.6100/SP. PIS. MP 517. CONSTITUCIONALIDADE CONFORME RECENTE POSICIONAMENTO DO EXCELSO PRETÓRIO (RE 346983 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-086 DIVULG 13-05-2010). AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. AGRAVO DA AUTORA PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo da União Federal, prejudicado o agravo da Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008221-73.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.008221-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REU : ITA ITABERABA DE ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : PAULO CAMARGO TEDESCO
: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ - AgRg no REsp 984761 / MGAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0210926-1 - Rel. Min. José Delgado, DJe 06/03/2008; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022384-58.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.022384-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : NESTLE BRASIL LTDA e outros
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA
: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024827-79.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.024827-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : ODAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027714-36.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.027714-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : BIO IMAGEM COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003308-36.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.003308-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS GONZAGA LTDA

ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015171-83.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.015171-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : UNIFRAX BRASIL LTDA

ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007623-92.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.007623-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : KS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007721-77.2006.4.03.6109/SP
2006.61.09.007721-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009971-58.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.009971-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE e outro

No. ORIG. : 00099715820064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - NEGLIGÊNCIA (ART. 267, INC. II, DO CPC) OU ABANDONO (ART. 267, INC. III, DO CPC) PELO REPRESENTANTE JUDICIAL DO PODER PÚBLICO - EXTINÇÃO DO PROCESSO: CONSEQUÊNCIA INADEQUADA.

1. "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas" (art. 569, do CPC).
2. Não é o caso da execução fiscal. Trata-se de instrumento processual de cobrança da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública. A indisponibilidade do direito ao crédito fiscal informa o princípio da oficialidade.
3. A negligência e o abandono da execução fiscal, pelo representante judicial do Poder Público, seriam meios irregulares de tornar disponível o que, regularmente, não o é.
4. É vedado ao juízo decretar, de ofício, a extinção da execução fiscal.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005700-88.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.005700-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CIC COM/ DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : EDNA TIBIRICA DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.34062-3 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEPÇÃO COMO AGRAVO LEGAL. PRECEDENTES. CÁLCULOS. PRECATÓRIO. NESTA CORTE DETERMINAÇÃO DE REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL. POSTERIORMENTE NO JUÍZO DE ORIGEM FOI CONCORDÂNCIA SOBRE OS CÁLCULOS PELA UNIÃO FEDERAL. ART. 503 DO CPC.

1. Nas Cortes superiores predomina o entendimento de que não são cabíveis embargos de declaração contra decisão monocrática, sobretudo quando notório propósito infringente dos declaratórios, razão pela qual devem ser conhecidos como Agravo Regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: Rcl-AgR 2246/GO - STF - Rel. Min. EROS GRAU - DJ de 08.09.2006; RE-ED 486184/SP - STF - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJ de 16.12.2007; EDERESP 200001453521 - STJ - Rel. Desemb. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - DJe de 01.07.2010; EARESP 200700817205 - STJ - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJe de 01.07.2010.

2. Na decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo constou o seguinte: *Não obstante possa o magistrado determinar a elaboração de novos cálculos, a fim de evitar o pagamento de quantias indevidas, com o escopo de impedir o enriquecimento sem causa das partes, a ordem constante na r. decisão agravada, no sentido de estornar os valores indevidos bem como a sua devolução a este Tribunal se afigura prematura e extremamente prejudicial à parte autora, ora agravante. Desta forma, o recurso é de ser parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos, conforme anteriormente mencionado, a fim de verificar a existência de eventual saldo remanescente, devendo os valores já liberados ou depositados, por meio de ofícios requisitórios, permanecerem à disposição do MM. Juízo a quo, até a solução final da questão.*

3. Ao consultar o andamento da ação originária foi constatado o proferimento do seguinte despacho, em 30.11.2010: *"Em vista da manifestação da União Federal, concordando com os cálculos apresentados pela parte autora a fl. 126 e que serviram de base para expedição de ofício precatório de fl. 187, defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 209, 233, 254, 266, 282 e 284. Forneça a parte autora o nome, número do RG e CPF do advogado autorizado a efetuar o levantamento. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento. Comuniquem-se o Relator do AI*

n. 2007.03.00.005700-2, dos termos desta decisão, instruída com cópias de fl. 291 e da manifestação da União de fls. 294-300" (publicado no DJE 30.11.2010)

4. Não procede a alegação da União Federal que sua manifestação se deu em decorrência da concessão parcial do efeito suspensivo, uma vez que a decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo foi expressa em declarar apenas a remessa à Contadoria Judicial.

5. Dessa forma, descabidas as alegações da agravante, se ela, quando teve oportunidade de se manifestar nos autos originários, concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, demonstrando claramente ato incompatível com a vontade de recorrer.

6. Nos termos do parágrafo único, do artigo 503, do Código de Processo Civil, considera-se aceitação tácita a sentença ou decisão a prática, sem reserva alguma, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

7. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052092-86.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.052092-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : GTEL GRUPO TECNICO DE ELETROMECANICA LTDA

ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.33817-7 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086361-54.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.086361-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PIANOFATURA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
: LEONARDO FRANCO DE LIMA
: ALEXANDRE DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.058748-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003928-26.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.003928-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008738-44.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008738-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020831-39.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.020831-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DE ANDRADE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021811-83.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.021811-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : BUSINESS COM/ E REPRESENTACOES EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022362-63.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.022362-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A
ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024582-34.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.024582-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013040-13.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.013040-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE RIBEIRAO PRETO-SP

ADVOGADO : DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010205-46.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.010205-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AUTOR : PIL (UK) LIMITED

ADVOGADO : CRISTINA WADNER D ANTONIO

REPRESENTANTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro

ADVOGADO : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REU : LIBRA TERMINAL 35 S/A

ADVOGADO : HENRIQUE OSWALDO MOTTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratários, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002644-65.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.002644-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : S/A FABRIL SCAVONE e outros
: ECOFABRIL - IND/ E COM/ S/A
: INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001685-82.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.001685-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MECANOPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUCAS TROLESÍ e outro
: LUIZ ALBERTO GIRALDELLO
: LETICIA ZAROS GIRALDELLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI N°S 2.445/88 E 2.449/88: AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS.

1. No mandado de segurança, a prova das alegações deve acompanhar a petição inicial.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000598-61.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.000598-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : IND/ DRYKO LTDA
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro
EMBARGADO : Acórdão de fls.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratários, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP n° 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL N° 0005542-85.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.005542-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022611-59.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.022611-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA PRIOLLI CRACCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00226115920074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL- OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028887-09.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.028887-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REU : ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A e outro
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
SUCEDIDO : GUABIROBA AGRO PECUARIA LTDA
REU : FOCOM TOTAL FACTORING LTDA
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017077-22.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.017077-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LILIAN FELDMANN NOVISKI
ADVOGADO : ELIDIO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.10356-9 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEPÇÃO COMO AGRAVO LEGAL. PRECEDENTES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR AO EXAME DO MÉRITO.

1. Nas Cortes superiores predomina o entendimento de que não são cabíveis embargos de declaração contra decisão monocrática, sobretudo quando notório propósito infringente dos declaratórios, razão pela qual devem ser conhecidos como Agravo Legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: Rcl-AgR 2246/GO - STF - Rel. Min. EROS GRAU - DJ de 08.09.2006; RE-ED 486184/SP - STF - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJ de 16.12.2007; EDERESP 200001453521 - STJ - Rel. Desemb. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - DJe de 01.07.2010; EARESP 200700817205 - STJ - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJe de 01.07.2010.
2. O juízo de admissibilidade do agravo de instrumento, que é efetivado pelo Relator, é preliminar à questão de mérito.
3. Se o recurso foi conhecido e apreciado significa dizer que o resultado do juízo de admissibilidade é positivo.
4. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0018010-92.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.018010-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME
ADVOGADO : RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR
No. ORIG. : 2007.61.00.003319-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021807-76.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.021807-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : M F ALFANO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.82.011045-2 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005181-15.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.005181-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SOLISERVICE SP REPRESENTACOES E SERVICOS EM SISTEMAS PARA
ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012422-40.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.012422-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AVON COSMETICOS LTDA e outro
: AVON INDL/ LTDA
ADVOGADO : AIORTON VARGAS DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015969-88.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.015969-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : COBRIREL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: JEEAN PASPALTZIS
: AUGUSTO HIDEKI WATANABE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - PRETENSÃO À
COMPENSAÇÃO: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

1. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018788-95.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.018788-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : BRUNO ROCARDO PINHEIRO SILVA e outros
: MARCOS GUIMARAES DO AMARAL
: LEANDRO ALEXANDRE ARALDI
: HUGO MARCOS DE MELO
: JULIANO JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00187889520084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IRRF. VERBAS
INDENIZATÓRIAS. RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025839-60.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.025839-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : EUN KYUNG LEE e outro
APELADO : MORGAN STANLEY CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE.

1. No caso concreto, houve "denúncia espontânea da infração" (artigo 138, do Código Tributário Nacional). A consequência jurídica é a dispensa do pagamento da multa.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001468-20.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.001468-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : GILMAR VIEIRA DA COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00014682020084036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO - UNIÃO FEDERAL - SUCESSÃO - RFFSA - IMUNIDADE RECÍPROCA.

1. A imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal) alcança as obrigações da extinta RFFSA, transferidas à União Federal.
2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da exigência taxa de remoção de lixo domiciliar.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011532-83.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.011532-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000154-79.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.000154-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ALEXANDRE GRASSON MOREIRA

: JOSE DIVANIR MOREIRA

: AUTO PECAS MOREIRA & GRASSON LTDA -EPP e outros

: AUTO PECAS REY MACO CHAM LTDA

ADVOGADO : VALERIA MARINO e outro

No. ORIG. : 00001547920084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011404-14.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011404-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ATINS PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUCEDIDO : HUDSON BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
No. ORIG. : 2008.61.82.014289-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019856-13.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.019856-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ e outros
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
: UNISUL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
: AMORIM E COELHO S/A CORTICAS E DECORACOES
: AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.50074-9 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020415-67.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020415-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO : CIA DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE
No. ORIG. : 1999.61.00.023733-1 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027850-92.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.027850-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : LUCIANA MARIA VAZ ALLAN
ADVOGADO : FERNANDO CELLA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : TERRAPLENO SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA
No. ORIG. : 2004.61.82.027456-8 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PESSOA DO SÓCIO - VÍCIOS - PRESENTES - ACOLHIMENTO - SEM EFEITOS MODIFICATIVOS - PREQUESTIONAMENTO

1. Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.
2. A ficha cadastral da JUCESP demonstra que a sócia **Luciana Maria Allan Salgado** integrou o quadro societário desde a sua constituição, em 06/10/1998 (fls. 47), ocupando o cargo de sócio gerente, permanecendo a situação inalterada até 25/06/2001, data de sua retirada da sociedade (fls. 49). Logo, a referida sócia integrava a sociedade no momento do fato gerador dos tributos em execução.
3. A responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. Observo, ainda, que os documentos acostados demonstram que os débitos se referem ao período de **04/1999 a 04/2000, 07/2000 a 11/2000, e 01/2001**, (fls. 20/38), período este em que a agravante integrava o quadro societário, o que demonstra a presença de elementos legais necessários à inclusão da mesma no polo passivo da execução fiscal.

5. Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão no tocante à questão do redirecionamento da execução fiscal na pessoa da sócia, sem conferir-lhes efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, sem conferir-lhes efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032907-91.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032907-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANGELA MARIA FERREIRA e outros
: CLARINDO LUVIZOTTO
: DEJAIR CORREIA NATEL
: MANUEL LOPES RIBEIRO
: MILTON ALBERTO MAZETE
: SHIGUERU ONODA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.34294-4 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENTENDIMENTO DO E. STF E STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - EXCEPCIONALIDADE

1. A jurisprudência do e. STF já reconheceu a não incidência de juros moratórios entre o período de elaboração do cálculo até a expedição do precatório, bem como entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento.
2. Precedentes do C. STF: AgRg no RE 565046, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-070 divulg 17/04/2008 public. 18/04/2008 ement vol-02315-07 pp 01593; AgRg no RE 561800, Rel. Min. Eros Grau DJe-018 divulg 31/01/2008 public. 01/02/2008, ement-vol-02305-13 pp 02780; AI 413606 AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes DJe-107 divulg 12/06/2008 public 13/06/2008 ement vol-02323-05 pp 00999.
3. No mesmo sentido manifestou-se o e. STJ. Precedentes: AgRg nos EREsp 1127061/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 02/09/2010; AgRg no REsp 1126770/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 03/05/2010; REsp 1148404/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23/04/2010.
4. A doutrina e a jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que sanada a obscuridade, contradição ou omissão seja modificada a decisão embargada.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036640-65.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036640-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ESPOSITO E FILHO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 88.00.27571-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037162-92.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.037162-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADVOGADO : FLAVIO SOGAYAR JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.002309-7 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038032-40.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038032-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : S B VASCONCELOS SJCAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.006061-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040907-80.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040907-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL GALVÃO SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 91.00.00404-9 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS - SEMESTRALIDADE - DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA - PRECLUSÃO.

- 1 - No presente agravo legal, a União Federal se restringir a alegar que a questão da semestralidade não foi objeto de pedido na ação originária, sendo atingida pela preclusão.
- 2 - Consta como pedido da ação originária: "*seja declarado o direito de continuar procedendo ao recolhimento das contribuições ao PIS, segundo os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73, vez que é contribuinte do PIS - Programa de Integração Social. Alega a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 que vieram alterar a sistemática imposta pela Lei Complementar nº 7/70, no tocante à alíquota de base de cálculo da contribuição ao PIS, bem assim na respectiva sistemática de cobrança, eis que somente a lei complementar seria o veículo hábil a alterar a cogitada contribuição. Diz, ainda, da natureza jurídica tributária do PIS.*" (fl. 22).
- 3 - A questão da semestralidade é intrínseca, uma vez que trata da base de cálculo do PIS, nos termos da LC nº 7/70.
- 4 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042328-08.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042328-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES PERECIN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.097261-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044021-27.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044021-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENEDITO APPAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : IDEVONY DA SILVA
: LEONOR DE BRASILIA BOCCIA
: SOFIA BELINKY
: ABRAM BELINKY
: STARCO S/A IND/ E COM/ e outros

No. ORIG. : 95.05.05136-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003512-87.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.003512-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : IOB INFORMACOES OBJETIVAS E PUBLICACOES JURIDICAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035128720094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC 42/03. MODIFICAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 566032 / RS - REPERCUSSÃO GERAL, Pleno, rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009, EMENT VOL-02379-09 PP-01753). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004752-14.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.004752-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LATIN TECHNOLOGY DISTRIBUICAO INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARRUECO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00047521420094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA.

1. No mandado de segurança, a prova das alegações deve acompanhar a petição inicial.
2. Apelação e remessa oficial providas. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, bem como

julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015971-
24.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.015971-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : DAVID DO NASCIMENTO CARDOSO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2011.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018994-
75.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.018994-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO A S BICHARA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00189947520094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024056-96.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.024056-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00240569620094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CSSL. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.

Salette Nascimento

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000157-17.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.000157-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : NELSON CUBARENCO
ADVOGADO : MANOEL OLIVEIRA CAMPOS e outro
INTERESSADO : DUROX MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA
No. ORIG. : 00001571720094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio-gerente, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025206-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025206-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONESUL MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA GONCALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 99.00.18261-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030051-23.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030051-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052885919994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030260-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030260-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00246023520014036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037429-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037429-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DEVIR LIVRARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO S CAETANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00092017820104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O artigo 557 do CPC autoriza o Relator a negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente.
2. Decisão mantida.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000373-26.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000373-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : PETROVIARIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO RUZENE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00071406920094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEPÇÃO COMO AGRAVO LEGAL. PRECEDENTES. PAGAMENTO DAS CUSTAS. OPORTUNIDADE. DESERÇÃO.

1. Nas Cortes superiores predomina o entendimento de que não são cabíveis embargos de declaração contra decisão monocrática, sobretudo quando notório propósito infringente dos declaratórios, razão pela qual devem ser conhecidos como Agravo Regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: Rcl-AgR 2246/GO - STF - Rel. Min. EROS GRAU - DJ de 08.09.2006; RE-ED 486184/SP - STF - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJ de 16.12.2007; EDERESP 200001453521 - STJ - Rel. Desemb. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - DJe de 01.07.2010; EARESP 200700817205 - STJ - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJe de 01.07.2010.

2. O presente agravo foi interposto quando já estava em vigor a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração/TRF 3, razão pela qual o pagamento deveria ser consoante a nova norma e não a anterior.

4. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 4389/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004233-45.2000.4.03.6103/SP
2000.61.03.004233-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA PONTE LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024298-42.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.024298-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : REGINA JANIKIAN
ADVOGADO : SERGE ATCHABAHIAN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : CAFEGARCA MERCANTIL E EXPORTADORA LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 43/44
No. ORIG. : 90.00.00001-7 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO LEGAL. PENHORA SOBRE A TOTALIDADE DE BEM IMÓVEL COMUM. POSSIBILIDADE. RESERVA DA MEAÇÃO. ARTIGO 655-B DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nos termos da Súmula nº 251 do STJ, cabe ao credor comprovar que o bem objeto da penhora sobre o qual incide a meação da esposa do executado reverteu em proveito da sociedade conjugal.

Inexiste óbice para a efetivação da penhora sobre a integralidade de imóvel, bem indivisível, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, desde que reservado ao cônjuge meeiro a metade do preço alcançado. Aplicação do artigo 655-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/2006, aplicável às execuções fiscais por força do art.1º, da Lei 6.830/80.

Considerando o valor exequendo e o disposto no art. 20, §4º, do CPC, bem como o fato de que o pedido inicial era de que a penhora incidisse tão somente sobre 50% do imóvel, fixam-se os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Agravo da União Federal improvido.

Agravo da autora-embargante provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo da União Federal e dar provimento ao Agravo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009145-32.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.009145-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : CELIA MARIA ELIZABETE SANTOS
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGANTE : PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES.

1. São cabíveis os embargos de declaração para sanar a ocorrência de omissão, sendo admissível, excepcionalmente, a modificação ou alteração do acórdão embargado. Precedentes (STJ: EDAGA 875022 - Processo:200700536719, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05/03/2008; ED - Processo:200602082577, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 24/04/2008; EDRESP 603307 - Processo:200301971560, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 22/11/2007).
2. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF).
3. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "ex vi" do DL 1.110/70.
4. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei n.º 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF)
5. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.
6. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).
7. Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.
8. Embargos do INCRA acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação e para a juntada do Voto Divergente. Embargos declaratórios da União Federal e da Impetrante prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INCRA, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação, prejudicados os declaratórios da União Federal e da Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023946-05.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.023946-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047960-49.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.047960-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ARMANDO BELLINI SCARPELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.036748-8 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023209-31.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.023209-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : TAM S/A
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - DIVIDENDOS - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO

1. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os juros sobre capital próprio, por não possuírem natureza de lucro ou dividendo, integram a base de cálculo da COFINS e do PIS sob a égide das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.
2. Os juros sobre capital próprio se caracterizam como receita financeira, não possuindo natureza de lucro ou de dividendo.

3. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
4. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para explicitando a natureza dos juro sobre capital próprio, suprir a omissão sem alterar o resultado do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020584-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020584-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00261916220014036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022332-87.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022332-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : H R MAZZON S/C LTDA
ADVOGADO : JEAN DORNELAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00004883820064036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025506-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025506-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROSEMARY RUIVO JACOB
: EDNA FRANCISCA DA MOTA
: JOAO BARBOSA DA SILVA
: RCRT ASSESSORIA & RECURSOS HUMANOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : RUBENS CHINELATO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINS
No. ORIG. : 00048293920074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 11638/2011

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015602-25.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.015602-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ODIVADIR SIMONI
: SIDNEI SIMONI
ADVOGADO : JOSÉ ARTEIRO MARQUES e outro
APELADO : Justica Publica
ADVOGADO : ISABELLA LEAL PARDINI e outro
APELANTE : ODAIR SIMONI
ADVOGADO : JOSÉ ARTEIRO MARQUES
: ISABELLA LEAL PARDINI

DESPACHO

Fls. 255/256 : Defiro o pedido de vista dos autos em secretaria, oportunidade em que a advogada poderá solicitar as cópias que entender necessárias junto a Subsecretaria da Quinta Turma.

Fl. 264: Anote-se.

Observe-se o sigilo dos autos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0019285-71.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019285-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : ROGERIO ARO
PACIENTE : ROSALIA ENEA reu preso
ADVOGADO : ROGERIO ARO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 00092644620104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Recebidos os autos nesta data, em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de Rosália Enea, objetivando "que seja expedido alvará de soltura para que a Paciente possa aguardar o julgamento em liberdade, e, a final, o julgamento favorável do presente pedido, com a definitiva concessão do *writ*."

Alega, em síntese, a inépcia da denúncia e a anulação do processo desde o início, em observância ao art. 41 do Código de Processo Penal (fls. 2/7).

O impetrante colacionou documentos (fls. 8/67).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 74/84).

Decido.

Recebimento da denúncia. *In dubio pro societate*. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio *in dubio pro societate*, verificando a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Ministério Público (TRF da 3ª Região, RcCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 20.10.03).

Do caso dos autos. A paciente foi denunciada, pois segundo a peça inicial acusatória, no dia 27.09.10, tentava embarcar em voo da empresa aérea Lufthansa, com escala em Frankfurt/Alemanha e destino final a Milão/Itália, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, a quantidade de 3.665g de cocaína (fls. 8/11).

A denúncia para não ser considerada inepta deve preencher os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo pleno conhecimento da imputação e ensejando adequado exercício da defesa. A imputação delituosa veio narrada de forma expressa e clara na denúncia.

Assim, verifica-se, em primeira análise, que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 8/11) preenche os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. O fato criminoso está exposto com clareza, possibilitando o adequado exercício do contraditório e da defesa pelo acusado/paciente. Assim, a ação penal reúne as condições de prosseguimento, haja vista que a inicial preenche os requisitos indicados no art. 41 do Código de Processo Penal.

Verifica-se, contudo que foi proferida sentença condenatória e os autos da ação penal foram remetidos ao Tribunal em 09.03.11, segundo informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 75/84).

Com o julgamento da ação penal e remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal dos autos para julgamento do recurso, transfere-se a legitimidade passiva para o *writ* à segunda instância, posto que, esgotada a prestação jurisdicional no juízo de origem, a autoridade impetrada não mais possui poderes para rever o ato impugnado. Por consequência, este Tribunal não é o competente para esta ação originária de *habeas corpus*.

Portanto, **INDEFIRO** liminarmente o *habeas corpus*, nos termos do art. 188 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00003 HABEAS CORPUS Nº 0020029-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020029-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO GREGORI
PACIENTE : MARCO ANTONIO GREGORI
ADVOGADO : FERNANDO FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO : JUÍZO DO TRABALHO DA 11ª VARA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Marco Antônio Gregori contra ato do MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo/Capital, Justiça do Trabalho da 2ª Região que determinou a instauração de inquérito policial em razão de suposta prática de crime de fraude processual previsto no art. 347 do Código Penal.

Alega-se, em síntese, que o Paciente sofre constrangimento ilegal, diante da atipicidade da conduta de locação de bem imóvel dado em garantia em processo judicial trabalhista após a penhora, fato que não configura crime, faltando justa causa para o procedimento apuratório.

Aduz a impetração que não haveria possibilidade de induzir o juiz do caso a erro, uma vez que a transferência de propriedade do imóvel somente se concretiza com a adjudicação e que mesmo com a arrematação do bem, a propriedade ainda não se modifica podendo usufruir o seu dono, desde que não o aliene.

Pede, liminarmente, a suspensão do inquérito policial e da audiência designada para o dia 19 de julho de 2011 e, ao final, sua extinção, vez que a locação é transferência da posse do bem e não da propriedade, salientando que a locação do imóvel arrematado em leilão judicial não é legalmente proibida.

É o breve relato.

DECIDO.

Por primeiro, reconheço a competência desse Tribunal para conhecer do pedido, sendo autoridade coatora apontada como o MM. Juiz do Trabalho.

Lembro que em 31 de dezembro de 2004 foi publicada a Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou dispositivos da Constituição Federal, dentre eles o artigo 114, que transferiu para a competência da Justiça do Trabalho o processo e o julgamento dos mandados de segurança, "habeas corpus" e "habeas data", quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

No caso, entendo que o ato coator é de apuração de eventual crime previsto no art. 347 do Código Penal - fraude processual - crime contra a Administração da Justiça, não sendo matéria de jurisdição à Justiça Trabalho.

O litígio de natureza penal não é oriundo da relação de trabalho, nesses casos. Na configuração de um tipo penal, há um sujeito passivo formal e um sujeito passivo material, que eventualmente se podem confundir na mesma pessoa(...).

Neste mesmo sentido pensa Sérgio Pinto Martins:

"Matéria criminal não será de competência da Justiça do Trabalho, pois não há disposição nesse sentido no art. 114 da Constituição ou na Lei".

Assim, em que pese o respeito que merecem as opiniões em contrário, a EC 45/04 ao alterar o eixo central da competência material da Justiça do Trabalho, para as controvérsias oriundas e decorrentes da relação de trabalho, não atribuiu competência penal à Justiça do Trabalho. Tal competência somente será possível por meio de Emenda Constitucional.

Feitas essas breves considerações, por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. Não há elementos no *writ* que autorizem, de pronto, o reconhecimento da atipicidade da conduta alegada na impetração. E é cediço que, quando não emerge cristalina a ausência de justa causa para a instauração do procedimento penal, não há falar-se em seu trancamento, já que as dúvidas somente poderão ser esclarecidas no curso de regular instrução criminal.

Esse é o entendimento pacífico de nossos Tribunais. Vejamos:

"PENAL. PROCESSUAL. ESTELIONATO. TRANCAMENTO. FATOS CONTRADITÓRIOS. "HABEAS CORPUS". RECURSO.

1.- Havendo controvérsia, há que se prosseguir com a ação penal. O Habeas Corpus não serve para trancar o processo quando se tem que adentrar em revolvimento de provas.

2.-Recurso conhecido mas improvido".

(STJ., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 6/6/94, p. 14.283)

No mesmo sentido aponta a doutrina, como vemos na lição de Mirabete *in* "Processo Penal", 2ª ed. Atlas. P. 690:

"Também somente se justifica a concessão do "Habeas Corpus" por falta de justa causa para a ação penal quando ela é evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação. É possível verificar-se perfunctoriamente os elementos em que se sustenta a denúncia ou a queixa, para reconhecimento da fumaça do bom direito, mínimo demonstrador da existência do crime e da autoria, mas não se pode, pela via do "mandamus", trancar a ação penal por falta de justa causa quando seu reconhecimento exigir um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos".

À luz dos entendimentos acima colacionados, não se verifica, certa a atipicidade da conduta, em face da ausência de dolo, ou a existência de prova inequívoca do desconhecimento da falsidade da moeda, o que só pode ser esclarecido com o decorrer da instrução processual e dilação probatória.

O *habeas corpus* não se presta à discussão de questões controversas e, sim, somente à dedução de ilegalidade patente, perceptível *ictu oculi*, o que não se apresenta no caso dos autos que já teve denúncia recebida com base em prova de materialidade delitiva e indícios razoáveis de autoria.

A respeito, veja-se os seguintes julgados:

"CRIMINAL. HC. MOEDA FALSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. MATERIALIDADE DO DELITO . IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. ORDEM DENEGADA.

I.Denúncia que imputou a prática, em tese, do delito de falsificação da moeda, pois foram encontradas cédulas falsas em poder da paciente, conforme atestado em Laudo.

II.A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo dos elementos dos autos, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

III. O *habeas corpus* constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório.

IV. Maiores considerações sobre comprovação da materialidade do delito que refogem à via eleita.

V. Ordem denegada".

(STJ, HC 34362, DJ 01/07/2004 P.00245, Rel. Gilson Dipp. 5ª Turma).

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE DO WRIT, INDICIAMENTO INDIRETO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NÃO ACOLHIDO. ORDEM DENEGADA.

1.O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. omissis.

3. O *habeas corpus* não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal da paciente, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório.

4. Não se tratando de hipótese de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, nos termos do artigo 395 e 397, não há se falar em falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

5. Ordem denegada".

(TRF3 HC 36677, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 04/03/2010, pág. 273).

Ante todo o expandido, comungando com os entendimentos supra transcritos, por ora INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Solicitem-se informações da autoridade apontada como coatora, no prazo de três dias.

Após, ao Ministério Público Federal, tornando-me conclusos.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0020144-87.2011.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : GUSTAVO VESCOVI RABELLO
PACIENTE : PEDRO ANTONIO SAMARTINE RABELLO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00173427120104036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Gustavo Vescovi Rabello em favor de PEDRO ANTÔNIO SAMARTINE RABELLO, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campinas - São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, processado e condenado a 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, com a conversão dessa pena em duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa à razão unitária de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, porque, na condição de sócio-gerente da empresa "STR COMPUTADORES LTDA., deixou de recolher, nas épocas próprias, contribuições arrecadas dos salários dos empregados, nos períodos de 03 a 04/1996, 06 a 10/1996, 02 a 13/1997, 01 a 03/1998, 11 a 13/1998 e 01 a 13/1999, devidas aos cofres da Previdência Social.

A decisão penal condenatória transitou em julgado para as partes em 08 de setembro de 2010 (fl. 27) iniciando-se a execução a pena perante o Juízo Federal da Primeira Vara de Campinas, com a intimação do paciente para comparecer à audiência admonitória, designada para o dia 16 de junho de 2011 (fl. 26).

Alega o impetrante que, antes do julgamento da apelação e, portanto, antes do trânsito em julgado da decisão penal condenatória, o paciente aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 e vem cumprindo a moratória, mas que, por motivos alheios à sua vontade, o parcelamento não se consolidou antes do julgamento da apelação.

Sustenta, o impetrante, que a data da consolidação do parcelamento a ser considerada é novembro de 2009, vez que retroage ao momento do requerimento e pagamento da primeira parcela, devendo retroagir, também, ao tempo da condenação e seus demais efeitos.

Pede liminar para suspender o processo de execução da pena e, a final, a concessão da ordem para anular o trânsito em julgado e, bem assim, os efeitos da condenação, para o fim de retirar o nome do paciente do rol dos culpados até o pagamento total da dívida.

Juntou os documentos de fls. 07/38.

É o breve relatório.

A ação constitucional do *habeas corpus* não é instrumento hábil à revisão da decisão penal condenatória, mormente quando a pretensão é obter a anulação do julgado, por circunstâncias que não se ajustam à norma prevista no artigo 564, do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido são as decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco:

EMENTA

HABEAS CORPUS. QUÁDRUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE APENSAMENTO DOS AUTOS ORIGINAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 625 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Extrai-se do § 2º do artigo 625 do Código de Processo Penal que o apensamento dos autos originais é uma faculdade do relator, valendo ressaltar que o § 3º do citado dispositivo chega até mesmo a prever o indeferimento liminar da revisão criminal quando o pedido não estiver suficientemente instruído, caso se entenda inconveniente ao interesse da justiça a mencionada juntada da íntegra do processo originário. 2. Há que se destacar, ainda, que o não apensamento da ação penal ao pedido de revisão criminal não se deu de forma injustificada, pois, consoante as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, os autos encontravam-se naquela Corte em virtude do julgamento de apelação interposta por um dos corréus. 3. Ademais, observa-se que não houve a demonstração da ocorrência de qualquer prejuízo à defesa pelo não apensamento do processo criminal à revisão criminal, o que reforça a inexistência de constrangimento ilegal na espécie. APONTADA ILICITUDE DE PERÍCIA TANATOSCÓPICA REALIZADA EM UMA DAS VÍTIMAS. LAUDO INICIAL QUE AFIRMA SER O CADÁVER PESSOA DESCONHECIDA. POSTERIOR IDENTIFICAÇÃO DO CORPO E INCLUSÃO DA INFORMAÇÃO NO LAUDO. AUTORIA DA ALTERAÇÃO DO DOCUMENTO DESCONHECIDA. MERA IRREGULARIDADE. FALSIDADE NÃO COMPROVADA DE PLANO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O artigo 621, inciso II, do Código de Processo Penal permite a revisão de processos findos "quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos". 2. A legislação faz uso do adjetivo "comprovadamente" para qualificar a falsidade das peças constitutivas do conjunto probatório, ou seja, não é qualquer suspeita de fraude, vício ou falsidade que ensejará a reavaliação da condenação com trânsito em julgado, exigindo-se um falso indubitado. 3. No caso dos autos, a indigitada falsidade da perícia que teria atestado a materialidade do delito de homicídio em tese praticado pelo paciente com relação a uma das vítimas advém de opinião exclusiva da impetrante, não havendo na documentação acostada ao writ qualquer elemento que demonstre a ilicitude da mencionada prova. 4. Não existindo quaisquer provas acerca da ocorrência de falsidade na perícia, uma vez que todas as evidências reunidas confirmam que o exame tanatoscópico foi efetivamente realizado na

vítima, não se sabendo, apenas, quem foi o responsável pela inserção dessa informação no documento elaborado, não merece reparos a solução vislumbrada pela Corte de origem, no sentido de que no caso dos autos se teria apenas uma irregularidade no laudo pericial, incapaz de invalidá-lo. 5. Ademais, para se afastar a conclusão a que chegou o Tribunal impetrado, reconhecendo-se a falsidade do laudo pericial em tela, seria necessária análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional. 6. Ordem denegada.

(STJ - HC 200800174276 - Rel. Min. Jorge Mussi - 5ª Turma - j. 26.10.2010 - v.u. - DJE 06.12.2010)

O apontando constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, destarte, não se evidencia.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0038610-66.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038610-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : RENATO DE MORAES

: CARLO FREDERICO MULLER

PACIENTE : HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ

ADVOGADO : RENATO DE MORAES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00088664420094036181 3P Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Renato de Moraes e Carlo Frederico Müller em favor de Humberto José Rocha Braz com pedido liminar para "independentemente do 'recebimento de cópias do julgamento proferido nos autos do *Habeas Corpus* n. 2009.03.00.029678-9', ordenar a requisição, junto ao Juízo da 3ª VFCRIM/SP, de cópia integral do IPL n. 0008866-44.2009.403.6181" (cfr. fl. 23).

A liminar foi indeferida à fl. 76.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/81 e juntou os documentos de fls. 82/103.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, por falta de interesse jurídico (fls. 107/108).

O paciente, por meio dos impetrantes, desistiu da impetração em face da alegada perda de objeto do *writ* (fls. 111/112).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência do *habeas corpus*, nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00006 HABEAS CORPUS Nº 0018897-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018897-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : SANTIAGO ANDRE SCHUNCK

PACIENTE : RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES reu preso

ADVOGADO : SANTIAGO ANDRE SCHUNCK

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

CO-REU : WILSON HENRIQUE PEREIRA

No. ORIG. : 00071652620074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 107/114: Trata-se de reiteração do pedido de concessão de liminar, instruído com os documentos de fls. 115/221.

O impetrante não trouxe argumento capaz de alterar a conclusão de indeferimento da liminar, bem como, das informações da autoridade coatora de fls. 85/106, tampouco verifico constrangimento ilegal a ensejar a concessão do almejado alvará de soltura.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Int.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008112-14.2010.4.03.6102/SP
2010.61.02.008112-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARCO AURELIO FERREIRA
: BENILSON GOMES DE OLIVEIRA
: SANDRO OLIVEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : ENIO NASCIMENTO ARAUJO e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00081121420104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fl. 332: Intime-se os apelantes MARCO AURÉLIO FERREIRA, BENILSON GOMES DE OLIVEIRA e SANDRO OLIVEIRA DE ARAÚJO, na pessoa de seu defensor constituído, a apresentar as razões de recurso , no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008113-45.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.008113-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CHARMAINE DILBERT reu preso

ADVOGADO : FRANCISCA ALVES PRADO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00081134520104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 258/259: defiro a carga dos autos e a devolução do prazo requerida, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa ou outra eventual nulidade processual. Destarte, intime-se a defensora da apelante Charmaine Dilbert, Dra. Francisca Alves Prado, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal.

2. Oferecidas as razões de apelação, dê-se cumprimento à determinação de fl. 247, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões.

3. Com as contrarrazões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 245, também nos exatos termos de fl. 247.

4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00009 HABEAS CORPUS Nº 0017091-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017091-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO FERRARI
PACIENTE : LUIZ ANTONIO FERRARI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
CO-REU : ERASMO STEFANO BELTRAME
: SERGIO JOAQUIM GONCALVES
: RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI
: ARLETE MARIA DE SOUZA
No. ORIG. : 00035283420074036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Luiz Antonio Ferrari, com pedido liminar, para que seja trancada a Ação Penal n. 2007.61.25.003528-1, "pela falta de justo motivo e, ainda, pela nova sistemática jurídica definida pela Lei n.º 11.719, dada a possibilidade de absolvição sumária a que alude os artigos 397 e ss. e 415, incisos III e IV, todos do Código Penal" (fl. 11).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, *caput*, do Código Penal, pois, juntamente com outras 4 (quatro) pessoas, teria iludido o pagamento de tributos devidos em razão da entrada de mercadorias estrangeiras no País;
- b) as mercadorias estavam em um ônibus, o qual foi adaptado para o transporte de mercadorias, com a retirada dos bancos, e era conduzido por Nelson Valdemir Andriotti, estando este acompanhado por Noel Lino Domingos, que é irmão do proprietário do veículo, José de Jesus;
- c) os produtos apreendidos foram avaliados em R\$ 88.290,66 (oitenta e oito mil duzentos e noventa reais e sessenta e seis centavos);
- d) os tributos não recolhidos foram calculados em R\$ 115.306,37 (cento e quinze mil trezentos e seis reais e trinta e sete centavos);
- e) o motorista e seu acompanhante se limitaram a informar que não sabiam da procedência das mercadorias e a quem estas pertenciam, bem como o destino;
- f) posteriormente, com as investigações, descobriu-se o verdadeiro proprietário do veículo, o qual foi inquirido em janeiro de 2008, tendo declarado que adaptou o ônibus para o transporte de mercadorias providas do Paraguai e que fretou o veículo para passageiros, dentre os quais o paciente;
- g) não foi apresentada qualquer outra prova para relacionar o paciente à prática delitiva;
- h) o motorista do veículo indicou o paciente e outras quatro pessoas como proprietárias dos bens apreendidos, mesmo sem apresentar qualquer documento para demonstrar suas alegações;
- i) as versões apresentadas pelo motorista e o acompanhante não são coesas e buscam isentar o proprietário do veículo;
- j) a prova produzida está eivada de vício e é contraditória;
- k) o paciente está respondendo ação penal por ato que não praticou;
- l) considerando a ausência de justa causa para a ação penal, verifica-se que o paciente sofre constrangimento ilegal;
- m) a ação penal é infundada, inexistindo prova documental ou outro elemento de convicção qualquer do envolvimento do paciente na conduta delituosa;
- n) em razão da ilegalidade da ação penal, tendo em vista a ausência de provas, essa deve ser trancada;
- o) estão presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar;
- p) a ação penal deve ser trancada ou deve ser verificada a possibilidade de absolvição sumária do paciente (fls. 03/11). O impetrante colacionou aos autos os documentos de fls. 13/93.

Decido.

Trancamento. Ação penal. exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

Do caso dos autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente, descrevendo os fatos e tipificando-os no art. 334, *caput*, do Código Penal:

No dia 13 de abril de 2007, por volta da 1h30min, no município de Ourinhos/SP, Luiz Antonio Ferrari, Erasmos Stefano Beltrame, Sérgio Joaquim Gonçalves, Rita Balbino da Silva Dotalli e Arlete Maria de Souza iludiram o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias no país.

Na ocasião, policiais rodoviários federais, em fiscalização na base da Polícia Rodoviária Estadual, localizada na rodovia Orlando Quagliato, no município de Ourinhos/SP, abordaram o ônibus de placas ABX-1836, que fazia o itinerário Foz do Iguaçu/PR-Jaú/SP, ocupado por Nelson Valdemir Andriotti e Noel Lino Domingos.

Durante a vistoria, foram apreendidas mercadorias (dentre elas cigarros) de origem estrangeira, sem amparo de documentação fiscal que comprovasse sua legal internação no país (vide auto de apreensão de fls. 08/11).

Na oportunidade, constatou-se que Nelson havia sido contratado como motorista do referido veículo e Noel, seu auxiliar, pelos proprietários das mercadorias apreendidas, os quais se dirigiam à cidade de Jaú/SP em ônibus diverso, de linha.

Durante as investigações, localizou-se o proprietário do referido veículo, senhor José de Jesus, o qual afirmou à autoridade policial que, na época dos fatos, havia fretado seu veículo a Luiz Antonio Ferrari, Erasmo Stefano Beltrame, Sérgio Joaquim Gonçalves, Rita Balbino da Silva Dotalli e Arlete Maria de Souza, para que o utilizassem para uma viagem a Foz do Iguaçu/PR (fl. 115).

As fls. 161 e 163, respectivamente, Noel e Nelson corroboraram o asseverado por José de Jesus, pontuando que os produtos apreendidos na ocasião dos fatos pertenciam aos denunciados.

Os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 45/51 e 52/72) e os laudos de exame merceológico nº 3439/2007 SR/DPF/SP e 3440/2007 SR/DPF/SP (fls. 76/77 e 78/79), respectivamente, apontaram que as mercadorias são de origem estrangeira. Os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 50.828,00 (cinquenta mil oitocentos e vinte e oito reais), e as demais mercadorias em R\$ 37.462,66 (trinta e sete mil quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), totalizando R\$ 88.290,66 (oitenta e oito mil duzentos e noventa reais e sessenta e seis centavos).

O valor total de tributos iludidos na importação das mercadorias que se encontravam em poder de Nelson Valdemir Andriotti e Noel Lino Domingos, e que pertenciam a Luiz Antônio Ferrari, Erasmo Stefano Beltrame, Sérgio Joaquim Gonçalves, Rita Balbino da Silva Dotalli e Arlete Maria de Souza, foi estimado em R\$ 97.409,23 (noventa e sete mil quatrocentos e nove reais e vinte e três centavos) (cigarros), e R\$ 17.897,14 (dezesete mil oitocentos e noventa e sete reais e quatorze centavos) (demais mercadorias) (fls. 100 e 101/103), totalizando R\$ 115.306,37 (cento e quinze mil trezentos e seis reais e trinta e sete centavos). Assim agindo, Luiz Antonio Ferrari, Erasmo Stefano Beltrame, Sérgio Joaquim Gonçalves, Rita Balbino da Silva Dotalli e Arlete Maria de Souza praticaram a conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal.

Salienta-se, por fim, que Nelson Valdemir Andriotti e Noel Lino Domingos foram denunciados e estão sendo processados, nos autos nº 2007.61.25.001029-6, pela prática do crime em comento.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer seja recebida esta denúncia, citando-se o acusado para resposta, por escrito, no prazo de dez (10) dias, com posterior prosseguimento do processo nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal até a final condenação, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas. (fls. 88/89v.)

O impetrante pretende o trancamento da ação penal, argumentando que falta-lhe justa causa, tendo em vista a inexistência de qualquer elemento de convicção apto a demonstrar a participação do paciente na prática delitiva. Verifica-se, em primeira análise, que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal preenche os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal e o fato criminoso está exposto com clareza, possibilitando o adequado exercício do contraditório e da defesa pelo paciente, narrando conduta típica.

A excepcionalidade do trancamento da ação penal por habeas corpus e a necessidade de dilação probatória para confirmar as alegações lançadas em favor do paciente neste *writ* não amparam o pedido liminar formulado.

Ressalte-se, assim, que o trancamento ou mesmo a suspensão da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

E, ainda, impende salientar que o deferimento de pedido liminar em sede de habeas corpus destina-se a casos excepcionais em que haja ofensa manifesta ao direito de ir e vir do paciente e desde que preenchidos os seus pressupostos legais, consistentes no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, não demonstrados no caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 11643/2011

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0026159-77.2008.4.03.0000/MS
2008.03.00.026159-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : MARCOS ANTONIO DE CARLI

ADVOGADO : GLAUCIA NICOLE PINHEIRO
: EVANDRO FABIO ZUCH

No. ORIG. : 2005.60.02.004433-9 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não consta procuração outorgada pelo recorrido aos advogados Evandro Fábio Zuch e Gláucia Nicole Pinheiro, tendo eles ofertado as contrarrazões (fls.51/74) ao recurso ministerial, em defesa dos interesses do recorrido.

Sendo assim, intime-se os doutos advogados a fim de juntar instrumento de procuração outorgado por MARCOS ANTONIO DE CARLI, regularizando assim, a representação processual.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 11629/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0079416-81.1994.4.03.9999/SP
94.03.079416-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA

ADVOGADO : JOSE CARLOS AZEVEDO

AGRAVADO : BRUCI MAROTTA

ADVOGADO : OTTO JOSE SCHOENWETTER SANTOS

No. ORIG. : 94.00.00001-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 18.04.94, por **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra decisão do MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e da Súmula n. 66, do Superior Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal em São José dos Campos.

Sustenta, em síntese, que é da Justiça Estadual a competência para apreciar e julgar o feito, na medida em que se trata de comarca do interior onde não funciona Vara da Justiça Federal, nos termos do art. 15, da Lei n. 5.010/66, e da Súmula n. 40, do extinto Tribunal Federal de Recursos (fls. 02/07).

Regularmente intimada, a Agravada não apresentou contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, a decisão agravada declinou, de ofício, de sua competência.

Contudo, está pacificado o entendimento segundo o qual o critério de distribuição da competência em sede de execução fiscal é o territorial, porquanto determinada pelo foro do domicílio do réu, com o intuito de possibilitar o melhor desempenho da defesa do executado, fixando-se no momento da propositura da ação.

O reconhecimento de ofício da incompetência pelo MM. Juízo Suscitante contrariou o disposto na lei instrumental, tendo deixado de observar, ainda, o enunciado a Súmula n. 33, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

O entendimento está consolidado nesta Corte Regional e no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a destacar:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. IMPOSSIBILIDADE

1. A competência das Subseções Judiciárias e das respectivas Varas, fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, tem natureza relativa, portanto, dela não se pode declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Precedentes. "

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC 1890, Proc. n. 96.03.011168-6, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 18.02.2003, DJ de 26.03.2003, p. 248).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NO ENDEREÇO INDICADO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O ENDEREÇO DO SÓCIO RESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL SÓ ARGÜIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO. PRECEDENTES.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, a competência se estabelece no momento da propositura da ação. (arts. 87 e 578 do CPC).

2. Não há distinção a ser feita apenas por se tratar de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica não encontrada no endereço indicado para citação.

3. Não pode a execução ser redirecionada de ofício ou a requerimento da exequente para o domicílio de representante legal da executada.

4. Competência territorial, que é relativa, só se altera com ação declinatória de foro (art. 112 CPC) a ser movida pelo executado. Leitura dos verbetes 33 e 58 do STJ.

5. Permanece competente o juízo suscitado, onde a ação foi inicialmente proposta.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Seção, AgRg no CC 33052/SP, Proc. n. 2001.0097520-7, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 13.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 205).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n. 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."

(STJ, 1ª Seção, CC 47491/RJ, Proc. n. 2004.017843-9, Rel. Min. Castro Meira, j. em 14.02.2005, DJ de 18.04.2005, p. 209).

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá, para o julgamento da execução fiscal, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005464-04.1995.4.03.6000/MS
96.03.086093-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : DIOGO MARTINEZ DA SILVA
AGRAVADO : WALDEMAR BADALOTTI E CIA LTDA
No. ORIG. : 95.00.05464-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 03.11.95, por **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, contra decisão do MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, determinando a remessa dos autos à Comarca do domicílio do executado. Sustenta, em síntese, que, por ser autarquia federal, deve a execução fiscal ser processada perante a Justiça Federal, nos termos do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e da Súmula n.66, do Superior Tribunal de Justiça (fls. 02/05).

Regularmente intimada, a Agravada não apresentou contraminuta.

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, a decisão agravada declinou, de ofício, de sua competência.

Contudo, está pacificado o entendimento segundo o qual o critério de distribuição da competência em sede de execução fiscal é o territorial, porquanto determinada pelo foro do domicílio do réu, com o intuito de possibilitar o melhor desempenho da defesa do executado, fixando-se no momento da propositura da ação.

O reconhecimento de ofício da incompetência pelo MM. Juízo Suscitante contrariou o disposto na lei instrumental, tendo deixado de observar, ainda, o enunciado a Súmula n. 33, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*".

O entendimento está consolidado nesta Corte Regional e no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a destacar:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. IMPOSSIBILIDADE

1. A competência das Subseções Judiciárias e das respectivas Varas, fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, tem natureza relativa, portanto, dela não se pode declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Precedentes. "

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC 1890, Proc. n. 96.03.011168-6, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 18.02.2003, DJ de 26.03.2003, p. 248).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NO ENDEREÇO INDICADO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O ENDEREÇO DO SÓCIO RESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL SÓ ARGÜIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO. PRECEDENTES.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, a competência se estabelece no momento da propositura da ação. (arts. 87 e 578 do CPC).

2. Não há distinção a ser feita apenas por se tratar de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica não encontrada no endereço indicado para citação.

3. Não pode a execução ser redirecionada de ofício ou a requerimento da exequente para o domicílio de representante legal da executada.

4. Competência territorial, que é relativa, só se altera com ação declinatória de foro (art. 112 CPC) a ser movida pelo executado. Leitura dos verbetes 33 e 58 do STJ.

5. Permanece competente o juízo suscitado, onde a ação foi inicialmente proposta.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Seção, AgRg no CC 33052/SP, Proc. n. 2001.0097520-7, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 13.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 205).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n. 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."

(STJ, 1ª Seção, CC 47491/RJ, Proc. n. 2004.017843-9, Rel. Min. Castro Meira, j. em 14.02.2005, DJ de 18.04.2005, p. 209).

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a competência do Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005926-58.1995.4.03.6000/MS
97.03.006974-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ROSANGELA LIEKO KATO
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 95.00.05926-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 24.11.95, por **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, contra decisão do MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, determinando a remessa dos autos à Comarca do domicílio do executado.

Sustenta, em síntese, que, por ser autarquia federal, deve a execução fiscal ser processada perante a Justiça Federal, nos termos do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e da Súmula n.66, do Superior Tribunal de Justiça (fls. 02/04).

O Agravado foi intimado, por edital, para responder ao agravo de instrumento, não tendo apresentado contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, a decisão agravada declinou, de ofício, de sua competência.

Contudo, está pacificado o entendimento segundo o qual o critério de distribuição da competência em sede de execução fiscal é o territorial, porquanto determinada pelo foro do domicílio do réu, com o intuito de possibilitar o melhor desempenho da defesa do executado, fixando-se no momento da propositura da ação.

O reconhecimento de ofício da incompetência pelo MM. Juízo Suscitante contrariou o disposto na lei instrumental, tendo deixado de observar, ainda, o enunciado a Súmula n. 33, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:
"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

O entendimento está consolidado nesta Corte Regional e no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a destacar:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR.

DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. IMPOSSIBILIDADE

1. A competência das Subseções Judiciárias e das respectivas Varas, fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, tem natureza relativa, portanto, dela não se pode declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Precedentes. "

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC 1890, Proc. n. 96.03.011168-6, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 18.02.2003, DJ de 26.03.2003, p. 248).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NO ENDEREÇO INDICADO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O ENDEREÇO DO SÓCIO RESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL SÓ ARGÜIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO. PRECEDENTES.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, a competência se estabelece no momento da propositura da ação. (arts. 87 e 578 do CPC).

2. Não há distinção a ser feita apenas por se tratar de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica não encontrada no endereço indicado para citação.

3. Não pode a execução ser redirecionada de ofício ou a requerimento da exequente para o domicílio de representante legal da executada.

4. Competência territorial, que é relativa, só se altera com ação declinatória de foro (art. 112 CPC) a ser movida pelo executado. Leitura dos verbetes 33 e 58 do STJ.

5. Permanece competente o juízo suscitado, onde a ação foi inicialmente proposta.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Seção, AgRg no CC 33052/SP, Proc. n. 2001.0097520-7, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 13.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 205).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n. 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."

(STJ, 1ª Seção, CC 47491/RJ, Proc. n. 2004.017843-9, Rel. Min. Castro Meira, j. em 14.02.2005, DJ de 18.04.2005, p. 209).

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a competência do Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para o julgamento da execução fiscal, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001452-96.1998.4.03.6002/MS

1998.60.02.001452-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS

ADVOGADO : SANDRELENA SANDIM DA SILVA

APELADO : LEANDRO RIBEIRO

ADVOGADO : ALAN BIGATAO VALERIO e outro

No. ORIG. : 20014529619984036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL**, objetivando a satisfação do crédito inscrito no livro 22, fls. 84, no valor de R\$ 503,82 (quinhentos e três reais e oitenta e dois centavos) (fls. 02/03).

À fl. 09 o MM. Juízo *a quo* determinou a citação do Executado, bem como fixou os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, em caso de pronto pagamento ou na ausência de embargos.

Em atendimento ao mandado de citação, o Sr. Oficial de Justiça foi informado que o Executado, Sr. Leandro Ribeiro, não reside mais no local indicado, pelo quê deixou de proceder à citação (fl. 10 vº).

Intimado a se manifestar acerca do ocorrido (fl. 11), o Exequente requereu a citação por edital, nos termos do art. 8º, IV, da Lei n. 6.830/80, e solicitou, ainda, o fornecimento das declarações de Imposto de Renda do Executado (fl. 12).

No entanto, o pedido em relação ao fornecimento das declarações de Imposto de Renda foi indeferido, na medida em que possui caráter sigiloso, salvo em caso excepcional, tendo sido determinado apenas a citação por edital (fl. 13).

Decorrido o prazo fixado no edital, o Exequente requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, a fim de que fossem enviadas as cópias das declarações de rendas e bens dos últimos 5 (cinco) anos em nome do Executado, bem como para que o Banco Central do Brasil informasse a existência de contas bancárias em nome do mesmo (fl. 17).

O pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal foi deferido, entretanto, em relação ao Banco Central do Brasil restou indeferido (fl. 22).

Em resposta ao referido ofício, a Receita Federal em Dourado/MS informou que não consta declaração de Imposto de Renda nos últimos 5 (cinco) anos em nome do Executado (fl. 25).

Determinou-se, então, o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, § 2, da Lei n. 6.830/80 (fl. 32).

Posteriormente, intimado a se manifestar (fl. 47), o Exequente alegou a inoccorrência da prescrição intercorrente (fl. 50).

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, para reconhecer a prescrição intercorrente (fls. 54/55).

O Exequente interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 59/66).

À fl. 73 foi nomeado um curador especial para prover a defesa do Executado, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fls. 76/80), subiram os autos a esta Corte.

À fl. 82 o Exequente requereu a extinção do feito, na medida em que o débito objeto da presente execução foi extinto pelo pagamento.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 11ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 526).

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêm, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

In casu, observo que houve a extinção do débito pelo pagamento (fl. 82), razão pela qual a sentença merece ser reformada e o feito extinto, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, combinados com o art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

No mesmo sentido, acórdão da Colenda 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FATO SUPERVENIENTE - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - HONORÁRIOS - ENCARGO D.L. 1.025/69

1. Tendo sido extinto o crédito em virtude de seu adimplemento ocorrido posteriormente à prolação da sentença, ocorre a perda de objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do exequente. Necessária extinção da execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 794, I do CPC.

(...)

(AC N. 2002.03.99.038773-8/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 18.03.10, v.u., DJF3 de 05.04.10, p. 455).

Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos art. 267, VI e § 3º e 794, I, do Código de Processo Civil, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1105570-47.1997.4.03.6109/SP

1999.03.99.007034-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO AFIEP
ADVOGADO : RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA
PARTE RÉ : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : BENJAMIM GARCIA DE MATOS
INTERESSADO : INES RENATA DOS SANTOS TANNO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 97.11.05570-8 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO -AFIEP**, contra ato do **Sr. DIRETOR GERAL DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO**, com pedido de liminar, objetivando a concessão de bolsa de estudo integral à aluna Inês Renata dos Santos Tanno, pra o Curso de Pedagogia - Habilitação em Magistério para Pré-Escola, na Universidade Metodista de Piracicaba, enquanto perdurar a condição de funcionária do Impetrado, em face da Convenção Coletiva de Trabalho 1997/1998 (fls. 02/06).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 07/45.

A medida liminar foi deferida (fls. 49/50) e a segurança concedida, para garantir à associada da Impetrante citada na inicial a concessão de bolsa e, consequentemente, a realização da matrícula e cumprimento do curso referente ao segundo semestre de 1997 e primeiro semestre de 1998, durante a vigência do acordo coletivo firmado (fls. 67/71). Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recursos das partes, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 77/79).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico que a aluna Inês Renata dos Santos Tanno teve deferida a concessão de bolsa e a matrícula no Curso de Pedagogia na instituição de ensino impetrada, por força de liminar deferida no ano de 1997, confirmada pela sentença prolatada em 1998, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido.

Com efeito, há que se respeitar a situação consumada pelo decurso de tempo, para não causar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

(...)

5. *A Recorrente impetrou o mandado de segurança em 29.06.2001, tendo efetivado a renovação de sua matrícula, por força de liminar, no segundo semestre do 4º ano do Curso de Psicologia, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.*

6. *Consumada a matrícula naquela oportunidade, a Recorrente permaneceu no curso, concluindo as matérias subsequentes e colando grau, pelo que se impõe a Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.*

7. *As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 24/09/2001; MC 2766/PI, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ: 27/08/2001; RESP 251945/RN, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ: 05/03/2001.*

8. *Recurso Especial improvido."*

(STJ - 1º T., REsp 643310, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14.12.04, DJ de 28.02.05, p. 231).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

A renovação de matrícula de aluno inadimplente em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica".

(REOMS n. 314038, Rel. Juiz Conv. Miguel Di Pierro, j. 04.06.09, DJF3 22.06.09, p. 1444).

Desse modo, estando cristalizada a situação, diante do lapso temporal decorrido, deve ser mantida a sentença.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007489-94.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.007489-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LEILA MARIA GIORGETTI e outro
: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ
: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
: FLAVIA ARCHER DE CAMARGO ANDRADE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 218 - Tendo em vista que a subscritora das petições de fls. 205 e 206 não está constituída nos autos, providencia a Subsecretaria da 6ª Turma a sua intimação para apresentar instrumento de mandado conferindo-lhe poderes.
Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007553-18.2001.4.03.6120/SP
2001.61.20.007553-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro
APELADO : USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CAIANO e outro
PARTE RE' : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES e outro

DESPACHO

Fls. 559/575- Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação.
Sem prejuízo, anote-se o nome da advogada signatária da petição de fl. 559 para efeito de futuras intimações.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Santoro Facchini
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020092-77.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.020092-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SANTOS BLUMER E CIA LTDA
ADVOGADO : YUTAKA SATO
APELADO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
No. ORIG. : 02.00.00092-1 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **SANTOS BLUMER & CIA LTDA.**, contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a desconstituição do título executivo, alegando a nulidade da CDA, por ausência de previsão legal para a atualização do crédito, bem como dos elementos necessários à elaboração de seu cálculo, além de ser incabível a inclusão de parcelas relativas a encargos processuais. Ademais, acrescenta a embargante, também não constou da CDA o número do processo administrativo ou do auto de infração (fls. 02/04).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 05/21.
Cópia de peças do processo administrativo às fls. 71/74.

Os embargos foram julgados improcedentes, com condenação da Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento) do valor atualizado em execução (fls. 81/82).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, em face da necessidade de dilação probatória, aduzindo, no mérito, a ausência de liquidez e certeza da CDA, porquanto não apresenta os elementos necessários à elaboração do cálculo da correção monetária (fls. 85/89).

Com contrarrazões (fls. 93/103), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão à Apelante.

Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da dilação probatória para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente.

Cumprido ressaltar que consta dos autos cópia das peças do processo administrativo necessárias para a análise dos presentes embargos.

Passo à análise do mérito.

Acerca da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, dispõe a Lei n. 6.830/80:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

Por sua vez, consoante o documento de fls. 08/11, verifica-se que as Certidões de Dívida Ativa atenderam aos dispositivos legais pertinentes à matéria, constando a fundamentação legal tanto em relação à dívida exigida, como no que tange aos acessórios. Além disso, também consta o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora e a taxa destes últimos.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015423-83.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.015423-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : ADRIANA CASSEB e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
DESPACHO
Fl. 291 - Ciência à apelada.
Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046449-02.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.046449-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO : DROGASIL S/A
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **DROGASIL S/A**, contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a desconstituição de título executivo referente à cobrança de multa com base no artigo 24, da Lei n. 3.820/60, em razão do estabelecimento estar funcionando sem a presença de responsável técnico farmacêutico.

Sustenta, em síntese, a incompetência do Conselho Regional de Farmácia para a imposição da referida penalidade, a iliquidez da Certidão de Dívida Ativa objeto da execução, a existência de acordo realizado em 16.07.2003, nos autos da Ação Civil Pública nº 2002.61.00.007338-4, no sentido do atendimento gradativo da exigência de presença de responsável técnico no estabelecimento, entendendo ser possível a aplicação retroativa do ajuste (fls. 02/23).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 24/69.

Impugnação às fls. 76/94, acompanhada dos documentos de fls. 95/117.

Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, exclusivamente para que seja substituída, nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 30 (trinta) dias, a CDA n. 72925/04, com o fim de alterar o valor originário da dívida para o constante da NRM 81808, de R\$ 319,00 (trezentos e dezenove reais), com condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 139/148).

Embargos infringentes interpostos pela Embargante (fls. 164/181), os quais não foram recebidos (fls. 183/184), tendo a recorrente interposto agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo para o fim de que sejam recebidos como recurso de apelação (fls. 195/198).

Na seqüência, o Embargado interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, sustentando não haver que se falar em ausência de motivação do Exequente ao aplicar multa no limite máximo previsto em lei, posto que a mesma já está implícita no ato administrativo de punição (fls. 233/237).

Com contrarrazões (fls. 219/232 e 249/263), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do "caput" e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No que toca à fiscalização das farmácias e drogarias cumpre remarcar as distintas competências do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos de Vigilância Sanitária.

Ao Conselho Regional de Farmácia, no cumprimento de suas atribuições previstas no art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60, cabe a fiscalização e aplicação de multa às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter responsável técnico farmacêutico, devidamente habilitado e registrado, que preste assistência durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, combinado com o art. 15 e § 1º, da Lei n. 5.991/73, a seguir transcritos:

"Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros)."

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

Destaque-se que a multa prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 3.820/60, foi alterada pela Lei n. 5.724/71, nos seguintes termos:

"Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência."

Por sua vez, aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, consoante previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73, o que não se confunde com a fiscalização empreendida pela Autarquia Profissional.

Assim, na inteligência da legislação apontada, definidos os respectivos campos de atuação, conclui-se pela competência do Conselho Regional de Farmácia para a aplicação de multa, com base no art. 24 da Lei n. 3.820/60, pelo descumprimento da obrigação de manutenção de responsável técnico farmacêutico durante o período integral de funcionamento da farmácia ou drogaria, prevista no art. 15 e § 1º da Lei n. 5.991/73.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Consoante o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

3. Precedentes, em ações análogas.

4. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 414961, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 15/12/2003, p. 175).

No caso em tela, consoante documentado nos autos, a Embargante não cumpriu a obrigação legal de manter responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia, durante o tempo integral de funcionamento do estabelecimento, afigurando-se legítima a autuação e aplicação da penalidade pela Autarquia Profissional.

As Certidões de Dívida Ativa que amparam o processo executivo, à exceção daquela de n. 72925/04, foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n. 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, gozando de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80, não afastadas pela Embargante, porquanto as apontadas diferenças, entre os valores constantes das notificações para recolhimento das multas e os consignados nas respectivas certidões, são decorrentes da incidência de atualização monetária pela UFIR.

Quanto à mencionada CDA (n. 72925/04), como bem fundamentado na sentença, deve ter seu valor originário alterado, porquanto diverso daquele constante na respectiva NRM (n. 81808).

Impende anotar, outrossim, que os valores das multas aplicadas foram fixados de acordo com os parâmetros previstos no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, alterado pelo art. 1º, da Lei n. 5.724/71.

De outra parte, não colhe, na espécie, a alegação de impossibilidade da autuação e cobrança da multa aplicada, em razão de acordo firmado perante o Ministério Público Federal.

Com efeito, a transação homologada em 16.07.2003, nos autos da Ação Civil Pública n. 2002.61.00.007338-4, promovida pelo Ministério Público Federal, com a participação de representante do Conselho Regional de Farmácia, teve por escopo o cumprimento, no prazo de 30 dias a 12 meses, da obrigação legal de manutenção de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, todos os dias, inclusive sábados, domingos e feriados, pelo período integral do funcionamento do estabelecimento, não havendo qualquer previsão de cancelamento das multas decorrentes de autuação efetivada antes da assinatura do acordo, como é o caso sob exame.

Cumprir destacar a inviabilidade de aplicação retroativa do acordo firmado na ação civil pública, para alcançar infração apurada anteriormente ao período abarcado pelo ajuste, ante a ausência de cláusula expressa nesse sentido, não incidindo, outrossim, no caso de transações judiciais, a norma que rege a retroação de lei tributária, prevista no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

No que se refere a possível tratamento diferenciado às autuações de mesma natureza, que restaram canceladas administrativamente, impende anotar que a aferição da higidez do auto de infração, quer no âmbito administrativo, quer no âmbito judicial, se dá caso a caso, englobando aspectos e circunstâncias diversas, tais como data da autuação, erro de preenchimento ou existência de vício formal, além dos fundamentos e requisitos legais específicos, de sorte que

eventuais cancelamentos de determinados atos, não implicam na apontada incoerência, nem influem na análise da impugnação procedida em sede judicial, referente a caso distinto.

Também não se verifica a aludida violação ao princípio da motivação quanto à multa aplicada, porquanto explicitados os motivos e fundamentos legais da autuação, sendo seu valor fixado de acordo com os parâmetros de 1 a 3 salários mínimos previstos no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, alterado pelo art. 1º, da Lei n. 5.724/71.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na autuação e sanção imposta à Embargante.

Nesse sentido, é o entendimento sufragado por este Tribunal, consoante denotam as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO.

1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

2. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado.

3. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73).

4. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento.

5. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767).

6. No tocante ao acordo firmado em ação civil pública, este não possui o efeito *ex tunc*, uma vez que foi estabelecido que as partes deveriam cumprir as exigências em prazo futuro, quais sejam: trinta dias, três meses, seis meses e doze meses.

(...)

9. *Apelação parcialmente provida.*"

(TRF3, AC 1366776, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 de 14.09.2009).

"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - ACORDO COM MPF - EFEITOS "EX NUNC" - OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.

2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

3. O acordo firmado com o MPF que previu a obrigação das empresas de gradualmente cumprir as regularizações do CRF não se aplica retroativamente, porquanto inexistente cláusula que preveja a anulação das multas anteriormente exigidas.

4. Improcedente o argumento de que se deve dar igual tratamento a autuações similares se visivelmente tratam de circunstâncias distintas.

5. Não houve ofensa ao princípio da motivação, vez que presente a necessária justificativa da autuação, qual seja, a explícita descrição dos dispositivos legais que embasam a CDA.

6. Mantenho a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios na medida em que fixados em atenção ao art. 20, § 4º, do CPC."

(TRF3, AC 1264888, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, DJF3 CJ1 de 01.06.2009, p. 197).

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DA PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO - LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA.

1. O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenha responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, parágrafo único, da Lei nº 5.991/73.

2. Tal matéria já está pacificada perante o E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Procedente o apelo, prossigo no julgamento da causa, a teor do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código Processual Civil.

4. Não há falar-se em ausência de liquidez e certeza do crédito fiscal, tendo em vista que a discrepância entre o valor constante na Notificação para Recolhimento de Multa e aquele constante na CDA resulta da aplicação do fator de atualização monetária (UFIR).

5. Igualmente improcedente a alegação de impossibilidade de ser autuada após a assinatura do acordos firmados com o Ministério Público Federal, quais sejam: a) em 03.11.99, em reunião na Procuradoria da República; b) nos autos da Ação Civil Pública n. 2002.61.00.007338-4. Conforme documento de fl. 42 (Ata de Reunião no Inquérito Civil Público

31/95), bem como documento de fls. 43/49 (Audiência de Conciliação na ACP citada), o primeiro teve como finalidade o cumprimento de exigências constantes na Recomendação 12/99-MPF-SP e o segundo a assunção de determinadas obrigações quanto à manutenção de responsáveis técnicos nos estabelecimentos da embargante. Contudo, não demonstrou a embargante que estava cumprindo os acordos celebrados e de que maneira o estaria fazendo; comprovou, tão somente, a existência de referidos acordos/compromissos com o Ministério Público Federal. E, como sabido, as certidões de dívida ativa gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade; assim, a presente autuação somente poderia ser afastada se apresentada prova cabal, inequívoca de seu descabimento.

6. Portanto, não foi a defesa apresentada suficiente para afastar a higidez da CDA. 7. Provimento à apelação. Prosseguindo no julgamento da causa, improcedência aos embargos."

(TRF3, AC 1277901, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 de 01.09.2009, p. 257).

Destarte, não assiste razão à Embargante no que tange à redução dos honorários advocatícios, porquanto fixados consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios constantes do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Por fim, o recurso de apelação do Embargado não pode ser conhecido, nos termos do art. 514, do Código de Processo Civil, pois apresenta-se dissociado da sentença.

Com efeito, observo que a sentença proferida em primeiro grau somente determinou a substituição da CDA n. 72925/04, tendo em vista que apresentava como valor originário da dívida montante diverso daquele constante da respectiva NRM 81808.

Todavia, em suas razões, o Conselho Regional de Farmácia defende que não há se falar em ausência de motivação do Exequente ao aplicar multa no limite máximo previsto em lei, posto que a mesma já está implícita no ato administrativo de punição, sem rebater a questão da diferença de valor originário da dívida na CDA e na respectiva NRM, não guardando o recurso interposto qualquer relação com os fundamentos da sentença.

Nesse sentido, registro julgado da Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

1. Analisando os autos com acuidade, verifico que a matéria argüida na apelação - redução de multa moratória e incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 - não foi em momento algum questionada pela embargante quando da oposição dos embargos, o que impede a sua apreciação nesta via recursal.

2. Trata-se de razões recursais dissociadas, onde os seus fundamentos de fato e de direito não guardam, como deveria, qualquer relação com os fundamentos da sentença, não se justificando, assim, o pedido de "nova decisão" direcionado a esta Corte, uma vez que, sobre tais questões, não houve decisão alguma pelo Juízo a quo.

3. Falta à apelação o pressuposto de regularidade formal insculpido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, o que impede seu conhecimento, de acordo com as decisões reiteradas proferidas em nossas Cortes.

4. Apelação não conhecida".

(AC n. 94.03.032746-4/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.02.05, v.u., DJU 11.03.05, p. 394).

Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007517-54.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.007517-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES e outro
APELADO : QUIMIAGRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA
No. ORIG. : 00075175420064036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra **QUIMIAGRO INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa sob o nº 022043/2004, no valor de R\$ 776,96 (setecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos) (fl. 02).

À fl. 07 o MM. Juízo a quo determinou a citação da Executada, bem como fixou os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em caso de pronto pagamento ou na ausência de embargos.

Em cumprimento ao mandado de citação, o Sr. Oficial de Justiça informou que segundo informações a empresa executada foi fechada sem ter deixado qualquer bem passível de constrição judicial (fl. 11).

Determinou-se a intimação do Exequente, a fim de que se manifestasse acerca do noticiado (fl. 12).

Devidamente intimado, o Exequente deixou de apresentar manifestação (fl. 13).

À fl. 14 determinou-se, novamente, a intimação do mesmo, para que se manifestasse em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, entretanto, o Exequente quedou-se inerte (fl. 16).

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil (fl. 18).

O Exequente interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença, porquanto seria inadequada a extinção do feito com fundamento nos arts. 267, III e IV, do CPC, na medida em que aplicável, *in casu*, o disposto no art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fls. 21/28).

Sem contrarrazões, tendo em vista que a Executada sequer foi citada, subiram os autos a esta Corte (fl. 35).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, dispõe o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, o processo será extinto, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, desde que tenha sido intimado pessoalmente para suprir a falta em quarenta e oito horas.

Por sua vez, consoante o disposto na Súmula 240/STJ, "a extinção do processo, sem julgamento do mérito, depende de requerimento do réu", sendo inadmissível presumir seu desinteresse, uma vez que possui direito à solução definitiva do litígio.

No entanto, em se tratando de ação de execução, a situação fático-jurídica é diferente, especialmente em razão do provimento jurisdicional pleiteado.

No processo de conhecimento busca-se a declaração do direito aplicável ao caso concreto. Já no processo de execução o provimento é eminentemente satisfativo, porquanto a certeza do direito é pressuposta.

Em situações como a da presente execução fiscal, em que a parte Executada, sequer foi citada, não há como invocar ou presumir qualquer interesse no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança.

Ademais, considerando que a execução visa exclusivamente à satisfação do direito do Exequente, a extinção da ação, ainda que independentemente de requerimento da Executada, é providência que vai ao encontro de suas expectativas, não existindo, portanto, qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal.

Por tais razões, em sede de execução fiscal não embargada, entendendo inaplicável o enunciado da Súmula 240/STJ.

Ressalte-se, ainda, que sob a ótica publicista do Direito Processual Civil, não cabe ao magistrado o papel de mero espectador, mas sim sua participação efetiva na condução do processo. Ora, tendo o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo incorrido em evidente desídia em dar continuidade ao feito, obstaculizando a marcha processual regular, outra solução não poderia ser mais adequada, senão a extinção, de ofício, da execução.

Nesse sentido, registro julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC).

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada *ex officio*, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000.

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primacialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000).

3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo *a quo* para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).

5. Agravo regimental desprovido".

(1ª Seção, REsp 1120097/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 13.10.10, DJe 26.10.10, v.u - destaques meus).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001).

1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos.

2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento".

(1ª Seção, EREsp 743.867/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28.02.07, v.u., DJ de 26.03.07, p. 187 - destaques meus).

Por derradeiro, a manutenção da sentença recorrida é medida que, em última análise, homenageia o princípio do impulso oficial, insculpido no art. 262, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto manifestamente improcedente.

Observada as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027711-47.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.027711-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : RENATO DOS SANTOS

ADVOGADO : JUDITE GIROTTO e outro

APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RENATO DOS SANTOS**, contra o ato do **SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, RESPONSÁVEL PELO 132º EXAME DE ORDEM/SP**, objetivando a sua aprovação na 2º fase do 132º Exame de Ordem da Seccional de São Paulo, bem como a sua inscrição definitiva no quadro da OAB/SP, com a devida expedição da Carteira Profissional de Advogado.

Sustenta, em síntese, que teria sido reprovado por ato juridicamente nulo, na medida em que os examinadores não foram identificados, e que teve seu recurso administrativo indeferido sem fundamentação, ferindo, assim, a Deliberação de n. 11/96, a Resolução n. 01/2005 e o Provimento n. 109/2005, todos da OAB (fls. 04/12).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 13/39.

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 48/64).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 83/85).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 93/94).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 98/102).

O Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 110/120).

Com contrarrazões (fls. 130/143), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal arguiu, preliminarmente, a perda de objeto do presente *mandamus*, tendo em vista que o Impetrante encontra-se inscrito sob o n. 284.485, de forma definitiva, no quadro da OAB/SP, e opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do interesse em agir (fl. 147).

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por outro lado, merec acolhida a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal, na medida em que, nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504).

Ainda, o § 3º, do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva preveem, respectivamente, que:

"Art. 267, § 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(..."

"Art. 462 - Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

In casu, observo que posteriormente a prolação da sentença, o Ministério Público Federal informou que o Impetrante encontra-se inscrito sob o n. 284.485, de forma definitiva, no quadro de advogados da OAB/SP, pelo quê restou caracterizada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte, em caso análogo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. 113º EXAME DA ORDEM. RECURSO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. APROVAÇÃO EM EXAME POSTERIOR. INSCRIÇÃO REALIZADA. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. CARÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL.

1. A aprovação de candidato em posterior exame da Ordem, que assegurou o direito de inscrição nos quadros da OAB, ou seja, à fruição in natura do direito obstaculizado e objeto desta impetração, circunstância que se traduz na perda superveniente do objeto, já que nesta impetração se discutia o direito líquido e certo ao ingresso nos quadros da OAB, São Paulo, denegada pela sentença recorrida, face ao malferimento à discricionariedade administrativa. Ressalvada as vias ordinárias no tocante a eventual reparação, providência estranha à via angusta.

2. Apelo do impetrante que não se conhece, reconhecendo-se carência de interesse recursal".

(AMS n. 2007.61.00.028354-6, Rel. Juiz Conv. Roberto Jeuken, j. 27.11.08, DJF3 de 13.01.2009, p. 655).

Por fim, entendo descabida a condenação do Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Isto posto, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010193-17.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.010193-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : JANETE JULIANI
ADVOGADO : WANILDO JOSÉ NOBRE FRANCO e outro
No. ORIG. : 00101931720074036109 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em 09.11.07, por **JANETE JULIANI** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de liminar, objetivando a apresentação dos extratos da conta de poupança do período de junho a setembro de 1990, bem como de abril de 1991, com a finalidade de instruir ação de cobrança a ser proposta, condenando a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fls. 02/06).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 07/20.

O MM. Juízo *a quo* deferiu parcialmente a liminar, para determinar à CEF que apresente os extratos oriundos da conta poupança indicada na inicial, relativos ao período pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias. A não observância do referido prazo, acarretar-lhe-á o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de atraso, nos termos do art. 461, §§ 3º e 4º, da Lei Processual Civil. Outrossim, deferiu o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade da justiça (fls. 23/27).

A Requerida apresentou os extratos juntados às fls. 37/95.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, de acordo com o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 130/132).

A Requerida interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, aduzindo a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar. Desse modo, requer a improcedência do pedido (fls. 136/138).

Sem contrarrazões (fl. 145), subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Dispõe o art. 844, do Código de Processo Civil:

"Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

(...)

II (de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; (...)"

Outrossim, o instituto processual da exibição de documentos, tal como previsto no art. 844, II, do Código de Processo Civil, prevê, dentre outros requisitos, a exibição de documento próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, qual seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor (Cf. Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, 35ª ed., vol. III, Editora Revista Forense, 2003, p. 450).

No caso em debate, a Requerente almeja, por meio do instituto da exibição, a apresentação de extratos referente à sua conta de poupança, a qual está em poder da instituição financeira, com a finalidade de instruir futura ação de cobrança. Observo que, nos presentes autos, a parte requerente protocolizou requerimento dos aludidos documentos, junto à Caixa Econômica Federal, a qual ficou inerte (fls. 17/20).

Ressalvando meu posicionamento, para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, verifico que a pretensão merece acolhimento.

Com efeito, tratando-se de documentos imprescindíveis para a propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária, porquanto constitui ônus da parte a comprovação desse direito, constato a existência de interesse processual, estando presentes a necessidade e a utilidade da medida pleiteada.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS DAS CONTAS EM PODER DO BACEN. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 844, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "evidenciando-se a ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir".

2. (...)

3. O Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídico-processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente.
4. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir.
5. O art. 844, II, do CPC estatui que "tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios".
6. "Em tema de terceiro e exibição, cumpre lembrar a parte final do inciso II, do art. 844, ora em exame. Mesmo que o documento não seja próprio ou comum, o terceiro tem o dever de exibi-lo se sob sua custódia ou guarda. A enumeração da lei a esse respeito (com menção a inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios) exhibe, não há dúvida, natureza meramente exemplificativa" (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Forense, Vol. VIII, - Tomo II, 3ª ed., pág. 220).
7. Precedentes desta Corte Superior.
8. Recurso não-provido."
(STJ - 1ª T., REsp 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, j. em 23.05.06, DJ de 08.06.06, p. 153, destaque meu).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010355-69.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.010355-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ORGANIZACAO GUARA DE ENSINO
ADVOGADO : MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : LICEU CORACAO DE JESUS
: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR EM CRUZEIRO
: FACULDADES INTEGRADAS TERESA D'AVILA FATEA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.18.002211-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo inominado interposto contra decisão monocrática do relator, consistente na conversão do recurso em agravo retido.

Entretanto, e-mail encaminhado pelo Juízo da causa noticia que já houve julgamento da ação proposta em primeiro grau. Dessarte, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Santoro Facchini
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038958-31.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.038958-0/MS

APELANTE : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO : WILSON VIEIRA LOUBET
APELADO : ERACILDE AVENIA FABRI
ADVOGADO : ROGER C DE LIMA RUIZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 07.00.03965-4 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Juntem-se os telegramas TLG. MCD1S-6154/2011 e TLG. MCD1S-7013/2011, bem como a cópia da decisão proferida no Conflito de Competência n. 117.022/SP.

Tendo em vista o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 117.022/SP, encaminhem-se os autos para uma das Varas Federais da 2ª Subseção Judiciária de Dourados/MS, cuja jurisdição abrange o Município de Nova Andradina, nos termos do art. 3º e Anexo II, do Provimento CJF/TRF3 n. 256, de 21 de janeiro de 2005, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004232-91.2008.4.03.6002/MS
2008.60.02.004232-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro
APELADO : SANDRA MARIA LOBO DE SOUZA e outro
: JURACI BARBOSA DE SOUZA espolio
ADVOGADO : ANDERSON FABIANO PRETTI e outro
EXCLUIDO : WILLIAN BARBOSA LOBO DE SOUZA e outros
: DIEGO BARBOSA LOBO DE SOUZA
: ADRIELI BARBOSA LOBO DE SOUZA
No. ORIG. : 00042329120084036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em 12.09.08, por **SANDRA MARIA LOBO DE SOUZA E OUTRO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de liminar, objetivando a apresentação dos extratos das contas de poupança do período de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, bem como dos anos de 1990 e 1991, com a finalidade de instruir ação de cobrança a ser proposta, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condenando a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/06).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 07/59.

O benefício da gratuidade de justiça foi deferido à fl. 72.

Rejeitadas as preliminares de necessidade de recolhimento da tarifa para emissão de segunda via dos extratos bancários, bem como falta de interesse de agir, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Outrossim, deferiu o pedido liminar para determinar que a Requerida apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sem o pagamento de qualquer tarifa bancária, os extratos e/ou microfílmagens da conta poupança n. 25903-7, agência n. 0562, em nome da Juraci Barbosa de Souza, referentes aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e aos anos de 1990 e 1991, assim como os da conta poupança na mesma agência, em nome de Sandra Maria Lobo de Souza, desde a data da abertura em 11.06.1990 até dezembro de 1991. Incabível a aplicação de multa cominatória na ação de exibição de documentos, consoante a Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, condenou a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 103/105).

A Requerida interpôs, tempestivamente, recurso de apelação postulando a concessão de efeito suspensivo. Outrossim, arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, bem como a necessidade de recolhimento de tarifa para emissão dos extratos. No mérito, pugna pela reforma da sentença ante a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar (fls. 108/129).

Suscita, ainda, o prequestionamento legal para interposição de eventuais recursos cabíveis à espécie.

Com contrarrazões (fls. 134/141), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, cumpre observar não ter sido interposto agravo de instrumento contra a decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo (fl. 132). Portanto, consumada a preclusão, inviável a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao aludido recurso. Assim sendo, nesse aspecto, não conheço da apelação.

Verifico que as preliminares confundem-se com o mérito propriamente dito e, portanto, irei analisá-las conjuntamente. Dispõe o art. 844, do Código de Processo Civil:

"Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

(...)

II (de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; (...)"

Outrossim, o instituto processual da exibição de documentos, tal como previsto no art. 844, II, do Código de Processo Civil, prevê, dentre outros requisitos, a exibição de documento próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, qual seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor (Cf. Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, 35ª ed., vol. III, Editora Revista Forense, 2003, p. 450).

No caso em debate, a parte requerente almeja, por meio do instituto da exibição, a apresentação de extratos referente às contas de poupança, os quais estão em poder da instituição financeira, com a finalidade de instruir futura ação de cobrança.

Observo que, nos presentes autos, o Requerente protocolizou requerimento dos aludidos documentos, junto à Caixa Econômica Federal, a qual quedou-se inerte (fls. 55 e 57).

Ressalvando meu posicionamento, para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, verifico que a pretensão merece acolhimento.

Com efeito, tratando-se de documentos imprescindíveis para a propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária, porquanto constitui ônus da parte a comprovação desse direito, constato a existência de interesse processual, estando presentes a necessidade e a utilidade da medida pleiteada.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS DAS CONTAS EM PODER DO BACEN. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 844, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "evidenciando-se a ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir".

2. (...)

3. O Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídico-processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente.

4. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir.

5. O art. 844, II, do CPC estatui que "tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios".

6. "Em tema de terceiro e exibição, cumpre lembrar a parte final do inciso II, do art. 844, ora em exame. Mesmo que o documento não seja próprio ou comum, o terceiro tem o dever de exibi-lo se sob sua custódia ou guarda. A enumeração da lei a esse respeito (com menção a inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios) exhibe, não há dúvida, natureza meramente exemplificativa" (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Forense, Vol. VIII, - Tomo II, 3ª ed., pág. 220).

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso não-provido.

(STJ - 1ª T., REsp 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, j. em 23.05.06, DJ de 08.06.06, p. 153, destaque meu).

De outro giro, observo que a cobrança de taxas e tarifas pela instituição financeira, concorrentes à prestação de serviços - tais como a emissão de segunda via de extratos - é estabelecida pelo Banco Central do Brasil - BACEN através de suas resoluções, não se podendo, em tese, reputá-las indevidas.

Todavia, quando se tratar de determinação judicial no sentido de exibir esses documentos em seu poder, como no caso em tela, entendo que tal ônus deva ser suportado pelo banco requerido.

Esse, aliás, é o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTE DA CORTE.

1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente.

2. Recurso Especial conhecido e provido."

(STJ - 3ª Turma, REsp n. 653895/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 21.02.06, DJ 05.06.06. p. 259).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE SEGUIMENTO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017749-63.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.017749-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e outros

: GLORINDA DE JESUS DA SILVA

: JULIANO DE OLIVEIRA

: MARIANA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME NORDER FRANCESCHINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

Desistência

Vistos.

Fl. 138 - Possuindo o procurador poderes para tanto (fls. 12/15), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto (fls. 109/120), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007853-84.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.007853-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

APELADO : VALMIR JOSE BELUSSO

ADVOGADO : VALDIR COSTA e outro
No. ORIG. : 00078538420084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em 29.10.08, por **VALMIR JOSÉ BELUSSO**, com pedido de liminar, objetivando a apresentação dos extratos de conta de poupança, referentes aos anos de 1987 a 1991, sob pena de multa diária, com a finalidade de instruir futura ação de cobrança, bem como a condenação das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 02/07).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 08/10.

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça (fl. 12).

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar que a Requerida exhiba os documentos requeridos na inicial, nos termos do art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 12).

A Requerida apresentou contestação (fls. 20/27), bem como informou que a parte requerente não indicou o número da conta poupança, nem da respectiva agência bancária (fl. 30).

Por sua vez, o Requerente confirma não saber o número da sua conta poupança, embora alegue ter sido a mesma mantida na agência do Monte Castelo em São José dos Campos (fl. 34).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 40/41).

A CEF interpôs, tempestivamente, recurso de apelação pleiteando a reforma da sentença, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 45/47).

Por seu turno, a parte requerente, em sede de recurso adesivo, pugnou pela majoração dos honorários advocatícios para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fls. 60/63).

Com contrarrazões do Requerente (fls. 57/59), subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, o Requerente almeja, por meio do instituto da exibição, a apresentação de extratos referentes à conta de poupança, os quais estão em poder da instituição financeira, com a finalidade de instruir ação de cobrança. Desse modo, tratando-se de documentos imprescindíveis à propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária, porquanto constitui ônus da parte a comprovação desse direito, e ressaltando meu posicionamento, para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, constato a existência de interesse processual na propositura da presente ação.

Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte requerente não forneceu o número da conta poupança, nem o número da agência bancária para que a Requerida pudesse realizar a pesquisa.

Observo, outrossim, que o Requerente apenas informou o número do seu CPF. Desta forma, tendo em vista a ausência de dados para a realização da pesquisa, não há como responsabilizar a Requerida pela não apresentação dos extratos bancários.

Ademais, conforme correspondência eletrônica mantida entre as partes, já se assinalava a necessidade de fornecimento dos números da conta poupança e respectiva agência bancária para a localização dos referidos extratos (fl. 10).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE DADOS DA CONTA.

I - No procedimento concentrado do processo cautelar não há previsão legal de concessão de prazo para réplica à contestação. De acordo com o artigo 803 e parágrafo único do CPC, contestado o feito abre-se duas possibilidades apenas, quais sejam, prolação de sentença ou designação de audiência de instrução, caso haja necessidade de produção de provas.

II - É dever da parte autora individualizar, da forma mais completa possível, o documento ou a coisa cuja exibição se pretende (art. 355, I, CPC), o que, segundo o professor Antonio Carlos Marcato, serve para averiguar a "seriedade do requerimento" (Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas, 2004, pág. 1091).

III - A autora não comprovou a titularidade da conta e nem identificou a agência, providência imprescindível para o sucesso da demanda. Sem apresentar indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, não há como obrigar o banco a apresentar os extratos, devendo ser ressaltado que a inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor serve apenas para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações.

Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade.

IV - O requerimento administrativo apresentado pela autora ao banco é por demais genérico, ficando claro que sequer sabe se um dia a conta existiu, haja vista o pedido formulado em seu item "5" (Em ocorrendo à hipótese de não ser localizada qualquer conta, que seja fornecido documento formal, informando que o Solicitante, não era titular e/ou dependente de qualquer conta poupança junto a esta Instituição Financeira, no período de Junho e Julho de 1987; Janeiro e Fevereiro de 1989; março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 1990 e fevereiro e março de 1991.")

V - É de se ressaltar que a Caixa Econômica Federal não se recusou a expedir a segunda via dos extratos solicitados, porém, não pode fazê-lo porque precisava de mais dados, conforme consta na correspondência enviada à autora e anexada a fls. 12.

VI - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região - 3ª T., AC n. 2007.60.02.002224-9, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 08.04.10, DJ de 13.04.10, p. 114, destaque meu).

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF**, para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do mesmo diploma legal, condenando o Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução, todavia, condicionada ao disposto no art. 12, da Lei n. 1.050/60, **RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DO REQUERENTE**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001013-83.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.001013-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : NAZARE MEDEIROS DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outros
: URIEL DA SILVA
: ISMERIA DA SILVA
: EDSON ANTONIO DA SILVA
: MARIA APARECIDA DA SILVA DANTAS
ADVOGADO : DECIO PEREZ JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00010138320084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (07.03.08), por **NAZARÉ MEDEIROS DA SILVA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre valores depositados em caderneta de poupança, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios, contados da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/08).

Acostados aos autos os documentos de fls. 09/17.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71, § 1º, do Estatuto do Idoso. Ademais, o MM. Juízo *a quo* determinou à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias, promovesse a integração no polo ativo da demanda, os demais sucessores apontados nos documentos que acompanham a exordial (fl. 19).

Cumprida a determinação judicial, foram incluídos no polo ativo da ação, os autores **URIEL DA SILVA, ISMERIA DA SILVA, EDSON ANTÔNIO DA SILVA** e **MARIA APARECIDA DA SILVA DANTAS** (fls. 24/25 e 35).

À fls. 40/41, foi juntada a declaração de pobreza dos Autores.

Outrossim, foi determinado pelo MM. Juízo *a quo* que a parte autora informasse a cotitularidade da conta discutida (fls. 83, 87 e 89), bem como a Caixa Econômica Federal (fl. 93).

A parte autora apresentou requerimento à ré para que fornecesse a cotitularidade da conta poupança (fl. 86), sendo que a Caixa Econômica Federal informou que não foi possível a localização do documento, porquanto somente é obrigatória a manutenção da documentação, em arquivo ou em microfilme, até 5 (cinco) anos após o encerramento da conta (fls. 95/98).

O MM. Juízo *a quo* declarou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VI, cumulado com o § 3º, do Código de Processo Civil, por ausência de legitimidade ativa. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), restando suspensa a execução, tendo em vista a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fls. 100 e verso).

A parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença (fls. 102/106). Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, observo que para propor uma ação, o autor deve titularizar o direito material a ser discutido em juízo. Segundo o disposto no artigo 6º, do Código de Processo Civil: "*ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.*"

Dessa forma, observa-se que, o contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. Logo, os herdeiros não têm direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do contratante, Sr. Victor Thomé da Silva, não lhes transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

Nesse sentido, entendimento desta Colenda Turma, espelhado em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO VERÃO". MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DAS CONTAS DE POUPANÇA.

1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que in casu não se verifica.

2- A esposa, os filhos e netos do falecido não são titulares da conta de poupança mencionada na inicial, tampouco são partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.

3- O fato lamentável da morte do titular da conta de poupança não transfere aos autores direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.

4- Enquanto não se realizar a partilha dos bens deixados pelo de cujus, os herdeiros não tem direito de propriedade sobre um ou outro bem.

5- Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC 2003.61.20.007276-8, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 01.08.07, DJ de 20.08.07, p. 381)(destaque meu).

Assim sendo, há de se reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade de parte ativa, razão pela qual deve ser mantida a sentença recorrida.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015961-59.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.015961-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO GARCIA GOMES e outro
APELADO : HOBBY COM/ DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA
No. ORIG. : 00159615920084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **HOBBY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA.**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa sob o n. 033711/2006,

referente à cobrança de anuidades, no valor de R\$ 898,52 (oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos) (fls. 02/03).

O MM. Juiz de primeira instância reconheceu, *ex officio*, a ocorrência da prescrição e julgou extinta a execução, nos termos dos arts. 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 22/27).

O Exequente interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 31/41). Subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do "caput" e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise do recurso.

Primeiramente, não há que se falar em início da contagem do prazo prescricional somente após o encerramento do exercício financeiro correspondente, consoante o disposto no § 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, porquanto as anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.). Nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampada em acórdão cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido."

(STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254).

Assim, é aplicável à hipótese o art. 174, do Código Tributário Nacional, de forma que a prescrição para a cobrança da anuidade ocorre após cinco anos contados da constituição definitiva do crédito.

Com efeito, tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

A partir desse momento, o débito torna-se exigível, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa, com o posterior ajuizamento de execução fiscal.

Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subseqüente ajuizamento da execução fiscal.

3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos.

6. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1589264, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.04.2011, DJF3 CJ1 13.04.2011, p. 1180).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do

crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1999 e março/2000, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em junho/2005, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 3. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 4. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 5. Agravo inominado desprovido."

(TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1495915, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 24.05.2010, p. 362).

De outra parte, não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

No presente caso, o Exequente ajuizou a ação em 24.06.08 para a cobrança das anuidades com vencimento em março de 2002 e março de 2003.

Dessa forma, tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento das anuidades (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025507-26.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.025507-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS CARREIRA BENTES
ADVOGADO : EVALDO CORREA CHAVES e outro
AGRAVADO : SHERON GENTIL ALVES VIANA e outro
: KENIO VIANA
ADVOGADO : MARIA LUCIA BORGES GOMES e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.003930-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar que os réus paguem, proporcionalmente, aos autores a pensão mensal de R\$ 2.000,00, até ulterior deliberação.

Alega o agravante, em síntese, que não há nenhuma prova de qualquer conduta ilícita da sua parte que justifique o pagamento de pensão mensal aos agravados; que os agravados juntaram aos autos originários a cópia integral do processo penal militar que tramitou perante a 9ª Circunscrição Judiciária Militar Federal de Campo Grande, sendo que o agravante foi absolvido, por falta de provas; que não possui condições de arcar com a pensão mensal arbitrada; que seus vencimentos são absolutamente impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, IV, do CPC.

A antecipação de tutela foi parcialmente deferida.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Tem razão, em partes, o agravante.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

No caso em apreço, os agravados ajuizaram ação de indenização em face da União Federal e do major Marcus Vinicius Bentes visando a condenação dos réus no pagamento de indenização por dano moral e por danos materiais, bem como a antecipação de tutela para arbitramento de pensão mensal no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais). O desligamento do Exército solicitado pelo co-agravado, cônjuge da agravada, por si só, não enseja o pagamento de indenização por danos materiais, tampouco na extensão pretendida, abrangendo as despesas mensais que deverão ser supridas pelo próprio co-agravado.

De outro giro, o pagamento de indenização obedece ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado ;

ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. "O valor indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, e que o dano seja proporcional à ofensa" (AgRg no Ag 660.383/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 01/09/2006).

2. A revisão dos valores fixados à título de dano moral implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ pela Súmula 07/STJ, exceto quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ-AGA 875422, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 24/11/2008).

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcritas, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, § 1º-A) para reduzir o valor fixado na decisão agravada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), prestação que tem caráter alimentar, destinada à agravada e respectivo filho, até o julgamento da ação originária pelo r. juízo *a quo*, considerando a existência de fatos similares anteriores imputados ao agravante, como consta dos autos do inquérito penal militar.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007924-46.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.007924-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA e outros
: LINX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA
: ORION PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
: MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00079244620094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 282/289 - Tendo em vista que o nome da Embargante difere do constante nos autos, intime seu subscritor para que comprove a alteração na denominação social.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009039-87.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.009039-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

APELADO : MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA SP
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES e outro
No. ORIG. : 00090398720094036110 1 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em 30 de julho de 2009, sob o rito ordinário, pelo **MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA - SP**, contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de ilegalidade da exigência do Réu, de compelir o Autor a registrar em seus quadros os Postos de Saúde da Família, como se fossem farmácias ou drogarias, bem como a manter nos mesmos responsáveis técnicos farmacêuticos e, ainda, declarar nulos todos os autos de infração e multas impostas pelos mesmos fatos.

Afirma o Autor que possui uma farmácia privativa, cuja responsável técnica é uma profissional farmacêutica, bem como que, anteriormente, também possuía a Farmácia Hospitalar da Maternidade, a qual foi desativada, consoante o Decreto Municipal n. 5.532/09.

Acrescenta que a farmácia privativa distribui medicamentos para as Unidades de Saúde do Município, denominadas Postos de Saúde da Família - PSF, os quais, por sua vez, dispensam tais medicamentos aos pacientes ali atendidos, mediante prescrição médica.

Pondera que tal fornecimento caracteriza-se como dispensário de medicamentos, como conceituado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Todavia, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo vem emitindo constantemente contra tais Unidades de Saúde os Termos de Intimação/Auto de Infração, por estarem sem responsáveis técnicos farmacêuticos perante aquela autarquia, compelindo o Poder Público Municipal, ainda, a cadastrá-las junto ao Réu.

Sustenta o Autor a desnecessidade dessas providências, nos termos da Lei n. 6.839/80, por não exercerem tais unidades de saúde, atividade principal na área farmacêutica, bem como por não requerer o art. 15, da Lei n. 5.991/73, a assistência de técnico responsável farmacêutico nos dispensários de medicamentos (fls. 02/19).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 20/513.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 516/519).

Contestação às fls. 544/554, acompanhada dos documentos de fls. 555/577.

A ação foi julgada procedente, confirmando-se a antecipação da tutela, para declarar a ilegalidade da exigência de registro dos Postos de Saúde da Família do Município de Salto de Pirapora junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, como se fossem farmácias ou drogarias bem como da manutenção nesses mesmos estabelecimentos de responsáveis técnicos farmacêuticos, com a decretação da nulidade de todos os autos de infração e respectivas multas impostas a esses títulos, com condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 592/603).

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Embargado interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, em face da necessidade da manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos.

Sustenta, outrossim, que o art. 15, da Lei n. 5.991/73 deve ser interpretado em conjunto com o art. 19 do mesmo diploma legal, sendo que este último não relacionou o dispensário de medicamentos dentre aqueles liberados de assistência técnica farmacêutica, não cabendo ao intérprete criar novas exceções. Assim, ao estabelecer a regra (art. 15), a referida lei elencou exceções (art. 19), fazendo-o de forma taxativa.

Acrescenta que a diferença entre drogaria e dispensário de medicamentos é, unicamente, econômica, uma vez que naquela o paciente deve apresentar receita médica e pagar pelo medicamento prescrito, enquanto que nesse último a entrega do medicamento prescrito é feita aos pacientes gratuitamente.

Pondera, ainda, que a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em dispensários de medicamentos é reforçada pelo art. 1º do Decreto n. 85.878/81, o qual regulamenta a Lei n. 3.820/60 ao estabelecer normas sobre o exercício da profissão farmacêutica.

Argumenta, por outro lado, que a função de dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, sendo que a guarda de medicamentos controlados é de responsabilidade única do farmacêutico, nos termos da Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde.

Aduz, destarte, que a Lei n. 9.787/99, que estabeleceu as bases legais para a instituição do medicamento genérico no País, prevê, mediante a Resolução RDC n. 10/01, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que a intercambialidade dos medicamentos de marca pelos genéricos só poderá ser desempenhada pelo profissional farmacêutico, porquanto este é o único profissional habilitado, capacitado e eticamente comprometido para o desempenho deste mister.

Sustenta, ademais, a não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição Federal de 1988 e requer, por fim, subsidiariamente, a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 608/622).

Com contrarrazões (fls. 627/641), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão ao Apelante.

Dispõe o art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.

Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de "dispensário de medicamentos" no de "farmácia", nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o "estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica", enquanto aquele é "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (inciso XIV).

Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei.

Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nos Centros de Saúde Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, não se aplicando à hipótese em comento, assim, o constante do art. 6º, da Lei n. 5.991/73.

E, em conseqüência, ato infralegal (Decreto n. 85.878/81 e Portarias ns. 344/98 e 1.017/02, do Ministério da Saúde) não pode estatuir o dever da manutenção de responsável técnico farmacêutico, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. (...)

4. *Recurso especial improvido."*

(STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251).

Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgados a seguir:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Ausente pressuposto específico de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência recíproca (art. 500, *caput* do CPC), não há que ser conhecido o recurso adesivo.

2. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

3. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.

4. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade inculcado no art. 5º, II da Constituição da República.

5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.

6. Verba honorária reduzida ao patamar de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

7. *Recurso adesivo não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC 1495773, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 de 19.07.2010, p. 736).

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.

2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

(TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713).

Destarte, cumpre ressaltar ser incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos.

No que tange ao pleito de redução dos honorários advocatícios, também não assiste razão ao Apelante, devendo ser mantidos como arbitrados na sentença, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios constantes do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Nessa sentido o entendimento desta Sexta Turma, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO EMBASADA EM DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 66 DA LEI 8.383/91. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MITIGAÇÃO.

(...)

5. Redução da verba honorária ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

6. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(APELREE 659962, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 30.09.2010, DJF3 CJ1 de 08.10.2010, p. 1053).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006376-46.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.006376-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
APELADO : RITA DE CASSIA FRANCISCA DE JESUS
No. ORIG. : 00063764620094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença pela qual o MM. Juízo *a quo* extinguiu a presente execução fiscal, porquanto o valor nela em cobro seria ínfimo.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do "caput" e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise da questão impugnada, já pacificada na Jurisprudência.

Com efeito, não obstante meu entendimento pessoal, segundo o qual é cabível, no âmbito federal, a extinção execução fiscal fundada em dívida ativa de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista a ausência de interesse processual, passei a adotar, com vista à uniformidade das decisões, a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recurso especial representativo da controvérsia, cristalizada no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC".

(STJ, 1ªSeção, REsp 1.125.627/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28.10.09, DJ 06.11.09).

Na oportunidade firmou-se o entendimento no sentido de que o art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ou seja, entendeu-se que "não se pode extrair desse comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem a concordância do credor, indeferir a demanda executória".

Por conseguinte, na esteira desse entendimento, não há que falar em falta de interesse de agir da Exequente em razão do reduzido valor do débito.

Nesse sentido, registro o julgado da Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - CRÉDITOS INFERIORES A R\$ 1.000,00 - ART. 1º DA LEI 9.469/97 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE.

1. A norma prevista no artigo 1º da Lei nº 9.469/97 apenas confere uma faculdade à Administração - e não ao Judiciário - para extinguir ou desistir de demandas relativas a valores ínfimos. Por conseguinte, não se deve extinguir as execuções por falta de interesse processual do exequente. Matéria pacificada pelo C. STJ no REsp 1125627 / PE, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

2. Ante a ausência de citação do executado, não se encontra o processo em condição de julgamento. Necessária remessa dos autos à vara de origem, para o prosseguimento da execução".

(TRF3, AC n. 2004.03.99.004388-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.08.2010, DJF3 30.08.2010, p. 820).

Por derradeiro, destaco que a matéria em apreço restou sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Cumpra sublinhar que o entendimento aqui esposado também alcança as execuções promovidas pela Fazenda Pública Municipal, em razão do entendimento sumulado, segundo o qual compete apenas ao Poder Executivo decidir quanto à viabilidade da extinção do processo executivo nas ações de pequeno valor, impondo-se, assim, a reforma da sentença. Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027733-82.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.027733-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : RICARDO CHERUTI e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

No. ORIG. : 00277338220094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, objetivando a desconstituição do título executivo para cobrança de IPTU, no valor de R\$ 181.612,48 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e doze reais e quarenta e oito centavos), em maio de 2008, sustentando estar abrangida pela imunidade recíproca prevista constitucionalmente (fls. 02/12).

Os embargos foram julgados procedentes, condenando-se a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), submetendo a sentença ao reexame necessário, com fundamento no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 33/37).

Opostos embargos de declaração pela Embargada (fls. 41/43), os quais foram rejeitados às fls. 44/46.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram, tempestivamente, recurso.

O Município de São Paulo, em seu apelo, postula a reforma integral da sentença, sustentando que a imunidade recíproca não é extensiva às empresas públicas (fls. 49/62).

Suscita, ainda, o prequestionamento legal para interposição de eventuais recursos cabíveis à espécie.

Por sua vez, a Embargante, em sede de recurso adesivo, pugna pela fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 82/94).

Com contrarrazões da Embargante (fls. 65/81), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, verifico que a inexigibilidade da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, é questão pacífica em nossos tribunais.

Em atendimento ao disposto no art. 21, inciso X, da Constituição da República, a União estabeleceu a exploração do serviço postal e de telegrama, em regime de monopólio, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei n. 509/69.

Assim, a atividade desenvolvida pela Embargante foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública.

Em razão do exposto, sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos empresa pública delegatária de serviço público, sujeita-se ao regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, efetuada mediante precatório.

Nessa linha, o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 225011/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 16.11.2000, DJ de 19.12.2002, p. 73).

Por sua vez, a execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial pode ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil, em face dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas (v.g. STJ - 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.12.2008, DJE de 04.02.2009 e Súmula 279/STJ).

Destarte, ainda que a citação da Embargante, ocorresse pelo rito previsto na Lei n. 6.830/80, sem efetivação da penhora, não há que se falar em prejuízo às partes, cabendo a manutenção do ato, em observância aos princípios acima mencionados, bem como do "pas de nullité sans grief" (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 1014720/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 10.02.2009, DJE de 05.03.2009; TRF - 3ª Região, 6ª Turma, REO 865506, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 20.05.2010, DJF3 CJ1 de 30.06.2010, p. 416).

No que tange à extensão da imunidade recíproca, dispõe o art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

A imunidade recíproca exsurge em decorrência do princípio federativo, inscrito, inclusive, como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, I, CR), o qual garante autonomia e tratamento isonômico às diversas pessoas políticas, com a preservação das respectivas competências constitucionais.

Consoante o princípio federativo, as pessoas políticas encontram-se em situação de igualdade jurídica, o que, em consequência, inviabiliza a exigência de impostos umas das outras.

A vedação à instituição de impostos sobre seu patrimônio, rendas ou serviços, visa possibilitar aos entes políticos a realização de seus fins institucionais, na medida em que seus orçamentos não são assim onerados.

Conforme anteriormente expandido, verifica-se que a atividade desenvolvida pela Embargante, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública, foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou.

Assim sendo, no desempenho de suas funções estatais, há a aplicação da imunidade recíproca, porquanto "a empresa estatal delegatária de serviço público juridicamente é Administração Pública, faz Administração Pública e tem atributos (positivos ou negativos) da Administração Pública. Desfruta, pois, do regime protetor que a Constituição Federal reservou aos bens e dinheiros públicos, inclusive no pertinente à imunidade tributária" (cf. Roque Antônio Carrazza, Curso de Direito Constitucional Tributário, 21ª ed., Editora Malheiros, 2005, p. 709).

Em trabalho monográfico acerca do tema, assim expus:

"Recebendo tais entes o encargo de prestar serviço público - consoante a noção exposta -, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o que inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal.

O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública ou sociedade de economia mista -, que se torna delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação."

(Imunidades Tributárias - Teoria e Análise da Jurisprudência do STF, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª ed., 2006, pp. 143/144).

Nesse sentido a orientação adotada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.

I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a.

II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(STF, 2ª T., RE 407.099, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22.06.04, v.u., DJ 06.08.04, p. 62).

Ainda, acompanhando tal entendimento, a jurisprudência desta Turma (v.g., AC n. 2002.61.82.007343-8/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 14.02.07, v.u., DJ 19.03.07, p. 393).

Cumprindo assinalar, outrossim, não se aplicar, ao caso em tela, a repercussão geral reconhecida no RE n. 601392/PR, pendente de julgamento, relativa à imunidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em relação ao ISSQN, porquanto o IPTU incide sobre a propriedade do imóvel no qual a Embargante presta seus serviços, tanto os exercidos sob o regime de monopólio quanto aqueles não contemplados como exclusivos.

Ademais, não há qualquer determinação da Corte Suprema quanto ao sobrestamento de feitos em relação à matéria sob exame, sendo que o mero reconhecimento de repercussão geral não impede o julgamento do feito, mormente quando a decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante.

Na mesma linha, não repercute no reconhecimento da imunidade relativa ao IPTU, a orientação da Excelsa Corte na ADPF n. 46, julgada improcedente, na qual foi dada interpretação conforme à Constituição ao art. 42 da Lei n.

6.538/78, porquanto atinente às sanções à violação de privilégio postal da União, matéria relacionada aos serviços prestados e não à propriedade do bem imóvel.

Por fim, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios constantes do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem atualizados a partir deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA EMBARGADA, BEM COMO DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA EMBARGANTE**, para majorar os honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios constantes do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044884-61.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.044884-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO : CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
No. ORIG. : 00448846120094036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, contra a decisão de fls. 88/90 proferida por esta Relatora que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação.

Sustenta, em síntese, que a decisão monocrática padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca dos honorários advocatícios (fls. 94/95).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito breve relato, decidido.

Verifico, no caso, que não há qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Cumprе ressaltar que, ao negar seguimento à apelação, foi confirmada a sentença, a qual havia condenado a Embargada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Após intimadas as partes, voltem os autos conclusos para apreciação do agravo legal interposto às fls. 97/108.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044889-83.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.044889-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO : CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
No. ORIG. : 00448898320094036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, contra a decisão de fls. 83/85 proferida por esta Relatora que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação.

Sustenta, em síntese, que a decisão monocrática padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca dos honorários advocatícios (fls. 89/90).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito breve relato, decidido.

Verifico, no caso, que não há qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Cumprе ressaltar que, ao negar seguimento à apelação, foi confirmada a sentença, a qual havia condenado a Embargada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Após intimadas as partes, voltem os autos conclusos para apreciação do agravo legal interposto às fls. 94/105.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003457-18.2009.4.03.6301/SP

2009.63.01.003457-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : CARMEN SERRANO RUIZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

CARMEN SERRANO RUIZ opôs embargos de declaração contra a decisão que deu provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 56/57vº).

Sustenta, em síntese, a existência de erro material no tocante ao nome da Requerente, ora Embargante (fls. 71/72).

Embargos de declaração opostos tempestivamente.

Feito breve relato, decidido.

Verifico a existência de erro material na referida decisão monocrática.

Sendo assim, **RETIFICO**, nesse aspecto, a decisão de fls. 56/57vº, para constar o nome correto da Requerente, qual seja, **CARMEN SERRANO RUIZ.**

Isto posto, reconheço a existência de erro material constante às fls. 56/57vº, restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 71/72.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004034-47.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004034-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS

ADVOGADO : JULIANO DE ARAÚJO MARRA e outro

AGRAVADO : PRISCILA APARECIDA ASSIS

ADVOGADO : GLAUCO GOMES MADUREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016099-8 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS/SP**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos da ação ordinária, concedeu a tutela antecipada pleiteada, para determinar que Agravante, limite o valor da contribuição devida pela Autora, ora Agravada, ao disposto no art. 1º, § 2º, alínea "a", da Lei Federal nº 6.994/1982, ou seja, 2MVR, até posterior deliberação do processo (fls. 116/119).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual deu provimento a tutela jurisdicional pleiteada, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada, determinando que o Réu se abstenha de cobrar da Autora contribuições acima do limite previsto no art. 1º da Lei Federal nº 6.994/1982, expedindo novos boletos de cobrança, bem como restituindo os valores indevidamente pagos a maior, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda (fls. 155/159-v), o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030271-21.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030271-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00186306920104036100 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava o arquivamento de processo administrativo disciplinar, em que foi noticiada a celebração de acordo entre a representante e o agravante. O agravo foi regularmente processado, com o indeferimento da liminar em antecipação de tutela da pretensão recursal às fls. 132/133.

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte Regional, observo que já foi proferida sentença no feito originário, sendo que o recurso de Apelação já se encontra, neste Tribunal, para julgamento.

Dessa forma, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037767-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037767-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Biomedicina CRBM
ADVOGADO : ANDREA LOPES HAMES e outro
AGRAVADO : ALEXANDRA DIAS REIS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00275310820094036182 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, entendendo ter ocorrido erro grosseiro, não recebeu o recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o feito, em razão do valor da execução ser inferior a um salário mínimo nacional, uma vez que o art. 34, da Lei nº 6.830/80 prevê a interposição de Embargos Infringentes e de Declaração *das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTN.*

Alega, em síntese, que deve ser recebido e processado o recurso de apelação e seu consequente encaminhamento a esta Corte Regional, pois se fundamentou na doutrina para sua interposição; que a oposição de embargos infringentes lhe causará prejuízo, uma vez que estes são costumeiramente julgados improcedentes pelos magistrados.

Não foi apresentada contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Dispõe o art. 34, da Lei nº 6.830/80:

Art.34-Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.(grifei) §1ºPara efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

A respeito lecionam Ricardo Cunha Chimenti e outros:

O art. 34 da LEF institui a limitação ao princípio do duplo grau de jurisdição, para reduzir a quantidade de recursos levados à instância superior. Para isso se utiliza da fixação do valor de alçada à época da distribuição da execução fiscal.

O legislador atribuiu ao próprio juízo monocrático a competência para o reexame de suas sentenças proferidas em processos de valor irrisório. Com isso a formação da coisa julgada se realiza na primeira instância, evitando os recursos que acabariam na eternização do processo, em execuções cujo valor não compensa os dispêndios. Pela disposição do art. 34 da LEF, a execução fiscal de valor até 50 ORTN é julgada por completo em primeira instância, exceção feita ao cabimento do recurso extraordinário.

(Lei de Execução fiscal comentada e anotada, 5ª ed., São Paulo. Ed. RT, 2008, p. 308/109).

No caso vertente, o d. magistrado de origem extinguiu a execução fiscal com fundamento no art. 267, VI, do CPC, considerando o valor antieconômico da ação. A ora agravante interpôs recurso de apelação que sequer foi recebido, entendendo o d. magistrado de origem, a ocorrência de erro grosseiro, pois o art. 34, da LEF, prevê a interposição de Embargos Infringentes e de Declaração das sentenças de primeira instância proferidas nas execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTN.

A análise dos autos revela que se trata de cobrança de débito relativo à anuidade devida pela agravada ao Conselho agravante referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 367,83 (trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), na data do ajuizamento, ocorrido em 20/06/2009.

Consoante consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), no acesso às Custas Judiciais/Cálculos e Tabelas/Tabelas de Execuções Fiscais - Alçada Congelada, verifico que o valor de alçada, em dez/2000, perfazia o montante de R\$ 301,60 (trezentos e um reais e sessenta centavos); atualizando-se esse valor, pela tabela de atualização desta Corte, até a data da distribuição do feito, observo que o valor da execução é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34, da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabível, na espécie os embargos infringentes.

Embora o agravante tenha apresentado o recurso de Apelação, aplicável à espécie o princípio da fungibilidade recursal, de modo a permitir que referida apelação seja recebida como embargos infringentes, tendo em vista que há dúvida quanto ao recurso cabível, inexistência de erro grosseiro, bem como interposto no prazo legal, em atendimento à regra constante do art. 188, do CPC.

A respeito, ensina Nelson Nery Júnior:

Verificada a existência de dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível em determinada hipótese, esse fator por si só bastaria para aplicar-se o princípio da fungibilidade, conhecendo-se do recurso erroneamente interposto em lugar de outro.

Outro elemento, entretanto, serve de circunstância norteadora para que incida o princípio, na ausência do requisito da dúvida objetiva. Referimo-nos à inexistência do erro grosseiro na interposição do recurso.

(Teoria Geral dos Recursos, SP, 6ª ed., Ed. RT, 2004, p. 161).

No mesmo sentido, trago à colação precedente desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARÂMETROS OBJETIVOS. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80.

I - Consoante o disposto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs, sendo cabíveis os embargos infringentes, no caso de o valor ser inferior ao referido parâmetro.

II - A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN -, sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

III - In casu, o valor da execução - R\$ 1.147,84 (hum mil e cento e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), equivalente à 1.078,70 UFIRs - supera o valor mínimo de alçada, à época do ajuizamento da ação executiva - 30.06.05 - (fl. 10), de R\$ 301,60 (trezentos e um reais e sessenta centavos), conforme a Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR (alçada congelada), adotada pela Contadoria Judicial, elaborada nos termos do art. 454, § único, do Provimento nº 64 de 28.04.2005, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região.

IV - Considerando que os embargos em questão foram interpostos no prazo da apelação, bem como pela ausência de erro grosseiro ou má-fé da executada, restam atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, pelo que os embargos Infringentes podem ser recebidos como Apelação, nos termos do aludido art. 34, da Lei n. 6.830/80, em obediência ao princípio da fungibilidade recursal.

V - Agravo de instrumento provido.

(6ª Turma, AI nº 2007.03.00.0116857, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 24/08/2010) grifei

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para que o d. magistrado receba e processe o recurso de Apelação interposto, como Embargos Infringentes.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006155-75.2010.4.03.6102/SP
2010.61.02.006155-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : LAURO CAMPANA

ADVOGADO : OMAR ALAEDIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 00061557520104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em 21.06.10, por **LAURO CAMPANA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de liminar, objetivando a apresentação dos extratos da conta de poupança n. 000.10507-4, agência n. 0313, do período referente ao mês de julho de 1990, com a finalidade de instruir ação de cobrança a ser proposta, condenando a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/10).

Subsidiariamente, na impossibilidade de exibição de tais documentos, requer a apresentação dos termos de abertura e/ou encerramento da supramencionada conta.

À inicial foram acostados os documentos de fls. 11/14.

O MM. Juízo *a quo*, não vislumbrando a existência de interesse processual, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários, haja vista não ter ocorrido citação (fls. 21/22).

O Requerente interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a anulação da sentença, assim como a devolução dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito (fls. 29/31).

O benefício da gratuidade de justiça foi deferido à fl. 32.

Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a sentença recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos.

Subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Feito breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Dispõe o art. 844, do Código de Processo Civil:

"Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

(...)

II (de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; (...)"

Outrossim, o instituto processual da exibição de documentos, tal como previsto no art. 844, II, do Código de Processo Civil, prevê, dentre outros requisitos, a exibição de documento próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, qual seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor (Cf. Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, 35ª ed., vol. III, Editora Revista Forense, 2003, p. 450).

No caso em debate, o Requerente almeja, por meio do instituto da exibição, a apresentação de extratos referentes à conta de poupança, os quais estão em poder da instituição financeira, com a finalidade de instruir futura ação de cobrança.

Observo que, nos presentes autos, o Requerente protocolizou requerimento dos aludidos documentos junto à Caixa Econômica Federal, a qual ficou-se inerte (fl. 14).

Ressalvando meu posicionamento, para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, verifico que a pretensão merece acolhimento.

Com efeito, tratando-se de documentos imprescindíveis para a propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária, porquanto constitui ônus da parte a comprovação desse direito, constato a existência de interesse processual, estando presentes a necessidade e a utilidade da medida pleiteada.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS DAS CONTAS EM PODER DO BACEN. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 844, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "evidenciando-se a ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir".

2. (...)

3. O Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídico-processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente.

4. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir.

5. O art. 844, II, do CPC estatui que "tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios".
6. "Em tema de terceiro e exibição, cumpre lembrar a parte final do inciso II, do art. 844, ora em exame. Mesmo que o documento não seja próprio ou comum, o terceiro tem o dever de exibi-lo se sob sua custódia ou guarda. A enumeração da lei a esse respeito (com menção a inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios) exhibe, não há dúvida, natureza meramente exemplificativa" (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Forense, Vol. VIII, - Tomo II, 3ª ed., pág. 220).
7. Precedentes desta Corte Superior.
8. Recurso não-provido.
(STJ - 1ª T., REsp 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, j. em 23.05.06, DJ de 08.06.06, p. 153, destaque meu).

De outro giro, incabível o indeferimento da inicial ao argumento de que a CEF - nos autos da ação ordinária n. 0004216-60.2010.4.03.6102, proposta pelo ora Requerente, na qual se pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária (IPC), embora relativamente a período distinto do pleiteado nestes autos - tenha alegado a impossibilidade de exibição dos extratos de contas encerradas antes de 1986 (fl. 21vº).

Saliento, ainda, que a pretensão cinge-se ao fornecimento dos extratos de movimentação da conta, independentemente da existência ou não de saldo, no lapso compreendido entre a abertura e eventual encerramento, que pode ser anterior, posterior ou durante o período indicado, o que sequer restou comprovado, com a informação prestada pela CEF quanto ao resultado da pesquisa por ela efetuada, como em casos análogos.

Por fim, ressalto que diante do indeferimento da petição inicial, o Tribunal não pode julgar de imediato o mérito da demanda, a teor do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, haja vista que, no caso em tela, a Requerida sequer foi citada.

É a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento" (art. 515, § 3º, do CPC).
2. Indeferida a petição inicial (art. 295, II c/c o art. 267, I), não pode o Tribunal, ao reformar a sentença, julgar, desde logo, o mérito da causa, tendo em vista a ausência de citação do demandado."
(STJ - 1ª Turma, REsp n. 691.488/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13.09.05, Dje 26.09.05).

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para dar prosseguimento ao feito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022682-56.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.022682-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO GARCIA GOMES e outro
APELADO : MARIA FERNANDA CARVALHO E SILVA DE MATTOS E MORAES
No. ORIG. : 00226825620104036182 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **MARIA FERNANDA CARVALHO E SILVA DE MATTOS E MORAES**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa sob o n. 039836/2008, referente à cobrança de anuidades, no valor de R\$ 669,78 (seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos) (fls. 02/03).

O MM. Juiz de primeira instância reconheceu, *ex officio*, a ocorrência da prescrição e julgou extinta a execução, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 10/11).

O Exequente interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 15/25). Subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do "caput" e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise do recurso.

Primeiramente, não há que se falar em início da contagem do prazo prescricional somente após o encerramento do exercício financeiro correspondente, consoante o disposto no § 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, porquanto as anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.). Nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampada em acórdão cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido."

(STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254).

Assim, é aplicável à hipótese o art. 174, do Código Tributário Nacional, de forma que a prescrição para a cobrança da anuidade ocorre após cinco anos contados da constituição definitiva do crédito.

Com efeito, tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

A partir desse momento, o débito torna-se exigível, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa, com o posterior ajuizamento de execução fiscal.

Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos.

6. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1589264, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.04.2011, DJF3 CJ1 13.04.2011, p. 1180).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie,

os vencimentos ocorreram em março/1999 e março/2000, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em junho/2005, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 3. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 4. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 5. Agravo inominado desprovido."

(TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1495915, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 24.05.2010, p. 362).

De outra parte, não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

No presente caso, o Exequente ajuizou a ação em 21.06.10 para a cobrança das anuidades com vencimento em março de 2004 e março de 2005.

Dessa forma, tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento das anuidades (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022804-69.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.022804-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO GARCIA GOMES e outro
APELADO : INTRON TELECOMUNICACOES S/C LTDA
No. ORIG. : 00228046920104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **INTRON TELECOMUNICAÇÕES S/C LTDA.**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa sob o n. 040807/2008, referente à cobrança de anuidades, no valor de R\$ 1.035,33 (um mil e trinta e cinco reais e trinta e três centavos) (fls. 02/03).

O MM. Juiz de primeira instância reconheceu, *ex officio*, a ocorrência da prescrição e julgou extinta a execução, nos termos dos arts. 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 10/11).

O Exequente interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 15/25). Subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do "caput" e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise do recurso.

Primeiramente, não há que se falar em início da contagem do prazo prescricional somente após o encerramento do exercício financeiro correspondente, consoante o disposto no § 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, porquanto as anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.). Nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampada em acórdão cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido."

(STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254).

Assim, é aplicável à hipótese o art. 174, do Código Tributário Nacional, de forma que a prescrição para a cobrança da anuidade ocorre após cinco anos contados da constituição definitiva do crédito.

Com efeito, tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

A partir desse momento, o débito torna-se exigível, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa, com o posterior ajuizamento de execução fiscal.

Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos.

6. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1589264, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.04.2011, DJF3 CJ1 13.04.2011, p. 1180).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1999 e março/2000, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em junho/2005, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 3. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 4. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 5. Agravo inominado desprovido."

(TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1495915, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 24.05.2010, p. 362).

De outra parte, não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

No presente caso, o Exequente ajuizou a ação em 21.06.10 para a cobrança das anuidades com vencimento em março de 2004 e março de 2005.

Dessa forma, tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento das anuidades (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046922-12.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.046922-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro
APELADO : TACILA ALVES OREM DE FREITAS TORRES
No. ORIG. : 00469221220104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença pela qual o MM. Juízo *a quo* extinguiu a presente execução fiscal, porquanto o valor nela em cobro seria ínfimo.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do "caput" e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise da questão impugnada, já pacificada na Jurisprudência.

Com efeito, não obstante meu entendimento pessoal, segundo o qual é cabível, no âmbito federal, a extinção execução fiscal fundada em dívida ativa de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista a ausência de interesse processual, passei a adotar, com vista à uniformidade das decisões, a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recurso especial representativo da controvérsia, cristalizada no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC".

(STJ, 1ªSeção, REsp 1.125.627/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28.10.09, DJ 06.11.09).

Na oportunidade firmou-se o entendimento no sentido de que o art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ou seja, entendeu-se que "não se pode extrair desse comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem a concordância do credor, indeferir a demanda executória".

Por conseguinte, na esteira desse entendimento, não há que falar em falta de interesse de agir da Exequente em razão do reduzido valor do débito.

Nesse sentido, registro o julgado da Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - CRÉDITOS INFERIORES A R\$ 1.000,00 - ART. 1º DA LEI 9.469/97 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE.

1. A norma prevista no artigo 1º da Lei nº 9.469/97 apenas confere uma faculdade à Administração - e não ao Judiciário - para extinguir ou desistir de demandas relativas a valores ínfimos. Por conseguinte, não se deve extinguir as execuções por falta de interesse processual do exequente. Matéria pacificada pelo C. STJ no REsp 1125627/PE, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

2. Ante a ausência de citação do executado, não se encontra o processo em condição de julgamento. Necessária remessa dos autos à vara de origem, para o prosseguimento da execução".

(TRF3, AC n. 2004.03.99.004388-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.08.2010, DJF3 30.08.2010, p. 820).

Por derradeiro, destaco que a matéria em apreço restou sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Cumpra sublinhar que o entendimento aqui esposado também alcança as execuções promovidas pela Fazenda Pública Municipal, em razão do entendimento sumulado, segundo o qual compete apenas ao Poder Executivo decidir quanto à viabilidade da extinção do processo executivo nas ações de pequeno valor, impondo-se, assim, a reforma da sentença. Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009546-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009546-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : G M E GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
No. ORIG. : 11.00.00006-1 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão proferida pela 1ª Vara de Garça/SP que, em ação cautelar fiscal, deferiu a medida liminar pleiteada pela União Federal, decretando a indisponibilidade dos bens da agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar em questão. Alega que o seu patrimônio é muito superior ao valor mencionado na medida cautelar fiscal. Nesse sentido, apenas o imóvel em que se encontra estabelecida, as máquinas adquiridas recentemente e os seus automóveis somam R\$ 6.954.533,70.

Ressalta que o caminhão que teria transferido recentemente e que teria dado ensejo à suspeita de dilapidação de patrimônio, foi, na verdade, substituído por outro mais novo e mais caro. Além disso, o referido veículo não estava entre os bens arrolados pela Receita Federal, o qual continha 11 veículos, embora atualmente já sejam 16 (dezesesseis).

Dessa forma, a não comunicação da substituição do caminhão placa CZE 2274, ano 2007, pelo caminhão laca DHH 7631, ano 2010, de maior valor, foi mero erro administrativo, já corrigido com a respectiva comunicação à Receita, não podendo ensejar a indisponibilidade dos bens, em afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Como se não bastasse, afirma que todos os seus débitos estão parcelados, com exceção de um auto de infração, que está sendo discutido administrativamente e, portanto, com exigibilidade suspensa, o que gerou a medida cautelar fiscal de origem (processos administrativos nº 11444.001155/2009-15 e 11444000773/2009-30).

Portanto, encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151, III, do CTN e, portanto, não se encontrando definitivamente constituído o crédito, deve ser reformada a decisão de origem, eis que não cumpridos os requisitos da Lei nº 8.397/92, mais precisamente o disposto no *caput* do art. 2º e alínea "a" do art. 2º do mesmo diploma.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

Intimada, a União Federal apresentou contraminuta (fls. 219/224 e documentos).

É o relatório. Decido.

É cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Contudo, não diviso, em cognição sumária, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo previstos no art. 527, III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, A medida cautelar visa à preservação do resultado útil do processo principal; tem, portanto, função de garantia. E a liminar há de ser concedida uma vez presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Por outro lado, em se tratando de medida cautelar fiscal, também deverão ser observadas as normas da Lei nº 8.397/92 com as alterações da Lei nº 9.532/97. Possível a concessão da liminar mesmo que o crédito tributário ainda não esteja definitivamente constituído, haja vista que o objetivo da medida cautelar é justamente a salvaguarda do processo principal. A propósito, transcrevo o disposto nos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.397/92, com as alterações da Lei nº 9.532/97:

"Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário."

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."

Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação."

Conforme afirmado pela União Federal, o parcelamento requerido pela empresa agravada não inclui a totalidade dos seus débitos. Além disso, ainda estaria em face de negociação e mesmo que assim não fosse, prevê o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.397/92 que, "salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário".

Por outro lado, o débito objeto do processo administrativo nº 11444.001184/2009-79, que deu ensejo ao ajuizamento da Medida Cautelar (fls. 23) supera em muito os 30% do patrimônio conhecido do devedor, considerando que atualmente o débito alcança R\$87.925.518,78 (fls. 225), sendo que o patrimônio declarado pela empresa recorrente neste agravo seria de cerca de 7 milhões de reais.

Finalmente, não se pode desprezar o fato de o devedor ter alienado o veículo de placa CZE-2274, constante do rol de bens arrolados administrativamente, independentemente de informação à Receita Federal do Brasil (fls. 34 verso, 35, 101 e 106 deste agravo), o que reforça os argumentos em apoio à concessão da medida pelo Juízo de origem.

Posto isso, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011305-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011305-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : TERRA PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA e outro

ADVOGADO : RICARDO MOURCHED CHAHOUD e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05075083819964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 57/59 - Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a sua instrução deficiente (fls. 50/51).

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição tendo em vista a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Aduz que os documentos mencionados por esta Relatora na decisão embargada correspondem exatamente às folhas dos autos originários que comprovam a inércia da Fazenda, o que faz com que se possa supor que teve conhecimento de tais documentos ao proferir tal decisão, de modo que poderia ter argumentos para decidir a questão relativa à prescrição.

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, integrando-se o julgado, para dar seguimento ao agravo de instrumento.

Feito breve relato, decido.

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso. Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011795-95.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011795-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LELLO CONDOMINIOS S/S LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA GIUGLIANI NEGRISOLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00040513020114036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LELLO CONDOMÍNIOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos da ação de execução de fiscal, determinou a permanência da constrição do valor de R\$ 340.782,04 em conta corrente no Banco Bradesco, para fins de reserva de numerário à Execução fiscal nº 0041157-41.2002.4.03.6182 em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fl 211), tendo em vista o deferimento de penhora no rosto dos autos originários (fl. 209).

Verifico que a Agravante recolheu as custas e o porte de retorno no Banco do Brasil (fls. 219/222). Com isso, deixou de observar o disposto no do art. 2º e da Tabela IV, do Anexo I da Resolução n. 287/07, alterada pela Resolução n. 411/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 5 (cinco) dias., ambas desta Corte, que estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas sejam feitos mediante DARF, em qualquer agência ou via *internet*, por meio de DARF eletrônico, na Caixa Econômica Federal - CEF e, na hipótese de não existir agência desta instituição bancária no local, o recolhimento poderá ser efetuado em qualquer agência do Banco do Brasil.

À fl. 225 foi oportunizada a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Entretanto a Agravante deixou de cumprir tal determinação, limitando-se a afirmar a regularidade do recolhimento efetuado (fls. 230/236).

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876).

Por fim, ainda que se admitisse o processamento do recurso, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinta a ação, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição de dívida ativa, oportunidade em que determinou a transferência do numerário reservado à ordem do Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 228/228-v), o que indica a carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 511, *caput*, e no art. 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012952-06.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012952-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : IVONE NAGIB MATTAR CHAVES
ADVOGADO : OMAR ALAEDIN e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00093255520104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa.

Alega, em síntese, não ser possível estabelecer correspondência entre o valor da causa e o valor do benefício econômico pretendido, uma vez que o feito de origem foi ajuizado tendo em vista a obtenção de extratos bancários que serão utilizados em ação de cobrança, para a qual deverá ser atribuído um conteúdo econômico.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

Devidamente intimada, a agravada não apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Nesse sentido, ao apresentar sua petição inicial deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação, permitindo o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 282, V e 259 e seguintes do CPC). Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação.

O valor atribuído deve guardar correspondência com a pretensão deduzida em juízo, sendo assim indispensável refletir o conteúdo material da pretensão, ainda que se trate de ação de natureza cautelar ou declaratória.

Por outro lado, observando o réu que o valor atribuído à causa pelo autor não corresponde ao benefício econômico pretendido com a demanda, deve impugná-lo obrigatoriamente no prazo da contestação por força do artigo 261 do Código de Processo Civil, oportunidade na qual também deve apontar o valor que entende correto.

No presente caso, foi ajuizada ação cautelar cujo pedido principal é a exibição de documentos (extratos bancários referentes a contas de poupança titularizadas pela agravante) que serão utilizados em futura ação de cobrança com vistas à obtenção de correção de saldo de caderneta de poupança.

O Juízo da causa acolheu a impugnação apresentada. Para tanto, asseverou que "tendo em vista a própria natureza da ação cautelar, que visa tão somente a exibição de extratos bancários da conta poupança do autor" (fl. 24), e reduziu o valor da causa de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) - provavelmente correspondente ao *quantum* devido a título de correção do saldo da conta-poupança da autora, para R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos), valor da tarifa cobrada pela impugnante para a confecção de extratos bancários.

Com efeito, a medida cautelar tem por escopo precípua a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção do equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. O processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade.

O caráter instrumental do processo cautelar foi magistralmente ressaltado por Calamandrei (*in "Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti Cautelari"*, p. 21/22), para quem, se todos os provimentos jurisdicionais são instrumento do direito substancial, que por meio deste atua, no provimento cautelar se encontra uma instrumentalidade qualificada, ou seja elevada ao quadrado, já que garante a eficácia do processo principal. Denomina-o, por esta razão, *strumento dello strumento*.

Dessarte, sendo objeto do feito de origem a exibição de extratos bancários, o conteúdo econômico da demanda está diretamente relacionado a esse pedido, mostrando-se adequada a decisão recorrida.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM MEDIDA CAUTELAR. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. OBJETOS LITIGIOSOS PRÓPRIOS A NÃO ENSEJAR A IDENTIDADE ENTRE OS IMPORTES INDICADOS ÀS AÇÕES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça formou compreensão segundo a qual "O valor da causa em Ação Cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, pois aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa". (AgRg no REsp 734.331/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 9/3/2009)

2. De fato, pela ação cautelar, em regra, não se objetiva a satisfação de pleito concreto, restringindo-se a referida medida de urgência à proteção jurisdicional provisória indispensável ao objeto de relação processual diversa em curso ou de ação a ser, ainda, proposta. Desse modo, é de se ver não há vantagem econômica imediata a ser auferida pela requerente, no âmbito da via cautelar.

3. Decisão agravada que se encontra em harmonia com os precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo Regimental na Petição nº 7.495/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., j. 27/10/2009, DJ 16/11/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUESTIONADO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR DISCUTIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. INVIABILIDADE.

1. A ação cautelar, via de regra, não tem como objeto mediato pleito de efeito satisfativo concreto, tendo por finalidade tão-somente a guarida jurisdicional provisória suficiente à tutela de outra relação processual em curso ou a ser futuramente proposta. Assim, não há vantagem econômica imediata a ser auferida pela parte autora da demanda cautelar.

2. É que "o que se busca na cautelar é o benefício da segurança do resultado útil do processo principal, benefício esse que não corresponde ao que se pretende obter com o processo principal. A entender-se diversamente, teríamos a parte pleiteando o mesmo bem da vida em dois processos diferentes, o que não ocorre" (PASSOS, Calmon de. In "Comentários ao Código de Processo Civil", RT, 1984, p. 137).

3. Consectariamente, é indevida a aplicação linear do art. 259 do CPC, vez que a relação jurídica litigiosa em neste tipo de demanda não se confunde com a contida na ação principal a ela referente.

4. É cediço, em sede doutrinária, que "o valor da segurança não pode se identificar ao do objeto assegurado. Evidentemente será menor, devendo o juiz corrigir, até de ofício, eventuais distorções a respeito" (LACERDA, Galeno. In "Comentários ao Código de Processo Civil", Ed. Forense, 1981, p. 337)

5. A ação cautelar consubstanciada em processo autônomo, diverso do feito principal, implica que seu valor não fique diretamente atrelado ao valor atribuído a este último; a ligação entre o valor da causa principal e o da cautelar dá-se de maneira mediata e tangencial, podendo ser distintos esses valores (Precedentes: AgRg na Pet N.º 2.710/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/08/2004; Pet n.º 872/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 24/09/2001; REsp n.º 143.055/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 28/05/2001; e AgRg no Ag n.º 85.598/RJ, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJU de 19/08/1996).

6. In casu, a cautelar acessória à ação rescisória visando sustar a exigibilidade da execução teve seu valor arbitrado judicialmente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(Recurso Especial nº 860.877/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., j. 15/04/2008, DJ 14/05/2008)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015369-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015369-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARCELO RIOS
ADVOGADO : WANDERLEI DO CARMO GARCIA e outro
AGRAVADO : WILSON RAMOS
PARTE RÉ : COM/ DE CARNES W M LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05154378819974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação a fim de que a empresa Comércio de Carnes W M Ltda., conste como parte Ré.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Agravado Marcelo Rios para a apresentação da contraminuta.

Deixo de intimar os demais Agravados para tal fim tendo em vista não possuírem advogado constituído nos autos originários.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016138-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016138-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JOAO LEONILDO CAPUCI
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : FRIGOCAP COM/ DE CARNES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP
No. ORIG. : 08.00.00032-4 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO LEONILDO CAPUCI**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da Executada e incluiu o Agravante no pólo passivo da ação, determinando a sua citação.

Sustenta, em síntese, ter sido incluído no pólo passivo da ação de execução fiscal, inicialmente promovida em face da empresa Frigocap-Comércio de Carnes LTDA., após decisão que descon siderou a personalidade jurídica da referida

empresa e determinou o redirecionamento da execução fiscal contra o Agravado, tendo em vista considerá-lo proprietário de fato da empresa.

Aduz que, a decisão agravada que o considerou proprietário de fato da empresa executada, se baseou, principalmente, no depoimento do Sr. Mauricio Luizari Gomes, supostamente o real proprietário, perante a polícia federal (fl 218), no termo de responsabilidade subsidiária assinado pelo do Agravante (fl. 215) e outros documentos extraídos do processo administrativo nº 10835.002830/2005-25 que originou a presente execução fiscal .

Alega que, os documentos foram apresentados unilateralmente no referido processo administrativo, que o termo de responsabilidade subsidiária, assinado pelo Agravante, proprietário do prédio onde funcionava a empresa executada, é para o fim de usufruir de regime tributário diferenciado, conforme as normas tributárias do Estado do Mato Grosso; e que ficou decidido no processo administrativo pelo afastamento da responsabilidade tributária do Agravante.

Afirma, outrossim, que nunca fez parte do quadro societário da empresa executada ou foi administrador; sua única relação foi o contrato de arrendamento entre a empresa executada e a empresa Irmãos Capuci LTDA, que é sócio juntamente com outros quatro irmãos.

Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de sustar o andamento do feito originário e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir o Agravante interesse recursal, ao menos neste momento processual.

No presente caso, o Agravante foi citado, nos autos da execução fiscal, para pagar ou oferecer bens à penhora, para a garantia da dívida, objeto da execução fiscal originária, inicialmente ajuizada contra a empresa Frigocap-Comércio de Carnes LTDA.

A meu ver, as alegações trazidas pelo Agravante não foram submetidas à apreciação do MM. Juízo *a quo*, de modo que sua análise por esta Relatora, acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.

Importante mencionar que o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo processual da Agravante a ser sanado via interposição de agravo de instrumento, uma vez que tais questões deverão ser submetidas, primeiramente, à apreciação do Juízo monocrático, não sendo necessária para tanto a oposição dos embargos à execução, como afirma o Agravante, mas sim mera petição nos autos originários, ou seja, via exceção de pré-executividade.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016448-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016448-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00064274120114036100 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, a Agravante instruiu o recurso tão somente com cópia parcial da decisão agravada (fls. 785/788), o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016902-23.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016902-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00056661020114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.335/338: mantenho a decisão de fls.332, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 15 de julho de 2011.
Nino Toldo
Juiz Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016993-16.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016993-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : BELMIRO SANTOS FROIS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00069658120094036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do inciso V do art. 527 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
Nino Toldo
Juiz Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017111-89.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017111-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HILARIO DE AVILA FERREIRA
PARTE AUTORA : LIMEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 03.00.00004-2 A Vr LIMEIRA/SP
DESPACHO

Tendo em vista a sua qualidade de co-executado nos autos do processo originário, à Subsecretaria da Sexta Turma para inclusão do nome de Hilário Ávila Ferreira na autuação (fls. 163/164).
Após, considerando que à toda evidência advoga em causa própria, intime-o pela imprensa oficial para, querendo, oferecer contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017236-57.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017236-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : HOMERO SILVA NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : TANIA SASSONE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MARCIO DOS SANTOS RAMOS e outro
: KYODAI DO BRASIL SERVICOS COM/ E ADMINISTRACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 02.00.00103-6 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico, que conforme a certidão de fl. 79, a Requerente foi intimada da decisão agravada em 28.10.10, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 03.11.10 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 12.11.10. Observo que o Agravo foi interposto em 08.11.10, todavia, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incompetente para o seu processamento e julgamento, razão pela qual foi remetido a esta Corte somente em 20.06.11, portanto, a destempo.

Importante mencionar que a interposição efetivada perante o Tribunal incompetente é irrelevante para verificação da tempestividade do recurso neste caso.

Nesse sentido, já se manifestou, em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª T., RESP n. 200802432144, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 16.04.09, DJE de 07.05.09).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017237-42.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017237-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : OSWALDO GUIZELINI FILHO
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MASTER MAQ COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 99.00.00008-8 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento cópia da certidão de intimação da Agravante acerca da decisão agravada, não bastando para tanto a juntado do pedido de vista dos autos (fls. 11/13), o que evidencia sua manifesta inadmissibilidade.

Outrossim, ainda que se admitisse tal documento como certidão de intimação, observo que o agravo foi interposto em 11/11/10, todavia, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incompetente para o seu processamento e julgamento, razão pela qual foi remetido a esta Corte somente em 09/06/11, portanto, a destempo. Importante mencionar que a interposição efetivada perante o Tribunal incompetente é irrelevante para verificação da tempestividade do recurso neste caso.

Nesse sentido, já se manifestou, em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

- 1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.*
- 2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.*
- 3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.*
- 4. Recurso especial desprovido."*

(STJ, 1ª T., RESP n. 200802432144, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 16.04.09, DJE de 07.05.09).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017299-82.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017299-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA
ADVOGADO : GERALDO ROCHA LEMOS e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00037095620114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia integral da decisão agravada (fl. 99) o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo a(o) Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017303-22.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017303-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD
ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027959220114036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a determinação de desunitização das cargas e a devolução dos contêineres FCIU 800.401-8, EMCU 934.301-3 E TGHU 808.123-8 que se encontram depositados no Terminal Bandeirantes - Cia Bandeirantes de Armazéns Gerais (fls. 27/10).

A Agravante, contudo, deixou de juntar as custas ao presente instrumento na ocasião do protocolo, efetuado em 20.06.2011

Nos termos do art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876)

Nesse sentido, registro o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a prova de recolhimento do preparo deve ser feita simultaneamente à interposição do recurso, implicando deserção, se as guias de recolhimento forem apresentadas em data posterior, embora no curso do prazo recursal.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - 6ª T., AGA 578658, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 24.02.05, DJ de 09.05.05, p. 487).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, de acordo com o disposto nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017314-51.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017314-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ARTVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SANDRO MERCES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00058123620114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 *caput* do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017798-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017798-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MERCK S/A
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO
AGRAVADO : LILIAN CATARINA FLORIANO
ADVOGADO : ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00227176820104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MERCK S/A.NIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, determinou à empresa ex-empregadora do Impetrante, que efetue o pagamento do pagamento do valor correspondente ao Imposto Retido na Fonte ao Impetrante, bem como que tome as providências necessárias no tocante à compensação.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida decisão reconsiderando a decisão agravada (fls. 145/146).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, nos termos dos arts. 529, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017834-11.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017834-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ALVARO YOSHIO OSAKO
ADVOGADO : GUSTAVO KIY
PARTE RÉ : ALISAN COMERCIAL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00231128120054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação a fim de que apenas o sócio Álvaro Yoshio Osako conste como Agravante (fl. 05-v), devendo os demais sócios e a empresa Alisan Comercial Ltda, figurarem como partes Rés.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Agravado para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017927-71.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017927-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : PEDRO HISAO TAKAMOTO
ADVOGADO : WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00318787320084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, admito o processamento do recurso como agravo de instrumento, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC), ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, do CPC).

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
Nino Toldo
Juiz Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017976-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017976-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JOAO BATISTA APARECIDO
ADVOGADO : JOANI BARBI BRUMILLER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MAGALHAES DISTRIBUIDORA DE DIESEL E TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 09.00.00012-2 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravante e da certidão de intimação da Agravante acerca da decisão agravada, não bastando para tanto a juntada de recorte da AASP (fl. 146), o que evidencia sua manifesta inadmissibilidade.

Outrossim, ainda que se admitisse tal documento como certidão de intimação e a inexistência de procuração, observo que o agravo foi interposto em 01/04/2011, todavia, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incompetente para o seu processamento e julgamento, razão pela qual foi remetido a esta Corte somente em 27/06/2011, portanto, a destempo.

Importante mencionar que a interposição efetivada perante o Tribunal incompetente é irrelevante para verificação da tempestividade do recurso neste caso.

Nesse sentido, já se manifestou, em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª T., RESP n. 200802432144, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 16.04.09, DJE de 07.05.09).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018045-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018045-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG
ADVOGADO : AUGUSTO FERREIRA DE PAULA e outro
AGRAVADO : ILZA LUCHTEMBERG

ADVOGADO : ELIS DANIELE SENEM
AGRAVADO : HELIO EUGENIO SACCHI e outros
: SERGIO SACCHI
: ALDO LUTCHTEMBERG
: AUGUSTO OLIVEIRA MARIANO
: EDUARDO SOARES KOEHLER
: EDIO BERGAMO
: ARNALDO BISONI
PARTE RÉ : UCHTEM IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO LESCHKAU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05265873219984036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação a fim de que a empresa Uchtem Indústria e Comércio de Materiais de Escritório Ltda. figure como parte Ré.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se os Agravados Petrus Johannes Maria de Jong e Ilza Luchtemberg para a apresentação da contraminuta.

Deixo de intimar os demais Agravados para tal fim, tendo em vista não possuírem advogado constituído nos autos originários.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018094-88.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018094-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
AGRAVADO : DROGAL FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : ANDRE FERREIRA ZOCCOLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00089537820114036100 6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pelo agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2011.
Santoro Facchini
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018618-85.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.018618-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE DOURADOS MS
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS MARQUES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00015151420054036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal, instruindo-se adequadamente os autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018652-60.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018652-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro
SUCEDIDO : ITAU S/A PLANEJAMENTO E ENGENHARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07522013019864036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pelo agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018686-35.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018686-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA -EPP
ADVOGADO : THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00089312020114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 189/191 dos autos originários (fls. 21/23 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu o pedido de tutela antecipada *determinando a manutenção do contrato de franquia nº 724/94, permanecendo este vigente, nos termos firmados entre as partes, até decisão ulterior deste Juízo.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que houve o descumprimento do contrato de franquia empresarial, pela inobservância das regras estabelecidas em relação à comunicação de alteração da

composição societária da ora agravada, irregularidade esta sancionada com a rescisão contratual, observados os devidos trâmites administrativos.

Não vislumbro, ao menos em juízo de cognição sumária, o *periculum in mora*, na manutenção da r. decisão agravada. Conforme decidiu o r. Juízo *a quo*: *Considere-se, portanto, neste juízo inicial, sem prejuízo de nova análise dos fatos após a contestação da ré, que a autora encontra-se há muitos anos em funcionamento, como agência franqueada dos correios (ACF), não constando, nos autos, qualquer notificação ou aplicação de sanção pecuniária antecedente ao descredenciamento. Desta forma, a penalidade aplicada configura-se, em princípio, desproporcional e prematura... Além disso, ao que se depreende dos elementos trazidos aos autos, a alteração do quadro societário da autora justificou-se pelo falecimento do sócio Guido Cerri Netto, em 21.08.1995, obrigando a inclusão de outro sócio por exigência da legislação comercial, eis que a sociedade não poderia manter-se com um único sócio. No mais, há que se considerar que, em todas as alterações societárias realizadas, a sócia Denise Cerri Opatrny permaneceu na administração e controle da empresa, tendo comunicado à ré acerca das referidas alterações em 17.02.2009.*

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se.

Sem prejuízo da presente análise, encaminhem-se os autos ao E. Desembargador mencionado às fls. 252, para a consulta de prevenção.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018820-62.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018820-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DENTAL BORDINI E PAPA SERVICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00205705620064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

Santoro Facchini
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018962-66.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018962-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DELLA COLETTA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00342082020104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de Execução Fiscal proveniente de multa, indeferiu a nomeação

de bens à penhora procedida pela executada, justificando recusa por parte da exequente e a difícil alienação do bem disponibilizado para penhora.

Verifico, contudo, que conforme a certidão de fl. 48 a referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21/06/11, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 24/06/2011, consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, com término em 04/07/2011.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 05/07/11 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019246-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019246-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ALCEU RIBEIRO BUENO espolio
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA CAETANO e outro
REPRESENTANTE : MAURO BERNARDES BUENO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00031963420104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019249-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019249-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : MARIA STELA FUJIE
ADVOGADO : CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00090148620084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA STELA FUJIE em face da decisão da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, ora agravante.

No entanto, a teor da certidão de fls. 23, observa-se que a agravante não recolheu as custas de preparo e respectivo porte de retorno, tal como previsto na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, ambas do Conselho de Administração desta Corte.

Logo, entendo que o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal, a teor do disposto no § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Posto isso, com base nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019336-82.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019336-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : JOAO CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO : DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00057185620084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do inciso V do art. 527 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019407-84.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019407-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00088913820114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019621-75.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019621-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO : JORGE LUIZ MARTINS BASTOS

ADVOGADO : ROSELY CRISTINA MARTINS BASTOS PRADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00104381620114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
Santoro Facchini
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019781-03.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019781-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : RENATO SODERO UNGARETTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015826320114036100 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em impugnação ao valor da causa, manteve a decisão proferida à fl. 19 dos autos de origem, determinando seu cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Preceitua o Código de Processo Civil:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo relator. No caso concreto, pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, o prazo recursal foi superado.

Com efeito, conforme se denota à fl. 35 (fl. 19 dos autos de origem), foi proferida decisão determinando a apresentação, pela ora agravante, no prazo de 10 dias, de documento indicativo do montante a ser objeto de repetição de indébito, para fins de adequação do valor da causa. Em 30/05/2011 referida decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça.

Inconformada, protocolou em 10/06/2011 petição na qual teceu diversos argumentos com vistas a ver reconsiderada referida decisão (fls. 37/40). No entanto, o Juízo manteve a decisão recorrida (fl. 42).

Deve ser observado que o expediente utilizado pela agravante não suspende o prazo preclusivo estipulado pela lei processual para a interposição do agravo de instrumento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no Ag n.º 759322/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/09/06, v.u., DJ 16/10/06, p. 420).

A pretensão da agravante é a reforma da decisão de fl. 35, disponibilizada no Diário da Justiça em 30/05/2011 e publicada em 31/05/2011. O prazo para interposição do recurso começou a fluir em 01/06/2011 e terminou em 10/06/2011.

Tendo em vista que o recurso foi interposto em 12/07/2011, impõe-se o seu não-conhecimento por ser intempestivo.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do TRF/3ª Região.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2011.
Santoro Facchini
Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019880-70.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019880-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GERAL PARTS COM/ DE PECAS E ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00096925120114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2011.
Santoro Facchini
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020396-66.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.020396-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI SP
ADVOGADO : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN
No. ORIG. : 09.00.00334-6 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI - SP**, contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a desconstituição do título executivo, sustentando que, em se tratando de dispensário de medicamentos existente em Unidade Básica de Saúde, não está sujeito às exigências previstas no art. 24 da Lei n. 3.820/60 (fls. 02/08).

Impugnação às fls. 29/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/78.

Os embargos foram julgados procedentes, para reconhecer a ilegalidade na aplicação da multa que deu origem às Certidões da Dívida Ativa ns. 185620/08 à 185631/08, bem como condenar a parte embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa (fls. 91/94).

O Embargado interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, em face da necessidade da manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos.

Sustenta, outrossim, que o art. 15, da Lei n. 5.991/73 deve ser interpretado em conjunto com o art. 19 do mesmo diploma legal, sendo que este último não relacionou o dispensário de medicamentos dentre aqueles liberados de assistência técnica farmacêutica, não cabendo ao intérprete criar novas exceções. Assim, ao estabelecer a regra (art. 15), a referida lei elencou exceções (art. 19), fazendo-o de forma taxativa.

Acrescenta que a diferença entre drogaria e dispensário de medicamentos é, unicamente, econômica, uma vez que naquela o paciente deve apresentar receita médica e pagar pelo medicamento prescrito, enquanto que nesse último a entrega do medicamento prescrito é feita aos pacientes gratuitamente.

Pondera, ainda, que a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em dispensários de medicamentos é reforçada pelo art. 1º do Decreto n. 85.878/81, o qual regulamenta a Lei n. 3.820/60 ao estabelecer normas sobre o exercício da profissão farmacêutica.

Argumenta, por outro lado, que a função de dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, sendo que a guarda de medicamentos controlados é de responsabilidade única do farmacêutico, nos termos da Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde.

Aduz, destarte, que a Lei n. 9.787/99, que estabeleceu as bases legais para a instituição do medicamento genérico no País, prevê, mediante a Resolução RDC n. 10/01, da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, que a intercambialidade dos medicamentos de marca pelos genéricos só poderá ser desempenhada pelo profissional farmacêutico, porquanto este é o único profissional habilitado, capacitado e eticamente comprometido para o desempenho deste mister

Por fim, caso seja mantida a decisão *a quo*, requer a diminuição da verba honorária para a fixação no patamar em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, porquanto nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e em que não houver condenação, os honorários devem ser aplicados equitativamente, atendidas as normas do § 3º do supracitado artigo (fls. 96/118).

Com contrarrazões (fls. 122/127), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Dispõe o art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.

Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de "dispensário de medicamentos" no de "farmácia", nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o "estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica", enquanto aquele é "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (inciso XIV).

Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei.

Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nos Centros de Saúde Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, não se aplicando à hipótese em comento, assim, o constante do art. 6º, da Lei n. 5.991/73.

E, em conseqüência, ato infralegal (Decreto n. 85.878/81 e Portarias ns. 344/98 e 1.017/02, do Ministério da Saúde) não pode estatuir o dever da manutenção de responsável técnico farmacêutico, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. (...)

4. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251).

Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgados a seguir:

"TRIBUNÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Ausente pressuposto específico de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência recíproca (art. 500, *caput* do CPC), não há que ser conhecido o recurso adesivo.

2. De acordo com o art. 15 da Lei n.º5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

3. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.

4. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.

5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.

6. Verba honorária reduzida ao patamar de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

7. Recurso adesivo não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC 1495773, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 de 19.07.2010, p. 736).

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.

2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

(TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713).

Cumpra ressaltar ser incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos.

Por fim, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios constantes do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, devem ser mantidos os honorários advocatícios como fixados na sentença recorrida.

Nessa linha o entendimento desta Sexta Turma, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 140/TFR À HIPÓTESE DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Honorários advocatícios mantidos, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, APELREE 2009.61.82.021216-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. em 23.09.2010, DJF3 CJ1 de 04.10.2010, p. 905).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023080-61.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023080-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA

ADVOGADO : TAISSA ANTZUK CARVALHO

No. ORIG. : 09.00.00240-3 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA - SP**, contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a desconstituição do título executivo, sustentando que, em se tratando de dispensário de medicamentos existente em Unidade Básica de Saúde, não está sujeito às exigências da Lei n. 3.820/60 (fls. 02/08).

Impugnação às fls. 35/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/67.

Os embargos foram julgados procedentes, para reconhecer a ilegalidade na aplicação da multa que deu origem às Certidões da Dívida Ativa ns. 185701/08, 185702/08, 185703/08, 185704/08, 185705/08 e 185706/08, bem como condenar a parte embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa (fls. 88/92).

O Embargado interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, em face da necessidade da manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos.

Sustenta, outrossim, que o art. 15, da Lei n. 5.991/73 deve ser interpretado em conjunto com o art. 19 do mesmo diploma legal, sendo que este último não relacionou o dispensário de medicamentos dentre aqueles liberados de assistência técnica farmacêutica, não cabendo ao intérprete criar novas exceções. Assim, ao estabelecer a regra (art. 15), a referida lei elencou exceções (art. 19), fazendo-o de forma taxativa.

Acrescenta que a diferença entre drogaria e dispensário de medicamentos é, unicamente, econômica, uma vez que naquela o paciente deve apresentar receita médica e pagar pelo medicamento prescrito, enquanto que nesse último a entrega do medicamento prescrito é feita aos pacientes gratuitamente.

Pondera, ainda, que a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em dispensários de medicamentos é reforçada pelo art. 1º do Decreto n. 85.878/81, o qual regulamenta a Lei n. 3.820/60 ao estabelecer normas sobre o exercício da profissão farmacêutica.

Argumenta, por outro lado, que a função de dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, sendo que a guarda de medicamentos controlados é de responsabilidade única do farmacêutico, nos termos da Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde.

Aduz, destarte, que a Lei n. 9.787/99, que estabeleceu as bases legais para a instituição do medicamento genérico no País, prevê, mediante a Resolução RDC n. 10/01, da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, que a intercambialidade dos medicamentos de marca pelos genéricos só poderá ser desempenhada pelo profissional farmacêutico, porquanto este é o único profissional habilitado, capacitado e eticamente comprometido para o desempenho deste mister

Por fim, caso seja mantida a decisão *a quo*, requer a diminuição da verba honorária para a fixação no patamar em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, porquanto nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e em que não houver condenação, os honorários devem ser aplicados equitativamente, atendidas as normas do § 3º do supracitado artigo (fls. 97/121).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Dispõe o art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.

Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de "dispensário de medicamentos" no de "farmácia", nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o "estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica", enquanto aquele é "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (inciso XIV).

Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei.

Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nos Centros de Saúde Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, não se aplicando à hipótese em comento, assim, o constante do art. 6º, da Lei n. 5.991/73.

E, em consequência, ato infralegal (Decreto n. 85.878/81 e Portarias ns. 344/98 e 1.017/02, do Ministério da Saúde) não pode estatuir o dever da manutenção de responsável técnico farmacêutico, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. (...)

4. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251).

Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgados a seguir:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Ausente pressuposto específico de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência recíproca (art. 500, caput do CPC), não há que ser conhecido o recurso adesivo.

2. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

3. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.

4. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.

5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.

6. Verba honorária reduzida ao patamar de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

7. Recurso adesivo não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC 1495773, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 de 19.07.2010, p. 736).

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.

2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

(TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713).

Cumpra ressaltar ser incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos.

Por fim, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios constantes do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, devem ser mantidos os honorários advocatícios como fixados na sentença recorrida.

Nessa linha o entendimento desta Sexta Turma, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 140/TFR À HIPÓTESE DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Honorários advocatícios mantidos, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, APELREE 2009.61.82.021216-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. em 23.09.2010, DJF3 CJI de 04.10.2010, p. 905).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024928-83.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.024928-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS SP
ADVOGADO : NEIVA TEREZINHA FARIA
No. ORIG. : 05.00.00006-2 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pelo **MUNICÍPIO DE AREIÓPOLIS - SP**, contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a desconstituição do título executivo, sustentando que, em se tratando de dispensário de medicamentos existente em Unidade Básica de Saúde, não está sujeito às exigências do art. 24, da Lei n. 3.820/60 (fls. 02/06).

Impugnação às fls. 22/29, acompanhada dos documentos de fls. 30/32.

Os embargos foram julgados procedentes, para reconhecer a ilegalidade na aplicação das multas, bem como desconstituir os títulos executivos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 55/58).

Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

O Embargado interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, em face da necessidade da manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos.

Sustenta, outrossim, que o art. 15, da Lei n. 5.991/73 deve ser interpretado em conjunto com o art. 19 do mesmo diploma legal, sendo que este último não relacionou o dispensário de medicamentos dentre aqueles liberados de assistência técnica farmacêutica, não cabendo ao intérprete criar novas exceções. Assim, ao estabelecer a regra (art. 15), a referida lei elencou exceções (art. 19), fazendo-o de forma taxativa.

Acrescenta que a diferença entre drogaria e dispensário de medicamentos é, unicamente, econômica, uma vez que naquela o paciente deve apresentar receita médica e pagar pelo medicamento prescrito, enquanto que nesse último a entrega do medicamento prescrito é feita aos pacientes gratuitamente.

Pondera, ainda, que a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em dispensários de medicamentos é reforçada pelo art. 1º do Decreto n. 85.878/81, o qual regulamenta a Lei n. 3.820/60 ao estabelecer normas sobre o exercício da profissão farmacêutica.

Argumenta, por outro lado, que a função de dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, sendo que a guarda de medicamentos controlados é de responsabilidade única do farmacêutico, nos termos da Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde.

Aduz, destarte, que a Lei n. 9.787/99, que estabeleceu as bases legais para a instituição do medicamento genérico no País, prevê, mediante a Resolução RDC n. 10/01, da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, que a intercambialidade dos medicamentos de marca pelos genéricos só poderá ser desempenhada pelo profissional farmacêutico, porquanto este é o único profissional habilitado, capacitado e eticamente comprometido para o desempenho deste mister (fls. 61/70). Com contrarrazões (fls. 76/79), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Dispõe o art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.

Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de "dispensário de medicamentos" no de "farmácia", nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o "estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica", enquanto aquele é "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (inciso XIV).

Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei.

Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nos Centros de Saúde Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, não se aplicando à hipótese em comento, assim, o constante do art. 6º, da Lei n. 5.991/73.

E, em consequência, ato infralegal (Decreto n. 85.878/81 e Portarias ns. 344/98 e 1.017/02, do Ministério da Saúde) não pode estatuir o dever da manutenção de responsável técnico farmacêutico, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. (...)

4. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251).

Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgados a seguir:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Ausente pressuposto específico de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência recíproca (art. 500, caput do CPC), não há que ser conhecido o recurso adesivo.

2. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

3. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.

4. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.

5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.

6. Verba honorária reduzida ao patamar de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

7. Recurso adesivo não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC 1495773, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 de 19.07.2010, p. 736).

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.

2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

(TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713).

Cumpra ressaltar ser incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027918-47.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027918-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ADILSON CORREA LEITE
ADVOGADO : MARIO GOMES SOUTO
APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
No. ORIG. : 07.00.00349-2 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **ADILSON CORREA LEITE**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa sob o n. 018717/2003, referente à cobrança de anuidades, no valor de R\$ 453,60 (quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) (fls. 02/03).

O Executado foi citado em 16.07.08 (fl. 32vº) e opôs exceção de pré-executividade, alegando a prescrição do crédito (fls. 25/29).

O MM. Juiz de primeira instância rejeitou a exceção de pré-executividade e condenou o Excipiente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 69/70).

O Executado interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 75/77). Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do "caput" e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise do recurso.

Primeiramente, não há que se falar em início da contagem do prazo prescricional somente após o encerramento do exercício financeiro correspondente, consoante o disposto no § 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, porquanto as anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.). Nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampada em acórdão cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido."

(STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254).

Assim, é aplicável à hipótese o art. 174, do Código Tributário Nacional, de forma que a prescrição para a cobrança da anuidade ocorre após cinco anos contados da constituição definitiva do crédito.

Com efeito, tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

A partir desse momento, o débito torna-se exigível, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa, com o posterior ajuizamento de execução fiscal.

Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos.

6. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1589264, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.04.2011, DJF3 CJ1 13.04.2011, p. 1180).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1999 e março/2000, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em junho/2005, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 3. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 4. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 5. Agravo inominado desprovido."

(TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1495915, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 24.05.2010, p. 362).

De outra parte, não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

No presente caso, o Exequente ajuizou a ação em 16.06.05 para a cobrança das anuidades com vencimento em março de 1999 e março de 2000.

Dessa forma, tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento das anuidades (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

Por fim, tendo em vista a inversão dos ônus da sucumbência, condeno o Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios constantes do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reconhecer a prescrição do crédito e julgar extinta a execução fiscal, bem como para condenar o Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios constantes do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 11624/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028812-09.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.028812-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO PEDRO NUNES incapaz
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
REPRESENTANTE : MARIA VERONICA NUNES
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 95.00.00033-9 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, sendo certo, entretanto, que não consta dos autos a respectiva certidão de óbito, intime-se o douto advogado do autor, pessoalmente, para que junte aos autos cópia reprográfica autenticada da referida certidão, no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049380-46.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.049380-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL PETERNELLA e outros
: JOSE MAROTO
: JOAO FRANCISCO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
PARTE AUTORA : ANTONIO FRACAROLI SOBRINHO e outro
: VALDIR PASCOTO
No. ORIG. : 92.00.00115-2 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe se os cálculos acolhidos pelo juízo monocrático espelham os comandos inscritos no título executivo, considerando a prova documental acostada aos autos e as contas apresentadas pelas partes.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006967-13.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.006967-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG. : 00.00.00099-9 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 201. Vista ao INSS para manifestação.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015330-86.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.015330-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO BORGES
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
No. ORIG. : 96.00.00018-0 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe se os cálculos acolhidos pelo juízo monocrático espelham os comandos inscritos no título executivo, considerando a prova documental acostada aos autos e as contas apresentadas pelas partes.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000308-87.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.000308-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos,

Admito os embargos infringentes interpostos às fls. 301/308, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte.

À redistribuição em observância ao disposto no § 2º do artigo 260 do Regimento Interno.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014401-19.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.014401-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARO DE LIMA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG. : 02.00.00054-4 3 Vr TATUI/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe se os cálculos acolhidos pelo juízo monocrático espelham os comandos inscritos no título executivo, considerando a prova documental acostada aos autos e as contas apresentadas pelas partes.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003409-90.2004.4.03.6121/SP
2004.61.21.003409-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO BENTO DOS SANTOS e outros
ADVOGADO : ANDREA CRUZ
: FELIPE MOREIRA DE SOUZA
APELADO : TEREZINHA AUREA FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREA CRUZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
DESPACHO
Vistos.

Diante da informação de fl. 164/169, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de dez dias, proceda à habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001759-43.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.001759-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENARO HONORATO
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

No. ORIG. : 03.00.00118-9 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Considerando a informação constante do laudo pericial (fls. 105/109) de que o autor é portador de doença mental alienante, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002523-29.2006.4.03.9999/MS
2006.03.99.002523-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
PARTE AUTORA : HENNY PRAETORIUS ROCHA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ATHEMAR D SAMPAIO FERRAZ

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI/MS

No. ORIG. : 04.00.03582-8 2 Vr AMAMBAI/MS

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 90/91. Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Fls. 94/121. Intime-se o INSS para que se manifeste, no mesmo prazo.

3. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006560-02.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.006560-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS S DOS SANTOS

No. ORIG. : 03.00.00042-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Tratando-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de Aposentadoria por Invalidez em decorrência de acidente de trabalho (fls. 02/05, 07 e 92/109), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010804-71.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.010804-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BRUNO FRANCISCO CHIARATO e outros

: HONORIO MENDES FILHO

: CONCEICAO GOMES FERRARI

: GIUSEPPE PATANE

: ALCIDES MOROTTI

: MOYSES DOS SANTOS

: BENEDITO DA SILVA CEZAR

: SEBASTIANA RODRIGUES

: AIZA MARIA VERANI MENDES

: EUZEBIO DOS SANTOS

: RAUL DA COSTA

: MARIA ADELIA FERNANDES MUNHOZ

: OSCAR DA COSTA MARQUES

ADVOGADO : LUCIA MARIA DE MORAIS
No. ORIG. : 90.00.00058-3 2 Vr SAO ROQUE/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe se os cálculos acolhidos pelo juízo monocrático espelham os comandos inscritos no título executivo, considerando a prova documental acostada aos autos e as contas apresentadas pelas partes.

Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011381-15.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.011381-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA AMANCIO BORGHI
ADVOGADO : CLAUDEMIR GIRO
No. ORIG. : 05.00.00045-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO
Intime-se a autora, pessoalmente, para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 109/113, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019231-23.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.019231-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TOMOKO ONO
ADVOGADO : JORGE CHAIM REZEKE
No. ORIG. : 06.00.00057-3 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO
Intime-se a autora, pessoalmente, para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 56/63, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040688-14.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.040688-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA FERREIRA PAIS
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 06.00.00113-5 1 Vr BURITAMA/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 89/90 - Manifeste-se o INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018208-08.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.018208-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : BRENDON STYVE NUNES incapaz e outro
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REPRESENTANTE : ROSENI DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELANTE : CARLOS EDUARDO JUSTINA NUNES incapaz
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REPRESENTANTE : VERA LUCIA JUSTINA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00217-1 1 Vr OLIMPIA/SP
DESPACHO

Regularize o autor, Carlos Eduardo Justino Nunes, menor, representado por sua genitora Vera Lucia Justino, sua representação processual, a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito.
Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047173-93.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.047173-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Claudia Arruga
APELANTE : ELZA DOS SANTOS BRAZ
ADVOGADO : ANDREA DE LIMA MELCHIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG. : 05.00.00180-0 4 Vr CARAPICUIBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 338/339 - Aguarde-se a execução do julgado.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061500-43.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.061500-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ANTONIA DE CAMPOS
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
No. ORIG. : 08.00.00040-3 2 Vr TANABI/SP
DESPACHO

Reitere-se o despacho à fl. 72.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001165-46.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.001165-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : WALTER JOAQUIM CAIRES
ADVOGADO : MARIA ELISABETH AZEVEDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011654620084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
DESPACHO

Fls. 94/96 - Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à sua regularização processual, nomeando outro advogado para a causa.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001921-55.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.001921-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : JOAQUIM VASCONCELOS NARDY (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA ELISABETH AZEVEDO e outro
CODINOME : JOAQUIM VASCONCELLOS NARDY

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019215520084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 84/85. Proceda a parte autora quanto a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 36, do CPC.

P.I

São Paulo, 20 de junho de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018152-38.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.018152-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : WALDOMIRO NOVELI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00105-4 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito do pedido formulado pelo instituto réu a fls 163.

P.I.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018989-93.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.018989-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 08.00.00089-7 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se o despacho de fl. 86, desta feita pessoalmente.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036183-09.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.036183-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZELIA NANTES DE MATOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LOPES
No. ORIG. : 08.00.04219-4 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Petições de Fls. 117 e 118. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039943-63.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.039943-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : OSVALDO BARBIERI
ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.04444-5 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
DESPACHO

Vistos.

Fl. 137/140 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000290-02.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.000290-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : HILDA FERREIRA FONSECA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002900220094036104 6 Vr SANTOS/SP
DESPACHO
Manifeste-se o INSS a respeito da petição aduzida a fls. 399/401, pela demandante.
P.I.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037295-03.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037295-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MAURICIO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RAFAEL SILVEIRA DUTRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00058218920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Manifeste-se o INSS quanto ao alegado na petição de fls. 160/161.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021194-61.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.021194-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA BUENO DA SILVA ANDRIOTI
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
CODINOME : ELZA BUENO SILVA ANDRIOTI
No. ORIG. : 08.00.00131-6 1 Vr COLINA/SP
DESPACHO
Fls. 98/106. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (Dez) dias, manifeste-se a respeito dos esclarecimentos prestados pelo INSS a fls. 107, sobre os motivos que determinaram a cessação de seu benefício.
P.I.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033982-10.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.033982-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : HELENA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00101-5 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fl. 100: Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035144-40.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.035144-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DALVA ALVES DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
No. ORIG. : 08.00.00169-1 1 Vr GUAIRA/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 160/171 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000764-15.2010.4.03.6111/SP
2010.61.11.000764-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : LUIZA TEATO REIS incapaz
ADVOGADO : SIMONE FALCÃO CHITERO e outro
REPRESENTANTE : MARIA DE FATIMA REIS
ADVOGADO : SIMONE FALCÃO CHITERO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007641520104036111 3 Vr MARILIA/SP
DESPACHO

Fls. 102/104- Nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, **desde que prove ter cientificado o mandante para o fim de nomear substituto.**
Dessa forma, caso ainda haja interesse na renúncia de todos os causídicos que atuam na presente ação, providenciem suas formalizações de forma adequada.
Quanto ao requerimento constante no segundo parágrafo da petição, indefiro o pedido, tendo em vista a renúncia ora requerida e, que por outros meios poderão acompanhar o andamento deste feito.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001405-94.2010.4.03.6113/SP
2010.61.13.001405-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : NAIR DA SILVA SALMASO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014059420104036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Trata-se de Apelação interposta por **Nair da Silva Salmaso** em Ação de Conhecimento por ela ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em face de sentença (fls. 41/42), proferida na fase de execução, a qual acolheu os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, julgando procedentes os Embargos à Execução, com a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Alega a Apelante que apresentados os Embargos à Execução teria concordado com os cálculos elaborados pela Autarquia Apelada, passando a questão ser de mero acertamento dos valores em execução.

Sustenta, ainda, ser beneficiária da Assistência Judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950, sendo, pois, indevida a sua condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como a compensação de tais valores com a crédito da ora apelante, como determinada pela r. sentença recorrida.

Verifico, entretanto, que os autos dos Embargos à Execução subiram a este E. Tribunal desacompanhados dos autos do processo de conhecimento, onde há prova de ser ou não a Apelante beneficiária da Assistência Judiciária gratuita, portanto, converto o julgamento em diligência e determino a **expedição do ofício** ao juízo da causa solicitando informações acerca da eventual concessão à Autora dos benefícios da Lei 1.060/1950 no processo de conhecimento.

Publique-se.

Cumpra-se

São Paulo, 07 de junho de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017500-74.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017500-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 11.00.00049-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

- Intime-se o INSS para apresentar resposta, conforme disposto no art. 527, inciso V, do CPC.
- Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 31 da Lei 8.742/1993 c/c art. 60, inciso XII, do RITRF-3ª Região.
- Não se objete que o encaminhamento dos autos, ao Ministério Público Federal, somente poderia ser adotado após o exame do pedido de efeito suspensivo, uma vez que sua manifestação certamente iluminará a apreciação do próprio pleito, liminarmente deduzido.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022489-02.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.022489-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : ERNESTINA FERREIRA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00135-7 3 Vr ITAPETININGA/SP
DESPACHO

Vistos.
Fl. 80/81 - Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023887-81.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.023887-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE HUGOLINO
ADVOGADO : RITA DE CASSIA MODESTO
No. ORIG. : 09.00.00176-4 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial interposta por José Hugolino, em sede de Ação de Conhecimento ajuizada por ele em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-acidente do trabalho (DIB 15.04.1989), mediante a correção monetária dos 36 salários-de-contribuição, que integraram o período básico de cálculo, pelo INPC. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 15.09.2010, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, pelo INPC. Condenou, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Em sede de Apelação, o INSS alegou em preliminar a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito de ação. No mérito, requer a exclusão da condenação da correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, nos termos da Lei nº. 6.423/1977 (fls. 30/40).

Com as contrarrazões (fls. 49/51), vieram os autos a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora é beneficiária de auxílio-acidente do trabalho.

A ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (g.n.).

Assim, a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE . APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão de auxílio-acidente . 2. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ, para o julgamento das ações relativas a acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Goiânia. (STJ, CC 200600398267, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ 26.03.2007, p. 199, unânime).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ, CC 200602201930, relatora Juiz Convocado do TRF 1ª Região Carlos Fenrnado Mathias, Terceira Seção, DJ 08.10.2007, p. 210, unânime).

Dessa forma, esta Egrégia Corte é manifestamente incompetente para o julgamento da remessa oficial. Diante disso e, tendo em vista que a Sentença recorrida foi proferida por Juiz Estadual, competente para o processamento e julgamento de ação acidentária, proceda-se à remessa destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento do feito. Comunique-se ao Juízo *a quo*. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

Expediente Nro 11639/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074816-75.1998.4.03.9999/SP
98.03.074816-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : HELENA JULIA GONCALVES
ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.00.00029-9 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe se os cálculos acolhidos pelo juízo monocrático espelham os comandos inscritos no título executivo, considerando a prova documental acostada aos autos e as contas apresentadas pelas partes. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070368-25.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.070368-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELAIDE MALVEZI POSSATTI e outros
: BRASILINA DE PAULA CHAGAS
: MARIA CONCEICION NAVARRO SOLERA
: PEDRO BATISTA
: JOAO FERREIRA
ADVOGADO : RODOLFO VALENTIM SILVA
No. ORIG. : 92.00.00067-7 1 Vr ITAPOLIS/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe se os cálculos acolhidos pelo juízo monocrático espelham os comandos inscritos no título executivo, considerando a prova documental acostada aos autos e as contas apresentadas pelas partes.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036461-25.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.036461-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALEXANDRINA DE SOUZA PEREIRA e outros. e outros
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI
No. ORIG. : 93.00.00043-0 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe se os cálculos acolhidos pelo juízo monocrático espelham os comandos inscritos no título executivo, considerando a prova documental acostada aos autos e as contas apresentadas pelas partes.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018201-60.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.018201-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : MANOEL GOMES DE MELLO
ADVOGADO : CLAUDINEI MARTINS FERNANDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00046-3 1 Vr BATATAIS/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe se os cálculos acolhidos pelo juízo monocrático espelham os comandos inscritos no título executivo, considerando a prova documental acostada aos autos e as contas apresentadas pelas partes.

Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026254-30.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.026254-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : REINALDO STELZER FILHO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.00.00101-3 1 Vr AVARE/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe se os cálculos acolhidos pelo juízo monocrático espelham os comandos inscritos no título executivo, considerando a prova documental acostada aos autos e as contas apresentadas pelas partes.

Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022322-97.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.022322-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENCIA BANKS FLORENCIO e outros
: WILLES MARTINS BANKS LEITE
: ALVEHY MARTINS BANKS LEITE
: GERSON MARTINS BANKS LEITE
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
SUCEDIDO : WILLES BANKS LEITE falecido
No. ORIG. : 93.00.00001-7 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe se os cálculos acolhidos pelo juízo monocrático espelham os comandos inscritos no título executivo, considerando a prova documental acostada aos autos e as contas apresentadas pelas partes.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031067-66.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.031067-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : LUIZ DURANTE
ADVOGADO : ADEMAR PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00063-6 2 Vr LIMEIRA/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe se os cálculos acolhidos pelo juízo monocrático espelham os comandos inscritos no título executivo, considerando a prova documental acostada aos autos e as contas apresentadas pelas partes.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011478-54.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.011478-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES ASSI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS
No. ORIG. : 92.00.00043-4 1 Vr PENAPOLIS/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe se os cálculos acolhidos pelo juízo monocrático espelham os comandos inscritos no título executivo, considerando a prova documental acostada aos autos e as contas apresentadas pelas partes.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012638-46.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.012638-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : JOSE FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARILDA IVANI LAURINDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00061-7 2 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe se os cálculos acolhidos pelo juízo monocrático espelham os comandos inscritos no título executivo, considerando a prova documental acostada aos autos e as contas apresentadas pelas partes.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025896-26.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.025896-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : ALCEU GASPAROTO e outros

: ANTONIO JOSE TORRES

: LEONIDES RODRIGUES

: NELI MARIA RUBIN DE LORENZO

: SILVIO PEREIRA ECA

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00007-1 1 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe se os cálculos acolhidos pelo juízo monocrático espelham os comandos inscritos no título executivo, considerando a prova documental acostada aos autos e as contas apresentadas pelas partes.

Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046721-88.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.046721-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BRUNO ALAN PINTO incapaz e outros
ADVOGADO : ROBERTO MIRANDOLA
REPRESENTANTE : CELINA DE SOUZA OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : ROBERTO MIRANDOLA
APELADO : CHAIENNE APARECIDA PINTO BARBOZA DA SILVA incapaz
: DAYANE CRISTINA PINTO BARBOZA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ROBERTO MIRANDOLA
REPRESENTANTE : VILSON BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO MIRANDOLA
APELADO : VILSON BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO MIRANDOLA
SUCEDIDO : MARIA ELIZABETH PINTO falecido
No. ORIG. : 97.00.00060-0 1 Vr ITUVERAVA/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe se os cálculos acolhidos pelo juízo monocrático espelham os comandos inscritos no título executivo, considerando a prova documental acostada aos autos e as contas apresentadas pelas partes.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001239-08.2005.4.03.6123/SP
2005.61.23.001239-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : NEUSA RIBEIRO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA e outro
CODINOME : NEUSA RIBEIRO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO
Vistos.
Fls. 116/117 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027847-16.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.027847-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEIDIANE DE BARROS TURCI
ADVOGADO : CELSO AKIO NAKACHIMA
REPRESENTANTE : LEILA PARECIDA DE BARROS PERROTI
No. ORIG. : 08.00.00015-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 83/85 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020530-30.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.020530-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEWTON RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO : AUREA APARECIDA DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00191-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 151/184 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017408-96.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017408-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : CASSIO ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 11.00.00138-0 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CASSIO ROBERTO DE FREITAS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 65, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017609-88.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017609-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IVANETE MOREIRA LOPES

ADVOGADO : WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 11.00.00034-8 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 29, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e concessão de Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por IVANETE MOREIRA LOPES. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para determinar a implantação do Auxílio-Doença a favor da ora agravada. Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017612-43.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017612-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DOUGLAS FERREIRA INFANTE
ADVOGADO : EMANUELA DE AMORIM POLVORA NOGUEIRA
ORIGEM : JUízo DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
No. ORIG. : 11.00.00075-7 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 117, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por DOUGLAS FERREIRA INFANTE. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para determinar a implantação do Auxílio-Doença a favor do ora agravado.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017697-29.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017697-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LUCAS
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 11.00.00117-1 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA LUCAS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 54, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020419-12.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.020419-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLA APARECIDA VIEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
No. ORIG. : 09.00.00042-0 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 153/154 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022034-37.2011.4.03.9999/MS
2011.03.99.022034-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOACIR HUMBERTO FERREIRA
ADVOGADO : MAURA GLORIA LANZONE
No. ORIG. : 08.00.01827-6 2 Vr CAMAPUA/MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 337/341 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 11632/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000846-39.2001.4.03.6183/SP
2001.61.83.000846-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : Instituto Nacional de Previdência Social INPS
ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro
APELADO : HERMES ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face de sentença que julgou improcedentes os embargos por ele opostos, determinou o prosseguimento da execução pelos cálculos elaborados pela parte embargada e condenou o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00.

O INSS, em suas razões recursais, pleiteia a reforma da sentença para que sejam julgados totalmente procedentes os embargos à execução. Alternativamente, requer a reforma da sentença para determinar que a correção monetária dos valores devidos seja feita com os índices legais.

Houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Na execução por título judicial, cumpre observar o princípio geral da fidelidade ao título exequendo, segundo o qual o que se busca é o cumprimento daquilo que o magistrado haja determinado na sentença.

Ressalte-se que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e no v. acórdão.

Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

O título judicial em comento, às fls. 46/52 dos autos principais, revela que o réu foi condenado a revisar o benefício do autor, com atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na variação da ORTN/OTN, e, em consequência, apurar o valor correto da renda mensal inicial, com aplicação, desde o primeiro reajuste, a Súmula 260 do extinto TFR, e proceder a partir de abril/89 até dezembro/91, a revisão do benefício pelo critério do artigo 58 da ADCT; pagar as diferenças corrigidas monetariamente de acordo com a Súmula 71 do extinto TFR até o ajuizamento da ação, e dos critérios da Lei 6.899/81, observada a prescrição quinquenal. Juros moratórios desde a citação. Honorários fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Decisão proferida em sede de recurso especial às fls. 69/72 reformou parcialmente a decisão para excluir a indevida aplicação da Súmula 71 do TFR, e determinar que a correção seja efetuada na forma da Lei 6.899/81.

A questão trazida aos autos refere-se à obtenção dos valores decorrentes da condenação do INSS à revisão do benefício. Em liquidação de sentença, tem sido amplamente admitida a aplicabilidade dos índices expurgados, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais, inclusive no tocante aos percentuais especificamente assinalados no cálculo de liquidação acolhido na sentença recorrida. A respeito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - PERCENTUAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JANEIRO DE 1.989 - 42,72%.

- Os juros moratórios, no quantum de 1% ao mês, incidem a partir da citação válida (Súmula 204/STJ).

- A aplicação dos índices expurgados pelo Governo Federal, nos períodos de janeiro/fevereiro/1.989; março, abril e maio/1.990 e fevereiro/1991, não pode ser descartada, em observância ao princípio da justa indenização, conforme precedentes desta Corte.

- Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1.989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72%.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 263675/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 05/10/2000, DJ 20/11/2000, p. 310);

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DE ÓFÍCIO DO IPC EM ABRIL/MAIO/90 E FEVEREIRO/91. LEGALIDADE.

1. Os débitos previdenciários cobrados em juízo devem ser atualizados monetariamente com a incidência dos índices expurgados - IPC dos meses de junho/87, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, independentemente de não constarem do pedido e da sentença na fase de conhecimento, pois valem mera atualização do valor real do débito desgastado pelo processo inflacionário.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido pela divergência, ao qual se nega provimento."

(REsp nº 206694/CE, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 07/10/1999, DJ 03/11/1999, p. 128).

De outra parte, é sabido que a correção monetária sobre débitos previdenciários, em virtude do seu caráter eminentemente alimentar, deve ser a mais ampla possível, justificando a utilização dos índices expurgados na correção monetária das diferenças devidas, leia-se, a variação integral do IPC. Contudo, observando-se os índices definidos por determinação judicial, se estes não constarem na sentença transitada em julgado.

Portanto, inexistente excesso de execução, uma vez que os expurgos inflacionários não agregam valores superiores ao que realmente devidos, tendo apenas o condão de recompor o crédito do segurado corroído pela inflação. Cabe salientar que o Provimento COGE nº 24/97, que sistematiza os procedimentos de cálculo na Justiça Federal, não constitui norma que imponha ao julgador a adoção somente dos expurgos inflacionários ali apontados.

Da análise dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 28/33, verifico que estão em consonância com o título executivo judicial e com a decisão de fl. 26.

Contudo, em que pese a correção do cálculo elaborado pelo contador judicial, constata-se que o valor por ele apurado é superior aquele apontado na conta de liquidação da embargada.

Dessa forma, a vista do que restou determinado no *decisum* exequendo, é de rigor a manutenção da decisão proferida, devendo a execução prosseguir pelos cálculos apurados pela parte embargada às fls. 107/111.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0307814-66.1998.4.03.6102/SP

1999.03.99.109173-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE CARLOS NASSER e outro
No. ORIG. : 98.03.07814-3 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face da r. sentença que houve por bem julgar improcedentes os embargos à execução por ele opostos pelo INSS. Houve condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00.

Em suas razões, o INSS alega que a decisão não observou os critérios previstos nas súmulas 148 do STJ e 08 do TRF3 para a correção monetária, requer a reforma da decisão para determinar a adequação dos cálculos às referidas súmulas e a exclusão da verba honorária.

Houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O título executivo em apenso condena o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 1º de setembro de 1990, observando o seu salário de contribuição, pagando as parcelas em atraso corrigidas nos termos da Lei n. 6.899/81 e normas subseqüentes, observada a súmula 71 do TFR, acrescidas de juros moratórios legais de 0,5% ao mês a contar da citação, abono anual e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação final somada a uma anuidade de prestações vincendas. Condenou ainda o INSS ao pagamento dos honorários periciais.

O acórdão deu parcial provimento ao apelo da autarquia para excluir da base de cálculo da verba honorária as parcelas vincendas e para excluir da condenação a determinação de expedição de carnê, e negou provimento ao recurso adesivo da autora.

A questão trazida nos embargos refere-se à obtenção do valor das diferenças devidas em razão da condenação do INSS à concessão do benefício.

Da análise dos cálculos acolhidos (fl. 23/27 destes embargos), que embasaram a r. sentença recorrida, depreende-se que as diferenças foram apuradas corretamente, com a devida atualização monetária, em consonância com os ditames da decisão exequenda, vez que para a correção monetária foram aplicados os critérios da Lei nº 6.899/81 e legislação subseqüente.

As alegações trazidas pelo INSS em suas razões recursais perdem relevo diante da constatação de que a conta acolhida atendeu às determinações do julgado e observou os critérios adotados no âmbito desta E.Corte.

Dessa forma, a vista do que restou determinado no *decisum* exequendo, é de rigor a manutenção do julgado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018553-17.1997.4.03.6100/SP
1999.03.99.079844-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CICERO RUFINO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE VASQUES FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
No. ORIG. : 97.00.18553-2 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS, em face de sentença que rejeitou os embargos, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Foi declarada a sucumbência recíproca.

Em suas alegações, o INSS objetiva a reforma da decisão sob a alegação de que os cálculos acolhidos não observaram a decisão exequenda, pois utilizaram os expurgos inflacionários na correção monetária. Por fim, requer a condenação do apelado no ônus da sucumbência.

Não houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O título judicial transitado em julgado condenou o INSS a revisar o benefício do autor, aplicando ao primeiro reajuste o índice integral do aumento então estabelecido, sem qualquer redução e independentemente do mês do início do benefício, bem como que em função do valor resultante, a recalcular a renda mensal inicial devida nos meses subsequentes, com o enquadramento nas faixas legalmente estabelecidas, levando-se em consideração o salário mínimo vigente na data base do reajuste. O pagamento das diferenças não prescritas deverá ser feito com correção monetária nos termos da Súmula 71 do extinto TFR até a vigência da Lei 6.899/81, e partir daí, até os limites estatuídos pelo Decreto-Lei n. 2283/86, acrescidas de juros de mora a partir da citação. Condenou ainda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 8% sobre o valor da condenação.

É entendimento jurisprudencial tranqüilo que a correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência.

Quanto à incidência dos expurgos inflacionários, após a análise do título judicial em comento, verifica-se que não há qualquer comando que constitua óbice à sua aplicação.

O débito apurado a partir de então não pode permanecer sem correção, pois essa situação configuraria verdadeiro enriquecimento indevido do embargante.

Em liquidação de sentença, tem sido amplamente admitida a aplicabilidade dos índices expurgados, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais, inclusive no tocante aos percentuais especificamente assinalados no cálculo de liquidação acolhido (fl. 10/16 destes embargos), que embasaram a r. sentença recorrida.

As alegações trazidas pela parte embargante em suas razões recursais perdem relevo diante da constatação de que a conta acolhida atendeu às determinações do julgado e observou os critérios adotados no âmbito desta E.Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008410-38.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.008410-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LALVINA ANNA BIGUETTI BICHUETTE e outros. e outros

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

No. ORIG. : 97.00.00116-1 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pelo INSS em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução por ele opostos. O embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais).

O INSS em suas razões recursais alega, em preliminar, a nulidade da sentença em razão de cerceamento de defesa ante o não deferimento de prova pericial. No mérito, sustenta que o cálculo homologado apresenta erro na medida em que aplica índices superiores aos legais e não observa a Súmula 08 do TRF3, pois que a correção monetária somente incide a partir do mês da competência do pagamento, e não sobre o mês referencial.

Houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente não conheço da remessa oficial, por ser incabível, no caso, vez que a previsão contida no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, não se aplica à sentença proferida em sede de embargos à execução, estando restrito o duplo grau obrigatório ao processo de conhecimento.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo INSS. Da narrativa dos autos, depreende-se que, tanto embargante, como embargado, exerceram seus direitos de ação e de defesa, com os recursos inerentes ao devido processo legal, tal como consagrado pelo artigo 5º, LV da Constituição Federal. Assim, não há nulidade por cerceamento da defesa se evidenciar a desnecessidade de dilação probatória, como na hipótese de julgamento antecipado da lide, por ser a questão unicamente de direito.

O título executivo em apenso (fls. 107/113) condena o INSS a pagar aos autores as diferenças das gratificações natalinas de 1988 e 1989, observada a prescrição quinquenal, que deverão tomar por base o valor integral dos proventos recebidos no mês de dezembro dos respectivos exercícios, e a pagar o reajuste do provento dos autores relativamente ao mês de junho de 1989, e a pagar as diferenças que forem apuradas. Nessa revisão deverá considerar o salário mínimo de NCz\$120,00. O pagamento das diferenças deverá ser feito com correção monetária calculada segundo a Súmula 71 do TFR até o ajuizamento da ação, e após nos termos da Lei 6.899/81. Honorários fixados em 10% sobre o valor apurado em liquidação.

O Acórdão proferido deu parcial provimento ao recurso adesivo dos autores para determinar que a correção monetária deverá obedecer aos critérios estabelecidos pelo artigo 41, §7º, da Lei 8.213/91 e legislação superveniente, observado o *dies a quo* do pagamento das diferenças devidas é o momento em que as prestações se tornaram devidas.

A questão trazida aos autos refere-se à obtenção dos valores devidos, decorrentes da condenação do INSS.

Da análise dos cálculos elaborados pelos embargados às fls. 182/187 dos autos principais, verifico que estão corretos, vez que corrigidos de acordo com o determinado no julgado.

Nos cálculos fornecidos às fls. 39/46, o INSS informa que reajusta o devido utilizando índices oficiais do INSS, com expurgos em 01/1989 em 42,72%, e de 03/90 de 30,46%, quando deveria utilizar para 03/90 o percentual de 84,32%, conforme entendimento jurisprudencial dominante.

Em liquidação de sentença, tem sido amplamente admitida a aplicabilidade dos índices expurgados, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais, inclusive no tocante aos percentuais especificamente assinalados no cálculo de liquidação acolhido na sentença recorrida. A respeito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - PERCENTUAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JANEIRO DE 1.989 - 42,72%.

- *Os juros moratórios, no quantum de 1% ao mês, incidem a partir da citação válida (Súmula 204/STJ).*

- *A aplicação dos índices expurgados pelo Governo Federal, nos períodos de janeiro/fevereiro/1.989; março, abril e maio/1.990 e fevereiro/1991, não pode ser descartada, em observância ao princípio da justa indenização, conforme precedentes desta Corte.*

- *Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1.989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72%.*

- *Recurso conhecido e parcialmente provido."*

(REsp nº 263675/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 05/10/2000, DJ 20/11/2000, p. 310);

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DO IPC EM ABRIL/MAIO/90 E FEVEREIRO/91. LEGALIDADE.

1. *Os débitos previdenciários cobrados em juízo devem ser atualizados monetariamente com a incidência dos índices expurgados - IPC dos meses de junho/87, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, independentemente de não constarem do pedido e da sentença na fase de conhecimento, pois valem mera atualização do valor real do débito desgastado pelo processo inflacionário.*

2. *Precedentes do STJ.*

3. *Recurso conhecido pela divergência, ao qual se nega provimento."*

(REsp nº 206694/CE, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 07/10/1999, DJ 03/11/1999, p. 128).

De outra parte, é sabido que a correção monetária sobre débitos previdenciários, em virtude do seu caráter eminentemente alimentar, deve ser a mais ampla possível, justificando a utilização dos índices expurgados na correção monetária das diferenças devidas, leia-se, a variação integral do IPC. Contudo, observando-se os índices definidos por determinação judicial, se estes não constarem na sentença transitada em julgado.

Portanto, inexistente excesso de execução, uma vez que os expurgos inflacionários não agregam valores superiores ao que realmente devidos, tendo apenas o condão de recompor o crédito do segurado corroído pela inflação.

Dessa forma, a vista do que restou determinado no *decisum* exequendo, é de rigor a manutenção da decisão proferida, devendo a execução prosseguir pelos cálculos apurados pelo embargado às fls. 182/187, por estarem em consonância com o título judicial executivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima. Remessa oficial não conhecida.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033801-87.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.033801-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
No. ORIG. : 88.00.00104-9 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face de sentença que rejeitou os embargos à execução e acolheu os cálculos elaborados pelo embargado. Houve condenação em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas alegações o INSS pugna pela reforma da sentença sob o argumento de que a conta acolhida aplica juros de mora a partir de setembro de 1983, quando deveria aplicar somente a partir da citação, ocorrida em 27/09/1988, nos termos do título judicial.

Houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Trata-se de apelação em sede de embargos à execução opositos contra sentença homologatória de cálculo elaborado em fase de execução provisória, ante a inexistência de trânsito em julgado à época da sentença do processo cognitivo.

Em face da decisão proferida pelo pleno do STF na ADIN 675-4, referendando despacho de 23/01/1992, do Ministro Octavio Gallotti que, no exercício da Presidência da Corte Suprema, suspendera cautelarmente a vigência das expressões "*cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença*" e "*e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada*", contidas, respectivamente, na redação primitiva do "*caput*" e do art. 130 e no seu parágrafo único da Lei 8213, de 24.07.91, passou a ser inviável a execução de sentença antes do trânsito em julgado. Referido acórdão foi publicado em 20 de junho de 1997.

Revigorou-se, assim, o contido no artigo 520 do CPC, de modo que o recurso de apelo em face da sentença de procedência da ação deve ser recebido também no efeito suspensivo.

Não verificada ainda, à época, a condição ou o termo - como ocorreu *in casu* - nula é a execução, *ex vi* do art. 572 e 618, III, do CPC. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ADIN-675-4. EFEITO VINCULANTE.

A suspensão do processo, determinada pela ADIN-675-4 do STF, deve ser obedecida em todas as instâncias, haja vista o seu efeito vinculante, impondo-se conseqüentemente, a extinção do processo de execução provisória, sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.

(Acórdão. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 9304102804. UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 27/11/1997. Documento: TRF400056800. Fonte DJ DATA:24/12/1997 PÁGINA: 112680. Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE. Decisão unânime.)

Confira-se ainda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. ADINs 675-4 E 1.252-5. ARTS. 128 E 130 DA LEI 8.213/91.

As supressões de partes dos arts. 128 e 130 da Lei 8.213/91 pelo Pretório Excelso, consoante ADINs 675-4 e 1.252-5, impedem a execução provisória de decisões contra o INSS, ou que se dê aos recursos interpostos apenas o efeito devolutivo.

Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ, RESP 71995, RELATOR GILSON DIPP, ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA, IN DJ DATA:13/03/2000 PG:00188)

Desta forma, a execução provisória da sentença em face do ente público é nula de pleno direito, uma vez que ausentes a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título executivo (art. 618, I, do CPC).

Em decorrência, a realização de atos tendentes à liquidação de sentença, não transitada em julgado, mostra-se prematura. E, por conseqüência, nula a r. sentença homologatória proferida naqueles autos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, declaro a nulidade da r. sentença homologatória e determino a extinção da presente execução, na forma da fundamentação acima. Prejudicada a apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030992-22.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.030992-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARLINDO BERLATO
ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG. : 03.00.00120-2 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação do INSS, pretendendo a reforma da sentença de 1º grau que, concedeu ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o período de atividade rural e especial, condenando o INSS, ainda, ao pagamento dos benefícios em atraso, devidamente corrigidos, bem como na verba honorária fixada em 15% (quinze) por cento da condenação.

Sustenta o INSS que a documentação apresentada não configura início de prova material suficiente e a impossibilidade da conversão do tempo especial, razão pela qual seria incabível a concessão do benefício. Subiram os autos a este Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (ATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (atorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (atorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador, no período de 1962 a 30.06.1976.

Verifica-se nos autos a existência de início de prova material, bem como colhimento de prova oral, a fundamentar o reconhecimento da atividade rural alegada (fls. 77/78), sendo de rigor o reconhecimento do período de 01.08.1962 a 30.06.1976.

DA ATIVIDADE ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Ressalte-se que, quanto ao agente físico **ruído**, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, os períodos de 30.05.1982 a 23.09.1983 e 16.03.1984 a 28.02.1990, verifica-se que não há enquadramento pelas atividades exercidas, quais sejam, "espulador" ou faxineiro em empresa de tecelagem. Lado outro, ante a inexistência de laudos técnicos ambientais que atestem os níveis de ruídos a que esteve o Autor submetido nos períodos laborados, não há comprovação de atividade especial, pelos elementos constantes nos autos.

Com relação ao período de 01.03.1990 a 01.10.2001, alega o Autor que exerceu a função de vigia. Todavia, observa-se do formulário juntado às fls. 17, não havia porte de arma de fogo, razão pela qual não há como acolher a natureza especial da atividade, conforme entendimento da jurisprudência, a seguir conferido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA.

1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento.

2. Recurso especial improvido.

(STJ, Resp 426019/RS, 6ª T., rel. Ministro PAULO GALLOTTI, v.u., data do julgamento: 15.05.2003, DJ 20.02.2006, p. 374).

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(STJ, Resp 413614/SC, 5ª T., rel. Ministro GILSON DIPP, v.u., data do julgamento: 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230).

Assim sendo, em vista de tais fundamentos pode-se apenas reconhecer em favor do Apelado o tempo rural de 01.08.1962 a 30.06.1976, que somados ao tempo urbano, é insuficiente para a concessão de aposentadoria, ainda que proporcional, conforme tabela de cálculos, cuja juntada fica deferida.

Noto, por outro lado, conforme informado pelo extrato do sistema CNIS-DATAPREV, cuja juntada desde já determino, que o Apelado obteve sua aposentadoria por tempo de contribuição em data de 19.01.2009, de modo que houve, neste ponto, perda parcial de objeto à pretensão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e ao recurso do INSS, para apenas reconhecer do período rural de 01.08.1962 a 30.06.1976, para eventual utilização futura.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008570-53.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.008570-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELAIDE BRANDAO

ADVOGADO : EDGARD DE BRITO

No. ORIG. : 03.00.00016-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do INSS e recurso adesivo da Autora, ADELAIDE BRANDÃO, pleiteando a reforma da sentença de 1º grau, que julgou procedente a ação, reconhecendo o período de 01.06.1973 a 30.09.1977, laborado pela Autora, na condição de babá, bem como concedeu o benefício de aposentadoria proporcional com coeficiente de 70%, determinando, de ofício, a sua implantação e condenando, ainda, o INSS ao pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor dado à causa.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, nos termos da Lei nº. 9.469/97, impõe-se o reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS, exceto em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por ser impossível aferir de pronto se a condenação é inferior a 60 salários mínimos, faz-se de rigor o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Aduz a Autora em suas razões do recurso adesivo a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor que se apurar nos cálculos de liquidação até a sentença.

Consigno que a apreciação do referido pleito, será feito ao final desta decisão, no momento do mérito da condenação.

Lado outro, alega o INSS, preliminarmente, em suas razões de apelação, que, em face do seu recebimento no duplo efeito, entende arbitrária a decisão do Juízo *a quo* em determinar a imediata implantação do benefício, bem como pleiteia a nulidade da sentença, ao fundamento de julgamento *extra petita*, tendo em vista que a implantação determinada deu-se de ofício, sem requerimento da parte Autora.

Entendo que não encontra qualquer guarida as impugnações ofertadas pelo ente previdenciário, em suas razões de apelação, em face da novel legislação processual civil em vigor.

Observa-se que em face das modificações perpetradas pela EC nº 45/2004, visando à reforma do Judiciário, foi incluído o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, consagrando o princípio da efetividade e da razoável duração do processo, havendo por bem o legislador efetuar reformas parciais na legislação processual civil, com o escopo de tornar efetivo o novo princípio constitucional introduzido no ordenamento jurídico.

Todavia, mesmo anteriormente à referida Emenda Constitucional, vinha o legislador demonstrando preocupação acerca da morosidade no trâmite dos feitos na via judicial, motivo pelo qual, através das Leis nº 10.352/2001 e 10.444/2002, acresceu várias modificações ao Código de Processo Civil, dentre elas, as constantes nos artigos 273, 461 e 520, que preconizam a tutela antecipada, o cumprimento da obrigação de fazer e o recebimento de apelação na forma devolutiva.

Assim, foi introduzido no artigo 520, o inciso VII, que preconiza acerca do recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, quando se tratar de confirmação de antecipação dos efeitos da tutela.

Ainda, foram introduzidos o parágrafo 3º ao artigo 273 e o parágrafo 5º ao artigo 461 do CPC.

Referidas modificações foram importantes, posto que colaboraram e ainda colaboram para a efetividade e celeridade dos feitos em tramitação.

Desta forma, na efetivação da tutela antecipada, o juiz deve observar, no que couber e conforme a sua natureza, as normas previstas no artigo 461, parágrafos 4º e 5º do CPC, que por sua vez, traduzem-se na cominação da multa diária, de forma a coibir o não cumprimento da obrigação de fazer, aliada a determinação de ofício pelo juízo das medidas necessárias ao seu cumprimento.

E, ainda, quando concedida ou confirmada a tutela na sentença, a apelação a ela interposta deverá ser recebida no seu efeito devolutivo, de modo a ser cumprida de imediato.

Destarte, em face do aqui motivado, há que se afastar as impugnações do INSS, em fase preliminar, posto que o Juízo a quo, ao determinar a implantação do benefício, o fez fundamentado nos princípios constitucionais e na legislação processual vigente e acima referida.

Anoto, por fim, que esta Corte tem reiteradamente confirmado e deferido a antecipação de tutela, inclusive de ofício, em vista da natureza da pretensão deduzida (TRF3, AC 200503990182182, 3ª Seção, Rel. Des. Marianina Galante, p.m.v., DJU: 19.03.2007, pg. 322).

Quanto ao mérito, também entendo que não procede a impugnação do INSS.

Pretende a Autora, ora Apelante, o reconhecimento do seu vínculo de empregada doméstica, sem registro em CTPS, no período de 01.06.1973 a 30.09.1977.

Às fls. 11, junta declaração da Empregadora, tendo sido produzida prova testemunhal, às fls. 52/53.

Assim sendo, não há como acolher a impugnação do INSS, em suas razões de apelação, visto que demonstrou o vínculo de seu labor na forma do artigo 5º, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91, que dispõe, *in verbis*:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ou seja, assegura-se à empregada doméstica a contagem de tempo de serviço relativo ao período durante o qual trabalhou sem o devido registro, admitindo-se a declaração feita pelos ex-empregadores como início de prova material, independentemente se contemporânea ou não aos fatos, desde que complementada por prova testemunhal idônea, mormente por consideradas as características de tal profissão, em que, via de regra, o vínculo laboral costuma se estabelecer sem maiores formalidades.

Este entendimento é corroborado pela jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA **DOMÉSTICA** SEM REGISTRO NA CTPS. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

(...)

2. Considera-se o período laborado sem registro em carteira desde que apresentados documentos que possam servir de início razoável de **prova** material do tempo de serviço urbano, conforme dispõe o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

3. Os empregados domésticos só tiveram reconhecidos os seus direitos trabalhistas, a partir da edição da Lei 5.859/72, motivo pelo qual a jurisprudência tem admitido, como início de **prova** material, a declarações por escrito do empregador, a qual, contudo, não prescinde da sua conjugação com a **prova** testemunhal idônea e coerente.

4. Necessária a comprovação do **vínculo** empregatício para fins de **reconhecimento** do tempo de serviço, não sendo exigível que o trabalhador comprove os recolhimentos, por tratar-se de responsabilidade do INSS sua fiscalização, nos termos do art. 33 da Lei 8.212/91.

. Cumpridos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF3, AC 200403990341061, 10ª T., Rel. Juiz Paulo Leandro, v.u., DJU 17.01.2007, pg. 884).

Ainda, a jurisprudência desta Corte, admite a contagem a partir dos 12 anos.

Confira-se, nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO TRABALHADO COMO DOMÉSTICA E EM ATIVIDADE URBANA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Quando porém se pretende a averbação de tempo de serviço de empregados domésticos que, somente a partir da Lei n. 5.859, de 11.12.1972, passaram a ter direitos trabalhistas, como contrato de trabalho escrito e lançado em sua CTPS, tem a jurisprudência de nossos tribunais admitido a declaração escrita do empregador como início razoável de prova material, a ser completado por prova testemunhal idônea, na comprovação de tempo de serviço para fins de benefícios previdenciários.

5. Existe início de prova material e prova testemunhal coerente e idônea, para comprovação do tempo trabalhado como doméstica. Os demais períodos estão registrados, em carteira de trabalho ou foi expedida certidão por órgão público.

6. Admite-se a contagem de tempo de serviço somente a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, quando o trabalho é realizado com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC nº 1/69 (inciso X) e na Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 402, com a redação anterior à Lei 10.097 de 19.12.00.

7. No caso dos autos, foi reconhecido período trabalhado como doméstico, anterior à Lei n. 5.859, de 11.12.1972, sendo de rigor, para que seja mantido o decreto de reconhecimento de tempo de serviço, com a respectiva averbação, que a autarquia seja indenizada, pelas contribuições não pagas na forma do Decreto 611/92 vigente à época. Há comprovante, nos autos, do recolhimento das contribuições.

8. Pedido julgado parcialmente procedente para que o benefício seja contado à partir da citação, por falta de comprovação que houve o indeferimento, na esfera administrativa.

9. Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC 96030407410, 5ª Turma, Rel. Juíza Eva Regina, v.u., DJu 06.12.2002, pg. 584).

Há que se consignar que o labor na condição de babá é equiparado ao de empregado doméstico, na forma do artigo 1º da Lei nº 5859/72, motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento do período de 01.06.1973 a 30.09.1977.

Destarte, considerando o direito aqui operado e somando-o a todo o período comprovado em CTPS, às fls. 16/20, verifica-se, conforme tabela, cuja juntada, desde já, determino, a somatória total de **25 anos, 06 meses e 01 dia, computados até a data da EC nº 20/98 (15.12.1998), tempo suficiente para a concessão de Aposentadoria proporcional por tempo de serviço.**

Por fim, quanto à "carência", tem-se que tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (superior a 25 anos) a mais de **300 (trezentas)** contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de **102 (cento e dois)** meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o(a) Autor(a) não requereu seu pedido administrativamente. **Assim, a data a ser considerada para fins de início do benefício é a da citação (07.03.2003 - fls. 33 vº).**

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada:

"Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida."

Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, devidas a partir da citação, corrigidas, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), até janeiro/2003, sendo de 1% ao mês, a partir de então (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com observância, a partir de **30/06/2009**, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Outrossim, nego seguimento ao recurso adesivo da Autora, e, por consequência, fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial**, na forma da fundamentação acima.

Em decorrência, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso do INSS e adesivo da Autora.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013430-39.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.013430-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO CUSTODIO e outros. e outros

ADVOGADO : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros

No. ORIG. : 93.00.00080-7 1 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS, em face de sentença que rejeitou os embargos à execução e acolheu os cálculos elaborados pelo embargado. O embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Em suas alegações o INSS objetiva a reforma da decisão sob o argumento de que os cálculos acolhidos não observaram a decisão exequenda, pois utilizaram os expurgos inflacionários na correção monetária. Por fim, requer a condenação do apelado ao pagamento das verbas de sucumbência.

Houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O título judicial transitado em julgado condenou o INSS a pagar autores as diferenças relativas à prestação de junho de 1989 com a utilização do salário mínimo de NCz 120,00. O pagamento das diferenças deverá ser feito com correção monetária nos termos da Súmula 71 do extinto TFR.

É entendimento jurisprudencial tranqüilo que a correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência.

Quanto à incidência dos expurgos inflacionários, após a análise do título judicial em comento, verifica-se que não há qualquer comando que constitua óbice à sua aplicação.

O débito apurado a partir de então não pode permanecer sem correção, pois essa situação configuraria verdadeiro enriquecimento indevido do embargante.

Em liquidação de sentença, tem sido amplamente admitida a aplicabilidade dos índices expurgados, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais.

As alegações trazidas pela parte embargante em suas razões recursais perdem relevo diante da constatação de que a conta acolhida atendeu às determinações do julgado e observou os critérios adotados no âmbito desta E.Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000905-02.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.000905-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : ORPHEU SURIANO
ADVOGADO : PAULO SERGIO CACIOLA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo embargado em face da r. sentença que houve por bem julgar parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS. Houve condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre a diferença do valor apurado pelo embargado e pelo INSS.

Em suas razões, o embargado alega cerceamento de defesa ante a não permissão de realização de prova pericial requerida e não apreciação adequada dos documentos juntados aos autos. Pugna pela reforma da sentença com a inversão do ônus a sucumbência.

Houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial, vez que esta foi efetivamente realizada por "expert" judicial, conforme fls. 34/41.

Ademais, ressalto que a disposição contida no art. 604 do Código de Processo Civil não impede que o magistrado utilize os conhecimentos do auxiliar técnico em caso de divergência de valores apresentados pelas partes.

Não houve no presente caso nenhuma ilegalidade, pois não houve exclusão do contraditório. Veja-se: após a realização dos cálculos foi oportunizada vista às partes para a manifestação, que deixaram transcorrer o prazo sem fazê-lo.

O título executivo em apenso condena o INSS a revisar o benefício da autora atualizando monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, mês a mês, pela variação da ORTN/BTN/OTN; assim apurada a renda mensal inicial do benefício sofrerá os reajustes automáticos enunciados pela Súmula 260, do extinto TFR, e recalculará a renda mensal do benefício a partir de abril/1989 seja expressa em salários mínimos, nos termos do artigo 58 da ADCT, até a edição da Lei 8.213/91 e após, reajustado como ali estipulado, observada a prescrição quinquenal, devendo as prestações atrasadas serem corrigidas de acordo com a súmula 71 do extinto TFR até o ajuizamento da ação e após pela Lei 6.899/81. Juros de 6% ao ano, contados da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% do total da condenação.

O acórdão deu parcial provimento ao apelo da autarquia para fixar a que para a correção monetária dos débitos anteriores ao ajuizamento da ação (Súmula 71 do TFR), aplicam-se os critérios de atualização da Lei n. 6.899/81 às

parcelas vencidas a partir da sua entrada em vigor, e os supervenientes pelos critérios legais de atualização, nos termos da Súmula 148 do STJ.

A questão trazida nos embargos refere-se à obtenção do valor das diferenças devidas em razão da condenação do INSS à revisão do benefício.

Da análise dos cálculos acolhidos (fl. 34/41 destes embargos), que embasaram a r. sentença recorrida, depreende-se que as diferenças foram apuradas corretamente, com a devida atualização monetária, em consonância com os ditames da decisão exequenda.

As alegações trazidas pela parte embargada em suas razões recursais perdem relevo diante da constatação de que a conta acolhida atendeu às determinações do julgado e observou os critérios adotados no âmbito desta E.Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do embargado, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042668-06.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.042668-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE

No. ORIG. : 95.00.00099-4 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do INSS interposto em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia, em sede de ação de revisão de benefício previdenciário, para considerar corretos os cálculos apresentados pelo embargado, às fls. 64/66 dos autos principais. O embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação

Objetiva o INSS a reforma de tal julgado, alegando, em síntese, que não há diferenças a apurar em decorrência da aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT; que há incorreção no cálculo embargado, uma vez que apurou diferenças a partir de 01/01/1992.

Houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O título judicial em execução, às fls. 44/47 dos autos em apenso, revela que o INSS foi condenado a revisar o benefício do autor, com a aplicação da equivalência salarial nos termos do art. 58 do ADCT, até o advento do Decreto nº 357 de dezembro de 1991.

Com o trânsito em julgado da aludida decisão, conforme atesta a certidão de fl. 49, a contadoria do Juízo apresentou o cálculo de fl. 103, no qual apurou o montante de R\$ 4.497,77, atualizado até dezembro de 1998.

Citada na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, opôs a Autarquia previdenciária os embargos à execução de que ora se trata.

Da análise da situação fática descrita, verifico que razão assiste ao INSS, porquanto, em que pese o título judicial em execução ter determinado a aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT, até dezembro de 1991, essa medida já foi efetuada administrativamente pelo INSS, por força do disposto nas Portarias 302 e 485 de 1992, do MPS, que deram cumprimento à decisão proferida em Ação Civil Pública, pela qual fora determinado a revisão dos benefícios previdenciários por meio da aplicação do índice de 147.06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991, sendo que tal pagamento foi efetuado de forma parcelada, devidamente corrigido.

Assim, constata-se que o disposto no título executivo judicial é inexecutável, em razão do pagamento administrativo ora mencionado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para declarar a inexistência de diferenças em favor do embargado, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002203-04.2000.4.03.6114/SP
2000.61.14.002203-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : ADEMIR BREDA
ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do autor embargado interposto em face de sentença pela qual foram julgados procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria judicial. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor a ser executado, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 11 e 12 da Lei nº 1060/50.

Irresignado recorre o embargado afirmando seu direito à revisão do benefício, o que somente poderia ser afastado pela declaração de inconstitucionalidade dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal.

Houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A r. sentença proferida nos autos da ação de conhecimento deferiu ao autor o recálculo da renda mensal inicial, sem observância do teto, com coeficiente de 100% e equivalência em número de salários mínimos, conforme os critérios do artigo 58 do ADCT, além do pagamento do abono de 1989 pelo valor de dezembro.

O acórdão proferido pelo Tribunal Federal da 3ª Região determinou o recálculo da renda mensal inicial pelos critérios da ORTN/OTN e manteve o abono relativo ao ano de 1989.

O STJ determinou a revisão do benefício do autor pelos critérios do artigo 144, da Lei nº 8.213/91, ante a não auto aplicabilidade do artigo 202, da Constituição Federal, utilizando-se a variação do INPC e não a ORTN/OTN, bem como deve ser excluído do cálculo da renda mensal inicial os valores que excedam o limite máximo de contribuição na data de sua concessão.

Por sua vez, o STF proferiu decisão no sentido de que o artigo 202 da Constituição Federal não era auto aplicável. Com efeito, da análise do que restou decidido na fase de conhecimento, conclui-se que a condenação restringiu-se à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação dos critérios contidos no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, além do pagamento do abono de 1989.

De outra parte, sendo o benefício concedido em 13/10/1989, verifica-se que o INSS procedeu à revisão do benefício do autor, nos termos do artigo 144 da Lei 8213/91, com a aplicação do parágrafo único daquele dispositivo legal, o qual determinava o não pagamento das diferenças decorrentes daquela revisão referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Assim, em obediência ao *decisum* exequendo, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela contadoria judicial que totaliza R\$ 109,15 (cento e nove reais e quinze centavos), atualizados até julho de 2000.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058375-14.2001.4.03.9999/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENI DA SILVA VILLAS BOAS
ADVOGADO : LUIZ BETHOVEN FARAH
No. ORIG. : 94.00.00001-2 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do INSS interposto em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia, em sede de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, acolhendo o cálculo elaborado pela embargada. Houve condenação em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da execução.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, a inexistência de valores a executar em favor da embargada Geny da Silva Villas Boas, por ser inaplicável, na revisão da renda mensal inicial, os critérios contidos na Lei nº 6.423/77.

Houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O título judicial em execução revela que o INSS foi condenado a pagar à autora embargada as diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial de seu benefício, por meio da correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, de acordo com os critérios da Lei n. 6.423/77, a pagar a prestação do mês de junho de 1989 considerando o valor do salário mínimo de NCZ 120,00, além da gratificação natalina de 1988 e 1989, pelo valor dos proventos de dezembro dos respectivos anos.

Inicialmente cabe assinalar que a autora é beneficiária de pensão por morte acidentária, concedida em 05/06/1975, conforme informações prestadas pela autarquia à fl. 170 dos autos em apenso.

À época vigia o o Decreto Lei nº 61.784/67, que em seu artigo 21 assim preconizava:

Art. 21. O valor mensal da pensão qualquer que seja o número inicial dos dependentes, será igual ao do salário de contribuição devido ao acidentado no dia do acidente, observado o disposto no artigo 35, não podendo ser inferior ao seu salário de benefício.

Assim, considerando o disposto no art. 26, inciso I, § 1º, do Decreto n. 77.077/76, *in verbis*, constata-se que, no caso em comento, a revisão da renda mensal inicial na forma estabelecida no título judicial em execução, por meio da correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, não se aplica ao benefício da autora embargada, uma vez que seu benefício de pensão por morte acidentária, foi calculado em estreito cumprimento à legislação vigente à época de sua concessão..

Ademais, ressalto que ainda que não houvesse a vedação para a revisão do benefício pelas razões ora mencionadas, persistiria o impedimento para a aplicação da variação das ORTN na correção dos salários de contribuição, pois o benefício da autora foi concedido em data anterior à entrada em vigor da Lei n. 6.423/77.

Portanto, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do título judicial em execução, na parte que determina a revisão do benefício da autora, pelos critérios previstos na Lei n. 6.423/77.

A respeito, confira-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Incorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(REsp 313296/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 25/03/2002 p. 305)

Destarte, remanesce à embargada o direito às diferenças decorrentes do valor do salário mínimo de junho de 1989, além das gratificações natalinas de 1988 e 1989, pelo valor dos proventos de dezembro dos respectivos anos. Razão pela qual devem ser refeitos novos cálculos de liquidação, nos termos retro mencionados.

A autora embargada é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reconhecer a inexigibilidade do título judicial, na parte que determina a revisão do benefício de pensão por

morte acidentária, por meio da correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelos critérios da Lei n. 6.423/77, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028241-28.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.028241-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : CLAUDIO ROBERTO BASTOS

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00138-3 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença por falta de fundamentação. No mérito, aduz que faz jus à revisão pretendida, pugnando pela reforma da sentença.

Com as contrarrazões, foram os autos remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, com base em julgamentos proferidos em casos análogos. Por esse motivo, resulta também descabida qualquer alegação de cerceamento de defesa praticado pelo juízo de primeiro grau, em decorrência de eventual supressão da oportunidade de produção de provas, por ser matéria eminentemente de direito, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.

Cumprido salientar que é jurisprudência pacífica em nossas Cortes que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos e alegações apresentadas pelas partes, quando já tem motivos suficientes para fundamentar a decisão.

O benefício de auxílio-doença foi concedido em 13.12.1990, na vigência da atual Constituição e antes da Lei n. 8.213/91, convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 1.º.1.1994 (f. 39).

O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão do benefício em tela, dispunha que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Conforme se verifica do texto constitucional então vigente, o artigo 202 dependia da edição de lei que tratasse do tema, observadas as balizas ali fixadas, constituindo norma de eficácia contida. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, concluindo não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei n. 8.213/91).

É o que se verifica da seguinte ementa:

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 292081 / SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

No mesmo sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 202 DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - LEI 8.213/91.

- A regra inserta no artigo 202 da Constituição da República é de eficácia limitada, dependendo de integração legislativa, realizada pela Lei 8.213 de 24 de abril de 1991.

- Embargos acolhidos." (ERESP 69429 / CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 13/12/99, DJ 19/06/2000. p. 109).

No presente caso, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, *caput*, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei n. 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei n. 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 não sofre de vícios que aborte a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. " (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei n. 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS a realizou de ofício, conforme documento da f. 41, não são devidas as diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.

Assim, a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor foi calculada corrigindo-se os últimos salários de contribuição para apuração do salário de benefício (f. 41), de acordo com o § 3.º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei n. 8.213/91. Para atualização dos salários de contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei n. 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (STJ, REsp 183477/SP, 5ª Turma, Relato Min. EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (STJ, REsp 177209/SP, 5ª TURMA, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147)

Também, este egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

"Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91." (TRF-3ª Região, AC 380534/SP, 2ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520)

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei n. 8.213/91.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei n. 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei n. 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei n. 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória n. 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Dispõe o art. 201, § 2.º, da Constituição da República o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservá-los, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei n. 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9.º da Lei n. 8542/92), e alterado depois pela Lei n. 8.700/93; IPC-r (Lei n. 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória n. 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias ns. 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o n. 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória n. 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos

benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto n. 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto n. 4.249/02.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: "*Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real*" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294); "*PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO.*

PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. *Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição de 1988, em seu art. 201, § 2.º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei n. 8.213/91 e legislação subsequente, não ferem o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido". (Resp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

A propósito, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (Resp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, como o cálculo da renda mensal inicial e os reajustes foram efetuados sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença é devida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e nego seguimento** à apelação interposta pela parte autora, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018871-64.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.018871-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR APARECIDO MOREALI

ADVOGADO : ANDRE LUIS HERRERA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS em face da sentença que **julgou procedente** o pedido, para reconhecer como tempo de serviço em condições especiais, o período de 1.º.2.1988 a 28.5.1998, determinando a conversão da aposentadoria do autor para integral, com a renda mensal de 100% do salário de benefício, a partir de 17.5.1999 (DER, f. 15), devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dos atrasados e verba pericial de R\$ 400,00.

Em suas razões recursais, o INSS argumenta que o autor não preenche os requisitos necessários à revisão pretendida. Assevera que ele não logrou demonstrar o labor sujeito a condições insalubres, pugnando pela reforma do julgado. Alternativamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor comprovar o exercício de atividade especial, na função de gerente de posto de abastecimento, no período de 1.º.2.1988 a 17.5.1999, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 5.3.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 5.3.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.(grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, restou comprovada a especialidade da atividade prestada pelo autor no período de 1.º.2.1988 a 17.5.1999, junto ao Auto Posto Só - Nata Ltda., visto que o laudo pericial judicial das f. 67-85 concluiu que o labor era prestado em exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, agentes químicos expressamente previstos no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

De outra parte, ainda que não tivesse sido comprovado o desempenho das atividades similares às de um frentista, tem-se que além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que

todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula n. 212 do Supremo Tribunal Federal.

Computando-se o tempo de serviço especial reconhecido, acrescido do tempo de serviço já considerado administrativamente (f. 16-17), o somatório de tempo da parte autora alcança mais 35 anos de serviço até 17.5.1999 (DER, f. 15), fazendo jus, portanto à revisão da sua aposentadoria por tempo de serviço para o valor de 100% do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado na r. sentença, ressaltando-se que o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei n. 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1.º, da Resolução n. 558, de 22.5.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7.º, inciso IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4.º, inciso I da Lei n. 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais eventualmente feitas pela parte vencedora (artigo 4.º, parágrafo único).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao reexame necessário e à apelação do INSS para adequar os critérios da correção monetária, dos juros de mora e da verba honorária, bem como reduzir os honorários periciais e isentar o réu do pagamento das custas processuais, tudo na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006678-46.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.006678-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WAGNER TEIXEIRA
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença que **julgou procedente** o pedido, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo os valores atrasados serem pagos a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da CGJF3R, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, no qual alega falta de interesse processual pela ausência de requerimento administrativo. Aduz, ainda, que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, bem como requer a redução da verba honorária, exclusão da condenação em juros moratórios ou juros de 0,5% ao mês, pugnando pela reforma da sentença.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual em face da ausência de requerimento administrativo, pois é cediço que em nosso ordenamento jurídico que se torna prejudicada a alegação do prévio acesso à via administrativa para o ajuizamento da ação, no caso de contestado o mérito do direito pleiteado.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora tenha percebido benefício de auxílio-doença nos períodos de 4.6.2001 a 21.9.2001 e 13.12.2001 20.4.2004, conforme os documentos das f. 22-23 e 25. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Autarquia, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

De outra parte, a revisão médica (f. 95-97) efetuada pela Autarquia constatou que se tratava da mesma doença existente por ocasião da análise de concessão do auxílio-doença indevidamente cessado, com a existência de incapacidade laborativa (f. 96), razão pela qual o autor tem direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, a partir da data da cessação indevida do benefício anterior ocorrida em 20.4.2004, bem como no valor anteriormente apurado.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Mantido o termo inicial do benefício da data da cessação indevida do benefício anterior, ocorrida em 20.4.2004.

Os juros de mora de 1% ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei n. 11.960/09 (artigo 5.º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%).

Mantida a verba honorária tal qual lançada na sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação interposta pelo INSS para adequar os juros de mora, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025945-08.1997.4.03.6100/SP
1999.03.99.003540-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO FIRMINO SOBRINHO e outros
ADVOGADO : MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO e outros
No. ORIG. : 97.00.25945-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social interposta em face de sentença que **rejeitou liminarmente os embargos** à execução nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS alega que os embargos foram opostos no prazo legal, tendo em vista a Medida Provisória n. 1.523/96 que alterou para 30 dias o prazo para oferecê-los.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o breve relatório. Decido.

Cabível, na espécie, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil para o julgamento do recurso interposto. O INSS tem o prazo de trinta dias para opor embargos à execução, conforme alteração promovida pela Medida Provisória n. 1523/96, convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997.

Nesse sentido é o julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 2.ª Região:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE EVIDENTE.

1) O mandado de citação da autarquia para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, foi juntado aos autos em 02/10/1997, quinta-feira (fls. 192v. do apenso). Nesta data, começou a correr o prazo legal de trinta dias, o qual terminou em 31/10/1997, sexta-feira. No entanto, o INSS só protocolizou sua demanda em 03/11/1997 (fls. 02), a

manifesto destempo. Destarte, a preclusão temporal operada obriga-nos ao juízo negativo de admissibilidade dos embargos, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

2) Provejo o recurso para rejeitar liminarmente os embargos à execução de fls. 02/04, com fundamento no art. 739, inciso I do CPC.

(Origem: TRIBUNAL - Segunda Região; Classe: AC - Apelação Cível - 168659; Processo: 9802155055; UF: RJ; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 22.10.2003; Fonte: DJU; Data: 31.10.2003; página: 244; Relator: JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

O mandado expedido para citação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil foi juntado aos autos em 25.6.1997 (verso da f. 157 dos autos principais). Nesta data, começou a correr o prazo de trinta dias para oposição dos embargos, a teor do disposto no artigo 24, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, verifica-se que os embargos à execução foram opostos tempestivamente, em 11.7.1997, conforme protocolo da f. 02.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação do INSS para que sejam recebidos os embargos e processados regularmente.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027942-56.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.027942-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : ARLINDA EUGENIA GOMIDE

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00177-3 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que **julgou extinto o feito**, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a parte autora alega a existência de saldo remanescente, sob o fundamento de que são devidos juros e correção no período de tramitação do precatório, pugnando pela reforma da sentença.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Quanto aos critérios de atualização monetária, é pacífico o entendimento no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória n. 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n. 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

Por meio da Resolução n. 242 de 3.7.2001, o Conselho de Justiça Federal aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, visando à uniformização dos procedimentos pertinentes ao pagamento de Precatórios - PRC e Requisições de Pequeno Valor - RPV.

Infere-se do capítulo VI, do referido Manual, que os precatórios e as requisições de pequeno valor serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A propósito, trago à colação os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais que, visando à uniformização dos procedimentos referentes ao pagamento de precatórios, têm decidido de acordo com o Manual do Conselho da Justiça Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO. IGP-DI. IPCA-E. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

2. Prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo VI, nota 2, como indexador monetário a partir de janeiro de 1992, a UFIR, prevista na Lei 8.383/91, e, a partir de janeiro de 2001, o

IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela Medida Provisória n. 1.973/67, art. 29, parágrafo 3º.

(TRF 1ª Região, AG n.º 200101000353564/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, v.u., j. 26.8.2002, DJ 18.11.2002, p. 130).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR.

I - O "quantum" a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisicão de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

III - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, AG n.º 200103000121875/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15.4.2003, DJU 14.5.2003, p. 400).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição de 1988, a fim de se solucionar a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios:

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório. Aliás, este é o entendimento esposado pelo STF, como se pode ver do seguinte aresto:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Compulsando os autos, depreende-se que o INSS atualizou os valores devidos de acordo com os índices oficiais, tendo efetuado o pagamento dentro do prazo legal, não havendo diferenças em favor da parte autora.

A questão, por fim, foi pacificada de forma definitiva pela edição da Súmula Vinculante 17, pelo excelso STF, nos seguintes termos:

"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

Ademais, a sentença extintiva transitou em julgado, conforme certidão da f. 113-verso dos autos da ação de conhecimento.

Assim, as supostas diferenças cobradas nos presentes autos encontram-se acobertada pelo manto da coisa julgada, não comportado mais qualquer discussão a respeito, em razão da reclusão definitiva da matéria.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação interposta pela parte autora, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046687-45.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.046687-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
AGRAVANTE : SEBASTIANA DE GODOY PAVANELLI e outros
ADVOGADO : DEANGE ZANZINI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.17.001336-1 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIANA DE GODOY PAVANELLI e OUTROS em relação à r. decisão proferida na ação previdenciária n. 1999.61.17.001336-1, em fase de execução, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, que apurou excesso na execução.

Sustenta o agravante, em síntese, ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, previstos no artigo 5.º, inciso XXXVI da Constituição da República.

Apesar de devidamente intimado, o agravado não apresentou contraminuta (f. 43).

Após, breve relatório, passo a decidir.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A decisão ora agravada não merece reforma.

Apesar de o processo de execução ter a precípua finalidade satisfativa, o que limita os atos instrutórios em seu rito, há necessidade de o magistrado apreciar determinados pontos, especialmente a correlação entre a condenação proferida no processo de conhecimento e a conta exequenda. Desta forma, perfeitamente cabível a remessa do feito à Contadoria daquele Juízo para que se promovam as devidas verificações.

Ademais, a decisão proferida revela-se dentro dos limites do poder geral de cautela do magistrado, que detém o poder dever de determinar as medidas que julgar necessárias.

Na demanda em questão, avaliando as circunstâncias do caso concreto, e agindo no interesse de garantir a efetividade do exercício da jurisdição e a indisponibilidade do interesse público, o d. Juiz "a quo", de maneira acertada, concluiu pela necessidade de verificação da correção dos cálculos elaborados.

Por oportuno, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial desta egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR - PODER GERAL DE CAUTELA.

I - Apesar do processo de execução ter a precípua finalidade satisfativa, o que limita os atos instrutórios em seu rito, há necessidade de que o magistrado aprecie determinados pontos, especialmente a correlação entre a condenação proferida no processo de conhecimento e a conta exequenda.

II - O magistrado, dentro dos limites do poder geral de cautela que lhe é atribuído, possui o livre arbítrio ao proferir suas decisões.

III - Agravo de Instrumento improvido".

(TRF/3.ª Região AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 203396, Rel. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJU 13.9.2004, p. 536).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, juntamente com os autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046887-18.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.046887-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
AGRAVANTE : GERALDA DA CONCEICAO falecido
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
HABILITADO : MARIA DAS GRACAS DO CARMO SARTORETTO e outros

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00.00.00236-4 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDA DA CONCEIÇÃO em face da decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para a realização dos cálculos a serem executados. Sustenta a parte agravante que, diante da complexidade dos cálculos e por ser beneficiária da justiça gratuita, necessária a remessa dos autos ao contador judicial.

Às f. 35-42, consta decisão proferida pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil, determinando a remessa dos autos a esta egrégia Corte.

A r. decisão das f. 46-47 deferiu o pedido de efeito suspensivo, para a elaboração da memória discriminada e atualizada dos cálculos pela contadoria do juízo.

O r. despacho da f. 59 determinou a expedição de ofício ao juízo de origem para informar a atual fase em que se encontra o processo n. 2.364/00.

Por meio do ofício n. 108/2010 (f. 62), o juízo "a quo" informou que a ação principal foi julgada improcedente, confirmada em grau de apelação, com trânsito em julgado em 9.12.2009, encontrando-se arquivada desde 7.4.2010.

Ante a divergência verificada com relação ao nome da parte autora, o r. despacho da f. 64 determinou a expedição de ofício ao juízo de origem, solicitando esclarecimentos, que foram prestados à f. 68.

É o breve relatório.

Decido.

Desta forma, julgados os autos principais, manifesta a perda do objeto do presente recurso, restando prejudicada a análise do pleito, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 33, XII, do Regimento Interno desse Tribunal, c/c art. 90, § 2.º, da Lei Complementar n. 35/79.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, juntamente com os autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016810-89.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.016810-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
AGRAVANTE : CEZIRA MILANI DINARDI
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2002.61.06.011359-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CEZIRA MILANI DINARDI em relação à r. decisão proferida na ação previdenciária n. 2002.61.06.011359-3, em trâmite perante a 2.ª Vara Federal de São José do Rio Preto, SP, que considerou intempestivo o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Sustenta a agravante, em síntese, que o recurso é tempestivo, uma vez que foi protocolizado dentro do prazo legal junto à Justiça Estadual da Comarca de Buritama, SP.

A r. decisão da f. 47 recebeu o recurso em seu efeito devolutivo.

Apesar de devidamente intimado, o agravado não apresentou contraminuta (f. 52).

Após, breve relatório, passo a decidir.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A decisão ora agravada não merece reforma.

O agravo de instrumento, consoante artigo 524, "caput", do Código de Processo Civil deve ser dirigido diretamente ao Tribunal competente e, tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal, como é o caso dos autos, o recurso

pode ser protocolado no próprio Tribunal, em uma das Subseções Judiciárias, por meio do protocolo integrado ou, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. Ocorre que, a Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3.ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, conforme se constata do ato normativo que, atualmente, disciplina o funcionamento desse sistema (Provimento n. 308 de 17.12.2009 com as alterações do Provimento n. 309 de 11.2.2010). Assim, se protocolado o recurso na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

Assim considerando, verifico na f. 36 que o presente recurso foi protocolado em 30.1.2004, perante a Justiça Estadual, e recebido e protocolado nesta Corte (via protocolo integrado) apenas em 2.3.2004, quando já escoado o prazo de 15 (quinze) dias, concedido pelo art. 508, "caput" do Código de Processo Civil (a intimação da sentença ocorreu em 19.1.2004, conforme certidão da f. 32 verso), motivo pelo qual o presente recurso padece de um pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja: a tempestividade.

Este é o entendimento consolidado por este egrégio Tribunal, conforme julgado que a seguir transcrevo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PROTOCOLO PERANTE JUSTIÇA OU TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 19 DA LEI Nº 4.717/65, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 17 DA LEI Nº 6.014/73. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não se presta a garantir a tempestividade, a teor do que decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Caso em que a ação popular tramitou perante a 26ª Vara Federal de São Paulo, que proferiu sentença reconhecendo a prescrição, sendo que o recurso de apelação foi protocolado na Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP, por um lapso do advogado do agravante, caracterizando, dessa forma, um erro grosseiro de endereçamento.*

3. *Assiste razão à agravante, no ponto em que postula a remessa dos autos a esta Corte, na medida em que o artigo 19 da Lei nº 4.717/65, com redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 6.014/73, sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença de improcedência da ação popular.*

4. *Agravo inominado parcialmente provido".*

(TRF/3.ª, AGRAVO DE INSTRUMENTO 414056, Relator CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI 4.10.2010, p. 451).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, juntamente com os autos principais. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052337-34.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.052337-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALFREDO FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG. : 95.00.00022-6 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação à r. decisão proferida na ação previdenciária, em fase de execução, que determinou expedição de ofício precatório complementar.

Sustenta o agravante, em síntese, ser indevida a diferença apontada, uma vez que o precatório foi honrado dentro do prazo constitucional.

A r. decisão da f. 19 indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Apesar de devidamente intimado, o agravado não apresentou contraminuta (f. 24).

Após, breve relatório, passo a decidir.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A Emenda Constitucional n. 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1.º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1.º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o excelso Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE n. 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, Ag. Reg. AI 492.779-1/DF, 2.ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJU 3.3.2006, p. 76).

Este também é o entendimento firmado colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA . DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo "atualização" inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório . (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 2.ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, DJU 23.5.2005, p. 240).

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório .

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição . Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes".

(STJ, 2.ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, DJU 24.5.2005, p. 212).

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 935.096/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.9.2007).

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1.º para o pagamento dos precatórios, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, juntamente com os autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0307499-77.1994.4.03.6102/SP
2000.03.99.017307-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALTINA CANDIDA VITORIANO
ADVOGADO : MARISETI APARECIDA ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 94.03.07499-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que **julgou procedente** a demanda para condenar o INSS a pagar a parte autora o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição da República e regulamentado pela Lei n. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a contar do ajuizamento da demanda.

Em sua apelação, o INSS pleiteia a reforma da sentença, alegando que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

À f. 118, o patrono da parte autora veio aos autos informar o falecimento da autora, ocorrido em 20.2.1999.

Após breve relatório. Passo a decidir.

O benefício de prestação continuada, na forma prevista pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, constitui benefício de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente da idade avançada ou doença incapacitante.

Por meio deste benefício, busca o Estado proporcionar dignidade à pessoa humana, um dos fundamentos insertos no artigo 1.º da Constituição da República. Assim, os valores transferidos ao beneficiado destinam-se, exclusivamente, ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los.

No caso vertente, eventuais valores a que faria jus a autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se desnecessário em razão da sua morte.

Ressalto, ainda, como dito anteriormente, que não há constituição de patrimônio pertencente à autora, o que inviabiliza a postulação desses valores por seus sucessores na forma da lei civil.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito** , nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando **prejudicada a apreciação do mérito do recurso de apelação** do INSS.

Sem custas e honorários, porque incabíveis à espécie.

Decorrido in albis o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037406-02.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.037406-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : JOSE CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : HELGA ALESSANDRA BARROSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00349-2 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o

obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, deve ser tido por especial o período de 22.08.1974 a 26.03.1975, com exposição a ruídos que variavam de 81dB a 83dB (SB e laudo técnico; fls. 29/33), código 1.1.6. do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5. do Decreto 83.080/79.

Outrossim, devem ser tidos por especiais os períodos de 17.01.1977 a 14.11.1978, 23.11.1978 a 08.12.1979, 18.02.1981 a 12.09.1981, 01.03.1982 a 10.01.1985, 03.04.1985 a 08.04.1993, 16.06.1993 a 21.08.1996 (fls. 34/67), nas funções de ajudante de torneiro e furador radial, com utilização de esmeril. Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Computando-se o tempo de serviço especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 30 anos, 01 mês e 06 dias até 15.12.1998 e 30 anos, 11 meses e 07 dias, na data do requerimento administrativo, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Saliente que, uma vez que o autor, nascido em 19.10.1955, contava apenas com 44 anos de idade em 09.03.2000, data do requerimento administrativo, não poderá computar o tempo de serviço transcorrido até o aludido requerimento, uma vez que não cumpre o requisito etário exigido pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (09.03.2000), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (02.12.2003) e a data do requerimento administrativo.

Cumpram, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg

nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.10.2009, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso, compensando-se os valores já pagos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016901-92.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.016901-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR FRANCISCO PANINI

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO

No. ORIG. : 01.00.00019-6 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Nair Francisco Panini move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de José Panini, cujo óbito ocorreu em 05.02.1993.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o requerido a pagar à autora pensão por morte no valor de um salário mínimo, desde o ajuizamento da ação.

Foi determinado o reexame necessário.

Apela o INSS, sustentando, em síntese, que a parte autora não atendeu aos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contrarrazões do INSS, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em matéria de **pensão por morte**, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 07.

Considerando que o falecimento ocorreu em 05.02.1993, aplica-se a Lei 8.213/91.

Para o reconhecimento do direito à **pensão por morte**, a legislação previdenciária de regência exige não somente a comprovação da dependência econômica, mas também a comprovação da qualidade de segurado do falecido, na data do óbito.

Entretanto, **não se desincumbiu** a parte autora de comprovar a qualidade de segurado do instituidor da pensão. Tendo em vista que o último vínculo de trabalho com registro está datado de julho de 1986, e o óbito ocorreu em 05.02.1993, há como concluir pela perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

Também não restou comprovado nos autos que o *de cujus*, na data do óbito, já preenchia os requisitos legais para obter aposentadoria por idade, até mesmo porque, nesta data, tinha apenas 59 (cinquenta e nove) anos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021913-82.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.021913-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBENS ROMANINI GARCIA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 05.00.01638-7 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, desde 26.07.2004. Determinada a correção monetária das prestações vencidas, com acréscimo de juros moratórios de 12% ao ano. Arbitrados honorários em 10% sobre o valor da liquidação.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural e para a revisão do benefício. Subsidiariamente, requereu a não incidência da verba honorária sobre as prestações vincendas, com a redução do seu percentual.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Todavia, a parte autora apresentou o seguinte documento para designar sua profissão: certidão expedida pela 79ª Zona Eleitoral (21.07.1966; fl. 48), certidão de casamento (06.9.1969, fl.49) e certidão de nascimento dos filhos (05.09.1970

e 26.04.1975, fls.50/51), nos quais ele está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram o exercício das lides campesinas pela parte autora nas propriedades mencionadas na petição inicial.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág. 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola, nos períodos de 01.08.1962 a 31.12.1965, 01.01.1967 a 31.12.1968, 01.09.1972 a 31.12.1974 e 01.01.1976 a 30.04.1977, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, quanto ao período que abrange o intervalo entre 01.01.1969 a 31.10.1970, denota-se o reconhecimento pelo INSS (fls.. 33 e 44).

Portanto, no presente caso, merece acolhimento a pretensão da parte autora quanto à revisão de sua aposentadoria, observando-se o artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (29.07.2005) e a data da decisão que concedeu o benefício (26.07.2004; fl. 11) administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de julho de 2009, os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, devendo, no entanto, ser mantido o percentual de 10%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS**, para reduzir a incidência dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, na forma da fundamentação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019319-37.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.019319-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
No. ORIG. : 00.00.00133-5 2 Vr GARCA/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação na qual se requer a reforma da r. sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo a atividade rural, com registro em carteira, no período 10.03.1966 a 30.12.1972, condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação. Determinada a correção monetária dos valores atrasados, com acréscimo de juros. Arbitrados honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Condenado réu ao pagamento de custas e despesas processuais.

Em suas razões de apelo, sustenta o INSS, em síntese, o não preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a alteração do termo inicial do benefício, assim como a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Todavia, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: carteira de trabalho (fl.08/17), certidão de nascimento dos filhos (05.09.1971, 21.01.1970 e 15.02.1969, fls. 28/29 e 31) e certidão casamento (20.05.1968, fl.32), nas quais ele está qualificado como fiscal agrícola/lavrador, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).
2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.
3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, foram firmes ao sustentar o labor da atividade rural pela parte autora.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Assim, no que tange aos contratos de trabalho relativos aos vínculos empregatícios de rurícola anotados em CTPS (fls. 08/17), deve ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, devendo tal período também ser computado para efeito de carência.

Nesse sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador. (g.n.)

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001).

Computando-se o tempo de serviço rural, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 30 anos e 22 dias, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, uma vez que o autor, nascido em 01.11.1947, contava apenas com 51 anos de idade em 05.10.1998, data do requerimento administrativo, não poderá computar o tempo de serviço transcorrido após o aludido requerimento, uma vez que não cumpre o requisito etário exigido pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (05.10.1998; fl.18), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (06.10.2000) e a data do requerimento administrativo.

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de julho de 2009, os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96 e artigo 6º da Lei estadual n.º 11.608/2003), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que a parte autora recebe aposentadoria por idade desde 09.06.2008, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009337-28.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.009337-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL DE ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO
ADVOGADO : VILMA MARIA BORGES ADAO
No. ORIG. : 96.00.00041-1 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou improcedentes os embargos por ele opostos, determinando o prosseguimento da execução pelos cálculos de fls. 70/75. Houve condenação em honorários os quais foram arbitrados em 15% do valor atualizado do débito. Isento das custas processuais.

Em suas razões recursais o INSS alega, em síntese, a prescrição das parcelas requeridas, vez que a ação foi proposta em 1996, e os efeitos da súmula 260 terminaram em 31/03/1989, porque de abril em diante os benefícios da Previdência Social foram pagos em quantitativo de salários mínimos por força do artigo 58 da ADCT. Finalmente requer a reforma integral da sentença e condenação do apelado no ônus de sucumbência.

Houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O título executivo judicial revela que o INSS foi condenado a corrigir o benefício do autor, aplicando ao primeiro reajuste subsequente ao início do benefício o índice integral respectivo à data base, e que sejam consideradas na fixação dos pisos e dos limites das faixas salariais, os valores dos salários mínimos vigentes nas datas-base dos respectivos reajustes, com reflexo dessas correções nos valores e reajustes subsequentes. Condenou ainda a pagar as diferenças em atraso corrigidas monetariamente de acordo com a Súmula 71 do TFR até o ajuizamento da ação e dos critérios da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, observada a prescrição quinquenal. Juros moratórios a partir da citação, na base de 6% ao ano. Houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

O acórdão deu parcial provimento ao apelo da autarquia para limitar a incidência dos critérios de reajuste previstos na Súmula 260 e artigo 58 da ADCT até a edição da Lei n. 8.213/91, isentar a autarquia das custas processuais e modificar o critério da correção monetária, que deverá ser feita nos termos da Súmula 148 do STJ. Os honorários advocatícios são mantidos em 10%, excluindo-se, porém, as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Pois bem. Note-se que toda a questão discutida nos autos e demais itens da condenação são decorrentes da invocação de aplicabilidade da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Segundo os documentos acostados aos autos, o benefício do autor é datado de 01/06/1982, data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, a fim de corrigir distorções no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios e do enquadramento previsto na Lei n. 6.708/79, o extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) editou a Súmula n. 260, vazada nos seguintes termos:

Súmula 260. *No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.*

O enunciado da súmula compõe-se de duas partes, autônomas na sua concepção.

A primeira, determinando que o primeiro reajuste seja aplicado na integralidade, incidiu somente até a competência de março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT.

No tocante à segunda parte da Súmula, verifica-se que seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, que determinou que fosse o enquadramento nas faixas salariais realizado com base no novo salário mínimo.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT. (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329)

(...)

Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325)

Nesse contexto, considerando que a citação na ação de conhecimento se deu **05/07/1996**, é de se reconhecerem prescritas eventuais parcelas devidas em razão da incidência da Súmula 260 do extinto TFR no benefício de aposentadoria auferido pelo autor, sendo certo que eventuais efeitos da referida súmula não ultrapassam a competência de **março de 1.989**.

In casu, resta comprovado que inexistem diferenças computáveis em favor da parte autora.

Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para declarar a inexistência de valores a executar, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001253-72.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.001253-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : ANTONIO CARLOS RAMOS

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00000-5 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações

pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.(grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das

condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.09.1983 a 03.03.1986 e 01.04.1986 a 24.06.1988, com exposição a hidrocarbonetos (SB; fl. 101), código 1.2.11. do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Não houve pedido da parte autora para o reconhecimento da atividade especial no período de 01.08.1997 a 04.02.1999 (fls. 02/09).

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Somado o tempo especial, a parte autora totalizou 29 anos, 06 meses e 29 dias até 15.12.1998 e 29 anos, 08 meses e 18 dias até 04.02.1999, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91.

Com efeito, o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

A parte autora totalizou 30 anos, 07 meses e 19 dias em 05.01.2000, na data do ajuizamento da ação. Tendo nascido em 02.07.1946, os requisitos idade mínima e pedágio foram cumpridos, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 27.04.2000, data da citação (fl. 54), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, considerando-se a implementação dos requisitos após o requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do mês seguinte à data da publicação desta decisão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de julho de 2009, os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 31.12.1999, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso, compensando-se os valores já pagos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020463-12.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.020463-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
PARTE AUTORA : JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDMILSON MOISES QUACCHIO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 99.00.00204-4 2 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria do autor para R\$ 949,12 e de todas as parcelas subsequentes; condenar o réu a pagar as diferenças relativas às parcelas vencidas e vincendas (no curso do processo), na quantia de R\$ 27.789,26 (incluído o valor até a competência de abril de 2002), e com o cômputo das subsequentes diferenças, com acréscimo de correção monetária em continuação e de juros de mora de 0,5% ao mês. O réu foi condenado, ainda, à restituição dos honorários periciais e do pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Agravo retido do INSS, à fl.128.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fl.128, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 31.07.1997, conforme documento de fl.13.

O salário-de-benefício do autor deve ser calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, já que a data inicial do benefício se deu sob sua vigência.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Dessa feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regularam os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ªT.; Rel. Ministro Jorge Scartezzini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

De outra parte, cumpre esclarecer que, no caso em tela, verificado o exercício de atividades concomitantes pelo autor, de rigor a aplicação do artigo 32 da Lei 8213/91, vigente à época da concessão do benefício, nos termos da r. sentença recorrida.

Não há qualquer embasamento legal que ampare o procedimento do réu em não efetuar a revisão pleiteada desta a data de início da aposentadoria do autor. Desse modo, resta evidente que as diferenças vencidas desde a data fixada como a de início do benefício e a data da sua efetiva revisão devem ser pagas ao segurado, com os devidos acréscimos legais.

Dessa forma, há de ser mantida a r. sentença que determinou a revisão do benefício do autor, devendo, todavia, as diferenças ser apuradas em regular liquidação de sentença.

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A partir de julho de 2009, aplicam-se os critérios de juros e correção monetária previstos na Lei n.º 11.960/09.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação, mantendo-se o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que as diferenças apuradas sejam resolvidas em

regular liquidação de sentença e para que as verbas acessórias sejam calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001526-58.2000.4.03.6183/SP
2000.61.83.001526-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA MAIBASHI NEI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CEZARIO LASAK
ADVOGADO : MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES e outro
INTERESSADO : JULIO BANHOS MARTINEZ

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do INSS interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos a execução e acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Foi declarada a sucumbência recíproca. Em suas alegações o INSS objetiva a reforma da decisão sob a alegação de que os cálculos acolhidos não observaram a decisão exequenda, pois utilizaram os expurgos inflacionários na correção monetária. Por fim, requer a condenação do apelado ao pagamento das verbas de sucumbência.

Houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O título judicial transitado em julgado condenou o INSS a revisar o benefício do autor mediante a aplicação ao primeiro reajuste o índice integral do aumento então estabelecido, sem qualquer redução e independentemente do mês do início do benefício, bem como que em função do valor resultante, a recalcular a renda mensal inicial devida nos meses subsequentes, com o enquadramento nas faixas legalmente estabelecidas, levando-se em consideração o salário mínimo vigente na data base do reajuste. O pagamento das diferenças não prescritas deverá ser feito com correção monetária nos termos da Súmula 71 do extinto TFR até a vigência da Lei 6.899/81, e partir daí, até os limites estatuídos pelo Decreto-Lei n. 2284/86, acrescidas de juros de mora a partir da citação. Condenou ainda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É entendimento jurisprudencial tranqüilo que a correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência.

Quanto à incidência dos expurgos inflacionários, após a análise do título judicial em comento, verifica-se que não há qualquer comando que constitua óbice à sua aplicação.

O débito apurado a partir de então não pode permanecer sem correção, pois essa situação configuraria verdadeiro enriquecimento indevido do embargante.

Em liquidação de sentença, tem sido amplamente admitida a aplicabilidade dos índices expurgados, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais, inclusive no tocante aos percentuais especificamente assinalados no cálculo de liquidação acolhido (fl. 16 destes embargos), que embasaram a r. sentença recorrida.

As alegações trazidas pela parte embargante em suas razões recursais perdem relevo diante da constatação de que a conta acolhida atendeu às determinações do julgado e observou os critérios adotados no âmbito desta E.Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000020-57.2000.4.03.6115/SP
2000.61.15.000020-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO DE OLIVEIRA NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUSIA APARECIDA LEMBO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, por Benedito de Oliveira Neto, reconhecendo o tempo de atividade para fins previdenciários(contagem recíproca), em que trabalhou na condição de empregado na empresa denominada Pascoal Braga, no período de 28 de março de 1957 a 16 de março de 1969, condenando o INSS a proceder à averbação do referido tempo de serviço. Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 240,00(duzentos e quarenta reais), considerando a simplicidade da causa. Custas indevidas considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Irresignado apela o INSS, objetivando a reforma da r. sentença. Alega, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade urbana sem registro. Sustenta que a prova oral carreada aos autos é manifestamente precária e pouco esclarecedora a respeito da alegada atividade laborativa do autor, mesmo em relação ao curto período reconhecido na sentença, sobretudo no que concerne ao período efetivamente trabalhado pelo autor. Assevera, ainda, restar evidente que o autor estudava e por isso não cumpria jornada integral. Por fim, sustenta que a exclusivamente prova testemunhal não é admitida. Por fim, aduz não ser cabível a condenação do Instituto ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, sendo aplicável o artigo 21 do CPC. Pede a total reforma da sentença com a inversão dos ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Assim, tenho por interposta a remessa oficial.

Para comprovar o exercício de atividade urbana sem registro em carteira apresentou os seguintes documentos que se constituem em suficiente início de prova material: Termo de Homologação de Acordo para rescisão contratual realizado em 17 de março de 1969, onde estabelecido o pagamento ao empregado BENEDITO DE OLIVEIRA NETO (autor) pelo empregador PASCHOAL BRAGA, nos termos acordados (fls. 11); Declaração lavrada em 17.03.1969 por Paschoal Braga, declarando, para os fins de direito, a cessão ao Senhor Benedito de Oliveira Netto(autor), da sapataria de consertos situada à Rua D. Pedro II, compreendendo ponto, máquina de acabamento motorizada, forma, ferramentas e outros utensílios do ramo, tudo para quitar débitos trabalhistas, conforme homologação nº 339/69, passada na Junta de Conciliação e Julgamento de São Carlo(fl. 12); Certificado de Isonção do Serviço Militar de 20.02.1957, onde o autor é qualificado como sapateiro; Documento expedido pelo Ministério do Exército de 09.06.1998 o qual faz referência à profissão de sapateiro do autor(fl. 14/15); Título Eleitoral expedido em 08.05.1972 do qual consta a profissão de sapateiro do autor(fl. 16); Declaração de Batismo da Paróquia de São João Evangelista(Diocese de São Carlos) lavrada em 21.10.1998 declarando o batismo Valdirene Aparecida de Oliveira, aos 14.04.1968, filha legítima de Benedito de Oliveira Netto de profissão sapateiro e de Jandira Benedita da Silva de profissão doméstica(fl. 17); Certificado de Saúde e Capacidade Funcional datada de 07.05.1968, o qual faz referência à profissão de sapateiro do autor(fl. 18) O conjunto dos documentos, embora não sejam prova plena do período reconhecido pela sentença, constituem razoável início de prova material.

O autor, em seu depoimento pessoal afirma que exerceu funções de sapateiro, na qualidade de empregado na sapataria Pascoal Braga, de 1950 até 1969, quando lhe foi transferida a propriedade da sapataria. Aponta que trabalhava todos os dias e recebia salário e que quando estudava, no período da manhã, trabalhava à tarde.

As testemunhas ouvidas, por sua vez, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor teria desempenhado atividades laborais no período reconhecido na sentença.

Neste sentido os testemunhos:

"Conheceu o autor em 1950, quando tinha 12 anos de idade. O autor trabalhava em uma sapataria na Rua D. Pedro, pertencente ao Sr. Pascoal Braga. O autor trabalhava todos os dias e assim pode dizer porque o depoente também na época já trabalhava em uma fábrica de calçados de nome Sandra, sendo que sempre via o autor na sapataria quando ia ou voltava do serviço. Manteve contatos superficiais com o autor até 1970, época em que o autor ainda trabalhava naquela sapataria. Não sabe dizer o que o autor fez depois de 1970. A família do depoente sempre foi freguesa naquela sapataria". (fls. 93)

"A família do depoente mudou-se para São Carlos em 1950 e foi morar próximo à sapataria do Sr. Pascoal que ficava na Rua D. Pedro. O depoente tinha 12 anos, mesma idade do autor. Ambos estudavam no período da manhã e trabalhavam à tarde. O depoente ajudava seu pai no armazém, enquanto o autor iniciou como aprendiz na sapataria acima mencionado. Fizeram amizade e mantiveram contato até por volta de 1969, época em que o autor continuava a trabalhar naquela sapataria. Esclarece que o Sr. Pascoal, a partir de um certo período, transferiu a sapataria para Sr. Benedito. Em todo aquele período o autor sempre trabalhou naquela sapataria, ao que sabe na condição de empregado. Depois que o autor encerrou a 4ª série do primário, passou a trabalhar em período integral na sapataria, todos os dias, inclusive aos sábados." (fls. 95)

Destarte, restou comprovado o exercício da atividade laboral, sem registro em carteira. A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, ante a existência de início de prova material corroborada por testemunhas deve ser mantida a r. sentença recorrida que reconheceu o direito à contagem do tempo de serviço para efeitos previdenciários cumprido pelo requerente no período de **28 de março de 1957 a 16 de março de 1969**, em que trabalhou na condição de empregado na empresa denominada Pascoal Braga, sem registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme já decidiu esta E. Corte em v. aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, corroborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.

VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234)

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

De fato, assiste razão ao apelante no que diz respeito à sua condenação em honorários.

O pleito do autor objetivava, para fins previdenciários(contagem recíproca) o reconhecimento do tempo de atividade em que trabalhou na condição de empregado na empresa denominada Pascoal Braga, entre 05.05.1950 a 16.03.1969.

A sentença, julgando parcialmente o pedido, reconheceu que o autor trabalhou na condição de empregado na empresa denominada Pascoal Braga, no período de 28 de março de 1957 a 16 de março de 1969, condenando o INSS a proceder à averbação do referido tempo de serviço, bem como, a pagar honorários advocatícios, no valor de R\$ 240,00(duzentos e quarenta reais).

Em razão da sucumbência recíproca, aplica-se a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo a qual serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas, aplicando-se a regra em questão também aos beneficiários da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial tida por interposta**, apenas para decretar a sucumbência recíproca, afastando a condenação do INSS em honorários, na forma da fundamentação.
Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003693-07.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.003693-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIVALDO TOBIAS PINTO
ADVOGADO : ADRIANA LAIS DA SILVA
No. ORIG. : 02.00.00019-7 1 Vr IBITINGA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se que o autor trabalhou no Fórum da Comarca de Ibitinga, sem registro, no período compreendido entre 17 de setembro de 1979 a 12 de junho de 1983, totalizando 03(três) anos, 08(oito) meses e 25(vinte e cinco) dias. Condenado o réu a anotar o período reconhecido, para todos os fins de direito, nos termos pleiteados na inicial. Condenada a autarquia, isenta de custas, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC.

Irresignado apela o INSS, objetivando a reforma da r. sentença. Alega, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade urbana. Sustenta a ausência do início de prova material, bem como, a fragilidade da prova testemunhal.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Assim, tenho por interposta a remessa oficial.

Para comprovar o exercício de atividade urbana sem registro em carteira apresentou, às fls. 8/21, os seguintes documentos: Histórico Escolar donde consta a dispensa da prática de Educação Física nos anos de 1981, 1982 e 1983; Declaração, para fins escolares, do Sr. Geraldo Teixeira Godoy, lavrada e assinada em 26 de janeiro de 1982, declarando que o autor, Sr. Sivaldo Tobias Pinto é seu empregado, no período diurno de 8(oito) horas; Declaração, para fins escolares, da Srª Vera Maria Manchini de S. Lima, lavrada e assinada em 12 de janeiro de 1983, declarando que o autor, Sivaldo Tobias Pinto, exerce as funções de auxiliar de cartório, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos, no período, das 8:00 às 18:00 horas; Contrato de Admissão Auxiliar de Cartório, datado de 13 de junho de 1983, pelos contratante e 2 testemunhas, onde o primeiro contratante admite o segundo (Sivaldo Tobias Pinto - autor) como auxiliar do Cartório; Documento com timbre "PODER JUDICIÁRIO" - Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, de 28 de junho de 1983, fazendo menção ao autor como auxiliar; Documento (ofício nº 42/83) assinado pelo autor, qualificado como auxiliar, informando ao M.M. Juiz de Direito da Comarca de Ibitinga ter assumido as funções de Auxiliar do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do distrito da sede, conforme contrato firmado com o Escrivã do Cartório; fotocópias de jornal local(Diário de Bauru - 20 de maio de 1980) com manchete de incêndio e suicídio no prédio do fórum de Ibitinga, onde o autor aponta sua presença nas imagens (fotos) do ocorrido; Fotos originais tiradas durante a reinauguração do fórum nas quais o autor aponta a sua presença. As declarações de fls 09 e 10 consideram-se prova testemunhal reduzida a termo. Todavia, o conjunto dos documentos, embora não sejam prova plena do período que se pretende reconhecer, constituem razoável início de prova material.

Ademais, tendo o autor passado a laborar com registro, as anotações na sua CTPS, na condição de estatutário, fazem prova plena dos períodos registrados e constituem início de prova dos períodos anteriores.

As testemunhas ouvidas, por sua vez, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor teria desempenhado atividades laborais no período reconhecido na sentença. Neste sentido os testemunhos:

"O declarante é funcionário do Fórum Local desde 1974. Por esse motivo tem conhecimento de que o autor passou a desempenhar atividades do Fórum Local, mesmo sem registro, desde o final de 79. De lá para cá, o autor sempre trabalhou no Fórum local. De início, o requerente trabalhava operando a máquina copiadora (xerox). Quando houve o incêndio do Fórum, o requerente acompanhou a mudança e continuou a trabalhar no prédio do Posto de Saúde, retornando quando o prédio próprio do Fórum foi reinaugurado. Depois de trabalhar com o xerox o requerente passou a trabalhar no Cartório do Dr Geraldo T. de Godói "(fls. 58 vº)

"O declarante assumiu a titularidade do Cartório de Registro Civil no ano de 1980. Algum tempo depois, consultando alguns apontamentos, recorda-se que foi no final de 81, o autor veio trabalhar com o declarante, ainda sem registro. Depois disso, o autor mostrou-se um excelente funcionário, motivo pelo qual acabou sendo contratado pelo declarante em 1983, fazendo inclusive o exame para escrevente. O autor continuou a trabalhar no Fórum até a presente data. Antes mesmo de trabalhar com o declarante no Cartório de Registro Civil, o autor já trabalhava no Fórum, exercendo atividades junto a máquina copiadora. Naquela época o declarante advogava, como ainda advoga, nos dias de hoje." (fls. 59 vº)

Destarte, restou comprovado o exercício da atividade laboral, sem registro em carteira. A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, ante a existência de início de prova material corroborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço para efeitos previdenciários cumprido pelo requerente no período **de 17 de setembro de 1979 a 12 de junho de 1983**, totalizando 3 anos, 08 meses e 25 dias, em que trabalhou no Fórum da Comarca de Ibitinga, sem registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme já decidiu esta E. Corte em v. aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, corroborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.

VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234)

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Excessiva se mostra a fixação dos honorários em R\$ 1.500,00, fazendo-se necessária a sua redução. Desta forma, por força da remessa oficial, reduz a condenação em honorários advocatícios, fixando-os em R\$500,00 (quinhentos reais), de conformidade com o disposto no §4º do art. 20 do CPC

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta**, apenas para reduzir a verba honorária, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042316-48.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.042316-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : APARECIDO PIMENTA DOS REIS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00059-2 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ressalvada a sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento das atividades rural e especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Todavia, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: certidões de nascimento, com assentos lavrados em 1962, 1970 (fls. 41/42), instrumento particular de compromisso de compra e venda (1973; fls. 43/44), atestado da Secretaria de Segurança Pública (1972; fl. 46), certificado de reservista (1959; fl. 49), certidão de seu casamento (1960; fl. 50), nos quais ele está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).
2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.
3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.
(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à

totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Entretanto, a testemunha Francisco conheceu o autor em 1968. As testemunhas Wilson Bolognesi e Dionice de Souza conheceram o autor em 1971. Assim, não há como reconhecer a atividade rural durante todo o período pleiteado na petição inicial.

Outrossim, conforme previsto no §2º do art. 142 da Instrução Normativa do INSS nº 95/2003, é possível o cômputo de atividade rural para o ano a que se refere a prova material do labor rural, independente da produção de prova testemunhal.

Assim sendo, no caso em tela, face a ausência de prova testemunhal eficaz, deve ser considerado comprovado o exercício de atividade de 01.01.1959 a 31.12.1959, 01.01.1960 a 31.12.1960, 01.01.1962 a 31.12.1962, 01.01.1970 a 31.12.1970, 01.01.1972 a 31.12.1972 e 01.01.1973 a 31.12.1973.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, nos períodos de 01.01.1959 a 31.12.1959, 01.01.1960 a 31.12.1960, 01.01.1962 a 31.12.1962, 01.01.1970 a 31.12.1970, 01.01.1972 a 31.12.1972 e 01.01.1973 a 31.12.1973, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o

obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Deve ser tido por especial o período de 01.04.1995 a 10.12.1997, na função de cobrador de ônibus, agentes nocivos previstos no código 2.4.4. do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2. do Decreto nº 83.080/79.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço rural e especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 32 anos e 01 dias até 19.05.1998, na data do requerimento administrativo, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (19.05.1998), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (16.06.1999) e a data do requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de julho de 2009, os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por idade desde 24.09.2004, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso, compensando-se os valores já pagos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004351-65.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.004351-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : JOSE DOS SANTOS CAETANO

ADVOGADO : ROSANA SILVERIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00055-7 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor causa.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.(grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, deve ser tido por especial o período de 05.08.1975 a 31.08.1986, com exposição a agentes biológicos (SB e laudo técnico; fls. 14/15), código 1.3.2. do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4. do Decreto 83.080/79.

Deve ser tido por especial o período de 14.10.1987 a 31.12.1989 e 01.01.1990 a 02.03.1998 (fls. 18/25), na função de vigilante, em razão da categoria profissional, atividade perigosa, expressamente prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, portanto, a especialidade do trabalho já está prevista na própria Lei, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 30 anos, 10 meses e 09 dias até 06.04.1998, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (06.04.1998), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (21.05.2001) e a data do requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de julho de 2009, os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 03.09.2008, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso, compensando-se os valores já pagos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034129-75.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.034129-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : JOSE TERUEL CAMPOI

ADVOGADO : IVAN DE ARRUDA PESQUERO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00108-7 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$400,00.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.(grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 09.01.1969 a 08.10.1971, 04.06.1973 a 29.11.1974 e 01.08.1987 a 02.02.1990, com exposição a hidrocarbonetos e ruídos de 91dB (SB e laudo técnico; fls. 22/29), código 1.1.6. e 1.2.11. do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5. e 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 28 anos e 03 dias até 15.12.1998 e 32 anos, 02 meses e 26 dias, na data do requerimento administrativo, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Dessa forma, o autor, nascido em 15.01.1945, contava com mais de 53 anos, estando presentes os requisitos etário e "pedágio" previstos na Emenda Constitucional nº 20/98, para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, cujo valor deve ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, uma vez que cumpriu os requisitos após o advento dos aludidos diplomas legais.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 20.09.2005, data da citação (fl.196), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, conforme requerido pelo autor na petição inicial.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de julho de 2009, os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por idade desde 03.02.2010, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso, compensando-se os valores já pagos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042098-20.2001.4.03.9999/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : ANTONIO ROSENDO FILHO
ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00054-3 2 Vr PORTO FELIZ/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ressalvada a sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento das atividades rural e especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Todavia, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: certificado de dispensa de incorporação (06.05.1976; fl. 24), título eleitoral (09.05.1973; fl. 25), certidão de seu casamento (14.01.1978; fl. 26), nos quais ele está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).
2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.
3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.
(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, não presenciaram a atividade rural no período de 01.01.1969 a 31.07.1973. Souberam apenas informar que o autor trabalhou na agropecuária Labronice a partir do ano de 1974 (fls. 75/77).

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Outrossim, conforme previsto no §2º do art. 142 da Instrução Normativa do INSS nº 95/2003, é possível o cômputo de atividade rural para o ano a que se refere a prova material do labor rural, independente da produção de prova testemunhal.

Assim sendo, no caso em tela, face a ausência de prova testemunhal eficaz, deve ser considerado comprovado o exercício de atividade de 01.01.1973 a 31.07.1973.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 01.01.1973 a 31.07.1973, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.(grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Deve ser tido por especial o período de 14.08.1980 a 15.02.1985, 25.02.1985 a 30.12.1986, 25.03.1987 a 06.01.1988, 01.06.1988 a 21.12.1990 e 01.06.1992 a 29.11.1996 (fls. 17 e 33), na função de motorista de caminhão, agentes nocivos previstos no código 2.4.4. do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2. do Decreto nº 83.080/79.

Insta ressaltar que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retroexplicitada (TRF-4ª R; AC nº 200004011163422/SC; 5ª T.; DJ 14.05.2003; pág. 1048).

Sendo assim, embora não tenha sido apresentado laudo técnico relativo aos períodos de 01.09.1975 a 01.04.1976, tais períodos devem ser tidos por especiais, tendo em vista as informações contidas no formulário de atividade especial (SB; fl.34) nos quais as empresas informaram que o autor, na função de tecelão, estava exposto a ruídos.

Da mesma forma, deve ser tido por especial o período de 16.05.1977 a 11.08.1980, com exposição a agrotóxicos (SB; fl. 30), código 1.2.6. do Decreto 53.831/64 e código 1.2.6. do Decreto 83.080/79.

O tempo de serviço da parte autora totalizava 28 anos, 09 meses e 14 dias, na data do ajuizamento da ação, conforme demonstram as informações da planilha anexa, sendo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91.

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024723-40.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.024723-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIONISIO DE CASTRO

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

No. ORIG. : 99.00.00040-0 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se a atividade especial nos períodos pleiteados na petição inicial, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da implementação do benefício.

Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.(grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.07.1976 a 30.04.1984, 01.05.1984 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 10.12.1997, com exposição a solda elétrica (SB; fls. 48/50), código 2.5.3. do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3. do Decreto 83.080/79.

Não há como reconhecer a atividade especial no período de 03.12.1975 a 30.06.1976, por não ter sido apresentado laudo pericial para comprovar a exposição a ruído, sendo insuficiente o formulário de fl. 47.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 31 anos, 07 meses e 11 dias até 15.12.1998 e 31 anos, 10 meses e 01 dias, na data do requerimento administrativo, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, uma vez que o autor, nascido em 22.05.1948, contava apenas com 51 anos de idade em 05.03.1999, data do requerimento administrativo, não poderá computar o tempo de serviço transcorrido até o aludido requerimento, uma vez que não cumpre o requisito etário exigido pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (05.03.1999), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (12.07.1999) e a data do requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de julho de 2009, os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS**, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000827-71.2000.4.03.6117/SP
2000.61.17.000827-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : SEBASTIAO CARLOS ALEIXO

ADVOGADO : LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se a atividade especial nos períodos de 28.06.1976 a setembro de 1978, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor atribuído à causa.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial.

Por sua vez, a parte autora sustenta ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, deve ser tido por especial o período de 28.06.1976 a 13.10.1996, com exposição a ruídos de 85dB a 86,7dB (SB e laudo técnico; fls. 09/14), código 1.1.6. do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5. do Decreto 83.080/79.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

A parte autora não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo (21.07.1997), totalizando 29 anos, 02 meses e 06 dias.

Entretanto, computando-se o tempo de serviço especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 30 anos e 07 meses até 15.12.1998 e 31 anos, 10 meses e 19 dias, na data do ajuizamento da ação, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, uma vez que o autor, nascido em 04.02.1955, contava apenas com 45 anos de idade em 04.04.2000, data do ajuizamento da ação, não poderá computar o tempo de serviço transcorrido até o aludido requerimento, uma vez que não cumpre o requisito etário exigido pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 29.08.2000, data da citação (fl.97), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, considerando que a parte autora não implementou os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo (21.07.1997).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de julho de 2009, os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 04.01.2002, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso, compensando-se os valores já pagos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020906-60.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.020906-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUGUSTO CICOTTI
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
SUCEDIDO : JOSEFA MARTINEZ CICOTTI falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 01.00.00124-1 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, concedendo-se à autora, Josefa Martinez Cicotti, o benefício requerido, na forma do artigo 143 da Lei 8213/91, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, incidindo correção monetária nos termos da Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 8, do Tribunal Regional Federal, além de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, sobre as prestações vencidas. Condenada a autarquia ao pagamento de honorários de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos básicos necessários à concessão do benefício. Alega que a autora não apresenta documentos contemporâneos em nome próprio, pelo que não estaria comprovado o exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência, não lhe assistindo direito ao benefício pretendido. Aduz, ainda, que a prova testemunha é frágil, vez as testemunhas não sustentam o cumprimento da carência, mas apenas, alegam ter trabalhado junto, sem dizer, quando nem onde, sustenta, ademais, que não vale a prova exclusivamente testemunhal. Relativamente aos documentos juntados pela apelada, diz a apelante que não comprovam a condição de rural da requerente, ressaltando, ainda, que a certidão de casamento (fls. 10) informa como ramo de atividade "prendas domésticas". Por outro lado, afirma que a apelada não pode ser aposentada como segurada especial - rural em regime de economia familiar, tendo sido seu marido aposentado como empregador rural ou empresário, uma vez que matinha empregados em sua propriedade.

Para o caso de ser mantida a procedência, pleiteia a autarquia apelante seja o termo inicial do benefício a partir da sentença; os honorários fixados em 10% sobre o valor dado à causa; isentada do pagamento de despesas processuais, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, não havendo falar em reembolso; correção monetária observando índices utilizados pelo INSS; juros a partir da citação; honorários apenas sobre as prestações vencidas até a data da sentença, sem qualquer pagamento sobre as vincendas. Pede a total reforma da sentença, revertendo-se os ônus da sucumbência para a apelada.

Recebido o apelo no duplo efeito e ofertadas as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Fls. 161/166. Peticiona o INSS manifestando-se pela impossibilidade de proposta de acordo no presente caso, haja vista a manifesta improcedência do mesmo. Sustenta que não há comprovação nos autos da atividade e carência. Destaca que, conforme Informações *DATAPREV*, que anexa, o cônjuge da parte autora recebe benefícios urbanos, categoria de equiparado a autônomo, empregador rural, descaracterizando claramente a condição de rurícola.

Fls. 168. Determinada a ciência à parte autora das fls. 161/166.

Fls. 171. Ante o óbito da autora, verificado no *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, determinada a suspensão do processo, aguardando-se a necessária habilitação dos sucessores.

Fls. 174/204. Petição ofertada pelos supostos sucessores da autora falecida, pleiteando a habilitação.

Fls. 206. Despacho abrindo prazo para manifestação do INSS.

Fls. 212/213. O INSS contesta o pedido de habilitação afirmando que em observância à legislação aplicável à espécie devem ser incluídos os cônjuges dos filhos do "*de cujus*" casados sob o regime de comunhão universal, sob pena de indeferimento da pretensão.

Fls. 215/216. Decisão deferindo apenas a habilitação do viúvo Augusto Cicotti, destacando-se que, *in casu*, os filhos da falecida autora contavam, à época do óbito, com 56, 51, 48, 46 e 42 anos, não mais ostentando a condição de dependentes, à luz do artigo 16 da Lei 8213/91.

Retificada a autuação, fazendo-se constar o habilitado como apelado, voltaram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A par do falecimento da autora, o processo de habilitação foi concluído, tendo sido habilitado seu viúvo, Augusto Cicotti, ora apelado. Desta forma, em termos para julgamento do recurso de apelação.

A autora postulou a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/06/1926, completou essa idade em 21/06/1981.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, com o fim de comprovar sua condição de rurícola, como início de prova documental, a autora apresenta: Certidão de Casamento onde seu marido é qualificado como "lavrador" (fls. 10); Escritura de Venda e Compra de Imóvel Rural e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - Sítio São Luiz - de propriedade de seu marido, Sr. Augusto Cicotti; Comprovante de Entrega de Declaração para Cadastro de Imóvel Rural em nome de seu marido; Documento emitido pelo Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR; Cadastro de Imóvel Rural junto ao INCRA; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural junto ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária; Declaração para Cadastro de Imóvel Rural; Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor; Declaração Cadastral de Produtor; Nota Fiscal emitida por Serviços Gráficos contratados pelo Sr. Augusto Cicotti, para o estabelecimento Sítio São Luiz, donde consta a aquisição de talonário Nota Fiscal de Produtor; Notas Fiscais de Produtor; Recibo de entrega e Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural -2000; Notificação de Lançamento - ITR - 1996.

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido"

(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas (fls. 113 e 114) asseveraram conhecer a autora há mais de trinta anos, afirmando que ela e o marido tinham um sítio onde tinham lavoura de café e que só a família trabalhava.

O fato de o Sr. Augusto Cicotti, marido da autora, ora apelada, ter vertido contribuições ao Sistema vindo a se aposentar por tempo de contribuição como "empresário" rural, não afasta a sua condição de rural, ao contrário, faz prova do reconhecimento pelo INSS de tal qualificação.

Saliente-se, ainda, estar demonstrado nos autos que a autora, juntamente com seu marido (pequeno produtor rural), reside e labora em pequena propriedade rural, conforme Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, juntados aos autos (fls. 19, 20, 22); Cadastro INCRA (fls. 26).

Destaque-se ainda o documento de fls. 38 - Certificado de Cadastro INCRA, o qual embora enquadre o Sr. Augusto como empregador rural, traz zerado o campo n.º de assalariados

Ressalte-se, ademais, que, conforme informações constantes Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as contribuições vertidas ao Sistema pelo Sr Augusto foram realizadas na qualidade de Segurado Especial - SE e Contribuinte Individual - Rural.

Desta forma, não é razoável afastar-lhes a condição de segurado especial. A condição de trabalhador rural está presente.

Assim, havendo nos autos suficiente início de prova material corroborada por prova testemunhal, a autora faz jus à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juízo *a quo*.

Considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Nunca é demais explicitar os critérios de juros e correção monetária

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de julho de 2009, os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei n.º 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).

Ressalte-se que a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda. Mantidos em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela jurisprudência desta Corte Regional. Saliente-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, na forma da fundamentação.

Quando da implantação do benefício, observe-se que caso o segurado, nessa condição, tenha recebido ou esteja recebendo benefício inacumulável com o ora concedido, as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos, nos termos do art. 462 do CPC. Deve, ainda, ser observado o direito da parte autora à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028607-04.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.028607-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : KIYOSHI MATSUMOTO e outro

ADVOGADO : ARY BARBOSA DA FONSECA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00073-2 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento por Kiyoshi Matsumoto e Sizuco Matsumoto, casados, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando a autarquia requerida a conceder ao autor Kiyoshi Matsumoto a aposentadoria por idade, a partir da citação (fls. 42), no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária nos termos do artigo 41, § 5º e 7º e alterações da Lei 8213/91 e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação. Rejeitado o pedido formulado pela co-autora Sizuco Matsumoto. Ante a sucumbência do INSS relativamente ao autor Kiyoshi, condenada a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Ante a sucumbência da co-autora Sizuco, a mesma foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, reconhecendo-se, todavia, o direito à isenção, ante o fato de ser a autora beneficiária da assistência judiciária, nos termos do artigo 3º, combinado com artigo 12, ambos da Lei 1060/50. Inconformado, apela o INSS. Alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial que não possui requisito previsto no artigo 283 do CPC, vez que não instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ainda preliminarmente, alega que o apelado não cumpriu a carência legal de 132 meses de contribuição no regime rural, nos termos do artigo 142 da Lei 8213/91. No mérito, sustenta, em síntese, que o apelado não preenche os requisitos à concessão do benefício ante a ausência de início de prova documental, não sendo admissível a comprovação do tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal. Para o caso de concessão do benefício, pede sejam fixados os juros de 6% ao ano e não 12%.

Apela a co-autora Sizuco Matsumoto, pleiteando a reforma da sentença no que tange ao seu pleito, julgando-o totalmente procedente, invertendo-se a condenação em honorários fixando-os em 20%. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos à concessão do benefício pretendido.

Houve oferta de contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO

Primeiramente, tenho que se legitima o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Assim, tenho por interposta a remessa oficial.

A autarquia previdenciária alega, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, pela não comprovação do cumprimento da carência.

As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão respondidas.

Afastadas as preliminares. Passo à análise do mérito.

Os autores, Kyoshi Matsumoto e Sizuco Matsumoto, casados, objetivam a concessão de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadores rurais, a aposentadoria por idade é devida aos 60(sessenta) e aos cinquenta e cinco (55) anos, respectivamente para homens e mulheres, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8213/91.

O autor Kyoshi Matsumoto, nascido em 27/07/1936, completou 60anos em 27/07/1996.
Por sua vez, a autora, Sizuco Matsumoto, nascida em 20/09/1940, completou 55 anos em 20/09/1995.

Desta forma, o requisito idade, de ambos os autores, encontra-se presente.

Resta comprovar a qualidade de segurado rural e o efetivo labor por período correspondente à carência, nos termos do artigo 142 da Lei 8123/91.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

As fls. 15/33 os autores apresentam farta documentação suficiente ao início de prova material da condição de rural do Sr. Kiyoshi. Destaque-se: Certidão de Casamento da qual consta a profissão de agricultor do autor; Documento que demonstra a condição de cooperado da Cooperativa Agrícola de Cotia, onde o autor está qualificado como agricultor; Pedido de Talonário de Produtor (PTP); Declaração Cadastral de Produtor (DECAP); Contratos de Arrendamento de Terra Rural nos quais o autor aparece como arrendatário; Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor.

A documentação dos autos é suficiente ao início de prova material da condição de rural do Sr. Kiyoshi, assim como da co-autora Sizuco, sua esposa.

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido"

(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas (fls. 74, 75 e 76) complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram conhecer os autores, Sr. Kiyoshi e Srª Sizuco, há aproximadamente 30(trinta) anos e que os mesmos sempre foram lavradores, nunca trabalharam na cidade, sempre no cultivo e colheita de hortaliças, verduras, batata.

Dessa forma, havendo suficiente início de prova material corroborada pela prova testemunhal, viável, a ambos os autores, o reconhecimento do alegado tempo de serviço rural, sendo devida a concessão da aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado. A ação foi proposta em 17/07/2003.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Mantidos em 10% os honorários a serem pagos pela autarquia, vez que de acordo com §§ 3º e 4º do CPC, bem como, com entendimento jurisprudencial no âmbito desta E. Corte. Saliente-se que a condenação deverá incidir, relativamente ao co-autor, Sr. Kiyoshi, somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença, considerando a procedência do pedido, e em relação à co-autora, Srª Sizuco, sobre as prestações vencidas até a data desta decisão, considerando a improcedência do pedido em primeiro grau, nos termos da Súmula n. 111 do C. STJ, em sua nova redação, acolhida pela jurisprudência desta E. Corte.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Nunca é demais explicitar os critérios de juros e correção monetária

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, devida a sua aplicação, salientando-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação do referido diploma legal, a partir de julho de 2009.

Quando da implantação do benefício, observe-se que caso os segurados, nessa condição, tenham recebido ou estejam recebendo benefício inacumulável com o ora concedido, as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos, nos termos do art. 462 do CPC. Deve, ainda, ser observado o direito da parte autora à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, **dou provimento** ao recurso de apelação da co-autora Sizuco Matsumoto, para reformar parcialmente a sentença de primeiro grau, julgando procedente o pedido da co-autora, condenando a autarquia a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por idade rural. Mantida a sentença no que diz respeito concessão do benefício em favor do co-autor, Sr. Kiyoshi Matsumoto, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003402-44.2002.4.03.6000/MS
2002.60.00.003402-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PASCOALINA GOMES DOS ANJOS
ADVOGADO : EDIR LOPES NOVAES
DECISÃO

Pascoalina Gomes dos Anjos move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de Anísio Severo Mulato, falecido em 15 de abril de 1991.

Narra-se na inicial que a autora conta com sessenta e cinco anos de idade e desenvolveu atividades rurais por boa parte da vida. Afirma-se que a autora manteve união estável com Anísio Severo Mulato, com o qual teve três filhos. Informa-se que a autora requereu pensão por morte em 18.06.1996, NB 100.263.346-7, mas foi indeferida porque, segundo o INSS, tendo o autor se vinculado à previdência social após os 60 anos de idade, não haveria direito à pensão por morte aos seus familiares.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, a partir de 01.06.2003.

Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O INSS apelou, sustentando, em síntese, a prescrição da pretensão bem como que a parte autora não preenche os requisitos legais para a obtenção da pensão por morte.

Com contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

Tenho por interposta a remessa oficial, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 15.04.1991, aplica-se Consolidação das Leis da Previdência Social - **CLPS** (Decreto n. 89.312/84).

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado.

Quanto à questão relativa à dependência econômica, tem aplicação o Decreto nº 89.312 de janeiro de 1984 (CLPS - Consolidação da legislação da Previdência Social):

Art. 10. *Consideram-se dependentes do segurado:*

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

Para o reconhecimento do direito à pensão por morte, entretanto, a legislação previdenciária de regência exige não somente a comprovação da dependência econômica, mas também a comprovação da qualidade de segurado da previdência social.

No caso dos autos, não há prova de que o falecido era segurado da previdência social na data do óbito.

Além de não ter cumprido a carência de 12 contribuições mensais, conforme previsão do art. 47 da CLPS, a legislação de regência desautoriza a concessão do benefício em tela, na medida em que restringe o rol de benefícios para aqueles que se filiam à previdência social urbana após completar 60 (sessenta) anos.

Conforme dispõe o art. 6º, §5º, do **CLPS** (Decreto n. 89.312/84):

"5º Quem se filia à previdência social urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade tem direito somente ao pecúlio de que tratam os artigos 55 a 57, ao salário-família, à renda mensal vitalícia e aos serviços, sendo devido também o auxílio funeral."

Diante do exposto, nos termos do disposto no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021985-69.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.021985-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA JARIA VIEIRA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 04.00.00081-8 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

MARIA HELENA JARIA VIEIRA ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de **sua** filha Andréia Vieira, falecida em 10.08.2003.

Narra a inicial que a parte autora era economicamente dependente de sua filha na data do óbito.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento da pensão por morte, a partir da data do óbito. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre a condenação.

Apela o INSS, sustentando, em síntese, que a parte autora não atendeu aos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, com remessa oficial, da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 10.08.2003, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 10.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão está comprovada, porque, na data do óbito, recebia cobertura previdenciária (fls. 32).

Cabe apurar, então, se a parte autora tinha a qualidade de dependente, à época do óbito.

O art. 16, inciso II e § 4º, do já citado diploma legal, na redação vigente na data do óbito, dispunha:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

II - os pais".

Na condição de mãe, a dependência econômica não é presumida, de modo que a parte autora deve trazer aos autos prova idônea à sua caracterização.

A prova testemunhal (fls. 64/69), colhida sob o crivo do contraditório, foi harmônica e contundente no sentido de que a falecida contribuía de forma efetiva para o sustento da mãe.

Além do mais, considerando que autora residia com a falecida, percebendo esta remuneração, além de comprovado, é até intuitivo que tenha ajudado no sustento da casa até o óbito.

Nesse sentido, trago à tona trecho da sentença hostilizada:

"A filha da requerente era solteira, residia no mesmo endereço da mãe, conformes documentos acostados às fls. 22 e 23/25, depoimento das testemunhas ouvidas em juízo e exercia atividade laborativa, havendo uma presunção de que contribuía com as despesas domésticas, pois, esse o procedimento natural da vida, sendo fato ordinário, por isso, a possibilidade da presunção.

O documento de fls. 13 demonstra que a requerente e sua filha Andréia mantinham estreitas relações na administração de conta bancária conjunta, o que demonstra que a filha ajudava financeiramente a mãe, pois a colocou como segunda titular de sua conta corrente, fazendo concluir que a genitora poderia utilizar-se do numerário ali encontrado para pagamento de despesas. Também no documento de fls. 14, observa-se que Andréia tinha a preocupação de incluir a mãe na ficha de seus crediários, para que ele pudesse fazer compras.

Sabe-se, até mesmo como regra de experiência, que nas cidades do interior os comerciantes abrem crediário para os clientes, podendo os mesmos indicarem pessoas que deles dependam economicamente para fazer compras. Este fato faz presumir a dependência econômica da requerente, em relação à filha, que autorizava a mãe a utilizar-se de seu crediário" (fls. 79).

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053806-72.1998.4.03.9999/SP
98.03.053806-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLADIR MAURICIO CAPODEFERRO
ADVOGADO : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BRAGANCA PAULISTA SP
No. ORIG. : 96.00.00101-4 2 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, contra sentença de fls. 38/45 pela qual foi julgado procedente o pedido inicial para determinar que o benefício da parte autora seja fixado em 5,31 salários mínimos (R\$ 531,69), desde a data da concessão, além dos consectários nela especificados.

O INSS, alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, em virtude da ausência de realização de perícia e, no mérito, sustenta em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando a ausência de direito à pleiteada revisão do benefício, tendo em conta que os índices utilizados pela autarquia para reajuste dos benefícios previdenciários refletem a inflação apurada nos períodos, atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários e impossibilidade de fixação do benefício em salários mínimos. Pede a reforma da sentença no tocante à verba honorária e à correção monetária.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifico que o feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

Inicialmente, rejeito a preliminar argüida eis que, sendo o magistrado o destinatário das provas coligidas nos autos, tendo esse dispensado a realização de perícia, posto que a demanda versa sobre questão exclusivamente de direito, não há que se cogitar acerca do acolhimento deste pleito.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 09.05.1995, conforme fl. 09.

Quanto à preservação do valor real do benefício, o artigo 201, § 2º, da Constituição da Republica, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpre assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória n° 1.415/96, convertida na Lei n° 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

De outra parte, a utilização do percentual de 8,04% no mês de setembro de 1994 somente teve sua aplicabilidade sobre os benefícios de valor mínimo, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, sendo certo que a Lei n° 8880/94 revogou o artigo 9º da Lei n° 8.542/92, desatrelando, desta forma, os aumentos dos benefícios previdenciários da variação do salário mínimo.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; RESP 280483; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ 19.11.2001, pág. 306)

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória n° 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória n° 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1966 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n° 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei n° 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- *Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*
 - *A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*
 - *O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.*
 - *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*
- (STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, do CPC, **rejeito a preliminar argüida e dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta** para reformar a r.sentença e julgar improcedente o pedido. Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017253-79.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.017253-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVONE DOMINGUES AMSTALDEN
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
SUCEDIDO : JOAO BATISTA AMSTALDEN falecido
No. ORIG. : 03.00.00251-2 1 Vr INDAIATUBA/SP

Decisão

Trata-se do agravo previsto no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão do Relator que apreciou monocraticamente o recurso de apelação ofertado contra a sentença que julgou procedente o pedido.

O INSS ofertou o agravo legal, relativamente aos juros de mora a ser aplicado, correspondente a 0,5% (meio por cento) ao mês, após a vigência da Lei nº 11.960/2009, que modifica o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Prequestiona os dispositivos que entende violados.

É o relatório.

Revedo o meu posicionamento, com relação aos juros de mora, é de se adotar o entendimento expresso pela Egrégia Terceira Seção desta Corte, nos autos da ação rescisória nº 2006.03.00.024999-3, julgada na sessão de 14.04.2011, no sentido de que a Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, deve ser aplicada imediatamente a partir de sua entrada em vigor aos processos pendentes.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: deverão ser computados nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês, até 30.06.2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Precedentes da 3ª Seção desta Corte (AR nº 2009.03.00.001739-6/SP, J. 12/05/2011, DJF3 CJI 18/05/2011, p. 241, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento e do Supremo Tribunal Federal (RE - AgR 559.445 e AI - AgR 746268).

Por fim, em atenção a fundamentação exposta na decisão, infere-se que não malferiu diplomas legais, porquanto não há que se falar no questionamento suscitado.

Do exposto, reconsidero, em parte, a decisão encartada às folhas. 125/127 vº, nos termos do art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo legal.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Marco Aurelio Castrianni

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033408-94.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.033408-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS LUIZ SANTOS
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 01.00.00233-3 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

A presente apelação e remessa oficial foram interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 162/168) julgou procedente o pedido, considerando reconhecido o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, bem como nos consectários nela especificados. Sentença dependente de reexame necessário.

Em razões de recurso de fls. 170/175 o INSS combate a sentença, alegando não ter a parte requerente comprovado os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifico que o feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

No mérito, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por "Lei Eloy Chaves", concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.

O requisito da "idade" foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o "tempo de serviço" prestado pelo empregado.

O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.

A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991.

Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142.

Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher.

O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de "tempo de serviço" para "tempo de contribuição" e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda.

Feitas estas explanações genéricas sobre a história da legislação previdenciária no Brasil, passemos às hipóteses concretas que são, normalmente, submetidas ao crivo do Judiciário.

Quanto à apreciação das situações em que é requerida a conversão para comum, do tempo de labor exercido em condições especiais, é de se considerar que a norma aplicável é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, (*tempus regit actum*).

Confira-se aresto do C. STJ:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.
O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Ao segurado cabe demonstrar o trabalho exercido em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

Veja-se a Súmula n.º 198, do extinto TFR:
"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:
"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
(...)
§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar do Plano de Benefícios n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Anote-se a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Contudo, a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º a partir de então.

O INSS, em seguida, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Logo, percebeu-se a indiscutível ilegalidade das referidas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

O art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastou definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

O fator de conversão utilizado em atenção ao §2º acima citado é de 1.4., no caso de segurado do sexo masculino, e de 1.2. para a segurada mulher.

Portanto, inquestionável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Há direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de formulário do INSS, tipo SB-40 ou DSS-8030, - (documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado) - ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos ou calor, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita somente mediante os referidos formulários, os quais gozam da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais.

Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos, pleiteia o requerente o reconhecimento como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente abaixo discriminada que passo a analisar.

No que concerne ao vínculo empregatício prestado junto às empresas EUROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., HIDROELÉTRICA TORINO LTDA. e BITZER COMPRESSORES LTDA. sucessora de Radio Frigor S/A Equipamentos para Refrigeração e Ar Condicionado, nos períodos de 01/02/1973 a 02/03/1973, 13/10/1976 a 10/12/1976 e 01/03/1978 a 01/11/1982, o feito foi instruído com a CTPS e Laudo Técnico Pericial, atestando que o autor lá trabalhou nos períodos mencionados nas funções de 'auxiliar de acabamento', 'escovador', e 'soldador'.

As atividades consistiam em: 'auxiliar de acabamento: auxiliar no setor de sopro, retirar as rebarbas dos frascos de plásticos, os quais eram produzidos pelas máquinas injetoras; escovador: operar as lixadeiras e politrizes, que fazem o lixamento e polimento das peças produzidas pela empresa e soldador: fazer soldas em geral' ficando exposto a ruído de 93dB(A), 100 dB(A) e 85dB(A), nos períodos de 01/02/1973 a 02/03/1973, 13/10/1976 a 10/12/1976 e 01/03/1978 a 01/11/1982 (fls. 136/157).

Esse liame trabalhista do autor com as empresas Euroflex Indústria e Comércio Ltda., Hidroelétrica Torino Ltda. e Bitzer Compressores Ltda., devem ter o caráter insalubre reconhecido, pois ficou comprovado por meio do Laudo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), de forma habitual e permanente.

Cumprido observar que com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Por oportuno, saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

A propósito, trago à colação ementa desta Egrégia Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR A 90 DB. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

- A utilização de EPI, antes do advento da Lei nº 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259).

Já em relação aos lapsos temporais laborados nas empresas BITZER COMPRESSORES LTDA. sucessora de Radio Frigor S/A Equipamentos para Refrigeração e Ar Condicionado, COLDEX FRIGOR S/A e TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 04/01/1977 a 17/02/1978, 01/11/1982 a 31/10/1985, 01/11/1985 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 31/10/1996 e 01/02/1996 a 20/04/2001, há nos autos CTPS e Formulário DSS-8030 informando o labor nas funções de 'ajudante geral', 'montador de produção', 'brazador', 'soldador elétrico' e 'soldador elétrico C', bem como a descrição das atividades exercidas: 'ajudante geral: auxiliava o montador em todas as suas atividades, carregava peças e fornecia ferramentas; montador de produção: trabalha montando equipamentos de acordo com instruções contidas em desenhos, folhas de processos e ordens de serviços; monta parte de serpentinas nas máquinas, utilizando-se de soldas, parafusos e porcas, arruelas rebites, etc, durante o desempenho normal de suas atribuições; lê e interpreta nos desenhos, tabelas e catálogos técnicos, especificações de materiais, relativas a padrões de ajustes e tolerância; executar outras tarefas correlatas às acima descritas a critério de seu superior; brazador: faz soldagem em coletores de cobre por intermédio de maçarico oxiacetileno, faz o encaixe dos componentes que compõe o coletor, fixa o coletor no suporte e inicia a soldagem com solda latão para unir cobre com cobre, solda a união de ferro na ponta do coletor, limpa o local soldado com escova de aço, solda a bucha do purgador nas duas extremidades do coletor com solda prata e faz a ligação do mesmo na serpentina soldando os pinos do coletor com solda cobre; soldador elétrico: executava serviços de soldas em chapas, separando-as conforme os tipos de soldas, preparando, regulando e conferindo as etapas de trabalho, considerando os tipos de soldas a ser aplicado, ou seja, oxiacetileno ou solda elétrica, utilizava para .união de chapas de ferro com luva galvanizada solda tipo vareta de latão em tubo de cobre com chapa de ferro solda tipo vareta de lata, fazia caldeamento, que a união de chapas de ferro sem aplicação de material (solda); (fls. 09/15).

A atividade de soldador elétrico era exercida de modo habitual e permanente, e deve ter o caráter insalubre parcialmente reconhecido, pois ficou comprovado, por meio de formulário, o exercício, de forma habitual e permanente, da atividade listada no item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo que a partir 29/04/1995, não ficou demonstrado nos autos o atendimento das exigências listadas na Lei nº 9.032/95.

Ademais, quanto às outras atividades, não ficou comprovada por meio do Laudo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), de forma habitual e permanente. Quanto à exigência de laudo técnico pericial no caso específico do **ruído**, não há como se aferir qual o grau de decibéis sem uma análise técnica especializada.

Não há como saber se o barulho produzido no local de trabalho é ou não prejudicial à saúde sem que um técnico, com base na leitura de um sonômetro eletracústico (decibelímetro), indique a escala produzida em decibéis.

Como se vê, impossível a concessão de conversão de tempo especial em comum, no caso de "ruído", sem a apresentação de laudo técnico pericial produzido no local das atividades por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desse modo, os períodos compreendidos entre 04/01/1977 a 17/02/1978, 01/11/1982 a 31/10/1985 e 01/11/1985 a 31/01/1987, não obstante tenham sido apresentados os aludidos formulários, bem como os períodos de 29/04/1995 a 31/10/1996 e 01/02/1996 a 02/04/2001, não serão considerados como tempo de serviço especial.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos períodos de 04/12/1970 a 31/12/1971, 01/01/1972 a 31/12/1972, 01/01/1973 a 27/12/1983, 04/01/1984 a 22/11/1988 e 09/05/1991 a 28/04/1995.

Os períodos de tempo especial, adicionados, perfazem 13 anos, 01 mês e 29 dias, os quais convertidos em comum totalizam **18 anos, 05 meses e 05 dias**.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos (atividade de natureza especial), com os demais constantes da CTPS (fls. 30/35), contava a parte autora, portanto, em 29 de abril de 1997, data de entrada do requerimento administrativo e anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **29 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço**, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço tanto integral quanto proporcional.

Destarte, diante da ausência do preenchimento, pelo autor, dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, não há como ser este concedido ao demandante.

Entretanto, há de ser dado apenas parcial provimento ao apelo da demandada, para reconhecer o tempo de serviço devidamente comprovado nestes autos.

À vista do decidido, deve ser observado, no tocante à fixação da verba honorária, que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os

honorários advocatícios ficam à cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS para limitar o reconhecimento do trabalho em atividade de natureza especial aos períodos supra indicados e na forma acima fundamentada e **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, bem como estabelecimento que os honorários advocatícios ficam a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002713-89.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.002713-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DOS ANJOS LOPES
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 02.00.00041-9 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A r. sentença (fls. 74/75) julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado a partir do ajuizamento da ação, bem como nos consectários nela especificados. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões de recurso de fls. 78/79, o INSS combate a sentença, alegando não ter a parte requerente comprovado o preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício. No caso de manutenção do *decisum*, pleiteia a modificação do termo inicial do benefício. Promove, ainda, o prequestionamento legal a fim de permear posterior recurso.

Apresentada pela parte autora contra-razões (fls. 95/103) bem como recurso adesivo (fls. 104/106) pugnando pela fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a concessão de pensão por morte de segurados aos dependentes deste, desde que atendidos os requisitos veiculados por meio de lei.

Referida espécie de benefício foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho...."

A forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi sucessivamente alterada ao longo do tempo por meio das Leis nº 9.032/95 e Lei nº 9.528-97, sendo que, atualmente, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado falecido recebia ou a que tivesse direito na data do óbito.

A condição de segurado obrigatório da Previdência Social deve estar presente na data do falecimento do segurado, considerando-se a extensão desta por até 36 meses após o recolhimento da última contribuição previdenciária, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Anote-se que referida condição (Segurado Obrigatório) é adquirida no momento em que o interessado passa a exercer atividade abrangida pela Previdência Social, considerando-se como termo inicial desta filiação o exercício de atividade laborativa na condição de empregado ou o recolhimento da primeira contribuição sem atraso.

O artigo 102 da Lei nº 8.213/91, ainda em sua redação original, excepcionou os casos em que o segurado falecia após a perda desta condição, garantindo o direito ao recebimento da pensão por morte desde que o "de cujus" já houvesse preenchido os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, sendo referido direito mantido pelas legislações subseqüentes que alteraram aludido artigo, conforme entendimento pacificado no Colendo STJ, demonstrado pelos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício previdenciário pago pela Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AERESP 200400180203 AERESP no RECURSO ESPECIAL - 543177 - RELATOR: Min. Hamilton Carvalhido - 3ª SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:03/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento.

2. Exegese extraída do art. 102 da Lei nº 8.213/91, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.

3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA 200400399029 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593398 - RELATORA: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 6ª turma - Fonte: DJE DATA:18/05/2009)

Para efeito do recebimento do benefício, consideram-se dependentes do segurado falecido aqueles elencados no artigo 16, incisos I a III da Lei Previdenciária, sendo que no caso de se tratar de filhos ou de irmãos do segurado falecido, o benefício cessa aos 21 anos de idade, independentemente do fato de o beneficiário estar cursando curso superior, salvo se comprovada a condição de invalidez do filho ou do irmão em data anterior à do óbito do instituidor da pensão, caso em que o benefício será mantido até que cesse a condição de invalidez.

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 200801329117 no RESP 1069360, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fonte: DJE data:01/12/2008; 6ª Turma, AGRESP 200600276108 no RESP - 818640, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), fonte: DJE DATA:16/08/2010; 5ª Turma - RESP 200501298011 RESP - 771993 - Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima - Fonte: DJ data:23/10/2006 pg:00351.

Tratando-se de requerimento de pensão por morte de filho, os pais deverão comprovar a dependência econômica preexistente ao óbito do segurado, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, não sendo possível alegar fato superveniente ao passamento.

A este respeito confirmam-se os seguintes julgados: STJ - AGRESP 200701344510 AGRESP no RESP - 961907 - Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho - 5ª Turma - Fonte: DJ DATA:05/11/2007 PG:00369; STJ - RESP

200500792384 RESP - 750087 - Relatora: Min. Maria Thereza De Assis Moura - 6ª Turma - Fonte: DJ DATA:07/05/2007 PG:00368, e; TRF 3ª REGIÃO - AC 200461190038518 AC - 1219957 - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - 9ª Turma - Fonte: DJF3 CJ1 Data:08/10/2010 PÁGINA: 1388.

Por fim, destaco que a legislação a ser aplicada para a concessão do benefício de pensão por morte, ou para a revisão do ato de concessão, é aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STF - RE-AgR 560673 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: Min. ELLEN GRACIE - 2ª turma - 10/03/2009).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - RE-ED 606449 RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA - 1ª Turma - 01/02/2011).

Portanto, para a demonstração do direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos, quais sejam: a prova da morte do segurado; a existência da qualidade de segurado ou a comprovação do direito ao recebimento de qualquer benefício por ocasião do óbito, e; a dependência econômica.

Quanto ao primeiro requisito, o Laudo de Exame de Corpo de Delito juntado à fl. 16 comprova o falecimento da Sra. Elisabete Lopes, ocorrido no dia 18 de maio de 1990.

A qualidade de segurada está demonstrada pelas cópias de CTPS juntadas às fls. 11/15, bem como pelas informações do CNIS anexas a esta decisão, que demonstram o exercício de atividade laborativa pela segurada até a data do óbito.

A autora, entretanto, não comprovou a dependência econômica em relação à segurada falecida.

Com efeito, a alegação de que a dependência econômica esta comprovada pela anotação constante à folha nº 11 da CTPS (fl. 13 dos autos) não prospera, tendo em vista que se trata de dado inserido por mera declaração do titular do documento, efetuada na data da expedição. Ademais, a segurada falecida passou a exercer atividade laborativa tão somente em 03 de novembro de 2007 (fl. 14), passando a receber remuneração pouco superior a um salário mínimo de referência da época, fato que torna inverossímil a alegação de que na data expedição da referida CTPS a autora dependesse economicamente de sua filha. Ademais, não foram juntados aos autos documentos que pudessem comprovar que a segurada falecida estivesse exercendo atividade laborativa em data anterior à expedição da referida CTPS, de molde a estar capacitada a tornar-se provedora do lar em concurso com seu genitor.

Outrossim, conforme afirmação constante do terceiro parágrafo de fl. 02, a segurada falecida, com a idade de dezessete anos, foi morar com seu pai quando este supostamente separou-se de sua mãe, fato que torna contraditória a afirmação de ela tenha se tornado provedora de sua mãe, carecendo, portanto, de comprovação, o que não foi efetuado nestes autos.

Ademais, não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem a existência da alegada dependência econômica na data do óbito da segurada, não podendo ser aceita como prova deste fato o único depoimento prestado em Juízo, à fl. 55.

Destarte, diante da ausência do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, não há como ser este concedido à autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, **nego provimento** ao recurso adesivo da autora e **julgo improcedente** o pedido de concessão de pensão por morte, na forma acima fundamentada.

Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser a demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025125-14.2006.4.03.9999/MS

2006.03.99.025125-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVONE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NEVES APARECIDO DA SILVA
No. ORIG. : 04.00.00264-0 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A r. sentença (fls. 57/62 e fls. 81/86) julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado a partir de 05 de março de 1999 (quinqüênio que precedeu a propositura da ação), no valor de um salário mínimo, bem como nos consectários nela especificados.

Em razões de recurso de fls. 99/106, o INSS combate a sentença, alegando não ter a parte requerente comprovado a dependência econômica em relação ao falecido. No caso de manutenção do *decisum*, pleiteia a modificação do julgado quanto às custas e despesas processuais, correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. Promove, ainda, o prequestionamento legal a fim de permear posterior recurso.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

Inicialmente cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço da remessa oficial.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: (TRF1, 1ª Turma, AC n.º 2002.38.00.026226-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar, j. 09.09.2003, DJ 22.11.2003, p. 75); - (TRF4, 6ª Turma, AC n.º 2001.70.05.004313-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 19.11.200, DJU 22.01.2003, p. 241).

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a concessão de pensão por morte de segurados aos dependentes deste, desde que atendidos os requisitos veiculados por meio de lei.

Referida espécie de benefício foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho...."

A forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi sucessivamente alterada ao longo do tempo por meio das Leis n.º 9.032/95 e Lei n.º 9.528-97, sendo que, atualmente, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado falecido recebia ou a que tivesse direito na data do óbito.

A condição de segurado obrigatório da Previdência Social deve estar presente na data do falecimento do segurado, considerando-se a extensão desta por até 36 meses após o recolhimento da última contribuição previdenciária, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Anote-se que referida condição (Segurado Obrigatório) é adquirida no momento em que o interessado passa a exercer atividade abrangida pela Previdência Social, considerando-se como termo inicial desta filiação o exercício de atividade laborativa na condição de empregado ou o recolhimento da primeira contribuição sem atraso.

O artigo 102 da Lei nº 8.213/91, ainda em sua redação original, excepcionou os casos em que o segurado falecia após a perda desta condição, garantindo o direito ao recebimento da pensão por morte desde que o "de cujus" já houvesse preenchido os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, sendo referido direito mantido pelas legislações subseqüentes que alteraram aludido artigo, conforme entendimento pacificado no Colendo STJ, demonstrado pelos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício previdenciário pago pela Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AERESP 200400180203 AERESP no RECURSO ESPECIAL - 543177 - RELATOR: Min. Hamilton Carvalhido - 3ª SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:03/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento.

2. Exegese extraída do art. 102 da Lei nº 8.213/91, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.

3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA 200400399029 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593398 - RELATORA: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 6ª turma - Fonte: DJE DATA:18/05/2009)

Para efeito do recebimento do benefício, consideram-se dependentes do segurado falecido aqueles elencados no artigo 16, incisos I a III da Lei Previdenciária, sendo que no caso de se tratar de filhos ou de irmãos do segurado falecido, o benefício cessa aos 21 anos de idade, independentemente do fato de o beneficiário estar cursando curso superior, salvo se comprovada a condição de invalidez do filho ou do irmão em data anterior à do óbito do instituidor da pensão, caso em que o benefício será mantido até que cesse a condição de invalidez.

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 200801329117 no RESP 1069360, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fonte: DJE data:01/12/2008; 6ª Turma, AGRESP 200600276108 no RESP - 818640, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), fonte: DJE DATA:16/08/2010; 5ª Turma - RESP 200501298011 RESP - 771993 - Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima - Fonte: DJ data:23/10/2006 pg:00351.

Por fim, destaco que a legislação a ser aplicada para a concessão do benefício de pensão por morte, ou para a revisão do ato de concessão, é aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STF - RE-AgR 560673 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: Min. ELLEN GRACIE - 2ª turma - 10/03/2009).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - RE-ED 606449 RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA - 1ª Turma - 01/02/2011).

Portanto, para a demonstração do direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos, quais sejam: a prova da morte do segurado; a existência da qualidade de segurado ou a comprovação do direito ao recebimento de qualquer benefício por ocasião do óbito, e; a dependência econômica.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 35 comprova o falecimento do Sr. Otávio Almeida do nascimento, ocorrido no dia 03 de agosto de 1998.

A qualidade de segurado do "de cujus" ou a manutenção desta até a data do óbito, por sua vez, não restou demonstrada nos autos.

Com efeito, conforme CTPS de fl. 10/12, o "de cujus" exerceu atividade laborativa na condição de empregado no interregno compreendido entre 01 de junho de 1990 e 30 de março de 1992 e entre 20 de novembro de 1993 e 16 de julho de 1995.

Cessadas as contribuições em julho de 1995, a qualidade de segurado restou mantida até 16 de agosto de 1996, conforme disposto no § 4º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 14 do Decreto 3.048/99. Consta ainda, na certidão de fl. 35, que o Sr. Otávio Almeida do Nascimento estava "aposentado" na data do óbito, informação esta prestada pela autora quando do registro do óbito, fato que contradiz o depoimento da testemunha Ondina Aparecida de Souza (fl. 54), no qual afirmou que o segurado havia trabalhado até a data do seu falecimento. A testemunha Jerônimo Alves Adriano, por sua vez, não prestou nenhuma informação que pudesse levar à convicção de que o segurado tenha exercido atividade laborativa após 1995.

Desta forma, diante da imprecisão e, mesmo, contradição dos depoimentos prestados em Juízo, em cotejo com a declaração prestada pela autora quando da expedição do atestado de óbito, não há elementos que permitam concluir que o "de cujus" tenha exercido atividade laborativa após o encerramento de seu último contrato de trabalho, levando, assim, à conclusão de que já não detinha mais a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social quando de seu falecimento.

Resta verificar se já havia preenchido os requisitos exigidos para o recebimento de qualquer das aposentadorias previstas na legislação previdenciária.

Tratando-se de segurado trabalhador rural inscrito na Previdência Social até o dia 23 de julho de 1991, a carência mínima exigida para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e especial é aquela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, desde que preenchidos os demais requisitos exigidos legalmente. Este relator mantém entendimento de acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a respeito da produção das provas repetidamente trazidas aos autos pelas partes interessadas.

As "Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais" serão aceitas como prova de trabalho na roça, somente se estiverem homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, conforme determinado no art. 106, III da Lei 8213/91 (redação original e alteração efetivada pela Lei 9063/95).

Escrituras e/ou contratos de compromisso de compra e venda de imóvel em nome de terceiros, supostamente ex-empregadores, não serão admitidas, uma vez que nada comprovam sobre atividades laborais exercidas pelo requerente. Igualmente despidas são as "Declarações", prestadas por hipotéticos antigos empregadores ou concedidas por testemunhas que atestam o trabalho campesino, uma vez que são considerados meros depoimentos reduzidos a termo sem o necessário contraditório.

Já os documentos atestatórios de propriedade rural em nome do autor serão admitidos como prova, desde que tragam sua qualificação como "lavrador" ou "agricultor" ao tempo da aquisição.

A juntada de "Carteiras" de filiação a sindicato de trabalhadores rurais poderá ser considerada como início de prova, somente com a apresentação dos respectivos recibos comprobatórios de pagamento das mensalidades.

Registros civis, como certidão de nascimento ou casamento, ou outros documentos expedidos por órgãos públicos são considerados por este Relator, desde que qualifiquem o autor como lavrador ou agricultor.

É comum no meio rural que apenas o marido seja qualificado com a profissão de "lavrador", recebendo a mulher a identificação de "prendas domésticas". Por tal motivo, torrencial jurisprudência consagrou a extensão da profissão entre os cônjuges, a partir do matrimônio.

A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse "o ano do início de prova material válida mais remota", independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores.

Para o reconhecimento do labor rural, dentre os documentos trazidos aos autos, o mais remoto apresentado pela parte autora é a CTPS (fls. 10/12), na qual consta que no ano de 1990 o "de cujus" iniciou atividade laborativa em estabelecimento agropecuário. Não há nos autos outro documento mais antigo que possa ser considerado início de prova material do exercício de atividade rurícola em época mais remota. A certidão de casamento juntada à fl. 08 não se presta para tanto, tendo em vista que não traz a qualificação profissional do falecido.

Assim, tendo em vista que não foi comprovado o exercício de atividade laborativa anterior a 1990 ou posterior a 1995, restou comprovado o recolhimento de apenas 36 contribuições previdenciárias até a data do óbito, insuficientes para o preenchimento do requisito da carência relativa aos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.

Por fim, não foram juntados aos autos documentos que comprovassem o direito do falecido ao recebimento dos benefícios por incapacidade, sejam os comuns, cuja carência mínima é de apenas 12 contribuições, sejam os acidentários, que não exigem carência.

Destarte, diante da ausência do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, não há como ser este concedido aos demandantes.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e **julgo improcedente** o pedido de concessão de pensão por morte, na forma acima fundamentada.

Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser a demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032638-33.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.032638-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL SIMPLICIO DE MIRANDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOISE CARLA ANSANELY
No. ORIG. : 04.00.00063-4 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A r. sentença (fls. 62/69) julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado desde a data da citação, no valor de um salário mínimo, bem como nos consectários nela especificados.

Em razões de recurso de fls. 73/77, o INSS combate a sentença, alegando não ter a parte requerente comprovado a dependência econômica em relação ao falecido. No caso de manutenção do *decisum*, pleiteia a redução dos honorários advocatícios. Promove, ainda, o prequestionamento legal a fim de permear posterior recurso.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a concessão de pensão por morte de segurados aos dependentes deste, desde que atendidos os requisitos veiculados por meio de lei.

Referida espécie de benefício foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho...."

A forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi sucessivamente alterada ao longo do tempo por meio das Leis nº 9.032/95 e Lei nº 9.528-97, sendo que, atualmente, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado falecido recebia ou a que tivesse direito na data do óbito.

A condição de segurado obrigatório da Previdência Social deve estar presente na data do falecimento do segurado, considerando-se a extensão desta por até 36 meses após o recolhimento da última contribuição previdenciária, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Anote-se que referida condição (Segurado Obrigatório) é adquirida no momento em que o interessado passa a exercer atividade abrangida pela Previdência Social, considerando-se como termo inicial desta filiação o exercício de atividade laborativa na condição de empregado ou o recolhimento da primeira contribuição sem atraso.

O artigo 102 da Lei nº 8.213/91, ainda em sua redação original, excepcionou os casos em que o segurado falecia após a perda desta condição, garantindo o direito ao recebimento da pensão por morte desde que o "de cujus" já houvesse preenchido os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, sendo referido direito mantido pelas

legislações subseqüentes que alteraram aludido artigo, conforme entendimento pacificado no Colendo STJ, demonstrado pelos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício previdenciário pago pela Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AERESP 200400180203 AERESP no RECURSO ESPECIAL - 543177 - RELATOR: Min. Hamilton Carvalho - 3ª SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:03/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento.

2. Exegese extraída do art. 102 da Lei nº 8.213/91, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.

3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA 200400399029 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593398 - RELATORA: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 6ª turma - Fonte: DJE DATA:18/05/2009)

Para efeito do recebimento do benefício, consideram-se dependentes do segurado falecido aqueles elencados no artigo 16, incisos I a III da Lei Previdenciária, sendo que no caso de se tratar de filhos ou de irmãos do segurado falecido, o benefício cessa aos 21 anos de idade, independentemente do fato de o beneficiário estar cursando curso superior, salvo se comprovada a condição de invalidez do filho ou do irmão em data anterior à do óbito do instituidor da pensão, caso em que o benefício será mantido até que cesse a condição de invalidez.

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 200801329117 no RESP 1069360, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fonte: DJE data:01/12/2008; 6ª Turma, AGRESP 200600276108 no RESP - 818640, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), fonte: DJE DATA:16/08/2010; 5ª Turma - RESP 200501298011 RESP - 771993 - Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima - Fonte: DJ data:23/10/2006 pg:00351.

Por fim, destaco que a legislação a ser aplicada para a concessão do benefício de pensão por morte, ou para a revisão do ato de concessão, é aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STF - RE-AgR 560673 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: Min. ELLEN GRACIE - 2ª turma - 10/03/2009).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - RE-ED 606449 RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA - 1ª Turma - 01/02/2011).

Portanto, para a demonstração do direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos, quais sejam: a prova da morte do segurado; a existência da qualidade de segurado ou a comprovação do direito ao recebimento de qualquer benefício por ocasião do óbito, e; a dependência econômica.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 09 comprova o falecimento da Sra. Benedita Lourenço da Silva, ocorrido no dia 20 de dezembro de 2002.

A qualidade de segurado da "de cujus" está demonstrada pelos documentos de fls. 19/21 e pelas informações do CNIS anexas a esta decisão, nos quais consta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/071.369.492-0 em 01/03/1981, sendo referido benefício mantido até o ano de 2003.

O autor comprovou satisfatoriamente que viveu em regime de União Estável com a segurada até o óbito desta, residindo no mesmo endereço no período compreendido entre junho de 1991 e dezembro de 2002, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 11/23. Constatou, ainda, na certidão de óbito de fl. 09 que o autor foi o declarante e, ainda, que convivia maritalmente com a segurada falecida. Na ficha de internação juntada à fl. 11 constatou o autor como

responsável pela Sra. Benedita. Nos documentos de fls. 12 e 16 o autor é mencionado como esposo da segurada falecida, fatos que reforçam concludentemente a existência da União Estável.

Desta forma, comprovada a existência de União Estável mantida até a data do óbito da segurada, torna-se desnecessária a comprovação de dependência econômica, uma vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em favor do qual milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e § 4º da Lei n.º 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos, deve ser deferida a pensão por morte ao autor.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê a fixação na data do óbito, quando requerido até 30 (trinta) depois deste, ou na data do requerimento administrativo. Entretanto, tendo em vista que não houve interposição de recurso por parte do autor, mantenho o termo inicial na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional até 29.06.2009, quando deverá incidir o que dispõe o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (com nova redação dada pela Lei 11960/09), ou seja, sobre as parcelas vencidas haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Por derradeiro, cumpre salientar que diante de todo o explanado a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para explicitar a incidência de correção monetária, dos juros de mora e reduzir os honorários advocatícios, mantida a concessão do benefício na forma acima fundamentada.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005527-74.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.005527-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : MARIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00099-1 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A r. sentença (fls. 75/78) julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado desde a data da citação, no valor de um salário mínimo, bem como nos consectários nela especificados.

Em razões de recurso de fls. 73/77, o INSS combate a sentença, alegando não ter a parte requerente comprovado a qualidade de segurado do "de cujus", bem como a dependência econômica em relação ao falecido. No caso de manutenção do *decisum*, pleiteia a redução dos honorários advocatícios. Promove, ainda, o prequestionamento legal a fim de permear posterior recurso.

Recorre a autora às fls. 89/93, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito.

Devidamente processadas as apelações, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a concessão de pensão por morte de segurados aos dependentes deste, desde que atendidos os requisitos veiculados por meio de lei.

Referida espécie de benefício foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho...."

A forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi sucessivamente alterada ao longo do tempo por meio das Leis n.º 9.032/95 e Lei n.º 9.528-97, sendo que, atualmente, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado falecido recebia ou a que tivesse direito na data do óbito.

A condição de segurado obrigatório da Previdência Social deve estar presente na data do falecimento do segurado, considerando-se a extensão desta por até 36 meses após o recolhimento da última contribuição previdenciária, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Anote-se que referida condição (Segurado Obrigatório) é adquirida no momento em que o interessado passa a exercer atividade abrangida pela Previdência Social, considerando-se como termo inicial desta filiação o exercício de atividade laborativa na condição de empregado ou o recolhimento da primeira contribuição sem atraso.

O artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, ainda em sua redação original, excepcionou os casos em que o segurado falecia após a perda desta condição, garantindo o direito ao recebimento da pensão por morte desde que o "de cujus" já houvesse preenchido os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, sendo referido direito mantido pelas legislações subseqüentes que alteraram aludido artigo, conforme entendimento pacificado no Colendo STJ, demonstrado pelos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício previdenciário pago pela Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AERESP 200400180203 AERESP no RECURSO ESPECIAL - 543177 - RELATOR: Min. Hamilton Carvalho - 3ª SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:03/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento.

2. Exegese extraída do art. 102 da Lei nº 8.213/91, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.

3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA 200400399029 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593398 - RELATORA: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 6ª turma - Fonte: DJE DATA:18/05/2009)

Para efeito do recebimento do benefício, consideram-se dependentes do segurado falecido aqueles elencados no artigo 16, incisos I a III da Lei Previdenciária, sendo que no caso de se tratar de filhos ou de irmãos do segurado falecido, o benefício cessa aos 21 anos de idade, independentemente do fato de o beneficiário estar cursando curso superior, salvo

se comprovada a condição de invalidez do filho ou do irmão em data anterior à do óbito do instituidor da pensão, caso em que o benefício será mantido até que cesse a condição de invalidez.

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 200801329117 no RESP 1069360, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fonte: DJE data:01/12/2008; 6ª Turma, AGRESP 200600276108 no RESP - 818640, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), fonte: DJE DATA:16/08/2010; 5ª Turma - RESP 200501298011 RESP - 771993 - Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima - Fonte: DJ data:23/10/2006 pg:00351.

Destaco que nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado não exige o preenchimento da carência.

Por fim, destaco que a legislação a ser aplicada para a concessão do benefício de pensão por morte, ou para a revisão do ato de concessão, é aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STF - RE-AgR 560673 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: Min. ELLEN GRACIE - 2ª turma - 10/03/2009).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - RE-ED 606449 RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA - 1ª Turma - 01/02/2011).

No caso em apreço, verifica-se que o óbito se deu em 17 de dezembro de 1989, aplicando-se ao caso os termos da legislação anterior à Lei nº 8.213/91, consoante o posicionamento já pacificado nesta Corte Regional. Confirma-se os seguintes julgados: TRF 3ª REGIÃO - AC 200203990244484 AC 808658 Relatora: Desembargadora Federal Marianina galante - 9ª TURMA - FONTE: DJU DATA:02/12/2004 PÁGINA: 520; TRF 3ª REGIÃO - AC 200503990277107 AC - 1039290 - Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão - 10ª TURMA - Fonte: DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 383; TRF 3ª REGIÃO - AC 200703990442978 AC - 1244486 - Relatora: Desembargadora Federal Vera Jucovsky - 8ª Turma - DJF3 CJ2 DATA:24/03/2009 PÁGINA: 1628

Portanto, para a demonstração do direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos, quais sejam: a prova da morte do segurado; a existência da qualidade de segurado ou a comprovação do direito ao recebimento de qualquer benefício por ocasião do óbito, a carência mínima, e; a dependência econômica.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 17 comprova o falecimento do Sr. João Roberto da Silva, ocorrido no dia 17 de dezembro de 1989.

A qualidade de segurado do "de cujus" está demonstrada pelos documentos de fls. 16 e 17, nos quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador, os quais constituem início razoável de prova material, devidamente corroborado pela prova testemunhal de fls. 62/63, que demonstram o exercício de atividade como trabalhador rural até a data do óbito.

A carência mínima exigida pelo artigo 47 do Decreto 89.312/84 para a concessão do benefício de pensão por morte, qual seja, 12 contribuições mensais, não se aplica ao trabalhador rural, desde que reste comprovado o exercício de atividade rural anterior ao óbito, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não Havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei 7.604/87, não há que se exigir daquelas a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rurícola e da dependência econômica.

2. Recurso conhecido e provido.

STJ - RESP 199800890670 RESP - RECURSO ESPECIAL - 197003 - Relator: Min. Edson Vidigal - 5ª Turma - Fonte: DJ DATA:25/10/1999 PG:00120

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR A CF/88 E DA LEI Nº 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. À época do óbito estava vigendo a LC nº 11/71, bem como a CLPS/84 (Decreto nº 89.312, de 12/01/84), que no seu art. 47 previa que o benefício de pensão por morte era devido aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que houvesse cumprido, antes da data do óbito, com a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

2. O benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas que demonstre o exercício da atividade rural.

3. Comprovada a condição de esposa do "de cujus", a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 12 do Decreto nº 89.213/84.

4. *Apelação do INSS parcialmente provida.*

(TRF 3ª REGIÃO - AC 200503990277107 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1039290 - Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão - 10ª TURMA - Fonte: DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 383.)

A autora comprovou satisfatoriamente que viveu em regime de União Estável com o segurado até o óbito deste, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 16 e 17, sendo que no Boletim de Internação e Alta de fl. 16 foi anotado que a autora era casada com o falecido e, na Certidão de Óbito de fl. 17, cujas declarações foram prestadas pelo Sr. Izaurino Antonio de Souza, foi anotado que o "de cujus" vivia maritalmente com a autora, fatos que reforçam conclusivamente a existência da União Estável.

Desta forma, comprovada a existência de União Estável mantida até a data do óbito do segurado, torna-se desnecessária a comprovação de dependência econômica, uma vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor do qual milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e § 4º da Lei n.º 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos, deve ser deferida a pensão por morte à parte autora.

No que se refere ao termo inicial do benefício, mantenho-o na data da citação, tal como fixado na sentença, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data do óbito (17/12/1989) e a data do ajuizamento desta ação (07/12/2004), e ante a inexistência de anterior requerimento administrativo. Nestes termos confira-se os seguintes julgados: TRF 3ª REGIÃO - AC 200203990244484 AC - 808658 - Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE - 9ª TURMA - FONTE: DJU DATA:02/12/2004 PÁGINA: 520, e; TRF 3ª REGIÃO - AC 200703990442978 AC - 1244486 - Relatora: Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY - 8ª Turma - DJF3 CJ2 DATA:24/03/2009 PÁGINA: 1628.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional até 29.06.2009, quando deverá incidir o que dispõe o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (com nova redação dada pela Lei 11960/09), ou seja, sobre as parcelas vencidas haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para explicitar a incidência de correção monetária e dos juros de mora e **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantida a concessão do benefício na forma acima fundamentada.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000025-57.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.000025-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 02.00.00130-5 4 Vt BOTUCATU/SP
DECISÃO

A presente apelação e remessa oficial foram interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 164/175) julgou procedente o pedido, considerando reconhecido o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, bem como nos consectários nela especificados. Sentença dependente de reexame necessário.

Em razões de recurso de fls. 178/187, o INSS combate a sentença, alegando não ter a parte requerente comprovado os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria. Requer, alternativamente, a redução dos honorários periciais e advocatícios. Promove, ainda, o prequestionamento legal a fim de permear posterior recurso.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifico que o feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

Primeiramente, determino a juntada do extrato do CNIS que se encontra na contracapa dos autos.

Em relação ao agravo retido, consigno que o segurado previdenciário não tem por obrigação o percurso administrativo prévio, a fim de efetuar requerimento para obtenção de benefícios.

Sendo matéria de cunho constitucional, foi analisada por este Tribunal que editou a Súmula nº 9, do seguinte teor:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

Esta corte já se manifestou sobre o tema, conforme julgado da E. Quinta Turma: AC nº 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Não se pode olvidar que embora a parte autora não tenha efetuado o pedido na via administrativa, o INSS contestou a ação resistindo à pretensão, fazendo surgir o conflito e instaurando a lide. Confira-se: (Nona Turma, AC 2001.03.99.012703-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por "Lei Eloy Chaves", concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.

O requisito da "idade" foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o "tempo de serviço" prestado pelo empregado.

O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.

A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições:***

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991.

Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142.

Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher.

O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de "tempo de serviço" para "tempo de contribuição" e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda.

Feitas estas explanações genéricas sobre a história da legislação previdenciária no Brasil, passemos às hipóteses concretas que são, normalmente, submetidas ao crivo do Judiciário.

Casos existem em que a parte pretende ver reconhecido o tempo de serviço laborado na seara rural.

Este relator mantém entendimento de acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a respeito da produção das provas repetidamente trazidas aos autos pelas partes interessadas.

As "Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais" serão aceitas como prova de trabalho na roça, somente se estiverem homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, conforme determinado no art. 106, III da Lei 8213/91 (redação original e alteração efetivada pela Lei 9063/95).

Escrituras e/ou contratos de compromisso de compra e venda de imóvel em nome de terceiros, supostamente ex-empregadores, não serão admitidas, uma vez que nada comprovam sobre atividades laborais exercidas pelo requerente. Igualmente despididas são as "Declarações", prestadas por hipotéticos antigos empregadores ou concedidas por testemunhas que atestam o trabalho campesino, uma vez que são considerados meros depoimentos reduzidos a termo sem o necessário contraditório.

Já os documentos atestatórios de propriedade rural em nome do autor serão admitidos como prova, desde que tragam sua qualificação como "lavrador" ou "agricultor" ao tempo da aquisição.

A juntada de "Carteiras" de filiação a sindicato de trabalhadores rurais poderá ser considerada como início de prova, somente com a apresentação dos respectivos recibos comprobatórios de pagamento das mensalidades.

Registros civis, como certidão de nascimento ou casamento, ou outros documentos expedidos por órgãos públicos são considerados por este Relator, desde que qualifiquem o autor como lavrador ou agricultor.

É comum no meio rural que apenas o marido seja qualificado com a profissão de "lavrador", recebendo a mulher a identificação de "prendas domésticas". Por tal motivo, torrencial jurisprudência consagrou a extensão da profissão entre os cônjuges, a partir do matrimônio.

A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse "o ano do início de prova material válida mais remota", independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores.

Há que se atentar ao requerimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar postulados quando o(a) requerente era menor de idade. É sabido que tal regime pressupõe a união de esforços dos membros da família à busca da subsistência comum.

Na maioria das vezes, devido à própria natureza da situação de trabalhador da roça, o filho do lavrador possui, apenas, sua certidão de nascimento. Somente ao atingir dezessete ou dezoito anos de idade é que obtém o documento militar que o qualifica como campesino. Posteriormente, já na maioridade e que vem a adquirir o Título de Eleitor e outros documentos.

Portanto, ausência de documentação idônea em nome próprio, não pode prejudicar o reconhecimento de seu direito, daí a aceitação de documentos em nome do pai desde que o qualifique como lavrador.

Isso porque, normalmente, os registros das atividades rurais da família, como escrituras, contratos e talões de notas fiscais, são feitos em nome do pai de família.

Cumprido salientar que é possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rural apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Sobre o tema, merece destaque o fundamento do voto proferido pela Desembargadora Federal Suzana Camargo:

"Tanto é assim, que a Constituição Federal do Brasil, assim como também a legislação infra-constitucional, sempre admitiram, em qualquer época, exceções no que tange à proibição do trabalho do menor, sendo que a Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67, em seu artigo 402, preceitua que:

"Art. 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.."

(grifei)

(5ª Turma, AC nº 98.03.071617-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 23.05.2000, DJU 26.09.2000).

Também assim se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir colacionada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. Não é omissa a decisão fundada em que a Constituição da República, ela mesma, ao limitar a idade para o trabalho, assegurou a contagem do tempo de serviço antes dos 14 anos de idade, para fins previdenciários, precisamente por se tratar, em natureza, de garantia do trabalhador, posta para sua proteção, o que inibe a sua invocação em seu desfavor, de modo absoluto.

3. Precisamente, também por força dessa norma constitucional de garantia do trabalhador, é que o tempo de trabalho prestado antes dos 14 anos deve ser computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o que quer dizer, independentemente da falta da qualidade de segurado e do custeio relativo a esse período, certamente indevido e também de impossível prestação.

4. O fato do menor de 14 anos de idade não ser segurado da Previdência Social não constitui qualquer óbice ao reconhecimento do seu direito de averbar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 55, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

5. Embargos rejeitados."

(6ª Turma, EDREsp n.º 409.986, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 06.03.2003, DJ 24.03.2003, p. 295).

Os preceitos insculpidos no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 11, VII, da Lei de Benefícios objetivam proteger o menor, e não prejudicá-lo, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade. Entretanto, tal raciocínio deve ser aplicado de forma equânime, reconhecendo-se a atividade rural apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, vale dizer, quando do início da adolescência, sob pena de implicar em conivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil. Neste sentido já se pronunciou este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 14 ANOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

(...)

2. Para o reconhecimento da atividade rural toma-se como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil.

(...)

9. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(10ª Turma, AC nº 1999.03.99.067396-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.09.2003, DJU 29.09.2003, p. 402).

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

2. Demonstrado o exercício da atividade rural, deve ser reconhecido tempo de serviço para fins previdenciários, porquanto o art. 7º, XXXIII, da Constituição, bem como o art. 11, VII, da Lei 8.213/91, foram editadas para proteger o menor e não para prejudicá-lo. No entanto, caso inexista prova expressa do trabalho na tenra idade, não é possível presumir labor regular para o qual exige-se esforço físico, devendo ser admitido o trabalho tão-somente após completados 12 anos.

5. Recurso da parte-requerente ao qual se dá provimento".

(2ª Turma, AC nº 2001.03.99.026438-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 526).

A lista de documentos informados pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, já foi classificada pela jurisprudência como não-taxativa, uma vez que o direito pátrio assenta-se no livre convencimento do juiz, a quem cabe decidir se aceita ou não a prova apresentada.

Quanto à apreciação das situações em que é requerida a conversão para comum, do tempo de labor exercido em condições especiais, é de se considerar que a norma aplicável é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, (*tempus regit actum*).

Confira-se aresto do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Ao segurado cabe demonstrar o trabalho exercido em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

Veja-se a Súmula nº 198, do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar do Plano de Benefícios nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Anote-se a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Contudo, a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º a partir de então.

O INSS, em seguida, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Logo, percebeu-se a indiscutível ilegalidade das referidas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da

Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

O art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastou definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

O fator de conversão utilizado em atenção ao §2º acima citado é de 1,4., no caso de segurado do sexo masculino, e de 1,2. para a segurada mulher.

Portanto, inquestionável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Há direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de formulário do INSS, tipo SB-40 ou DSS-8030, - (documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado) - ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos ou calor, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita somente mediante os referidos formulários, os quais gozam da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais.

Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos, para o reconhecimento do labor rural, dentre os documentos trazidos aos autos, o mais remoto apresentado pela parte autora é o certificado de reservista de 3ª categoria, expedido pelo Ministério do Exército em 10/07/1964 (fl. 14), constando a profissão de lavrador.

Dessa forma, tendo sido demonstrado o início de prova material exige-se, para o reconhecimento do tempo alegado, que seja corroborado por prova testemunhal, harmônica, coerente e merecedora de credibilidade.

Neste caso, a prova oral produzida em fls. 153/154 não corroborou satisfatoriamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas somente conheceram o autor em 1986, muito tempo após o período que se pretende ver reconhecido, tendo sabido dos fatos que afirmaram em audiência pela boca do próprio autor.

Em seguida, pleiteia o requerente o reconhecimento como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente abaixo discriminada que passo a analisar.

No que concerne ao vínculo empregatício prestado junto à empresa Serena Sociedade Brasileira de Construções Civil Ltda, de 06/06/1989 a 31/08/1993 e 01/08/1994 a 09/01/1997, o feito foi instruído com os Formulários DSS-8030 de fls. 70/71, expedidos pela empregadora, atestando que o autor lá trabalhou nos períodos mencionados na função de 'motorista'.

No exercício da atividade, o autor "*dirigia veículo com material de obra tais como cal, cimento, tijolo, trabalhava com o caminhão munck para levantamento de pesos na obra, carregava funcionários no veículo perua Kombi, etc*".

Esse ofício deve ter o caráter especial parcialmente reconhecido, pois o autor, pelo que consta nos formulários citados, dirigia caminhão de modo habitual e permanente. O fato de guiar uma perua Kombi para transportar trabalhadores das obras não torna a atividade de motorista de caminhão intermitente, pois é comum o traslado dos funcionários até o local de trabalho antes do início do expediente a após o seu término. Logo, não há como considerar o desvirtuamento da condição penosa da atividade. Ocorre, entretanto, que o mero enquadramento da atividade no rol previsto no Decreto nº 83.080/1979 perdurou até 28/04/1995. A partir de 29/04/1995, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995, passou a ser exigida a exposição efetiva a agentes agressivos, mediante apresentação de formulário expedido pela empresa. Os agentes agressivos mencionados pela lei devem estar previstos no Decreto nº 83.080/1979 (até 04/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/1997)

Devem ser reconhecidos, portanto, os trabalhos executados nos períodos de 06/06/1989 a 31/08/1993 e 01/08/1994 a 09/01/1997, que totalizam 6 anos, 8 meses e 5 dias, os quais convertidos em comum chegam a 9 anos, 4 meses e 7 dias. Somados os períodos ora reconhecidos, os da CTPS de fls. 23/31, os referentes ao tempo de contribuição a título individual (fls. 32/68) e os constantes no extrato do CNIS que acompanha esta decisão, contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **29 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de serviço**, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nessa data.

Passo a apreciar, pois, a questão sob a ótica das regras transitórias já mencionadas no corpo desta decisão. Contando o autor com 29 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de serviço reconhecido até 15/12/1998, faltam-lhe 8 meses e 12 dias para completar 30 anos de contribuição, os quais, acrescidos do período adicional de 40% (3 meses e 11 dias), equivalem a **11 meses e 23 dias**.

Somando-se, então, o período comprovado até 15 de dezembro de 1998, o período faltante para 30 anos e o período adicional imposto pela EC 20/98, o requerente deve comprovar o somatório de 30 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Contava ele, por sua vez, em 25/10/2009, data anterior ao início do recebimento de aposentadoria especial e posterior ao ajuizamento da ação, com **30 anos e 29 dias** de tempo de serviço (vide tabelas anexas) ainda insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Deve ser observado, no tocante à fixação da verba honorária, que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios ficam a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Já os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 234,80, em consonância com a Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Por derradeiro, cumpre salientar que diante de todo o explanado a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para: afastar o período de trabalho rural reconhecido na sentença; negar a aposentadoria por tempo de serviço, fixar os honorários advocatícios e periciais da forma acima fundamentada. Fica mantida a sentença quanto ao reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais e a determinação para seu cômputo e conversão em tempo comum pelo INSS.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000220-12.2001.4.03.6121/SP
2001.61.21.000220-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : ANA PEDROSO DE FREITAS

ADVOGADO : LUCIMARA GAIA DE ANDRADE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A r. sentença (fls. 97/100) julgou improcedente o pedido, considerando não comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido.

Em razões de recurso de fls. 103/106, a autora combate a sentença, alegando ter preenchido todos os requisitos necessários ao recebimento do benefício.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a concessão de pensão por morte de segurados aos dependentes deste, desde que atendidos os requisitos veiculados por meio de lei.

Referida espécie de benefício foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho...."

A forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi sucessivamente alterada ao longo do tempo por meio das Leis n.º 9.032/95 e Lei n.º 9.528-97, sendo que, atualmente, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado falecido recebia ou a que tivesse direito na data do óbito.

A condição de segurado obrigatório da Previdência Social deve estar presente na data do falecimento do segurado, considerando-se a extensão desta por até 36 meses após o recolhimento da última contribuição previdenciária, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Anote-se que referida condição (Segurado Obrigatório) é adquirida no momento em que o interessado passa a exercer atividade abrangida pela Previdência Social, considerando-se como termo inicial desta filiação o exercício de atividade laborativa na condição de empregado ou o recolhimento da primeira contribuição sem atraso.

O artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, ainda em sua redação original, excepcionou os casos em que o segurado falecia após a perda desta condição, garantindo o direito ao recebimento da pensão por morte desde que o "de cujus" já houvesse preenchido os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, sendo referido direito mantido pelas legislações subseqüentes que alteraram aludido artigo, conforme entendimento pacificado no Colendo STJ, demonstrado pelos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício previdenciário pago pela Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado n.º 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AERESP 200400180203 AERESP no RECURSO ESPECIAL - 543177 - RELATOR: Min. Hamilton Carvalho - 3ª SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:03/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento.

2. Exegese extraída do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei n.º 9.528/97.

3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA 200400399029 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593398 - RELATORA: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 6ª turma - Fonte: DJE DATA:18/05/2009)

Para efeito do recebimento do benefício, consideram-se dependentes do segurado falecido aqueles elencados no artigo 16, incisos I a III da Lei Previdenciária, sendo que no caso de se tratar de filhos ou de irmãos do segurado falecido, o benefício cessa aos 21 anos de idade, independentemente do fato de o beneficiário estar cursando curso superior, salvo se comprovada a condição de invalidez do filho ou do irmão em data anterior à do óbito do instituidor da pensão, caso em que o benefício será mantido até que cesse a condição de invalidez.

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 200801329117 no RESP 1069360, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fonte: DJE data:01/12/2008; 6ª Turma, AGRESP 200600276108 no RESP - 818640, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), fonte: DJE DATA:16/08/2010; 5ª Turma - RESP 200501298011 RESP - 771993 - Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima - Fonte: DJ data:23/10/2006 pg:00351.

Tratando-se de requerimento de pensão por morte de filho, os pais deverão comprovar a dependência econômica preexistente ao óbito do segurado, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, não sendo possível alegar fato superveniente ao passamento.

A este respeito confirmam-se os seguintes julgados: STJ - AGRESP 200701344510 AGRESP no RESP - 961907 - Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho - 5ª Turma - Fonte: DJ DATA:05/11/2007 PG:00369; STJ - RESP 200500792384 RESP - 750087 - Relatora: Min. Maria Thereza De Assis Moura - 6ª Turma - Fonte: DJ DATA:07/05/2007 PG:00368, e; TRF 3ª REGIÃO - AC 200461190038518 AC - 1219957 - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - 9ª Turma - Fonte: DJF3 CJ1 Data:08/10/2010 PÁGINA: 1388.

Por fim, destaco que a legislação a ser aplicada para a concessão do benefício de pensão por morte, ou para a revisão do ato de concessão, é aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STF - RE-AgR 560673 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: Min. ELLEN GRACIE - 2ª turma - 10/03/2009).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - RE-ED 606449 RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA - 1ª Turma - 01/02/2011).

Portanto, para a demonstração do direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos, quais sejam: a prova da morte do segurado; a existência da qualidade de segurado ou a comprovação do direito ao recebimento de qualquer benefício por ocasião do óbito, e; a dependência econômica.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 59 comprova o falecimento do Sr. Wanderley de Freitas, ocorrido no dia 07 de setembro de 1999.

A qualidade de segurado do "de cujus" na condição de contribuinte individual - motorista de táxi - está demonstrada pelos documentos de fls. 55, 65, 72, 76 e 77, os quais não foram objetos de qualquer dúvida por parte do INSS, comprovando, assim, a permanência da aludida qualidade até a data do óbito.

A autora, entretanto, não comprovou a dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Com efeito, a autora convive com seu esposo, sargento reformado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o qual recebia a título de aposentadoria o montante de R\$ 1.064,85 (um mil sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) em março de 2003 (fl. 84), não havendo razões para se acreditar que o valor dos vencimentos de seu esposo na data do óbito do filho fossem tão reduzidos que ensejassem a necessidade de o segurado concorrer para as despesas da família, conforme afirmado na inicial.

Outrossim, a autora exercia a função de doméstica (fl. 03), efetuando regularmente o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no interregno compreendido entre novembro de 1993 e novembro de 2008, conforme demonstrado pelas informações do CNIS, anexas a esta decisão, o que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em 10 de dezembro de 2008, em valor equivalente a pouco mais de dois salários mínimos à época, fato que demonstra, inquestionavelmente, que a autora recebia salários bem maiores, tendo em vista a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios e, especialmente, da aposentadoria por idade, atualmente vigente.

Assim, a prova dos autos conduz a conclusão bem diversa daquela alegada na inicial, verificando-se o acerto do Juízo "a quo" ao proferir a sentença de improcedência.

Destarte, diante da ausência do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, não há como ser este concedido à autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autora, mantendo a sentença de primeiro grau tal como proferida.

Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034399-07.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.034399-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSANA CRISTINA LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO POZZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 02.00.00061-4 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A r. sentença (fls. 45/46) julgou procedente o pedido, considerando reconhecida a qualidade de segurado do falecido bem como a dependência econômica da autora e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado desde a data do óbito, bem como nos consectários nela especificados. Sentença dependente de reexame necessário.

Em razões de recurso de fls. 51/54, o INSS combate a sentença, alegando não ter a parte requerente comprovado a manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão até a data do óbito bem como sua dependência econômica. No caso de manutenção do *decisum*, pleiteia a fixação do termo inicial na data da citação, tendo em vista a inexistência de requerimento administrativo, bem como a redução dos honorários advocatícios. Promove, ainda, o prequestionamento legal a fim de permear posterior recurso.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a concessão de pensão por morte de segurados aos dependentes deste, desde que atendidos os requisitos veiculados por meio de lei.

Referida espécie de benefício foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, nos seguintes termos:
"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho...."

A forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi sucessivamente alterada ao longo do tempo por meio das Leis n.º 9.032/95 e Lei n.º 9.528-97, sendo que, atualmente, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado falecido recebia ou a que tivesse direito na data do óbito.

A condição de segurado obrigatório da Previdência Social deve estar presente na data do falecimento do segurado, considerando-se a extensão desta por até 36 meses após o recolhimento da última contribuição previdenciária, desde que atendidos os reclamos dos §§ 1º e 2º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Anote-se que referida condição (Segurado Obrigatório) é adquirida no momento em que o interessado passa a exercer atividade abrangida pela Previdência Social, considerando-se como termo inicial desta filiação o exercício de atividade laborativa na condição de empregado ou o recolhimento da primeira contribuição sem atraso.

O artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, ainda em sua redação original, excepcionou os casos em que o segurado falecia após a perda desta condição, garantindo o direito ao recebimento da pensão por morte desde que o "de cujus" já houvesse

preenchido os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, sendo referido direito mantido pelas legislações subseqüentes que alteraram aludido artigo, conforme entendimento pacificado no Colendo STJ, demonstrado pelos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício previdenciário pago pela Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AERESP 200400180203 AERESP no RECURSO ESPECIAL - 543177 - RELATOR: Min. Hamilton Carvalhido - 3ª SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:03/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento.

2. Exegese extraída do art. 102 da Lei nº 8.213/91, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.

3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA 200400399029 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593398 - RELATORA: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 6ª turma - Fonte: DJE DATA:18/05/2009)

Para efeito do recebimento do benefício, consideram-se dependentes do segurado falecido aqueles elencados no artigo 16, incisos I a III da Lei Previdenciária, sendo que no caso de se tratar de filhos ou de irmãos do segurado falecido, o benefício cessa aos 21 anos de idade, independentemente do fato de o beneficiário estar cursando curso superior, salvo se comprovada a condição de invalidez do filho ou do irmão em data anterior à do óbito do instituidor da pensão, caso em que o benefício será mantido até que cesse a condição de invalidez.

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 200801329117 no RESP 1069360, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fonte: DJE data:01/12/2008; 6ª Turma, AGRESP 200600276108 no RESP - 818640, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), fonte: DJE DATA:16/08/2010; 5ª Turma - RESP 200501298011 RESP - 771993 - Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima - Fonte: DJ data:23/10/2006 pg:00351.

Por fim, destaco que a legislação a ser aplicada para a concessão do benefício de pensão por morte, ou para a revisão do ato de concessão, é aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STF - RE-AgR 560673 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: Min. ELLEN GRACIE - 2ª turma - 10/03/2009).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE-ED 606449 RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA - 1ª Turma - 01/02/2011).

Portanto, para a demonstração do direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos, quais sejam: a prova da morte do segurado; a existência da qualidade de segurado ou a comprovação do direito ao recebimento de qualquer benefício por ocasião do óbito, e; a dependência econômica.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 09 comprova o falecimento do Sr. Leonel Nunes de Oliveira, ocorrido no dia 14 de dezembro de 2001.

A qualidade de segurado do "de cujus" ou a manutenção desta até a data do óbito, por sua vez, não restou demonstrada nos autos.

Com efeito, conforme documento de fl. 11, o "de cujus" inscreveu-se na Previdência Social como contribuinte individual em 12 de julho de 1996, efetuando 04 recolhimentos previdenciários nesta condição no interregno compreendido entre julho de 1996 e outubro de 1996, conforme demonstram os carnês de recolhimentos juntados às fls. 12/15.

Cessadas as contribuições em outubro de 1996, a qualidade de segurado restou mantida até 16 de dezembro de 1997, conforme disposto no § 4º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 14 do Decreto 3.048/99. Portanto, na data do óbito (14/12/2001), o "de cujus" já não estava mais ao abrigo do denominado "período de graça", estatuído pela Legislação Previdenciária.

Consta dos autos, entretanto, um recolhimento previdenciário efetuado no dia do óbito (fl. 16). Tal recolhimento, entretanto, não devolve ao falecido a condição de segurado nem possibilita o recebimento de pensão por morte pela autora, tendo em vista que foi efetuado quase uma hora antes do falecimento. Ora, tendo em vista que o "de cujus" encontrava-se gravemente enfermo desde, pelo menos, outubro de 2000 (fls. 18/23), torna-se inverossímil que tenha voltado a exercer sua atividade laborativa habitual de pedreiro na condição de autônomo e efetuado a citada contribuição previdenciária, fato este que parece evidenciar tentativa de burla ao sistema previdenciário, o que ensejaria eventual investigação.

O benefício NB 21/116.323.339-8 foi recebido pelo segurado falecido em decorrência do falecimento de sua companheira, conforme demonstrado pelo INSS às fls. 28/31, não podendo, desta forma, ser estendido a terceiros que não eram dependentes da segurada à data do óbito.

Resta verificar se já havia preenchido os requisitos exigidos para o recebimento de qualquer das aposentadorias previstas na legislação previdenciária.

Tratando-se de segurado inscrito na Previdência Social após o dia 24 de julho de 1991, a carência mínima exigida para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e especial é aquela prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, que exige o recolhimento de 180 contribuições mensais, desde que preenchidos os demais requisitos exigidos legalmente, o que, como já demonstrado não foi efetuado pelo segurado falecido.

Por fim, não foram juntados aos autos documentos que comprovassem o direito do falecido ao recebimento dos benefícios por incapacidade, sejam os comuns, cuja carência mínima é de apenas 12 contribuições, sejam os acidentários, que não exigem carência.

Destarte, diante da ausência do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, não há como ser este concedido à demandante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS e à remessa oficial e **julgo improcedente** o pedido de concessão de pensão por morte, na forma acima fundamentada.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045386-44.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.045386-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLA ISABELLE SILVA DOS SANTOS e outro
: RAPHAEL CESAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 98.00.00168-1 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A r. sentença (fls. 31/34) julgou procedente o pedido, considerando reconhecida a dependência econômica dos autores em relação ao segurado falecido e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado desde a data do óbito, bem como nos consectários nela especificados. Sentença dependente de reexame necessário.

Em razões de recurso de fls. 36/39, o INSS combate a sentença, alegando não ter a parte requerente comprovado a manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão até a data do óbito. No caso de manutenção do *decisum*, pleiteia a fixação do termo inicial na data da citação, tendo em vista a inexistência de requerimento administrativo, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 48/51, opinando pela declaração de nulidade da sentença em face da presença de menor no pólo ativo da demanda, não tendo havido a intervenção ministerial nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil, fato que ensejou a produção deficiente de provas, que pode redundar em prejuízo do menor. Alternativamente, opina pelo provimento do recurso interposto pelo INSS, ante a falta de comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" na data do óbito.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

Anoto que o magistrado *a quo* julgou procedente a ação, e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de pensão por morte aos autores, não havendo, assim, qualquer prejuízo ao menor Raphael César Silva dos Santos que pudesse ensejar a decretação de nulidade da sentença em face da não intervenção do *Parquet* na primeira instância, tendo em vista que ao Órgão Ministerial foi facultada a intervenção em grau recursal. Ademais, a questão relativa a manutenção ou não da qualidade de segurado será reapreciada em face do reexame necessário, mediante a consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexas a esta decisão.

Rejeito, assim, a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a concessão de pensão por morte de segurados aos dependentes deste, desde que atendidos os requisitos veiculados por meio de lei.

Referida espécie de benefício foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho...."

A forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi sucessivamente alterada ao longo do tempo por meio das Leis n.º 9.032/95 e Lei n.º 9.528-97, sendo que, atualmente, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado falecido recebia ou a que tivesse direito na data do óbito.

A condição de segurado obrigatório da Previdência Social deve estar presente na data do falecimento do segurado, considerando-se a extensão desta por até 36 meses após o recolhimento da última contribuição previdenciária, desde que atendidos os reclamos dos §§ 1º e 2º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Anote-se que referida condição (Segurado Obrigatório) é adquirida no momento em que o interessado passa a exercer atividade abrangida pela Previdência Social, considerando-se como termo inicial desta filiação o exercício de atividade laborativa na condição de empregado ou o recolhimento da primeira contribuição sem atraso.

O artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, ainda em sua redação original, excepcionou os casos em que o segurado falecia após a perda desta condição, garantindo o direito ao recebimento da pensão por morte desde que o "de cujus" já houvesse preenchido os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, sendo referido direito mantido pelas legislações subseqüentes que alteraram aludido artigo, conforme entendimento pacificado no Colendo STJ, demonstrado pelos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.

1. Preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício previdenciário pago pela Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado n.º 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AERESP 200400180203 AERESP no RECURSO ESPECIAL - 543177 - RELATOR: Min. Hamilton Carvalho - 3ª SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:03/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento.

2. Exegese extraída do art. 102 da Lei nº 8.213/91, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.

3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA 200400399029 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593398 - RELATORA: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 6ª turma - Fonte: DJE DATA:18/05/2009)

Para efeito do recebimento do benefício, consideram-se dependentes do segurado falecido aqueles elencados no artigo 16, incisos I a III da Lei Previdenciária, sendo que no caso de se tratar de filhos ou de irmãos do segurado falecido, o benefício cessa aos 21 anos de idade, independentemente do fato de o beneficiário estar cursando curso superior, salvo se comprovada a condição de invalidez do filho ou do irmão em data anterior à do óbito do instituidor da pensão, caso em que o benefício será mantido até que cesse a condição de invalidez.

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 200801329117 no RESP 1069360, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fonte: DJE data:01/12/2008; 6ª Turma, AGRESP 200600276108 no RESP - 818640, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), fonte: DJE DATA:16/08/2010; 5ª Turma - RESP 200501298011 RESP - 771993 - Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima - Fonte: DJ data:23/10/2006 pg:00351.

Por fim, destaco que a legislação a ser aplicada para a concessão do benefício de pensão por morte, ou para a revisão do ato de concessão, é aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STF - RE-AgR 560673 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: Min. ELLEN GRACIE - 2ª turma - 10/03/2009).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
(STF - RE-ED 606449 RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA - 1ª Turma - 01/02/2011).

Portanto, para a demonstração do direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos, quais sejam: a prova da morte do segurado; a dependência econômica, e; a existência da qualidade de segurado ou a comprovação do direito, não exercido, ao recebimento de qualquer benefício por ocasião do óbito.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 10 comprova o falecimento de César dos Santos, ocorrido no dia 14 de maio de 1998.

A dependência dos autores em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de óbito de fl. 10, na qual consta que o falecido era casado com a coautora Carla Isabelle Silva dos Santos até a data de seu passamento, sendo anotado na referida certidão os dados relativos ao assento do conúbio, pela certidão de nascimento do coautor Raphael César Silva dos Santos (fl. 11), sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, uma vez que o cônjuge e os filhos menores de 21 (vinte e um) anos inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e § 4º da Lei n.º 8.213/91).

A qualidade de segurado do "de cujus" ou a manutenção desta até a data do óbito, por sua vez, não restou demonstrada nos autos.

Com efeito, conforme CTPS de fl. 13, o "de cujus" exerceu atividade laborativa na condição de empregado no interregno compreendido entre 03 de maio de 1990 e 19 de janeiro de 1994, efetuando, após esta data, recolhimentos previdenciários na condição de segurado autônomo no interregno compreendido entre janeiro de 1994 e abril de 1995, conforme demonstram os carnês de recolhimentos juntados às fls. 14/16.

Cessadas as contribuições em abril de 1995, a qualidade de segurado restou mantida até 16 de junho de 1996, conforme disposto no § 4º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 14 do Decreto 3.048/99. Portanto, na data do óbito (14/05/1998), o "de cujus" já não estava mais ao abrigo do denominado "período de graça", estatuído pela Legislação Previdenciária.

Resta verificar se já havia preenchido os requisitos exigidos para o recebimento de qualquer das aposentadorias previstas na legislação previdenciária.

Tratando-se de segurado inscrito na Previdência Social até o dia 23 de julho de 1991, a carência mínima exigida para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e especial é aquela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que, para o ano de 1998, exigia o recolhimento de 102 contribuições mensais, desde que preenchidos os demais requisitos exigidos legalmente.

Os documentos de fls. 13/16 (CTPS e Carnês) comprovam, entretanto, o recolhimento de apenas 42 contribuições previdenciárias até a data do óbito, insuficientes para o preenchimento do requisito da carência relativa aos benefícios referidos.

Por fim, não foram juntados aos autos documentos que comprovassem o direito do falecido ao recebimento dos benefícios por incapacidade, sejam os comuns, cuja carência mínima é de apenas 12 contribuições, sejam os acidentários, que não exigem carência.

Destarte, diante da ausência do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, não há como ser este concedido aos demandantes.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS e à remessa oficial e **julgo improcedente** o pedido de concessão de pensão por morte, na forma acima fundamentada.

Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045824-02.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.045824-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : DAMIANA APARECIDA NEVES PAES incapaz

ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM

REPRESENTANTE : CLEUSA DE FATIMA NEVES PAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00096-7 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A r. sentença (fls. 77/79) julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao "de cujus".

Em razões de recurso de fls. 81/88, a autora combate a sentença, alegando preencher os requisitos necessários ao recebimento do benefício de pensão por morte.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 98/99, opinando pela manutenção da sentença.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a concessão de pensão por morte de segurados aos dependentes deste, desde que atendidos os requisitos veiculados por meio de lei.

Referida espécie de benefício foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez

por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho...."

A forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi sucessivamente alterada ao longo do tempo por meio das Leis nº 9.032/95 e Lei nº 9.528-97, sendo que, atualmente, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado falecido recebia ou a que tivesse direito na data do óbito.

A condição de segurado obrigatório da Previdência Social deve estar presente na data do falecimento do segurado, considerando-se a extensão desta por até 36 meses após o recolhimento da última contribuição previdenciária, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Anote-se que referida condição (Segurado Obrigatório) é adquirida no momento em que o interessado passa a exercer atividade abrangida pela Previdência Social, considerando-se como termo inicial desta filiação o exercício de atividade laborativa na condição de empregado ou o recolhimento da primeira contribuição sem atraso.

O artigo 102 da Lei nº 8.213/91, ainda em sua redação original, excepcionou os casos em que o segurado falecia após a perda desta condição, garantindo o direito ao recebimento da pensão por morte desde que o "de cujus" já houvesse preenchido os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, sendo referido direito mantido pelas legislações subseqüentes que alteraram aludido artigo, conforme entendimento pacificado no Colendo STJ, demonstrado pelos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício previdenciário pago pela Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AERESP 200400180203 AERESP no RECURSO ESPECIAL - 543177 - RELATOR: Min. Hamilton Carvalhido - 3ª SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:03/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento.

2. Exegese extraída do art. 102 da Lei nº 8.213/91, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.

3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA 200400399029 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593398 - RELATORA: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 6ª turma - Fonte: DJE DATA:18/05/2009)

Para efeito do recebimento do benefício, consideram-se dependentes do segurado falecido aqueles elencados no artigo 16, incisos I a III da Lei Previdenciária, sendo que no caso de se tratar de filhos ou de irmãos do segurado falecido, o benefício cessa aos 21 anos de idade, independentemente do fato de o beneficiário estar cursando curso superior, salvo se comprovada a condição de invalidez do filho ou do irmão em data anterior à do óbito do instituidor da pensão, caso em que o benefício será mantido até que cesse a condição de invalidez.

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 200801329117 no RESP 1069360, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fonte: DJE data:01/12/2008; 6ª Turma, AGRESP 200600276108 no RESP - 818640, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), fonte: DJE DATA:16/08/2010; 5ª Turma - RESP 200501298011 RESP - 771993 - Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima - Fonte: DJ data:23/10/2006 pg:00351.

No que tange ainda à dependência econômica do menor, cumpre destacar que o artigo 33, § 3º da Lei nº 8.069/90, conferiu à criança e ao adolescente a condição de dependente daquele que o tivesse sob guarda, inclusive para fins previdenciários. Assim, não obstante a Legislação Previdenciária não inserir os netos no rol de dependentes, estes terão direito ao recebimento do benefício, desde que comprovada a concessão da guarda aos avós.

A este respeito confirmam-se os seguintes arestos: STJ - AGRESP 200501638114 AGRESP no Recurso Especial - 785689 - Relatora: Jane Silva (Desembargadora Convocada Do TJ/MG) - 6ª Turma - Fonte: DJE data:15/09/2008; STJ - RESP 200101494167 RESP - RECURSO ESPECIAL - 380452 - Relator: Min. Jorge Scartezini - 5ª Turma - Fonte: DJ data:04/10/2004 pg:00336.

Por fim, destaco que a legislação a ser aplicada para a concessão do benefício de pensão por morte, ou para a revisão do ato de concessão, é aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STF - RE-AgR 560673 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: Min. ELLEN GRACIE - 2ª turma - 10/03/2009).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - RE-ED 606449 RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA - 1ª Turma - 01/02/2011).

Portanto, para a demonstração do direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos, quais sejam: a prova da morte do segurado; a dependência econômica, e; a existência da qualidade de segurado ou a comprovação do direito ao recebimento de qualquer benefício por ocasião do óbito.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 08 comprova o falecimento de Bento Martins das Neves, ocorrido no dia 13 de julho de 1999.

A qualidade de segurado do "de cujus" está demonstrada pelo documento de fl. 12, que comprova que o segurado falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez, NB 32/077.113.924-1 até 24 de junho de 1999, data em que a mãe da autora foi inscrita junto ao INSS como procuradora do segurado falecido.

A autora, entretanto, não comprovou a dependência econômica em relação ao segurado falecido, deixando de juntar aos autos documentos comprobatórios de que estivesse sob a guarda ou a tutela do segurado falecido.

Com efeito, constou da procuração juntada à fl. 06 que sua mãe exerce o ofício de costureira, sendo, ainda, beneficiária do INSS (fl. 11). No depoimento prestado em Juízo (fl. 64), a genitora da autora declarou exercer o ofício de costureira em casa, ser beneficiária de pensão por morte decorrente do falecimento de seu esposo e residir em casa própria, o que demonstra que a mãe da autora recebe renda suficiente pra prover seu sustento e o de sua filha e, ainda, não foi destituída do pátrio poder, restando demonstrada, assim, a existência de dependência econômica da autora em relação à sua mãe e não a seu avô, ainda que este pudesse, eventualmente, auxiliar em algumas despesas.

Destarte, diante da ausência do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, não há como ser este concedido à autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autora, mantendo a sentença de primeiro grau tal como proferida.

Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002959-85.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.002959-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : FABIOLA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00100-7 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

A r. sentença (fls. 21/22) indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, I, cc parágrafo único, II e artigo 267, I e IV, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido.

Em razões de recurso de fls. 24/30, a autora combate a sentença, alegando preencher os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de pensão.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a concessão de pensão por morte de segurados aos dependentes deste, desde que atendidos os requisitos veiculados por meio de lei.

Referida espécie de benefício foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho...."

A forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi sucessivamente alterada ao longo do tempo por meio das Leis n.º 9.032/95 e Lei n.º 9.528-97, sendo que, atualmente, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado falecido recebia ou a que tivesse direito na data do óbito.

A condição de segurado obrigatório da Previdência Social deve estar presente na data do falecimento do segurado, considerando-se a extensão desta por até 36 meses após o recolhimento da última contribuição previdenciária, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Anote-se que referida condição (Segurado Obrigatório) é adquirida no momento em que o interessado passa a exercer atividade abrangida pela Previdência Social, considerando-se como termo inicial desta filiação o exercício de atividade laborativa na condição de empregado ou o recolhimento da primeira contribuição sem atraso.

O artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, ainda em sua redação original, excepcionou os casos em que o segurado falecia após a perda desta condição, garantindo o direito ao recebimento da pensão por morte desde que o "de cujus" já houvesse preenchido os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, sendo referido direito mantido pelas legislações subseqüentes que alteraram aludido artigo, conforme entendimento pacificado no Colendo STJ, demonstrado pelos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício previdenciário pago pela Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AERESP 200400180203 AERESP no RECURSO ESPECIAL - 543177 - RELATOR: Min. Hamilton Carvalho - 3ª SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:03/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento.

2. Exegese extraída do art. 102 da Lei nº 8.213/91, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.

3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA 200400399029 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593398 - RELATORA: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 6ª turma - Fonte: DJE DATA:18/05/2009)

Para efeito do recebimento do benefício, consideram-se dependentes do segurado falecido aqueles elencados no artigo 16, incisos I a III da Lei Previdenciária, sendo que no caso de se tratar de filhos ou de irmãos do segurado falecido, o benefício cessa aos 21 anos de idade, independentemente do fato de o beneficiário estar cursando curso superior, salvo

se comprovada a condição de invalidez do filho ou do irmão em data anterior à do óbito do instituidor da pensão, caso em que o benefício será mantido até que cesse a condição de invalidez.

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 200801329117 no RESP 1069360, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fonte: DJE data:01/12/2008; 6ª Turma, AGRESP 200600276108 no RESP - 818640, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), fonte: DJE DATA:16/08/2010; 5ª Turma - RESP 200501298011 RESP - 771993 - Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima - Fonte: DJ data:23/10/2006 pg:00351.

Por fim, destaco que a legislação a ser aplicada para a concessão do benefício de pensão por morte, ou para a revisão do ato de concessão, é aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STF - RE-AgR 560673 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: Min. ELLEN GRACIE - 2ª turma - 10/03/2009).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - RE-ED 606449 RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA - 1ª Turma - 01/02/2011).

Portanto, para a demonstração do direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos, quais sejam: a prova da morte do segurado; a dependência econômica, e; a existência da qualidade de segurado ou a comprovação do direito ao recebimento de qualquer benefício por ocasião do óbito.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 13 comprova o falecimento de Benedito Cláudio da Silva, ocorrido no dia 23 de dezembro de 1998.

A autora, entretanto, não detém a condição de dependente do segurado falecido. Com efeito, o documento de fl. 11 demonstra que a autora completou 21 anos de idade em 10 de agosto de 2004, não havendo nos autos comprovação de que estivesse acometida de invalidez à época do óbito de seu genitor, sendo indevida a manutenção do benefício ante a vedação expressa inserta no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido e em reforço aos julgados anteriormente citados, confira-se o seguinte aresto do Colendo STJ: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O Tribunal a quo, ao analisar os embargos declaratórios do INSS, apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Na esteira desse raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado, instituidor do benefício.

3. O art. 16 da Lei 8.213/91, em sua redação original, não admite, como beneficiários, na condição de dependentes de segurado, indivíduos maiores de 21 anos e menores de 60 anos, exceto se comprovadamente inválidos.

4. Não há falar, portanto, em restabelecimento da pensão por morte à beneficiária, maior de 21 anos e não-inválida, uma vez que, diante da taxatividade do diploma legal citado, não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Parlamento.

5. A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Aplica-se, in casu, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

STJ - RESP 200501298011 RESP - RECURSO ESPECIAL - 771993 - RELATOR: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - 5ª Turma - Fonte: DJ DATA:23/10/2006 PG:00351.

Destarte, diante da ausência do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, não há como ser este concedido à autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autora, mantendo a sentença de primeiro grau tal como proferida.

Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser a demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014247-91.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.014247-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDNA SUELI DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : OCTAVIO VERRI FILHO
SUCEDIDO : JOSE EUSTAQUIO MACHADO falecido
ADVOGADO : OCTAVIO VERRI FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **procedência**, onde se determinou a implantação da aposentação, a partir da citação, correção monetária, juros moratórios no percentual de 6% ao ano, contados do marco inicial da benesse, honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e verba honorária de sucumbência fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob o argumento da ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Deferida a justiça gratuita (fl. 12).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a juntada das três folhas referentes à consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS *Cidadão*, em nome do postulante.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/1991). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/1991).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/1991; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/1991; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Cumpra observar que, consoante registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS *Cidadão* e cópias reprográficas de guias de arrecadação de contribuições previdenciárias (fls. 15/26), o promovente laborou, como encanador, com vínculo empregatício, nos períodos de 29/01/1991 a 01/02/1991 e 04/04/1994 a 15/04/1994; resultando, incomprovado, tão-apenas, pelas anotações referenciadas, o cumprimento da carência mínima exigida, de 12 (doze) contribuições, para que fizesse jus à benesse perseguida.

Não obstante tenha o proponente vertido contribuições previdenciárias, não demonstrou tê-lo feito em número de meses correspondente à carência da benesse vindicada.

Ressai do laudo médico pericial que o demandante é portador de epilepsia focal sintomática (crises epilépticas descompensadas), esclerose mesial temporal, personalidade dissociada e artrose cotovelo esquerdo, sendo que a condição médica apresentada é geradora de incapacidade laborativa, total e permanente, desde 1996 (fls. 59 e 96, item 6, e 93, item "III - DIAGNOSE").

Deveras, ao que se extrai dos autos, o pleiteante efetuou 02 (dois) recolhimentos previdenciários dois anos da data fixada, pelo perito, como marco inicial de sua incapacidade laborativa, total e definitiva (cf., a propósito, AC 926140, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 19/03/2007, v.u., DJU 19/04/2007, p. 374; AC 926541, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/09/2006, v.u., DJU 04/10/2006, p. 441; AC 767591, Nona Turma, Rel. Des. Fed.

Santos Neves, j. 23/04/2007, v.u., DJU 17/05/2007, p. 595; AC 1055487, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/10/2005, v.u., DJU 23/11/2005, p. 771).

Conquanto o autor tenha efetuado recolhimentos de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, no período compreendido entre setembro/1999 e agosto/2000, restou comprovado que a incapacidade para o trabalho é preexistente a esta nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

Ademais, não restou demonstrado, pelos elementos de convicção coligidos, que o peticionário deixou de cumprir a carência exigida, impedido pela manifestação de uma das moléstias elencadas no rol de doenças e afecções especificadas no art. 151 da Lei nº 8.213/1991, c/c o art. 1º da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23/08/2001, que ensejaria a concessão do benefício, independente de carência. Dessa feita, por qualquer ângulo que se examine a questão, verifica-se que o solicitante não logrou comprovar a satisfação do lapso de carência, requisito indispensável à concessão do benefício.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE 313348 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJ 16/05/2003, p. 104).

Do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005777-10.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.005777-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : IRENE SILVESTRE DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 03.00.00132-4 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A r. sentença (fls. 16/17) julgou procedente o pedido, e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado desde a data da eventual negação do benefício, bem como nos consectários nela especificados. Sentença dependente de reexame necessário.

Em razões de recurso de fls. 47/48, a autora pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito do segurado, obedecido o termo prescricional.

Em razões de recurso de fls. 36/39, o INSS combate a sentença, alegando não ter a parte requerente comprovado a manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão até a data do óbito. No caso de manutenção do *decisum*, pleiteia a redução dos honorários advocatícios.

Devidamente processadas as apelações, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a concessão de pensão por morte de segurados aos dependentes deste, desde que atendidos os requisitos veiculados por meio de lei.

Referida espécie de benefício foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho...."

A forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi sucessivamente alterada ao longo do tempo por meio das Leis n.º 9.032/95 e Lei n.º 9.528-97, sendo que, atualmente, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado falecido recebia ou a que tivesse direito na data do óbito.

A condição de segurado obrigatório da Previdência Social deve estar presente na data do falecimento do segurado, considerando-se a extensão desta por até 36 meses após o recolhimento da última contribuição previdenciária, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Anote-se que referida condição (Segurado Obrigatório) é adquirida no momento em que o interessado passa a exercer atividade abrangida pela Previdência Social, considerando-se como termo inicial desta filiação o exercício de atividade laborativa na condição de empregado ou o recolhimento da primeira contribuição sem atraso.

O artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, ainda em sua redação original, excepcionou os casos em que o segurado falecia após a perda desta condição, garantindo o direito ao recebimento da pensão por morte desde que o "de cujus" já houvesse preenchido os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, sendo referido direito mantido pelas legislações subseqüentes que alteraram aludido artigo, conforme entendimento pacificado no Colendo STJ, demonstrado pelos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.

1. Preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício previdenciário pago pela Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado n.º 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AERESP 200400180203 AERESP no RECURSO ESPECIAL - 543177 - RELATOR: Min. Hamilton Carvalhido - 3ª SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:03/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento.

2. Exegese extraída do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei n.º 9.528/97.

3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA 200400399029 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593398 - RELATORA: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 6ª turma - Fonte: DJE DATA:18/05/2009)

Para efeito do recebimento do benefício, consideram-se dependentes do segurado falecido aqueles elencados no artigo 16, incisos I a III da Lei Previdenciária, sendo que no caso de se tratar de filhos ou de irmãos do segurado falecido, o benefício cessa aos 21 anos de idade, independentemente do fato de o beneficiário estar cursando curso superior, salvo se comprovada a condição de invalidez do filho ou do irmão em data anterior à do óbito do instituidor da pensão, caso em que o benefício será mantido até que cesse a condição de invalidez.

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 200801329117 no RESP 1069360, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fonte: DJE data:01/12/2008; 6ª Turma, AGRESP 200600276108 no RESP - 818640, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), fonte: DJE DATA:16/08/2010; 5ª Turma - RESP 200501298011 RESP - 771993 - Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima - Fonte: DJ data:23/10/2006 pg:00351.

Destaco que nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91, a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado não exige o preenchimento da carência.

Por fim, destaco que a legislação a ser aplicada para a concessão do benefício de pensão por morte, ou para a revisão do ato de concessão, é aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STF - RE-AgR 560673 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: Min. ELLEN GRACIE - 2ª turma - 10/03/2009).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE-ED 606449 RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA - 1ª Turma - 01/02/2011).

Portanto, para a demonstração do direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos, quais sejam: a prova da morte do segurado; a existência da qualidade de segurado ou a comprovação do direito ao recebimento de qualquer benefício por ocasião do óbito, e; a dependência econômica.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 08 comprova o falecimento do Sr. Luiz Ferreira dos santos, ocorrido no dia 06 de dezembro de 1995.

A qualidade de segurado do "de cujus" ou a manutenção desta até a data do óbito, por sua vez, não restou demonstrada nos autos.

Com efeito, conforme Certidão de Óbito de fl. 08, o "de cujus" exercia a função de motorista, descaracterizando, assim, a alegação de que exercera a atividade de lavrador até a data do óbito. As informações constantes do CNIS juntadas às fls. 32 demonstram que o segurado exerceu atividade laborativa na condição de empregado no interregno compreendido entre 17/03/1977 e 13/11/1982, e entre 02/01/1985 e 02/08/1985.

Cessadas as contribuições em agosto de 1985, a qualidade de segurado restou mantida até 16 de outubro de 1986, conforme disposto no § 4º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 14 do Decreto 3.048/99. Portanto, na data do óbito (06/12/1995), o "de cujus" já não estava mais ao abrigo do denominado "período de graça", estatuído pela Legislação Previdenciária.

Resta verificar se já havia preenchido os requisitos exigidos para o recebimento de qualquer das aposentadorias previstas na legislação previdenciária.

Tratando-se de segurado inscrito na Previdência Social até o dia 23 de julho de 1991, a carência mínima exigida para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e especial é aquela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que, para o ano de 1995, exigia o recolhimento de 78 contribuições mensais, desde que preenchidos os demais requisitos exigidos legalmente.

As informações do CNIS juntadas às fls. 32 comprovam, entretanto, o recolhimento de apenas 12 contribuições previdenciárias até a data do óbito, insuficientes para o preenchimento do requisito da carência relativa aos benefícios referidos.

Por fim, não foram juntados aos autos documentos que comprovassem o direito do falecido ao recebimento dos benefícios por incapacidade, sejam os comuns, cuja carência mínima é de apenas 12 contribuições, sejam os acidentários, que não exigem carência.

Destarte, diante da ausência do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, não há como ser este concedido aos demandantes.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, **nego seguimento** ao recurso interposto pela autora e **julgo improcedente** o pedido de concessão de pensão por morte, na forma acima fundamentada.

Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser a demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039429-33.1997.4.03.9999/SP

97.03.039429-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAUL VIRGOLINO
ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA
No. ORIG. : 96.00.00068-7 1 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 45/47 pela qual foi julgado procedente o pedido de reajuste com base no art. 202 do CF/88, além da Súmula nº 260 do extinto TFR e art. 58 do ADCT, além dos consectários nela especificados.

O INSS, em suas razões de inconformismo, alega, preliminarmente, a nulidade da decisão, eis que *extra petita*, posto que o pedido inicial versa sobre o direito de receber diferenças referentes ao artigo 41, da Lei nº 8.213/91. No mérito, sustenta a ausência do direito da parte autora ao pleiteado reajuste, razão pela qual requer a reforma da decisão.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no o art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifico que o feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

Verifico que o magistrado *a quo* o pedido de reajuste com base no art. 202 do CF/88, além da Súmula nº 260 do extinto TFR e art. 58 do ADCT, quando o pedido inicial referia-se à aplicação do art. 41 da Lei nº 8.213/91 e artigos 194, § único, IV e 201, §2º da CF/88. Portanto, tratando-se de sentença *extra petita*, deve ser anulada de ofício (fls. 45/47). Em princípio, este Relator estaria inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a prolação de nova decisão.

Entretanto, o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou aos Tribunais, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento.

À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra* ou *citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CPC, ART. 128 C/C O ART. 460. NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOVA DECISÃO.

1. Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença - *ne eat iudex ultra vel extra petita partium* - proferindo julgamento *extra petita*, o juiz da causa que decide causa diferente da que foi posta em juízo. (Cf. TRF1, AC 95.01.10699-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 29/05/2002; RO 95.01.00739-1/MG, Primeira Turma, Juíza convocada Mônica Jacqueline Sifuentes, DJ 18/12/2000; AC 1999.01.00.031763-9, Terceira Turma, Juiz Eustáquio Silveira, DJ 25/02/2000.)

2. Por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade de sentença por esse fundamento - violação ao princípio da congruência entre parcela do pedido e a sentença - pode ser decretada independentemente de pedido da parte ou de prévia oposição de embargos de declaração, em razão do caráter devolutivo do recurso. (Cf. STJ, RESP 327.882/MG, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 01/10/2001, e RESP 180.442/SP, Quarta Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJ 13/11/2000.)

3. Anulação, de ofício, da sentença. Apelação da autora prejudicada."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1997.01.00.031239-2, Rel. Juiz Fed. Conv. João Carlos Mayer Soares, j.17/02/2004, DJU 18/03/2004, p. 81).

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 02.01.1977, conforme fl. 08.

Quanto à preservação do valor real do benefício, o artigo 201, § 2º, da Constituição da Republica, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n. 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória n. 1.415/96, convertida na Lei n. 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

De outra parte, a utilização do percentual de 8,04% no mês de setembro de 1994 somente teve sua aplicabilidade sobre os benefícios de valor mínimo, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, sendo certo que a Lei n. 8880/94 revogou o artigo 9º da Lei n. 8.542/92, desatrelando, desta forma, os aumentos dos benefícios previdenciários da variação do salário mínimo.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; RESP 280483; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ 19.11.2001, pág. 306)

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irreduzibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória n. 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1966 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Pelo exposto, **acolho a preliminar de nulidade de sentença, em virtude de ser extra petita** e, com amparo no artigo 515, §3º, do CPC, **anulo a r.sentença e julgo improcedente o pedido da parte autora**. Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004914-40.1999.4.03.6106/SP

1999.61.06.004914-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : JOAQUIM MARIANO DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANNA CAMARGO RENESTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ressalvada a sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento das atividades rural e especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Todavia, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: certificado de dispensa de incorporação (17.07.1970; fl. 16), título eleitoral (08.08.1966 e 18.03.1975; fls. 17 e 19), nos quais ele está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág. 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 09.09.1959 a 30.04.1975, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e

convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - *Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)*

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.(grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 06.12.1976 a 30.07.1980, 01.08.1980 a 18.02.1983, 01.06.1984 a 12.09.1984, 01.08.1985 a 12.12.1985, 01.02.1987 a 12.09.1989, 01.02.1990 a 17.12.1990 e 01.10.1995 a 10.12.1997, na função de motorista e com exposição a calor (SB; fls. 98/104), código 1.1.1. e 2.4.4. do Decreto 53.831/64 e código 1.1.1. e 2.4.2. do Decreto 83.080/79.

Não há como reconhecer a atividade especial no período de 01.07.1991 a 26.11.1993, por não ter sido demonstrada a exposição a agentes agressivos acima dos limites de tolerância, sendo insuficientes as informações do formulário de fl. 103.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço rural e especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 36 anos, 08 meses e 21 dias até 19.10.1998, na data do requerimento administrativo, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (19.10.1998), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (07.07.1999) e a data do requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de julho de 2009, os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por idade desde 17.09.2010, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso, compensando-se os valores já pagos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003327-36.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.003327-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LINO TRAVIZI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG. : 00.00.00040-7 1 Vr LUCELIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se a atividade especial no período pleiteado na petição inicial, deixando-se de

reconhecer a atividade rural, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação até a data da sentença.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento das atividades rural e especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Por sua vez, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural, a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo e a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Todavia, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: certificado de dispensa de incorporação (16.03.1970; fl. 49), título eleitoral (10.04.1970; fl. 50), certidão de nascimento de filho, com assento lavrado em 07.08.1972 (fl. 52), certidão de seu casamento (30.10.1971; fl. 53), nos quais ele está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

- 1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).*
- 2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.*
- 3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.*
(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

A testemunha ouvida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmou que a parte autora exerceu atividade rural no período de 1953 a 1966 (fl. 106), período diverso do requerido na petição inicial (01.01.1969 a 30.11.1972).

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Outrossim, conforme previsto no §2º do art. 142 da Instrução Normativa do INSS nº 95/2003, é possível o cômputo de atividade rural para o ano a que se refere a prova material do labor rural, independente da produção de prova testemunhal.

Assim sendo, no caso em tela, face a ausência de prova testemunhal eficaz, deve ser considerado comprovado o exercício de atividade de 01.01.1970 a 31.12.1970, 01.01.1971 a 31.12.1971 e 01.01.1972 a 30.11.1972.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 01.01.1970 a 31.12.1970, 01.01.1971 a 31.12.1971 e 01.01.1972 a 30.11.1972, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.(grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em

seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 19.10.1976 a 31.03.1980, 03.01.1981 a 07.02.1985 e 01.06.1985 a 12.03.1988, com exposição a ruídos que variavam de 88,5dB a 90,3dB (SB e laudo técnico; fls. 24/41), código 1.1.6. do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5. do Decreto 83.080/79.

Deve ser tido por especial o período de 01.06.1988 a 10.12.1997 (fls. 24/41), na função de vigilante, em razão da categoria profissional, atividade perigosa, expressamente prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, portanto, a especialidade do trabalho já está prevista na própria Lei, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço rural e especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 34 anos, 07 meses e 12 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 05 meses e 25 dias, na data do requerimento administrativo, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável à parte autora, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço após 15.12.1998, e os correspondentes salários-de-contribuição, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, ao homem que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço e à mulher que perfeitamente 30 anos de tempo de serviço.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (29.10.1999), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (03.05.2000) e a data do requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de julho de 2009, os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 03.02.2011, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso, compensando-se os valores já pagos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065513-03.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.065513-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : AIRTON DO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00002-3 2 Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvada a sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento das atividades rural e especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Todavia, a parte autora apresentou o seguinte documento para designar sua profissão: certificado de dispensa de incorporação (18.05.1972; fl. 16), no qual ele está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).
2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.
3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.
(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 01.07.1969 a 31.07.1974, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações

pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.(grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das

condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.02.1977 a 14.05.1981 e 18.02.1982 a 15.05.1998, com exposição a ruídos de 82dB a 83dB e solda elétrica (SB e laudo técnico; fls. 20/23), código 1.1.6. e 2.5.3. do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5. e 2.5.3. do Decreto 83.080/79.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço rural e especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 33 anos, 09 meses e 30 dias até 12.01.1999, na data do ajuizamento da ação, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 25.02.1999, data da citação (fl.31), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, ante a ausência de requerimento administrativo de concessão da jubilação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dj 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.09.2008, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso, compensando-se os valores já pagos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047332-80.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.047332-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : JOAO BORGE
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 00.00.00005-1 1 Vr FARTURA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se a atividade especial e rural nos períodos pleiteados na petição inicial, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data do trânsito em julgado.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença argüindo, preliminarmente, a carência de ação, por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento das atividades rural e especial e para a concessão do benefício.

Por sua vez, a parte autora requer a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação acrescida de doze meses referentes às parcelas vincendas.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Do mérito

Busca a parte autora comprovar o exercício de atividade rural, sem registro em carteira profissional, no período de 01.01.1964 a 31.12.1967, nas funções de trabalhador rural, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Todavia, não há início de prova documental da atividade rural da parte autora no período alegado na petição inicial. As declarações de particulares de fl. 09 não têm eficácia de prova material, porquanto não são contemporâneas à época dos fatos declarados, nem foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Tais declarações também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A certidão de casamento de fl. 47 demonstra que a parte autora exercia a profissão de lavador de autos.

Assim sendo, embora as testemunhas ouvidas afirmem que a parte autora exerceu a atividade rural no período indicado na inicial, tal assertiva restou frágil ante a ausência de início de prova material do labor rural, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material de atividade rural para o período requerido na petição inicial.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações

pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das

condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Devem ser tidos por especiais os períodos de 15.08.1968 a 31.05.1969, 11.08.1969 a 31.10.1969, 01.06.1970 a 17.03.1971, 17.03.1971 a 15.04.1974, 01.06.1974 a 09.10.1979, 01.07.1982 a 29.03.1984, 01.09.1985 a 28.02.1987, 01.02.1989 a 31.12.1994 e 01.08.1995 a 10.12.1997 (fls. 23/24), na função de lavador de veículos, portanto, exposto em contato permanente com água, sendo que a umidade constante, proveniente de fonte artificial, se constitui agente nocivo à saúde do trabalhador, conforme expressamente previsto no código 1.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 "*umidade - trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros*".

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 31 anos, 06 meses e 02 dias até 15.12.1998 e 32 anos, 01 mês e 06 dias em 02.02.2000, na data do ajuizamento da ação, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável à parte autora, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço após 15.12.1998, e os correspondentes salários-de-contribuição, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, ao homem que perfez 35 anos de tempo de serviço e à mulher que perfez 30 anos de tempo de serviço.

O termo inicial do benefício fica mantido na data do ajuizamento da ação (02.02.2000), diante da ausência de recurso da parte autora nesse sentido (fl. 117/121) e da existência de requerimento administrativo (fls. 102/103). O termo final do benefício deve ser fixado na data do óbito do autor (24.08.2008), conforme demonstram as informações do CNIS.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor recebeu aposentadoria por invalidez no período de 25.03.2004 a 24.08.2008, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso, compensando-se os valores já pagos.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de julho de 2009, os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei

9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, para a atividade rural no período requerido na petição inicial, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, **rejeito a preliminar argüida pelo réu, dou parcial provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034337-59.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.034337-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA MARINA PEREIRA
ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA
No. ORIG. : 05.00.00090-1 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A r. sentença (fls. 57/60) julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado desde a data do óbito, bem como nos consectários nela especificados..

Em razões de recurso de fls. 62/66, o INSS combate a sentença, alegando não ter a parte requerente comprovado a dependência econômica em relação ao falecido. No caso de manutenção do *decisum*, pleiteia a redução dos honorários advocatícios. Promove, ainda, o prequestionamento legal a fim de permear posterior recurso.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a concessão de pensão por morte de segurados aos dependentes deste, desde que atendidos os requisitos veiculados por meio de lei.

Referida espécie de benefício foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho...."

A forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi sucessivamente alterada ao longo do tempo por meio das Leis nº 9.032/95 e Lei nº 9.528-97, sendo que, atualmente, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado falecido recebia ou a que tivesse direito na data do óbito.

A condição de segurado obrigatório da Previdência Social deve estar presente na data do falecimento do segurado, considerando-se a extensão desta por até 36 meses após o recolhimento da última contribuição previdenciária, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Anote-se que referida condição (Segurado Obrigatório) é adquirida no momento em que o interessado passa a exercer atividade abrangida pela Previdência Social, considerando-se como termo inicial desta filiação o exercício de atividade laborativa na condição de empregado ou o recolhimento da primeira contribuição sem atraso.

O artigo 102 da Lei nº 8.213/91, ainda em sua redação original, excepcionou os casos em que o segurado falecia após a perda desta condição, garantindo o direito ao recebimento da pensão por morte desde que o "de cujus" já houvesse preenchido os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, sendo referido direito mantido pelas legislações subseqüentes que alteraram aludido artigo, conforme entendimento pacificado no Colendo STJ, demonstrado pelos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício previdenciário pago pela Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AERESP 200400180203 AERESP no RECURSO ESPECIAL - 543177 - RELATOR: Min. Hamilton Carvalhido - 3ª SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:03/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento.

2. Exegese extraída do art. 102 da Lei nº 8.213/91, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.

3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA 200400399029 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593398 - RELATORA: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 6ª turma - Fonte: DJE DATA:18/05/2009)

Para efeito do recebimento do benefício, consideram-se dependentes do segurado falecido aqueles elencados no artigo 16, incisos I a III da Lei Previdenciária, sendo que no caso de se tratar de filhos ou de irmãos do segurado falecido, o benefício cessa aos 21 anos de idade, independentemente do fato de o beneficiário estar cursando curso superior, salvo se comprovada a condição de invalidez do filho ou do irmão em data anterior à do óbito do instituidor da pensão, caso em que o benefício será mantido até que cesse a condição de invalidez.

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 200801329117 no RESP 1069360, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fonte: DJE data:01/12/2008; 6ª Turma, AGRESP 200600276108 no RESP - 818640, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), fonte: DJE DATA:16/08/2010; 5ª Turma - RESP 200501298011 RESP - 771993 - Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima - Fonte: DJ data:23/10/2006 pg:00351.

Tratando-se de requerimento de pensão por morte de filho, os pais deverão comprovar a dependência econômica preexistente ao óbito do segurado, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, não sendo possível alegar fato superveniente ao passamento.

A este respeito confirmam-se os seguintes julgados: STJ - AGRESP 200701344510 AGRESP no RESP - 961907 - Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho - 5ª Turma - Fonte: DJ DATA:05/11/2007 PG:00369; STJ - RESP

200500792384 RESP - 750087 - Relatora: Min. Maria Thereza De Assis Moura - 6ª Turma - Fonte: DJ DATA:07/05/2007 PG:00368, e; TRF 3ª REGIÃO - AC 200461190038518 AC - 1219957 - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - 9ª Turma - Fonte: DJF3 CJ1 Data:08/10/2010 PÁGINA: 1388.

Destaco que nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado não exige o preenchimento da carência.

Por fim, destaco que a legislação a ser aplicada para a concessão do benefício de pensão por morte, ou para a revisão do ato de concessão, é aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STF - RE-AgR 560673 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: Min. ELLEN GRACIE - 2ª turma - 10/03/2009).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE-ED 606449 RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA - 1ª Turma - 01/02/2011).

Portanto, para a demonstração do direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos, quais sejam: a prova da morte do segurado; a existência da qualidade de segurado ou a comprovação do direito ao recebimento de qualquer benefício por ocasião do óbito, e; a dependência econômica.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 10 comprova o falecimento do Sr. Odirlei Domingos Pereira, ocorrido no dia 05 de junho de 2005.

A qualidade de segurado do "de cujus" esta demonstrada pelas cópias de CTPS juntadas às fls. 18/19, que comprovam o exercício de atividade laborativa na condição de empregado até junho de 2005, sendo mantida aludida qualidade até a data do óbito.

A autora, entretanto, não comprovou a dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Com efeito, a autora convive com seu esposo, Sr. Antonio Domingos Pereira, e, nos termos dos artigos 1566 e 1568 do Código Civil, aos cônjuges incumbe, dentre outros deveres, a mútua assistência e o sustento dos filhos na proporção de seus bens e rendimentos, não havendo nos autos documentos comprobatórios de que o esposo da autora não pudesse prover à subsistência dele e de sua esposa.

Consta dos autos que a autora exerce a profissão de auxiliar de cozinha, auferindo, até a presente data, rendimentos que alcançaram em junho de 2011 R\$ 754,35 (setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) enquanto seu esposo, beneficiário da Previdência Social, recebeu no mesmo mês benefício cujo valor alcançou R\$ 1.119,83 (um mil, cento e dezenove reais e oitenta e três centavos), conforme demonstrado pelas informações do CNIS anexas a esta decisão.

Ora, ante os documentos comprobatórios dos rendimentos da autora e de seu esposo, as declarações de fls. 11/13 e os depoimentos de fls. 51/52 perdem sua força probante, tendo em vista que afirmam situação que vai de encontro à prova documental juntada aos autos.

Destarte, diante da ausência do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, não há como ser este concedido à demandante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, e **julgo improcedente** o pedido de concessão de pensão por morte, na forma acima fundamentada.

Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser a demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024341-81.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.024341-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : JAYME BIGELLI falecido

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

HABILITADO : PEDRO BIGELLI NETO e outros

: MARCUS VINICIUS DE LIMA BIGELLI

: ROZANE DE LIMA BIGELLI CARVALHO

: JAYME BIGELLI JUNIOR

: SILVANA DE LIMA BIGELLI
: LUDMILA DE LIMA BIGELLI
: MARIA CLEUZA DE LIMA BIGELLI
: GLAUCUS DE LIMA BIGELLI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00067-9 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por PEDRO BIGELLI NETO E OUTROS contra a sentença de fls. 48/51 que julgou procedentes os Embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo INSS, condenando o Embargado a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00.

Inconformado, o Embargado interpôs recurso de apelação, requerendo o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, que espelham fidedignamente os comandos contidos no título executivo. Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a efetuar a revisão da renda mensal inicial, mediante correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, a aplicar o critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR e no artigo 58 ADCT, pagando as diferenças daí decorrentes, corrigidas pela Lei nº 6.899/81 e alterações subseqüentes, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A autora apresentou sua conta de liquidação, no valor de R\$ 233.688,60.

Citado, o INSS interpôs os presentes embargos, julgados procedentes.

Não merece reforma a r. sentença.

Como visto, o título assegurou a revisão da renda mensal inicial, mediante correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN. Também determinou a aplicação dos critérios de reajuste inscritos na Súmula 26º TFR e no artigo 58 ADCT.

De acordo com a Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Como se vê, a aplicação do critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR incide até março/89. A partir de 05/04/1989, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal foram reajustados pela equivalência salarial, incidente até dezembro/1991.

Não há amparo para aplicação cumulativa dos índices expurgados, no reajuste do benefício, no período de vigência das Súmulas 260 TFR e no artigo 58 ADCT, sob pena de *bis in idem*.

São inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF. Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), IPC de 01.89 (70,28%), IPCs de 03 e 04.90 (84,32% e 44,80%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes. II - Aplicam-se os critérios da Lei 6.899/81 às prestações cobradas e devidas na sua vigência, inclusive às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, no entendimento da aplicação simultânea das Súmulas 148 e 43-STJ. III - Recursos conhecidos em parte e, nessas, providos." (REsp 192.112 SP, **Min. Gilson Dipp**; REsp 186.119 SP, **Min. José Arnaldo da Fonseca**; REsp 248.626 SP, **Min. Hamilton Carvalhido**).

A coisa julgada não pode acobertar o pagamento de valores manifestamente indevidos, não prevalecendo quando em conflito com os princípios da moralidade administrativa e da solidariedade, vetores da Seguridade Social.

A conta elaborada pelo INSS reflete os comandos contidos no título executivo, tanto em relação à revisão da renda mensal inicial, à aplicação da Súmula 260 TFR e do artigo 58 ADCT, como em relação aos critérios de atualização das diferenças (Lei nº 6.899/81 e alterações subseqüentes), devendo a execução prosseguir pelo montante indicado às fls. 13/21.

Os cálculos da parte Embargada computam diferenças para além do período de vigência da Súmula 260 TFR e do artigo 58 ADCT, além de utilizar critérios de reajuste e índices de correção não vigentes em matéria previdenciária, não podendo servir de amparo à execução.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGADO**, na forma da fundamentação.

Sem condenação do Embargado nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021101-84.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.021101-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORACI DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA JOSE FIAMINI EROLES
No. ORIG. : 93.00.00026-4 3 Vr SUZANO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 12/14 que julgou improcedentes os Embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo Embargado, condenando o Embargante a pagar honorários advocatícios fixados em 20% do valor exequendo.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, que espelham os comandos contidos no título executivo.

O Embargado interpôs recurso adesivo, postulando a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a aplicar o critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR e no artigo 58 ADCT, pagando as diferenças daí decorrentes, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

A autora apresentou sua conta de liquidação, no valor de R\$ 86.617,33, computando as diferenças do período de novembro/1980 a junho/1997.

Citado, o INSS interpôs os presentes embargos, julgados improcedentes.

Merece reforma a r. sentença.

De acordo com a Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Como se vê, a aplicação do critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR incide até março/89. A partir de 05/04/1989, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal foram reajustados pela equivalência salarial, incidente até dezembro/1991.

A conta elaborada pelo INSS reflete os comandos contidos no título executivo, tanto em relação à aplicação da Súmula 260 TFR e do artigo 58 ADCT, como em relação aos critérios de atualização das diferenças (Lei nº 6.899/81 e alterações subsequentes), devendo a execução prosseguir pelo montante indicado às fls. 37/38.

Os cálculos da parte Embargada computam diferenças para além do período de vigência da Súmula 260 TFR e do artigo 58 ADCT, além de utilizar índices de correção não vigentes em matéria previdenciária, não podendo servir de amparo à execução.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO EMBARGADO**, na forma da fundamentação.

Sem condenação do Embargado nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008730-15.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.008730-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEORDINO RODRIGUES SOBRINHO

ADVOGADO : LUISA MARIA BUFARAH B HAYASHIDA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 03.00.00080-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Folhas 96/97.

Uma vez proferida a decisão acostada às folhas 86/94, publicada em 17.01.2011 (fl. 95), indefiro o pedido de desistência da apelação formulado pelo autor LEORDINO RODRIGUES SOBRINHO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de ter sido concedido outro benefício, cabe ao segurado optar pelo que lhe for mais favorável, devendo ser intimado a tanto.

Folha 98.

Cumpra-se o quanto disposto na decisão de folha 91 verso :

*Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a LEORDINO RODRIGUES SOBRINHO, com data de início do benefício - DIB em 30/06/2003, em valor a ser calculado pelo INSS. **Outrossim, consultando o CNIS, observo que o autor se encontra aposentado por tempo de contribuição desde 22 de outubro de 2003 devendo o INSS proceder às devidas compensações quando da liquidação do julgado.***

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento no processo de execução. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002800-89.2004.4.03.6127/SP
2004.61.27.002800-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : ANA FLAVIA GONCALVES ARCURI incapaz
ADVOGADO : EMMA ARACY SALOMAO GONCALVES
REPRESENTANTE : LINDOLFO GONCALVES e outro
: EMMA ARACY SALOMAO GONCALVES
ADVOGADO : EMMA ARACY SALOMAO GONCALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança no mérito. Foi fixado custas "ex lege". Não houve condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações, às fls. 37/47, alegando, em síntese, a ausência de direito líquido e certo e, em síntese, defende a legalidade do ato.

A liminar foi indeferida, às fls. 68/74, uma vez ausentes os requisitos legais.

Inconformada a impetrante interpôs apelação (fls. 114/121), alegando, em síntese, que faz jus à concessão da ordem e à reforma da r. sentença, por restar comprovado seu direito líquido e certo e prequestiona a matéria para efeito de interposição de recurso à superior instância.

Sem as contrarrazões (fl. 125), subiram os autos a esta E. Corte.

Às fls. 128/134, o I. representante do Ministério Público Federal, Dr. João Bosco Araújo Fontes Junior, apresentou seu parecer, opinando pelo improvimento do recurso de apelação.

É o relatório. DECIDO.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Busca o Impetrante, Ana Flávia Gonçalves Arcuri, menor impúbere, representada nesses autos por seus avós, Lindolfo Gonçalves e Emma Aracy Salomão Gonçalves, a concessão da ordem, objetivando que seja inscrita perante o INSS, como dependente previdenciária de seus avós maternos e guardiões, já anteriormente mencionados.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fl. 37/47).

A segurança deve ser denegada pelas razões a seguir.

No caso em tela, trata-se de pedido de inclusão de menor como dependente de avós maternos, que já detêm sua guarda, para fins previdenciários.

A legislação que regula a matéria assim dispõe:

A Constituição Federal, em seu art. 227 *caput* e §3º, assim prevê:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado."

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 33, *caput* e parágrafos:

"Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários."

O art. 16, §2º, da Lei 8.213/91 em sua redação original assim previa:

"Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

(...)

§2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação."

A Medida Provisória nº 1523-3, convertida na Lei 9.528/97, modificou tal parágrafo e assim dispõe:

"Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento."

Podemos verificar que esse último dispositivo mencionado não prevê a hipótese do menor sob guarda.

No entanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme art. 33, §3º já citado anteriormente, dispõe que a guarda confere à criança a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Dessa forma, entendo que deve prevalecer o disposto no Estatuto (Lei 8.069/90), por ser lei especial e estar em conformidade com a previsão constitucional acerca do princípio da proteção especial no tocante à essa matéria.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CONHECIMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO.

A autora junta aos autos o "Termo de Entrega sob guarda e Responsabilidade", expedido pelo Juiz de menores da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Piracicaba nos autos de nº 1117/94, através do qual, a autora foi entregue à Sr. Zelina de Camargo Alves em 28/07/1997, nos termos do artigo 33 e seguintes do ECA por prazo indeterminado. Há, portanto, prova útil a demonstrar ter sido a autora tutelada judicialmente pela sua avó falecida, a possibilitar a aplicação do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. A nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 ao parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, não teve o condão de excluir o menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários, haja vista que a guarda, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda vigente, confere à criança e ao adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido."

(AC nº 1156947, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 14/03/2011, maioria, DJF3 18/03/2011, p. 946).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO EM 1998 - LEI 8.213/91 - MENOR SOB GUARDA .

I. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II. Na data do óbito o falecido mantinha a qualidade de segurado, uma vez que já foi concedido o benefício de pensão por morte à viúva.

III. Em razão de decisões proferidas em Ações Civis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, o INSS editou a IN INSS/D nº 106, de 14.04.2004, que estabeleceu que os menor es sob guarda judicial continuam mantendo a condição de dependente mesmo após a publicação da Lei 9.528/97, nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Sergipe e Tocantins.

IV. A guarda judicial foi concedida apenas à viúva. Entretanto, há prova de que o autor esteve, desde aproximadamente os 6 (seis) meses de idade, sob os cuidados da família do falecido.

V. Não foram esclarecidas as razões pelas quais somente Inacília requereu a guarda . O INSS esteve presente na audiência, podia ter perguntado, mas não o fez.

VI. Negar o benefício com esse fundamento seria formalismo exagerado e negação da situação de fato, o que não se compadece com a natureza dos direitos sociais.

VII. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas."

(ApelRee nº 1143131, Nona Turma, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28/02/2011, v.u., DJF3 04/03/2011, p. 817)."

Não obstante esse esclarecimento, no caso em tela, a questão nos remete à necessidade da demonstração da dependência econômica da impetrante em relação aos seus avós.

Da análise dos documentos presentes nos autos (fls. 09/18 e 48/67), mormente o Termo de Guarda Definitiva (fl. 10) e cópias do processo judicial de "ação de guarda amigável" (fls. 48/49), podemos verificar que os genitores da requerente ainda detêm o pátrio poder sobre ela, uma vez que, aos avós maternos, coube apenas a guarda judicial. Nesse sentido, o processo judicial de "ação de guarda amigável", cópias juntadas aos autos às fls. 48/49, que foi deferida nos seguintes termos:

"(...) Tendo em vista que, os avós, ajudam a criar a menor desde o nascimento e, tomam conta da referida criança, para que os pais possam trabalhar e viajar e, na ausência destes, tomarem providências junto à escola, bem como havendo hábito de constantes viagens com a menina, necessitando na eventualidade de alguma ocorrência, tomarem providências cabíveis longe dos pais e, ainda mais a intenção dos avós, de fazerem da neta sua dependente econômica junto ao INSS, referentes aos direitos previdenciários, e sendo a guarda medida que não faz coisa julgada, podendo ser revista a qualquer momento e, estando todos de acordo (...)."

Nesse mesmo sentido, a fundamentação da r. sentença prolatada nesses autos pelo MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar (fls. 101/110), *in verbis*:

"(...) Todavia, no caso em apreço, insta notar que a guarda da impetrante não fora deferida como medida prévia à adoção ou à tutela, mas fora deferida, excepcionalmente, com o escopo específico de facilitar os cuidados com a menor, eis que 'os avós ajudam a criar a menor desde o nascimento e tomam conta da referida criança para que os pais possam trabalhar e viajar' (afirmação dos avós - fls. 49), mantendo seus pais o poder familiar.

Faz-se curial observar, outrossim, que os genitores da impetrante são pessoas que exercem profissão, ela 'enfermeira padrão' e ele 'funcionário público estadual', consoante suas qualificações no documento de fls. 48, trazido pelo impetrado. Ora, uma vez que exerçam o poder familiar e possuam também profissão, por conseguinte, renda, no mínimo quanto ao genitor da autora que é funcionário público, é certo que a impetrante, sua filha, é deles dependente economicamente, inclusive, pois, para fins previdenciários.

Ademais, conforme observado pela autoridade impetrada, e realçado também pelo I. Procurador da República, a medida requerida possibilitaria que a impetrante recebesse, em tese, quatro pensões, o que contraria os princípios constitucionais previdenciários vigentes e revela a total desnecessidade de fato e de direito desta impetração para que se consagre o direito de proteção à criança, como visto acima, porquanto a impetrante, sob o poder familiar e a dependência econômica dos pais, não se encontra de forma alguma desprotegida.

Não é outro o entendimento do Ministério Público Federal em seu parecer exarado às fls. 93/103 (...)

Assim, no caso em tela, não há fundamento de direito que justifique a inclusão da impetrante como dependente previdenciária dos seus avós."

Por sua vez, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - NETA MENOR - ART. 16, IV, DA LEI 8213/91 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - DISPOSITIVO DA SENTENÇA CORRIGIDO, DE OFÍCIO.

1. A neta menor não se insere no elenco de dependentes do segurado, contido no art. 16 da Lei 8213/91, salvo na hipótese do menor tutelado, na forma do § 2º. E, no caso, não há notícia de que o falecido era tutor da parte autora, razão pela qual é desnecessária a realização de prova testemunhal, para comprovação da sua dependência econômica. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

2. Não obstante tenha a Juíza sentenciante julgado extinto o feito, sem apreciação do mérito, observa-se que, ao apreciar a questão relativa à dependência da parte autora, em relação ao avô falecido, na verdade, adentrou no mérito do pedido.

3. Inaplicável a hipótese do inciso IV do art. 16 da Lei 8213/91, que admitia a pessoa designada como dependente do segurado da Previdência, visto que foi revogado expressamente pelo artigo 8º da Lei nº 9032, de 28/04/95.

4. Ausente um de seus pressupostos legais, visto que, na época do óbito, a parte autora não detinha a condição de dependente do segurado da Previdência, impõe-se a denegação da pensão por morte.(g/n)

5. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Dispositivo da sentença corrigido, de ofício.

(TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC - 733443; DJU; data: 17/12/2002; pág.: 546; Relatora Juíza Ramza Tartuce)

"PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSÊNCIA DESSE REQUISITO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. (g/n)

1. A fruição da pensão por morte pressupõe a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício.

2. O grau de parentesco da Autora em relação ao de cujus não está incluído nos três primeiros itens do artigo 16 de Lei nº 8.213/91, razão porque deveria trazer para os autos a prova de ser "pessoa designada" pelo de cujus (item IV) ou documento de guarda, tutela ou curatela.

3. Por presunção legal, os filhos menores são dependentes dos pais (item I do artigo 16) e não havendo prova em contrário nos autos, prevalece essa presunção legal de dependência da menor em relação à sua mãe que é pessoa válida, vive e trabalha, e não em relação ao avô.

4. Recurso do INSS provido. Sentença Reformada."

(TRF/3ª Região, AC- 321448, processo n.º

96030438790/SP, Quinta Turma, rel. Leide Cardoso, v.u., DJU de 06/12/2002, pg. 585)"

Assim, podemos concluir que a impetrante não depende econômica e exclusivamente de seus avós, que apenas auxiliam os genitores da requerente quanto ao dever desses, principalmente no tocante ao sustento e educação. Considerando que não há prova nos autos que demonstrem a dependência econômica da requerente em relação aos seus avós, sua pretensão não merece prosperar.

Ademais, não restou demonstrado, de forma inequívoca, que a impetrante preencheu os requisitos legais necessários que ensejariam à concessão da ordem.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e mantenho a r. sentença, na forma da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004525-19.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.004525-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROGERIO BALTAZAR DE CAMPOS

ADVOGADO : ARGEU JORGE VIEIRA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença, fls. 130/145, que julgou procedente a pretensão da parte Autora, condenando o INSS a converter os períodos laborados em condições especiais e conceder o benefício aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo, pagando os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Nas razões de apelação, fls. 150/165, o INSS sustenta, preliminarmente, nulidade da sentença por ser "ultra petita", descabimento da antecipação nos casos de obrigação de pagar, ausência de requerimento da parte e, no mérito, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial e, que os documentos apresentados não são suficientes para atestar que laborou em condições insalubres, não preenchendo, por conseguinte, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Afasto, de início, a questão preliminar invocada pela autarquia, no sentido de que é obrigatório o prévio requerimento do benefício, com exaurimento da via administrativa, como condição para propositura de ação.

É que o texto constitucional não impõe qualquer ressalva para o ajuizamento de ação, sempre que se vislumbrar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, artigo 5º, XXXV). Neste sentido, foi editada a Súmula 09 desta Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cito, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido."

(STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379)

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TRF 3ª Região, AC nº 755043/SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, DJU 10/01/2005, p. 149)

Com relação à preliminar de descabimento da antecipação nos casos de obrigação de pagar, é de ser afastada ante a notícia, nos autos, da implantação do benefício.

As demais preliminares, por se confundirem com o mérito, serão analisadas oportunamente.

Alega a parte Autora que laborou em atividades comuns e em atividade especial, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

ATIVIDADE URBANA COMUM

No caso concreto, consta dos autos que o Autor que trabalhou em atividades comuns nos seguintes períodos e empresas:

a) de 1/8/1967 a 31/1/1968 - MARACAI S/A

Referido vínculo foi devidamente comprovado nos autos (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e não foi contraditado pela autarquia previdenciária.

Ressalte-se que no caso do segurado empregado, a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, cabendo ao INSS proceder à fiscalização e cobrança de eventuais débitos, não imputáveis ao trabalhador por força de lei.

ATIVIDADE ESPECIAL

Afirma o Autor que trabalhou em condições especiais nas seguintes empresas e períodos:

a) de 17/1/1972 a 13/6/1977 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE ALIMENTOS

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 27/29, o Autor exercia a função de Químico e estava submetido a agentes agressivos inerentes, de modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho de 40 horas semanais.

b) de 14/6/1977 a 31/05/91 - ELANCO LILLY

De acordo com os formulários padrões do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), juntados às fls. 30/39, o os laudos técnicos periciais acostados aos autos, de fls. 40/51, o Autor estava submetido a agentes químicos agressivos, como tóxicos orgânicos e inorgânicos, de modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho de 8 horas diárias.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.
§1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Disponham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35.

Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do **Decreto n 2.172, de 05.03.1997** (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.

Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.
SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 17/1/1972 a 13/6/1977 (Químicos - código 2.1.2 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64) e de 14/6/1977 a 31/05/91 (Químicos - código 2.1.2 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, Técnicos em Laboratórios Químicos - código 2.1.2 do quadro anexo II ao Decreto n. 83.080/79, tóxicos orgânicos - código 1.2.11 e tóxicos inorgânicos - código 1.2.9, ambos do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 e hidrocarbonetos - código 1.2.10 do quadro anexo II ao Decreto n. 83.080/79), impondo a conversão.

Não pode ser computado como especial o período de 1/6/1991 a 15/12/1998, vez que a parte autora não comprovar que laborou em condições ditas insalubres/perigosas/penosas através de competentes formulários e laudos técnicos periciais. Todavia, deve ser computado como laborado em atividade comum.

Também, não pode ser considerado período pleiteado posterior a 15/12/1998, pois a parte Autor não logrou implementar o quesito etário mínimo legal de 53 anos, quando da edição da EC n. 20/98.

Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

Também deve ser somado o período já reconhecido na via administrativa, laborados em atividades comuns (de 1/8/1967 a 31/1/1968).

Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais, alcança o autor o tempo de serviço de 35 anos, 02 meses e 1 dia, conforme planilha em anexo.

Desta feita, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço.

O termo inicial do benefício, ante a ausência de requerimento administrativo, deve ser fixado na data da citação do INSS, qual seja, 06/06/2003, como se depreende da Certidão adunada às fls.72-verso, dos autos.

De rigor, portanto, a parcial procedência do pedido, provendo-se em parte o recurso autárquico e o reexame necessário, tão só para deixar de reconhecer o período pleiteado posterior à edição da EC n. 20/98.

Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, deverá o Instituto Autárquico Securitário suportar o ônus da sucumbência.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Deve ser mantido o índice de 10% fixado na sentença, sob pena de *reformatio in pejus*, excluindo do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data da prolação da r.

sentença "a quo" (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento da matéria para fins recursais, não há falar-se em afronta a dispositivos legais e constitucionais, porquanto o recurso foi analisado em todos os seus aspectos.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput* e § 1º A, do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS, E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, na forma da fundamentação.

Deixo de determinar a expedição de e-mail ao INSS, ante a notícia, às fls. 167/170, de que o benefício foi implantado conforme tutela concedida em sentença de Primeiro Grau.

Na hipótese de ter sido concedido, posteriormente, outro benefício de aposentadoria, cabe ao segurado optar pelo que lhe for mais favorável, devendo ser intimado a tanto.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação do benefício judicial."

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011129-51.2003.4.03.9999/MS
2003.03.99.011129-4/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : ANTONIO ABADIO GOMES

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00021-0 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença, fls. 53/54, que julgou extinto o feito sem apreciação de mérito, deixando de impor ao sucumbente as custas processuais ante a Gratuidade de Justiça. Nas razões de apelação, fls. 58/76, a parte Autora sustenta que estão presentes os requisitos do art. 282, III, do Código de Ritos Civis Pátrio, não havendo que se acatar a tese de inépcia da inicial, de modo a prosperar o seu direito ali invocado, com a reforma da r. sentença prolatada. Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Pretende o autor o reconhecimento da atividade rural prestada para o Sr. Minervino Pereira Paniguo, na denominada "Fazenda Formoso", no Município de Aparecida do Taboado - MS, no período compreendido entre 26/09/1968 a 26/09/1978.

Observo, no entanto, que não foi produzida prova testemunhal, o que era indispensável para esclarecer a questão relativa ao alegado labor rural desempenhado pelo autor, já que há nos autos, em tese, início de prova material consistente nos documentos de fl. 18/19/20/21/22.

Dessa forma, considerando que a prova testemunhal foi requerida na inicial, sua ausência constitui evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, impedindo o enfrentamento do mérito em sede recursal. Cumpre assinalar, outrossim, que a busca pela verdade real deve pautar a atividade do magistrado na direção do feito, autorizando-lhe a promover a produção de provas necessárias à instrução do processo, nos termos do art. 130 do CPC, independente do requerimento das partes. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO. EXISTÊNCIA APENAS DE UM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar sua convicção, extirpe de dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete "o ônus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida. (AC n. 2002.03.99.001839-3; TRF 3ª Região; 5ª Turma; Rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo; j. 06.08.2002; DJU 03.12.2002; pág. 758)

Em síntese, impõe-se que seja declarada a nulidade da r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem colhidos os depoimentos das testemunhas.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020909-15.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.020909-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURINALDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : GERALDO TOMAS AUGUSTO
No. ORIG. : 01.00.00049-0 2 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse superveniente devido a concessão do benefício administrativamente. O réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, somente no tocante a verba honorária, a qual entende ser indevida.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora ingressou com a presente demanda objetivando que o réu fosse condenado a pagar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

Não obstante a prolação da r. sentença, entendendo pelo reconhecimento administrativo do direito do autor, com o pagamento do benefício pleiteado, a questão discutida nos autos cinge-se aos ônus da sucumbência.

Verifica-se que o réu deu causa à propositura da ação, bem como que foi o responsável pelo seu esvaziamento, retirando-lhe um dos pressupostos indispensáveis, qual seja, o interesse processual. Destarte, deve ser condenado ao pagamento da verba honorária, em atendimento ao princípio da causalidade.

A propósito, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. ACONTECIMENTO NÃO IMPUTÁVEL AO AUTOR DA DEMANDA.

1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Não tendo o autor dado causa ao acontecimento que ocasionou a extinção do processo sem resolução do mérito, descabida a sua condenação em honorários advocatícios. Precedentes.

2. Recurso improvido.

(STJ; RESP 915668/RJ; 2ª Turma; Relator Ministro Castro Meira; DJ de 28.05.2007, pág. 314)

Assim, é devido o pagamento de verba honorária à parte autora, que, sendo sucumbente a Fazenda, deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, em consonância com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Portanto, merece ser mantida a verba honorária fixada na r. sentença.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, conforme fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011269-85.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.011269-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELMIRA TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 02.00.00062-8 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A r. sentença (fls. 50/52) julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, bem como nos consectários nela especificados..

Em razões de recurso de fls. 56/59, o INSS combate a sentença, alegando não ter a parte requerente comprovado a dependência econômica em relação ao falecido. Promove, ainda, o prequestionamento legal a fim de permear posterior recurso.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a concessão de pensão por morte de segurados aos dependentes deste, desde que atendidos os requisitos veiculados por meio de lei.

Referida espécie de benefício foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho...."

A forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi sucessivamente alterada ao longo do tempo por meio das Leis n.º 9.032/95 e Lei n.º 9.528-97, sendo que, atualmente, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado falecido recebia ou a que tivesse direito na data do óbito.

A condição de segurado obrigatório da Previdência Social deve estar presente na data do falecimento do segurado, considerando-se a extensão desta por até 36 meses após o recolhimento da última contribuição previdenciária, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Anote-se que referida condição (Segurado Obrigatório) é adquirida no momento

em que o interessado passa a exercer atividade abrangida pela Previdência Social, considerando-se como termo inicial desta filiação o exercício de atividade laborativa na condição de empregado ou o recolhimento da primeira contribuição sem atraso.

O artigo 102 da Lei nº 8.213/91, ainda em sua redação original, excepcionou os casos em que o segurado falecia após a perda desta condição, garantindo o direito ao recebimento da pensão por morte desde que o "de cujus" já houvesse preenchido os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, sendo referido direito mantido pelas legislações subseqüentes que alteraram aludido artigo, conforme entendimento pacificado no Colendo STJ, demonstrado pelos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício previdenciário pago pela Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AERESP 200400180203 AERESP no RECURSO ESPECIAL - 543177 - RELATOR: Min. Hamilton Carvalhido - 3ª SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:03/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento.

2. Exegese extraída do art. 102 da Lei nº 8.213/91, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.

3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA 200400399029 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593398 - RELATORA: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 6ª turma - Fonte: DJE DATA:18/05/2009)

Para efeito do recebimento do benefício, consideram-se dependentes do segurado falecido aqueles elencados no artigo 16, incisos I a III da Lei Previdenciária, sendo que no caso de se tratar de filhos ou de irmãos do segurado falecido, o benefício cessa aos 21 anos de idade, independentemente do fato de o beneficiário estar cursando curso superior, salvo se comprovada a condição de invalidez do filho ou do irmão em data anterior à do óbito do instituidor da pensão, caso em que o benefício será mantido até que cesse a condição de invalidez.

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 200801329117 no RESP 1069360, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fonte: DJE data:01/12/2008; 6ª Turma, AGRESP 200600276108 no RESP - 818640, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), fonte: DJE DATA:16/08/2010; 5ª Turma - RESP 200501298011 RESP - 771993 - Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima - Fonte: DJ data:23/10/2006 pg:00351.

Tratando-se de requerimento de pensão por morte de filho, os pais deverão comprovar a dependência econômica preexistente ao óbito do segurado, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, não sendo possível alegar fato superveniente ao passamento.

A este respeito confirmam-se os seguintes julgados: STJ - AGRESP 200701344510 AGRESP no RESP - 961907 - Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho - 5ª Turma - Fonte: DJ DATA:05/11/2007 PG:00369; STJ - RESP 200500792384 RESP - 750087 - Relatora: Min. Maria Thereza De Assis Moura - 6ª Turma - Fonte: DJ DATA:07/05/2007 PG:00368, e; TRF 3ª REGIÃO - AC 200461190038518 AC - 1219957 - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - 9ª Turma - Fonte: DJF3 CJ1 Data:08/10/2010 PÁGINA: 1388.

Destaco que nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado não exige o preenchimento da carência.

Por fim, destaco que a legislação a ser aplicada para a concessão do benefício de pensão por morte, ou para a revisão do ato de concessão, é aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STF - RE-AgR 560673 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: Min. ELLEN GRACIE - 2ª turma - 10/03/2009).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE-ED 606449 RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA - 1ª Turma - 01/02/2011).

Portanto, para a demonstração do direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos, quais sejam: a prova da morte do segurado; a existência da qualidade de segurado ou a comprovação do direito ao recebimento de qualquer benefício por ocasião do óbito, e; a dependência econômica.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 10 comprova o falecimento do Sr. Leandro Tavares de Oliveira, ocorrido no dia 14 de novembro de 2001.

A qualidade de segurado do "de cujus" esta demonstrada pelas cópias de CTPS juntadas às fls. 13/17, bem como pelas informações do CNIS anexas a esta decisão, que comprovam o exercício de atividade laborativa na condição de empregado até 28 de agosto de 2001, sendo mantida aludida qualidade até a data do óbito.

A autora, entretanto, não comprovou a dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Com efeito, a autora convive com seu esposo, Sr. Osmar Bento de Oliveira, e, nos termos dos artigos 1566 e 1568 do Código Civil, aos cônjuges incumbe, dentre outros deveres, a mútua assistência e o sustento dos filhos na proporção de seus bens e rendimentos, não havendo nos autos documentos comprobatórios de que o esposo da autora não pudesse prover à subsistência da família.

Desta forma, não se prestam para a comprovação da dependência econômica as declarações de fls. 21/23, tendo em vista que demonstram, tão somente, que a autora estava autorizada a adquirir roupas e calçados a prestações em nome do "de cujus". Os documentos de fls. 24 e 27 esclarecem que o "de cujus" havia autorizado sua mãe a retirar fitas de vídeo ou CD's em locadora, fato que de modo nenhum autoriza o reconhecimento da existência de dependência econômica. Da mesma natureza são os documentos juntados às fls. 25, 26 e 28.

Ademais, constou dos autos que o casal tem outros dois filhos, constituindo a família de, portanto, de cinco pessoas, sendo que, conforme cópias da CTPS e as informações do CNIS anexas a esta decisão, o segurado falecido exerceu atividade laborativa somente em dois períodos, quais sejam, de 01/11/1994 a 27/12/1996 e de 01/11/2000 a 28/08/2001, recebendo poucos rendimentos, tornando inverossímil a afirmação inserta no item nº 05 de fl. 03 de que era o segurado falecido "quem sustentava a casa".

Por fim, os depoimentos prestados em juízo, às fls. 47/48, limitam-se a informar que o segurado falecido morava com os pais e ajudava nas despesas da casa, fato que não pode ser aceito como prova de dependência econômica tendo em vista o acima exposto.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, e **julgo improcedente** o pedido de concessão de pensão por morte, na forma acima fundamentada.

Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034042-22.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.034042-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALIA TEODORO PEREIRA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO GOMES PIRES

No. ORIG. : 04.00.00118-3 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A r. sentença (fls. 48/51) julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado desde a data do óbito, bem como nos consectários nela especificados.

Em razões de recurso de fls. 53/56, o INSS combate a sentença, alegando não ter a parte requerente comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, a dependência econômica em relação ao falecido. No

caso de manutenção do *decisum*, pleiteia que os juros de mora sejam contados a partir da citação, exclusão da condenação ao pagamento de custas processuais e reembolso das despesas efetivamente comprovadas.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a concessão de pensão por morte de segurados aos dependentes deste, desde que atendidos os requisitos veiculados por meio de lei.

Referida espécie de benefício foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho...."

A forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi sucessivamente alterada ao longo do tempo por meio das Leis n.º 9.032/95 e Lei n.º 9.528-97, sendo que, atualmente, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado falecido recebia ou a que tivesse direito na data do óbito.

A condição de segurado obrigatório da Previdência Social deve estar presente na data do falecimento do segurado, considerando-se a extensão desta por até 36 meses após o recolhimento da última contribuição previdenciária, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Anote-se que referida condição (Segurado Obrigatório) é adquirida no momento em que o interessado passa a exercer atividade abrangida pela Previdência Social, considerando-se como termo inicial desta filiação o exercício de atividade laborativa na condição de empregado ou o recolhimento da primeira contribuição sem atraso.

O artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, ainda em sua redação original, excepcionou os casos em que o segurado falecia após a perda desta condição, garantindo o direito ao recebimento da pensão por morte desde que o "de cujus" já houvesse preenchido os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, sendo referido direito mantido pelas legislações subseqüentes que alteraram aludido artigo, conforme entendimento pacificado no Colendo STJ, demonstrado pelos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício previdenciário pago pela Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AERESP 200400180203 AERESP no RECURSO ESPECIAL - 543177 - RELATOR: Min. Hamilton Carvalhido - 3ª SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:03/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento.

2. Exegese extraída do art. 102 da Lei nº 8.213/91, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.

3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA 200400399029 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593398 - RELATORA: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 6ª turma - Fonte: DJE DATA:18/05/2009)

Para efeito do recebimento do benefício, consideram-se dependentes do segurado falecido aqueles elencados no artigo 16, incisos I a III da Lei Previdenciária, sendo que no caso de se tratar de filhos ou de irmãos do segurado falecido, o benefício cessa aos 21 anos de idade, independentemente do fato de o beneficiário estar cursando curso superior, salvo se comprovada a condição de invalidez do filho ou do irmão em data anterior à do óbito do instituidor da pensão, caso em que o benefício será mantido até que cesse a condição de invalidez.

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 200801329117 no RESP 1069360, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fonte: DJE data:01/12/2008; 6ª Turma, AGRESP 200600276108 no RESP - 818640, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), fonte: DJE DATA:16/08/2010; 5ª Turma - RESP 200501298011 RESP - 771993 - Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima - Fonte: DJ data:23/10/2006 pg:00351.

Destaco que nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado não exige o preenchimento da carência.

Por fim, destaco que a legislação a ser aplicada para a concessão do benefício de pensão por morte, ou para a revisão do ato de concessão, é aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STF - RE-AgR 560673 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: Min. ELLEN GRACIE - 2ª turma - 10/03/2009).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
(STF - RE-ED 606449 RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA - 1ª Turma - 01/02/2011).

Portanto, para a demonstração do direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos, quais sejam: a prova da morte do segurado; a existência da qualidade de segurado ou a comprovação do direito ao recebimento de qualquer benefício por ocasião do óbito, e; a dependência econômica.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 08 comprova o falecimento do Sr. Francisco de Assim Saldanha, ocorrido no dia 17 de maio de 2004.

A qualidade de segurado do "de cujus" está demonstrada pelo documento de fl. 12 e pelas informações do CNIS anexas a esta decisão, nos quais consta que o falecido era beneficiário de aposentadoria por idade NB 07/093.851.848-8, sendo referido benefício mantido até a data do óbito.

A autora comprovou satisfatoriamente que viveu em regime de União Estável com o segurada até o óbito deste, conforme informação prestada pela Instituição Financeira Banco Nossa Caixa à fl. 10, noticiando que no cadastro de conta corrente daquela instituição constava que o falecido e a autora viviam em União Estável. Nos mesmos termos a declaração de fl. 11, prestada pela Assistência Vicentina do Senhor Bom Jesus de Matão, confirmando que a autora e o "de cujus" residiam no mesmo endereço, fatos que, somados aos depoimentos de fls. 43/46, reforçam concludentemente a existência da União Estável.

Desta forma, comprovada a existência de União Estável mantida até a data do óbito do segurado, torna-se desnecessária a comprovação de dependência econômica, uma vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor da qual milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos, deve ser deferida a pensão por morte à autora.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prevê a fixação na data do óbito, quando requerido até 30 (trinta) depois deste, ou na data do requerimento administrativo. No caso em tela, restou comprovado que a autora efetuou o requerimento administrativo em 24/05/2004, conforme documento de fl. 16, sendo devido o benefício, portanto, desde a data do óbito.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir do termo inicial do benefício, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional até 29.06.2009, quando deverá incidir o que dispõe o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (com nova redação dada pela Lei 11960/09), ou seja, sobre as parcelas vencidas haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Mantenho os honorários advocatícios na forma fixada na sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para explicitar a incidência de correção monetária e dos juros de mora, mantida a concessão do benefício na forma acima fundamentada.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000202-06.2001.4.03.6116/SP

2001.61.16.000202-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDILEUSA LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO : FABIO MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A r. sentença (fls. 118/125) julgou procedente o pedido, considerando reconhecida a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado desde a data do ajuizamento da ação, bem como nos consectários nela especificados. Sentença dependente de reexame necessário. Em razões de recurso de fls. 129/147, o INSS combate a sentença, alegando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a concessão de pensão por morte de segurados aos dependentes deste, desde que atendidos os requisitos veiculados por meio de lei.

Referida espécie de benefício foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho...."

A forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi sucessivamente alterada ao longo do tempo por meio das Leis n.º 9.032/95 e Lei n.º 9.528-97, sendo que, atualmente, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado falecido recebia ou a que tivesse direito na data do óbito.

A condição de segurado obrigatório da Previdência Social deve estar presente na data do falecimento do segurado, considerando-se a extensão desta por até 36 meses após o recolhimento da última contribuição previdenciária, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Anote-se que referida condição (Segurado Obrigatório) é adquirida no momento

em que o interessado passa a exercer atividade abrangida pela Previdência Social, considerando-se como termo inicial desta filiação o exercício de atividade laborativa na condição de empregado ou o recolhimento da primeira contribuição sem atraso.

O artigo 102 da Lei nº 8.213/91, ainda em sua redação original, excepcionou os casos em que o segurado falecia após a perda desta condição, garantindo o direito ao recebimento da pensão por morte desde que o "de cujus" já houvesse preenchido os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, sendo referido direito mantido pelas legislações subseqüentes que alteraram aludido artigo, conforme entendimento pacificado no Colendo STJ, demonstrado pelos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício previdenciário pago pela Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AERESP 200400180203 AERESP no RECURSO ESPECIAL - 543177 - RELATOR: Min. Hamilton Carvalhido - 3ª SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:03/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento.

2. Exegese extraída do art. 102 da Lei nº 8.213/91, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.

3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA 200400399029 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593398 - RELATORA: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 6ª turma - Fonte: DJE DATA:18/05/2009)

Para efeito do recebimento do benefício, consideram-se dependentes do segurado falecido aqueles elencados no artigo 16, incisos I a III da Lei Previdenciária, sendo que se tratar de filhos ou de irmãos do segurado falecido, o benefício cessa aos 21 anos de idade, independentemente do fato de o beneficiário estar cursando curso superior, salvo se comprovada a condição de invalidez do filho ou do irmão em data anterior à do óbito do instituidor da pensão, caso em que o benefício será mantido até que cesse a condição de invalidez.

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 200801329117 no RESP 1069360, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fonte: DJE data:01/12/2008; 6ª Turma, AGRESP 200600276108 no RESP - 818640, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), fonte: DJE DATA:16/08/2010; 5ª Turma - RESP 200501298011 RESP - 771993 - Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima - Fonte: DJ data:23/10/2006 pg:00351.

O ex-cônjuge ou ex-companheiro que dispensou o recebimento de pensão alimentícia e alegue ter havido o reatamento da sociedade conjugal e sua manutenção até a data do óbito deverá comprovar referida situação bem como a dependência econômica, tendo em vista que nestes casos não milita a presunção inserta no art. 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91.

Nestes termos a Súmula nº 336 do Colendo STJ:

A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

Confira-se, ainda, o seguinte julgado desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-MULHER - SÚMULA 336 DO STJ. - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA - DEPENDENTES DE PRIMEIRA CLASSE - FILHOS - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

2. A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente (Súmula 336 do STJ).

3. O enunciado da Súmula referida não equipara a ex-esposa, que renunciou a alimentos, aos dependentes de 1ª classe (art. 16, I, da lei 8.213/91), nem ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente que recebia pensão alimentícia, porque em prol desses milita a presunção de dependência, circunstância que os isenta da comprovação de concreta situação de dependência econômica. Já a ex-esposa que renunciou aos alimentos deverá trazer provas idôneas a demonstrar a dependência econômica atual.

4. Quanto às filhas menores de 21 anos, a dependência econômica é presumida, conforme o art. 16, I, da Lei 8.213/91. Pretensão inicial acolhida quanto às filhas do de cujus. 5. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à soma das parcelas vencidas até e sentença 6. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações desprovidas.

(TRF 3ª REGIÃO - APELREE 199961150008384 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 774084 - Relatora: Desembargadora Federal MARISA SANTOS - 9ª TURMA - FONTE: DJF3 CJI DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1248).

Destaco que nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado não exige o preenchimento da carência.

Por fim, destaco que a legislação a ser aplicada para a concessão do benefício de pensão por morte, ou para a revisão do ato de concessão, é aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STF - RE-AgR 560673 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: Min. ELLEN GRACIE - 2ª turma - 10/03/2009).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - RE-ED 606449 RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA - 1ª Turma - 01/02/2011).

Portanto, para a demonstração do direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos, quais sejam: a prova da morte do segurado; a existência da qualidade de segurado ou a comprovação do direito ao recebimento de qualquer benefício por ocasião do óbito, e; a dependência econômica.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 09 comprova o falecimento do Sr. Luiz Carneiro Sobrinho, ocorrido no dia 25 de setembro de 1989.

A qualidade de segurado do "de cujus" está demonstrada pelos documentos de fls. 89, 107 e 108, que comprovam a manutenção da referida condição até a data do óbito, bem como a concessão do benefício de pensão por morte aos filhos menores.

A dependência da autora em relação ao segurado falecido, entretanto, não restou demonstrada.

Com efeito, os documentos juntados às fls. 93/95 e 99 esclarecem que a autora separou-se do segurado em 30 de agosto de 1988, havendo dispensado expressamente o recebimento de pensão alimentícia, sob o fundamento de que podia manter-se sem referida prestação. O documento de fl. 114 comprova que o benefício de pensão por morte foi concedido somente aos filhos do casal, não havendo nos autos do processo administrativo juntado às fls. 85/110 pedido da autora para que seu nome fosse incluído no rol dos beneficiários.

Outrossim, as informações do CNIS anexas a esta decisão esclarecem que a autora exerceu atividade laborativa por período suficiente a garantir-lhe a concessão do benefício de aposentadoria por idade em abril de 2009, fato que, somado ao lapso temporal decorrido desde a data da cessação do pagamento da pensão à última beneficiária (fevereiro de 1998) e o ajuizamento da presente ação (20/02/2001), evidencia que a autora não dependia economicamente do segurado na data do óbito deste.

Ademais, conforme acordo firmado no momento da separação consensual, a autora continuaria a morar no mesmo quintal que o "de cujus", ocupando uma das quatro casas então existentes no mesmo terreno, fato que não pode ser considerado como prova de reatamento da relação conjugal ou mesmo da dependência econômica. Por sua vez, os depoimentos prestados em Juízo (fls. 53/57) caracterizaram-se pela generalidade, não trazendo nenhum elemento novo que pudesse ensejar um juízo favorável às pretensões da autora.

Destarte, diante da ausência do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, não há como ser este concedido à demandante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS e à remessa oficial e **julgo improcedente** o pedido de concessão de pensão por morte, na forma acima fundamentada.

Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser a demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003711-57.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.003711-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : MARCELO EDUARDO SCATOLA
ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 04.00.00009-3 1 Vr BARRA BONITA/SP
DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A r. sentença (fls. 72/74) julgou procedente o pedido, considerando reconhecida a dependência econômica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado desde a data do óbito, no valor de um salário mínimo, bem como nos consectários nela especificados. Sentença dependente de reexame necessário.

Em razões de recurso de fls. 79/83, o INSS combate a sentença, alegando não ter a parte requerente comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Promove, ainda, o prequestionamento legal a fim de permear posterior recurso.

O autor interpõe recurso de apelação às fls. 86/88, pleiteando que a renda mensal do benefício corresponda ao valor do salário-de-benefício da segurada na data do óbito.

Devidamente processadas as apelações, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a concessão de pensão por morte de segurados aos dependentes deste, desde que atendidos os requisitos veiculados por meio de lei.

Referida espécie de benefício foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho...."

A forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi sucessivamente alterada ao longo do tempo por meio das Leis n.º 9.032/95 e Lei n.º 9.528-97, sendo que, atualmente, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado falecido recebia ou a que tivesse direito na data do óbito.

A condição de segurado obrigatório da Previdência Social deve estar presente na data do falecimento do segurado, considerando-se a extensão desta por até 36 meses após o recolhimento da última contribuição previdenciária, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Anote-se que referida condição (Segurado Obrigatório) é adquirida no momento em que o interessado passa a exercer atividade abrangida pela Previdência Social, considerando-se como termo inicial desta filiação o exercício de atividade laborativa na condição de empregado ou o recolhimento da primeira contribuição sem atraso.

O artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, ainda em sua redação original, excepcionou os casos em que o segurado falecia após a perda desta condição, garantindo o direito ao recebimento da pensão por morte desde que o "de cujus" já houvesse preenchido os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, sendo referido direito mantido pelas legislações subseqüentes que alteraram aludido artigo, conforme entendimento pacificado no Colendo STJ, demonstrado pelos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício previdenciário pago pela Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AERESP 200400180203 AERESP no RECURSO ESPECIAL - 543177 - RELATOR: Min. Hamilton Carvalhido - 3ª SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:03/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento.

2. Exegese extraída do art. 102 da Lei nº 8.213/91, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.

3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA 200400399029 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593398 - RELATORA: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 6ª turma - Fonte: DJE DATA:18/05/2009)

Para efeito do recebimento do benefício, consideram-se dependentes do segurado falecido aqueles elencados no artigo 16, incisos I a III da Lei Previdenciária, sendo que no caso de se tratar de filhos ou de irmãos do segurado falecido, o benefício cessa aos 21 anos de idade, independentemente do fato de o beneficiário estar cursando curso superior, salvo se comprovada a condição de invalidez do filho ou do irmão em data anterior à do óbito do instituidor da pensão, caso em que o benefício será mantido até que cesse a condição de invalidez.

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 200801329117 no RESP 1069360, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fonte: DJE data:01/12/2008; 6ª Turma, AGRESP 200600276108 no RESP - 818640, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), fonte: DJE DATA:16/08/2010; 5ª Turma - RESP 200501298011 RESP - 771993 - Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima - Fonte: DJ data:23/10/2006 pg:00351.

Destaco que nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado não exige o preenchimento da carência.

Por fim, destaco que a legislação a ser aplicada para a concessão do benefício de pensão por morte, ou para a revisão do ato de concessão, é aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STF - RE-AgR 560673 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: Min. ELLEN GRACIE - 2ª turma - 10/03/2009).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - RE-ED 606449 RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA - 1ª Turma - 01/02/2011).

O cônjuge ou companheiro de segurada falecida na vigência da legislação anterior à lei nº 8.213/91 deverá comprovar sua condição de inválido na data do óbito, situação essa que caracterizará sua dependência econômica em relação à "de cujus". Não comprovada a invalidez anterior ao óbito, deve ser indeferida a concessão do benefício. Confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. CÔNJUGE VARÃO. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. CLPS. EXCLUSÃO.

- A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, aposentados ou não, e sua concessão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento da morte ou da decisão judicial, em se tratando de morte presumida.

- No caso, o falecimento do segurado, circunstância fática que autoriza a concessão da pensão por morte desde que preenchidos os requisitos legais exigidos, ocorreu sob a égide da Consolidação das Leis da Previdência Social, que somente assegura a condição de beneficiário ao cônjuge varão inválido de segurada da previdência falecida.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP 199800765123 RESP - RECURSO ESPECIAL - 192056 - Relator: Ministro Vicente Leal - 6ª Turma - Fonte: DJ DATA:05/04/1999 PG:00171)

Referido posicionamento tem sido seguido por esta Corte Regional, consoante os arestos a seguir transcritos: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 89.312/84. MARIDO QUE NÃO É INVÁLIDO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. IMPROCEDÊNCIA.**

- No que tange ao pagamento das prestações vencidas, deverá ser observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, a partir do ajuizamento da ação. Preliminar acolhida.

- A norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação, no caso, o Decreto 89.312/84.

- O requisito relativo à dependência econômica não restou preenchido, porquanto inexistia previsão para percebimento da pensão por morte por parte de marido que não fosse inválido à época do falecimento.

- Para extensão ao marido que não fosse inválido, da qualidade de dependente da esposa, necessária normatização específica, razão pela afasta-se a incidência do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Preliminar acolhida e remessa oficial e apelação do INSS providas.

(TRF 3ª REGIÃO - APELREE 200203990342720 - REEXAME NECESSÁRIO - 824367 - Relatora: Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY - Oitava Turma - Fonte: DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 479)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ENTRE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E A LEI N. 8.213/91. NORMA CONSTITUCIONAL NÃO AUTO-APLICÁVEL. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 89.312/84. MARIDO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Reexame necessário que não deve ser conhecido, tendo em vista que no caso em tela não se apurou valor certo excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei n. 10.352/2001.

II - Não obstante o evento morte tenha ocorrido posteriormente à promulgação da Constituição da República, os dispositivos constitucionais que disciplinavam a matéria em foco (art. 5º, inciso I c/c o art. 201, caput, e inciso V, da CR-88) não eram auto-aplicáveis, de modo que seus comandos somente tiveram aplicação com o advento das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, de 24 de julho de 1991, que estabeleceram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

III - Em se tratando de pensão por morte de trabalhadora urbana, há que se observar os ditames constantes do Decreto n. 89.312/84, em vigor à época do óbito.

IV - Para que o marido da segurada falecida, ora autor, fosse considerado dependente dela, era necessária a comprovação de sua invalidez no momento do óbito, todavia não havia qualquer elemento probatório a indicar a sua incapacidade para o labor à época do falecimento de sua esposa

V - Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu provida.

(TRF 3ª REGIÃO - APELREE 201003990276457 APELREE - 1530505 - Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento - 10ª Turma - Fonte: DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2144)

Portanto, para a demonstração do direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos, quais sejam: a prova da morte da segurada; a existência da qualidade de segurada ou sua manutenção até a data do óbito, e; a dependência econômica.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 17 comprova o falecimento da Sra. Maria Cristina da Silva Scatola, ocorrido no dia 04 de fevereiro de 1991.

A qualidade de segurada da falecida está demonstrada pela CTPS de fls. 18/19, que comprovam o exercício de atividade laborativa na condição de empregada até 09 de novembro de 1990, sendo mantida, assim, a qualidade de segurada obrigatória até a data do óbito, nos termos do artigo 7º do Decreto 89.312/84.

O autor, entretanto, não comprovou que estivesse acometido de invalidez na data do óbito de sua esposa, situação esta que ensejaria o reconhecimento de seu direito ao recebimento da pensão por morte.

Destarte, diante da ausência do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, não há como ser este concedido ao demandante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, **nego seguimento** ao recurso interposto pelo autor e **julgo improcedente** o pedido de concessão de pensão por morte, na forma acima fundamentada.

Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033007-27.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.033007-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castriani
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA GERVASIO TESSARO falecido
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
HABILITADO : ADEJAIR TESSARO e outros
: JORGINA DE FATIMA PINHEIRO TESSARO
: JULIO TESSARO NETO
: MARIA LUCIA RAFFAELI TESSARO
: MARCOS NARDINI
: NICEIA TESSARO NARDINI
: MARCIA APARECIDA CAPODEFERRO TESSARO
: VALDIR APARECIDO TESSARO
: PASQUALINA DE FATIMA TESSARO PUZZONI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 04.00.00061-8 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A r. sentença (fls. 45/49) julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado desde a data do ajuizamento da ação, no valor de um salário mínimo, bem como nos consectários nela especificados. Sentença dependente de reexame necessário.

Em razões de recurso de fls. 51/58, o INSS combate a sentença, alegando não ter a parte requerente comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. No caso de manutenção do *decisum*, pleiteia a redução dos honorários advocatícios. Promove, ainda, o prequestionamento legal a fim de permear posterior recurso. Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

Às fls. 99 foi deferida a habilitação dos sucessores da autora, tendo em vista o falecimento desta no curso da ação. É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a concessão de pensão por morte de segurados aos dependentes deste, desde que atendidos os requisitos veiculados por meio de lei.

Referida espécie de benefício foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho...."

A forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi sucessivamente alterada ao longo do tempo por meio das Leis n.º 9.032/95 e Lei n.º 9.528-97, sendo que, atualmente, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a

100% do valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado falecido recebia ou a que tivesse direito na data do óbito.

A condição de segurado obrigatório da Previdência Social deve estar presente na data do falecimento do segurado, considerando-se a extensão desta por até 36 meses após o recolhimento da última contribuição previdenciária, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Anote-se que referida condição (Segurado Obrigatório) é adquirida no momento em que o interessado passa a exercer atividade abrangida pela Previdência Social, considerando-se como termo inicial desta filiação o exercício de atividade laborativa na condição de empregado ou o recolhimento da primeira contribuição sem atraso.

O artigo 102 da Lei nº 8.213/91, ainda em sua redação original, excepcionou os casos em que o segurado falecia após a perda desta condição, garantindo o direito ao recebimento da pensão por morte desde que o "de cujus" já houvesse preenchido os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, sendo referido direito mantido pelas legislações subseqüentes que alteraram aludido artigo, conforme entendimento pacificado no Colendo STJ, demonstrado pelos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício previdenciário pago pela Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AERESP 200400180203 AERESP no RECURSO ESPECIAL - 543177 - RELATOR: Min. Hamilton Carvalho - 3ª SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:03/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento.

2. Exegese extraída do art. 102 da Lei nº 8.213/91, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.

3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA 200400399029 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593398 - RELATORA: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 6ª turma - Fonte: DJE DATA:18/05/2009)

Para efeito do recebimento do benefício, consideram-se dependentes do segurado falecido aqueles elencados no artigo 16, incisos I a III da Lei Previdenciária, sendo que no caso de se tratar de filhos ou de irmãos do segurado falecido, o benefício cessa aos 21 anos de idade, independentemente do fato de o beneficiário estar cursando curso superior, salvo se comprovada a condição de invalidez do filho ou do irmão em data anterior à do óbito do instituidor da pensão, caso em que o benefício será mantido até que cesse a condição de invalidez.

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 200801329117 no RESP 1069360, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fonte: DJE data:01/12/2008; 6ª Turma, AGRESP 200600276108 no RESP - 818640, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), fonte: DJE DATA:16/08/2010; 5ª Turma - RESP 200501298011 RESP - 771993 - Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima - Fonte: DJ data:23/10/2006 pg:00351.

Destaco que nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado não exige o preenchimento da carência.

Por fim, destaco que a legislação a ser aplicada para a concessão do benefício de pensão por morte, ou para a revisão do ato de concessão, é aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STF - RE-AgR 560673 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: Min. ELLEN GRACIE - 2ª turma - 10/03/2009).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - RE-ED 606449 RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA - 1ª Turma - 01/02/2011).

No caso em apreço, verifica-se que o óbito se deu em 15 de junho de 1973, aplicando-se ao caso os termos da legislação anterior à Lei nº 8.213/91, consoante o posicionamento já pacificado nesta Corte Regional. Confirmam-se os seguintes julgados: TRF 3ª REGIÃO - AC 200203990244484 AC 808658 Relatora: Desembargadora Federal Marianina galante - 9ª TURMA - FONTE: DJU DATA:02/12/2004 PÁGINA: 520; TRF 3ª REGIÃO - AC 200503990277107 AC - 1039290 - Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão - 10ª TURMA - Fonte: DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 383; TRF 3ª REGIÃO - AC 200703990442978 AC - 1244486 - Relatora: Desembargadora Federal Vera Jucovsky - 8ª Turma - DJF3 CJ2 DATA:24/03/2009 PÁGINA: 1628

Portanto, para a demonstração do direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos, quais sejam: a prova da morte do segurado; a existência da qualidade de segurado ou a comprovação do direito ao recebimento de qualquer benefício por ocasião do óbito, e; a dependência econômica.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 08 comprova o falecimento do Sr. Antonio Tessaro, ocorrido no dia 15 de junho de 1973.

A qualidade de segurado do "de cujus" está demonstrada pelas certidões de casamento e de óbito juntadas às fls. 07/08, que comprovam o exercício de atividade laborativa na condição de rurícola até a data do óbito.

A dependência econômica está demonstrada pela certidão de óbito de fl. 07 e 08, que comprova que a autora permaneceu casada com o segurado até a data do óbito deste, tornando-se desnecessária a comprovação de dependência econômica, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 11/71.

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos, deve ser deferida a pensão por morte à autora, nos termos da Lei Complementar nº 11/71 na redação vigente à data do óbito.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data do óbito (15/06/1973) e a data do ajuizamento desta ação (07/05/2004), e ante a inexistência de anterior requerimento administrativo. Nestes termos confirma-se os seguintes julgados: TRF 3ª REGIÃO - AC 200203990244484 AC - 808658 - Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE - 9ª TURMA - FONTE: DJU DATA:02/12/2004 PÁGINA: 520, e; TRF 3ª REGIÃO - AC 200703990442978 AC - 1244486 - Relatora: Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY - 8ª Turma - DJF3 CJ2 DATA:24/03/2009 PÁGINA: 1628.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional até 29.06.2009, quando deverá incidir o que dispõe o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (com nova redação dada pela Lei 11960/09), ou seja, sobre as parcelas vencidas haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

À vista do decidido, deve ser observado, no tocante à fixação da verba honorária, que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios ficam à cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, para explicitar a incidência de correção monetária, dos juros de mora, dos honorários advocatícios e fixar o termo inicial do benefício na data da citação, mantida a concessão do benefício na forma acima fundamentada. Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011326-51.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.011326-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : LAURINHA LEMES ANTUNES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GERSON JORDÃO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A r. sentença (fls. 145/152) julgou improcedente o pedido, considerando não comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido.

Em razões de recurso de fls. 156/170, a autora combate a sentença, alegando ter preenchido todos os requisitos necessários ao recebimento do benefício.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a concessão de pensão por morte de segurados aos dependentes deste, desde que atendidos os requisitos veiculados por meio de lei.

Referida espécie de benefício foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho...."

A forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi sucessivamente alterada ao longo do tempo por meio das Leis n.º 9.032/95 e Lei n.º 9.528-97, sendo que, atualmente, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado falecido recebia ou a que tivesse direito na data do óbito.

A condição de segurado obrigatório da Previdência Social deve estar presente na data do falecimento do segurado, considerando-se a extensão desta por até 36 meses após o recolhimento da última contribuição previdenciária, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Anote-se que referida condição (Segurado Obrigatório) é adquirida no momento em que o interessado passa a exercer atividade abrangida pela Previdência Social, considerando-se como termo inicial desta filiação o exercício de atividade laborativa na condição de empregado ou o recolhimento da primeira contribuição sem atraso.

O artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, ainda em sua redação original, excepcionou os casos em que o segurado falecia após a perda desta condição, garantindo o direito ao recebimento da pensão por morte desde que o "de cujus" já houvesse preenchido os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, sendo referido direito mantido pelas legislações subseqüentes que alteraram aludido artigo, conforme entendimento pacificado no Colendo STJ, demonstrado pelos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício previdenciário pago pela Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AERESP 200400180203 AERESP no RECURSO ESPECIAL - 543177 - RELATOR: Min. Hamilton Carvalhido - 3ª SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:03/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento.

2. Exegese extraída do art. 102 da Lei nº 8.213/91, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.

3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA 200400399029 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593398 - RELATORA: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 6ª turma - Fonte: DJE DATA:18/05/2009)

Para efeito do recebimento do benefício, consideram-se dependentes do segurado falecido aqueles elencados no artigo 16, incisos I a III da Lei Previdenciária, sendo que no caso de se tratar de filhos ou de irmãos do segurado falecido, o benefício cessa aos 21 anos de idade, independentemente do fato de o beneficiário estar cursando curso superior, salvo se comprovada a condição de invalidez do filho ou do irmão em data anterior à do óbito do instituidor da pensão, caso em que o benefício será mantido até que cesse a condição de invalidez.

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 200801329117 no RESP 1069360, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fonte: DJE data:01/12/2008; 6ª Turma, AGRESP 200600276108 no RESP - 818640, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), fonte: DJE DATA:16/08/2010; 5ª Turma - RESP 200501298011 RESP - 771993 - Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima - Fonte: DJ data:23/10/2006 pg:00351.

Tratando-se de requerimento de pensão por morte de filho, os pais deverão comprovar a dependência econômica preexistente ao óbito do segurado, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, não sendo possível alegar fato superveniente ao passamento.

A este respeito confirmam-se os seguintes julgados: STJ - AGRESP 200701344510 AGRESP no RESP - 961907 - Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho - 5ª Turma - Fonte: DJ DATA:05/11/2007 PG:00369; STJ - RESP 200500792384 RESP - 750087 - Relatora: Min. Maria Thereza De Assis Moura - 6ª Turma - Fonte: DJ DATA:07/05/2007 PG:00368, e; TRF 3ª REGIÃO - AC 200461190038518 AC - 1219957 - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - 9ª Turma - Fonte: DJF3 CJ1 Data:08/10/2010 PÁGINA: 1388.

Destaco que nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado não exige o preenchimento da carência.

Por fim, destaco que a legislação a ser aplicada para a concessão do benefício de pensão por morte, ou para a revisão do ato de concessão, é aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STF - RE-AgR 560673 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: Min. ELLEN GRACIE - 2ª turma - 10/03/2009).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - RE-ED 606449 RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA - 1ª Turma - 01/02/2011).

Portanto, para a demonstração do direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos, quais sejam: a prova da morte do segurado; a existência da qualidade de segurado ou a comprovação do direito ao recebimento de qualquer benefício por ocasião do óbito, e; a dependência econômica.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 22 comprova o falecimento da Sra. Claudete Antunes, ocorrido no dia 25 de novembro de 1997.

A qualidade de segurada da "de cujus" está demonstrada pela cópia de CTPS juntada às fls. 18/19 e pela relação de salários-de-contribuição juntada às fls. 26/30, que demonstram o exercício de atividade laborativa como empregada até a data do óbito.

A autora, entretanto, não comprovou a dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Com efeito, a autora convive com seu esposo, Sr. Menesio Antunes e, nos termos dos artigos 1566 e 1568 do Código Civil, aos cônjuges incumbe, dentre outros deveres, a mútua assistência e o sustento dos filhos na proporção de seus bens e rendimentos, não havendo nos autos documentos comprobatórios de que o esposo da autora não pudesse prover à subsistência da família.

Outrossim, o Sr. Menesio Antunes e a autora são beneficiários de aposentadorias concedidas por regimes distintos, conforme informações do CNIS anexas a esta decisão, o que afasta a alegação de que necessitavam dos recursos da segurada falecida para sua manutenção.

Por sua vez, os depoimentos prestados em juízo às fls. 121/124, nada elucidaram acerca da eventual dependência econômica, caracterizando-se pela generalidade, não se prestando para formar um juízo favorável às pretensões da demandante.

Assim, a prova dos autos conduz a conclusão bem diversa daquela alegada na inicial, verificando-se o acerto do Juízo "a quo" ao proferir a sentença de improcedência.

Destarte, diante da ausência do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, não há como ser este concedido à autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autora, mantendo a sentença de primeiro grau tal como proferida.

Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000831-08.2000.4.03.6118/SP

2000.61.18.000831-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

APELANTE : ETELVINA GALVAO DE FRANCA LEITE

ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação da Autora, ETELVINA GALVÃO DE FRANÇA LEITE, sucessora de ESPÓLIO DE NEWTON DE CAMPOS LEITE, em face da sentença que julgou improcedente a ação, mantendo a decisão administrativa do INSS de suspensão do benefício de aposentadoria especial do segurado NEWTON DE CAMPOS LEITE, e determinando a devolução de todos os valores recebidos irregularmente.

Sustenta a apelante, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, e no mérito, a nulidade do procedimento administrativo que suspendeu o benefício original, ao fundamento de ofensa ao amplo direito de defesa.

Sem apresentação de contra-razões, subiram os autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Aduz a Autora, em sua exordial, que tendo o seu esposo, NEWTON DE CAMPOS LEITE, já falecido, completado o tempo de serviço necessário, pleiteou a concessão de sua aposentadoria, administrativamente, ocasião em que apresentou todos os documentos pertinentes que lhe foram exigidos pelo órgão previdenciário, motivo pelo qual foi lhe concedido o benefício de aposentadoria especial, com data de início em 01.04.1981.

Todavia, no mês de agosto de 1997, teve seu benefício suspenso pelo INSS, sob alegação de suspeita de fraude.

Sustenta que o ato de suspensão é ilegal e abusivo, e que a mera suspeita de fraude não enseja a sua cassação, motivo pelo qual, ao fundamento também da ocorrência de prescrição, e ofensa ao princípio da ampla defesa, requer o restabelecimento do benefício suspenso e, em consequência a concessão de pensão por morte, cumulado com pedido de tutela antecipada da pretensão, bem como a devolução dos valores do período em que ficou sem receber o benefício.

Às fls. 99/162, foi juntada cópia integral do Procedimento Administrativo que deu origem à suspensão do benefício previdenciário em questão.

Observa-se que o motivo que deu causa à suspensão do benefício foi a suspeita de fraude, por parte do INSS, posto que referido benefício, ao que parece, fora analisado por servidora envolvida em vários casos de aposentadorias irregulares, dando ensejo à sua demissão a bem do serviço público.

A suposta fraude alegada pelo órgão previdenciário se deu pela verificação de alegação inverídica no documento fornecido pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, onde foi lavrada certidão de que o Autor estaria inscrito no Livro de Licenciamento de Veículos, no período de fevereiro de 1954 a 31.12.1969 e no Cadastro de Prestadores de Serviços de qualquer natureza, desde 01.01.1970, para o exercício da atividade de motorista, conforme inscrição 750/ISS.

Porém, solicitadas informações àquele órgão público e mediante constatação *in locu* no Setor Fiscal da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, foi apurado que nos Livros de Licenciamento de Veículos, nos períodos de 1954 a 1960 e de 1965 a 1969 não constava o nome do segurado, NEWTON DE OLIVEIRA CAMPOS LEITE e quanto à inscrição nº 750/INSS, nos livros dos anos de 1969 a 1970, 1971 a 1972 e 1973 a 1975, constatou-se pertencer a pessoa diversa (Vasco Bernardino da Costa).

Outrossim, verifica-se nos autos do Procedimento Administrativo ter sido o segurado-falecido por diversas vezes intimado (fls. 130, 133 e 136), tendo o mesmo tentando se defender, preliminarmente, através de seu depoimento pessoal, às fls. 132, alegando que no período de aproximadamente 1951 a 1960, trabalhou junto à empresa de Transportes Coletivos Santa Teresinha, exercendo no início a função de cobrador e posteriormente motorista, sem qualquer registro em CTPS. Que na época em que requereu administrativamente a sua aposentadoria, foi comprovado o referido período de labor junto à Empresa de Transportes Coletivos Santa Teresinha, através da oitiva de testemunhas.

Ainda, às fls. 133/134, juntou documentos relativos a sua defesa, onde consta certidão da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá-SP, atestando a inscrição da Empresa de Ônibus Santa Terezinha, no período de 02.01.1954 a 08.04.1961.

Assim, diante da documentação colacionada aos autos, não vislumbro qualquer indício de fraude, apenas eventual irregularidade, que a meu ver, não ensejaria a suspensão do benefício e vejamos porque.

Conforme já relatado o segurado prestou depoimento junto ao órgão previdenciário, e, ao que parece, na verdade, foi efetuada justificação administrativa, com o objetivo de ser comprovado o período de 1951 a 1960, em que exerceu a atividade de cobrador e, posteriormente, motorista junto à Empresa de Transportes Coletivos Santa Teresinha, tendo o mesmo apresentado fotos do ônibus em que trabalhava e ainda, guias e carnês de recolhimentos e oitiva de pessoas que trabalhavam na Empresa de ônibus referida.

De acordo com a legislação da época, ou seja, o Decreto nº 53.831/64, a atividade motorista e cobrador de ônibus era considerada especial (item 2.4.4 do anexo), motivo pelo qual é irrelevante o fato do segurado ter ou não inscrição no Livro de Registro de Veículos na Prefeitura, neste período, posto que comprovado, ao menos, aparentemente, a sua atividade sob condições especiais, como motorista/cobrador de ônibus.

Ainda, embora tenha a funcionária responsável pela concessão sido demitida a bem do serviço público, a mesma atestou, às fls. 110, que o autor "apresentou todas as GR e carnês quitados", não tendo constado no depoimento pessoal do segurado de fls. 132, um único apontamento acerca da apresentação ou não dos mesmos, e muito menos, inquirição acerca de tais documentos.

Por fim, também não houve qualquer diligência por parte do órgão previdenciário, com o objetivo de averiguar o alegado pelo segurado, no tocante à realização ou não de justificação administrativa, demonstrando não ter o procedimento administrativo a sua tramitação regular, de acordo com o devido processo legal.

O fato de ter sido constatado pelo órgão previdenciário a existência de tão-somente 41 contribuições cadastradas em nome do segurado, Newton de Campos Leite, junto ao sistema CNIS-DATAPREV, em nada altera a situação, em vista dos milhares de feitos em trâmite neste Poder Judiciário Federal, em que já houve a constatação de que as anotações não demonstram a real situação do segurado, aliado, ainda, ao fato de que as mesmas são de inteira e exclusiva responsabilidade do ente autárquico.

Assim, não houve a demonstração, ao menos, diante da documentação colacionada aos autos, de suposta fraude ou irregularidade na concessão do benefício do segurado.

Lado outro, a sentença de 1º grau, aquilatando a prova, contudo, afastou a alegação de prescrição e aceitando a alegação de fraude, julgou improcedente a ação suspendendo, conseqüentemente, o benefício da Apelante.

Como já afirmardo, tenho que nenhuma razão, daquelas mencionadas pelo INSS, teria o condão de justificar a suspensão do benefício, tal como constante na sentença apelada.

Assinalo, ainda, que, ao revêr do contido na sentença apelada, havia prazo de prescrição previsto à época, afim de autorizar ou não a revisão do benefício, tal como ocorreu, tendo em vista o disposto no artigo 207 do Decreto nº 89.312, de 24.01.1984 que assim dispunha:

"O processo de interes do beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 (cinco) anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo".

Ora, tendo o benefício sido concedido em data de **01.04.1981**, tinha o INSS, à época, o prazo de 05 (cinco) anos para rever/revisar sua concessão, ou seja, **até 01.04.1986**.

Contudo, apenas em 14.07.1997 iniciou-se o exame de revisão do benefício, tal como comprovado nos autos.

A jurisprudência dos Tribunais Federais, inclusive desta Corte, tem se repetido nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUSPENSO PELO INSS. - PRESCRIÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO DO IMPETRANTE - IMPROVIMENTO. 1. Opera-se a prescrição do poder-dever de revisão dos benefícios concedidos pelo órgão previdenciário quando decorrido o lapso temporal de cinco anos, a contar da data da concessão. 2. Ocorrida a prescrição, é de ser concedida segurança para o restabelecimento do benefício suspenso pela autarquia, sob alegação de irregularidade na comprovação de tempo de serviço. 3. O benefício previdenciário não pode ser suspenso sem oportunidade de defesa para o beneficiário. Inteligência da Súmula nº 160, do TFR. 4. Negado provimento ao recurso adesivo interposto em ação mandamental com vistas ao ressarcimento das quantias devidas ao tempo da suspensão do benefício, já que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. (Súmula 269, do STF). 5. Apelação, remessa oficial e Recurso Adesivo improvidos. (TRF3, 2ª Turma, MAS 95031004306, Rel. Des. Sylvia Steiner, v.u., data do julgamento: 14.10.1997, DJU 05.11.1997, pg. 93577).

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA N.º 160 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, DECRETO Nº 89.312/84, ART. 207 - SÚMULAS N.º 269 E N.º 271 DO STF. I- Havendo suspeita de fraude no processo concessório de benefício, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS somente pode suspender ou cancelar o pagamento da aposentadoria após regular processo administrativo, velado pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. II- Incidência da Súmula n.º 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos. III- No caso vertente, depreende-se que a Impetrante, ora Apelante, teve sua aposentadoria concedida pela autoridade Impetrada, ora Apelada, a partir de 29/06/1995. IV- Com efeito, é defeso o cancelamento do pagamento do benefício previdenciário, tendo sido realizado extemporaneamente em 2001, e inviável a reapresentação dos documentos comprobatórios de seu tempo de serviço, a teor do art. 207 do Decreto n.º 89.312/84, vigente na época, que autorizava ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a rever os benefícios dos segurados apenas durante o prazo quinquenal posterior a concessão deles e, ainda, expirado este prazo ficava dispensada a conservação da documentação que deu origem à concessão desses respectivos benefícios. V- Quanto ao pagamento das parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento do presente writ, aplicam-se as Súmulas n.º 269 e n.º 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nem gera efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. Desta forma, a Autarquia Previdenciária está compelida a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário da Impetrante, ora Apelada, a contar do ajuizamento do pedido exordial. VI- Dá-se parcial provimento à apelação, concedendo-se parcialmente a segurança, somente para restabelecer o benefício reclamado a partir da data do ajuizamento da inicial. (TRF2, 5ª Turma, AMS 200151015143080, Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa, v.u., data do julgamento: 02.09.2003, DJU: 15.10.2003, pg. 102).

Deve ser ressaltado, mais uma vez, que efetivamente, não foi comprovada qualquer fraude ou irregularidade na concessão do benefício em testilha a justificar a inexistência de prazo prescricional.

A fraude alegada, meio criminoso típico da figura do artigo 171, caput, do Código Penal, conforme vem entendendo o E. Superior Tribunal de Justiça (vide Código Penal, STJ, 5ª Turma, HC 53349-BA, Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ 04.09.2006), de fato, não existiu na espécie.

Logo, entendo que merece integral reforma a sentença apelada, no sentido de restabelecer o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos valores em atraso, desde a sua suspensão, e conceder, em decorrência, o benefício de Pensão por Morte à Autora, desde o óbito do segurado, visto que embora, diferentes do benefício originário, estão presentes os requisitos para tanto.

Não obstante, verifico que, através de o relatório extraído do sistema DATAPREV-CNIS, cuja juntada fica, desde já, deferida, que foi implantado o benefício de amparo social ao Idoso à Autora, ora, Apelada, a partir de 10.02.2004.

Outrossim, tem-se que, seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios, no que tange à concessão de benefícios previdenciários, o magistrado deve observar e assegurar, caso o segurado venha implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à EC nº 20/98 ou pelas Regras de Transição (art. 201, parágrafo 7º, da Lei Maior), o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa.

No caso, o benefício previdenciário, seja qual for o seu valor, é mais benéfico que o benefício assistencial, tendo em vista que este último não é vitalício, motivo pelo qual, no momento do cumprimento de sentença junto ao Juízo de origem, serão abatidos os valores recebidos a partir de 10.02.2004, nos cálculos de execução, posto que inacumuláveis, na forma do artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93 (LOAS).

Em decorrência, fica, por ora, **PREJUDICADA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pretendida no pedido inicial.

Os valores em atraso deverão ser pagos, a partir da citação, corrigidos, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), até janeiro/2003, sendo de 1% ao mês, a partir de então (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO ao recurso da Autora para julgar procedente a ação**, na forma da motivação, invertidos os ônus da sucumbência.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 14 de julho de 2011.
VALTER MACCARONE
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026767-22.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.026767-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA BERNARDO
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00037-0 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa de ofício e de recurso de apelação do INSS, pleiteando a reforma da sentença de 1º grau, que julgou procedente a ação, para conceder à Autora, MARIA APARECIDA BERNARDO, o benefício de aposentadoria especial proporcional por tempo de serviço, a partir da citação, e reconhecer o vínculo de empregada doméstica, sem registro na CTPS, no período de setembro de 1974 a agosto de 1978; de novembro de 1978 a fevereiro de 1981 e de outubro de 1981 a setembro de 1984, bem como a atividade exercida sob condições especiais no período de 20.09.1984 a 20.09.1985 e de 20.01.1986 a 16.12.1998.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Entendo que a sentença apelada deverá ser modificada parcialmente. Vejamos porque.

DA ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMÉSTICA, SEM REGISTRO NA CTPS.

Aduz a Autora, em sua exordial, ter laborado como empregada doméstica, sem registro em CTPS, nos períodos de setembro de 1974 a agosto de 1978; de novembro de 1978 a fevereiro de 1981 e de outubro de 1981 a setembro de 1984, juntando, para tanto, tão-somente, as declarações das Empregadoras, às fls. 15/17, tendo sido produzida prova testemunhal, às fls. 54/56.

Contudo, verifica-se que as declarações fornecidas pelas Empregadoras não são contemporâneas aos períodos laborados como empregada doméstica pela Autora.

Acerca do referido assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido no sentido de não reconhecer o vínculo trabalhado, quando, para sua comprovação, for apresentada declaração fornecida pelo Empregador não contemporânea ao período laborado, desde que o período a comprovar seja posterior a Lei nº 5.879/72, que regulou a atividade dos empregados domésticos.

Nesse sentido, confira-se: STJ.AGA 592892, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJ DATA:25/02/2008 PG:00370.

Assim sendo, considerando que os períodos a serem reconhecidos são posteriores ao advento da Lei nº 5.879/72, é de rigor a sua total improcedência.

DA ATIVIDADE ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega a Autora que nos períodos de 20.09.1984 a 11.10.1985 e de 20.01.1986 a 16.12.1998 laborou sob condições especiais, na atividade de auxiliar/atendente de enfermagem, junto ao hospital e maternidade Jundiá S/C e S/A Hospital de Clínicas Dr. Paulo Sacramento, respectivamente.

Juntou para sua comprovação, os documentos de fls. 19/24, consistentes em anotações de registro na CTPS, bem como declaração, laudo e formulário do empregador.

Contudo, observa-se que, no tocante ao período de 20.09.1984 a 11.10.1985, consta em sua CTPS (fls. 19), anotação de seu labor, na condição de servente, não tendo, ainda, juntado qualquer outro documento acerca do referido período.

Em que pese, a jurisprudência desta Corte entender que acerca da atividade de Auxiliar de Enfermagem deva ser considerada sob condições especiais, em face da categoria profissional declinada no Decreto 83.080/79, posto que equiparada se encontra à atividade de Enfermeira, não há como ser reconhecido o período laborado de 20.09.1984 a 11.10.1985, posto que não há sequer um único documento a comprovar a sua atividade/categoria profissional como Auxiliar de Enfermagem.

Lado outro, o período de 20.01.1986 a 16.12.1998, em vista da comprovação da atividade especial, através de documentação farta juntada aos autos (fls. 20/24), declinando, inclusive, a exposição da Autora a agentes biológicos, tais como, microorganismos, bactérias, fungos, vírus e protozoários, há que ser reconhecido como atividade sob condições especiais, devidamente enquadrada no Decreto nº 83.080/79, seja pela categoria profissional (2.1.3 do Anexo II), seja pela exposição aos agentes nocivos biológicos (1.3.0 do Anexo I).

Assim, considerando o direito ora reconhecido e somando-o a todo o período comprovado em CTPS verifica-se, conforme tabela de cálculo, cuja juntada, desde já determino, a somatória total de **21 anos, 11 meses e 2 dias, computados até a data da citação (07.03.2003), tempo insuficiente para a concessão de Aposentadoria Proporcional/Integral por tempo de serviço/contribuição.**

Fica ressalvado à Autora a formulação de pedido de benefício mais vantajoso (Aposentadoria Especial), seja pela via administrativa, seja pela via judicial, em decorrência da sua atual atividade (Atendente de Enfermagem), uma vez preenchidos os requisitos para tanto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa de ofício e ao recurso do INSS, para modificar, parcialmente, a sentença apelada, na forma da fundamentação acima.

Ficam distribuídas e compensadas as despesas processuais e a verba honorária, em vista da sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
VALTER MACCARONE
Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003076-76.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.003076-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : SUELI LUCINDO

ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00126-6 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A r. sentença (fls. 33/36) julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que o segurado falecido não detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.

Em razões de recurso de fls. 39/55 a autora combate a sentença, alegando o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a concessão de pensão por morte de segurados aos dependentes deste, desde que atendidos os requisitos veiculados por meio de lei.

Referida espécie de benefício foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho...."

A forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi sucessivamente alterada ao longo do tempo por meio das Leis n.º 9.032/95 e Lei n.º 9.528-97, sendo que, atualmente, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado falecido recebia ou a que tivesse direito na data do óbito.

A condição de segurado obrigatório da Previdência Social deve estar presente na data do falecimento do segurado, considerando-se a extensão desta por até 36 meses após o recolhimento da última contribuição previdenciária, desde que atendidos os reclamos dos §§ 1º e 2º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Anote-se que referida condição (Segurado Obrigatório) é adquirida no momento em que o interessado passa a exercer atividade abrangida pela Previdência Social, considerando-se como termo inicial desta filiação o exercício de atividade laborativa na condição de empregado ou o recolhimento da primeira contribuição sem atraso.

O artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, ainda em sua redação original, excepcionou os casos em que o segurado falecia após a perda desta condição, garantindo o direito ao recebimento da pensão por morte desde que o "de cujus" já houvesse preenchido os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, sendo referido direito mantido pelas legislações subseqüentes que alteraram aludido artigo, conforme entendimento pacificado no Colendo STJ, demonstrado pelos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício previdenciário pago pela Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AERESP 200400180203 AERESP no RECURSO ESPECIAL - 543177 - RELATOR: Min. Hamilton Carvalho - 3ª SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:03/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento.

2. Exegese extraída do art. 102 da Lei nº 8.213/91, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.

3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA 200400399029 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593398 - RELATORA: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 6ª turma - Fonte: DJE DATA:18/05/2009)

Para efeito do recebimento do benefício, consideram-se dependentes do segurado falecido aqueles elencados no artigo 16, incisos I a III da Lei Previdenciária, sendo que no caso de se tratar de filhos ou de irmãos do segurado falecido, o

benefício cessa aos 21 anos de idade, independentemente do fato de o beneficiário estar cursando curso superior, salvo se comprovada a condição de invalidez do filho ou do irmão em data anterior à do óbito do instituidor da pensão, caso em que o benefício será mantido até que cesse a condição de invalidez.

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 200801329117 no RESP 1069360, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fonte: DJE data:01/12/2008; 6ª Turma, AGRESP 200600276108 no RESP - 818640, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), fonte: DJE DATA:16/08/2010; 5ª Turma - RESP 200501298011 RESP - 771993 - Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima - Fonte: DJ data:23/10/2006 pg:00351.

Por fim, destaco que a legislação a ser aplicada para a concessão do benefício de pensão por morte, ou para a revisão do ato de concessão, é aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STF - RE-AgR 560673 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: Min. ELLEN GRACIE - 2ª turma - 10/03/2009).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - RE-ED 606449 RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA - 1ª Turma - 01/02/2011).

Portanto, para a demonstração do direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos, quais sejam: a prova da morte do segurado; a existência da qualidade de segurado ou a comprovação do direito ao recebimento de qualquer benefício por ocasião do óbito, e; a dependência econômica.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 09 comprova o falecimento do Sr. Ermindo Manuel da Silva, ocorrido no dia 21 de abril de 1999.

A qualidade de segurado do "de cujus" ou a manutenção desta até a data do óbito, por sua vez, não restou demonstrada nos autos.

Com efeito, conforme CTPS de fl. 13 e informações do CNIS anexas a esta decisão, o segurado falecido exerceu atividade laborativa na condição de empregado no interregno compreendido entre 20 de setembro de 1983 e 10 de maio de 1990.

Cessadas as contribuições em maio de 1990, a qualidade de segurado restou mantida até 16 de julho de 1991, conforme disposto no § 4º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 14 do Decreto 3.048/99. Portanto, na data do óbito (21/04/1999), o "de cujus" já havia perdido a condição de segurado obrigatório da Previdência Social e não estava mais ao abrigo do denominado "período de graça", estatuído pela Legislação Previdenciária.

Resta verificar se já havia preenchido os requisitos exigidos para o recebimento de qualquer das aposentadorias previstas na legislação previdenciária.

Tratando-se de segurado inscrito na Previdência Social até o dia 23 de julho de 1991, a carência mínima exigida para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e especial é aquela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que, para o ano de 1999, exigia o recolhimento de 108 contribuições mensais, desde que preenchidos os demais requisitos exigidos legalmente.

A CTPS de fl. 13 e as informações do CNIS anexas a esta decisão comprovam, entretanto, o recolhimento de apenas 24 contribuições previdenciárias até a data do óbito, insuficientes para o preenchimento do requisito da carência relativa aos benefícios referidos.

Por fim, não foram juntados aos autos documentos que comprovassem o direito do falecido ao recebimento dos benefícios por incapacidade, sejam os comuns, cuja carência mínima é de apenas 12 contribuições, sejam os acidentários, que não exigem carência.

Destarte, diante da ausência do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, não há como ser este concedido aos demandantes.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autora na forma na forma acima fundamentada.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032196-67.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.032196-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : MARIA APARECIDA DE PAULA e outros
: GABRIEL DE PAULA S] incapaz
: NATALIA MARIA ALMEIDA DE PAULA incapaz
ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00118-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A r. sentença (fls. 66/69) julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que o "de cujus" não detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.

Em razões de recurso de fls. 71/75 a autora combate a sentença, alegando ter preenchido todos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 92, opinando pelo desprovemento do recurso interposto pela autora. É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a concessão de pensão por morte de segurados aos dependentes deste, desde que atendidos os requisitos veiculados por meio de lei.

Referida espécie de benefício foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho...."

A forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi sucessivamente alterada ao longo do tempo por meio das Leis n.º 9.032/95 e Lei n.º 9.528-97, sendo que, atualmente, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado falecido recebia ou a que tivesse direito na data do óbito.

A condição de segurado obrigatório da Previdência Social deve estar presente na data do falecimento do segurado, considerando-se a extensão desta por até 36 meses após o recolhimento da última contribuição previdenciária, desde que atendidos os reclamos dos §§ 1º e 2º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Anote-se que referida condição (Segurado Obrigatório) é adquirida no momento em que o interessado passa a exercer atividade abrangida pela Previdência Social, considerando-se como termo inicial desta filiação o exercício de atividade laborativa na condição de empregado ou o recolhimento da primeira contribuição sem atraso.

O artigo 102 da Lei nº 8.213/91, ainda em sua redação original, excepcionou os casos em que o segurado falecia após a perda desta condição, garantindo o direito ao recebimento da pensão por morte desde que o "de cujus" já houvesse preenchido os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, sendo referido direito mantido pelas legislações subseqüentes que alteraram aludido artigo, conforme entendimento pacificado no Colendo STJ, demonstrado pelos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício previdenciário pago pela Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AERESP 200400180203 AERESP no RECURSO ESPECIAL - 543177 - RELATOR: Min. Hamilton Carvalhido - 3ª SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:03/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento.

2. Exegese extraída do art. 102 da Lei nº 8.213/91, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.

3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA 200400399029 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593398 - RELATORA: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 6ª turma - Fonte: DJE DATA:18/05/2009)

Para efeito do recebimento do benefício, consideram-se dependentes do segurado falecido aqueles elencados no artigo 16, incisos I a III da Lei Previdenciária, sendo que no caso de se tratar de filhos ou de irmãos do segurado falecido, o benefício cessa aos 21 anos de idade, independentemente do fato de o beneficiário estar cursando curso superior, salvo se comprovada a condição de invalidez do filho ou do irmão em data anterior à do óbito do instituidor da pensão, caso em que o benefício será mantido até que cesse a condição de invalidez.

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 200801329117 no RESP 1069360, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fonte: DJE data:01/12/2008; 6ª Turma, AGRESP 200600276108 no RESP - 818640, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), fonte: DJE DATA:16/08/2010; 5ª Turma - RESP 200501298011 RESP - 771993 - Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima - Fonte: DJ data:23/10/2006 pg:00351.

Por fim, destaco que a legislação a ser aplicada para a concessão do benefício de pensão por morte, ou para a revisão do ato de concessão, é aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STF - RE-AgR 560673 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: Min. ELLEN GRACIE - 2ª turma - 10/03/2009).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - RE-ED 606449 RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA - 1ª Turma - 01/02/2011).

Portanto, para a demonstração do direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos, quais sejam: a prova da morte do segurado; a existência da qualidade de segurado ou a comprovação do direito ao recebimento de qualquer benefício por ocasião do óbito, e; a dependência econômica.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 11 comprova o falecimento do Sr. Luiz Antonio de Paula, ocorrido no dia 25 de abril de 2004.

A qualidade de segurado do "de cujus" ou a manutenção desta até a data do óbito, por sua vez, não restou demonstrada nos autos.

Com efeito, conforme contagem do INSS juntada às fls. 19/20 e informações do CNIS, de fl. 54, o "de cujus" exerceu atividade laborativa na condição de empregado no interregno compreendido entre 03 de abril de 1995 e 10 de novembro de 1995.

Cessadas as contribuições em novembro de 1995, a qualidade de segurado restou mantida até 16 de janeiro de 1997, conforme disposto no § 4º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 14 do Decreto 3.048/99. Portanto, na data do óbito (25/04/2004), o "de cujus" já não detinha a qualidade de segurado e, também, não estava mais ao abrigo do denominado "período de graça", estatuído pela Legislação Previdenciária.

Resta verificar se já havia preenchido os requisitos exigidos para o recebimento de qualquer das aposentadorias previstas na legislação previdenciária.

Tratando-se de segurado inscrito na Previdência Social até o dia 23 de julho de 1991, a carência mínima exigida para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e especial é aquela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que, para o ano de 2004, exigia o recolhimento de 138 contribuições mensais, desde que preenchidos os demais requisitos exigidos legalmente.

As informações do CNIS, de fl. 54, comprovam que o de "cujus" havia preenchido a carência mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que havia efetuado o recolhimento de 191 contribuições previdenciárias até a data do óbito, havendo exercido atividade laborativa por **15 anos, 10 meses e 17 dias**.

Ocorre, entretanto, que na data do óbito o segurado contava com apenas 50 anos (fl. 08), insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, haja vista que o artigo 48 da Lei nº 8.213/91 exige, além do cumprimento do período de carência, a idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

Anote-se que para que os dependentes do falecido tenham direito ao recebimento da pensão por morte mesmo após a perda da qualidade de segurado pelo "de cujus", é necessário que até data do óbito hajam sido preenchidos todos os requisitos exigidos para a concessão de qualquer prestação previdenciária.

Neste sentido colaciono o seguinte julgado do Colendo STJ, proferido em sede de Embargos de Divergência, *verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Embargos de divergência acolhidos.

STJ - ERESP 200400683450 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 263005 - RELATOR: MIN. HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO - FONTE: DJE DATA:17/03/2008

Por fim, não foram juntados aos autos documentos que comprovassem o direito do falecido ao recebimento dos benefícios por incapacidade, sejam os comuns, cuja carência mínima é de apenas 12 contribuições, sejam os acidentários, que não exigem carência.

Destarte, diante da ausência do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, não há como ser este concedido aos demandantes.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autora, mantida a sentença na forma acima fundamentada.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003143-25.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.003143-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : NELSON GOUVEIA
ADVOGADO : MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 53/56 que julgou improcedente o pedido de preservação do valor real do benefício, condenando a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, respeitada a concessão da assistência judiciária.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando ter direito à pleiteada revisão do benefício, tendo em conta que os índices utilizados pela autarquia para reajuste dos benefícios previdenciários não refletem a inflação apurada nos períodos, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifico que o feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor é titular do benefício de aposentadoria especial concedida em 31.03.1992, conforme fl. 10.

Quanto à preservação do valor real do benefício, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprir assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

De outra parte, a utilização do percentual de 8,04% no mês de setembro de 1994 somente teve sua aplicabilidade sobre os benefícios de valor mínimo, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, sendo certo que a Lei nº 8880/94 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, desatrelando, desta forma, os aumentos dos benefícios previdenciários da variação do salário mínimo.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; RESP 280483; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ 19.11.2001, pág. 306)

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1966 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo *in totum* a r.sentença recorrida.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003726-07.2002.4.03.6106/SP
2002.61.06.003726-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : MANOEL AFONSO ESTRELA
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 197/212 que julgou improcedente o pleito de preservação do valor real do benefício, sem que haja condenação ao pagamento de verba honorária, em virtude da concessão da Justiça Gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando ter direito à pleiteada revisão do benefício, tendo em conta que os índices utilizados pela autarquia para reajuste dos benefícios previdenciários não refletem a inflação apurada nos períodos, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no o art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifico que o feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 01.03.1993, conforme fl. 27.

Quanto à preservação do valor real do benefício, o artigo 201, § 2º, da Constituição da Republica, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

De outra parte, a utilização do percentual de 8,04% no mês de setembro de 1994 somente teve sua aplicabilidade sobre os benefícios de valor mínimo, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, sendo certo que a Lei nº 8880/94 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, desatrelando, desta forma, os aumentos dos benefícios previdenciários da variação do salário mínimo.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2º, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.
II - O sistema de antecipações do art. 9º, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.
III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.
IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.
V - Recurso conhecido, mas desprovido.
(STJ; RESP 280483; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ 19.11.2001, pág. 306)

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irreduzibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).
- Recurso conhecido e provido.
(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.
2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.
(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1966 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irreduzibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo *in totum* a r.sentença recorrida.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033287-32.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.033287-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : RUBENS FACHINI
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00115-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 146/148) julgou improcedente o pedido, e negou a concessão do benefício pleiteado, bem como condenou o autor nos consectários nela especificados.

Em razões de recurso de fls. 150/166 o autor combate a sentença, alegando que comprovou os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria.

Promove o INSS, em sede de contra-razões, o prequestionamento legal a fim de permear posterior recurso.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifico que o feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

No mérito, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por "Lei Eloy Chaves", concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.

O requisito da "idade" foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o "tempo de serviço" prestado pelo empregado.

O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.

A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:**

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991.

Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142.

Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher.

O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de "tempo de serviço" para "tempo de contribuição" e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda.

Feitas estas explanações genéricas sobre a história da legislação previdenciária no Brasil, passemos às hipóteses concretas que são, normalmente, submetidas ao crivo do Judiciário.

Casos existem em que a parte pretende ver reconhecido o tempo de serviço laborado na seara rural.

Este relator mantém entendimento de acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a respeito da produção das provas repetidamente trazidas aos autos pelas partes interessadas.

Despiciendas são as "Declarações", prestadas por hipotéticos antigos empregadores ou concedidas por testemunhas que atestam o trabalho campesino, uma vez que são considerados meros depoimentos reduzidos a termo sem o necessário contraditório.

Já os documentos atestatórios de propriedade rural em nome do autor serão admitidos como prova, desde que tragam sua qualificação como "lavrador" ou "agricultor" ao tempo da aquisição.

Registros civis, como certidão de nascimento ou casamento, ou outros documentos expedidos por órgãos públicos são considerados por este Relator, desde que qualifiquem o autor como lavrador ou agricultor.

Por outro lado, a fotografia que acompanha a inicial não permite que se saiba quem são as pessoas nelas retratadas ou o momento em que foram feitas e, especialmente, não demonstram vínculo de emprego ou relação trabalhista, não se prestando pois, aos fins colimados (fl. 38).

A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse "o ano do início de prova material válida mais remota", independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores.

Há que se atentar ao requerimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar postulados quando o requerente era menor de idade. É sabido que tal regime pressupõe a união de esforços dos membros da família à busca da subsistência comum.

Na maioria das vezes, devido à própria natureza da situação de trabalhador da roça, o filho do lavrador possui, apenas, sua certidão de nascimento. Somente ao atingir dezessete ou dezoito anos de idade é que obtém o documento militar que o qualifica como campesino. Posteriormente, já na maioridade e que vem a adquirir o Título de Eleitor e outros documentos.

Portanto, ausência de documentação idônea em nome próprio, não pode prejudicar o reconhecimento de seu direito, daí a aceitação de documentos em nome do pai desde que o qualifique como lavrador.

Isso porque, normalmente, os registros das atividades rurais da família, como escrituras, contratos e talões de notas fiscais, são feitos em nome do pai de família.

Cumpre salientar que é possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Sobre o tema, merece destaque o fundamento do voto proferido pela Desembargadora Federal Suzana Camargo: *"Tanto é assim, que a Constituição Federal do Brasil, assim como também a legislação infra-constitucional, sempre admitiram, em qualquer época, exceções no que tange à proibição do trabalho do menor, sendo que a Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67, em seu artigo 402, preceitua que:*

"Art. 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II."

(grifei)

(5ª Turma, AC nº 98.03.071617-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 23.05.2000, DJU 26.09.2000).

Também assim se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir colacionada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. Não é omissa a decisão fundada em que a Constituição da República, ela mesma, ao limitar a idade para o trabalho, assegurou a contagem do tempo de serviço antes dos 14 anos de idade, para fins previdenciários, precisamente por se tratar, em natureza, de garantia do trabalhador, posta para sua proteção, o que inibe a sua invocação em seu desfavor, de modo absoluto.

3. *Precisamente, também por força dessa norma constitucional de garantia do trabalhador, é que o tempo de trabalho prestado antes dos 14 anos deve ser computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o que quer dizer, independentemente da falta da qualidade de segurado e do custeio relativo a esse período, certamente indevido e também de impossível prestação.*

4. *O fato do menor de 14 anos de idade não ser segurado da Previdência Social não constitui qualquer óbice ao reconhecimento do seu direito de averbar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 55, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.*

5. *Embargos rejeitados."*

(6ª Turma, EDREsp n.º 409.986, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 06.03.2003, DJ 24.03.2003, p. 295).

Os preceitos insculpidos no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 11, VII, da Lei de Benefícios objetivam proteger o menor, e não prejudicá-lo, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade. Entretanto, tal raciocínio deve ser aplicado de forma equânime, reconhecendo-se a atividade rural apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, vale dizer, quando do início da adolescência, sob pena de implicar em conivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil. Neste sentido já se pronunciou este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 14 ANOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

(...)

2. *Para o reconhecimento da atividade rural toma-se como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil.*

(...)

9. *Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."*

(10ª Turma, AC nº 1999.03.99.067396-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.09.2003, DJU 29.09.2003, p. 402).

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

2. *Demonstrado o exercício da atividade rural, deve ser reconhecido tempo de serviço para fins previdenciários, porquanto o art. 7º, XXXIII, da Constituição, bem como o art. 11, VII, da Lei 8.213/91, foram editadas para proteger o menor e não para prejudicá-lo. No entanto, caso inexista prova expressa do trabalho na tenra idade, não é possível presumir labor regular para o qual exige-se esforço físico, devendo ser admitido o trabalho tão-somente após completados 12 anos.*

5. *Recurso da parte-requerente ao qual se dá provimento"*

(2ª Turma, AC nº 2001.03.99.026438-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 526).

A lista de documentos informados pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, já foi classificada pela jurisprudência como não-taxativa, uma vez que o direito pátrio assenta-se no livre convencimento do juiz, a quem cabe decidir se aceita ou não a prova apresentada.

Quanto à apreciação das situações em que é requerida a conversão para comum, do tempo de labor exercido em condições especiais, é de se considerar que a norma aplicável é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, (*tempus regit actum*).

Confira-se aresto do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Ao segurado cabe demonstrar o trabalho exercido em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

Veja-se a Súmula nº 198, do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de

Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar do Plano de Benefícios nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Anote-se a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Contudo, a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º a partir de então.

O INSS, em seguida, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Logo, percebeu-se a indiscutível ilegalidade das referidas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

O art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastou definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

O fator de conversão utilizado em atenção ao §2º acima citado é de 1.4., no caso de segurado do sexo masculino, e de 1.2. para a segurada mulher.

Portanto, inquestionável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Há direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de formulário do INSS, tipo SB-40 ou DSS-8030, - (documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado) - ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos ou calor, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita somente mediante os referidos formulários, os quais gozam da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais.

Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos, para o reconhecimento do labor rural, dentre os documentos trazidos aos autos, o mais remoto apresentado pela parte autora é o Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 02 de junho de 1970, constando a profissão de lavrador (fl. 22).

Dessa forma, tendo sido demonstrado o início de prova material exige-se, para o reconhecimento do tempo alegado, que seja corroborado por prova testemunhal, harmônica, coerente e merecedora de credibilidade.

Neste caso, a prova oral produzida em fls. 68/70 corroborou satisfatoriamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram unânimes em afirmar que a parte requerente trabalhou em parte do período alegado.

Portanto, o conjunto probatório faz inferir que ficou demonstrado que a parte autora exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 01/01/1970 a 15/02/1971, fazendo jus que se reconheça como tempo de serviço tal intervalo que perfaz o total de **01 ano, 01 mês e 15 dias**.

Entendo que o requerente não tem por ônus o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural, diarista ou bóia-fria, laborado antes da sua vigência, será computado independentemente desse recolhimento, exceto para fins de carência.

O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização.

Em seguida, pleiteia o requerente o reconhecimento como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente abaixo discriminada que passo a analisar.

No que concerne ao vínculo empregatício prestado junto às empresas CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, nos períodos de 16/02/1971 a 04/01/1979, 09/04/1980 a 25/11/1980, 15/01/1981 a 04/05/1983, 01/08/1984 a 13/02/1989 e 05/09/1990 a 19/06/1991, o feito foi instruído com os Formulários (DSS-8030 ou SB-40) expedidos pelas empresas, atestando que o autor lá trabalhou no período mencionado nas funções de '*servente/ajudante canteiro*', '*ajudante carpinteiro*' e '*carpinteiro*'.

As atividades consistiam em: '*servente/ajudante canteiro*: auxiliar nos serviços de escavação, aterro e compactação de solo, executando tarefas simples em obras de construção civil em geral, que exigem sobretudo esforços físicos, participar de todas as atividades auxiliares e de apoio aos feitores, encarregados, etc; cuja execução não necessite de mão de obra especializada; *ajudante carpinteiro*: auxiliar o carpinteiro na confecção e montagem de formas, painéis etc., serrando tábuas, manualmente ou com o auxílio de máquinas, transportando madeiras e ferramentas, pregando peças de madeira etc., reunir o material utilizado e efetuar a limpeza do local de trabalho; *carpinteiro*: confeccionar formas de diferentes medidas para colocação de concreto, serrando, furando, pregando e plainando a madeira.

Colocar as formas nos locais pré-determinados, transportando-as e ajustando-as; *carpinteiro*: executava serviços de corte e preparo de peças de madeira para formas, tesouras, painéis e afins, bem com realiza serviços de montagens de estruturas de madeira (formas, coberturas, alojamentos, etc.) ficando exposto a calor, chuva e poeiras, nos períodos de 16/02/1971 a 04/01/1979, 09/04/1980 a 25/11/1980, 15/01/1981 a 04/05/1983, 01/08/1984 a 13/02/1989 e 05/09/1990 a 19/06/1991 (fls. 31/35).

Os Decretos nºs 53.831 de 25 de março de 1964 e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, enumeram as atividades profissionais e agentes agressivos passíveis de enquadramento como insalubres, perigosas ou penosas, que ensejam o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo que as atividades e os agentes agressivos descritos no formulário em epígrafe, por si só, não encontram adequação nestes dispositivos.

Ademais, os formulários apresentados pelo demandante (fls. 31/35), enumeram o calor como agente agressivo. Entretanto, no caso específico do **calor**, não há como aferir qual o grau de insalubridade sem uma análise técnica especializada.

Este tem sido, inclusive o posicionamento da reiterada jurisprudência tanto do C. STJ quanto desta E. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifei)
(STJ, 6ª Turma, AGREsp 877.972, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado Do TJ/CE), j. 03/08/2010, DJ 30/08/2010).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei)

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 689.195, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07/06/2005, DJ 22/08/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. OBREIRA URBANA. ATIVIDADE COMUM. PARCIAL RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE TEMPO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.

- Conjunto probatório: atividade comum parcialmente reconhecida. Atividade especial reconhecida. Conversão de tempo comum em especial inviável (art. 4º, Lei 6.887/80). - Aposentadoria especial. Requisitos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 não preenchidos. Insuficiência de tempo de serviço.

- Ônus sucumbenciais: a autarquia decaiu de parte mínima do pedido e a parte autora é beneficiária de Justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas.

- Apelação da parte autora e recurso adesivo desprovidos." (grifei)

(TRF3, 8ª Turma, AC n.º 1999.03.99.027067-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 05/07/2010, DJU 03/08/2010, p. 252).

Destarte, impossível a concessão de conversão de tempo especial em comum, no caso de "calor", sem a apresentação de laudo técnico pericial elaborado pela empresa e produzido no local das atividades por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desse modo, os períodos compreendidos entre 16/02/1971 a 04/01/1979, 09/04/1980 a 25/11/1980, 15/01/1981 a 04/05/1983, 01/08/1984 a 13/02/1989 e 05/09/1990 a 19/06/1991, não obstante tenha sido apresentado o aludido formulário, não serão considerados como tempo de serviço especial.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos (atividade rural), com os demais constantes da CTPS (fls. 24/29), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, com **21 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de serviço**, não-suficientes à concessão da aposentadoria.

Aprecio a questão sob a ótica das regras transitórias já mencionadas no corpo desta decisão.

Contando o autor com 21 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de serviço reconhecido, faltam-lhe 08 anos, 01 mês e 15 dias para completar 30 anos de contribuição, os quais, acrescidos do período adicional de 40% (03 anos e 03 meses), equivalem a 11 anos, 4 meses e 15 dias.

Somando-se, então, o período comprovado até 15 de dezembro de 1998, o período faltante para 30 anos e o período adicional imposto pela EC 20/98, o requerente deve comprovar o somatório de 33 anos e 03 meses de tempo de contribuição.

Contava ele, por sua vez, em 15/12/2004, data do protocolo da ação, com **22 anos, 02 meses e 21 dias** de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço tanto integral quanto proporcional.

Destarte, diante da ausência do preenchimento, pelo autor, dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, não há como ser este concedido ao demandante.

Entretanto, há de ser dado apenas parcial provimento ao apelo do demandante, para reconhecer o tempo de serviço devidamente comprovado nestes autos.

À vista do decidido, deve ser observado, no tocante à fixação da verba honorária, que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios ficam à cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, cumpre salientar que diante de todo o explanado a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em suas contra-razões.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do autor para reconhecer os períodos de exercício de atividade rural, na forma acima fundamentada e **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, bem como estabeleço que os honorários advocatícios ficam a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075953-24.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.075953-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : CLARISSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00034-5 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A r. sentença (fls. 76/78) julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que o segurado falecido não detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.

Em razões de recurso de fls. 80/83 a autora combate a sentença, alegando o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a concessão de pensão por morte de segurados aos dependentes deste, desde que atendidos os requisitos veiculados por meio de lei.

Referida espécie de benefício foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).b) 100%

(cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho...."

A forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi sucessivamente alterada ao longo do tempo por meio das Leis nº 9.032/95 e Lei nº 9.528-97, sendo que, atualmente, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado falecido recebia ou a que tivesse direito na data do óbito.

A condição de segurado obrigatório da Previdência Social deve estar presente na data do falecimento do segurado, considerando-se a extensão desta por até 36 meses após o recolhimento da última contribuição previdenciária, desde que atendidos os reclamos dos §§ 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Anote-se que referida condição (Segurado Obrigatório) é adquirida no momento em que o interessado passa a exercer atividade abrangida pela Previdência Social, considerando-se como termo inicial desta filiação o exercício de atividade laborativa na condição de empregado ou o recolhimento da primeira contribuição sem atraso.

O artigo 102 da Lei nº 8.213/91, ainda em sua redação original, excepcionou os casos em que o segurado falecia após a perda desta condição, garantindo o direito ao recebimento da pensão por morte desde que o "de cujus" já houvesse preenchido os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, sendo referido direito mantido pelas legislações subsequentes que alteraram aludido artigo, conforme entendimento pacificado no Colendo STJ, demonstrado pelos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício previdenciário pago pela Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AERESP 200400180203 AERESP no RECURSO ESPECIAL - 543177 - RELATOR: Min. Hamilton Carvalhido - 3ª SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:03/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento.

2. Exegese extraída do art. 102 da Lei nº 8.213/91, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.

3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA 200400399029 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593398 - RELATORA: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 6ª turma - Fonte: DJE DATA:18/05/2009)

Para efeito do recebimento do benefício, consideram-se dependentes do segurado falecido aqueles elencados no artigo 16, incisos I a III da Lei Previdenciária, sendo que no caso de se tratar de filhos ou de irmãos do segurado falecido, o benefício cessa aos 21 anos de idade, independentemente do fato de o beneficiário estar cursando curso superior, salvo se comprovada a condição de invalidez do filho ou do irmão em data anterior à do óbito do instituidor da pensão, caso em que o benefício será mantido até que cesse a condição de invalidez.

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 200801329117 no RESP 1069360, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fonte: DJE data:01/12/2008; 6ª Turma, AGRESP 200600276108 no RESP - 818640, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), fonte: DJE DATA:16/08/2010; 5ª Turma - RESP 200501298011 RESP - 771993 - Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima - Fonte: DJ data:23/10/2006 pg:00351.

Por fim, destaco que a legislação a ser aplicada para a concessão do benefício de pensão por morte, ou para a revisão do ato de concessão, é aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STF - RE-AgR 560673 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: Min. ELLEN GRACIE - 2ª turma - 10/03/2009).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE-ED 606449 RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA - 1ª Turma - 01/02/2011).

Portanto, para a demonstração do direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos, quais sejam: a prova da morte do segurado; a existência da qualidade de segurado ou a comprovação do direito ao recebimento de qualquer benefício por ocasião do óbito, e; a dependência econômica.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 07 comprova o falecimento do Sr. Alcides Coelho de Oliveira, ocorrido no dia 30 de janeiro de 1995.

A qualidade de segurado do "de cujus" ou a manutenção desta até a data do óbito, por sua vez, não restou demonstrada nos autos.

Com efeito, conforme CTPS de fl. 14 e informações do CNIS anexas a esta decisão, o segurado falecido exerceu atividade laborativa na condição de empregado no interregno compreendido entre 09 de agosto de 1993 e 19 de agosto de 1993.

Cessadas as contribuições em agosto de 1993, a qualidade de segurado restou mantida até 16 de outubro de 1994, conforme disposto no § 4º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 14 do Decreto 3.048/99. Portanto, na data do óbito (30/01/1995), o "de cujus" já havia perdido a condição de segurado obrigatório da Previdência Social e não estava mais ao abrigo do denominado "período de graça", estatuído pela Legislação Previdenciária.

Resta verificar se já havia preenchido os requisitos exigidos para o recebimento de qualquer das aposentadorias previstas na legislação previdenciária.

Tratando-se de segurado inscrito na Previdência Social até o dia 23 de julho de 1991, a carência mínima exigida para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e especial é aquela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que, para o ano de 1995, exigia o recolhimento de 78 contribuições mensais, desde que preenchidos os demais requisitos exigidos legalmente.

A CTPS de fl. 14 e as informações do CNIS anexas a esta decisão comprovam, entretanto, o recolhimento de apenas 31 contribuições previdenciárias até a data do óbito, insuficientes para o preenchimento do requisito da carência relativa aos benefícios referidos.

Por fim, não foram juntados aos autos documentos que comprovassem o direito do falecido ao recebimento dos benefícios por incapacidade, sejam os comuns, cuja carência mínima é de apenas 12 contribuições, sejam os acidentários, que não exigem carência.

Destarte, diante da ausência do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, não há como ser este concedido aos demandantes.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autora na forma na forma acima fundamentada.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012894-57.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.012894-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : MARLI DONIZETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00095-7 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A r. sentença (fls. 35/40) julgou improcedente o pedido, considerando não comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido e condenou a autora nos consectários nela especificados, nos termos da lei nº 1060/50.

Em razões de recurso de fls. 42/48, a autora combate a sentença, alegando ter preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a concessão de pensão por morte de segurados aos dependentes deste, desde que atendidos os requisitos veiculados por meio de lei.

Referida espécie de benefício foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho...."

A forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi sucessivamente alterada ao longo do tempo por meio das Leis n.º 9.032/95 e Lei n.º 9.528-97, sendo que, atualmente, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado falecido recebia ou a que tivesse direito na data do óbito.

A condição de segurado obrigatório da Previdência Social deve estar presente na data do falecimento do segurado, considerando-se a extensão desta por até 36 meses após o recolhimento da última contribuição previdenciária, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Anote-se que referida condição (Segurado Obrigatório) é adquirida no momento em que o interessado passa a exercer atividade abrangida pela Previdência Social, considerando-se como termo inicial desta filiação o exercício de atividade laborativa na condição de empregado ou o recolhimento da primeira contribuição sem atraso.

O artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, ainda em sua redação original, excepcionou os casos em que o segurado falecia após a perda desta condição, garantindo o direito ao recebimento da pensão por morte desde que o "de cujus" já houvesse preenchido os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, sendo referido direito mantido pelas legislações subseqüentes que alteraram aludido artigo, conforme entendimento pacificado no Colendo STJ, demonstrado pelos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício previdenciário pago pela Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AERESP 200400180203 AERESP no RECURSO ESPECIAL - 543177 - RELATOR: Min. Hamilton Carvalhido - 3ª SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:03/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento.

2. Exegese extraída do art. 102 da Lei nº 8.213/91, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.

3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA 200400399029 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593398 - RELATORA: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 6ª turma - Fonte: DJE DATA:18/05/2009)

Para efeito do recebimento do benefício, consideram-se dependentes do segurado falecido aqueles elencados no artigo 16, incisos I a III da Lei Previdenciária, sendo que no caso de se tratar de filhos ou de irmãos do segurado falecido, o benefício cessa aos 21 anos de idade, independentemente do fato de o beneficiário estar cursando curso superior, salvo se comprovada a condição de invalidez do filho ou do irmão em data anterior à do óbito do instituidor da pensão, caso em que o benefício será mantido até que cesse a condição de invalidez.

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 200801329117 no RESP 1069360, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fonte: DJE data:01/12/2008; 6ª Turma, AGRESP 200600276108 no RESP - 818640, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), fonte: DJE DATA:16/08/2010; 5ª Turma - RESP 200501298011 RESP - 771993 - Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima - Fonte: DJ data:23/10/2006 pg:00351.

O ex-cônjuge ou ex-companheiro que dispensou o recebimento de pensão alimentícia e alegue ter havido o reatamento da sociedade conjugal e sua manutenção até a data do óbito deverá comprovar referida situação bem como a dependência econômica, tendo em vista que nestes casos não milita a presunção inserta no art. 16, I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Nestes termos a Súmula nº 336 do Colendo STJ:

A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

Confira-se, ainda, o seguinte julgado desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-MULHER - SÚMULA 336 DO STJ. - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA - DEPENDENTES DE PRIMEIRA CLASSE - FILHOS - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

2. A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente (Súmula 336 do STJ).

3. O enunciado da Súmula referida não equipara a ex-esposa, que renunciou a alimentos, aos dependentes de 1ª classe (art. 16, I, da lei 8.213/91), nem ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente que recebia pensão alimentícia, porque em prol desses milita a presunção de dependência, circunstância que os isenta da comprovação de concreta situação de dependência econômica. Já a ex-esposa que renunciou aos alimentos deverá trazer provas idôneas a demonstrar a dependência econômica atual.

4. Quanto às filhas menores de 21 anos, a dependência econômica é presumida, conforme o art. 16, I, da Lei 8.213/91. Pretensão inicial acolhida quanto às filhas do de cujus. 5. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à soma das parcelas vencidas até e sentença 6. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações desprovidas.

(TRF 3ª REGIÃO - APELREE 199961150008384 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 774084 - Relatora: Desembargadora Federal MARISA SANTOS - 9ª TURMA - FONTE: DJF3 CJI DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1248).

Destaco que nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado não exige o preenchimento da carência.

Por fim, destaco que a legislação a ser aplicada para a concessão do benefício de pensão por morte, ou para a revisão do ato de concessão, é aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, verbis:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STF - RE-AgR 560673 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: Min. ELLEN GRACIE - 2ª turma - 10/03/2009).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - RE-ED 606449 RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA - 1ª Turma - 01/02/2011).

Portanto, para a demonstração do direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos, quais sejam: a prova da morte do segurado; a existência da qualidade de segurado ou a comprovação do direito ao recebimento de qualquer benefício por ocasião do óbito, e; a dependência econômica.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 11 comprova o falecimento do Sr. Vicente Pereira da Cunha, ocorrido no dia 14 de julho de 1996.

A qualidade de segurado do "de cujus" está demonstrada pelo documento de fl. 10, que comprova a manutenção da referida condição até a data do óbito, bem como a concessão do benefício de pensão por morte ao filho menor.

A dependência da autora em relação ao segurado falecido, entretanto, não restou demonstrada.

A autora não se desincumbiu de comprovar nos autos sua dependência econômica em relação ao segurado falecido na data do óbito, não havendo nos autos qualquer prova neste sentido, ainda que haja sido regularmente intimada para tanto, conforme despacho de fl. 25, sendo que, nos termos do artigo 333, I, ao autor incumbe a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Desta forma, não havendo prova da dependência econômica, impõe-se o decreto de improcedência do feito.

Destarte, diante da ausência do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, não há como ser este concedido à demandante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autora, na forma acima fundamentada.

Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser a demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0700975-50.1995.4.03.6106/SP
97.03.063914-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALECIO DE MARCO

ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CRUZ e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 95.07.00975-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação contra sentença, fls. 63/70, que julgou procedente a pretensão da parte Autora, condenando o INSS a reconhecer e a averbar os períodos laborados, de 18/10/1977 a 18/08/1980 e de 19/08/1980 a 31/12/1984, sem registro em CTPS, no Bar da Moita e no Escritório comercial Bom Jesus, com expedição da competente certidão do tempo de serviço além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Nas razões de apelação, fls. 64/67, o INSS sustenta, no mérito, que os documentos apresentados não são suficientes para atestar que laborou nos períodos invocados, não se prestando como prova indiciária, não sendo válida prova exclusivamente testemunhal, não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar efetivamente que laborou no período pleiteado.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, consta dos autos que o Autor que trabalhou em atividades urbanas comuns, nos períodos de 18/10/1977 a 18/08/1980 e de 19/08/1980 a 31/12/1984, sem registro em CTPS, no Bar da Moita e no Escritório comercial Bom Jesus.

O autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho no período reclamado, Certificado de Saúde e de Capacidade Funcional (fls. 07), Laudo Grafotécnico (fls. 0/40) e Certidões de Existência das Firms em que laborou (fls. 41/42). Tenho que tais documentos constituem início de prova material Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, às fls. 58/61, revelam que, efetivamente, o autor exercia a reputada

atividade, nos períodos de 18/10/1977 a 18/08/1980 e de 19/08/1980 a 31/12/1984, sem registro em CTPS, no Bar da Moita e no Escritório comercial Bom Jesus.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Ressalte-se que no caso do segurado empregado, a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, cabendo ao INSS proceder à fiscalização e cobrança de eventuais débitos, não imputáveis ao trabalhador por força de lei.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor nos interstícios pleiteados na exordial, 18/10/1977 a 18/08/1980 e de 19/08/1980 a 31/12/1984.

Desta feita, faz jus a parte Autora à averbação pretendida, com a expedição da devida certidão de tempo de serviço. De rigor, portanto, a procedência do pedido, improvendo-se o recurso autárquico o reexame necessário.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005551-03.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.005551-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO CAETANO
ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DECISÃO

Aforada ação de restauração de auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **procedência**, onde se determinou o restabelecimento do benefício, a partir de 21/04/1998, data da cessação da benesse, correção monetária, juros moratórios no percentual de 6% ao ano, contados da citação, e verba honorária de sucumbência fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob o argumento da ausência dos requisitos à percepção do benefício. Subsidiariamente pleiteou a fixação do marco inicial do benefício na data da juntada do laudo médico-pericial, ou da citação, e a redução da verba honorária. Prequestionou a matéria, para fins recursais.

Deferida a justiça gratuita (fl. 21).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a juntada de cinco folhas referentes à consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS *Cidadão*, em nome da parte autora.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/1991).

Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/1991).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/1991; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/1991; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Consoante cópias de registros de contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o promovente laborou, como "*tratorista agrícola*" e "*administrador de exploração agrícola*" (Classificação Brasileira de Ocupações - CBOs nº 67120 e 60020, respectivamente), com vínculo empregatício, nos períodos de 01/08/1974 a 05/06/1976, 03/07/1982 a 31/03/1983, 25/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 01/03/1987, 03/06/1991 a 14/06/1994 e 15/06/1994 a 05/05/1998, a evidenciar que detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, quando do ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 09/06/1999 (art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91), resultando, também, documentalente, demonstrada a carência mínima exigida (fls. 02, 12/17, 25 e CNIS).

Conforme se observa do laudo médico pericial, o postulante, nascido em 02/01/1946, é portador de acidente vascular cerebral ocorrido em 1996, hipertensão arterial sistêmica moderada, em tratamento, microangiopatia, retinopatia, "*lacrimajamento excessivo em olho direito*" e dor sequelar, sendo que "(...) *não pode exercer atividades físicas intensas pelo risco de aumento da pressão arterial e da maior solicitação de oxigênio que ocorre nestas ocasiões*" (fls. 79/80, itens "**4 - DIAGNÓSTICO**" e "**5 - CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS**", e 76, item "**B - Interrogatório sobre os Diversos Aparelhos (IDA)**").

Há que se notar, que o proponente esteve em gozo de auxílio-doença, administrativamente concedido, nos períodos de 30/10/1996 a 30/06/1997 e de 11/10/1997 a 21/04/1998 (fls. 08, 34 e CNIS).

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fls. 08/17, 25, 42, 79, item 1, 81, itens 1, e 127).

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fls. 74/82), de modo permanente e irreversível, para as atividades que demandem a prática de "*atividades físicas intensas*", mas passível de reabilitação àquelas que exijam esforço físico leve ou moderado (fl. 80).

Conquanto o perito tenha consignado a possibilidade do periciando desempenhar "*inclusive a profissão que exercia quando da instalação de sua doença*", prossegue ressaltando que: "*desde que sua capacidade de trabalho residual seja absorvida pelo mercado de trabalho atualmente vigente*" (fl. 80).

Com base nesses fundamentos, agregados à natureza das patologias apresentadas, ressalta a inviabilidade de retorno do solicitante, às atividades, anteriormente, exercidas, tal qual alvitrado pelo perito.

Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado louva-se em laudos de expertos, consideradas as especialidades de cada caso, e, dentro desse contexto, desponta, na espécie, incapacidade, total e permanente, do ajuizante, às atividades profissionais anteriormente exercidas.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito do petionário do auxílio-doença, até que reste comprovada a sua habilitação ao exercício de atividade que não coloque em risco sua integridade física e lhe garanta o próprio sustento.

Acerca da matéria, merecem lida os seguintes precedentes desta Corte tirados de situação parelha:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Somente cessará o pagamento do benefício se restar comprovada a habilitação do demandante para outra atividade que lhe garante o próprio sustento, uma vez ser incabível seu retorno à atividade habitual (lavrador) em função da exigência de esforço físico e da natureza das enfermidades que o acometem (diabetes e varizes nos membros inferiores).

(...)."

(AC 1051914, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/03/2007, v.u., DJ 28/03/2007, p. 1033)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIDOS OS REQUISITOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CANCELAMENTO INDEVIDO E INJUSTIFICADO: AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO PARA OS MALES E DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. ESTADO MÓRBIDO PERSISTENTE ATÉ A DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL . VALOR DA RENDA MENSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - O autor, em razão de seqüelas de luxação do carpo e entorse de joelho, apresentou deformidades e lesões, com comprometimento funcional de ambas as articulações. Obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença em 12.96, teve decretada a incapacidade temporária para sua profissão habitual de motorista, sua carteira de habilitação foi apreendida, o punho apenas enfaixado, sendo encaminhado para realização de cirurgia, que não foi realizada. Não foi submetido a processo de readaptação para o exercício de atividade diversa, que lhe garantisse a subsistência e continuava em tratamento no ano de 1998, sem previsão de alta, quando, em fevereiro desse ano, o INSS suspendeu o benefício de auxílio-doença e não reconsiderou o pedido, dando o apelante como apto para o trabalho.

II - Em maio de 2001, o laudo pericial constatou que persistia a incapacidade em razão das mesmas seqüelas que originaram a concessão daquele benefício. A ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que o apelante não preenchia os requisitos, pois, após a alta médica do INSS, não mais contribuiu para os cofres da previdência, ingressando com a presente ação em 1999, quando já tinha perdido a qualidade de segurado.

III - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo receber o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando for considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 62 da Lei 8213/91.

IV - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Art. 15, I, da Lei 8213/91.

V - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda a interrupção das contribuições previdenciárias seja superior a doze meses consecutivos, quando não for voluntária, e sim decorrente de enfermidade do trabalhador. Precedentes

VI - Sendo indevida a suspensão do benefício de auxílio-doença na via administrativa com base na cessação da incapacidade, já que se mantinha inalterada à época do cancelamento e, se esta se manteve até a data da perícia judicial, impossibilitando o apelante de trabalhar e continuar contribuindo para a Previdência Social, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, de rigor a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a tratamento médico adequado ou processo de readaptação profissional, a cargo da autarquia, que deverá perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

(...)."

(AC 819508, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/04/2005, v.u., DJ 23/06/2005, p. 495 - destaquei)

No que pertine ao marco inicial da benesse, tratando-se de males degenerativos e irreversíveis, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do autor.

Destarte, colhe deferir a benesse referenciada, a ser implantada a partir de 21/04/1998 (fl. 62), data da cessação do benefício, administrativamente concedido.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Com relação aos juros de mora, é de se adotar o entendimento expresso pela Egrégia Terceira Seção desta Corte, nos autos da ação rescisória nº 2006.03.00.024999-3, julgada na sessão de 14/04/2011, no sentido de que a Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, deve ser aplicada imediatamente a partir de sua entrada em vigor aos processos pendentes.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: a jurisprudência majoritária firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, após, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês, até 30/06/2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a

redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Precedentes da 3ª Seção desta Corte (AR 6667, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 12/05/2011, v.m., DJF3 CJ1 18/05/2011, p. 241), e do Supremo Tribunal Federal (RE 559445 AgR/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 26/05/2009, v.u., DJ-e 12/06/2009, p. 537; e AI 746268 AgR-ED/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 01/06/2010, v.u., DJe 25/06/2010, p. 1612).

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/03/2005, p. 346.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. **STJ** - REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/04/2002, v.u., DJ 29/04/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/05/2001, v.u., DJ 13/08/2001, p. 251; **TRF-3ª Região - Sétima Turma** - AC 1081862, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 08/07/2010, p. 1218; AI 366400, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 28/09/2009, v.u., DJF3 CJ1 28/10/2009, p. 393; APELREE 1240925, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 02/03/2009, v.u., DJF3 CJ2 18/03/2009, p. 727; **Oitava Turma** - AC 1318624, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 02/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 , p. 732; AC 1127041, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/11/2007, v.u., DJU 09/01/2008, p. 339; AC 1237423, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 18/05/2009, v.u., DJF3 CJ2 07/07/2009, p. 416; **Nona Turma** - AC 1439922, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 29/07/2010, p. 1119; **Décima Turma** - AC 1468694, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/08/2010, v.u., DJF3 CJ1 25/08/2010, p. 336; AC 1410598, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 01/09/2009, v.u., DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1590; AC 1463825, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 23/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 1699).

Do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação, para corrigir as parcelas vencidas na forma do Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, e pagar as prestações em atraso de uma só vez, sendo que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, após, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês, até 30/06/2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e estipular a verba honorária de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários, até que reste comprovada a habilitação do autor ao exercício de atividade que não coloque em risco sua integridade física, e lhe garanta o próprio sustento.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005145-85.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.005145-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO MARQUES

ADVOGADO : SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença de fls. 71/78 que julgou improcedentes os Embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo Contador Judicial (fls. 27/33), condenando o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, alegando que os cálculos acolhidos pelo juízo estão em desacordo com o título executivo, por computarem parcelas colhidas pela prescrição quinquenal. Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a pagar as diferenças a título de correção monetária, de acordo com a Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A parte Autora apresentou nova conta de liquidação.

Citado, o INSS interpôs os presentes embargos, julgados improcedentes.

Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, às fls. 28/33, e acolhidos pelo juízo não podem ser aceitos por incluídas parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.

A observância da prescrição quinquenal foi expressamente determinada pela decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS, *verbis*:

"(...)

O "dies a quo" do pagamento das diferenças é o momento em que as prestações se tornaram devidas, observado o quinquênio prescricional contado do ajuizamento da ação. (...)" - fl. 106

De acordo com os comandos contidos no título executivo, os créditos devem ser corrigidos pelos critérios estabelecidos na Lei n.6.899/81 e alterações subsequentes (consubstanciados no Provimento n. 24/97 - COGE 3a Região, vigente à época da elaboração).

Constam dali os seguintes fatores:

- de 1964 a fevereiro/86 - ORTN (Lei nº 4.357/64);
- de março/86 a janeiro/89 - OTN (Decreto-Lei nº 2284/86);
- de fevereiro/89 a fevereiro/91 - BNT (Lei nº 7730/89);
- de março/91 a dezembro/92 - INPC (Lei nº 8.213/91);
- de 01/01/93 a 28/02/94 - IRSM (Lei nº 8.542/92);
- de 01/03/94 a 30/06/94 - conversão em URV (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/94 a 30/06/95 - INPCr (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/95 a 30/04/96 - INPC (MP 1.053/95);
- de 01/05/96 em diante - IGP-DI (MP 1.488/96).

Não se mostra indevida a aplicação dos expurgos inflacionários quando o que se pretende é a recomposição integral do valor do crédito do segurado.

Neste sentido, o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. FEVEREIRO/91. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a correção monetária do débito, em liquidação de sentença, deve ser aquela que mais reflita a recomposição da real expressão da moeda, compreendidos, pois, os índices alusivos aos chamados expurgos inflacionários. Recurso especial não conhecido.'

(Resp nº 480197/RJ, Relator Ministro Castro Filho, j. 03/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 365)

Havendo créditos anteriores à citação, os juros de mora devem ser calculados de forma englobada antes de tal momento e de maneira decrescente a partir daí.

Este entendimento se acha consagrado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, em julgado de relatoria do Ministro José Dantas (RESP nº 111.793/SP, DJ 20/10/97, p. 53.116), do seguinte teor:

'No caso dos juros moratórios, porém, que dependem de culpa do devedor, esta só se evidencia com a citação resistida, daí surgindo a causa de imposição dos juros. Estes, assim, só cabem a contar da citação. Portanto, verificado o valor da dívida em atraso no mês da citação, a contar daí deve ser aplicado ao montante os juros, englobadamente, e a seguir, mês a mês, como é de nossa jurisprudência (e.g.: RESPs 66.777, in DJ de 10.06.96 e 99.661, in DJ de 24.03.97, ambos de minha relatoria).'

Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, às fls. 45/48, refletem com fidedignidade os comandos contidos no título executivo, devendo a execução prosseguir por tal montante.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031395-54.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.031395-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IDMAR JOSE DEOLINDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NORFA JOAQUINA DE SOUZA AGUIAR

ADVOGADO : SELMA XIDIEH BONFA

No. ORIG. : 05.00.00146-6 1 Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 21/22 que julgou parcialmente procedentes os Embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo Contador Judicial.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, alegando que os cálculos acolhidos pelo juízo não espelham os comandos contidos no título executivo.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a aplicar o critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR e no artigo 58 ADCT, pagando as diferenças daí decorrentes, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A autora apresentou sua conta de liquidação, no valor de R\$ 4.912,63, computando as diferenças do período de março/1988 a abril/2004.

Citado, o INSS interpôs os presentes embargos, julgados parcialmente procedentes, determinando-se o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo Contador Judicial.

Merece reforma a r. sentença.

De acordo com a Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Como se vê, a aplicação do critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR incide até março/89. A partir de 05/04/1989, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal foram reajustados pela equivalência salarial, incidente até dezembro/1991.

A conta elaborada pelo Contador Judicial e acolhida pelo juízo computa diferenças não acobertadas pelo juízo, posteriores a dezembro de 1991.

De outro lado, limitando à conta de liquidação ao disposto nas Súmulas 260 TFR e no artigo 58 ADCT, constata-se a inexistência de créditos a executar.

De um lado, porque o benefício já sofreu o primeiro reajuste de forma integral.

De outro lado, porque a equivalência salarial foi aplicada administrativamente pelo INSS.

Neste sentido, o parecer elaborado pelo Contador Judicial deste Tribunal, órgão técnico, imparcial e auxiliar deste juízo, juntado às fls. 84/85.

Os cálculos da parte Embargada e do Contador de primeiro grau computam diferenças para além do período de vigência da Súmula 260 TFR e do artigo 58 ADCT, além de utilizar índices de correção e reajuste não vigentes em matéria previdenciária, não podendo servir de amparo à execução.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Sem condenação do Embargado nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048899-83.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.048899-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : ARLINDO MIGUEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA
: KATIA ALESSANDRA FAVERO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00080-5 1 Vr NHANDEARA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ARLINDO MIGUEL DE ALMEIDA contra a sentença de fls. 117/118 que extinguiu a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, a Embargada aponta a existência de saldo remanescente a executar, vez que não incluído, na conta de liquidação, o valor correto dos honorários advocatícios, havendo erro material na conta acolhida pelo juízo. Subiram os autos, com contrarrazões. É o relatório.

DECIDO.

Nos termos da sentença transitada em julgado, o INSS foi condenado a pagar o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, e os valores daí decorrentes, corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O Autor apresentou sua conta de liquidação, no valor de R\$ 4.533,93, computando os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Citado, o INSS não interpôs embargos.

Foi expedido ofício requisitório e efetuado o depósito dos valores.

Em petição de fls. 110/113, alegou o INSS que houve erro material na conta apresentada pelo Autor, visto que a verba honorária incidiu sobre o valor total da condenação, e não sobre as parcelas vencidas até a sentença, como determinado pelo título executivo.

As alegações da autarquia foram acolhidas pelo juízo e foi determinada a extinção da execução, mediante levantamento dos valores devidos ao Autor e ao INSS.

Não merece reforma a r. sentença.

O título executivo é expreso ao determinar que a base de cálculo dos honorários deve observar a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, pela qual:

'Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas.'

Neste sentido:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados.'

(STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Terceira Seção)

'No que se refere aos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final a prolação da sentença monocrática.'

(STJ, REsp nº 437747/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 03/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 328).

Desta feita, há nítido erro material na conta de liquidação elaborada pelo Autor, que pode ser corrigido a qualquer tempo, especialmente se ainda não houve o levantamento do depósito efetuado, não estando sujeito à preclusão.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028219-72.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.028219-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAO GOMES DE CARVALHO e outros

: LUIZ DEROLDO

: ARNALDO VOLPE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PAULO FAGUNDES

No. ORIG. : 90.00.00033-2 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença de fls. 66/76 que julgou improcedentes os Embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor pretendido pelo Embargado, condenando o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, apontando a inexistência de créditos a executar, sendo pagos todos os valores devidos, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a aplicar o critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR, corrigindo as diferenças de acordo com a Lei 6.899/81, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, acrescida de doze parcelas vincendas.

Foram homologados os cálculos apresentados pela parte Autora.

Contra a decisão foi interposto recurso de apelação pelo INSS, não conhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Foi dado provimento ao Recurso Especial interposto pelo INSS, sendo determinada a apreciação do recurso de apelação já interposto.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, determinando que a correção monetária obedeça ao disposto na Lei nº 6.899/81.

A parte Autora apresentou nova conta de liquidação.

Citado, o INSS interpôs os presentes embargos, julgados improcedentes.

Como se vê, ainda não houve qualquer pagamento por parte da autarquia dos créditos reconhecidos no título executivo, não havendo que se falar em saldo remanescente.

Os cálculos elaborados pela parte autora e acolhidos pelo juízo refletem os comandos contidos no título executivo.

De acordo com a Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Como se vê, a aplicação do critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR incide até março/89. A partir de 05/04/1989, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal foram reajustados pela equivalência salarial, matéria não discutida no caso em tela.

De acordo com os comandos contidos no título executivo, os créditos devem ser corrigidos pelos critérios estabelecidos na Lei n.6.899/81 e alterações subsequentes (consubstanciados no Provimento n. 24/97 - COGE 3a Região, vigente à época da elaboração).

Constam dali os seguintes fatores:

- de 1964 a fevereiro/86 - ORTN (Lei nº 4.357/64);
- de março/86 a janeiro/89 - OTN (Decreto-Lei nº 2284/86);
- de fevereiro/89 a fevereiro/91 - BNT (Lei nº 7730/89);
- de março/91 a dezembro/92 - INPC (Lei nº 8.213/91);
- de 01/01/93 a 28/02/94 - IRSM (Lei nº 8.542/92);
- de 01/03/94 a 30/06/94 - conversão em URV (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/94 a 30/06/95 - INPCr (Lei nº 8.880/94);

- de 01/07/95 a 30/04/96 - INPC (MP 1.053/95);
- de 01/05/96 em diante - IGP-DI (MP 1.488/96).

Não se mostra indevida a aplicação dos expurgos inflacionários quando o que se pretende é a recomposição integral do valor do crédito do segurado.

Neste sentido, o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. FEVEREIRO/91. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a correção monetária do débito, em liquidação de sentença, deve ser aquela que mais reflita a recomposição da real expressão da moeda, compreendidos, pois, os índices alusivos aos chamados expurgos inflacionários. Recurso especial não conhecido.'

(REsp nº 480197/RJ, Relator Ministro Castro Filho, j. 03/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 365)

Havendo créditos anteriores à citação, os juros de mora devem ser calculados de forma englobada antes de tal momento e de maneira decrescente a partir daí.

Este entendimento se acha consagrado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, em julgado de relatoria do Ministro José Dantas (RESP nº 111.793/SP, DJ 20/10/97, p. 53.116), do seguinte teor:

'No caso dos juros moratórios, porém, que dependem de culpa do devedor, esta só se evidencia com a citação resistida, daí surgindo a causa de imposição dos juros. Estes, assim, só cabem a contar da citação. Portanto, verificado o valor da dívida em atraso no mês da citação, a contar daí deve ser aplicado ao montante os juros, englobadamente, e a seguir, mês a mês, como é de nossa jurisprudência (e.g.: RESPs 66.777, in DJ de 10.06.96 e 99.661, in DJ de 24.03.97, ambos de minha relatoria).'

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019928-20.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.019928-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM FRANCISCO EUVARISTO
ADVOGADO : VANESSA ANDREA PADOVEZ
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 01.00.00151-6 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença, fls. 113/120, que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte Autora, deixando de reconhecer período laborado na condição de rurícola e condenando o INSS a converter os períodos laborados em condições especiais, bem assim, proceder à devida averbação e expedição de oportunas certidões de tempo de serviço. Sucumbência recíproca das partes. Custas pela assistência judiciária. Nas razões de apelação, fls. 122/129, o INSS sustenta, no mérito, que os documentos apresentados não são suficientes para atestar que laborou em condições insalubres, e que não preenche, por conseguinte, os requisitos para a devida conversão.

Recorre adesivamente a parte autora, às fls. 133/136, alegando que trouxe aos autos elementos bastantes a servirem como prova indicaria devidamente roborada por prova testemunhal, devendo prosperar o reconhecimento do período laborado no campo.

Houve prequestionamento para fins de eventual interposição de recursos aos Egrégios STF e STJ.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Alega a parte Autora que laborou em atividades rurais e em atividade especial, preenchendo os requisitos exigidos para a devida averbação de tempo de serviço.

ATIVIDADE RURAL

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides campesinas, cópia da declaração de atividade rural (fls. 24) e cópia do Título Eleitoral (fls. 25), nas quais aparece qualificado como lavrador. Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

- 1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).*
- 2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.*
- 3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.*
(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, revelam que, efetivamente, o autor exercia a atividade de lavrador, às fls. 109/111.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

De se observar, ainda, que nada obsta o reconhecimento da atividade rural do autor exercida antes dos 14 anos de idade, uma vez que a norma constitucional que fixa o limite mínimo de idade visa proteger o menor e não prejudicá-lo, não sendo possível interpretá-la em seu desfavor.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 01/02/1971 a 20/05/1974, na Fazenda Aurora.

ATIVIDADE ESPECIAL

Afirma o Autor que trabalhou em condições especiais nas seguintes empresas:

- a) de 01/04/1977 a 05/08/1986 - EUCLIDES FACCHINI

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 39, o Autor estava submetido a ruído de 85 dB, e modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho.

b) de 03/10/1988 a 30/12/2000 - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), e fls. 38, e o laudo pericial acostado aos autos, de fls. 60/85 o Autor estava submetido a ruído de 90 dB, de modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Disponham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35.

Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do **Decreto n 2.172, de 05.03.1997** (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.

Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 03/10/1988 a 30/12/2000 (ruído - código 1.1.5. do quadro anexo I ao Decreto n. 83.080/79), impondo a conversão.

Não pode ser computado como especial o período de 01/04/1977 a 05/08/1986, vez que a parte Autora não logrou comprovar, através de competente Laudo Técnico Pericial, a real e efetiva magnitude da pressão sonora a que estava exposto no ambiente de trabalho, documento este condição inafastável por força de lei.

De rigor, portanto, a parcial procedência do pedido, provendo-se em parte o recurso autárquico e o reexame necessário, e provendo-se o recurso adesivo da parte Autora.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040825-06.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.040825-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELIA MARINA BIANCHINI
ADVOGADO : JOSE CAMILO DE LELIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 00.00.00052-1 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença, fls. 43/45, que julgou procedente a pretensão da parte Autora, condenando o INSS a reconhecer e a averbar, como laborado na condição de empregada doméstica, o período de 02/01/1967 a 30/09/1970, e como auxiliar de escritório, o período de 01/10/1970 a 30/09/73, devendo expedir a competente certidão do tempo de serviço além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Nas razões de apelação, fls. 47/50, o INSS sustenta, no mérito, que os documentos apresentados não são suficientes para atestar que laborou em condições insalubres, não se prestando como prova indiciária, as quais, por seu turno, deixaram de ser roboradas pelas provas orais, que reputa frágeis, não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar efetivamente que laborou no período pleiteado, devendo ser indenizado a tanto.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, consta dos autos que o Autor que trabalhou em atividades comuns, na condição de empregada doméstica, no período de 02/01/1967 a 30/09/1970, e como auxiliar de escritório, no período de 01/10/1970 a 30/09/73. O autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho nos períodos reclamados, Declaração da lavra do Empregador Doméstico (fls. 08). Tenho que tal documento não pode ser considerado início de prova material, equivalendo a mesma a prova testemunhal reduzida a termo sem o crivo do contraditório, em que pesem os depoimentos testemunhais convincentes, a revelarem que, efetivamente, o autor exercia a atividade de doméstica, para o Sr. Fernando Bianchini, não se enquadrando o caso em tela nas hipóteses legais excepcionarem a necessidade da prova indiciária material.

O mesmo não se diga com relação ao período em que a Autora laborou no escritório de Contabilidade Escopa, entre 01/10/1970 a 30/09/73; com efeito, trouxe a parte Autora Declaração de Existência de Firma (fls. 12). Tenho que tal documento é considerado início de prova material, sendo que, com as provas orais colhidas às fls. 35/37, não pairam dúvidas acerca do labor na condição de auxiliar de escritório, no referido interstício.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203). Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor da Autora no período pleiteado de 01/10/1970 a 30/09/73.

Desta feita, faz jus a parte Autora à averbação, como laborado na condição de auxiliar de escritório, no período pleiteado de 01/10/1970 a 30/09/73.

De rigor, portanto, a parcial procedência do pedido, provendo-se em parte o recurso autárquico e o reexame necessário, para deixar de reconhecer o período laborado como doméstica, de 02/01/1967 a 30/09/1970.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004881-76.2000.4.03.6183/SP
2000.61.83.004881-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : EMERSON VLAINCH incapaz
ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS
REPRESENTANTE : ELZA APARECIDA VLAINCH
ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença, que denegou a segurança, deixando de implementar ao impetrante o benefício previdenciário de pensão por morte. Os honorários advocatícios foram considerados indevidos, a teor do disposto na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Não houve condenação do impetrante nas despesas processuais.

A liminar foi indeferida, às fls. 31, uma vez ausentes os requisitos legais.

Por sua vez, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (nº 2000.03.00.067549-9) da decisão que indeferiu a liminar. Porém, a decisão de fls. 67 (autos em apenso), proferida pelo Desembargador Federal Newton De Lucca, julgou este prejudicado, sob fundamento de perda de seu objeto, nos termos do disposto no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, deixou de apresentar informações (fl. 48).

Inconformado o impetrante interpôs apelação (fls. 69/78), alegando, em síntese, que faz jus à concessão da ordem e à reforma da r. sentença, por restar comprovado seu direito líquido e certo.

Sem as contrarrazões (fl. 85), subiram os autos a esta E. Corte.

Às fls. 87/90, o I. representante do Ministério Público Federal, Dr. Francisco Dias Teixeira, apresentou seu parecer, opinando no sentido de ser negado provimento do recurso de apelação interposto, mantendo-se a r. decisão.

É o relatório. DECIDO.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Busca o Impetrante, Emerson Vlainch, interdito e representado nesses autos por sua curadora e genitora, Elza Aparecida Vlainch, a concessão da ordem, com pedido liminar, objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua avó, Sra. Anunciação Pelegrini Padula, ocorrido em 22/01/1999, na qualidade de dependente designado por esta última.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não apresentou suas informações (fl. 48).

A segurança deve ser denegada pelas razões a seguir.

O benefício da pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do falecimento.

No caso em tela, conforme certidão de óbito de fls. 18, a avó do impetrante faleceu em 22/01/1999, época em que, conforme previsão legal, não mais existia a figura do "dependente designado".

Senão vejamos, a Lei 9.032/95 revogou o inciso IV do art. 16 da Lei 8.213/91, que previa essa possibilidade, *in verbis*:

"Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes de segurado:

(...)

IV - a pessoa designada, menor de 21(vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida." (g/n)

Porém, o art. 8º da Lei 9.032/95, revogou expressamente o artigo retromencionado conforme podemos verificar a seguir:

"Art. 8º Revogam-se o § 10 do art. 6º e o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o § 3º do art. 43, o § 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os §§ 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (g/n)

Verificou-se, portanto, que não houve comprovação da qualidade de dependente do impetrante, conforme acertadamente fundamentou a carta de indeferimento do INSS e a decisão da Turma Recursal, às fls. 19 e 20/21. Destarte, ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois eles devem existir simultaneamente, conforme previsão do art. 16 e art. 74 da Lei 8.213/91.

Por sua vez, também não procede a alegação do impetrante de que estaria amparado por direito líquido e certo à concessão do benefício, visto que apenas o evento morte poderia fazer gerar tal direito.

Restando evidenciado nos autos que o falecimento do "de cujus" ocorreu em 22/01/1999, na vigência da Lei 9.032/95, conclui-se que também não faz jus o impetrante ao benefício sob esse fundamento.

Ademais, não restou demonstrado, de forma inequívoca, que o impetrante preencheu os requisitos legais necessários que ensejariam à concessão do benefício em questão.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e mantenho a r. sentença, na forma da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de julho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050856-22.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.050856-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA INES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE BERNARDINO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 98.00.00204-3 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação contra sentença, fls. 53/62, que julgou procedente a pretensão da parte Autora, condenando o INSS a reconhecer e a averbar o período laborado no MOBREAL, na condição de regente do curso noturno, de janeiro de 1970 a dezembro de 1974, sem registro em CTPS, com expedição da competente certidão do tempo de serviço além das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, a partir do ajuizamento da ação.

Nas razões de apelação, fls. 64/67, o INSS sustenta, no mérito, que os documentos apresentados não são suficientes para atestar que laborou no período invocado, não se prestando como prova indiciária, as quais, por seu turno, deixaram de ser roboradas pelas provas orais, que reputa frágeis, não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar efetivamente que laborou no período pleiteado. Subsidiariamente, pugna pela redução da verba honorária, com aplicação do índice de 10% sobre o valor da causa.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, consta dos autos que o Autor que trabalhou em atividades comuns, na condição de regente do curso noturno, no MOBREAL, de janeiro de 1970 a dezembro de 1974, sem registro em CTPS.

O autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho no período reclamado, os atestados de fls. 11/13 e os documentos de fls. 8/9. Tenho que tais documentos constituem início de prova material Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, revelam que, efetivamente, o autor exercia a atividade de regente do curso noturno, no MOBREAL, de janeiro de 1970 a dezembro de 1974, às fls. 44/51.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203). Ressalte-se que no caso do segurado empregado, a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, cabendo ao INSS proceder à fiscalização e cobrança de eventuais débitos, não imputáveis ao trabalhador por força de lei.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor no período pleiteado na exordial, de janeiro de 1970 a dezembro de 1974.

Desta feita, faz jus a parte Autora à averbação pretendida, com a expedição da devida certidão de tempo de serviço.

De rigor, portanto, a procedência do pedido, improvidando-se o recurso autárquico o reexame necessário.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00096 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005878-18.1999.4.03.6111/SP
1999.61.11.005878-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

PARTE AUTORA : NIELSEN CAPUTTI

ADVOGADO : JOSUE COVO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARÍLIA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença, fls. 63/65, que julgou procedente a pretensão da parte Autora, condenando o INSS a reconhecer e a averbar, os períodos de fevereiro de 1969 a maio de 1970 e de junho de 1970 a dezembro de 1971, na condição de escriturário e "Office-boy", nas empresas Cooperativa de Consumo dos Bancários de Marília e Escritório Contex de Contabilidade Ltda, laborados sem registro em CTPS, com expedição da competente certidão do tempo de serviço além das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Subiram os autos, sem recursos voluntários.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, consta dos autos que o Autor que trabalhou em atividades comuns, na condição de escriturário e "Office-boy", nas empresas Cooperativa de Consumo dos Bancários de Marília e Escritório Contex de Contabilidade Ltda, laborados sem registro em CTPS, nos períodos de fevereiro de 1969 a maio de 1970 e de junho de 1970 a dezembro de 1971.

O autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho no período reclamado, Declarações da lavra do Empregador (fls. 10), Certidão Eleitoral (fls. 58). Tenho que tais documentos constituem início de prova material. Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, revelam que, efetivamente, o autor exercia a atividade de escriturário e "Office-boy", nos períodos de fevereiro de 1969 a maio de 1970 e de junho de 1970 a dezembro de 1971, às fls. 39/42.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Ressalte-se que no caso do segurado empregado, a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, cabendo ao INSS proceder à fiscalização e cobrança de eventuais débitos, não imputáveis ao trabalhador por força de lei.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Desta feita, faz jus a parte Autora à averbação dos períodos de fevereiro de 1969 a maio de 1970 e de junho de 1970 a dezembro de 1971, devendo ser expedida a devida certidão de tempo de serviço.

De rigor, portanto, a procedência do pedido, improvendo-se o reexame necessário.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028615-20.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.028615-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALTER MARQUETO
ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 99.00.00154-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença, fls. 89/91, que julgou procedente a pretensão da parte Autora, condenando o INSS a reconhecer e a averbar, os períodos de janeiro de 1958 a maio de 1962 e de 01 de fevereiro de 1965 a 31 de dezembro de 1965, laborados sem registro em CTPS, com expedição da competente certidão do tempo de serviço além das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da causa.

Nas razões de apelação, fls. 93/96, o INSS sustenta, no mérito, que os documentos apresentados não são suficientes para atestar que laborou em condições insalubres, não se prestando como prova indiciária, as quais, por seu turno, deixaram de ser roboradas pelas provas orais, que reputa frágeis, não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar efetivamente que laborou no período pleiteado, devendo ser indenizado a tanto. Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, consta dos autos que o Autor que trabalhou em atividades comuns, na condição de "Serviços Gerais" na empresa J. Daniel & Parizotti de janeiro de 1958 a maio de 1962, e na firma "Oswaldo Rodrigues Silveira", como ladrilheiro, no período de 01 de fevereiro de 1965 a 31 de dezembro de 1965.

O autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho no período reclamado, Declarações da lavra dos Empregadores (fls. 15/17), Certidões de Existência das Firms (fls. 16/18/19/20) e Certificado de Reservista (fls. 21). Tenho que tais documentos constituem início de prova material Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, revelam que, efetivamente, o autor exercia a atividade de "serviços gerais" e ladrilheiro, de janeiro de 1958 a maio de 1962 e de 01 de fevereiro de 1965 a 31 de dezembro de 1965

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203). Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Ressalte-se que no caso do segurado empregado, a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, cabendo ao INSS proceder à fiscalização e cobrança de eventuais débitos, não imputáveis ao trabalhador por força de lei.

Desta feita, faz jus a parte Autora à averbação, como laborado na condição de serviços gerais/ladrilheiro, nos períodos pleiteados de janeiro de 1958 a maio de 1962 e de 01 de fevereiro de 1965 a 31 de dezembro de 1965

De rigor, portanto, a procedência do pedido, improvendo-se o recurso autárquico e o reexame necessário.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013258-29.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.013258-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : FRANCISCO ORLANDO FRANCO CANHETE
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 99.00.00035-3 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação contra sentença, fls. 256/260, que julgou procedente a pretensão da parte Autora, condenando o INSS a reconhecer e a averbar o período laborado de 11/01/1960 a 30/06/1967, no Escritório Almeida, como auxiliar e "Office-boy", sem registro em CTPS, com expedição da competente certidão do tempo de serviço, além de despesas judiciais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Nas razões de apelação, fls. 262/267, o INSS, preliminarmente, alega nulidade do feito ante a falta de autenticação dos documentos que acompanham a peça vestibular e sustenta, no mérito, que os documentos apresentados não são suficientes para atestar que laborou nos períodos invocados, não se prestando como prova indiciária, não sendo válida prova exclusivamente testemunhal, não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar efetivamente que laborou no período pleiteado.

Houve prequestionamento para fins de eventual interposição de recursos aos Egrégios STF e STJ. Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, no que atine à preliminar de necessidade de autenticação das cópias juntadas aos autos, não assiste razão à autarquia.

Não se exige a autenticação de cópia de documento, cabendo à parte contrária argüir a sua falsidade no momento oportuno, na forma do artigo 390 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dominante, conforme se depreende dos arestos colhidos na obra do ilustre processualista Theotonio Negrão, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 35ª edição, 2003, Ed. Saraiva, p. 434:

"É sem importância a não autenticação de cópia de documento, quando não impugnando o seu conteúdo. (RSTJ 87/310)"

"Fotocópia não autenticada equipara-se a documento particular, devendo ser submetida à contra parte, cujo silêncio gera presunção de veracidade. (STJ-1ª Turma, Resp 162.807-SP, rel. p. o ac. Min Humberto Gomes de Barros, j. 11.5.98, deram provimento, maioria, DJU 29.6.98, p. 70)"

"A impugnação a documento apresentado por cópia há de fazer-se com indicação do vício que apresente, se o impugnante tem acesso ao original. Não se há de acolher a simples afirmação genérica e imprecisa de que não é

autêntico. (STJ-3ª turma, Resp 94.626-RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 16.6.98, não conheceram, v.u., DJU 16.11.98, p. 86)"

Não há previsão legal que imponha a juntada dos documentos que instruem a petição inicial à contra-fé do mandado de citação, vez que o art. 225 do C. Pr. Civil revogou o parágrafo único do art. 21 do DL 147-67.

Alegação superada, ademais, com a apresentação de contestação.

No caso concreto, consta dos autos que o Autor que trabalhou em atividades urbanas comuns, no período de 11/01/1960 a 30/06/1967, no Escritório Almeida, como auxiliar e "Office-boy", sem registro em CTPS.

O autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho no período reclamado, prova da existência do Escritório Almeida autenticada do Livro Registro de Empregados do referido escritório. Tenho que tais documentos constituem início de prova material Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, nos autos da justificação judicial, revelam que, efetivamente, o autor exercia a reputada atividade, no período de 11/01/1960 a 30/06/1967, no Escritório Almeida, como auxiliar e "Office-boy", sem registro em CTPS.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Ressalte-se que no caso do segurado empregado, a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, cabendo ao INSS proceder à fiscalização e cobrança de eventuais débitos, não imputáveis ao trabalhador por força de lei.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor nos interstícios pleiteados na exordial, no período de 11/01/1960 a 30/06/1967, no Escritório Almeida, como auxiliar e "Office-boy", sem registro em CTPS.

Desta feita, faz jus a parte Autora à averbação pretendida, com a expedição da devida certidão de tempo de serviço.

De rigor, portanto, a procedência do pedido, improvendo-se o recurso autárquico o reexame necessário.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento da matéria para fins recursais, não há falar-se em afronta a dispositivos legais e constitucionais, porquanto o recurso foi analisado em todos os seus aspectos.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **REJETTO A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012940-80.2002.4.03.9999/MS

2002.03.99.012940-3/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DALVANI CAMPOS SOUTO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
No. ORIG. : 00.00.00069-8 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação contra sentença, fls. 55/59, que julgou procedente a pretensão da parte Autora, condenando o INSS a reconhecer e a averbar os períodos laborados, de setembro de 1967 a maio de 1973 e de dezembro de 1974 a junho de 1979, no Auto Posto São Paulo, como Caixa, sem registro em CTPS, com expedição da competente certidão do tempo de serviço, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nas razões de apelação, fls. 64/70, o INSS, no mérito, que os documentos apresentados não são suficientes para atestar que laborou nos períodos invocados, não se prestando como prova indiciária, não sendo válida prova exclusivamente testemunhal, não tendo a Autora se desincumbido do ônus de comprovar efetivamente que laborou no período pleiteado.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, consta dos autos que a Autora que trabalhou em atividades urbanas comuns, no período de setembro de 1967 a maio de 1973 e de dezembro de 1974 a junho de 1979, no Auto Posto São Paulo, como Caixa, sem registro em CTPS.

A Autora trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho no período reclamado, Declaração da lavra do Empregador. Tenho que tal documento não constitui início de prova material, vez que a mesma se encontra no mesmo pé da prova testemunhal, porém reduzida a termo, em que pesem as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, às fls. 45/48, a revelarem que, efetivamente, a autora exercia a reputada atividade, no período de setembro de 1967 a maio de 1973 e de dezembro de 1974 a junho de 1979, no Auto Posto São Paulo, como Caixa, sem registro em CTPS, não se enquadrando o caso em tela nas hipóteses legais excepcionarem a necessidade da prova indiciária material.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista a fragilidade do conjunto probatório, constato que não restou demonstrado o labor do autor nos interstícios pleiteados na exordial, no período de setembro de 1967 a maio de 1973 e de dezembro de 1974 a junho de 1979, no Auto Posto São Paulo, como Caixa, sem registro em CTPS.

Desta feita, não faz jus a parte Autora à averbação pretendida, com a expedição da devida certidão de tempo de serviço. De rigor, portanto, a improcedência do pedido, provendo-se o recurso autárquico o reexame necessário.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019435-14.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.019435-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARMINDA DIAS PRADO
ADVOGADO : TANIA STUGINSKI STOFFA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP
No. ORIG. : 89.00.00055-0 7 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença de fls. 13/14 que julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução. O INSS foi condenado a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Em suas razões de apelação, alega o INSS que não há saldo remanescente a pagar, vez que os valores depositados foram devidamente corrigidos pelo índice de correção determinado no título executivo, bem assim os juros de mora obedeceram aos comandos do julgado.

Subiram os autos, com contrarrazões.

Encontra-se apensados os autos de Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.012661-0.

É o relatório. DECIDO.

A r. sentença recorrida não está submetida à remessa oficial.

O disposto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil não se aplica aos embargos à execução, sendo somente cabível no processo de conhecimento, na esteira de orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

I - A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes.

II - Esta Corte tem se pronunciado no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, iniciadas antes da EC 30/2000. Precedentes. Agravo desprovido." (AgRg no AG 255393 / SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 23/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 326);

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 475, II, DO CPC.

1. A Eg. Corte Especial firmou entendimento no sentido de que a sentença proferida em embargos à execução de título judicial opostos por autarquias e fundações não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, II do CPC), tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição sendo inaplicável em execução de sentença devido ao prevalecimento da disposição contida no art. 520, V, do CPC.

2. Ressalva do ponto de vista do Relator quanto à negativa de seguimento do reexame necessário por decisão monocrática, com base no art. 557/CPC.

3. Afastada, por maioria, a preliminar de inconstitucionalidade e, por unanimidade, negado provimento ao recurso." (REsp nº 262990 / RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 11/09/2001, DJ 11/03/2002, p. 225).

A sentença proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a pagar o benefício aposentadoria por invalidez, a partir da alta médica, e os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Em 20/02/1997, foi expedido ofício precatório e em 30/04/1997 foi efetuado o depósito dos valores, devidamente levantados.

Aponta a Autora a existência de saldo remanescente, a título de juros e correção monetária.

Os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença devem ser considerados até a expedição do ofício precatório/requisitório.

Após, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, nos termos da Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, valendo-se do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Da data da elaboração da conta até a data do depósito, não incidem juros de mora.

Isto porque não incorreu o INSS em mora, vez que efetuou o pagamento que lhe foi imputado no prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Se a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), no sentido de afastar a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in *verbis*:

"...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o §1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento..."

Assim sendo, não há se falar em incidência de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório no orçamento quando o depósito é efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, a teor do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para julgar procedentes os embargos e declarar extinta a execução, na forma da fundamentação.

Sem condenação do Embargado nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.012661-0, em apenso.

Após, promova o seu desapensamento, considerando que as discussões travadas nos presentes autos e naquele agravo de instrumento são diversas, não havendo justificativa para o processamento conjunto.

Decorrido o prazo para recursos, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030974-69.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.030974-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON JACOB JOAO

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

No. ORIG. : 03.00.00009-0 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do primeiro requerimento administrativo. A r. sentença (fls. 38/39) julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia Previdenciária a pagar o benefício desde a data do óbito (14/07/2001) até a data de início dos pagamentos em sede administrativa (18/02/2002), bem como nos consectários nela especificados.

Em razões de recurso de fls. 41/46, o INSS combate a sentença, alegando não ter a parte requerente comprovado os requisitos necessários ao recebimento do benefício desde a data do óbito. No caso de manutenção do *decisum*, pleiteia que a verba honorária seja fixada com base no somatório das prestações vencidas até a data da sentença.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a concessão de pensão por morte de segurados aos dependentes deste, desde que atendidos os requisitos veiculados por meio de lei.

Referida espécie de benefício foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho...."

A forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi sucessivamente alterada ao longo do tempo por meio das Leis nº 9.032/95 e Lei nº 9.528-97, sendo que, atualmente, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado falecido recebia ou a que tivesse direito na data do óbito.

A condição de segurado obrigatório da Previdência Social deve estar presente na data do falecimento do segurado, considerando-se a extensão desta por até 36 meses após o recolhimento da última contribuição previdenciária, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Anote-se que referida condição (Segurado Obrigatório) é adquirida no momento em que o interessado passa a exercer atividade abrangida pela Previdência Social, considerando-se como termo inicial desta filiação o exercício de atividade laborativa na condição de empregado ou o recolhimento da primeira contribuição sem atraso.

O artigo 102 da Lei nº 8.213/91, ainda em sua redação original, excepcionou os casos em que o segurado falecia após a perda desta condição, garantindo o direito ao recebimento da pensão por morte desde que o "de cujus" já houvesse preenchido os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, sendo referido direito mantido pelas legislações subseqüentes que alteraram aludido artigo, conforme entendimento pacificado no Colendo STJ, demonstrado pelos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício previdenciário pago pela Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AERESP 200400180203 AERESP no RECURSO ESPECIAL - 543177 - RELATOR: Min. Hamilton Carvalhido - 3ª SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:03/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento.

2. Exegese extraída do art. 102 da Lei nº 8.213/91, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.

3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA 200400399029 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593398 - RELATORA: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 6ª turma - Fonte: DJE DATA:18/05/2009)

Para efeito do recebimento do benefício, consideram-se dependentes do segurado falecido aqueles elencados no artigo 16, incisos I a III da Lei Previdenciária, sendo que no caso de se tratar de filhos ou de irmãos do segurado falecido, o benefício cessa aos 21 anos de idade, independentemente do fato de o beneficiário estar cursando curso superior, salvo se comprovada a condição de invalidez do filho ou do irmão em data anterior à do óbito do instituidor da pensão, caso em que o benefício será mantido até que cesse a condição de invalidez.

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 200801329117 no RESP 1069360, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fonte: DJE data:01/12/2008; 6ª Turma, AGRESP 200600276108 no RESP - 818640, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), fonte: DJE DATA:16/08/2010; 5ª Turma - RESP 200501298011 RESP - 771993 - Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima - Fonte: DJ data:23/10/2006 pg:00351.

Destaco que nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado não exige o preenchimento da carência.

Por fim, destaco que a legislação a ser aplicada para a concessão do benefício de pensão por morte, ou para a revisão do ato de concessão, é aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STF - RE-AgR 560673 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: Min. ELLEN GRACIE - 2ª turma - 10/03/2009).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE-ED 606449 RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA - 1ª Turma - 01/02/2011).

Portanto, para a demonstração do direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos, quais sejam: a prova da morte do segurado; a existência da qualidade de segurado ou a comprovação do direito ao recebimento de qualquer benefício por ocasião do óbito, e; a dependência econômica.

Não se discute na presente ação o direito ao recebimento do benefício, mas, tão somente, o termo inicial deste.

Dispõe o artigo 74 da lei nº 8.213/91, na redação vigente na data do óbito, que o benefício é devido da data do infortúnio quando requerido até 30 dias depois deste ou da data do requerimento, quando ultrapassado o aludido prazo.

Em que pese não haver comprovante do requerimento administrativo do benefício dentro do prazo de 30 dias do óbito, tal fato ficou devidamente comprovado durante a fase instrutória. Com efeito, o autor, após ter o protocolo dos documentos negado pelo posto do INSS sob a alegação de necessidade de regularização dos dados neles inseridos, fato corriqueiro praticado pelos servidores da Autarquia até recentemente, buscou o auxílio de advogados com vistas a sanar a irregularidade constante na certidão de óbito de sua cônjuge, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 09/13. No depoimento de fl. 36, o Sr. Valter Pizzi Junior, advogado do escritório contratado para promover a aludida retificação, afirmou que o autor, em julho de 2001, compareceu no escritório e, afirmando haver requerido o benefício de pensão por morte junto ao INSS e ter os documentos recusados, solicitou os serviços do referido escritório para a promoção da retificação devida, o que foi realizado.

Do exame dos documentos aludidos, verifico, entretanto, que o dado incorreto, qual seja, o erro na grafia do ano do casamento do autor com a segurada falecida, não constitui óbice intransponível para o protocolo do pedido administrativo, uma vez que a autarquia poderia requerer do autor a pertinente certidão de casamento.

No que tange ao dado de que a falecida não era beneficiária do Instituto (fl. 12), de modo algum poderia levar o INSS a recusar tal documento, uma vez que se trata de anotação efetuada com base na informação que presta o declarante do óbito, não sendo exigível do homem médio que preste informações acobertadas por rigorismo jurídico.

Assim, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que o autor pleiteou a concessão do benefício dentro do prazo legal, sendo obrigado a promover judicialmente a retificação de dado inserido em documento público por excesso de rigor da Autarquia, que poderia valer-se de outros documentos públicos, reputo acertada a decisão "a quo" que determinou o pagamento do benefício desde a data do óbito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau tal como proferida.

Mantenho os honorários advocatícios na forma fixada na sentença.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014522-59.1998.4.03.6183/SP

2001.03.99.034274-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : WANTUIR DE SOUZA

ADVOGADO : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.14522-2 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença, fls. 37/38, que julgou improcedente a pretensão da parte Autora, deixando de condenar o INSS a converter período laborado em atividade rural e de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, impondo ao sucumbente o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, condicionado aos termos da Lei 1.060/50. Isenção de Custas ante a Gratuidade de Justiça.

Nas razões de apelação, às fls. 40/47, a parte Autora repisa, no mérito, que os documentos apresentados são suficientes para atestar que laborou no campo, nos períodos de janeiro de 1951 a dezembro de 1956 e de janeiro de 1957 a janeiro de 1964, e que preenche, por conseguinte, os requisitos para a concessão pretendida do benefício que lhe foi indeferido na via administrativa. Pugna, ainda, pela condenação do INSS em verba honorária advocatícia em patamar equitativo. Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Alega a parte Autora que laborou em atividade rural, preenchendo os requisitos exigidos para a competente averbação dos períodos de janeiro de 1951 a dezembro de 1956 e de janeiro de 1957 a janeiro de 1964, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

ATIVIDADE RURAL

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides campesinas, cópia da declaração de atividade rural (fls. 11/12) e cópia do certificado de dispensa de incorporação (fls. 17), nas quais aparece qualificado como lavrador. Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

- 1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).*
- 2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.*
- 3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.*
(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Todavia, em manifestação exarada às fls. 32, a parte Autora declinou de produzir a inafastável prova testemunhal, a teor da respeitosa Súmula n. 149, do E. STJ.

Dessa forma, tendo em vista a fragilidade do conjunto probatório, constato que não restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola nos pleiteados períodos de janeiro de 1951 a dezembro de 1956 e de janeiro de 1957 a janeiro de 1964.

Desta feita, não faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado, vez que não logrou implementar o tempo de serviço mínimo necessário de 30 anos, a uma, pelo não-reconhecimento do tempo de serviço rural, a duas, por não ter comprovado nos autos os vínculos urbanos comuns arrolados na contagem de tempo de serviço elaborada às fls. 18.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido, improcedendo-se o recurso de apelação da parte Autora.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018311-59.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.018311-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSMAR FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 95.00.00002-6 1 Vr CAJURU/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 32/34, que julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução no valor pretendido pelo Embargado. O INSS foi condenado a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelação, o INSS alega que os cálculos acolhidos pelo juízo não refletem os comandos contidos na sentença transitada em julgado e requerem o prosseguimento da execução de acordo com sua conta.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a revisar o benefício do Autor de forma a corrigir os 24 primeiros salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da Lei nº 6423/77, aplicar o artigo 58 ADCT, pagando as diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

A parte Autora apresentou sua conta de liquidação, no valor de R\$ 35.709,39, em abril/1999.

O INSS foi citado e interpôs embargos, julgados improcedentes.

Merece reforma a r. sentença recorrida.

A questão objeto de controvérsia diz respeito à observância do valor teto correspondente à época do benefício

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou a revisão da renda mensal inicial, mediante aplicação dos índices de correção inscritos na Lei nº 6423/77, nada dispondo acerca do menor valor teto a ser observado, mesmo porque o pedido não foi feito na petição inicial. Desta forma, é possível concluir pela aplicação dos dispositivos legais vigentes sobre o assunto à época da concessão.

O benefício foi concedido sob a égide do Decreto nº 89.312/84, pelo qual:

"Art. 23 - O valor de benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se: à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Constituição;

à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acuma do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;
III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.
§ 1º - O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.
..."

Não há qualquer amparo para afastar as regras acima inscritas, eis que não foram objeto de discussão, como visto acima.

De outro lado, a aplicação dos índices da Lei nº 6423/77 (ORTN/OTN/BTN) na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição se mostrou desfavorável ao segurado, eis que inferiores que os índices previstos em portaria e aplicados na via administrativa.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, reconhecendo a inexistência de créditos a executar, na forma da fundamentação.

Condeno o Embargado a pagar ao INSS honorários advocatícios fixados, com moderação, em 10% do valor da causa (de embargos), atualizado.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024574-34.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.024574-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDREA DRONSFIELD DONADIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00062-6 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A r. sentença (fls. 162/165) julgou improcedente o pedido, considerando não comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido.

Em razões de recurso de fls. 177/187, a autora combate a sentença, alegando ter preenchido todos os requisitos necessários ao recebimento do benefício.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a concessão de pensão por morte de segurados aos dependentes deste, desde que atendidos os requisitos veiculados por meio de lei.

Referida espécie de benefício foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho...."

A forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi sucessivamente alterada ao longo do tempo por meio das Leis n.º 9.032/95 e Lei n.º 9.528-97, sendo que, atualmente, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado falecido recebia ou a que tivesse direito na data do óbito.

A condição de segurado obrigatório da Previdência Social deve estar presente na data do falecimento do segurado, considerando-se a extensão desta por até 36 meses após o recolhimento da última contribuição previdenciária, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Anote-se que referida condição (Segurado Obrigatório) é adquirida no momento em que o interessado passa a exercer atividade abrangida pela Previdência Social, considerando-se como termo inicial desta filiação o exercício de atividade laborativa na condição de empregado ou o recolhimento da primeira contribuição sem atraso.

O artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, ainda em sua redação original, excepcionou os casos em que o segurado falecia após a perda desta condição, garantindo o direito ao recebimento da pensão por morte desde que o "de cujus" já houvesse preenchido os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, sendo referido direito mantido pelas legislações subsequentes que alteraram aludido artigo, conforme entendimento pacificado no Colendo STJ, demonstrado pelos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício previdenciário pago pela Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AERESP 200400180203 AERESP no RECURSO ESPECIAL - 543177 - RELATOR: Min. Hamilton Carvalhido - 3ª SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:03/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento.

2. Exegese extraída do art. 102 da Lei nº 8.213/91, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.

3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA 200400399029 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593398 - RELATORA: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 6ª turma - Fonte: DJE DATA:18/05/2009)

Para efeito do recebimento do benefício, consideram-se dependentes do segurado falecido aqueles elencados no artigo 16, incisos I a III da Lei Previdenciária, sendo que no caso de se tratar de filhos ou de irmãos do segurado falecido, o benefício cessa aos 21 anos de idade, independentemente do fato de o beneficiário estar cursando curso superior, salvo se comprovada a condição de invalidez do filho ou do irmão em data anterior à do óbito do instituidor da pensão, caso em que o benefício será mantido até que cesse a condição de invalidez.

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 200801329117 no RESP 1069360, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fonte: DJE data:01/12/2008; 6ª Turma, AGRESP 200600276108 no RESP - 818640, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), fonte: DJE DATA:16/08/2010; 5ª Turma - RESP 200501298011 RESP - 771993 - Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima - Fonte: DJ data:23/10/2006 pg:00351.

Tratando-se de requerimento de pensão por morte de filho, os pais deverão comprovar a dependência econômica preexistente ao óbito do segurado, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, não sendo possível alegar fato superveniente ao passamento.

A este respeito confirmam-se os seguintes julgados: STJ - AGRESP 200701344510 AGRESP no RESP - 961907 - Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho - 5ª Turma - Fonte: DJ DATA:05/11/2007 PG:00369; STJ - RESP 200500792384 RESP - 750087 - Relatora: Min. Maria Thereza De Assis Moura - 6ª Turma - Fonte: DJ DATA:07/05/2007 PG:00368, e; TRF 3ª REGIÃO - AC 200461190038518 AC - 1219957 - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - 9ª Turma - Fonte: DJF3 CJ1 Data:08/10/2010 PÁGINA: 1388.

Destaco que nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado não exige o preenchimento da carência.

Por fim, destaco que a legislação a ser aplicada para a concessão do benefício de pensão por morte, ou para a revisão do ato de concessão, é aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STF - RE-AgR 560673 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: Min. ELLEN GRACIE - 2ª turma - 10/03/2009).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - RE-ED 606449 RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA - 1ª Turma - 01/02/2011).

Portanto, para a demonstração do direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos, quais sejam: a prova da morte do segurado; a existência da qualidade de segurado ou a comprovação do direito ao recebimento de qualquer benefício por ocasião do óbito, e; a dependência econômica.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 48 comprova o falecimento do Sr. Fernando Martins Silveira franco, ocorrido no dia 13 de novembro de 2004.

A qualidade de segurado do "de cujus" está demonstrada pela CTPS de fls. 28/38, que comprova o exercício de atividade laborativa na condição de empregado no interregno compreendido entre 06 de julho de 1988 e 02 de agosto de 2004, restando mantida referida qualidade até a data do óbito.

A autora, entretanto, não comprovou a dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Com efeito, conforme informações do CNIS anexas a esta decisão, a autora exerceu atividade laborativa no interregno compreendido entre 01 de março de 1982 e 05 de junho de 2006, o que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 08 de junho de 2006 em valor equivalente a pouco menos de dois salários mínimos à época. Por outro lado, intimada expressamente a manifestar-se acerca de seu interesse na produção de prova testemunhal, a autora limitou-se a argumentar a desnecessidade da produção de outras provas ante os documentos juntados aos autos. Desta feita, tendo em vista que a dependência econômica no caso em tela deve ser comprovada e não havendo nos autos elementos suficientes para tanto, verifica-se o acerto do Juízo "a quo" ao proferir a sentença de improcedência.

Destarte, diante da ausência do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, não há como ser este concedido à autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autora, mantendo a sentença de primeiro grau tal como proferida.

Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023791-42.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.023791-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 05.00.00104-8 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Conversão em diligência.

O feito não se encontra em termos para decisão.

Conforme documentos juntados pela autora às fls. 23/28, ela exerceu atividade laborativa em companhia de seu falecido cônjuge em regime de economia familiar e sem o auxílio de empregados. Entretanto, segundo consta da decisão encartada às fls. 49/79, a autora havia ajuizado, em 2003, ação de concessão do benefício de aposentadoria por idade, juntando documentos que demonstravam fato diverso do que ora se pretendeu comprovar.

A decisão proferida nos autos daquela ação foi acolhida por unanimidade pelos componentes da Décima Turma, sendo dado provimento ao recurso do INSS e julgado improcedente o pedido, uma vez que os documentos então juntados demonstravam que a autora e seu cônjuge eram empregadores rurais, valendo-se de mão-de-obra assalariada para a consecução das atividades desempenhadas na propriedade rural, fato que exigia, para o deferimento do benefício de aposentadoria por idade então pleiteado, a comprovação de recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual.

Ora, tratando-se de ações de índole previdenciária para as quais foi constituído o mesmo patrono, vislumbra-se, *prime facie*, violação ao disposto no artigo 14 do CPC, a ser melhor avaliado posteriormente, tendo em vista que em nenhum momento a parte autora manifestou-se acerca dos documentos juntados pela serventia do Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul - SP.

Por sua vez, o ilustre procurador da Autarquia só se manifestou acerca do julgado acima referido em grau de apelação, sem o cuidado de juntar aos autos cópias dos documentos aludidos na ação proposta em 2003, em que pese ter tomado conhecimento do inteiro teor dos documentos juntados às fls. 49/79 em 25 de janeiro de 2006, 01 (um) mês antes da prolação da sentença, conforme certificado à fl. 88.

Desta forma, com vistas a evitar julgamento dissociado das provas dos autos, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada a estes autos dos documentos que embasaram o acórdão proferido nos autos da ação nº 2003.03.99.021544-0.

Após, dê-se vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, decorrido o prazo legal para manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058420-57.1997.4.03.9999/SP
97.03.058420-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
APELANTE : ANTONIO DIAS LOURENCO
ADVOGADO : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00017-4 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do Autor em face de sentença que julgou improcedente a ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumulada com pedido de indenização de valores atrasados, devidos desde a data da negativa do benefício, ou seja, 31.01.1997.

Sustenta o Autor, ora Apelante, que a sentença deve ser anulada por ter cerceado a prova e que caberia ao Apelado, INSS, sua apresentação, com inversão do ônus da prova.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O presente feito foi apensado ao Processo nº 1999.03.99.095331-7, em vista do reconhecimento de prevenção, nos termos do artigo 15, caput, do Regimento Interno desta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença apelada, de fls. 47/48 reconheceu a improcedência da ação ante a falta de comprovação do tempo de serviço deduzido na inicial.

Na espécie, cabe ao Autor, ora Apelante, o ônus da prova (artigo 333, I do CPC), incumbindo ao Juízo, apenas, suplementarmente, ante a impossibilidade demonstrada pelo Autor/Apelante, providências para a realização de provas, tais como a requisição de documentos, dada a hipossuficiência da parte.

No caso concreto, contudo, o Autor nada demonstra na inicial. Sequer o processo administrativo que diz ter requerido e requisitado pelo Juiz, não foi encontrado, deduzindo-se por óbvio que nunca existiu.

O apelante junta aos autos tão-somente os documentos de fls. 05/16, relativos ao período de 02.03.1961 a 23.02.1967, em que houve a declaração judicial de reconhecimento do vínculo empregatício (fls.05/07), bem como recolhimentos de contribuições vertidas ao INSS, no período de outubro de 1993 a setembro de 1996 (fls. 08/16), que somados totalizam 08 anos, 10 meses e 22 dias, insuficientes para a concessão do benefício pretendido na inicial, motivo pelo qual é de rigor a manutenção da sentença apelada, com a improcedência da ação, à míngua de documentação a comprovar o seu tempo de serviço laborado.

Todavia, fica ressalvado ao Autor, ora Apelante, a propositura de nova demanda, tendo por objeto a mesma pretensão, se, eventualmente, forem carreados novos documentos a corroborar a pretensão deduzida.

Fica mantida a condenação do Autor na sucumbência, na forma estabelecida na sentença apelada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso do Autor**, na forma da motivação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0095331-97.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.095331-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

APELANTE : ANTONIO DIAS LOURENCO

ADVOGADO : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00080-8 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do Autor, ANTONIO DIAS LOURENÇO, pleiteando a reforma da sentença de 1º grau que, acolhendo a preliminar de litispendência com a ação em apenso julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, V, do CPC.

Sustenta o Autor, em suas razões de apelação, a anulação da sentença, posto que entende não ter ocorrido litispendência.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Às fls. 430/432, o Autor requer a prioridade na tramitação, por possuir idade superior a 66 anos.

Às fls. 435, há decisão determinando o apensamento à presente demanda dos autos nº 97.03.058420-9 (nº do processo de origem: 0174/97).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. Preliminarmente, **DEFIRO** a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.

Entendo que a razão em parte está com o Autor, ora Apelante.

Conforme já relatado, a sentença de 1º grau reconheceu a litispendência deste feito com a demanda em apenso, que, por sua vez, foi julgada improcedente, em vista da inexistência de documentação a comprovar o tempo de serviço do autor.

Todavia, em face da decisão monocrática já proferida por este Relator naqueles autos, onde foi mantida a sentença de 1º grau e ressalvado ao autor a propositura de nova demanda, desta vez, com a juntada da documentação pertinente e comprobatória, é de rigor a reforma da sentença apelada nestes autos, em vista de toda a documentação apresentada pelo Autor, visando à comprovação do seu tempo de serviço e conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria, sob pena de ofensa à garantia constitucional de acesso à jurisdição (CF, artigo 5º, inciso XXXV).

Nesse contexto, a melhor solução a ser aplicada ao caso está prevista no art. 515, § 1º, do Código Processo Civil, eis que presentes todos os elementos para o julgamento da lide, não havendo violação ao duplo grau de jurisdição.

Com efeito, não há que se decretar a nulidade do feito, mas sim decidi-lo, de acordo com as questões suscitadas e discutidas no processo.

Assim feito, verifico que aduz o Autor, em sua exordial, que trabalhou como empregado no comércio, sem registro em CTPS, no período de 02.03.1961 a 23.02.1967, tendo proposto ação judicial sob nº 289/96 perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes - SP, visando à comprovação do vínculo de labor naquele período e que, tendo tramitado regularmente o processo, inclusive com a citação do ente autárquico, foi reconhecido pelo Juízo o período já mencionado.

Sustenta, ainda, que após, ou seja, em 23.02.1967, adquiriu o próprio comércio em que trabalhava, passando a contribuir como comerciante, até novembro de 1996.

Todavia, relata que vem encontrando dificuldades no tocante à concessão de sua aposentadoria, em vista da negativa do réu em reconhecer o período de 02.03.1961 a 23.02.1967, já reconhecido na via judicial, e que, contando com mais de 36 anos, requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com início a partir da data em que o Autor completou a quantidade de contribuições necessárias para a concessão do benefício.

Outrossim, para comprovar as suas alegações o Autor colacionou, juntamente com a inicial, os documentos de fls. 08/262, onde observa-se, às fls. 21/23, cópias de certidão e audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada nos autos da ação nº 0289/96, onde foi proferida sentença procedente declarando a existência do vínculo empregatício entre o autor e a empresa Lourenço e Correia Ltda, no período de 02.03.1961 a 23.02.1967; às fls. 75/256, documentos originais relativos ao recolhimento de contribuições vertidas em favor do antigo INPS, no período de fevereiro de 1967 a maio de 1990, de novembro de 1992 a agosto de 1993 e de outubro de 1993 a fevereiro de 1997.

Ainda, às fls. 20, junta requerimento protocolado junto ao INSS, requerendo averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente de 02.03.1961 a 23.02.1967.

Por outro lado, o INSS, em sua contestação, alega, preliminarmente, a ocorrência da litispendência, e, no mérito, sustenta a improcedência da ação, ao fundamento de que o período reconhecido judicialmente, não basta para o autor

fazer jus ao benefício, posto que não conseguiu comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

É de rigor o reconhecimento, em parte, do pedido.

O período de 02.03.1961 a 23.02.1967, reconhecido judicialmente, em face do INSS, há que ser aceito, posto que a decisão se encontra devidamente fundamentada (fls. 22/23) e transitada em julgado, conforme certidão juntada, às fls. 21.

Além do que o pedido de reconhecimento do referido período foi apreciado em sede de ação ordinária declaratória, de cognição plena, não havendo motivo, ou qualquer argumento fundado por parte do INSS, para que referida decisão não seja aceita e, por conseqüência, não seja computado o período em questão.

Assim sendo, considerando o período reconhecido na esfera judicial, adicionado aos períodos em que houve contribuições vertidas em favor do extinto INSP, devidamente comprovados nos autos, até a data da última contribuição, ou seja fevereiro de 1997, teremos, conforme tabela, cuja juntada, desde já, determino, o total de **33 anos, 05 meses e 29 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria na forma proporcional.**

Por fim, quanto à "carência", tem-se que tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço a mais de **324 (trezentas e vinte e quatro)** contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de **96 (noventa e seis)** meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, em que pese ter o autos juntado, às fls. 20, requerimento protocolado junto ao INSS, em data de 26.08.1997, observa-se que o autor pleiteou tão-somente a averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente, restando, assim, comprovado nos autos que o(a) Autor(a) não requereu a concessão do benefício administrativamente. **Assim, a data a ser considerada para fins de início do benefício é a da citação (19.05.1998 - fls. 267vº).**

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada:

"Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida."

Destarte, é de rigor a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, partir da citação (19.05.1998 - fls. 267 vº).

Não obstante, verifico que, através de o relatório extraído do sistema DATAPREV-CNIS, cuja juntada fica, desde já, deferida, **que foi implantada aposentadoria por idade ao Autor, ora apelante, a partir de 26.10.2010.**

Outrossim, tem-se que, seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios, no que tange à concessão de benefícios previdenciários, o magistrado deve observar e assegurar, caso o segurado venha implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à EC nº 20/98 ou pelas Regras de Transição (art. 201, parágrafo 7º., da Lei Maior), o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa.

Assim, considerando o direito, ora, constituído, deverá o (a) Autor optar pelo benefício mais vantajoso, no momento do cumprimento de sentença junto ao Juízo de origem, e se for o caso, **serão abatidos os valores recebidos a partir de 26.10.2010, nos cálculos de execução, posto que inacumuláveis, na forma do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91.**

Assinalo que, se for o caso, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, serão devidas a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), corrigidas, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro/2003, sendo de 1% ao mês, a partir de então (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Autor, para reformar a sentença, e conceder o benefício de Aposentadoria Proporcional por tempo de serviço/contribuição, a partir da citação (19.05.1998 - fls. 267 vº), na forma da motivação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo Prevento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014642-32.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.014642-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : XISTO GERALDI JUNIOR

ADVOGADO : VALTERMILTON FERREIRA MUNIZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00072-7 1 Vr TIETE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inconformado, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que faz jus à revisão pretendida, pugnando pela reforma da sentença.

Com as contrarrazões, foram os autos remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Homologo a habilitação, conforme requerida.

O benefício foi concedido em 5.3.1990, na vigência da atual Constituição e antes da Lei n. 8.213/91 (f. 21).

A redução do teto previdenciário de 20 para 10 salários mínimos foi estabelecida pela Lei n. 7.787/89, sendo que a posterior edição do Decreto n. 97.689/89, apresentando nova tabela com escalonamento dos salários de contribuição, estabelecendo teto máximo, apenas procedeu à atualização do limite fixado pela referida lei.

Neste passo, cabe salientar inexistir direito adquirido a amparar a pretensão da parte autora, uma vez que os requisitos para a aposentadoria foram implementados posteriormente à edição da Lei n. 7.787/89. Aqui é de se lembrar, consoante firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não se pode reclamar a aplicação dos critérios outrora vigentes se à época o segurado ainda não tinha por aperfeiçoado o direito à aposentadoria.

A respeito, afastando pretensão semelhante à formulada nos presentes autos, invoca-se os seguintes precedentes desta Corte Regional Federal:

"Não há que se falar em direito adquirido de recolher as contribuições com o teto fixado em 20 salários mínimos. Aplicação da Lei 7787/89" (AC nº 484235/SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 12/06/2001, DJ 04/10/2001, p. 640);

"A fixação do limite mínimo e máximo de contribuição é da competência do legislador, não se evidenciando a alegada ilegalidade na redução do teto máximo determinada, pela Lei 7787/89" (AC nº 526896/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 28/05/2002, DJ 15/10/2002, p. 444).

No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos" (REsp nº 396280/SE, Relator Ministro Vicente Leal, j. 11/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 421). A discussão acerca do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário de benefício, está superada por sedimentada jurisprudência.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei n. 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Confira-se:

"EMENTA: 1. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: limitação do valor ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício(art. 202, caput, da CF - redação primitiva); precedente (AI 279377 AgR-ED, Ellen Gracie, DJ 22.6.2001)." (AI 479518 - AgR/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 30/04/04)

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2o, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ªT.; Rel. Ministro Jorge Scartezini; DJ 13/08/2001, p. 208)

Desse modo, os artigos 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regularam os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos.

Portanto, nenhuma irregularidade existe quanto à imposição de limites máximos e mínimos na apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República.

Encontra-se desprovida de amparo legal, também, a pretensão de reajustado de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário de contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei n. 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário de contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4.º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outra parte, a edição das Portarias n. 4.883/98 e n. 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições inseridas nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, relativamente aos tetos dos salários de contribuição, com o objetivo de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, a não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários de contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

No presente caso, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, *caput*, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei n. 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei n. 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 não sofre de vícios que aborte a sua aplicabilidade:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. " (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei n. 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. *Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.*

3. *Recurso especial conhecido e provido." (REsp n.º 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).*

Incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS a realizou de ofício, não são devidas as diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.

Dispõe o art. 201, § 2º, da Constituição da República o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservá-los, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei n. 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9.º da Lei n. 8542/92), e alterado depois pela Lei n. 8.700/93; IPC-r (Lei n. 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória n. 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória n.º 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias ns. 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o n. 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória n. 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto n. 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto n. 4.249/02.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: *"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"* (AGRESP n.º 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294); **"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

1. *Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP n.º 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).*

A Constituição de 1988, em seu art. 201, § 2.º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei n. 8.213/91 e legislação subsequente, não ferem o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido". (REsp. n.º 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

A propósito, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp. n.º 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim, o cálculo da renda mensal inicial e os reajustes foram efetuados sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, não sendo devida nenhuma diferença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação interposta pela parte autora, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021827-19.1998.4.03.0000/SP
98.03.021827-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

AGRAVANTE : XISTO GERALDI JUNIOR

ADVOGADO : VALTERMILTON FERREIRA MUNIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP

No. ORIG. : 97.00.00072-7 1 Vr TIETE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão que determinou ao agravante, nos autos da ação revisional de benefício previdenciário, a juntada de comprovante de domicílio, dos demonstrativos de cálculos e dos índices utilizados pela Autarquia, bem como os valores percebidos até o primeiro reajuste.

Tendo em vista o julgamento do recurso de apelação nos autos da ação principal, processo n. 2000.03.99.014642-8, ocorreu a perda de objeto deste Agravo de Instrumento, razão pela qual **nego seguimento** ao recurso, julgando-o prejudicado com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 11627/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021226-86.1998.4.03.9999/SP
98.03.021226-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BESSI SOBRINHO e outros

: GERALDO MORENO MADEIRA

: ALCEU GASPARETTO

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

No. ORIG. : 91.00.00082-4 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

1- Diante da notícia de falecimento de JOSÉ BESSI SOBRINHO (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possíveis habilitações dos respectivos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 105/113.

2- Quanto aos demais autores (exequentes):

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo (fls 105/113).

Assim, dê-se ciência, por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br), ou ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029351-43.1998.4.03.9999/SP
98.03.029351-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOSOLINA MUNARO BORTOLUCCI e outros
: AMALIA BRUNHEROTTO PAGOTO
: MARIA BOSSOLAN PERESSIN
: MARIA APARECIDA DA SILVA
: DIONISIO BRAGANTE
: ISABEL BRAGION
: TEREZA MONTAGNERI AMGARTEM

ADVOGADO : LEONEL DE SOUSA e outro

No. ORIG. : 93.00.00070-4 1 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

1- Diante da notícia de falecimento de ISABEL BRAGION, TERESA MONTAGNERI AMGARTEM, DIONISIO BRAGANTE, MARIA BOSSOLAN PERESSIM, MARIA APARECIDA DA SILVA e AMÁLIA BRUGNEROTTO PAGOTTO (ora exequentes), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possíveis habilitações dos respectivos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada das respectivas certidões de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 46/97.

2- Quanto a DOSOLINA MUNARO BORTOLUCCI:

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo (fls 46/97).

Assim, dê-se ciência , por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br), ou ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036143-20.1995.4.03.6183/SP
2001.03.99.017875-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUGENIO MANTONI e outros

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS

No. ORIG. : 95.00.36143-4 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a proposta de composição amigável, para maioria dos autores (fls. 1.374/1.781 dos autos apensados) e sua respectiva homologação (fl. 1.783 dos mesmos autos), retifique-se a autuação deste feito para que conste somente os autores: **EUGENIO MANTONI, JOSE FERNANDES, JOSE MARIA ALVES, JOSE MOLON, JOSE RIZZI, LUIZ MIOTTO, MOISES TIBURTINO DE SOUZA, PEDRO CLEMENTE, REYNALDO SAMPRONIO e SILVIO BOTTENE.**

2. Ademais, considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009835-59.2001.4.03.6110/SP
2001.61.10.009835-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANEZIO THONON e outros

: ARMANDO PREVIATO

: HUMBERTO LEME DE ALMEIDA

: JOSE LUIS SOTORRIO RODRIGUEZ

ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS

: ISABEL ROSA DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ALCIR CARDOSO PEREIRA e outros
: AMELIA FELISIANI
: ANGELO DE SERAFIM MORENI
: ANTONIO FERRER
: ANTONIO RIGO
: APARECIDA MARIA POSSOMATO
: BENEDITO GOMES
: BENEDICTO TAVARES DE LIMA
: BENEVIDES DO CARMO FRANCA
: BRASILIANO JOSE VIEIRA
: DACH JOAQUIM LOURENCO MACHADO
: FAUSTINO PIRES DO NASCIMENTO
: FERNANDO FIGUEIRA NETTO
: FRANCISCO VIANA DE LARA
: JOAO ALAMINO
: LYGIA MARIA GALLI

ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Às fls. 508/512, foi comunicada a revogação do mandato outorgado ao advogado Marco José Cornacchia Landucci, OAB n. 107.115, requerida a exclusão de seu nome e a inclusão dos advogados Tagino Alves dos Santos e Isabel Rosa dos Santos para recebimento das publicações futuras. O pedido foi deferido às fls. 514.

Contudo, às fls. 531/532, o advogado Marco José Cornacchia Landucci recebeu substabelecimento, com reservas de poderes, assinado pelo mesmo advogado que informou a revogação do seu mandato "*... em razão dos fatos antiéticos ocorridos que cominaram na quebra de confiança ...*".

Em razão disso, esclareça o autor, no prazo de 5 dias, qual patrono o representa na presente demanda.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006874-52.2004.4.03.6107/SP
2004.61.07.006874-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ERUALDO RODRIGUES SAMPAIO
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 285. Indefiro.

A consulta atualizada ao CNIS, que ora se junta, comprova que o segurado exerceu atividade laborativa na empresa Cia. Industrial e Mercantil Paoletti no período de **01.06.1982 a 14.09.1999, tendo sido a ação proposta em 25.08.2004.** Logo, não há que se falar em erro material quanto ao cômputo de tempo de serviço (fls.273).
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027183-87.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.027183-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
APELANTE : ANTONIO CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
CODINOME : ANTONIO CARDOSO DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 05.00.00107-2 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que o recurso interposto pelo INSS não foi apreciado pelo Juízo de origem, não tendo sido a parte contrária intimada às contra-razões. A autarquia federal, por sua vez, também não foi intimada a contrarrazoar a apelação de fls. 82/85, o que se conclui pela ausência de certidão a respeito. Assim, determino o retorno dos autos à origem para a devida regularização.

Aproveito a oportunidade para, desde já, determinar a juntada das informações referentes ao autor da ação junto ao CNIS, cadastro mantido pelo INSS, que seguem em anexo.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
VALTER MACCARONE
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028822-43.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.028822-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE RODRIGUES NETO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
No. ORIG. : 04.00.00081-7 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

1. Conforme consta do cadastro CNIS, mantido pelo INSS, cuja juntada ora determino, o autor desta teria falecido em 26.03.2010, porquanto o benefício que recebia, de auxílio doença, foi cessado nessa data. Consta, ainda, notícia de que o autor, desde 2008, sofria de doença gravíssima, conforme documentos de fls. 112 e seguintes. Em razão dessas informações, intime-se a advogada Luzia Guerra de Oliveira R. Gomes, para que traga aos autos notícia sobre eventual falecimento de seu representado neste feito, com respectiva certidão de óbito se caso for, e providencie a habilitação de cônjuge ou, na sua falta, eventuais dependentes do segurado (cfr. art. 16 da Lei n. 8.213/91), o que deve providenciar no prazo de 10 (dez) dias.

2. Transcorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

VALTER MACCARONE
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005558-60.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.005558-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA ROSA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00203-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judícia*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que a autora regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize a autora a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo a autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006109-06.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.006109-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JORCELIM APARECIDO GARCIA
ADVOGADO : ANTONIO JORGE DE LIMA (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00060-4 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Fls. 75/76: Anote-se. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, constitua novo patrono nos autos.

Indefiro o pedido de reserva de honorários, uma vez que não se trata do momento processual para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034058-05.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.034058-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : FLORISA DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00140-8 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de Florisa de Jesus Pinheiro (fl. 146/147), falecida em 05-12-2010 (fl. 148). A herdeira Maria Aparecida Pinheiro da Silva é casada sob o regime de comunhão universal de bens, conforme a certidão de casamento juntada às fl. 187. Assim, providencie-se a regularização da representação processual de todos que devem compor o pólo ativo do feito, conforme legislação civil e art. 112, segunda parte, da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008928-46.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.008928-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CECILIA PERES GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JAMAL RAFIC SAAB e outro
No. ORIG. : 00089284620084036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fl. 102:

I- expeça-se ofício à Defensoria Pública, a fim de que seja indicado defensor público para officiar como defensor da parte autora;

II- Uma vez indicado o defensor que deverá acompanhar o feito, dê-se ciência de todo o processado nos presentes autos.

III - Os honorários advocatícios devem ser resolvidos no juízo da execução.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016672-25.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.016672-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LIOSVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00030-8 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Com o falecimento do autor (fls. 123) está extinto o mandato outorgado ao advogado, que já não pode mais, em seu nome, peticionar nos autos.

Suspendo o processo por 30 dias, para que seja promovida a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito.

Decorrido o prazo sem que seja feita a devida habilitação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, onde aguardarão no arquivo a provocação dos interessados.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016977-09.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.016977-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : TERESA JORDAO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE
EMBARGADO : decisão d fls. 127/128
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00158-6 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Insurge-se a embargante TERESA JORDÃO PEREIRA contra a decisão monocrática de fls. 127/128, que negou provimento à apelação, mantendo a improcedência do pedido.

Alega o embargante a existência de contradição, sustentando a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, pois *"...a autora tem a título de contribuição (...) aproximadamente 118 contribuições, ou seja, 09 anos e 08 meses, tempo mais do que o suficiente para a aquisição do direito de se aposentar por velhice de trabalhadora urbana, tendo em vista que bastava apenas 60 contribuições e o direito adquirido da requerente e do período laborado e contribuído anterior a lei 8213/91."*

Pleiteia o acolhimento dos Embargos, para que sejam sanados os defeitos apontados e a concessão do benefício.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Parcial razão assiste à embargante.

TERESA JORDÃO PEREIRA ajuizou ação contra o INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora urbana.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos arts. 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O *caput* do referido art. 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em **2006**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 150 meses.

Os documentos do CNIS (fls. 63) comprovam a existência de vínculo empregatício com a Expresso Nordeste de 01.01.1974 a 31.07.1976, David Irmãos e Cia. de 22.10.1976 a 30.11.1976 e Ind. de Subprodutos de Origem Animal Lopesco nos períodos de 14.03.1991 a 15.08.1991 e de 05.03.1992 a 05.09.1992, bem como juntou cópias de recolhimentos de contribuições previdenciárias (fls. 32/62).

Assim, somando-se os períodos de trabalho e os recolhimentos, conta a autora com 9 anos e 14 dias, não cumprindo a carência necessária à concessão do benefício.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a embargante não comprovou a carência fixada na lei.

Não preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade (urbana), de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para explicitar a fundamentação exposta (**aposentadoria por idade urbana**), restando mantida a improcedência do benefício.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para apreciação do agravo interposto pela autora (fls. 133/143).

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021599-34.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.021599-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA HONORIO
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00058-8 1 V_r PEDREGULHO/SP

DESPACHO
Fl. 129 - Defiro.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0029491-91.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.029491-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : GILBERMAR DA CRUZ ARAUJO BEZERRA
ADVOGADO : ELIZABETH LAHOS E SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 06.00.00164-2 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, providencie-se a regularização da representação processual da autora, nos termos do art. 8º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030339-78.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.030339-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : IRIA DE OLIVEIRA DEVOS
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO M SANTIAGO DE PAULI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00071-3 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Requerimento de habilitação de fls. 166 (documentos de fls. 168/180): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019405-27.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019405-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IEDA KOCH SUSIN (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS

No. ORIG. : 98.00.00058-4 3 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Requerimento de habilitação de fls. 71 (documentos de fls. 72/79): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024508-15.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024508-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES BERTOLINI DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO VICENTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

No. ORIG. : 09.00.00014-2 1 Vr BRODOWSKI/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030224-23.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.030224-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA APARECIDA FRANCISCHINELLI

ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00088-4 2 Vr ITU/SP

DESPACHO

Providencie a autora, em 10 (dez) dias, juntada aos autos de cópia da certidão de casamento.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016639-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016639-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MAISA ALBANO DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO : MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 00011083720114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 45/47: Maísa Albano de Oliveira Cardoso formula pedido de reconsideração da decisão monocrática proferida à fl. 42, que converteu em retido o agravo de instrumento por ela interposto em face do INSS.

A agravante impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do INSS, consubstanciado, segundo relata, na ausência de conclusão do processo administrativo de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com a consequente liberação de valores em atraso.

A magistrada de primeiro grau indeferiu a liminar pleiteada, não sem antes requisitar informações à autoridade apontada como coatora, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, convertido em retido pela decisão agora objeto do pedido de reconsideração.

Conquanto a agravante insista na tese de que o que se pede, em verdade, não é a liberação dos valores em atraso, no importe de R\$49.809,90, mas sim a conclusão do processo administrativo de revisão, é de clareza solar que o efeito prático do provimento almejado é a percepção de tal montante.

Extraí-se do documento emitido pelo INSS à fl. 21 que a Autarquia analisou o pedido de revisão e, ato contínuo, alterou a renda mensal inicial da aposentadoria da impetrante para o valor atualizado de R\$1.599,88, gerando uma diferença de R\$49.809,90, a ser oportunamente liberada pela Gerência Executiva, considerando o montante de valor elevado.

A renda atualizada, desde então, vem sendo paga à agravante, consoante extrato de Dados Básicos da Concessão/Plenus de fl. 39, o qual noticia a percepção do valor de R\$1.727,76 na competência de março de 2011.

Em outras palavras, os efeitos pecuniários imediatos da revisão levada a cabo pelo INSS já se fizeram sentir, remanescendo, tão somente, repita-se, a liberação dos valores em atraso, providência perseguida com a impetração do *writ of mandamus*.

Não se está negando o reconhecimento do direito que a impetrante sustenta possuir, mas sim o momento processual eleito. Cuida-se, aqui, de pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, em que se faz um exame dos requisitos do *fumus boni juris e periculum in mora* em juízo de cognição sumária, precária e não exauriente.

A percepção da renda mensal no seu valor atualizado ensejou o indeferimento da liminar pela magistrada da 5ª Vara Federal Previdenciária e, no ponto, tenho por escorreita a decisão, à míngua do pressuposto da urgência, o que levou à conversão do presente instrumento em retido pela decisão de fl. 43, a qual fica mantida pelos fundamentos que nela se contém.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017326-65.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017326-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
AGRAVADO : JOSE EDUARDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 11.00.00011-5 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipada "*initio litis*", em ação na qual o segurado postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 12-03-2008 e encerrado em 07-01-2011.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipada, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade da agravada para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitem entrever, de plano, a verossimilhança do pedido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O agravado sustenta o seu pedido no atestado médico, exame e receituário que foram juntados por cópias às fls. 28/30 e 38. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravada e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial por perito médico nomeado pelo juiz para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada pretendida, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito e a prova inequívoca invocadas pela agravada não restaram comprovadas, sendo de rigor a revogação da tutela concedida em primeira instância.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida pelo Juízo *a quo*, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018297-50.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018297-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO CARLOS BARCELOS
ADVOGADO : MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00030071020114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz, também, acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Pugna pela reforma da r. decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

In casu, verifico pelo documento de fl. 17 verso, "Comunicação de Decisão", que não foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

O R. Juízo *a quo*, deferiu a tutela antecipada, à fl. 19, nos seguintes termos:

"(...)

Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, "caput", CPC).

Neste aspecto, observo que o autor apresenta tendinopatia supra-espinhal do ombro esquerdo e espessamento do subcutâneo do braço esquerdo (M 65.9). A parte autora confronta o resultado da perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que ela está apta a voltar ao trabalho, com atestado médico emitido por profissional responsável pelo seu atendimento na Rede Pública de Saúde - Prefeitura de Icém - , onde o médico ortopedista atesta que o autor não consegue realizar atividades de trabalho (vide folha 17). É certo que as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, é pouco provável que consiga trabalhar com os problemas relatados, pois é sabido que o cortador de cana utiliza-se demasiadamente dos ombros para realização de suas atividades laborativas, que também se caracteriza pela repetição dos atos e utilização de esforço físico.

Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS.

3. Conclusão.

Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (...)".

De fato, agiu com acerto o R. Juízo *a quo* ao deferir a tutela antecipada. Isto porque o atestado médico de fl. 15 verso, assinado por médico ortopedista, datado de 08/04/11 declara que o autor apresenta tendinopatia supra espinhal do ombro esquerdo mais espessamento do subcutâneo do braço esquerdo e não consegue realizar atividade de trabalho.

Acresce relevar que não obstante o atestado médico seja 4 (quatro) dias anteriores a perícia médica realizada pelo INSS, tal fato não afasta a persistência da doença a qual o autor é portador.

Assim considerando, entendo, neste exame de cognição sumária, que o referido documento é suficiente a caracterizar a prova inequívoca do quadro clínico do agravado, bem como a verossimilhança das alegações relativas à incapacidade laborativa, de forma que a r. decisão agravada não merece reparos.

Quanto à irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018299-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018299-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FABIOLA LEME DA SILVA

ADVOGADO : MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00022658220114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz, também, acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Pugna pela reforma da r. decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

In casu, verifico pelo documento de fl. 31, "Comunicação de Decisão", que não foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

O R. Juízo *a quo*, deferiu a tutela antecipada, à fl. 62, nos seguintes termos:

"(...)

É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência, por conta da existência de vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 22.1.2002 e pelo menos 31.7.2010, e vigência do benefício de Auxílio-Doença Previdenciário n. 541.910.850-6 entre 25/07/2010 e 20/02/2011 (v. fl. 23), a prova documental médica demonstra que ela, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, em função de sequelas de acidente automobilístico, que culminou com procedimento cirúrgico neurológico artrodese em 02/08/2010, por fratura - luxação T12, L1, conforme declarações e receitas de médico neurologista, exames de Ressonância Nuclear Magnética e Tomografia Computadorizada, bem como patologia psiquiátrica (depressão - CID 10 F32.2), em decorrência de trauma sofrido.(...)

POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença.

(...)"

De fato, agiu com acerto o R. Juízo *a quo* ao deferir a tutela antecipada. Isto porque os documentos acostados aos autos, notadamente o atestado médico de fl. 57, assinado por médico neurocirurgião, datado de 04/03/2011 - *posterior a perícia médica do INSS* - declara que a autora está sem condições para o trabalho não podendo fazer flexão/extensão da coluna, ficando assim sem condições de fazer esforço físico e impossibilitando-a para o trabalho por tempo indeterminado.

Assim considerando, entendo, neste exame de cognição sumária, que o referido documento é suficiente a caracterizar a prova inequívoca do quadro clínico da agravada, bem como a verossimilhança das alegações relativas à incapacidade laborativa, de forma que a r. decisão agravada não merece reparos.

Quanto à irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001669-59.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.001669-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : SEVERINO MANOEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BENEDITA MARIA BERNARDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00128-5 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DESPACHO

Junte o autor aos autos cópias da petição inicial e da sentença, relativos aos processos 2005.63.01.0288421-5, 2006.63.01.030199-5 e 2006.63.01.093026-3, que tramitaram no JEF, para verificação da possibilidade de ocorrência de coisa julgada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012708-53.2011.4.03.9999/MS
2011.03.99.012708-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINALDO ALVES PEREIRA incapaz
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO
REPRESENTANTE : MARINA STUTS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO
No. ORIG. : 06.00.01325-2 1 Vr MUNDO NOVO/MS
DESPACHO
Fls. 224/233.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documentos do CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014886-72.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.014886-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACEMA LIMEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : IVANI MOURA
No. ORIG. : 08.00.00006-6 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DESPACHO
Fls. 130/135.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documentos do CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015956-27.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015956-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : BENEDITO MASSONETI
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00147-9 1 Vr VIRADOURO/SP
DESPACHO

Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Nro 11586/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033281-88.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.033281-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDEMAR VICTORIANO
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
No. ORIG. : 05.00.00118-5 1 Vr URUPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 175 a 177), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 7/10/2005 e DIP em 1º/11/2010, em como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 18.480,42, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000084-25.2008.4.03.6006/MS
2008.60.06.000084-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIA EDUARDO MARTINS
ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 112 a 114), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 8/2/2007 e DIP em 1º/6/2008, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.728,38, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000103-31.2008.4.03.6006/MS
2008.60.06.000103-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LUIZ RICARDO
ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 100 a 102), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 20/6/2007 e DIP em 1º/5/2008, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.051,75, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022682-85.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.022682-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA PIEDADE ROSA
ADVOGADO : CLARA TAÍS XAVIER COELHO
No. ORIG. : 07.00.00020-7 1 Vr ROSEIRA/SP
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 139 e 126), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/1/2006 e DIP em 1º/6/2009, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 20.369,38, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033348-48.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.033348-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVETE DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO : ANA NERY POLONI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 06.00.00091-1 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 128), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, com DIB em 3/8/2006, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.790,06, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006732-02.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.006732-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA CLARA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 06.00.00105-4 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 128), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/2/2007 e DIP em 1º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 17.138,88, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011914-66.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.011914-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEIA SAD BALLARINI BREDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA LUCIA RUSSIGNOLI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00010-9 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 104 a 106), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 17/3/2008 e DIP em 1º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.997,69, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024783-61.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024783-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA
No. ORIG. : 09.00.00166-1 1 Vr ITAPETININGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 64 a 65), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 9/9/2009 e DIP em 1º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.518,07, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026388-42.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.026388-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENCIA DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CASSIA DE LOURDES LORENZETT

No. ORIG. : 09.00.00134-5 2 Vr AMAMBAI/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 107), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 29/6/2009 e DIP em 1º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.477,42, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029099-20.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.029099-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DJALMA FELIX DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EURIDES RODRIGUES SOUZA

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO MS
No. ORIG. : 09.00.00456-3 2 Vr BONITO/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 131 a 132), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 3/2/2009 e DIP em 4/5/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.074,57, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029499-34.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.029499-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA INES LUNDQUIST NAVARRO

ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

No. ORIG. : 08.00.00104-1 3 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 134 a 137), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 17/4/2009 e DIP em 1º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.375,29, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030674-63.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.030674-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO JOSE PORCINO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR
No. ORIG. : 09.00.00116-7 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 82 a 84), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade rural, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 249,09, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032580-88.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.032580-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAERCIO PELACANI
ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

No. ORIG. : 09.00.00051-8 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 67 a 68v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/11/2009 e DIP em 1º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.954,76, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034045-35.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.034045-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO PENHA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CASSIA DE LOURDES LORENZETT

No. ORIG. : 09.00.00837-2 1 Vr NIOAQUE/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 125), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 19/8/2009 e DIP em 1º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.945,25, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034618-73.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.034618-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA VIANA

ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE

No. ORIG. : 08.00.00144-9 1 Vr NOVA GRANADA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 161 a 163), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 23/9/2008 e DIP em 1º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.859,25, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034624-80.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.034624-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDOMIRO JUSTINO XAVIER (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 09.00.00077-6 1 Vr ITAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 100 a 101v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 25/8/2009 e DIP em 1º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.471,65, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034872-46.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.034872-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 08.00.00150-3 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 82), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/11/2008 e DIP em 1º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.665,72, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035476-07.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035476-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA GONCALVES SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO DE ASSIS BORGES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MENEZES BORGES SILVA
No. ORIG. : 09.00.00124-8 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 123 a 125), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 6/11/2009 e DIP em 12/04/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.520,96, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035850-23.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.035850-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES MOREIRA BORTOLOTTI

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

No. ORIG. : 09.00.00083-1 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 178), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 3/7/2009 e DIP em 1º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.526,51, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036496-33.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.036496-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA GOMES DA SILVA GOMES

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

No. ORIG. : 09.00.00055-8 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 78 a 80), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 5/1/2009 e DIP em 1º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.384,65, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036892-10.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036892-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL MARQUES

ADVOGADO : IVAN JOSÉ BORGES JÚNIOR

No. ORIG. : 09.00.01699-4 3 Vr OLIMPIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 100 e 94), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 26/1/2010 e DIP em 1º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.433,27, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036976-11.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036976-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDECI NEVES RIBEIRO

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 10.00.00017-2 1 Vr VALPARAISO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 118 a 120), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/12/2009 e DIP em 12/05/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.564,80, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038020-65.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038020-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA ALCANTARA BESSA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO

No. ORIG. : 09.00.00033-7 1 Vr LUCELIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 94 a 96), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 7/5/2009 e DIP em 1º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.615,79, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador